



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2019 – São Paulo, terça-feira, 30 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0804768-65.1996.403.6107 (96.0804768-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803163-84.1996.403.6107 (96.0803163-0)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se para os autos da Execução Fiscal nº 0803163-84.1996.4.03.6107 as cópias das decisões proferidas no âmbito do TRF da 3ª Região e do STJ - Superior Tribunal de Justiça, inclusive deste despacho, desamparando-se os feitos.

Após, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0805115-30.1998.403.6107 (98.0805115-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801302-29.1997.403.6107 (97.0801302-1)) - GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP094539 - JAYME SOARES DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Trata-se de embargos interpostos por GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em face da execução fiscal nº 97.0801302-1 (e apensos) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Houve desistência após a impugnação, que foi homologada por sentença (fl. 280). A Fazenda Nacional (à época Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) interps recurso de apelação questionando apenas o não arbitramento de honorários sucumbenciais (fls. 282/287). Após a denegação em segundo grau de jurisdição, o intento da parte embargada foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Agravo Interno interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.743.270/SP (fls. 514/518). Determinou o Tribunal Superior o retorno do feito a esta Vara para arbitramento dos honorários advocatícios. É o relatório do necessário. Decido. Em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.743.270/SP, procedo ao arbitramento dos honorários advocatícios, ratificando, nesta parte, a sentença homologatória proferida à fl. 280, que fica assim redigida: Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e seus apensos. Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-61.2001.403.6107 (2001.61.07.001099-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-53.1999.403.6107 (1999.61.07.000244-4)) - AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL X ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP X ADELMO MARTINS SILVA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C

O valor do RPV estomado aos cofres públicos foi pago à fl. 314. Havendo nos autos sentença de extinção da execução (fl. 296), determino o arquivamento deste feito, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011677-39.2008.403.6107 (2008.61.07.011677-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800360-02.1994.403.6107 (94.0800360-8)) - IVANILDO COSTA DA SILVA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Trasladem-se cópias de fls. 47/48 e 50 para os autos de Execução Fiscal n. 94.0800360-8, dos quais estes são dependentes.

2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001509-02.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIAN) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte embargante para réplica por 15 dias, e para especificação de provas por mais 05 dias, nos termos dos itens 05 e 06 da decisão de fl. 826.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001776-71.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-03.2012.403.6107 (0)) - G J ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA (SP317894 - JOÃO ANTONIO SCANFERLA GONCALVES JUNIOR E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por G J ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, como objetivo de desconstruir o título executivo extrajudicial que embasa a Execução Fiscal nº 0000289-03.2012.403.6107, em apenso. Como inicial, vieram documentos (fls. 15/175). Aditamento da inicial às fls. 178/264. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 343/v). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 345/348, com documentos de fls. 349/362, requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos (fl. 362). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico às fls. 125/128 dos autos executivos nº 0000289-03.2012.403.6107 em apenso, que consta pedido de parcelamento da Lei 11.941/09 (Lei 12.865/13) em 27/11/2013, após o ajuizamento destes embargos. Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, ao aderir ao já citado programa de parcelamento e recuperação fiscal, o embargante confessou a dívida de modo irretroatível e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstruir a presunção de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal. Desse modo, diante da adesão do embargante a um programa de parcelamento, após a propositura desta ação, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatível do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tomou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem

resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012..FONTE: REPUBLICACAO.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESO A A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inscrito o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1.º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012..FONTE: REPUBLICACAO.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF 1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF 1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126.)Dessarte, o demandante é carecedor da ação por ausência de interesse de agir, já que aderiu ao parcelamento e reconheceu expressamente a dívida objeto destes embargos. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-lei nº 1025/69. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 000289-03.2012.403.6107). Traslade-se a estes autos cópias de fs. 125/128 dos autos principais (execução fiscal nº 000289-03.2012.403.6107). Como o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000355-12.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804218-36.1997.403.6107 (97.0804218-8)) - AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 103A, excluindo-se, após a publicação da presente decisão, os anteriormente constituídos.
 3. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos executivos n. 0804218-36.1997.403.6107 e apensos, dos quais estes são dependentes, nos termos da Lei nº 13.496/2017, manifeste-se a embargante, em quinze dias, se ainda possui interesse no julgamento desta ação.
 4. Havendo interesse, considerando o decidido pelo e. Tribunal (fs. 116/119), ficam recebidos os embargos para discussão, com suspensão da execução, haja vista a existência nos autos executivos acima mencionados da formalização de penhora lavrada no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.4.01.3400 (fl. 1.249).
 5. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.
 6. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.
 7. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a embargante.
 8. Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fs. 116/119, 122 e da presente decisão para os autos n. 0804218-36.1997.403.6107.
 9. Em caso de desinteresse da embargante no prosseguimento do presente feito, venham os autos conclusos para sentença.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000274-29.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-92.2012.403.6107) - NORTE FORT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por NORTE FORT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA em face da execução fiscal em apenso que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0003691-92.2012.403.6107). Aduz o embargante, em breve síntese: a) inépcia da petição inicial, por ausência de liquidez e certeza das CDA's; b) ausência, nos autos, do necessário procedimento administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa; c) multas e juros aplicados com valores abusivos; d) ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos com atribuição de efeito suspensivo e que, ao final, sejam julgados integralmente procedentes. Como inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/25). À fl. 26 foi determinado que o embargante promovesse a integral garantia do Juízo, a fim de evitar a extinção do feito sem análise do mérito. Manifestação da parte embargante às fs. 28/33. Extinção do feito sem resolução de mérito à fl. 63/65. Sentença anulada às fs. 79/80. A embargada se manifestou às fs. 89/104, pugando pela total improcedência dos embargos. Não houve réplica, nem especificação de provas (fs. 105/106). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. DA INÉPCIA DA INICIAL POR NULIDADE DA CDA. Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integra a Dívida Ativa sempre com o princípio da liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA, DJU 15/01/2002 PG. 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifio nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para idê-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª TDU 10/10/2001. PG.670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifio nosso) Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa (fs. 02/54) para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova infutível - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Quanto à questão da necessidade de apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal como inicial da execução fiscal, a Lei nº 6.830/80 não a exige. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. Além do mais, os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte (débitos declarados e não pagos), de modo que não há que se falar em prejuízo. DA MULTA; DOS JUROS MORATÓRIOS E TAXA SELIC A questão dispensa maiores ilações, considerando-se que já foi decidida em julgamento de cunho repetitivo, a legalidade da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários federais pagos em atraso. Também, o Supremo Tribunal Federal afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, ASSIM COMO OS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA À HIGIEZ DO TÍTULO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE: RESP 1.073.846/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009. JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA MORATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Assim, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973. 2. É entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Diga-se, ademais, que no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973), motivo pelo qual, se o magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de novas produções de provas, além do que formar o seu juízo de valor com aquilo que entender comprovado no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa. 3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Resp. 1.073.846/SP, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, mediante o procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), concluiu pela legalidade da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários federais pagos em atraso. 4. O Supremo Tribunal Federal afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20%. Precedente: Resp. 1.702.457/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.12.2017. 5. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1580522/2016.00.25068-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE DATA:26/02/2019 DJE DATA:25/02/2019). Além disso, é bom que se frise, se a exequente utiliza a Taxa Selic para corrigir seus créditos tributários, em obediência ao princípio da igualdade cumpre também, como mesmo critério, corrigir os débitos, não impondo ao contribuinte tratamento diferenciado, o que é repellido jurisprudencial e doutrinariamente. Acresça-se que a multa moratória imposta no percentual de 20% não possui caráter confiscatório porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Em suma, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, não configura confisco (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598967/0011294-09.2004.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:07/06/2017). Também como sustento: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE. (...) 6. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta caracteriza-se como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. 7. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da embargante parcialmente

definição, possívelmente no Código Tributário Nacional/Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Deste modo e diante da definição acima, observe-se que no caso da NFLDP 1137 (referente ao período de 01/2001 a 12/2001), o lançamento ocorreu em 27/12/2010 (lavratura da notificação - fl. 99). Deste modo, não houve a decadência, já que o primeiro vencimento ocorreu em 31/03/2001 (fl. 32), cujo prazo decenal venceu em 31/03/2011. Já no tocante à NFLDP 1268 (referente ao período de 01/2000 a 12/2000), o lançamento data de 20/07/2009 (fl. 135). Deste modo, não houve a decadência, já que o primeiro vencimento ocorreu em 31/03/2000 (fl. 31), cujo prazo decenal venceu em 31/03/2010. Considerando que os lançamentos ocorreram em 20/07/2009 e 27/12/2010 e a execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2014, não há qualquer dúvida sobre a inoportunidade da prescrição. Por fim, quanto à base de cálculo da contribuição, consta do procedimento administrativo (fls. 91/93 e 124/129) que o DNPM considerou o faturamento líquido, como requer a Lei. Embora o embargante alegue erro do embargado, não apresentou cálculo que reputa correto, mesmo depois da juntada do procedimento administrativo aos autos. De modo que não trouxe a parte embargante qualquer elemento a demonstrar que o DNPM calculou o valor da contribuição com base em faturamento bruto, sem os descontos legais, razão pela qual a perícia avertida em sua inicial é procedimento totalmente desnecessário e inútil. Além disso, o inciso II do 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil, determina que não seja analisada a alegação de excesso de execução caso a parte embargante não junte o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, justamente o caso dos autos. Quero ainda ressaltar que é contraditório o pedido de realização de perícia (supostamente para se aferir eventual excesso de cobrança), com a alegação de que houve cobrança indevida. Ora, se a embargante alega que a cobrança é excessiva, então é porque identificou tal irregularidade. Se não identificou (e por isso precisa da perícia), então não deveria afirmar o excesso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela concedida à fl. 37/38. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários sucumbenciais, vez que englobados pelo encargo legal do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000063-27.2014.403.6107. Como o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003256-79.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804218-70.1996.403.6107 (96.0804218-6)) - ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA (SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para retirada em carga pela parte apelante (embargante), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, no prazo de quinze (15) dias, conforme despacho de fl. 67.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000610-62.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-60.2006.403.6107 (2006.61.07.011706-0)) - MARIO SERGIO CARINHENO (SP273445 - ALEX GIRON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em SENTENÇA MARIO SÉRGIO CARINHENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 0011706-60.2006.403.6107, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC pleiteando, em síntese, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 011029/2006, com consequente extinção da execução fiscal apensa. Afirmo, em síntese, que sofreu autuação fiscal por supostamente exercer atividades de contabilista sem possuir formação profissional contábil, o que nega ter ocorrido. Junta cópia do procedimento administrativo que deu origem à autuação fiscal, com exceção de fls. 48/54 e 144/148, que requer sejam juntadas pelo Conselho embargado. Atribui à causa o valor de R\$ 7.992,08, valor que alega ser o correspondente ao montante bloqueado via sistema BACENJUD nos autos executivos. Como inicial vieram os documentos de fls. 12/217. Houve aditamento (fls. 220/231). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 218 - item 03) Intimada (fls. 232/233), a embargada não apresentou impugnação (fl. 234). Por decisão de fl. 235 foram afastados os efeitos da revelia. Facultada a especificação de provas (fl. 235 - parte final), a parte embargante requereu a produção de prova testemunhal e o Conselho rejeitou o julgamento antecipado da lide. Pedido de prova testemunhal indeferido à fl. 240. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Do valor da causa. Atribui a parte embargante à causa o valor de R\$ 7.992,08 (sete mil novecentos e noventa e dois reais e oito centavos), afirmando coincidir com o retido via convênio BACENJUD, nos autos executivos. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o valor da causa nos Embargos do Devedor deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. No caso de Embargos é o próprio valor da execução fiscal que se pretende desconstituir (REsp 1657288/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017; REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). Deste modo, nos termos do disposto no artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa, que deverá corresponder ao valor da execução R\$ 1.520,40 (um mil quinhentos e vinte reais e quarenta centavos), em 25/09/2006, devidamente atualizado. Do pedido de complementação do procedimento administrativo: Desnecessária a juntada de fls. 48/54 e 144/148 do procedimento administrativo, conforme requer o embargante, já que os documentos anexados aos autos são suficientes ao julgamento do mérito desta ação. Do mérito: Conforme documentação juntada pela parte embargante, a autuação se originou no seguinte fato (fl. 195): "...exercer atividades privativas de contabilistas sem possuir formação profissional contábil, responsabilizando-se pelo Escritório Contábil Líder S/C Ltda. - CRC ZSP 20.589/0-2, conforme elementos apurados... A infração foi capitulada no artigo 20 do Decreto Lei nº 9.295, de 27/05/46: Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficamos profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional. Pois bem. Conforme decisão de fls. 197/200, a autuação deriva essencialmente de matéria de fato, não havendo qualquer comprovação documental de prática de ato privativo de contabilista pelo embargante. As atribuições do contador estão descritas no artigo 25 do Decreto Lei nº 9.295/1946, regulamentado pela Resolução CFC nº 560, de 28/10/1983, e não demonstrou a parte embargada qualquer efetivo descumprimento às mencionadas normas. A parte embargante, pelo todo narrado no procedimento administrativo, embora possa ter se apresentado como contador, não praticou ato passível de responsabilidade por exercício irregular da profissão. O cartão de visitas (fl. 61) não apresenta a parte embargante como contador. Aliás, consta nome (Edival) e CRC do contador da empresa. Os recibos de fls. 62/69 apenas atestam o pagamento de honorários ao escritório e poderiam perfeitamente ser assinados pelo representante do Departamento Pessoal da empresa (o embargante). Os depoimentos dos clientes do escritório (fls. 58/59) somente teriam validade para subsidiar a autuação caso viessem acompanhados de documentação assinada pelo embargante, o que não ocorreu. Assim, é totalmente crível que os depoentes acreditassem que a responsabilidade pela contabilidade fosse do funcionário Mário (embargante), que provavelmente se atedia. Todavia, o mesmo não assinava documentos contábeis da empresa, a qual tinha o contador responsável. Ou seja, não há qualquer comprovação de que o embargante tenha praticado a conduta descrita no artigo 20 do Decreto Lei nº 9.295, de 27/05/46, o que macula a autuação. Ademais, o próprio CRC entendeu pela fragilidade da conduta para tipificação penal (fl. 211). Ou seja, reconheceu a fragilidade de sua prova diante da ausência de qualquer documento indevidamente assinado pelo embargante. De modo que, da análise do procedimento administrativo juntado aos autos, resta ilidida a presunção de certeza da certidão de dívida ativa. Procedem, portanto, os Embargos. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 011029/2006, que instrui a execução fiscal nº 0011706-60.2006.403.6107. Como consequência, determino ainda, que seja cancelada a penhora efetivada nos autos apensos. Como trânsito em julgado, apresente o embargante os dados bancários necessários à transferência dos valores penhorados para conta de sua titularidade. Após, oficie-se à CEF. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Retifique-se o valor da causa no sistema processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Como trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002362-69.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-17.2016.403.6107 ()) - POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA (SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP337194 - VICTOR AUGUSTO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Sentença Tipo A Embargos à Execução Fiscal Autos n. 0002362-69.2017.403.6107 Embargante: POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA. Embargado: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL opostos por POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando à desconstituição das Certidões de Dívida Ativa de números 127, 128 e 129, objeto de cobrança nos autos de Execução Fiscal nº 0001346-17.2016.403.6107. Alega o embargante, em síntese: que a CDA não atende ao disposto no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80); que não há liquidez e que ocorreu a prescrição. A inicial foi instruída como documentos de fls. 15/57, sendo aditada (fls. 58/59). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 60), após emenda que arbitrou o valor da causa. Impugnação às fls. 64/67, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/80. Facultada a especificação de provas (fl. 68), nada foi requerido (fls. 80 e 82). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto às alegações referentes à nulidade da CDA por ausência de requisitos indispensáveis, basta examinar os documentos (fls. 31/33) para que deles se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela origem do débito cujo pagamento se reclama (multa administrativa), passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos. Se o embargante quisesse examinar mais a fundo a origem e fundamento da dívida, poderia ter acessado o respectivo procedimento administrativo. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a embargante apresenta alegações por demais genéricas. Saliente que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceito o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Prescrição: Afasto a alegação de prescrição avertida pelo embargante. Conforme consta das Certidões (fls. 31/33), os períodos das dívidas são 14/03/2010, 28/07/2010 e 21/10/2011, com vencimentos, respectivamente, em 04/05/2011, 08/12/2011 e 30/08/2012. Deste modo, nos termos do disposto no Decreto-Lei 20.910/32 (aplicável ao caso), o prazo para cobrança é de cinco anos contados da constituição definitiva, conforme decidiu o STJ (RESP nº 1.112.577), sob a égide dos recursos repetitivos, em caso análogo... EMEN: ADMINISTRATIVO. EXECUCAO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVO. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que toma correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não

provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. ...EMEN(Resp - RECURSO ESPECIAL - 1112577 2009.00.44141-3, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2010 RSTJ VOL.00042 PG:00525 RSTJ VOL.00237 PG:00584 ...DTPB:). Grifei/Deste modo, ajuizada a ação de Execução Fiscal em 05/04/2016, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, rejeitando o recurso de apelação, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em costas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários sucumbenciais, vez que suficiente o valor englobado pelo encargo legal do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001346-17.2016.403.6107. Como trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000142-64.2018.403.6107(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-16.2014.403.6107) - UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL oposto por UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da execução fiscal empenso que lhe move a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ofício nº 0002437-16.2014.403.6107). Aduz a embargante, em breve síntese, a ilegalidade da Certidão de Dívida Ativa pela inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 ao contrato ora sub judice, conforme posicionamento esposado pelo STF no julgamento da ADIN nº 1931. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/162). A fl. 164, foi determinado à embargante o cumprimento de diversas diligências, a fim de evitar o indeferimento da petição inicial. As diligências foram cumpridas às fls. 166/198. A embargada manifestou às fls. 200/213, pugrando pela total improcedência dos embargos. Sustenta que a fiscalização constatou que a autuada promoveu aumento de mensalidade de beneficiário em índices superiores aos autorizados para os reajustes verificados, concluda expressamente vedada nos termos da Lei n. 9.961/00 e passível de punição de acordo com legislação vigente. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito contém julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Observo que a dívida ora executada refere-se à multa imposta à embargante por infração ao art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00 c/c art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 3º da RN 36/2003 c/c art. 3º da RN 74/2004 c/c art. 5º, VII c/c art. 15, II e art. 15-A, I, todos da RDC 24/00, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (fl. 121). Eis os seus termos: Art. 4º da Lei 9.961/00: Compete à ANS: (...) XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda. Art. 25 da Lei 9.656/98: As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como os dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras; VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. Art. 3º da RN 36/2003: O reajuste máximo a ser autorizado pela ANS para o período de que trata esta resolução será de 9,27% (nove inteiros e vinte e sete centésimos por cento). Art. 3º da RN 74/04: Os contratos individuais de planos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656, cujas cláusulas não indiquem expressamente o índice a ser utilizado para reajustes das contraprestações pecuniárias e sejam omissos quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste, deverão adotar o percentual limitado ao reajuste estipulado nesta Resolução. Art. 5º, da RDC 24/00: Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); (...) VII - exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. Art. 15, da RDC 24/00: Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: (...) II - de 1.001 (mil e um) a 10.000 (dez mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos) Art. 15-A, da RDC 24/00: No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, levando-se em consideração o porte da operadora e observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: (Incluído pela RN nº 24, de 2003) (...) III - de 1.001 (mil e um) a 10.000 (dez mil) beneficiários: até 5 (cinco) vezes o valor da multa; (Incluído pela RN nº 24, de 2003) Assim, segundo consta do Auto de Infração (fl. 121), a embargante foi autuada pela ANS sob o fundamento de ter cometido a infração prevista no art. 5º, inciso VII, da RDC 24/2000, por aplicar reajuste nos períodos de maio/2003 a abril/2004 e maio/2004 a abril/2005 ao beneficiário Josué Ferraz, inscrito no produto Particular B, contratado antes da vigência da Lei nº 9.656/98, sem cláusula e índice específico de reajuste por variação de custos no contrato, em percentual acima do divulgado pela ANS, nos termos do expediente administrativo nº 25789.025774/20058-10. O Contrato de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares foi firmado entre as partes no dia 13/10/1998 (fls. 181/197). Facultado ao beneficiário a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto na Lei 9.656/98, conforme disposto no seu art. 35, optou por continuar com o Plano Particular B (fl. 198). Acerca dos reajustes, assim dispuseram as cláusulas 09, 11.1.1 e 11.6 do contrato: Dos reajustes - 9.1-Todos os valores mencionados neste contrato serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos percentuais e que for reajustado a LPM (Lista de Procedimentos Médicos) da AMB (Associação Médica Brasileira). 11.1.1 - A L.P.M. é uma tabela elaborada pela Associação Médica Brasileira, onde os honorários profissionais, para cada procedimento médico, são valorizados em REAIS. 11.1.2 - Entende-se por Custo Operacional a compra dos serviços de que trata este contrato pelo CONTRATANTE, pelos valores realmente gastos na execução do serviço, acrescidos de Custo de Administração de 20% (vinte por cento). 11.6 - Os valores estipulados serão acrescidos de 100% (cem por cento), quando o usuário completar 60 anos, e acrescido de 200% (duzentos por cento), quando o usuário completar 65 anos, ou seja, a partir do mês de seu aniversário. Percebe-se, pois, que há no próprio texto do contrato, a indicação expressa das faixas etárias (60 e 65 anos) e os correspondentes reajustes (100% e 200%, respectivamente). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931/DF, considerou válida a maioria dos dispositivos da Lei 9.656/98, mas entendeu que os contratos celebrados anteriormente à sua vigência não poderiam ser atingidos por ela, ao declarar inconstitucional o artigo 35-E, que estabelecia uma série de condições a esses contratos antigos. Dispôs referido artigo Art. 35-E. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que: I - qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estará sujeita à autorização prévia da ANS; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - a alegação de doença ou lesão preexistente estará sujeita à prévia regulamentação da matéria pela ANS; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual ou familiar de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - é vedada a interrupção de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, salvo a critério do médico assistente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o Os contratos anteriores à vigência desta Lei, que estabeleçam reajuste por mudança de faixa etária com idade inicial em sessenta anos ou mais, deverão ser adaptados, até 31 de outubro de 1999, para repactuação da cláusula de reajuste, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - a repactuação será garantida aos consumidores de que trata o parágrafo único do art. 15, para as mudanças de faixa etária ocorridas após a vigência desta Lei, e limitar-se-á à diluição da aplicação do reajuste anteriormente previsto, em reajustes parciais anuais, com adoção de percentual fixo que, aplicado a cada ano, permita atingir o reajuste integral no início do último ano da faixa etária considerada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - para aplicação da fórmula de diluição, consideram-se de dez anos as faixas etárias que tenham sido estipuladas sem limite superior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - a nova cláusula, contendo a fórmula de aplicação do reajuste, deverá ser encaminhada aos consumidores, juntamente com o boleto ou título de cobrança, como demonstração do valor originalmente contratado, do valor repactuado e do percentual de reajuste anual fixo, esclarecendo, ainda, que o seu pagamento formalizará esta repactuação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - a cláusula original de reajuste deverá ter sido previamente submetida à ANS; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) V - na falta de aprovação prévia, a operadora, para que possa aplicar reajuste por faixa etária a consumidores com sessenta anos ou mais de idade e dez anos ou mais de contrato, deverá submeter à ANS as condições contratuais acompanhadas de nota técnica, para, uma vez aprovada a cláusula e o percentual de reajuste, adotar a diluição prevista neste parágrafo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o O disposto no art. 35 desta Lei aplica-se sem prejuízo do estabelecido neste artigo. O ministro relator Marco Aurélio considerou que os dispositivos em análise prevêm a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência do diploma. A norma destoa do Texto Maior. A vida democrática pressupõe segurança jurídica, e esta não se coaduna com o afastamento de ato jurídico perfeito e acabado mediante aplicação de lei nova. É o que decorre do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. E concluiu: A toda evidência, o legislador, com intuito de potencializar a proteção do consumidor, extrapolou as balizas da Carta Federal, pretendendo substituir-se à vontade dos contratantes. Salta aos olhos a inconstitucionalidade. Deste modo, o disposto na Lei 9.656/98 não se aplica aos planos de saúde antigos, celebrados anteriormente à sua vigência e sob a égide de outra legislação, como no presente caso, cujo contrato foi firmado em 13/10/1998, porque esta aplicação implicaria retroatividade legal proibida pela Constituição, segundo o entendimento manifestado pelo STF na ADI 1.931/DF. De outro lado, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na sobrevida norma que atribuiu à Agência Nacional de Saúde Suplementar o dever de fiscalizar os contratos (Art. 25 da Lei 9.656/98), ainda que com base na legislação pretérita. Neste sentido, cito o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. ANS. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REGRA CONTRATUAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CADA. I. A ANS pretende a reforma da sentença que julgou procedentes os embargos à execução ajuizados pela UNIMED, que objetivavam afastar a cobrança de multa administrativa, fixada por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 e ao art. 4º, XVII, e aos artigos 10 e 57 da RN 124/2006. 2. A variação de contraprestação em decorrência da idade do contratante tem previsão expressa no artigo 15 da Lei nº 9.656/98. Todavia, o contrato referido foi firmado em 10/02/1995, sendo, portanto, anterior à Lei nº 9.656/98. 3. Retroatividade da Lei nº 9.656/98 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, ainda que se reconheça à ANS a competência para fiscalizar as empresas do ramo, inclusive com base na legislação pretérita (STF/MC da ADI nº 1.931, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 28/05/2004; e STF/MC-EDADI nº 1931, Rel. Min. MARCELO AURÉLIO, DJe 20/11/2014). 4. A adoção de fundamento equivocado para impor punição administrativa viola o Princípio da Tipicidade, aos quais os atos que importam em restrições de direitos estão vinculados. Deste modo, não se poderia admitir que a Administração interpretasse retroativamente a Lei nº 9.656/98 e a RN nº 124/2006 para impor punição por violação de regra inexistente em 1995, ano da contratação. 5. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio ato de infração, que dependeria de revisão. Aplicação analógica do precedente firmado pelo STJ em sede demanda repetitiva, no RESP 1.045.472, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:18/12/2009. 6. Majorado em 1% (um por cento) o valor dos honorários fixados na origem, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, II, do CPC de 2015, considerando os parâmetros do 2º do mesmo artigo. 7. Apelo conhecido e desprovido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0500545-16.2015.4.02.5102, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) Grifei. Sob o influxo destas ponderações, exsurge a nulidade do auto de infração lavrado contra a embargante, o qual se baseou na desconformidade de determinadas cláusulas do contrato em relação a normas editadas posteriormente à sua assinatura, ou seja, o entendimento da agência fiscalizatória viola a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF), tida como garantia fundamental do indivíduo. Convém destacar, sobre a questão da validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário, que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do tema 952 (Recurso Especial nº 1.568.244/RJ), firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos, definiu que nos tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. No caso, o Auto de Infração não apontou qualquer violação à legislação consumerista ou validade formal da cláusula, mas se limitou a apontar violação ao percentual máximo de reajuste na forma disciplinada pela Lei nº 9.656/98, que, conforme fundamentação alhures, não se aplica ao contrato em questão em razão da retroatividade da lei. Assim, reconheço a nulidade do Auto de Infração nº 27998 da ANS e, por conseguinte, da CDA nº 16652-94, daquele decorrente, em razão da ausência de fundamento jurídico válido para a imposição da penalidade administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de desconstituir a certidão de dívida ativa nº 16652-94, que instruiu a execução fiscal nº 0002437-16.2014.403.6107. Sem custos processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Condeno a parte ré/embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora/embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002437-16.2014.403.6107 e apensos 0001490-88.2016.403.6107 e 0001299-43.2016.403.6107. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Tendo em vista que os embargos referem-se somente à CDA nº 16652-94 (autos nº 0002437-16.2014.403.6107), determino o desamparamento dos autos nºs 0001490-88.2016.403.6107 e 0001299-43.2016.403.6107. Após, nos autos executivos principais, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 100 àqueles autos desamparados, até o montante dos respectivos débitos. Como o trânsito em julgado, nos autos executivos principais, intime-se a executada para que informe os dados bancários para a transferência do saldo remanescente, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta informada. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-31.2018.403.6107(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802189-76.1998.403.6107 (98.0802189-1) - NILCIO SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL oposto por NILCIO SOARES LEMOS em face da execução fiscal empenso que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0802189-76.1998.403.6107). Afirma o embargante, em síntese, que a Fazenda Nacional ao calcular o valor do débito nos autos executivos, descumpre decisão transitada em julgado proferida nos autos da ação anulatória nº 0800710-48.1998.403.6107. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/50). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 52). A embargada manifestou-se às fls. 54/56, pugrando pela total improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito contém julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A ação de execução fiscal nº 0802189-76.1998.403.6107 foi ajuizada em face de NILCIO SOARES LEMOS para a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 8 98 000122-20 (ITR/94), apurado por meio do procedimento administrativo nº 10820

000679/95-07. Houve depósito do montante da dívida (fl. 12 - 56); embargos (nº 98.0803865-4), extintos sem resolução de mérito (fls. 27/28), em virtude de ausência de interesse processual (ação anulatória anteriormente ajuizada e já sentenciada), com trânsito em julgado (fl. 54). A fl. 145 foi determinada a suspensão do feito executivo até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0800710-48.1998.403.6107. Julgamento ocorrido conforme fls. 162/168, com trânsito em julgado em 09/12/2013. Porém, as partes divergiram quanto à interpretação do acórdão proferido nos autos de nº 0800710-48.1998.403.6107, quando do levantamento do depósito-garantia, o que redundou na substituição da Certidão de dívida Ativa pela exequente (fls. 248/251), à qual o executado se opõe por meio destes embargos. Pois bem Verifico que nos autos de nº 0800710-48.1998.403.6107 (em que são autores o embargante e outros) foi instaurada a fase de Cumprimento da Sentença (da qual o embargante não participou), culminando com a decisão de fls. 773/774, em 26/06/2017, nestes termos: A União requereu à fl. 608 a conversão em renda dos valores devidos pelos autores a título de ITR, informando que realizou as alterações nas dívidas em cumprimento ao acórdão transitado em julgado, sendo que, na maioria dos casos, o valor exigido não sofreu mudança, conforme cópias dos relatórios elaborados pela Delegacia da Receita Federal (fls. 618/672). As fls. 673/683, o advogado Caicido Baptista Palhares apresentou planilha com memória discriminada dos cálculos dos valores dos honorários advocatícios de sucumbência e das despesas processuais, requerendo a expedição de RPV. Os exequentes manifestaram-se às fls. 718/726, discordando dos valores apresentados pela União. Alegam que na apuração dos valores, o Auditor-Fiscal utilizou os critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 16/1995, que teve como base os preceitos da Lei nº 8.847/94, o que contraria o decidido no v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntou cálculos às fls. 727/743. A União (Fazenda Nacional) informou que não se opõe aos valores apresentados à fl. 683 dos autos, referentes às despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu a conversão em renda dos depósitos realizados às fls. 413 e 414, e nova vista dos autos após decisão a ser proferida acerca dos cálculos do ITR, para execução da multa de litigância de má-fé imputada à fl. 294, bem como dos honorários advocatícios decorrentes da desistência apresentada pelo autor Rezek Nametala Rezek. Para tanto, requereu que não haja levantamento de eventuais saldos remanescentes dos depósitos realizados pelas partes. É o breve relatório. DECIDO. Dispôs o acórdão às fls. 517/519: No que tange à possibilidade de cobrança do ITR, relativo ao exercício de 1994, com as modificações introduzidas pela MP nº 393/93 (Lei nº 8.847/94), vale asseverar que realmente não assiste razão ao Ente Tributante, pois, conquanto a referida MP tenha sido publicada em 1993, as alíquotas impostas aos contribuintes só vieram a lume com o aditamento publicado já no decorrer do exercício de 1994. A alíquota é fator determinante no cálculo do tributo e a sua omissão obsta não só o conhecimento do valor devido mas o próprio cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, de sorte que a nova sistemática de cobrança do tributo não poderia mesmo ser exigida em relação ao exercício de 1994, sob pena de violação do princípio da anterioridade. (...) Afastada a exigibilidade do ITR relativo ao exercício de 1994 pela sistemática introduzida pela Lei nº 8.847/94, por conseguinte, não há que prevalecer a exigência das contribuições à CNA e a CONTAG, na forma pretendida pela União, subsistindo, entretanto, a possibilidade de que tais exações sejam exigidas nos moldes da legislação anterior, mesmo porque não há nestes autos prova de que as apalantes/autoras tenham promovido os respectivos recolhimentos ao erário. A Instrução Normativa SRF nº 16, de 27 de março de 1995, aprovou para o exercício de 1994 o Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm, por hectare, e foi editada atendendo ao disposto no 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, in verbis: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e atendido o disposto no 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, resolve: Art. 1º Aprovar, para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1994, a tabela anexa que fixa o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1993, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991. Art. 2º O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor data de sua publicação. Deste modo, considerando que a IN/SRF n. 16/95 foi editada com base na Lei nº 8.847/94, sua aplicação ao ITR do exercício de 1994 deve ser afastada, devendo incidir nos cálculos do ITR/94 a legislação anterior (IN 86/93), de acordo com o decidido no v. acórdão. Dispôs a Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 1993: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, resolve: Art. 1º Para o exercício de 1993, os coeficientes de atualização do Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte, e não rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, de que trata o 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, são os constantes da tabela do Anexo I, fixados para cada Unidade da Federação. Art. 2º Aprovar, para o exercício de 1993, a tabela do Anexo II que fixa o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, por hectare, previsto nos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1992, nos termos do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991. Art. 3º O Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo neste caso, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm. Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Determine a remessa dos autos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. Como parecer, abra-se vista às partes por dez dias. Fl. 770: Tendo em vista a concordância da União com os valores apresentados pelo exequente à fl. 683, referente às despesas processuais e honorários advocatícios, requisitem-se os pagamentos devidos. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos de fls. 413 e 414, utilizando o código de receita nº 2864. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. A Fazenda Nacional foi intimada da decisão em 27/09/2017 (fl. 785 da ação ordinária) e manifestou-se às fls. 786/v, requerendo prazo para cumprimento. Na petição afirmou que: "...A decisão de fl. 773, interpretando o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, determinou o cálculo do ITR do exercício de 1994 com base na Instrução Normativa 86/93... - grifei. Em 13/06/2018 protocolou petição informando que cumpria a decisão de fls. 773/774 (fl. 798). Salientando que a Fazenda Nacional não apresentou cálculos referentes ao embargante, já que não participava especificamente desta fase processual (cumprimento de sentença), tendo efetuado depósito suspensivo da exigibilidade do crédito nos autos executivos nº 0802189-76.1998.403.6107. Todavia, independentemente do fato acima narrado, a verdade é que já há decisão quanto à interpretação do julgado proferido nos autos de nº 0800710-48.1998.403.6107, encontrando-se preclusa a matéria. E considerando que a única matéria debatida nestes embargos se refere à Instrução Normativa a ser aplicada no cálculo do ITR/94 (IN 16/95 e 86/93), os embargos procedem, já que a nova CDA foi calculada utilizando-se de parâmetros considerados judicialmente incorretos. Assim, adoto como razões de decidir aquelas já apresentadas por este Juízo no bojo da decisão acima transcrita, para o fim de acolher o pedido dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de desconstituir a certidão de dívida ativa de número 80 8 98 000122-20, na forma em que calculada às fls. 38/39 (aplicação da IN 16/95), devendo ser utilizada a IN 86/93. Como consequência, determino, ainda, que seja o valor depositado à fl. 56 dos autos executivos distribuído conforme decidido nesta sentença, cujo cálculo será efetuado em execução de sentença. Sem custos processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 773/774, 785, 786/v e 798 da ação ordinária nº 0800710-48.1998.403.6107. Como trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001704-50.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009901-3)) - CARLOS ROMA NOGUEIRA X ANTONIA ALVES NOGUEIRA (SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAUL SILVA X MARIA TEREZINHA SILVEIRA LAPENTA E SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Trasladem-se cópias de fls. 105, 106/108, 160/161, 187/188 e 193 para os autos de Execução Fiscal n. 0009901-38.2007.403.6107.
3. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000919-54.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801096-78.1998.403.6107 (98.0801096-2)) - BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0801096-78.1998.403.6107, visando à imediata desconstituição da penhora lavrada sobre os imóveis matriculados sob nº 3.168 e 3.169, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Para tanto, alega que sobre os terrenos penhorados encontra-se edificado um imóvel simples, adquirido do executado em 1994, ainda sem lavratura de escritura por razões de ordem financeira. Como a inicial vieram os documentos de fls. 17/21. À fl. 22 foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Traslado de cópia do auto de penhora, avaliação e intimação constante da execução fiscal às fls. 23/24. Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou a contestação (fls. 28/30), requerendo em preliminar a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Requereu nova vista dos autos, caso não seja este o entendimento do Juízo. À fl. 32/v o pedido de liminar foi indeferido e afastada a preliminar aventada pela Fazenda Nacional. Facultou-se a especificação de provas. A Fazenda Nacional requereu a expedição de Mandado de Constatção (fl. 35), o que foi deferido (fl. 36) e cumprido (fl. 39). À fl. 37 foi juntada resposta de ofício da CPFL, por determinação exarada nos autos de Embargos de Terceiro nº 0000918-69.2015.403.6107, entre as mesmas partes. Oportunizada vista às partes (fl. 40), somente a Fazenda Nacional se manifestou, reiterando o item II de sua contestação (reconhecimento da procedência do pedido). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente. Pretende a embargante a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0801096-78.1998.403.6107, incidente sobre os imóveis matriculados sob nº 3.168 e 3.169, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. A penhora foi realizada em 25/02/2009, conforme fls. 23/24. Os embargos de terceiro, previstos no art. 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens. A embargante comprova que não é parte no processo de execução fiscal, e para comprovar a sua posse, junta aos autos o recibo de fl. 20 datado de 15/04/1994, assinado pelo coexecutado Amari Roland Vieira, com reconhecimento de firma da assinatura em fevereiro de 2.008. Junta também conta de energia elétrica em seu nome (fl. 21). Observo que, embora o reconhecimento de firma da assinatura no Recibo de Venda tenha sido efetivado muitos anos após a aludida venda, o que, a princípio poderia embutir alguma dúvida quanto à legitimidade da avença, o documento de fl. 37 confirma o alegado pela embargante. Informou a Companhia Paulista de Força e Luz à fl. 37: "...informamos que a Unidade Consumidora em assunto, sito no endereço Rua Manoel Balhazar Sobrinho, 637 - Araçatuba - SP está em nome de Brasilina Maria de Oliveira, CPF 156.349.811-15, desde 17/06/1994. O ofício nº 28887/RCCB, da Companhia Paulista de Força e Luz, sociedade por ações de capital aberto, concessionária do serviço público de energia elétrica, que atua principalmente na distribuição de energia, foi assinado pelo Gerente de Relacionamento da empresa, em resposta ao ofício nº 591/2016, enviado por este Juízo nos autos n. 0000918-69.2015.403.6107, com validade nestes autos ante a ausência de questionamento da Fazenda Nacional. Ademais, a situação foi verificada pelo Oficial de Justiça (fl. 39). Deste modo, considero comprovada a posse do imóvel pela embargante desde 15/04/1994. Quanto à fraude, observo que a inscrição em dívida ativa foi efetuada em 04/07/97. À época da alienação (15/04/1994) estava em vigor a seguinte redação do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. - grifei Deste modo resta verificar se, em 15/04/1994, já se encontrava o executado citado nos autos executivos, o que claramente não aconteceu, já que a ação foi ajuizada em 27/04/1998. Assim, não se cogita aqui discussão sobre a aplicação da Súmula 375 do STJ e sim sobre a aplicação da norma tributária no tempo e, considerando que a norma tributária não retroage (artigo 105 do CTN), a se pretender a aplicação da LC 118/05 (que alterou a redação do artigo 185 do CTN), o pedido procede. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. ARTIGO 185 DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. A suposta alienação impugnada ocorreu sob a vigência da antiga redação do artigo 185, CTN, antes da LC 118/2005, aplicando-se o entendimento no sentido de que se presume a fraudulenta a alienação de imóvel, quando citado o devedor na execução fiscal respectiva, sem a reserva de bens suficientes para responder à cobrança judicial. 2. Além das provas juntadas aos autos, observa-se que a citação do co-executado SEVERINO JOSÉ NASCIMENTO JÚNIOR ocorreu em 2005, muito após a suposta compra do imóvel, em 1999, pelos embargantes, ANSELMO GALDINO DE SOUZA e EDENICE MARIA GUERINO DE SOUZA, não havendo que se falar em fraude à execução. 3. Remessa oficial desprovida. (REO 00527585820134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/09/2016... FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre o disposto na Súmula 303 do STJ: Embargos de terceiro, quando deusa causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Verifico que nos autos da Execução Fiscal (fls. 145/146) a construção foi efetuada livremente, em razão do imóvel se encontrar registrado em nome do devedor. Deste modo, a penhora somente se realizou em razão da desídia da embargante, que não procedeu à lavratura da escritura e registro no CRI. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar insubsistente o registro do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito datado de 25/02/2009, realizado nas Matrículas n.ºs 3.168 e 3.169, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, levantando-se as penhoras realizadas. Aplicando o Princípio da Causalidade, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0801096-78.1998.403.6107, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Como trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0802122-19.1995.403.6107 (95.0802122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GELOATAIND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X WILSON MARINHO DA CRUZ X MASSAMI YOKOTA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP219117 - ADIB ELIAS)

Fls. 419/420. Trata-se de requerimento de WILSON MARINHO DA CRUZ para a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, assim como de MASSAMI IOKOTO ou qualquer outro sócio da empresa executada. Requer também que lhes sejam devolvidos todos os valores bloqueados ou penhorados nas contas bancárias mantidas em seu nome, conforme documentos de fls. 397 a 400.

Para tanto, afirma que o requerimento encontra amparo na decisão de fls. 376/379, que determinou a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, do polo passivo desta execução fiscal.

A decisão mencionada pelo requerente ainda não transitou em julgado (AI nº 0027092-40.2014.403.0000/SP), conforme informação à fl. 421. Assim, por ora, indefiro o requerimento de fls. 419/420, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do recurso supramencionado.

Aguarde-se o cumprimento do Ofício expedido à Caixa Econômica Federal à fl. 415. Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800216-57.1996.403.6107 (96.0800216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DAMOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTADIAS)

Fl 122: Defiro. Declaro suspensa a execução e determino o sobrestamento desta execução, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802078-63.1996.403.6107 (96.0802078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Despacho proferido em 02/05/2019, em Expediente Informativo:

Diante da informação contida no expediente informativo e dos documentos apresentados, determino o cancelamento/levantamento dos registros e averbações das penhoras e indisponibilidade a que se referem.

Juntem-se cópias desta decisão nos respectivos autos de execuções fiscais referidas, salientando que na Av. 23 da Matricula n. 45.696, consta o número do processo de forma incorreta, tendo em vista que a construção refere-se ao processo nº 0800093-88.1998.403.6107.

Cancelo a inclusão da Execução Fiscal n. 98.0801980-3 na Hasta n. 219.

Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Certificado o decurso de prazo para a apresentação de eventuais recursos, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis para realizar os respectivos cancelamentos/levantamentos das construções.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0802665-85.1996.403.6107 (96.0802665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Fl 356. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 169) determino ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Considerando-se a realização das 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 11 de março de 2020, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de março de 2020, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 03/12/2019.

A parte exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803163-84.1996.403.6107 (96.0803163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Após o traslado das cópias das decisões proferidas no âmbito do TRF da 3ª Região e do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0804768-65.1996.4.03.6107, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução fiscal, inclusive sobre o parcelamento da dívida.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803473-90.1996.403.6107 (96.0803473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80696026027-78, conforme se depreende de fl. 03. Houve citação à fl. 26 e penhora à fl. 30. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 146). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determino o levantamento da penhora de fl. 30. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0802665-51.1997.403.6107 (97.0802665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDEMIR MENDONCA E CIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALDEMIR MENDONCA E CIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80697000609-88, conforme se depreende de fls. 03/19. Houve citação à fl. 22 e penhora à fl. 52. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 87). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determino o levantamento da penhora de fl. 52. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0805646-53.1997.403.6107 (97.0805646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA EM LIQUID EXTRAJUDICIAL(Proc. ADV JOAO ANTONIO JUNIOR E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP084540 - ODAIR VIEIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Fl 142. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá/PA, para constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos autos.

Intime-se o Síndico - Dr. Ely de Oliveira Faria sobre os cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional à fl. 142/145.

Junte-se aos autos o extrato da consulta de processos relacionada aos autos nº 0011289-73.1996.8.26.0032, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0805813-70.1997.403.6107 (97.0805813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR E SP058042 - ADEMIR COIMBRAO E Proc. ADV. KATIA CRISTINA CAMPAGNONE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 55.653.694-0, 55.653.696-7, 55.653.698-3, 55.653.701-7, 55.668.613-6, 55.668.596-2, 55.668.610-1, 55.653.713-0 e 55.668.612-8, conforme se depreende de fls. 05/62. Houve citação à fl. 65 e penhora à fl. 106. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 229). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determino o levantamento da penhora de fl. 106. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0806176-57.1997.403.6107 (97.0806176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X REGINA CELIA GOMES DE ARAUJO X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Despacho proferido em 02/05/2019, em Expediente Informativo:

Diante da informação contida no expediente informativo e dos documentos apresentados, determino o cancelamento/levantamento dos registros e averbações das penhoras e indisponibilidade a que se referem. Juntem-se cópias desta decisão nos respectivos autos de execuções fiscais referidas, salientando que na Av. 23 da Matrícula n. 45.696, consta o número do processo de forma incorreta, tendo em vista que a construção refere-se ao processo nº 0800093-88.1998.403.6107.

Cancelo a inclusão da Execução Fiscal n. 98.0801980-3 na Hasta n. 219.

Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Certificado o decurso de prazo para a apresentação de eventuais recursos, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis para realizar os respectivos cancelamentos/levantamentos das construções.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800093-88.1998.403.6107 (98.0800093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBALTA X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO

Despacho proferido em 02/05/2019, em Expediente Informativo:

Diante da informação contida no expediente informativo e dos documentos apresentados, determino o cancelamento/levantamento dos registros e averbações das penhoras e indisponibilidade a que se referem.

Juntem-se cópias desta decisão nos respectivos autos de execuções fiscais referidas, salientando que na Av. 23 da Matrícula n. 45.696, consta o número do processo de forma incorreta, tendo em vista que a construção refere-se ao processo nº 0800093-88.1998.403.6107.

Cancelo a inclusão da Execução Fiscal n. 98.0801980-3 na Hasta n. 219.

Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Certificado o decurso de prazo para a apresentação de eventuais recursos, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis para realizar os respectivos cancelamentos/levantamentos das construções.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800115-49.1998.403.6107 (98.0800115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X DISCASA DISTR DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X ANTONIO NUNES DE PAULA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA

Fl. 132: Defiro. Em razão da devolução informada à fl. 131, expeça-se novamente carta precatória visando à averbação da penhora com destaque nos autos de Ação de Inventário nº 0001817-44.2003.8.26.0439, em trâmite pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil.

Após, concluídas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800590-05.1998.403.6107 (98.0800590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VALDEMIR MENDONCA E CIA/LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E Proc. FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Fl. 213. Requer a União/Fazenda Nacional a utilização do convênio BACENJUD para o bloqueio de saldo bancário da devedora, correspondente ao débito remanescente de R\$ 338,79 (trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), consolidados para a data de 02/10/2018.

Intime-se a devedora para pagar o saldo remanescente da dívida que deverá ser atualizado para a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem comprovação do pagamento da dívida, defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes à devedora para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes ao pagamento da dívida para a Agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801047-37.1998.403.6107 (98.0801047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIYOKO HUKAI E CIA/LTDA X KIYOKO HUKAI SAKAMOTO X KAZUO SAKAMOTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KIYOKO HUKAI E CIA/LTDA, KIYOKO HUKAI SAKAMOTO e KAZUO SAKAMOTO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80697055585-77, conforme se depreende de fls. 03/08. Houve citação à fl. 43/v, penhora às fls. 164/165 e bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 210), transferidos às fls. 229 e 236, e convertidos em renda da União (fls. 282/284). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 285). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o infirmo valor. Determino o levantamento da penhora de fls. 164/165. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0801069-95.1998.403.6107 (98.0801069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIYOKO HUKAI E CIA/LTDA X KIYOKO HUKAI SAKAMOTO X KAZUO SAKAMOTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KIYOKO HUKAI E CIA/LTDA, KIYOKO HUKAI SAKAMOTO e KAZUO SAKAMOTO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80297037179-62, conforme se depreende de fls. 03/09. Os autos foram apensados aos de nº 0801047-37.1998.403.6107, onde tiveram seguimento (fl. 43). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 57). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0803403-05.1998.403.6107 (98.0803403-9) - FAZENDA NACIONAL X CONSTANCIO JOAO DA COSTA & FILHO LTDA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTANCIO JOÃO DA COSTA & FILHO LTDA, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito constanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 32.223.538-3 (fls. 03/06). Houve citação à fl. 09 e penhora à fl. 12. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do processo (fl. 69). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsionamento do processo. Observe, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois foram sobrestados em 30/09/2013 (fl. 63/v) e desarquivados em 01/02/2019 (fl. 65). Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II e 354 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora de fl. 12. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0805075-48.1998.403.6107 (98.0805075-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBALTA X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO

Despacho proferido em 02/05/2019, em Expediente Informativo:

Diante da informação contida no expediente informativo e dos documentos apresentados, determino o cancelamento/levantamento dos registros e averbações das penhoras e indisponibilidade a que se referem.

Juntem-se cópias desta decisão nos respectivos autos de execuções fiscais referidas, salientando que na Av. 23 da Matrícula n. 45.696, consta o número do processo de forma incorreta, tendo em vista que a construção refere-se ao processo nº 0800093-88.1998.403.6107.

Cancelo a inclusão da Execução Fiscal n. 98.0801980-3 na Hasta n. 219.

Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Certificado o decurso de prazo para a apresentação de eventuais recursos, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis para realizar os respectivos cancelamentos/levantamentos das construções.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-89.1999.403.6107 (1999.61.07.000164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSMIL TRANSPORTADORA DE GADO LTDA X EDENIR PANDOLFI SOARES(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X WILTON SOARES

A carta precatória expedida à Comarca de Itapevi/SP, para a realização de reforço de penhora, com construção direcionada para o veículo relacionado à fl. 259, retornou sem cumprimento tendo em vista a insuficiência do endereço informado.

Pois bem, o veículo indicado para a penhora trata-se de um GM/CHEVETTE, ano/modelo 1981/1981, com indicação de localidade BAURU/SP, cujos dados estão sematualização no Sistema DENATRAN-RENAM, desde 09/11/2005. Demais disso, constam débitos vinculados ao veículo na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, relativos a licenciamentos, que não são realizados desde o ano de 2016.

Pelas evidências o veículo indicado para o reforço da penhora, possui baixo valor de mercado, sem endereço determinado para a sua localização, com documentação irregular, indicador que está fora de circulação, baseado em

município diverso ao domicílio do devedor, dificilmente será encontrado sequer para ser avaliado, fato que poderá instaurar o desenvolvimento de diligências inúteis quanto à efetiva alienação judicial do bem, sem proveito algum para a execução fiscal.

Pois bem, já foi assinalado por este Juízo, em casos semelhantes, que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

Posto isso, reconsidero a determinação para a penhora do referido bem. Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Juntem-se aos autos os extratos das pesquisas realizadas no RENAVAM 00393606759.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006848-30.1999.403.6107 (1999.61.07.006848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO LOCADORAS/C LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Fl. 419. Indefero o requerimento da União/Fazenda Nacional, tendo em vista que a penhora requerida já foi realizada, inclusive com a transferência de valores vinculados a esta Execução Fiscal e seu apenso - fls. 399/400, e já tomada por termo a penhora - fl. 410; que aguarda, finalmente, o decurso do prazo para a apresentação de embargos do devedor - intimação à fl. 417.

Fl. 423. Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, comunicando que permanece o interesse deste Juízo na penhora no rosto dos autos, pelos motivos expostos no parágrafo anterior.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REKINTS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X JOAQUIM DONIZETE FERREIRA MELLO X ANTONIO GOMES POLIDORIO(SP093964 - IDEVAL CANDIDO LEME)

Fls. 323/328. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0004558-22.2011.4.03.6107/SP, que deu parcial provimento à apelação para determinar a liberação de cinquenta por cento (50%) da totalidade dos valores bloqueados na conta bancária nº 078943-7, do Banco BRADESCO, Ag. 0591, em favor da Sra. ROSANA DA SILVA, determino as seguintes providências:

- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para o cancelamento da conversão em renda da União, realizada conforme os procedimentos de fls. 330/333;

- Realizar nova conversão dos valores depositados à fl. 292, porém, no percentual de 50 (cinquenta por cento) do saldo; e,

- Informar a este Juízo sobre o valor remanescente, para fins de devolução à Sra. ROSANA DA SILVA.

Finalmente, apurando-se o saldo remanescente, a Sra. ROSANA DA SILVA deverá ser intimada para levantar a quantia correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto à interessada a indicação de conta bancária para a transferência do valor que lhe compete.

Concluídas as diligências, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos do prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005920-11.2001.403.6107 (2001.61.07.005920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRONCATA IND/ E COM/LTDA X REGINA CELIA GOMES ARAUJO X JOSE DAROCHA SOARES FILHO

Despacho proferido em 02/05/2019, em Expediente Informativo:

Diante da informação contida no expediente informativo e dos documentos apresentados, determino o cancelamento/levantamento dos registros e averbações das penhoras e indisponibilidade a que se referem

Juntem-se cópias desta decisão nos respectivos autos de execuções fiscais referidas, salientando que na Av. 23 da Matrícula n. 45.696, consta o número do processo de forma incorreta, tendo em vista que a constrição refere-se ao processo nº 0800093-88.1998.403.6107.

Cancelo a inclusão da Execução Fiscal n. 98.0801980-3 na Hasta n. 219.

Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Certificado o decurso de prazo para a apresentação de eventuais recursos, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis para realizar os respectivos cancelamentos/levantamentos das constrições.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Aracatuba/SP.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005456-50.2002.403.6107 (2002.61.07.005456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 196/200) formulada pela executada ANA MARIA GALHARDO DA SILVA, ora excipiente, asseverando, em síntese, a ilegitimidade passiva. Pede sua exclusão do polo passivo, tendo em vista que nenhuma responsabilidade foi provada contra a requerente, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A parte exequente manifestou-se à fl. 207, ressaltando que a inclusão da excipiente se deu em razão de seu nome constar na CDA, Anexo II, à folha 9 dos autos. Visando à análise das alegações da executada, requereu a juntada aos autos do contrato social e suas alterações da empresa executada visando a eventual comprovação de que a requerente não detinha poderes de gerência ou de administração. A excipiente juntou aos autos cópia da certidão da JUCESP referente aos atos constitutivos da empresa executada às fls. 210/11. Intimada, a CAIXA não se manifestou (fl. 21/v). É o breve relatório. Decido. Afirma a excipiente que não existem provas dos motivos que autorizaram sua inclusão no polo passivo, com base no art. 135, III, do CTN. Sem entrar no mérito sobre o embasamento utilizado para inclusão da sócia no polo passivo da execução fiscal, a verdade é que restou demonstrado nos autos que a excipiente era sócia sempiterna de administração. Em análise à Certidão Simplificada da JUCESP juntada às fls. 210/211, é imperioso concluir que a excipiente não detinha poderes de representação e gerência da sociedade, sendo ato privativo da sócia Lina Maria Moreira Garai da Silva. Deste modo, patente a ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que em caso de dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução exige a condição de gerente do sócio. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19, LEI Nº 6.404/78 E SÚMULA 435/STJ. SÓCIO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. POSSIBILIDADE. 1. Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA). 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDeI nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal, conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 15.09.1983 (fl. 31), fato que a autorizaria, na forma da Súmula nº 435/STJ, o redirecionamento da execução ao sócio. 5. A responsabilidade do sócio é manifesta, uma vez que integrou a sociedade empresária executada desde a sua constituição, enquanto sócio administrador permanecendo nessa condição até a suposta dissolução irregular, motivo mais que prestante para se proceder à sua inclusão. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00037079220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO) grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial interposto pela União Federal, verificou existência de omissão do órgão julgador, que não se manifestou no tocante à verificação, no caso concreto, dos requisitos para o redirecionamento da execução aos sócios. 2. cumprindo à exequente comprovar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para que a obrigação seja estendida aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 3. Como requisitos para a comprovação da dissolução irregular, além da constatação de irregularidade cadastral da empresa na Receita deve ser somada documentação indiciária de que, provavelmente, a sociedade deixou de operar sem regular liquidação. 4. Necessidade de certidão o Oficial de Justiça para comprovação da dissolução irregular e de que os sócios componham o quadro social à época da dissolução, além de figurarem como gerentes ou administradores. 5. Ausência de comprovação da dissolução irregular e de que os sócios tinham poderes de gerência. 6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão do julgamento. (AI 00005214220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO) Pelas razões expostas, ACOLHO a presente Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Ana Maria Galhardo da Silva e determinar sua exclusão do polo passivo desta execução. Condeno a CAIXA ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Dê-se vista à parte exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004269-70.2003.403.6107 (2003.61.07.004269-1) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERTO BANDEIRA SANTOS) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X MARCIO APARECIDO ESGALHA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 310/311. Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis para atendimento da Nota de Devolução - Prenotação nº 315158, de 19/12/2018, encaminhando cópias da Certidão de Julgamento, Ementa do Acórdão e do Voto da Relatoria na Decisão Prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029628-94.2018.4.03.0000/SP.
Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.
Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0013995-97.2005.403.6107(2005.61.07.013995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X CONCEICAO NUNES FERREIRA - ESPOLIO X ADELIA MARIA FRAGA NUNES FERREIRA X MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Fls. 253/256.

1. Indeiro o pleito da Fazenda Nacional de fl. 253, no que tange à manutenção dos leilões designados à fl. 232, haja vista a ausência de encaminhamento de expediente de cópias dos presentes autos à Central de Hastas Públicas até a data limite de 11/02/2019, conforme determinado na r. decisão de fl. 232, item n. 05, em decorrência da r. decisão de cancelamento dos leilões proferida à fl. 252, em data anterior, qual seja, 08/02/2019.
2. Cumpra-se, integralmente, o item n. 04 da r. decisão de fl. 252.
3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, vindo os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005348-45.2007.403.6107(2007.61.07.005348-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DEGROSSI TRANSPORTES LTDA - ME(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X HOMERO LUIZ DEGROSSI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

1 - Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fl. 177, por carta, conforme determinado no despacho de fl. 184.

2 - Fls. 186/190: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005611-77.2007.403.6107(2007.61.07.005611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO SILVA QUIDEROLI(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DASILVA)

Fl 199: Defiro a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel indicado para a penhora; inclusive deverá certificado sobre a existência de morador/possuidor; no caso positivo, deverá ser informado a que título está firmada a moradia ou a posse.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias para alteração dos depósitos, conforme requerido pela União/Fazenda Nacional - fl. 199 e 200.

Com a finalização da diligência de constatação do imóvel, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013058-19.2007.403.6107(2007.61.07.013058-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDERLEI AZURE

Fls. 98/99. Requer o exequente a indisponibilidade de bens do executado, por meio da Central de Indisponibilidade de Bens (www.indisponibilidade.org.br).

Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia do pagamento integral do débito, bem como o fato de que todas as contrições não se mostraram suficientes ao total pagamento do débito, DEFIRO o requerimento do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, a ser registrada no site supramencionado.

Após, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003434-38.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Haja vista a notícia de cumprimento do ofício expedido à fl. 153, consoante documentos de fls. 160/163, que trata da destinação de valores remanescentes, fica prejudicado o cumprimento dos itens ns. 02 e 03 decisão de fl. 159.

2. Fica cancelada, por conseguinte, a penhora no rosto dos autos de fl. 155.

Comunique-se o Juízo da Primeira Vara da Comarca de Mirandópolis-SP, autos n. 0001365-74.2012.8.26.0356, acerca da inexistência de valores remanescentes nos autos.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 144, 150 e da presente decisão.

3. Certifique a secretaria o trânsito em julgado das sentenças de fls. 144 e 150.

4. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005705-20.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLICMICROS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X EMILIA PAIALARA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)

Fl 130. Tendo em vista que a nomeação da defensora se deu para proporcionar aos devedores a ampla defesa e o contraditório resultantes da aplicação do devido processo legal, e considerando a suspensão da execução fiscal por prazo indeterminado, limitou-se o trabalho da advogada à prática de apenas um ato.

Por essa razão, reconsidero os termos de sua nomeação para declarar o encargo como sendo de advogada dativa ad-hoc para os executados, considerando, sobretudo, que a defesa foi restrita à prática de apenas um ato - fl. 119.

Posto isso, arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente (Resolução nº CJF-RES-2014/00305, DE 7/10/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001560-81.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VILA SAO PAULO PANIFICADORA LTDA ME X JOSE FERNANDES TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SP178113 - VINICIUS DE BRITO POZZA)

Vistos em Inspeção.

Fl 98: Defiro. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre o veículo constrito (fl. 93) e outros bens, se necessário.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003423-72.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MCS SERVICOS E PROJETOS LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP em face de MCS SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 4550, consoante fl. 05. Às fls. 71/73 foi juntada cópia da sentença que julgou improcedentes os Embargos n. 0002079-22.2012.403.6107. Às fls. 79/85, foi juntada cópia do acórdão que negou provimento à apelação e às fls. 89/91, foi juntada cópia da decisão do C. STJ que deu provimento ao Recurso Especial do Particular, para reconhecer a ilegalidade da cobrança, invertendo-se os ônus sucumbenciais, a qual transitou em julgado (fl. 92). Assim, ante a decisão do C. STJ que reconheceu a ilegalidade da cobrança, necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 41 para a conta informada pelo executado à fl. 78. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as

formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004637-98.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WELLINGTON APARECIDO SOUZA ROCHA - EPP X WELLINGTON APARECIDO SOUZA ROCHA(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI E SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WELLINGTON APARECIDO SOUZA ROCHA - EPP E OUTRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 60.362.301-8, conforme se depreende de fls. 05/12. Houve citação à fl. 20, penhora à fl. 23 e reforço de penhora à fl. 69. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 88). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determino o levantamento das penhoras de fls. 23 e 69. Expeça-se o necessário. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001491-15.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBALTA(DA)(SP251661 - PAULO JOSE BOSCARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000122-49.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2 - Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3 - Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4 - Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000310-08.2014.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME BIANCHI DOS SANTOS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. Compulsando os autos, verifico que nos mesmos inexiste até o presente momento, a formalização de penhora e/ou intimação do executado para oposição de embargos do devedor.

2. Assim, corrijo de ofício o segundo parágrafo da decisão de fl. 65, para fazer constar:

Recebo, em substituição, a CDA de fls. 59/64, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Restituído ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para pagar o débito ou nomear bens à penhora.

Intime-se o executado, através de publicação.

3. Decorrido o prazo acima mencionado, venhamos autos conclusos para apreciação dos requerimentos lançados às fls. 51/53.

4. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 28, através do sistema Bacenjud, para fins de correção monetária.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-34.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACCHIEGGA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal movida em face de ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACHIEGGA, CPF 092.374.868-71, para a cobrança de dívida relacionada ao FGTS.

A executada foi citada em 08/09/2014, por meio de correspondência, com aviso de recebimento - fl. 29.

Conforme decisão de fl. 49, foi decretada a indisponibilidade dos bens da executada.

À fl. 77 foi certificado que no endereço localizado na Rua Duque de Caxias nº 630, após diligências realizadas pela Sra. Oficial de Justiça nos dias 09, 15, 18, 26/10 e 07 e 11/11/2018, que a executada trabalha no Estado do Mato Grosso do Sul e que vem com pouca frequência para esta cidade.

Em face do exposto, considerando que a devedora possui outros bens móveis (veículos), conforme relação de fl. 39, e, ainda, que o bem bloqueado à fl. 64 está alienado fiduciariamente ao Banco BRADESCO, determino a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de bens da executada, dentre os relacionados à fl. 39 e que estejam livres para penhora até o valor suficiente para garantir a execução.

Com a baixa do Mandado, o veículo penhorado deverá ser inserido no sistema RENAJUD, com a restrição de circulação, comunicando-se a CIRETRAN.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000656-22.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICITALDA - EPP(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Dê-se vista às partes em face da decisão, com trânsito em julgado, proferida na Apelação Cível - fl. 102.

A parte vencedora deverá promover o cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Quando da carga dos autos ao(à) representante legal do(a) embargante, o(a) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), deverá proceder à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte vencedora inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, em conformidade como artigo 10 da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

No caso de virtualização deste feito arquivar-se este processo físico.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000705-63.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDER MOURE SIMOES(SP171788 - FABIO DUTRA BERTOLIN)

O exequente pugna pela realização de penhora on-line via BACEN-JUD, em face do descumprimento pelo executado do acordo celebrado entre as partes (fl. 54).

Posto isso, defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes aos devedores para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Aracatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se carta precatória à Comarca de Birigui/SP para a penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja

recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Restando este também negativo, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000750-67.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIME DE ARAUJO FILHO (SP335039 - ELAINE DUPAS)

O exequente pugna pela realização de penhora on-line via BACEN-JUD, em face do descumprimento pelo executado do acordo celebrado entre as partes (fl. 59).

Antes de analisar o requerimento do exequente, expeça-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atual da transferência de valores realizada às fls. 43/44.

Após, com a informação prestada pela CEF, dê-se vista ao exequente para que informe se no valor da dívida comunicado à fl. 59, já foi imputado o saldo bloqueado pelo Sistema BACENJUD.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-24.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP (SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Vistos em Inspeção.

Fl 107: Defiro. Declaro suspensa a execução e determino o sobrestamento desta execução, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001296-25.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl 112. Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento da restrição no Sistema RENAJUD, em relação ao veículo Ford Focus 2L FC Flex, placa EPF-9230-Araçatuba/SP - fl. 29.

Após, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001490-25.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ADRIANO MAIA SOARES (DF020287 - LUIS CARLOS CREMA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a executada para pagar o valor das custas processuais, no montante de R\$ 1.946,18 (hum mil e novecentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União, por meio de publicação no DOE - Diário Oficial Eletrônico.

Decorrido o prazo assinalado sem pagamento do débito, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor apurado relativo às custas e despesas processuais, devidas pela executada CAMPEZINA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA, como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002447-26.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMP. EXP. LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Compulsando os autos verifico ausência de assinatura na r. decisão proferida à fl. 51 e verso.

Assim, corrijo de ofício o erro material acima mencionado, e, através do presente, ratifico, integralmente, a decisão acima mencionada.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 51 e verso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000245-42.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FERNANDES & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA - ME (SP248195 - LAILAINES BOMBACORAZZA)

Fl 22: Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens com a aceitação por parte da exequente, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes aos devedores para o pagamento do débito e de veículos, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de restrição sobre veículos pelo Sistema RENAJUD, a exequente deverá demonstrar interesse na penhora por meio de oportuna manifestação.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000818-80.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA PORTO SEGURO LTDA - ME (SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)

Vistos em Inspeção.

Pretende o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI a utilização do convênio BACENJUD para bloqueio de saldos bancários pertencentes à executada.

Conforme pesquisas realizadas nos autos não foram encontrados bens, inclusive saldo bancário, pertencentes à executada e livres para bloqueio e penhora.

As diligências requeridas se mostram infrutíferas, se ponderadas com os resultados de pesquisa de bens já realizada nos autos. Nesse diapasão, observo que os atos tendentes a realização de diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Posto isso, indefiro o pedido para a utilização do convênio BACENJUD para bloqueio de saldos bancários pertencentes à executada.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002944-06.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA - MASSA FALIDA (SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Em razão da decretação da falência da devedora; a exequente requer a penhora no rosto dos autos falimentares, assim como a intimação da massa falida na pessoa do administrador judicial.

Defiro a realização de penhora no rosto dos autos da Falência nº 1000444-32.2014.8.26.0032, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP; com a posterior intimação do administrador judicial Sr. PAULO LUVISARI FURTADO - fl. 36. Expeça-se o Mandado.

Após a formalização da penhora no rosto dos autos da ação de falência, declaro suspenso o andamento da execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência.

Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente de fls. 29/31 regularizar sua representação processual, juntando aos autos a cópia de seu estatuto social, assim como do ato judicial de nomeação como administradora da massa. No silêncio, desentranhem-se os documentos de fls. 29/31, que deverão ser restituídos à peticionária.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da expressão massa falida à sociedade executada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003378-92.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RENTCHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 36 e 39.

Trata-se de requerimento da União/Fazenda Nacional para a realização de penhora on-line via BACEN-JUD, em face da recusa do bem ofertado para a penhora anteriormente (fls. 13/14), visto que não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de se tratar de bem alienado fiduciariamente.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional esclarece os motivos de sua recusa; por revelar-se o bem de difícil ou onerosa alienação, porquanto não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de se tratar de bem alienado fiduciariamente.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens com aceitação por parte da exequente, defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes aos devedores para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Aracatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, prossiga-se a execução nos termos do despacho inicial de fls. 10/11.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003518-29.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA (SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 106191, conforme se depreende de fls. 04/05. Houve bloqueio de veículo via Renajud (fl. 33) e penhora (fl. 36). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 48). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o infirmo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determine o desbloqueio do veículo de fl. 33 via Renajud e o levantamento da penhora de fl. 36. Expeça-se o necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003793-75.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDER BATISTA(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP106674 - HUGO FERNANDES MARQUES)

Fls. 48/55. O veículo não foi encontrado para a penhora, constando em seus registros a retomada pela credora fiduciária, dando causa à quitação do contrato de financiamento. Os fatos ocorridos antes do ajuizamento desta Execução Fiscal estão confirmados por meio dos documentos juntados pela requerente - fls. 58/66.

Posto isso, defiro o requerimento de fls. 48/55, para determinar o cancelamento da restrição no Sistema RENAJUD, em relação ao veículo Volkswagen JETTA VARIANT 1.6 - Placa EDQ - 1629 - fl. 27.

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004560-16.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO SILVA BRINDES - ME(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Fl. 52/53 e 62. Defiro. Arquivem-se os autos desta Execução Fiscal e seus apensos, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e da Portaria nº PGFN 396/2016, independentemente de intimação da exequente, conforme manifestação de fl. 53.

Fl. 58: Nada a deliberar sobre o requerimento da executada, tendo em vista a informação prestada pela União/Fazenda Nacional de que a dívida em execução não está parcelada - fl. 62.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004566-23.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 41 e 44. A exequente afirma que a recusa ao bem oferecido à penhora está baseada no fato de a oferta não obedecer à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de estar situado em outro Estado. Requer a penhora sobre o faturamento da empresa equivalente a 5 (cinco por cento) do lucro líquido.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional esclarece os motivos de sua recusa; por revelar-se o bem de difícil ou onerosa alienação, porquanto não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de ter localização em outro Estado.

Por outro lado, o pedido para penhora de parte do faturamento da empresa evidencia um conflito de interesses na espécie, se nomeado o representante legal como administrador/depositário, porquanto, a experiência tem demonstrado à saciedade que o representante legal não se desincumbe de tal encargo de forma minimamente satisfatória, o que torna a medida inócua, servindo quase que exclusivamente para ocupar os já escassos recursos humanos desta Vara Federal, sem resultado prático.

Posto isso, indefiro o requerimento da União/Fazenda Nacional.

Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

Se renovar o pedido de penhora de parte do faturamento, deverá indicar administrador/depositário que não integre o quadro social da executada, e juntar demonstrativo econômico financeiro que indique um mínimo de viabilidade da medida (com estimativa do faturamento e da parcela a ser recolhida pelo administrador), com base nos elementos de que dispuser em seus bancos de dados, ou em documentos a serem requisitados pelo Juízo.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, assim como da cópia de seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-67.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fl. 106. A exequente afirma que a recusa ao bem oferecido à penhora está baseada no fato de a oferta não obedecer à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional esclarece os motivos de sua recusa; afirma que a oferta não obedece à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80), todavia, nesta execução fiscal torna-se necessário ponderar inclusive que os bens foram nomeados para penhora de forma genérica, sem especificação e avaliados unilateralmente, o que pode dificultar a alienação judicial em leilão eletrônico.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, DEFIRO o requerimento de fl. 3, para a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Aracatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito fica o mesmo convertido em penhora, intimando-se a executada, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) encargo pelo depositário(a), a nomeação será compulsória.

Restando este também negativo, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Anote-se a renúncia dos patronos da executada - fls. 103/109, que deverão ter seus nomes excluídos do sistema processual a partir da publicação desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000037-87.2018.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ANTONIO DOMINGUES LOPES (SP426542 - FELIPE FERRACINI ESCARDO VELI)

Às fls. 11/12 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da parte executada.

Às fls. 14/24 manifestou-se o devedor requerendo, em síntese, o desbloqueio dos valores constritos na sua conta poupança.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Compulsando os documentos juntados às fls. 21/24, verifico que o saldo de R\$ 501,86 foi bloqueado na conta poupança n. 54172-6/500, do Banco Itaú S/A, da parte executada.

Diante disso, à luz do art. 833, inc. X, do CPC, defiro o desbloqueio do referido valor, via Bacenjud, posto que depositado em conta poupança e inferior a 40 salários mínimos.

2. Elabore-se a minuta de desbloqueio.

Sem prejuízo, proceda-se à liberação do valor de R\$ 12,51, retido na conta do Banco do Brasil (fl. 12), vez que infirmo frente ao débito.

3. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 05/06.
Anote-se o nome do advogado.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802918-73.1996.403.6107 (96.0802918-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800216-57.1996.403.6107 (96.0800216-8)) - OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO

Fl. 341: Defiro a averbação da penhora com destaque nos autos do Inventário nº 0010214-86.2008.8.26.0032, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil. Expeça-se o Mandado para o cumprimento.

Concluídas as diligências, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803240-25.1998.403.6107 (98.0803240-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802506-11.1997.403.6107 (97.0802506-2)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fl. 339-verso. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em razão de sua virtualização. A execução de sentença prosseguirá no Sistema PJe.

Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0011150-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011150-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4)) - IVONE BERNARDES MIRANDA (SP 131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BERNARDES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por IVONE BERNARDES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). Intimado, o INSS não apresentou impugnação (fl. 196). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fl. 202). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002142-42.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). Intimado, o INMETRO concordou com os cálculos apresentados (fl. 80). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, na qual a impetrante, empresa optante pelo SIMPLES, pleiteia a abstenção do recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei n. 110/2001, devida pelos empregadores à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, exigível nos casos de despedida de empregado sem justa causa, em razão da isenção do parágrafo 3º do art. 13º da Lei Complementar n. 123/2006.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS AIR RAMOS BRITO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARCOS AIR RAMOS BRITO - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 10.443.222/0001-32, com sede na Avenida Olsen, 175, Penápolis/SP, ajuíza ação que tramita sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento do direito de compensação de seus créditos, que atualizados até 10/07/2019 perfazem o montante de R\$ 901.498,85, com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal, vencidos e vincendos, inclusive débitos incluso(s) em parcelamento(s) vencidos e vincendos, e que em caso de saldo a restituir que seja determinado a devolução, acrescido de juros taxa SELIC.

Aduz a parte autora que efetuou, com fundamento no § 2º do art. 31 da Lei 9.711/1998, frente à Receita Federal, pedidos de restituição de créditos não compensados em sua folha de pagamento, relativos ao período de 26/02/2014 a 01/12/2014 (competências 03/2009 a 01/2014) e de 13/07/2017 a 31/05/2018 (competências 03/2016 a 03/2018), o que gerou o Processo Administrativo nº 15871.720.182/2014-61.

Afirma que possui crédito já deferido no referido PA, no importe de R\$ 449.125,78 e, ainda, o valor de R\$ 452.373,07, pendente de análise há mais de 360 dias. Logo, somando-se os créditos já deferidos com os pendentes de análise perante a Receita Federal do Brasil de Araçatuba-SP, chega-se ao montante de R\$ 901.498,85, suficiente para restituição/compensação de todos os débitos próprios da autora perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (que somam aproximadamente R\$ 726.609,66,19).

Diz que, em 28/09/2017, requereu a compensação com seus débitos frente à Receita e PGFN. Todavia, apesar de deferida a compensação dos valores já reconhecidos no PA 15871.720.182/2014-61 (Notificação/Saort/23/2016), foi obstada pela falta de adequação de sistema PGFN, sob o argumento de que no SIMPLES NACIONAL estão incluídos débitos Federais, Estaduais e Municipais, e que os créditos ficariam, por isso, sobrepostos à adequação do sistema.

Informa que praticamente a totalidade declarada no SIMPLES NACIONAL e incluídos no parcelamento que está pagando, são tributos Federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS), pois apenas parte insignificante refere-se à tributos Municipais (ISS), já que não é contribuinte do ICMS (tributos Estaduais).

Requer tutela de urgência para que seja analisado, no prazo máximo de trinta dias, seu pedido de restituição (competências 03/2016 a 03/2018), protocolado há mais de 360 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. Requer também o reconhecimento quanto ao direito de compensação de seus créditos (R\$ 901.498,85) com débitos próprios, de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos, inclusive os incluídos em parcelamento, vencidos e vincendos e que a ré realize, no prazo máximo de trinta dias, a compensação dos créditos da autora com débitos próprios, administrados pela receita federal, vencidos e vincendos, inclusive os débitos incluídos em parcelamento(s), vencidos e vincendos, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e a restituição de eventual saldo.

Coma inicial vieram procuração, guia de custas e documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência." Parágrafo único: "A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

O artigo 300, "caput", do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente.

A tela de consulta juntada no id. 19624358, datada de 05/04/2019, resume a situação do autor quanto aos seus créditos: pedidos de restituição referentes ao período de 26/02/2014 a 01/12/2014 deferidas e "emanalise" os que concernem ao interregno de 13/07/2017 a 31/05/2018. E o relatório de id. 19624514, demonstra a existência de débitos em parcelamento.

A parte autora juntou o procedimento administrativo nº 15871.720.182/2014-61 (id. 19624359 ao id. 19624507), onde é possível verificar que houve decisão de procedência parcial do pedido de restituição (id. 19624388); pedido de compensação (id. 19624398) e indeferimento "on line" – baseado na Nota Corec 062/2012 (id. 19624502 e 19624503).

De modo que, pelo menos nesta análise perfunctória, é possível afirmar que a própria administração admitiu a existência de crédito do autor, que se encontra privado de efetuar a compensação com seus débitos por impossibilidade tecnológica da parte ré, oriunda da inclusão de tributos estadual e municipal no SIMPLES NACIONAL.

Reputo, assim, evidenciada a probabilidade do direito, pelo menos no que diz respeito ao crédito já reconhecido em Procedimento Administrativo. Isto porque não pode ser obstada a parte de exercer um direito reconhecido pelo próprio Fisco por simples ausência de recursos de automação, já que outros meios poderão ser utilizados para que se faça o encontro de contas.

Dessa forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor da autora.

Faria ela jus ao deferimento da tutela provisória requerida, mas isso, além de ser noticiado pela própria requerente que não é materialmente possível (falta a implementação de solução tecnológica que propicie a separação da parcela federal dos tributos incluídos no Simples Nacional para fins de compensação), esgotaria a pretensão. Já tutela de urgência relativa à compensação da parcela relativa às competências ainda não deferidas, com ainda mais razão deve ser indeferido, já que também esgotaria a respectiva pretensão, além de demandar a efetivação do contraditório.

Como a própria requerente admite que a RFB e a PFN não dispõem de meios para realizar a compensação, determinar que o façam seria "malhar em ferro frio".

Entretanto, para que a parte não fique na situação em que se encontra, é possível deferir tutela de urgência distinta, de menor extensão, a qual entendo estar incluída no pedido de tutela feito, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos parcelados, sem que isso acarrete exclusão do parcelamento ou perda de seus benefícios, propiciando, assim, que a requerente não se veja na esdrúxula situação de ter que continuar pagando uma dívida sem que, por qualquer razão jurídica, possa abater o valor de seus créditos, ao menos enquanto o presente feito tramitar.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória **EM MENOR EXTENSÃO** para SUSPENDER a exigibilidade das parcelas restantes do parcelamento SIMPLES NACIONAL - PERT em nome da autora, SUSPENDENDO, assim, a obrigatoriedade de as continuar pagando, até que a ré implemente solução tecnológica que permita a compensação dos créditos já reconhecidos à autora, principalmente o valor reconhecido pela decisão embasada no PARECER SAORTNº 10820/035/2015, Processo Administrativo nº 15871.720.182/2014-61 (id. 19624388), sem que essa suspensão acarrete qualquer consequência negativa para a autora (exclusão do parcelamento, perda dos benefícios nele previstos, etc.).

Essa tutela de urgência será reajustada por ocasião da sentença, já que a ré não pode prostrar indefinidamente a fruição de um direito do contribuinte alegando a própria torpeza.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-A** conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal, dando-se, em sequência, vista para réplica, caso haja preliminares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE FELIX, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movida por DOUGLAS HENRIQUE FELIX e seu advogado em face do INSS.

Os exequentes apresentaram seus cálculos de liquidação do julgado e requereram pagamento da quantia de R\$ 19.454,30, conforme consta da exordial.

Intimado a se manifestar, o INSS não concordou com os valores e apresentou, então, impugnação à execução, conforme manifestação de fls. 262/264, aduzindo que o valor da fase executiva seria zero, pois tanto o autor, quanto seu advogado já teriam recebido tudo quanto era devido, na via administrativa. Pugnou, assim, pela ocorrência de excesso de execução.

O autor/exequente manifestou-se em réplica, mais uma vez reafirmando que a sua conta é que estava correta, conforme fls. 272/274.

Diante da discrepância entre os valores, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo e sobreveio então o laudo contábil de fls. 276/285, em que o Contador do Juízo apurou ser devido em favor do autor/exequente a quantia de R\$ 305,62 e em favor de seu advogado o total de R\$ 859,05, em maio de 2019, pois as demais diferenças já haviam, de fato, sido pagas na esfera administrativa.

Intimados a se manifestar sobre o laudo, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação e o INSS concordou na íntegra com o parecer contábil, conforme fl. 287.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do fato de que o cálculo não foi impugnado por nenhuma das partes, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INTERPOSTA PELO INSS E HOMOLOGO OS CÁLCULOS do setor de Contadoria, anexados às fls. 276/285.**

O valor remanescente a ser requisitado é o que foi apontado pelo senhor contador, ou seja, a quantia de R\$ 305,62 em favor do autor/exequente e em favor de seu advogado o total de R\$ 859,05, em maio de 2019.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e também porque a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme consta de fl. 19.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Cumpridas todas as diligências supra e realizado o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA FRIZZI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em **SENTENÇA**.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ANTONIA DE OLIVEIRA FRIZZI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria Especial (NB 46/085.914.357-0) em 23/09/1989, a qual foi posteriormente convertida em pensão por morte (NB 21/300.535.723-8, concedida pelo INSS em 27/06/2012).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial (fls. 04/17), foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/76).

À fl. 80 foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/107).

Réplica às fls. 109/110.

Às fls. 111/112, o julgamento foi convertido em diligência, para que a Contadoria Judicial elaborasse parecer.

Parecer contábil anexado às fls. 114/122, com manifestação das partes respectivamente às fls. 123/124 (INSS) e 125/134 (parte autora).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, *Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais*, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC/73, art. 219, *caput* e § 1º, vigente à época). Registre-se, ainda, que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 203.

Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05/05/2011, e a presente ação em 22/05/2018, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 (TRF3 - Décima Turma - APELREEX 00119393720144036120, Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016).

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”. (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”. (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “*pro rata*” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “*pro rata*”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

EMENTA: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

Este valor, corrigido até a data da implantação dos novos tetos trazidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03, resultou na existência de diferenças devidas ao autor, quando comparado aos valores por ele efetivamente percebidos, mesmo quando observado o novo teto de pagamento.

Deste modo, considerando-se que o mérito desta ação de conhecimento é apenas o reconhecimento do direito à revisão, eventuais questões sobre o mérito do cálculo deverão ser discutidas na fase de cumprimento de sentença.

Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a "tenda real" apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido formulado pela parte autora**, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001545-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PIONEIROS BIOENERGIA S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PARTICIPACOES EM BIOELETRICIDADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIPO HENRIQUE ARTHUR - SP329521, MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIPO HENRIQUE ARTHUR - SP329521, MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pelas pessoas jurídicas **PIONEIROS BIOENERGIA S/A** e **COMPANHIA BRASILEIRA DE PARTICIPAÇÕES EM BIOELETRICIDADE (CBPB)** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP**, pelos fatos e fundamentos que constam da petição inicial.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), foi instruída com documentos (fs. 02/14).

Por meio da decisão de fs. 17/18, determinou-se que as impetrantes regularizassem a exordial, adequando o valor atribuído à causa e complementando, se fosse o caso, o pagamento das custas processuais iniciais, tudo sob pena de extinção do feito.

As impetrantes não cumpriram nenhuma das diligências assinaladas e, às fs. 19/20, requereram desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência deduzido pelas impetrantes, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELZA BRIGIDA MAZZA TORRES ANEQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por **ELZA BRIGIDA MAZZA TORRES ANEQUINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduza a impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, deduzido em 23/10/2018. Requer a concessão de medida liminar, para que seu pleito seja analisado de forma imediata.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 02/16).

As informações foram prestadas pelo INSS, que informou sobre a implantação do benefício vindicado, conforme fs. 26/406.

Intimada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte impetrante noticiou que seu pedido de aposentadoria por idade já tinha sido de fato recebido e processado pelo INSS e requereu, como consequência, a desistência da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência deduzido pela parte impetrante, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA JOSE GOMES GERMINIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI DA SILVA CRUZ - SP396722
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MARIA JOSÉ GOMES GERMINIANO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado por ela no dia 18/08/2018.

Afirma que requereu, em 18/08/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido. Requer a concessão de liminar, para que seu pleito seja analisado de forma imediata. A ação foi distribuída, originariamente, perante a Justiça Estadual de Birigui/SP. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

No despacho de fl. 52, aquele Juízo determinou que a impetrante esclarecesse se a autoridade coatora era o gerente do INSS em BIRIGUI ou em ARAÇATUBA. Diante da informação de que o ato teria sido praticado pelo gerente de ARAÇATUBA/SP, houve declínio de competência, conforme fls. 57/58.

À fl.64, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS foram anexadas às fls. 76/162.

Parecer do MPF, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, encontra-se às fls. 163/164.

Posteriormente, a parte impetrante atravessou a petição e os documentos de fls. 165/167, dando conta de que seu pedido já teria sido analisado na via administrativa e que o benefício de aposentadoria por idade já teria sido concedido, suscitando assim a ocorrência de perda de objeto desta ação e requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi implementado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção em relação aos fatos mencionados no documento ID 19604588.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-91.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA CLAUS DOS SANTOS X YAGO NUNES FERREIRA (SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA)

Vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestar-se quanto o interesse da oitiva da testemunha arrolada Andreino Pagani Rubino, conforme certidão de fl. 328. Em caso negativo, fica desde já homologada a desistência pelo Juízo, devendo as partes manifestarem-se em termos de diligências do art. 402 do Código de Processo Penal, ou caso não hajam diligências a serem requeridas, faculto as partes, nesse caso, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, intime-se pessoalmente o réu para constituição de nova defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo e aplicação de pena de multa ao defensor omissor. OBS.: Manifestação MPF À FL. 373, desiste de testemunha e informa não haver requerimentos na fase do art. 402 do CPP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ROSANGELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002938-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SILMARA MONTEIRO SALLA

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 41/66: cuida-se de **exceção de pré-executividade**, interposta por **SILMARA MONTEIRO SALLA** em face da execução fiscal que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A presente execução fiscal está sendo movida para cobrança de anuidades devidas ao conselho supra, referentes aos anos de 2014 a 2018 (conforme CDA'S encartadas como exordial); assevera, todavia, a parte exequente que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução, eis que todas as CDA'S não estão em seu nome, mas sim em nome da Dra. Adriana Rossi, fisioterapeuta; b) que a cobrança das anuidades é totalmente indevida, eis que ela não mais exerce as funções de terapeuta ocupacional ao menos desde o ano de 2005; assevera ademais que, depois de passar alguns anos desempregada, passou a laborar para duas olarias na cidade de Penápolis/SP e que, como o fato gerador da cobrança é o efetivo exercício da profissão, ela nada deve. Requer, assim, com base em tais argumentos, que o incidente seja julgado procedente, com a extinção e arquivamento do feito. Com sua manifestação, juntou procuração e documentos.

O Conselho exequente impugnou a exceção; por motivos que este Juízo desconhece, foram juntadas duas cópias idênticas da impugnação, sendo que uma delas encontra-se às fls. 70/125 e a segunda cópia às fls. 126/181. Por questão de economia processual, este Juízo sempre se referirá aos documentos que foram encartados na primeira manifestação, de fls. 70/125.

Sustentou o Conselho, em apertada síntese, que a cobrança de todas as anuidades é devida, pois a autora requereu a sua inscrição perante os quadros do conselho fiscalizador em **18/07/1997** e a recebeu, identificada pelo n. 4796-TO. Sustenta que referida inscrição encontra-se válida até os dias atuais e que jamais houve qualquer pedido de cancelamento. Argumentou, assim, que o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor dos conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a **mera inscrição perante o conselho** – não havendo relevância se a parte exerce ou não a atividade fiscalizada. Asseverou, ainda, que a parte executada **nunca requereu o cancelamento de sua inscrição**. Por todos estes motivos, assevera que a cobrança das anuidades neste feito é legítima. Requer, assim, que o incidente seja julgado improcedente, dando-se prosseguimento ao feito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 21/1217

Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva. Isso porque, embora de fato a parte exequente tenha anexado com a inicial documentação em nome de outra pessoa – que não se tratava da executada – o fato é que, em sua resposta à exceção de pré-executividade, a exequente demonstrou documentalmente que a executada SILMARA MONTEIRO SALLA é, de fato, devedora das anuidades de 2014 a 2018, conforme documentos de fls. 79/84. Não há que se falar, assim, em ilegitimidade passiva.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

No que diz respeito ao mérito, a Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer*”.

Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal respons

Compulsando os autos, verifico que a parte executada requereu o seu registro profissional perante do CREFITO aos 18/07/1997, conforme requerimento de próprio punho anexado à fl. 96. Consta da solicitação que ela pretendia exercer as funções de TERAPEUTA OCUPACIONAL e que a sede principal de sua atividade seria a cidade de PENAPOLIS/SP.

De outro giro, não existe qualquer documento nos autos apto a comprovar que a executada tenha requerido, por meio de documento escrito, o cancelamento de sua inscrição perante o conselho exequente.

Repise-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer atividade que seja fiscalizada pelo conselho exequente não faz cessar as obrigações da excipiente perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser feito a pedido do interessado, por requerimento expresso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, em casos análogos ao que está em discussão:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. **Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.**

3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.

4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02.

5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança.

6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes.

7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

8. Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo:2005.61.08.008803-9 UF:SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA:493)

Deste modo, como estão em cobro, neste feito, dívidas compreendidas entre os anos de 2014 e 2018, período em que a autora ainda permanecia inscrita nos quadros do conselho, e considerando que não houve pedido expresso de cancelamento do registro, infere-se que as cobranças pretendidas neste feito pelo conselho são legítimas.

Pelo exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, por se tratar de mero incidente processual.

No mais, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Araçatuba, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001041-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLARA MARIA COSTA EUQUIME SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO FELIPE FONTANA - SP300268

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contrarrazões.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000446-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LYNN YUMI SUZUKI SORO

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-37.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO às fls. 703-705, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida às fls. 674-686. Alega a inexistência de pedido, na denúncia, para o bloqueio de bens, os quais foram deferidos também na ação civil pública nº 0000489-12.2014.403.6116. Aduz a existência de omissão no tocante ao pedido de produção de prova pericial e que este juízo teria ignorado a ordem emanada do Habeas Corpus nº 68.743 do Egr. TRF 3ª Região. Postula pelo acolhimento dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos pelo réu em 29/05/2019, uma vez que a sentença foi publicada em 27/05/2019 (fl. 697). Todavia, não assiste razão à defesa do acusado. Primeiramente porque a medida assecuratória para o sequestro de bens independe de pedido expresso na denúncia. É efeito natural e direto da condenação, tal como previsto no artigo 91, inciso I, do Código Penal. Além disso, o fato de já ter sido determinado o bloqueio de bens nos autos da Ação Civil Pública 000489-12.2014.403.6116, em nada interfere na ordem determinada nestes autos, já que as instâncias são distintas e independentes. Assim, a declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, como qual não concorda. No tocante ao pleito de produção de prova pericial, este restou afastado no tópico 2.1. da sentença, em virtude da preclusão, haja vista que a fase instrutória já havia se encerrado há muito tempo. Ou seja, não há que se falar em omissão. Por outro lado, não é verdade que este Juízo ignorou a decisão proferida no Habeas Corpus 0016310-03.2016.4.03.0000/SP. Tanto que as r. decisões de fls. 561 e 572 foram proferidas justamente a fim de dar cumprimento à ordem emanada do referido habeas corpus. Portanto, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA EMILIA SIMOES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da migração do processo nº 0000869-69.2013.4.03.6116, em que foram anexadas as peças processuais referentes aos autos físicos, constato que o presente feito encontra-se em duplicidade.

Dessa maneira, considerando que o processo nº 0000869-69.2013.4.03.6116 já se encontra devidamente instruído, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000544-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILTON BERNINI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por NILTON BERNINI em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida, em 24/04/2018, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença.

Atribuiu o valor da causa de R\$ 77.798,85 (setenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos). Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. DECIDO.

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se aferir o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação em 24/04/2018. **Anote-se que atualmente encontra-se recebendo mensalidade de recuperação, e com alta programada para 24/10/2019 (NB 612.689.272-4)**, conforme extrato do CNIS que anexo à presente.

Quando da atribuição do valor da causa, inseriu os valores devidos a título de honorários advocatícios (id 19672288).

Sendo assim, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze)**, sob pena de indeferimento, a fim de:

a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos art. 292, inciso VI e parágrafos 1.o e 2.o, do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da cessação do benefício em apreço, descontando-se os valores já recebidos pelo autor, seja a título do benefício de aposentadoria por invalidez (mensalidade de recuperação), ou de outro benefício inacumulável, acrescidos de 12 parcelas vincendas, **excluídos os valores relativos aos honorários advocatícios;**

b) Caso o valor atribuído à causa ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, não sendo o caso de deslocar a competência para o Juizado Especial Federal, ante a RMI constatada (R\$ 4.785,55), justifique o pedido de justiça gratuita, juntando aos autos declaração completa de imposto de renda dos últimos três anos.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, ou se o caso do pedido de liminar. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000855-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NILTON FLAVIO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS já foi intimado para a apresentação da conta (execução invertida) e se manteve silente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do CPC.

Cumprida a determinação, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela credora.

Caso contrário, façamos autos conclusos para extinção.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-52.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CATARINA ELIANA VENTUROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS já foi intimado para a apresentação da conta (execução invertida) e se manteve silente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do CPC.

Cumprida a determinação, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela credora.

Caso contrário, façamos autos conclusos para extinção.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222, GUSTAVO CREMA CARDOZO - SP359442, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MAZZO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE ANTONIO RORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos,

Recebo a petição de 16553135 e anexos como emenda à inicial

Diante dos documentos acostados nos autos (id 16553137 e 16553139), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 178.924.210-7), desde a DER em 17/05/2017, mediante o reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, acrescidos de todos os consectários legais.

Identifico o período pretendido pela parte autora no presente processo: Especialidade do período **02/05/1994 a 17/05/2017 (DER)**.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

- a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;
- b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001830-78.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA EDUVIRGES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814, ALISSON JOSE DE ANDRADE - SP327417
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRAULIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALISSON JOSE DE ANDRADE

DES PACHO

Vistos,

Da análise do extrato de movimentação processual do processo físico, que anexo a presente, constato que os presentes autos não foram integralmente digitalizados. Conforme se verifica, os documentos que se referem à sentença proferida e ao recurso de apelação interposto pela parte autora, além de outros despachos proferidos, não foram inseridos na virtualização, para fins de que o processo possa ser remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, intime-se a parte interessada para que proceda à anexação sequencial das peças processuais faltantes do processo físico (a partir da fl. 296, em ordem crescente), de forma a atender os termos da Resolução Pres. N. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, promova a Secretária a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do recurso interposto.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOAO LASARO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante das informações contidas no CNIS, que anexo à presente, e os documentos de id 16235735, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 177.449.092-4), desde a DER em 25/01/2017, mediante o reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, acrescidos de todos os consectários legais.

Identifico o período pretendido pela parte autora no presente processo: Especialidade dos períodos **11/11/1996 a 21/05/2000, 03/08/1998 a 31/07/2000, 19/10/2000 a 31/07/2007 e de 02/01/2008 até a presente data**.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

- dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;
- trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-85.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: IRACI FERNANDES CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MAGRINELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de alvará, uma vez que o levantamento dos depósitos relativos a requisições de pagamento independem desse documento, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017.

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do expediente que noticia o cancelamento do ofício requisitório.

Decorrido "in albis" o prazo concedido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001503-94.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-57.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS DE AGUDOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AGUDOS/SP**, consistente na demora na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, devidamente revisada com período laboral reconhecido no bojo da ação nº 0002132-86.2016.4.03.6325 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

Alega o Impetrante que o prazo legal foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 08/03/2019 e que até a distribuição desta demanda não havia qualquer posicionamento da Autarquia. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o seu pedido no prazo a ser estabelecido na presente decisão.

Enfatiza que com a soma dos tempos reconhecidos judicialmente fará jus a requerer benefício de aposentadoria em 11/08/2019.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro a necessidade de instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar, que tem caráter satisfativo.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, **24 de julho de 2019**.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MUSICALLE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA, DAYANE SHEILA BERTINOTTI OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804, MIRENA AAMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804, MIRENA AAMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804, MIRENA AAMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, em especial na aba expedientes, verifico que houve falha na intimação dos requeridos, pois não constou o nome de seus patronos no diário oficial, impedindo-os de praticar o ato para o qual haviam sido instados (especificação justificada de provas).

Nestes termos, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pertinente nova intimação.

Defiro, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação da sentença, caso contrário, venham conclusos para despacho, momento em que apreciarei a pertinência dos pedidos.

Int.

BAURU, 12 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-17.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY DE NEGRI DEL CARLO - ME, ROSEMARY DE NEGRI DEL CARLO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17393310:

"(...) Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos n. 5000629-43.2018.403.6108. "

BAURU, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-51.2019.4.03.6108
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS, JENYS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607, FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO - SP201930
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607, FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO - SP201930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação das requeridas na obrigação de fazer, consistente em reformar o imóvel que os Autores adquiriram da CEF, por meio de contrato habitacional, com cobertura securitária, sob o argumento de baixa qualidade dos materiais e serviços empregados na construção e desvalorização decorrente do baixo padrão de acabamento e falhas da construção, além de indenização por danos morais. Em sede de tutela provisória, os Autores requerem a suspensão dos débitos relativos ao financiamento do imóvel.

Em que pese os argumentos lançados na inicial, entendo imprescindível a prévia efetivação do contraditório. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações. CITEM-SE.

Observo que a parte autora não juntou aos autos a declaração de hipossuficiência. Desse modo, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para promover a juntada do documento, ficando, desde já deferida a gratuidade de justiça.

Após a oferta das contestações, tornemos autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205, CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18095625:

!(...) Decorrido o prazo ou havendo a juntada da contestação, intinem-se as partes para especificação justificada de provas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interim, poderá a parte autora manifestar-se em réplica. "

BAURU, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-25.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA S REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LEILA PRISCILA LAVARCE BORGES

DESPACHO

Verifico que o juízo de Ourinhos/SP declinou da competência para processamento deste feito, sob o pretexto de que a devedora reside em Pirajuí/SP, que integra a presente Subseção Judiciária de Bauru/SP (ID 16245861).

Ocorre que a pesquisa Webservice da Receita Federal indica o domicílio da devedora no município de Lins/SP, tendo o exequente deixado de atender, portanto, ao comando positivado no art. 43 c/c 46 parágrafo 5º do CPC.

Apesar de a legislação processual consagrar a regra da perpetuação da competência, esta não é a hipótese dos autos, visto que a mudança de domicílio se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva.

Não há que se falar, portanto, na aplicação da Súmula 58 do STJ: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

É certo também que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), nada obsta, todavia, o seu envio à localidade adequada, se verificado o consentimento expresso do exequente.

Assim agindo o credor prestigiaria não apenas a celeridade e efetividade, como também a economicidade, ao passo que evitaria encargos desnecessários, tais como o recolhimento de custas/diligências destinadas ao cumprimento dos atos processuais no domicílio do(a) executado(a).

Acerea do tema já decidiu o c. STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.703 - MG (2018/0176317-6) RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO INTERES.: ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA DECISÃO Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em que se discute a competência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, na hipótese de a inicial indicar o endereço do domicílio da parte executada em outro Estado. O juízo suscitante, invocando o enunciado da Súmula 33 do STJ, considera: "ao contrário do posicionamento adotado por aquele Juízo, com a devida vênia, entendo que a incompetência não poderia ter sido declarada de ofício, porque se trata de incompetência territorial, portanto, relativa" (e-STJ fl. 1). O juízo suscitado, por sua vez, aduz [...] conforme pode ser aferido pelo endereço fornecido pela própria exequente, o domicílio do executado (a) não é nesta cidade, mas sim em outra Seção Judiciária. Tal fato caracteriza a falta de competência deste juízo para seu regular processamento. Embora em um primeiro momento a exequente tenha indicado como endereço do executado um determinado imóvel localizado nesta Seção Judiciária, posteriormente tal informação foi constatada como incorreta, tendo sido indicado outro endereço, localizado em outra Seção Judiciária. Diante de tal fato parece oportuno lembrar que se a demanda continuar tramitando perante este juízo, todos os atos processuais que serão praticados no processo a partir deste momento deverão ser realizados através de carta precatória, o que implica gasto de tempo, material e dinheiro, absolutamente desnecessários se o processo for remetido para a vara do domicílio do executado. Foi justamente esta a intenção do legislador ao estabelecer na nova redação do art. 475-P, inciso II e parágrafo único do CPC/73 (art. 516, inciso II e parágrafo único do CPC/2015), a possibilidade do declínio de competência para o foro do domicílio do local onde se encontram os bens do devedor ou do atual domicílio do executado. Mas é preciso notar que a hipótese não é de alteração de domicílio, mas sim de indicação original equivocada do domicílio do executado, conforme se infere do teor da certidão de fl. 15. Portanto, não ocorre violação ao art. 587 do CPC. O Ministério Público Federal opina pela competência do juízo federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Passo a decidir. O art. 87 do CPC/1973, quando de sua vigência, dispunha que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em complemento, o art. 548 do CPC/1973 estabelecia: Art. 578. A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na mesma linha, atualmente, o art. 43 do CPC/2015: "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". Já o § 5º do art. 46 do CPC/2015, complementando essa regra: "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado". Como se nota, a legislação processual consagra a regra da perpetuação da competência, daí porque, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio da parte executada não implica a alteração da competência, consoante enuncia a Súmula 58 do STJ ("proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada"). Ao contrário, caso a mudança de domicílio se efetive antes do ajuizamento da ação executiva, não há falar na perpetuação da competência do juízo ao qual foi distribuída inicialmente. A respeito, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" art. 87 do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578 do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578 do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorreu neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acoplimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 178.233/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 229). A respeito, cumpre acrescer que, por ser relativa à competência territorial, o juízo da execução não pode dela declinar, de ofício, como já sedimentado na Súmula 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n. 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (CC 32.713/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 29/10/2001). Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Proposta por Conselho de Fiscalização Profissional Fora do Domicílio do Executado. Art. 112 do CPC. Súmula 33 do STJ. 1. Tratando-se de competência territorial, não pode o Juiz dela declinar de ofício, sem oposição de exceção arguida (art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ). 2. O Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Cuiabá da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso é competente para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional fora do domicílio do Executado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 26.716/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 08/03/2000). No caso, as peças juntadas aos autos informam que o INMETRO/RJ, na certidão de dívida ativa, indicou o endereço do executado no Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 5), razão pela qual é o juízo federal dessa Seção Judiciária o competente para o julgamento do feito. Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RI-STJ, CONHEÇO do conflito para DECLARAR a competência do juízo federal da 1ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Comunique-se a decisão aos juízes em conflito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 159703 MG 2018/0176317-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 21/08/2018)".

Posto isso, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em Lins/SP. No silêncio, ou havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000839-87.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que os presentes autos encontravam-se arquivados, na forma do art. 40 da LEF, em razão da inércia fazendária, após o resultado negativo/insuficiente dos bloqueios de valores e veículos (ID 16076682 – f. 32).

O art. 40, § 3º, da Lei 6830/80, afigura-se expresso quanto à necessidade de localização do devedor ou bens para o fim de embasar pedido de desarquivamento da cobrança:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição (...) § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Note-se a jurisprudência acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - ART. 40 DA LEI N. 6830/80 - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em sede de execução fiscal, paralisado o feito por inércia do credor, cabe ao juiz ordenar a suspensão do curso processual e posterior arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e com a ciência do credor acerca da adoção do procedimento.

2. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente (Verbete de nº 314 da jurisprudência do eg. STJ).

*3. Na hipótese vertente, não foram encontrados bens do devedor pela Fazenda Nacional, sendo, portanto, perfeitamente cabível o arquivamento provisório do processo pelo juiz pelo prazo de 1 (ano). **O DESARQUIVAMENTO PODE OCORRER A QUALQUER MOMENTO, DESDE QUE HAJA INDICAÇÃO CONCRETA POR PARTE DA EXEQUENTE (grifo nosso).***

4. Agravo regimental não provido

(TRF-1 - AGA 54607 BA 0054607-46.2010.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, julgamento em 26/07/2011, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, e-DJF1 p.366 de 12/08/2011).

Ressalto que acolher referido pedido genérico de tempos em tempos implicaria aceitar a eternização da cobrança, à medida que obstaría o decurso do lapso prescricional.

Diante disso, indefiro o pedido genérico de construção/bloqueio/indisponibilidade, em dissonância com o positivado no art. 40, parágrafo terceiro da Lei 6830/80, salientando-se que a exequente sequer empreendeu busca imobiliária em nome do(a) devedor(a).

Retornemos os autos ao arquivo, desconsiderando-se a presente interrupção para fins de contagem do lapso prescricional.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-84.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: APARECIDA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada de audiência designada no Setor de Conciliação no dia 09 de agosto de 2019, 14h40min.

BAURU, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-46.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROZENILDA DE BARROS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS14022, FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ajuizada por **ROZENILDA DE BARROS GOMES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo de placas AAD-8416, apreendido pela Polícia Rodoviária de Pirajuí, por meio de despacho decisório proferido no processo administrativo 10646.720109/2018-62, ao principal argumento de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que não teve participação no ilícito criminal e que é terceira prejudicada de boa-fé. Sustenta que não houve a correta e necessária notificação acerca do procedimento administrativo instaurado pela Delegacia da Receita Federal. Alega, ainda, que o ato administrativo está evadido de nulidade, pois não observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pede a concessão de tutela provisória para que lhe seja assegurada a posse do veículo e/ou que haja suspensão do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos.

Postergada a apreciação da tutela antecipada, veio aos autos a contestação da União (id. 19774565). O ente Federal aduziu a total legalidade do procedimento adotado, enfatizando que a Autora omitiu que a pessoa que conduzia o veículo apreendido é seu filho (Jefferson). Ademais, a missiva de ciência foi encaminhada a endereço declinado na peça inaugural do processo administrativo citado e que pertence a seus patronos, os quais estavam a representar o interesse da autora naquele feito extrajudicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Pois bem, entendendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

A própria descrição dos fatos é suficiente para elidir a probabilidade do direito postulado.

O condutor do veículo apreendido é filho da autora e, junto com a carga hipoteticamente autorizada pela requerente, trazia ele "mercadorias estrangeiras, no caso jaquetas sem comprovação da regular importação, as quais foram apreendidas nos autos do Processo 10646.720.047/2018-99. A descrição dos fatos constantes do auto de infração 0810300/00258/2018, parte integrante do processo supracitado demonstra a irregularidade no transporte das mercadorias estrangeiras encontradas no interior do veículo apreendido" (id. 19829402 – p. 13).

Nesta cognição sumária, não parece prosperar a tese de que "somente após a ocorrência da apreensão é que a Requerente teve conhecimento de que Jefferson estaria na condução do veículo ora mencionado, bem como estaria fazendo o transporte de mercadorias, cuja procedência seria desconhecida (peças de vestuário)" (id. 17660321).

Não me parece crível, também, a aventada ilegalidade de intimação, vez que direcionada para endereço de pessoa que estava a representar os interesses da autora naquele procedimento administrativo, como bem asseverou o I. Procurador Federal em sua contestação.

Assim, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa, pois, ao analisar o procedimento fiscal, noto que, ao contrário do alegado na inicial, todas as argumentações do Impetrante foram debatidas pela Autoridade Administrativa e devidamente refutadas de forma fundamentada.

De referida decisão constou que "a interessada, na figura de seus representantes legais, solicita a restituição do veículo, sustentando, em síntese a ausência de responsabilidade da proprietária do veículo, de conformidade como que dispõe o § 4º, do art. 774, do Decreto 6.759/09" (id. 19829402 – p. 13).

Por fim, embora não alegado pela Autora, não há falta de proporcionalidade entre o valor do veículo (R\$50.000,00 segundo avaliação da Receita Federal) e o valor da mercadoria apreendida (R\$43.488,00).

Nesta ordem de ideias **indefiro a tutela pleiteada**.

Poderá a União alienar extrajudicialmente o veículo e, em caso de eventual procedência da ação, no futuro, o valor apurado será restituído à Autora. Os veículos que ficam em depósitos perdem totalmente seu valor de mercado.

Intime-se a autora para a apresentação da réplica. Prazo de 10 dias.

Semprejuízo, e no mesmo lapso, intimem-se as partes para especificarem as provas de forma justificada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003285-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LIONETE MASSAD RUIZ, ULISSES MASSAD RUIZ, GRACE MASSAD RUIZ BIGELLI, EDUARDO ROMERO RUIZ NETO, PRISCILA MASSAD RUIZ ARENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18794343

"(...) Após, vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.(...)"

BAURU, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FIORAVANTE ABRUCEZE, RICARDO TADEU MAZZINI USO, RUBENS EMIL CURY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17095793:

"(...) Após, vista a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.(...)"

BAURU, 29 de julho de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002645-26.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: ROBERTA FRANCO LEITE

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA BO SO (SP092169 - ARI VALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X HUGO BO SO (SP092169 - ARI VALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X BENEDITO CARLOS CLETO VACHI

Fl.342: homologo a desistência da testemunha Luis Carlos Gomes Soares, por parte do MPF.

Ouidas todas as testemunhas arroladas pelo MPF e advogados de defesa dos réus Maria Luiza Boso, com endereço à Rua Coronel Joaquim Gabriel, nº 93 e Benedito Carlos Cleto Vachi, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 993, ambos em Lençóis Paulista deprequem-se os interrogatórios dos réus Maria Luiza Boso e Benedito Carlos Cleto Vachi, à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal nº 107/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP a ser enviada pelo correio eletrônico institucional ou malote digital para os interrogatórios dos réus Maria Luiza Boso e Benedito Carlos Cleto Vachi, instruindo-se com as peças necessárias.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 12298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000184-76.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVANDRO DOS SANTOS VERMELHO (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Ante a constituição de advogado pelo réu à fl.42, revogo a nomeação de advogado pelo sistema AJG feita à fl.37.

Fls.40/42: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pelo MPF, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Jorge Luiz Ceschin, endereço Rua Jorge Neme, nº 434, Pedemeiras; Fernando Luiz Rinaki, endereço Rua Pedro Paulo La Graga Neto, nº 18-45, Pedemeiras/SP e interrogatório do réu Evandro dos Santos Vermelho, endereço à Avenida Paulista, nº 445, apto.51, Pedemeiras/SP.

O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Pedemeiras/SP.

Cópias deste despacho servirão como a carta precatória criminal nº 93/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Pedemeiras/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-38.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETULIO FERREIRA DE MIRANDA

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A exequente, diante da notícia de óbito do executado, anteriormente ao ajuizamento da ação, requereu a extinção sem resolução do mérito, por não sobejar pressuposto de constituição e validade do processo.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O falecimento do executado, antes do ajuizamento da execução, revela a ausência de pressuposto processual imprescindível à formação da relação processual.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO. 1. Em razão da ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, derivado do falecimento do devedor em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente ação executiva. 2. As disposições do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, relacionadas à petição inicial, invocáveis subsidiariamente nos processos de execução (artigo 598), não são aplicáveis no particular, haja vista o fato de a causa de pedir, indicada no título executivo extrajudicial, acompanhar e integrar a petição inicial. 3. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 1713742, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, Quinta Turma, DJe 01/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de execução ajuizada contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 2. Incabível o redirecionamento da execução em face do espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/73, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. Precedentes. 3. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL – 1984714, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 08/09/2016)

Posto isto, **declaro extinta a execução**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de construção judicial, servindo a presente de Ofício/Mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005635-87.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME, CLAUDIA REGINALIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 1009, do CPC, “da sentença cabe apelação”.

Proferida decisão que reputou prejudicada exceção de pré-executividade, em razão de interposição de embargos à execução discutindo as mesmas questões, a parte autora apresentou a impugnação de págs. 15-22 do ID 10721382, à qual denominou apelação.

É certo que, por força do disposto no art. 1.010, §3º, do CPC, interposta apelação e apresentadas contrarrazões, inclusive, se o caso, a recurso adesivo, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Todavia, não basta que a parte inítil sua manifestação como “apelação” para que os autos tenham que ser enviados ao órgão de revisão a fim de que, somente então, em subversão ao sistema recursal legal e inegável prejuízo ao regular desenvolvimento da relação processual, o relator sorteado pronuncie o descabimento do ato promovido. Tal proceder não seria minimamente razoável e somente contribuiria para o retardamento da resolução da lide e o agravamento da sobrecarga de demanda das já assoborbadadas instâncias superiores.

Como visto, a lei, às expressas, restringe a apelação à impugnação de sentenças, dispondo, também expressamente, as decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento.

Logo, a impugnação de págs. 15-22 do ID 10721382 desborda, a toda evidência, dos lindes a que o legislador circunscreveu a apelação.

E nos termos do art. 139, do CPC, incumbe ao juiz “velar pela duração razoável do processo” (inciso II), “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias” (inciso III) bem como “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”. Mais que isso, à vista do disposto no art. 5.º LIV, está jungido a assegurar o devido processo legal e, corolário disso, a observância do sistema recursal legalmente estabelecido.

Nesse contexto, deparando-se, como no caso, com recurso manifestamente incabível, cumpre ao juiz recusar-lhe qualquer efeito e imprimir à relação processual o seu regular prosseguimento.

Deveras, já decidiu o e. STJ que “embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível” (RMS 54.549/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 30/11/2017).

Na hipótese vertente, não havendo sequer sido proferida sentença, não há falar em apelação, ainda que dada impugnação seja – indevidamente, ressalte-se – assim denominada.

Pelo exposto, por não verificar presente hipótese de aplicação do art. 1.010, §3.º, do CPC, à minguada sentença a ser impugnada, desatendendo o recurso de págs. 15-22 do ID 10721382 a pressupostos mínimos para o seu processamento ou produção de qualquer efeito, deixo de remeter os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De outro lado, indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas Marcelo Outeiro Pinto, inscrito na OAB/SP 150.567 e Luciana Outeiro Pinto Alzani, inscrita na OAB/SP 190.704 (ID 18176576), diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Comunique-se o ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para as providências pertinentes. Via desta deliberação servirá como ofício.

No mais, em prosseguimento, informe a CEF, em 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-46.2019.4.03.6108

AUTOR: REINALDO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO - SP356386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 29 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONNECT CALL CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO MIGUEL ON RIBEIRO CANUTO - SP265062

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 13442376, 2º par. e petição ID 14411432: abra-se vista ao Excpiente para, emo desejando, manifestar-se.

BAURU, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001045-67.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GABRIEL LUIZ AMARAL MOLINA DEZOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16092683, fl. 32: Frustradas as tentativas de bloqueio e arresto, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

BAURU, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SIDINEI MENDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENARADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar que preenche os requisitos necessários para a consecução dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando comprovação de sua renda mensal total auferida atualizada (art. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-07.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE PAVAO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar que preenche os requisitos necessários para a consecução dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando comprovação de sua renda mensal total auferida atualizada (art. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 22 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DUARTINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual objetiva a suspensão da exigibilidade de débito relativo ao FGTS, representado pela NDFG/NRFC 201316871, pelo prazo de noventa dias, e a consequente expedição de certidão de regularidade para que possa "receber valores e proceder ao pagamento do débito e apresentar outras defesas cabíveis" (p. 7, petição inicial, doc. 19753813).

Alega, em síntese, que, sem a referida certidão, ficaria incapacitada de receber qualquer subvenção ou outros valores oriundos do Poder Público, o que a impossibilitaria de saldar suas dívidas e prestar atendimento adequado aos municípios no setor da saúde.

Decido.

A princípio, em sede dessa análise superficial dos fatos, entendo haver *periculum in mora* e *fumus boni iuris* suficientes para deferimento do pleito de urgência. Vejamos.

Alega a parte autora que (a) mantém o único pronto socorro que atende à população dos Municípios de Duartina, Lucianópolis e Cabralia Paulista, e que (b) vem há anos passando dificuldades financeiras e, nos últimos meses, devido à intervenção municipal de Duartina, vem conseguindo, aos poucos, saldar suas dívidas, o que se mostra crível diante do teor dos documentos de ID's 19753827 e 19753848 a 19754272.

Aduz, também, que não possui mais certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS (doc. 19753831), em razão da existência de débitos referentes a demissões ocorridas na anterior administração sem o pagamento de multas do FGTS e da contribuição social correspondente, o que se mostra compatível como teor da combatida NDFG/NRFC 201316871 (doc. 19753842).

Sustenta, por outro lado, que "boa parte dos débitos cobrados pela Requerida estão sendo discutidos em ações trabalhistas propostas pelos ex-funcionários que não receberam as multas do FGTS, sendo a Requerente cobrada duas vezes pelo mesmo débito" (p. 4, doc. PI).

Para comprovação, juntou, com a petição ID 19779094, cópia de iniciais e extratos de informações processuais de ações trabalhistas, movidas por vários dos empregados elencados no discriminativo de débitos da NDFC combatida, nas quais reclamam, entre outros itens, por diferenças de FGTS e pela multa de 40%.

Referido argumento, a nosso ver, mostra-se relevante, pois é sabido que, de fato, muitas vezes, ocorre duplicidade de cobranças, visto que tanto a CEF/Fazenda Nacional pode executar os débitos por ela lançados quanto os trabalhadores prejudicados podem acionar o ex-empregador na Justiça do Trabalho para obterem os valores não recolhidos.

Em decorrência disso, para se evitar pagamento em duplicidade, reputo ser possível, mitigando-se o rigor da Lei n.º 8.036/90, eximir o empregador do recolhimento de contribuições lançadas se comprovado que constam de acordo homologado pela Justiça do Trabalho e que já foram pagas, ainda que diretamente ao empregado, em ação trabalhista [1].

Desse modo, o montante cobrado pela CEF e que impede, ao que parece, a expedição de CRF pode ser excessivo ou não refletir o correto débito existente, comprometendo, assim, ainda que parcialmente, a liquidez e/ou certeza de eventual inscrição em dívida ativa.

Logo, diante da relevância do fundamento invocado, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, considerando a presença de perigo de dano de difícil reparação caso não concedida a medida, pois a parte autora, que já está sofrendo intervenção municipal e se encontra em dificuldades financeiras, deixaria de realizar operações, celebrar ajustes ou receber subvenções do/ junto ao Poder Público, comprometendo, sobremaneira, a prestação de serviço essencial de saúde aos municípios que atende.

Ante todo o exposto, **defiro, em parte, a tutela de urgência pleiteada para suspender, ao menos por ora, a exigibilidade do crédito de FGTS consubstanciado na NDFG/NRFC 201316871, de modo que não seja óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal – CRF à parte autora.**

Determino que, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e/ou revogação da medida de urgência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a parte autora:**

201316871; a) ADITE a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, especificando-o com relação à NDFG/NRFC

b) junte cópia de documentos aptos à comprovação do alegado pagamento, em sede de ações trabalhistas, com relação aos trabalhadores indicados na referida NDFG das verbas nela lançadas;

c) não obstante o decreto de intervenção, junte cópia dos seus atos constitutivos.

Defiro o pedido de justiça gratuita ante o teor dos documentos de IDs 19753827 e 19754269 a 19754272. Anote-se.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO da CEF.

P.R.I.

Bauru, 26 de julho de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juza Federal Substituta

[1] Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ACORDOS TRABALHISTAS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - ONUS PROBANDI - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE OS DÉBITOS OBJETOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FORAM QUITADOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - A legislação fundiária à época dos fatos geradores não autorizava o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas.

II - A jurisprudência, mitigando o rigor da lei e para evitar pagamento em duplicidade, exime o empregador do recolhimento de contribuição fundiária, se, comprovadamente, constar de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho.

III - No caso, o laudo pericial anexo (ID8073148), possui fé pública e é equidistante das partes, o qual concluiu por indicativos de pagamentos diretamente aos fundistas (rescisões e homologações trabalhistas), considerando a documentação colacionada (fl. 591/668) e, como também transcrito em sentença por meio de planilha, resta apurado pagamento de montante superior ao da cobrança, uma vez que se incidiu a multa contratual, tendo em vista o encerramento das atividades empresariais entre 1987/1988, em equivalência de período, pelo que se presume quitado o débito referente a CDA - FGTSBU9710286, coibindo deste modo, a duplicidade de pagamento.

IV - Segue assertiva a sentença no tocante a indistinação de verbas fundiárias por empregado, para apuração individual do inadimplemento, quando do ato fiscalizatório, de modo a impossibilitar apuração de consectários decorrentes do atraso no pagamento do FGTS, pois afeta aos próprios requisitos do título executivo, uma vez que se denotam os pagamentos antecedentes a lavratura da NDFG nº 12723 em 29/04/1988 (fls 675/676) - ID 8073148.

V - Honorários recursais majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, § 4º e § 11º, do Código de Processo Civil.

VI - Recurso improvido.”

(ApCiv 5002742-52.2018.4.03.6113, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTOS FEITOS DIRETAMENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento.

2. Não se sustenta a alegação apresentada nas razões de apelação de que não é possível o pagamento direto ao trabalhador após a alteração do art. 18 da Lei nº 8.036/90 pela Lei nº 9.491/97. Em que pese a atual orientação do STJ seja no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, os valores de FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, não deve prevalecer essa orientação se o pagamento foi comprovadamente efetuado por meio da Justiça do Trabalho, visto que a alteração da legislação não modifica o fato de que se estaria cobrando em duplicidade esse crédito. Precedente deste Tribunal.

3. Devem ser deduzidos do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal em apenso os valores já pagos a título de FGTS.

4. Tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, mantendo-se os ônus sucumbenciais nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo.

5. Apelação improvida.”

(AC - APELAÇÃO CIVEL 0012113-56.2013.4.04.9999, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/10/2013.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000751-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ARMANDO HENRIQUE MATSUMOTO YOSHIURA - SP393555, DANIELE YURI OTANI AWAJI - SP346277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde o autor busca obter aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.262,54 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANE TO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11666

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001181-30.2017.403.6108 - ROITERY MODAS LTDA - EPP(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 240: (...) intime-se a impetrante para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. n° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n° 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001010-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA REGINA DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:30.
29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007873-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MATEUS SANTANA CORREA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 16:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007867-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSE CRISTIANE DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 16:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007877-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA PEDRETTI DELBEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 16:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008465-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SOLANGE MARIA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008469-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JUARES CESAR OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008476-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008499-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FRED DE CAMPOS PENTEADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008505-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE DE MORAIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008485-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANA LUCAS GONCALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008490-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008480-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ANTONIOLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008483-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CELSO ALBUQUERQUE DE BARROS NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:30.
29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008488-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VITOR HUMBERTO SENE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:30.
29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008496-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: EDUARDO ZAMBIASI NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:00.
29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008498-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SELMA RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:00.
29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008507-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANDRE LUIS PATERNO CRISCIONE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:00.
29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008513-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA BONFIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:00.
29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008514-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALICE FENZ MORAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:00.
29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008515-68.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE ALENCASTRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:00.
29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008534-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: BRUNO LUIZ DE ANDRADE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:00.
29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008527-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ERICA FRANCIELI DA PAIXAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:00.
29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008553-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:00.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008554-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ELIANE DE OLIVEIRA SILVA BATISTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:00.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008548-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCIO CAMINADA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008558-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDENILSON ALVES TEIXEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008540-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VAGNER ALCIDES CONCON

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008574-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIANE BRAGA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:30.

29 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008585-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MICHEL PETER DE ARAUJO TERRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 16:30.

29 de julho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005816-63.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SOARES DOS SANTOS (PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO)
APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000486-17.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ERITON SOUSA LACERDA (SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE)
APRESENTE AS DEFESAS OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL (PRAZO COMUM).

Expediente Nº 12891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016743-25.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WANDERLEY VILAS BOAS (SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)

DECISÃO DE FLS. 233/234 - Renunere-se a partir de fls. 221. Considerando as argumentações trazidas pelo Ministério Público Federal às fls. 229/232 (nova numeração), vejamos. De fato, no presente caso, a data dos fatos corresponde à constituição definitiva do crédito tributário e se deu em 02.01.2015, posterior, portanto, à Lei 12.382/2011. Conforme bem posto pelo parquet, a sistemática instituída pela referida norma permite a suspensão do processo somente para aqueles parcelamentos iniciados antes do recebimento da denúncia e é plenamente aplicável ao caso concreto. Nesse sentido: Tipo Acórdão Número 2018.00.74102-0 201800741020 Classe RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 96587 Relator(a) NEFI CORDEIRO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 04/12/2018 Data da publicação 13/12/2018 Fonte da publicação DJE DATA:13/12/2018 ..DTPB: Ementa..EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DA NOVA REGRA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO ANTERIOR POR INADIMPLEMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVO PARCELAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A nova redação do art. 83, 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas. (REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017). 2. O novo parcelamento do débito tributário, realizado pelo recorrente em 2017, pela exclusão do parcelamento anterior em razão de inadimplemento, após a alteração legislativa e ao recebimento da denúncia, não é apto a suspender a pretensão punitiva do Estado. 3. Recurso em habeas corpus improvido. ..EMEN: Tipo Acórdão Número 2018.00.22029-0 201800220290 Classe AGRRH - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 94476 Relator(a) LAURITA VAZ Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 18/10/2018 Fonte da publicação DJE DATA:18/10/2018 ..DTPB: Ementa..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENALE PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N.º 8.137/1990. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. LANÇAMENTO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.382/2011. PARCELAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 8.137/90 se consumam com a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes. 2. O art. 83, 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018). 3. No caso, o recorrente foi denunciado como incurso no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, em razão de fraude praticada entre os meses de janeiro a dezembro de 2009, e o lançamento definitivo da dívida tributária ocorreu em 07/11/2014, data da consumação do crime. A denúncia foi recebida em 13/06/2017, e o parcelamento somente foi realizado em 31/08/2017. Assim, não ocorreu a suspensão da pretensão punitiva. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: No caso dos autos, a adesão se deu somente em 29.08.2017, após a o recebimento da denúncia (20.09.2016), sendo de rigor a reconsideração da decisão proferida às fls. 219 e verso, retomando-se a marcha processual. Ciência às partes, intimando-se para apresentação de seus memoriais..APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002610-07.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LOPES BENTO (SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X ULISSSES ZONARI
DESPACHO DE FL. 270: Indefero o requerimento formulado pela defesa do réu Rodrigo Lopes Bento (fl. 267) para intimação da testemunha Nelson Ferreira da Silva. Além de acobertado pela preclusão temporal, haja vista ter sido formulado mais de 40 dias após o prazo estabelecido, conforme certidão de fl. 263, tem-se que o CPF da mencionada testemunha foi cancelado por encerramento de espólio. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-79.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS CESAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Tendo em vista o mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13 de agosto de 2019, às 13:00 min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR ou publicação no DOE.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-73.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRAREZE DROGARIA LTDA - ME, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888, THIAGO HENRIQUE LEMES - SP224370

DESPACHO

Tendo em vista o mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13 de agosto de 2019, às 13:40 min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR ou publicação no DOE.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-40.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCES CASEIROS DE MINAS LTDA - ME, ALTENIR EURIPEDES GOMES, ALESSANDRA BALATORE GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

DESPACHO

Tendo em vista o mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13 de agosto de 2019, às 13:40 min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR ou publicação no DOE.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-79.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZABEL APARECIDA RODRIGUES FRANCA - ME, IZABEL APARECIDA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Tendo em vista o mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13 de agosto de 2019, às 13:20 min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR ou publicação no DOE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-11.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUINELO LEITE DA CRUZ, JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Tendo em vista o mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13 de agosto de 2019, às 14:20 min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR ou publicação no DOE.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA PONSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIA PONSE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de GERALDO SIMÕES, em 13/08/2012.

A firma que o falecido era aposentado, possuindo qualidade de segurado na Previdência Social.

Sustenta que vivia em união estável com o falecido desde 1995, conforme documentos que acostou aos autos, e que dele dependia economicamente.

Menciona que requereu o benefício na seara administrativa, mas este foi indeferido sob o argumento de que não houve a comprovação da qualidade de dependente.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 3065502):

(...) Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme declaração anexa, por ser a Autora pessoa pobre na acepção legal do termo, com isenção de custas, despesas processuais e ônus sucumbenciais porventura existentes;
- b) A antecipação dos efeitos da tutela, “inaudita altera pars” para que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte, até decisão final a ser proferida por este Juízo;
- c) A prioridade de tramitação processual, com fundamento na Lei n. 12.008/09, por contar a autora 81 (oitenta e um) anos de idade;
- d) A citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, responder à presente demanda, no prazo legal, advertindo-se que, em caso de inércia, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora (art. 344, in fine do CPC);
- e) A procedência da pretensão aduzida, consoante narrado nesta inicial, para que se determine ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à parte requerente, com data de início a contar do óbito do companheiro (13/08/2012);
- f) A condenação do INSS ao pagamento dos valores acumulados desde a data do óbito até o mês de competência em que for implantado, inclusive os décimo-terceiros salários, tudo atualizado monetariamente desde as datas dos vencimentos e acréscimos dos juros legais cujo cálculo deverá ser realizado de acordo com a legislação vigente à data do óbito;

g) A condenção do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, conforme novo Código de Processo Civil;

h) A designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas a seguir arroladas, as quais, as residentes fora desta Comarca, requer-se sejam ouvidas por intermédio de Carta Precatória, nos termos do art. 357, inciso V, do Código de Processo Civil. (...)”

Com a inicial apresentou rol de testemunhas e acostou documentos.

A parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no Sistema de Distribuição da Justiça Federal relativamente ao processo nº (0004107-67.2016.4.03.6318 (ID. 3096951), o que foi cumprido no ID. 3357183.

Posteriormente, determinou-se a juntada de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 5002123-92.2017.403.6102, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente processo por litispendência (ID. 3361843), bem como cópia do processo administrativo (ID. 4799621). As determinações foram cumpridas pela parte autora.

Na decisão de ID. 5111356 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Na oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Citado, o INSS não apresentou contestação dentro do prazo, sendo declarado revel conforme decisão de ID. 9144096.

A parte autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal e requereu a substituição das testemunhas arroladas (ID. 9665955 e 9786821).

Manifestação do INSS acostada no ID. 9821741, aduzindo que deve haver o julgamento conforme o estado em que se encontra. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, ressaltando que a própria autora teria declarado no processo administrativo que em janeiro de 2012 que não era casada e não convivia há pelo menos dois anos como companheiro.

Proferiu-se despacho saneador (ID. 14241366), estabelecendo-se que a questão controvertida cingia-se em saber se a autora mantinha relação estável com o Sr. Geraldo Simões na data de seu falecimento do segurado. No ensejo, foi deferida a produção da prova testemunhal e a colheita do depoimento pessoal da parte autora, designando-se data para a realização da audiência.

O Ministério Público Federal aduziu que não se pronunciaria no feito, pois não estão presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 c/c o artigo 43 da Lei nº 10.741/03, do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, nem dos artigos 176 a 178 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco (ID. 14383221).

Durante a audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e de um informante (ID. 16711166), designando-se nova data para oitiva das testemunhas faltantes em virtude de falecimento de ente comum. Na segunda audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Sueli Simões Messias e João Carlos Messias. Em alegações finais, a parte autora reiterou suas manifestações anteriores e o INSS apresentou as suas oralmente pelo sistema digital Kentatech (ID. 19543583).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não.

A pensão por morte independe de carência – conforme redação do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do instituidor – mas, para sua concessão, requer a demonstração dos seguintes requisitos: [a] falecimento do instituidor; [b] sua qualidade de segurado na data do óbito; [c] dependência econômica daquele que pleiteia o benefício em relação ao segurado falecido.

Com relação à **dependência econômica**, impende salientar que as pessoas descritas no **inciso I do artigo 16** da Lei de Benefícios da Previdência Social, (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido) estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é **presumida**, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada**”.

No caso dos autos, verifico que o **óbito** do pretense instituidor do benefício restou devidamente demonstrado pela certidão respectiva (ID. 3065509).

Da mesma forma, a sua **qualidade de segurado** no momento do óbito é **incontroversa**, tendo em vista que estava em gozo **do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (ID. 3065511).

Portanto, o **ponto controverso** desta demanda reside tão somente na aferição da manutenção da **qualidade de dependente** da autora em relação ao segurado falecido, em razão da alegada **união estável**.

Frise-se que uma vez comprovada a **união estável**, a situação em apreço se amoldará às disposições constantes no artigo 16, inciso I, e parágrafo 4º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, acima transcritos, de forma que a **dependência econômica** da parte autora em relação ao segurado falecido passa a ser **presumida**.

Sobre esse aspecto, a parte autora relatou, em apertada síntese, que conviveu com **Geraldo Simões** como se casados fossem, desde aproximadamente o **ano 1995** até a data do seu óbito, situação esta que não foi reconhecida pela Autarquia Previdenciária, o que ensejou o indeferimento administrativo do benefício em seu favor.

Para comprovar a existência da união estável alegada, a parte autora apresentou, dentre outros, os **seguintes documentos**:

1) Nota fiscal de venda realizada à requerente e em seu nome, emitida em data de 25/09/1999 pela empresa Sandy Distribuidora de Peças e Serviços Ltda., constando o endereço à Rua Pasteur nº 1217, Bairro Jesus M. José, nesta cidade (ID. 3065513 – Pág. 1).

2) Orçamento emitido pela empresa Nova Service em 25/09/1999 em que consta o nome da autora com endereço à Rua Pasteur nº 1217 (ID. 3065513 – Pág. 2).

3) Nota fiscal emitida em data de 18/12/2004 pela empresa Casa Bahia Comercial Ltda., em nome de Geraldo Simões, com endereço na Rua Simão Caleiro nº 2291, onde consta a assinatura da parte autora como recebedora da mercadoria (ID. 3065513 – Pág. 3);

4) Declaração emitida em data de 31/03/2016 pelo Hospital Regional de Franca S/A, de cujo plano de saúde o falecido Geraldo Simões era beneficiário, afirmando que a requerente era sua dependente no interregno de 23/09/1996 a 20/08/2012 (ID. 3065513 – Pág. 4);

5) Demonstrativos Analíticos de Faturamentos relativos, respectivamente, às mensalidades dos meses 11/2008; 01/2009; 03/2011; 08/2011; 09/2011; 11/2011 pela empresa Top Saúde, mantenedora do plano de saúde que o falecido Geraldo Simões era titular, constando, logo abaixo de sua inscrição de titularidade, o nome da requerente Antônia Ponce da Silva como sua dependente, qualificada como “cônjuge” (ID. 3065513 – Pág. 5/10);

6) Conta de Energia Elétrica com vencimento em 23/07/2012 em nome de Geraldo Simões, constando o endereço à Rua Pasteur nº 1217, Bairro Jesus M. José, nesta cidade (ID. 3065513 – Pág. 11);

7) Fotografias do casal convivendo em sociedade como tal, diante de familiares e amigos, em diversos momentos e circunstâncias (ID. 3065514 – Pág. 1/3).

Registro que o acervo probatório formado deve se revelar harmônico e demonstrar de forma segura que o casal manteve vínculo público, duradouro e com intuito de formar uma família.

No presente caso, constato que restou devidamente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido até a data do óbito.

Da análise dos elementos de convicção coligidos, constato que a prova documental indicia que o casal convivia em união estável. Com efeito, a prova documental é robusta e a prova oral também foi convincente.

No que concerne à apólice de seguro referida pelo INSS (ID. 5039494 – Pág. 39), cumpre esclarecer que a simples menção na cobertura securitária de que a parte autora não era casada ou que residisse há pelo menos 02 anos com companheiro não impede que sejam valoradas as outras provas, especialmente os depoimentos testemunhais.

Constato, por oportuno, que nos documentos referentes ao seguro de veículo, datados de 13/11/2012 (ID. 5039494 – Pág. 23/36) consta no campo “Dados para Cobrança” o nome do falecido.

E mesmo que fosse tido como totalmente verídico o que afirmado naquele documento, tenho que ficou então comprovado que existia no ano de 2011 uma reconhecida união estável entre eles, tanto que era ele condutor expressamente autorizado na apólice do seguro.

E o fato de ser recente a união de fato (menos de 2 anos) não impediria a concessão do benefício porque na época do óbito não havia a exigência de período mínimo da relação para fins de direito à pensão. E os requisitos à concessão do benefício devem ser aqueles da época do óbito (fato gerador), não podendo considerar futuras alterações legislativas por se tratar de afronta a direito adquirido.

A existência da união estável também foi amplamente comprovada pelo depoimento da parte autora e das testemunhas arroladas, que confirmaram a existência do vínculo de forma bastante firme e segura.

O depoimento pessoal da autora foi esclarecedor relativamente a diversos pontos, notadamente no diz respeito à menção de dois endereços no atestado de óbito, o que foi corroborado pelo relato das duas testemunhas: o falecido passou mal enquanto estava na rua, na praça central da cidade, e foi levado ao hospital. A filha, que reside na Rua Voluntários da Franca, foi avisada pelos amigos de seu pai, que o socorreram e o levaram ao hospital. A filha do falecido Sr. Geraldo buscou-o no hospital e o levou para sua casa, onde faleceu.

A testemunha Sueli, filha do falecido, confirmou as informações constantes na inicial e aquelas contidas no depoimento pessoal da autora a respeito da existência da união estável até o óbito e as circunstâncias da morte do Sr. Geraldo. Asseverou que o relacionamento deles era de marido e mulher, com auxílio mútuo.

A testemunha João Carlos Messias era genro do falecido, e afirmou que a autora e o falecido tinha um relacionamento de marido e mulher. Esclareceu que em determinado momento houve uma pequena separação em função da doença da mãe dela, mas que nunca houve rompimento da vida em comum. O relacionamento durou até o óbito do Sr. Geraldo.

Embora o relato da depoente Odete não tenha sido muito claro, foi possível constatar que efetivamente a autora e o falecido mantiveram relacionamento como se casados fossem. Confirmou que eles nunca ficaram separados, e que a autora e o falecido prestavam-se cuidados recíprocos. Menciona a existência de um período em que a autora teve que cuidar de seus pais idosos, mas que o casal manteve-se unido até o falecimento do Sr. Geraldo.

Diante desse quadro, comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação à segurada falecida, e presentes os demais requisitos, concluo que ela faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Por sua vez, a data inicial dos efeitos financeiros do benefício deve ser fixada conforme a lei vigente à época do óbito.

A redação original da Lei nº 8.213/91 não determinava qualquer prazo para o requerimento da pensão, de modo que a sua data inicial era sempre o óbito, independentemente de quando requerido o benefício.

Todavia, a partir de 10/11/1997, com o advento da Medida Provisória número 1.596-14, que resultou na Lei nº 9.528/97, a regra contida no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 passou a impor o prazo de 30 dias a partir do óbito para que fosse requerido o benefício, caso contrário a sua data inicial seria fixada no requerimento.

Tal prazo foi ampliado para 90 dias a partir de 04/11/2015, com a vigência da Lei nº 13.183/2015.

Salvo nos casos de morte presumida, pode-se resumir da seguinte maneira a citada sucessão de normas: data inicial da pensão fixada sempre no dia do óbito, caso tenha ocorrido até 10/11/1997. Prazo de 30 dias de 10/11/1997 a 04/11/2015, ocasião em que passou a valer o prazo de 90 dias.

Como no presente caso o óbito se deu em **13/08/2012** (ID. 3065509), antes da vigência da regra dos 90 dias, tem-se que deve ser aplicada a regra anterior (30 dias).

Dessa maneira, a parte autora tem direito a receber o benefício desde a data do requerimento administrativo (09/10/2012 – ID. 5039465), porquanto requerida a pensão após ultimados os 30 dias, obedecida a prescrição quinquenal, se o caso.

Por fim, como se trata de pensões oriundas da mesma espécie de instituidor (cônjuge), incide vedação legal de cumulação prevista no inciso VI do art. 124 da Lei 8.213/91, de modo que reconhece-se apenas o direito da parte autora a usufruir o benefício mais vantajoso. Cabendo explicitar que após a implantação da nova pensão estará a autarquia autorizada a cessar os pagamentos da anterior. Naturalmente, o cálculo dos valores em atraso também levará em conta os pagamentos administrativamente recebidos pela parte autora na pensão atualmente ativo, os quais deverão ser decotados do montante total devido a partir da data inicial da nova pensão.

Como a inicial pleiteou o pagamento da nova pensão a partir do óbito do instituidor e não delimitou expressamente que se tratava apenas de exercício de direito de preferência pela mais vantajosa, embora também não tenha formulado pedido expresso de cumulação das duas, tenho que foi ela vencida nesses dois tópicos da demanda.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2012), observada a prescrição quinquenal, se o caso, como exercício do direito e preferência da parte autora pelo benefício mais vantajoso, nos termos do que permite a parte final do inciso VI do art. 124 da Lei 8.213/91.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores em atraso (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para imediato cumprimento desta determinação.

Somente após a implantação e ativação dos pagamentos da nova pensão ficará o INSS autorizado a cessar aquela que vem sendo paga à parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000738-08.2019.4.03.6113

AUTOR: EDSON APARECIDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILSON SEGURA GANDIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o PPP apresentado pela empresa Rical Calçados Ltda se encontra incompleto, determino a realização de prova pericial nessa empresa também.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: YOSEF INTERNATIONAL POLIMEROS LTDA

DESPACHO

1. Mantenho a manutenção por seus próprios fundamentos, com supedâneo no artigo 331, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para responder ao recurso de apelação apresentado pela parte autora no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, 1º c.c artigo 1010, 1º, ambos do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001413-68.2019.4.03.6113

AUTOR: LIVON FRANK PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001468-19.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se a empresa Idarro Ind. Com. Calçados Ltda apresentou o PPP regularizado.

Caso não tenha apresentado, informe, no mesmo prazo, o endereço completo da empresa onde deverá ser intimada.

Int.

FRANCA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente os valores devidos do contrato de financiamento, conforme decidido no agravo de instrumento, para a devida purgação de mora pela parte autora.

Int.

FRANCA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000994-41.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização da virtualização dos autos, tendo em vista que as fls. 129/139 e 186/197 dos autos físicos não foram digitalizadas.

Int.

FRANCA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001429-22.2019.4.03.6113

AUTOR: ITAMAR FILETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

26 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO MIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante, após emenda da petição inicial (id 19401085) pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de **benefício previdenciário (aposentadoria por idade urbana)**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **benefício previdenciário (DER 31/10/2018)**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cumpra esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para obtenção de benefício previdenciário em **31/10/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Corrija-se a autuação do feito, devendo constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca. Corrija-se, ainda, o assunto cadastrado, conforme emenda da petição inicial.

2. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09.

3. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos 5001462-80.2017.403.6113, que tramitaram eletronicamente na 3.ª Vara Federal desta Subseção de Franca, foram extintos sem o julgamento do mérito, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos supracitados, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASTA QUÍMICA LTDA - EPP, HAMILTON CELSO DOURADO MANIGLIA, CELEIDE CHEREGHINI MANIGLIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ASTA QUÍMICA LTDA – EPP, HAMILTON CELSO DOURADO MANIGLIA e CELEIDE CHEREGHINI MANIGLIA.

Antes mesmo que houvesse despacho inicial nos autos, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito por trinta e seis meses sob o argumento de que fora realizado acordo administrativamente (ID. 10705895).

Proferiu-se despacho (ID. 11500867) determinando a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, informasse a respeito da manutenção de seu interesse no prosseguimento da ação.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (ID. 12029107) aduzindo que mantém o interesse no prosseguimento do feito e reiterou o seu pedido de suspensão até que haja cumprimento integral do acordo.

Determinou-se que a Caixa Econômica Federal apresentasse cópia do acordo firmado (ID. 13962377), o que reiterado no despacho de ID. 15304421.

A Caixa Econômica Federal ratificou o requerimento de suspensão do processo e apresentou o acordo firmado entre as partes (ID. 15953489 e 15953492).

O pedido de suspensão foi indeferido, tendo em vista que o réu ainda não foi citado e não estão presentes as hipóteses descritas nos artigos 313 e 315 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que requeresse o que de direito sob pena de extinção do feito (ID. 18862690).

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com extinção do processo sem resolução do mérito (ID. 19002375).

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

-

Cuida-se de ação monitória objetivando o recebimento da dívida oriunda de um contrato de abertura de crédito firmado entre as partes supra referidas.

A autora pugnou pela extinção do processo com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, haja vista que a dívida foi renegociada na seara administrativa.

Porém, a ação monitória não se convolveu em título executivo, não se tratando, pois, de cumprimento de sentença e sim de processo de conhecimento.

Tendo ocorrido a renegociação da dívida esvaui-se o objeto da lide, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir por fato superveniente, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil:

"(...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de julho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, FERNANDA FURTADO - SP274056, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ELLEN ZUCOLO TARDIVO

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

DES PACHO

Intime-se a exequente, através de seus novos representantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS VALERIANO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP** em face de **Daniela dos Santos Valeriano**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º **17460**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002705-23.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO BUSSABAZZUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JAITE DUZI - SP190938

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Márcio Bussab Azzuz**.

Após o pagamento do valor devido pelo executado (Id. 17743808), a exequente foi intimada e requereu a extinção do feito (Id. 18475328).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000056-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal e outro, em que a parte autora pleiteia a revisão da conta do FGTS cumulado com cobrança de diferenças entre os índices de correção pleiteados relativos aos expurgos inflacionários e aqueles efetivamente creditados, nos períodos indicados na inicial.

Instada para adequar o valor da causa e trazer planilha do cálculo, a parte autora se restringiu a apresentar planilha das diferenças pleiteadas, sem emendar a inicial.

Decido.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Assim, diante do cálculo apresentado pela parte autora, retifico o valor da causa para **R\$ 170,49 (cento e setenta reais e quarenta e nove centavos)**, correspondente ao saldo final apurado na planilha id. 16986619.

Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o julgamento deste feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000078-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLAVO FERNANDES FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal e outro, em que a parte autora pleiteia a revisão da conta do FGTS cumulado com cobrança de diferenças entre os índices de correção pleiteados relativos aos expurgos inflacionários e aqueles efetivamente creditados, nos períodos indicados na inicial.

Instada para adequar o valor da causa e trazer planilha do cálculo, a parte autora se restringiu a apresentar planilha das diferenças pleiteadas, sem emendar a inicial.

Decido.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Assim, diante do cálculo apresentado pela parte autora, retifico o valor da causa para **R\$ 2.702,15 (dois mil, setecentos e dois reais e quinze centavos)**, correspondente ao saldo final apurado na planilha id. 16987267.

Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o julgamento deste feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILVANA APARECIDA SILVA BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Observo, inicialmente, que os períodos de 14.01.2013 a 22.07.2016 e 04.08.2014 a 26.07.2016, laborados na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e no Hospital São Joaquim, respectivamente, já foram enquadrados como especial pelo INSS ao apreciar o recurso interposto pela autora, conforme análise técnica constante do processo administrativo trazido aos autos (Id. 9270783 – pág. 84-86), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial a ser dirimida.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Desse modo, verifico que a autora juntou ao processo administrativo o PPP da empresa M. Egídio da Silva – ME (Id. 3680198 – pág. 07), que não indica exposição a agentes nocivos.

Assim, intime-se o representante legal da referida empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos à função em que a autora trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas de todo o período da prestação dos serviços.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Registro que os demais documentos juntados aos autos relativos às empresas em atividade, serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados, ou que tenham fornecido sem observância das formalidades legais.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Insta ressaltar que no período de 26.04.2010 a 06.07.2010 a autora foi contratada pela Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda., todavia, não foi informado nos autos para qual empresa ela prestou serviços, o que inviabiliza a produção da prova pericial.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

a) Brascola Pespointo Ltda. – período de 01.09.1986 a 16.02.1988;

- b) Real Pesponto Ltda. – período de 01.12.1988 a 12.03.1991; e
c) Fundação Educandário Pestalozzi – período de 17.06.1991 a 07.10.1994.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso a empresa M. Egídio da Silva – ME, informe que não possui o laudo técnico ou que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, o período de trabalho na empresa deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: MOURA INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS EIRELI - ME, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA
Advogado do(a) RÉU: DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105
Advogado do(a) RÉU: DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105
Advogado do(a) RÉU: DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105

DECISÃO

Verifico que os requeridos não compareceram na última audiência de tentativa de conciliação designada (id. 12116087) e considerando que já havia decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou oferecimento de embargos monitorios, contados da audiência realizada em 21/02/2018 (id. 8352187), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Requer a exequente pesquisa de bens através do sistema RENAJUD, ARISP E INFOJUD, em nome dos executados CALÇADOS FIO TERRA LTDA., CNPJ 00.641.416/0001-99, ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CPF 145.538.358-94 e PAULO ROBERTO ROSA - CPF: 065.558.698-95, face às diligências infrutíferas realizadas através do sistema Bacenjud.

No caso, verifico que, citados, as partes executadas não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização destes sistemas como intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Assim, por ora, **de firo** o pedido de pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD (pesquisa negativa anexa) e ARISP, em nome de CALÇADOS FIO TERRA LTDA., CNPJ 00.641.416/0001-99, ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CPF 145.538.358-94 e PAULO ROBERTO ROSA - CPF: 065.558.698-95.

Caso restem negativas as diligências, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de quebra de sigilo fiscal através do sistema INFOJUD.

Cumpra-se.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-47.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MA COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RENE D'AFFLITTO - SP95154

DESPACHO

Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos (5001153-88.2019.403.6113), por ora, aguarde-se emarquivo, sobrestado, pela decisão a ser prolatada naqueles autos.

Cumpra-se.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003310-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA LOPES FAGGIONI, ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641, DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641, DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente (id 19699484), intime-se a(s) parte(s) credora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **RS 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)** [0,5% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001490-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL - CNPJ 02.270.669/0001-29

EXECUTADO: R.A.C. CUNHA - ME - CNPJ 20.240.470/0001-30
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

DESPACHO

Id 18156453: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.2353-1 (id 19028835), em renda da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme instruções de id 18156454, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO TROPICAL DE FRANCA LTDA, REGINALDO MARIANO, EDUARDO MARIANO NETO

DESPACHO

Trata-se impugnação da parte executada em relação à avaliação do veículo penhorado nos autos, ou seja, uma Camioneta Jipe IM/WILLYS OVERLAND, placa BUE 5067, ano 1962/1962, cor verde.

Em sua manifestação a exequente rebate o inconformismo do executado. Alega que os veículos trazidos pelo executado, como exemplo de preços, são distintos do veículo penhorado, não sendo possível ser feita a comparação entre os modelos. Aduz que sua impugnação não veio acompanhada de avaliação feita por profissionais do ramo, como lojista de veículos. Por fim, alega que o oficial de justiça fez constar suas considerações que justificam o valor por ele determinado.

Do que que ressei dos autos, verifico, aparentemente, de que o veículo penhorado trata-se de modelo diferente daqueles trazidos como exemplos pela parte executada. Assim, por ora, concedo à parte devedora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos laudo de avaliação do referido veículo, confeccionado por profissional especializado, devidamente documentado e fotografado.

Intime-se.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-59.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-66.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-20.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 3854**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000525-24.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-91.2016.403.6113 ()) - GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X ADRIANA LUISA DE LIMA X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES(MG060520 - MARCOS ALMEIDA BILHARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por Guilherme Luiz Lima Gomes EIRELI - ME, Guilherme Luiz Lima Gomes e Adriana Luisa de Lima em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte embargante pretende, em síntese, a extinção da execução ou redução do valor da dívida cobrada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0004515-91.2016.403.6113, alegando excesso de execução. Defendem os embargantes, preliminarmente, a nulidade da execução em razão da falta de título executivo e de certeza e liquidez da dívida, e impossibilidade jurídica do pedido devido a cobranças ilegais e abusivas, além da ausência de mora. No mérito, defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de adesão e abusividade dos encargos pactuados, ilegalidade dos juros capitalizados, inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001 e da Lei nº 10.931/2004, necessidade de revisão de todos os contratos anteriores para apuração do eventual saldo devedor, nulidade de aval em contrato, ilegalidade de cumulação de taxa referencial e juros, bem como o excesso de execução. Requerem a procedência dos embargos e a condenação da parte embargada nas condições legais. Postulam a atribuição de efeito suspensivo ao feito executivo e a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar para exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos SERASA e outros, sustentando que houve quitação da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 49-91). Instados, os embargantes promoveram o aditamento da inicial, juntaram documentos, atribuíram valor à causa e apresentaram memória de cálculo dos valores que entendem devidos (fls. 94-241). Decisão de fls. 242-243 indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido na inicial, recebeu os embargos sem efeito suspensivo e concedeu aos embargantes os benefícios da gratuidade de justiça. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 248-273. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a parte embargante não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar e justificar sua pretensão, pois meras alegações genéricas e abstratas não são suficientes para o prosseguimento do feito. Impugnou as alegações da parte embargante, defendendo tratar-se de títulos executivos extrajudiciais, não pertencentes à modalidade abertura de crédito, configurando verdadeiras confissões de dívida pelos embargantes, atendendo aos requisitos legais e acompanhados do demonstrativo atualizado da dívida e do consequente inadimplemento. Afirmou que o primeiro contrato refere à Cédula de Crédito Bancário e o segundo, Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica, tratando-se de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 28, da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 784, inciso XII, do CPC. Sustentou não haver necessidade de juntada dos extratos de movimentação financeira da conta corrente dos devedores, por não se referirem a contratos da modalidade abertura de crédito. Asseverou a inaplicabilidade em relação aos juros do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, porque os mútuos bancários são regidos pela Lei nº 4.595/64, defendendo a inexistência de ilegalidade, abusividade ou vício a ser sanado. Acrescentou que não houve cobrança de verba não prevista no contrato, defendendo a legalidade dos encargos remuneratórios e moratórios exigidos, bem como a ausência de capitalização de juros mensais, a qual alegou não ser ilegal. Defendeu não haver limitação constitucional dos juros, tampouco cobrança da comissão de permanência cumulado com correção monetária, bem como ausência de cumulação de encargos, embora alegue restar superada a vedação de cumulação de correção monetária com comissão de permanência (RE 108.398-1-SP - STF) e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de revisão dos contratos face à necessidade de observância do princípio pacta sunt servanda. Por fim, argumentou serem meramente protelatórios os presentes embargos, pugnano pelo indeferimento liminar da petição inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos com a condenação da parte embargante nos ônus sucumbenciais. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a embargante a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade da produção de prova pericial contábil, considerando demandar mera análise da legalidade das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades. Ademais, a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. II.1 - PRELIMINARES Da ausência de título executivo Afástio a preliminar levantada pelos embargantes no tocante à falta de exibição dos contratos originais e ausência de assinatura por duas testemunhas. Como efeito, afigura-se inconsistente a alegação acerca da nulidade da execução em razão de ausência de liquidez do contrato particular de mútuo em razão da ausência dos contratos originários, pois que o título em questão preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução. Ademais, não há obrigatoriedade da juntada dos contratos originais nos autos da execução de título extrajudicial, considerando que o artigo 784 do Código de Processo Civil não exige que a execução seja instruída com o instrumento original, para sua eficácia. Não há também se falar em nulidade do título executivo por falta de assinatura de duas testemunhas, tendo em vista a possibilidade de se aferir os pressupostos de existência e validade dos contratos através de outros meios. De fato, no caso em tela, os embargantes não negam a existência da dívida, eis que não impugnaram a validade apresentando apenas argumentos genéricos sobre suposta quitação ou redução do valor cobrado, em razão de eventual abusividade dos encargos cobrados, pretendendo obter, em síntese, a revisão das cláusulas contratuais para apuração do saldo devedor. Insta consignar que a inicial da execução veio devidamente instruída com os contratos acompanhados de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, conforme documentos acostados aos autos, restando cumprida pela exequente a exigência do art. 798, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil. Restou demonstrado o inadimplemento da dívida, revestindo-se, pois dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.291.575/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. Por conseguinte, o título executivo é líquido, certo e exigível, a teor do disposto pelo artigo 783, do Novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CPC, ART. 585, INC. III. EXIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL. Conquanto se cogite de título executório, o art. 585, inc. III, do CPC, refere-se a contratos, sem especificar a exigência de instrumento original (TRF da 4ª Região, EAC nº 2001.04.01.007124-0, Segunda Seção, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ: 07/12/2005, página: 615). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1. Necessidade da juntada do contrato original - Não acolhimento - Ausência da via original que não importa na extinção do feito, especialmente quando não há alegação de falsidade, alteração ou circulação do título. 2. Nulidade de execução - Inocorrência - Instrução da execução com cédula de crédito bancário, extrato e demonstrativo de débito - Título dotado de força executiva - Presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI nº 5649545-5, Décima Quarta Câmara Cível, Relator Octavio Campos Fischer, publicação em 02/08/2017). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. FALTA DE ASSINATURA NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO PARA EXPORTAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. EMENDA DA INICIAL. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Consoante jurisprudência iterativa da Casa, o documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do aludido dispositivo legal, não autorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito (art. 585, II, do CPC). 2. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes. 3. Prejudicada a análise da questão relativa à emenda da petição inicial ante o provimento do REsp 1.268.590/PR, em que foi autorizado o prosseguimento do segundo feito executivo tendente à cobrança do crédito remanescente. 4. Recurso especial da Plásticos do Paraná e outros não provido, prejudicado o recurso da Finanz (STJ, REsp 1438399/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 05/05/2015). AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. NOVAÇÃO INEXISTENTE. FALTA DE PREENCHIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A Cédula de Crédito Rural é título executivo por força do art. 10 do Decreto-lei n. 167/67, cujos requisitos formais encontram-se no art. 14 do citado diploma, não sendo necessárias as assinaturas de duas testemunhas para sua eficácia executiva. 3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agrado interno não provido. (STJ, AgInt nos EDel no REsp 1252708/RN, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/05/2018). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP. 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS.

POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverte o onus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - Ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - Ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurado requisito indispensável para a validade do título. VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Recurso parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, ApCiv 2279762, processo nº 0012217-70.2016.4.03.6119, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018). Ademais, o contrato de mútuo bancário de valor predeterminado, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Portanto, a preliminar aventada não encontra nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam ausência de título, falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elemento de prova. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em referência urbano. No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *non venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Ademais, observo a forma genérica como qual as pseudo nulidades foram alegadas, semamparo objetivo algum, demonstrando unicamente a vontade do(s) embargante(s) de não adimplir com uma obrigação livremente assumida. Da inconstitucionalidade dos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004 Não merece prosperar a alegada inconstitucionalidade dos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, na medida em que a referida norma atribui força executiva a cédula de crédito bancária, não estando a matéria sujeita à interposição de recurso extraordinário, por encontrar-se disciplinada exclusivamente em legislação ordinária. Ademais, a própria Lei Complementar 95/98 estabelece no artigo 18 que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controversia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 248784, Quarta Turma, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 28/05/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERACÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP. 734 (fls. 16/20), e Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa (fls. 07/11). 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfetivos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (TRF da 3ª Região, AC 2165718, Segunda Turma, Relator SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 15/09/2016). Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar as operações realizadas pelos embargantes que deram origem à dívida em discussão, porque todos os dados referentes ao contrato, valores e taxas contratuais além de constar do referido contrato, também encontram indicados no demonstrativo de débito. II.2 - MÉRITO Passo assim à análise dos termos contratuais. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL (art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01). AFATAMENTO DA SÚMULA Nº 121 DO STF. ADIN 2316/DF PENDENTE DE JULGAMENTO. Inicialmente, quanto ao tema em discussão, é mister ponderar que a ausência do exercício do poder normativo conferido ao Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64) não obsta a que o mutuário eventualmente lesado pela cobrança de juros abusivos praticada pela instituição financeira venha a ter salvaguardado o seu direito à justa prestação mensal na via jurisdicional. Nesse sentido, assim se pronunciou a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1061530 (DJe de 10/03/2009), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, in verbis: (...) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Contudo, no caso vertente, não se vislumbra conduta abusiva por parte da instituição financeira. Nesse ponto, é de bom alvitre recordar que a MP nº 1963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), em seu art. 5º, autoriza a capitalização de juros em período inferior a um ano. De outra parte, é certo que a constitucionalidade de tal disposição normativa fora impugnada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, no aludido recurso especial julgado sob o procedimento do recurso repetitivo, o STJ rejeitou a preliminar de sobrestamento do julgamento, suscitada pelo MPF, tendo em vista a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório. Além, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp nºs 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Dessa forma, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo. De outra banda, no caso vertente, embora não haja cláusula contratual disposta expressamente sobre a capitalização mensal de juros, também não se verifica sua cobrança. Como efeito, conforme se depreende das planilhas apresentadas pela exequente-embargada (fls. 189-191 e 195-196), verifica-se que a CEF não procedeu a tal cobrança, na medida em que a dívida principal somente foi acrescida de atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa por atraso. Ademais, a fixação dos juros remuneratórios em nível acima do percentual de 12% ao ano não constitui circunstância suficiente de per si a caracterizar a abusividade por parte da instituição financeira. Nesse sentido, ainda no referido acórdão, proclamou o STJ a seguinte orientação: (...) b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (...) Na espécie, as partes pactuaram os juros contratuais (vigentes até a configuração da inadimplência) da seguinte forma: taxas de juros mensais de 1,90% e 2,29% e taxa de juros anuais de 25,34% e 31,21%. Logo, como visto, as taxas mensais de 1,90% e 2,29% não violam os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias. Outrossim, a teor dos parâmetros estabelecidos no art. 51, 1º, III, do CDC, para a aferição da onerosidade excessiva, não se divisa qualquer eiva de ilegalidade quanto à citada taxa de juros remuneratórios, considerando-se sobretudo a natureza e o conteúdo do contrato em questão. Do mesmo modo, não identifiquei qualquer irregularidade no tocante à cobrança dos encargos no período de impontualidade do pagamento da dívida. Acerca da comissão de permanência, tem-se que foi instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. Dessa forma, sua cobrança somente é proibida em caso de cumulação com juros de mora, o que não comprovam os embargantes ter ocorrido no presente caso. Verifica-se que, embora previsto nos contratos a incidência de comissão de permanência caso caracterizada a impontualidade (cláusula oitava - fls. 08-09 e 16), sequer há cobrança porque os demonstrativos dos débitos (fls. 11-13 e 18-20) indicam apenas a incidência de juros remuneratórios (1,90 e 2,29% a.m.), juros moratórios (1% a.m.) e multa contratual (2%). A propósito, verifica-se a ausência de abusividade na cobrança efetuada pela embargada, consoante entendimento corroborado pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALÉM DO ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010) Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos dos autos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MOROSIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATORIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos. 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro. 4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor. 6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2ª) e pena convencional (9ª, 3ª), inexistem óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 8- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 07/11/2012) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES. 1. Emissão monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, como objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: correlação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, 1º, do CDC (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, 1º do CDC, ao

reduzir a multa contratada de 10% para 2%4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido. (REsp 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010)Ademais, as taxas cobradas a título de juros remuneratórios e moratórios encontram-se expressamente previstas na cláusula contratual de ambos os contratos (terceira, fls. 08 e 15, e oitava parágrafo primeiro, fls. 09 e 16). Quanto à multa moratória, observa-se que foi livremente pactuada entre as partes (cláusula oitava parágrafo terceiro, fls. 09 e 16), no patamar de 2%, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Vale dizer, na hipótese dos autos, não há, no período de inadimplência, cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual. Embora a parte embargante defenda ausência de mora, não há abusividade ou ilegalidade na cobrança das taxas pactuadas, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado nos autos o inadimplemento das parcelas pela parte embargante desde 03/2016. No caso em tela, não restou demonstrado que houve negociações sucessivas dos contratos pactuados em 09/03/2015 e 29/10/2015, cuja inadimplência ocorreu em 09/03/2016 e 29/03/2016. Portanto, não há se falar em revisão de supostos contratos pactuados anteriormente. Verifica-se tratar de meras alegações protelatórias, considerando que desprovidas de elementos probatórios aptos a ensejar o provimento jurisdicional buscado no tocante a esse ponto. Do mesmo modo, não há se falar em nulidade do aval prestado nos contratos em discussão, tendo em vista que o aval prestado em contrato de mútuo é interpretado como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil. Ademais, nesse sentido há entendimento consolidado per o Superior Tribunal de Justiça, que culminou com a elaboração da Súmula 26, que estabelece: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. No caso em tela, encontra-se superado o entendimento citado pela parte embargante. De fato, encontra-se pacificado o entendimento na Corte Superior no sentido de ser válido o aval prestado em cédula de crédito bancário, considerando que a Lei nº 10.931/2004 não estabelece qualquer restrição a sua aplicação. Desse modo é válida a garantia prestada no título executivo extrajudicial em comento. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em situação análoga a dos autos: AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO TÍPICO. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DESCABIMENTO. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC, AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL E AO CRITÉRIO DE HERMENÊUTICA DA ESPECIALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. 1. Por um lado, o aval considera-se como resultante da simples assinatura do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. Por outro lado, as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou nominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil. (REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe DATA: 29/10/2018). (...) No caso dos autos, o aval foi prestado em uma cédula de crédito bancário, um título nominado previsto em legislação específica (Lei 10.931/2004), cuja disposição do art. 44 remete subsidiariamente às normas específicas de direito cambiário, não às normas gerais do Código Civil. Assim, não há falar em nulidade da garantia por ausência de outorga uxória. Destarte, o recurso especial não merece ser provido. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive quanto a multa processual. (STJ, REsp 1.623.409/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decisão monocrática publicada em 19/10/2018). APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. I. A cobrança realizada contra a pessoa física da apelante não foi realizada com fundamento no redirecionamento da execução contra os sócios, mas sim por figurar como avalista do contrato, hipótese na qual assumiu solidariamente a dívida da pessoa jurídica. Neste sentido é o teor da Súmula 26 do STJ, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedentes. II. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não assiste razão à apelante. III. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, ApCiv 0017235-51.2015.4.03.6105/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. BLOQUEIO DE VERBA SALARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso presente, em que o agravante consta como AVALISTA(S), NA CONDIÇÃO DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS, na Cédula de Crédito Bancário que subsidia a execução, o fato de não mais fazer parte do quadro societário da empresa coexecutada não o isenta da responsabilidade pelo crédito cobrado pela instituição financeira. 2. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (a Súmula nº 26 do E. STJ). 3. Já em relação à verba bloqueada, ao contrário do que alega o recorrente, não é possível concluir a partir da documentação acostada de que se trata de montante de natureza salarial. 4. Recurso não provido. (TRF da 3ª Região, AI 5011859-73.2018.4.03.0000/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019). Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, não há fundamento para a concessão da tutela antecipada e, no mérito, nada há para se prover quanto à irrisigação da parte embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, 2º, do CPC). Sendo a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 0004515-91.2016.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirados dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cauteladas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000330-81.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-03.2016.403.6113 ()) - GASP ANDRADE X TALITA ANDRADE X MARCIA REGINA BORSARI (SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000043-42.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-06.2013.403.6113 ()) - OSVALDO MANIERO FILHO (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que OSVALDO MANIERO FILHO opõe em face da UNIÃO. Em síntese, alega o embargante inépcia da inicial por não atenderem as CDAs aos requisitos legais, pela falta de indicativo da origem e natureza do crédito, que não teria sido individualizado, bem como por falta do demonstrativo de apuração do valor da dívida e ausência do processo administrativo. Sustenta também a ilegalidade na forma de atualização da dívida, notadamente no tocante à aplicação da multa e juros, pugnano pela limitação dos juros à taxa de 12% ao ano e defendendo a ilegalidade da taxa SELIC, além da prática do anatocismo. Postula o acolhimento dos presentes embargos com condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Como inicial, acostou documentos (fls. 18-77). Instada, a parte embargante aditiu a inicial às fls. 80-83. Decisão de fl. 84 recebeu os embargos com efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 87-98), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do lançamento e da CDA, a inexistência legal de juntada do processo administrativo na execução fiscal, inoportunidade de confisco na cobrança da multa moratória, legalidade da incidência da taxa SELIC, inaplicabilidade da limitação da taxa de juros de 12% ao ano e inexistência de anatocismo, pugnano pela improcedência dos pedidos e condenação da parte embargante nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Em face da presunção de liquidez e certeza da CDA, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, o ônus de ilicitude do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Destarte, não há fundamento para acolhimento da nulidade da CDA. DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Não identifiquei excesso de execução. A atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Amuda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Outrossim, a embargante em momento algum trouxe qualquer alegação ou memória de cálculo que apontasse incorreção ou erro na atualização monetária. Portanto, vazio de fundamentação o argumento de excesso de execução, o qual deve ser preempitoriamente afastado pelo juízo, por procastinatório e infundado. Não merece prosperar a alegação de limitação dos juros à taxa de 12% ao ano prevista no 3º do art. 192 da CF/88, haja vista tratar-se de norma de eficácia limitada, a qual não era autoaplicável e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. Não há comprovação da suposta alegação de anatocismo. De fato, consiste em alegação genérica do embargante desprovida de elementos aptos a indicar sua ocorrência, sendo inidônea à desconstituição do crédito tributário em razão da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Por fim, não assiste razão à embargante quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaça preempitoriamente a tese de embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório.

Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negrite).Insta consignar que embora a parte embargante tenha apresentado alegação genérica sobre suposto efeito confiscatório da multa, verifico que no caso em tela há também cobrança de multa ex-offício no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto não declarado, com fundamento no art. 44, inciso I, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com alteração promovida pelo art. 14 da Lei 11.488/07. Com efeito, a multa de ofício aplicada sobre a omissão de rendimentos no imposto sobre a renda possui caráter punitivo, podendo ser dobrado o percentual de incidência previsto inicialmente em 75%, caso constatada a existência de sonegação, fraude e simulação. A finalidade consiste em reprimir e evitar a reincidência de condutas contrárias aos interesses fiscais e de toda a sociedade. No presente caso, não se incumbiu a parte embargante de sequer apresentar elementos aptos a afastarem os motivos que ensejaram a fixação da multa isolada através da dobra do percentual fixado, tampouco comprovou fazer jus à redução do percentual. Assim, persiste a existência de conduta dolosa a amparar o agravamento da penalidade imposta pelo Fisco. Destarte, não há se falar em ilegalidade na aplicação da multa punitiva. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do STF; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0003537-06.2013.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001160-33.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-64.2017.403.6113 ()) - PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO - EPP X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Paulo Luciano Britto Pessoa Filho - EPP e Paulo Luciano Britto Pessoa Filho em face da Fazenda Nacional. Em síntese, alega a parte embargante, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que a embargada executa valor superior ao devido, nulidade da penhora realizada no feito executivo e nulidade da certidão de dívida ativa face à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28-246). À fl. 248, restou certificado que os presentes embargos à execução fiscal são intempestivos. Instada (fl. 249), a parte embargante não se manifestou, consoante certidão de fl. 249-verso. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Compulsando os autos, depreende-se que os presentes embargos à execução fiscal restaram opostos pela parte executada após o decurso do trintidário legal, precisamente em 06 de maio de 2019, ou seja, após o prazo estabelecido em lei, inobstante tenha sido intimada da penhora e do prazo para oposição de embargos em 27 de fevereiro de 2019 (fl. 236). Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Emendas às custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 0000447-64.2017.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009916-91.2009.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001404-6)) - JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA X MAGNA CICHINI DE MENDONÇA X SERGINO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO X RENATA JUNQUEIRA VICENTINI RIBEIRO DE MENDONÇA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA PIRES DE CAMPOS X JOAO ALFREDO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SIMONE RIBEIRO DE MENDONÇA X MARCO ANTONIO SIMOES DE GOUVEIA X STELA RIBEIRO DE MENDONÇA (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o apelante (embargante) para retirada dos autos para promover a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002261-70.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-61.2012.403.6113 ()) - MARIA DE LOURDES MARQUES SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face ao exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga aos autos cópia do despacho que determinou a intimação dos coproprietários do imóvel, cuja fração ideal está penhorada nos autos principais, bem como cópia da certidão da intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0) - FAZENDA NACIONAL X CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X DONIZETE SILVA X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X EBER MARTINS NOGUEIRA (SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Call Way Ind/ e Com/ Representações Ltda., Carlos Augusto Martins Nogueira, Antônio Martins Nogueira Filho, Donizete Silva e Éber Martins Nogueira para cobrança de dívida ativa (RPJ). A Fazenda Nacional, em virtude das infrutíferas hastas públicas realizadas nos autos, requer a ampliação da penhora, que recaia sobre a fração ideal de 1/3 (um terço) da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 12.774, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, para sua totalidade (100%), sem prejuízo de resguardar a quota-parte dos demais coproprietários pelo produto da alienação judicial, conforme preconiza o artigo 843, caput, do Código de Processo Civil. Pugna pela retificação da penhora, intimação dos devedores, usufrutuária e coproprietários para que possam impugnar ou renunciar a execução. Requer, ainda, o registro da retificação junto ao CRI competente. Efetivamente, anoto que, para que seja realizada a penhora sobre a totalidade do bem, onde há pluralidade de proprietários, este bem tem que ser indivisível, ou seja, quando não couber cômoda divisão. O que é o caso dos autos. Assim, antes de apreciar o pedido de penhora sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº. 12.774, do 2º CRI de Franca/SP, por cautela, intime-se os coproprietários do imóvel, bem como a usufrutuária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam alegar eventual impenhorabilidade de sua quota parte ou ainda promover a remição da dívida. Sem prejuízo, deverá o Analista Judiciário - executante de mandados, constatar, junto ao imóvel penhorado, se referido bem serve de moradia para a parte executada (ÉBER MARTINS NOGUEIRA) e seus dependentes/familiares. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste(a) despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ampliação da penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401565-91.1997.403.6113 (97.1401565-0) - INSS/FAZENDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPERADOR LTDA X MARCELO ANDERY ABBUD (SP292812 - MAGALY PERALTA) X JOSE ABBUD SOBRINHO (SP292812 - MAGALY PERALTA)

Fl. 553: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo supra, sem manifestação, tomemos autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 544 (suspensão artigo 40 da Lei 6.830/80). Sem prejuízo, promova-se a regularização da representação processual dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000375-68.2003.403.6113 (2003.61.13.000375-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA-ME (SP282552 - DOUGLAS MÓSCARDINE PIRES) X APARECIDO DIAS BARBOSA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)

Fl. 42: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, tomemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001194-34.2005.403.6113 (2005.61.13.001194-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SLING DE FRANCA LTDA ME X MAURI RICARDO GOMES X JOSE ACACIO VALERIO X JOAO LAZARO RODRIGUES X REGINA DE LURDES CUNHA X DANIELA DA SILVA GOMES (SP050971 - JAIR DUTRA)

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados, conforme informado às fls. 525-526, e tramitarão eletronicamente no sistema PJE, transladem-se cópias das petições e documentos de fls. 522-526, bem como deste despacho, para os autos eletrônicos onde serão apreciadas. Sem prejuízo, dê ciência aos executados da virtualização deste feito. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002436-23.2008.403.6113 (2008.61.13.002436-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO X CIDALIA GOMES DUARTE ARRUDA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6) - FAZENDA NACIONAL X AYRTON ALVES DUPIN-FRANCA ME X AYRTON ALVES DUPIN (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU ROSA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001173-48.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. DE LIMA GRAFICA- ME (SP343245 - CAMILA DANIELLI FERREIRA E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEIA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO E SP279553 - FABRICIO TEIXEIRA MUNHOS)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de J. de Lima Gráfica - ME. Às fls. 52-53 a parte executada manifestou-se nos autos alegando a ocorrência da prescrição, pugnando pelo acolhimento do pedido e a extinção da presente execução fiscal. Instada, a exequente manifestou-se à fl. 55, reconhecendo a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56-67). É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 13.09.2012, permanecendo sem movimentação processual por mais de 06 (seis) anos, considerando que foram desarquivados em 12.03.2019 (fl. 46). Insta consignar que, ao ser intimada para manifestar-se sobre o pedido formulado pela executada, a Fazenda Nacional concordou como pleito, aceitando como válidos os argumentos apresentados atinentes à ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Nesse sentido, destacou a exequente que após o seu pedido de suspensão do feito até nova movimentação, passaram-se mais de seis anos e não foi

identificada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Esclareço não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte executada, uma vez devedora de tributos que refletem em benefício de toda a sociedade, foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Portanto, não há sentido em ser beneficiada pelo fato de não pagar seus débitos ou possuir bens para saldá-los. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente reconhecida após a oposição de exceção de pré-executividade. 2. Embora o sistema processual civil pátrio tenha adotado, como regra geral, o princípio da sucumbência, segundo o qual cabe ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, aquele deve ser norteado pelo princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo. 3. Na hipótese dos autos, observa-se que a execução foi regularmente proposta para cobrança do crédito constante da CDA, portanto, foi a executada que, em última análise, deu causa à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal. 4. Ante o princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, não há como condenar a exequente aos honorários advocatícios na espécie, devendo ser reformada a r. sentença. 5. Apelação provida. (Ap 00078672520004036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 . FONTE REPLICACAO:) (texto original sem negritos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 39.455.942-8. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso V c/ artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 55) para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000207-17.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 40.671.523-8 e 40.671.524-6. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 99) para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001596-37.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) Fl. 107: Atenda-se. Expeça-se a respectiva certidão de objeto e pé, conforme requerido. No silêncio, tomemos autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 68. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001127-54.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA) Fl. 77: Defiro. Expeça-se a respectiva certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 76.

EXECUCAO FISCAL

0000226-18.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALCADOS (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) Fl. 174: Defiro. Promova-se a regularização da representação da parte executada conforme requerido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que haja manifestação, tomemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 172 (sobrestamento em virtude de parcelamento). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003137-03.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GASPARANDE X TALITA ANDRADE BARBOSA X MARCIA REGINA BORSARI (SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA E SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE (SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X JAQUELINE LEOPOLDINO MEIRA DE ANDRADE PATROCINIO Fl. 171: Trata-se de pedido formulado pelo exequente para que sejam penhorados os créditos que os executados Jaqueline Leopoldino Meira de Andrade Patrocínio, CPF 112.923.808-37 e José Francisco da Silva Andrade, CPF 249.539.158-36 detêm em decorrência dos frutos do contrato de arrendamento rural, em favor dos arrendatários Paulo Zucchi Rodas, CPF 140.551.048-04 e Elenice Castroviejo Santos Rodas, CPF 122.274.968-86, denominada Fazenda São Sebastião situada nos municípios de Cristais Paulista/SP e Pedregulho/SP, objeto de duas matrículas, a de nº. 6.103 do CRI de Franca/SP e 359 do CRI de Pedregulho/SP, observado o valor da dívida e quinhão de cada um. Verifico, no caso, que devidamente citados os executados não pagaram a dívida nem nomearam bens à penhora e não foram encontrados, até o momento, outros bens dos devedores para garantia do juízo, portanto, defiro o pedido, nos termos do artigo 835, inciso XIII do CPC. Promova-se a penhora dos créditos provenientes do arrendamento rural, sobretudo, de titularidade dos coexecutados Jaqueline Leopoldino Meira de Andrade Patrocínio, CPF 112.923.808-37 e José Francisco da Silva Andrade, CPF 249.539.158-36, observado o valor da dívida cobrada nestes autos (R\$ 30.079,09 em 11/07/2019) à razão de 50% (cinquenta por cento) de cada sócio. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os de que dispõem de 30 (trinta) dias de prazo, contados da intimação, para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). Nomeio como depositário dos créditos provenientes do arrendamento rural, os arrendatários Paulo Zucchi Rodas, CPF 140.551.048-04 e Elenice Castroviejo Santos Rodas, CPF 122.274.968-86, que deverão promover o depósito do referido crédito, até o limite do débito exequente, em uma conta judicial (DJE), à disposição do juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, código 7525, DEBCAD 80.1.14.087247-64. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de mandado de penhora e intimação das partes e carta precatória para intimação dos arrendatários. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO DAVI TEIXEIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ... 7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL. VISTA A PARTE AUTORA.

FRANCA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002075-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.F.CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO - SP150142

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente ID n. 19412459.

Os autos aguardarão sobrestados, no arquivo, provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000370-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONIDAS ANTONIO PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao autor do laudo pericial juntado pelo INSS (ID n. 19714026). Prazo: cinco dias úteis.
 2. Outrossim, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, procedendo, após, à remessa dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).
 3. Em seguida, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000287-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO LUIS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 19778372: anote-se.
 2. Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 3. Após, proceda a Secretaria à requisição dos honorários do perito judicial.
 4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003111-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CASA DA CRIANÇA ARMANDA MALVINA MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de quinze dias úteis.

Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004348-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: APPARECIDO PEIXOTO PIRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SINDO VAL BERTANHA GOMES - SP61770, SAMUEL VITOR DE SOUZA - SP343431

DESPACHO

1. Ciência ao embargante da digitalização do feito, oportunidade em que deverá esclarecer se pretende a produção de provas, justificando-as quanto à pertinência, em dez dias úteis, haja vista a ausência de acordo (petição ID n. 16494215).

2. No prazo acima, deverá o embargante proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargada, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FORK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLOVIS ROBENALDO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando que o autor se encontra confuso e desorientado no tempo e no espaço, conforme laudo ID n. 4470394; a concordância do Ministério Público Federal, bem como a regularização da sua representação processual (petições ID n.s 11654017 e 11654018), nomeio curador especial para representar o requerente, neste feito, o seu filho, sr. Leonardo Siqueira Pimenta.

2. Dê-se ciência da presente nomeação ao curador especial, na pessoa do advogado constituído nos autos.

3. Outrossim, intime-se o perito judicial para que se manifeste quanto às alegações do autor (petição ID n. 4757015), complementando o laudo pericial, se o caso, no prazo de dez dias úteis.

4. Após, dê-se vista às partes dos esclarecimentos, oportunidade em que deverão apresentar/complementar suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias úteis.

5. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos de esclarecimentos do perito judicial médico.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-71.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAUSTINO MOREIRA NETO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 10h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-62.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: R C M ESPINDOLA MOVEIS - ME, ROBERTA CRISTINA MIRANDA ESPINDOLA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 12h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-70.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
REQUERIDO: SMORIGO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, FERNANDO SMORIGO, LUIZ ROBERTO SMORIGO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000450-79.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. H. DE SOUSA GUARATINGUETA - ME, SILVIA HELENA DE SOUSA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-09.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FILIPINI & CORREA PARAS LTDA - ME, JHONATAN WEBER CORREA, CELIA MARIA FILIPINI RODRIGUES

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 11h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-77.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
REQUERIDO: WALLACE AUGUSTO SILVA SANTOS - ME, WALLACE AUGUSTO SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-25.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TANIA LUCIA SANTOS FONSECA - ME, TANIA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-65.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

EXECUTADO: VILAS BOAS CONTABILIDADE EIRELI - ME, VITOR VILAS BOAS

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira), às 17h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-57.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EIDE TADEU MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-86.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELBON FONTES DE SOUZA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-97.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-23.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMUALDO MARTINEZ NETO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-67.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 17h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001680-59.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intimem-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-92.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RESTAURANTE E CHOPERIA PAESTUM LTDA - EPP, DANIELE BRANCA, LYSIE LUCCHESI FRANCA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intimem-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-50.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA APARECIDA ALVES PINTO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-75.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THOMAZ EDSON DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000697-60.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. T. RABELLO BOLSAS - ME, JOAQUIM TADEU RABELLO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-16.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: SERRALHERIA ASSIS BRANDI LTDA - ME, DIEGO DE CALAIS ASSIS BRANDI, FRANCISCO DE ASSIS BRANDI

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000075-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Indefiro a prova pericial requerida pela parte Embargante uma vez que o julgamento da causa depende apenas de interpretação de normas jurídicas e verificação da prova documental.
2. Após, considerando que o processo encontra-se suficientemente instruído, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MATHEUS CARVALHO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SILVANIA DIAS DANTAS WERNECK
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no **ID 19815976**. Diante da decisão que deferiu a antecipação de tutela no referido recurso (**ID 19846850**), oficie-se a autoridade coatora para ciência e efetivo cumprimento, devendo este juízo ser comunicado a respeito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAQUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 19796522 - Recebo a emenda à inicial.
2. Manifeste-se a parte Autora acerca da Contestação.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000914-69.2019.4.03.6118

REQUERENTE: PATRICIA PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PRADO FERNANDES - SC31285, FERNANDA PRADO FERNANDES - SP366461

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que a parte autora pretende demonstrar a sua dependência econômica para o fim de recebimento de pensão militar do seu falecido filho, que era militar da Força Aérea Brasileira, utilizando-se do procedimento previsto nos **art. 381, inc. III, do CPC**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

Ressalta-se que o procedimento previsto no **art. 381, inc. III, do CPC** não consta no rol de ações previstas no **§ 1º do art. 3º da Lei 10.259/01**.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quekuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001188-33.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ANA VALERIA SAMPAIO DE ALMEIDA REIS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP.

Emende a parte impetrante sua petição inicial, informando sua **qualificação profissional**, nos termos do **art. 319, inc. II, do CPC**, e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001209-09.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO TOSSATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 19922819, em relação aos autos 0001202-69.2014.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Justifique a parte impetrante o valor da causa atribuído ao presente feito.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40)

5001780-14.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, SUELI DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 13468307, em relação aos autos 5005509-93.2018.403.6103 e 0002562-32.2016.403.6327, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40)

5000198-42.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R C GONÇALVES DASILVA - ME, REGINA CÉLIA GONÇALVES DASILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 14262012, em relação aos autos 5000199-27.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40)

5000199-27.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R C GONCALVES DASILVA - ME, REGINA CELIA GONCALVES DASILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 14263144, em relação aos autos 5000198-42.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40)

5000766-58.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 16751623, em relação aos autos 5000175-96.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40)

5000984-86.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PORTE - ME, ANTONIO PORTE

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 18697880, em relação aos autos 5000625-39.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBSON LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por ROBSON LUIZ TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento do medicamento denominado "Ursacol 300 mg", bem como a anulação do ato de licenciamento e o retorno do Autor ao serviço ativo do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP na condição de adido. Pleiteia a reforma na graduação de Terceiro Sargento ou, alternativamente, na graduação de Soldado Engajado.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 19403426).

Informações prestadas pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP (ID 19787384).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendo não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da produção de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis, bem como sua extensão, DETERMINO a realização de perícia médica, e nomeio para tanto o (a) DR(A). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia **05.11.2019, às 15:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:

1) O(A) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

() restrições quanto a exercícios físicos/natação:

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. O(A) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?

5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.

7) A doença que incapacita o(a) autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?

8) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do C.J.F, expeça-se solicitação de pagamento.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA TERESA NOBREGA DE MACEDO, MARIA CRISTINA NOBREGA, CLAUDIA REGINA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARIA TEREZA NOBREGA DE MACEDO, MARIA CRISTINA NOBREGA e CLAUDIA REGINA NOBREGA propõem ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção de pensão especial de ex-combatente pela morte de seu genitor, Sr. Benedicto Nóbrega, ocorrida em 12.7.1984.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 17382336-pág.20.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (ID 19403994).

Informações prestadas pelo Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP (ID 19797184).

É o relatório. Passo a decidir.

As Autoras pretendem o recebimento de pensão especial de ex-combatente em razão da morte de seu genitor, Sr. Benedicto Nóbrega, ocorrida em 12.7.1984. Narram que sua mãe Irene era pensionista e faleceu em 19.5.2018.

Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que contraria o inciso III do art. 5º da Lei n. 8.059/90. Aduz, todavia, que o pai faleceu antes da vigência da norma mencionada, ou seja, em 01.11.1987.

A lei que rege a concessão de pensão militar é aquela vigente na data do óbito do militar (*tempus regit actum*).

No caso em tela, aplica-se a Lei n. 4.242/63, vigente quando do óbito do instituidor da pensão. O seu artigo 30 trazia a seguinte redação:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus heneiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Não constam nos autos documentos que comprovem que as Autoras são incapazes de prover os próprios meios de subsistência, de modo que não vislumbro a verossimilhança em suas alegações, pois aparentemente o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames da Lei n. 4.242/63. Nesse sentido, os julgados a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REVERSÃO. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. FILHAS MAIORES E CAPAZES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Lucia Tavares dos Santos, e outras, contra a União, objetivando a reversão da cota parte da pensão de ex-combatente recebida pela falecida viúva de seu pai. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da União e à remessa necessária para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. 4. Esclareça-se que o Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. 5. Conforme noticiam os autos, o instituidor do benefício faleceu em 9.1.1987. Portanto, a legislação que disciplina a pensão especial de ex-combatente, no caso concreto, está contida nas Leis 4.242/1963 e 3.765/1960. 6. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1609340/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017, AgInt no REsp 1.553.745/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/4/2017, AgInt no REsp 1.570.019/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017, AgInt no REsp 1.639.126/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2017, AgInt no AREsp 537.567/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/2/2017, AgInt no REsp 1598140/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016, e AgRg no REsp 1.548.005/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2015. 7. O Tribunal de origem afirmou que as autoras não demonstraram que são incapaz, e que não percebem qualquer importância dos cofres públicos. Vejamos: "Não há provas nos autos de que as autoras sejam incapacitadas, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, tampouco que não recebem qualquer importância dos cofres públicos, pois, como ressaltou o precedente do STJ, se a exigência era aplicável àquele que foi combatente, pondo em risco sua vida em prol do País, com muito mais razão incidiria no caso do dependente." (fl. 187, grifo acrescentado). 8. No mais, esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 9. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666512.2017.00.67802-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2017 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO A FILHAS MAIORES E CAPAZES. ÓBITO EM 10.2.1989. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 53 DO ADCT E LEIS NS. 3.765/1960 E 4.242/1963. REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO DE FATO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento. 2. No caso concreto, o pai das recorridas faleceu quando vigia a Constituição Federal de 1988. Aplica-se, assim, o denominado regime misto de reversão, que se caracteriza pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, que permaneceram vigentes até a edição da Lei 8.059/1990, reconhecendo-se a pensão especial de que trata o art. 53 do ADCT. Precedentes. 3. A Lei 3.765/1960 dispõe sobre pensão militar; de caráter geral, e, no caso dos autos, tem aplicação subsidiária. 4. Para fazer jus à pensão especial de ex-combatente, tanto este como os dependentes devem comprovar o preenchimento do requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/1963, a saber: incapacidade de prover os próprios meios de subsistência; e não percepção de qualquer importância dos cofres públicos. 5. Os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados.

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1358929.2012.01.93332-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2013 ..DTPB:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO MILITAR. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI 4.242/63. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE DE A REQUERENTE (FILHA MAIOR E CAPAZ) PROVER OS PRÓPRIOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. PROVA DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reversão de pensão de ex-combatente, requerido por filha de militar, com fundamento no artigo 269, I, CPC. Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 2. A concessão da pensão especial para ex-combatente deve ser regida pela legislação vigente na data do óbito. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Os requisitos da pensão requerida devem ser analisados à luz do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, quais sejam: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. 4. Quanto ao requisito ser ex-combatente, entendeu a Administração que o pai da autora o preencheu, tanto que o implantado o benefício à viúva do militar Sra. Maria Aparecida Barros Formaggio (mãe da autora). 5. A autora não demonstrou preencher os requisitos trazidos pela lei de regência. Não constam dos autos quaisquer provas de que era ou é incapaz de prover sua subsistência e, de outro vértice, há prova de que percebe aposentadoria. 6. Apelação desprovida.

(ApCiv 0003871-84.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017.)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISTINA MARCIANASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CRISTINA MARCIANASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Mario Nascimento, falecido em 09.10.1986.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 3548963 - Pág. 1/2.

Em contestação, a Ré pugna pela improcedência do pedido (ID 3548783).

Custas recolhidas (ID 5123726).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 9832787).

Réplica pela Autora (ID 10496084).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte que foi cessado em razão de não comprovação de dependência econômica com relação ao seu genitor, uma vez que recebe aposentadoria por tempo de contribuição do INSS.

Em contestação a Ré informa que a Autora exerceu cargo público, o que afastaria seu direito ao recebimento da pensão por morte.

Segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

A exigência legal era que a filha não ocupasse cargo público permanente, independentemente do regime trabalhista a que estava sujeita, se celetista ou estatutário. Assim, ainda que regida pelas normas da CLT – registre-se aqui que muitos entes federativos não possuem regime estatutário próprio – a Autora ocupou cargo público permanente, o que constitui óbice para a sua pretensão.

Neste sentido:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. ARTIGOS 1º E 5º, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/1958. EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE POR BENEFICIÁRIA DA PENSÃO, FILHA SOLTEIRA E MAIOR DE 21 ANOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA DOS TERMOS "CARGO PÚBLICO" E "EMPREGO PÚBLICO". VOCÁBULOS JURÍDICOS EQUIVALENTES, PARA EFEITO DE CONDIÇÃO PROIBITIVA DA LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. NÃO REESTABELECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIDA. 1. O mérito recursal consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da pensão por morte na espécie, segundo a legislação então em vigor, ao tempo do óbito de seu instituidor, notadamente a dependência econômica da apelante, para se aferir da legalidade ou não do cancelamento de tal benefício realizado pela Administração Pública. 2. Incide, no caso, a Lei nº 3.373/58, diploma vigente por ocasião do falecimento do progenitor da autora - fator gerador da vindicada pensão por morte, por força do princípio, de direito intertemporal ou temporário, tempus regit actum (o tempo rege o ato). 3. O termo "cargo público permanente", constante do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, abrange a expressão "emprego público permanente" nele não compreendido, para fins de configuração de ausência de dependência econômica, com vistas ao não reconhecimento do direito à pensão temporária por morte vindicada, porquanto tais institutos jurígeno-administrativos, embora submetidos a regimes jurídicos diversos (cargo público é estatutário; emprego público, celetista), fundam-se sob os mesmos pressupostos fático-jurídicos, para o efeito de concessão de benefício de pensão a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de emprego público permanente, dependente de servidor público na espécie. Interpretação teleológica-sistemática da lei. 4. Na hipótese vertente, a apelante não satisfaz os requisitos legais do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, haja vista que, consoante comprovado nos autos, exerce emprego público, inegavelmente de nítido caráter permanente, apto a descaracterizar a dependência econômica exigida pela lei, para a fruição do benefício de pensão estatutária almejada, razão pela qual é lícito o seu cancelamento pela Administração Pública, e, por conseguinte, é-lhe negado o seu restabelecimento. 5. A circunstância de a apelante receber, indevidamente, pensão por morte, por longo período de tempo, resultante de manifesto erro administrativo, não tem o condão de lhe conferir legítimo direito à percepção de pensão por morte, não só porquanto inexistiu direito adquirido contra legem, como também porque a Administração Pública sujeita-se ao princípio da legalidade estrita e, ademais, é investida do poder de 1ª autotutela, de modo que lhe compete, respeitado o devido processo-legal-administrativo, especialmente a ampla defesa e o contraditório, rever seus atos quando tisdados de ilegalidade, como se deu no caso, donde t em-se como legal o ato administrativo de cancelamento do benefício de pensão em foco. 6. Descabe a aplicação de honorários de sucumbência recursal na espécie, previstos no art. 85, §1º, do CPC/2015 e, por efeito, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios, tais como foram fixados na sentença, uma vez que esta fora publicada ainda sob a vigência do novo Código de Processo Civil de 1973, cujo regramento incide no caso em exame, em atenção aos princípios do tempus regit actum. Custas e x lege. 7. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, para conhecer da Apeação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator: Rio de Janeiro, 21 / 09 / 2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2 (AC 00067073320144025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3373/195. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EXTENSIVA PARA ABRANGER A FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS, OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Pretensão da Autora/Apelante de que seja o "INSS" compelido a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte de ex-servidor estatutário a partir de 30.11.1995 (data da suspensão). 2. Deve ser aplicada a Lei nº 3.373/58, norma vigente ao tempo do óbito do ex-servidor-ocorrido em 19.09.1965-, que, em relação à filha de servidor, previa em seu art. 5º, II, parágrafo único: "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." 3. Apelante que era solteira e não ocupante de cargo público permanente, quando a pensão estatutária por morte de seu genitor foi concedida pelo INSS-espécie 22 (fl. 11). 4. Autora que passou a ser ocupante de emprego público municipal, em regime celetista, na Empresa de Urbanização do Recife-URB, desde 02/05/1985 (docs. de fls. 75 e 126), quase 10 (dez) anos antes do cancelamento do benefício. 5. O magistrado deve buscar, não tanto a adoração à lei escrita, mas, em especial, aos valores e fins que a norma busca alcançar e colocá-los em prática no caso concreto. 6. Deve-se interpretar teleológica e extensivamente o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, para abranger-se na proibição nele contida não apenas a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público, mas também a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de emprego público, tendo em vista que, apesar de institutos distintos, possuem o mesmo fundamento, no caso concreto. 7. A filha do servidor público, por ser detentora de emprego público, não faz jus à percepção de pensão por morte, por não se enquadrar no disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58. 8. Cuidando-se de beneficiário da gratuidade processual, é incabível a condenação nos ônus próprios da sucumbência-STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação provida, em parte. (AC 200883000192763, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2012 - Página: 97.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISTINA MARCIA NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da Autora.

Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JOÃO CARLOS RODRIGUES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à isenção do imposto de renda em razão da doença que o acomete.

Custas recolhidas (ID 1992862).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 3626673).

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 4490149).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 4531609).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 5655614) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (ID 10398807).

O pedido de realização de prova pericial médica foi deferido, sendo determinado que o Autor providenciasse o recolhimento dos honorários periciais (ID 9771794). Decorrido o prazo para o Autor cumprir o determinado (ID 11356353).

É o relatório. Passo a decidir.

A alegação de coisa julgada arguida pela Ré já foi analisada por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada (ID 4531609).

O Autor pretende obter isenção do imposto de renda em razão da doença que lhe acomete.

Sustenta que apresenta quadro depressivo gravíssimo com surtos psicóticos, que entende equiparar-se à alienação mental a que se refere o rol do artigo 6º XIV da Lei 7.713/88. Alega que tal fato autorizaria a concessão de isenção de imposto de renda.

Conforme pedido que baliza a lide, a pretensão de ser isento do imposto de renda funda-se na existência de doença elencada no art. 186, §1º, da lei 8.112/90

Embora intimado, o Autor deixou de providenciar o recolhimento dos honorários periciais, impossibilitando a realização de perícia médica judicial.

Ocorreu, dessa maneira, a preclusão do direito à prova (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, considerando que o pedido de isenção de imposto de renda postulado reclama a comprovação da existência de doença mencionada no art. 186, §1º, da Lei n. 8.112/90, requisito não demonstrado nos autos, o pedido inicial não pode ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO CARLOS RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de conceder a isenção do imposto de renda ao Autor.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000929-07.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da criação do processo eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente a fim de que promova a inserção dos documentos digitalizados neste PJE, oriundos do processo físico de mesmo número, tal qual determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FREIRE & COUTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES FRANCO DA SILVEIRA - RJ189734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- ID 17694740: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de ID 17152154.

2- Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo provisório o integral cumprimento.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISANGELA BENEDITA DA CRUZ ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 17987308: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCI FABIANO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIO ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

2 - Especifiquemos as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-39.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAIMUNDO JOSÉ COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO JOSÉ COSTA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas à substituição do “exame toxicológico com resultado positivo, vinculado a Carteira Nacional de Habilitação pelo exame toxicológico com resultado negativo”.

A ação foi originariamente proposta na 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP. Posteriormente, foi redistribuída ao Juizado Especial Federal e remetida a esse Juízo por força da decisão de fl. 2763791.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (ID 3122939).

A parte Ré apresenta contestação, impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (ID 3971093).

Afastada a impugnação à gratuidade de justiça. Intimado a se manifestar, o Autor requereu o prosseguimento do feito (ID 4688183).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 4901619).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que Ré seja compelida a substituir o “exame toxicológico com resultado positivo, vinculado a Carteira Nacional de Habilitação pelo exame toxicológico com resultado negativo”.

Alega ser servidor público municipal, exercendo o cargo de motorista junto à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Lorena/SP. Relata que, por ocasião da renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, realizou, no dia 09.5.2017, exame toxicológico no laboratório Vital Brasil de Lorena/SP, o qual o enviaria para o Laboratório Psychemedics Brasil, credenciado ao DETRAN/SP para análise. Afirma, contudo, que foi informado que “o material havia sofrido uma contaminação externa, motivo pelo qual não teve análise concluída”.

Sustenta que, diante do ocorrido, em 24.5.2017, dirigiu-se ao laboratório Vital Brasil do Município de Guaratinguetá/SP para nova coleta de material, tendo como resultado positivo para cocaína. Aduz que, indignado com resultado, realizou novo exame, no dia 06.6.2017, em outro laboratório credenciado ao DETRAN/SP, Laboratório Chromatox, obtendo o resultado negativo para qualquer substância psicoativa. Dessa forma, pleiteia que seja considerado o último resultado negativo.

Por sua vez, a Ré aduz que “o resultado positivo para cocaína apresentado pelo laboratório Psychemedics Brasil foi confirmado por laudo apresentado mediante a realização de contraprova, não havendo qualquer dúvida quanto a higidez do mesmo” (ID 3971148-pág. 13).

Verifica-se que, no Exame Toxicológico realizado pelo Autor no laboratório Psychemedics, no dia 24.5.2017, constou a presença de cocaína “acima das margens de segurança” (ID 2763763-pág.09/10). O aludido exame foi confirmado na “Revisão de Análise Toxicológica” (ID 2763763-pág. 16/17):

(...)

5. Uma porção da amostra LAN211583426 fora submetida ao teste de Enzaimunoensaio (EIA) onde foi constatado o **PRESUMIDO POSITIVO PARA COCAÍNA**.

6. Uma segunda porção da amostra LAN211583426 fora então identificada como LAN211583426 e higienizada para sua descontaminação. Posteriormente a segunda porção da amostra LAN211583426 fora submetida à confirmação LC/MS/MS.

7. A análise através do LC/MS/MS identificou e confirmou a presença de **COCAÍNA** em 7.4ng/10mg e **BENZOILECGONINA** em 0,53ng/10mg confirmando assim a ingestão de **COCAÍNA**.

8. Em 10 de junho de 2017, após a revisão do Cientista Sênior Dr. Ping Guan B.S. a amostra identificada como LAN211583426 foi confirmada como Positivo para **COCAÍNA** para Psychemedics Brasil Exames Toxicológicos Ltda.

Consoante o exame realizado no laboratório Chromatox em 07.6.2017, não foi detectada a presença de cocaína nas amostras fornecidas pelo Autor (ID 2763763-pág.14/16).

De acordo com o Despacho n. 144/2017/GCH, proferido pela Diretoria de Habilitação do DETRAN/SP em 15.12.2017 (ID 3971203), foi informado que “No que se refere à renovação do condutor, insta informar que o mesmo realizou exame médico no dia 05/09/2017, exame psicológico no dia 06/09/2017 e teve sua CNH devidamente emitida no dia 12/09/2017”.

No caso, não restou configurado erro por parte do Laboratório Psychemedics Brasil, uma vez que em “Revisão de Análise Toxicológica” foi confirmada a “ingestão de cocaína” (ID 2763763-pág.17).

Embora o Autor apresente exame realizado no laboratório Chromatox, credenciado pelo Detran, em que consta negativo para cocaína, tal conclusão não afasta o resultado do laboratório Psychemedics Brasil, em razão da realização da contraprova e o fato de ter sido feito após quinze dias da coleta do material pelo primeiro laboratório.

Dessa forma, não demonstrado falha ou erro do Laboratório Psychemedics Brasil, entendendo que não procede a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por RAIMUNDO JOSÉ COSTA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que proceda a substituição do “exame toxicológico com resultado positivo, vinculado a Carteira Nacional de Habilitação pelo exame toxicológico com resultado negativo” em favor do Autor.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ISA SILVA DE PAULA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 85/1217

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo(a) réu, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: DOUGLAS HENRIQUE TAKEZAWA PAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451, MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo autor, intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo réu, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RUTH CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO 04755404843
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo réu, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JEFERSON LUIS DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

- 1-ID 18551231: Defiro. Diante disso, desconsidero os petitórios de IDs: 18550075, 18550078 e 18550080.
- 2- Diante da apelação interposta pelo réu (ID 18550062), intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
- 3 - Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
- 4 - Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AUTO POSTO IAVE ADONAI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela ré, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA MAYER
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, MARIANA DE FREITAS GOMES - SP382239, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 20.000,00 (três mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a alteração do percentual do adicional de habilitação, com o consequente recebimento de diferenças devidas, relativas ao período de 29 de fevereiro de 2012 até 27/02/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR ANISTIADO. AERONÁUTICA. REVISÃO PROVENTOS. **COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADICIONAIS MILITAR E DE HABILITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, NOS PERCENTUAIS DE 19% E 20%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO. VOTO** Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: "julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, condenando a União a revisar o Título de Proventos na Inatividade (TPI) do autor, para alterar apenas o percentual do ?ADICIONAL MILITAR? de dezesseis por cento (16%) para dezoito por cento (18%), bem como pagar as parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal?. O ponto controvertido é a necessidade de comprovação da realização de curso de aperfeiçoamento para que o autor faça jus à atribuição do percentual de 20% correlato. Neste sentido, anoto que o acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor, porquanto a pretensão ora exercitada não envolve a efetiva realização do curso de aperfeiçoamento pelo mesmo, mas apenas a atribuição da pontuação devida aos integrantes da mesma patente, ante sua condição de anistiado político. O art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº. 10.559/2002, dispensou tratamento especial às vítimas de atos do Governo de notória e exclusiva motivação política, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição. Como o recorrente foi afastado do serviço ativo em decorrência da perseguição política de que foi vítima, a administração pública, acertadamente, presumiu a conclusão do referido curso de aperfeiçoamento e o promoveu à graduação de suboficial, tendo em vista a norma insculpida no artigo 6º, da Lei nº 10.559/2002, verbis: ?Art. 6 - O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) § 2º - Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo. § 3º - As promoções asseguradas ao anistiado político independentemente de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.?. Veja-se, pois, que a intenção da norma é garantir ao anistiado político uma espécie de retorno ao status quo ante, como se ele nunca tivesse sido perseguido politicamente. Dessa forma, são devidas todas as verbas remuneratórias deferidas aos militares da ativa. Nesse sentido, leia-se o seguinte precedente: ?ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE MILITARES INATIVOS DA AERONÁUTICA. REVISÃO DO TÍTULO DE PROVENTOS DA INATIVIDADE. REPERCUSSÃO NOS ÍNDICES PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS AO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR E ADICIONAL MILITAR. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que, ao conceder a antecipação de tutela, julgou a presente lide procedente para reconhecer o direito do autor ao aumento dos percentuais dos adicionais de habilitação militar e habitacional, nos moldes requeridos na inicial, pelo que condenou a UNLÃO à alteração do Título de Proventos de Inatividade, a fim de adequá-lo aos novos padrões, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, após o trânsito em julgado da presente decisão. 2. Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever: 3. "Objetiva o autor obter provimento judicial que reconheça a necessidade de revisão do seu Título de Proventos na Inatividade (TPI), assim como o direito ao pagamento das diferenças decorrentes dos índices percentuais atribuídos ao ?Adicional de Habilitação Militar ? e ao "Adicional Militar", acrescidos de juros e correção monetária". 4. "A regulação da matéria objeto da lide é regida pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". 5. "Conforme expressa disposição legal, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas (artigo 6º)". 6. "O autor teve deferido o seu benefício nos exatos padrões narrados na legislação, conforme comprovam os documentos de folhas 149 a 165 dos autos. Constatou-se que consta da reparação econômica atribuída ao autor as vantagens do adicional militar (no percentual de 8%) e adicional de habilitação (no percentual de 12%)". 7. "Já o reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos moldes do previsto no artigo 8º, da aludida lei." 8. "Este é o cerne da demanda. O autor afirma que ocorreu alteração nos percentuais dos adicionais militares por meio da Medida Provisória 2.215, de 31 de agosto de 2001, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterando as Leis 3.765, de 04 de maio de 1960, e 6.880, de 09 de dezembro de 1980, sem que tal alteração tenha se efetivo em seu benefício". 9. "Razão assiste ao autor. A aludida Medida Provisória, já em vigor quando o mesmo foi anistiado, estipulava percentuais para os aludidos adicionais, tendo-os fixado nos percentuais de 8% e 12%, a partir de janeiro de 2001, e indicando que a partir de janeiro de 2003 os percentuais deveriam ser, respectivamente, de 19% e 20% para o adicional militar e de habilitação. A não obediência aos novos padrões configura infração a direito do autor". 10. "Assim, impõe-se o julgamento pelo provimento da presente ação". 11. No tocante aos honorários advocatícios, objeto do recurso interposto, tal verba deverá importar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, CPC e consoante inúmeros precedentes deste TRF. Apelação da UNLÃO parcialmente provida, tão somente com relação aos honorários advocatícios. (AC 00021409220114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, DJE - Data:29/05/2013 - Página:162,)?". Dessarte, conclui-se que o autor faz jus ao adicional militar no percentual de dezoito por cento (18%) e ao adicional de habilitação no percentual de vinte por cento (20%), pois tais índices são aplicáveis a todos os suboficiais da ativa. Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Finalmente, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos artigos 18 e 538 do CPC. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para determinar a incidência do adicional de habilitação no percentual de vinte por cento (20%), reconhecendo a procedência total do pedido autoral. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (Recurso 0520877-92.2016.4.05.8300, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:14/03/2018 - Página N/1)

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GAC/O, de 10.11.2016.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A, LILIANE QUINTAS VIEIRA - SC31653, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante da apelação interposta pelo(a) ré, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2019.

RÉU: F. DA COSTA CHAME - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL - EPP, FABIANO DA COSTA CHAME

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, no ID 13433002, em relação aos autos 5000585-91.2018.4.03.6118, 5001777-59.2018.4.03.6118, 5000857-85.2018.4.03.6118 e 5000853-48.2018.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo: 10 (dez) dias

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA – EPP propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à anulação da CDA nº FGSP201400011, referente a verbas de FGTS não recolhidos. Alega que o pagamento foi realizado diretamente aos funcionários, no ato das rescisões contratuais.

Custas recolhidas (ID 4336675).

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 5011399).

Contestação apresentada pela Ré em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva arguindo que os créditos do FGTS são geridos pela Caixa Econômica Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 5527211).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 6010152).

Réplica pelo Autor (ID 9669072).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi analisada na decisão ID 6010152.

A Autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº FGSP20140001, que fundamenta a Execução Fiscal nº 0000358-31.2014.4.03.6118, referente a verbas de FGTS não recolhidos.

Alega haver iliquidez do título executivo por gerar duplicidade na cobrança do crédito, já pago aos empregados quando da rescisão contratual.

A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19/09/2005), entendeu que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado o depósito de FGTS do mês da rescisão, do mês imediatamente anterior (apenas na hipótese de não haver vencido o prazo para depósito) e a multa sob o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS, por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. ..EMEN: (RESP 201700694246, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2017 ..DTPB:.)

No caso dos autos, verifica-se que os débitos se referem a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do período de maio de 1995 a dezembro de 2002, ou seja, em sua maioria na vigência da Lei n. 9.491/97. Além disso, compulsando os documentos que constam nos autos, observa-se que os valores pagos diretamente aos empregados, mesmo antes da vigência da referida lei, extrapolam as verbas excepcionadas pelo originário art. 18 da Lei 8.036/90 (FGTS do mês da rescisão, do mês imediatamente anterior e a multa sob o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho).

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA – EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DEIXO de determinar a essa última que proceda à anulação da CDA nº FGSP201400011, referente a verbas de FGTS não recolhidos.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673

DESPACHO

1. Deterno a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIELLY CRISTINE MARQUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MORENO - SP242752
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que a parte autora pretende a substituição de fiador em contrato de financiamento de encargos educacionais (FIES).

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000757-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: VINICIUS BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS BARBOSA DE LIMA - SP347929
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1 - ID 16784364: Traga a parte embargante cópia de sua declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, ou providencie o recolhimento das custas iniciais, conforme já determinado na decisão de ID 16711687.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSELI GUITARRARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAROLINA DUARTE SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA - RJ198817
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CAROLINA DUARTE SILVA PORTO propõe ação em face da UNIÃO com vistas à obrigação de fazer para que a Ré atribua os pontos referentes à experiência profissional indicada pela Autora, com seu consequente reposicionamento na classificação final do certame e incorporação na data de 28.2.2018. Requer ainda a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (ID 4558141).

Contestação apresentada pela Ré em que suscita preliminares de incompetência absoluta do Juízo e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 5536725).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 5654685).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 9226618).

A parte Autora apresenta réplica (ID 10731405).

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares já foram analisadas por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada (ID 5654685).

A Autora pretende que a Ré seja compelida a atribuir os pontos referentes à sua experiência profissional, com seu consequente reposicionamento na classificação final do certame e incorporação na data de 28.2.2018. Requer ainda a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Alega que se inscreveu no concurso para a Força Aérea Brasileira para o cargo de militar voluntário na especialidade Arquivologia. Alega que, embora tenha comprovado sua experiência profissional por meio da apresentação de sua CTPS, obteve a pontuação zero na avaliação curricular, o que entende ser ilegal. Ressalta ainda que:

Conforme se verá na narrativa fática, a autora não obteve atribuição de pontos em sua experiência profissional, sob o argumento de que não houve nenhuma anotação indicando alteração de cargo após a formação, obtendo a pontuação "O" (ZERO), conforme documentação em anexo, na avaliação curricular.

(...)

No caso em tela, não houve análise e computo da respectiva pontuação a que fazia jus a autora, tendo a ré proferido decisão discricionária e desprovida de fundamentos legais para a não aceitação da experiência profissional da autora, que totalizam 3 (três) anos e seis meses trabalhados, conforme cópia da CTPS, o que equivale a 17,5 pontos. In casu, a ré não observou os critérios estabelecidos no edital do concurso, em total descompasso com as regras deste.

Em contestação, a Ré aduz que:

Deste modo, aceitar a experiência profissional da autora, conforme alega, seria afrontar cabalmente a regulamentação de sua profissão e classe de profissionais, não devendo prosperar tais aspirações. Se assim fosse, não haveria necessidade de existirem cursos de nível superior na respectiva área.

A mencionada Lei vai além, determinando, em seu artigo 4º, que o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, requisito este que a autora não apresenta.

(...)

Em que pese a autora ter, de fato, concluído o curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Gestão pela Qualidade Total, cursado entre abril de 2015 a junho de 2016, não preencheu os requisitos estabelecidos no edital do certame, uma vez que apresentou tão somente a declaração de conclusão de curso.

Consoante o disposto no item 3.7.3 do Aviso de Convocação, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e computo de pontuação no quesito 'Curso de Pós-Formação', cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos de pós-graduação [...].

O item 3.7.4 estabelece que, visando sanar eventuais dificuldades por parte do candidato na obtenção dos Diplomas ou Certificados, SERÃO ACEITAS DECLARAÇÕES DE CONCLUSÃO, DESDE QUE ACOMPANHADAS DO HISTÓRICO ESCOLAR DO RESPECTIVO CURSO, PARA OS CURSOS CONCLUÍDOS HÁ MENOS DE UM ANO DA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO DAS INSCRIÇÕES DESTA PROCESSO SELETIVO.

Assim é que a autora concluiu o curso de pós-graduação em junho de 2016 e o término das inscrições para o concurso se deu entre 13 a 24 de novembro de 2017.

Ou seja, a autora teve mais de um ano para obter o diploma do curso de pós-graduação, mas, mesmo assim, não o apresentou. Apresentou tão somente uma declaração de conclusão de curso e que, segundo o disposto no item 3.7.4, deveria estar acompanhado de histórico escolar, se tivesse sido concluído há menos de 1 ano, o que não é o caso específico da autora.

Logo, tais requisitos não foram devidamente preenchidos pela autora, não havendo que se falar em arbitrariedade por parte da administração, mas sim atenção ao princípio da impessoalidade, não devendo, pois, prosperar as alegações da autora, porquanto não preencheram os requisitos estabelecidos pelo edital, que, consoante ao já disposto, faz lei entre as partes.

O item 3.7.3 do edital do certame menciona ainda que:

3.7.3 Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação no quesito "CURSOS DE PÓS-FORMAÇÃO", cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos de pós-graduação, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional, que estão previstos no Anexo J deste Aviso de Convocação, conforme abaixo:

a) cópia dos diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) declarados, referentes à especialidade a que concorre, reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação e emitidos por instituições de ensino superior credenciadas junto ao Ministério da Educação ou, ainda, declarações, devidamente autenticadas, expedidas pelos estabelecimentos de ensino, reconhecidos pelo órgão federal, estadual, distrital, municipal ou regional de ensino competente, atestando a conclusão dos referidos cursos; e

b) cópia dos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu/especialização declarados (duração igual ou superior a 360 horas/aula), referentes à especialidade a que concorre, emitidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas ou por instituições especialmente credenciadas, junto ao Ministério da Educação, e obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso ou, ainda, declarações, devidamente autenticadas, expedidas pelos estabelecimentos de ensino, reconhecidos pelo órgão federal, estadual, distrital, municipal ou regional de ensino competente, atestando a conclusão dos referidos cursos.

3.7.4 Visando a sanar possíveis dificuldades por parte do candidato na obtenção dos Diplomas ou Certificados previstos no item 3.7.1 e os listados nas alíneas "a" e "b" do item 3.7.3, serão aceitas Declarações de conclusão, desde que acompanhadas do Histórico Escolar do respectivo curso, para os cursos concluídos há menos de um ano da data prevista para o término das inscrições deste processo seletivo.

De acordo com o diploma da Autora (ID 4472376-pág. 06), o curso emarquivologia foi concluído em 05.5.2014.

No documento ID 4472376, a Autora apresentou declaração de conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu, o qual realizou no período de abril de 2015 a junho de 2016. Desse modo, a Autora não comprovou nos autos ter apresentado juntamente com a declaração de conclusão do curso o histórico escolar conforme exigido no item 3.7.4 do edital.

Dessa forma, entendo que a classificação ora guereada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame, que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por CAROLINA DUARTE SILVA PORTO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que atribua os pontos referentes à experiência profissional à Autora e DEIXO de determinar que proceda ao seu reposicionamento na classificação final do certame. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO DA SILVA BARROS FILHO, NAIAN DA SILVA BARROS, KATIA CRISTINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NAIAN DA SILVA BARROS e KATIA CRISTINA DA SILVA, sucessores de Benedito da Silva Barros Filho, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas ao levantamento do saldo de sua conta de FGTS, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 5044969.

Noticiado o óbito do Autor (fl. 9359151).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 9771754).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 10595894).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 10677735).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito alegação de ocorrência de prescrição, uma vez que se trata de prescrição trintenária (Súmula 210 do STJ).

A parte Autora pretende o levantamento do saldo de sua conta de FGTS, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta que, embora solicitado, a Ré não forneceu os extratos analíticos relativos a conta de FGTS de Benedito da Silva Barros Filho para que pudesse realizar o levantamento, uma vez que foi diagnosticado com câncer.

Por sua vez, a Ré alega que o saque da conta vinculada do FGTS foi realizado em 10.11.1993 e que inexistia valor a ser sacado.

De acordo com os extratos de fls. 10595897-pág. 1/4, verifica-se que o saque foi efetuado em 10.11.1993, de modo que não prospera o pedido formulado na inicial.

No que se refere ao pedido de reparação por danos morais, de igual forma, não encontra respaldo legal.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NAIAN DA SILVA BARROS e KATIA CRISTINA DA SILVA, sucessores de Benedito da Silva Barros Filho, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda ao levantamento do saldo da conta de FGTS de Benedito da Silva Barros Filho em favor dos Autores. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré ID nº 19335102, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000598-49.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IRENE CANDIDA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 18089333 e anexos - Intime-se novamente a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELIANA FATIMA GUIMARAES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELIANA FATIMA GUIMARÃES DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com vistas à redução das parcelas dos empréstimos com desconto em folha de pagamento para que se enquadrem dentro da margem de até 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 4251705).

Contestação apresentada pela Ré (ID 4591766).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 4674696).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não prospera o pedido formulado pela Ré de chamamento à lide da convenente Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, tendo em vista que a Autora firmou Contratos de Créditos Consignados com a Ré, objetos da lide.

Passo a analisar o mérito.

A Autora pretende a redução das parcelas dos empréstimos com desconto em folha de pagamento para que se enquadrem dentro da margem de até 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

Sustenta que realizou quatro contratos de empréstimos com a CEF, os quais ultrapassam 30% (trinta por cento) do seu rendimento, o que entende ser abusivo por parte da Ré.

A Ré, por sua vez, requer o chamamento ao processo da convenente Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, competente para repassar os descontos à instituição financeira referentes a empréstimos. Aduz que os empréstimos foram realizados livremente pela Autora, caracterizando litigância de má-fé e o ajuizamento da ação, pois pretende que a Ré arque com o débito por ela contraído.

A Autora admite ter recebido os valores tomados por empréstimo com taxas, juros e condições mais vantajosas próprias da modalidade de empréstimos consignados, ou em conformidade com a modalidade por ela contratada, mas pretende somente agora arguir a impossibilidade do pagamento das parcelas (dívida oriunda do crédito/empréstimo) com base no limite de comprometimento da sua renda.

Pois bem

Os contratos são regidos pelo princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e dados também os princípios da autonomia da vontade, liberdade e poder de contratar, **a interferência judicial (nos contratos) é medida excepcional que visa corrigir abusos ou desequilíbrios entre as partes, fatores que reputo inexistentes no caso em tela, sob pena de transformar o Poder Judiciário em fiscalizador do (des)controle financeiro dos particulares.**

A parte alega que se encontra sem meio de prover sua subsistência devido aos descontos de empréstimos que vem sofrendo, estes em montante superior a 30% dos seus rendimentos. Ocorre que a parte demandante não aduz vício/mulitude do negócio jurídico, tampouco abusividade das cláusulas contratuais e/ou teoria da imprevisão.

Friso também o princípio contratual do *pacta sunt servanda*, ou seja, **o contrato vincula as partes ao seu cumprimento, como se norma legal fosse.**

Além disso, a parte autora não demonstrou suposto abuso praticado pela(s) ré(s), sendo, portanto, aplicável ao caso a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

De mais a mais, não se aplica ao caso sob exame a Teoria da Imprevisão, haja vista que a parte autora não afirmou, tampouco provou, a ocorrência de eventos considerados imprevisíveis e extraordinários, que estejam impedindo o adimplemento contratual na forma como pactuada.

Nesse sentido: *“(L.) Em que pese não se ignore a difícil situação vivenciada pelo autor por conta da situação retratada, não há como caracterizar os supervenientes empréstimos como acontecimento imprevisível. A superveniência de indeferimento de empréstimos, situação embora não desejável, é fator absolutamente previsível na vida de qualquer indivíduo. Neste enfoque, inaplicável, in casu, a teoria da imprevisão, pois não se pode considerar que a alegação genérica do contratante de que não pode mais manter os pagamentos assumidos seja evento extraordinário e/ou imprevisível ou provoque o desequilíbrio contratual, mormente porque não esclareceu e/comprovou se esta ‘insuportabilidade’ adveio de alguma modificação unilateral dos termos contratuais ou de alguma ilegalidade no pacto que impossibilitou o cumprimento da obrigação. Com efeito, a prova produzida nos autos não permite concluir a alegada onerosidade excessiva. Ao tempo da contratação, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas pactuadas. (...)” (AREsp 491729 MG).*

Finalmente, pontuo que balizadas doutrinas e jurisprudências, a que adiro, não consideram a situação de diminuição de rendimentos, ou até mesmo o desemprego, posteriores à contratação de empréstimos, como fatos imprevisíveis aptos à ensejarem a revisão contratual pleiteada.

Sendo assim, os pedidos não merecem prosperar.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ELIANA FATIMA GUIMARÃES DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, E DEIXO de determinar a essa última que se abstenha de efetuar abatimentos superiores a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento mensal percebido pela Autora relativo aos empréstimos, objetos dos contratos n. 25.1208.110.11274-30, n. 25.0306.11.12450-26, n. 25.0306.110.13265-30 e n. 25.0306.110.08154-49. DEIXO de condenar a Ré a pagar à Autora indenização por danos morais.

Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 4674696.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-62.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RISONILSON KENNEDY ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RISONILSON KENNEDY ANDRADE em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 17218503.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 19134835).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 19751601).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo relativo em que requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 18.1.2019, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que “o processo foi protocolado sob o nº 704.214.656-6 encontra-se, no atual momento, aguardando a realização de Avaliação Social e Médica da interessada, que está agendada para o dia 06/08/2019 na Agência em Taubaté nos horários das 13:30 e 14:00, respectivamente” (ID 19751601).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de realização de avaliação social e médica.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afãsto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Consta na declaração da empresa **Industrial Dox** a autorização de **Rosângela Faria Silva** para assinar o PPP em nome da empresa (ID 16236913 - Pág. 54). Porém, **Rosângela Faria Silva assinou apenas o PPP** referente ao período de **14/06/1993 a 30/08/1996** (ID 16236913 - Pág. 53). Os PPPs referentes aos períodos de **15/01/1981 a 03/12/1982 e 18/09/1984 a 18/09/1991** foram assinados por **Rosângela Fabri**, que não consta como sócia da empresa na ficha cadastral da Juceesp (ID 19802094), nem como funcionária no CNIS (ID 19803503 - Pág. 1).

O mesmo ocorre com o formulário da empresa **Valcont Válvulas e Conexões Tubos Ltda.**, também assinado por **Rosângela Fabri**, que não consta como sócia da empresa na ficha cadastral da Juceesp (ID 19803513), nem como funcionária no CNIS (ID 19803503 - Pág. 1), não sendo apresentada procuração que a autorize a assinar o PPP em nome da empresa.

Assim, deverão ser juntados documentos que comprovem que a signatária **Rosângela Fabri** possui autorização para assinar os PPP's em nome das empresas **Industrial Fabri** e **Valcont**, deferindo-se prazo para tanto.

Trata-se de questão fática que depende de atividade probatória. O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro prazo de 15 dias para juntada de documentos pelas partes.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Como regra, os atos processuais são públicos (art. 189, CPC), devendo as hipóteses excepcionais de sigilo serem avaliadas individualmente. No presente caso não consta pedido de sigilo na petição inicial. Assim, providencie a secretária a retirada da anotação de "segredo de justiça" lançada no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MONITÓRIA (40) Nº 5004728-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DELVINO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. DELVINO RODRIGUES DA SILVA, CPF: 67848524868, Endereço: RUA ABACATEIRO, 193, Bairro: PARQUE CONTINENTAL
Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07084-330, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclama na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4765F88AC>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREA SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, ainda, R\$ 13.423,32 a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.150,68.

O parecer da contabilidade judicial apurou o montante de R\$ 37.167,96.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contabilidade judicial (que totaliza R\$ 37.167,96). Observado o constante no ID 19748548 - Pág. 1, o valor de 9 benefícios pleiteado a título de danos morais corresponde a R\$ 10.373,13. Da soma desses valores resulta o montante de R\$ 47.541,09.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.541,09 e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AURO TOGO HIRAI FUJISAKA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE ULTREI PARRA - SP238146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID 19634044, uma vez que já foi expedido mandado no endereço fornecido, restado infrutífera referida diligência.

Defiro o prazo de 5 dias para que o exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PAULO CAMILO JUNIOR

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de MAIRIPORA/SP
--

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o réu, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, PAULO CAMILO JUNIOR, CPF/CNPJ: 30537482822, Endereço: PIO XII, 237, Bairro: CENTRO, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/09/2018, às 15h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCP, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002898-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NARJARA SERVILA BORGES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 5001057-26.2017.4.03.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, declarando-se a insubsistência da cobrança.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros, abusividade das cláusulas contratuais, impossibilidade de amortização negativa do saldo devedor, taxa de juros abusiva devendo limitar-se à taxa média de mercado; impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual; ilegalidade da cláusula relativa à cobrança de multa contratual e honorários advocatícios.

Audiência de conciliação infrutífera.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, pugrando pela improcedência do pedido.

Decisão invertendo o ônus da prova para a CEF, para eventual requerimento de perícia contábil. Manifestação da CEF, no sentido da desnecessidade de prova pericial.

Relatei. Decido.

Inicialmente, anoto que, invertido o ônus da prova no saneamento, a CEF não requereu a produção de prova pericial. Dessa forma, nas questões que necessitem de parecer especializado, **será considerado como descumprido o ônus probatório pela embargada.**

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do **mérito**.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, *"o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser"* (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão *"o contrato é lei entre as partes"*, oriunda da expressão latina *"pacta sunt servanda"*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que a embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frutíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse 'com os juros compostos de seis por cento', entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano' (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura — Decreto 22.626/33 —, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo.

O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF (*"As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*)

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. **Execeto:** cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: **i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.** PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de desconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revisados, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é legal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)

Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, **desde que expressamente pactuada entre as partes:**

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A **capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.** 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valiam muitos pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assim posta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado 'anatocismo indireto', bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, **apresenta-se muito mais benéfica ao tomador**, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do REsp 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 **A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.** 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual **lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.** 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o contrato firmado entre as partes continha previsão expressa da taxa efetiva mensal (2,99%) e da taxa efetiva anual (42,41%), resultando numa prestação fixa de R\$ 2.038,81 em 36 meses (ID 12139757 – Pág. 12/13). Portanto, como explicitado no voto citado, o regime composto de formação da taxa de juros está devidamente previsto e fixado. No entanto, **após o vencimento da dívida, não consta previsão expressa acerca da capitalização de juros vencidos e devidos.**

Repise-se que, à míngua de realização de perícia contábil, não foi possível constatar se a CEF aplicou essa capitalização ao contrato em questão, de forma que, não cumprido seu ônus probatório, deve ser afastada a capitalização reclamada pela parte, caso efetivamente ocorrida.

De outra parte, a embargante alega que houve amortização negativa no contrato. Porém, fácil de ver que, considerando que foram pagas apenas 3 prestações do empréstimo tomado, sequer houve tempo para verificação de eventual amortização negativa (ID 12139757 - Pág. 33), o que torna insubsistente a alegação. Leio do Demonstrativo de Evolução Contratual que o valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo claro que o saldo devedor diminuiu após o pagamento da prestação, o que reforça a não ocorrência de amortização negativa do saldo devedor.

Ainda, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompôr o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, como objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfica ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plêniário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEYSANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a cademeta de poupança livremente pactuada. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, REsp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 – destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. (...) 18. Apeiação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 – destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 – destaques nossos)

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar *bis in idem*.

A propósito:

(...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).

Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são "encargos da normalidade", podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é "encargo moratório".

Friso, ainda, que não foi cobrada taxa de rentabilidade, tal como prevista em contrato, como se vê do Demonstrativo de Débito e do Cálculo da Evolução da Dívida (ID 12139757 - Pág. 30/31, mas apenas correção monetária e juros remuneratórios.

No que tange à taxa de juros o STJ, em sede de recurso repetitivo, assim manifestou-se:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE RECESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112879/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19/05/2010)

Dito isso, necessário verificar se a taxa de juros contratada é abusiva ou encontra-se na média do mercado.

Concretamente, o contrato prevê a taxa de juros mensal de 2,99% e anual de 41,42%. Cabe verificar se a taxa de juros contratada é abusiva, destoando claramente da taxa média de mercado.

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil (ID 19735605), é possível verificar que a taxa de juros constante do contrato firmado está claramente em percentual inferior à média das praticadas pelas instituições financeiras à época da contratação. Destaco, inclusive, que a taxa aplicada concretamente é inferior àquela prevista para a própria CEF (taxa mensal de 3,66% e anual de 53,86%).

Afastada, portanto, a alegação de abusividade da taxa de juros impugnada pela embargante, não se justificando sua alteração/revisão.

No que tange à comissão de permanência, observo a impossibilidade de cumular a sua cobrança com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios.

Concretamente, a CEF não aplicou a comissão de permanência à dívida, consoante se vê do Demonstrativo de Débito e do extrato de Evolução da Dívida (ID 12139757 - Pág. 30/31). É possível perceber, da simples leitura desses documentos, que a CEF aplicou apenas a multa pelo inadimplemento e os juros remuneratórios previstos contratualmente.

Quanto à alegação de ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não houve qualquer cobrança da CEF a esse título, conforme se vê do Demonstrativo de Débito e do extrato de Evolução da Dívida (ID 12139757 - Pág. 30/31), restando prejudicada a alegação.

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o "quantum" executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da embargante acabou por engrossar a obrigação principal.

Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos**, para determinar a exclusão da capitalização de juros após o vencimento da dívida, diante da ausência de previsão contratual. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a capitalização mencionada para retificação do valor cobrado na execução de título executivo extrajudicial.

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico, assim entendido o valor da execução como ajustes ora determinados, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC)

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001057-26.2017.4.03.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P53231406C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANILDE BINE FERREIRA DE BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (ID 18207464), expeça-se o necessário referente ao valor incontroverso, conforme determinado na decisão de ID 15728833.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005958-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALAIDE JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não comprovou nos autos deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, cumpre-se o já determinado na decisão de ID 25754020, no que tange à expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004556-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA NEUSA DA SILVA BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine o encaminhamento do recurso protocolado à análise da Junta de Recursos.

Narra que interpôs recurso administrativo em 07/03/2019, que se encontra paralisado, sem encaminhamento à Junta de Recursos até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu "in albis" o prazo para que fossem prestadas informações.

Junta de Recursos consulta ao andamento do recurso pelo juízo, da qual consta o encaminhamento do processo à Junta de Recursos em 15/07/2019 (ID 19926038 - Pág. 1).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu o ponto questionado, encaminhando o processo à Junta de Recursos para análise (ID 19926038 - Pág. 1).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WELBER AFONSO BULLARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento de benefício em 30/04/2019, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo deferido o benefício.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003473-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo juízo pelo prazo de 5 dias.

Em caso de eventual apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 23/01/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra-se, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- S/A Corréa da Silva Ind e Com. de 22/03/1989 a 21/02/1996, como *ajudante geral e auxiliar maquinista* (ID 17038774);
- Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. de 15/04/1996 a 05/09/2014, como *operador de máquina industrial e de usinagem* (ID 17038775)

Verifico que os períodos de **22/03/1989 a 21/02/1996 (S/A Corréa da Silva Ind e Com)** e **15/04/1996 a 02/12/1998 (Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.)** foram convertidos na via administrativa (ID 17038775), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica sobre eles.

O ruído informado na documentação para os períodos de **22/03/1989 a 21/02/1996 e 15/04/1996 a 05/09/2014** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **22/03/1989 a 21/02/1996 e 15/04/1996 a 05/09/2014** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz **25 anos, 3 meses e 21 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		Admissão	saída	a	m	d
1 CP+CNIS		22/03/1989	21/02/1996	6	10	30
2 CP+CNIS		15/04/1996	05/09/2014	18	4	21
Soma:				24	14	51
Correspondente ao número de dias:				9.111		
Tempo total:				25	3	21
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	3	21

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **22/03/1989 a 21/02/1996 e 15/04/1996 a 05/09/2014**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**23/01/2015**).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do C.J.F.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 30/06/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pelo autor.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando a desnecessidade de produção de outras provas para resolução da controvérsia.

Inicialmente, não há falar em *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art.º 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 11/09/1989 a 10/10/2001 (Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda.) foi convertido na via administrativa (ID 17564347 - Pág. 75), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Com a presente ação, a parte autora pretende a conversão do período de 11/10/2001 a 11/05/2017, trabalhado como operador de moinho na empresa Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda. (ID 17564347 - Pág. 61 e ss.).

O ruído informado na documentação para esse período (11/10/2001 a 11/05/2017) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO I da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistêmica, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 - destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **11/10/2001 a 11/05/2017**, em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz **27 anos, 8 meses e 1 dia** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Período		Atividade		
		admissão	saída	a	m	d
1	Maggion - CP+CNIS	11/09/1989	11/05/2017	27	8	1
	Soma:			27	8	1
	Correspondente ao número de dias:			9.961		
	Tempo total:			27	8	1
	Conversão:	1,40		0	0	0
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			27	8	1

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **11/10/2001 a 11/05/2017**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**30/06/2017**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR MANZAN - SP402131, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

SENTENÇA

TRIBRAZIL COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI ME propõe ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) e CLARO S.A., pretendendo anulação de ato do INPI que reconheceu erroneamente o alto renome da segunda ré. Ainda, quer seja anulado ato do INPI que deferiu o processo administrativo de nulidade de registro 827.259.379; seja anulado o ato que indeferiu a marca CLARO de nº 906.128.412 e 906.136.377, de titularidade da autora.

Diz que depositou sua marca CLARO de nº 827.259.379 (ID 5746622 - Pág. 1) em 2000 (com a concessão em 2012), data anterior ao próprio protocolo de pedido de reconhecimento de alto renome, em ramo completamente distinto da segunda ré. Em 2017, segunda ré obteve reconhecimento de alto renome, promovendo processo administrativo de nulidade dos registros da autora. Entende deter direito adquirido ao uso da marca CLARO. Acredita que marca da segunda ré não poderia ter recebido reconhecimento de alto renome.

Diz que a segunda ré teve pedido de sua marca CLARO feito em 2003 (825.196.035).

INPI contesta (ID 8980479). Em preliminar, diz ser apenas assistente, e não réu. Faz alegação genérica de prescrição. No mérito, entende não haver razão com a autora.

Segunda ré apresentou contestação (ID 10479317). Em preliminar, diz que a inicial é inepta (pois a autora não teria fundamentado o pedido de anulação do reconhecimento de alto renome). No mérito, defende a característica de alto renome reconhecida em 2017 (mas pedida em 2004); entende não haver direito adquirido pela autora; acredita que a autora possa beneficiar-se do reconhecimento da marca da segunda ré.

Tentativa de conciliação infrutífera.

Autora manifesta-se sobre ambas as contestações.

INPI e autora informaram não ter provas a produzir. Segunda ré pede oportunidade para prova documental quanto a seu alto renome.

Dada oportunidade para autora fazer prova documental de ter feito uso da marca CLARO. Foram juntados documentos, com vista aos réus.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando que as provas acostadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo.

Preliminar. Não constato inépcia da inicial. Vejo que ambos os réus tiveram êxito na apresentação das defesas, analisando a pretensão inicial posta.

Quanto à alegação do INPI, vejo que foi classificado como réu pela autora. Ora, atacado ato administrativo de responsabilidade da autarquia, cede possibilidade de ser posto no polo passivo do feito, mesmo na qualidade de réu. Não vejo prejuízo à autarquia a continuar neste feito a título de réu, especialmente, considerando a pretensão contrária ao reconhecimento de marca de alto renome, análise bem própria de ser efetuada somente pela autarquia. Disso, **mantenho sua posição de réu neste feito.**

Passo ao exame do mérito.

Do que consta no pedido inicial, o único registro anterior da autora (em comparação com o primeiro da segunda ré) foi depositado em 2000, com concessão do registro tão somente em 2012. Ainda, vejo que a autora – inclusive, segundo ela própria afirma – adquiriu o direito do uso da marca na pendência de recurso em face de indeferimento (ID 5746622 - Pág. 1 e 16476565 - Pág. 4).

A autora, apesar de juntar folhetos sinalizando alguma forma de uso da marca, afirma que, efetivamente, a marca não era usada; consta apenas afirmação de que usou em curto período após concessão de registro (ID 16476565 - Pág. 4 e ID 17788888 - Pág. 1).

Disso, posso entender que, desde depósito do pedido de registro de marca até 2013, efetivamente, a autora (nem requerente original do registro de marca) não havia feito uso da marca em discussão.

Chama atenção o tempo demasiadamente longo entre depósito e solução acerca de registro, tanto no caso da autora quanto da segunda ré. Tal demora, muito provavelmente, não é de responsabilidade das duas partes.

Ou seja, se for o caso de qualquer espécie de inércia pelo INPI, as partes, em tese, poderiam exercer algum pleito indenizatório relativamente à autarquia. Mas e entre elas? Ora, vejamos.

O caso presente apresenta conflito em função do atraso do primeiro registro pedido pela autora. Imaginemos que a autora tivesse feito depósito e conseguido rapidamente o registro? Ora, não teria dúvidas na afirmação de que seu direito à marca estava bem definido, configurando verdadeiro direito adquirido diante de pedido apresentado pela segunda ré posteriormente à emissão do certificado de registro de marca (na hipótese aventada).

Poder-se-ia imaginar outro quadro fático: depósito, com concessão do registro anos depois, com nos autos. No entanto, com uso comprovado da marca em discussão pela autora.

Aí, então, igualmente, não teria dúvida na proteção do direito da autora frente à segunda ré. É que, ainda que o sistema brasileiro preveja registro como fonte de direito de uso exclusivo, é certo que o uso por si só tem sua força e relevância. É que, consoante previsto no art. 129, §1º, o uso anterior pode ser oposto a pedido de registro de marca.

Por conseguinte, na segunda hipótese ora imaginada, a autora teria direito de opor-se contra pedido de registro pela segunda ré: tanto pela expectativa que detinha de registro (ainda, não concedido) quanto pelo efetivo uso da marca.

No sentido do que se disse, a Lei nº 9.279/1996 prevê:

Art. 129. A **propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido**, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

Art. 163. **Reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato.**

Contudo, não é o quadro que se apresenta.

No quadro fático apresentado nestes autos, o pedido iniciou-se com depósito em 2000, alcançando concessão tão somente 12 (doze) anos depois, **sem que tivesse sido feito qualquer uso da marca em lapso temporal tão grande.**

Vejo mais dos autos: que, **mesmo sem ter tido qualquer uso da marca, a mesma marca foi licenciada.** E o licenciamento deu-se pouco antes da concessão do registro da marca: em outubro 2012.

Ora, mas, em outubro de 2012, diversamente do que ocorria em 2000, já se sabia da marca de alto renome pedida pela segunda ré (“Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade”, Lei nº 9.279/1996). Mais ainda, já se conhecia nacional e internacionalmente a marca CLARO como relacionada a serviços de telecomunicações.

Inclusive, leio da ficha da JUCESP (ID 19952306) que a segunda ré teve seu nome comercial alterado para CLARO S.A. em alteração registrada em maio de 2008, ou seja, antes da concessão do certificado de registro de marca da autora.

Então, cabe questionar: por que motivo uma marca sem uso teria sido licenciada, já se sabendo de uso tão alargado em mercado nacional e internacional? Qual o valor comercial que marca CLARO (com depósito em 2000) tinha para justificar seu licenciamento?

Concretamente, vejo, portanto, que a autora: assumiu titularidade de pedido de registro pendente de marca em 2012 (não era a requerente de 2000, portanto); antes, nunca houve uso da marca; no momento, já se sabia da marca da autora (que, aliás, já detinha mesmo nome comercial, desde 2008).

Então, que o que se quer nestes autos? O pedido não confirmado pela concessão de registro? O pedido não confirmado de uma marca nunca usada? Mas para que serve uma marca, afinal?

A Lei 9.279/1996 responde:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir **produto** ou **serviço** de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um **produto** ou **serviço** com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar **produtos** ou **serviços** providos de membros de uma determinada entidade.

Portanto, a marca serve para que distinguir produtos e serviços. O que mais? A resposta consta da Convenção da União de Paris. Tomando como referência o texto trazido no Decreto nº 75.572/1975, vê-se a finalidade de proteção:

A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a **repressão da concorrência desleal.** [art. 1º (2)]

Por sua vez, a concorrência desleal tem dois vieses: um, com foco na relação entre diferentes fornecedores de serviço; outro, com atenção ao consumidor. Na visão do consumidor, importa, igualmente, impedir-se confusão entre clientelas:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei nº 8.078/1990, CDC)

Noutras palavras, a marca e seu registro existem com razão clara. Existem para identificar produtos e serviços aos olhos do consumidor.

Após essa breve explanação, não encontro bem jurídico relevante a proteger em benefício da autora: que teve seu registro concedido apenas em 2012; não tendo feito uso da marca antes disso e depois do depósito (2000); tendo adquirido por licenciamento uso da marca nunca usada antes (mas, em contrapartida, já reconhecida com força pela clientela da segunda ré, quando do licenciamento).

Pode-se, claro, argumentar que a direito de precedência da autora vem do depósito de 2000. Mas mesmo sem nunca ter feito uso?

Como poderia fazer valer tal marco temporal, sem que a autora tivesse feito uso da marca? Afinal, não tendo feito uso, que valor teria tal marca?

A resposta possível que encontro a essa pergunta: o valor adquirido no mercado, mas pelo uso da marca pela segunda ré (e não pela autora ou pela requerente original do registro de marca, que nunca tinham feito uso). E, por esse aspecto, fortalece-se a negativa do pedido inicial.

Repiso a observação de que a proteção de marcas deve observar uso, com olhos na concorrência desleal e respeito aos consumidores. Por isso mesmo, alcanço conclusão de que a proteção retroagirá à data do depósito, no caso de registro de marca efetivamente usada. Afinal, quer-se identificação de serviço ou produto. E não uma marca para nunca ser usada.

Promovo, assim, interpretação teleológica - procurando-se evitar concorrência desleal e enaltecendo o respeito aos consumidores - das normas dos artigos 129 e 163, já transcritos: o registro valerá desde depósito no caso de marca posta em uso, fazendo valer a regra do art. 129, § 1º, que demonstra prevalência do uso sobre o registro.

A solução ora adotada soa a mais correta, observando o caso concreto, em que houve demora tão grande nas análises por parte do INPI.

Ainda, vejo reforço do raciocínio que desenvolvo em virtude de, além de marca, a segunda ré ter seu próprio nome comercial como CLARO desde 2008. De novo: antes da concessão de marca à autora (em 2012, mas sem uso até então) e antes de ter sido licenciada à autora (também, em 2012).

O destaque ao uso efetivo de uma marca é referência constante na jurisprudência. A título de exemplo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO. MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA

1- Ação distribuída em 8/8/2011. Recurso especial interposto em 17/7/2013 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se o registro da marca PADRÃO GRAFIA deve ou não ser anulado em virtude do direito de precedência alegado pela recorrida.

3- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

4- O capítulo do acórdão recorrido que adota orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5- Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, a irsignação não pode ser conhecida.

6- É possível o reconhecimento judicial da nulidade do registro de marca com fundamento em direito de precedência (art. 129, § 1º, da Lei 9.279/1996).

7- A Lei de Propriedade Industrial protege expressamente aquele que vinha utilizando regularmente marca objeto de depósito efetuado por terceiro, garantindo-lhe, desde que observados certos requisitos, o direito de

8- **Hipótese em que os juízos de origem-soberanos no exame do acervo probatório - concluíram que a recorrida, de boa-fé, fazia uso de marca designativa de produto idêntico ou semelhante, há m**

9- RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ, Terceira Turma, REsp 1464975 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2016 – destaques nossos)

Do voto da Relatora, consta:

No que concerne especificamente ao registro de marcas, é consabido que o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o **atributivo de direito**, ou seja, a propriedade e o uso exclusivo são adquiridos somente pelo registro. É o que dispõe o *caput* do art. 129 da Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial – LPI).

A regra geral, portanto, confere prioridade de registro àquele que primeiro depositar o pedido correlato.

Também é certo que os incisos V e XIX do art. 124 da LPI vedam o registro de marca que reproduza ou imite marca alheia registrada ou elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiro, suscetível de causar confusão ao consumidor.

Por outro lado, o § 1º do art. 129 excepciona as normas mencionadas, dispondo que toda pessoa de boa-fé que, na data da prioridade ou depósito, usava no país, há pelo menos seis meses, marca idêntica ou semelhante para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, tem direito de precedência ao registro.

Dessume-se, assim, que **LPI protege expressamente aquele que vinha utilizando regularmente marca objeto de depósito efetuado por terceiro**, garantindo-lhe, desde que observados certos requisitos, o direito ao registro. (destaques nossos)

Não se nega que a previsão do art. 129, § 1º, não seja exata à hipótese destes autos. Contudo, certamente, traz a melhor regra aplicável a esta lide: prestigia-se o uso efetivo de marca, impedindo concorrência desleal e confusão entre consumidores.

É o norte que alcanço da Lei de 1996, inclusive, lendo o art. 143, relativo à caducidade.

A propósito, nem se diga que se promoveu alguma espécie de caducidade nestes autos. Não. Tão somente se deixou de reconhecer a pretensão inicial, também, em virtude de não ter sido usada a marca questionada desde depósito em 2000 até ano posterior a sua concessão (2013). O uso da marca é o parâmetro relevante previsto na Lei, tão importante que, como se viu, pode ser oponível a quem requereu seu registro; tão importante que, mesmo após concessão de registro, provoca a perda do direito relativo.

Em suma, não me preocupo concretamente com prejuízos pela autora. Recordo que a própria autora afirma ter feito uso bem restrito da marca tão somente após 2013, quando, ela própria, já sabia acerca da marca CLARO pela segunda ré. Não vejo, por isso mesmo, que tenha sofrido qualquer prejuízo, ciente que estava da situação peculiar da marca que tomou para si apenas em 2012.

Finalizando, não constato direito da autora que assumiu tão somente em 2012 pedido de registro de marca com depósito em 2000, mas nunca tendo sido usado antes; ao mesmo tempo que, naquele mesmo ano de 2012, era de conhecimento notório o uso pela segunda ré da mesma marca em discussão, inclusive com nome comercial idêntico já registrado desde 2008.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condene autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC (dez por cento), devidos para cada um dos réus.

Cumprida, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDERSON FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolução o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da anotação em sua CTPS (ID 19377467 - Pág. 5) e do extrato da conta vinculada (ID 19377479). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19377482 - Pág. 15.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004810-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANGELA MARIA VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B093A5B0CA>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intímese o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intímese

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP, Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIMAR GONCALVES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67BE3098A>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP, Tel. 11-2475-8221
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004809-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROMEDOS SANTOS ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q63624F7F4>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ORLANDO DE OLIVEIRA AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006669-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista aos embargantes pelo prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMIR XAVIER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

ATO ORDINATÓRIO

Vista aos réus, nos termos do art. 329, II, do CPC

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA - EPP, VICENTE OLIVEIRA MIRANDA, PATRICIA FRANCA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, **compedido de liminar**, objetivando autorização para emissão do certificado digital do impetrante pessoa jurídica.

Alega a parte autora que em 01/06/11 adquiriram de Carlos Alberto Botassim e Rafael Molina Campos o Auto Center Guarupetro Ltda. – EPP, sendo que em sentença proferida nos autos da ação n. 1007807-89.2016.8.26.0100, foi determinado à JUCESP a proceder à exclusão dos antigos sócios, com inclusão dos autores Vicente Oliveira Miranda e Patrícia França Macedo como seus únicos sócios (doc. 06, fls. 04/14), sendo a alteração registral por ordem judicial foi efetuada em 21/11/2016 (doc. 07).

Alega, ainda, que se dirigiu à DRF a fim de solicitar a atualização do certificado digital, negado sob o fundamento de que *“para a emissão seria necessário apresentar um novo contrato social, e que a sentença do juízo determinando a alteração da titularidade societária não seria suficiente, MESMO QUE DEVIDAMENTE REGISTRADA E CUMPRIDA PELA JUNTA COMERCIAL”*.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 2.200,00, com recolhimento de custas em complementação (doc. 15/18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Aduz que se dirigiu à DRF para obter emissão de certificado digital, negado sob a justificativa *“para a emissão seria necessário apresentar um novo contrato social, e que a sentença do juízo determinando a alteração da titularidade societária não seria suficiente”* (doc. 02).

Devidamente intimada a comprovar documentalmente a concreta prática de ato coator, no **prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial** (doc. 13), sem cumprimento, a parte autora apenas afirmou que se dirigiram à sede da RFB, porém, todas as informações lhe foram repassadas, na maioria das vezes de forma verbal, juntando **foto de tela de computador de não acesso ao sistema da RFB, doc. 15/18**.

Evidente que o **documento apresentado não traz sequer indícios do ato coator**, apenas que um certo CPF não acessa a informações da empresa, mas não que fez algum requerimento de emissão de certificado digital, menos ainda que este tenha sido negado, tampouco os motivos da eventual negativa.

Em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e **não há mínima prova** de tentativa de resolver a questão extrajudicialmente, inferindo-se que o objeto da lide poderia provavelmente ser resolvido sem necessidade de provimento jurisdicional, carecendo de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003121-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, ALEXANDRE GONCALVES, JORGE GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

DECISÃO

Doc. 62/64: O executado informou anulação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução e pediu a suspensão do feito, em razão das penhoras realizadas (doc. 15, 57), entendendo estar seguro o Juízo.

Os embargos à execução n. 5004806-51.2017.4.03.6119 foram recebidos sem efeito suspensivo (doc. 17), da qual sobreveio sentença (doc. 52), anulada em grau recursal, para determinar a produção de prova pericial (doc. 67), porém **sem qualquer determinação de suspensão da execução**.

Quanto ao mérito do acórdão, não houve conclusão no sentido de estar comprovada, ou mesmo ser provável, a alegação da embargante de quitação de quase 80% do débito, mas sim que **a questão é controvertida e demanda dilação probatória**, o que, por si só, afasta um dos requisitos de tutela de urgência exigidos para a pretendida suspensão, art. 919, § 1o, do CPC.

Assim, prossiga-se com a execução, aguardando-se a conclusão dos procedimentos de expropriação dos bens.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS PAULO MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772, JOAO PAULO PRUDENTE SANTANA - MG167687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (doc. 48), em face da decisão (doc. 44).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alega a parte embargante que 01/04/19, posteriormente ao ajuizamento desta ação, **mas antes da sentença**, a Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal (CODAC) emitiu a Nota Técnica Pert n. 004/2019, concluindo *“que os contribuintes que fizeram sua adesão antes de 25/10/2017 não precisam desistir expressamente das impugnações ou recursos administrativos para incluírem os seus respectivos processos no PERT, recomendando pelo deferimento das consolidações que não foram efetivadas com base nessa premissa”*. Dessa forma, a parte embargante entende que tendo aderido ao PERT em 23/10/17, deve a sentença ser revista.

A questão posta pela autora nestes embargos poderia ter sido abordada desde a primeira sentença, **não sendo originária da sentença proferida após os primeiros embargos de declaração, nem foi neles trazida**.

Assim, trata-se, a rigor, de alegação de suposto vício **da primeira sentença**, em face da qual se operaram **preclusões temporal e consumativa**.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Aguarde-se a conclusão do prazo para eventual apelação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004749-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 2ª classe, concursado do Município de Guarulhos, desde **18.03.2003**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004775-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/02/2019, NB 159.160.109-4 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial instruída com documentos (Doc. 1/13).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 14/02/2019, NB 159.160.109-4.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (Doc. 17, fls. 6/11), o **impetrante encontra-se trabalhando**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em que se aponta equívoco da contagem do tempo de serviço considerada pelo INSS para a definição do direito à aposentadoria, conforme planilha anexa ao Ofício de cumprimento de decisão judicial e deste integrante.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos declaratórios não constituem meio idôneo ao fim pretendido pelo autor.

Com efeito, os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o **juízo**, consoante artigo 1.032 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, nota-se que a parte autora se insurgiu contra a regularidade no cálculo de tempo de contribuição considerado pelo INSS, dado o erro na reprodução do período 14/01/1981 a 30/11/1985.

Contudo, observando-se a planilha de contagem de tempo de contribuição, vê-se claramente que o referido período está computado como tempo especial à **fl. 7 do documento 37-Pje**, não havendo, nesse ponto, qualquer equívoco a ser corrigido.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, uma vez que não se encontram presentes quaisquer hipóteses ao seu cabimento.

Quanto ao pedido da própria parte autora de revogação da tutela de urgência, trata-se de faculdade sua, em face do efetivo caráter controvertido da necessidade de restituição em caso de reversão da medida.

Assim, **expeça-se ofício ao INSS para revogação da tutela e estorno dos valores eventualmente já depositados.**

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-03.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANAILDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª classe, concursado do Município de Guarulhos, desde **30.10.2008**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENIS EDUARDO MANDELLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª classe concursado do Município de Guarulhos, desde **16.07.2009**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

AUTOS Nº 5000834-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNICARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003332-74.2019.4.03.6119

AUTOR: MIGUEL CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004109-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IRAMI MIYAINOUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 1623891847, em 09/01/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/12).

Deferida a liminar, concedido os benefícios da **justiça gratuita** (Doc. 18).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 88/704.197.191-1 em 08/07/19 (Doc. 26).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse manifestação meritória (Doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de benefício assistencial ao idoso.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR NARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JAIR NARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que determine a adequação a benefício limitado pelo menor teto.

Adiz o autor, em breve síntese, que no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao MENOR VALOR-TETO vigente na data da concessão.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 1/3).

Ato Ordinatório com intimação para juntar cópia dos autos apontados no termo de prevenção (doc. 6).

Emenda a inicial (doc. 7/11).

Despacho afastando a prevenção e determinando a citação (doc. 12).

Contestação do INSS (doc. 13) com preliminar de impugnação à justiça gratuita e como prejudicial de mérito, arguiu a decadência do direito de revisar o benefício.

Réplica (doc. 16) com pedido de realização prova documental.

Rejeitada a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS (doc. 19).

Intimado, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo do autor (doc. 22).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (doc. 25).

Laudo da Contadoria Judicial que concluiu que a renda mensal do benefício B42/078.752.474-3 não teve limitação ao teto (doc. 27/29).

O INSS ratificou os termos da contestação (doc. 31), e o autor, por sua vez, impugnou o laudo da Contadoria, requerendo a intimação da AADJ para juntar aos autos o processo administrativo, com posterior remessa à Contadoria para a elaboração de novos cálculos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indeferido** os pedidos do autor, de expedição de ofício à EADJ para apresentação do processo administrativo e posterior retorno dos autos à Contadoria Judicial para recálculo da RMI, vez que referido cálculo foi efetuado conforme determinado no doc. 25, PJe, bem como referido pedido (limitação da RMI ao menor teto) se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES 201603020676, AIRES 201602009644, RES 201303883334).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Resalvando meu entendimento pessoal, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação imediata das **Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003** para majoração do teto previdenciário de benefícios anteriormente a ele limitados não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso em tela, pretende o autor a revisão de seu benefício, limitado ao menor teto à época do pagamento.

O caso concreto diz respeito à revisão do teto de **benefício concedido antes da Constituição de 1988**, cujo cálculo era obtido por meio da aplicação dos fatores **menor e maior valor teto e limitado ao valor máximo de pagamento** conforme a fórmula então vigente, assim resumida em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADAS. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.423/77. DECADÊNCIA. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. DATA DO INÍCIO DA REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

(...)

7. Com relação à forma do cálculo da renda mensal dos benefícios, entendo que devem ser aplicadas as leis vigentes às épocas de suas concessões. É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma substancialmente diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991. De acordo com o art. 23 do Decreto n. 89.312/84, o **valor da renda mensal não podia ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (previsão também contida no art. 41, do Decreto n. 83.080/79, que limitava a renda mensal ao máximo de 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial do país)**, que no caso, era Cz\$ 159.340,00, totalizando Cz\$ 143.406,00. Por sua vez, o parágrafo primeiro do citado artigo estabelecia que o **valor mensal das aposentadorias não podia exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observada a limitação acima referida**, perfazendo, portanto, Cz\$ 136.235,70, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272762 - 0014028-44.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Para que se opere o afastamento dos limites do teto dos benefícios de forma a se apurar se aplicável ao caso o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, é necessário que se respeitemos **critérios de cálculo vigentes à época**, uma vez que não se trata aqui de revisão de RMI, mas sim de aplicação imediata de novos tetos a **benefícios em manutenção**, portanto em **momento necessariamente posterior ao da concessão**, muito menos se cogita qualquer inconstitucionalidade na forma de cálculo então vigente à luz da Constituição que a anparava.

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à **época da aquisição do direito**, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, § 5º da Constituição, o que não foi de forma alguma afastado sequer pelo precedente em tela, que meramente determina a **aplicação ex nunc dos novos tetos constitucionais a benefícios anteriores**.

Ainda que assim não fosse, **eventual direito à revisão da RMI estaria inequivocamente decado há muito**.

Tendo isso em conta, deve ser observado que os institutos do **menor e maior valor teto** vigentes à época não eram limitadores do valor do benefício já calculado, como o **teto ora vigente**, mas fatores **ínstos ao próprio cálculo**, de forma que o que equivale ao teto atual na legislação da época é o limite máximo de pagamento cabível na fórmula então aplicada, este o parâmetro de verificação para a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma esteira, respeitando-se a forma de cálculo da época, a evolução dos valores em face aos novos tetos deve ser **com base na RMI**, que era o resultado final da fórmula antes do limite de pagamento.

Em suma, não há sentido na tese de afastamento da limitação quando alcançado o "menor valor teto", se este não era o limite máximo de pagamento de benefícios à época, que é a única situação equivalente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que teve por base benefícios posteriores à Constituição vigente.

Nesse sentido, adiro ao entendimento da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim examinou pormenorizadamente a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

(...)

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, como julgamento do RE 564.354/SE.

V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamento dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficiários de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada **sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício**, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, **ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte**, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).

XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição **sem a aplicação do menor valor teto**, ou seja, **pretende que seja considerado um aumento de 40,23%** na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, **foi de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50).**

XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, **que não supera o percentual de 10,96%**, diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, **cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.**

XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que **o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.**

XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2011139 - 0011989-05.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, o laudo concluiu não haver vantagem.

Os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial revelam que não existem diferenças devidas ao autor, consoante parecer técnico (doc. 27, PJe):

“Ematenação ao r. despacho de id 14208980, informamos que na presente demanda não haverá vantagem financeira para o autor, pois o benefício do segurado não foi limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas 20/1998 e 41/2003.

A evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, juntada a seguir, demonstra que a renda mensal do B42/078.752.474-3 não teve limitação ao teto.

Evoluímos a RMI do B42/078.752.474-3 (id 14201677 – pág 8) \$709.384,80 paga até 02/2006 e \$ 826.320,00 (RMI revisada ORTN/OTN em 03/2006 – id 14201677 – pág 9 – Processo 2004.61.84.114011-5 JEF id 9157947)) e observamos que as rendas mensais quando das EC's não foram limitadas ao teto.

Era o que tínhamos a informar.

À consideração superior.

(...)

Posto isso, verifica-se que os cálculos não aderem à tese pretendida pela parte autora, mas foram efetuados na forma determinada pelo juízo em conformidade com as premissas jurídicas aplicáveis ao caso acima expostas, a evidenciar a improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo protocolado em 18/01/2019, com nº 153490731. Pediu o benefício da gratuidade da justiça.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que registrou o Requerimento Administrativo para a concessão do Benefício de Amparo Assistencial - LOAS, de protocolo nº 153490731 (doc. 5, fl. 1), em 18/01/2019, sem análise até presente momento.

Juntou os documentos (Docs. 02 a 05).

Deferida a liminar (Doc. 08).

Informações prestadas demonstrando que o pedido foi analisado e resultou na emissão de uma exigência (Doc. 12).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse manifestação meritória (Doc. 13).

Extrato de andamento do requerimento do benefício, com status de “concluído” (Doc. 15).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido do benefício LOAS.

De acordo com a pesquisa realizada, a análise do requerimento foi concluída (Doc. 15)

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARINHO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO UNTI JUNIOR - SP20327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, objetivando a obtenção do acréscimo de 25% em benefício previdenciário.

Determinado ao autor demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor da causa, bem como juntar comprovante de prévio requerimento administrativo (doc. 7), este quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o acréscimo de 25% em benefício previdenciário.

Determinado à parte autora, no prazo de 15 dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor da causa, bem como juntar comprovante de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado. 2. Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.***

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008443-37.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDINALDO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIEMACO - SIND EMPREG EAC (LP) LUPP (CLRCVL) D LT SR L RM TMAVPPJ AS UBL I TTH MUNICIPIO GUARULHOS - SP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional *"para que se abstenha de exigir o cumprimento de quaisquer dos dispositivos da Medida Provisória nº 873, ao mesmo tempo em que se abstenha de impor qualquer tipo de penalidade àqueles que, em cumprimento à Constituição Federal, deixem de observar suas disposições, sob pena de responder pela astreinte que for fixada segundo o prudente arbítrio de V.Ex.a., em ordem a efetivamente inibir a referida pessoa jurídica de direito público de praticar as pretendidas invasões da seara reservada à liberdade de conduta lícita dos sindicatos, seus representados e respectivos empregadores, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público para adoção de medidas pertinentes à punição do ilícito penal de desobediência..."*

Alga o autor que a Medida Provisória nº 873/2019 retira dos empregadores a responsabilidade pelo recolhimento e repasse das receitas sindicais, inviabilizando o funcionamento das entidades sindicais, além de suprimir a liberdade de associação e autodeterminação dos cidadãos e das próprias associações, ao imiscuir-se no âmbito privado da vontade individual e associativa.

Instado (doc. 8), o autor emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00, recolhendo custas em complementação (docs. 9/13).

Indeferida a medida liminar (doc. 14).

Contestação da União (doc. 16).

O MPF não vislumbrou interesse público que justifique manifestação meritória (doc. 17)

O autor requereu a **desistência** da ação (doc. 18), ciência do MPF (doc. 20), instada a se manifestar (doc 21), a União concordou com o pedido de desistência (doc. 22)

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 18) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu Certidão de Tempo de Contribuição, em 29/01/19, protocolo de requerimento n. 1646591159 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Custas recolhidas.

Indeferida a liminar (Doc. 13).

Informações prestadas afirmando que a certidão de tempo de contribuição foi expedida (Doc. 19).

A impetrante alegou irregularidades no documento expedido (doc. 21, 26).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse manifestação meritória (Doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Principalmente, **indefiro o pedido constante de docs. 21 e 26**, vez que o reconhecimento de vínculos laborais não são objeto deste feito, devendo ser arguido pela via apropriada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

De acordo com a impetrada, o documento já foi expedido (Doc. 19), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL SERVICOS FINANCEIROS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando "afastar imediatamente a limitação de dedução integral dos prejuízos acumulados, estabelecida irregularmente pelas Leis federais nos 8.981 e 9.065, ambas de 1.995, para efeito de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro", com compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta ser a dedução integral dos prejuízos acumulados nas atividades empresariais, direito incondicional do contribuinte, quando se trate de apuração de lucro para fins de recolhimento de IR e de CSSL, e não benefício fiscal, defendendo a inconstitucionalidade das Leis 8.981/95 e 9.065/95, que limitaram a dedução dos prejuízos acumulados em 30% do lucro líquido apurado no período.

Indeferida a liminar (doc. 24).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa complementar (doc. 25).

Informações prestadas (doc. 29).

A impetrante pediu a desistência da ação (doc. 31).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 31) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, que a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, bem como houve o exaurimento de sua finalidade.

Indeferida a liminar (Doc. 12).

Informações prestadas (Doc. 17).

A União requereu seu ingresso no feito (Doc. 18).

A impetrante noticiou a interposição de **agravo de instrumento nº 5017233-36.2019.4.03.0000** contra a decisão que indeferiu a medida liminar (Doc. 21).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 22).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduza a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir; diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir; diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes: 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

(APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)

Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em **2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição), LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato **é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **"ao FGTS"**, vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade **do legislador**; as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, momento quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminente Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminente Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

A pesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

'Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma "dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos." (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando **o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado "ao FGTS"**, a **prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, **a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Notifique-se o Desembargador relator do **agravo de instrumento nº 5017233-36.2019.4.03.0000** acerca da prolação da sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003609-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Aduza a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua finalidade e destinação.

Indeferida a liminar (doc. 12)

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique manifestação meritória (doc. 15)

Informações prestadas (doc. 17)

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 18)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir; diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir; diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ...EMEN: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)"

Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fca instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENTVOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **“ao FGTS”, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente**.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição**.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, momento quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo**.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

*“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.*

(...)

*Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:*

‘Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.’

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto**.

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal**.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, **a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior**.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantendo o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO DA SILVA EUZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP359818, LEONARDO OLIVEIRA LOPES - SP397122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

MARCIO DA SILVA EUZEBIO ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Pediu justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da **justiça gratuita** à parte autora. Anote-se.

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003714-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: F.R.P. DE C. OLIVEIRA - ME, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (doc. 56), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (doc. 56), a autora ficou inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007098-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STELA MARAFIOTE CIRELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123
IMPETRADO: DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora “conclua a análise do processo consubstanciado no dossiê número 10010009128041773 para que seja liberado o valor a restituir da Declaração do Imposto de Renda nº 2016/010400408686, conforme solicitado no Termo de Intimação nº 2016/979254037226102”.

Em breve síntese, alega a impetrante ter declarado seu IRPF ano 2015/exercício 2016, Declaração IRPF nº 2016/010400408686, entendendo ser devido restituição de R\$ 3.414,18, caiu na “malha fina”, razão pela qual em 04/04/2017 entregou documentos solicitados pela DRF/Guarulhos, que gerou Termo de Intimação nº 2016/979254037226102 e o Número de Dossiê 10010009128041773, ainda sem decisão.

Emenda à inicial (doc. 20/21, 25/26) comprovando o recolhimento de custas.

Sigilo dos documentos fiscais (doc. 24).

Declínio de competência do Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, com determinação de remessa do feito a esta Subseção Judiciária (doc. 25). Inicial com os documentos (Docs. 1/7).

Deferida a liminar (Doc. 19).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Doc. 23).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 25).

Informações prestadas, afirmando que o valor do imposto a restituir foi disponibilizado (doc. 27).

A impetrante confirmou a restituição dos valores devidos (doc. 28).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a conclusão da análise do processo consubstanciado no dossiê número 10010009128041773 para que seja liberado o valor a restituir da Declaração do Imposto de Renda.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise e os valores devidos já foram restituídos (doc. 37/38).

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, objetivando a suspensão de execução extrajudicial.

Determinado ao autor atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e juntar declaração de hipossuficiência ou recolher custas (doc. 10), este quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão de execução extrajudicial.

Determinado à parte autora, no prazo de 15 dias, atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, bem como juntar declaração de hipossuficiência ou recolher custas, sob pena de indeferimento da inicial, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois o correto valor a ser atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado.** 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA EDINA VIEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolo 1409680049, em 13/02/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 1/7).

Deferida a liminar e concedido os benefícios da **justiça gratuita** (Doc. 10).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 42/191.981.712-0 em 13/06/19 (Doc. 15).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente de interesse (Doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003346-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIR DE OLIVEIRA GONÇALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 12.365.975-62, em 01/02/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Deferida a liminar e concedido os benefícios da **justiça gratuita** (Doc. 16).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício sob nº 42/191.133.780-4 em 10/06/19 (Doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse manifestação meritória (Doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELSON LOHMANN
REPRESENTANTE: CARLA JOSELAINE LOHMANN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES - PB21684,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Concedida a gratuidade ao autor (Doc. 23).

Contestação do INSS (Doc. 24).

Determinada a realização de perícia médica (Doc. 31), com laudos apresentados (Doc. 44 e 48).

As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos médicos periciais, sendo que apenas a parte autora o fez.

Instadas as partes a se manifestar acerca da produção de provas com relação ao ponto controvertido de suposto retorno voluntário do autor ao exercício de trabalho (Doc. 54), sem provas a produzir.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

No caso em tela, a parte autora foi submetida a **duas perícias médicas**, referentes às especialidades **psiquiatria e clínico geral**. Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, os peritos concluíram que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim asseverou a perita na área **psiquiátrica**: *“O periciando teve um surto psicótico há muitos anos atrás, classificado como F23.0 pela CID 10. O quadro psicótico agudo e transitório que apresentou é caracterizado pela ocorrência aguda de sintomas psicóticos tais como idéias delirantes, alucinações e desorganização breve do comportamento. O termo “agudo” é utilizado para caracterizar o desenvolvimento crescente de um quadro clínico manifestamente patológico em duas semanas no máximo. Estes transtornos tem frequentemente início repentino, desenvolvendo-se em geral rapidamente no espaço de poucos dias e desaparecendo também em geral rapidamente, sem recaídas. O transtorno pode estar associado a um estresse agudo (os acontecimentos geralmente geradores de estresse precedem de 1 a 2 semanas o aparecimento do transtorno). No caso em análise, os sintomas remítiram completamente e há muitos anos, já não apresenta mais sintoma incapacitante para o trabalho. O prontuário confirma a melhora do quadro psíquico e demonstra como é diferente o comportamento do periciando nas consultas médicas. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho.”*

O mesmo se diga em relação às conclusões do **perito médico clínico geral**, segundo as quais: *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doenças crônico-sistêmicas definidas como hipertensão arterial e diabetes mellitus com início declarado há aproximadamente 20 anos. Ao longo do tempo o periciando sempre manteve acompanhamento médico regular em uso de medicações anti-hipertensivas e hipoglicemiantes oral, com adequado controle. Até o presente momento, o autor não demonstrou sinais de complicações das doenças sistêmicas, como lesões em sistema nervoso central e aparelho cardíaco. Dessa maneira, do ponto de vista clínico não se identifica incapacidade laborativa.”*

A parte autora impugna o laudo, respaldada em documento médico supostamente novo (doc. 52), mas que nada mais é que mais um relatório, dentre os inúmeros constantes dos autos, da médica que o acompanha em tratamento, sendo que o laudo judicial faz referência a ter sido apresentado um deles no dia da perícia psiquiátrica, **19/10/18**, com data de **13/10/18**, portanto, embora o laudo em tela seja mais recente, **não traz nenhuma informação que já não tenha sido valorada pelo perito judicial a partir da mesma médica**, pelo que não tem o condão de elidir o laudo pericial judicial, sendo certo que a presença de doença não implica incapacidade necessariamente.

Digno de nota que a perita judicial constatou indícios de que o autor tentava enganar-la de forma a falsear a gravidade de sua condição, *“coopera pouco com o exame, pois entende que assim se comportam pessoas com doença mental.”*

Releva notar a perícia médica do INSS que anparou o cancelamento de seu benefício foi no mesmo exato sentido, *“quadro residual estabilizado sem alienação mental com predomínio de sintomas negativos em grau não incapacitante”*.

Assim, **não incapacidade que justifique o restabelecimento do benefício**.

Quanto ao segundo ponto controvertido, a **suspensão retroativa do benefício e cobrança de valores pagos no período de 05/2014 em diante**, por retorno voluntário do autor ao exercício de trabalho, tampouco tem razão, no mérito, o autor.

Foi concedido ao autor benefício de auxílio-doença em 13/09/2004, convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/04/11. Contudo, o pagamento do benefício foi suspenso em 16/04/18, mediante revisão administrativa, precedida de denúncia anônima (doc. 7, fls. 1/2), procedimento no qual foi apurado o retorno voluntário do autor ao exercício de trabalho **no estabelecimento comercial Rei do Gado Churrascaria**.

Com efeito, em **31 de maio de 2017**, foram realizadas diligências no endereço do possível trabalho do segurado, a empresa Rei do Churrasco, situada na Rua Maria das Dores Lopes Pinheiro, nº 346, Vila Florida, Guarulhos/SP, o pesquisador senhor Fernando Henrique Carvalho, assim consignou (doc. 8, fls. 23/24): *“Atendendo a solicitação de pesquisa para verificar se Delson Lohmann trabalha no estabelecimento Rei do Churrasco, estive no local, fui atendido pelo próprio que disse inicialmente trabalhar no local, mas ao me perguntar do que se trata, mudou e disse que na realidade só fica no local. Perguntei quem seria o responsável e ele disse que o mesmo não se encontrava no dia. Perguntei então porque ele não trabalhava no local mas conhecia o dono sendo que não quis responder a mais qualquer outra pergunta. Trata-se de um restaurante pequeno onde há mais duas cozinheiras sendo que tentei perguntas a elas a respeito e também recusaram-se a responder. Perguntei na venda da frente, sendo que uma mulher disse que o senhor trabalha no local todos os dias há meses. Não foi possível mais outra informação.”*

Trata-se de diligência em que se constata claramente que o autor efetivamente trabalhava no local, evadindo-se ele próprio e o pessoal do restaurante em prestar informações ao pesquisador, ressaltando-se que **os atos administrativos gozam de presunção de veracidade**, não cabendo questionar a priori a idoneidade desta informação, sem nenhuma prova em contrário, mormente porque **em conformidade com o laudo pericial médico administrativo realizado posteriormente a tal diligência**.

Em face disso, as partes foram instadas pelo juízo a produzir provas **especificamente** a esse respeito, doc.54-pje, mas o autor **nada** requereu, embora dele fosse o ônus de desconstituir a presunção de veracidade da diligência do INSS e sua própria alegação de que não trabalhava lá, mas meramente “ficava no local”, art. 373, I, do CPC, **o que poderia fazer de forma extremamente fácil**, por exemplo, mediante depoimentos testemunhais de frequentadores, trabalhadores e sócios do tal restaurante.

Assim, incide o art. 46 da Lei n. 8.213/91, *“o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”*, o que se aplicaria mesmo que o autor estivesse incapaz, o que, como já exposto, não é o caso.

Ressalte-se que se trata de **descumprimento voluntário de condição expressa à manutenção do benefício e que o autor claramente tentou iludir o INSS a seu respeito**, portanto não há que se falar em boa-fé que afaste a repetição dos valores indevidamente pagos.

De outro lado, não há prova segura de quando o autor recuperou sua capacidade ou retornou ao trabalho e não é correto remetê-la à data da denúncia anônima, visto que esta, por si só, não tem qualquer valor jurídico, sendo mera provocação a diligências preliminares, além de haver parecer médico do próprio INSS pela manutenção do benefício muito depois, em **30/11/16**, e na diligência de 31/05/17 o pesquisador ter sido informado que o autor laborava no local **há meses**, não há anos.

Logo, o retorno ao trabalho deve ser considerado na data em que formalmente constatado, **31/05/17**, sendo indevida a restituição de valores pagos em período anterior.

Tutela de Urgência

Em face do exposto, há verossimilhança das alegações que justifique a **suspensão da exigibilidade dos valores de benefício relativos a competências anteriores a 31/05/17**, dado o patente risco de sua cobrança indevida, pelo que **defiro a tutela de urgência** nesse sentido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para anular a cobrança dos valores de benefício relativos a competências **anteriores a 31/05/17**.

Condene o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado do crédito ainda devido mais doze parcelas do benefício, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, bem como o INSS em 10% sobre o valor do crédito anulado atualizado.

Confirmando a tutela de urgência supra.

Sem reexame necessário, em razão do valor.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIOZINO JOSE DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 09.11.18 requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 19.12.18, sob o protocolo nº 40566678 o processo administrativo foi encaminhado para análise à gerência executiva de Guarulhos e a partir desta data nenhuma movimentação foi realizada.

Insurge-se o impetrante contra a demora na conclusão da análise do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 1/13).

Deferida parcialmente a liminar a título de tutela de evidência para “determinar à autoridade impetrada que analise e conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para diligências que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.” (Doc. 16).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse manifestação meritória (Doc. 22).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 42/192.250.514-2 em 21/07/19 (Doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO GRACINO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição urbana c.c conversão do tempo comum em especial, ou aposentadoria especial, em 01/11/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 1/6).

Deferida a liminar, concedido os benefícios da **justiça gratuita** (Doc. 14).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício sob nº 42/191.981.830-5 em 19/06/19 (Doc. 20).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto (Doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo e Contribuição. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em 23/07/2018 requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 699114369 e que aguarda análise do pedido desde a data do seu requerimento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Inicial com os documentos (Docs. 1/7).

Extrato do CNIS (Doc. 11).

Indeferida a liminar, concedido os benefícios da **justiça gratuita** (Doc. 12).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 42/191.894.835-3 em 04/06/19 (Doc. 18/19).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (Doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003526-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS com direito a repetição/compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ISS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Afastada eventual prevenção desta ação com as contidas nos docs. 16/18, pela diversidade de objeto, **deferida a liminar** (doc. 19).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 21).

Informações prestadas (doc. 27).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 28).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante que o ISS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do PIS e COFINS.

Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixadas tais premissas, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004176-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser motorista concursado do Município de Guarulhos, desde 26/08/11, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 14).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito (doc. 17).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores de FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRAGON PRODUTOS PARA INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente pagos.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 1/21).

A parte impetrante emendou a inicial para corrigir o valor da causa, bem como recolher as custas iniciais (doc. 25/27).

Deferida a liminar a título de tutela de evidência "para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência." (doc. 28)

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 31).

Informações prestadas alegando que o ICMS ingressa no preço da mercadoria vendida, fazendo parte de sua própria base de cálculo, de modo a integrar a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento, protestando conclusivamente pela denegação da segurança (doc. 33)

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique manifestação meritória (doc. 34)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento da restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à inpetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de dívida referente a Contrato de Empréstimo pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento das taxas relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (doc. 42 e doc. 47), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento das taxas relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (doc. 42 e doc. 47), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)'

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAIRIPORÃ- SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, que a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 150.374,05, com complementação de custas (doc. 25/27).

Decisão indeferindo a liminar (doc. 28), embargada (doc. 33).

Embargos acolhidos, reconhecendo erro material, com decisão em substituição. **Indeferida a liminar** (Doc 34).

Informações prestadas (Doc. 39/41).

A União requereu seu ingresso no feito (Doc. 42).

Sem manifestação do MPF.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduza a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

(APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMIBRA INDE COM DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do CPRB, com a autorização da compensação dos valores pagos indevidamente, com correção monetária e juros, calculados pela taxa SELIC.

Alega que após a edição da Lei nº. 12.546/2011, a Requerente, por determinado período, optou por recolher o INSS Patronal sobre o seu faturamento e não mais sobre a folha de pagamento.

Sustenta que após recolher o referido tributo houve a inclusão, na sua base de cálculo, do ICMS, situação que não pode ser sustentada, uma vez que o ICMS integra a base de cálculo tão somente para fins de seu próprio cálculo não se constituindo receita operacional, pois a Empresa é mera arrecadadora.

Contudo, os débitos lançados foram calculados com a base de cálculo majorada em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do CPRB.

Emendada a inicial, alterando o valor da causa para R\$517.119,97, com recolhimento de custas em complementação (16/19).

Contestação (doc. 21), replicada (doc. 24).

Determinado o sobrestamento do feito, por se tratar de matéria abordada pelo tema 994 do Superior Tribunal de Justiça (doc. 25).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito, diante do julgamento do tema 994 do STJ (doc. 28).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da CPRB.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”**, sendo procedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (art. 85, §3º, CPC) do indébito verificado até a data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANGELO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

MARCOS ANGELO PINHEIRO ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Pediu justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Anote-se.

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULINA ELVIRA REY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Jorge Anival Rey Acevedo, então hospitalizado na UTI, representado por sua filha Paulina Elvira Rey de Oliveira Farina em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos requeridos, que forneçam imediatamente transporte e deslocamento ao autor, número do SUS 700 9089 2713 8690, para hospital público, para internação, exames e cirurgia indicada ao seu tratamento, ou, se necessário, no caso de não atendimento ou impossibilidade de fazê-lo, que o tratamento seja realizado no hospital onde está atualmente internado, com as despesas custeadas pelo sistema público de saúde.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

A exordial foi distribuída em sede de plantão judiciário, ocasião em que foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e requisitando informações ao Hospital Carlos Chagas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notadamente sobre a alegação da parte autora de que seria necessária uma cirurgia e que essa não foi realizada no hospital "por falta de plano saúde e condições financeiras dos familiares" e que seria necessária uma transferência para "hospital público" (Id. 19261310).

O Hospital Carlos Chagas apresentou informações (Id. 19261347).

Os autos foram distribuídos a esta 4ª Vara.

Decisão deferindo a AJG e determinando à parte autora emendar a inicial (Id. 19268661).

A parte autora requereu desistência da ação (Id. 19653934).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 19261310) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda. Ademais, a melhora do quadro de saúde do autor caracteriza-se como ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que os réus não foram citados.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELVIRA APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA, AMANDA MARCELINO BEZERRA, GABRIEL MARCELINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elvira Aparecida Marcelino de Oliveira e Gabriel Marcelino Bezerra opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 19757956) em face da sentença (Id. 19369703), que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante alega que a sentença foi omissa porque não analisou o pedido de tutela de urgência.

A sentença **não** padece de omissão, eis que ao contrário do que alega a parte embargante foi determinado na sentença o cumprimento da obrigação de fazer com a implantação do benefício a partir de 01.07.2019.

Dessa forma, carece a parte embargante de interesse recursal, motivo pelo qual **não conheço do recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:EDSON LUIZ CALAZANS DO AMARAL, MAURICI IDEFONSO DE SOUSA, VALMIR SILVEIRA SAMPAIO, VICENTE ANTONIO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Edson Luiz Calazans do Amaral, Maurici Idelson de Sousa, Valmir Silveira Sampaio e Vicente Antônio de Lima Filho opuseram recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante argumenta que a sentença é omissa, uma vez que não houve qualquer menção à matéria constitucional apontada pelos autores na inicial, especialmente em relação aos direitos constitucionais do FGTS, sua respectiva propriedade e finalidade.

Não houve omissão na sentença, tendo sido devidamente fundamentada de acordo com o julgamento proferido pelo STJ no REsp. 1.614.874/SC, em sede de repetitivo, o qual deve ser observado pelo Juízo, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Assim, a pretensa omissão veiculada pela parte embargante, na realidade, configura-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração como objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRÉ LUIZ FRIEDRICH
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI - PR41847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

André Luiz Friedrich ajuizou ação em face da *União* objetivando, em sede de tutela de urgência, o afastamento da pena de perdimento das mercadorias constantes no Certificado Internacional de Importação – CII n. 513/DFPC e autorizadas para importação pelo Licenciamento Simplificado de Importação – LSI n. 19/0002044-0 em 20.03.2019, e enviadas ao Brasil pelo Air Waybill – AWB n. 047-04943304. Ao final, requer seja declarado que requerente não se encontra no período de restrição para aquisição de armas de fogo, determinando ao **Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar – SFPC/2** para que retome o processo de protocolo n. 00195252019 e realize o procedimento de Desembaraço Alfândegário das armas de fogo constantes no Certificado Internacional de Importação – CII n. 513/DFPC, bem como as demais formalidades necessárias para registro, liberação e entrega das armas ao requerente.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 19553930), o que foi cumprido (Id. 19564617).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 19680815).

A parte autora requereu desistência da ação (Id. 19729099).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 19511206) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido, e foi realizado pela parte autora.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO NERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Neres da Silva opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19781317) em face da sentença (Id. 19513990), alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alega o embargante que a sentença é omissa, pois nada mencionou acerca dos períodos laborados entre 24.06.1983 a 12.08.1983, 28.07.1995 a 30.09.1995 e de 09.10.1995 a 30.06.1996, não se prestando à análise de todo o alegado e requerido na inicial, bem como dos documentos juntados.

Todavia, não se verifica na petição inicial pedido expresso de reconhecimento dos períodos como atividade especial, quer seja em relação aos períodos indicados pelo embargante no quadro constante da inicial, em que foram apontados os períodos supostamente laborados como especial (Id. 14706582, pp. 3-4), quer seja no item II, letra "a", dos pedidos (Id. 14706582, p. 24).

Assim, **se omissão há, essa não se verifica na sentença, mas sim na peça inaugural, não havendo, portanto, interesse recursal da parte autora.**

Desse modo, à míngua de interesse recursal idôneo, **não conheço do recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004664-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON LIMA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Emerson Lima Cruz** objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Maria Isabel Rezende, 225, bloco 09, apartamento 34, Vila Isabel, Guarulhos, SP – CEP 07241-450.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Contudo, as obrigações estipuladas teriam deixado de ser cumpridas, configurando, assim, infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas Id. 9748430.

Decisão deferindo o pedido de liminar no Id. 10057891.

O requerido foi intimado (Id. 11226492), não sendo realizada a reintegração ante a ausência de informações sobre depositário.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de justiça, bem como para requerer o que entender pertinente (Id. 11357529).

A DPU, representando o requerido, requereu prazo de 60 dias para desocupar o imóvel, tendo informado que indagou a autora sobre a possibilidade de renegociar o débito (Id. 11362586).

A CEF requereu a expedição de novo mandado de reintegração de posse, informando dados de representantes da autora (Id. 11440523).

Foi determinado que os autos fossem encaminhados para a CECON (Id. 11717205).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 14921047).

Foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração da posse (Id. 15010682).

O requerido postulou a suspensão do andamento processual para apresentar proposta de pagamento à vista do débito (Id. 15174196).

Indeferido o pedido de suspensão do processo (Id. 15467656).

O requerido se manifestou no sentido de que a desocupação do imóvel estava marcada para o dia 06.05.2019 e que compareceram à CEF para realizar o pagamento da dívida, tendo sido informados, requerido e sua família, que o procedimento administrativo para referido pagamento estaria pronto no dia 10.05.2019, requerendo dilação de prazo para esta data (Id. 16920431).

Foi determinada a intimação de representante judicial da CEF para se manifestar sobre a quitação do débito e determinada a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse (Id. 16924848).

A CEF novamente indicou prepostos para cumprimento da ordem de reintegração de posse (Id. 16955047).

O requerido informou que firmou acordo para a quitação integral da dívida (Id. 17323831).

Determinada a intimação do representante judicial do réu para apresentar comprovante de pagamento e do representante judicial da CEF para se manifestar em relação à quitação do débito (Id. 17620301).

O requerido informou que quitou o débito, anexando à petição comprovantes de pagamento (Id. 18139461).

Intimada a se manifestar sobre a quitação do débito (Id. 18820615), a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que após ser intimada para se manifestar a respeito da quitação do débito (Id. 18820615) a CEF não se manifestou, e que constam dos autos dois comprovantes de pagamento da dívida pelo requerido (Id. 18139468 e Id. 17323840) verifica-se que a requerente não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem honorários, eis que houve autocomposição extrajudicial.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003705-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Sanofi Medley Farmacêutica Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a não ter as suas futuras compensações de prejuízos fiscais de IRPJ das bases negativas de CSLL sujeitas ao limite de 30% (trinta por cento) previsto nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995. Ao final requer, seja assegurado o direito líquido e certo de não ter as suas compensações de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") sujeitas ao limite de 30% (trinta por cento) – a chamada "trava de 30%" – previsto nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995, bem como seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a título de IRPJ e CSLL, devidamente atualizados pela Taxa Selic, decorrentes da indevida observância do limite de 30% (trinta por cento) previsto nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995, na apuração do IRPJ e da CSLL devidos.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 17808606).

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 17931055), as quais foram prestadas no Id. 18377904.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 18605221).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa complementar (Id. 18667305).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante sustenta que a limitação à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases negativas de CSLL é inconstitucional, uma vez que, em síntese: (I) os dispositivos contidos nas Leis nº 8.991/95 e nº 9.065/95 ampliaram indevidamente os conceitos de renda e lucro previstos na Constituição Federal; (II) a "trava de 30%" institui espécie de empréstimo compulsório de forma oblíqua, sem atender aos requisitos definidos no artigo 148 da Constituição Federal; e (III) a referida "trava de 30%" viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco. Alega que o STF ainda não enfrentou, em caráter definitivo, a questão da (in)constitucionalidade da "trava de 30%" sob o enfoque trazido nesta ação, tendo se limitado, até o momento, a reputá-la constitucional apenas no que se refere a aspectos temporais. Afirma que não desconhece que o STF, nos autos do RE 344.994/PR, já apreciou a questão envolvendo a constitucionalidade da legislação que impôs a chamada "trava dos 30%", em sentido desfavorável aos interesses do contribuinte. Argumenta que, contudo, naquele julgamento, o objeto da discussão ficou limitado à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ (não envolvendo, pois, a CSLL) e o julgamento se deu à luz da violação ao artigo 150, III, alíneas "a" (princípio da irretroatividade) e "b" (princípio da anterioridade), e ao art. 5º, XXXVI (proteção ao direito adquirido), ou seja, apenas aos "aspectos temporais", tendo o STF, naquela ocasião, entendido que a compensação integral dos prejuízos configuraria benefício fiscal, em relação ao qual o contribuinte não possuiria direito adquirido. Assevera que os fundamentos jurídicos que norteiam a presente impetração estão relacionados como RE 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida pelo STF, e ainda pendente de julgamento. No RE 591.340/SP, o STF enfrentará a questão sob ótica bastante distinta, pois irá enfrentar a constitucionalidade da chamada "trava de 30%" à luz dos conceitos de renda e lucro; da violação aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco. Daí que a decisão proferida no RE 344.944/PR, não obstante envolva, de certa forma, a (in)constitucionalidade da "trava de 30%" para compensação de prejuízos fiscais de IRPJ, não tem aplicação ao caso concreto, no qual se discute a questão sob outro enfoque, objeto do RE 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida e ainda pendente de apreciação pelo STF.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora sustenta que a questão da constitucionalidade da Lei n. 8.981/1995, posteriormente modificada pela Lei n. 9.065/1995, resta pacificada no Supremo Tribunal Federal, que tratou especificamente da matéria nos RE 344.994/PR e 545.308/SP. Argumenta que não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação, sendo estas mutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios, não existindo ofensa ao conceito constitucional e legal de lucro, considerando que os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995 não extinguiram o instituto da dedução, mas apenas o limitaram, sem prejuízo de sua efetivação em exercícios futuros. Pode-se concluir, portanto, que se a lei reduz a dedução de prejuízos fiscais referentes a outros exercícios, não podemos afirmar que há tributação do patrimônio, mas apenas estará o Fisco exercendo a condução da política fiscal, de acordo com que lhe é assegurado pela Constituição Federal. Assim, prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, apurados em períodos-base anteriores, somente podem ser deduzidos em períodos-base posteriores se e na forma prevista em lei, sendo possível a limitação no valor da dedução sem que se cogite de quebra do conceito constitucional ou legal de lucro, pois se este encontra tutelado enquanto expressão material da hipótese de incidência que se consuma, mas estritamente dentro de um período-base específico. No julgamento do RE 344.994-0, o STF assentou que o direito ao abatimento de prejuízos fiscais de IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal em favor do contribuinte. Sendo favor fiscal, as regras que constam dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995 não configuram instituição ou majoração de tributo. Uma vez visualizada como benefício fiscal, a limitação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas para dedução em período base diverso não pode ser equiparada ao confisco. A vedação ao confisco tutela o exercício do poder de tributar, impedindo que o contribuinte sujeite-se a uma carga fiscal desproporcional à própria expressão econômica do fato tributado que destrua a sua capacidade contributiva. A ofensa pode ocorrer por meio da adoção de uma base de cálculo, aleatória ou arbitrariamente ampliada, que não exprima, com rigor, uma determinada riqueza em exata conformidade com o respectivo fato material ou, ainda, por um abuso na fixação das alíquotas, não sendo esta a situação que emerge da limitação, legalmente prevista, à dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas. Com efeito, na medida em que o lucro esteja integralmente ajustado (adições, exclusões e compensações) dentro de cada período-base – constituindo este ajuste direito líquido e certo, como aludido –, existe correlação entre o evento econômico e a imposição tributária à luz da proporcionalidade da equação riqueza-tributação. A limitação de 30% do lucro líquido, na dedução de prejuízos fiscais entre períodos-bases diversos, não vulnera a garantia do não-confisco, pois esta deve ser observada na perspectiva específica de cada fato gerador, respeitando a autonomia dos períodos-base. O princípio da autonomia dos períodos-base, que é inerente ao conceito de tributo e se revela notadamente no seu aspecto temporal, determina que, em regra e salvo as exceções admitidas expressamente pela própria legislação, a perspectiva de um prejuízo futuro não interfira na tributação de um lucro atual, da mesma maneira com que limita aos termos da lei a repercussão do prejuízo passado sobre a tributação atual. Em conclusão, a limitação da dedução de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, apurados em um período, para períodos subsequentes, uma vez que se reveste da condição jurídica de benefício fiscal, somente pode ser admitida na forma prevista na legislação, sem que possa arguir a inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade, por ocorrência de tributação sobre patrimônio ou de confisco.

Conforme afirmado pela própria parte impetrante, no RE 344.994/PR, o STF já apreciou a questão envolvendo a constitucionalidade da legislação que impôs a chamada “trava dos 30%”, à luz da alegada violação ao artigo 150, III, alíneas “a” (princípio da irretroatividade) e “b” (princípio da anterioridade), e ao art. 5º, XXXVI (proteção ao direito adquirido), tendo entendido que a compensação integral dos prejuízos configuraria benefício fiscal, em relação ao qual o contribuinte não possuiria direito adquirido.

Nesse passo, deve ser dito que, no presente mandado de segurança, a parte impetrante argumenta que a limitação à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases negativas de CSLL é inconstitucional, uma vez que: (I) os dispositivos contidos nas Leis n. 8.991/1995 e n. 9.065/1995 ampliaram indevidamente os conceitos de renda e lucro previstos na Constituição Federal; (II) a “trava de 30%” institui espécie de empréstimo compulsório de forma oblíqua, sem atender aos requisitos definidos no artigo 148 da Constituição Federal; e (III) a referida “trava de 30%” viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, **aspectos estes objeto do RE 591.340/SP**, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluindo o julgamento interposto contra decisão que considerou legal a limitação em 30% para cada ano-base do direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), formulou a seguinte decisão:

*“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019”.*

Dessa forma, não se verifica no caso a presença do direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003323-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICHELLE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA LEAL COSTA ALENCAR - SP351753
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Id. 19918236: Encaminhe-se cópia dos autos para a autoridade impetrada, preferencialmente por meio eletrônico, conforme solicitado.

Como cumprimento, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDENILSON BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edenilson Barbosa Silva** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDENILSON BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edenilson Barbosa Silva em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JACKSON BELMIRO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jackson Belmiro Martins em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 18392076).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 18810402).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 19623170).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 19.02.2004, através de concurso público, para exercer a função de Motorista. O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica no contrato de trabalho que por hora se acosta à demanda. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequelela que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa como recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado. Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) temos que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, que a argumentação utilizada está equivocada e não pode servir como justificativa para o saque do FGTS, pois constitui flagrante desrespeito a Lei n. 8.036/1990. Contrariando a petição e ao que está afirmado nas Súmulas n. 382 e n. 178, a conversão de regime não resulta em extinção do contrato de trabalho e muito menos em dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua com sua prestação de serviços à Prefeitura. Ocorre apenas alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho. A condição não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, sendo indevido o levantamento do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à impetrante, porquanto tal questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para a parte impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASSIMO RODOLFO VOLPON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Massimo Rodolfo Volpon* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP* objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 18807685).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 19009529).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 19654311).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 02.07.2012, através de concurso público, para exercer a função de guarda civil municipal. O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica no contrato de trabalho que por hora se acosta à demanda. Afirmo que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa como recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado. Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) temos que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, que a argumentação utilizada está equivocada e não pode servir como justificativa para o saque do FGTS, pois constitui flagrante desrespeito a Lei n. 8.036/1990. Contraindando a petição e ao que está afirmado nas Súmulas n. 382 e n. 178, a conversão de regime não resulta em extinção do contrato de trabalho e muito menos em dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua com sua prestação de serviços à Prefeitura. Ocorre apenas alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho. A condição não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, sendo indevido o levantamento do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para a parte impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-60.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUARU-ACO IND. E COM. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Guarú-Aço Indústria e Comércio Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja autorizada a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante. Ao final, requer seja determinada a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02, n. 10.833/03 e n. 9.718/98 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 18400413).

Decisão determinando à parte impetrante adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher a diferença das custas processuais (Id. 18447779), o que foi cumprido (Id. 19304922-19304939).

Decisão concedendo o pedido de medida liminar (Id. 19330544).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 19584026).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 19658542).

A União (Fazenda Nacional) manifestou ciência acerca da decisão (Id. 19694282).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *“fumus boni iuris”*.

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos inapacantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6230

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003966-8) - LUFTHANSA CARGO AG (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 208-209: trata-se de pedido firmado pela representação judicial da parte autora como objetivo de ser esclarecido o valor a ser destinada em satisfação ao crédito devido à União. Analisando os extratos constantes de folhas 211-213, verifico que o valor total do crédito da União, na data de hoje, foi computado em R\$ 11.661,65, pelo que determino seja este valor convertido em renda, conforme deliberação exarada na decisão de folha 207.

Após, abra-se vista à representação judicial da União (PFN) para manifestar-se quanto à conversão e se há eventual saldo pendente, na hipótese de concordância ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008205-23.2010.403.6119 - JOAO MOISES HACKMEY (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI (SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL

Folhas 446-447: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de virtualização dos autos, realizado pela CEF.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso pelas partes.

Decorrido o prazo, cumpram-se as demais determinações da decisão de folha 441.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de virtualização.

Encaminhe-se cópia da presente decisão para o solicitante de folha 446.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009693-42.2012.403.6119 - MARCOS EDSON GOULART (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado de folhas 263-268. Oficiada a AADJ para averbação do tempo especial determinado na decisão transitada em julgado (p. 273). Intimados os representantes das partes a se manifestarem (p. 271), a parte autora não se manifestou e o INSS informou que não havia nada a requerer (p. 277). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que não houve a confirmação de recebimento do correio eletrônico de folha 273, requisite-se novamente para a AADJ a averbação do período especial reconhecido na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Como resposta, dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e tomem conclusos para extinção da execução. Guarulhos, 23 de julho de 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007473-03.2014.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU X UNIAO FEDERAL

Verifico que a execução já foi extinta (p. 203). Assim, arquive-se os autos. Intimem-se. Guarulhos, 23 de julho de 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012614-32.2016.403.6119 - ROCK WELLAUTOMATION DO BRASIL LTDA (SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Folha 139: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão de ofício.

Após, arquive-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009538-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009538-6) - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para o presente feito, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes dos valores que eram controvertidos (abatendo-se os valores incontroversos de folhas 216 e 217), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Como cumprimento do acima exposto, dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003219-36.2004.403.6119 (2004.61.19.003219-0) - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Nos termos da decisão de folha 636, ficam as partes intimadas para ciência da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a informação de Secretaria de fl. 492, solicite-se ao SEDI, preferencialmente por meio eletrônico, que retifique a autuação das partes do processo, para constar no polo ativo, como autor e exequente, NELSON BUENO DA SILVA, CPF 027.569.318-02, e a representante do incapaz MARCIA ALVES RAMOS, CPF 904.881.998-91, com a exclusão do nome NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS), CPF 085.297.688-76.

Após, retifiquem-se as minutas dos requisitórios expedidas nos autos.

Por ser oportuno, considerando que a parte exequente agravou da decisão que homologou os cálculos da contadoria apenas no que concerne à sua condenação em honorários advocatícios, bem como que, caso seja mantida a decisão agravada, o valor dos honorários sucumbenciais da União será descontado do valor devido ao autor, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte exequente não deverá ser depositado à disposição deste Juízo. Assim, retifique-se a minuta 20190014562, para que o valor requisitado fique liberado para saque pelo seu beneficiário.

Efetuada as retificações, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório, ou julgamento do agravo interposto pela parte exequente.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005003-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005003-9) - DRY PORT SAO PAULO S/A (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

A parte exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 3998-4004, que homologou os cálculos da União

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5017034-14.2019.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, cumpra-se a decisão de fls. 3998-4004.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010614-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010614-5) - URURAI MARCOS BRASILINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URURAI MARCOS BRASILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da certidão de julgamento do Agravo de Instrumento n. 50017661-52.2018.403.0000 (folhas 353-354).

Após, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, bem como o julgamento do Agravo de Instrumento n. 50017661-52.2018.403.0000.

Folha 348 - Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 20.690,87 (P. 253).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENI FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005249-97.2011.403.6119 - ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 364-366 - A questão está preclusa.

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Como o cumprimento do acima exposto, dê-se ciência às partes, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010310-02.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA (SP045198 - SAMUEL SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da decisão de folha 311, ficam as partes intimadas para ciência da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES (SP198419 - ELIS ÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando que o recurso de agravo interposto às folhas 528-537 tempor escopo impugnar a decisão de folhas 519-520, no sentido de ser homologada a conta apresentada pelo INSS, retifico a quantia indicada no despacho de folha 557 para fazer constar como incontroverso o valor de R\$ 4.031,56 (folha 508).

Expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006363-95.2016.403.6119 - FRANCISCO ATAÍDES DE SOUZA ABREU (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ATAÍDES DE SOUZA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005636-44.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, para revisão do benefício, nos termos do acórdão id. 18223022, pp. 2-12, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente N° 6241

INQUERITO POLICIAL

0000683-27.2019.403.6119-403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAIE CHEN (SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DELBIANCO MACHADO MARQUES) Autos n. 0000683-27.2019.403.6119/PL n. 0120/2019-4-DPF/AIN/SPJP X SAIE CHEN I. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- SAIE CHEN, sexo feminino, nacionalidade chinesa, comerciante, casada, nascida aos 02/11/1962, filha de Qingqing Chen e Aizhu Lin, documento de identidade RNE nº V773121-4, passaporte chinês nº EE8513676, CPF/MF nº 233.228.328-56, residente na Avenida Ipiranga, 1248, apto 916, República, São Paulo/SP.2. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM: Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pela investigada SAIE CHEN, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 05 e 12/09/2019, com destino à China, pois teve que transferir a viagem anteriormente marcada para 02 a 13/06/2019, conforme pedido de fls. 143/145. Instruindo o pedido de autorização de viagem formulado a requerente juntou cópia dos bilhetes eletrônicos (fls. 146/148) com reserva de voo confirmada também para o retorno em 12/09/2019. A fl. 151, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que impostas as mesmas condições anteriormente definidas. É a síntese necessária. O pedido merece acolhimento, com reservas. Considerando que a averiguada vem cumprindo as condições estabelecidas, e comprovou a aquisição das passagens de retorno, DEFIRO o pedido e autorizo a sua viagem para a China, no período compreendidos entre 05 e 12/09/2019, ESTRITAMENTE PELO PERÍODO REQUERIDO e mediante o cumprimento da seguinte condição(i) Em até dois dias úteis após o retorno, deverá devolver o passaporte à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como comprovar nos autos seu retorno. Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização circunscreve-se estritamente ao período requerido, e que eventuais outras viagens pretendidas para períodos diversos a este somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização deste Juízo. Fica salientado também que o descumprimento de qualquer das medidas condicionantes da presente autorização de viagem poderá ensejar a revisão de sua situação processual com a possibilidade de decretação de prisão preventiva. Ainda, ressalto que foi levado em consideração o fato de a compra dos bilhetes ter se dado em data anterior à prisão da requerente, e que alegou ter sido necessária a transferência de datas da viagem de junho para setembro, de modo que não é razoável que empreenda novas viagens, seja porque o passaporte está apreendido e necessita ser periciado, seja por estar sendo investigada por crime, o que recomenda sua permanência em território nacional.3. Comunique-se à DPF/AIN, a presente autorização para que a averiguada, qualificada no início desta decisão, possa retirar temporariamente seu passaporte apreendido, a fim de realizar viagem internacional com destino à China, de 05 a 12/09/2019, devendo devolver o documento por ocasião do retorno. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por correio eletrônico.4. Publique-se, dando ciência à defesa, bem como salientando que a investigada deverá comprovar nos autos seu retorno de viagem dia 01/08/2019 e respectiva devolução do passaporte, em até dois dias, sob pena de revisão desta decisão e de sua situação processual.5. Após a vinda dos comprovantes, remetam-se os autos novamente ao MPF, com baixa no sistema processual, nos termos da Resolução 63/09-CJF, para continuidade das diligências, conforme requerido pelo Parquet às fls. 152/154. Guarulhos, 26 de julho de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003123-69.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SH SALMAN CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA - ME, SALEH HUSSEIN SALMAN, SILVIA SALEH SALMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081, MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

Advogados do(a) EXECUTADO: ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081, MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

Advogados do(a) EXECUTADO: ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081, MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte executada intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006624-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABELLE VITÓRIA DIAS SILVA, HELOÍZA DAYANA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Id. 19650837 - trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela **União** em face da sentença (Id. 19368717), que julgou improcedente o pedido inicial, mantendo os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal concedido em sede de agravo de instrumento.

A União afirma que a sentença padece de contradição, uma vez que ao ser julgado improcedente o pedido formulado na inicial, não há como revigorar a tutela porque absolutamente incompatível com a sentença proferida.

Id. 19866510 - trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Isabelle Vitória Dias Silva**, representada por sua genitora, **Helóiza Dayana Silva**, em face da sentença (Id. 19368717).

A embargante afirma que a sentença padece de omissão, pois este Juízo não verificou que a medicação é capaz de paralisar a doença, proporcionando, então, a sobrevivência da menor, além de trazer melhorias e ganhos no seu quadro.

Argumenta a existência de fato novo relativo à inclusão do medicamento Spinraza no SUS para AME do tipo 1, de acordo com a Portaria n. 24 de 25.04.2019, sendo que a partir de outubro de 2019 começará a ser disponibilizado para os pacientes acometidos pela doença. Afirma, ainda, que em 12.06.2019 foi publicada portaria incluindo a medicação para pacientes de AME dos tipos 2 e 3 com qualquer idade, via compartilhamento de risco, que será disponibilizado também a partir de outubro de 2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em relação à alegação da União, saliento que os efeitos da tutela recursal foram mantidos até eventual nova deliberação do TRF3 ou de instância superior, **não** cabendo a este Juízo reverter seus efeitos, eis que, como é óbvio, este magistrado de primeira instância **não** pode revogar decisão de instância superior.

No que tange à alegação de omissão por não ter este Juízo verificado que a medicação é capaz de paralisar a doença, ressalto que a sentença foi devidamente fundamentada, restando analisados os argumentos pertinentes. Desse modo, verifica-se que tal alegação se qualifica como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração como objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

No mais, em relação à Portaria n. 24 de abril de 2019, emitida pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, ressalto que esta não constava dos autos até a prolação da sentença, sendo apresentada apenas por ocasião do recurso de embargos de declaração, **de modo que não conheço do recurso nesse ponto**, por ausência de interesse recursal, eis que não pode existir omissão sobre algo que não estava nos autos, e que este Juízo apenas e tão somente possui obrigação legal de se manifestar de ofício sobre eventuais leis federais supervenientes ao ajuizamento, mas não sobre Portarias. Além disso, caso o medicamento venha a ser fornecido pelo SUS, para a parte autora, haverá hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, não havendo correlação com a procedência ou improcedência do pleito veiculado na exordial, eis que se trata de decisão de política de saúde do órgão competente.

Em face do expendido, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, oposto pela União, e **conheço, em parte, do recurso de embargos de declaração da parte autora**, e na parte conhecida o rejeito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDRÉ BASTOS DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *André Bastos de Andrade* objetivando a execução do valor de R\$ 36.097,08.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (Id. 10541340).

A parte ré foi citada (Id. 9221366), não tendo apresentado defesa.

Sentença julgando o feito procedente (Id. 15312487).

A exequente noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito (Id. 19605602-Id. 19605619).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO SOUZADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

José Antônio Souza dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A parte autora requereu desistência da ação (Id. 19337388).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo a AJG.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 19272215) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO VILMAR FREIRES ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores decorrentes de acordo homologado entre a autarquia e Pedro Vilmar Freires Alencar (Id. 4598864 e 4598869).

Expedidos os ofícios requisitórios (Ids. 6245712 e 6245714), estes foram transmitidos (Ids. 8630927 e 8630928).

Decisão Id. 8632528 nos seguintes termos: *No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base na proposta de acordo homologada nos autos, por decisão do TRF3 que transitou em julgado em 11.09.2017, de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS. Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução n. 458/2017, do C.JF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o C.JF, por medida de racionalidade. Outrossim, por cautela, tendo em vista que já houve transmissão dos ofícios expedidos, oficie-se à Presidência do TRF3, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que os valores requisitados por meio dos ofícios com protocolo de retorno n. 20180104919 e 20180104920 sejam colocados à disposição deste Juízo, a fim de que, posteriormente, sejam levantados mediante alvará.*

No Id. 9760545 foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento n. 5013545-03.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão Id. 8632528.

No Id. 9905479 sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento da RPV.

No Id. 11233169, consta correio eletrônico da Subsecretaria da 10ª Turma encaminhando certidão do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5013545-03.2018.4.03.0000.

Decisão determinando o sobrestamento do feito até o pagamento do precatório (Id. 11357897).

Sobreveio a notícia de pagamento (Id. 16381195).

O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (Id. 16413548), o que foi deferido (Id. 17125905) e cumprido (Id. 19323039).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004446-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERQUÍMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Verquímica Comércio de Produtos Químicos Eireli* em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de afastar a exigência das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação, dada a inconstitucionalidade da eleição da folha de pagamento ou total das remunerações pagas como base de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade e determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir por qualquer forma as exações indevidas, até o julgamento final da presente ação. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se o pedido liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação e de ter restituído os valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC desde o desembolso, inclusive mediante compensação, observando-se o prazo prescricional.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 18896246).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 19063524).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 19259202).

A impetrante opôs embargos de declaração (Id. 19327340), os quais foram rejeitados (Id. 19384472).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 19584453).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mas que a base de cálculo utilizada para a apuração das referidas contribuições está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tomando as exações manifestamente inconstitucionais e, assim, passíveis de restituição.

Com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade também já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Ademais, destaco que a inovação trazida pela EC n. 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente.

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003457-84.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da CEF para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004051-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LILIAN STARLING DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARYANE VICENTINI CAPANEMA - MG176583, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, CRISTIANO CURY DIB - MG93904
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lilian Starling de Freitas em face do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando a nulidade da decisão administrativa que julgou procedente o auto de infração em epígrafe, com a consequente nulidade do referido auto de infração e devolução ao Impetrante dos valores retidos, posto que o mesmo foi lastreado em uma conduta atípica e não passível de sanção. Na remota hipótese de não acatamento do pedido anterior, que seja o declarada nula a decisão administrativa que julgou procedente o auto de infração em epígrafe, com a consequente nulidade do referido auto de infração e devolução ao Impetrante dos valores retidos, posto que restou evidenciado na parte IV da presente exordial que não houve ocorrência de saída do Impetrante do país e portanto não é possível lhe aplicar a pena de perdimento.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 18142635).

Decisão determinando à parte impetrante se manifestar sobre eventual decadência do prazo para impetração e comprovar documentalmente a situação atual de eventual processo criminal por evasão de divisas (Id. 18156194), o que foi cumprido (Id. 18426441-Id. 18426444).

Decisão solicitando informações (Id. 18446054).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 18593568).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 18777489).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 19285114).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante afirma que no dia 11.12.2015 foi selecionada na área de controle migratório do Aeroporto Internacional de Guarulhos para vistoria de sua bagagem de mão e revista pessoal, quando estava prestes a embarcar em voo com destino a Madri/Espanha, na qual foi verificado que portava € 19.230,00 (dezenove mil, duzentos e trinta euros), o que, por consequência, implicaria, em tese, na infração descrita no artigo 65, II, § 1º, da Lei n. 9.069/1995.

Alega que apresentou impugnação administrativa julgada improcedente por haver sido flagrada pela Administração Aduaneira em tentativa de evadir-se do País portando numerário em montante superior ao permitido em lei, sem prévia declaração à Secretaria da Receita Federal.

Sustenta a atipicidade da conduta, uma vez que a norma em questão regulamenta a entrada e saída do território nacional de moedas, seja nacional ou estrangeira, não existindo qualquer regulamentação, na referida norma, do porte de moedas em território nacional, de modo que não tendo sequer ingressado na sala, ou corredor, e muito menos no portão de embarque de acesso à aeronave, seria inviável a aplicação do artigo 65, § 1º, II, da Lei 9.069/1995.

Argumenta que quando interpelada pelos fiscais da Receita Federal, tinha o direito líquido e certo de não ser autuada, pois tanto poderia preencher o formulário de declaração de porte de valores, o que conduz à atipicidade da conduta, como também poderia utilizar o dinheiro para compra de bens no freeshop da saída, de modo que não iria, desta forma, sair com o dinheiro do País.

A impetrante afirma que não existe na área restrita a viajantes internacionais no aeroporto internacional de Guarulhos posto da Receita Federal apto a possibilitar o preenchimento e entrega do formulário de porte de valores, bem como a indicação ou placa sinalizadora acerca da localização da Receita Federal por ventura existente no terminal 3 e nem é estabelecido ou fixado momento temporal em que o viajante deve ser apresentar à Receita para prestar declaração relativa aos valores em espécie, de modo que qualquer momento até antes do embarque seria possível e cabível a prestação da declaração dos valores em espécie portados.

Aduz, ainda, que existem agências do Banco Safra, nas proximidades dos portões de embarque, efetuando o câmbio de moeda estrangeira até R\$ 10.000,00, independentemente da quantia portada.

Alega que a infração imputada é de natureza administrativa e que o dispositivo indicado pela decisão administrativa para indeferir os argumentos na impugnação administrativa, ou seja, ao art. 94, § 2º do Decreto-Lei n. 37/1966 não prevê a modalidade tentada para efetivação da punibilidade.

Afirma, ainda, a inexistência de dolo em sua conduta, portando quantia necessária para custear, inclusive, despesas inerentes ao seu aperfeiçoamento intelectual e obtenção de titularidade.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi dito que no dia 11 de dezembro de 2015, em operação conjunta entre Receita Federal do Brasil e Polícia Federal, a passageira Lilian Starling de Freitas, CPF n. 043.130.866-76, ora impetrante, em início de viagem com destino à Espanha, após passagem pelo setor de controles migratórios e já na área de embarque do terminal de passageiros deste aeroporto internacional (TPS3), foi aleatoriamente selecionada para vistoria de sua bagagem de mão e revista pessoal. Empoderado da Impetrante foi encontrado montante, em numerário (papel moeda), equivalente a € 19.230,00 (dezenove mil, duzentos e trinta euros). A passageira não havia declarado à Autoridade Tributária e Aduaneira o montante que excedia o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme determina o artigo 65, § 1º, II, da Lei n. 9.069/1995, regulamentado pelo artigo 700 do Decreto n. 6.759/2009 e pomenorizado nos artigos 7º e 8º da IN RFB n. 1.385/2013, mais adiante reproduzidos. Ante tais fatos, por se tratar de numerário que poderia estar sujeito à pena de perdimento, adotou-se como cautela fiscal, frente à Impetrante, a lavratura do Termo de Retenção de Bens n. 0817600.15052773 TRB01, de caráter preventivo, temporário, como medida preliminar de controle aduaneiro, ou seja, como medida capaz de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e, a um só tempo, também permitir o devido procedimento administrativo de apuração sobre o eventual cometimento de falta passível de aplicação de penalidade, nos termos do artigo 89 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, regulamentado pelo artigo 778 do Decreto n. 6.759/2009. No mencionado termo consta a exata discriminação das moedas retidas, inclusive com indicação dos respectivos valores. Por outro lado, em atendimento ainda do que dispõe o artigo 65, § 1º, II, da Lei n. 9.069/1995, e artigo 778, § 1º, do Decreto n. 6.759/2009 e pomenorizado no artigo 7º da IN RFB n. 1.385/2013, foi devolvido à passageira a importância de € 2.425,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e cinco euros), quantia exatamente equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme conversão pelo câmbio da data da ocorrência do fato. Por fim, após análise de todos os fatos, com fundamento no artigo 89 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, regulamentada pelo artigo 778 do Decreto n. 6.759/2009, entendeu a fiscalização estar caracterizado o cometimento de infração capitulada no artigo 65, § 3º, da Lei n. 9.069/1995, e disciplinada pelo artigo 700 do Decreto n. 6.759/2009, a saber: aplica-se a pena de perdimento da moeda estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que saia do território aduaneiro. E como consequência foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0817600/15028/16, formalizado no processo administrativo fiscal n. 10814.720831/2017-37. A Fiscalização constatou a tentativa de saída do território nacional de moeda estrangeira acima do limite permitido em lei, promovida pela Impetrante, com inobservância dos procedimentos exigidos pela legislação, relativos a regular e prévia declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil dos valores portados em espécie. Por conta disto, a viajante praticou a infração descrita no artigo 65 da Lei n. 9.069/1995, e artigo 89 da Medida Provisória n. 2.158-35/01, Resolução BACEN (CMN) n. 2.524/98 e Instrução Normativa RFB n. 1.385/2013.

A autoridade impetrada informa, ainda, que a IN RFB n. 1.385/2013 permite, também, a possibilidade do viajante utilizar-se de formulários impressos da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante – e-DBV para prestar a sua declaração, exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV. Entretanto, o viajante também não se utilizou dessa forma alternativa de declaração. Nesse sentido, a e-DBV deve ser formulada por meio da internet no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, devendo-se observar que, na saída no País, esta declaração deve ser prestada à Receita Federal (RFB) no aeroporto de embarque, hipótese que não se verificou neste caso. Ademais, acessando o site da Receita Federal do Brasil, no endereço <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/viagens-internacionais/guia-do-viajante/saida-do-brasil/dinheiro-em-especie-na-saida-do-brasil>, existe uma página dedicada ao viajante que explica de maneira bem simples que a saída no País comporta de valores exige que estes sejam declarados à Receita Federal. No presente caso, a Impetrante alega que a apreensão da moeda após os controles migratórios, ainda dentro do aeroporto, não teria caracterizado a efetiva saída do numerário do País e que, portanto, não existindo qualquer regulamentação sobre o porte de moedas em território nacional, restaria configurada a atipicidade da conduta da autuada frente à imputação da pena que lhe foi proposta. Por óbvio que, contrariamente ao que defende a Impetrante, a interpretação da expressão saída do País, inscrita no artigo 65 da Lei n. 9.069/1995, não deve ser feita sob o sentido literal, posto que, se assim o fosse, o porte de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em qualquer parcela do território nacional nunca ensejaria a aplicação da referida penalidade, tornando o dispositivo legal inexecutável. Sob o raciocínio que a Impugnante quer fazer prosperar, mesmo que o viajante esteja na fronteira do espaço aéreo brasileiro, em direção ao exterior, ainda assim não se lhe aplicaria referida norma, posto que qualquer flagrante ocorrido no interior do território aduaneiro – inclusive no espaço aéreo brasileiro – não seria capaz de caracterizar a efetiva saída do numerário eventualmente irregular. Vale dizer, a ideia de saída corresponde àquela em que o passageiro busca varar os procedimentos administrativos de controle, escamoteando a adequada fiscalização do transporte de valores superiores aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em direção ao exterior. E o presente caso é revelador da ausência de interesse da autuada em submeter-se a tais controles, vez que surpreendida após o setor de controles migratórios e já na área de embarque do Terminal de Passageiros 3 (TPS3), sendo aleatoriamente selecionada para vistoria de sua bagagem de mão e revista pessoal. A partir do princípio de que as leis não contêm palavras inúteis, resta evidente que a “*mens legis*” do artigo 65 da Lei n. 9.069/1995 não pode ser alcançada sob sua acepção literal. Ao contrário, a ideia de saída do País, conforme apresentada na referida lei, refere-se à inequívoca tentativa de evasão por parte do viajante, em direção a país estrangeiro, quando em desacordo com as normas de regência da matéria. E para a compreensão do que se entende por inequívoca tentativa, deve-se acrescentar: mesmo após oferecidas todas as oportunidades de autorregularização. No presente caso, a Impetrante portava numerário em montante que a obrigava a promover a declaração à RFB. E conforme preceitua a IN RFB n. 1.385/2013, que dispõe sobre a e-DBV (Declaração Eletrônica de Bens de Viajante) e estabelece as rotinas que devem ser observadas pelo viajante para efeito de declaração do porte de valores, observa-se que nenhum dos dispositivos foi obedecido. Importante ressaltar que, a motivação da viagem ou que tais numerários tivessem origem lícita, não são oponíveis para escusa de cumprimento de obrigações legais, consistente em declaração de porte de valores quando da saída do passageiro do território nacional. Convém assentar ainda, que a pena de perdimento das importâncias conduzidas acima do limite legal, estatuída no § 3º do artigo 65 da Lei n. 9.069/1995, tem natureza autônoma, não se tratando de consectário de disposição penal, nem dela colhendo os seus efeitos. E assim é, a legislação pune o autuado pela não declaração às autoridades alfândegárias do porte de moeda estrangeira que saía do País, em limite superior a R\$ 10.000,00. **É de suma importância observar o caráter objetivo da infração, ou seja, não há que se perquirir sobre a licitude ou não do dinheiro, sua origem, em qual finalidade seria aplicado** etc. Ao contrário, uma vez declarado às autoridades alfândegárias, assim ela poderá exigir do declarante outras informações complementares que comprovem origem, a aquisição e a correção da declaração prestada.

Nesse passo, deve ser dito que de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a autoridade alfândegária agiu de acordo com as normas vigentes, tendo em vista que o procedimento atinente à saída de valores em montante superior a R\$ 10.000,00 ou equivalente em outra moeda exige a declaração, por meio da e-DBV, disponibilizada no site da Receita Federal, nos termos do artigo 8º da IN RFB n. 1.385/2013.

Saliento, nesse contexto, que se a impetrante, cuja viagem tinha como um dos objetivos o aperfeiçoamento intelectual e obtenção de titulação, sabedora de que portava quantia superior ao limite previsto na Lei n. 9.069/1995, tivesse real intenção de declarar o valor transportado por ela, estaria de posse da e-DBV previamente preenchida, se dirigindo à fiscalização aduaneira para o seu registro, de modo que o fato de, eventualmente, vir a ser abordada antes de sua realização não levaria à imputação constante do artigo 65 da Lei n. 9.069/1995. Assim, diante da fragilidade das justificativas apresentadas pela impetrante, não há como anular a pena de perdimento.

Observados os procedimentos adotados no procedimento administrativo, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato indicado como coator.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença, preferencialmente por meio eletrônico, para o Desembargador Relator dos autos n. 0410825-42.2016.8.13.0000, que tramitam perante o órgão especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, MG.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004219-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Márcio Oliveira da Silva** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 18959443), o que foi cumprido (Id. 18960791).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 19277627).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 19646648).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 19739176).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 26.10.2010, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal. O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica por meio do contrato de trabalho acostado aos autos. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa como recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulado com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado. Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) tem o direito de levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, que a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e que a argumentação utilizada está equivocada e não pode servir como justificativa para o saque do FGTS, pois constitui flagrante desrespeito à Lei n. 8.036/1990. Contrariando a petição, a conversão de regime não resulta em extinção do contrato de trabalho e muito menos em dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua com sua prestação de serviços à Prefeitura. Ocorre apenas alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho. A condição não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, sendo indevido o levantamento do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

As custas devem ser reembolsadas para a parte impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Paulo Avelino dos Santos* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 18394633), o que foi cumprido (Id. 18990194).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 19269146).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 19502976).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 19707082).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 18.05.2009, através de concurso público, para exercer a função de Motorista. O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica por meio do contrato de trabalho acostado aos autos. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequelela que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulado com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado. Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) temos que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, que a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e que a argumentação utilizada está equivocada e não pode servir como justificativa para o saque do FGTS, pois constitui flagrante desrespeito a Lei n. 8.036/1990. Contrariando a petição, a conversão de regime não resulta em extinção do contrato de trabalho e muito menos em dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua com sua prestação de serviços à Prefeitura. Ocorre apenas alteração do regime Jurídico de seu contrato de trabalho. A condição não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, sendo indevido o levantamento do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

As custas devem ser reembolsadas para a parte impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004613-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WAGNER MATEUS DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wagner Mateus dos Santos Fernandes** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 19319391).

As custas já haviam sido recolhidas (Id. 19346642).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 19352342).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 19647972).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 19747072).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 23.11.1993, através de concurso público, para exercer a função de Motorista. Que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica por meio do contrato de trabalho acostado aos autos. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa como recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de interpor o presente remédio constitucional posto que o que se observa da análise do documento de Id. 19220477, apenas em 18.06.2019 houve a efetiva negativa na disponibilização dos recursos do FGTS ao impetrante pela autoridade impetrada, ou seja, passaram-se muito menos do que os 120 dias exigidos pela legislação para a impetração do mandado de segurança até a distribuição do presente.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Condeno a CEF ao pagamento e reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NAIR ALVES DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16704591, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007019-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SANTA INES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

Id. 18220634 – a parte exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada SANTA INES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - CNPJ: 08.066.373/0001-77, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito atualizado até junho/2019, a saber: **RS 3.502,15 (três mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007019-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTA INES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EURANY GOMES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 18914581, tendo em vista a juntada do laudo complementar, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004378-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RECYGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, THATY MARUM, FERES MARUM JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Id. 18338781: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **RECYGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME - CNPJ: 02.415.100/0001-04, THATY MARUM – CPF: 181.765.028-98, e FERES MARUM JUNIOR – CPF: 202.130.428-00**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 50.765,18 (cinquenta mil e setecentos e sessenta e cinco reais e deztoit centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004378-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RECYGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, THATY MARUM, FERES MARUM JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rogério da Silva Lopes ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a manutenção da sua aposentadoria por invalidez, NB 1354692982, considerando a previsão de cessação no dia 28.09.2019, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do valor adicional de 25% ao benefício previdenciário se comprovada a necessidade de acompanhamento do autor por terceiros, e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais “correspondente ao total das parcelas vencidas até o ajuizamento mais doze parcelas vincendas”.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Ao elaborar o cálculo do valor da causa o autor computou valores tidos como “parcelas vencidas” (Id. 19416477).

Ocorre que, conforme se pode observar da análise do extrato do CNIS anexo, e da própria exordial, o benefício que se pleiteia seja mantido apenas será cessado em **28.09.2019**, ou seja, ainda não há parcelas vencidas.

Desse modo, **excluo de ofício o cômputo das parcelas vencidas**, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 53.752,95.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTA MORAES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DOS REIS SOARES - MG133725, LUCIA DOS REIS SOARES - GO49489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberta Moraes Dias ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, NB 608.127.921-2, ou a concessão de auxílio-doença, inclusive em sede de antecipação da tutela, compagamento dos atrasados desde 06.08.2018, data da cessação do benefício, bem como a concessão de majoração de 25% tendo em vista que a requerente necessita da ajuda de terceiros.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Deve ser dito que, em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITOR FERNANDO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIAO FEDERAL

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente que a Aeronáutica não está fornecendo o tratamento médico adequado, bem como esclareça com base em que há indicação de previsão de desligamento, para fins de caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUAN MOTA SILVA, IVONE MARIA MOTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO LUIS FRANCO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que não conheceu a apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003393-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LORINALDO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMUNDO LONGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edmundo Longo Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/190.859.862-7), desde a DER em 24.10.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-44.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOSE FERREIRASOUTO PNEUS - ME, JOSE FERREIRASOUTO

Expeça-se o necessário para citação dos executados **JOSE FERREIRA SOUTO PNEUS - ME** e **JOSE FERREIRASOUTO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de parte tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-38.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: WEST PAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, CARLOS ANDRE DE SOUZA, AMANDA COSTA

Expeça-se o necessário para citação dos executados **WEST PAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, CARLOS ANDRE DE SOUZA** e **AMANDA COSTA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de parte tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio RubemDavid Müzel

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-30.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

Outros Participantes:

Aguarde-se a redistribuição dos Embargos à Execução para este Juízo.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 17905821.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010808-59.2016.4.03.6119

ASSISTENTE: FERNANDA APARECIDA SCARLASSARE

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AYRA CAROLINE MONTEIRO MARTHA, THALYTA CRISTYNE MONTEIRO MARTHA

Outros Participantes:

Vistos, etc

Libere-se o presente processo para agendamento de audiência, observadas as cautelas legais.

Intimem-se as partes e após, tomemos autos imediatamente conclusos.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003622-34.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO CHARLES BENEVIDES MOTA - MG82436

Outros Participantes:

Encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, nos termos do despacho ID 17857410.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003265-10.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação, pela UNIÃO FEDERAL, ao cumprimento de sentença proposto por SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA e JORDAN & CURY SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID. 15721675), visando o pagamento de honorários sucumbenciais.

Aduz a executada/União, em síntese, a inexequibilidade do título, tendo em vista que a decisão transitada em julgado a condenou ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação, sendo que o valor principal já foi adimplido na via administrativa. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a iliquidez da quantia exequenda (ID. 17544122).

Os exequentes ressaltam, em suma, o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, que pertencem ao advogado. Argumentam que o §2º do artigo 85 do CPC estabelece que, quando não for possível mensurar o valor da condenação, os honorários serão fixados sobre o valor da causa (ID. 18719176).

É o necessário relatório. DECIDO

Nos termos da sentença proferida no ID. 15130728, p. 37, o pedido foi julgado procedente para “*afastar a inclusão na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, e condenar a ré, com observância do prazo de prescrição quinquenal, a pagar aquilo que foi indevidamente recolhido, descontando-se os valores eventualmente utilizados como crédito no pagamento de outras contribuições*”.

No mais, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

O acórdão de ID. 15130728, p. 68 negou provimento à apelação da ré e ao reexame necessário, tendo assim destacado:

“Os honorários advocatícios, em ação ordinária, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973. Mantida a verba honorária fixada”.

A referida decisão transitou em julgado em 14/06/2017 (ID. 15130728, p. 70), tendo a exequente, em seguida, iniciado a fase de execução com relação à condenação principal e aos honorários.

No entanto, enquanto ainda estava sendo apurado o valor exequendo, sobreveio manifestação, pela exequente, de que procedeu, na via administrativa, ao aproveitamento dos créditos provenientes da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS/Cofins-Importação (ID. 15130728, p. 98), mediante compensação.

Nesse prisma, cinge-se a impugnação ao pagamento da verba honorária ao advogado, mesmo coma compensação ocorrida na via administrativa, e à iliquidez do crédito exequendo.

Em relação à execução dos honorários, verifica-se que constitui direito do advogado, que pode ser exercido inclusive por ação autônoma, nos termos do § 18 do art. 85 do CPC.

O fato de o credor da verba principal optar pela não execução do título executivo judicial, tendo em vista sua escolha pela compensação administrativa, não retira do credor da verba honorária, o advogado, o direito ao recebimento dos valores destacados a tal título.

Veja-se que a sentença não condiciona o pagamento dos honorários ao da verba principal, mas apenas utilizar o valor da condenação como base de cálculo para a verba da sucumbência, no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Neste sentido, confira-se:

DIREITO CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA FASE DE CONHECIMENTO E NÃO PAGOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A sentença a quo foi julgada procedente, condenando, ainda a CEF ao pagamento de honorários, correspondente a 10% sobre o valor da Condenação (ID 185102 – pág. 10).

II - Destarte, após o trânsito em julgado, o autor/agravado apresentou pedido de cumprimento de sentença referente à condenação da CEF ao pagamento dos honorários de sucumbência.

III - O agravante, por sua vez, requer a reforma da decisão agravada, aduzindo, em síntese, que o valor devido ao autor/agravado foi recebido por ele em outro processo, de modo que não haveria nenhum valor a ser executado nestes autos, uma vez que o acessório segue o principal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial, ainda que as partes não logrem êxito em demonstrar a existência de seu direito material, é possível que subsista a obrigação de pagar honorários advocatícios, posto ser direito autônomo do advogado por sua atuação no processo.

V - Quanto à condenação da autarquia por litigância de má-fé, consoante requer o agravado em suas contrarrazões, nos termos do art. 80 e 81 do CPC/15, tal pleito não merece acolhida.

VI - In casu, a CEF agiu a fim de obter uma prestação jurisdicional favorável, de modo que, estando insatisfeita com o decisor, apenas se socorreu da possibilidade de revisão da sentença, por via de recurso. Precedente.

VII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001045-70.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.

- O pagamento efetuado na esfera administrativa não alcança a base de cálculo da verba honorária por força do princípio da causalidade, devendo a execução prosseguir em relação aos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em observância ao título executivo.

- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022103-95.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 10/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2018)

No mais, observa-se que o valor apurado pela exequente (R\$ 16.336,59 – ID. 15721678) está em desacordo com o título judicial transitado em julgado, tendo em vista que a quantia foi calculada com base na atualização, pelo IPCA-E, do valor atribuído à causa, estabelecido pela emenda à inicial de ID. 15130727, p. 44.

Ocorre que, como exposto, o título judicial transitado em julgado determinou que a verba de honorários observasse o percentual de 10% incidente sobre o **valor da condenação**.

Neste prisma, faz-se necessária, em um primeiro momento, a apuração do montante principal – ou seja, do efetivo proveito econômico obtido na esfera administrativa decorrente da sentença proferida nos presentes autos –, para que se chegue ao valor da quantia devida a título de honorários advocatícios, na razão de 10% do valor apurado, nos estreitos limites estabelecidos pelo título transitado em julgado.

Assim sendo, para que seja possível o prosseguimento deste cumprimento de sentença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga planilha atualizada do proveito econômico que **efetivamente** obteve na esfera administrativa por conta das decisões proferidas nos presentes autos, de acordo com o dispositivo da sentença de ID. 15130728, p. 37.

Em seguida, vistas à União, e, em caso de concordância com o valor apurado pela exequente, tomem conclusos.

Determino, desde já, a retificação da atuação do sistema PJe, para que passe a constar a classe judicial referente ao cumprimento de sentença, bem como dos polos ativo e passivo, constando a **SOCOMINTER** como exequente e a **UNIÃO FEDERAL** como executada.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

DECISÃO

EVANDO SOARES DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício.

Ressalta o exercício de atividades de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde, de 26/12/1988 a 28/12/2017.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de evidência ou urgência.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da tutela antecipada de urgência, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela de evidência, por sua vez, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, quer de urgência, quer de evidência.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar. Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

Ademais, após 1995, o reconhecimento da atividade como especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004521-58.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ERASMO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a intimação da APSADJ em Guarulhos para integral cumprimento ao despacho ID 18139646, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022171-05.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395
EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Outros Participantes:

ID 19433612: Considerando-se que persiste o interesse da União na realização das hastas, bem como o lapso temporal transcorrido, altero as datas designadas no despacho ID14353160 e determino a inclusão dos bens penhorados nos presentes autos na 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 23/10/2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 06/11/2019, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARLINDO JOAO FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que a sentença de ID. 15165809, proferida nos autos 2002.61.83.003440-5 e parcialmente reformada pelo acórdão de ID. 16902021, transitado em julgado, determinou que o INSS aplicasse o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 e recalculasse a renda mensal inicial do benefício do autor, remeto os autos à Contadoria Judicial para que apure:

- 1) A renda mensal inicial do benefício recebido pelo demandante, considerando os cálculos determinados pela sentença de ID. 15165809, com eventuais modificações pelo acórdão de ID. 16902021; e
- 2) A evolução da RMI apurada até os dias atuais, destacando-se os valores do benefício que o autor deveria ter recebido em 12/1998, 12/2003, 01/2004 e atualmente.

Com a resposta, vista às partes, e, oportunamente, conclusos para julgamento com relação aos embargos de declaração opostos sob ID. 16902019.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-08.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ALVES PILER
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO ALVES PILER requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial e com para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95, desde 22/12/2016 (primeira DER), sucessivamente, 16/07/2018 (segunda DER), ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício.
Ressalta o exercício de atividades de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde.
Vieram os autos conclusos para análise da tutela de evidência ou urgência.
É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da tutela antecipada de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela de evidência, por sua vez, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar. Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

No mais, tampouco verifico a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-92.2019.4.03.6119
AUTOR: NILSON PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 19107036: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 18147470.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009058-37.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

Outros Participantes:

ID 19147902: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000360-68.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE SOARES DA SILVA NOGUEIRA, CARLOS ROBERTO AMANTE NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BRESSAN - SP217714
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BRESSAN - SP217714

Outros Participantes:

ID 19105368: Prejudicado o pedido de extinção, em face da sentença ID 13229839.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003259-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUCIMARA AAVENA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 19093873: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do cancelamento das requisições de pagamento.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-47.2017.4.03.6119
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento.

Considerando-se que a prevenção com o processo que motivou o cancelamento da requisição já foi afastada nos autos, expeçam-se novas minutas de requisição de pagamento, devendo constar no campo "observação" a informação de que se referem a requisições de pagamento referentes a períodos distintos daquelas que motivaram o cancelamento.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005449-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI FIUZA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007350-65.2011.4.03.6133
AUTOR: PAULO SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêste-se a parte autora acerca do correio eletrônico ID 19351668, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-74.2018.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifêste-se a CEF acerca da petição ID 19373128, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

EXEQUENTE: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Observo que, conforme despacho ID 18054996, foi determinada a expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos, conforme cálculo ID 9371655.

Desta forma, determino a transmissão da requisição de pagamento ID 18420614 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006396-03.2007.4.03.6119

SUCESSOR: EDUARDO SAMESIMA, ELZA LUCIA DE MELO, EVAN FERRAZ FILHO, FABIANA SALGADO LOPES, FABIO ARAUJO BARBOSA, FABIO DE ARAUJO MARQUES, FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA, FABRIZIO GALLI, FLAVIO CANTO PEREIRA, GLAUCIO GRIJO DOS SANTOS AUGUSTO

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Outros Participantes:

Considerando a ausência de manifestação da parte ré, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC.

Providencia a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-45.2018.4.03.6119
AUTOR: ALVERALDO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ante o julgamento do agravo de Instrumento, determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007611-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOL DO ORIENTE ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004292-30.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MINI SHOPPING CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

Outros Participantes:

Trata-se de digitalização de processo físico. Portanto, deve ser distribuída por dependência aos autos principais, que tramitam na 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIA COSTA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento.

Considerando-se que a prevenção com o processo que motivou o cancelamento da requisição já foi afastada nos autos, conforme decisão ID 3136718, expeçam-se novas minutas de requisição de pagamento, devendo constar no campo "observação" a informação de inexistência de duplicidade e/ou litispendência com os autos nº 00111049320114036301.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-66.2018.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-33.2018.4.03.6119
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 19512093: Ciência às partes pelo prazo de 05 dias.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-59.2019.4.03.6119
AUTOR: EDSON ALVES SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-63.2019.4.03.6119
AUTOR: DARIO RODRIGUES DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-18.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 183/1217

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009854-47.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILSON LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

Outros Participantes:

Considerando-se que os autos físicos foram recolhidos para envio à digitalização nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a realização da digitalização nos termos de referida resolução.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006134-79.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TANIA MOREIRA DOS REIS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-28.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização da executada GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003622-60.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MTS PINTURAS E REFORMAS - EIRELI - ME, MARIA TAVARES DA SILVA

Outros Participantes:

Verifico que os autos já foram remetidos à Central de conciliação, tendo restada infrutífera a tentativa de acordo (ID 15475463).

Indefiro a realização de nova pesquisa Infojud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (ID 12988748), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004594-30.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: BELLE CAFE LTDA - ME, CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 19439370, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006783-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONATHAN LOBO MELAMED
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - SP212584-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por **JONATHAN LOBO MELAMED** em face da **UNIÃO**, na qual postula provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 08176001705408TRB02, afastando-se a pena de perdimento.

Afirma o autor que teve seus bens de uso pessoal, a saber: cartas do jogo Magic The Gathering, apreendidos sob o fundamento de possuírem destinação comercial. Alega isenção de tributação, por força do disposto no artigo 33, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010 e artigo 150, IV, alínea “d” da Constituição.

Aduz ser colecionador e jogador de “Magic The Gathering” e que viajou para participar do torneio GRAND PRIX LAS VEGAS, nos dias 14 a 18 de junho de 2017, levando seu material de competição consistente em diversas cartas repetidas para troca com outros participantes e assinatura dos responsáveis pelas artes das cartas.

Destaca que o conteúdo apreendido constitui coleção construída desde 1997.

Inicial com procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

A União contestou o feito e arguiu a legalidade da apreensão, sob o fundamento de i) presunção de legitimidade do ato administrativo e ausência de provas do autor em sentido contrário; ii) os bens não se enquadram no conceito de bagagem acompanhada; iii) os bens deveriam ter sido declarados quando da chegada ao país; iv) o autor é sócio da empresa INSIDE GAMES LTDA, que comercializa os cards em seu sítio eletrônico, dentro ou fora da embalagem.

Réplica (ID 13889830).

Convertido o julgamento em diligência (ID 15864031), a União juntou fotos das cartas de jogos apreendidas e de mensagens eletrônicas enviadas pela Auditora Fiscal da Receita Federal da Divisão de Bagagem do Aeroporto de Guarulhos e o autor acostou informações sobre o ranking de competições das quais participou, bem como decisão sobre a imunidade tributária conferida aos cromos adesivos e figurinhas.

Manifestação do autor no ID 17476432.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à declaração de nulidade do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 08176001705408TRB02 e da aplicação da pena de perdimento às mercadorias consistentes em 3.600 cartas do jogo *Magic The Gathering* trazidas dos Estados Unidos pelo autor e retidas sob o fundamento de destinação comercial.

Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão se submeter ao regime de tributação comum. *In verbis*:

“Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

(...)

Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.

Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.”

O Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria nº 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa nº 1.059/10, da Receita Federal do Brasil foram editados com o escopo de regulamentar o disposto alhures.

O art. 155 do Regulamento Aduaneiro traz o conceito de bagagem:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

*I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear; **sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais**; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010); (...)*

A Instrução Normativa nº 1.059/10 da Receita Federal do Brasil, em seu art. 33, §1º, I, estabelece que:

*“Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua **bagagem acompanhada**, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:*

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal ; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas .

No caso, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760017054508TRB02, as mercadorias trazidas pelo autor, consistentes em aproximadamente 3.600 cartas para jogo magic, magic gathering, foram avaliadas em US\$ 36.000,00.

Consta do Termo de Retenção datado de 20/06/2017 que o passageiro se dirigiu ao canal “nada a declarar” e foi selecionado pela conferência aduaneira, com retenção da mercadoria em razão da quantidade denotar destinação comercial. Ressaltou-se que o passageiro possuía ocorrência anterior (TRB 011760015066825TRB01) e, por isso, viajou acompanhado de cópia do agravo de instrumento nº 0020507-55.2016.4.01.0000/DF, referente ao processo nº 0073790-12.2015.4.01.3400, com deferimento do pedido de liberação de bens constantes do TRB anterior.

Salientou a autoridade alfândegária que “Em que pese a decisão daquele Tribunal ter considerado as cartas para o jogo tipo ‘Magic’ alcançadas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da CF/88, bens para comércio não se incluem no conceito de bagagem acompanhada.” (ID 11522599).

O autor é sócio da empresa INSIDE GAMES LTDA, que comercializa os cards em seu sítio eletrônico, dentro ou fora da embalagem, situação que indica não se tratar de bens de uso pessoal ou compatíveis com a viagem realizada, conforme afirma o autor, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem.

Outrossim, em consulta ao site www.insidegamestore.com.br, é possível observar que o autor comercializa cartas idênticas às apreendidas, a título de exemplo a carta “Guardião Felidar” entre outras, fora da embalagem com figuras repetidas, de modo que a apreensão de cartas nessas condições permite a conclusão de sua destinação à atividade comercial desenvolvida pelo autor.

De outra parte, não lhe socorre o argumento no sentido de que a imunidade tributária conferida às cartas afastaria a apreensão realizada pela autoridade alfândegária, sob o fundamento de desnecessidade de recolhimento de tributos.

De fato, o Supremo Tribunal Federal já analisou em recurso extraordinário questão idêntica a ora apreciada e atribuiu interpretação teleológica ao artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal para conferir imunidade aos **álbuns e cards que difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gathering" e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura.** Veja-se:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ÁLBUM DE FIGURINHAS: ABRANGÊNCIA PELA IMUNIDADE DO ART. 150, INC. VI, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO. 2) FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE ÁLBUNS ILUSTRADOS E CROMOS ADESIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "D" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "d", da Constituição Federal prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 2. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente literal, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do "espírito da lei" exprimido no comando constitucional. 3. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Todavia, interpretar restritivamente o art. 150, VI, "d" da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 4. Em alguns casos, a melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 5. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. 6. In casu, verifica-se que os **álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gathering" e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura. Assim, é cabível atribuir elástico interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea "d" da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos.** 7. Apelação e remessa oficial improvidas" (fls. 1267-1267 v. - grifos nossos). 2. A Recorrente sustenta contrariedade ao art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República, pelas seguintes razões: "Os produtos em questão são cartas para jogo, os quais, por óbvio, não guardam a forma sequer assemelhada a de livros, jornais e periódicos, tampouco o papel destinado à sua impressão. Os 'card magic', conforme consta dos autos, à parte poderem ser utilizados de forma complementar aos livros, tem também um uso autônomo, como cartas para jogo RPG e como material colecionável. Não é um material adesivo, de uso exclusivo vinculado a um álbum. É de conhecimento público que tal material é utilizado, inclusive, em torneios de cartas. Oportuno observar que o precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 221.239-6/SP, relativo aos álbuns de figurinhas, revela-se de todo inaplicável à discussão nos autos, pois trata de material de natureza diversa. Esse precedente foi no sentido de estender a imunidade do livro para o álbum de figurinhas, considerando que seriam formas similares. A toda evidência, as cartas para jogo mostram-se como uma forma totalmente diversa (...). Em outras palavras, a diretiva tomada por essa Excelsa Corte é a de abster-se de juízos quanto ao conteúdo, mas privilegiar as formas que se assemelham aos meios arrolados na disposição isentiva, que incentivam e propiciam a leitura" (fls. 1276-1277 - grifos nossos). Análises dos elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, a imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República alcança os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos, independentemente da comercialização em separado desses últimos. Ademais, este Supremo Tribunal assentou a relevância desses veículos na transmissão de informação e conhecimento e na familiarização do público infantil com os meios de comunicação impressos. Confira-se o seguinte julgado: "A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tempor escopo evitar embargos ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, consagrada no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal. Visa também a facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação, com a redução do preço final. O Constituinte, ao instituir a imunidade ora discutida, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Da mesma forma, não há no texto da Lei Maior restrições em relação à forma de apresentação de uma publicação. Por isso, o fato de figuras, fotos ou gravuras de uma determinada publicação serem vendidos separadamente em envelopes lacrados não descaracteriza a benesse consagrada no art. 150, VI, d da Constituição Federal. Ora, se o fim desta norma constitucional é facilitar o acesso à cultura e à informação, o "álbum de figurinhas" nada mais é do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com meios de comunicação impressos, atendendo, em última análise, à finalidade do benefício tributário" (RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 6.8.2004 - grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido. 5. Ademais, a alegação de que, no caso concreto, os cromos teriam finalidade autônoma (cartas de jogo) e que essa peculiaridade afastaria a imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertentes as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento" (AI 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 15.5.2009). 6. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2011. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 656203, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/09/2011, publicado em DJE-183 DIVULG 22/09/2011 PUBLIC 23/09/2011)

Contudo, apesar de os bens submetidos ao regime de importação comum por pessoa jurídica, não sofrerem incidência tributária, o autor não realizou importação das cartas.

Ademais, a fiscalização alfandegária não se resume à fiscalização quanto ao recolhimento de tributos, cumprindo às autoridades aduaneiras o controle de entradas e saídas de mercadorias do país.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que não se ignora que o autor tenha viajado levando sua coleção de cartas para a competição, como restou demonstrado pelos documentos referentes aos torneios dos quais participou, porém, se resguardaria dos efeitos da fiscalização se tivesse declarado o porte das cartas ao sair do país, até mesmo porque já sofreu apreensão anterior por motivo de intuito comercial das cartas em questão.

Ocorre que a grande quantidade de cartas apreendidas (3.600 unidades – ID 11522599), em ótimo estado de conservação, sendo a maioria sem sinais de uso, segundo informações da Auditoria Fiscal da Receita Federal da Divisão de Conferência de Bagagem (ID 16874576), muitas delas comercializadas no endereço eletrônico da empresa Inside Games Ltda-ME, da qual o autor é sócio (ID 11522598), fora da embalagem lacrada e em número repetido, reforçam o intuito comercial de boa parte das mercadorias.

Considerando-se que o autor não conseguiu demonstrar o contrário, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, é de rigor a improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4973

MONITORIA

0009250-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABKEILLA CUTOLO DE MACEDO (SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABKEILLA CUTOLO SILVA, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 54.247,46, atualizada até a data do efetivo pagamento, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Em síntese, narrou que firmou com a ré o referido contrato, tendo ela deixado de cumprir as obrigações pactuadas, encontrando-se inadimplente conforme planilha de evolução da dívida. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fs. 6/17.

A ré foi citada (fl. 36) e apresentou embargos (fs. 37/41). Inicialmente, requereu os benefícios da justiça gratuita e, em preliminar, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, aduzindo que o contrato em questão preenche os requisitos do título executivo, além de ser defeituosa a petição inicial, por não narrar de forma clara a existência do crédito e não detalhar os encargos utilizados para a evolução do débito. No mérito, aduziu não ter sido constituída em mora, não sendo a dívida líquida e certa. Sustentou que o contrato é de adesão e defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a exclusão das cláusulas leoninas. Salientou que a planilha apresentada é confusa, não se podendo saber qual o índice aplicado. Destacou ser descabida a capitalização mensal de juros, assim como a cobrança efetuada a título de IOF, nos termos do art. 9º do Decreto 6.306/07. Sustentou que, ajuizada a ação, a correção monetária e aplicação de juros deve seguir a tabela da Justiça Federal e pugnou pela aplicação do art. 805 do CPC. Por fim, requereu a revisão da cláusula décima sétima do contrato, com a fixação de honorários advocatícios em percentual mínimo.

A autora apresentou impugnação aos embargos monitoriais às fs. 47/59. Em suma, sustentou a admissibilidade da ação monitoria e, no mérito, afirmou não ser aplicável o CDC e defendeu as cláusulas contratuais. Pugnou pelo indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e requereu a improcedência dos embargos.

A ré apresentou cópia de sua CTPS e aduziu que seus ganhos permitam concessão da justiça gratuita (fs. 61/64).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para verificação dos cálculos de fs. 16/17.

Aberto incidente conciliatório, restou infrutífera a sessão de conciliação (fl. 71).

A autora requereu o bloqueio on line, via sistema BACENJUD, de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional em nome da executada no montante do débito (fl. 75).

Parecer contábil às fs. 78/80, sobre o qual as partes não se manifestaram, apesar de intimadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça à embargante. Anote-se.

A petição inicial foi acompanhada de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (fl. 11), o qual previa a concessão de crédito de R\$ 30.000,00 e CET de 24,6% ao ano para a aquisição de materiais de construção com relação a imóvel da ré.

Nos termos da planilha de fs. 16, percebe-se, com clareza, que a ré utilizou R\$ 28.684,20 de crédito em aportes realizados de 25/02/2013 a 05/03/2013. Nos termos da atualização de fs. 17, o vencimento antecipado ocorreu em 13/10/2013, diante da inadimplência da ré, conforme cláusula décima quinta do contrato (fs. 13).

Assim, de rigor a rejeição da preliminar de inépcia da exordial, na medida em que os documentos que acompanham a peça inaugural estabelecem todos os parâmetros da dívida contraída.

Ainda, apesar de o contrato ter sido assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fs. 13v), não há inadequação da via eleita, posto que a Ação Monitoria permite um maior exercício do contraditório por parte da ré.

Assim, não há prejuízo ao embargante por conta da opção, pela autora, pelo ajuizamento desta monitoria. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012429-92.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO Advogado do(a) APELANTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364-AAPELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) APELADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349-A E MEN TA DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Faculta-se ao credor optar entre o procedimento monitorio e a execução, desde que a escolha não implique prejuízo ao devedor. Precedentes. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus da probatória com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. III - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, em contratos celebrados posteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuada. IV - Impertinência de alegações referentes à comissão de permanência, uma vez que não há previsão no contrato nem prova nos autos de cobrança pela CEF. V - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (ApCiv 5012429-92.2018.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019.)

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, na vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário. Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à proposição da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Com relação à taxa de juros cobrada, de uma leitura da CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS (fs. 12), tem-se, claramente, que a taxa de juros contratada foi de 1,85% sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR. O valor se coaduna com aquele indicado pela planilha de fs. 16, que demonstra taxa contratada: TR + 1,850000%.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 18/02/2013, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

Ainda, apesar de a cláusula décima sétima prever a aplicação de pena convencional e de honorários, percebe-se, da planilha de cálculos de fs. 16/17, que a autora não os cobra.

O exposto foi apurado, também, pela Contadoria Judicial (fs. 78), sendo que seu parecer não foi impugnado pela embargante.

Por fim, efetivamente, a cláusula décima primeira prevê que a operação é isenta de IOF, sendo que a CEF cobrou o tributo, conforme evolução de fs. 16 e 17.

No entanto, conforme destacado pela Contadoria, mesmo que se apure o valor acordado sem a incidência do IOF, chega-se a valor superior ao pleiteado na petição inicial, tendo em vista que a CEF aplicou, em alguns momentos, juros inferiores ao acordado de 1,85% (fs. 78).

Desta feita, apurou a Contadoria Judicial que, de acordo com os termos firmados, ou seja, sem considerar a incidência do IOF, seria devida a quantia de R\$ 58.004,73 em 28/08/2015 (fs. 80), ao passo que a CEF cobra R\$ 54.247,46 atualizados até a mesma data (fs. 17).

Assim sendo, deve ser excluída a cobrança de IOF. Não obstante, o pleito da CEF é procedente, nos limites do seu pedido, posto que empatar inferior ao apurado se considerado todos os termos do contrato.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 54.247,46 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), no valor atualizado até 28/08/2015.

Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de Julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-11.2006.403.6119 (2006.61.19.002078-0) - ALEXANDRA CORBALAN LARROSA RODRIGUES X LAERCIO ANTONIO RODRIGUES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006522-5) - MARIA ANISIA DOS SANTOS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0013042-58.2009.403.6119 (2009.61.19.013042-1) - ANTONIO EURIPEDES BATISTA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-95.2010.403.6119 - MARLUCIA DA SILVA BATALHA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por CÍCERO MENDES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a busca do restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 535.161.570-0 desde a data de cessação (14/06/2010) ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, relatou o autor que possui problemas psiquiátricos, estando acometido pela doença com CID F43.2, mas que o INSS indevidamente cessou a concessão do benefício por ter entendido que não haveria mais incapacidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/28), complementados pelos de fls. 36 a 65.

Afastada a possibilidade de prevenção e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 66).

O autor juntou novos documentos às fls. 68 a 82.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 83 a 85).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98 a 107, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Argumentou que não foi constatada incapacidade total e permanente quando da concessão do benefício 5514153629, em 26/05/2012.

Prontuário médico juntado às fls. 129 a 131.

O autor manifestou desinteresse na designação de perícia (fls. 139/150), ao passo que o INSS requereu a manutenção da perícia (fls. 142).

A perícia restou prejudicada, tendo em vista a ausência do autor (fls. 154).

O demandante peticionou informando que está residindo em Minas Gerais, na fronteira com a Bahia, requerendo a designação de nova perícia, no fórum do seu novo domicílio (fls. 155).

A decisão de fls. 163 afastou as preliminares arguidas pelo INSS e determinou a expedição de carta precatória para realização da perícia médica no autor.

A carta precatória expedida retornou infrutífera, tendo em vista que não há médico perito da especialidade na comarca deprecada (fls. 184).

Sobreveio manifestação do autor no sentido de que está residindo em Praia Grande/SP (fls. 310), pelo que foi determinada a expedição de carta precatória à respectiva Seção Judiciária para realização de perícia.

Laudo pericial acostado às fls. 395 a 399, sobre o qual o INSS não se manifestou, ao passo que o autor apresentou impugnação (fls. 404 a 405).

Indeferido o pedido de esclarecimentos por parte do perito.

Sobreveio informação de decisão proferida nos autos 0001049-73.2019.4.03.6343, em que, aparentemente, o autor pleiteia a manutenção de aposentadoria por invalidez, com o Juízo do JEF de Mauá/SP declinando a competência para a Justiça Estadual de Mauá.

É o relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares suscitadas pelo INSS foram afastadas pela decisão de fls. 163, pelo que passo à análise do mérito.

A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

Fica evidente que o quadro, não incapacitante, vem melhorando, pela retirada progressiva dos medicamentos.

[...] 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

Sim. Foi constatado haver apenas, do âmbito psiquiátrico, pânico com agorafobia, sendo afastado os outros diagnósticos, conforme discutido em item VII de laudo

[...] 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?

Não apresenta incapacidade sob ponto de vista psiquiátrico. Apresenta doença.

[...] 4.2. Qual a data provável do início da doença?

Novembro de 2012. (primeiro relatório médico presente). (fls. 398/399)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelo perito de confiança do Juízo deprecado.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar as a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Salienta-se, por fim, que o Sr. Perito analisou os laudos e os exames apresentados, o que inclui a evolução das doenças, no mínimo, desde 2010, e concluiu pela inexistência de incapacidade, de modo que resta prejudicado o ponto 1 da impugnação de fls. 404.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de Julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1).PA 1,7 RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial.

Narra, em síntese, que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.456.326-1 desde 11/05/2011, sendo que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados de 10/03/1978 a 03/04/1986, 27/02/1987 a 11/03/1988, 02/05/1988 a 12/12/1988, 14/02/1989 a 26/10/1989, 18/12/1989 a 02/02/1990 e 06/02/1990 a 01/09/2005 quando da concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 02 a 99).

Foi concedida a gratuidade de justiça (fs. 103)

O INSS ofereceu contestação, pela qual, como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Argumenta que o laudo da MULTIVIDRO não quantifica a exposição a calor, que não há laudo que embase o formulário da PAVIMENTAÇÃO, que não há indicação da habitualidade e permanência da exposição por conta do labor na GOODYEAR e que o laudo da FILIZOLA não indica o agente agressivo. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (fs. 105 a 112).

Réplica às fs. 118 a 125, tendo o autor requerido a produção de prova pericial (fs. 116/117), o que foi indeferido (fs. 126).

O autor interps agravo de instrumento (fs. 129) contra o indeferimento da prova, ao qual foi dado provimento (fs. 141), sendo determinada a realização de perícia nas empresas relacionadas.

Acostados documentos pelo demandante (fs. 142 a 163).

Laudo pericial técnico com relação ao labor desempenhado na empresa ARO S/A (18/12/1989 a 02/02/1990) acostado às fs. 196 a 214.

A sucessora da MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA informou que o estabelecimento fabril onde o autor prestou serviços foi desativado em 1997, tendo o autor requerido a desistência da realização da perícia (fs. 233).

Laudo pericial técnico com relação ao labor desempenhado na empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (14/02/1989 a 26/10/1989) acostado às fs. 390 a 395.

Sobreveram notícias de que a empresa FILIZOLA não foi encontrada (fs. 419), ao passo que o setor onde o autor laborou na GOODYEAR teria sido incorporado à empresa TITAN DO BRASIL LTDA (fs. 434).

O autor requereu a realização de perícia na empresa TITAN DO BRASIL, por similaridade ao trabalho realizado na GOODYEAR de 06/02/1990 a 01/09/2005 (fs. 438), bem como a desistência da perícia na empresa FILIZOLA (fs. 444).

A seguir, o demandante desistiu da realização de perícia na EMPREITA PAVIMENTAÇÃO LTDA (fs. 457).

Laudo pericial técnico realizado na empresa TITAN, por similaridade ao labor na GOODYEAR, acostado às fs. 485 a 522, com manifestação, pelo autor, às fs. 527 a 529, tendo o INSS restado silente.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Das cópias do processo administrativo acostadas, percebe-se que a autarquia ré procedeu ao enquadramento da especialidade das atividades desempenhadas de 10/03/1978 a 03/04/1986 e 06/02/1990 a 05/03/1997 (fs. 81). Tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação a estes períodos.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964.

Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, cujo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO.

PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de

segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no texto.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP

(artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
 - b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos n.º 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

RUÍDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negro no.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS.

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negro no.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST).

Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 27/02/1987 a 11/03/1988, 02/05/1988 a 12/12/1988, 14/02/1989 a 26/10/1989, 18/12/1989 a 02/02/1990 e 06/03/1997 a 01/09/2005. Passo à análise.

1) 27/02/1987 a 11/03/1988 (INDUSTRIAS FILIZOLA SOCIEDADE ANONIMA)

No processo administrativo, o autor apresentou o DSS 8030 de fs. 26, emitido em 31/12/2003, o qual não indica exposição a agentes nocivos e veio desacompanhado de laudo.

Ainda, às fs. 444, o autor requereu a desistência da perícia nesta antiga empregadora, face ao desconhecimento do seu endereço (fs. 419).

Segundo o DSS 8030, o obreiro foi ajudante de produção da contratação até 31/10/1987, passando a operador de pintura do dia seguinte até a ruptura contratual, tendo ambas as funções sido desempenhadas no setor de pintura de uma indústria metalúrgica.

Inicialmente, a função de ajudante de produção não encontra respaldo em quaisquer das hipóteses previstas nos decretos que permitem o enquadramento por categoria profissional.

Quanto à função de operador de pintura, é possível o enquadramento pela categoria profissional relativa ao item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.030/79, que abrange operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com martelos pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) e foguistas. (grifamos)

Sendo assim, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 01/11/1987 a 11/03/1988.

2) 02/05/1988 a 12/12/1988 (EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUC AO LTDA)

Foi apresentado o DSS 8030 de fs. 30, emitido em 10/01/1989 e assinado pelo encarregado do departamento pessoal (fs. 158/159).

O documento indica exposição habitual e permanente a óleo, lubrificantes, graxas, querosene, óleo diesel e solvente, além de ruído de 96 a 99 dB, sem notícia acerca de eventual existência de EPIs eficazes.

Tendo em vista que a obrigatoriedade de acompanhamento do DSS 8030 por laudo técnico pericial somente passou a ser exigível a partir da edição da Lei nº 9.528/97, e considerando que o formulário foi emitido em 1989, entendendo pela validade do documento.

Estando o segurado exposto a ruído superior ao limite de tolerância, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade de 02/05/1988 a 12/12/1988.

3) 14/02/1989 a 26/10/1989 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A)

Segundo a CTPS (fs. 39), o demandante foi ajudante de operações, tendo passado a pintor em 01/06/1989, o que impede o enquadramento pela categoria profissional, ante a ausência de previsão com relação a estas duas funções.

Não obstante, a perícia realizada (fs. 390) constatou o contato habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos durante todo o contrato, de modo que deve a atividade desempenhada de 14/02/1989 a 26/10/1989 ser enquadrada como especial.

4) 18/12/1989 a 02/02/1990 (ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

O autor foi contratado para desempenhar o cargo de ajudante geral (fs. 39), o que impede o enquadramento pela categoria profissional.

Nada obstante, a perícia de fs. 196 a 214 aferiu a exposição a ruído contínuo ou intermitente de 92,83dB(A), ou seja, a índice acima dos limites de tolerância. Assim, deve ser acolhido o pleito com relação ao lapso de 18/12/1989 a 02/02/1990.

5) 06/03/1997 a 01/09/2005 (GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA)

O demandante apresentou o PPP de fs. 31/32, o qual foi levado em consideração, pelo INSS, para realizar o enquadramento administrativo da especialidade das tarefas desempenhadas de 06/02/1990 a 05/03/1997, por conta da exposição a ruído (fs. 36).

Contando o documento com responsáveis pelos registros ambientais, e tendo o INSS utilizado o mesmo para reconhecer a especialidade do mencionado interregno, entendendo pela sua validade formal.

Com relação aos períodos em análise, de 06/03/1997 a 30/07/2003, o autor esteve exposto somente a ruído de 86,4dB(A), sendo que, de 31/07/2003 a 30/05/2005, a exposição ocorreu a ruído de 85,2dB(A), a calor de 23,8° IBUTG e aos agentes químicos hexano, tricloroetano, metil etil cetona, isopropanol, etanol, benzeno, metil isobutil cetona, tolueno e xileno. Já de 31/05/2005 a 01/09/2005, a exposição ocorreu a ruído de 85,2dB(A) e aos agentes químicos emulsão de silicone, ciclohexano, n heptano, n hexano e hidrocarbonetos totais.

Em todos os períodos, somente há informação com relação à utilização de EPIs eficazes por conta da exposição ao agente ruído.

Logo, de acordo com os dados do PPP, o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância entre 19/11/2003 e 01/09/2005, sendo que a exposição a calor ocorreu dentro do tolerável, nos termos do Anexo 3 da NR 15.

Em relação aos agentes químicos, para os períodos trabalhados de 07/05/1999 a 18/11/2003, deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/1999. Tendo em vista que diversos dos agentes a que teve contato, como o hexano, o tricloroetano e o tolueno foram enquadrados no referido decreto, deve ser reconhecida a especialidade entre 31/07/2003 e 18/11/2003.

No entanto, entre 06/03/1997 e 30/07/2003, o autor somente esteve exposto a ruído, sendo que a exposição ocorreu dentro do tolerável de 90dB(A) à época.

A perícia realizada, por similaridade, na TITAN PNEUS LTDA, concluiu pela especialidade somente com relação ao período anterior a 05/03/1997, conforme conclusões de fs. 500/501. Destarte, dentre os períodos em apreço, somente aquele trabalhado de 31/07/2003 a 01/09/2005 deve ter a especialidade reconhecida.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição especial

Somando-se os períodos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (10/03/1978 a 03/04/1986 e 06/02/1990 a 05/03/1997) aos ora reconhecidos (01/11/1987 a 11/03/1988, 02/05/1988 a 12/12/1988, 14/02/1989 a 26/10/1989, 18/12/1989 a 02/02/1990 e 31/07/2003 a 01/09/2005), o autor atinge 19 anos, 00 meses e 16 dias até a DER (04/04/2010), tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 10/03/1978 a 03/04/1986 e 06/02/1990 a 05/03/1997, ante o enquadramento na esfera administrativa; e

b) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar com tempo de contribuição em condições especiais aqueles trabalhados de 01/11/1987 a 11/03/1988, 02/05/1988 a 12/12/1988, 14/02/1989 a 26/10/1989, 18/12/1989 a 02/02/1990 e 31/07/2003 a 01/09/2005.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de Julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-14.2013.403.6119 - FRANCISCO VITORINO PESSOA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

FRANCISCO VITORINO PESSOA ajuzou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a data de distribuição.

Em síntese, narrou que, em 26/04/2013, realizou o requerimento nº 162.229.126-0, o qual restou indeferido, tendo em vista que a autarquia previdenciária deixou de computar os períodos trabalhados de 17/08/1987 a 14/05/2008 e 05/01/2009 até o período atual como especiais. Aduz que, durante os lapsos citados, estava exposto aos agentes nocivos chumbo e ruído.

Além disso, requereu a conversão de tempo comum para especial, nos termos da Lei 6.887/80, do período trabalhado de 01/11/1986 a 13/06/1987.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 02/55).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 59).

Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 61/84) pugnano pela improcedência do pedido, sob argumento de que não há prévia fonte de custeio total. Caso se decida de forma contrária, aduz a fixação dos juros de mora nos

termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 desde a citação, condenação de honorários em valor módico em consonância com o art. 20, 4º do CPC e coma súmula 111 do STJ, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. Decisão de fls. 120/121 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O autor requereu a expedição de ofício às antigas empregadoras (fls. 130 a 132).

Foi determinada a busca e apreensão do procedimento administrativo NB 46/162.229.126-0 (fl. 135). Auto de apreensão com cópia do processo às fls. 141/200.

Manifestação pelo autor às fls. 204 a 240.

A empresa Newpower Sistemas de Energia S.A. procedeu à juntada de documentos (fls. 246/441), complementados pelos de fls. 454/720.

O demandante alegou a existência de grupo econômico entre as empresas New Power Sistema de Energia S.A e Indústria e Comércio de Acumuladores Fulgaris (atual ICAF - Comércio, reciclagem de metais plásticos LTDA) às fls. 447 a 449, reiterando às fls. 724/732.

Convertido o julgamento em diligência para determinar a intimação da empresa ICAF (fls. 733), o que restou infrutífero (fls. 742).

Manifestação pelo autor requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 751/767), não tendo o INSS se manifestado acerca dos documentos juntados, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da conversão do tempo comum em especial

Pretende o autor a conversão do tempo comum em especial com relação ao período trabalhado de 01/11/1986 a 13/06/1987, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Para tanto, requer a aplicação do fator 0,71 estabelecido pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92, cujo caput assim dispunha:

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

No entanto, a Lei nº 9.032/95, ao alterar o 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a impedir a aludida conversão a partir da sua vigência.

Assim, a conversão do tempo comum em especial somente é possível com relação a períodos trabalhados e a requerimentos administrativos de concessão de benefício anteriores a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. VIGIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração, opostos pelo autor e pelo INSS, do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao apelo da parte autora.

- A parte autora alegou que houve omissão quanto à possibilidade de converter o tempo comum em especial com a aplicação de um redutor até 28/04/1995.

- O INSS sustentou obscuridade e contradição quanto ao reconhecimento do tempo especial do vigia e no que se refere aos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora fixados na r. decisão.

- Quanto à conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data.

- Dessa forma, não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, em 02/12/2015.

- É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum.

- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração do INSS e da parte autora improvidos.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011034-10.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifamos)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.849.446-7), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.

3. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,71 referente aos períodos de 22/04/1975 a 03/08/1976 e 19/08/1977 a 24/06/1978.

4. Tendo em vista que o requerimento administrativo do autor é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, 5º da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados, para fins de compor a base de aposentadoria especial.

5. Com efeito, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, cabendo reconhecer a improcedência do pedido de revisão.

6. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil 2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Apelação do INSS provida, para determinar a reforma da r. sentença e julgar improcedente o pedido de revisão.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000440-51.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019) (grifamos)

Considerando que o requerimento do benefício em apreço ocorreu em 26/04/2013 (fls. 142), resta inviável a conversão do período comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964.

Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO.

PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
 - veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde

que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade. Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum* o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INDEBIDAMENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos somem tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcritor:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegui analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 17/08/1987 a 14/05/2008 e 05/01/2009 a 26/04/2013 (DER), por conta de exposição aos agentes chumbo e ruído.

1) 17/08/1987 a 14/05/2008 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA, atual ICAF - COMERCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA)

O demandante foi contratado para exercer a função de operário em estabelecimento industrial, em vínculo que perdurou de 17/08/1987 a 14/05/2008, nos moldes das anotações constantes na CTPS de fls. 22. Segundo o documento, passou a ajudante de empaste B em 01/06/1989, a ajudante de empaste C em 01/11/1989 e a líder de empaste A em 01/05/1991.

No processo administrativo, foi apresentado o PPP de fls. 160/161 emitido em 16/06/2012 e subscrito por ADRIANA VALLES LOPES, constituída pela empresa às fls. 166.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período aferido e informa que não houve mudanças no setor, nas condições ambientais, nos agentes nocivos e nos processos (fls. 161).

A serem de registros ambientais indica exposição a 0,01 ug Pb/m de chumbo durante toda a contratualidade, bem como a ruído de 87,1dB(A) até 30/04/1991 e a 88dB(A) a partir de então, sendo que ambas as exposições eram protegidas por EPIs eficazes.

Verifica-se, portanto, que a exposição a ruído ocorreu acima dos limites de tolerância vigentes da contratação até 05/03/1997 e de 19/11/2003 até a ruptura contratual.

O elemento químico chumbo, por sua vez, está previsto como nocivo no Decreto nº 3.048/1999. No entanto, a exposição ocorreu abaixo do limite de tolerância de 0,1 mg/m, estabelecido pelo Quadro nº 1 do Anexo XI da NR 15 do MTE.

Além disso, por conta da própria utilização de EPI eficazes, houve a neutralização deste agente químico, de modo que a exposição registrada não autorizaria o reconhecimento da especialidade da atividade por conta deste agente.

Da decisão administrativa de fls. 199, verifica-se que o INSS não realizou o enquadramento da especialidade do período por conta da ausência do termo final do contrato no CNIS.

Não obstante, em uma análise conjunta do PPP com as anotações da CTPS, conclui-se pela prestação do labor durante todo o período em comento, não podendo a eventual falta de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do antigo empregador obstar o direito do segurado.

Portanto, foi comprovada a exposição do obreiro a risco de vida, devendo haver o enquadramento como especial de 17/08/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/05/2008.

2) 05/01/2009 a 26/04/2013 (NEW POWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A)

Na esfera administrativa, o autor apresentou o PPP de fls. 167/168, emitido em 16/07/2012 e assinado pela mesma subscrevente do PPP relativo à ICAF, com procuração às fls. 173.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais e indica, durante todo o lapso aferido, exposição, no setor de produção, a 0,01 ug Pb/m de chumbo, bem como a 87,1dB(A) até 31/01/2010, e 88dB(A) de 01/02/2010 a 16/07/2012, sendo que ambas as exposições contavam com EPIs eficazes.

Novamente, houve a indicação de que não houve mudanças no setor, nas condições ambientais, nos agentes nocivos e nos processos. Ainda, tem-se que as informações constantes no referido formulário foram retiradas do laudo técnico de fls. 169 a 172, assinado em 13/07/2012.

Na via judicial, o autor requereu a expedição de ofício à antiga empregadora (fls. 229v), o que foi deferido (fls. 241), tendo a empresa apresentado novo PPP (fls. 255), emitido em 07/02/2017, e que conta com informações divergentes correlação ao primeiro.

Neste ponto, destaca-se que somente houve responsáveis pelos registros ambientais de 16/04/2012 a 01/04/2016, sendo que o campo relativo às observações destacou que o reconhecimento dos riscos, bem como o resultado das avaliações dos anos anteriores a 2010 não foram apresentados devido a incêndio ocorrido na unidade, do qual foram comprometidas todas as documentações arquivadas, havendo aberto Boletim de Ocorrência em

05/11/2010.

O campo relativo à exposição a fatores de risco indica exposição a: 1) chumbo, na quantia de 0,01 mg/m, de 16/04/2012 a 15/04/2014, e de forma qualitativa de 02/04/2014 a 01/04/2016, sempre com existência de EPIs eficazes; 2) ruído de 83dB(A) de 16/04/2012 a 15/04/2014 e 83,9dB(A) de 02/04/2014 a 01/04/2016; e 3) calor de 23,28°C IBUTG de 02/04/2014 a 01/04/2016, todas ocorridas no setor de limpeza de placas.

As informações são corroboradas pelos laudos a seguir juntados, como LTCAT e PPRA de fls. 257, 258, 365, 366 e 563.

Novamente oficiada, a empresa requereu a reconsideração do PPP de fls. 54/55 e reiterou a validade do PPP de fls. 253, posto que este último é específico quanto ao setor onde o obreiro efetivamente laborou e baseado nos PPRA de 2013, 2014/2015 e 2015/2016.

Portanto, o PPP apresentado às fls. 255 deve ser considerado como válido, posto que se coaduna com as informações verificadas nos PPRA e LTCAT, faz prova com relação ao setor específico onde o autor desempenhou seu trabalho e a própria emitente requereu a reconsideração do anterior e ratificou a validade deste.

Ocorre que, nos termos do PPP válido, as exposições a ruído, calor e chumbo ocorreram em valores menores do que o índice de tolerância, por força do Decreto 4.882/03 e conforme NR 15.

Sendo assim, não há como proceder ao reconhecimento da especialidade destes períodos.

2.3) Da aposentadoria especial

Concluindo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/08/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/05/2008.

Considerando os períodos ora considerados especiais, o autor não possui tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial, por ter contribuído 14 anos, 00 meses e 15 dias em caráter especial, nos termos do pedido c.3. Eis o cálculo:

2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Assim, com relação ao pedido c.2, considerando os parâmetros supra, o autor perfaz o total de 31 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (26/04/2013), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Com relação ao pedido c.5, e tendo em vista o tempo de contribuição entre a DER e o ajuizamento, o autor perfaz o total de 31 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento (07/10/2013), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Além disso, não cumprido o pedágio por conta do pedido de aposentadoria proporcional, que equivaleria ao tempo mínimo de 35 anos, 08 meses e 05 dias. Eis os cálculos:

Anoto, por fim, que o requerimento de fls. 760 não consta no rol de pedidos da petição inicial, de modo que inviável a sua apreciação.

De qualquer sorte, o mesmo estaria obstado, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos que tratam do pedido de consideração do tempo de contribuição após o ajuizamento para fins de cômputo de concessão de benefício, nos termos do art. 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia - nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999).

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 17/08/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/05/2008.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de Julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-73.2014.403.6119 - AMARILDO JACOB DE BARROS(SP191297 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1).PA 1,7 RELATÓRIO

AMARILDO JACOB DE BARROS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 15/06/2009 (NB 147.810.836-0), o qual restou indeferido em 22/10/2009, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 22/06/2009 não foram consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/38), complementados pelos de fls. 48/50, 73/115.

O processo tramitou, inicialmente, no Juízo Especial Federal Cível de Guarulhos.

O INSS ofereceu contestação na qual sustentou a necessidade de apresentação de laudo técnico, o não reconhecimento da especialidade por exposição média ao agente agressivo ruído, necessidade da comprovação de habitualidade e permanência. Requereu a improcedência do pedido, e, ante o princípio da eventualidade, o reconhecimento da prescrição, fixação da data de início do benefício a partir da perícia médico-judicial e a submissão do autor a exames médicos periódicos (fls. 40/45).

Veio aos autos parecer da contadoria (fls. 52/64).

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo a autora intimada a retificar o valor da causa (fl. 65).

O autor procedeu a retificação do valor para R\$164.184,94, juntou demonstrativos de pagamento e requereu a concessão de aposentadoria especial ao invés do benefício por tempo de contribuição inicialmente pleiteado (fls. 71/115).

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito em razão do valor atribuído à causa superar a competência do Juízo Especial (fl. 116), a qual foi anulada pelo acórdão proferido pela c. 7ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região (fl. 130) após interposição de recurso pelo autor (fls. 118/120) e apresentação de contrarrazões pelo INSS (fl. 123).

A decisão de fls. 136/142 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Especial e, após distribuição, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo.

O autor procedeu à juntada dos documentos determinados pelo despacho de fl. 144 (fls. 156/158).

A procuradora do autor peticionou comunicando a sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado (fls. 163/164).

Apesar de intimado pessoalmente para constituir novo advogado (fls. 171), o autor restou silente (fls. 172).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de novo mandado de intimação, constando advertência que, em caso de não constituição de advogado, o feito seria extinto (fls. 173).

Infrutifera a tentativa de intimação pessoal do autor, tendo informado o Sr. OJA que o mesmo se encontra trabalhando em São Luiz/MA (fls. 181).

Expedido edital de intimação nos termos retro (fls. 183), não tendo o autor cumprido a determinação (fls. 187).

É o relato do necessário. DECIDO.

Consoante se observa da procuração de fls. 07, a advogada subscrevente de fls. 163 foi a única representante do autor nos autos.

Verifica-se, outrossim, que houve comunicação da renúncia ao demandante (fls. 164).

Este Juízo determinou a intimação do autor para que regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado, o que foi efetivado às fls. 171, sem resposta pelo demandante.

Por cautela, foi reiterada a diligência, contando expressamente a pena de extinção em caso de descumprimento. Após infrutifera a tentativa de intimação pessoal, a intimação foi efetivada pela via editalícia, mas nenhuma atitude foi tomada ou tampouco justificada a razão da inércia.

O prazo para a demandante regularizar sua representação processual findou em 10/04/2019 (fls. 187).

Por evidente, a ausência de capacidade postulatória poderá dificultar ou até mesmo impossibilitar a participação plena no processo, com o manejo dos instrumentos adequados ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, por falta de pressuposto processual de validade, e como o objetivo de garantir a paridade entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, c.c o art. 76, I, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de Julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0005936-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, a fim de obter o ressarcimento da quantia de R\$

147.948,94 referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB emitida em 28/06/2013.

Alega o inadimplemento da obrigação de pagamento por parte da empresa ré e o esgotamento das tentativas amigáveis para a composição da dívida.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/18).

Após diversas tentativas de localização da ré, houve citação por edital às fls. 125/128.

A Defensoria Pública da União ofereceu contestação na condição de curadora especial e sustentou as seguintes teses: 1) indeferimento da petição inicial por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois não foi juntado o contrato celebrado entre as partes, ou a intimação da autora para emendar a inicial e trazer aos autos a referida cópia; 2) aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor como inversão do ônus da prova, tendo em vista ausência de prova da existência do contrato ou de que o réu tenha aderido ao contrato; 3) não incide qualquer acréscimo antes da citação válida, pois o objeto da lide é a cobrança de crédito sem contrato e supostamente cedido por liberalidade.

Sem réplica, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório necessário. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial.

Com efeito, embora o artigo 320 do Código de Processo Civil disponha que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, isso não se aplica à ação de cobrança desde que seja possível demonstrar a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Veja-se:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

I - Via original do contrato de crédito que não configura elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, mostrando-se suficiente para o processo e julgamento do feito que se demonstre a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Precedentes.

II - Recurso provido para reforma da sentença, julgando-se procedente a ação de cobrança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001504-37.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:

12/06/2019). Grifamos.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRECINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.

2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa.

3. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.

4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos.

5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes.

Precedentes

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 - 0004003-58.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/11/2018, e-DJF3

Judicial 1 DATA:21/11/2018) Grifamos.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.

I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.

II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

III - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215040 - 0014751-78.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017) grifamos.

Assim, afastada a preliminar, passo a examinar o mérito.

MÉRITO

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, não encontra respaldo na justificativa apresentada pela ré, considerando-se que embora o contrato entabulado entre as partes não tenha sido juntado aos autos, a relação jurídica restou plenamente comprovada por outros documentos.

Ademais, não foram suscitadas teses para impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Por fim, não há respaldo para afastar a cobrança de encargos até a citação válida, porquanto a dívida está baseada em contrato com índices aplicáveis conforme dados gerais obtidos à fl. 12 dos autos.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal instruiu o feito com dados gerais do contrato firmado com a ré em 28/06/2013 (fl. 12), demonstrativo de débito (fl. 13), planilha de evolução da dívida (fl. 14), demonstrativos de evolução contratual (fls. 15/17), texto padronizado da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 51/60), Sistema de Histórico de Extratos (fls. 61/62) constando o crédito na conta da ré do valor de R\$ 103.395,18 em 28/06/2013; ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica (fls. 63/64) e relatório de avaliação de risco de tomador de crédito pessoa jurídica, realizado em 22/05/2013 (fls. 69/71).

Tais documentos comprovam suficientemente a relação jurídica entre as partes, a origem do débito e a existência da dívida, razão pela qual a autora logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

III)DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 147.948,94 (cento e quarenta e sete mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), corrigido até 29/05/2015 (fl. 13), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Defiro a gratuidade de justiça, posto que o embargante está representado pela DPU, na qualidade de curadora especial. Anote-se.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009826-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009826-4) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do manifesto interesse da impetrante em habilitar os créditos na via administrativa, desistindo de executá-los na via judicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 100, 1, inciso III, da IN RFB 1717/2017, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial aqui anteriormente discutido.

Espeça-se a competente requisição de inteiro teor conforme requerido pela impetrante.

Oficie-se a autoridade impetrada com cópia da presente decisão e da manifestação de fls. 563/569.

Ao final, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Setor de Arquivo Geral, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ISAC DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da decisão ID 18999721, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII - SP332684

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca das informações prestadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (ID. 18839281), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006287-08.2015.4.03.6119

REPRESENTANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Considerando-se que os autos físicos foram recolhidos para envio à digitalização nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a realização da digitalização.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 18532752.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004209-14.2019.4.03.6119
AUTOR: ANA PAULA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES N° 142/2017.

Após, tomem conclusos.

SEM PREJUÍZO, DETERMINO À PARTE AUTORA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM SECRETARIA, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 DIAS.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003028-75.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CRISTINA DA SILVA REIS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006928-03.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON DO ROSARIO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
ASSISTENTE: LUCIA HELENA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO CANDIDO FERREIRA - SP56275
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar seu consentimento acerca do pedido de desistência da ação. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Jaú, 25 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000698-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, WAGNER JOSE TRAVAIN, DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil de improbidade administrativa em face de APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, WAGNER JOSÉ TRAVAIN e DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. - ME. (atual denominação W.J. TRAVAIN & CIA LTDA. ME), qualificadas nos autos, buscando tutelar a probidade administrativa, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, por parte do estabelecimento comercial denominado DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. - ME, figurando no quadro societário APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN e WAGNER JOSÉ TRAVAIN, em face da constatação de irregularidades, consistentes em (i) ausência de documentação obrigatória para o credenciamento no Programa Farmácia Popular do Brasil, (ii) dispensação de medicamentos em quantidade superior ao disponível em estoque, (iii) venda de medicamentos em nome de pessoa falecida, (iv) dispensação de fármacos em nome de funcionários da Drogeria e (v) falta das cópias dos cupons vinculados e fiscais, das respectivas prescrições médicas e de instrumentos públicos ou particulares de procuração.

Sustentou que a instauração do Inquérito Civil nº 1.34.022.000122/2017-61 foi motivada pelo Ofício nº 395 – SEAUD/DENASUS/SGEP/MS, contendo cópia do Relatório Final de Auditoria nº 17.351, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), por meio do qual foram apontadas irregularidades concernentes à execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pela DROGARIA POPULAR – DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA - ME, antiga W.J. TRAVAIN & CIA. LTDA. – ME.

Aduziu o autor coletivo que o relatório apontou as seguintes irregularidades:

“CONSTATAÇÃO N.º 472953

Falta de apresentação de documentação obrigatória

para funcionamento do estabelecimento farmacêutico exigidas pelo Ministério da Saúde para credenciamento no Programa Farmácia Popular do Brasil (fl. 06^o).

• CONSTATAÇÃO N.º 472954

Dispensação de medicamentos sem comprovação das

aquisições por meio de notas fiscais (cf. Anexo III, do Relatório de Auditoria n.º 17531 – fls. 41/58, em que há a descrição dos medicamentos referidos), que resultou em um prejuízo de R\$ 124.898,78 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), no período de janeiro de 2012 a março de 2015.

• CONSTATAÇÃO N.º 472956

Falta de apresentação de documentos que comprovassem a regularidade das dispensações feitas por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil ao responsável e à funcionária da W.J. TRAVAIN & CIA. LTDA. – ME (fls. 07^o), que redundou em prejuízo de R\$ 631,20 (seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos, Anexo IV).

• CONSTATAÇÃO N.º 472957

Dispensações de medicamentos em nome de pessoa

falecida (fl. 08), o que ocasionou um prejuízo de R\$ 147,99

(cento e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Segundo apurado, o nome da pessoa indicada no Anexo V, do Relatório de Auditoria n.º 17531 fora usado em dispensações de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil mesmo após seu falecimento (fls. 62/63).

• **CONSTATAÇÃO N.º 472958**

Falta de apresentação das cópias dos cupons vinculados e fiscais, das respectivas prescrições médicas e de instrumentos públicos ou particulares de procuração (fl. 08/vº), o que causou um prejuízo de R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos, Anexo VI)."

Mencionou o *Parquet* Federal que diante das irregularidades, em especial aquelas apontadas nas constatações n.º 472954, 472956, 472957 e 472958, o DENASUS entendeu pela necessidade de devolução ao Fundo Nacional de Saúde – FNS do importe de R\$ 192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em 04 de julho de 2018.

Sustentou o órgão ministerial que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo remeteu cópia do Processo SIPAR n.º 25000.041809/2015-15, em que realizada Auditoria n.º 17531, tendo sido requisitada aos fornecedores de medicamentos constantes da auditoria a remessa de cópia das notas fiscais das vendas efetuadas à drogaria W.J. TRAVAIN & CIA. LTDA. – ME, no período de janeiro/2011 a março/2015.

Sublinhou que fora realizada análise amostral das informações enviadas, mas apenas no tocante às informações de fls. 115/894, sendo que esta, mesmo não tendo sido conclusiva, por não abranger todas as notas do período, indica as irregularidades.

Destacou o Ministério Público Federal que, embora notificados para a prestação de esclarecimentos, Jéssica Dalmazo Rocha, APARECIDA TEREZA GASPARINO TRAVAIN e WAGNER JOSÉ TRAVAIN não compareceram na Procuradoria da República em Jaú/SP nem justificaram a ausência.

Enunciou que, a despeito de a correquerida APARECIDA ter alegado ocorrência de alagamento no estabelecimento, em virtude do qual teriam perecido documentos que atestavam a regularidade de sua operação, tal fato não foi provado.

Enfatizou o Ministério Público Federal que não se trata de ínfima quantidade de medicamentos dispensados sem a devida comprovação, nem de prejuízo irrisório aos cofres públicos, o que permite concluir pela ocorrência de operações simuladas como o intuito de percepção indevida do reembolso decorrente do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Em caráter de urgência, postulou a imediata decretação de indisponibilidade dos bens existentes em nome das requeridas, até o limite necessário para garantir o ressarcimento ao erário.

Requeriu, por fim, a procedência dos pedidos formulados e a condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, *caput*, I, ou, subsidiariamente, no artigo 11, *caput*, ambos da Lei n.º 8.429/92, aplicando-lhes as sanções previstas no artigo 12, II ou, subsidiariamente, III, do diploma legal, a saber: a) ressarcimento/pagamento ao Fundo Nacional de Saúde do valor apurado na auditoria, que, até 04 de julho de 2018, perfazia a importância de R\$ 192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), corrigido até a data do efetivo pagamento, ou de outro valor a esse título eventualmente apurado no decorrer da instrução; b) perda da função pública eventualmente exercida; c) suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, ou, subsidiariamente, de 03 (três) a 05 (cinco) anos; d) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, nos termos do inciso II, do art. 12, da Lei n.º 8.429/1992; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

A petição inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 1.34.022.000122/2017-61, que tramitou perante a Procuradoria da República no Município de Jahu.

Decisão reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, bem como a legitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal e a legitimidade passiva dos correqueridos. Deferiu-se a tutela provisória de urgência de caráter cautelar e incidental pretendida, para decretar a indisponibilidade de bens e direitos economicamente apreciáveis (dinheiro, aplicações financeiras, imóveis, automóveis, etc.), de titularidade dos demandados, até o limite de R\$ 192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Os requeridos foram notificados pessoalmente aos 13 de setembro de 2018 (ID 10950168 e 10950178).

Os requeridos apresentaram defesa preliminar (ID 11346255), oportunidade em que suscitaram a inadequação da via pretendida pelo MPF. Juntaram procuração (ID 11346258, 11346262 e 11346263).

Decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos requeridos (ID 12170190).

Intimada para os termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, a União manifestou ausência de interesse para intervir no feito (ID 12323938).

Os requeridos foram citados (ID 12702685) e apresentaram a contestação (ID 13709048). Aduziram, em síntese, que não são gestores de recursos públicos e, por conseguinte, não se submetem à Lei de Improbidade Administrativa. No mérito, refutaram a ocorrência das quatro constatações identificadas na auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS.

Depois do recebimento da petição inicial (ID 12170190) e da citação dos requeridos (ID 12702685), o Ministério Público Federal – MPF requereu o aditamento da exordial, a fim de que os fatos configuradores, em tese, de atos de improbidade sejam enquadrados não só na tipologia de ato lesivo ao patrimônio público e violador dos princípios da administração pública (Lei n.º 8.429/1992, arts. 10 e 11), conforme apontado na exordial, mas, igualmente, no preceito previsto no art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992, que cuida do enriquecimento ilícito (ID 13650610).

Decisão que recebeu o aditamento da petição inicial apresentado pelo autor coletivo (ID 13817140), tendo sido os requeridos intimados para se manifestarem.

Intimados, os requeridos complementaram a peça defensiva, refutando as alegações e os argumentos do Ministério Público Federal. Postularam pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (ID 14599754).

Em réplica, o Ministério Público Federal defendeu a adequação da via eleita e a legitimidade passiva dos requeridos. No mérito, defendeu que as práticas imputadas aos requeridos enquadram-se às hipóteses de atos de improbidade administrativa (ID 14815024).

Decisão saneadora que rejeitou as questões preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, fixando-se os pontos controvertidos. Deferiu-se o pedido de produção de prova oral. Indeferiu-se, com fundamento no art. 464, §1º, do Código de Processo Civil, o pedido de produção de prova pericial. Restou também, na foram do art. 434 do Código de Processo Civil, o pedido de produção de prova documental (ID 15582001).

Petição informando a impossibilidade de comparecimento da requerida APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN na audiência de instrução (ID 18122497).

Aos 06 de junho de 2019, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução, ocasião na qual foram colhidos o depoimento pessoal do correquerido WAGNER JOSÉ TRAVAIN e os depoimentos das testemunhas Jéssica Dalmazo Rocha, Valéria T. Borges, Joaquim Roberto Morales, Erivaldo Aparecido Rizzo e Ana Cristina Rampazzo. Deferiu-se o pedido formulado pelos requeridos de desistência da oitiva das testemunhas Isabela Dalpino, Daniela Fernandes, Luís Fernando Serrano e Dafyne Valéria Castilho.

Decisão exarada no evento ID 18386606 que dispensou a oitiva de Valéria Travain, ante o vínculo de parentesco mantido com os correqueridos WAGNER JOSÉ TRAVAIN e APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN.

O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais escritas (ID 1884248). Teceu argumentos acerca da responsabilidade pessoal de APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN e de WAGNER JOSÉ TRAVAIN, responsáveis legais da pessoa jurídica W.J. TRAVAIN & CIA. LTDA. – ME, em razão da prática de condutas que se enquadram no art. 9º, “caput”, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 e, subsidiariamente, nos arts. 10, “caput”, inciso I, e 11, “caput”, da Lei nº 8.429/92, com aplicação das sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92 ou as sanções do art. 12, II, pelo dano ao erário ou III, da mesma Lei, por infração a princípios regentes da Administração Pública.

Os requeridos apresentaram alegações finais escritas, consistentes nos mesmos argumentos deduzidos na manifestação prévia e na contestação (ID 19257258). Em suma, afirmam que inexistem provas seguras acerca das irregularidades apontadas na petição inicial. Advogam que, em relação à Constatação 472953, a prova oral produzida em audiência demonstrou que o estabelecimento comercial fornecia todas as cópias exigidas pelo ente federal, tanto que as enviava à Caixa Econômica Federal – CEF. Defendem que, em relação à Constatação 472954, o alagamento enfrentado pelo estabelecimento comercial acarretou o perecimento dos documentos fiscais e de caixas de medicamentos que eram armazenados. Asseveram que todos os medicamentos adquiridos pela drogaria junto a diferentes distribuidores foram efetivamente comercializados. Advertem que, no que diz respeito à Constatação 472956, nunca houve qualquer tipo de treinamento ou informação acerca da proibição de comercialização de medicamentos, no âmbito do programa Farmácia Popular, a funcionários do estabelecimento comercial. Alegam que, no que concerne à Constatação 472957, a dispensação de medicamento a pessoa falecida decorreu de má-fé da pessoa que o adquiriu, não podendo transferi-la aos correqueridos. Acrescentam que, segundo o regimento vigente, o único documento exigido do paciente era o número de inscrição no CPF e o respectivo receituário médico, sendo que os funcionários da drogaria e os correqueridos adotavam todas as cautelas necessárias para realizar as vendas dos medicamentos inseridos no programa governamental. Aduzem que a informação fornecida pela Sra. Alice Mercedes do Rio aos agentes de fiscalização do DENASUS é inservível para sustentar eventual êdito condenatório, vez que com base em falsa premissa levou-se a cabo a instauração do inquérito civil público. Ao final, requereu a expedição de ofício à CEF, para que informe acerca da entrega anual de documentos pela pessoa jurídica ora requerida. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As questões preliminares atinentes à falta de interesse de agir (inadequação da via eleita) e ilegitimidade passiva *ad causam* já restaram afastadas por este Juízo (ID 12170190 e ID 15582001).

Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

1. MÉRITO

Ab initio, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que informe os documentos a ela encaminhados pela pessoa jurídica DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. – ME, nos anos de 2012 a 2015, em cumprimento às exigências do DENASUS. Ora, em se tratando de documento que se encontra na esfera de disponibilidade dos requeridos, os quais têm o dever de zelar pela custódia, guarda e conservação, seja diretamente, seja indiretamente por intermédio de escritório de contabilidade que lhe preste serviço, infundada a intervenção do Poder Judiciário. Desde a notificação administrativa, permaneceram-se silentes. Inexiste nos autos qualquer início razoável de fundada oposição de fornecimento de documentos de titularidade da empresa requerida pela instituição financeira. Ademais, incumbe à parte instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434, *caput*, CPC).

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do mérito da causa.

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ação de improbidade administrativa tem por principal função aplicar as sanções de suspensão de direitos políticos, perda de bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio e perda da função pública do agente administrativo ou equiparado que praticou, concorreu ou se beneficiou do ato ímprobo, e, por função secundária, ressarcir o dano causado ao erário.

Necessário relembrar os conceitos de sujeito ativo de atos de improbidade administrativa.

Art. 2º da Lei nº 8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual)*”.

O administrador de verbas públicas, recebidas por meio de convênio ou contrato celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, visando à execução de programa de governo, detém a qualidade de agente público. E, nos termos do **art. 71, inciso II, da Constituição Federal**, as contas dos administradores e gestores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos sujeitam-se à fiscalização orçamentária, financeira, contábil e patrimonial realizada pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Por sua vez, o **art. 3º da Lei nº 8.429/92** estabelece que aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, estiverem de algum modo vinculados ao agente, induzindo-o ou concorrendo para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiarem direta ou indiretamente, também recebem o influxo da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagem indevida é considerado autor ímprobo da conduta.

O enriquecimento ilícito configurador da improbidade administrativa está elencado no **art. 9º, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/92**:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)”

Os atos de improbidade administrativa que acarretam o enriquecimento ilícito, previstos no **art. 9º da Lei nº 8.429/92**, exigem para sua configuração o recebimento, direto ou indireto, de vantagem patrimonial indevida, no exercício de cargo, emprego, função, mandato ou atividade pública, independentemente de ocorrência de dano ao erário, mediante a prática intencional de condutas comissivas ou omissivas daquele que se vale da sua qualidade de agente público.

O ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito, consistente em “*incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei*”, pressupõe a introdução ilegal de bem público, suscetível de avaliação econômica, no patrimônio pessoal do agente público.

É desnecessária a lesão ao patrimônio público para que configure o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da Lei nº 8.429/92.

A Corte Superior de Justiça já firmou entendimento de que a tipificação da conduta ao art. 9º da LIA não exige a efetiva comprovação do enriquecimento ilícito do agente, conforme atesta o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 9º E 12, I, DA LEI 8.429/92. COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. DEMONSTRADO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO EMINENTE RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (grifei)

(REsp 1412214/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016)

Dispõem o *caput* e o inciso I do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)"

Os atos de improbidade que causam prejuízos ao erário, previstos no rol do art. 10 da Lei nº 8.429/92, exigem para a configuração os seguintes requisitos: ocorrência de lesão ao erário, sendo irrelevante eventual enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro; o elemento subjetivo doloso ou culposo (dever objetivo de zelo e cautela do agente público); e a existência de conduta comissiva ou omissiva.

A conduta descrita no inciso I do art. 10 tipifica o ato ímprobo que causa dano ao erário decorrente da facilitação ou concorrência do agente público para que terceiros (pessoa física ou jurídica) incorporem ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores de natureza pública. Destarte, amolda-se ao tipo em questão a conduta (comissiva ou omissiva) do agente público, que se vale de subterfúgios para violar a legislação, permitindo a incorporação ilegal de bens, valores e rendas públicas ao patrimônio particular.

Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios reitores da Administração Pública estão estabelecidos no *caput* e incisos do art. 11 da citada Lei, *in verbis*:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990."

Com efeito, a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres anexos de probidade, honestidade, lealdade, decoro, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, constitui, na forma do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa. A violação, por meio de conduta comissiva ou omissiva, a todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, reconhecido pela ordem jurídica, configura improbidade administrativa.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, exige-se a comprovação do **dolo genérico ou lato sensu**, a má-fé do administrador, consubstanciado na vontade livre e consciente de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao erário. Dispensável, contudo a comprovação do efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementadas dos julgados transcrevo-as *in verbis* (destaquei):

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cãnone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoirar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar; que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo.

Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calçadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

7. É de sabinça que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse públicos. Todavia, o art. 17, I, "b", da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valorização da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindiciável, portanto, pelo Judiciário.

8. In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: "A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.", dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.

11. Recursos especiais providos. (REsp 480.387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 163)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO.

1. Recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, mas a parte apenas limitou-se a transcrever as ementas que dariam azo a sua pretensão, sem, contudo, proceder na forma como preconiza o art. 255, § 2º, do RISTJ, de fundamental importância porque não se tratam os paradigmas da mesma base fática.

2. Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente improbo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo de qualquer elemento específico para sua tipificação.

3. Afirmando o dolo genérico pelo aresto impugnado, na medida em que o mandatário do município deixou consciente e livremente de cumprir as disposições legais, mantém-se a condenação por ato de improbidade administrativa.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

PREFEITURA DE BRASILEIA/AC. CONVÊNIO COM A UNIÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE 41 UNIDADES HABITACIONAIS. LICITAÇÃO INICIAL NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONVITE, PARA A CONSTRUÇÃO DE MAIS 16 CASAS, COM O VALOR RESTANTE DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE, NESTA ÚLTIMA LICITAÇÃO, HOUVESSE NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DOS PRIMEIROS LICITANTES. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF DESPROVIDO.

1. Para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92, exige-se que a conduta seja praticada por Agente Público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado a algum dos incisos do 11 da LIA; (c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário; (d) ofensa aos princípios da Administração Pública.

(...) (AgRg no REsp 1306817/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

Em suma, para a configuração do ato de improbidade, imprescindível haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado a algum dos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92; (c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao erário – admitindo-se, excepcionalmente, a modalidade culposa no art. 10; (d) enriquecimento ilícito do Agente (art. 9º, da Lei 8.429/92) ou dano efetivo ao ente estatal (art. 10 da LIA), sendo ambos dispensados de comprovação, caso a conduta seja enquadrada no art. 11 da Lei mencionada, que exige tão somente ofensa aos princípios da Administração Pública.

1.2 DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL (PFPPB)

O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) foi instituído pela Lei 10.858/04, regulamentada pelo Decreto nº 5.090/04, com o escopo de promover a distribuição de medicamentos de uso essencial a preços subsidiados pelos cofres públicos, elegendose a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ como entidade executora das ações de aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos.

A disponibilização de medicamentos é efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. Com efeito, assegurou-se às farmácias privadas a possibilidade de se credenciarem junto ao Ministério da Saúde para comercializar os remédios nas condições do programa (expansão denominada "Aqui Tem Farmácia Popular", a qual é parte do PFPPB).

Registra-se que, inicialmente, a distribuição dos medicamentos era feita apenas em rede própria de estabelecimentos criada para esse fim. Como advento da Portaria GM/MS nº 491, de 09 de março de 2006, ocorreu a expansão para a rede privada do Programa Farmácia Popular do Brasil, a fim de garantir ao administrado o efetivo acesso à assistência farmacêutica e aos medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população.

O preço dos medicamentos disponibilizados por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias é subsidiado pelo programa governamental, cabendo ao Ministério da Saúde definir o rol dos medicamentos, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

As Portarias GM/MS nº 3.089/2009, GM/MS nº 184/2011 e GM/MS nº 971/2012 dispõem que o Ministério da Saúde pagará ao estabelecimento particular até 90% (noventa por cento) do valor referencial para determinado grupo de medicamentos (dislipidemia, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, além dos anticoncepcionais e das frialdas geriátricas) e o usuário pagará diretamente ao comércio varejista o valor restante para complementar o preço de venda. Em relação aos medicamentos para tratamento de hipertensão, diabetes e asma, o Ministério da Saúde subsidiará 100% (cem por cento) do valor de referência (VR).

Nos termos do art. 1º da Portaria GM/MS nº 491/06, o pagamento era diretamente efetuado pelo Ministério da Saúde sobre percentual do Valor de Referência (VR), por unidade farmacotécnica (uf), do princípio ativo de medicamentos, para dispensação diretamente no comércio farmacêutico, mediante complementação, pelo paciente, da diferença para o preço de venda da correspondente apresentação que lhe foi prescrita ou do genérico equivalente.

Sobrevio a Portaria GM/MS nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009, dispondo que os pagamentos aos estabelecimentos credenciados seriam efetuados pelo Ministério da Saúde em contas específicas abertas pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos (ADM). A Portaria GM/MS nº 184, de 03 de fevereiro de 2011, que revogou Portaria GM/MS nº 3.089/09, manteve idêntica previsão (arts. 33 a 37).

A partir da vigência da Portaria GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012, os pagamentos passaram a ser realizados por meio de ordens bancárias, após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) validadas no mês anterior (arts. 29 a 33).

À luz das Portarias GM/MS nºs. 3.089/2009 e 971/2012, vigentes ao tempo dos fatos (janeiro a julho de 2012), o processamento da dispensação dos medicamentos era realizado, em tempo real, por meio eletrônico, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou correlato, o qual era validado pelo Ministério da Saúde quando contivesse as informações relacionadas ao paciente, ao médico prescritor e ao medicamento.

Dividia-se o processamento eletrônico da autorização de dispensação de medicamento (ADM) em três fases: na primeira, caberia ao estabelecimento informar I – Código da solicitação; II – CNPJ do estabelecimento; III – CPF do paciente; IV – CRM do médico que emitiu a prescrição; V – Unidade Federativa que emitiu o CRM do médico prescritor; VI – data de emissão da prescrição; VII – identificador da transação e VIII – lista de medicamentos e correlatos, contendo a descrição do código de barras EAN da apresentação do medicamento e do correlato, da quantidade solicitada, em unidade conforme definida pelo Programa, do valor unitário do medicamento e correlato e quantidade diária prescrita; IX – login das farmácias e drogarias; X – senha das farmácias e drogarias; XI – login do atendente das farmácias e drogarias; e XII – senha do atendente das farmácias e drogarias.

Na segunda fase, após ter recebido a confirmação da primeira fase, o estabelecimento deveria informar ao Sistema Autorizador os dados que fazem parte do processo de autorização, a saber: I – código da solicitação enviado na primeira fase; II – número da pré-autorização gerado pelo Sistema Autorizador e recebido pelo estabelecimento; III – número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento; IV – login das farmácias e drogarias; V – senha das farmácias e drogarias; VI – login do atendente das farmácias e drogarias; e VII – senha do atendente das farmácias e drogarias).

Por derradeiro, na terceira e última fase, o estabelecimento deveria confirmar o recebimento da pré-autorização, enviando I – número da pré-autorização; II – número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento; III – lista de medicamentos e correlatos autorizados contendo código de barras (EAN) da apresentação do medicamento e do correlato, quantidade autorizada em unidades de produto (up), valor da parcela do MS informado pelo Sistema Autorizador e valor da parcela do paciente informada pelo Sistema Autorizador; IV – login das farmácias e drogarias; V – senha das farmácias e drogarias; VI – login do atendente das farmácias e drogarias; e VII – senha do atendente das farmácias e drogarias.

Em síntese: a cada operação, o estabelecimento deve emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado. Cabe ao paciente assinar o cupom vinculado, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao paciente. É dever do estabelecimento manter por 5 (cinco) anos, para apresentação, sempre que necessário, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais em ordem cronológica de emissão, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento. Não sendo possível a guarda das cópias dos documentos de que trata em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, o estabelecimento poderá arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência (arts. 14 a 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009 e arts. 19 a 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012).

Estatuem, ainda, os artigos 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009, 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011 e 23 da GM/MS nº 971/2012 a obrigação de os estabelecimentos exigirem, no momento da comercialização e da dispensação de medicamentos no âmbito do Programa, a apresentação pelo paciente do número de CPF, cuja titularidade será atestada por meio de apresentação de documentos com foto; e de prescrição médica, contendo o número de inscrição do médico no CRM, assinatura, endereço do consultório, data de expedição e nome e endereço residencial do paciente. Caberá às farmácias e drogarias providenciar uma cópia da prescrição, laudo ou atestado apresentado pelo paciente no ato da compra, sendo que, a partir de maio de 2012 (Portaria GM/MS nº 971/2012), exigem-se 2 (duas) cópias legíveis, arquivando-as uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, devendo mantê-las por 5 (cinco) anos.

2.3 DO CASO EM CONCRETO

Cuida-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de concessão de tutela de natureza cautelar (indisponibilidade de bens), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, WAGNER JOSÉ TRAVAIN e DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. - ME. (atual denominação W.J. TRAVAIN & CIA LTDA. ME), na qual pretende a condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/92, ou, subsidiariamente, nos artigos 10, caput e inciso I, ou 11, caput, da mesma Lei, com as sanções prescritas no art. 12, inciso I, ou, subsidiariamente, incisos II ou III, da LIA, bem como sejam condenadas a ressarcirem o prejuízo causado ao erário, no importe de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), corrigido até a data do efetivo pagamento.

Circunscreve-se a presente demanda às Constatações nºs 472953, 472954, 472956, 472957 e 472958, que instrui o Relatório Final de Auditoria nº 17.531, de 05 de abril de 2017, elaborado pelo DENASUS, o qual aponta irregularidades concernentes à execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pela Drogaria Popular de Mineiros do Tietê, em razão (a) "da falta de apresentação de documentação, obrigatória para o funcionamento do estabelecimento farmacêutico exigidas pelo Ministério da Saúde para credenciamento no Programa Farmácia Popular do Brasil"; (b) "de registros de dispensações de medicamentos no período de janeiro de 2012 a março de 2015, sem comprovação das aquisições por meio de notas fiscais"; (c) "da falta de apresentação de documentos para comprovar a regularidade das dispensações de medicamentos realizadas por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil em nome dos responsáveis e funcionários da empresa Drogaria Popular Mineiros do Tietê Ltda. ME"; (d) "de registros de dispensações de medicamentos em nome de pessoas falecidas, após a data do óbito"; e (e) "da falta de apresentação das cópias dos cupons vinculados e fiscais das respectivas prescrições médicas e de instrumentos públicos ou particulares de procuração, referentes ao ano de 2012, aos períodos de janeiro a março de 2013, ao mês de janeiro e de maio a dezembro de 2014 e ao mês de janeiro de 2015".

2. DA MATERIALIDADE DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A materialidade está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos:

(i) **Constatação nº 472953** integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, que apurou a falta de envio das cópias dos Requerimentos de Termo de Adesão relativos aos anos de 2012, 2013 e 2014, em violação ao disposto no artigo 11 do Decreto Federal nº 1.651 de 28/09/1995, no inciso VII do artigo 10 da Portaria GM/MS nº 971/2012, e no inciso VII do artigo 10 da Portaria GM/MS nº 111/2016;

(ii) **Constatação nº 472954** integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, que apontou a ausência de fornecimento das cópias das notas fiscais das aquisições do total de medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil no período de janeiro de 2012 a março de 2015, sendo que o Livro de Registro de Inventário da empresa auditada indica a posição de estoque de 5 (cinco) dos 21 (vinte e um) medicamentos contendo os códigos de barra EAN auditados em 31/12/2011, resultando, à época, em prejuízo ao erário de R\$124.898,78 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos);

(iii) **Constatação nº 472956** integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, que, com base no Relatório de Autorizações Consolidadas emitido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SCTIE/MS, averiguou-se a dispensação de medicamentos em nome dos responsáveis e funcionários da pessoa jurídica Drogaria Popular Mineiros do Tietê Ltda. ME, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de janeiro de 2012 a março de 2015, não tendo a empresa auditada comprovado a regularidade das dispensações, resultando, à época, em prejuízo ao erário de R\$ 631,20 (seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos);

(iv) **Constatação nº 472957** integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, que, a partir do cruzamento dos CPF extraídos do Relatório de Autorizações Consolidadas emitidos pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SCTIE/MS na empresa Drogaria Popular Mineiros do Tietê Ltda. ME com os dados do Sistema Informatizado de Óbitos/SISOB, apurou registros de dispensações de medicamentos em nome de pessoas falecidas, após a data do óbito, nos meses de dezembro de 2011, abril de 2013, dezembro de 2014 e janeiro, fevereiro e março de 2015, resultando em prejuízo ao erário de R\$147,99 (cento e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos);

(v) **Constatação nº 472958** integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, que, com base nos Relatórios de Autorizações Consolidadas emitidos pelo DAF/SCTIE/MS e nos Indicadores Básicos e Complementares preconizados no Protocolo de Auditoria nº 28/2015/DENASUS, foram selecionados 54 (cinquenta e quatro) cupons fiscais e vinculados, emitidos pela Drogaria Popular Mineiros do Tietê Ltda. ME, no período de janeiro de 2012 a março de 2015, não tendo a empresa auditada apresentado os cupons vinculados e fiscais, das respectivas prescrições médicas e de instrumentos públicos ou particulares de procuração, acarretando prejuízo ao erário de R\$528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos);

(vi) **Notas Fiscais de venda de mercadorias** emitidas pelos fornecedores CIVMED Indústria de Medicamentos Ltda. (27/06/2013), GEOLAB Indústria Farmacêutica S.A. (09/08/2013), DISMED Distribuidora de Medicamentos Olímpia Ltda. (19/12/2012, 24/04/2014 e 12/11/2014), J.K. Medicamentos Ltda. (12/03/2011, 29/03/2011, 12/04/2011, 26/04/2011, 21/06/2011, 27/07/2011, 06/12/2011, 22/01/2013, 19/02/2013, 07/01/2014, 14/01/2014, 16/01/2014, 11/02/2014, 25/02/2014, 18/03/2014, 22/04/2014, 12/05/2014, 30/05/2014, 10/06/2014, 24/06/2014, 15/07/2014, 01/08/2014, 22/08/2014, 08/10/2014, 11/11/2014 e 03/03/2015), T FARMA Com. Prod. Farmacêuticos Ltda. (27/01/2011), W.M. de Castro Neto Produtos Farmacêuticos (17/12/2014, 20/01/2015 e 06/03/2015), PRODOFARMA Distribuidora de Medicamentos Ltda. ME (02/03/2011 e 15/03/2011), Comercial Biodrogas Ltda. EPP (01/03/2011, 06/04/2011, 28/04/2011, 04/05/2011, 05/05/2011, 11/05/2012, 06/06/2012, 04/02/2013, 19/07/2013, 24/09/2013, 27/09/2013, 09/10/2013, 01/11/2013, 12/11/2013, 14/11/2013, 27/01/2014, 29/04/2014, 31/07/2014, 21/08/2014 e 30/10/2014), DISLAB Distr. Prod. Farmacêuticos Ltda. (29/09/2011, 29/03/2012, 24/05/2012, 28/12/2012, 15/01/2013, 28/01/2013, 21/02/2013, 11/03/2013, 28/05/2013, 13/01/2014, 12/03/2014, 02/07/2014, 18/07/2014, 01/08/2014, 06/08/2014, 12/08/2014, 03/09/2014, 26/09/2014, 07/10/2014, 22/10/2014, 15/12/2014, 14/01/2015, 05/03/2015), NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda. (17/10/2011), RIOPRETANA Distribuidora de Medicamentos (09/01/2013), Vinhedo SP Distribuidora de Medicamentos Ltda. (05/08/2011), CBS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EPP (07/07/2014), Predileta São Paulo Distribuidora de Medicamentos Ltda. (16/01/2014, 15/01/2015, 19/01/2015), Laboratório Teuto Brasileiro S.A. (21/01/2013), Sílvia José Augusto Batista ME (11/06/2014), Elite Com. Repres. Produtos Farmacêuticos Ltda. (17/08/2011), Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. (14/03/2011 27/03/2013, 17/06/2013, 09/12/2013, 10/03/2014, 12/03/2014, 24/03/2014, 29/04/2014, 27/05/2014, 02/06/2014, 11/06/2014, 12/09/2014, 13/10/2014, 14/10/2014, 05/12/2014, 06/01/2015, 09/01/2015, 20/01/2015, 30/01/2015, 13/02/2015 e 04/03/2015), Distribuidora Navarro de Medicamentos Ltda. (14/03/2011) e Prati Donaduzzi & Cia Ltda. (12/09/2011, 11/04/2014, 05/11/2014 e 10/02/2015);

(vii) **Relação de Medicamentos Dispensados submetidos para análise (Nome do Medicamento/ Código EAN/ Laboratório):** *Himulin N (EAN 7896382700583) - Eli Lilly do Brasil Ltda., Maleato de Enalapril (EAN 7898095345235) - Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica Ltda., Losartana Potássica (EAN 78981 48301 720) - Prati Donaduzzi e Cia Ltda., Losartana Potássica (EAN 789671 4208565) - Laboratório Neoquímica Comércio e Indústria Ltda., Enalamed (EAN 7896523206073) - Cimed Indústria de Medicamentos Ltda., Maleato de Enalapril (EAN 789652321 0759) - Cimed Indústria de Medicamentos Ltda., Losartana Potássica (EAN 7899C)95236639 - Geolab Indústria Farmacêutica S/A, Losartana Potássica (EAN 7896181915638) - Laboratórios Biossintética Ltda., Cloridrato de Metformina (EAN 7898148291298) - Prati Donaduzzi e Cia Ltda., Losartana Potássica (EAN 7896422507738) - Medley S/A Indústria Farmacêutica Simvastamed (EAN 7896523206660) - Cimed Ind. de Medicamentos Ltda., Cloridrato de Metformina (EAN 7896112126485) - Laboratório Teuto do Brasil Ltda., Maleato de Enalapril (EAN 7896714205823) - Laboratório Neoquímica Com. e Ind. Ltda., Hidroclorotiazida (EAN 7898148296729) - Prati Donaduzzi e Cia Ltda., Maleato de Enalapril (EAN 7896112126225) - Laboratório Teuto Brasileiro Ltda., Atenolol (EAN 7896181900122) - Laboratórios Biossintética Ltda., Captosen (EAN 789821 6360161) - Pharlab Indústria Farmacêutica Ltda., Captopril (EAN 7896714205687) - Laboratório Neoquímica Comércio e e Ind. Ltda., Multipressim (EAN 7896472501885) - Multilab Ind. e Com. de Produtos Farmacêuticos Ltda., Hidroclorotiazida (EAN 7896523210070) - Cimed Indústria de Medicamentos Ltda., Simvastacor (EAN 7897595604163) - Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda.;*

(viii) **Livro de Registro de Inventário da pessoa jurídica W.J. TRAVAIN & CIA LTDA.** referente à competência de dezembro de 2011, assinado por WAGNER JOSÉ TRAVAIN e pelo técnico em contabilidade Josemar Silva – CRC 227502/0-0 (ID 1061982);

(ix) **Constatação 472954 – Quantidade de medicamentos dispensados no período sem comprovação de aquisição (caixa):** Janeiro/2012: 468, Fevereiro/2012: 412, Março/2012: 470, Abril/2012: 477, Maio/2012: 1.052, Junho/2012: 588, Julho/2012: 593, Agosto/2012: 511, Setembro/2012: 482, Outubro/2012: 536, Novembro/2012: 613, Dezembro/2012: 181, Janeiro/2013: 185, Fevereiro/2013: 99, Março/2013: 73, Abril/2013: 263, Maio/2013: 359, Junho/2013: 310, Julho/2013: 262, Agosto/2013: 264, Setembro/2013: 267, Outubro/2013: 138, Novembro/2013: 146, Dezembro/2013: 106, Janeiro/2014: 142, Fevereiro/2014: 121, Março/2014: 192, Abril/2014: 258, Maio/2014: 293, Junho/2014: 389, Julho/2014: 252, Agosto/2014: 303, Setembro/2014: 416, Outubro/2014: 435, Novembro/2014: 264, Dezembro/2014: 414, Janeiro/2015: 198, Fevereiro/2015: 136, Março/2015: 143, perfazendo o valor a devolver de R\$124.898,78 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos);

(x) **Constatação 472956 – Quantidade de medicamentos dispensados a funcionários, sem comprovação:** Ano de 2012: 9 (nove) registros, Ano de 2013: 28 (vinte e oito) registros, Ano de 2014: 36 (trinta e seis) registros e Ano de 2015: 12 (doze) registros, perfazendo o valor a devolver de R\$631,20 (seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos);

(xi) **Constatação 472957 – Quantidade de medicamentos dispensados em nome de pessoas falecidas:** Ano de 2011: 1 (um) registro, Ano de 2013: 2 (dois) registros, Ano de 2014: 1 (um) registro e Ano de 2015: 12 (doze) registros, perfazendo o valor a devolver de R\$147,99 (cento e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos);

(xii) **Constatação 472958 – Quantidade de vendas efetuadas sem o fornecimento do cupom vinculado:** total de 85 (oitenta e cinco) registros de janeiro de 2012 a março de 2015, perfazendo o valor a devolver de R\$528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos); e

(xiii) **Tomada de Contas Especial nº 000151/2014** realizada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS que, com flêuro no Decreto-Lei nº 200/67, no art. 148 do Decreto nº 93.872/86, na IN/TCU nº 71/2012 e no art. 8º da Lei nº 8.443/92, conclusivo no sentido de que os fatos apurados indicam prejuízo ao erário oriundo da constatação da irregularidade na execução dos recursos do Sistema Único de Saúde.

2.3.2 DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REQUERIDOS

De início, remarque-se que os requeridos ostentam a qualidade de agente público, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.429/92, porquanto perceberam verba pública federal do Ministério da Saúde, decorrente da habilitação, em 22/03/2010, ao programa governamental Farmácia Popular.

Coleta-se dos documentos anexados no **Inquérito Civil Público** que, em 01/07/2009, foi constituída a sociedade empresária **W.J. TRAVAIN & CIA LTDA.**, com sede social na **Rua Dr. Salvador Mercadante, nº 923, Centro, Mineiros do Tietê/SP**. O objeto social da pessoa jurídica era o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas. Figurava no quadro societário os correqueridos **WAGNER JOSÉ TRAVAIN**, titularizando 90% (noventa por cento) das quotas, e **APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN**, titularizando 10% (dez por cento) das quotas, incumbindo àquele a administração da empresa.

Em 05/12/2013, sobreveio a primeira alteração do contrato social, alterando-se a sede social para a **Rua Dr. Salvador Mercadante, nº 749, Centro, Município de Mineiros do Tietê/SP**.

Adveio, em 04/12/2015, a segunda alteração do contrato social, ocasião na qual **WAGNER JOSÉ TRAVAIN** cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas sociais para a sócia remanescente **APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN**, que passou a exercer a administração da sociedade empresária. Alterou-se o nome social para **DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. ME**, mantendo-se a mesma sede.

A Drogaria Popular Mineiros do Tietê Ltda. ME (antiga W.J. Travain & Cia Ltda.) foi habilitada no Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP) em 25/01/2011, tendo registrado dispensação de medicamentos no intervalo de 22/02/2011 a 18/03/2015, quando teve o acesso ao sistema de vendas bloqueado após a constatação das irregularidades.

Notificada a Drogaria Popular de Mineiros do Tietê Ltda., nas datas de 14/02/2017 (ID 10619168) e de 07/03/2013 (ID 10619169), para ter ciência da instauração do procedimento administrativo, oportunizando-lhe o exercício dos direitos de defesa e ao contraditório, apresentou algumas notas fiscais emitidas pelos fornecedores de medicamentos, as quais foram objeto de análise.

Averiguou-se que a empresa auditada não enviou as cópias dos requerimentos de Termo de Adesão relativos aos anos de 2012 a 2014, bem como não forneceu a documentação obrigatória para funcionamento do estabelecimento farmacêutico (**Constatação nº 472953**).

O **art. 11 do Decreto nº 1.651**, de 28/09/1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria (SNA) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, as entidades privadas são obrigadas a prestar, quando exigidas, aos membros do SNA, toda informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instalações.

O **art. 10, inciso VII, da Portaria GM/MS nº 971**, de 15/05/2012, vigente ao tempo dos fatos, impõe às farmácias e drogarias participantes do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP) a obrigação de manter farmacêutico responsável técnico com Certificado de Regularidade Técnica (CRT) válido e emitido pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF).

Dispõe, ainda, o §5º do **art. 10 da Portaria GM/MS nº 111**, de 28/01/2016, que, para a comprovação da regularidade do estabelecimento, poderão ser solicitados, a qualquer tempo, outros documentos previstos na legislação vigente.

Esmiuçando os documentos exibidos pelos requeridos na via administrativa denota-se que, além de algumas notas fiscais, apresentaram tão-somente o contrato social e respectivas alterações; as licenças de funcionamento municipal; a Certidão de Regularidade nº 54330, anos 2011, 2014 e 2015, emitidas pelo CFM, indicando Valéria Travain Borges – CRF 28189 como responsável técnica do estabelecimento; requerimento e Termo de Adesão (RTA) firmado junto à CEF em 03/03/2015; Livro de Registro de Inventário referente à competência de 31/12/2011; declaração de responsável legal pela farmácia; declaração de responsabilidade técnica e relação de funcionários.

A requerida **APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN** informou que não dispunha dos RTA's relativos aos anos de 2012, 2013 e 2014, eis que uma forte chuva atingiu o estabelecimento comercial causando a depreciação de documentos e medicamentos.

Constatou-se que expressiva quantidade de medicamentos dispensados no período de janeiro de 2012 a março de 2015, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, não estavam respaldados em notas fiscais de aquisição dos produtos. Eis a quantidade de medicamentos dispensados nos aludidos períodos sem amparo em notas fiscais de aquisição (**Anexo III. Quadro Demonstrativo. ID 10619730**):

“Janeiro/2012: 468, Fevereiro/2012: 412, Março/2012: 470, Abril/2012: 477, Maio/2012: 1.052, Junho/2012: 588, Julho/2012: 593, Agosto/2012: 511, Setembro/2012: 482, Outubro/2012: 536, Novembro/2012: 613, Dezembro/2012: 181, Janeiro/2013: 185, Fevereiro/2013: 99, Março/2013: 73, Abril/2013: 263, Maio/2013: 359, Junho/2013: 310, Julho/2013: 262, Agosto/2013: 264, Setembro/2013: 267, Outubro/2013: 138, Novembro/2013: 146, Dezembro/2013: 106, Janeiro/2014: 142, Fevereiro/2014: 121, Março/2014: 192, Abril/2014: 258, Maio/2014: 293, Junho/2014: 389, Julho/2014: 252, Agosto/2014: 303, Setembro/2014: 416, Outubro/2014: 435, Novembro/2014: 264, Dezembro/2014: 414, Janeiro/2015: 198, Fevereiro/2015: 136, Março/2015: 143”

Observa-se que o Livro de Registro de Inventário aponta o estoque de apenas 5 (cinco) dos 21 (vinte e um) medicamentos.

Os **artigos 27, §2º, 43 e 44, inciso I, da Portaria GM/MS nº 184, de 03/02/2011**, e **23, §2º, da Portaria GM/MS nº 971**, de 15/05/2012, prescrevem que, para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPP, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar, dentre outras condições, a guarda pelo prazo de 5 (cinco) anos das notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPP sempre que for solicitado.

Na mesma toada, o **art. 40 da Portaria GM/MS nº 971**, de 15/05/2012, tipifica como prática de irregularidade a comercialização e dispensação de medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do programa governamental.

Apurou-se, ainda, no intervalo de janeiro de 2012 a março de 2015, irregularidades na dispensação de medicamentos a funcionários do estabelecimento farmacêutico realizadas por intermédio do PFPP, em nome (**Constatação nº 472956**).

Consoante já exposto, a autorização de dispensação de medicamentos e correlatos é processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN contido na embalagem do medicamento. Validada a operação pelo Ministério da Saúde, o estabelecimento farmacêutico deve emitir **duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado**, cabendo ao paciente assinar este último documento, devendo uma via ser mantida em poder da drogaria e a outra entregue ao consumidor.

Destaca-se o disposto no **art. 22 e parágrafo único da Portaria GM/MS 971/2012** que atribui ao estabelecimento farmacêutico a obrigação de conservar, por 5 (cinco) anos, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais em ordem cronológica de emissão, com arquivamento de 2 (duas) cópias, **uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado**, no próprio estabelecimento. **E, na hipótese de impossibilidade de guarda das cópias dos documentos em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, é facultado ao estabelecimento arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência.**

Oportuno frisar que, para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do PFPP, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente (art. 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012) exigir do paciente (i) a apresentação de documento oficial com foto no qual conste o número de CPF e sua fotografia; e (ii) a prescrição médica, contendo o número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do estabelecimento de saúde; data da expedição da prescrição médica; e nome e endereço residencial do paciente.

Antes de 15 de maio de 2012, a Portaria GM/MS nº 184/2011, já impunha a obrigação de as farmácias e drogarias exigirem, para a comercialização e dispensação dos medicamentos no âmbito do PFPB, a apresentação pelo paciente de documento no qual constasse o seu número de CPF e sua fotografia.

O Anexo IV – Dispensações em nome de funcionários (ID 10619732) evidencia que, por meio do número de CPF 255.302.908-09, de titularidade da correqueira APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, no intervalo de agosto de 2012 a março de 2015, foram dispensados 85 (oitenta e cinco) medicamentos (Captopril, Hidroclorotiazida e Cloridrato de Metformina) a funcionários da Drogaria Popular de Mineiros do Tietê Ltda., por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, sem comprovação por meio de cupons fiscal e vinculado, tampouco de cópias de prescrições médicas, laudos ou atestados médicos.

Deparou-se a auditoria levada a cabo pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS com a dispensação de medicamentos, em nome de pessoas falecidas, cuja operação concretizou-se após a data do óbito.

Colhe-se do Anexo V do Relatório Preliminar (ID 10619722) que, nas datas de 17/04/2013, 05/12/2014, 05/01/2015, 04/02/2015, 06/03/2015, por meio dos números de CPF's 284...8-00 e 173...8-46, foram efetuados 16 (dezesseis) registros no sistema eletrônico do programa PFPB de dispensação de medicamentos (Cloridrato de Metformina, Glibenclamida, Losartana Potássica, Hidroclorotiazida, Glibenec, Hidromed e Teutoformin) em nome de pessoas falecidas, cujo óbito deu-se antes da transação comercial.

Igualmente, os requeridos não apresentaram as cópias do cupom fiscal e do cupom vinculado, tampouco as prescrições médicas, laudos ou atestados que comprovassem a dispensação dos aludidos medicamentos aos pacientes antes da data do óbito.

Por derradeiro, constatou-se que dos 54 (cinquenta e quatro) cupons fiscais e vinculados emitidos pela empresa Drogaria Popular Mineiros do Tietê Ltda. ME, no período de janeiro de 2012 a março de 2015, não foram apresentadas as respectivas prescrições médicas e instrumentos públicos ou particulares de procuração utilizados pelos pacientes para a aquisição dos fármacos (Constatação nº 472958).

Repise-se que é dever do estabelecimento farmacêutico manter sob sua guarda, por 5 (cinco) anos, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais, bem como das cópias da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra e do instrumento público ou particular de procuração que outorgou ao representante poderes específicos para aquisição de medicamentos junto ao programa (arts. 26, 27, §1º, 32, §3º, da Portaria GM/MS nº 184/2011 e arts. 22, 23, §§1º e 2º, e 28, §3º, da Portaria GM/MS nº 971/2012).

Colhe-se do Anexo VI do Relatório Preliminar (ID 10619723) que foram analisados 54 (cinquenta e quatro) cupons fiscais decorrentes de autorizações para dispensação de medicamentos inseridas no sistema autorizador DATASUS, as quais não restaram comprovadas por meio de prescrições médicas e instrumentos públicos ou particulares de procuração utilizados pelos pacientes para a aquisição dos fármacos.

No âmbito da instrução processual, o correquid WAGNER JOSÉ TRAVAIN alegou que, atualmente, a Drogaria Popular Mineiros do Tietê Ltda. (antiga W.J. Travain & Cia Ltda.), fica instalada no Município de Mineiros do Tietê/SP. Asseverou que a sociedade empresária foi constituída em 2009, figurando no quadro social o deponente e sua genitora (APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN). Articulou o deponente que exercia com exclusividade a gestão da farmácia. Disse que, posteriormente, houve alteração da denominação social. Historiou o deponente que, após os fatos, por volta do ano de 2016, almejava mudar de ramo de atividade para trabalhar como motorista de caminhão, contudo, não logrou êxito, tendo retornado à atividade farmacêutica. Expôs que cedeu e transferiu as quotas sociais que titularizava para a sua genitora. Mencionou que, posteriormente, após a alteração do contrato social, Valéria Travain ingressou no quadro societário, com 1% (um por cento) de participação no capital social. Relatou que Valéria já era empregada do estabelecimento farmacêutico. Recontou o requerido que, por cerca de seis meses, trabalhou como motorista de caminhão, mas não obteve êxito nesta nova atividade profissional, retornando ao antigo labor. Enfatizou o deponente que, após a saída do quadro social da pessoa jurídica Drogaria Popular Mineiros do Tietê Ltda., ante o insucesso na profissão de motorista de caminhão, constituiu uma empresa individual também dedicada ao ramo farmacêutico. Frisou que APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN e Valéria continuaram com a atividade da farmácia. Ressaltou que, após os fatos, não retornou ao antigo estabelecimento farmacêutico. Discorreu que, em relação aos meandros do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), funcionava da seguinte forma: (a) o cliente apresentava o receituário médico e o funcionário do estabelecimento inseria os dados necessários no sistema DATASUS (programa eletrônico da farmácia popular); (b) após a autorização para dispensação de medicamento, emitia-se a nota fiscal; (c) em seguida, o cliente assinava o documento fiscal e a farmácia permanecia com cópia do receituário médico. Narrou o requerido que, naquela época, a farmácia contava com 4 (quatro) funcionárias (Valéria Travain, Dafyne, Isabela e Jéssica). Sublinhou desconhecer a comercialização de medicamentos a qualquer um dos funcionários. Disse não se recordar do período de tempo que a farmácia manteve-se habilitada ao programa governamental. Pontuou que muitas vezes dava-se problema no leitor do código de barras (EAN) e, por isso, às vezes, digitava-se o nome do medicamento, independentemente do laboratório produtor, entregando o produto ao paciente. Descreveu o requerido que o cliente apresentava, no ato da compra, o número de inscrição no CPF e o estabelecimento confrontava-o com os dados contidos na receita médica, caso estivesse em situação de regularidade, comercializava o medicamento. Expendeu que somente comercializava medicamento para o paciente que figurava no receituário médico. Delineou que, na atual farmácia que titulariza como empresário individual, comercializa medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil. Minudenciou que, quanto à aquisição de medicamentos, as notas fiscais ficavam arquivadas em caixas, as quais eram alocadas no interior do estabelecimento. Explanou o deponente que, em razão de forte chuva que assolou o estabelecimento, os documentos foram danificados. Salientou que chegou a enviar à equipe de auditoria os documentos que tinha em mãos, mas muitos deles acabaram perdidos. Enunciou que não se recorda de ter lido boletim de ocorrência em virtude da chuva e do alagamento que causaram avarias em medicamentos e documentos fiscais. Reafirmou que o perdeu vários medicamentos. Afiçou que as chuvas fortes e os alagamentos ocorreram várias vezes, atingindo o estabelecimento farmacêutico. Disse que conversou com o proprietário do imóvel, a fim de que consertasse as calhas, contudo, não obtiveram êxito. Pronunciou que, quando foi implantado o sistema eletrônico DATASUS, os servidores responsáveis por sua instalação apenas advertiram da necessidade de verificar o número de inscrição do CPF do paciente e os dados contidos no relatório médico. Ressaltou que se exigia apenas o documento CPF, mas não documento com foto. Argumentou que realizava a verificação do número de inscrição no CPF com os dados da Receita Federal do Brasil. Contou o deponente que tanto ele quanto os funcionários tinham acesso ao programa DATASUS, fazendo uso de senha individual. Elucidou o deponente que sua mãe participava muito pouco da gestão da farmácia. Disse que ela comparecia poucas vezes no estabelecimento e não tinha acesso para acessar o programa DATASUS, nunca tendo realizado vendas de medicamentos. Acentuou o deponente que sua mãe concluiu somente a 4ª série do ensino fundamental. Historiou o deponente que ele e sua genitora juntaram as economias da família para constituir a farmácia. Relatou que seu pai exercia a profissão de motorista de caminhão e, atualmente, encontra-se aposentado por invalidez. Realçou que, entre 2012 e 2015, morava sozinho e seus genitores residiam em outro imóvel. Dissertou que cada funcionário tinha senha individual cadastrada no Programa Farmácia Popular, sendo que sua mãe não dispunha de senha de acesso. Justificou que, à época, organizou os documentos exigidos pelo Ministério da Saúde (MS) e os apresentou à Caixa Econômica Federal – CEF. Mencionou que a conta bancária na qual eram efetuados os repasses pelo programa foi direcionada pelo próprio Ministério da Saúde. Reafirmou que não tiveram nenhum treinamento para manusear o Programa da Farmácia Popular. Repetiu que, para concluir a venda, obtendo-se a autorização de dispensação de medicamento integrante do PFPB, o sistema exige o preenchimento do número de CPF do paciente, da data da receita médica, da data de validade da receita e do nome do paciente. Explicou que o sistema não autoriza a venda em caso de pendência do CPF do paciente junto à Receita Federal ou de irregularidade no receituário médico. Explanou que o sistema eletrônico impede a comercialização de maior quantidade de medicamentos que aquela permitida no mês corrente. Assim, por exemplo, se a pessoa chegasse com uma receita para uso de 120 (cento e vinte) comprimidos de determinado medicamento e o programa somente liberasse a venda de 90 (noventa) comprimidos, inseria-se no sistema o quantitativo permitido. Apontou ser impossível o cliente adquirir quantidade maior de medicamento durante o prazo assinalado no sistema, pois a Farmácia Popular só libera medicamentos para uso no intervalo de 30 (trinta) dias, como ocorre, por exemplo, com medicamentos para tratamento de hipertensão. Remarcou que sempre lhe coube a administração do estabelecimento farmacêutico. Disse que órgãos de Vigilância Sanitária e do Conselho Farmacêutico sempre fiscalizavam a farmácia, mas não tendo averiguado quaisquer irregularidades. Confiou que nunca receberam diretrizes ou fiscalização do Programa Farmácia Popular do Brasil. Expôs que, anualmente, apresentava os documentos exigidos para a renovação da habilitação no Programa da Farmácia Popular. Narrou que, em razão do procedimento administrativo instaurado, ficou depressivo e quis mudar de ramo de atividade. Pronunciou que o sistema eletrônico, após concluir a venda, é automaticamente finalizado, não ficando aberto. Asseverou que todos os medicamentos dispensados e integrantes do programa governamental foram entregues aos pacientes. Aduziu acreditar que o prédio no qual se encontra instalada a farmácia ainda apresenta problemas estruturais e no telhado. Detalhou o deponente que, em razão das chuvas, perderam documentos, medicamentos e computador. Descreveu que, certo dia, ao tentarem efetuar a venda pelo Programa Farmácia Popular, não conseguiram finalizar o pedido, razão por que contactaram, via telefone, o Ministério da Saúde para saber o motivo do impedimento. Salientou que o sistema eletrônico da farmácia popular não faz controle de estoque, contudo, o estabelecimento realizava tal controle. Pontuou que os medicamentos somente eram comercializados com notas fiscais.

A testemunha Joaquim Roberto Morales relatou que o prédio, no qual se encontra instalado o estabelecimento farmacêutico, foi locado para o requerido WAGNER, no final de 2012. Contou a testemunha que as tratativas referentes ao contrato de locação deram-se exclusivamente com WAGNER. Disse a testemunha que se trata de imóvel antigo, apresentando problemas de goteiras e calhas. Contou que, certa feita, WAGNER chegou a procurá-lo para mostrar que, em razão da chuva, ocorreram vazamentos na porção interna do imóvel. Afirmou que WAGNER chegou a lhe mostrar que medicamentos e documentos foram danificados em razão da chuva que assolou o imóvel. Destacou que tais eventos ocorreram mais de uma vez. Expôs a testemunha que, diante disso, contratou um carpinteiro para fazer os reparos no imóvel. Aduziu a testemunha que foram substituídas as telhas quebradas e trocou a estrutura do telhado, mas mesmo assim, não conseguiu solucionar o problema, vez que o telhado do imóvel é bastante antigo e ostenta "muitos cortes". Afiçou a testemunha que WAGNER reclamou que estava perdendo medicamentos em razão de tais problemas físicos do imóvel locado. Pontuou a testemunha que, em dias de chuva, WAGNER chegou a usar plásticos para proteger o interior do estabelecimento. Discorreu a testemunha que adquire medicamentos na Drogaria Popular de Mineiros do Tietê, sempre mediante a exibição de receita médica exigida pelo funcionário. Testificou que WAGNER sempre pagou regularmente os aluguéis. Atestou que via APARECIDA na farmácia, mas não sabe dizer o que ela fazia no estabelecimento. Afirmou que APARECIDA ficava no interior do estabelecimento. Recontou que, acerca dos reparos efetuados no imóvel, não tem documentos hábeis a comprová-los. Detalhou que chegou a trocar mais de 2.000 (duas mil) telhas no referido imóvel, acreditando que tal obra ocorreu há uns três anos. Confiou a testemunha que comprava medicamento para tratamento de hipertensão na farmácia, sendo WAGNER ficava no estabelecimento. Expôs desconhecer se WAGNER abriu outra farmácia na cidade.

A testemunha Erivaldo Aparecido Rizzo declarou que, quando a farmácia foi instalada, era o responsável pela parte elétrica. Disse que WAGNER contactou-o muitas vezes para fazer reparos em razão de chuva que atingia o imóvel. Atestou a testemunha ter presenciado paredes do imóvel molhadas, tendo, inclusive, queimado lâmpadas e reator por causa da chuva. Afirmou a testemunha que os funcionários cobriam as caixas de medicamentos sempre quando tinha ameaça de chuva na cidade. Asseverou que WAGNER comentava que os medicamentos estragavam por causa da chuva que atingia o imóvel. Testificou que as tratativas eram entabuladas com WAGNER. Detalhou que as telhas do imóvel foram trocadas, mas o serviço foi mal feito. Sublinhou que, inclusive, na última chuva, esteve no imóvel para as avarias. Narrou que funcionários da drogaria também já ligaram para a testemunha, a fim de comunicar os estragos provocados no imóvel em razão da chuva. Acentuou a testemunha que faz uso de medicamento para tratamento de hipertensão, adquirindo-o por meio do programa Farmácia Popular. Reafirmou ter visualizado sacos plásticos e folhas no telhado do imóvel, o que gera entupimento e impede a saída de água. Destacou que WAGNER era responsável por lhe pagar os serviços que prestava no imóvel. Disse a testemunha ter comentado com o proprietário do imóvel acerca da necessidade de trocar as telhas. Afiçou a testemunha a testemunha que tem visto WAGNER no estabelecimento farmacêutico, acreditando que ele tem outra farmácia na cidade de Mineiros do Tietê/SP. Destacou que nunca viu APARECIDA na farmácia, tampouco a conhece. Descreveu que, em certa ocasião, chegou a presenciar as prateleiras e o chão do imóvel molhados por causa de chuva.

A **testemunha Ana Cristina Rampazzo** declarou que, ao menos até março de 2015, levava seu pai, Sr. Edgar Rampazzo, à Drogeria Popular de Mineiros do Tietê para adquirir medicamentos junto ao programa Farmácia Popular. Afirmou que não era possível adquirir medicamento pelo programa Farmácia Popular em nome de terceiros. Disse que, para tanto, levava o RG e o CPF de seu pai. Contou que seu pai apresentava ao funcionário a receita médica datada e assinava um comprovante. Elucidou a testemunha que seu pai adquiria medicamentos para tratamento de diabetes e pressão alta. Atestou que tais medicamentos eram comercializados somente uma vez por mês. Asseverou a testemunha que sempre foi cliente da farmácia. Mencionou que, entre 2012 e 2015, procurava a Sra. Valéria para lhe prestar atendimento. Sublinhou que, antes, via com frequência WAGNER na drogaria, mas, hoje em dia, não o vê mais. Pontuou desconhecer se WAGNER tem outra farmácia na cidade.

A **testemunha Jéssica Dalmazo Rocha** esclareceu que é funcionária da farmácia desde 07 de janeiro de 2014. Afirmou ter presenciado vários problemas estruturais no imóvel em razão de chuva. Disse que chegou a molhar medicamentos e papéis. Discorreu a testemunha que, quando chove, vários cômodos do imóvel são tomados por alagamento, motivo pelo qual, para evitar maiores danos aos produtos comercializados e documentos, cobriam-se as caixas com plásticos de lixo. Afirmou que, certa feita, câmeras e computadores queimaram por causa da chuva, bem como foram danificados documentos do escritório. Detalhou que WAGNER reclamava com o proprietário do imóvel e lhe pedia para fazer os reparos. Atestou que já ligou para o electricista "Fofó" (Ervaldo) para fazer manutenção no imóvel. Mencionou que os medicamentos atingidos pela chuva eram descartados. Discorreu a testemunha que fazia uso do sistema eletrônico da Farmácia Popular, dispondo de senha individual. Afirmou a testemunha que nunca passou sua senha para ninguém. Enfatizou que WAGNER quem a ensinou a manusear o sistema da Farmácia Popular. Frisou que existia um número de telefone do Ministério da Saúde ou da Farmácia Popular para tirar dúvidas. Historiou que se lembra de que inseria o nome da paciente, o número de CPF, o CRM do médico e a data da receita, para fazer a venda. Aduziu que o sistema não exigia a apresentação de documento com foto, ou seja, não era necessário que o paciente exibisse ao funcionário documento com foto. Detalhou que, no ato da operação, indagava ao cliente se a receita era dele mesmo. Destacou a testemunha que já recusara venda para clientes que apresentavam receita médica em nome de terceiro. Enunciou que o sistema já chegou a impedir a efetivação de venda em razão de restrição no número de CPF do cliente ou da quantidade excedida de medicamento no mês, tendo a farmácia perdido vendas por causa dessas limitações. Expôs a testemunha que a Farmácia Popular libera o medicamento com prazo de vigência de 30 (trinta) dias. Explicou a testemunha que a posologia do medicamento devia ser também indicada no sistema eletrônico da Farmácia Popular. Ressaltou que os requeridos nunca lhe pediram para simular a venda de medicamento no sistema eletrônico. Afiançou que APARECIDA não tinha senha para acessar o programa Farmácia Popular, tampouco trabalhava na farmácia. Assegurou que WAGNER quem exercia a administração do estabelecimento comercial. Salientou que WAGNER não dispunha de conhecimento em informática, contabilidade ou administração. Testificou que ainda trabalha na drogaria, porém não faz mais vendas de medicamentos pelo programa Farmácia Popular. Noticiou a testemunha que já adquiriu medicamento (Propranolol) integrante do programa Farmácia Popular na Drogeria Popular de Mineiros do Tietê, sendo que ela própria quem fez o registro do medicamento no sistema eletrônico. Citou que APARECIDA TEREZA não é aposentada e vive do rendimento da farmácia. Assinalou que Valéria quem está, atualmente, à frente da farmácia. Declarou não ter mais contato com WAGNER, não sabendo dizer se ele tem outra farmácia na cidade. Mencionou que Valéria é a responsável farmacêutica da farmácia e Dafnye exercia a função de balconista. Elucidou que Isabela também era balconista. Relatou a testemunha que, atualmente, é subordinada à Valéria.

Os depoimentos das testemunhas são coesos acerca do exercício exclusivo da gestão do estabelecimento farmacêutico por WAGNER JOSÉ TRAVAIN, responsável por pactuar o contrato de locação do imóvel comercial, ensinar os funcionários a manusearem o sistema eletrônico do Programa Farmácia Popular do Brasil e contratar a prestação de serviço para reparo estrutural do estabelecimento. O próprio correquerido admitiu a administração exclusiva da Drogeria Popular Mineiros do Tietê Ltda. – ME no intervalo de janeiro de 2012 a março de 2015.

O contrato social e as respectivas alterações fazem prova de que WAGNER ingressou no quadro societário em 01/07/2009 e dele se retirou após a instauração da auditoria administrativa. Observa-se que o correquerido titularizava 90% (noventa por cento) das quotas sociais, qualificando-se como o único sócio administrador da sociedade empresária.

Obtempre-se que a dispensação irregular de 85 (oitenta e cinco) medicamentos a funcionários da Drogeria Popular Mineiros do Tietê Ltda. ME (ID 10619732) deu-se mediante uso do número de CPF e senha individual da correquerida APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, o que se revela contraditório à afirmação de WAGNER de que sua genitora não acessava o sistema eletrônico. Entretanto, as provas documentais (contrato social, licença de funcionamento e Termo de Adesão – RTA) revelam que WAGNER JOSÉ TRAVAIN interveio em todos os atos na condição de responsável legal da pessoa jurídica, exercendo de fato e de direito a gestão da atividade empresarial, o que restou roborada pela prova oral.

Dessarte, em relação à correquerida APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, por não ter praticado diretamente as condutas a ela imputadas na exordial, a pretensão ministerial não merece acolhida.

Melhor sorte não se estende ao correquerido WAGNER e à pessoa jurídica DROGARIA POPULAR DE MINEIROS DO TIETÊ LTDA. Vejamos.

O correquerido WAGNER é graduado no curso de Farmácia, exerce atividade empresarial desde agosto de 2002 e se habilitou no Programa Farmácia Popular do Brasil em 25/01/2011. Infere-se do contrato social que, desde que ingressou no quadro societário da pessoa jurídica Drogeria Popular Mineiros do Tietê Ltda. (antiga W.J Travain & Cia Ltda.), desempenhava com exclusividade a gestão empresarial.

Em consulta ao sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, observa-se que o correquerido constituiu, em 30/08/2002, a empresa individual WAGNER JOSÉ TRAVAIN (Drogeria Popular), inscrita no CNPJ nº 05.272.134/0001-85, com sede na Rua Hermenegildo Cipola, nº 125, Bairro Jardim São Paulo, Mineiros do Tietê/SP, exercendo desde tal data a atividade farmacêutica comercial. Infere-se, outrossim, do depoimento pessoal que WAGNER, mesmo após se retirar do quadro social da sociedade empresária Drogeria Popular Mineiros do Tietê Ltda., não cessou o exercício de tal atividade econômica. Enfatizou que, conquanto tenha sido cessada a habilitação da Drogeria Popular Mineiros do Tietê Ltda. junto ao programa governamental PFPB, a empresa individual WAGNER JOSÉ TRAVAIN ainda se mantém ativa em tal sistema.

O depoimento da **testemunha Jéssica Dalmazo Rocha** revela que WAGNER foi o responsável por lhe ensinar a manusear no sistema eletrônico do programa Farmácia Popular. Sublinhou a testemunha que era disponível canal de comunicação como o Ministério da Saúde e como órgão regular do Programa Farmácia Popular do Brasil para esclarecer dúvidas acerca da operacionalização do sistema eletrônico.

Emerge dos autos que WAGNER detinha plena ciência das atribuições inerentes ao cargo de sócio-administrador, bem como expertise no manuseio do sistema eletrônico DATASUS, tanto que até os dias de hoje o opera por intermédio da empresa individual que se desenvolve atividade comercial de drogaria (CNAE 4771701: "comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas").

Não merece, igualmente, respaldo a tese invocada de que, à época dos fatos, não detinha ciência da proibição de comercializar, no âmbito do Programa Farmácia Popular, medicamento contendo o mesmo princípio ativo daquele arrolado na Lista do Ministério da Saúde, porém produzido por diferente laboratório.

As Portarias do Ministério da Saúde vigentes na data dos fatos, bem como o Manual de Orientações às Farmácias e Drogarias Credenciadas no Programa Farmácia Popular – Aqui Tem Farmácia Popular, são facilmente acessíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde. O convênio administrativo avençado entre a pessoa jurídica e o Ministério da Saúde, cujo Termo de Adesão foi por ele assinado, contém todo o regimento do programa de assistência farmacêutica.

De mais a mais, o correquerido, ante a formação profissional e a expertise na gestão de comércio varejista de produtos farmacêuticos, dispõe de notório conhecimento acerca dos nomes comerciais dos medicamentos, dos princípios ativos correlatos e dos laboratórios produtores e fornecedores, além de experiência no ramo comercial.

Não merece também guarida a versão de que era inexigível a apresentação de documento com foto do paciente para realizar o negócio jurídico de compra e venda tendo por objeto medicamento relacionado no Programa Farmácia Popular do Brasil.

Consoante exaustivamente exposto, tanto na vigência da **Portaria GM/MS nº 184/2011** quanto na vigência da **Portaria nº 871/2012**, para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente exigir do paciente a **apresentação de documento oficial com foto no qual conste o número de CPF e sua fotografia.**

Além da violação desse regimento normativo, o correquerido, por intermédio da pessoa jurídica Drogeria Popular de Mineiros do Tietê Ltda., na condição de sócio-administrador, também se descurou da obrigação de armazenar, por 5 (cinco) anos, as **vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, ou arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento seguro.**

A expressiva dispensação de medicamentos no intervalo de janeiro de 2012 a março de 2015, desamparada de documento fiscal que comprove a aquisição pelo estabelecimento comercial e o ingresso em seu estoque, restou sobejamente comprovada. A exibição de Livro de Registro de Inventário da competência de dezembro de 2011 somente apontou a existência de 5 (cinco) dos 21 (vinte e um) tipos de medicamentos (código EAN) dispensados pela drogaria no período susmencionado.

Ademais, no intervalo de agosto de 2012 a março de 2015, foram dispensados 85 (oitenta e cinco) medicamentos em nome de funcionários da Drogeria Popular de Mineiros do Tietê Ltda., através do Programa Farmácia Popular do Brasil, sem comprovação por meio de cupom fiscal e de cupom vinculado, tampouco de cópias de prescrições médicas, laudos ou atestados médicos.

Inobstante as normas infralegais não vedem a dispensação de medicamentos a funcionários do estabelecimento comercial habilitado junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), devem-se observar as condições aplicáveis hodiernamente a todos os pacientes. Entretanto, extrai-se do depoimento da **testemunha Jéssica Dalmazo Rocha** certa informalidade no modo de obter a autorização para dispensação de medicamento a funcionário do estabelecimento comercial, na medida em que a depoente, valendo-se de senha de uso pessoal, acessava o sistema eletrônico e fazia a requisição do medicamento, em proveito próprio.

Colige-se das provas dos autos 16 (dezesseis) registros no sistema eletrônico do programa PFPB de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, cujo óbito deu-se antes da transação comercial. Mais uma vez, conquanto se atribua à farmácia conveniada a obrigação de apresentar as cópias do cupom fiscal, do cupom vinculado assinado pelo paciente e do receituário médico que embasaram a autorização de dispensação de medicamento, não apresentou nenhum dos documentos.

A alegação de que a declaração firmada, em 08/01/2015, por Alice Mercedes do Rio (ID 10619168) não guarda conexão com a realidade, sendo inservível para que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS leve a cabo a instauração do procedimento administrativo, não merece prosperar.

Aludida declaração, conquanto faça menção à razão social W.J Travain & Cia Ltda., nome antecessor de Drogaria Popular de Mineiros do Tietê Ltda., e à localização no Município de Jaú/SP, não desnatura todas as irregularidades apuradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/DENASUS. Ao contrário, reverbera-se dos autos que o número de CPF de titularidade de Alice Mercedes do Rio foi (CPF 434.716.688-53) foi utilizado pela citada drogaria, nos meses de novembro e dezembro de 2014, para dispensação de medicamento do qual não fez uso.

Assim, a natureza das irregularidades verificadas, que essencialmente consistiram na venda simulada de medicamentos, demonstra intenção e voluntariedade nos atos, o que é incompatível com a tese de que ocorreram por simples desconhecimento dos procedimentos do programa Farmácia Popular do Brasil (FPB).

Não merece também acolhida a versão de que chuvas torrenciais provocaram alagamentos no estabelecimento comercial, o que causou a destruição de medicamentos e documentos, sendo fisicamente impossível apresentar os cupons, instrumentos de procuração e receituários médicos exigidos pela auditoria.

Somente a partir de 05/12/2013 que o estabelecimento comercial foi deslocado para o imóvel situado na Rua Dr. Salvador Mercadante, nº 749, Centro, Município de Mineiros do Tietê/SP. Os fatos repousam também a período pretérito (janeiro de 2012).

Ademais, não é crível que o Município de Mineiros do Tietê/SP, região integrante da sede desta Subseção Judiciária Federal, se depare, diversamente da cidade de Jaú/SP, com tanta frequência e intensidade de chuvas torrenciais que provocaram, em mais de uma ocasião, o alagamento do imóvel da sede social da empresa.

Estranha-se, ainda, que, mesmo após inúmeros infortúnios que se alega terem vivenciado, causando irreparáveis prejuízos à drogaria (avaria de medicamentos, documentos, câmaras e computadores), não tenha se buscado uma solução eficaz, já que, se se mantivesse tais situações, seria economicamente inviável a manutenção da atividade econômica.

A par dessas observações, os requeridos não se desincumbiram do ônus probatório na forma do art. 373, inciso I, do CPC, na medida em que não exibiram, em juízo ou na via administrativa, qualquer início razoável de prova material hábil a indicar prejuízos sofridos pelo estabelecimento comercial em razão das avarias, registros das inundações do imóvel locado, avisos de sinistro ao locador do imóvel, recibos de prestação de serviço ou comprovantes de pagamento a terceiro para executar os consertos.

As fotografias juntadas no evento ID 19257672 não comprovam os fatos alegados pelos requeridos. Diversamente, demonstram fachada externa e parcela da porção interna do imóvel sem qualquer indicativo de problemas estruturais, infiltrações, destelhamento ou fissuras.

De mais a mais, os arts. 27, §2º, 43 e 44, inciso I, da Portaria GM/MS nº 184/2011, e o art. 23, §2º, da Portaria GM/MS nº 971/2012, prescrevem que, para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar, dentre outras condições, a guarda pelo prazo de 5 (cinco) anos das notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB sempre que for solicitado.

É ônus das farmácias e drogarias armazenarem em meios físicos e magnético e/ou digitalizado aludidos documentos, o que não ocorreu no caso em estítilha.

As provas produzidas neste processado demonstram que WAGNER, com vontade livre e consciente de praticar atos de improbidade administrativa, movido pelo fim de se enriquecer ilícitamente, em detrimento ao erário, inseriu informações falsas no sistema informatizado DATASUS, dispensando, simuladamente, expressiva quantidade de medicamentos, causando ao programa federal prejuízo no montante de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

A conduta praticada por WAGNER amolda-se à figura típica do **caput do art. 9º da LIA**, ante o enriquecimento ao arripio da lei, decorrente do exercício de função estatal (convênio administrativo), assim como à figura específica do **inciso XI do art. 9º da LIA**.

Com efeito, o agente público que, dolosamente, incorpora ao seu patrimônio valores públicos, provenientes de reembolso à farmácia integrante do programa governamental pelo Ministério da Saúde em razão da dispensação dos medicamentos, comete ato de improbidade administrativa.

Noutro giro, a conduta comissiva perpetrada, dolosamente, pelo correquerido, influíu na causação de lesão ao erário, gerando à União o prejuízo de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos). Restou sobejamente provado que concorreu diretamente, a partir de condutas ardilosas, para a inserção de dados falsos no sistema eletrônico vinculado ao programa governamental, resultando na dispensação de expressiva quantidade de medicamentos, desamparada de documento comprobatório de aquisição e estoque. Assim, as condutas ilícitas amoldam-se ao **art. 10, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92**.

Por derradeiro, a conduta ilícita do correquerido também se amolda à figura típica do **art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92**, uma vez que agiu em deslealdade no trato da coisa pública, manifestando comportamento ativo viciado por violação à Lei nº 10.858/04 e às Portarias GM/MS nºs. 3.089/2009, 184/2011 e 971/2012. O desvirtuamento da finalidade do ato (satisfação de interesse particular) e a inexistência de motivo de fato (dispensação de medicamentos a partir de vendas fictícias), somado ao intenso dolo de atentar contra os deveres de honestidade, lealdade e probidade, tipificam a conduta impróba.

2.3.3 DAS SANÇÕES DECORRENTES DE CONDUTAS ÍMPROBAS

Para a aplicação das sanções decorrentes de conduta impróba, o art. 37, §4º, da CF c/c art. 12 da Lei nº 8.429/92 fornece parâmetros que traduzem os limites adequados, racionais e razoáveis a serem observados pelo administrador ou julgador (gravidade da infração, vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, consumação ou não da infração, grau de lesão aos bens jurídicos tutelados). Deve o magistrado, na forma do art. 5º, incisos LIV, LV e XLVI da CF, proceder à individualização da sanção a ser aplicada ao agente impróbo.

A Lei 8.429/92 elenca os atos de improbidade administrativa - atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (art. 9º); atos que causam lesão ao erário (art. 10); e atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (art. 11) -, e, em seu art. 12, tipifica as penas previstas pela prática desses atos, dentre elas, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Aludidas sanções têm os prazos mínimo (três anos, na hipótese de atos que atentem contra os princípios da administração pública) e máximo (dez anos, na hipótese de atos que importem em enriquecimento ilícito) fixados pela própria lei (*opes legis*), não se admitindo restrição ou ampliação pelo magistrado.

Na hipótese dos autos, as condutas praticadas pelo requerido amoldam-se ao art. 9º, *caput* e inciso XI; 10, *caput* e inciso I; e 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Com efeito, a pluralidade de atos de improbidade administrativa importará na aplicação das sanções da seguinte forma: i) a sanção de ressarcimento do dano será ampla, de modo a abranger o valor total das lesões aos bens jurídicos tutelados; ii) as sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar ou receber benefícios fiscais ou creditícios serão aplicadas no limite mínimo fixado para os atos ilícitos cometidos, e não duplamente; iii) a perda da função pública levará em consideração se o vínculo mantido com a Administração Pública tiver relação com o ato impróbo; e iv) a multa será aplicada conforme o número de atos ilícitos cometidos pelo agente, estabelecendo-se, com razoabilidade, o valor pecuniário.

A pessoa jurídica W.J. TRAVAIN & CIA LTDA. (DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. ME), por se enquadrar na qualidade de "terceiros", na forma do art. 3º da Lei nº 8.429/92, pode sofrer as sanções por improbidade administrativa. O STJ, no julgamento do REsp 1.122.177/MT, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJ de 27/04/2011, pacificou o entendimento no sentido de que a pessoa jurídica, sujeita ativa da improbidade administrativa, aplicam-se, no que couber, as sanções de improbidade administrativa.

Em relação à sanção de perda da função pública, entendo que abrange qualquer função, autônoma, pública em sentido estrito e privada, decorrente de vínculo jurídico estabelecido com a Administração Pública, momento em relação àqueles que administram verbas públicas. Cumpre lembrar que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, na forma do art. 20 da Lei nº 8.429/92, somente ocorre após o trânsito em julgado.

As provas produzidas neste feito demonstram a atuação direta e decisiva de WAGNER JOSÉ TRAVAIN, na qualidade de administrador da sociedade empresária DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. ME, para a perpetração de inúmeros atos fraudulentos, consistentes em vendas fictícias e dispensações de medicamentos integrantes do programa Farmácia Popular do Brasil (FPB), no intervalo de janeiro de 2012 a março de 2015, que implicou grave prejuízo ao erário. A intensidade do dolo (má-fé), a reiteração das condutas ilícitas tipificadas nos arts. 9º, *caput* e inciso XI, 10, *caput* e inciso I, e 11, *caput* e inciso I, da LIA e o dano causado ao erário permitem sejam fixadas as sanções, com fundamento no art. 12, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos:

(i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos); (ii) o pagamento de multa civil no valor de uma vez o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos); (iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e (iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos.

Em relação à pessoa jurídica, devem-se aplicar as sanções de natureza patrimonial, consistentes em (i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) e (ii) pagamento de multa civil no valor de uma vez o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Mister trazer à baila que a Lei de Ação Popular integra o microsistema material e processual de tutela coletiva, a qual prevê em seu artigo 11 a responsabilidade solidária de todos os agentes que concorreram para a prática de ato lesivo ao patrimônio público, consoante se verifica da leitura do dispositivo infra (grifos nossos):

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Outro não é o regramento normativo contido no parágrafo único do art. 942 do Código Civil, segundo o qual todos aqueles que concorreram para a prática do ato ilícito ou para a violação do direito de outrem responderão solidariamente pela reparação do dano, por meio de seus bens.

Nesse diapasão, em relação às sanções pecuniárias, deve-se atribuir a responsabilidade solidária entre as pessoas natural e jurídica.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA E DA MEDIDA CAUTELAR DO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92

Após este juízo de cognição exauriente, no qual restou assentada a responsabilidade civil e administrativa dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa que geraram enriquecimento ilícito e lesão ao erário, em afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, mantenho a decisão exarada no evento ID 10650970.

Reessa dos autos que WAGNER JOSÉ TRAVAIN é titular, desde 30/08/2002, da empresa individual WAGNER JOSÉ TRAVAIN - Drogaria Popular, inscrita no CNPJ nº 05.272.134/0001-85, com sede na Rua Hermenegildo Cipola, nº 125, Bairro Jardim São Paulo, Mineiros do Tietê/SP, dedicando-se à atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.

Afirmou o requerido que a aludida empresa encontra-se ativa e habilitada ao programa governamental da Farmácia Popular do Brasil, efetuando habitualmente a dispensação de medicamentos.

Exaurida a fase instrutória, na qual se observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, restou sobejamente provado, por meio de um conjunto harmônico de provas documentais, materiais e indiciárias, que WAGNER concorreu, com emprego de condutas vis, para a consecução de diversos atos de improbidade administrativa. A pluralidade ordenada de ações do requerido, diretamente e por intermédio de pessoa jurídica, causou resultado danoso ao erário.

A má-gestão da coisa pública e o longo tempo em que perpetrou as condutas ímprobas, por intermédio da pessoa jurídica DROGARIA POPULAR DE MINEIROS DO TIETÊ LTDA., constituem motivos sérios e fundados para cessar o risco de novas lesões ao patrimônio público.

O parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92 admite o afastamento cautelar da função pública (a função pública deve ser compreendida em sentido amplo, como todas as relações mantidas entre a Administração Pública e as pessoas físicas ou jurídicas, que administrem verbas públicas, exerçam, ainda que temporariamente, cargo, emprego ou função pública) quando o agente estiver atrapalhando a instrução processual, ou seja, valendo-se das facilidades da atividade que executa para manipular documentos, pressionar testemunhas e dificultar a apuração dos fatos. Há, no entanto, uma limitação temporal que é o término da instrução processual.

Inobstante a limitação acima, arts. 294, 297 e 301 do Código de Processo Civil e art. 12 da Lei nº 7.347/85, ao lado da Lei nº 8.249/92 compõem o microsistema das tutelas coletivas e autorizam o magistrado, valendo-se de seu poder geral de cautela, se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a conceder medidas cautelares atípicas, a fim de assegurar a estabilidade do processo e a efetividade da decisão judicial, momento quando em risco os bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional.

A manutenção do requerido, por intermédio de outra pessoa jurídica, WAGNER JOSÉ TRAVAIN - Drogaria Popular, inscrita no CNPJ nº 05.272.134/0001-85, junto ao Programa da Farmácia Popular do Brasil revela risco de lesão ao patrimônio público e à atividade administrativa, momento quando a drogaria anterior na qual figurava como sócio-gerente foi desabilitada do programa governamental por atos ímprobos por ele praticados.

Valendo-me do postulado da proporcionalidade, sob os aspectos dos juízos de adequação e necessidade da medida restritiva, os bens jurídicos envolvidos no caso concreto impõem a suspensão cautelar da empresa individual – cuja pessoa jurídica confunde-se com a pessoa natural WAGNER JOSÉ TRAVAIN – do programa Farmácia Popular do Brasil.

4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação às custas processuais, tendo em vista que o autor coletivo é isento, na forma dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se falar em reembolso pelos requeridos.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação dos requeridos nesta verba de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação coletiva, para condenar:

a) o requerido **WAGNER JOSÉ TRAVAIN**, como incurso nos arts. 9º, *caput* e inciso XI, 10, *caput* e inciso I, e 11, *caput* e inciso, I, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de (i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos); (ii) o pagamento de multa civil no valor de uma vez o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos); (iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e (iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; e

b) o requerido **W.J. TRAVAIN & CIA LTDA. (DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. ME)** como incurso nos arts. 9º, *caput* e inciso XI, 10, *caput* e inciso I, e 11, *caput* e inciso, I, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, solidariamente, as sanções de (i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) e (ii) pagamento de multa civil no valor de uma vez o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Na forma do art. 18 da Lei nº 8.429/92, o pagamento do montante devido a título de reparação integral do dano e de multa civil reverter-se-á em proveito da União, eis que esta a pessoa jurídica de direito público interno lesada pelos atos ímprobos.

Sobre os valores devidos a título de multa civil e de reparação por danos causados ao erário, incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, na forma do Artigo 406 do Código Civil, c/c Artigo 161, § 1º, “d”, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, conforme os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, com fundamento nos arts. 294, 297 e 301 do Código de Processo Civil, art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 20 da Lei nº 8.429/92, mantenho a decisão exarada no evento ID 10650970, estendendo seus efeitos antecipatórios, para determinar a imediata suspensão da empresa individual WAGNER JOSÉ TRAVAIN - Drogaria Popular, inscrita no CNPJ nº 05.272.134/0001-85, com sede na Rua Hermenegildo Cipola, nº 125, Bairro Jardim São Paulo, Mineiros do Tietê/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), até ulterior decisão deste juízo.

Oficie-se, por meio eletrônico (auditoria@saude.gov.br, auditoriasp@saude.gov.br e junior@saude.gov.br), o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, integrante do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA), dando-lhe ciência do inteiro teor desta sentença.

Custas *ex lege*, observando-se o disposto na Lei nº 9.289/96. Sem condenação dos litisconsortes passivos ao pagamento de honorários advocatícios, ante o anteriormente exposto.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá, 26 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000018-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REQUERENTE: LEONILDO FURLANETTO, MARIA APPARECIDA PEREIRA DE TOLEDO FURLANETTO, MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DES PACHO

Apreciando o petição de Num. 19724209 friso que “pedido de reconsideração” não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível, inclusive já manejado.

Contudo, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora efetue o pagamento integral das custas processuais. Silente, cumpra-se imediatamente a decisão anterior.

Jahu, 25 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001259-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILZA GOMES DOS SANTOS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003782-73.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO DE AZEVEDO JORDÃO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo A)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROBERTO DE AZEVEDO JORDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 21/02/1984 a 08/10/1991, de 09/12/1991 a 12/01/1994, de 17/01/1994 a 20/10/1995, de 18/09/1996 a 31/01/1997, de 08/04/1997 a 04/06/1997 e de 05/06/1997 a 08/07/2012, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 08/07/2012.

Em ordem sucessiva, postula a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o documento técnico de fls. 22 dos autos físicos não foi apresentado na orla administrativa. De resto, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou da verba honorária.

Réplica foi ofertada, com documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofícios e a realização de prova pericial. O INSS, em seu prazo, disse não ter provas a produzir.

Chamado a esclarecer a divergência referente ao endereço da antiga empregadora, empresa “Kleber Montagens Industriais Ltda.”, fê-lo o autor.

Indeferida a produção da prova pericial, determinou-se a expedição de ofício às empresas “Eletro Luzo Montagens Elétricas Ltda.” e “Kleber Montagens Industriais Ltda.” em busca de formulários técnicos ou laudos periciais. As tentativas de localização das empresas, contudo, resultaram frustradas.

Voz concedida, o autor requereu a produção de prova pericial indireta, pleito que restou indeferido pelo Juízo. Na mesma oportunidade, concedeu-se ao requerente novo prazo para juntada de outros documentos.

O prazo assinado decorreu *in albis*, conforme certidão lavrada pela serventia do Juízo.

Determinada a expedição de ofício à empresa “Nestlé Brasil Ltda.”, solicitando esclarecimentos acerca dos locais em que o autor desenvolveu suas atividades, bem assim o envio de cópia de eventuais documentos técnicos relativos às atividades desempenhadas antes da transferência do autor para esta urbe.

Esclarecimentos e novos documentos técnicos foram juntados às fls. 149/155 do id 13376217. Instadas as partes a sobre eles se pronunciarem, o autor requereu a oitiva de testemunhas; em seu prazo, limitou-se o INSS a exarar ciência.

Deferida a produção da prova oral, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais.

Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas.

Por r. sentença datada de 20/05/2016, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos de 05/06/1997 a 31/08/2003 e de 19/11/2003 a 08/07/2012. À míngua de tempo suficiente para tanto, o pleito de concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição resultou improcedente.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a r. sentença monocrática foi anulada, nos termos do V. Acórdão ementado às fls. 37/38 do id 13376219.

Como retorno dos autos, e após esclarecimentos acerca do encerramento das atividades das antigas empregadoras, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora.

O laudo pericial foi juntado no documento de id 14066127, a respeito do qual se pronunciaram INSS (id 16488617) e autor (id 16927239).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Preliminarmente, verifico erro material na sentença anteriormente prolatada no ID 19707607, porque se refere a autor e fatos provenientes de processo diverso. Por essa razão, determino o cancelamento daquela fase processual, passando a proferir a sentença corretamente.

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito propriamente dito.

Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 21/02/1984 a 08/10/1991, de 09/12/1991 a 12/01/1994, de 17/01/1994 a 20/10/1995, de 18/09/1996 a 31/01/1997, de 08/04/1997 a 04/06/1997 e de 05/06/1997 a 08/07/2012, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 08/07/2012. Sucessivamente, após a conversão do tempo de atividade especial reconhecido em tempo comum, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faça constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Ainda, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Já quanto ao agente físico **eletricidade**, este estava previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. E, muito embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/97, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão a referido agente. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013)

Não basta, porém, o exercício da atividade de electricista para que haja o reconhecimento da especialidade. Isso porque o item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64 já exigia a submissão à tensão superior a 250 volts. Veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. (...) Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. (APELREEX 00038167020054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)

Ademais, não se faz necessária a constatação de que a exposição a eletricidade superior a 250 volts se dê durante todo o período laborado ininterruptamente.

Comefeito, a exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010516 - 0001053-93.2011.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018).

Ora, o agente eletricidade implica em reconhecer que a alta periculosidade está presente ainda que o trabalhador a ela se sujeite durante parte do período laborado diariamente, já que um único acidente poderia ser fatal. Tanto assim que, em constatação dessa realidade, a jurisprudência reconhece que, embora não desempenhado o labor durante toda a jornada de trabalho, no caso de eletricidade há o risco em potencial, o qual não pode ser sublimado.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INDEVIDA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...) 6. Finalmente, no caso específico da atividade perigosa, não se pode exigir que essa qualidade esteja presente durante toda a jornada de trabalho (v.g., AMS Nº 1998.01.00.056915-5, TRF-1ª Região, 1ª Turma Suplementar; Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DJ de 05/11/2001, p. 769). De outra parte, "O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto" (AC nº 2000.01.00.068613-4/MG, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 04/12/2006, p. 15). Registre-se também que, conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. (...) (TRF1; AC 199835000178742; AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000178742; Relator(a); JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV); TRF1; 1ªT; DJ em: 01/10/2007)

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo - DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Período de 21/02/1984 a 08/10/1991

O vínculo de trabalho do autor com a empresa "Indústrias de Arame Paracambi Ltda." encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS encartada nos autos.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23 do id 13376217, indicando sua exposição a níveis de ruído de 87,3 dB(A) (de 21/02/1984 a 31/03/1985), 86,9 dB(A) (de 01/04/1985 a 30/09/1990) e novamente de 87,3 dB(A) (de 01/10/1990 a 08/10/1991). Além disso, refere a exposição a agente químico ("nafta") no período de 01/04/1985 a 30/09/1990.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

O PPP encontra-se devidamente subscrito, com a informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referido documento deve ser tomado como se laudo técnico fosse, devendo o período ser anotado como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho.

Cumpra, assim, reconhecer esse período como laborado sob condições especiais.

Período de 18/09/1996 a 31/01/1997

De acordo com a cópia da CTPS de fls. 36 do documento de id 13376217, o autor exerceu o cargo de **eletricista de manutenção** junto à empresa "Ativa Gerenciamento, Serviços e Representações S/C Ltda.". Na espécie, porém, nenhum outro documento, além da CTPS, foi trazido aos autos a fim de comprovar a natureza especial da atividade exercida no período mencionado.

Conforme alhures asseverado, reputo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial, não bastando, para esse desiderato, a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental.

Logo, não se reconhece como especial o interregno de labor citado.

Períodos de 09/12/1991 a 12/01/1994, de 17/01/1994 a 20/10/1995, de 08/04/1997 a 04/06/1997 e de 05/06/1997 a 08/07/2012 (DER)

As cópias da CTPS juntadas às fls. 36/38 e 55 do id 13376217 revelam que o autor foi admitido nas empresas "Eletro-Luzo Montagens Elétricas S/C Ltda.", "Kleber Montagens Industriais Ltda." e "Nestlé Brasil Ltda." para o cargo de **oficial eletricista e eletricista de manutenção**.

Observe que as tentativas de obtenção dos documentos técnicos referentes às duas primeiras empresas resultaram infrutíferas, porquanto se encontram com suas atividades encerradas, facultando-se ao autor a produção da prova testemunhal.

Dos depoimentos colhidos nos autos extrai-se a informação de que, na vigência dos contratos de trabalho entabulados com as empresas "Eletro-Luzo Montagens Elétricas S/C Ltda." e "Kleber Montagens Industriais Ltda.", o autor prestava serviços à sua atual empregadora, "Nestlé Brasil Ltda.", ainda no Município de São Paulo. A partir de 2003, o autor foi transferido para a unidade fabril localizada nesta urbe.

Ainda de acordo com as testemunhas **Jair José de Souza e Silva** e **José Eduardo Moraes Candeia**, o autor sempre desempenhou a atividade de **eletricista** junto à empresa "Nestlé Brasil Ltda." nesses interregnos de labor. Essa informação, conjugada com o teor dos esclarecimentos prestados pela atual empregadora do autor (fls. 149 do id 13376217), autoriza concluir que as condições de trabalho verificadas na perícia realizada nos autos (id 14066127) estendem-se às demais empregadoras acima citadas.

E de acordo com o PPP de fls. 150/151 do id 13376217, o autor sujeitou-se a níveis de ruído de **91 dB(A)** no interregno de **05/06/1997 a 31/08/2003** e de **87 dB(A)** a partir de então. Note-se que o nível de ruído indicado no PPP para o período mais recente não discrepa substancialmente da conclusão alcançada no laudo pericial, que encontrou nível médio de ruído de **86,5 dB(A)** (id 14066127).

De tal sorte, pela exposição ao agente agressivo **ruído**, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se submeteu o autor nos períodos de **09/12/1991 a 12/01/1994, de 17/01/1994 a 20/09/1995, de 08/04/1997 a 04/06/1997, de 05/06/1997 a 31/08/2003** e de **19/11/2003 a 08/07/2012** (data do requerimento administrativo). No interregno de **01/09/2003 a 18/11/2003**, o limite de tolerância ao ruído de **90 dB(A)**, estabelecido pelo Decreto 2.172/97, não restou extrapolado.

Todavia, mesmo para esse período em que não superado o limite de tolerância ao ruído, cumpre reconhecê-lo como especial, uma vez que está suficientemente demonstrada a exposição do autor ao agente físico **eletricidade**, inclusive em tensão superior a **250 volts**.

Assim, nas linhas da fundamentação supra, cumpre reconhecer como especial todo o período em que trabalhou o autor junto à empresa "Nestlé Brasil Ltda.", seja na condição de empregado ou prestador de serviços por empresa terceirizada.

Da concessão da aposentadoria especial.

Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **21/02/1984 a 08/10/1991, de 09/12/1991 a 12/01/1994, de 17/01/1994 a 20/09/1995, de 08/04/1997 a 04/06/1997 e de 05/06/1997 a 08/07/2012**, totalizava o requerente **38 anos e 11 dias** de tempo de serviço/contribuição, somando, ainda, **26 anos, 7 meses e 27 dias** de tempo especial até o requerimento administrativo, formulado em **08/07/2012**. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	

1) INDUSTRIAS DE ARAME PARACAMBI LTDA	21/02/1984	24/07/1991	7	5	4	1,40	2	11	19	90
2) INDUSTRIAS DE ARAME PARACAMBI LTDA	25/07/1991	08/10/1991	-	2	14	1,40	-	-	29	3
3) KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	09/12/1991	12/01/1994	2	1	4	1,40	-	10	1	26
4) ELETRO LUZO MONTAGENS ELETRICAS LTDA	17/01/1994	20/09/1995	1	8	4	1,40	-	8	1	20
5) META SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	21/03/1996	10/04/1996	-	-	20	1,00	-	-	-	2
6) MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA	18/04/1996	06/05/1996	-	-	19	1,00	-	-	-	1
7) PLANTHER'S RECURSOS HUMANOS LTDA	20/06/1996	17/09/1996	-	2	28	1,00	-	-	-	4
8) ATIVA GERENCIAMENTO SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA	18/09/1996	30/01/1997	-	4	13	1,00	-	-	-	4
9) ELETRO LUZO MONTAGENS ELETRICAS LTDA	08/04/1997	04/06/1997	-	1	27	1,40	-	-	22	3
10) 60.409.075 NESTLE BRASIL LTDA.	05/06/1997	16/12/1998	1	6	12	1,40	-	7	10	18
11) 60.409.075 NESTLE BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
12) 60.409.075 NESTLE BRASIL LTDA.	29/11/1999	08/07/2012	12	7	10	1,40	5	-	16	152
Contagem Simples			27	4	17		-	-	-	334
Acréscimo			-	-	-		10	7	24	-
TOTAL GERAL							38	-	11	334
Totais por classificação										
- Total comum							-	8	20	
- Total especial 25							26	7	27	

Neste panorama, o autor tem direito à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, **O QUE FOR MAIS VANTAJOSO**, desde a data do requerimento administrativo em 08/07/2012.

Da possibilidade de continuação do labor sujeito a agentes nocivos

Nos termos do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a concessão da aposentadoria especial, aplica-se o disposto no art. 46 da LB ao segurado aposentado que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei 8.213/91. Dispõe o referido art. 46:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

A constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é tema de Recurso Extraordinário sujeito a Repercussão Geral junto ao STF (RE 791961 / PR), sendo que o TRF3 já decidiu que tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de que constitui um desestímulo à manutenção do labor em atividade nociva, mas não uma proibição (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1785995 - 0007191-43.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

No entanto, a aposentadoria especial é sujeita a regramento específico: o trabalhador está sujeito a menor tempo de trabalho como requisito para a concessão da aposentadoria, e não há incidência do fator previdenciário que, em regra, constitui diminuição no valor da renda mensal inicial.

Portanto, uma vez sujeito a regramento benéfico, o segurado deve se sujeitar a todas as normas dele decorrentes, dentre elas a impossibilidade de retorno ao mesmo labor (RECURSO INOMINADO / SP 0007355-55.2017.4.03.6302, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, Órgão Julgador 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/04/2018, e-DJF3 Judicial DATA: 11/05/2018).

Dessa forma, o pedido inprocede nesse ponto.

Ressalto que, caso o autor opte pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não estará sujeito à proibição.

Por fim, considerando o termo inicial fixado e o ajuizamento da ação em 17/10/2012, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, os períodos de 21/02/1984 a 08/10/1991, de 09/12/1991 a 12/01/1994, de 17/01/1994 a 20/09/1995, de 08/04/1997 a 04/06/1997 e de 05/06/1997 a 08/07/2012;

2. CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL ou APOSENTADORIA ESPECIAL, o que for mais vantajoso ou de acordo com a opção do autor, DESDE a data do requerimento administrativo original (DER em 08/07/2012), com tempo de serviço de 38 anos e 11 dias e tempo especial de 26 anos, 7 meses e 27 dias;

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Ressalto que, caso o autor opte pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não estará sujeito à proibição prevista no art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Outrossim, indefiro o pedido de tutela provisória, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário, além de se encontrar com vínculo empregatício ativo, conforme registrado em sua CTPS.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ROBERTO DE AZEVEDO JORDÃO RG 35.694.668-X-SSP/SP CPF 016.238.197-25 Mãe: Odete Pereira Jordão End.: Rua Bartolomeu Lopes Vilharubia, 100, Bairro Palmital, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	08/07/2012

Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	21/02/1984 a 08/10/1991 09/12/1991 a 12/01/1994 17/01/1994 a 20/09/1995 08/04/1997 a 04/06/1997 05/06/1997 a 08/07/2012

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 26 de julho de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002832-35.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto por Wilson da Silva (Id. 16591524) em face do INSS, em que pleiteia o impugnante a extinção da execução, uma vez que recebeu os valores (tutela antecipada) de boa-fé e que são valores irrepetíveis por conta do caráter alimentício.

Em resposta, o INSS alega que a execução temarrimo em título executivo judicial transitado em julgado, pugnano pelo prosseguimento da execução.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Na impugnação ao cumprimento de sentença não cabe rediscutir a decisão exequenda. Ao que se vê da cópia do documento de Id. 13362433, pág. 144/152, em razão de recurso especial, a v. decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, com trânsito em julgado em 31/08/2018 (Id. 13362433, pág. 156).

Assim, definida a questão no âmbito da fase de conhecimento, sob o manto da coisa julgada, não cabe rediscutir o seu mérito nesta fase, de modo que a impugnação ao cumprimento de sentença não possui efeito rescisório do julgado.

Logo, em face do exposto, rejeito a presente impugnação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, prossiga com o cumprimento de sentença, consoante os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004264-79.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVANO LIMA DE LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 19810524), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003922-30.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 19815500), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1003399-11.1994.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 19816184), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-60.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: AGI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 15053312: à apelada (impetrante) para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Marília, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADELIA GENTIL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido (Id. 19370157), designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2019, às 14h00.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ainda ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas na Justificação Administrativa do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003834-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVAIR ANTONIO ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004060-35.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO TETTO MARINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATALINO JOSE IENCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FENIX PARADYSE IMOVEIS E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA - SP163758
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (Id. 19267079), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002440-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROS ANGELA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAYURI OGAWA - SP355232, ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 193,78 (cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DE LIMA SILVA, ISABELLA CRISTINA DE LIMA SILVA
REPRESENTANTE: LORENA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 26 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002077-98.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIA RIFAN AMBROZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 26 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DR.ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL.NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000958-34.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X FERNANDA CRISTINA MARQUES(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Vistos. 1. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 918 verso, poderá ser realizada a destinação parcial dos bens apreendidos nos autos. Em relação aos quatro celulares apreendidos (itens 3 e 4, e 1 e 2, dos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 21/22 e 27, respectivamente), considerando que não mais interessam ao processo, conforme manifestação do MPF no item 2 de fl. 918 verso, deverão ser restituídos à ré. Assim, intime-se a ré, por meio de sua defesa constituída nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos aparelhos celulares, em secretaria. Quanto ao numerário (item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 72 e guia de depósito de fl. 135) e aos documentos apreendidos em poder da ré, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, deverão permanecer apreendidos nos autos até o trânsito em julgado, por ainda interessarem ao processo, consoante manifestação do MPF no item 3 de fl. 918 verso. Por fim, nada a deliberar acerca do pedido de item 1 de fl. 918 verso, considerando-se a deliberação em sentença e as providências solicitadas por meio do ofício de fl. 911.2. No mais, recebo o recurso de apelação de fl. 920, tempestivamente interposto pela defesa. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa. Tudo feito, tornem conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000362-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA VILLELA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001182-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000752-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMÍLIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

pág. 4). Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 5.999,61 (Id. 10408703 -

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.

Em 19/08/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 19/11/2015 (data do requerimento administrativo), e a DIP em 19/08/2016, bem como antecipando os efeitos da tutela jurisdicional (Id. 5216616 - pág. 01/06).

Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região modificou a sentença proferida pelo juízo *a quo* para deferir à requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, mantendo a DIB e a antecipação da tutela, consignando, ainda, que "*por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade*".

Operou-se o trânsito em julgado em 17/04/2017 (Id. 5216631).

A parte autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 24.049,00 (Id. 5216644).

Contudo, na petição que inaugurou a fase executiva (Id. 5216571 - pág. 01/03), esclareceu, no seu item "F", que "*incidem descontos obrigatórios os benefícios pagos à título de tutela antecipada, no total de R\$ 7.436,36*".

Com isso, concluiu que o valor devido pelo INSS é de **R\$ 16.612,64**.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas apresentadas pela autora, **mas o fez com relação à quantia de R\$ 24.049,00**, ou seja, não considerou o valor com a dedução já feita pelo autor.

Alegou ser devido ao autor o valor de R\$ 18.049,39, sustentando ser o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade incompatível com o recebimento concomitante a outro benefício por incapacidade (Id. 10408703 - Pág. 01/04).

A Contadoria apresentou cálculos (Id. 12003226 e Id. 16008526), bem como informou que "*os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, posto que o Instituto aplicou os índices da tabela da Resolução n.º 134/2010 do CJF e o autor não descontou os valores recebidos no benefício de Auxílio-doença do período de 09/2016 a 01/2017, conforme relação de créditos apresentado pelo Instituto*".

Intimada a se manifestar, a exequente, desta feita, aduziu que "*a compensação das prestações alimentares acarretaria em lesão frontal ao Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos*".

O INSS não se manifestou acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Em resumo:

- 1) a parte autora apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 16.612,64;
- 2) o INSS apresentou impugnação em relação ao valor total de R\$ 24.049,00, sustentando que o correto valor do débito é de R\$ 18.049,39;
- 3) a Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos e cálculos no valor de R\$ 18.155,46;
- 4) a exequente, então, postulou a não incidência de desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença, ou seja: pretende o recebimento do valor integral de R\$ 24.049,00.

De fato, consta do CNIS (Id. 10408707 - Pág. 3) que a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 19/08/2016 a 19/01/2017. Acerca do abatimento de tais valores quando do pagamento dos atrasados devidos à autora, restou decidido nestes autos que "*Não resta dívida que devem ser excluídos os valores já recebidos pelo autor a título de auxílio-doença do crédito exequendo relativo às parcelas vencidas de aposentadoria concedida judicialmente*" e que "*no caso de compensação de pagamento de benefício efetuado administrativamente com a condenação judicial do INSS, não poderá haver abatimento da base de cálculo dos honorários advocatícios*" (ID 15280079).

Assim, deve ser descontado do *quantum* devido pela Autarquia Previdenciária o valor recebido pela autora a título de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 19/08/2016 a 19/01/2017, com fundamento no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 124. Saldo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I – aposentadoria e auxílio-doença;

Por outro lado, a compensação de tais valores no montante devido à autora não enseja o respectivo abatimento da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Nesse sentido são os cálculos da Contadoria Judicial.

Ademais, a exequente concordou com os cálculos relativos aos honorários advocatícios formulados pela contadoria no Id. 16008526, conforme petição de Id. 17854932.

ISSO POSTO, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (Id. 12003226 e Id. 16008526), no valor de R\$ 18.155,46 (dezoito mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

O INSS sucumbiu em R\$ 106,07 e a parte exequente em R\$ 5.893,54.

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 14º, todos do atual Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) ao procurador da parte exequente e R\$ 589,35 (quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) ao Procurador Federal.

Ressalto que nos termos do § 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício do INSS, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001249-12.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDSON FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para protocolar a petição de ID 19601062 e documentos seguintes no processo correto.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

MARÍLIA, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001253-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDSON FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para protocolar a petição de ID 19640479 e documentos seguintes no processo correto.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

MARÍLIA, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001250-94.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDSON FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para protocolar a petição de ID 19602507 e documentos seguintes no processo correto.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

MARÍLIA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000038-65.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o adicional prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-15.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILDA FERREIRAS DRUZIAN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA

FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002611-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000257-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES

CURADOR: GENI CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515, LAIS CRISTINA DA SILVA - SP343356,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização da certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-75.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS HENKEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização da proposta de acordo mencionada na petição de fl. 119 do processo físico (ID 19059614), conforme estabelece o inciso VIII do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pela advogada da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-48.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autos foram encaminhados à Contadoria deste Juízo para verificar o cálculo apresentado pela parte exequente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária, embora intimada nos termos do artigo 535 do CPC, não impugnou a execução.

Diante da divergência do cálculo apresentado pela Contadoria (R\$ 2.634,08) e da parte exequente (R\$ 2.109,23), as partes foram instadas a se manifestarem.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a parte exequente objetiva a homologação dos cálculos da Contadoria, eis que apurado valor superior ao por ela pleiteado.

No entanto, deve-se obedecer o valor exequendo ao montante pleiteado pela parte exequente, sob pena de ofensa ao artigo 492 do CPC:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Dessa forma, dou como corretos os cálculos apresentados no ID 13764358, homologando-os.

Decorrido o prazo para recurso, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002231-97.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA FERRARA, EDMUNDO DA CRUZ PEREIRA SANCHES, DIVA BELLODI SANCHES, ROLANDO BATTISTETTI FILHO, SANDRA MIRIAM CAVALCA MEDEIROS BATTISTETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA - SP61431, RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração da decisão que determinou a intimação da executada para pagar os honorários de sucumbência, sustentando o montante deve ser dividido entre a Fazenda Nacional e outros dois advogados.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Dispõe o § 1º do art. 513 do Código de Processo Civil que o cumprimento de sentença “*far-se-á a requerimento do exequente*”.

A sentença fixou os honorários sucumbências em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais devem ser partilhados entre os patronos dos 3 (três) réus. No entanto, somente a Fazenda Nacional deu início à execução.

ISSO POSTO e em face da manifestação de ID 19146040, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **acolho-os**, visto que, realmente há erro material na decisão de ID 17891181, que passa a ter a seguinte redação:

"Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 2.009,43 (dois mil e nove reais e quarenta e três centavos), atualizada até 05/2019, indicada na memória de cálculos de Id 19146040, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil".

Por fim, intemem-se os executados de que a Fazenda Nacional não concordou com o pagamento parcelado, pois o artigo 916 do Código de Processo Civil “*não se aplica ao cumprimento de sentença*”, nos termos do § 7º do referido artigo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003272-21.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FAUSTO TOSHIKI HIRATSUKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi conferida eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, indefiro o requerido pelo exequente no ID 17193795 quanto à requisição de valor complementar após decisão definitiva do RE 870.947.

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 23 de julho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORTHOPRIME LTDA - ME elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA, como objetivo de obter segurança hábil a lhe garantir a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal - CRF.

A impetrante sustenta que é empresa de pequeno porte e que incorreu em débito tributário no âmbito do Simples Nacional. Esclarece, todavia, que, mesmo após o pagamento dos tributos, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, motivo pelo qual não logrou êxito em obter Certidão de Regularidade Fiscal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.528,94 e juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Dispõe o artigo 156 do Código Tributário Nacional que:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

No presente caso, alega a impetrante que, apesar de pago o tributo devido no âmbito do Simples Nacional, teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa, conforme Consulta (id 19609338 - fls. 01/03), restando infrutíferas as tentativas de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Objetivando comprovar a quitação do seu débito, trouxe aos autos os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional, com os respectivos comprovantes de pagamento, autenticados, bem como Extrato do Simples Nacional (id 19609340 - fls. 01/20 e id 19609343 - fls. 01/20).

Todavia, não consta dos autos a negativa da autoridade impetrada.

Com efeito, a inscrição equivocada de tributo pago pode ser corrigida na esfera administrativa, sendo que a recusa injustificada da autoridade coatora em fazê-lo deve vir comprovada documentalmente.

Portanto, nessa fase de cognição sumária, da análise dos documentos juntados, conclui-se que não restou configurado o interesse processual da impetrante na presente demanda, pela ausência de prévio requerimento administrativo, devendo-se aguardar as informações da autoridade coatora.

ISSO POSTO, ausentes os requisitos legais, **nego** a liminar pleiteada.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIMONE ALVES DE LIMA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038

RÉU: CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIMONE ALVES DE LIMA AZEVEDO em face da UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., do CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido tutela antecipada, objetivando a condenação das requeridas no pagamento integral do contrato de Financiamento Estudantil - FIES junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, bem como condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Relata a autora que, valendo-se da oportunidade apresentada pelo projeto “UNIESP Paga”, por meio do qual a UNIESP se compromete a pagar as parcelas do Financiamento Estudantil – FIES - do beneficiário, ingressou no curso de Administração de Empresas oferecido pela Faculdade de Marília. Porém, esclarece que após o término do curso, a UNIESP *“recusou-se expressamente a realizar o pagamento do referido financiamento estudantil”* sob o argumento de que a requerente teria descumprido as cláusulas do contrato, motivo pelo qual a instituição financeira passou a exigir da autora o pagamento integral do FIES.

Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito (*SERASA*).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso em análise, a autora narra na inicial que: **1)** a corré UNIESP veiculou publicidade mediante *folder* contendo os dizeres: "*Você na faculdade: A UNIESP PAGA! Estude nas faculdades do Grupo Educacional Uniesp por meio do Novo FIES, sem pagar nada e sem Fiaador*"; **2)** a corré UNIESP se recusou expressamente a cumprir com a obrigação assumida; **3)** que a recusa da requerida se deu sob o argumento do inadimplemento por parte da autora de contrato "*apresentado um ano depois do início do curso*"; **4)** que o Banco do Brasil "*inseriu o nome da requerente no rol dos maus pagadores*".

Contudo, compulsando os autos, observo de início que: **1)** a parte autora não juntou o material por meio do qual a faculdade veiculou sua oferta; **2)** não trouxe aos autos a recusa expressa da UNIESP em arcar com o pagamento do Fies; **3)** tampouco apresentou o contrato por meio do qual a UNIESP se comprometeu a custear o financiamento da autora; **4)** além disso, o contrato de financiamento foi firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e não pelo Banco do Brasil, conforme consta da inicial.

Ora, por se tratar de documentos indispensáveis à propositura da demanda, devem acompanhar desde logo a peça inicial (art. 320 do CPC), sendo certo que a sua ausência inviabiliza por completo a análise acerca da matéria submetida a juízo.

Por conseguinte, à míngua de elementos mínimos, tampouco restam preenchidos os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, cujo deferimento pressupõe a existência de prova inequívoca que convença o magistrado do direito alegado pela parte autora.

Assim sendo, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido é medida que se impõe.

De conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LIFE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa LIFE TECNOLOGIA LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança "*para lhe garantir o direito líquido e certo de não incluir o valor do desconto de juros e multa obtido na adesão ao PERT na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, ou, subsidiariamente, caso a Impetrante venha a arcar com esta tributação no curso do processo, que seja declarado seu direito à repetição do indébito tributário, na forma de restituição ou compensação*".

Sustenta a impetrante que é sociedade empresária dedicada à prestação de serviços de provimento de conexão à Internet, distribuição online de conteúdo de internet, hospedagem da internet entre outros. Alega que possui débito tributário perante a União Federal de R\$ 2.831.366,57 (dois milhões oitocentos e trinta e um mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), razão pela qual aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT -, instituído pela Lei nº 13.496/2017. Com a adesão ao programa, obteve desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e 25% (vinte e cinco por cento) nas penalidades que lhe foram aplicadas, no total de R\$ 263.048,40 (duzentos e sessenta e três mil e quarenta e oito reais e quarenta centavos). Esclarece, porém, que a autoridade coatora pretende incluir tais valores na base de cálculo dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, o que reputa indevido.

Em sede de liminar, a impetrante requereu que a "*autoridade Coatora se abstenha de efetuar lançamento tributário e/ou lavrar auto de infração em função da não inclusão da redução de juros e multa obtida com a adesão ao PERT na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, suspendendo a exigibilidade desta exação pretendida pela Autoridade Coatora*".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Inicialmente, é preciso deixar claro que as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa).

Cabe ressaltar, então, que a adesão ao PERT não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

A Jurisprudência dos Tribunais é firme em defender que os contribuintes devem estrita obediência à legislação tributária que prevê a benesse do parcelamento.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PRETENDIDA INCLUSÃO DE SALDO DEVEDOR DE COMPENSAÇÃO EM MODALIDADE DE PARCELAMENTO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ ALTERAR OS TERMOS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO PELOS SEUS CRITÉRIOS PESSOAIS, DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE, APÓS HAVER ADERIDO A BENESSE FISCAL, DESEJA ALTERAR AS CONDIÇÕES DO FAVOR RECEBIDO PARA FAZER INCLUIR DÉBITO FISCAL QUE NELE NÃO PODERIA ESTAR. O JUDICIÁRIO NÃO É LEGISLADOR POSITIVO E POR ISSO NÃO PODE, VULNERANDO A CONSTITUIÇÃO E O ART. 111, I, DO CTN, ULTRAPASSAR O LEGISLADOR PARA "CRIAR" REGRAS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO, AO QUAL ADERIU O CONTRIBUINTE POR VONTADE PRÓPRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E APELAÇÃO PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR.

(...).

4. A sentença concessiva do writ não tem justificativa válida, pois não é dado ao Juiz, atento a seus critérios pessoais, modificar os termos de um parcelamento já formalizado conforme a escolha então feita pelo maior interessado, o contribuinte, que ao depois vai a Juízo pretender a mudança dos termos, regras e condições da benesse fiscal que é atrelada ao princípio da legalidade e obediente do art. 111, I, do CTN.

5. É entendimento assente no STF de que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077.

6. A alegação de surpresa quanto à cobrança não abala essa conclusão, já que padeceria ante o fato de que desde a prolação da decisão judicial e seu trânsito em julgado a impetrante tinha ciência de que a compensação declarada somente abrangia débitos de PIS, o que inevitavelmente geraria saldo devedor. Logo, cumprir-lhe-ia aderir à modalidade correta de parcelamento para posteriormente pleitear a inclusão daquele saldo, o que seria devido, já que, neste caso, não poderia ser prejudicada ante a morosidade da Administração.

7. Ademais, na espécie a empresa contribuinte teria podido manifestar-se junto à Receita Federal para que procedesse à homologação da compensação a tempo de incluir o saldo nas condições benéficas da Lei 11.941/09, em momento anterior à adesão, ou após a adesão na modalidade correta e até a sua consolidação. Como não houve qualquer ação da impetrante nesse sentido, pois apenas protocolou pedido de revisão da inscrição em Dívida Ativa sob o argumento de que os débitos haviam sido parcelados pela Lei 11.941/09 - e não o foram, pois não houve escolha da modalidade correta -, também incorreu em omissão, não podendo se beneficiar da demora na homologação parcial da compensação.

8. Segurança denegada com cassação da liminar.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 0020018-36.2012.403.6100 - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016).

Na hipótese dos autos, verifico que a edição da Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, possibilitou aos contribuintes o parcelamento de seus débitos perante a União, sejam eles de caráter tributário ou não tributário e estejam em discussão administrativa ou judicial.

Referida norma instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, o qual prevê, dentre outros benefícios, a redução dos juros de mora e das multas aplicadas ao contribuinte, nos percentuais por ela especificados, em conformidade com o tipo de parcelamento adotado pelo interessado.

No caso dos autos, a impetrante solicitou o parcelamento de seu débito com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, conforme Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos (Id. 19570977 - Pág. 1).

Tal modalidade de parcelamento estava prevista no artigo 2º, III, alínea "c", c/c § 1º, I, da MP 783/2017, *in verbis*:

Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º - Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

A Lei nº 13.496/2017 convalidou os dispositivos supracitados, ressalvada a alteração quanto ao pagamento mínimo para dívidas inferiores a quinze milhões de reais, fixado no inciso I do § 1º do art. 2º, que passou de 7,5% para 5%, *in verbis*:

Art. 2º. (...)

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

Porém, diversamente do que ocorreu com o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o PERT deixou de prever a exclusão da parcela equivalente à redução do valor das multas e juros da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Confira-se, a respeito, o tratamento dado à matéria pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.941/09:

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Não há dispositivo semelhante na Lei nº 13.496/17. Sendo assim, pretendeu o legislador restringir a benesse fiscal concedida pela Lei nº 11.941/09, motivo pelo qual passou a Receita Federal a entender que “a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo” do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS “no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017”. Este é o teor da orientação produzida na Solução de Consulta nº 65 – Cosit, de 1º de março de 2019.

A justificativa expendida pelo Fisco é no sentido de que os valores devidos pela empresa a título de juros de mora e multa são registrados na contabilidade do contribuinte como despesa operacional. Nessa qualidade, tais valores são dedutíveis da base de cálculo de tributos incidentes sobre renda e lucro, por exemplo, o que impacta no próprio montante de tributo devido. Assim, a ocorrência e anotação de tais despesas resultam, logicamente, em menor tributo pago.

Por sua vez, com a adesão ao PERT, ocorre remissão de parcela da dívida, o que ocasiona a correspondente reversão da despesa operacional contabilizada pela empresa e, por conseguinte, impacta o resultado final apurado no período. Logo, desde que não tenha havido prejuízo, a consequência é a ampliação da base de cálculo para incidência dos tributos em discussão.

Desse modo, para a Receita, “caso a empresa tenha aproveitado as despesas para redução da base de cálculo dos tributos, a reversão ou a recuperação dessas parcelas deverá compor a base de cálculo dos tributos no momento em que revertidas ou recuperadas”.

A impetrante, por sua vez, alega que “a remissão parcial dos juros e anistia parcial das multas pelo Governo Federal, não deve ser entendida como faturamento ou receita que deva integrar a base de cálculo de PIS e da COFINS, justamente por estar absolutamente divorciada do objeto social da Impetrante. Sustenta, ainda, que o valor correspondente à redução dos juros e das multas pelo Fisco não pode ser considerado provento ou acréscimo patrimonial, visto que “a benesse concedida pelo Governo Federal consiste não em um aumento de patrimônio, mas na redução de um passivo, condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações, no atendimento do interesse público em aumentar a arrecadação. [...] Por este caminho, estes valores não se inserem na base de cálculo tributável de IRPJ e CSLL, na medida em que não são acrescidos ao patrimônio dos contribuintes. [...] Assim sendo, resta evidente que o valor da redução dos juros e da multa por ocasião de adesão ao PERT, não deverão compor a base de cálculo de IRPJ e CSLL, pelo fato de não constituírem acréscimo patrimonial na direção da lei de regência, pugnando-se a declaração do direito da Impetrante a não ser tributada, diante do ato coator da Autoridade Impetrada que determina a exação desses valores”.

Todavia, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, para a Receita Federal não se trata de tributar os valores obtidos com a redução dos juros de mora e das multas como se renda ou provento fossem, mas de levá-los em consideração no momento de realizar a apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins. Tanto é assim que tais valores só poderão ser incluídos na base de cálculo dos tributos federais caso tenham sido reconhecidos, a seu tempo, como despesa e, nessa condição, aproveitados pela empresa para redução das respectivas bases de cálculo.

Ausente, assim, a relevância do fundamento hábil a amparar o direito líquido e certo vindicado pela requerente.

ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003610-05.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VIRGINIO CAVALLARI NETO
CURADOR: ANALTIR CAETANO DE BAPTISTA CAVALLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124, MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA - SP124952,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 235/1217

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização do termo de nomeação da curadora do autor, da procuração acostada à fl. 89 do processo físico e da proposta de acordo mencionada na petição de fl. 164 do processo físico (ID 19062818), conforme estabelece o inciso VIII do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Intime-a, também, para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF e se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO FERNANDO VIEIRA - ME, SERGIO FERNANDO VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial atualizado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intime-se a parte devedora, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a planilha de cálculo foi apresentada pela Autarquia Federal e que existem ferramentas gratuitas, tais como o simulador de valor no site www.inss.gov.br e o Programa Gratuito para Cálculos Judiciais disponibilizado no portal www.trf4.jus.br, ainda que não seja possível à parte apontar com precisão sua inconformidade com o cálculo, deve alega-la de forma circunstanciada.

Assim, intime-se o autor para cumprir o despacho de ID 18223516 no prazo adicional de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002189-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003472-12.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MANIEZZI & SIMIONATO LTDA, UMBERTO MANIEZZI, LUCIA ORTEGA MANIEZZI, LUCIANA ORTEGA MANIEZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FARIAS FRANCA - SP287204, PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR - SP108617

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANA PAULA CURY FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES
Advogados do(a) RÉU: JOAO SIMAO NETO - SP47401, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte embargante, mas **indeferido** os quesitos 4 e 6 apresentados no ID 17598318.

Nomeio o perito Erasmo de Abreu Miranda - CRC nº 1SP096738/0-0, com endereço na Rua Maurílio Luiz Vieira, 3-60, bairro Bela Vista, cidade Bauru/SP

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem nos termos do artigo 465 do CPC.

Não havendo arguição de impedimento ou suspeição do perito, intime-o para, em 5 (cinco) dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte embargante, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da prova pericial.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-05.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006326-39.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: ORANDIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BICALHO BORINI - SP233764, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002528-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINALVA FERREIRA DA CRUZ
CURADOR: ANA PAULA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002215-02.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JESSICA ROMY TSUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000965-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANE BOAVENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000222-55.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURO TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002028-28.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-98.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000733-48.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NAIR CELEQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: OROZIMBO CASSIO CONVENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE ALVES DE LIMA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038
RÉU: CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIMONE ALVES DE LIMA AZEVEDO em face da UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., do CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido tutela antecipada, objetivando a condenação das requeridas no pagamento integral do contrato de Financiamento Estudantil - FIES junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, bem como condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Relata a autora que, valendo-se da oportunidade apresentada pelo projeto "UNIESP Paga", por meio do qual a UNIESP se compromete a pagar as parcelas do Financiamento Estudantil - FIES - do beneficiário, ingressou no curso de Administração de Empresas fornecido pela Faculdade de Marília. Porém, esclarece que após o término do curso, a UNIESP "recusou-se expressamente a realizar o pagamento do referido financiamento estudantil" sob o argumento de que a requerente teria descumprido as cláusulas do contrato, motivo pelo qual a instituição financeira passou a exigir da autora o pagamento integral do FIES.

Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito (SERASA).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso em análise, a autora narra na inicial que: **1)** a corrê UNIESP veiculou publicidade mediante *folder* contendo os dizeres: "*Você na faculdade: A UNIESP PAGA! Estude nas faculdades do Grupo Educacional Uniesp por meio do Novo FIES, sem pagar nada e sem Fiaador*"; **2)** a corrê UNIESP se recusou expressamente a cumprir com a obrigação assumida; **3)** que a recusa da requerida se deu sob o argumento do inadimplemento por parte da autora de contrato "*apresentado um ano depois do início do curso*"; **4)** que o Banco do Brasil "*inseriu o nome da requerente no rol dos maus pagadores*".

Contudo, compulsando os autos, observo de início que: **1)** a parte autora não juntou o material por meio do qual a faculdade veiculou sua oferta; **2)** não trouxe aos autos a recusa expressa da UNIESP em arcar com o pagamento do Fies; **3)** tampouco apresentou o contrato por meio do qual a UNIESP se comprometeu a custear o financiamento da autora; **4)** além disso, o contrato de financiamento foi firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e não pelo Banco do Brasil, conforme consta da inicial.

Ora, por se tratar de documentos indispensáveis à propositura da demanda, devem acompanhar desde logo a peça inicial (art. 320 do CPC), sendo certo que a sua ausência inviabiliza por completo a análise acerca da matéria submetida a juízo.

Por conseguinte, à míngua de elementos mínimos, tampouco restam preenchidos os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, cujo deferimento pressupõe a existência de prova inequívoca que convença o magistrado do direito alegado pela parte autora.

Assim sendo, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido é medida que se impõe.

De conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867
RÉU: MUNICÍPIO DE MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE MARÍLIA, objetivando a condenação dos requeridos na obrigação de fornecer o medicamento PAZOPANIBE 400 à requerente, enquanto perdurar a prescrição médica.

A autora alega que é portadora de "*metástases pulmonares (CID 65, EC IV)*", motivo pelo qual "*deve fazer uso contínuo do medicamento PAZOPANIBE 400, com o custo médio mensal de R\$ 8.890,00 (menor orçamento)*". Sustenta que, por se tratar de remédio de alto custo e tendo em vista o direito constitucional à saúde, faz jus ao seu fornecimento gratuito, mas a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo teria negado o pedido sem justificativa plausível.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu que os réus sejam "obrigados a fornecerem, imediatamente, o medicamento PAZOPANIBE 400, sob pena de multa diária".

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva das partes, em que pese não desconhecer recente posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência para processar e julgar sobre a execução de programas de saúde e da distribuição de medicamentos, no sentido de excluir a UNIÃO dos feitos (STJ - REsp nº 873196/RS - Relator Ministro Teori Zavaski - DJ de 24/05/2007 - pg. 328), entendo que deve ser mantida a posição esposada pela Ministra Ellen Gracie (SS 3205, Informativo 470-STF), no sentido de que "*a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária*" (vide <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo470.htm>).

Referido artigo ressalta que é obrigação do Estado (União, Estados e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De outra parte, a Lei n.º 8.080/90, dispondo sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços, estando incluído o fornecimento de medicamentos, refere em seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Assim sendo, considerado a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico, sendo que a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais.

Na hipótese dos autos, portanto, configurada a legitimidade passiva e solidariedade da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE MARÍLIA na lide, não há como excluir nenhum deles da responsabilidade, em caso de procedência da demanda, pela aquisição e fornecimento do medicamento pleiteado, bem como pelo pagamento dos consectários legais.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso em análise, a questão que se coloca diz respeito ao fornecimento do medicamento Cloridrato de Pazopanibe.

A ausência do referido fármaco da lista de medicamentos do SUS não constitui, a princípio, óbice ao seu fornecimento pelo Poder Público em atendimento a determinação judicial.

No entanto, para que isso ocorra, é necessário que estejam presentes os requisitos fixados pela jurisprudência, a saber: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 - recurso repetitivo - Info 633).

A necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial não está suficientemente demonstrada pelos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista que os atestados médicos de Id. 19692498 e 19692499 se limitaram a prescrever o uso do Pazopanibe, sem abordar, contudo, a (ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia.

Laudo médico que comprove, de maneira fundamentada, a necessidade do medicamento pleiteado, bem como a ineficácia dos tratamentos alternativos disponibilizados pelo SUS, é documento indispensável à propositura da demanda, razão pela qual deve acompanhar, desde logo, a peça exordial (CPC, artigo 320).

A ausência de tal documento, hábil a amparar a pretensão da autora, inviabiliza a concessão de tutela antecipada, que somente poderá ser deferida com a realização de prova inequívoca do direito invocado.

Assim sendo, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido.

De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA (SP), 25 DE JULHO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente N° 7904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO PEDROSA DE SOUZA X FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA(MG121250 - GIORDANY DE BOSCOLI CUNHA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E MG089164 - MICHELLY MOREIRA MARCAL DE OLIVEIRA)

Os defensores constituídos do réu, embora regularmente intimados, deixaram de apresentar razões de apelação, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação dos procuradores constituídos da ré, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-75.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS(MT008660 - KILZA GIUSTI GALESKI E MT020401 - RAFAELA GALESKI BELO E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Os defensores constituídos do réu, embora regularmente intimados, deixaram de apresentar contrarrazões, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino nova intimação dos procuradores constituídos do réu, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002774-85.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTA GERMANO ALVES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Em face da certidão retro, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo Ministério Público Federal, e pela defesa, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões, intime-se a defesa, disponibilizando-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que, no prazo legal, arrazoe o recurso por ela interposto e apresente contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.

Após, encaminhem-se, os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003944-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MATHEUS DE SOUZA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA VIEIRA RUBIRA - SP381010

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), MINISTRO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MATHEUS DE SOUZA ROSA** em face de omissão do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, do **MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** e do **BANCO DO BRASIL S/A.**, a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da ausência de concessão da extensão do seu período de carência ao seu contrato de financiamento estudantil nº 432.101.276, celebrado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, nos termos do § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260/2001.

Sustentou, em síntese, que cursou Medicina na Universidade do Oeste Paulista – Unoeste no período de agosto de 2011 a maio de 2017 e que a partir do 2º semestre de 2011 obteve financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), celebrado por meio do contrato nº 432.101.276 em uma agência do Banco do Brasil desta cidade. Disse que depois de formado ingressou no Programa de Residência Médica, na especialidade Pediatria, em 14 de dezembro de 2018, no Hospital Regional de Presidente Prudente, com a previsão de término em 28 de fevereiro de 2022.

Asseverou que tentou solicitar a carência estendida através do site <http://fiesmed.saude.gov.br>, sem obter sucesso ao fundamento de que a instituição financeira de seu financiamento é o Banco do Brasil, o que inviabiliza a solicitação pelo endereço eletrônico. Afirmou que entrou em contato com a “Equipe FIESmed” por telefone e, assim, conseguiu efetivar essa solicitação, tendo recebido em 19.3.2019 e-mail com a afirmação de que “[c]omunicamos que localizamos seu cadastro, este está em fase de análise. Como seu contrato foi pelo Banco do Brasil, você não vai conseguir fazer pelo site. Iremos fazer a análise de forma manual e enviar para o FNDE. Enviaremos e-mail para você comunicando dos próximos passos”.

Apontou que, depois de mais algumas mensagens por correio eletrônico, adveio a última, em 9.6.2019, com a assertiva de que “[d]iante do exposto, comunicamos que sua solicitação foi enviada para o FNDE por meio do Ofício nº 46/2019/DEGES/SGTES/MS (Processo 25000.060381/2019-25). Assim, o MS enviou ao FNDE a relação de profissionais médicos, para que o FNDE defira ou não a Carência Estendida e notifique o Agente Financeiro responsável pela efetivação das medidas relativas à concessão, o FNDE tem o período de 30 a 60 dias para deferir resposta da análise.” Aduziu que, decorrido esse prazo, não obteve resposta de sua solicitação por e-mail, além de tentou por telefone, também sem êxito.

Afirmou que continua recebendo as faturas no valor de R\$ 2.474,10, relativas à amortização do financiamento, ao passo que sua bolsa de residência é no valor líquido aproximado de R\$ 2.960,00.

Decido.

O Impetrante disse que o objeto desta impetração se refere à omissão de Autoridade, porquanto o FNDE ainda não respondeu à sua solicitação de carência estendida, uma vez que ele encaminhados os expedientes do Ministério da Saúde, pelo seu órgão encarregado, conforme ID 18987695, pp. 5/7.

Assim, considerando que a impetração foi dirigida em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministro de Estado da Saúde – este, aliás, detentor de foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 105, I, b, da CR/88 – e da instituição financeira Banco do Brasil S/A. – a qual não é legitimada passiva em mandado de segurança, de acordo com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 – e considerando, também, pelo que se extrai dos autos, que o Ministro de Estado da Saúde não teria participado de ato onissivo ou comissivo, nem que tivesse dele emanado ordem para a prática ou não prática, não há que se falar, ao que parece, em sua inclusão no polo passivo, mas apenas em litisconsórcio dos próprios entes, dada a natureza complexa do ato, que tem participação dos vários entes.

Portanto, autoridade coatora seria apenas o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, devendo figurar o Ministério da Saúde, representado pela União, e o Banco do Brasil, como litisconsortes.

Seja como for, este Juízo não tem competência para processo e julgamento da presente causa, porquanto, como é cediço, em mandado de segurança esta se fixa pela sede da autoridade impetrada. Assim e por consequência não tem também competência para analisar, efetiva e aprofundadamente, a legitimidade de todas as autoridades e entes que compõem o polo passivo.

Verifico, portanto, pelo quanto cabível nesse momento, que a Autoridade do FNDE indicada pelo Impetrante está lotada em Brasília/DF, que a Autoridade do Ministério da Saúde tem foro por prerrogativa de função e que não foi indicada Autoridade para responder pela instituição financeira Banco do Brasil. Vale dizer, então, que o feito, tal como está ajuizado, deve ter seu regular trâmite na capital federal.

Nesse contexto, importa reiterar que na jurisprudência pátria está assente o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, leva-se em conta o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes.
2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
3. Considerando que o *mandamus* deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Relª Min. DENISE ARRUDA, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

- *In casu*, o *mandamus* foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso.

- Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 411714 [0020658-74.2010.4.03.0000], QUARTA TURMA, un., rel. Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, j. 6.3.2014, e-DJF3 Judicial 21.3.2014 – g.n.)

Trata-se portanto de competência funcional e como tal absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juízo incompetente independentemente de alegação da autoridade.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Brasília/DF.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa “por remessa a outro órgão” junto ao sistema PJe.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003949-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MSS871, ANTONIO CLETO GOMES - CES864

DESPACHO

Petição ID 17940387: Por ora, comprove a parte executada, no prazo de cinco dias, que a subscritora do instrumento de procuração ID 17940389 (Luzia Feitosa de Albuquerque) possui poderes de representação da empresa (Viação Motta Ltda), comprovando documentalente, sob pena de não conhecimento do petítório.

Após, se em termos, proceda-se a anotação/exclusão pertinente no sistema PJe, conforme solicitado (ID 17940387).

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho ID 13682971, procedendo a anotação nos autos nº 5008485-82.2018.4.03.6100 acerca da redistribuição desta demanda neste Juízo por dependência aos autos acima mencionados (decisão ID 10988679).

Ato contínuo, se tudo em ordem, aguarde-se, em arquivo sobrestado, por solução final dos autos supramencionados, como determinado no despacho ID 13682971, cabendo às partes eventual reativação deste feito, oportunamente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004150-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: REMIVALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003963-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BRYAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE AGENCIA INSS DE ROSANA/SP

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003594-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: HELENA MARIA RAGASSI TONHON - ME, HELENA MARIA RAGASSI TONHON, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se carta postal (art. 700, par. 7º, do CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LETICIA PEREGO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LETÍCIA PEREGO SILVA** em face de omissão do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**, a fim de que sejam suspensos, relativamente ao primeiro Impetrado, os efeitos decorrentes da ausência de processamento do aditamento, referente ao 2º semestre de 2018, do contrato de financiamento nº 24.1775.185.0003554-09 celebrado com o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, bem assim, em relação à segunda Impetrada, o ato por meio do qual está sendo obstada de efetuar sua matrícula para o 2º semestre de 2019 no curso de graduação em Medicina, sem que lhe sejam exigidos os valores dos encargos educacionais financiados, com o pedido, ainda, de disponibilização dos boletos para pagamento de sua participação equivalente a 11,19% desses encargos.

Sustentou, em síntese, que é aluna do curso de graduação em Medicina da IES Universidade do Oeste Paulista – Unoeste desde o 2º semestre de 2015, tendo obtido financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies à razão de 88,81%, conforme cláusula 4ª do contrato de financiamento nº 24.1775.185.0003554-09. Disse que esse contrato deve ser aditado semestralmente, nos termos da cláusula 8ª, para o que adotou as providências que lhe cabiam, ultimando com a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento em 5.9.2018 e com a respectiva entrega à IES para a conclusão do procedimento.

Asseverou que, estando tudo regular até então, realizou sua matrícula para o 1º semestre de 2019 e aguardou a liberação do SisFies para iniciar o aditamento do respectivo semestre, mas que, ao acessá-lo, cujo prazo final era 30 de abril do corrente ano, observou que em seu cadastro constavam restrições. Afirmou que se dirigiu até a agência da CEF responsável pelo aditamento, onde lhe restou informado que não havia irregularidade naquela esfera, tendo sido requeridas providências para regularização por aquele agente financeiro e pela própria Impetrante junto ao SisFies, o que, todavia, não foi atendido. Disse que, em razão disso, a segunda Impetrada passou a lhe cobrar a mensalidade integral a partir de maio deste ano, além de ter sua matrícula obstada por conta de pendências financeiras.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que ficará impossibilitada de continuar o curso em razão do elevado valor da matrícula e das mensalidades. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, retifico, de ofício, em razão da alegada urgência e da ausência de prejuízo processual à parte adversa, o polo passivo da impetração, de modo que conste como Autoridades Impetradas o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e o **REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE**, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ter obstado o aditamento do contrato de financiamento relativamente ao 2º semestre de 2018, o qual já foi providenciado, porém não concluído junto ao SisFies, bem assim em relação aos semestres subsequentes, em relação aos quais não houve sequer a possibilidade de início do procedimento, além de não ter obstada sua matrícula junto a IES Unoeste, tudo por conta da falha provocada pelo sistema eletrônico do FNDE.

É caso de concessão da medida liminar, relativamente às Autoridades ora fixadas de ofício, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

É notório, pela experiência forense, que o sistema eletrônico do FNDE, destinado às operações com contratos do Fies, notadamente, no que toca aos aditamentos semestrais, é de significativa instabilidade e fonte constante de problemas aos estudantes e de demandas judiciais de várias naturezas. Portanto, o assunto não é novo.

A obrigatoriedade de aditamentos semestrais é própria dos financiamentos concedidos pelo Fies, conforme tratado nas várias portarias normativas que regem a matéria e no próprio contrato, anexado como ID 19205343, por sua cláusula oitava.

Nesse sentido, a Impetrante apontou a adoção das providências que lhe cabiam e que consistiam na solicitação do aditamento junto ao Sistema Informatizado do Fies (SisFies), demonstrado pelo ID 19205349, no comparecimento à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) para assinatura e retirada da sua via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), conforme ID 19205401, e no comparecimento ao agente financeiro Caixa Econômica Federal para a formalização do Termo Aditivo em 5.9.2018, que se vê pelo ID 19205403, juntamente com a demonstração de que esse agente financeiro iniciou o procedimento, a teor do ID 19205410.

Os documentos anexados como ID 19205407 e 19205409, relativos às cópias da página eletrônica do SisFies, onde se vê a consulta à situação da Impetrante quanto ao “Aditamento de Contrato de Financiamento”, demonstram, materialmente, os fatos narrados na exordial. Quanto ao aditamento do 2º semestre de 2018, consta a informação: “Em tratamento pelo Agente Operador (AO) e Agente Financeiro (AF)”. Em relação ao aditamento do 1º semestre de 2019 há a informação, por meio do acesso, segundo apontado, pela referência “1º/2019”: “(M262) – Existe aditamento de renovação pendente de contratação. O encerramento será liberado após retorno do banco sobre a situação do aditamento de renovação”.

O documento ID 19205415 indica a necessidade de solicitação de aditamentos em ordem cronológica, o que evidencia a continuidade da pendência.

Não me fôge, por outro lado, que o “Comprovante de Entrega de Contrato de Matrícula”, anexado como ID 19205405, ao qual se atribuiu a qualidade de documento finalizador do procedimento de aditamento relativo ao 2º semestre de 2018, ostenta a informação de “Período: 1º/2019”, tendo sido entregue à IES em 10.1.2019. Todavia, essa circunstância não afasta a conclusão pelo cabimento da medida de urgência.

Nesse sentido, conveniente apontar, pela oportunidade, que a concessão do financiamento pelo Fies é realizado de modo integrado por três entes: a IES, por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies – CPSA, definida pelo art. 22 da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, editada pelo Ministério da Educação por meio da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação, da Secretaria de Educação Superior, a quem são cometidas as atribuições fixadas pelo art. 24 dessa mesma Portaria Normativa; o FNDE ou, a depender da época de contratação, a Caixa Econômica Federal, a quem são atribuídos o papel de agentes operadores e de administradores dos ativos e passivos do Fies, conforme arts. 3º, II, e 20-B, § 2º, da Lei nº 10.260/2001, na nova redação dada pela Lei nº 13.530/2017; e as instituições financeiras conveniadas – quando não a própria CEF, conforme o referido art. 20-B, § 2º, da Lei do Fies – na condição de agentes financeiros, a quem cabe a formalização do contrato de financiamento, nos termos dos arts. 4º, II, e 14, da Portaria Normativa nº 10, de 30.4.2010, editada igualmente pelo Ministério da Educação por meio da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação, da Secretaria de Educação Superior.

Cada um deles desempenha um papel em uma das fases de concessão do financiamento, de modo que é fundamental identificar em qual dessas fases está ocorrendo o óbice que possa ser reputado como lesão a direito.

Resta demonstrado, conforme a narrativa dessa fundamentação, que a Impetrante, de posse do Documento de Regularidade de Matrícula – DRM, diligenciou junto ao agente financeiro CEF, a qual apontou ter providenciado o encaminhamento do Termo Aditivo.

Observa-se também que a própria CEF interveio na questão, além da Impetrante. Não se vê demonstração da participação da CPSA na resolução do problema – o que não quer dizer que não tenha agido –, de acordo com o que é estabelecido como uma de suas atribuições por meio do art. 24 da referenciada Portaria Normativa nº 1/DPGP/SES/MEC, de 22.1.2010.

Assim, é possível desde logo concluir, ao que parece, pela ocorrência de problema junto ao sistema eletrônico SisFies, de modo que cabe a aplicação do art. 25 dessa Portaria Normativa, o qual estabelece:

“Art. 25 Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino ou da CPSA, o agente operador, após o recebimento formal das competentes justificativas, poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos registros ou efetuar a de ofício.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a comunicação formal em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência.”

Essa proposição normativa representa o reconhecimento, por parte da Administração, da possibilidade de ocorrência de problemas técnicos na operação do sistema eletrônico, ainda que tenha se circunscrito apenas à instituição de ensino ou à CPSA.

Pois é justamente essa natureza de falha técnica que, ao que parece, ocorreu em relação ao contrato da Impetrante, fato, aliás, que se verifica com alguma frequência, de diferentes formas, conforme a experiência forense revela. A diferença é que o problema em questão parece residir na operação do sistema a cargo do próprio gestor, hipótese específica não prevista pela normatização, o que, todavia, não impede que a ela seja estendida a proteção do art. 25.

Além da impossibilidade de efetivação do aditamento contratual, no que diz respeito ao FNDE, os documentos ID 19205418 e 19205423 demonstram, respectivamente, a cobrança da mensalidade em seu valor integral e a obstância da matrícula, em relação à Unoeste, permitindo, ao menos para essa fase inicial da impetração, a conclusão pela concessão da ordem liminar.

Desse modo, há fundamento relevante na impetração, para fins de concessão de medida liminar, dado que o ato administrativo de inviabilização do aditamento contratual, por meio do SisFics, bem assim, a cobrança das mensalidades integralmente, representam, cada qual, violações a seu direito líquido e certo, de acordo com a fundamentação e com os documentos anexados aos autos.

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

São notórios os prejuízos aos quais fica submetida a Impetrante em razão da alegada recusa de efetivação de sua matrícula, o que dispensa maiores fundamentações.

Ressalte-se que não há risco de irreversibilidade na concessão do provimento liminar, caso ao final se conclua pela não concessão da segurança, dado que o efeito será o cancelamento da matrícula.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para **SUSPENDER**, relativamente à Autoridade Impetrada Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, os efeitos decorrentes da ausência de processamento do aditamento, referente ao 2º semestre de 2018, do contrato de financiamento nº 24.1775.185.0003554-09 celebrado com o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, bem assim, para desde logo lhe determinar que viabilize o processamento do aditamento do 1º e do 2º semestres de 2019 desse contrato; do mesmo modo, em relação à Autoridade Impetrada Reitor da Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, para suspender o ato por meio do qual está obstando a matrícula da Impetrante para o 2º semestre de 2019 no curso de graduação em Medicina, para desde logo lhe determinar que proceda a essa providência sem que lhe sejam exigidos os valores dos encargos educacionais financiados, desde que esse ato coator se fundamente exclusivamente na ausência de aditamento de seu contrato junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

Determino, ainda, que a Autoridade Impetrada Reitor da Universidade do Oeste Paulista – Unoeste adote as providências para a disponibilização à Impetrante de meio de pagamento dos encargos educacionais que lhe cabem, à razão de 11,19%, uma vez que decorrem de obrigação contratual do Fies.

Concedo a Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Notifiquem-se as d. Autoridades Impetradas, especificamente a segunda, a fim de que dê cumprimento a presente medida, bem assim para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das respectivas pessoas jurídicas interessadas, às quais vinculadas as d. Autoridades Impetradas, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação dos registros da autuação desta impetração, a fim de que constem como Impetradas as Autoridades ora fixadas, bem assim, para que sejam excluídos o FNDE e a Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, sem prejuízo de eventual reinclusão na hipótese de requerer intervenção.

Intímem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CLAUDEMIR PRIMOLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CLAUDEMIR PRIMOLAN visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/180.119.986-5, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres, para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado.

Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada quedou-se inerte ao invés de dar o devido cumprimento a decisão proferida em última instância daquela autarquia.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “mandamus” é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno – 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que assim decidiu: “(...) O segurado contava com 31 anos 03 meses e 26 dias, com enquadramento de atividade especial dos períodos de 08/08/1987 a 01/03/1991, 06/12/1999 a 31/12/2003, com acréscimo do período de 02/03/1991 a 18/03/1991 e seu enquadramento e ainda o enquadramento do período de 01/01/2004 a 10/01/2008 passa a contar com aproximadamente 33 anos de tempo de contribuição. Em consulta ao CNIS do segurado verifica-se que encontra-se com vínculo ativo após a DER, portanto, faz jus a concessão do benefício com a reafirmação da DER para quando completar 35 anos de contribuição. Diante do exposto, o recurso especial do segurado merece prosperar parcialmente, para acréscimo do período de 02/03/1991 a 18/03/1991 e seu enquadramento e ainda o enquadramento do período de 01/01/2004 a 10/01/2008 (...)” (sic-grifei) (fl. 03 do ID 19622443).

O Impetrante contava, na data do pedido administrativo em 20/03/2017, com 31 anos 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Somados os acréscimos relativos aos períodos reconhecidos pelo acórdão, que numa rápida conta perfaz 01 ano e 08 meses aproximadamente, somariam 33 anos aproximadamente, que somados aos dois anos, pelo fato de que continha com vínculo ativo, conforme consignou o órgão julgador no exerto acima transcrito, após o requerimento administrativo (de março de 2017 a junho de 2019), em tese teria preenchido o requisito de 35 anos de tempo de serviço, estando apto ao recebimento do benefício vindicado.

A recusa ou a inércia da autoridade impetrada em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inc. LV, da CF/88, e gera ilegalidade passível de correção pela via mandamental.

O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 548/2011, de 13 de setembro de 2011, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários.

Se havia inconformismo com acórdão prolatado pela 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, deveria o INSS ter se utilizado dos meios processuais pertinentes para se insurgir, mas com o transcurso do prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa disposta no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/1999, restando apenas o cumprimento do comando promnente daquele “decisum”.

Anoto por fim que o ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 636, da Instrução Normativa nº 45/2010, que veda “ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido”.

No caso concreto, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deferiu a reafirmação da DER para a data em que completar 35 anos de tempo de contribuição, decisão esta que foi enviada para cumprimento, conforme consta do extrato processual do ID 19622442, o que pressupõe seu trânsito em julgado, restando, tão somente, o seu cumprimento.

É o que determino.

Insta consignar que, conforme constou do voto, a data de reafirmação da DER será apurada pela autoridade coatora, conforme narrado acima. Além disso, houve aquiescência do impetrante com a reafirmação da DER.

Ante o exposto, defiro a liminar e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP que dê cumprimento ao decidido no acórdão do ID 19622443, o qual reconheceu o direito do impetrante ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que dê cumprimento a esta decisão e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004153-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROBERTO MACIEL DA SILVA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, NEUSA DE JESUS DA SILVA, MARIA CRISTINA PIRAO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento nos processos administrativos, Protocolos nºs 462740431 (Maria Cristina), 1986587528 (Paulo Roberto), 470503366 (Roberto Maciel) e 1241658076 (Neusa de Jesus), no bojo dos quais se pleiteia concessão de benefícios previdenciários, visto que estão sem qualquer andamento desde 26/10/2018, 25/01/2019, 14/11/2018 e 04/04/2019, respectivamente, quando os impetrantes protocolizaram os pedidos.

Alegam que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procurações e documentos.

Requerem a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “verbis”:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem preponderado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelos Impetrantes.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos aos Impetrantes, na medida em que deixam de receber, caso presentes os requisitos, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento nos processos administrativos referentes aos Protocolos nºs 462740431 de MARIA CRISTINA PIRAO DE ARAUJO - CPF: 005.032.508-64; 1241658076 de NEUSA DE JESUS DA SILVA - CPF: 132.640.218-89; 1986587528 de PAULO ROBERTO DOS SANTOS - CPF: 124.766.198-92 e 470503366 de ROBERTO MACIEL DA SILVA - CPF: 069.903.248-21, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que os Impetrantes obtenham uma resposta aos seus pedidos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAYME ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora a produção de perícia contábil. No entanto, considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora do ofício apresentado pela APSDJ (id 19617324).

Concomitantemente, considerando a informação de implantação do benefício, intime-se para que proceda na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009603-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO TEODORO - FALECIDO, MARIA DE ARAUJO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO TEODORO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, visando ao reconhecimento e declaração de tempo de trabalho especial, referente ao período de 20/10/1975 a 02/03/1992, com a revisão, ao final, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.611.624-0, a contar de 25/03/2002, data do requerimento administrativo da revisão em questão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade no trâmite da ação, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei nº 10.741/2003.

O autor alegou, em síntese, haver requerido administrativamente sua aposentadoria por tempo de serviço, que foi concedida em 10/10/2000, sob o nº 42/118.611.624-0, uma vez que já contava com mais de 30 (trinta) anos de serviços, segundo comprovam cópias da Carta de Concessão / Memória de Cálculo em anexo.

Em 25/03/2002, teria ingressado com revisão administrativa do benefício, pretendendo o acolhimento dos períodos de labor de 20/10/1975 a 02/03/1992 e 19/02/1993 a 07/08/1995 como especiais e convertidos para comuns, a fim de majorar sua renda mensal, bem como o recebimento das diferenças em atraso desde 2002.

Negado o pedido, em sede recursal o demandante obteve o reconhecimento da condição especial do período de 19/02/1993 a 07/08/1995. No entanto, permaneceu o indeferimento no tocante ao período de 20/10/1975 à 02/03/1992, trabalhado junto à empresa Gessy Lever (sucessora da Cica S/A). Além disso, admitiu-se o pagamento dos valores em atraso, oriundos da revisão efetuada, somente a partir de 12/12/2013, sob a alegação de que apenas nesta data foi juntada a CTPS que serviu de base para o enquadramento especial reconhecido, sem a quitação das diferenças em atraso de 25/03/2002 à 11/12/2013.

Pede a conversão em atividade comum pelo índice multiplicador 1.4, somando-se ao tempo laborado em atividade especial.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (ID nº 12483858).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (ID nº 12494368).

Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido inicial, tecendo considerações gerais sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, ao final, requereu a improcedência da ação. Como preliminar, aduziu a decadência do direito à revisão (ID nº 13897977).

Manifestou-se a parte autora acerca da contestação, e, na mesma peça, falou sobre o não interesse na produção de novas provas (ID nº 14989790).

Transcorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte ré.

Em petição intercorrente, o Advogado atuante informou o falecimento do autor ANTONIO TEODORO e requereu a suspensão do processo a fim de promover a habilitação da viúva, a senhora MARIA DE ARAÚJO TEODORO (ID nº 16768844).

Pedido deferido (ID nº 16818255), assim o fez o patrono da causa (IDs 17856504 e 17856515).

Acolhida pelo Juízo a sucessão processual pretendida e oportunizado prazo para manifestação do INSS, que se quedou inerte, foi incluído na ação o nome de MARIA ARAÚJO TEODORO (ID nº 17915060).

Passo à fundamentação.

Fundamentação

Prejudicial de mérito – decadência do direito à revisão e de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício, ao argumento de que transcorreu mais de 10 anos entre o indeferimento e a propositura desta ação.

O artigo 207 do Código Civil prevê que, “salvo disposição legal em contrário, não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”.

Já o artigo 103, inciso II, da Lei nº 8213/91, preceitua que “o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado” do dia em que o segurado tomar conhecimento da respectiva decisão no âmbito administrativo.

Pois bem. O documento das folhas 7/9 do registro ID nº 12483858, datado de 17/08/2015, que se refere à decisão de parcial provimento proferida pela 15ª Junta de Recursos do INSS, traz a informação de que o benefício do autor foi concedido em 10/10/2000 e, em 25/03/2002, foi solicitada a sua revisão na via administrativa. A intimação do demandante, do teor desta decisão (acórdão 487/2015), somente fora expedida em 17/09/2018, conforme consta da folha 10 do mesmo registro ID. O ingresso em Juízo com a presente ação se deu em 22/11/2018.

Por esta razão, a alegação de decadência está afastada para a hipótese, restando rejeitada a prejudicial de mérito.

Quanto à prescrição, considerando que durante a tramitação do processo administrativo o prazo prescricional fica suspenso, conforme prevê o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, também não decorreu o lustro legal de 5 anos relativo à prescrição. Assim, não reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, mediante o reconhecimento do tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais, no interregno de 20/10/1975 a 02/03/1992, sua conversão para tempo de serviço comum, para fins de elevação da renda mensal do benefício que recebe atualmente.

Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, **trago** à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme §1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (*“§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”*).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”

Contudo, há que se observar que algumas das formalidades acima foram dispensadas pelo art. 268 da IN 77/2015.

Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplos períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, *“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”* Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistematizada de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: **a) superior a 80 dB**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); **b) superior a 90 dB**, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e **c) superior a 85 dB**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, publicado em 19 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço **comum em especial**, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...).” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)**

Outrossim, é imperioso o **reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum** em relação ao trabalho desempenhado em **qualquer época**. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no Dje de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, “com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998”. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a **Súmula nº 50**, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sobre o tema, **destaco** a lição da doutrina:

“A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

(...)

A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.” (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Jurá, 2010)

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço **especial em comum** deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosa de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “15. É ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao “tempo intercalado em que” o segurado “estive em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 20**, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a **aposentadoria por tempo de serviço**, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, devida ao segurado que completasse **vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência**, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), **dexou de existir**.

Entretanto, a **EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998**, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes **requisitos cumulativamente**: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, **aos filiados após a sua publicação**, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:
a) 35 anos de contribuição, se homem;	a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher;
b) 30 anos de contribuição, se mulher.	b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
	c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

(artigo 3.º). Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Estabelecidas essas premissas, analiso agora, detalhadamente, os vínculos empregatícios da parte autora, bem como se deve haver reconhecimento de atividade exercida em circunstâncias especiais.

Análise do caso concreto

Em que pese o período do qual a parte autora almeja o reconhecimento como de labor especial ser anterior a 06/03/1997, ou seja, **20/10/1975 a 02/03/1992**, está documentado nos autos em formulário DSS 8030 e laudo técnico individual, às folhas 20/21 do evento ID nº 12483858.

Nos termos do formulário, o demandante trabalhou como Inspetor de Qualidade no referido período, na empresa Indústria Gessy Lever Ltda, em jornada diária de 8 horas, no setor de Controle de Qualidade. Na descrição de atividades, o documento cita que o autor “acompanhava o processo de fabricação de produtos alimentícios, verificando a qualidade e especificações, quanto a pressão e temperatura do vapor, tempo de processamento, concentração do produto, peso dos produtos embalados, recravação das latas, colocação de rótulos, colagem das caixas de papelão”, e “deixava alguns produtos no laboratório para análises químicas”.

O dito formulário apontou, ainda, a inexistência de laudos de ruído e calor das condições ambientais da fábrica. Entretanto, informou ser de conhecimento dos funcionários que a temperatura do setor de Produção variava de 28 a 35 graus Celsius, em razão das diversas máquinas ali em funcionamento. E, estabelecendo comparação com outras unidades fabris e equipamentos similares, consideraram de 85 dB(A) a intensidade do ruído ao qual o autor esteve exposto.

Cumpra lembrar que o período em análise está enquadrado nos ditames do Decreto nº 53.831/64, que considera normal a exposição em intensidade máxima de 80 dB(A).

Contudo, para ambos os agentes, a apresentação do laudo técnico é imprescindível para o reconhecimento do tempo de serviço especial, conforme restou consignado em tópico anterior da fundamentação.

A parte autora, como dito, apresentou formulário DSS 8030 e laudo técnico, ambos assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Quanto à data de elaboração do documento técnico, esta, por si só, é irrelevante, uma vez que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a extemporaneidade do laudo não prejudica o reconhecimento da exposição do trabalhador aos agentes nocivos à época do exercício do labor. A título de exemplo, em sede de Recurso Especial nº 1.816.169 (2019/0052339-8), o E. STJ registrou que “não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica” (Relatora Ministra Regina Helena Costa, Publicação em 28/06/2019).

Entretanto, analisando tais documentos, observo que razão assiste ao INSS no sentido de que inexistem laudos de ruído e calor das condições ambientais da fábrica. Apesar de os documentos mencionados no parágrafo anterior terem sido assinados por profissional habilitado, o fato é que o laudo da folha 21 (ID nº 12483858) foi elaborado única e simplesmente pela utilização de método dedutivo, sem a aferição real no local da prestação do serviço ou em estabelecimento similar, em desconformidade, portanto, com as exigências da atual legislação e da jurisprudência.

Apesar de ser possível a análise da exposição a agentes agressivos mediante a elaboração de laudo técnico em estabelecimento similar, especialmente quando a empresa na qual trabalhou o segurado já não se encontra em atividade, o referido laudo deve ser elaborado com base em real constatação dos agentes agressivos no estabelecimento similar, não podendo simplesmente consistir em uma transcrição das informações do DSS 8030, como ocorreu no presente caso.

Tanto é que o laudo transcreve as informações do DSS 8030 que nele há informação de que “não possuímos laudos de ruído e calor das condições ambientais da fábrica”, literalmente igual como consta no formulário DSS 8030. Ora, o laudo que deveria atestar a medição do ruído e do calor não o faz e ainda informa que não tem laudo. Isso não é um laudo técnico, mas um formulário com o nome de laudo.

Desse modo, o laudo apresentado não se presta a comprovar o tempo de serviço especial pleiteado pela parte.

Entendo, assim, que o período de 20/10/1975 a 02/03/1992 não deve ser considerado especial, já que os documentos apresentados não embasam a pretensão inicial do autor.

No que diz respeito De todo modo, entendo que a parte tem direito ao acolhimento do pedido de pagamento dos valores atrasados da sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo de revisão (25/03/2002), e não a partir de 2013.

É que o período de 19/02/1993 a 07/08/1995 foi reconhecido administrativamente pelo INSS com base no simples enquadramento sindical, a vista da juntada da cópia da CTPS, documento este que deveria ter sido solicitado pelo INSS desde a concessão inicial do benefício.

Assim, diante do reconhecimento administrativo do tempo especial de 19/02/1993 a 07/08/1995 e da circunstância de a culpa pela demora do processo administrativo e não apresentação da CTPS ser do próprio INSS, entendo que a parte autora tem direito ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento de revisão, ou seja, a partir de 25/03/2002, e não a partir de 2013, como decidiu o INSS.

Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** as prejudiciais de decadência e de prescrição e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a **pagar as parcelas atrasadas**, assim entendidas as decorrentes da diferença entre a nova RMI e aquela fixada por ocasião da concessão do benefício, relativas ao período compreendido de **25/03/2002 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à revisão e implantação da nova RMI, decorrente do reconhecimento do tempo especial de 19/02/1993 a 07/08/1995 no âmbito administrativo**, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Do montante dos atrasados deverão ser deduzidas todas as quantias recebidas pela parte em razão do pagamento de benefício inacumulável e diferenças de parcelas atrasadas de benefício.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação do período de 20/10/1975 a 02/03/1992 como de natureza especial.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 5% e a parte autora ao pagamento de 5%, ambos sobre o valor da condenação/causa, com base no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, e no art. 86, do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, haja vista tratar-se de sentença ilíquida (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003793-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLENE MUNUERA PEREIRA - SP137907, NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA - SP345848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, sob pena de arquivamento dos autos.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo para tanto, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010572-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CHM PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - ME, SUELI GOMES RUIZ RIBEIRO, HILTON CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MILENA MEZA CAETANO DE SOUZA

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento administrativo (ID 19200710), aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO CESAR PERONI PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: RENATA ANDRADE SOUTO FERNANDES - SP233269

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo CRQ, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010153-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MICHELE PRATES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Abra-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial ID 19639585, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (artigo 477, § 1º, do CPC).

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DROGARIA J. S. SOUZA LTDA - ME, SUZI MEIRE DE SOUSA E SOUZA, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada na decisão 18227990, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010502-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCAS ANDRINO CHIRICO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

ID 19511690. Mantenho a respeitável decisão agravada (ID 17936068), por seus próprios fundamentos.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto às contestações apresentadas.
No mesmo prazo, especifiquem todas as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003131-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: USMAPEC LTDA - ME, HEITOR SURMAN GONCALVES, ROSEMARY APARECIDA GUAGNINI GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos pelo INSS com a contestação.
Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000142-22.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSEF GAUGENRIEDER
Advogados do(a) AUTOR: KARINA GRAZIELA MORAES - SP264527, ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).
Superadas as conferências, se em termos, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO

À ninguém de novos elementos que abalema decisão anterior, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-85.2019.4.03.6112

AUTOR: FERNANDO TAVARES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$67,832.08

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALMIR JOSE BISPO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO - MS11386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUZIA RAMOS

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito, em face da negativa de penhora (ID 19719302 - fl. 8).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002402-32.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDSON DA SILVA GONCALVES, EDUARDO SANTO CHESINE
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

DESPACHO

Retifico o erro material constante do despacho anterior, para o fim de constar que os Embargos à Execução Fiscal 5003827-42.2019.4.03.6112 foram recebidos **COM efeito suspensivo**.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se a presente execução, conforme já determinado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008753-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19398076.

Tomemos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007546-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO RODRIGUES DE MOURA VEICULOS - ME, PAULO RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP247646, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063, LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795

DESPACHO

Recebo a petição de id 18694155 como embargos à ação monitoria, suspendendo a eficácia da decisão que deferiu a expedição de mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (CPC, art. 702, § 4º).

Intime-se a CEF para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora/embargada informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, haja vista o requerimento da parte embargante nesse sentido.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004009-28.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre todos os insumos: Pedágios, Combustível (Diesel, Gasolina e Etanol), Pneus e câmaras de ar, Peças, acessórios e material de manutenção dos veículos, Lavagem e engraxamento dos veículos, Óleo de Câter e de câmbio/diferencial, Seguro de veículo, IPVA, DPVAT, Taxa de licenciamento, Aluguéis de imóveis para alocação da empresa, Água, Energia elétrica, Correios, Telefone – fixo e celular, Internet, Serviço de manutenção, conservação e limpeza predial, Serviço de oficina mecânica para manutenção dos veículos, Material de escritório, Material de limpeza, Uniformes e Despachante, utilizados para o cumprimento social/econômico de suas atividades relativas ao transporte de cargas e logística;

Sustenta que as contribuições PIS e COFINS incidem sobre as atividades econômicas realizadas pelo Impetrante, e em razão do princípio da não cumulatividade tributária, tem o direito subjetivo constitucional de não sofrer com tributação cumulativa, através da exclusão da incidência tributária sobre os insumos essenciais ao processo produtivo da empresa, sendo que a jurisprudência pátria vem admitindo que devem ser excluídos da incidência das contribuições PIS e COFINS tudo o que for essencial para o exercício estatutário da atividade econômica, conforme REsp nº 1.221.170/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Aduz que referido direito decorre do artigo 195, § 12 da Constituição Federal que consagra o princípio da não cumulatividade tributária, como sendo direito subjetivo constitucional do contribuinte de não sofrer, no ciclo da atividade econômica, uma tributação cumulativa. Quanto às contribuições de PIS e COFINS, a sua sistemática não cumulativa foi instituída pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, cujo artigo 3º determina que o contribuinte poderá “descontar créditos” em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (inciso II).

Instado, o Impetrante promoveu o recolhimento das custas judiciais em 50% (IDs 19301671, 19364796).

Sobreveio manifestação da União Federal, por meio do Procurador da Fazenda Nacional, pugnando, em apertada síntese, pelo indeferimento do pedido liminar e denegação da segurança postulada.

Apontada possibilidade de prevenção.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente verifico que não há prevenção com os fatos indicados na aba associados.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “mandamus” é a determinação judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre todos os insumos: Pedágios, Combustível (Diesel, Gasolina e Etanol), Pneus e câmaras de ar, Peças, acessórios e material de manutenção dos veículos, Lavagem e engraxamento dos veículos, Óleo de Câter e de câmbio/diferencial, Seguro de veículo, IPVA, DPVAT, Taxa de licenciamento, Aluguéis de imóveis para alocação da empresa, Água, Energia elétrica, Correios, Telefone – fixo e celular, Internet, Serviço de manutenção, conservação e limpeza predial, Serviço de oficina mecânica para manutenção dos veículos, Material de escritório, Material de limpeza, Uniformes e Despachante) utilizados para o cumprimento social/econômico de suas atividades relativas ao transporte de cargas e logística, e ao final seja permitido a compensação dos créditos relativos aos recolhimentos indevidos.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida em sede de liminar, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte Impetrante algum prejuízo irreparável.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornemos autos conclusos.

P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINALDO MAFFEI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Reginaldo Maffei Machado propôs embargos de declaração (Id 19762515) à decisão Id 19600387, sob a alegação de que seria omissa, na medida em que a decisão do STJ utilizada como suporte para suspensão, na verdade limitou-se a suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso é de não acolhimento dos embargos; todavia, convém melhor esclarecer os fundamentos que justificam a suspensão do feito.

Embora a decisão da Corte Superior seja expressa em suspender **apenas** o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, conforme manifestado na r. decisão Id 19600387, a conclusão da Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) afetará o próprio mérito dessa ação de cumprimento de sentença e, atento ao princípio da economia processual, tem-se por conveniente, à luz do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, manter a suspensão do andamento do processo, conforme determinado na decisão embargada.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma exposta.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSEMAR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BARBIERI - SP282119

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

ROSEMAR BATISTA BARBIERI ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO-FAMOSP, UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC**, como o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação em artes visuais da autora. Segundo a autora, seu diploma foi injustamente cancelado sem que tenha tido oportunidade de defesa e sequer tem conhecimento do motivo do cancelamento do registro, sendo apenas informada pela FAMOSP que a UNIG elaborou o cancelamento. Justifica a urgência da medida no fato de que fora convocada para ingressar em cargo público que necessita do diploma.

O pedido liminar foi deferido para suspender de fato os efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora (Id 14648395).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que após instauração de processo administrativo instaurado pelo MEC em face da Universidade, com vista a aplicação de penalidades, dentre elas a suspensão da autonomia para expedição de diplomas, em tratativas com o MEC, firmou um Protocolo de Compromisso, com a supervisão do Ministério Público Federal, onde foi determinado prazos para cumprimento de obrigações, dentre elas: “- Encaminhasse a lista de mantenedoras de todas as IES constantes do sistema de registro de diplomas; - normatizasse e sistematizasse o seu procedimento de registro de diplomas; - encaminhasse ofícios às instituições de ensino prestadoras dos serviços educacionais para que esclarecessem sobre eventual oferta irregular, bem como sobre o excesso de ingressantes, ou seja, acerca do número de vagas que poderia ofertar; - que promovesse chamada pública em seu site para que os interessados esclarecessem sobre os cursos realizados; - desenvolver em seu website plataforma para consulta pública dos diplomas, indicando os que estão validados e os cancelados; - após as respostas dos ofícios e o fechamento da consulta pública, que a ré identificasse os possíveis diplomas emitidos em desconformidade com os atos regulatórios e legislação educacional, - que a partir desse momento procedesse com os consequentes cancelamentos dos registros realizados nos referidos diplomas, dando ampla publicidade a essa medida, com a publicação em jornais de grande circulação no município sede de cada IES cujos registros de diplomas foram cancelados, bem como no Diário Oficial da União”.

Acrescentou que após cumpridas as obrigações contidas no Protocolo de Compromisso, publicou no Diário Oficial da União de 26/07/2018 e na Folha de São Paulo do dia 25/07/2018, chamada pública para que tais esclarecimentos fossem prestados e, após analisadas as informações, procedeu ao cancelamento dos registros realizados nos diplomas por ela expedidos referentes ao curso de Artes Visuais da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP. Disse que além de cumprir o Protocolo de Compromisso, garantiu prazo para ampla defesa e contraditório não só das instituições de ensino como também dos interessados diplomados. Ponderou sobre exclusão de responsabilidade civil, posto que a requerente não realizou qualquer tipo de contratação com a contestante, bem como a ausência de responsabilidade solidária, porquanto o documento (diploma) já estaria viciado em sua origem. Ao final, requereu que seja julgado improcedente o pedido da autora (Id 19148096).

Pela petição Id 16510893, a União apresentou sua contestação alegando que o Ministério da Educação não pode emitir nem registrar diplomas, cuja competência é da própria Instituição de Ensino. Disse que a UNIG não possui credenciamento para oferta de curso na modalidade de ensino à distância – EaD e que referida instituição não oferta o curso de licenciatura em Artes Visuais. Acrescentou que por meio do Ministério da Educação, realiza a fiscalização do serviço educacional pelas entidades de direito privado, mediante a expedição dos atos autorizativos, e que antes de ingressar nas instituições de ensino, os discentes devem procurar informações acerca do credenciamento e reconhecimento do curso oferecido pela entidade educacional, visto que os atos autorizativos de curso superior apenas poderão ser conferidos às instituições que demonstrem o preenchimento dos requisitos necessários à prestação do serviço educacional de qualidade. Falou sobre os requisitos para credenciamento do curso de ensino superior, da expedição de diploma e do registro de diplomas pelas Universidades, tendo ao final pugnado pela improcedência do pedido.

A Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, não apresentou resposta.

A autora apresentou réplica (Id 17959342).

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Da ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu

Embora não haja relação contratual direta entre a UNIG e a autora, certo é que o diploma de graduação da autora expedido pela Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMO/SP foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG e a lide versa exatamente sobre o cancelamento do registro do diploma, o que, ao menos de forma indireta, cria uma relação jurídica entre autora e Universidade.

Assim, considerando que eventual acolhimento da pretensão da autora repercutirá na esfera jurídica da UNIG, sua presença do polo passivo processual se faz pertinente, restando assim afastada a preliminar por ela vindicada.

Da revelia da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMO/SP

Decreto a revelia da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMO/SP, tendo em vista que, citada pessoalmente em 27 de março de 2019 (Id 16313515), não apresentou resposta no prazo legal.

Do mérito

Afastada a preliminar arguida passo a apreciação do mérito.

A questão *sub judice* cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da autora.

Por oportuno, transcrevo o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 ([Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#)), que dispõe sobre diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.
§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.
§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso, a autora cursou licenciatura plena em artes visuais, na Faculdade Mozarteum – FAMOSP, reconhecida pelo MEC (Portarias 234/84, 40/2007), tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguaçu – UNIG, em 06 de março de 2015.

Todavia, com a aprovação em concurso público do município de Pirapozinho (001/16), foi convocada para assumir cargo de artes visuais em 07/02/2019, quando então apresentou a documentação necessária e foi surpreendida com a notícia de que o registro de seu diploma foi cancelado.

Em contato com a FAMOSP, foi informada de que está questionando a UNIG para que o registro diploma seja ratificado, bem como lhe foi disponibilizada uma declaração confirmando a conclusão do curso.

Pois bem, conforme informado pela autora e fartamente noticiado em sites eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguaçu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

É o que ocorreu com a autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Contudo, considerando os documentos apresentados pela autora que lhes foram fornecidos pela FAMOSP – histórico escolar (Id 14386234), certidão de conclusão (Id 14386235) e declaração (Id 14386240) – dando conta de que concluiu o curso de licenciatura em artes visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, conclui-se que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, e desde então vem exercendo a profissão, tendo sido aprovada em concurso público municipal. Os próprios fatos evidenciam sua qualificação, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Assim, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram o MEC sancionar a UNIG, o cancelamento do diploma deve ser precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não há notícia de que tenha ocorrido no presente caso.

Em situação semelhante, já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI/SP. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade de procedimento administrativo que resultou no cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, CRECI - 2ª Região. - A impetrante, portadora do diploma de conclusão de curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, concluído em 2011 no Colégio Litoral Sul - COLISUL, requereu o seu registro perante o CRECI - 2ª Região, o qual foi deferido possibilitando a sua inclusão no quadro dos Corretores de Imóveis sob nº 115322, consoante Certificado expedido em 08.03.2012. - A impetrante teve cancelado sua inscrição junto ao CRECI por ordem administrativa, a partir de 03/09/2014, com a comunicação através do site da instituição, para devolução da carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional - CARP, tendo em vista a decisão proferida pela Secretaria da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/07/2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeito retroativo a partir de 24.12.2008. - Não foi oferecido a impetrante o devido processo legal na esfera administrativa, impossibilitando o exercício de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, cuja imprescindibilidade se mostra evidente, na medida em que a devolução súbita de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis tolheu o seu direito ao exercício do trabalho. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual - para a desconstituição de ato administrativo que repercute sobre interesses individuais de administrados - é necessária prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. - Esta Egrégia Corte Regional em casos análogos ao presente, decidiu no sentido de que a administração pode anular seus próprios atos, quando carentes de vícios que os tornam ilegais (Súmula 473 do STF), no entanto tal medida deve atender aos ditames do princípio do devido processo legal. Precedentes. - Apelação improvida. (ApelRemNec 0016701-59.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017.)".

3 – Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a tutela concedida, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de declarar nulo o ato administrativo que cancelou o diploma da autora (registrado em Nova Iguaçu-RJ, em 06 de março de 2.015, sob o nº 238, no livro FAMOSP 002, na folha 5, processo nº 122014307, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p. 22).

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho às rés o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, para cada uma das rés, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002104-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOEL FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA PAIM TAVELA - SP190907
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Por cautela, acolho o parecer do Ministério Público Federal para que a parte requerente seja intimada a apresentar procuração atualizada.

Assim, Intime-se a parte requerente para que traga aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para promover esta demanda.

Esclareço que referida procuração poderá ser por instrumento particular.

Com a apresentação do documento, vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4062

ACAO CIVIL PUBLICA
0001949-80.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JULIO USHIROHIRA X MARINA HARUE MATSUCUMA
USHIROHIRA X LUIZ SUZUKI X RUTH MIECO KAMIMURA SUZUKI X HIDEYUKI MORI X YOKO TIKUDE MORI X ANTONIO GUIMARAES CASAGRANDE X JULIA TEIXEIRA DE

OLIVEIRA CASAGRANDE X CARLOS FERRAZ MUSSOLINI X VILMA MARIA CAPANEMA MUSSOLINI X JOSE HENRIQUE GARCIA LEAL X VERA REGINA MIRANDA DE GISMENES GARCIA LEAL X NELSON KAZUMI KATAGUIRI X VERA LUCIA SUZUKI KATAGUIRI X AMELIO SHIGUEO MIADA X CLAUDIA SUGIMOTO MIADA X ANTONIO SALOMAO DA ROCHA X ELIANA TALARICO SALOMAO X MINORU YAMASHITA X DARCI HATSUE KAMIMURA YAMASHITA X CARLOS ROBERTO SUZUKI X MICHIKO OSAKI SUZUKI X HASSEN SALEH IBRAHIM ISMAIL X LUCIMEIRE FERREIRA IBRAHIM ISMAIL (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fl. 714.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

A secretaria do juízo para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007198-41.2015.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELISA NAOMI OKIMOTO SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Petição fls. 281: Anote-se para fins de publicação.

Ante a petição retro, ad cautelam, abra-se vistas à CESP para extração de cópias e/ou apontamentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo requerimentos, retomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000251-34.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES (SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X ARLINDO SCARABOTO (SP384763 - DIEGO PAVANELO) X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO (SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X ALDORMIRO PROJETHI (SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X PEDRO BRESCHI NETO (SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO (SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO (SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELIO (SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUC SOUZA) X LEONEL MASETTI CALDEIRA (SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X WILSON CAETANO DOS SANTOS (SP392781 - WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS) X ISMAEL LOURENCO DE MOURA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X ANTONIO GABRIEL IBANEZ (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARAES) X SEM IDENTIFICACAO X VILMA PATARO SCARABOTO (SP384763 - DIEGO PAVANELO) X NEUCELI MAZATO GOMES X MARIA SIRLENE AMARAL SANTOS X MARISA APARECIDA GREGOLETO (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X TEREZA NEGRAO PROSETI X LILLIANE YURI FONTALBA X GISELA DA SILVA NOGUEIRA X SUELI MARTINES CASADEI X ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO X MARIA DE LOURDES C YOSHINO X LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA X ROSELI RODA

Em relação à petição de fl. 1178-1179, defiro à ré Maria Helena Bernardes Guimarães vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos. Anote-se a procuração juntada para fins de publicação.

Em relação à petição de fl. 1180-1182, por ora aguarde-se o retorno do RIAP requerido no despacho de fl. 1177 para apreciação em conjunto.

Ato contínuo, renove-se vistas ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001159-91.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA X MARIA ANGELICA CASTELANE GALINDO (SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Petição fls. 196: Anote-se para fins de publicação.

Ante a petição retro, ad cautelam, abra-se vistas à CESP para extração de cópias e/ou apontamentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo requerimentos, retomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007708-16.1999.403.6112 (1999.61.12.007708-2) - CENTRAL PARK HOTEL LTDA X JOSE HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE PRUDENTE (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Certificado o decurso de prazo para iniciar o cumprimento de sentença no meio virtual, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-93.2000.403.6112 (2000.61.12.004713-6) - ELIAS RAMOS X JOSE PACHECO X APARECIDA FERREIRA PACHECO X DEISE MARA SENIO DA SILVA X LUIZ MARIANO BORBA NETO X REGINA APARECIDA CREPALDI BORBA X ORLANDO CORDEIRO DA SILVA X LENI RITA DE SOUZA SILVA X ROSA THOMAS DE MATOS X ILSON RICARDO DILLIO X LUCY MARA DA COSTA DILLIO X DANIEL GENICIO RODRIGUES X MARYFATIMA RODRIGUES X LUIZ CARLOS MAZZUCHELLI X SORAYA CHRISTINA TOMAZETI MAZZUCHELLI X JOSE MARTINS X ROSIMEIRA ARTUR MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIA REGINA SIQUEIRA X FATIMA MARIA DOS SANTOS ROCHA X ELISABETE APARECIDA SANTIAGO X CLAUDEMIR FERRETTI X SIBILLA MARIA BARROS FERRETTI X VALTER RUBENS LIMA X GENI CARDOSO LEAL X SERGIO SANTOS DE MOURA X CLEONICE DA SILVA MOURA X MARTA LUCIA GOMES MERIZIO X ANTONIO SERGIO MERIZIO X TEREZINHA CIABATARI PICCOLO X NATALINO PISCOLO X JOAQUINA APOLINARIO NITA FRANCISCO X ARI FRANCISCO X ERCILIA PESSOA X LUIZ ANTONIO GODOY SCANDOLIERI (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010690-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010690-5) - EUCLIDES JOSE PAULO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Certificado o decurso de prazo para iniciar o cumprimento de sentença no meio virtual, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005425-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE)

Gerado arquivo de metadados, fica a parte interessada intimada a proceder à instrução do feito gerado no prazo de 30 dias.

Decorrido tal prazo, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008205-44.2010.403.6112 - ALFEU DANUNSI DE COSTA (SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-60.2011.403.6112 - NELITO EUGENIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007860-44.2011.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo uma última oportunidade para manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 540. Prazo de 10 dias.
Decorrido in albis, intimem-se o Diretor Jurídico da CEF em Bauru para manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-23.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DA PAZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Gerado arquivo de metadados, fica a parte interessada intimada a proceder à instrução do feito gerado no prazo de 30 dias.
Decorrido tal prazo, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005168-67.2014.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a certidão de trânsito em julgado às fl. 279, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-36.2017.403.6112 - RICARDO ORLANDI LASSO(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019005-05.2008.403.6112 (2008.61.12.019005-9) - PREMIX ZOOTECNICA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante a manifestação do Exequente às fl. 465 e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

À secretaria para expedir o necessário conforme requerido na petição retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005893-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005893-0) - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X LUIZ APARECIDO MARTINS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X MARIA RITA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito dos valores requisitados, arquivando na sequência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011337-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011337-5) - NARCISO NUNES X ROSELI SORRIENTE NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NARCISO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida a RPV em favor de Roseli Sorriente Nunes, a Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, às fls. 241-244, comunicou o cancelamento do ofício requisitório, transmitido à fl. 238, por haver mais de uma requisição em favor do mesmo requerente.

Intimadas as partes, a parte autora informou que a segunda requisição trata-se de solicitação de pagamento nos autos 0003682-10.2016.4.03.6328, em que é parte autora e que é tramita perante o Juizado Especial Federal nesta subseção. Instada a se manifestar, a executada requereu a expedição da nova ordem de pagamento, tendo-se em vista tratar-se de créditos diversos.

Desta forma, expeça-se novo ofício requisitório na forma vigente, registrando-se no referido termo que o crédito decorre de habilitação de cônjuge herdeira do segurado falecido. Intimem-se as partes.

Noticiada a disponibilização dos valores, certifique-se a parte autora.

Proceda-se ao traslado dos documentos originais do agravo de instrumento n. 200803000454561 e demais providências, nos termos Ordem de Serviço 003/2016 - DFOR.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005111-88.2010.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADRIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo requerimentos, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005733-65.2013.403.6112 - ANTONIO DONIN(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito dos valores requisitados, arquivando na sequência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003378-05.2001.403.6112 (2001.61.12.003378-6) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito dos valores requisitados, arquivando na sequência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011659-76.2003.403.6112 (2003.61.12.011659-7) - IRACEMA MARIA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRACEMA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a autora solicitado a documentação junto ao Poupatempo, aguarde-se por 30 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005517-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005517-0) - JOSE DIAS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo as partes manifestado concordância com os cálculos apurados pelo contador judicial às fls. 374-377, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da conta apurada, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WILSON ZANATTA

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 16/8/2019, às 16 horas, em frente ao Fórum da Comarca de Tapejara/RS, para início dos trabalhos periciais.

Ficam cientes, ainda, de que deverão verificar junto ao referido juízo as solicitações feitas pela perita lá designada, conforme ofício 76 da carta precatória que por lá transitou (0002889820168210135).

Int. Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte exequente (BNDES), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição das fls. 1159/1166, em que os executados Wilson Zanatta e Miria Scariot Zanatta, requerem a suspensão da execução. Anote-se conforme requerido à fl. 1214. Publique-se o presente despacho juntamente com o de fl. 1158, ainda pendente de publicação. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000930-05.2014.403.6112 - RUBIS SAVIO - ESPOLIO X ELVIRA PURINI SAVIO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Enfim, diante do pedido de habilitação, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o executado para se pronunciar, no prazo legal (art. 690 do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005656-85.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X MARCELO MARTINS NETO - ME X MARCELO MARTINS NETO X CELSO QUIRINO DOS SANTOS

Ciência às partes em relação à devolução da Carta Precatória da comarca de Monte Mor/SP com cumprimento negativo retro.

No mais, cumpra-se a ordem determinada no despacho de fl. 152 e expeça-se o necessário para a intimação pessoal dos réus acerca do teor da Carta Precatória Cível nº 0000952-27.2018.8.16.0066, que noticia a penhora no rosto dos autos nº 0001018-51.2011.8.16.0066, ambos em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Centenário do Sul-PR, bem como do prazo legal para oposição de embargos.

Cumpra-se.

Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-17.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CRISTIANE RITA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petições Id. 18001225 e Id. 18076696: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010580-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDER SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL MATHEUS CARDOZO SILVA COUTINI - SP405947, LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição anexada no evento 19374030 – Mantenho a decisão Id. 18547250 tal como proferida.

Informe a União, no prazo de cinco dias, se houve resposta, por parte do DETRAN/SC, aos termos da comunicação anexada no evento 19374032, página 11, e ao Ofício nº 3.377/2019, anexado no evento 19374032, páginas 15/16.

Ciência ao autor da petição e documentos juntados pela União (Id. 19374030).

Por fim, especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, com as pertinentes justificativas.

Intimem-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008149-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECIR GALENDE

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VALDECIR GALENDE** em face da **UNIÃO**, em que vindica por ordem judicial que determine à ré a restituição do caminhão VOLVO/FH 520 6X4T, placa AUI 9386, cor prata, ano 2011/2011, bem como do bi-trem REBOQUE/C ABERTA, placas ABT 5666 e ABT 5668, ambos de cor preta e anos 2011/2012.

Informa a parte autora que os veículos foram apreendidos porque estariam sendo usados no transporte de certa quantidade de mercadorias estrangeiras (celulares e pneus) em desacordo com a legislação aduaneira e sem a documentação legal, quando eram conduzidos pelo motorista Diego Berwanger.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 342.479,00 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais).

A decisão Id. 14365820 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União deixou de contestar, reconhecendo o pedido formulado pelo autor e, à vista da ausência de resistência, pugnou pela não condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da manifestação expressa da União, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e julgo **PROCEDENTE** a demanda para o fim de determinar à ré que restitua à parte autora o caminhão VOLVO/FH 520 6X4T, placa AUI 9386, cor prata, ano 2011/2011, bem como o bi-trem REBOQUE/C ABERTA, placas ABT 5666 e ABT 5668, ambos de cor preta e anos 2011/2012.

Defiro tutela de urgência para a pronta restituição dos veículos à parte autora.

Oficie-se à Receita Federal, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, ante o reconhecimento do pedido por parte do ente público.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002).

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001934-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE JESUS DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B, WANESSA WIESER - SP332767

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2309

EXECUCAO FISCAL

0018893-47.2000.403.6102 (2000.61.02.018893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - ESPOLIO X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

1- Fls. 380/403: Nada a acrescentar a decisão proferida às fls. 375.

Deixo anotado outrossim, que o edital de leilão foi devidamente publicado constando do mesmo as devidas observações conforme fls. 414/418.

2- Considerando a hipoteca anotada no R2/43236 - fls. 240, intime-se a Credora Hipotecária na pessoa de seu Superintendente em Ribeirão Preto, dos leilões designados conforme fls. 228/229, bem como, do laudo de reavaliação de fls. 235/236. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de plantão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019640-94.2000.403.6102 (2000.61.02.019640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Considerando que as tentativas de intimação do depositário e da empresa proprietária do imóvel penhorado nos endereços cadastrados na Receita Federal conforme extratos de fls. 228 e 231 restaram negativas (fls. 248/250), consideram-se intimados com a publicação do próprio edital de leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPAN) X BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Considerando que o débito cobrado na presente execução não se encontra parcelado conforme manifestação da Exequente de fls. 496/497, prossiga-se com o leilão designado às fls. 416/417. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002931-56.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA ADELAIDE FERREIRA DE SIMONI(SP338592 - DEGMAR APARECIDO DOS SANTOS E SP199690 - RODRIGO CESAR DE FREITAS ALVES)

1- Considerando o teor de fls. 137/143, cancelo os leilões designados conforme despacho de fls. 72/74. Comunique-se a CEHAS com urgência, por meio eletrônico.

2- Dê-se ciência a Exequente das guias de depósito de fls. 138/140, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo anotado ainda, que nos termos da manifestação de fls. 126, a Exequente não se opôs ao pedido de adjudicação formulado.

3- Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000050-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

2- Fls. 151/163: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 148 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, prossiga-se com os leilões designados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006691-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME X ANDRE LARSON X EDSON JOSE CORREA X LUIS GABRIEL RIGO ISPER(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)

Tendo em vista que as tentativas de intimação do Executado Edson Jose Correa restaram negativas (fls. 100 e 140) e que o endereço diligenciado é o cadastrado na Receita Federal, considera-se intimado com a publicação do próprio edital de leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5247

PROCEDIMENTO COMUM

0301773-64.1990.403.6102 (90.0301773-5) - MARIA FELICIO MARTINS X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Autos n. 0301773-64.1990.403.6102 Ação Ordinária Autor: Maria Felício Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sucedido: José dos Santos Martins Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de Março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001362-54.2014.403.6102 - ZILDA REZENDE CAVALIERI(SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ZILDA REZENDE CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001362-54.2014.403.6102 Ação Ordinária Autor: Zilda Rezend Cavallieri Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de abril de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002277-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RIBEIRO MARQUES FIGUEIREDO SILVA Autos nº 0002277-40.2013.403.6102 EXECUÇÃO DIVERSA Exequente: Caixa Econômica Federal (EMGEA) Executado: Fernanda Ribeiro Marques Figueiredo Silva Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 132), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

Expediente N° 5252

MONITORIA

0308193-07.2003.403.6102 (2003.61.02.008193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARK MADEIRAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDMILSON LOPES PEREIRA X CELIA IMACULADA LARA PEREIRA(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER)
Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008770-28.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-36.2015.403.6102 ()) - COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS STANZANI LTDA - ME X RAFAEL HERMENEGILDO STANZANI X MARILDA RAFAEL STANZANI(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Diante da manifestação retro, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópias das principais peças necessárias à inclusão do crédito aqui apurado (honorários).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0306430-10.1994.403.6102 (94.0306430-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303265-52.1994.403.6102 (94.0303265-0)) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X RENATA FERNANDES FUENTES X JOAO CESAR FUENTES(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA)

Defiro o cadastro do peticionário e a vista requerida pelo prazo de 15 dias. Havendo necessidade, será concedida prorrogação por igual prazo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005566-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PINA E SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X ONESIO PINA X APARECIDA DA SILVA DE SOUZA

Defiro a providência requerida. Expeça-se mandado de citação/intimação ou penhora, deprecando-se, se for o caso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002476-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JDR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X DIEGO ANGELO DE SOUZA X JANETE JANE MASSARO DE SOUZA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003735-24.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECOES LAURENTINO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO LAURENTINO X ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO

Por ora, nova vista à CEF para que proceda a virtualização do presente feito junto ao sistema PJE, nos termos requeridos nos demais processos. Uma vez efetivada a transferência das peças processuais ao processo virtual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004959-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ADRIANO SILVA

Defiro, desde que ainda não diligenciados, deprecando-se se for o caso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003305-38.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGISTRO E UVA AUTO POSTO LTDA X BRENO CALIXTO DIAS REGISTRO X CLAYTON CESAR UVA

Por ora, nova vista à CEF para que proceda, querendo, a virtualização do presente feito junto ao sistema PJE, nos termos requeridos nos demais processos. Após, se for o caso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente N° 5270

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-64.2007.403.6102 (2007.61.02.002871-0) - MARCELO MAMED ABDALLA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fls. 976/979 e fls. 981/983; tratam-se de embargos de declaração manejados pelo exequente e pela União Federal, respectivamente. Ambas as peças veiculam questões que são, todas, completamente estranhas ao correto âmbito de aplicação dos embargos de declaração, recurso submetido a especiais condições de admissibilidade. As partes trazem, em verdade, pedidos de reconsideração em face de questões incidentais da execução. Mas conforme de sabença generalizada, a revisão pelo mérito de decisões interlocutórias deve ser devolvida ao conhecimento da Superior Instância por outro remédio processual, que não os embargos de declaração. Pelo exposto, não conheço dos recursos. Uma única questão merece esclarecimentos, embora também não enseje o uso do recurso não conhecido pelo juízo. Para a hipótese dos autos, não se fala em fixação de honorários na liquidação e/ou cumprimento de sentença, pois a decisão de mérito foi prolatada na vigência do CPC antigo, cuja sistemática previa que os honorários ali arbitrados remunerariam o profissional até final da demanda. No mais, requisite-se o pagamento. P.R.I. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012723-78.2008.403.6102 (2008.61.02.012723-6) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSE FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos nº 2008.61.02.012723-6 Cumprimento de Sentença Exequentes: Claudio Ogrady Lima e José Paiva Magalhães Executada: Caixa Econômica Federal Vistos etc, Homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes (fl. 194/195), com fundamento no artigo 924, III, do CPC/2015, para que surtam os efeitos legais. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se imediatamente, com o trânsito em julgado da presente decisão e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Maio de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001823-75.2004.403.6102 (2004.61.02.001823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO NUNES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NUNES ROCHA

Processo: 2004.61.02.001823-5 Ação Monitória - Cumprimento de sentença Autora - Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Réu - Executado: Fernando Nunes Rocha Vistos. HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 101), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de maio de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0301205-04.1997.403.6102 (97.0301205-1) - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0301205-04.1997.403.6102 Ação Sumária Autor: Jair da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de abril de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISKMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X VALTER DANTONIO

Autos nº 0001587-84.2008.403.6102 Execução Diversa Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Diskmed Produtos Médicos Hospitalares Ltda-EPP, Felícia Conceição Furini e Valter DAntonio. Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s), bem como, a liberação da penhora efetivada. Oficie-se, se o caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de maio de 2019. Alexandre Alberto Berno JUIZ FEDERAL Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO (SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRI E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP Processo n. 0006009-68.2009.403.6102 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executados: Odontobrás Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda e Luiz Marcondes de Melo Neto Vistos. Conforme se verifica, à fl. 193, a exequente manifestou a desistência da ação, condicionando, contudo, o seu pleito à anuência da parte executada, bem como, à renúncia aos honorários advocatícios e periciais. Intimados, os executados vieram concordar com a desistência, pugnando, porém, pela condenação da exequente em verba honorária (fls. 197). Indevida a condenação da CEF em honorários conforme pretendido pelos executados. Na verdade, na presente execução, a questão atinente à cobrança da dívida já fora dirimida nos autos dos embargos à execução interpostos pelos executados (proc. N° 0002163-72.2011.403.6102), onde foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos e condenando os embargantes, ora executados, em verba honorária em favor da exequente-embargada, a qual restou mantida em grau de recurso. Nestes autos, portanto, em se tratando de execução da dívida, havendo desinteresse em prosseguir com os atos de cobrança, passível de homologação a desistência manifestada pela exequente, independentemente da concordância da parte contrária, a quem não se verifica o legítimo interesse em discordar do pleito, tampouco, de receber verba honorária em seu favor. Além disso, o único ato processual praticado pelo patrono do executado limitou a pedido de vista dos autos e juntada de procuração. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Deixo de proferir condenação em honorários, conforme fundamentado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante apresentação de cópias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto/SP, ____ de maio de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003862-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Autos n. 0003862-59.2015.403.6102 Execução Diversa Exequirente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Carlos Gomes de Oliveira Vistos, etc. Verifica-se, conforme comunicado pela parte exequente (fls. 43), que houve o pagamento da dívida, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Maio de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011429-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA VILLAS BOAS X LAZARA LUZIA VILLAS BOAS FERREIRA LEITE X MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS X ELIDIA MARIA VILLAS BOAS
Autos nº 0011429-44.2015.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executados: Lázara Luzia Villas Boas Ferreira Leite, Maria de Lourdes Villas Boas, Elidia Maria Villas Boas. Sucedido: Maria Aparecida Villas Boas Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de maio de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002651-32.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDES PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005234-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA JOSE REBELO BRUGNEBOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por idade rural em 05/02/2019, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por idade em 05/02/2019 decorridos, portanto, mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra “emanado” pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideraram existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fs. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fs. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662.0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por idade formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF uma vez que temse manifestado no sentido de ser desnecessária sua manifestação em ação de interesse meramente privado, como no caso.

Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004963-07.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DE ANGELIS MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Não verifico elementos ensejadores de possível prevenção.

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003427-58.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Expedido ofício nº 413/2019 - liberação de veículo

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAUDIO-COM.E ASSIST.TEC.APAR.AUDITE CONGENERES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(parcial de mérito)

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de liminar em que a parte autora alega que sofreu autuação da Receita Federal do Brasil em razão de erro de fato no preenchimento de 02 declarações (DIPJ e DCTF) enviadas no ano de 2013. Sustenta que foi fiscalizada em malha fiscal e intimada no dia 16/08/2018 para se manifestar sobre a divergência de informações nas duas declarações mencionadas no prazo de 05 dias. Afirma que efetuou as retificações dos erros materiais, porém, as mesmas foram desconsideradas pelo fiscal, que argumentou a ausência de espontaneidade para afastar a multa e efetuou o lançamento de débitos relativos a IRPJ e CSLL, relativos a 04 trimestres de 2013, além de multa de 75%, totalizando a quantia de R\$ 262.348,11, no PA 13855.721.507/2018-29. Aduz que o fiscal adotou o maior valor de base de cálculo informado nas declarações originais e não promoveu qualquer verificação do erro alegado ou corrigido, não analisando a contabilidade da empresa. Aduz que o artigo 147, §1º, do CTN lhe autorizaria a retificação de erros materiais nas declarações até a data do lançamento, motivo pelo qual deveriam ter sido considerados ou, ao menos, analisados pelo fiscal antes do lançamento de ofício realizado. Sustenta que houve erro material na DIPJ, pois não teriam sido informadas as retenções de imposto de renda na fonte pagadora, conforme lhe autorizaria o artigo 599, do Decreto 9.580/2018, gerando divergência entre o valor apontado como devido e o recolhido em DCTF. Quanto à CSLL, o erro material teria ocorrido no campo de indicação do percentual do lucro presumido, uma vez que as receitas com venda de mercadorias são tributadas pelo percentual de 12%, ao passo que nas receitas decorrentes de serviços o percentual é de 32%. Aduz que a totalidade da receita foi declarada sob o percentual, sem que houve a separação entre venda de produtos ou prestação de serviços. Afirma que mesmo com as retificações dos erros materiais, houve ainda saldo de imposto a ser pago, motivo pelo qual procedeu à retificação das DCTF's e procedeu à extinção do crédito mediante declaração de compensação DCOMP dos valores devidos no prazo dado pela fiscalização, de tal forma que nenhuma outra diferença seria devida. Argumenta, ainda, a ocorrência da decadência quanto ao lançamento de diferenças relativas às competências do primeiro e segundo trimestre de 2013. Ao final, requer a concessão da tutela de urgência, uma vez que os débitos estariam impedindo a expedição da CNF, necessária para participar de processo de licitação junto ao HCFMUSPRP que se realizará no dia 19/03/2019. Pede a procedência da ação para a declaração da decadência e da insubsistência da autuação, pois nada deveria à União. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A parte autora aditou a inicial para incluir pedido subsidiário no sentido de que, caso não reconhecida a anulação integral da autuação, seja reconhecida a higidez do lançamento apenas no que se refere à multa de ofício (75%) sobre os débitos extintos por declaração de compensação transmitidas no curso do procedimento fiscalizatório e antes das lavraturas dos autos de infrações.

A parte autora interpôs embargos de declaração contra a decisão inicial, sustentando contradição nos argumentos que afastaram a decadência, uma vez que seria tributada pelo lucro presumido e não pelo lucro real.

Foi determinada a intimação da União quanto aos embargos, na forma do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

A parte autora informou o depósito integral dos tributos questionados nos autos e pediu a concessão da liminar.

A União apresentou resposta aos embargos e requereu fosse o indeferimento da liminar mantido.

A União foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Em razão do depósito, foi deferida a liminar, na forma do artigo 151, II, do CTN. A União foi intimada e informou o cumprimento da decisão.

Sobreveio réplica na qual a parte autora requereu o julgamento parcial do mérito, na forma do artigo 356, II, do CPC/2015, quanto à matéria relativa à decadência parcial do lançamento fiscal.

As partes especificaram provas.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes, bem como, tratando a questão da decadência de matéria de direito que implica em simples análise de prova documentais, acolho o pedido da parte autora e passo ao julgamento antecipado parcial do mérito quanto à decadência de parte do lançamento impugnado nos autos, conforme artigos 355/356, do CP/2015.

Sem outras preliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito (Parcial – Decadência)

Os pedidos são procedentes.

Ao apreciar o pedido liminar, entendi que não teria ocorrido a decadência do lançamento suplementar quanto às competências relativas ao primeiro e segundo trimestre de 2013, considerando que a parte autora estaria submetida à tributação do IRPJ e CSLL pelo lucro real.

Todavia, após a vinda da contestação e de novos argumentos pelas partes, entendo que assiste razão à parte autora.

Ocorreu, de fato, a decadência do direito do fisco de lançar tributos das competências relativas ao primeiro e segundo trimestre de 2013.

Vejamos.

É pacífico que, nos casos onde há a apresentação de declaração e o pagamento parcial do tributo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a regra de decadência a ser aplicada é aquela prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, em detrimento da regra geral do artigo 173, I, do CTN, salvo quando se constatar que houve omissão de rendimentos, considerando que a omissão do contribuinte se configura, em casos tais, como fraude.

A referida norma do CTN estabelece que:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g.n.).

Conforme argumentou a parte autora, neste sentido é o artigo 946, I, Regulamento do Imposto de Renda (DECRETO nº 9.580/18), bem como a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, pacificada em sede de recurso repetitivo (REsp 973.733/SC), dispensando o representante judicial da União de apresentar contestação, recurso ou respostas, na forma do artigo 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Ademais, no caso dos autos, a hipótese de fraude está afastada pelos próprios termos do lançamento suplementar realizado, pois o próprio fiscal afastou a má-fé do contribuinte ao aplicar a multa padrão de 75% e não a qualificada de 150% prevista no artigo 44, §1º, da Lei 9.430/96.

Assim, a regra aplicável é a do artigo 150, §4º, do CTN.

Apesar disso, ao analisar o pedido de liminar, entendi que o direito de lançamento de crédito pelo fisco não nasceria a partir dos pagamentos antecipados nos finais dos períodos de apuração, mas sim a partir da apuração realizada ao fim do exercício fiscal, dada a natureza complexiva e periódica dos fatos geradores dos tributos em tela (IRPJ e CSLL).

Considere que somente com a apuração anual e a identificação do lucro auferido no ano (ou do prejuízo), se poderia concluir pela necessidade de complementar os pagamentos realizados ou apurar crédito. Assim, conclui que, no caso dos autos, para as competências relativas ao primeiro e segundo trimestre de 2013, o fato gerador somente se aperfeiçoaria em 31/12/2013, fato que implicaria no afastamento da decadência, pois o contribuinte foi notificado do início do procedimento fiscal em 16/08/2018, ou seja, antes do decurso do prazo de 05 anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN.

Entretanto, reconheço a existência de erro material e de julgamento neste raciocínio, dado que a parte autora não é tributada pelo lucro real, mas, sim, pelo lucro presumido, havendo nítida diferenciação jurídica quanto ao momento do fato gerador do tributo e da contagem do prazo decadencial. No primeiro caso (lucro real), aplica-se o artigo 2º, da Lei 9.430/96, ao passo que no caso dos autos (lucro presumido), incide o artigo 1º, da mesma lei.

Como bem colocado pela parte autora, no lucro presumido, não há antecipações de recolhimento, não se podendo falar em prejuízo fiscal ou possibilidade de complementação do pagamento ou apuração de crédito no final do ano. Assim, a tributação de cada trimestre é definitiva, de tal forma que cada trimestre encerra um período de apuração definitivo.

A confirmar este fato, verifico que no auto de infração impugnado consta que o próprio auditor fiscal responsável pela autuação consignou que o período de apuração é trimestral.

Confira-se, ademais, o artigo 1º da Lei 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.”

É certo que imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas ao final de cada período de apuração fixado em lei. Neste sentido, o fato gerador do imposto de renda (arts. 44 e 114 do CTN) é complexo, uma vez que compreende um conjunto de fatos materiais sucessivos com projeção temporal, que se perfectibiliza ao final do período-base, quando se verifica o último evento integrante da hipótese de incidência do tributo.

Assim é o disposto no artigo 144, do CTN:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

No caso dos autos, para a pessoa jurídica optante pela tributação pelo lucro presumido, a tributação é definitiva e a lei fixou o período de apuração trimestral, portanto, considera-se ocorrido o fato gerador a cada trimestre e não de forma anual, como, por exemplo, no caso da pessoa física.

Para Amílcar de Araújo:

“O fato gerador pode ser instantâneo ou complexo: ‘Instantâneos são os fatos geradores que ocorrem num momento dado de tempo e que, cada vez que surgem, dão lugar a uma relação obrigacional tributária autônoma. Complexivos ou periódicos são os fatos geradores cujo ciclo de formação se completa dentro de um determinado período de tempo e que consistem num conjunto de fatos, circunstâncias ou acontecimentos globalmente considerados’ (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 1974, p.26)

Por sua vez, leciona Luciano Amaro:

“O fato gerador do tributo é dito instantâneo quando sua realização se dá num momento do tempo, sendo configurado por um ato ou negócio jurídico singular que, a cada vez que se põe no mundo, implica a realização de um fato gerador e, por consequência, o nascimento de uma obrigação de pagar tributo. (...) O fato gerador do tributo designa-se periódico quando sua realização se põe ao longo de um espaço de tempo. Não ocorrem hoje ou amanhã, mas sim ao longo de um período de tempo, ao término do qual se valorizam ‘n’ fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo. É tipicamente o caso do imposto sobre a renda periodicamente apurada, à vista de fatos (ingressos financeiros, despesas, etc.) que, no seu conjunto, realizam o fato gerador.” (Direito Tributário Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 484).

Desta forma, por ser apurado trimestralmente, o fato gerador do IRPJ e da CSLL se concretizam no último dia de cada trimestre, iniciando-se a contagem do prazo decadencial de 05 anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, para a identificação do contribuinte quanto ao ato de lançamento.

Assim está definido pelos artigos 1º e 25, da Lei 9.430/96.

De outro lado, os precedentes junto ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, última instância na esfera administrativa, também se orientam neste sentido, de tal forma que não cabe ao Poder Judiciário adotar posição mais restritiva, sob pena de ser “mais realista que o Rei”.

Confiram-se algumas ementas de precedentes do CARF:

Acórdão: [1302-003.154](#)

Número do Processo: 19515.000597/2006-14

Data de Publicação: 14/11/2018

Contribuinte: TOTVS S.A.

Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DAFONSECA

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001 Ementa: DECADÊNCIA - IRPJ E CSLL APURADOS PELO LUCRO REAL TRIMESTRAL - ART. 150, § 4º - INOCORRÊNCIA Uma vez apurado trimestralmente, o fato gerador do IRPJ e da CSLL se concretiza no último dia de cada trimestre, iniciando aí a contagem do prazo decadencial. Observado o prazo de 5 anos previsto pelo art. 150, § 4º, do CTN. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à exigência de IRPJ e CSLL, e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à exigência de IRRF, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Acórdão: [1402-002.772](#)

Número do Processo: 16561.720127/2015-18

Data de Publicação: 15/12/2017

Contribuinte: VIALCO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA

Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010 DECADÊNCIA. LUCRO PRESUMIDO. CONTAGEM DO PRAZO. GANHO DE CAPITAL. ENCERRAMENTO DO TRIMESTRE. Inicia-se a contagem do prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL apurados na sistemática do Lucro Presumido a partir do encerramento do trimestre em que verificou-se a ocorrência do fato gerador. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso do ofício para restabelecer a base de cálculo do IRPJ. Vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei, que votaram por negar provimento integralmente ao recurso.

Portanto, reconheço o equívoco da decisão inicial, uma vez que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL, para a pessoa jurídica optante pela modalidade de tributação pelo lucro presumido, se concretizam no último dia de cada trimestre, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo decadencial de 05 anos previsto pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, procedem os pedidos da parte autora para que seja declarada a decadência parcial do lançamento fiscal, relativamente às competências do 1º e 2º trimestres de 2013, principal e acessórios, pois os fatos geradores se aperfeiçoaram em 31/03/2013 e 30/06/2013, ao passo que o contribuinte somente foi notificado do início do procedimento fiscal em 16/08/2018, ou seja, após o prazo de 05 anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN.

III. Dispositivo

Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito quanto à decadência de parte do lançamento impugnado nos autos, conforme artigos 355/356, do CP/2015, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para declarar a decadência parcial do lançamento fiscal impugnado nos autos, relativamente aos créditos lançados quanto às competências do 1º e 2º trimestres de 2013, principal e acessórios, determinando à União que proceda ao cancelamento dos referidos débitos em seus sistemas, autorizando o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar os honorários aos advogados da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos créditos ora cancelados. Os honorários terão por base de cálculo o valor dos créditos cancelados na data do ajuizamento da ação e, a partir de então, serão atualizados segundo os índices previstos para as ações condenatórias, sem incidência de juros. Custas na forma da lei.

Em relação a este pedido e nos limites do presente julgamento parcial antecipado do mérito, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Quanto aos objetos remanescentes da presente ação, antes da realização da prova pericial nos livros contábeis requerida pela parte autora, entendo que se deva primeiro possibilitar a análise dos mesmos pela Receita Federal do Brasil para fins de verificação da ocorrência dos alegados erros materiais.

O primeiro, relacionado ao IRPJ, quanto ao não abatimento de retenções de imposto de renda na fonte pagadora, conforme lhe autorizaria o artigo 599, do Decreto 9.580/2018, gerando divergente entre o valor apontado como devido e o recolhido em DCTF.

O segundo, quanto à CSLL, no campo de indicação do percentual do lucro presumido, uma vez que as receitas com venda de mercadorias são tributadas pelo percentual de 12%, ao passo que nas receitas decorrentes de serviços o percentual é de 32%, sendo que a totalidade da receita foi declarada sob o último e maior percentual, sem que houve a separação entre venda de produtos ou prestação de serviços.

Dessa forma, concedo o prazo de 90 dias para análise pela Receita Federal do Brasil dos livros contábeis da parte autora a fim de que verifique a existência dos alegados erros materiais e a possibilidade de revisão do lançamento e, eventual, oferecimento de proposta de conciliação.

No mesmo prazo, deverá a Receita Federal informar qual o resultado do pedido de compensação informado nos autos, formulado pela parte autora no curso do procedimento fiscal.

Para tanto, a parte autora deverá apresentar nos autos cópias dos documentos e livros pertinentes, caso ainda não o tenha feito. Prazo de 30 dias. Após, intime-se a União para encaminhamento da análise ao órgão fiscal, no prazo acima concedido, com possibilidade de prorrogação em razão de eventuais complexidades nas averiguações e cálculos.

Coma vinda da resposta, dê-se vistas às partes.

Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI MARCIANO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9428279: as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito da ação quanto ao período de 20.06.2000 a 10.12.2000 (formulário previdenciário – ID 5293085, página 3), pelo que indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nos termos do artigo 464, II, do Código de processo civil.

O período laborado de 02.01.1978 a 01.03.1978 não constou no documento ID 9428279 e será analisado com os documentos constantes dos autos.

Defiro a realização da prova pericial para os demais períodos nas empresas e endereços indicados ID 9428279.

Nomeio perito judicial o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, no caso da perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos, referentes às empresas baixadas de 02.06.1969 a 22.06.1971 (Menezes Balbo e outros), de 23.06.1971 a 31.10.1971 e de 01.11.1971 a 30.04.1972 (Dr. Carlos Alberto Coutinho Rossetti), de 22.05.1972 a 30.04.1973 (Elídio Marchesi), de 02.05.1973 a 26.09.1973 (Usina Albertina S/A.), de 15.06.1974 a 15.02.1977 (Menezes Balbo e outros), de 01.09.1977 a 19.11.1977, de 02.05.1979 a 13.07.1979, de 01.10.1983 a 26.03.1985 e de 02.08.1986 a 24.07.1990 (Balbo S/A Agropecuária), de 01.10.1979 a 30.11.1982 e de 10.04.1985 a 25.07.1986 (Someid Montagens de Equipamentos Industriais S/C Ltda., de 10.01.1983 a 23.08.1983 e de 27.03.198 a 09.04.1985 (São José Montagens Industriais S/C Ltda.), são os mesmos das empresas paradigmáticas indicadas para realização da prova, Biosev – Santa Elisa e LR Montagens Industriais e Equipamentos Sertãozinho.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor e o INSS apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002785-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLI FRACAROLLI VILA & CIA LTDA - ME, MARLI FRACAROLLI VILA, RAFAELA FERNANDA FRACAROLLI VILA, ICARO LUIS FRACAROLLI VILA

SENTENÇA

Considerando a informação da CEF de pagamento extraprocessual da dívida (id 14629216), o que ocorreu antes da citação dos réus, com pedido de extinção do feito, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual. Custas ex lege.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2019

AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando a insistência da CEF na realização da audiência cancelada, **reconsidero o despacho de id 19595245 e mantenho a audiência**, designada para **12 de setembro, próximo futuro, às 14h30**, a ser realizada na Centra de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEMORIAL HOSPITAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os aditamentos à inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007052-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte impetrante acerca da manifestação - Id 19827056/19827061.

Sempre juízo, intime-se o MPF da sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

Expediente Nº 3099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003204-69.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X WILLIAM RODRIGO HONORATO X JOSE MORAES VIEIRA X AURELINO DE SOUZA SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS e WILLIAM RODRIGO HONORATO, qualificados nos autos (fls. 190), pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 28 de junho de 2013, policiais militares, após abordagem realizada em estrada de terra paralela à Rodovia Abrão Assed, Km 31, no município de Serrana/SP, interceptaram o caminhão baú VW modelo 6.90, placa BQQ-5347, cuja escolta era realizada por JOSÉ ANTÔNIO, através do veículo VW Santana, placa BLB-8700. Os acusados evadiram-se do local, sendo que JOSÉ ANTÔNIO seguiu pelo

canavial, onde colidiu e abandonou o veículo. A autoridade policial, contudo, localizou sua CNH no quebra-sol do veículo e apreendeu 8 caixas contendo 50 pacotes com 10 maços de cigarros. Quanto ao caminhão baú, o mesmo foi encontrado abandonado próximo à Serrana/SP, sendo que em seu interior foram localizadas 248 caixas contendo 50 pacotes com 10 maços de cigarros e dois celulares. Após serem ouvidos em sede policial, JOSÉ ANTÔNIO declarou que o caminhão era emprestado de seu irmão e que o utilizou para o transporte das caixas de cigarros. Reconheceu que ele era quem escoltava o referido caminhão baú. WILLIAM, também nesse sentido, confirmou que era ele quem conduzia o caminhão baú e que as caixas de cigarro apreendidas eram de procedência paraguaia. Os veículos, os celulares, os documentos e as mercadorias apreendidas foram encaminhados a Delegacia da Polícia Federal, que lavrou auto de exibição e apreensão (fls. 04/05). Em seguida, foi avaliada a mercadoria no montante de R\$ 464.640,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) conforme Laudo da Perícia Criminal Federal (fls. 41/43). A denúncia foi recebida em 18.10.2016 (fls. 193). Em manifestação, o MPF pugnou pela oferta de suspensão condicional do processo ao denunciado WILLIAM, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 228), que foi deprecada, com citação de WILLIAM e realização da referida audiência (fls. 229). Citado, o denunciado José Antônio dos Santos apresentou resposta escrita, requerendo a rejeição da denúncia ministerial com base na aplicação do art. 395, III do CPP, por falta de justa causa, visto que não existem nos autos indícios de autoria suficiente para vinculá-lo ao fato ilícito apurado. Defendeu, ainda, que sua inocência será provada no decorrer da instrução processual, e em havendo condenação, requereu a fixação do regime aberto para o cumprimento de pena privativa de liberdade (fls. 259/261). O acusado WILLIAM, não obstante, ofereceu resposta escrita, nos mesmos termos da anterior apresentada (fls. 262/263). Confirmado o recebimento da denúncia, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado JOSÉ ANTÔNIO (fls. 266/267). Na mesma ocasião, a análise da resposta escrita apresentada por WILLIAM foi tida por prejudicada sendo que foi deprecada a Comarca de Birigui/SP para a designação de audiência de suspensão condicional do processo. Em audiência, as partes desistiram da oitiva das testemunhas e o réu foi interrogado pelo sistema de áudio e vídeo (fls. 316/318). O Ministério Público apresentou suas alegações finais, sustentando que estão provadas a materialidade e a autoria, requerendo a condenação de José Antônio dos Santos nas penas do art. 334, 1º, c, do Código penal (fls. 323/325). Alegações finais do réu às fls. 328/330. Sustentou ser réu confesso, contudo, ainda que diante da quantidade razoável de cigarros apreendidos, a pena deve ser fixada no mínimo legal, devendo essa circunstância ser compensada pela confissão. Antecedentes criminais e certidões juntadas às fls. 201, 202, 210/212, 214/215, 217/221, 223/225, 226, 231, 232, 234, 236, 239, 242, 247, 248, 250 e 254. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que WILLIAM RODRIGO HONORATO foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/1995, permanecendo este juízo no aguardo de informações sobre o cumprimento do período de prova, razão por que determino o desmembramento do feito em relação ao denunciado. Resta apreciar a conduta de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS. O art. 334, 1º, c, do Código penal, à época dos fatos, tinha a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza empreito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. MATERIALIDADE: A materialidade do delito de descaminho está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 04/11) e pelo Laudo da Perícia Criminal Federal (fls. 41/43) em que foi avaliada a mercadoria no montante de R\$ 464.640,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) e, inclusive, traz a discriminação - cigarro estrangeiro, sem documentação comprobatória de sua importação regular. A origem internacional das mercadorias foi confirmada pelo acusado, tanto na fase policial quanto em juízo, quando afirmou que os cigarros que transportava eram do Paraguai e que iria transportá-los até o Posto de Gasolina Gaviões, na mesma estrada. O conjunto probatório carreado aos autos é, portanto, conclusivo e apto a comprovar a materialidade do delito imputado na denúncia. A vinculação das mercadorias com o acusado, será analisada com a autoria. AUTORIA: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS admitiu ter transportado as mercadorias que sabidamente eram do Paraguai para um ponto demarcado, sob a promessa de receber R\$ 1.000,00 (mil reais). Ele informou que Willian lhe ofertou R\$ 1.000,00 (mil reais) para que fizesse o carreto dos cigarros paraguaios e que no momento da abordagem empreenderam fuga e abandonaram a carga (fls. 21/23). Em sede judicial, durante seu interrogatório, o acusado reafirmou tudo o que foi dito em sede policial, bem como esclareceu já ter sido detido por contrabando de cigarros (fls. 316/318). Como visto, a própria conduta do acusado - de confessar que recebeu a proposta de transportar cigarros paraguaios, que seriam vendidos em bares da cidade - demonstra que agiu dolosamente, ciente da ilicitude de sua conduta. O próprio acusado reconhece que respondeu a outros processos por descaminho, além de figurar em diversos inquéritos (fls. 210/212) reforçando, assim, a ciência do crime previsto, bem como a vontade livre e consciente de praticar a empreitada criminosa, incorrendo no artigo 334, 1º, do Código penal. Enfim, o conjunto probatório revela, com absoluta segurança e certeza, que José Antônio dos Santos agiu dolosamente para a prática do crime, violando, assim, a norma do art. 334, 1º, alínea c, do Código penal. Não há causa excludente de antijudicialidade ou de culpabilidade. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS era imputável ao tempo dos fatos, tinha potencial consciência de sua ilicitude e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. Passo a individualizar a pena. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS é tecnicamente primário. A folha de antecedentes criminais registra a existência de apontamentos por violação ao art. 334 do CP (fls. 210/212 e 223/225). Estas circunstâncias objetivas indicam, na verdade, que o delito imputado na denúncia não foi um episódio isolado na vida do acusado. Pelo contrário, indica a prática reiterada do crime. As mercadorias apreendidas nestes autos (cento e vinte e oito mil maços de cigarros paraguaios) foram avaliadas em R\$ 464.640,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) e o Fisco deixou de arrecadar significativa soma entre impostos e contribuições, em prejuízo de toda a população brasileira, sem dizer da potencial grave ofensa à saúde pública. De modo que essas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis e não são neutralizadas pela confissão, razão pela qual fixo a pena base do delito de descaminho acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Não milita a seu favor a atenuante de confissão espontânea. Como efeito, esta tem lugar quando o agente voluntariamente apresenta-se a autoridade para confessar crime de autoria ainda não conhecida, o que não ocorreu. Sua CNH foi encontrada no quebra-sol do carro que fazia a escolta do caminhão quando da abordagem policial e fuga, que resultou em acidente no canavial. O réu apenas confessou a autoria em razão das evidências apresentadas. Ausentes causas de aumento e de diminuição da Parte Geral e Especial, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, por violação ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A pena corporal será cumprida desde o início em regime aberto, em razão do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS de qualificação conhecida nos autos, a descontar pena de 2 (dois) anos de reclusão, por violação ao artigo 334, 1º, do Código Penal. A pena será cumprida desde o início em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Não obstante a fixação da pena acima do mínimo legal, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUIU a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 200,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. Determino a destruição dos cigarros apreendidos, relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810900/EAD000263/2013 (fls. 28/30), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810900/EAD000264/2013 (fls. 31/33) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810900/EAD000265/2013 (fls. 34/36). Os demais bens apreendidos serão devolvidos aos proprietários legítimos, após o trânsito. Concedo ao réu os benefícios da gratuidade. Proceda a secretaria o desmembramento do processo em relação a WILLIAM RODRIGO HONORATO, beneficiado com a suspensão condicional. Como trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiem-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, comunicando sobre esta sentença, para providenciar a destruição dos cigarros apreendidos. Custas ex lege. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019

Expediente N° 3093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009795-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANA SOUZA DOS SANTOS X ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS (BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL SOUZA SANTOS (BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X ROBSON DIAS DOS SANTOS (ES003869 - CARLINDO SOARES DE ARAUJO E BA011656 - ANA LUISA CLEMENT DACILE SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL)
Da mesma forma, Pedro Rosa de Jesus Neto, gerente da agência da CEF na cidade de Ilhéus, ao ser inquirido em Juízo como testemunha (fl. 353), relatou a participação das acusadas ELIANA e VILMA em outros fatos delitivos semelhantes, praticados em 21.06.2006, em razão do que as referidas acusadas foram presas em flagrante (fls. 25/33). Já as testemunhas de defesa Carlos Vinícius Rodrigues de Souza, Adriana Silva Santos, Edilma da Silva Santos, Lucineire da Silva Santos e Rejane dos Santos Maia nada acrescentaram para o deslinde do feito (mídias digitais - fl. 376 destes autos e fls. 447/448 dos autos nº 0005451-57.2013.403.6102). Da análise do conjunto probatório formado nos autos, verifico que, embora comprovada a existência de transferências irregulares de R\$ 1.000,00, de forma subsequente, nos dias 08 e 09 de junho de 2006, para a conta bancária de ROBSON (fl. 04), assim como a transferência eletrônica de R\$ 590,00 para a conta pessoal da corré ELIANA (fls. 63/65), não há provas suficientes nos autos que indiquem participação dos acusados VILMA, DANIEL e ARNALDO nos fatos delituosos em questão e tampouco a existência de dolo na conduta dos acusados ROBSON e ELIANA. Observo que a versão dada por ROBSON na fase policial, no sentido de que cedeu a ARNALDO, vulgo SORÓ, seu cartão bancário e respectiva senha, a pedido de DANIEL (DANI), de fato foi confirmada pelos acusados ARNALDO e DANIEL nos respectivos interrogatórios judiciais (mídias digitais - fls. 454 e 525). Contudo, não há nenhum elemento nos autos que confirme que VILMA, em conluio com ELIANA, tenha efetuado as movimentações financeiras na conta bancária de ROBSON, e que este, juntamente com DANIEL e ARNALDO (SORÓ), estivessem associados com as referidas acusadas para a consecução da prática delitiva. Embora haja notícia de fatos delitivos semelhantes, praticados, entes, por VILMA e ELIANA, na data de 21.06.2006, em razão do que inclusive elas foram presas em flagrante (fls. 25/33), assim como por parte de ARNALDO, conforme depoimento da testemunha Cleiton Santos da Silva (mídia digital - fl. 342), tais fatos, por si sós, não possuem o condão de ensejar um decreto condenatório, à mingua de provas robustas o suficiente que demonstrem a prática do fato delituoso ora em apuração. Do mesmo modo, não há provas nos autos que permitam extrair, consequentemente, a existência de dolo na conduta de ROBSON e ELIANA, ao cederem as respectivas contas bancárias para as movimentações ilícitas. Ressalto, no ponto, que a testemunha Cleiton Santos da Silva disse que ROBSON efetuou o empréstimo do cartão bancário de boa-fé, tendo sido vítima de engodo (mídia digital - fl. 342). Nessa medida, ante o princípio do in dubio pro reo, a absolvição dos acusados, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados VILMA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, ELIANA SOUZA DOS SANTOS, ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIEL SOUZA SANTOS e ROBSON DIAS DOS SANTOS, já qualificados, da imputação pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Custas indevidas. Como trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Considerando que nos autos do processo nº 0005451-57.2013.403.6102, desmembrado em relação à VILMA (fl. 297), logrou-se efetuar a citação pessoal da acusada, estando aquele feito na mesma fase processual, não mais se justifica a sua tramitação em separado. Assim, determino o traslado da presente sentença para os autos do processo nº 0005451-57.2013.403.6102, assim como o apensamento deste ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000153-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE PRADOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE COLMANETTI SILVA - SP348818

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) RÉU: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 09.09.2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03.04.2012, de modo a desobrigar o Município a receber o sistema de iluminação pública registrado como *Ativos Imobilizados em Serviço (AIS)*.

Afirma que a ANEEL editou as Resoluções Normativas ns.º 414/2010 e 479/2012, nas quais ficou determinado que a CPFL deveria repassar à Municipalidade os bens afetados ao serviço de iluminação pública, impingindo-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Argumenta, porém, que a ANEEL extrapolou sua competência normativa, já que lhe é permitida apenas a regulação do setor de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9.427/1996.

Aduz que a CPFL recebeu os bens em questão em virtude de contrato de concessão, o qual lhe impõe a obrigação de prestar o serviço de iluminação pública, de modo que os ativos a este afetados só poderiam ser revertidos ao Município com o término do aludido contrato. Alega, ainda, que o repasse ao autor de tal incumbência onerará não só o Município, mas também o consumidor.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 688257), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, comunicado no id 874099.

Regularmente citada, a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL apresentou contestação (id 920681), através da qual sustentou a improcedência do pedido. Defende a constitucionalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, salientando que o artigo 30, inciso V, da CF/1988 dispõe que os serviços públicos de interesse local, como o de iluminação pública, devem ser prestados e organizados pelos Municípios. Aponta, ainda, que o artigo 149-A da Carta Magna confere aos Municípios o poder de instituição da contribuição para o custeio de iluminação pública. Juntou documentos.

Igualmente citada, a ANEEL contestou o pedido e juntou documentos (id 1108471), pautando-se, basicamente, nos mesmos argumentos que a CPFL para sustentar a improcedência do pedido.

O agravo de instrumento foi provido, conforme informado no id 4075480.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Registre-se, inicialmente, que a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL tem por finalidade a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.427/96.

Trata-se, evidentemente, de poder normativo que tem sua legitimidade condicionada ao cumprimento do princípio da legalidade, preconizado no artigo 5º da Constituição Federal, basilar do Estado Democrático de Direito, uma vez que é por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guardar-se na realização de seus interesses.

Nesse diapasão, ao determinar no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 a assunção direta do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, a assunção do ônus da manutenção e do reparo da rede de energia elétrica pelo Município, a ANEEL extrapolou sua atribuição de gestão, fiscalização e regulação, exorbitando o poder regulamentar que lhe foi reservado, violando frontalmente o artigo 5º, inciso II, da CF/1988.

Embora o inciso V do artigo 30 da CF/1988 preveja caber ao Município explorar os serviços locais, há que se considerar, igualmente, que o artigo 18 reconhece o Município como um dos entes da federação, não sendo possível que uma autarquia federal lhe imponha uma obrigação sem respaldo em lei em sentido estrito, sob pena de se ferir o pacto federativo.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO ACODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JALES contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para ordenar às rés (ANEEL e ELEKTRO) que se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dívida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacomumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento provido.

(AI 00093298920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015. FONTE_ REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Recurso de apelação a que se dá provimento.

(AC 00015272620134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016 FONTE _REPUBLICACAO).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução ANEEL n.º 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012 e, por conseguinte, determinar que a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Pradópolis, abstendo-se de transferir ao Município autor os bens afetados a esse serviço.

Condono as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º c/c 4º, III, todos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000153-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE COLMANETTI SILVA - SP348818
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) RÉU: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 09.09.2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03.04.2012, de modo a desobrigar o Município a receber o sistema de iluminação pública registrado como *Ativos Imobilizados em Serviço (AIS)*.

Afirma que a ANEEL editou as Resoluções Normativas ns.º 414/2010 e 479/2012, nas quais ficou determinado que a CPFL deveria repassar à Municipalidade os bens afetados ao serviço de iluminação pública, impingindo-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Argumenta, porém, que a ANEEL extrapolou sua competência normativa, já que lhe é permitida apenas a regulação do setor de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9.427/1996.

Aduz que a CPFL recebeu os bens em questão em virtude de contrato de concessão, o qual lhe impõe a obrigação de prestar o serviço de iluminação pública, de modo que os ativos a este afetados só poderiam ser revertidos ao Município como o término do aludido contrato. Alega, ainda, que o repasse ao autor de tal incumbência onerará não só o Município, mas também o consumidor.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 688257), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, comunicado no id 874099.

Regularmente citada, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação (id 920681), através da qual sustentou a improcedência do pedido. Defende a constitucionalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, salientando que o artigo 30, inciso V, da CF/1988 dispõe que os serviços públicos de interesse local, como o de iluminação pública, devem ser prestados e organizados pelos Municípios. Aponta, ainda, que o artigo 149-A da Carta Magna confere aos Municípios o poder de instituição da contribuição para o custeio de iluminação pública. Juntou documentos.

Igualmente citada, a ANEEL contestou o pedido e juntou documentos (id 1108471), pautando-se, basicamente, nos mesmos argumentos que a CPFL para sustentar a improcedência do pedido.

O agravo de instrumento foi provido, conforme informado no id 4075480.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Registre-se, inicialmente, que a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL tem por finalidade a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.427/96.

Trata-se, evidentemente, de poder normativo que tem sua legitimidade condicionada ao cumprimento do princípio da legalidade, preconizado no artigo 5º da Constituição Federal, basilar do Estado Democrático de Direito, uma vez que é por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

Nesse diapasão, ao determinar no artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 a assunção direta do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, a assunção do ônus da manutenção e do reparo da rede de energia elétrica pelo Município, a ANEEL extrapolou sua atribuição de gestão, fiscalização e regulação, exorbitando o poder regulamentar que lhe foi reservado, violando frontalmente o artigo 5º, inciso II, da CF/1988.

Embora o inciso V do artigo 30 da CF/1988 preveja caber ao Município explorar os serviços locais, há que se considerar, igualmente, que o artigo 18 reconhece o Município como um dos entes da federação, não sendo possível que uma autarquia federal lhe imponha uma obrigação sem respaldo em lei em sentido estrito, sob pena de se ferir o pacto federativo.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JALES contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para ordenar às rés (ANEEL e ELEKTRO) que se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacomodados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento provido.

(AI 0009329820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015. FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior: - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Recurso de apelação a que se dá provimento.

(AC 00015272620134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016 FONTE_REPUBLICACAO).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução ANEEL n.º 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012 e, por conseguinte, determinar que a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Pradópolis, abstendo-se de transferir ao Município autor os bens afetados a esse serviço.

Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º c/c § 4º, III, todos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000757-18.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A, MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, de forma a justificar seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001759-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA APARECIDA BASSETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR - SP242619, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, SABRINA VIEIRA JACOB - SP313384

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 09h30min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004158-57.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES - ME, HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 10h30min.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-71.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME, MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 10h30min.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003576-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA MOREIRA CERRI - ME, RITA DE CASSIA MOREIRA CERRI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **21.08.2019** às **10h45min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004577-72.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ROMILDE SOLIMANI BORGES, CARLOS PAPACIDERO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 11 horas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004577-72.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ROMILDE SOLIMANI BORGES, CARLOS PAPACIDERO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 11 horas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004577-72.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ROMILDE SOLIMANI BORGES, CARLOS PAPACIDERO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 11 horas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005266-53.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP, JOAO PEDRO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248, ANDRE LUIS LOVATO - SP188325
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248, ANDRE LUIS LOVATO - SP188325
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248, ANDRE LUIS LOVATO - SP188325

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON - Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 11h30min.

MONITÓRIA (40) Nº 5003584-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAWANA XAVIER MARINI 43923540833, TAWANA XAVIER MARINI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **21.08.2019** às **11h00**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003606-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUES ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO TORRALBO REINA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **21.08.2019** às **11h00**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003606-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUES ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO TORRALBO REINA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **21.08.2019** às **11h00**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003610-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS TRATORES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 11h00, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007132-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA VERONICA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARIA VERÔNICA DA SILVA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, (id. 11759130), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

No despacho (id. 15290241) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos, conforme documento id. 15477923. Foi oportunizado manifestação das partes, no prazo legal.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, conforme documento id. 11759130, o crédito importava em R\$ 59.997,70, atualizado até outubro de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 54.821,96, atualizado até outubro de 2018, consoante documento id. 13520662.

Da competência

A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva”.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.”

(TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015)

Logo, sendo a requerente domiciliada na cidade de Santa Rosa do Viterbo, SP (id. 11759129), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, este Juízo da 5ª vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

Da decadência

Da análise do documento (id. 10203379), verifico que o benefício previdenciário teve seu início em **14.8.1996**.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3.ª Região, observei que a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (**28.6.1997**) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.

2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.

4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, ADRESP 201202001871 – 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão da requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em **28.06.2007**.

Da prescrição

Conforme decidido no REsp n. 1388000/PR, em sede de repercussão geral pelo STJ, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

No presente caso, a execução individual foi proposta em 19.10.2018, portanto, dentro do prazo prescricional previsto, uma vez que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em 23.10.2013.

Da comprovação de residência no Estado de São Paulo

O INSS alegou que a requerente não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Observo, no entanto, verifico que foi concedido o benefício da pensão a segurada Maria Verônica da Silva, por meio da APS localizada em São Simão, SP.

O artigo 373 inciso II do Código de Processo Civil consigna que “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. No caso dos autos, não foi apresentada qualquer prova apta a descaracterizar o direito de a requerente exigir o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Da não aplicação artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, na redação dada pela Lei nº 11.960-2009.

Conforme consignado no despacho id. 15290241, os cálculos de liquidação deverão observar apenas o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifado)”.

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifado)”.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral”.

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPC A-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”
(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária*, que consigna que o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Afasto, portanto, as questões suscitadas pelo INSS e passo à análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos

Conforme despacho (id. 15290241) e cálculos da Contadoria Judicial (id. 14321914), os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado (id. 11759134).

Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao *status* de norma fundamental (art. 5º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade.

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, consoante id. 11759130 (R\$ 59.997,70), pelo INSS, conforme documento id. 13520662 (R\$ 54.821,96); e pela Contadoria do Juízo, id. 15477923 (R\$ 110.088,25); impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o valor apurado pelo exequente.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 110.088,25, atualizado até outubro de 2018. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.J PEREIRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP, JULIANO JACOB PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **21.08.2019** às **11h15 min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente deverá juntar, no prazo de 10 dias, comprovante de residência em seu nome, ou, alternativamente, demonstrar sua relação de parentesco com a pessoa titular da fatura de serviços, água e esgoto (documento - id. 11586139), comprovando documentalmente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005736-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA LUCIA DELMINDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente deverá juntar, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005445-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente deverá, no prazo de 10 dias, juntar o termo de inventariação ou o formal de partilha, a fim de indicar o seu quinhão sobre o direito pretendido. Caso pretenda promover a execução de todo o valor, deverá proceder a habilitação de todos os herdeiros do falecido Pedro Bernardes, no mesmo prazo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014532-74.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA - EPP, ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO, TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 9 horas.

SENTENÇA

Valtemar Alves Parreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. A parte autora manifestou não ter mais interesse no reconhecimento de um dos tempos controvertidos (fl. 306), a saber, de 24.1.1977 a 23.3.1977, ao que o INSS se opôs.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o tempo de contribuição alegado na inicial não integra o pedido, mas a causa de pedir. Logo, a resistência do INSS quanto à superveniente falta de interesse no reconhecimento do mencionado período é irrelevante.

Em seguida, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *“à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se *“a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *“para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido”* (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não *“foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.”*(...) *“Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)”* (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	---------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que, conforme o item 1 da fl. 32 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.11.1975 a 30.11.1976, de 9.12.1977 a 17.7.1978, de 9.9.1978 a 19.12.1978, de 2.1.1979 a 1.9.1980, de 5.9.1980 a 30.4.1984, de 1.10.1984 a 11.1.1985, de 17.7.1985 a 31.3.1986 e de 1.8.1990 a 1.8.1991 (valendo reiterar o que consta da preliminar desta sentença, no sentido de que o autor declinou do reconhecimento do período de 24.1.1977 a 23.3.1977).

Todos esses tempos controvertidos constam do relatório CNIS na fl. 175 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente). Verifica-se que esses vínculos de emprego tiveram como contratantes pedreiras e empresas de engenharia e terraplanagem.

O primeiro dos vínculos (de 1.11.1975 a 30.11.1976) é objeto do PPP das fls. 71-72, segundo o qual o autor retirava pedras do caminho (manualmente ou com o auxílio de enxada) e prestava auxílio na sinalização. Essas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários e, segundo o mencionado formulário, não houve exposição a agentes nocivos em níveis relevantes para a legislação. Portanto, esse tempo é comum.

O segundo tempo controvertido (de 9.12.1977 a 17.7.1978) consta do formulário da fl. 74, segundo o qual houve exposição a intempéries, poeira e ruídos de forma intermitente. A intermitência da exposição, mesmo quando ela ocorre quanto a agentes previstos na legislação previdenciária, retira o fundamento para que o tempo seja reconhecido como especial.

O documento da fl. 77 cuida do terceiro tempo controvertido (de 9.9.1978 a 19.12.1978) e, depois de informar que o autor então dirigiu veículos leves e caminhonetes, declara que a exposição a agentes nocivos também foi intermitente. Friso, por oportuno que, conforme laudo juntado aos autos (fl. 79), o nível do ruído ao qual o autor permaneceu exposto foi de apenas 75,4 dB. Logo, esse tempo também é comum.

Segundo o formulário da fl. 88, durante o vínculo de 2.1.1979 a 1.9.1980, o autor exerceu as atividades de operador de pá carregadeira, uma espécie de trator. Essas atividades, por serem análogas às de motorista de caminhão, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II nº 83.080-1979). Os períodos de 5.9.1980 a 30.4.1984 e de 1.10.1984 a 11.1.1985 também são especiais em decorrência do enquadramento em categoria profissional por analogia, pois, conforme o formulário da fl. 89, o autor operou máquinas pesadas em serviços de aterro, desaterro e terraplanagem.

O período de 17.7.1985 a 31.3.1986 é especial, pois, conforme o formulário das fls. 90-91, o autor permaneceu exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 88,8 dB, o que se amolda ao paradigma normativo então em vigor (qualquer nível acima de 80 dB).

Observo, ademais, que, conforme a cópia da CTPS da fl. 233 dos autos eletrônicos, o autor, no período de 1.8.1987 a 13.9.1989, desempenhou as atividades de operador de motoniveladora, que, sendo análogas às de motorista de caminhão, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II nº 83.080-1979). O último tempo controvertido (de 1.8.1990 a 1.8.1991) também é especial, pois, conforme o formulário da fl. 95, o autor desempenhou as atividades de motorista de caminhão, que eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 2.1.1979 a 1.9.1980, de 5.9.1980 a 30.4.1984, de 1.10.1984 a 11.1.1985, de 17.7.1985 a 31.3.1986, 1.8.1987 a 13.9.1989 e de 1.8.1990 a 1.8.1991.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

A soma dos tempos especiais tem como resultado 35 anos, 9 meses e 3 dias no dia 30.9.2016, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/11/1975	30/11/1976		1	-	30	-	-	-	

09/12/1977	17/07/1978		-	7	9	-	-	-
01/08/1978	01/09/1978		-	1	1	-	-	-
09/09/1978	19/12/1978		-	3	11	-	-	-
02/01/1979	01/09/1980	ESP	-	-	-	1	7	30
05/09/1980	30/04/1984	ESP	-	-	-	3	7	26
01/10/1984	11/01/1985	ESP	-	-	-	-	3	11
01/06/1985	18/07/1985		-	1	18	-	-	-
17/07/1985	31/03/1986	ESP	-	-	-	-	8	15
15/06/1986	02/06/1987		-	11	18	-	-	-
01/08/1987	13/09/1989	ESP	-	-	-	2	1	13
02/10/1989	23/12/1989		-	2	22	-	-	-
05/03/1990	11/05/1990		-	2	7	-	-	-
01/08/1990	01/08/1991	ESP	-	-	-	1	-	1
01/03/1992	06/07/1993		1	4	6	-	-	-

01/09/1994	12/09/1996		2	-	12	-	-	-	
01/10/1997	30/12/1997		-	2	30	-	-	-	
01/08/1998	09/03/1999		-	7	9	-	-	-	
21/01/1999	18/02/1999		-	-	28	-	-	-	
27/09/1999	01/09/1999		-	-	(25)	-	-	-	
03/12/1999	05/05/2000		-	5	3	-	-	-	
06/06/2000	30/11/2001		1	5	25	-	-	-	
18/03/2002	08/12/2006		4	8	21	-	-	-	
16/02/2007	07/06/2011		4	3	22	-	-	-	
06/07/2011	27/07/2011		-	-	22	-	-	-	
23/08/2012	18/02/2014		1	5	26	-	-	-	
01/04/2014	30/06/2014		-	2	30	-	-	-	
01/10/2014	16/11/2015		1	1	16	-	-	-	
23/11/2015	30/09/2016		-	10	8	-	-	-	

			15	79	349	7	26	96	0
			8.119			3.396			
			22	6	19	9	5	6	
			13	2	14	4.754,400000			
			35	9	3				

O tempo demonstrado acima é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data mencionada na linha imediatamente acima da planilha.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.1.1979 a 1.9.1980, de 5.9.1980 a 30.4.1984, de 1.10.1984 a 11.1.1985, de 17.7.1985 a 31.3.1986, 1.8.1987 a 13.9.1989 e de 1.8.1990 a 1.8.1991, (2) converta esses tempos especiais em comuns, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição no dia 30.9.2016 e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 165.656.445-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios que serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 165.656.445-6;
- b) nome do segurado: Valtemar Alves Parreira;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 30.9.2016.

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010189-30.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARQUES VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antonio Marques Veloso ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos de fls. 29-154, bem como (2) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral.

A sentença que deferiu a gratuidade e julgou de plano improcedente o pedido de compensação por dano moral foi anulada por decisão que deu provimento à apelação interposta pela parte autora. Os autos administrativos foram juntados e o INSS ofereceu resposta. Foi prolatada outra sentença, que declarou a improcedência do pedido de compensação por dano moral e a parcial procedência do pedido previdenciário, para assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. A segunda sentença foi anulada, sendo posteriormente realizada perícia, de cujo laudo as partes foram cientificadas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Da não existência do alegado dano moral.

O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	-----------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende nesta demanda seja reconhecido que são especiais os tempos de 4.2.1980 a 15.2.1980, de 17.9.1980 a 13.11.1980, de 5.2.1981 a 14.2.1981, de 12.10.1981 a 31.10.1982, de 1.11.1982 a 28.2.1986, de 1.3.1986 a 31.12.1986, de 1º.1.1987 a 31.5.1987, de 1º.6.1987 a 13.4.1994, de 24.8.1994 a 18.11.1994, de 21.11.1994 a 28.2.1995, de 1º.3.1995 a 3.7.1996 e de 27.7.1996 a 1º.9.2008.

O laudo pericial (fls. 424-427 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]) informa que são comuns os tempos de 17.9.1980 a 13.11.1980 e de 12.10.1981 a 31.10.1982, e que são especiais os tempos de 1.11.1982 a 28.2.1986, de 1.3.1986 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 31.5.1987, de 1.6.1987 a 13.4.1994, de 24.8.1994 a 18.11.1994, de 21.11.1994 a 28.2.1995, de 1.3.1995 a 3.7.1996 e de 27.7.1996 a 1.9.2008.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 1.11.1982 a 28.2.1986, de 1.3.1986 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 31.5.1987, de 1.6.1987 a 13.4.1994, de 24.8.1994 a 18.11.1994, de 21.11.1994 a 28.2.1995, de 1.3.1995 a 3.7.1996 e de 27.7.1996 a 1.9.2008.

3. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER (5.11.2008).

A soma dos tempos especiais é de 25 anos, 4 meses e 24 dias, conforme a planilha abaixo:

Período			Atividade especial					
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
01/11/1982	28/02/1986		3	3	28	-	-	-
01/03/1986	31/12/1986		-	10	1	-	-	-
01/01/1987	31/05/1987		-	5	1	-	-	-
01/06/1987	13/04/1994		6	10	13	-	-	-
24/08/1994	18/11/1994		-	2	25	-	-	-

21/11/1994	28/02/1995	-	3	8	-	-	-
01/03/1995	03/07/1996	1	4	3	-	-	-
27/07/1996	01/09/2008	12	1	5	-	-	-
		22	38	84	0	0	0
		9.144			0		
		25	4	24	0	0	0
		0	0	0	0,000000		
		25	4	24			

Nesse contexto, há tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER.

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.11.1982 a 28.2.1986, de 1.3.1986 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 31.5.1987, de 1.6.1987 a 13.4.1994, de 24.8.1994 a 18.11.1994, de 21.11.1994 a 28.2.1995, de 1.3.1995 a 3.7.1996 e de 27.7.1996 a 1.9.2008, (2) reconheça que a parte autora dispunha do total de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial na DER, e (3) promova a concessão de uma aposentadoria especial (NB 148.715.144-3) para a parte autora desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontando-se os valores recebidos da aposentadoria anteriormente concedida. Não há honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 148.715.144-3;**
- b) nome do segurado: Antonio Marques Veloso;**
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 5.11.2008 (DIB reafirmada).**

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DI MARIOTTI SERVICOS DE CORTE E COSTURA DE CALCADOS LTDA, GERALDO MARIOTTI, HERCILIA CANICEIRO MARIOTTI, MATEUS MARIOTTI, MARINA GASPARINI FANTACCINI MARIOTTI, EDUARDO MARIOTTI, FERNANDA CHICONELI DOS SANTOS MARIOTTI, WILSON CARLOS MARIOTTI, ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS MARIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DI MARIOTTI SERVICOS DE CORTE E COSTURA DE CALCADOS LTDA., GERALDO MARIOTTI, HERCÍLIA CANICEIRO MARIOTTI, MATEUS MARIOTTI, MARINA GASPARINI FANTACCINI MARIOTTI, EDUARDO MARIOTTI, FERNANDA CHICONELI DOS SANTOS MARIOTTI, WILSON CARLOS MARIOTTI e ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS MARIOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o termo de constituição de garantia de dívida por ausência de requisitos formais no contrato de renegociação de dívidas, impossibilitando a execução de medidas coercitivas extrajudiciais; que reconheça a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em razão da ausência de previsão expressa no contrato, reduzindo o respectivo índice a 1% ao mês; que considere "venda casada" a cobrança de seguro prevista no termo de garantia; e que condene a ré a restituir todos os prêmios de seguro pagos durante a vigência do contrato.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) durante muitos anos, firmaram, com a parte ré, vários contratos de financiamento e suas respectivas renegociações; b) nos referidos contratos, Di Mariotti Servicos de Corte e Costura de Calçados Ltda. figura com devedora principal e os demais autores, como avalistas da última renegociação; c) em razão dos encargos excessivos, não têm condições financeiras de adimplir a obrigação contratual; d) a última renegociação foi feita por meio dos serviços disponibilizados pela ré, na *internet*; e) firmaram termo de constituição de garantia, oportunidade em que ofereceram dois imóveis em garantia; f) o referido termo prevê a possibilidade de alienação extrajudicial dos imóveis, conforme previsto na Lei nº 9.514-1997, mas o contrato que ensejou o termo de garantia não preenche os requisitos previstos no artigo 24 da lei de alienação fiduciária; g) é inválida a cláusula contratual que estabelece a "venda casada" de seguro; e h) não deve haver cobrança de juros capitalizados, por falta de previsão contratual.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine, à ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de alienação dos imóveis dados em garantia da dívida.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 4571008, posteriormente declarada pela decisão Id 4985141, deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando que a parte ré se abstinhasse de praticar quaisquer atos que impliquem a alienação a terceiros, do apartamento 43, do edifício localizado na rua Horácio Pessini nº 580 e do imóvel situado na rua General Câmara nº 2758, ambos em Ribeirão Preto, até o julgamento final da presente ação.

Citada, a ré apresentou a contestação Id 5388233, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 10928214).

Ematendimento ao despacho Id 12572358, a ré apresentou o documento Id 13339043.

O despacho Id 16789891 indeferiu a produção de perícia contábil pleiteada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os autores almejam o reconhecimento de: nulidade do termo de constituição de garantia de dívida por ausência de requisitos formais no contrato de renegociação de dívidas; cobrança de juros capitalizados que não foram contratados; e de invalidade da cláusula contratual que estabelece a "venda casada" de seguro.

Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram as Cédulas de Crédito Bancário nº 734-2949.003.0000.2002-8 (Id 13339043, fls. 41-51) e o Contrato Particular de Renegociação de Dívida nº 24.2949.690.0000077-84 (Id 4974817, fls. 3-4 e 4974834). O apartamento 43, do edifício localizado na rua Horácio Pessini nº 580 e o imóvel situado na Rua General Câmara nº 2.758, ambos em Ribeirão Preto, foram alienados fiduciariamente, em favor da Caixa, para garantia das dívidas consubstanciadas nos instrumentos mencionados (Id 5388745 e 4974907).

Ao dispor sobre a Cédula de Crédito Bancário, a Lei nº 10.931-2004 estabelece seus requisitos essenciais, nos seguintes termos:

“Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.”

De outra parte, ao instituir a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514-1997 determina:

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão *inter vivos*, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

Feitas essas considerações, observo que a Cédula de Crédito Bancário nº 734-2949.003.0000.2002-8 (Id 13339043, fls. 41-51) amolda-se aos termos do artigo 29 da Lei nº 10.931-2004. O referido título ainda é complementado pelo termo de constituição de garantia, o qual está adequado às normas previstas na Lei nº 9.514-1997 (Id 13339043, fls. 53-62). Da mesma forma, o Contrato Particular de Renegociação de Dívida nº 24.2949.690.0000077-84 (Id 4974817, fls. 3-4 e 4974834) quando complementado pelo respectivo termo de constituição de garantia (Id 4974907) coaduna-se às normas da Lei nº 9.514-1997.

Não verifico, portanto, qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do termo de constituição de garantia de dívida.

Quanto à invalidade da cláusula contratual que estabelece a venda de seguro, cabe ressaltar que o inciso IV do artigo 5º da Lei nº 9.514-1997 prevê a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento no âmbito do SFI.

“Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

(omissis)

IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.”

Por fim, anoto que, ao sustentar que não deve haver cobrança de juros capitalizados por falta de previsão contratual, a própria parte autora afirma que não foi pactuada a capitalização de juros. No entanto, na inicial, os autores admitem a sua inadimplência, o que eventualmente pode ensejar a que juros devidos, vencidos e não pagos sejam incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Nesse contexto, e considerando os argumentos contidos na inicial, não verifico irregularidade a ensejar reparo ou nulidade.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R V SAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por C. R. SAMPAR EIRELI e CARLOS ROQUE SAMPAR em face da sentença Id 16999775, que julgou parcialmente procedente o pedido para anular o procedimento realizado, a partir da notificação para purgação da mora, uma vez que não respeitada a previsão da Lei nº 9.514-1997, relativamente ao imóvel localizado na rua São Vicente de Paulo nº 976, no município de São Joaquim da Barra, SP,

Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque, apesar de ter acolhido o pleito principal, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-os ao pagamento de honorários em razão da sucumbência mínima da parte contrária; e, em omissão por deixar de considerar que o laudo de avaliação apresentado nos autos se refere ao imóvel dado em garantia de dívida.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, em seu item 7, que se refere ao pedido, a inicial consignou:

“ANTE O EXPOSTO, evidenciadas condições da ação (interesse processual e a legitimidade dos autores) e preenchidos todos os pressupostos processuais e requisitos necessários da petição inicial, requer:

7.1 Seja deferida a tutela cautelar, em caráter liminar, *inaudita altera parte*, na forma do artigo 300, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a instituição requerida se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel e, ainda, levar a leilão extrajudicial o imóvel matriculado sob o n.º 24.166 no Cartório de Registro de Imóveis de São Joaquim da Barra/SP, bem como de praticar quaisquer atos tendentes a efetivação da expropriação do bem imóvel, até o pronunciamento judicial final deste caso, obstando, assim, a ocorrência de prejuízos irreversíveis para os requerentes estão na iminência de perder o imóvel utilizado para fins comerciais por um preço extremamente baixo (cerca de 50% do valor de mercado);

7.2 Seja determinada a citação da instituição requerida, no endereço constante do preâmbulo desta, pelo correio, com aviso de recebimento, na forma do disposto no artigo 247, *caput*, do Código de Processo Civil, para que conteste no prazo legal de 15 (quinze) dias a demanda, sob pena de incorrerem nos efeitos da revelia, **uma vez que os requerentes não possuem interesse na designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Digesto Processual, na forma do artigo 319, inciso VII, do mesmo Diploma;**

7.3 Seja, no mérito, julgada totalmente procedente a presente ação, confirmando, por consequência, a liminar em caso de deferimento, para que assim, haja a declaração de nulidade da notificação extrajudicial realizada pela instituição requerida, visto que esta última deixou de observar os preceitos estabelecidos no artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/97, tendo notificado os requerentes para purgarem a mora no valor total da dívida sob sua ótica, vez que a parte contrária deveria ter determinado a intimação dos requerentes para purgar a mora das parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, e não da integralidade da dívida, conforme preconiza o dispositivo indicado;

7.4 Seja julgada totalmente procedente a presente ação, para que assim, haja determinação de reavaliação do valor do bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, revisando a cláusula contratual respectiva e fixando o valor do imóvel, para fins de expropriação extrajudicial, pelo valor de mercado de R\$ 763.143,94 (setecentos e sessenta e três mil cento e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), uma vez que valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) atribuído pelo contrato está muito abaixo do praticado pelo mercado, de modo com que o imóvel pode ser levado a leilão extrajudicial por quantia absolutamente irrisória;

7.5 Seja julgada procedente a presente demanda, a fim de que sejam afastados os excessos exigidos pela instituição financeira requerida no que tange a cobrança de **juros remuneratórios acima do percentual contratado nas Cédulas de n.º 24.0782.734.0000081-20 (Planilha 04), n.º 24.0782.734.0000573-34 (Planilha 12) e n.º 24.0782.734.0000691-89 (Planilha 19) e, em relação à Cédula n.º 24.0782.734.0000671-35 (Planilha 18), seja observada a taxa média de mercado vigente na data da contratação**, na forma do posicionamento sedimentado pelos Egrégios Tribunais Pátrios, nos exatos termos da argumentação supra;

7.6 Seja descaracterizada a mora, tendo em vista a incidência de encargos ilegais no período de normalidade, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, devendo, como consequência, haver a exclusão dos encargos incidentes neste período, bem como obstar a realização de leilão extrajudicial e prática de atos tendentes à alienação do imóvel;

7.7 Seja condenada a requerida no pagamento de todas as despesas processuais, bem como honorários advocatícios a base de 20%;

7.8 Pretende provar o alegado por todos os meios de provas permitidas no direito, sem qualquer restrição, em especial pela via pericial para que sejam confirmadas as ilegalidades contratuais, bem como a subavaliação do imóvel objeto da matrícula n.º 24.166;”

Em que pese os embargantes afirmarem que formularam um pedido principal e outros subsidiários, os quais só deveriam ser apreciados se o principal não fosse acolhido, observo que, na inicial, houve cumulação de pedidos.

Quanto à omissão suscitada, a parte embargante sustenta que, “ainda que o laudo tenha indicado a matrícula e endereço distintos daquele disposto no contrato, é importante que fique claro que se trata do mesmo imóvel” (grife).

Ao analisar a questão, a sentença embargada dispôs:

“A parte autora alega que o imóvel matriculado sob o n. 24.166 no Cartório de Registro de Imóveis de São Joaquim da Barra, SP foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida por ele contraída; que, segundo o termo de constituição de garantia, o referido imóvel foi avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); e que, conforme laudo de avaliação por ela apresentado, em outubro de 2017, o valor de mercado do imóvel perfazia o valor de R\$ 763.143,94 (setecentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Segundo o termo de constituição de garantia de dívida, o imóvel localizado na rua São Vicente de Paulo n. 976, no município de São Joaquim da Barra, SP, matriculado sob o n. **24.166** e avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), foi alienado fiduciariamente para a garantia da dívida decorrente do referido título de crédito (Id 3867284).

A alienação fiduciária do imóvel foi devidamente registrada na matrícula n. 24.166, sob o n. 1-24.166 (Id 3867326).

O laudo de avaliação apresentado pela autora, que atribui ao imóvel avaliado o valor de R\$ 763.143,94 (setecentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) refere-se ao imóvel localizado na rua Fernando Costa n. 36, no município de São Joaquim da Barra, SP, matriculado sob o n. **15.455** do Cartório de Registro de Imóveis (Id 3867348).

O referido laudo, portanto, refere-se a imóvel diverso daquele que foi dado em garantia, razão pela qual não é apto a alterar o valor do imóvel que garante a dívida.”

Não se trata, portanto, de omissão. A sentença apreciou a questão que se impôs. No entanto, não pôde atribuir ao laudo apresentado valor probatório diverso daquele nele contido.

A sentença, destarte, está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006653-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTUR BENTO - SP196740
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004748-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS TUMENAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.

6. Nomeio para a realização da perícia o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003797-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA APARECIDA SIMAO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, para que a CEF junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa da CEF em fornecer os referidos extratos.

3. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

4. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004295-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELEUSA MARIA DO NASCIMENTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Requisite-se ao INSS-AADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo protocolo de requerimento n. 513661496.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004316-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIRLENE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos início de prova material que comprove a união estável alegada, bem como rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

3. Caso a parte autora entenda que já consta nos autos o referido início de prova material, deverá no mesmo prazo informar a sua localização nos autos.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para a designação de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTHIAN LOUZADA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressaltada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

6. Intime-se à parte autora para que apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período rural trabalho sem registro em CTPS.

7. Requisite-se ao INSS-AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo n. 41/175.314.900-0.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a fase de “cumprimento de sentença” deverá ocorrer nos próprios autos do processo eletrônico 5001468-23.2017.4.03.6102, razão pela qual não cabe a distribuição de incidente de “Cumprimento de Sentença” por dependência àquele processo.

O referido processo, no dia 23.7.2019, foi enviado ao INSS-AADJ para o cumprimento do julgado.

Assim, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZULEICA NUNES REGO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual litispendência do presente feito em relação ao processo n. 0001053-38.2011.403.6102, que tramitou perante o Juízo da 6.ª Vara Federal local, e encontra-se aguardando julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002276-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARINA DE ALENCAR MELLA - SP341209

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 14 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os dados do autor do presente processo não há prevenção com os feitos relacionados na certidão de prevenção, uma vez que os autores são pessoas diferentes.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período de atividade rural sem registro em CTPS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELCIA APARECIDA FRANCISCO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ANDREA LANZA COGHI - SP268696, JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação ao processo 0007491-61.2003.4.03.6102, relacionado pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007803-17.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LUCENA POIARES

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003857-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEI - ME, FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES, DANILO HENRIQUE GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **21.08.2019 às 11h45min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009610-63.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: SILVANE CIOCARI - SP183610, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003794-17.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDINEI SIMAO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006794-93.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 2. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 3. Sem prejuízo, intime-se a parte executada (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, em execução invertida, conforme requerido pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004666-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR DA SILVA LEBRE - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5003873-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME, FABIANA SALVINO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 11h45min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002241-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: CLAUDIO SANTANA JUNIOR RIBEIRAO PRETO - ME, CLAUDIO SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 14h00, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002241-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: CLAUDIO SANT'ANA JUNIOR RIBEIRAO PRETO - ME, CLAUDIO SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 14h00, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002241-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: CLAUDIO SANT'ANA JUNIOR RIBEIRAO PRETO - ME, CLAUDIO SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 14h00, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002246-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: PAULO CESAR DE SA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 14h00, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002246-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: PAULO CESAR DE SA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 14h00, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO FACINE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 14h15, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO FACINE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 14h15, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002432-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON MILAN - ME, EVERTON MILAN
Advogados do(a) RÉU: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
Advogados do(a) RÉU: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 14h30, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002432-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON MILAN - ME, EVERTON MILAN
Advogados do(a) RÉU: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
Advogados do(a) RÉU: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 14h30, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002432-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON MILAN - ME, EVERTON MILAN
Advogados do(a) RÉU: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
Advogados do(a) RÉU: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 14h30, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CESAR MOGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 14h45min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002524-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS SERTAOZINHO - ME, SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 15h00, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002274-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA - ME, GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20.08.2019 às 14h00, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO ZANIN & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME AUGUSTO ANIN S CIA. LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 16684410 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito, a suspensão do processo e a denegação da ordem (Id 16889030).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 17230017.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 18443515).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que “a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema” (TRF-3ª Região, ApReeNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 15.7.2019).

A Lei Complementar nº 7-1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.445-1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.449-1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE nº 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal nº 49-95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar nº 7-1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória nº 1.212-1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.715-1998.

Segundo a Lei nº 9.715-1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70-1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado “a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza” (art. 2º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1º.12.1993, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões: “A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social” e “Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...”, contidas, respectivamente, nos artigos 9º e 13, todos da Lei Complementar nº 70-1991.

A Lei nº 9.718-1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde “à receita bruta da pessoa jurídica” (arts. 2º e 3º, § 1º).

A Emenda Constitucional nº 20-1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003, as quais dispõem:

Lei nº 10.637-2002:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Lei nº 10.833-2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20-1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei nº 12.973-2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4º e 5º no Decreto-lei nº 1.598-1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.ºº.”

A Lei nº 12.973-2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei 9.718-1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE nº 574.706, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118-2005.

Ante ao exposto, **concedo a segurança** para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o disposto na Lei nº 11.960-2009, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATANAEL BENJAMIN DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Natanael Benjamin de Sousa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	-----------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 7.12.1987 a 1.7.1991, de 4.7.1994 a 26.1.1996, de 20.1.1997 a 5.3.1997, de 6.3.1997 a 19.5.1997, de 17.11.1997 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 30.4.2008, em que desempenhou as atividades de inspetor (de ensaios e de qualidades) em um mesmo estabelecimento industrial (cópias de CTPS nas fls. 35 e 44 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente).

O PPP das fls. 100-101 trata de todos esses períodos, informando que durante os mesmo o autor permaneceu exposto a ruídos de 85,7 dB, a líquido penetrante e a solventes.

A legislação previdenciária jamais considerou que a exposição à referidas substâncias seria apta a qualificar como especial o tempo de contribuição.

Os paradigmas aplicáveis ao ruído são qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 em diante (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003), razão pela qual dentre os períodos controvertidos são especiais os de 7.12.1987 a 1.7.1991, de 4.7.1994 a 26.1.1996, de 20.1.1997 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 30.4.2008.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 7.12.1987 a 1.7.1991, de 4.7.1994 a 26.1.1996, de 20.1.1997 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 30.4.2008.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns (excluídas as concomitâncias), tal como demonstrado abaixo, tem como resultado 35 anos no dia 7.10.2017, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	

02/08/1982	22/12/1982		-	4	21	-	-	-	
01/08/1984	12/11/1984		-	3	12	-	-	-	
01/12/1984	02/12/1987		3	-	2	-	-	-	
07/12/1987	01/07/1991	ESPECIAL	-	-	-	3	6	25	
01/09/1991	30/09/1992		1	-	30	-	-	-	
01/04/1993	03/07/1994		1	3	3	-	-	-	
04/07/1994	26/01/1996	ESPECIAL	-	-	-	1	6	23	
01/01/1997	19/01/1997		-	-	19	-	-	-	
20/01/1997	05/03/1997	ESPECIAL	-	-	-	-	1	16	
06/03/1997	19/05/1997		-	2	14	-	-	-	
17/11/1997	17/11/2003		6	-	1	-	-	-	
18/11/2003	30/04/2008	ESPECIAL	-	-	-	4	5	13	
02/06/2008	05/01/2010		1	7	4	-	-	-	
01/03/2010	31/03/2011		1	-	31	-	-	-	

01/05/2011	07/10/2017		6	5	7	-	-	-	
			19	24	144	8	18	77	0
			7.704			3.497			
			21	4	24	9	8	17	
			13	7	6	4.895,800000			
			34	11	30				

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 7.12.1987 a 1.7.1991, de 4.7.1994 a 26.1.1996, de 20.1.1997 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 30.4.2008, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 164.330.133-8) para a parte autora, a partir de (7.10.2017). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na época do cumprimento, bem como (5.2) honorários advocatícios a serem fixados oportunamente.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 164.330.133-8;
- b) nome do segurado: Valdir Rodrigues;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 7.10.2017.

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004681-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação aos processos 5003929-94.2019.4.03.6102 (2.ª Vara Federal local) e 0001531-46.2011.4.03.6102 (4.ª Vara Federal local), relacionados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004691-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME TOSCANO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.
2. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004715-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LAZARO SABATER
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004178-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SICCHIERI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO DOBRADAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, LUIS CARLOS SICCHIERI, CLAUDIO SICCHIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

SENTENÇA

Legal. Ante o teor da manifestação da CEF (id. 19804363), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma

Levante-se eventual gravame realizado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004178-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SICCHIERI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO DOBRADAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, LUIS CARLOS SICCHIERI, CLAUDIO SICCHIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

SENTENÇA

Legal. Ante o teor da manifestação da CEF (id. 19804363), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma

Levante-se eventual gravame realizado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004178-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SICCHIERI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO DOBRADAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, LUIS CARLOS SICCHIERI, CLAUDIO SICCHIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

SENTENÇA

Legal. Ante o teor da manifestação da CEF (id. 19804363), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma

Levante-se eventual gravame realizado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TDM - ENGENHARIA LTDA. - EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos requerimentos administrativos de restituição n. 19935.55738.01111.1.2.15-7202, 07072.31963.01111.1.2.15-0800, 36017.20519.01111.1.2.15-2011, 12819.98966.01111.1.2.15-0740, 27083.70915.01111.1.2.15-3258, 23227.42850.01111.1.2.15-1576, 16451.92029.01111.1.2.15-2507 e 32970.99116.01111.1.2.15-8967.

A impetrante aduz, em síntese, que requereu, administrativamente, a restituição de crédito no montante de R\$ 51.830,05 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta reais e cinco centavos), relativos a valores pagos indevidamente, pela empresa, a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.212/91 e alterações; e que, até a presente data, os referidos pedidos não foram apreciados.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 17147661 deferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 17739021.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 17945000).

Foi informado o cumprimento da medida liminar concedida nos autos, coma análise dos pedidos administrativos (Id 18099250).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, os pedidos administrativos foram apreciados.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

DESPACHO

Nos termos do inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, a inexistência material constatada na sentença Id 19843803, de modo que, onde se lê:

“Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.”

Leia-se:

“Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de restituição tributária.”

A sentença Id 19843803 serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005125-05.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI, CELIA MELON RAGGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI - SP163702, ADEMILSON DE PAULA - SP312586
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI - SP163702, ADEMILSON DE PAULA - SP312586
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

IDs 16810089, 18439975 e 19707885: defiro o desbloqueio dos valores indicados no extrato ID 19921146.

Cumpra-se com urgência.

No mais, prossiga-se conforme despacho ID 17826302, tomando os autos conclusos, oportunamente, para fins de extinção da execução de honorários.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003394-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REQUERIDOS: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

DESPACHO

ID 18378027: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005562-07.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME, ANTONIO CELSO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 18142888, fl. 144), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003777-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: CLEBER AURELIO MAGOSSO - ME, CLEBER AURELIO MAGOSSO

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF (ID 18146105, fl. 102), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EURIPEDES CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006705-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉUS: M. B. AEROPORTO LOJA DE CONVENIENCIA EIRELI - ME, FRANCISLAINE VASCONCELOS MACHADO, BARBARA EMANUELLE LAGES
Advogados do(a) RÉU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogados do(a) RÉU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

ID 17113291: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 17901198), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 30.384,61 (trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004546-81.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADOS: JAIRO SIMOES OLIVEIRA, ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA

DESPACHO

ID 19796431: antes de ser analisado o pedido, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe se seu débito já se encontra satisfeito com a adjudicação do bem, ou apresente nota de débito, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUG CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência que objetiva suspender: a) a exigibilidade de multa cobrada pelo CRQ-IV Região e; b) a obrigatoriedade de contratação de técnico químico responsável e pagamento de anuidades.

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo como sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos químicos, nos termos do artigo 335 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT), artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e artigo 20 Lei nº 2.800/56.

Neste caso, não apenas o profissional estaria obrigado ao registro, como igualmente a entidade.

A autora comprovou que o *objeto social* da empresa compreende: *atividade de confecções de roupa em geral* (Id. 19811521 - contrato social, cláusula segunda); *confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida*. (Id. 19811527, ficha Jucesp).

Essas atividades não estão apontadas na legislação que obriga ao registro no CRQ, bem como à contratação de químico como responsável técnico pelo estabelecimento.

Nesse quadro, são ilegais tanto a cobrança da multa aplicada à autora quanto as exigências de contratação de responsável técnico e de pagamento de anuidades, porquanto obrigação não prevista em lei.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

...PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INDÚSTRIA TÊXTIL. CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. Afirma-se a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC na hipótese em que, nos acórdãos proferidos na apelação e nos subsequentes embargos declaratórios, as questões suscitadas ao longo da controvérsia foram apreciadas de forma motivada. 2. As indústrias têxteis estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química e da contratação de profissional técnico especializado, tendo em vista que a atividade básica é a **confecção de roupas** para vestuário, fabricação e comercialização de malhas, estamparia e acabamentos têxteis. 3. Recurso especial improvido.

(REsp 50.9426, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*, pois há risco de inserção do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito em caso de inadimplência.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **deiro o pedido de concessão de tutela de urgência** para suspender: *a*) a cobrança da multa lavrada pelo CRQ-IV Região; *b*) a obrigatoriedade de registro no referido conselho; *c*) a contratação de responsável técnico; *d*) o recolhimento de anuidades (Num. 19812288 - p. 2/5 e 19812291 - p. 1/12).

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14196103:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17859416:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19960537:(...) intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004750-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA DA SILVA DE MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria previdenciária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris* nem de *periculum in mora*.

Não há demonstração de que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há *certeza* de que a *instrução* do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis, ou seja, em que exista evidente afronta ao *princípio da duração razoável do processo*.

De outro lado, a impetrante alega *urgência* no julgamento do requerimento administrativo limitando-se a invocar que sofre gravame sem, contudo, demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal previdenciária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Ante o exposto, **indeferir – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DENIS ANTONIO MARANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria previdenciária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris* nem de *periculum in mora*.

Não há demonstração de que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há *certeza* de que a *instrução* do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis, ou seja, em que exista evidente afronta ao *princípio da duração razoável do processo*.

De outro lado, o impetrante alega *urgência* no julgamento do requerimento administrativo limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício sem, contudo, demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal previdenciária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008841-98.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADOS: ESTER GARDINALI PAGOTO, OSVALDO PAGOTO

DESPACHO

1 - Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2 - Restando infutúfera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

3 - Sempre juízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

4 - Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

5 - Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

AUTOR: DEVANIR AUGUSTO RIBEIRO, ROSANA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA, MUNICIPIO DE BATATAIS
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO - SP269077, RICARDO ALEXANDRE TAQUETE - SP169898

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16455715: (...) intím-se os autores para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005822-79.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALINE PISCHIOTTIN

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line"/BacenJud, intím-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010163-85.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: GIANE CAROLINA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 19401765), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao cadastramento da advogada indicada na petição de Id 19401765 para recebimento das intimações.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006853-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMAVI - COMERCIO DE ALIMENTOS VISTA ALEGRE EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - SP189940

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 19416956), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Torno insubsistente a penhora de Id 15933930, fl. 12.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001716-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ELIEZER FERNANDES DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO VIEIRA - SP223427
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18949178: Preliminarmente, intime-se o embargante para que informe em qual município/Ciretran o veículo encontra-se registrado.

Após, expeça-se ofício ao Ciretran, indicado pelo embargante, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, ...), providencie os meios necessários para que o proprietário possa efetuar o licenciamento do veículo.

Instrua-se com as cópias necessárias.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUZIA OLIVEIRA MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINÍCIOS PEREIRA TEIXEIRA - MG186240, PERICLES PEREIRA PINTO - MG186239
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 23 de julho de 2019.

SENTENÇA

MARCO ANTONIO POLETTI, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1999 a 14/09/2018, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo - NB 187.490.702-9 (DER 25/09/2018).

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no processo, na forma do artigo 7, II da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS, na forma requerida.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se seu grau – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2o do art. 200.

Conversão do tempo comum em contribuição de portador de deficiência

O artigo 70-E, do Decreto 3.048/1999, prevê que para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas que acompanham o dispositivo legal, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A.

O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão (art. 70-E, § 1º do Decreto 3.048/1999).

Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput do artigo 70-E do Decreto 3.048/1999 (art. 70-E, § 1º do Decreto 3.048/1999).

Conversão do tempo especial em contribuição de portador de deficiência

Prevê o artigo 70-F, § 1º, do Decreto 3.048/1999, que é garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela que acompanha o dispositivo legal.

-

Conversão de tempo de contribuição de portador de deficiência em períodos especiais

Não é possível a conversão de período de contribuição de portador de deficiência em períodos especiais.

O artigo 70-F, § 2º, do Decreto 3.048/1999, veda expressamente tal possibilidade quanto ao tempo especial.

Cumulação da redução do tempo especial e de portadora de deficiência

Nos termos do artigo 70-F, do Decreto 3.048/1999, a redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

-

Do alegado tempo especial

-

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do e*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e sindicatos - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e inpunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 01/03/1999 a 14/09/2018 pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado, ID 17167292- fl.36, comprova o exercício da atividade de Guarda patrimonial junto à Volkswagen.

O TRF3 firmou entendimento que, em se tratando da função de vigilante, é imperioso o cômputo da atividade como especial, independentemente do uso de arma de fogo. A decisão, proferida pela 3ª Seção, restou assimmentada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Seção que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, conservando acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, por maioria, deu provimento à apelação do autor para reconhecer período laborado em condições especiais e julgar procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

2) Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e a primordial função de sanar vícios emanados do ato decisório, porquanto objetiva esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

3) O acórdão embargado deixou assentado que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independente do uso de arma de fogo, em razão do risco inerente à função, notadamente considerando que a Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, define a atividade como perigosa.

4) Não há qualquer vício no acórdão a justificar a sua reforma, tornando evidente que o embargante pretende, pela via imprópria, a alteração do julgado.

5) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.

6) Para fins de prequestionamento, com vistas a possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.

7) Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608/SP, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, o impetrante faz jus ao cômputo de citado tempo de serviço como especial, podendo o mesmo ser convertido em tempo comum.

Como é descabido o acréscimo de tempo de serviço especial para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, o pedido improcede nesse ponto. Diante da ausência de pedido alternativo, toca ao INSS apurar se o segurado tem direito a outra prestação.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/03/1999 a 14/09/2018, averbando-o e convertendo-o para tempo comum, se for o caso.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDETINO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar e deferir pedido de benefício de prestação continuada, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intimem-se.

Santo André, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERNANDO DO CARMO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fernando do Carmo Moura, devidamente qualificado na inicial, menor representado por Cristina Dantas Lopes, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O INSS ingressou no feito.

A liminar foi indeferida no ID 18435124.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID 18567819.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em conceder benefício previdenciário, cujo direito já foi reconhecido em grau de recurso administrativo.

Os documentos constantes do ID 16564095, comprovam que a 2ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu ao autor o direito à aposentadoria integral (acórdão 402/2017), em 15/03/2017.

A Agência do INSS foi comunicada em 28/03/2017.

Em consulta ao Plenus, não se verifica a concessão do benefício.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via celeritudo do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora cumpra o que restou decidido pela 2ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando e pagando o benefício da parte impetrante, NB 172.509.486-7, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

ID 19574412:

Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SAMIRA HADDAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Samira Haddad, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria especial. Defende, ainda, a especialidade do período de trabalho de 13/04/1994 até a data de impetração deste "writ", junto à Prefeitura de Mauá.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON ORLANDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrante contra ato alegadamente coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DO CENTRO - SÃO PAULO, sediado na Rua Coronel Xavier de Toledo, 290, Bairro República.

A competência, em se tratando de mandado de segurança, é absoluta e determinada em função da sede da autoridade coatora.

No caso, a sede da autoridade coatora se localiza na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ainda que se cogitasse da fixação da competência em conformidade com o domicílio do segurado, verifica-se que o impetrante mora na cidade de Mauá, a qual também é sede de Subseção da Justiça Federal.

Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de julho de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISALOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4485

EXECUCAO DA PENA

0004635-66.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU SOUZA DE LIMA (SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 105.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-28.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA ELIANE DA SILVA X HELENA ROCHA DA SILVA X SALVADOR CANDIDO DA SILVA (SP159242 - EDNEIA APARECIDA VIANA E SP327700 - JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, as sentenças de fls. 702/707 e 713/713v.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação das acusadas Helena e Cintia, passando a constar como punibilidade extinta e Salvador como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004502-87.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou FABIO BARROS DOS SANTOS (RG n. 35.006.257-2-SSP/SP e CPF n. 326.426.778-00) às penas cominadas no art. 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o Réu, em 28/06/2010, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Orivaldo Martins, mediante fraude, uma vez que instruiu o pedido com Perfis Profissiográficos Previdenciários falsos. O benefício foi pago no período entre 04/06/2010 a 30/09/2013 e causou, ao INSS, um prejuízo de R\$ 106.877,90. A denúncia foi recebida em 26/02/2019 (fl. 265). O Réu apresentou defesa preliminar às fls. 294/300, alegando que o benefício concedido ao segurado era devido, tendo o mesmo sido reconhecido judicialmente. Juntou documentos. Manifestação do MPF às fls. 325/326 requerendo o prosseguimento do feito. Em 11 de junho de 2019 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, faz-se justa causa para prosseguimento da presente ação penal. O Réu promoveu ação ordinária de reconhecimento de tempo de trabalho especial para posterior conversão em tempo comum e consequente concessão de benefício de aposentadoria. O TRF da Terceira Região julgou procedente o pedido ali formulado, determinando o restabelecimento do benefício. Aliás, o Juiz de Primeiro Grau já havia entendido como sendo ilegítima a suspensão do benefício bem como a devolução dos valores recebidos pelo segurado. Ora, se o Réu tinha direito ao benefício previdenciário, os valores recebidos não foram indevidos. A ele pertenciam por direito. Este reconhecimento alcançou, inclusive, o trânsito em julgado (fl. 317). A ausência de vantagem indevida descaracteriza, de pronto, o crime de estelionato. Logo a aplicação do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal é de rigor. Isto posto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o Réu FABIO BARROS DOS SANTOS (RG n. 35.006.257-2-SSP/SP e CPF n. 326.426.778-00), do crime tipificado na denúncia, com fundamento no inciso III do art. 397 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF. P.R.I. Santo André, 12 de junho de 2019. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000527-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIO DE ARAUJO CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário. Aponta o INSS que há excesso de execução, pois deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária. Além disso, existe erro na renda utilizada para a apuração das diferenças e na taxa de juros incidente.

O exequente se manifestou no ID 15914394.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos do ID 16365299, com os quais concordou o exequente, mas não o INSS.

É o relatório. Decido.

No que se refere à readequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, sem razão o INSS.

Conforme explica a Contadoria Judicial, o benefício foi limitado ao teto em duas oportunidades: (i) num primeiro momento à época da concessão quando o salário de benefício de \$1.075,05 foi barrado ao limitador máximo de \$936,00; (ii) e depois em função da implantação do art. 144 da Lei 8.213/91, quando, mais uma vez, houve redução da renda mensal de \$ 2.676.657,01 ao teto de \$ 2.126.842,49.

Logo, a autarquia equivocou-se ao readequar o valor do benefício conforme os novos tetos estipulados.

Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispôs (ID 4720975):

‘A sentença merece parcial reforma em relação aos juros de mora e a correção monetária, pois deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.’

Explica a Contadoria Judicial que o exequente não aplicou na atualização a TR, acarretando excesso.

Acerca da aplicação da TR para correção das parcelas, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

‘... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Expositis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018”.

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo. Isto, porque, o título executivo determina que o débito seja corrigido em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, o que implica em aplicar a TR para correção das parcelas.

Por fim, a taxa de juros a ser aplicada é de 6% ao ano, até abril de 2012, incidindo a TR até 11/2018.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 272.034,87 (duzentos e setenta e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos constantes do ID 16384177, atualizados para novembro de 2018.

Tendo em vista a sucumbência majoritária do impugnante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor apontado como devido (R\$ 272.034,87) e o montante indicado pela autarquia (R\$ 95.125,97), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF 458/2017, deverá a parte exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se em conformidade com a Resolução CJF 458/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003522-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CICERO LOPES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação a cálculos de cumprimento de sentença no qual o INSS alega a inexistência de débito a ser pago, na medida em que alcançado pela prescrição quinquenal.

A parte impugnada apresentou manifestação.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 15806895.

Intimadas as partes se manifestamos ID's 17753580 e 17783012.

Decido.

A contadoria judicial informa que não há diferenças a serem pagas em virtude da prescrição quinquenal, caso se desconsidere a propositura da ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8. Caso contrário, há diferenças relativas ao período de novembro de 1998 a outubro de 2007.

Acerca da interrupção e suspensão do prazo prescricional em virtude da propositura da ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição quando da revisão por força da aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Assim, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 07.12.2015, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 07.12.2010. VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - A verba honorária fica limitada às diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298639 0017268-41.2015.4.03.6105, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/08/2018

Adotando o entendimento supra como razão de decidir, e considerando ainda o parecer da contadoria judicial, tem-se que nada há a ser pago ao exequente.

Isto posto, julgo procedente a impugnação para, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, declarar a inexistência de débito e, consequentemente, extinta a presente execução, com fulcro no artigo 9. Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor por ela pleiteado, atualizado de acordo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NEUSA DE PAULA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à parte contrária para que nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALEXANDRINA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID18035562: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003768-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THAIS TARGHER, MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação de conta apresentada pela parte exequente, na qual cobra diferenças decorrentes do expurgo inflacionário de janeiro de 1989.

Afirma a CEF que a parte exequente aplicou taxas de correção não previstos no título executivo (IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991).

Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 15655488.

A contadoria judicial apurou erro em ambas as contas.

Intimadas as partes, o exequente concordou expressamente com a conta apresentada; a CEF, por sua vez, pugnou pelo afastamento da conta.

Decido.

A contadoria judicial apurou erro por parte de ambas as partes. No caso do exequente, o erro acabou por reduzir o valor efetivamente devido.

Não há óbice a que se adote o valor apurado pela contadoria, em sede de cumprimento de sentença, visto que nesta fase se está a apurar o valor efetivamente devido, com base no título executivo judicial. Não há que se falar, pois, em decisão *extra petita*. Neste sentido:

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não se constituiu em decisão *ultra petita* o acolhimento de cálculo elaborado pela contadoria judicial superior ao pleiteado pelo credor, pois, neste caso, se está somente a adequar os valores ao que consta do título executivo judicial. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não caracteriza julgamento ultra petita o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados refletem o que consta no título executivo judicial. Precedentes. 3. O recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502499200, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2016 ..DTPB:.)

No que toca à aplicação do IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, no cálculo dos valores devidos decorrentes dos expurgos inflacionário de janeiro de 1989, assim, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RE 1.314.478:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente". 2. Recurso especial não provido.

Considerando o caráter vinculativo das decisões proferidas pelo rito do artigo 543-C, do CPC de 1973, é forçoso reconhecer a aplicação do IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 na conta de liquidação, independentemente da sua previsão no título executivo judicial.

Ante o exposto, rejeito a impugnação, fixando o valor do débito em R\$ 267.191,56, valor atualizado até dezembro de 2018, já incluído os honorários sucumbenciais. Tendo em vista o depósito constante dos autos, há saldo devedor de R\$31.878,60, atualizado até dezembro de 2018 (ID 15854242), já incluído os honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo para recurso, defiro o levantamento do depósito de R\$235.312,96 (ID 13183426). Sobrevindo recurso, defiro, desde já o levantamento do valor incontroverso apurado pela CEF, equivalente a R\$ 152.301,67 em favor do exequente.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (R\$267.191,56 menos R\$152.301,67), valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo.

Intime-se a CEF a apresentar o depósito da diferença (R\$31.878,60), no prazo de quinze dias, acrescido de multa de dez por cento, sob pena de imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OTELLO BIONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente nos termos do artigo 534 do CPC.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004602-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARLETE VASKYS DE LIMA, JOSE VAZ DE LIMA, ANTONIA NUNES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID141355785: Requisite-se a importância apurada a título de honorários sucumbenciais, nos termos da Resolução 458/17, se em termos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: EDSON AFONSO SIQUEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 18629035, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 16436163 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Por fim, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 18540104 e do Id 18540107.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: ELISEU LOPES
Advogados do(a) SUCEDIDO: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 18382268.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, BEM COMO NA FORMA DA CONCORDÂNCIA MANIFESTADA ID 15970729, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000876-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALINE APARECIDA BARBOSA RIGUETI NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista a CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JILMAR DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá se dar nos autos do PJ-E nº 5003078-51.2017.403.6126, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MADELEINE MARTINELLI DE LIMA, LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA, SONIA CHAVES SALES, BRUNO RAFAEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Para tanto, afirma a parte exequente não aplicou o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009. Tampouco demonstraram como fizeram divisões, períodos e cotas. Somente apuraram a diferença do devido e do pago e multiplicaram pelo número de meses de cada um, sem descrever a porcentagem das cotas.

A impugnação veio acompanhada de conta.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação defendendo a manutenção da conta (ID 9447200).

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou nos ID's 9837253 e 9837256. Intimadas, as partes se manifestaram nos ID's 10605598 e 10877093.

No ID 11487806, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para aplicação da Taxa Referencial como fator de correção monetária.

Apresentada nova conta, no ID 16433621, as partes concordaram expressamente com o valor apurado.

Decido.

O valor apurado pela contadoria judicial é inferior àquele calculado pelo INSS.

No que toca à parte exequente, tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pela contadoria judicial, toca a este juízo acolhê-lo e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$337.183,37 (trezentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios, conforme ID 16444299.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (diferença entre o valor por ela pleiteado e o fixado nesta decisão), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor acima, conforme requerido no ID 17990096.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO SAVIO CASIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 17837431, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Comas providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 15641812 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-55.2019.4.03.6126
AUTOR: DAVI LUCCA ALMEIDA MELO
CURADOR: REBECA BEATRIZ DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR SENZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17099247: Mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito.

Na hipótese dos autos verifica-se a necessidade da juntada aos autos de procuração atualizada na qual conste a outorga de poderes à sociedade de advogados, ou ainda, a formalização de instrumento particular de cessão de crédito dos advogados constituídos à sociedade de advogados.

Desta forma, comprovada a regularização supra, ficam deferidos o destaque de honorários contratuais e a requisição destes honorários sucumbenciais em nome da sociedade.

Quando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZANETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17817085: Tendo em vista o documento Id 17817090, defiro a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do despacho Id 13237505.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO EUGENIO CAPELATO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora a juntada do processo administrativo que deixou de acompanhar a manifestação do ID 1625926.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-28.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GOMES CASTRO - SP121083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Executada Actos Comércio Importação e Exportação Ltda pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada ID15748190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TEREZINHA AMARO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente para fins do artigo 534 do CPC.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR CASADO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID1954555: A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com financiamento de imóvel e automóvel.

Contudo, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Desta forma, a decisão ID18960071 fica mantida, por seus próprios fundamentos.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas.

Decorridos sem tal providência, remetam-se ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de dez mil reais.

Instada a se manifestar acerca da competência para processamento do feito, afirmou que não é possível se aquilatar o efetivo valor devido do benefício e que se cobra, também, parcelas em atraso desde novembro de 2017.

Pugnou pela manutenção do feito neste juízo.

Decido.

A contrário do alegado pela parte autora, é possível o cálculo do valor da causa. Para tanto, basta que se apure o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado e se faça a soma dos valores em atraso acrescido de doze parcelas vincendas, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

De todo modo, em consulta ao CNIS, verifica-se que o último salário do finado segurado foi de R\$1.058,31.

Tomando-se por base aquele valor, sem considerar as regras de cálculo previstas na Lei n. 8.213/1991, apura-se um total de trinta e uma parcelas devidas (19 em atraso mais 12 vincendas), as quais perfazem um total de R\$32.798,00.

Difícilmente o valor do benefício de pensão por morte será superior ao valor do último rendimento do *de cuius*, sendo certo que mesmo com a aplicação do fator de correção monetária e juros de mora não se alcança valor superior a sessenta salários mínimos na época da propositura da ação.

Por fim, a própria parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André para regular processamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA HORA - SP204039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por CLAUDIO PEREIRA em face do INSTITUTO NAICONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo o documento ID 19247048 como aditamento à petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARINALVA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARINALVA MARCONDES DOS SANTOS, qualificada na inicial pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC, objetivando a autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

A autora afirma que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 10/12/2015, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG.

Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora.

Informa a autora que ingressou no serviço público com base no diploma cancelado e que, portanto, corre o risco de perder seu cargo.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, tudo indica que a UNIG deixou de providenciar a regularização formal dos diplomas por ela registrados.

Prevê a Lei nº 9.394/1996 :

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a autora concluiu o curso de Pedagogia da FALC, curso este reconhecido pela Portaria SERES 408/2013. Consta, ainda, Histórico Escolar que comprova a aprovação da autora em todas as matérias, bem como sua frequência regular ao curso.

O diploma foi registrado pela UNIG a qual era reconhecida pela Portaria Ministerial 1318/1993.

A autora, com base no referido diploma, ingressou no serviço público no cargo de Professor de Educação Básica junto ao Governo do Estado de São Paulo e vem desempenhando tal função desde então.

Com base exclusivamente nos documentos que instruem o feito, sem a oitiva da parte contrária, tenho que o cancelamento indiscriminado de todos os registros de diploma realizados pela UNIG, sem que os interessados tenham concorrido de algum modo para as irregularidades formais apuradas é irrazoável e desproporcional.

O ato de registro não aparentava irregularidade, sendo que inexistia prova da má-fé da parte autora.

Presente, pois, a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na possibilidade real de a autora perder o cargo público.

Quanto à expedição de ofício ao empregador da autora, não foi fornecido o endereço para tanto. Ademais, torna-se desnecessário na medida em que a presente decisão foi proferida em processo judicial eletrônico, assinada digitalmente, bastando a mera consulta ou mesmo impressão da decisão, a qual poderá ser apresentada junto ao Governo do Estado de São Paulo diretamente pela autora.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se. Intime-se com urgência.

Santo André, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO RABELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o impetrante para que comprove através de documento o ato coator.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUNEI FERREIRA DO NASCIMENTO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 19693657 como aditamento à inicial.

Cleune Ferreira do Nascimento, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUSA SILVA RABELO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA - SP79454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Preliminarmente, justifique matematicamente a parte autora o valor atribuído à causa (R\$70.000,00), tendo em vista que o benefício de auxílio-doença previdenciário n. 622.806.662-9 foi cessado em 18/04/2019, sendo que o seu valor era de R\$998,00.

Prazo: quinze dias.

Intime-se.

Santo André, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO TAVARES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência e documentos pessoais.

Após, torne para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARGEMIRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do PRC nº 20190065249, que se trata de reinclusão de requisição estornada, com posterior remessa por via eletrônica.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SELMO GUEDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Ademais, dê-se ciência ao INSS do processado desde a informação Id 18194290 até a manifestação do exequente Id 19159097.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002587-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANTA TOMAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.
Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002400-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MUNEO INADA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.
Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002408-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON FERRIANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.
Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-82.2019.4.03.6126
AUTOR: VERALUCIA SPINELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCE PAIVA KOPEL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DIRCE PAIVA KOPEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício de aposentadoria que percebe.

Narra a parte autora que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/074.279.855-0), concedido em 13/10/1981. Pretende readequar o valor de seu benefício mediante a aplicação dos efeitos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, buscando através da presente majorá-lo. Logo, ausentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu. É necessário o encaminhamento dos autos à contadoria do Juízo e a instauração do contraditório.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000124-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO BINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a CEF.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000577-27.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao extrato do CNIS, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003935-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SARALIEB PECAS - ME

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas realizadas via sistemas Webservice (Id 18186271) e BACEN-JUD 2.0 (Id 18379951) para obtenção do endereço da ré e, em especial, a informação de que a ré encontra-se em situação "baixada" (Id 18186271), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15792278, Id 15804225 e Id 15804226: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia do processo administrativo nº 46/190.947.110-8.

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12594175/Id 12594177: Diante do tempo decorrido, intime-se o autor para que proceda ao depósito do valor remanescente atinente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício concedido ao autor.

Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo das importâncias devidas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEREZ ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial. Providencie a Secretaria a nomeação de perito judicial que atue perante o Juizado Especial Federal de Santo André.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 14618638.

Intimem-se.

Santo André, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 16845852.

Intimem-se.

Santo André, 20 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da certidão expedida, a qual ficará à disposição do requerente para impressão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16672296: Nos termos do despacho ID 9223805 deve o autor diligenciar para obtenção dos documentos pretendidos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os documentos faltantes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDUARDO FERREIRA TEODORO

DESPACHO

Id 15992658: Tendo em vista a certidão Id 14984350, defiro a citação por hora certa.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDIVALDO PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital formulado pela autora no ID 16797986, com fundamento no art. 256, inciso II do CPC.

Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HERCULANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido.

Intimado, o embargado pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Conforme afirmado pelo próprio embargante, trata-se de mero inconformismo com o resultado da sentença.

Isto não implica em omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que a reforma pretendida somente é possível em sede de recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Santo André, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003972-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: URBANO FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NATALINO PETRIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO BANDINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15059230: Diante do recurso de apelação ID 12303978, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-89.2019.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIEGO FERNANDO VIEIRA MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON DONIZETI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova oral (ID 16025513), uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

Santo André, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se os documentos solicitados - ID 16331105 foram apresentados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DJANIRA MARQUES DE MOURA, representada por CLAUDIA MARA MARQUES DE CARVALHO, em face de ato coator do Sr. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar pedido de concessão de benefício assistencial formulado em 29/10/2018.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18155924, sendo concedidos à impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF manifestou-se no ID 19618498.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 18317469) é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a concessão de benefício assistencial em outubro de 2018, o qual não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS analise o pedido de concessão de benefício assistencial protocolo 1846892182, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002771-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCELA SERIGIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA - SP319273
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente para que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 dias, a documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003835-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABELARDO DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004271-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO DOMINGOS DE SOUZA VAZ, MANUELA FAVA PINHEIRO VAZ
Advogado do(a) RÉU: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990
Advogado do(a) RÉU: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002316-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002095-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP, MARTA ANGELA PAN GOBBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002344-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002084-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUZIA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002382-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RMM INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME - ME, RENATO MARIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: RONEI CYRILLO - SP293176

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500022-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLNET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI, IELMA PAULA RIZZI, BRUNO RIZZI PADRAO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5084

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0003546-13.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0)) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA

Preliminarmente, proceda-se à retificação dos polos, devendo constar a embargante como executada.

Fls. 278/281: Requer a executada/embargante a transferência dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança 5001904-70.2018.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Requer, ainda, a autorização para abertura de conta vinculada a este juízo para depósito do restante do valor, com a suspensão de qualquer construção de bens até a efetiva transferência dos valores e manifestação do exequente/embargado, bem como a suspensão da designação das datas de leilão (fl. 207).

Descabido o pedido de transferência dos valores depositados nos autos do MS 5001904-70.2018.403.6126 para conta vinculada a este juízo, uma vez que os autos ainda se encontram no E. TRF3 para julgamento de recurso interposto pela executada.

Todavia, tendo em vista a existência de valores depositados em outros autos (56% do valor do débito) e a boa-fé da executada em depositar o valor remanescente, como propósito de cumprir a obrigação, defiro seja efetuado o depósito do valor restante, no prazo de 48 horas, em conta vinculada a este processo, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2791 - JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP.

Cumprida a determinação supra, determino a suspensão da 1ª praça, designada para o dia 12/08/2019, às 11h, devendo-se comunicar, via correio eletrônico, à CEHAS.

Após, dê-se vista ao exequente, com urgência.

Em seguida, tomem conclusos para deliberação a respeito das demais praças designadas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003495-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JUDITH DOS SANTOS MODONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 19764787 - Manifeste-se o autor. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-52.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-69.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MACHADO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19056610, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-20.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE TORTELA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

Converto o julgamento em diligência.

MANOEL ILDEFONSO DE ANDRADE, já qualificado, propõe a presente ação de cobrança de pagamentos atrasados de benefício previdenciário NB.: 42/167.268.436-3 (artigo 42/124-758.436-1) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que possui direito a majoração do benefício em decorrência da ação judicial n. 2006.6301.000370-4 que tramitou perante a 2ª. Vara Federal local, sendo que na fase de execução daquele julgado decidiu-se pela inexistência de valores a executar.

Sustenta, ainda, que requereu novo benefício (NB.: 42/143.782.811-3) em 15.12.2006, o qual foi cessado em 19.05.2016 quando da implantação do benefício concedido em decorrência da ação que tramitou perante a 2ª. Vara Federal local.

Alega que não recebeu os valores devidos entre 16.05.2002 a 14.12.2006, nem as diferenças entre a renda mensal do novo benefício no período de 15.12.2006 a 31.01.2016 com relação ao benefício que vinha recebendo, bem como no período a partir de 01.02.2016 a Autarquia pagou valor menor que o devido, tendo em vista que na apuração da renda mensal inicial foi aplicado incorretamente o coeficiente de 80%. Com a inicial, juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 142.800,00.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação alegando, em preliminares, a falta de título executivo e a prescrição quinquenal das prestações vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID18715889). Foi proferida decisão saneadora (ID19301408). Réplica (ID19625733).

Decido.

No caso em exame, pretende o autor a correção do benefício que se encontrava em manutenção antes da execução do julgado, bem como a cobrança dos valores atrasados decorrentes dos efeitos da sentença proferida nos autos n. 2006.6301.000370-4, que foi negada pelo MM. Juízo da 2a. Vara Federal local em fase de execução do julgado, após o trânsito em julgado.

Deste modo, o bem da vida pretendido na presente demanda já foi objeto de decisão pelo MM. Juízo da 2ª. Vara Federal local, o que determina prevenção daquele Juízo para decidir acerca dos demais efeitos da r. sentença exarada na ação de conhecimento, com fulcro no disposto pelos artigos 59 e 516, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, que, em última análise, é o juiz natural da causa.

Ressalte-se que é defeso a este Juízo manter ou reformar no mérito questão já decidida por outro Juízo de mesmo grau, momento quando já transitado em julgado.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a redistribuição dos presentes autos à 2ª. Vara Federal local, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Santo André, 24 de julho de 2019.

SENTENÇA

MARIA LURDES LOPES, já qualificada na petição inicial, propõe ação revisional em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de reaver o ato concessório do benefício originário para incidir na renda mensal inicial a correção monetária pelos índices da OTN/ORTN, bem como compelir o réu ao pagamento das parcelas vencidas e dos reflexos financeiros na pensão por morte. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo, em preliminares, o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido (ID17448056). Foi proferida decisão saneadora (ID17883833). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

De início, pontuo que a controvérsia quanto à possibilidade de revisão do benefício originário da pensão já foi solucionada pela Primeira Seção do C. STJ quando do julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, no qual se firmou o entendimento de que, com a concessão da pensão por morte, a pensionista passa a ter legitimidade ativa e direito de ação para postular o direito à revisão da aposentadoria do instituidor da pensão, salvo na hipótese quando o direito material em si tiver sido fulminado pela decadência (REsp 1681670/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

No caso em exame, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

No caso dos autos, o benefício originário da pensionista (aposentadoria especial) foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 02.03.1988, data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

A viúva autora tornou-se pensionista do INSS em 20.08.2009, tendo cerca de nove anos e meio depois (01.04.2019) ajuizado a presente ação revisional em busca da majoração dos valores seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial de seu falecido esposo, concedida cerca de trinta anos antes (02.03.1988).

Em tal contexto cronológico, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp1.309.529/PR, Rel. Min. Hernam Benjamin, DJe04/06/2013, “Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar de sua vigência (28.06.1997)”.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário originário expirou em 28 de junho de 2007, data anterior a do óbito do segurado (14.08.2009). Por tal motivo, o prazo extintivo do direito deve ser imputado aquele que se manteve silente e inerte no decorrer do tempo quando poderia ter atuado.

Logo, a possibilidade de revisão da RMI da aposentadoria do finado marido da pensionista quedou fulminada pela decadência de dez anos ainda em 2007, enquanto que no ajuizamento da presente demanda (em 01.04.2019) o seu direito já havia sido fulminado pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.526.968/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 18.08.2016, DJe 12.09.2016).

Ademais, por não se tratar do reconhecimento da prescrição é inaplicável ao caso em exame, o entendimento firmado na Súmula 85/STJ. O prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Portanto, reconheço a decadência do direito da Autora pleitear a revisão do benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado nos artigo 332, parágrafo primeiro e artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a ocorrência de prevenção dos presentes autos com o processo nº 5003474-91.2018.403.6126, em tramitação na 2ª Vara Federal de Santo André/SP, diante da existência de coisa julgada formal.

Encaminhe-se os autos para o SEDI para redistribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-52.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAOMAR GOUVEIA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001860-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 19841775 - Ciência a parte Autora.

O endosso já restou juntado pelo Autor nos autos da Execução Fiscal 5002047-25.2019.403.6126.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5005758620194036126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003665-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRAITI INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Vistos

Comprove a parte autora, para efeito de classificação nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, bem como verificação de competência, qual a sua receita bruta anual, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003204-33.2019.4.03.6126
AUTOR: RINALDO CAMPO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002139-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18977774, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003963-31.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO AUGUSTO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 17818482 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006228-04.2012.4.03.6126
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006228-04.2012.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo de atividade especial que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado integralmente aos autos.

Ainda, está noticiado na petição inicial e no termo de prevenção a existência de ações para concessão e revisão de benefício que podem afetar a decisão do presente feito.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/147.301.895-9, dos mandados de segurança n. 0005532-36.2010.403.6126 e n. 0005225-48.2011.403.6126 e da ação ordinária n. 0001349-51.2012.403.6126, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 26 de julho 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO LUIZ PETSCHAT
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda o reconhecimento como labor especial do vínculo com a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.02.2013 a 11.04.2017, mediante alegação do exercício profissional em condições insalubres.

No entanto, quando do cotejo das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pela empresa, depreende-se a ocorrência de divergência acerca do ruído ao qual o autor estava submetido no desenvolvimento de sua atividade laboral.

Isto porque, nas informações patronais apresentadas na seara administrativa (ID 18167247), resta consignado que o autor exerceu sua atividade submetido a ruído nos seguintes períodos e graus de intensidade: de 01.02.2011 a 31.01.2013 – **84,8 db**, de 01.02.2013 a 17.05.2013 – **83,5db** e de 18.05.2013 a 24.05.2016 – **85db**.

Por outro lado, nas informações patronais apresentadas no presente feito (ID 18167249), resta consignado que o autor trabalhou submetido a ruído nos seguintes períodos e graus de intensidade: de 01.02.2011 a 31.01.2013 – **85,4 db**, de 01.02.2013 a 30.06.2013 – **83,5db**, de 01.07.2013 a 31.10.2016 – **85db** e de 01.11.2016 a 26.06.2018 – **81,5 db**.

Desta forma, por causa da incongruência significativa anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, oficie-se a “**Mercedes-Benz do Brasil Ltda.**” para que:

- a) retifique ou ratifique as informações já prestadas
- b) preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em sede administrativa (ID 18167247) quando em cotejo como PPP apresentado em juízo (ID 18167249).
- c) apresente cópia do LTCAT relativo ao período laboral de 01.02.2011 a 26.06.2018 prestados pelo autor;
- d) Apresente a qualificação legal dos subscritores de ambos os Perfis Profissiográficos Previdenciários mencionados.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPPs apresentados, bem como da presente decisão.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Santo André, 26 de julho 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do requerimento do evento 35: "(...)a Requerente requer o desentranhamento/cancelamento da garantia oferecida, em razão da concessão de segurança naqueles autos (Mandado de Segurança nº 5000067-43.2019.4.03.6126)", e tendo em vista que a tutela antecipada concedida nestes autos está fundamentada no oferecimento da garantia ao juízo mediante apólice de seguro para obtenção de certidão negativa de tributos, autorizo o desentranhamento da garantia oferecida, motivo pelo qual **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA** anteriormente concedida, ante a ausência de garantia nestes autos. Comunique-se a autoridade fazendária. Após, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOLANGE ISABEL DAVANSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA PARI BORTOLOTTI - SP430946

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-39.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS MAROSTICA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ CARLOS MAROSTICA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada empedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a gratuidade da justiça. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 14674710 e 14674711), consignam que nos períodos de **08.07.1991 a 09.05.2003, de 19.11.2003 a 04.12.2009 e de 01.12.2010 a 10.12.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (IDs 14674710 e 14674711), consignam que nos períodos de **10.05.2003 a 18.11.2003 e de 05.12.2009 a 30.11.2010**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **08.07.1991 a 10.12.2016**, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/182.249.111-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **08.07.1991 a 10.12.2016**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/182.249.111-5** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-94.2019.4.03.6126

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO JOSÉ DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como não contar tempo comum anotado na CTPS. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado o INSS pleiteia a improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo comum.

Trata-se de pedido formulado de cômputo de labor urbano comum exercido nos períodos de 19.02.1981 a 01.12.1981 e de 15.01.1985 a 10.08.1986 na empresa TWEENY IND E COM DE PLASTICOS LTDA ME, sem constatação de recolhimento de contribuições previdenciárias perante o CNIS.

O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC quanto ao efetivo vínculo empregatício com a empresa citada.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão dos períodos de 19.02.1981 a 01.12.1981 e de 15.01.1985 a 10.08.1986 na empresa TWEENY IND E COM DE PLASTICOS LTDA ME.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendido aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC.REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 15731877), consignam que nos períodos **de 16.10.1978 a 22.04.1980, de 01.08.1988 a 20.02.1989, de 09.05.1989 a 17.01.1994 e de 01.08.2007 a 19.04.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período 20.04.2017 a 28.04.2017, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 15731877), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 28.04.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço os períodos de **16.10.1978 a 22.04.1980, de 01.08.1988 a 20.02.1989, de 09.05.1989 a 17.01.1994 e de 01.08.2007 a 19.04.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/182.251.004-7, desde a data do requerimento administrativo e afastamento a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **16.10.1978 a 22.04.1980, de 01.08.1988 a 20.02.1989, de 09.05.1989 a 17.01.1994 e de 01.08.2007 a 19.04.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: 42/182.251.004-7 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019575-32.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO PEREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO PEREIRA NETO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

O feito foi ajuizado na Subseção Judiciária de São Paulo. Foi deferida a justiça gratuita. Em contestação o INSS pleiteia a improcedência da ação. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Em decisão foi declinada a competência e os autos foram redistribuídos para este juízo. Foram ratificados os atos praticados. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 12357189) consignam que no período de **06.05.1997 a 19.01.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 12357189), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **06.05.1997 a 19.01.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/181.799.669-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **06.05.1997 a 19.01.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **46/181.799.669-7** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-09.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CHAVES PIRES

Advogados do(a) RÉU: FRANCELIA APARECIDA BASTIDAS PIRES - SP262642, JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pelo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RÉU: MARCIO CHAVES PIRES.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-87.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FERNANDO AFONSO DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requer a utilização de prova emprestada e a realização de prova pericial.

Fundamento e decido.

Da prova emprestada e da prova pericial.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em ação ordinária requerida por terceiro bem como a realização de prova pericial, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 16123178) consignam que no período de **01.01.1999 a 17.05.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de hombeiro e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda, requer o autor ver reconhecido como atividade especial o período de 01.08.1987 a 06.06.1989, exercido na função de operador de máquina, conforme indicado nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 16123178).

Frise, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 5/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial no período laboral exercido de 09.06.2017 a 04.06.2018, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando convertido, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido subsidiário para concessão deste benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.01.1999 a 17.05.2017** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/186.659.322-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.01.1999 a 17.05.2017**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/186.659.322-3** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000153-82.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AVELINO LENKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de julho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-09.2018.4.03.6126
AUTOR: PRAXIS PESQUISA MEDICAS/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por idade com a inclusão de salários de contribuição reconhecidos em ação trabalhista.

O processo administrativo e a ação trabalhista não foram juntados integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pela Autora, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **41/180.749.272-6** e da ação trabalhista n. **0000362-62.2013.5.02.0261**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 26 de julho 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI EIRELI - EPP, FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI

Terceiro: **UNIÃO RESGATE E LOGÍSTICA LTDA**

Advogado: Vanderlei Andrietta, OAB/SP 259.307, Dra. Daniela F. C.ônego, OAB/SP 204.260, Patricia D. Almeida, OAB/SP 231.662

DESPACHO

ID 19692251 - Ciência ao Terceiro interessado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-96.2019.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006052-59.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO - SP211787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 232.681,15, (06/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-75.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: KEMILI ARAUJO DE CAMPOS
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342,
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DAS MATRÍCULAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo A

SENTENÇA

K.A.D.C. (Menor), assistida por sua genitora, já qualificada, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do ato coator praticado pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal do ABC e do Presidente da Comissão para homologação das Matrículas da Universidade Federal do ABC, consubstanciado na recusa da Instituição de Ensino em permitir a que a impetrante concorresse com as vagas de livre concorrência após ser excluída da possibilidade de se utilizar das vagas destinadas às pessoas pretas, pardas e indígenas (PPI) e requer a concessão de ordem para matrícula da impetrante no curso de Engenharia de Gestão, no período matutino, no campus de São Bernardo do Campo.

Alega que "(...) após análise da Comissão Para Homologação das Matrículas, teve seu requerimento de matrícula indeferido, tendo em vista decisão da referida Comissão entender que a Impetrante não é uma pessoa parda e em virtude dessa decisão não poderia utilizar a cota racial (PPI).[sic]", mas que concorreu à vaga no curso de Engenharia de Gestão (Matutino) utilizando as cotas de (i) baixa renda, (ii) escola pública e (iii) cota racial.

Sustenta que "(...) em específico, com relação ao ato coator o mesmo se traduz na negativa a Impetrante de se matricular no curso de Engenharia de Gestão utilizando as cotas de (i) baixa renda e (ii) escola pública, como fez com outros candidatos (Doc. 07), dessa forma se outros candidatos puderam se inscrever no curso e a Impetrante não, fica evidente o ato coator". Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID17853179). Nas informações, a autoridade coatora defende o ato objurgado e junta documentos (ID18570625). Com a juntada das informações, foi indeferida a liminar pretendida (ID18883939). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança e pugna pela inclusão da impetrante na lista destinada aos candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (ID19774714).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Narra a Autoridade Impetrada que "(...) Após procedimento pela Comissão verificadora de autodeclaração racial, teve sua matrícula indeferida por não ter sido considerada PARDA para o referido ingresso, conforme Portaria n. 008, de 15/03/2019. Da decisão interpôs recurso administrativo, tendo sido novamente submetida à verificação, que também concluiu pela manutenção do indeferimento do enquadramento como pessoa "PPI", nos termos da Portaria n. 046, de 20/05/2019."

Assim, o indeferimento da matrícula é decorrente de disposição específica disciplinada no edital n. 119/2018, no qual a UF-ABC estabelece a forma para ingresso dos bacharelados interdisciplinares em 2019 e reveste-se de conduta respaldada no disposto no item 7.4.1:

“7.4.1. Além da documentação relacionada nos itens anteriores aplicáveis a seu caso, todo candidato, oriundo de escola pública, convocado para solicitar matrícula, por meio das vagas reservadas para Pretos, Pardos ou Indígenas (PPI) assinará declaração confirmando esta condição, e **será excluído deste Processo Seletivo a qualquer tempo**, se ficar comprovado que prestou falsa declaração ao optar por esta modalidade de concorrência.” (Negritei)

Ademais, o preenchimento correto de todos os formulários e documentos de cadastro que fazem parte do processo seletivo é de responsabilidade do candidato, inclusive a escolha da cota em que se enquadra, consoante se infere no disposto no item 7.4.2.1 do edital:

“7.4.2.1. É de inteira responsabilidade do candidato a verificação, no momento da escolha desta modalidade de concorrência, do atendimento aos critérios exigidos para concorrer a vagas destinadas a Pretos, Pardos ou Indígenas (PPI), conforme a Lei N° 12.711, de 29/08/2012, e da Lei N° 13.409, de 28/12/2016.”

Assevera a autoridade impetrada que: “(...) A etapa de verificação da Impetrante ocorreu no dia 01 de fevereiro de 2019, conforme calendário de convocação dos candidatos para solicitação de matrícula, e novamente em 10 de maio de 2019, através de banca recursal. Em ambas as avaliações opinou-se pelo indeferimento do enquadramento como pessoa PPI, ou seja, **no caso específico da impetrante KEMILIA RAÚJO DE CAMPOS a banca foi unânime ao afirmar que não faz parte do grupo ao qual se destina a política de cotas.**” (grifo e negrito, no original).

Com relação à negativa de migração para outras listas, na hipótese de matrícula por cota restar indeferida, no ensejo de permanecer na concorrência pela modalidade Ampla Concorrência, tal como aventada pela Impetrante, o Edital de Ingresso n. 119, de 29.11.18 que regulamenta o processo seletivo dos bacharelados de 2019, prevê nos itens “2.3.1.1” e “2.3.1.2” a possibilidade de aproveitamento de um candidato com solicitação de matrícula indeferida continuar concorrendo pela modalidade Ampla Concorrência nos seguintes termos:

“2.3.1.1. A Comissão responsável pela execução dos procedimentos necessários e pela homologação das matrículas dos ingressantes por este Processo Seletivo (item 7.1.1) poderá excepcionalmente e mediante avaliação de recursos interposto pelo candidato, emitir parecer favorável a que algum candidato convocado por outra modalidade de concorrência que teve sua solicitação de matrícula indeferida continue concorrendo a vaga na modalidade Ampla Concorrência.”

“2.3.1.2. Em nenhuma das possíveis situações descritas no item 2.3.1 e seu subitem, o candidato será automaticamente contemplado com a vaga. Nestes casos, ele será reinserido na classificação geral da modalidade Ampla Concorrência na posição obtida com sua nota e aguardará uma eventual nova convocação para solicitação de matrícula.”

Assevero, por oportuno, que esta possibilidade se trata de ato discricionário motivado da Autoridade impetrada, cujo discrimen é a existência de uma vaga em um curso/campus/turma/modalidade de concorrência que não tivesse candidatos aptos com um candidato apto de outro curso/campus/turma/modalidade de concorrência, mas com o mesmo critério de admissão inicial, ou seja, comprovação de origem de escola pública, baixa renda e cota racial, no caso dos autos, conforme esclarecido nas informações ID 18570632, evento 34, página 3/6.

Deste modo, a impetrante tinha conhecimento no momento de sua inscrição que para concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas, pardas e indígenas (PPI) seria submetida à avaliação por uma Comissão Verificadora de Autodeclaração Racial, sob pena de exclusão do Processo Seletivo, caso ficasse comprovado divergência na declaração inicial ao optar por esta modalidade de concorrência.

Assim, o indeferimento da pretensão da Impetrante em concorrer às vagas destinadas ao grupo para qual se destina a política de cotas e do qual ela não faz parte, não gera o direito a concorrer à mesma vaga em disputa com os outros candidatos que o fizeram na modalidade de Ampla Concorrência.

Portanto, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003095-19.2019.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TONAL APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Retifique-se para constar União Federal - Fazenda Nacional.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003217-32.2019.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TALITA GUTIERREZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA - SP353504
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos à execução fiscal nº 5001156-04.2019.403.6126, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000114-17.2019.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LOCAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO, KARELLUCAS SOARES DOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que os embargantes alegam, em síntese, excesso de execução e ilegalidade dos juros aplicados.

A petição inicial da ação de execução bem como os contratos e demonstrativos de débitos atacados não foram juntados aos presentes autos.

Desta forma, determino que os Embargantes juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial do executivo extrajudicial, os contratos n. **21.4058.558.0000006-03** e n. **21.4058.558.0000007-94** e os respectivos demonstrativos de débito, sob pena de indeferimento da inicial.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 26 de julho 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002399-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do mandado de segurança n. 5.000575-86.2019.403.6126 em tramitação na 1ª Vara Federal local, já sentenciado, em fase de recurso.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002047-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

ID 19335116 - Ciência ao Exequente.

Retornemos autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP, OLGA FIGUEIREDO, MARCIO FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do Executado para comprovar a natureza familiar do imóvel declarado em seu imposto de renda, competindo a parte Exequite diligenciar para indicar imóvel livre para penhora.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ESPEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19624641 - Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Autora, objetivando impugnar a nomeação da Perita de confiança deste Juízo.

Não verifico a alegada omissão, vez que determinada a realização de perícia médica, com a nomeação de Perita regularmente habilitada para o encargo.

No mais, advogado não tem capacidade técnica para impugnar perícia de médico perito, reservando-se tal mister aos assistentes técnicos devidamente habilitados, se houver.

Dou provimento aos embargos, mantendo-se a designação. Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003261-51.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA LIMA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006288-84.2006.403.6126, para início da execução provisória de sentença, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA ESOUZA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 186.159.111-7, em 23.11.2017. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID18561053), sobreveio manifestação do Autor alegando que se encontra desempregado. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID19080447, em aditamento a petição inicial. Defiro a gratuidade de Justiça requerida. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto e do interesse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002881-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIKAEL SERRA SANTOS, MIQUEIAS SERRA SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cumpra a secretaria o determinado no ID11966764, promovendo as diligências para citação nos endereços apresentados no extrato do Bacenjud (ID 18605992).

Expeça-se o necessário.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002893-42.2019.4.03.6126
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774
RÉU: OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005025-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSTASUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.

2. No caso das pessoas naturais, a alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

3. Quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária sempre exigiu que ela, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprovasse previamente sua hipossuficiência. O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

4. Confira-se o verbete:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

5. Assim, no caso dos autos, deve a pessoa jurídica comprovar, documentalmente, a alegada miserabilidade econômica, a fim de justificar a concessão da Justiça Gratuita.

6. Ainda, verifico que o valor da causa atribuído pela autora não é condizente com o bem perseguido nesta ação.

7. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias comprovar, documentalmente, a sua alegada hipossuficiência.

8. Faculo à parte, contudo, o recolhimento das custas iniciais relativas a esta Justiça Federal.

9. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial para atribuir o valor correto à ação, sendo este aquele que revela o real valor do bem da vida perseguido nestes autos, o que não condiz com os R\$1.000,00 indicados.

10. Observe, ainda, a parte autora que o recolhimento de custas iniciais deve ser feito com base no valor da causa correto.

Santos/SP, 24 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO** da quantia objeto da lide, o qual **suspenderá a exigibilidade do montante cobrado**, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos, **ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados**.

2. Destarte, fica desde já deferida a tutela antecipada, procedendo-se assim a intimação da ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.

3. Cite-se a União.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OMAR RIBEIRO CALDAS, ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
RÉU: LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.

3. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação dos réus.

4. Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda à inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, justificadamente, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321, do CPC.

5. Citem-se.

6. Após, tomem conclusos.

7. Cumpra-se

Santos/SP, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OMAR RIBEIRO CALDAS, ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
RÉU: LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.

3. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação dos réus.

4. Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda à inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, justificadamente, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321, do CPC.

5. Citem-se.

6. Após, tomem conclusos.

7. Cumpra-se

Santos/SP, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008599-53.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: SANDRA GRECO DA FONSECA, ANTONIO CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA GRECO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR

DESPACHO

Fl. 162. Considerando a ativação do feito que se encontrava sobrestado, dê-se seguimento à execução.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, tomem-se o arquivo - sobrestado.

Santos, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005405-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLECI MAR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005761-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA AFFONSO FREZZA - SP263267, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S.A., INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3-Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

4-Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5-Depois, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001890-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA ZUCHERATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NEPPI FORNAZARO - SP349693

RÉU: NOEMIA DE ABREU BASTOS, CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA, MARIA DE ABREU E SILVA, CARMEN DE ABREU E SILVA, RUY DE ABREU E SILVA, JUDITH DE ABREU E SILVA, JOAO DE ABREU FILHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O despacho ID 17711914 foi proferido antes da apresentação da contestação da DPU, curadora especial dos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais terceiros interessados, inclusive os sucessores dos titulares do domínio do imóvel usucapiendo.

Logo, revogo-o, sem prejuízo dos atos processuais já praticados.

Agora, manifeste-se a autora em réplica, especificamente em relação à resposta da DPU. Seguindo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
Prazos: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002403-57.2017.4.03.6104

AUTOR: ALCIDES BONETTI, CARMELA MASSONI BONETTI

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CAIXA RB CAPITAL HABITACAO

Advogados do(a) RÉU: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567, SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

DESPACHO

Intime-se a CEF para que diga, expressamente, se tem interesse, como administradora do FUNDO DE INVESTIMENTO DA CAIXA - HABITAÇÃO, em intervir no feito como assistente do mencionado corréu, em cumprimento ao despacho ID 12811560, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4956

PROCEDIMENTO COMUM

0012985-56.2007.403.6104(2007.61.04.012985-4) - MAURO SERGIO CARDOSO NUNES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico no sistema PJE, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução PRES. 142/2017. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria da Oitava Turma do Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004565-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DALVAARRUDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 26 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004662-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA FERNANDA BRITTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 26 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004681-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 26 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021154-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSALINA FRANCO ALVES
PROCURADOR: PEDRO LUIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ELIENE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à impetrante os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004366-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIA E AGROPECUARIA DE REGISTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO – ACIAR, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que determine a exclusão dos valores referentes ao ICMS, destacados das notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, que vierem a apurar e realizar após a data da impetração, e conforme são realizadas, mês a mês. Acrescenta pedido de compensação dos valores pagos a este título até então.

Representando os interesses de suas associadas, sustenta que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deve ser estendido à contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “fumus boni iuris”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...).”

Assim sendo, “contrario sensu”, em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Portanto, háida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005270-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos com o processo nº 5004047-67.2019.403.6104, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VIGSEG - VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES - BA17007

IMPETRADO: PREGOEIRO AUGUSTO FRANCISCO DE SOUSA FILHO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: WORLDWIDE SEGURANCA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TRINDADE DE AVILA

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade ativa (id. 19283096), tendo em vista a divergência de cadastro no CNPJ apontada.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZORALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL ANTONIO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALTAMIR LOPES ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA SANTOS - SP354433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206090-23.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRACEMA ZAGO GASPARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18247856: Defiro.

Providenciem os herdeiros/sucessores a juntada dos documentos indicados.

Coma juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Publique-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-93.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SONIA MARIA PITA, JOSE ALDEMAR PITA, MAURO SERGIO PITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19498728: Prossiga-se na execução remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional (ID 12395765 – fls. 488/vº), que determinou a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório.

Publique-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006994-75.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLOVIS JULIO NOGUEIRA, EDMIR CALDEIRA, ELI NOBREGA DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO LOPES, JOSE VITORIO FILHO, VALDIR RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18944826: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Em preliminar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISAQUE NOGUEIRA MARTINS - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Homologo o pedido de **desistência** do prazo recursal (id. 19286583), nos termos do artigo 998 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos, 16 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004956-09.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anoto tratar-se de repositura da ação nº 5003464-79.2019.4.03.6104, em que a autora requereu desistência.

Inicialmente, apresente a autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2016**.

Outrossim, justifique sua legitimidade para postular a revisão da conta de FGTS de Isaque Nogueira Martins (falecido), devendo trazer aos autos a certidão dos dependentes do falecido junto ao INSS, para fins de habilitação dos filhos menores na presente ação, tendo em vista a certidão de óbito (fl. 9 - ID 19043901).

No mesmo prazo, traga aos autos cópia da Carteira de Trabalho, onde conste – legíveis - a qualificação, o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção pelo FGTS, ou extrato bancário da conta de FGTS, referente aos períodos reclamados na inicial.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004976-97.2019.4.03.6104

AUTOR: WANDERLEY XAVIER DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2011**.

Semprejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005052-24.2019.4.03.6104

AUTOR: ADELSON TAVARES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2009**.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos nº **00102623520054036104** (da 3ª Vara Federal de Santos) e **00004885420004036104** (da 1ª Vara Federal de Santos), a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005055-76.2019.4.03.6104

AUTOR: ARCI LUCAS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2011**.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos nº **00118835720114036104** (da 2ª Vara Federal de Santos), a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Anoto trata-se de repositura da ação nº 5003464-79.2019.403.6104, em que a parte autora requereu desistência.

Inicialmente, justifique a sra. Maria de Lourdes dos Santos sua legitimidade para postular a revisão da conta de FGTS de Isaque Nogueira Martins (falecido), devendo trazer aos autos a comprovação de sua nomeação como inventariante ou certidão dos dependentes do falecido junto ao INSS, para fins de habilitação dos filhos menores na presente ação, tendo em vista a certidão de óbito (ID 19289079).

Saliento que a procuração ID 19289088 já não tem mais validade, haja vista o falecimento do outorgante.

Ademais, considerando tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim, traga aos autos cópia da inicial do Processo nº 5004956-09.2019.403.6104 e manifeste-se, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (CPC, art. 321, parágrafo único) sobre a identidade entre aquela e a presente ação.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005146-69.2019.4.03.6104

AUTOR: FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA FAUSTINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005153-61.2019.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2012.

Ademais, considerando tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 00028853720064036311 do Juizado Especial Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2014.

Ademais, considerando tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005235-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2010.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, julgado e certidão de trânsito dos processos nº 00091625519994036104 da 1ª Vara Federal de Santos e nº 00104996920054036104, da 4ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002528-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: WILMAR TACOGRAFOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, SUELI DE SOUZA ROCHA, JOEL ROCHA DE SOUSA

DESPACHO

Assiste razão à Defensoria Pública da União. Decreto nula a citação editalícia.

Expeça-se mandado de pagamento nos endereços informados nos autos pelo sistema RENAJUD (ID 9926082).

Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

DECISÃO

RENAN DE ARAUJO GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que seja reconhecido seu direito de renegociar o débito oriundo do Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação nº 8.4444.1141335-0, mediante a incorporação das parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor do contrato.

Afirma o autor, em suma, que a partir de julho/2016 deixou de efetuar o pagamento das parcelas relativas ao citado contrato, sendo que, desde então, vem fazendo diversos contatos com a instituição financeira ré no intuito de formalizar um acordo. Ressalta que, após três meses do início do inadimplemento das prestações, o réu deixou de encaminhar os respectivos boletos de cobrança das prestações vencidas.

Informa que muito embora tenha buscado insistentemente, ao longo de mais de dois anos, uma solução amigável para a questão, foi surpreendido com o recebimento, em dezembro de 2018, de notificação para purgação da mora encaminhada pela ré. Sustenta, porém, que até a presente data a ré não se manifestou quanto à viabilidade da formulação do acordo proposto, o que fez com que aumentasse substancialmente o número de parcelas em aberto.

Sustenta que a negligência da ré quanto à renegociação da dívida e ao envio dos boletos das parcelas vencidas vem lhe acarretando transtornos e complicações, de modo que teme que seu imóvel, sua única moradia, seja levado a leilão.

Em sede de tutela de urgência, requer seja autorizado a realizar o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato, até que de fato seja renegociado o valor das parcelas vencidas. Por consequência, requer seja assegurada sua manutenção no imóvel, bem como determinado à ré que abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da ação.

Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, a pretensão autoral consiste tão-somente na renegociação o débito oriundo do Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação nº 8.4444.1141335-0, mediante a incorporação das parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor do contrato, não havendo qualquer discussão a respeito de cláusulas contratuais.

Entendo, contudo, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, os elementos documentais carreados aos autos com a inicial, muito embora demonstrem a intenção do autor de, à época do início da inadimplência contratual, regularizar as prestações até então em aberto (id. 19654943), não se mostram suficientes, por si só, para comprovar eventual conduta ilegal ou abusiva por parte da instituição financeira ré em relação à pretensão de incorporação das parcelas posteriormente vencidas e não pagas ao saldo devedor do contrato.

Tampouco há nos autos, até o momento, elementos que evidenciem a atual situação jurídica do imóvel dado em garantia fiduciária, frente a eventual execução extrajudicial levada a efeito pela ré com fundamento na Lei nº 9.514/97.

De se ressaltar, por fim, que somente o valor integral do débito e seus acréscimos legais tem o condão de purgar a mora e produzir os efeitos requeridos pelo autor, quais sejam, de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e de obstar os efeitos decorrentes de eventual execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária.

Dessa forma, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão antecipatória.

Ante todo o exposto, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019 às 16:00h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008723-89.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005387-43.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SEBASTIAO BATISTA DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Deiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009215-11.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GISELE CHRISTINE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DANIELE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Atenção: O INSS apresentou os cálculos em execução invertida. Fica a parte autora intimada dos referidos cálculos. Aguarda manifestação pelo prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no diário eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26/07/2019

LDJ- RF 6315

Autos nº 0205039-16.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIROS S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTA ALVES CARDOSO - SP83559, MAIRA SILVIA DURATE PEIXOTO - SP82593, CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES - SP201552

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Á vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Autos nº 5004704-40.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOANA DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Autos nº 0006343-23.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DALSECCO - SP226276

DESPACHO

Id 17295203 e 18294048: Ciência ao exequente.

No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Santos, 25 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208008-28.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALUISIO VITORINO JORGE, CLOVIS DE FREITAS, NORBERTO RIBEIRO PEREIRA, JURANDYR DE JESUS, SILAS LEONARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19448521: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002116-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: DEBORA LETICIA SANTIAGO MENDES CARDOTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES - SP393194,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA ajuizou pedido de **ALVARÁ**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que autorize o levantamento dos montantes depositados em conta mantida junto à CEF.

Sustenta que se encontra sob custódia estatal desde outubro de 2018 (autos n. 0001556-09.2018.403.6104) e tais valores destinam-se à subsistência de sua esposa, Débora Leticia Santiago Mendes Cardote, e de seus filhos.

Afirma que tentou obter o levantamento administrativamente, sem êxito, razão pela qual, em face da necessidade do levantamento dos respectivos valores, ajuizou o presente pedido de alvará.

Ajuizado o pedido originariamente perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, aquele juízo declinou da competência para análise e processamento do feito pela Justiça Federal.

Com a vinda dos autos para este juízo da 3ª Vara Federal, o requerente foi instado a juntar peças relativas aos autos n. 5000140-81.2019.403.6104, indicado na aba "associados", a fim de viabilizar a análise da possibilidade de prevenção (id 15951969).

Ematendimento à determinação, o requerente acostou cópia da inicial e da decisão de declínio de competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Santos nos autos em questão (processo n. 5000140-81.2019.403.6104).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, extrai-se da documentação acostada (id. 16107386/16107387) que a ação veiculada nos autos do processo nº 5000140-81.2019.403.6104, distribuída em 17/01/2019 para o juízo da 1ª Vara Federal de Santos, é idêntica à presente ação, distribuída em 18/03/2019.

Caracterizado, portanto, o instituto da litispendência, causa impeditiva ao prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isenta de custas.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a litispendência restou constatada antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000820-03.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- EPP, ANDRES JAKAB FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a embargada não juntou aos autos principais os documentos que comprovam os respectivos créditos, conforme determinado no id 10753507 dos embargos.

Aguarde-se o decurso do prazo suplementar concedido nos autos principais para regularização da inicial da execução. Após, tomemos embargos conclusos para decisão.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001457-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NICOLO OSCURO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: MANUEL PIRES LOPES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDIR CARLOS HENRIQUES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA ELEUTERIO - SP216511, RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO - SP328284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 18393481), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam como julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004366-69.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: GUILHERME KLAUS PFEILSTICKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de incorreta aplicação de juros de mora e correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Afirma que a decisão proferida em sede do RE 870947, além de ainda não definitiva, foi exarada posteriormente ao trânsito em julgado da presente ação, pelo que incide o § 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo que a aplicação da Lei 11.960/2009 somente poderá ser afastada pela via da ação rescisória e após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do RE 870947.

No tocante aos juros de mora, sustenta que até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (07/2009) a taxa de juros é de 12% ao ano, a partir de quando os juros são reduzidos para 6% ao ano, e que a partir de 06/2012, o percentual de juros previsto no art. 5º da Lei nº 11.960/09 deve ser interpretado em conformidade com a Lei nº 12.703/2012 que estabelece que o percentual de juros deve equivalecer àquele aplicado à caderneta de poupança.

Sob esses fundamentos, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$351.584,47, atualizada até 01/2018.

Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa, vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada.

DECIDO.

No presente caso, a questão de mérito cinge-se à possibilidade de aplicação dos índices de juros de mora e atualização monetária previstos na Lei nº 9.494/97 (alterado pela Lei nº 11.960/2009), incidente sobre as prestações vencidas.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo.

Todavia, no caso dos autos o acórdão exequendo não definiu o índice aplicável a título de juros de mora e atualização da condenação, sendo assim é necessário enfrentar a questão controvertida neste momento processual.

Neste contexto, pretende o impugnante a adoção da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária, e a aplicação de juros de mora idênticos aos índices oficiais da poupança, a partir de julho/2009.

O impugnado, por sua vez, sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária e requer a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais recente.

Com efeito, o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não adota o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta.

Isto porque no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

No que concerne aos juros de mora, devidos pela Fazenda Pública nas obrigações não tributárias, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (alterado pela Lei nº 11.960/2009) estabelece a incidência de juros de mora com base no mesmo índice adotado para remuneração das cadernetas de poupança. Esse dispositivo, conforme supramencionado, não foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida. Assim, firmada a tese de que é válida a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, devem ser calculados os juros moratórios, nos termos da Lei nº 12.703/2012, consoante orientação adotadas no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013.

Neste sentido vemse posicionamento o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. DIB. INDEFERIMENTO. CESSAÇÃO. APLICAÇÃO DA 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

(...)

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv- 5071124-79.2018.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJ: 04/04/2019).

Assim, no presente caso devem ser adotados os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, para liquidação do julgado.

Promova o exequente a readequação dos seus cálculos ao teor da presente.

Após, dê-se vista ao INSS.

Mantida a controvérsia, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência, devendo ser observado o comando contido no título executivo, a presente decisão e o contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

Santos, 06 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002790-85.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO COSTA AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 16856806), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 5 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004608-88.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

RÉU: SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA SA

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204703-94.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ACCACIO DUARTE, MANOEL BATISTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14866516: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004682-45.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON TEIXEIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, à luz dos extratos juntados sob id 18569934, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o acréscimo patrimonial visado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011468-84.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA - ME, REINALDO FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO, RODRIGO AUGUSTO FRANCO, ROBERTO MARTINHO FRANCO, RAFAELA CRISTINA FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO - ESPÓLIO, MARLI ROSSI FRANCO
REPRESENTANTE: MARLI ROSSI FRANCO

DECISÃO:

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão que pronunciou a prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do NCPC, apenas com relação aos sucessores de José Carlos Franco.

Sustenta, em síntese, que houve omissão na sentença embargada, que deixou de fixar honorários advocatícios em favor da instituição, nomeada curadora especial dos sucessores do corréu.

Recebidos os embargos, a embargada foi intimada a se manifestar, oportunidade na qual requereu o indeferimento dos presentes embargos, ao argumento de que o pedido estaria precluso, ante o reconhecimento da dívida e seu pagamento pelas demais partes (id. 15036831).

Sobre a objeção, manifestou-se a DPU, apontando que se trata de partes diferentes, de modo que não há objeção à sua pretensão.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão à embargante, pois realmente o texto do dispositivo da sentença embargada deixou de condenar a embargada em honorários advocatícios.

No caso, tendo sido nomeada curadora especial dos sucessores de José Carlos Franco em sede de ação monitória em litisconsórcio passivo facultativo, a DPU apresentou embargos e atuou exclusivamente na defesa dos corréus citados por edital. Posteriormente, a sentença embargada pronunciou a prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito com relação aos sucessores do corréu, deixando, todavia, de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

Não merece prosperar a alegação de preclusão ao direito de honorários advocatícios, consoante articulado pela embargada, uma vez que o pagamento da dívida se deu de forma voluntária e extrajudicial, após a prolação da sentença de mérito, em nada alterando o juízo firmado nestes autos.

Ademais, os honorários são devidos em razão da atuação institucional do órgão em favor dos corréus fictamente citados.

Logo, tendo havido apresentação de defesa e sendo ela acolhida, são devidas as verbas sucumbenciais, seguindo o princípio da causalidade, consoante previsto no art. 85 do CPC.

Nestes termos, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** de declaração, a fim de retificar o dispositivo da sentença no tocante ao ônus da sucumbência, que passa a conter o seguinte trecho:

“Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do previsto no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC”.

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO COSTA, OLAVO ELIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-47.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO JOSE AIRES DACUNHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho (id 16165743), que determinou a emenda a inicial para adequar o valor dado à demanda ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC e para apresentar planilha a fim de justificar o referido valor, tendo em vista que na petição inicial foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega a autora, em síntese, a impossibilidade de auferir os valores exatos a título de ressarcimento e pretensão mantendo-se o valor inicial.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que não há nenhuma das hipóteses acima que justifique interposição dos embargos, pois o despacho embargado está em consonância com o Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos declaratórios.**

Por outro lado, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF - Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CHRISTIANE CRUZ STIPANICH
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDA MATOS PIMENTEL
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

DESPACHO

Manifeste-se o réu - CEF acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora (Id 18344827) prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006045-94.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483

DESPACHO

Id 118931463 e 18931346: Manifeste-se o executado acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208833-30.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMANDIO CARVALHO NAVES, ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE, IVONE PIMENTA, JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO, DONATO ANTONIO DE FARIAS, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, MARILENE DE JESUS, MARINILZA JACOBSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FOGLI - SP398850, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 SAMYR PIMENTA MENDONÇA (CPF 345.315.458-42) em substituição a exequente falecida Ivone Pimenta.

Retifique-se a autuação.

Id 12383529, p. 206/208: manifeste-se o INSS acerca do pedido de expedição de ofício requisitório favor do sucessor de Ivone Pimenta.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006657-32.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALNEIDA DE FATIMA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente.

Devidamente intimado, o ente público impugnou a execução, nos termos do art. 535 do NCPC, sob o argumento de impossibilidade de fracionamento do título executivo judicial. Sustenta que o autor deve optar entre a implantação de julgado com redução de renda mensal e o recebimento das diferenças devidas desde a DIB, ou a manutenção da situação administrativa sem a redução da renda mensal e sem recebimento de quaisquer diferenças.

Aduziu, outrossim, equívoco nos cálculos apresentados quanto à RMI apurada pelo exequente, bem como no que concerne à apuração de juros de mora e correção monetária.

Sob esse fundamento, postula o INSS, caso o exequente opte pela implantação de julgado com redução de renda mensal, seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 57.741,12 (atualizada até 06/2018), contrapondo-se ao importe de R\$ 62.873,06 (posicionado para 05/2018), pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, o exequente requereu a manutenção do benefício mais vantajoso, o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente, ratificou os cálculos anteriormente apresentados e requereu a expedição de alvará do saldo incontroverso (id. 12390883).

DECIDO

Inicialmente, cabe destacar que não existem valores incontroversos, posto que o cálculo apresentado pelo impugnante está condicionado à opção do autor pela implantação do julgado com redução de renda mensal, o que não ocorreu no presente caso. Assim, inviável a pretensão de expedição/requisição de pagamento, à vista da ausência de valores incontroversos.

Além disso, no que concerne ao pedido do exequente de manutenção do benefício mais vantajoso e o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente, ressalto que é vedado ao segurado extrair de dois benefícios apenas os efeitos jurídicos que lhe sejam mais benéficos, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial do concedido na seara administrativa.

Vale anotar que a pretensão do exequente equivaleria, na prática, à desaposentação.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral da Previdência (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016).

Fixado esse entendimento, "é assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial". (TRF 3ª Região, Ap 1435079 / SP, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, 7ª Turma, DJF3 02/04/2019).

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, fúlcito ao exequente optar pelo benefício que lhe afigure mais vantajoso, nos termos do fixado no julgado.

Intimem-se.

Santos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012070-70.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ADEGAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Id 18907683: Manifeste-se o executado acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004812-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS SANSEVERINO, FREDERICO SANSEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Ids 14596909 e 19289370: defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados em nome do exequente.

Semprejuízo, intím-se os executados para que apresentem o termo de quitação do financiamento e liberação de hipoteca no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE GOES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO - SP118652, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial proferido nos autos nº 0010115-14.2002.403.6104, que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado.

Intimado a realizar o pagamento do valor do débito, o executado apresentou impugnação na qual requer a concessão da gratuidade da justiça. Afirmo que o executado encontra-se desempregado e que não possui condições econômicas para fazer frente às despesas processuais.

Instada a se manifestar, a CEF pugnou pela rejeição da impugnação apresentada, ao argumento de que a matéria apresentada pelo impugnante não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

Além disso, cabe observar que a concessão das benesses da justiça gratuita em fase de cumprimento da sentença não tem condão de desconstituir o título executivo, vale dizer, os encargos da sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento não são alcançados pelo eventual deferimento da assistência judiciária em fase de execução.

Deve ser mantida, pois a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em sentença.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Certificado o decurso do prazo para pagamento voluntário, tomem conclusos para apreciação dos pedidos da CEF (id. 14313805).

Santos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-52.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARGARETH PIRES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR - SP178948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retornem os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do que restou decidido pelo E. TRF-3ª Região (id. 17940054), nos autos do AI nº 5001181-96.2018.4.03.0000, que deu provimento aos embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, e determinar a aplicação da Lei n.º 11.960/09 na atualização monetária, resguardado o direito à complementação de valores pelo exequente, em observância ao que vier a ser decidido no julgamento final do RE n.º 870.947.

Coma juntada dos cálculos, vistas às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

Autos nº 0009539-50.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, nos exatos termos do julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela CEF (id. 12485598 - p. 83/99).

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

Autos nº 0000459-71.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMIR BAESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

Autos nº 0200204-72.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DURVALINO GONCALVES, LEVI TEIXEIRA, MANOEL MOTTA, SILVIO CIRINO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a alegação de erro material nos cálculos apresentados, retomemos os autos à contadoria para esclarecimentos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

Autos nº 5004710-13.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDEMIR SOUZADA SILVA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

Autos nº 0003916-63.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PINTO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

Autos nº 0202859-12.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERNANDES, LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES, NORIVALDO FERNANDES, ULYSSES DA CUNHA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 13778695: As questões arguidas pelo exequente já foram apreciadas na decisão id. 12480304-p.234.

Publique-se e após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

Autos nº 0205800-66.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA PINTO, EDISON ANTONIO LAURENCIANO, JOSMAR PIROLO, MONICA LOPES GOMES, ELIZABETH MAGNO MILAGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE - SP107255, SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004580-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDVALDO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente.

Devidamente intimado, o ente público impugnou a execução, nos termos do art. 535 do NCPC, sob o argumento de impossibilidade de fracionamento do título executivo judicial. Sustenta que o autor deve optar entre a implantação de julgado com redução de renda mensal e o recebimento das diferenças devidas desde a DIB, ou a manutenção da situação administrativa sem a redução da renda mensal e sem recebimento de quaisquer diferenças.

Aduziu, outrossim, equívoco nos cálculos apresentados quanto à RMI apurada pelo exequente, ao abono natalino de 2012, bem como no que concerne à apuração de juros de mora e correção monetária.

Sob esse fundamento, postula o INSS, caso o exequente opte pela implantação de julgado com redução de renda mensal, seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 130.922,96 (atualizada até 12/2017), contrapondo-se ao importe de R\$ 166.147,63 (posicionado para 12/2017), pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, o exequente requereu a manutenção do benefício mais vantajoso, o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente, ratificou os cálculos anteriormente apresentados e requereu a expedição de alvará do saldo incontroverso (id. 10431109).

DECIDO

Inicialmente, cabe destacar que não existem valores incontroversos, posto que o cálculo apresentado pelo impugnante está condicionado à opção do autor pela implantação do julgado com redução de renda mensal, o que não ocorreu no presente caso. Assim, inviável a pretensão de expedição/requisição de pagamento, à vista da ausência de valores incontroversos.

Além disso, no que concerne ao pedido do exequente de manutenção do benefício mais vantajoso e o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente, ressalto que é vedado ao segurado extrair de dois benefícios apenas os efeitos jurídicos que lhe sejam mais benéficos, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial do concedido na esfera administrativa.

Vale anotar que a pretensão do exequente equivaleria, na prática, a desaposentação.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral da Previdência (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016).

Fixado esse entendimento, "é assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial". (TRF 3ª Região, Ap 1435079 / SP, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, 7ª Turma, DJF3 02/04/2019).

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, fáculato ao exequente optar pelo benefício que lhe afigure mais vantajoso, nos termos do fixado no julgado.

Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2019.

**Autos nº 0005941-25.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIVALDO SIMOES DE MATOS, MARIA SELMA LIMA DE MATOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE APPARECIDA DOTA - SP94083**

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204806-04.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUILHERMINO MARTINS SANTOS, GUILHERME DOILE PEREIRA VEADO, HAMILTON QUIRINO DA SILVA, HERNANI BATISTA DE OLIVEIRA, LAURIVAL DE DEUS, LAURO AGUIAR, LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ TIMOTEO DO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019

SENTENÇA

MARIA BERNADETE QUEIROZ VERAS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1226287326, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade em 07/02/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que o pedido administrativo da impetrante está nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica (id 17173146).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à apreciação do requerimento administrativo protocolado sob n. 1226287326, no prazo de 15 (quinze) dias (id 17222247).

A autoridade impetrada foi intimada da decisão que deferiu a liminar (id 17507813).

Cientificado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 17597300).

Não sobrevieram manifestações das partes.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo à segurada.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Na hipótese dos autos, sendo inegável que houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 25 de julho de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8576

EXECUCAO DA PENA

000551-64.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. GILMAR MARQUES DE ARAUJO foi condenado como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 19/21). Audiência admonitória realizada às fls. 44/45. Comprovante de recolhimento da pena de multa anexado à fl. 49. Sem atestar justificativa acerca da existência de eventual impedimento, o apenado não apresentou comprovante de pagamento de nenhuma parcela da prestação pecuniária, e à fl. 65 foi informado que não cumpriu nenhum dia do total de 03 (três) anos da pena de prestação de serviços à comunidade. Intimado na pessoa de seu defensor constituído a juntar aos autos comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária e a atestar vínculo empregatício atual a fim de justificar a impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, o prazo dado para cumprimento do determinado decorreu em branco (fls. 89/90), vindo os autos para análise de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade como propugnado pelo Ministério Público Federal à fl. 87. Feito este breve relatório, decido. Dispõe o artigo 44, 4º, primeira parte, do Código Penal, que a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (...). Diante da clareza da disposição legal acima transcrita, que se aperfeiçoa de forma inequívoca à realidade dos fatos retratados nestes autos, de rigor a conversão da pena em

a incidência ao caso da causa especial de aumento inscrita no parágrafo único do art. 332 do Código Penal, perfazendo, assim, o total de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, montante esse arbitrado acima do mínimo pelos motivos expostos quando da fixação da pena privativa de liberdade, e em virtude da gravidade da conduta. Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar EDNALDO ANDRADE ao cumprimento das penas de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de trinta dias-multa, que deverão ser calculados à razão um valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º seção parte da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Arcará o réu com as custas processuais. Por não divisar a presença dos requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado proceda-se ao lançamento do nome de EDNALDO ANDRADE no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Na hipótese de não haver interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, certificado o trânsito em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para análise de possível prescrição retroativa. Santos-SP, 05 de julho de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-30.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE LIBANO VIEIRA X THOMAZ ANTONIO COSTAAQUINO(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Atento ao decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo em Recurso Especial interposto pelo réu Felipe Libano Vieira, com extensão dos efeitos ao corréu Thomaz Antônio Costa Aquino, conforme decisão encartada às fls. 287-289, reconsidero o deliberado à fl. 281. Aguarde-se o trânsito em julgado em relação à referida decisão. Reputo prejudicado o requerido às fls. 290-302. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-31.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO GIUNCHETTI NETO X MARISA SILVESTRE CRISTIOGLU(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Vistos. Em prosseguimento ao feito designo o dia 14 de novembro de 2019, às 15:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogado o acusado. Deprequem-se, respectivamente, às Subseções Judiciárias de Caraguatuba-SP, São Paulo-SP e Rio de Janeiro-RJ as intimações das testemunhas Célio Alves dos Santos, Thays Cardoso Ramos, Edgar Oscar Grunig e do réu Orlando Giunchetti Neto para que compareçam à audiência designada. Expeça-se o necessário em relação à testemunha arrolada pela acusação Rosalina Cléia Mota de Freitas. Inclua-se a audiência designada no sistema de videoconferência do CJF - SAV. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001773-52.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAHER YEHYA ALSAKAAN X RAJAAAL SAKAAN(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MAHER YEHYAAL SAKAAN e RAJAAAL SAKAAN apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 117/126. Em síntese, suscitaram a inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada das condutas atribuídas a aos réus e, no mérito, pleitearam a absolvição de RAJAAAL SAKAAN em razão de ela não exercer função gerencial na sociedade empresária. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Como efeito, não se vislumbra inépcia, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Destaco que o Auto de Infração e a Representação Fiscal Para Fins Penais que instruíram a denúncia apontam fatos que, pelo menos em tese, constituem os crimes previstos no art. 334-A, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, não vislumbrando, no presente caso, ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Saliento que por serem os únicos sócios da empresa, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria que não permitem concluir pela inépcia da inicial acusatória, na qual foram descritos fatos relacionados à tentativa de importação de produtos de higiene pessoal contrafeitos, bens estes que se destinavam justamente a cumprir os objetivos sociais da pessoa jurídica em questão. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. CRIMES SOCIETÁRIO. PODERES DE GESTÃO. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. O remédio heróico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes. II. Na hipótese, a paciente foi denunciada como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, não se vislumbrando inépcia na exordial acusatória, uma vez que ela possui poderes de gestão, o que denota ter conhecimento das atividades desenvolvidas no âmbito do empreendimento sobre o qual voluntariamente assumiu responsabilidades. III. Indagações sobre os valores e a forma de pagamento para a aquisição das mercadorias, qual dos sócios teria efetuado o repasse da quantia e o modo como ocorreu a tradição dos objetos alienados não podem ser manejadas na via eleita. A comprovação do quanto infrumado pela Defesa pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, inviável na via estreita do mandamus, marcado por cognição sumária e rito célere. IV. Ordem denegada. (HC 202.872/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011 - g.n.) Os demais argumentos suscitados pela Defesa requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria designação de data para realização de audiência por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e efetuado os interrogatórios dos acusados. Requistem-se e intem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 15 de julho de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009939-25.2008.403.6104 (2008.61.04.0009939-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCELINO MIGUEL DA SILVA X FRANK ABREU DE PONTE(SP214639 - SEMIRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO E SP218964 - RENATO DE SIMONE PEREIRA)

Processo n. 0009939-25.2008.403.6104 Acusados: JOCELINO MIGUEL DA SILVA E FRANK ABREU DE PONTE Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOCELINO MIGUEL DA SILVA e FRANK ABREU DE PONTE, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Consta da inicial (fls.212-215) que nesta cidade de Santos, o denunciado JOCELINO, agindo em concurso e unidade de desígnios com o codenunciado FRANK, no período compreendido entre NOV/2003 e FEV/2004, obteve para si, vantagem indevida, no total de R\$1.431,40 (...) em prejuízo à Caixa Econômica Federal, induzindo erro a referida empresa pública, mediante utilização de meio fraudulento, consistente na falsificação de documentos e na simulação de rescisão de contrato de trabalho (fls.213) (grifos nossos). Recebimento da denúncia em 12/04/2013, às fls.216-217. Extinção de punibilidade do acusado JOCELINO MIGUEL DA SILVA aos 04/03/2015 (fls.253-259), com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Sentença proferida em 04/06/2019 (fls.317-327), condenou o acusado FRANK ABREU DE PONTE pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA. O decurso transitou em julgado para a acusação, aos 04/07/2019 (fls.330). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada ao réu FRANK ABREU DE PONTE, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág. 1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Pentecostato) (grifos nossos). 6. In casu, foi condenado FRANK ABREU DE PONTE pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo fixada a pena definitiva de 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA. 7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu FRANK ABREU DE PONTE, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c.c. art. 71 do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (12/04/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso V, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO acusado FRANK ABREU DE PONTE, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C. Santos, 11 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7768

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006694-38.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104) - RAFAELA MARQUES DO ROSARIO(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Incidente de Restituição nº 0006694-38.2018.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por RAFAELA MARQUES DO ROSÁRIO, objetivando a restituição de um computador notebook HP PAVILION DV4-124 BR. Alega, em apertada síntese, que o computador foi apreendido em diligência de cumprimento ao mandado de busca e apreensão n.43/2016, expedido nos autos n.0000791-

43.2015.403.6104, tendo sido periciado, razão porque não interessa mais ao processo (fls.02-03 e 06-09).Informação da autoridade policial de que o bem já fora restituído, às fls.15-17.Manifestação do parquet federal requerendo esclarecimentos da Requerente (fls.20).A Requerente contestou a informação policial, às fls.23-24.Em manifestação às fls.27, o Ministério Público Federal é pelo deferimento da restituição, ressaltando que o bem periciado não interessa mais às investigações, requerendo, ainda, a intimação da autoridade policial para que esclareça a contradição entre as informações.Às fls.31-39 a autoridade policial informa ter localizado o bem, que está à disposição para a restituição.É o relatório.Decido.2. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.3. É letra do art.118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)4. Em sede de incidente de restituição, portanto, importa verificar se os bens que se pretende ver restituídos interessam ao processo, se são objeto material do delito e se a propriedade dos mesmos é do requerente. No caso aqui versado, o bem não interessa ao processo, haja vista que já foi periciado. Outrossim, a propriedade foi comprovada pelo documento de fls.07.5. Em relação ao computador notebook HP PAVILION DV4-124 BR, portanto, inexistiu óbice à sua devolução, conforme manifestou-se o Ministério Público Federal. A propósito:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação. Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de constrição para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DJF3 DATA:17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos).6. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar a restituição computador notebook HP PAVILION DV4-124 BR.7. Intime-se a defesa da Requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.Santos, 26 de julho de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO PEREZ(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ E SP156883 - PAULO RICARDO GOLEGÃ DE MARIA) Ação Penal nº 0002421-73.2010.403.6181 Acusado: LUCIANO PEREZ Sentença tipo ELUCIANO PEREZ foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Consta da denúncia (fls.109-110) que o acusado mantinha em depósito, em atividade comercial, mercadoria proibida, no dia 14/10/2009. Recebimento da denúncia em 17.10.2013, às fls.112-113. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.175-176. Aos 02/03/2016 realizou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu LUCIANO PEREZ aceitou o benefício (fls.204-205). As fls.233 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de LUCIANO PEREZ, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu LUCIANO PEREZ, realizada em 02.03.2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamentos anexadas aos autos (fls.208 e seguintes).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LUCIANO PEREZ.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 16 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004617-53.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVOSI) X MAURICIO TOSHIKATSU YIDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

À vista das Razões apresentadas pelo Ministério Público Federal intemem-se as defesas da sentença de fls. 2642/2671, bem como, para apresentação de Contrarrazões de apelação. SENTENÇA DE FLS. 2642/2671: Tipo: D - Penal condenatória/ Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro: 1 Reg.: 79/2019 Folha(s): 684(../)16. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência: com fundamento no Art.107, inciso I, Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes de que foi acusado ANTONIO DI LUCCA nesta ação penal- declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no Art.335, Código Penal, de que são acusados MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO TOSHIKATSU YIDA, PEDRO DE LUCCA FILHO e NILTON MORENO nestes autos, o que faço com espeque nos Arts.107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V, 117, inciso I, e 119 - todos do Código Penal- absolvo MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO DE LUCCA FILHO e NILTON MORENO, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.180, 1º, Código Penal, com espeque no Art.386, III, do Código de Processo Penal- absolvo MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO DE LUCCA FILHO e NILTON MORENO, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º, Código Penal e Art.171, 3º c/c Art.14, II do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal- absolvo MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO TOSHIKATSU YIDA, PEDRO DE LUCCA FILHO e NILTON MORENO, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.288, Código Penal, com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal- absolvo MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e MAURICIO TOSHIKATSU YIDA, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.325, 2º, Código Penal, com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal, e- absolvo MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e MAURICIO TOSHIKATSU YIDA, qualificados nos autos, dos delitos previstos nos Arts.312, 1º, Art.333, parágrafo único e Art.317, 1º, Código Penal, com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO TOSHIKATSU YIDA, PEDRO DE LUCCA FILHO e NILTON MORENO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a eles. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Santos, 24 de Junho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001226-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI(SP152879 - DANIELA TIOMADE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Diante da suspensão determinada, conforme decisão de fls. 685, cancelo as audiências designadas. Retirem-se de pauta. Aguarde-se em Secretaria, anotando-se o sobrestamento. Semestralmente, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, para que preste informações acerca do indigitado parcelamento. Com a vinda das informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 7772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001108-36.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO ZHANG DONGYUE(SP399811 - LILIAN GASQUES) Fls. 154: Defiro o requerido pela defesa, concedendo-se novo prazo para apresentação de resposta à acusação.

Expediente N° 7773

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000569-36.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-81.2019.403.6104()) - EMERSON CARLOS SANTIN(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL. TÓPICO FINAL.(.) DESSA FORMA, considerando que as investigações ainda estão em curso, não se descartando a necessidade de novas apurações, entendo que a concessão de liberdade provisória antes da conclusão do inquérito policial, poderia resultar em prejuízo a persecução penal. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, sem prejuízo de reapreciação da pretensão pela MM Juíza Federal da causa. Santos, 27/07/2019. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM PLANTÃO JUDICIAL.

7ª VARA DE SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no artigo 910, CPC.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006975-22.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP98893
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pelo credor.

Transcorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou havendo concordância expressa do devedor ao valor executado (artigo 535, §3º, do Código de Processo Civil), requirite-se o pagamento da dívida exequenda, com observância das disposições contidas na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se precatório, de acordo com o valor informado pelo credor, observando-se o artigo 535, §3º, inciso I, do citado Código e o artigo 100 da Constituição Federal, ou, sendo caso, expedindo-se requisição de pequeno valor (RPV), intimando-se, antes, se necessário, o credor para promover o indispensável à requisição do pagamento diretamente ao ente devedor, a quem cumprirá, por seu turno, proceder ao adimplemento em até 02 (dois) meses, observado o artigo 535, §3º, inciso II, do referido Código.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

*

Expediente Nº 786

EXECUCAO FISCAL
0204959-13.1992.403.6104(92.0204959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0200775-72.1996.403.6104(96.0200775-3) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SD COM GESSO INDE COM DE GESSO LTDA X MILTON DE OLIVEIRA PAES LEME X PEDRO DJALMA ANTONELLI

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0206281-29.1996.403.6104(96.0206281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X SILVA IRMAOS E CIA LTDA X NELSON PAZ SILVA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0206501-27.1996.403.6104(96.0206501-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206281-29.1996.403.6104 (96.0206281-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X SILVA IRMAOS E CIA LTDA X NELSON PAZ SILVA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0201806-93.1997.403.6104(97.0201806-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200199-45.1997.403.6104 (97.0200199-4)) - FAZENDA NACIONAL X GLEREA N CIA LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0201811-18.1997.403.6104(97.0201811-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200074-77.1997.403.6104 (97.0200074-2)) - FAZENDA NACIONAL X GLEREA N CIA LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0201812-03.1997.403.6104** (97.0201812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200074-77.1997.403.6104 (97.0200074-2)) - FAZENDA NACIONAL X GLEREA E CIA LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0204916-66.1998.403.6104** (98.0204916-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARCIO ALVES RODRIGUES

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0205404-21.1998.403.6104** (98.0205404-6) - INSS/FAZENDA (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIO LUIZ MARTINS X MARIA DAS GRACAS SILVA LEITAO (SP324528 - ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA E SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA E SP054291 - MARCIA DE CASTRO PEREIRA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0206124-85.1998.403.6104** (98.0206124-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X BM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X KURT ARNOLO KAUSH X RONALD KAUSH

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0004573-20.1999.403.6104** (1999.61.04.004573-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ALBATROZ COMERCIO DE GAS LTDA (Proc. VALDIR SILVA SANTOS - OAB/SE 001.157 E SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**010774-28.1999.403.6104** (1999.61.04.010774-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LUIZ FERNANDO BALTAZAR LAY

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**011313-91.1999.403.6104** (1999.61.04.011313-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ALBATROZ COMERCIO DE GAS LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**010624-13.2000.403.6104** (2000.61.04.010624-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARCIO ALVES RODRIGUES (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0117200-17.2003.403.6104** (2003.61.04.0117200-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES (SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0006693-60.2004.403.6104** (2004.61.04.006693-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES (SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0008553-96.2004.403.6104** (2004.61.04.008553-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES (SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0008596-33.2004.403.6104** (2004.61.04.008596-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X COMERCIO DE TINTAS SANTANA LTDA X ANTONIA SOUZA SANTANA X CLAUDEMIR RAYMUNDO X JOSE DE OLIVEIRA SANTANA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002023-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAFALDA LAFALCE(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008811-72.2005.403.6104 (2005.61.04.008811-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X NELSON LEAL X OCTAVIO FIRMINO DE OLIVEIRA X LEONIDAS MARTINS COSTA X CARLOS ALBERTO DORO(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002899-26.2007.403.6104 (2007.61.04.002899-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI(SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS E SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X WALKIRIA BORIM NOGUEIRA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007195-91.2007.403.6104 (2007.61.04.007195-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL POMPEIA LTDA X LUCILIA GOUVEA DA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009961-20.2007.403.6104 (2007.61.04.009961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA ANDORRA ALIMENTACAO LTDA X ORLANDO BIBIANO JUNIOR X VALERIA DAS NEVES MATOS BIBIANO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003641-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003641-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ULISSES & ELISETE OPERACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007787-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HELIO VELOSO DA SILVA CARVALHO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011843-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011843-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL POMPEIA LTDA X LUCILIA GOUVEA DA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001277-67.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AMS LOGISTIC LINE LTDA X ANDRE LUIS PEREIRA LIMA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008810-77.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA EPP

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001143-06.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA - EPP

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000690-74.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SINDOP TRAB PORTGERALADMS PORTOS E TERM PR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002421-08.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALBERTO CHAVES BRANDAO - ME X ALBERTO CHAVES BRANDAO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006754-66.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO PECAS GAITO LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

Expediente N° 787**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0007908-56.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-22.2012.403.6104()) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0202104-51.1998.403.6104(98.0202104-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRICAR TREIS LTDA X ROBERTO DE MELO FONSECA X RUBENS VIZIOLI FILHO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009502-23.2004.403.6104(2004.61.04.009502-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011795-58.2007.403.6104(2007.61.04.011795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATLANTIS TRANSPORTES LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000009-12.2010.403.6104(2010.61.04.000009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LAERTE BUENO PEREIRA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010926-22.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES BERKOWITZ E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007697-83.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LITORAL NORTE SUL - TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E COMERCIO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004849-21.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOHAMED SANDEID KHALIL - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

DESPACHO

Petição ID 14227858 - Expeça-se mandado de citação da executada no endereço obtido no sistema WEBSERVICE ID 15097004 : Av. Senador Pinheiro Machado, 461, Altos, Vila Belmiro, Santos/SP, CEP 11075-001.

Com a volta do mandado cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Santos, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009123-19.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRALTD.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Vistos,

Verifico que, o embargante ao proceder a digitalização dos presentes embargos, por equívoco, inclui também, as peças pertencentes à execução fiscal, processo n.0002170-39.2003.403.6104, conforme ID n.17326149. Assim, determino que o embargante proceda a regularização da digitalização, devendo a execução fiscal ser digitalizada, separadamente, seguindo a mesma numeração do processo físico.

Proceda a secretaria a exclusão do ID n.17326149.

Intime-se.

SANTOS, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007909-41.2013.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE BERKOWITZ, LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0205141-96.1992.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ADEMAR DE MATTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, RICARDO POLLASTRINI - SP183223

DESPACHO

Vistos,

Verificando os embargos, constatei que a Caixa Econômica Federal não digitalizou integralmente o respectivo processo. Assim, regularize a CEF, a devida digitalização. Após, voltem-me.

Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008440-06.2008.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURO PADOVAN JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURO PADOVAN JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: MAURO PADOVAN JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, retifique a secretaria a classe Judicial passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008440-06.2008.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURO PADOVAN JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURO PADOVAN JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: MAURO PADOVAN JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, retifique a secretaria a classe Judicial passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008440-06.2008.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURO PADOVAN JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURO PADOVAN JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: MAURO PADOVAN JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, retifique a secretaria a classe Judicial passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008440-06.2008.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURO PADOVAN JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURO PADOVAN JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: MAURO PADOVAN JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, retifique a secretaria a classe Judicial passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008440-06.2008.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURO PADOVAN JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURO PADOVAN JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: MAURO PADOVAN JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, retifique a secretaria a classe Judicial passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002076-13.2011.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTINS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTINS
Advogado(s) do reclamado: GILBERTO MARTINS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005755-11.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: IARA MORASSI LAURINDO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001394-78.1999.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208665-28.1997.403.6104 (97.0208665-5)) - SANTOS FUTEBOL CLUBE (Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nada obstante o bloqueio de valores superiores à dívida, inviável, por ora, o cumprimento do 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o sistema BacenJud não permite identificar a natureza dos valores bloqueados. Assim, nos termos dos 2.º e 3.º do artigo 854 do Código de Processo Civil, intime-se a executada do bloqueio realizado, bem como para apontar a natureza dos valores indisponibilizados, permitindo a liberação do excesso de penhora. Depois, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006189-68.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-45.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP139386 - LEANDRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do P.1º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga a embargante sobre os documentos apresentados como impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifique as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001886-40.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-24.2015.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga o embargante sobre os documentos apresentados como impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifique as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000777-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000777-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-56.2001.403.6104 (2001.61.04.005452-9)) - MARIA ROSELY BORO CASTANHO DE BARROS X ISABEL CRISTINA BORO X JOSE IVANO BORO X JULIO CESAR BORO X CLEBER FERNANDO AUGUSTO BORO (SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012603-53.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-65.1999.403.6104 (1999.61.04.002339-1)) - REGINA CELIA DE DEUS (SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO E SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0204184-03.1989.403.6104 (89.0204184-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203185-50.1989.403.6104 (89.0203185-3)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) 0204657-86.1989.403.6104, registrando-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0200494-87.1994.403.6104 (94.0200494-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PIRES LOPES COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X ROBERTO DALMACIO CAMPOS AZEVEDO JUNIOR X ROBERTO DALMACIO CAMPOS AZEVEDO (SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS)

VISTOS. Fl. 560: cumpra a parte executada integralmente a r. determinação de fls. 558 dos autos, fazendo vir o R.G. da Dra. MARIA MAYUMI MOTOMATSU, visto que o CPF desta, de nº 132.843.958-57, encontra-se indicado na fl. 514. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado consoante guia de fl. 455. Int.

EXECUCAO FISCAL

0208369-74.1995.403.6104 (95.0208369-5) - INSS/FAZENDA (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X CONTAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA X ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Intime-se nos termos do despacho de fl.249, COM URGÊNCIA, o depositário e representante legal da empresa executada, Sr. ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 301.352.928-20 bem como sua esposa MARGARETH GOMES NOGUEIRA OLIVEIRA, no endereço constante no sistema WEBSERVICE que ora faço juntada e no endereço da empresa executada constante na inicial. Após, publique-se o despacho de fl.249. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.249: Considerando-se a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2019, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0206342-16.1998.403.6104 (98.0206342-8) - INSS/FAZENDA (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA-AELIS (SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X VICTORIO LANZA FILHO (SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE PAIVA E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES)

Intime-se nos termos do despacho de fl.377 COM URGÊNCIA, o depositário dos bens penhorados, MAIRON DE CASTRO LOURENÇO DIAS, CPF n. 071.947.876-60 bem como o atual representante legal da empresa executada, RODRIGO ROSSETTO DIAS RAMOS, CPF.142.018.098-38, nos endereços constantes no sistema WEBSERVICE que ora faço juntada. Após, publique-se o despacho de fl.377. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.377: Considerando-se a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2019, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados COM URGÊNCIA, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) n. 25.432, 25.981, 44.856 e 26.688 COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0004653-76.2002.403.6104 (2002.61.04.004653-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M. P. SANTOS MODAS LTDA. (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1, 10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1, 10 I - petição inicial; PA 1, 10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1, 10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1, 10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1, 10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1, 10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1, 10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005706-58.2003.403.6104 (2003.61.04.005706-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEICMAR ARMazenagem e Distribuição LTDA. (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

VISTOS. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001300-81.2009.403.6104 (2009.61.04.001300-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Passo a despachar nos autos dos embargos à execução, em apenso. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011018-05.2009.403.6104 (2009.61.04.011018-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TERRA MAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 261.

EXECUCAO FISCAL

0010610-09.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Aguardar-se o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001965-87.2015.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ALEX WOLLINGER (SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP250535 - RENATO OLIVEIRA IURSSA)

Pela petição e documentos de fls. 45/60, o executado requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefício previdenciário e depósitos de caderneta de poupança. Tendo em vista que os documentos apresentados não eram hábeis a comprovar as alegações, foi determinado ao executado trouxesse aos autos documentos comprobatórios. Renovação do pedido e documentos nas fls. 63/81. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marilí Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a dar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sempre-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação

alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantém em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 65/81) deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a benefício previdenciário e depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, as normas dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 43), cumprindo-se via BacenJud.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0206813-76.1991.403.6104 (91.0206813-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202359-87.1990.403.6104 (90.0202359-6)) - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a execução da verba honorária (fls. 79/80). A União Nipon Serviços Aduaneiro e Transportes Ltda. apresentou embargos à execução, os quais foram acolhidos parcialmente (fls. 101/109). Efetuado bloqueio de valores, veio aos autos comprovante de levantamento da quantia depositada (fls. 190). Pela manifestação de fls. 193, o exequente noticiou a quitação do débito. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que os embargos à execução foram acolhidos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0200911-98.1998.403.6104 (98.0200911-3) - MARIA JOSE SILVEIRA (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIA JOSE SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL Proceda a Secretária a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Na sequência, cumpra-se o determinado nas fls. 116.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003531-13.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-34.2010.403.6104 ()) - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL Cumpra-se o despacho de fls. 73.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017635-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANADIR PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114
AUTOR: DIVALDO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001775-65.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413
EXECUTADO: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

DESPACHO

Preliminarmente, providencia a exequente a juntada do acórdão de fls. 120/126 (dos autos físicos), nos termos do art. 10, inciso V da Resolução nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Após a regularização, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NELSON KOEI ISIKI
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de **NELSON KOEI ISIKI** visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$43.756,47, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contrato de empréstimo bancário com levantamento de valores em conta corrente, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente. Informa que referido contrato “foi extravariado/não-formalizado”. (ID 4074292 – fls. 01)

Juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, (a) a inépcia da inicial por ausência de juntada de documento indispensável à análise da questão, no caso, o Contrato de Empréstimo Bancário, por isso incerto e ilíquido o valor exigido. No mérito, aduz a ilegalidade da cobrança porque (b) há capitalização de juros exagerada, com onerosidade/vantagem excessiva à parte autora, e (c) exigência de juros superiores aos constitucionalmente permitidos. Alega, ainda, que (d) há cobrança indevida de encargos remuneratórios conjuntamente com os moratórios, por isso (e) não há se falar em mora do Réu. Requer a aplicação (f) da Súmula 530 do STJ quanto à limitação dos juros à taxa média de mercado e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de juntada do Contrato de Empréstimo Bancário, suscitada pelo Réu.

Os documentos acostados com a inicial indicam a forte probabilidade, senão certeza, da existência de uma relação jurídica contratual estabelecida entre as partes. Assim, não há se considerar como indispensável o instrumento contratual de empréstimo bancário à propositura da ação de cobrança.

Neste traço, a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou todos os documentos suficientes e indispensáveis ao processamento da execução, notadamente os *Extratos e Demonstrativos do Débito e informe do Sistema Informatizado (IDs 4074295, 4074296, 4074297 e 4074300)*, os quais indicam a modalidade do empréstimo, o número do contrato e a respectiva taxa de juros contratada, e o efetivo crédito do valor em conta corrente do Réu.

Superadas as questões de forma, evidenciada a existência da dívida, ao traço seguinte cumpre analisar a controvérsia acerca da atualização da dívida.

E, no mérito, os embargos são parcialmente procedentes.

Quanto aos fatos aqui controvertidos, verifico que o Réu alega que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam os encargos devidos, ou qual seria o valor correto do débito.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação (IDs 4074295 e 4074296 e 4074297).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato afirmado pela Autora, e também os consectários indicados no Demonstrativo do Débito, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se que fora entabulada, de fato, uma relação contratual, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de ter o Réu se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios previamente convenencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexado.

Assim, a **existência da dívida é fato verossímil nos autos**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Réu contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a *previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541)*. É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato de empréstimo bancário.

A taxa de juros está indicada nos documentos IDs 4074295 e 4074300.

E, sobre o pedido do Réu para limitação dos juros remuneratórios, com observância da Súmula 530 do STJ, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelo Réu a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a *estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

De outro lado, nada impede a atualização monetária e aplicação de encargos remuneratórios com moratórios.

Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Quanto a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, por sua vez, deve ser afastada.

A exigência de multa contratual pressupõe a prévia convenção entre as partes e a sua respectiva prova, ainda que esta não seja por meio instrumental.

No caso, não há nos autos elemento probatório suficiente a indicar a sua convenção, e sendo esta cominatória, não é possível ser aplicada abstratamente, à borda da legalidade de cláusulas contratuais previamente estabelecidas.

Assim, a exigência do montante apresentado na planilha *ID 4074295*, em razão da relação contratual firmada entre as partes, tem alicerce legal ao seu acolhimento, justificando parcialmente o valor cobrado, conforme acima fundamentado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido reconhecendo a existência de dívida em favor da parte autora no valor líquido, certo e exigível de R\$42.898,50 (Quarenta e Dois Mil, Oitocentos e Noventa e Oito Reais e Cinquenta Centavos), posicionado no dia 09 de outubro de 2017 (*ID 4074295*).

O valor dívida deverá ser corrigido monetariamente desde a data posicionada no demonstrativo do débito (09/10/2017) e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente pelo Réu, se houver**.

Devido à sucumbência mínima da Autora, considerado o valor pedido e aquele apurado, arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor indicado à cobrança, devidamente atualizado.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003794-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, CARLOS ALBERTO PERRELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CIRLOG TRANSPORTES LTDA e **CARLOS ALBERTO PERRELLA**, ora também assistidos por **ISABEL ALSINET Y SANTAMARIA** e **ROGER HENRIQUE DOS SANTOS**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de **(a)** inexistência de título de crédito líquido, certo e exigível, o que não permitiria o manejo de ação executiva, **(b)** nulidade dos contratos originários do título (*contrato de renegociação de dívida*), o que também inviabilizaria a ação de execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução, e **(c)** por incidência demasiada de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei. De outro lado, **(d)** aduzem que a relação contratual deriva de contrato com onerosidade/vantagem excessiva à Embargada e lesão ao consumidor, **(e)** invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. **(f)** Requerem a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo dos Embargantes (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entendem ser o devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Houve réplica (*ID 4716172*).

Intervenção dos coexecutados Isabel Alsinet Y Santamaria e Roger Henrique dos Santos (*petição ID 9801706*), assistindo os Embargantes (art. 119 do CPC).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes e Assistentes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Anoto a ausência de oposição das partes à assistência dos coexecutados Isabel e Roger.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Os Embargantes e Assistentes suscitam semelhantes argumentos em oposição à execução, motivo pelo qual serão aqui analisados conjuntamente.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 26 de março de 2014, a empresa embargante firmou com a CEF o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” nº 21.2872.690.0000005-06 (*autos de execução – ID 217513*), o qual embasa a presente execução.

Assim, afastado, já de início, a afirmação dos Embargantes de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas se verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425).

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinado pela devedora e avalistas, e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grifei)

Assim, a execução está fundada em título executivo na forma do preceituado pelo art. 784, inciso III, do CPC, uma vez que a este não podem faltar os seguintes requisitos de executividade: *a liquidez, a certeza (bilateralidade) e a exigibilidade*.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes e Assistentes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que *a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541)*.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF)*.

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

Quanto ao acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum plus à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Ao contrário do que afirmam os Embargantes e Assistentes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - ID 217504). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar à executada graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Oportunamente, **encaminhem-se os autos ao SEDI**, para que seja RETIFICADA A AUTUAÇÃO, a fim de constar no polo ativo os Assistentes, conforme petições e procurações juntadas aos autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002681-57.2019.4.03.6114
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DOURADA II, RESIDENCIAL SERRA DOURADA I, RESIDENCIAL SERRA DOURADA III
Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, MARILIA CASAL DE REY ALVES, RITA MARQUES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002627-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ODAIR CORREIA DA SILVA-MARMORES - ME, ODAIR CORREIA DA SILVA, ROBERTA AURELIANO MEDEIROS CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Aguardar-se, em arquivamento, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VOLTIFLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Id. 19589679: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão Id. 18781504.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela executada em face da decisão id. 18125719.

Aduz a existência de omissão na decisão que não apreciou os requerimentos da executada de abstenção de inscrição de seu nome no CADIN e de protesto da CDA.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de aplicar o disposto no §2º do artigo 1023, do Código de Processo Civil tendo em vista que o exequente se manifestou expressamente sobre as pretensões veiculadas pela executada no bojo do presente recurso na petição ID 17714878.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a *suspensão da exigibilidade do crédito tributário* (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a *exigibilidade do crédito tributário*.

Em complemento, a Súmula 112, do C. STJ dispõe que *o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*.

Sendo assim, registre-se que a apresentação do seguro-garantia pela executada e aceito pela exequente, conquanto autorize a emissão de Certidão Negativa de Débitos (com efeito de Positiva), não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Fixada essa premissa, é de se reconhecer à exequente a plena possibilidade de adoção de medidas tendentes à satisfação do crédito na esfera extrajudicial, inclusive por intermédio do protesto da CDA, pretensão tida por legítima, conforme conhecido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.686.659/SP, ocasião em que fixou a seguinte tese: *A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.*

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do C. STJ e do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A irrisignação não merece conhecimento. 2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 24.8.2012). 3. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1796295 2019.00.05020-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 ..DTPB.). grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO CDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO GARANTIA. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN – ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A solução gravita em saber se a garantia oferecida é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que somente a existência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito executado autorizaria eventual ordem de suspensão dos efeitos do protesto. 2. O art. 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o art. 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes. 3. No julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 4. A apresentação de seguro garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do art. 151 do CTN. 5. Inexistente causa hábil a ensejar a suspensão dos efeitos do protesto. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006019-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019)

Por outro lado, a Lei 10.522/02 dispõe em seu artigo 7º, I e II, *será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.*

No caso dos autos, como se viu, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto que reconhecida a prerrogativa da exequente de buscar a satisfação de seu crédito fora dos presentes autos.

Da análise dos autos, verifico que a CDA 153, atrelada ao presente feito, já foi protestada em razão da ausência de pagamento da dívida, em 1312/2018 (página 9, ID 17715582).

Sendo assim, ainda que garantido o Juízo por intermédio de seguro, é certo que a inscrição da executada no CADIN encontra respaldo na constatação da existência de dívida vendida e não paga (artigo 2º, II, Lei 10.522/02), visto que não há óbice à efetivação do protesto da CDA com vistas a compelir o devedor à satisfação do crédito na esfera extrajudicial, a despeito do ajuizamento da ação executiva.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos, mas NEGO provimento ao recurso.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007680-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4093

EXECUCAO FISCAL
1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVELAPOLINARIO VEICULOS S/A (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI) X VIGO MOTORS LTDA. (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Fls. 1.369/1.370: a questão referente ao acesso do terceiro interessado para extração de cópias já foi objeto de apreciação deste juízo, em razão de sua manifestação de fls. 897/900.

Tal pleito restou indeferido nos seguintes termos:

Fls. 897/904: indefiro. Trata-se de executivo fiscal que tramita sob sigilo de justiça, decretado em razão dos documentos de fls. 243/429 (em especial os documentos fiscais de fls. 270/295), ficando assim limitada a vista dos

autos às partes e seus patronos constituídos.

A decisão proferida pelo Juízo Estadual, e ora juntada aos autos pelo peticionário, em nada modifica o posicionamento já adotado, ex vi, das regras contidas nos artigos 189, parágrafo 1º e 107, inciso I, ambos do CPC em vigor.

Nestes termos, indefiro o novo pedido de acesso aos autos formulado por Francesco de Marchi Gherini.

Não obstante, havendo necessidade de instrução da Ação Monitória de nº 1024726-61.2013.826.0100, poderá o MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo requisitar diretamente a este Juízo as cópias que entender necessárias, inclusive a íntegra de tudo o que aqui foi processado, bastando para tanto o encaminhamento de ofício eletrônico.

No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos (fl. 1354).

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-40.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAOR DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado, e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Pela segunda vez, cumpra a CEF a determinação anterior, ficando a levantar o valor TOTAL depositado nas contas judiciais de números: 4027/005/00032678-9 (ID 18791268) e 4027/005/00032677-0 (ID 18791272), independentemente da expedição de alvará de levantamento, sob pena de devolução dos valores ao executado.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004254-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

Vistos.

Aguarde-se o resultado dos Leilões (1ª e 2ª Praça).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000297-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANDA GIL - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nestes autos (id 17983314) por mais 15 dias.

Na inércia da resposta, solicite-se informações, acerca do cumprimento do ofício.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da petição do INSS (ID 19848641), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

Vistos.

Expeça-se novo mandado para penhora livre, no endereço indicado pelo INSS (ID 19773532).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005056-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRIS CRISTINA ABE PINTO

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da petição (ID 19841009).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DECIO JOSE DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a parte exequente a juntada aos autos da cópia da CTPS, onde constem informações sobre o vínculo empregatício que receberá a progressividade dos juros, a **data de opção pelo FGTS para esse vínculo e nome do Banco arrecadador de FGTS**, sem prejuízo de se informar o **NÚMERO DE PIS** do exequente, consoante requerido pela CEF no ID 19847512, no prazo de 15 dias.

Defiro o prazo de 15 dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA E PATRICIA SALAMANCA PASKU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003837-51.2017.4.03.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 188.182,02 em 13/09/2017.

Alegam embargantes, em suma, falsidade de suas assinaturas no contrato em questão. (ID 8605032).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às embargantes (ID 9684840).

A embargada apresentou impugnação aos Embargos (ID 9931533) e impugnação à Justiça Gratuita (ID 9931911).

Manifestação das embargantes em réplica à impugnação aos Embargos (ID 10656732).

Proferida decisão rejeitando à impugnação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às embargantes (ID 10680408).

Deferida a realização de perícia grafotécnica (ID 10691894).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 18408592).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

O caso é de acolhimento do pedido da parte embargante quanto à arguição de falsidade das assinaturas lançadas no contrato, conforme se verá a seguir.

A ação de execução 5003837-51.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato de nº 21.3393.691.0000050-50, firmado em 05/04/2017, consoante documento ID nº 3645481 da ação de execução.

Alegou a parte embargante que não assinou o referido contrato de renegociação, o qual está sendo executado, eis que as assinaturas em nome de PATRICIA SALAMANCA PASKU são falsas, tanto como representante da empresa, quanto em seu próprio nome, como avalista.

O material questionado que deu origem ao exame pericial foi o Contrato executado, em seu original, e os instrumentos de Padrões de Confronto, a fim de que a Sra. Perita pudesse concluir seu laudo foram as assinaturas da embargante Patricia Salamanca Pasku, contidas na procuração destinada ao advogado e declaração de pobreza que estão acostadas nos autos, cédula de identidade, CTPS, CNH, bem como do material gráfico do punho escritor de Patricia Salamanca Pasku, contidos na “COLETA DE MATERIAL DE CONFRONTO”, inseridos em papel tipo sulfite, com caneta esférica na cor azul, coletado pela Perita neste Juízo.

Como efeito, o laudo pericial apresentado aos autos (ID 18408592) concluiu que os manuscritos lançados com caneta esférica de massa na cor azul em forma de rubricas e assinaturas intitulados à Patricia Salamanca Pasku, apostos no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES sob o número 21.3393.691.0000050-50, NÃO PROCEDERAM do punho escritor da fornecedora dos padrões gráficos Patricia Salamanca Pasku.

A parte embargante apresentou concordância integralmente como laudo pericial (ID 18821483).

A embargada CEF, juntou parecer técnico, o qual manifestou concordância com os termos conclusivos utilizados e devidamente demonstrados pela Sra. Perita Grafotécnica (ID 19219782).

Desse modo, reconheço a falsidade das assinaturas lançadas no Contrato em comento e, por conseguinte, a inexistência da dívida em face das embargantes, do que decorre a nulidade da execução, nos termos do artigo 803, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 5003837-51.2017.4.03.6114, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se penhora efetuada naqueles autos, se houver.

Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, enviando cópia integral dos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DECISÃO

Vistos.

Tomo sem efeito a decisão ID 19749206 e suspendo a contagem do prazo para pagamento da dívida.

Intime-se pessoalmente a subscritora da petição ID 19699879 - Dra. Rachel Tavares Campos - para que, **no prazo improrrogável de 2 dias**, se manifeste sobre as alegações e requerimentos formulados pela Exequente na petição ID 19938425, inclusive de imposição de multa por litigância de má fé.

Intime-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004048-71.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARLINDO TERRA, PEDRO VIEIRA ANDRADE, RAQUEL DA CRUZ ANDRADE, NELLY ALVES DE SOUZA, MARIO LOURENCO, MARIA DE SOUZA BACELAR, MARIA EMILIA PAREDES, JOAO TORRES, EZEQUIAS BEZERRA, EDSON JOAO DE ASSIS, ANA JANUARIA DOMINGOS, APARECIDA MARTINS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, AYRTON JUBIM CARNEIRO - SP9324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação ID 19162713, manifeste-se o advogado em termos de prosseguimento, manifestando-se sobre o documento juntado no ID 19162222, ou se for o caso, providenciando a habilitação de herdeiro de Arlindo Terra, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido novo ofício requisitório nos termos da Resolução CJF - RES - 458/2017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002498-89.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-94.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19642366: Dê-se ciência as partes do estorno do valor residual referente ao PRC nº 2016.0095039.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o ID 18966543.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-72.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o informe da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005326-53.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

Vistos.

Id. 18988546: Defiro a suspensão do feito, na forma do artigo 921, inciso III do CPC.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000564-57.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EUNILDE MARIA NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

Vistos.

Id. 18988650: Defiro a suspensão do feito, na forma do artigo 921, inciso III do CPC.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001917-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

Vistos.

Intime-se pessoalmente a executada a fim de que cumpra a determinação Id. 18146916, em cinco dias.

Após, abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002913-62.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 19129980: Anote-se.

Intime-se a APS DJ SBC para que cumpra a obrigação de fazer - Id. 19128895, em dez dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO PATRICIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente o autor o contrato mencionado no id 19641936 uma vez que não foi juntado neste id.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: IVO DA CRUZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto e ainda a manifestação de concordância do INSS quanto aos valores executados - Id. 12495841, expeça-se precatório consoante cálculos apresentados pelo autor - Id. 11351912.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLIVEIRA FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Id. 19570320: Manifeste-se o autor.
Após, venham conclusos para sentença.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifica-se dos autos que a empresa COATS CORRENTE LTDA foi intimada em 16/05/2019 para o cumprimento da determinação de apresentação dos laudos LTCAT, PPRA e o PCMSO, sem atendimento até a presente data.

Com efeito, decorre do artigo 58, §4º da Lei 8213/91, a obrigatoriedade da empregadora elaborar e manter atualizado perfil profissional e laudos técnicos pertinentes, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Assim, oficie-se pela última vez à referida empresa, na pessoa do síndico, a fim de cumprir a determinação constante do Id. 16295079, sob pena de fixação de multa diária de R\$1.000,00 pelo descumprimento injustificado, na forma do artigo 139, inciso IV do CPC.

Sem prejuízo, diligencie a secretária acerca do endereço atual da empresa MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ainda se se encontra ativa. Manifeste-se o autor igualmente no mesmo sentido, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO GOMES DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938, CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 18213559: Verifica-se que o autor é autor titular de aposentadoria por invalidez nº 600.023.611-9, de concessão administrativa, com DIB em 12/11/2009 e DCB prevista para 19/09/2019, data em que findará o direito à mensalidade de recuperação.

Assim, intime-se a APS/DJ para que cumpra a decisão no tocante à submissão imediata do autor ao processo de reabilitação.

Considerando a concessão de auxílio-doença a ser percebido durante o processo de reabilitação e o direito do segurado ao recebimento da mensalidade de recuperação, registro que até o encerramento da mensalidade de recuperação deverá prevalecer a RMI mais benéfica (maior valor), seja do auxílio doença decorrente da sentença, seja da aposentadoria por invalidez, deferida administrativamente, após as reduções dos percentuais de 50% e 75%. Encerrada a mensalidade de recuperação e estando ainda em curso o processo de reabilitação, deverá o INSS pagar ao autor o auxílio-doença, nos termos da sentença.

Id 17369909 e 18111375: apelações tempestivas.

Intimem-se as partes apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo dos apelados, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002058-88.2013.4.03.6114
AUTOR: LURDES PASCUAL RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Intime-se o Chefe da APS/DJ cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresente o autor o cálculo dos valores que entende devidos, na forma do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista que não houve requerimento do autor remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002321-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo ao autor prazo adicional de 30 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003686-51.2018.4.03.6114
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o silêncio do autor remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001782-59.2019.4.03.6114
AUTOR: RENILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001918-74.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos

Ante o silêncio da parte autora remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003804-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte autora da conta apresentada pelo INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os valores que entende devidos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001881-77.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor o determinado no id 18983322.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARISA CAMPOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CLEOMAR SANTA ROSA

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, aguarde-se o resultado da perícia médica.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração por intermédio do qual o embargante sustenta a existência de contradição na decisão ID 19172311, tendo em vista que atestou o cumprimento da decisão de antecipação de tutela não efetivamente cumprida.

É o relatório. DECIDO.

A decisão recorrida não padece do vício alegado.

Como efeito, o INSS comprovou o integral cumprimento da decisão de antecipação da tutela ainda no curso do processo de conhecimento.

Alás, conforme alegado pelo INSS à ocasião, a autarquia cumpriu a determinação judicial em maior extensão, eis que além de efetuar a **AVERBAÇÃO** de tempo de serviço pretendida, concedeu o benefício em razão dessa averbação, ressalvando que em relação ao vínculo averbado a remuneração considerada foi a de salário-mínimo, à falta de informações concretas a respeito desse ponto.

Ademais, verifico que a pretensão do recorrente de executar a suposta multa diária se funda em premissas inexistentes e equivocadas.

Como efeito, o próprio Eminentíssimo Desembargador que concedeu a tutela de urgência que se alega não ter sido cumprida, determinando ao INSS a **AVERBAÇÃO** do vínculo reconhecido judicialmente apenas **cogitou** a possibilidade de imposição de multa, **a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento**.

Sendo assim, foi deferida a tutela de urgência, *determinando a intimação do INSS para a averbação do período mencionado, no prazo de 30 dias.*

Como se vê, por ocasião da concessão da tutela de urgência o Egrégio TRF-3 **NÃO** impôs multa diária ao INSS, em caso de descumprimento, o mesmo sucedendo quando da determinação de intimação do INSS para esclarecimento da alegação do autor de que a tutela não havia sido cumprida a despeito do que alegara a autarquia previdenciária.

O INSS, então, peticionou nos autos em 13/04/2018 e 25/05/2018 para esclarecer definitivamente a questão e, inclusive, conceder o benefício pretendido pelo exequente com DIB/DIP em 19/10/2017, cumprindo a tutela de urgência em extensão maior do que a concedida, conforme já consignado, e viabilizando a inclusão do feito em pauta e o seu julgamento.

De fato, consta das fls. 935 dos autos a **AVERBAÇÃO DO PERÍODO PRETENDIDO PELO EXEQUENTE**, o que se deu em **MAIO de 2018**.

Nada obstante, o autor peticionou nos autos informando que o vínculo não havia sido **registrado no CNIS**, reiterando a alegação no bojo do cumprimento de sentença. Embora essa providência tenha sido cumprida posteriormente pelo INSS por determinação deste Juízo, **A INCLUSÃO DO VÍNCULO NO CNIS NÃO ERA OBJETO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO E. TRF-3.**

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos, mas NEGO provimento ao recurso.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias quanto à alegação do exequente no sentido de que *os valores dos salários estão acostados mês a mês ao longo de todos os documentos acostados a*
exordial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ALUISIO SOARES DA CUNHA
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do Ofício APSADJ/SBC 6058/2019 juntado no ID 19807892.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19043414, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor total de R\$ 125.314,57, em 06/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:MARIAMARGARIDAALVES
Advogado do(a)AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante entendimento do STF no Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, exige-se prévio requerimento administrativo para o segurado recorrer à Justiça buscando a concessão de benefício previdenciário, sem que isso ofenda a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Assim, deverá a parte autora demonstrar nos autos o seu interesse de agir, consistente na existência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a data da anterior cessação ocorrida em 31/07/2013.

Em caso negativo, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco dias) para que o autor formule requerimento administrativo perante o INSS.

Semprejuízo, proceda ao aditamento do valor da causa, observando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006571-36.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:TEODORO SOARES NETO
Advogado do(a)AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a certidão negativa - Id 19546749, requerendo o que de direito, em cinco dias.

Id. 18747726: Ciência às partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008351-11.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:BENEDITO TOME DO NASCIMENTO
Advogados do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista o silêncio da parte autora remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-03.2019.4.03.6114
AUTOR: SERGIO LORENZONI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GABRIELA NEVES DA SILVA, MURILO NEVES DE FREITAS
REPRESENTANTE: MICHELE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 65.383,92 – Id.19292642 p. 46.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada na prolação da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GABRIELA NEVES DA SILVA, MURILO NEVES DE FREITAS
REPRESENTANTE: MICHELE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 65.383,92 – Id.19292642 p. 46.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada na prolação da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-57.2019.4.03.6114

AUTOR: ADEMAR TIGRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-42.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE HENRIQUE TOLEDO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SOUZA - SP99495

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifico que a autora auferia R\$3.745,00 mensais, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas iniciais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDINEI FILIPUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor auferia mensalmente R\$4.000,00, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas processuais em quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, junte aos autos cópia integral do PA n.º 46/185.408.635-6.

Após, venham conclusos para apreciação dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003992-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ABELARDO ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Verifico, em consulta ao CNIS, que o autor recebe cerca de R\$4.900,00 mensais, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, intime-se o autor para manifestação e o autor sobre a contestação apresentada e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003294-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO EDUARDO MOSCARDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003298-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOROTINO ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **03/09/2019, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDILSON BRITO DE OLIVEIRA, DANIELA AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA, FABRÍCIO BRITO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por intermédio da qual os autores buscam efetivar cobertura securitária decorrente do falecimento de EDILSON BRITO DE OLIVEIRA, em 11/03/2016.

Após o ajuizamento da ação, em 11/01/2019, os autores trouxeram aos autos planilha de evolução do financiamento, emitida em 07/02/2019, e que indicava que à época do ajuizamento da ação o saldo devedor era de R\$ 109.069,62 (ID 14299008).

Citada em **28/03/2019**, a CAIXA apresentou contestação em 17/04/2019 alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, *eis que a cobertura securitária pretendida já havia sido deferida e implementada em 11/03/2016*.

A contestação foi instruída com planilha de evolução do financiamento emitida em 04/04/2019, que indica que em 11/03/2016 o saldo devedor foi reduzido para R\$ 25.441,56, e que em 11/01/2019 seria de R\$ 35.605,93.

Além disso, a CAIXA acostou ao feito 2 (dois) e-mails cujos teores indicam que, em princípio, o pedido de cobertura securitária teria sido deferido em 21/11/2016 e efetivado em 14/02/2016. **A planilha referida na segunda mensagem eletrônica, contudo, não foi trazida aos autos.**

Em sede de réplica, os autores impugnaram a preliminar arguida em contestação, afirmando que a efetivação da cobertura securitária teria ocorrido apenas depois do ajuizamento da ação. Pediram a condenação da CAIXA ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Da análise dos autos, verifico a existência de indício de que a efetivação da cobertura securitária se deu em 02/04/2019, portanto após o ajuizamento da ação, ao contrário do alegado pela CAIXA.

Para a elucidação cabal da questão determino à CAIXA que no prazo **improrrogável** de 10 (dez) dias traga aos autos a cópia integral do requerimento de cobertura securitária relativo ao contrato 85552690897-4 (ID 16486796), bem como da planilha *CEFUS Pagto MIP 14 12 2016 - AF Caixa* referida como anexo na mensagem eletrônica acostada no ID 16486798, ou se retrate, no mesmo prazo.

Superado o referido prazo com ou sem manifestação da CAIXA, venham os autos conclusos para sentença, quando então será apreciado o pedido de condenação da ré ao pagamento por multa de litigância de má-fé segundo os dados constantes dos autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11616

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-84.2003.403.6114 (2003.61.14.002650-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-12.2003.403.6114 (2003.61.14.002422-2)) - WAGNER APARECIDO GALVAO X SANDRA REGINA GARCIA GALVAO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias adicional requerido pela ré para a digitalização dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008237-09.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002091-80.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 19805336 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-49.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LETICIA NICOLIELLO LUONGO

REPRESENTANTE: ELIANE LARA NICOLIELLO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a DER em 24/02/2011.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Sempre juízo, apresente a autora cópia integral do PA relativo ao NB 156.220.767-6.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma do artigo 534 do CPC.

Prazo: 10 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Tratamos presentes autos de execução de sentença, na qual foi reconhecido o direito da parte autora de excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente.

O autor manifesta sua opção por proceder à compensação administrativa dos créditos decorrentes da sentença judicial. Para tanto, apresenta renúncia da execução judicial da sentença, consoante os termos do artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Assim sendo, HOMOLOGO, a renúncia apresentada.

Intimem-se, após, se em termos, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ASSOCIAÇÃO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a ré sobre os esclarecimentos e documentos trazidos ao feito pela CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDILSON BRITO DE OLIVEIRA, DANIELAUGUSTO SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO BRITO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por intermédio da qual os autores buscam efetivar cobertura securitária decorrente do falecimento de EDILSON BRITO DE OLIVEIRA, em 11/03/2016.

Após o ajuizamento da ação, em 11/01/2019, os autores trouxeram aos autos planilha de evolução do financiamento, emitida em 07/02/2019, e que indicava que à época do ajuizamento da ação o saldo devedor era de R\$ 109.069,62 (ID 14299008).

Citada em **28/03/2019**, a CAIXA apresentou contestação em 17/04/2019 alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, *eis que a cobertura securitária pretendida já havia sido deferida e implementada em 11/03/2016*.

A contestação foi instruída com planilha de evolução do financiamento emitida em 04/04/2019, que indica que em 11/03/2016 o saldo devedor foi reduzido para R\$ 25.441,56, e que em 11/01/2019 seria de R\$ 35.605,93.

Além disso, a CAIXA acostou ao feito 2 (dois) e-mails cujos teores indicam que, em princípio, o pedido de cobertura securitária teria sido deferido em 21/11/2016 e efetivado em 14/02/2016. **A planilha referida na segunda mensagem eletrônica, contudo, não foi trazida aos autos.**

Em sede de réplica, os autores impugnaram a preliminar arguida em contestação, afirmando que a efetivação da cobertura securitária teria ocorrido apenas depois do ajuizamento da ação. Pediram a condenação da CAIXA ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Da análise dos autos, verifico a existência de indício de que a efetivação da cobertura securitária se deu em 02/04/2019, portanto após o ajuizamento da ação, ao contrário do alegado pela CAIXA.

Para a elucidação cabal da questão determino à CAIXA que no prazo **improrrogável** de 10 (dez) dias traga aos autos a cópia integral do requerimento de cobertura securitária relativo ao contrato 855552690897-4 (ID 16486796), bem como da planilha *CEFUS Pagto MIP 14 12 2016 - AF Caixa* referida como anexo na mensagem eletrônica acostada no ID 16486798, ou se retrate, no mesmo prazo.

Superado o referido prazo com ou sem manifestação da CAIXA, venham os autos conclusos para sentença, quando então será apreciado o pedido de condenação da ré ao pagamento por multa de litigância de má-fé segundo os dados constantes dos autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002366-56.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão ID 18959947 ante a alegação de existência de contradição, eis que o Juízo, para fundamentar o indeferimento da liminar, teria invocado jurisprudência sobre tema diverso ao objeto perquirido nos presentes autos, qual seja, o desvio de finalidade para a qual foi criada a contribuição de que trata o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

É o relatório. DECIDO.

Não verifico a existência da alegada contradição.

Com efeito, da análise da decisão recorrida, verifico que foi expressa em abordar, inclusive, o tema (da ausência) de desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

De fato, extrai-se da fundamentação da decisão o seguinte:

(...). No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador; consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Anoto, por outro lado, que também os precedentes invocados na decisão recorrida abordam o tema do alegado desvio de finalidade, ainda que não destacadamente. Confira-se (grifei):

(...). A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -), consoante disposto no §2º do mesmo artigo. 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (fisso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuírem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 – 0113750-15.2017.4.02.5101 – Quarta Turma Especializada – Rel. Luiz Antonio Soares – DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo 'poderão' no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo. Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApReeNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, e porque a fundamentação invocada na decisão recorrida é compatível com o objeto da causa, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU provimento.

Cumprindo-se todas as medidas determinadas na decisão ID 18959947, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Esclareço que a determinação de intimação pessoal da Dra. Rachel Tavares Campos para manifestação acerca da petição ID 19938435, veiculada na decisão ID 19953519 deve ser efetivada por publicação (e não por mandado) considerando que seu nome se encontra cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000308-68.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO LION - RJ74074
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002065-45.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENA SOARES MOREIRA - SP19885, CLAUDIO ENEAS GOMES DA SILVA - SP40194, LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701
EXECUTADO: JOSE FERNANDO PORTO, SEBASTIAO CANDIDO, JOSE BROCCO, NIVALDO CID, ALBERTO FIGUEIREDO SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTERO LISCIOTTO - SP16061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTERO LISCIOTTO - SP16061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ROBERTO ZAMBON - SP91913
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO WALTER FRUJUELLE - SP19813

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003440-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUCIANI CRISTINA MARTINELLI GIMENES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para RETIRAR o alvará da guia recolhida indevidamente.

"...intime-se a exequente para retirar o alvará imediatamente após a intimação e providenciar o levantamento do valor, evitando-se o vencimento do alvará que possui o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MORADAS DOS IPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para RETIRAR os alvarás imediatamente após a intimação e providenciar o levantamento dos valores, evitando-se o vencimento do alvará que possui o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 19606483, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4960398, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VILSON TADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na decisão NUM. 19261573, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4959883, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO MELO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na decisão NUM. 19422952, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4957842, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001186-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 14272776, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4957120, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003622-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON REINALDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI - SP200328
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIANETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na decisão NUM. 18632859, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4958886, 4958915, 4958954 e 4958905, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001583-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANDRA ROSA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na decisão NUM. 19331720, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4960979 e 4961004, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME, MARCELO MURILO MARTINEZ, MATEUS MORALES MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

DECISÃO

Vistos,

Converto em penhora o arresto via sistema BACENJUD (num. 16008240) e, ainda, determino a transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para depósito em conta judicial a disposição deste Juízo Federal e vinculado a este processo.

Indique a exequente novos bens dos executados passíveis de penhora.

No silêncio, suspendo a presente execução até a decisão final dos embargos à execução nº 5000696-77.2019.4.03.6106.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido efetuado depósito judicial (num. 19725131) do valor da execução, suspendo o trâmite da presente execução até a decisão final dos embargos à execução interposto sob o nº 5002842-91.2019.4.03.6106.

Fica sobrestado o processo até a decisão dos embargos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: G. ROQUE CONFECÇÕES - EPP, AGNALDO TADEI FERNANDES DE SOUZA, GABRIELA ROQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a petição dos executados (num. 18400632) no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução pelo pagamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISABASAGLIA NUNES

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora da petição num. 19785370.

Expeçam-se mandados de citação e intimação dos requeridos pelo correio com aviso de recebimento, devendo a autora arcar com as despesas de postagem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002048-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: CAIQUE COSTA CACIOLATO

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a comprovante anexado pela autora (num. 18544533) não se trata do recolhimento das custas iniciais do processo, pois as custas processuais deverão serem recolhidas na guia GRU judicial, código 18.710-0.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, venham os autos conclusos para a extinção.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002056-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: MICHAEL LEANDRO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a comprovante anexado pela autora (num. 18544593) não se trata do recolhimento das custas iniciais do processo, pois as custas processuais deverão serem recolhidas na guia GRU judicial, código 18.710-0.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, venham os autos conclusos para a extinção.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002057-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: MANOEL GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a comprovante anexado pela autora (num. 18544580) não se trata do recolhimento das custas iniciais do processo, pois as custas processuais deverão serem recolhidas na guia GRU judicial, código 18.710-0.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, venham os autos conclusos para a extinção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002439-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro o aditamento da petição inicial (num. 19807076), para constar o valor da causa na quantia de R\$ 42.297,94 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos).

Anote-se.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro ao embargante gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que ele está representado por Curador Especial.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES

DECISÃO

Vistos.

Defiro, em parte, o pedido da autora (num. 19817574) e determino a citação e intimação do réu no endereço da rua Américo Brasiliense, nº 236, Bairro Vila Almeida, na cidade de Campo Grande-MS. CEP:79112-360.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Campo Grande-MS.

Indefiro a expedição de ofício ao Detran para bloquear a transferência do veículo indicado (Renault/Sanderó EXPR 10, placa PZJ 3450), haja vista que o réu ainda não foi citado.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente num 19781318, haja vista que já foi proferida sentença de extinção num 19637139, que demonstra falta de organização do departamento jurídico da exequente, pois, caso contrário não protocolaria petição repetida, ou seja, a exequente, por meio de sua advogado e subscritor da petição inicial faria simples consulta do andamento processual para verificar a fase do processo.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS

DECISÃO

Vistos,

- 1- DEFIRO o pedido da exequente (num 19838768) somente em relação a empresa M.A.G. CAMPOS – ARTIGOS DE VAREJO ME, haja vista que em relação a pessoa física já foi realizada a pesquisa (num. 8194161) e **determino** às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Cumpra-se. e Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002118-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA - EIRELI, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA, KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que os embargantes foram citados por edital e estão sendo representados por Curador Especial.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o aditamento da petição inicial requerido pela autora/CEF na petição num. 19800538, para constar como valor da causa a quantia de R\$ 99.961,61 (noventa e nove mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos).

Anote-se.

Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido, como determinado na decisão num. 19011349.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5000706-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCALICIT - EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para a autora indicar novos endereços dos requeridos.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a segunda parte da decisão num. 19637823.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a revelia dos executados Alexandre Egami e Alexandre Egami PF, citados por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. RAUL CESAR DEL PRIORE, OAB/SP nº. 143.221, com escritório na rua Adip Chaim Elias Honsi, nº. 350, Jd. Tarraf II, São José do Rio Preto-SP, Tel.: 17-3304-7814 e 17-9973970012 e 17-3304-7814, e-mail: rcprioli@yahoo.com.br, para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos à execução no sistema PJE.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido sob o num. 17468050 como prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, ANTONIO KEHDI NETO - SP1111604
EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Vistos,

Assiste razão a exequente na omissão, razão pela qual acolho seus embargos de declaração para **declarar fraude à execução** ocorrida com renúncia ao **usufruto** que os executados possuíam sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 74.411 (num. 18360622), em razão de ter sido lavrada em 22/05/2019, depois, portanto, da citação dos executados e da penhora efetivada, e **declarar** ineficaz a escritura pública de renúncia de usufruto lavrada no 1º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto-SP, lavrada no livro 721, páginas 321/323.

Oficiem-se ao 1º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto-SP para as anotações necessárias e ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para averbar na matrícula do imóvel a nulidade da escritura de renúncia e tiver sido averbada a renúncia ao usufruto, o seu cancelamento.

Condene os executados em multa de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa em favor da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

DECISÃO

Vistos.

Defiro o desentranhamento das petições 19896358 e 19896359, conforme requerido na petição num. 19896355 e 19896356.

Providencie a Secretaria a exclusão das petições para evitar tumulto processual.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitoria pleiteando a citação/intimação das requeridas para pagamento do débito de R\$ 93.516,00 (noventa e três mil, quinhentos e dezesseis reais), referente ao contrato de relacionamento – operação cheque especial (197), nº 1610197000017047 e contrato de renegociação de dívida (691) nº. 241610691000034414.

Citados, os requeridos interpuseram embargos monitorios.

Na petição num. 18917042, a autora informa que obteve uma composição amigável com os requeridos sobre o direito o qual se funda a presente ação e requereu a extinção do feito.

Intimados, os requeridos concordaram com o pedido da autora.

Ante o exposto, homologo a transação, extinguindo a presente Ação Monitoria, com fundamento no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação de advogados, haja vista que foram pagos pelos requeridos à autora na esfera administrativa.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora.

Promova a autora/CEF, em relação aos contratos objeto deste processo, a retiradas de eventuais restrições anotadas administrativamente, haja vista que no processo não foi inserida nenhuma restrição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNILDA DE FATIMA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, ÀS 13H30MIM, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) UNILDA DE FÁTIMA GALDINO comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais com foto e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: J C FERRARI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

A UNIÃO opôs IMPUGNAÇÃO contra J. C. FERRARI & CIA. LTDA., alegando, em síntese, excesso de execução, que decorre da inclusão de "recolhimentos relativo ao período de janeiro a junho de 1988", ou seja, "período não afetado pelo título judicial", bem como "não foram utilizados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF", e daí entende ser devido apenas a quantia de R\$ 86.871,33 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), e não de R\$ 107.760,43 (cento e sete mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), como restituição da contribuição social para o PIS.

Intimada, a exequente simplesmente discordou "com os valores apresentados na petição de impugnação à execução" e, por conseguinte, requereu a remessa à Contadoria Judicial (fls. 539-e).

É o essencial para o relatório.

Decido.

A – DO PERÍODO DE RESTITUIÇÃO

É indiscutível que faz jus a exequente à restituição dos valores recolhidos não abrangidos pela prescrição decenal (cinco mais cinco), porquanto há coisa julgada sobre o assunto, ou seja, a exequente faz jus à restituição dos valores recolhidos a partir de 17/12/1988 (mandado de segurança impetrado no dia 17/12/1988), que, por conseguinte, devem corresponder aos fatores geradores (faturamentos) ocorridos a partir de 1º de julho de 1988 e, portanto, recolhidos a partir da competência do mês de janeiro/89 (semestralidade).

Isso, por conseguinte, leva-me a concluir haver excesso de execução dos valores recolhidos das competências de julho/88 a dezembro/88, posto serem referente aos fatos geradores das competências de janeiro/88 a junho/88, que, conseqüentemente, devem ser excluído do cálculo de liquidação.

E, no que se refere ao período dos fatores geradores de julho/88 a dezembro de 1988, entendo estar superada a questão da base de cálculo, uma vez que a exequente juntou no writ cópias dos DARFs, conforme pode ser observado às fls. 59/6-e, em que se observa a base de cálculo utilizada na apuração da contribuição social para o PIS, que tenta ignorar a executada na fase de liquidação, sendo, por conseguinte, rejeitada a alegação de excesso de execução, constante, aliás, de exclusão de período na planilha apresentada pela executada (v. fls. 532-e).

B – DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO QUANTUM

Há, igualmente, coisa julgada sobre os critérios de apuração do quantum a ser restituído, conforme pode ser observado da parte final do voto do v. acórdão no writ (v. fls. 296-e).

Tais critérios fixados no *decisum* não foram observados pelas partes nos cálculos de liquidação por elas apresentados, conforme observei depois de confrontar os coeficientes utilizados por elas e os constantes da tabela da Justiça Federal para as Ações de Indébito Tributário.

POSTO ISSO e sem maiores delongas, acolho em parte a impugnação ao cumprimento definitivo da sentença contra fazenda pública.

Condeno a exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo a ser apurado pela Contadoria Judicial e o cálculo por ela apresentado, consolidada na data março/2018.

Transcorrido o prazo sem inconformismo das partes com esta decisão, elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação em conformidade com o que restou ora decidido, consolidando-o em março de 2018, ou seja, os valores recolhidos a partir do "mês de competência" de janeiro de 1989, constante da planilha de fls. 9/14-e, deverão ser apenas corrigidos monetariamente com base nos coeficientes estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações de Indébito Tributário, devendo, inclusive, apurar o *quantum* da verba honorária ora arbitrada.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002437-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

DECISÃO

Vistos,

O exequente notícia o pagamento da importância cobrada como cumprimento de sentença, requerendo, por conseguinte, a extinção pelo pagamento, embora não apresente os comprovantes que menciona em sua petição Num. 16431915.

Extingo o presente processo de cumprimento de sentença, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Providencie a secretaria a liberação da restrição do veículo, por meio do sistema RENAJUD.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004988-74.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES - SP195660, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, reiterando a intimação Num. 15933579, faço vista destes autos ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, no mesmo prazo, comprove a retirada e distribuição da carta precatória expedida (Num. 15305814).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001407-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CELSO KAMINISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO KAMINISHI - SP78587
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

São José do Rio Preto, 28 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, ANTONIO ROQUE DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito, diante da juntada das declarações de bens do executado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUCIANA DANHEZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 28 de julho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002143-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABIANA SARAIVA DE PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Vistos.

Defiro o desentranhamento das petições 19896358 e 19896359, conforme requerido na petição num. 19923824.

Providencie a Secretaria a exclusão das petições para evitar tumulto processual.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESSANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) RÉU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DECISÃO

Vistos.

Conforme o extrato juntado na certidão num. 19784119, verifico que ainda não foi desbloqueado 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 39.255,69 determinado na sentença proferida nos embargos de terceiros, o que, então, determino o **desbloqueio de 50% (cinquenta por cento)** do valor arretado na conta do Banco do Brasil em nome de Aldo Francisco Gonçalves.

Determino, ainda, que após o desbloqueio, providencie a Secretaria a **transferência de todos os valores (num. 8464766) para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo Federal e vinculado a este processo.**

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUCILIA REZENDE BIZELLI SICARD
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 12328964, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo engenheiro Durval Ales Silveira Sobrinho (Num. 16305914, 16305926, 16305930, 16305933 e 16305936).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, §4º, do CPC, estes autos estão com VISTA à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do bloqueio de valores, efetuado por meio do sistema BACENJUD.

Certifico, também, que procedo à juntada do extrato de bloqueio de veículo via RENAJUD e que faço VISTA destes autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da restrição de veículo, efetuado por meio do sistema RENAJUD.

Certifico, por fim, que, decorrido o prazo sem manifestação, a referida restrição será retirada.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO REIS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: OLIVAR GONCALVES - SP43294, LARISSA GAGLIARDO - SP354592
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as CONTESTAÇÕES apresentadas pela União (Num. 17972702) e pelo Estado de São Paulo (Num. 18847003).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA HELU MENDONÇA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 22 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001526-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARAKEN MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, LEANDRO OLIVEIRA GAETAN, LEANDRO OLIVEIRA GAETAN - ME

DESPACHO

Tendo em vista o que restou certificado e comprovado nos IDs. nºs 19808923 (19812530, 19812533 e 19812534), bem como o fato de que este juízo foi induzido a erro (na inicial a Parte Embargante requereu a liberação do veículo e informou como sendo a Placa FED-0818, inclusive no contrato juntado consta esta placa, o próprio MPF em sua manifestação menciona esta placa, o documento ID nº 7604602 onde está inserido o CRLV pode, também, ter levado este juízo ao equívoco - não resta claro se a placa é FED0818 ou FEO0818), entendo que restou materialmente comprovado, inclusive pelos documentos juntados nos IDs nº 3514980, 7604604, 19812530, 19812533 e 19812534, que o veículo objeto desta ação tem a placa FEO 0818.

Sem delongas, corrijo o erro material verificado e determino que a liberação do veículo, já descrito na sentença, seja feita pela placa FEO 0818, nos autos da ação civil pública nº 5000490-34.2017.403.6106.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação civil acima identificada.

Sem necessidade de nova intimação das partes.

Após, retorne esta ação ao arquivo.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA.

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002891-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO UBIRATA ALVES PADILHA, JERONIMA APARECIDA PENHA ALVES PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA CORREA MUNARI - SP66922

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogado(s) após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 26/07/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se os executados (CEF e IPESP) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá(ão), ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente(s) de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SERVELHA SERRI, PEDRO SERRI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogados após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 26/07/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as executadas (CEF, Caixa Seguradora S/A e Sat Engenharia e Comércio Ltda) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá(ão), ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente(s) de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita., bem como a prioridade do trâmite processual. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-81.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LARA LIOTTO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO LUIZ NEVES JUNIOR - SP289413
IMPETRADO: ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA, TOUFIC ANBAR NETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **L. L. D. C.**, assistida por Marcia Regina Liotto de Carvalho, em face do **Diretor da FACERES - Faculdade Ceres Instituto Superior de Educação Ceres**, visando à efetivação de matrícula da impetrante no Curso de Medicina, sem a exigência de apresentação do histórico escolar e do comprovante de conclusão do ensino médio ou equivalente, uma vez que ainda faltam alguns meses para a sua conclusão.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

À vista da declaração ID 19927855 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a legalidade do ato.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente.

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

A impetrante não concluiu o ensino médio e também não preenche os requisitos exigidos para requerer o certificado de conclusão do ensino médio nos termos da Portaria nº 179/2014 do INEP, pois não possui a idade mínima necessária de 18 (dezoito) anos.

No mesmo sentido, trago julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IRREGULARIDADES NO CERTIFICADO APRESENTADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, in verbis: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

-As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

-Nos termos das informações apresentadas pela universidade, o aluno cursou 3 semestres do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Ponta Porã, que não realizou nenhum tipo de verificação quanto à regularidade do certificado de conclusão do ensino médio apresentado. Referida instituição foi transferida à manutenção para AESP - Associação de Ensino Superior Pontaporanense, passando a se denominar Faculdades Integradas de Ponta Porã - MS, que passou a adotar vários procedimentos, entre eles a remessa de todos os históricos escolares do ensino médio para verificação de regularidade junto às escolas de origem, ou caso estejam fechadas, junto às Diretorias Regionais de Ensino.

-Em que pese toda a irresignação do apelante, fato é que não fez prova suficiente para sustentar a validade do documento de fls. 18, que, aliás, apresenta várias irregularidades, como a falta de carga horária, falta da data de conclusão do curso, e, por fim, falta de reconhecimento pelo MEC.

-Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

-Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338614 - 0003119-88.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017-grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO.

1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.
2. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC.
3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ela não possuía o certificado de conclusão do ensino médio, valendo-se do Judiciário para liminarmente conseguir certificado de conclusão.
4. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia.
5. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive na data da matrícula e entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu.
6. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior.
7. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003312-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018)

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **inde firo a liminar**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Esclareça a Impetrante a divergência de nome da instituição de ensino verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de julho de 2019.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no JEF desta Subseção Judiciária.

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Anote a Secretaria o novo valor da causa (R\$ 79.988,33).

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no JEF desta Subseção Judiciária.

Anote-se o novo valor da causa (R\$ 63.073,92), conforme cálculo elaborado pelo JEF.

De firo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Requeiram as partes o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, inclusive, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Tendo em vista a juntada de documentos bancários, anote-se o sigilo nos referidos documentos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEANDRO DE CASSIO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631
RÉU: GISELE DO NASCIMENTO SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogados após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 26/07/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, inclusive, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATA TUNES ANTONELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Solicite-se ao JEF a remessa da contestação e da réplica, uma vez que vieram digitalizadas de forma incompleta.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, inclusive, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE LUIS SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu ALEXANDRE LUIS DA SILVA.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA SALINO DE JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por TEREZINHA SALINO DE JESUS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz a exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos, mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

ID. 12117709. Intimado o INSS apresentou impugnação alegando desrespeito ao título executivo judicial, uma vez que utiliza RMI diversa da RMI revista em razão da ACP (**não respeita a nova RMI apurada em razão da ACP no valor de R\$ 93,12, calculando uma nova RMI no valor de R\$ 101,86**); não respeitando corretamente o marco prescricional da ACP (**14.11.1998 e não 05/2013 como considerado pela exequente**); apurando diferenças após 05/2004, ocasião em que o benefício revisto alcançou o valor de apenas 01 salário mínimo, valor que a exequente já estava recebendo; não descontando os valores percebidos administrativamente e apurando honorários advocatícios não previstos no título executivo judicial.

Em manifestação à impugnação do INSS (ID 12874703), o autor requer a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados pela autora ou, se este Juízo entender necessário, que sejam os autos remetidos a Contadoria Judicial para apurar valor correto para execução.

É o relatório do essencial.

Decido.

Considerando que as preliminares envolvem a quantificação da execução do acórdão, e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Com os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos para apreciação das preliminares e julgamento da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003600-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOULART HADDAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO - SP284258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DANILLO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) juntado no id 17747574, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Considerando a manifestação do Sr. Perito juntada no id 18594223, destituo-o, nomeando o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de Ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04/11/2019, às 13:20 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Segura, Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, SJRPreto.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077:

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intimem-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005085-06.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENI LIDIA RETTMANN, VALDEMAR REBOLLO, NEIDE AGUERA REBOLLO
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042, JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042, JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042, JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., JOSE JESUS DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RÉU: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
Advogado do(a) RÉU: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA - SP164549
Advogados do(a) RÉU: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, VIVIAN DA COSTA GIARDINO - SP185557
TERCEIRO INTERESSADO: RENI LIDIA RETTMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA MOLINA CRUZ DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOROESTE MIRASSOL TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS - EIRELI - ME, EDUARDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, FABIANO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo advogado Dr. Tiago Arenas de Carvalho do alvará de levantamento de ID 19915751, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001354-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO PERPETUO BURCI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os honorários periciais já arbitrados no id 13233111, pg 158.

Após, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002960-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUCIO PAMPLONADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do trabalho rural, especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o autor o reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 21/09/1987 a 25/02/2000, como ajudante de cargas, 01/09/2000 a 12/05/2006, 01/02/2008 a 16/08/2011 e 01/03/2012 a 20/03/2014, como motorista.

Constam dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Expresso Itamarati, bem como o LTCAT da referida empresa referente apenas período de 21/09/1987 a 25/02/2000.

O autor não trouxe aos autos PPP's ou LTCATs relativos aos demais períodos em que busca o reconhecimento, bem como, instado a especificar provas, requereu a realização de prova pericial junto à empresa Expresso Itamarati.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que o reconhecimento do exercício de atividade especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os referidos documentos relativos aos períodos de 01/09/2000 a 12/05/2006, 01/02/2008 a 16/08/2011 e 01/03/2012 a 20/03/2014 no prazo de **30 (trinta) dias**.

Observo que as cópias das CTPS's juntadas com a inicial estão ilegíveis, assim, promova o autor a juntada dos referidos documentos legíveis, também no prazo de 30 dias úteis.

Considerando que no PPP da empresa Expresso Itamarati juntado aos autos consta oscilação na exposição a ruído, variando entre 86 a 92 dB, defiro a realização de perícia na referida empresa, para a função de ajudante de carga, nomeando como perito o Dr. José Roberto Conte.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. perito da nomeação.

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Deverá o(a) Sr(a), perito(a) encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com sua prévia comunicação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELCIO RAPACCI
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Conforme se vê nos documentos juntados pelo(a) autor(a), extratos e despesas é possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, sendo o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a sua situação econômica. Extraí-se da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, reconsidero e defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Até 06/03/1997 a comprovação do exercício de atividade especial se dava pela categoria profissional. No caso do autor, os períodos em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial estão anotados em sua CTPS tendo como função motorista e motorista carreteiro, nesse passo, são desnecessários os PPP's, LTCAT ou a perícia ambiental para a comprovação da exposição aos agentes agressivos até 06/03/1997, ou seja, até quando o reconhecimento se dava por categoria profissional.

Neste sentido têm entendido os nossos Tribunais:

Acórdão Número 0011484-47.2010.4.03.6109 00114844720104036109 Classe ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2067713 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SÉTIMA TURMA Data 12/11/2018 Data da publicação 28/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. TORNEIRO MECÂNICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por meio de enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. DIB no requerimento administrativo. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Apelação do Autor provida.

Do exame dos autos verifico que há PPP - perfil profissiográfico previdenciário - COMPLETO das atividades exercidas em condições especiais referentes aos períodos de 03/09/1990 a 30/09/1994, 04/09/1996 a 09/05/1997 e 04/12/2013 até os dias atuais, porém os PPP's da Dispan Distribuidora de Produtos de Panificação, Locatelli Transportadora, Marpe Transportes Rodoviários, JR Rio Preto Eirelli não trazem o responsável técnico pelos registros ambientais, além disso, o PPP da empresa Expresso Boaidoro Noroeste além de não trazer o responsável técnico não trouxe também o carimbo da empresa com o CNPJ. Por fim, os PPP's das empresas Martinelli & Muffa Ltda e Gímnia trouxeram o carimbo da empresa com o CNPJ.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91).

Sendo assim, intime-se o autor para que junte o PPP completo dos períodos mencionados, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Sem prejuízo, CITE-SE, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001231-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

A decisão liminar lançada no HC 129.646 foi somente para a suspensão do interrogatório de alguns réus no processo que deu origem a operação Fratelli, cujo processo criminal serve de lastro para a presente ação de improbidade.

Todavia, embora o alcance daquela liminar em nada influencie o tramite deste processo (Ação Civil de Improbidade), imperioso notar que a fundamentação lançada para concessão da liminar permite antever voto pela nulidade da prova colhida naquele processo criminal (que em grande parte é aqui utilizada). Destaco, não se discute a possibilidade de compartilhamento de provas, questão que já foi apreciada e mantida por este juízo em inúmeros outros processos de mesmo jaez, mas sim se vale a pena prosseguir neste feito até que a questão prejudicial, validade do enorme corpo probatório obtido no processo criminal principal, terá sua validade confirmada ou não.

A questão deixa de ser meramente retórica na medida em que a decisão supera a súmula STF 691 e o seu ilustre prolator firma seu entendimento sobre a nulidade da prova obtida em situações como a do referido processo (naquele juízo precário, destaque), o que implica em sério abalo a sua higidez e enseja a economia de vultosos gastos de tempo e recursos públicos que podem terminar em nada. Vale mencionar que o presente feito conta com mais de 2200 folhas, e sua análise e decisão demanda sempre dias de trabalho.

Por tais motivos, por analogia, vez que não se discute a formação da prova, mas sua validade (o que na prática, nesta ação, são equivalentes), com espeque no artigo 315 do CPC/2015, acolho manifestação das partes e suspendo o curso do presente feito, bem como dos prazos prescricionais, até o julgamento do HC 129.646 (fls. 2256), com as ressalvas do artigo 314 do mesmo códex.

Agende-se para a próxima inspeção geral, sem prejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Considerando a petição e documentos de id 158275, que comprovam que o veículo Pajero Dakar, 2010/2011, placas EPR 9858 foi vendido em março de 2013, defiro o pedido formulado pelo réu Pedro Scamatti Filho. Proceda-se a Secretaria ao desbloqueio do referido veículo, pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados e para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALDO BELAZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se o autor também para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial indireta. Deverá indicar, ainda, a empresa a ser periciada por similaridade e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001434-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAIR BATTAUS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de id 15201784, defiro o prazo de 15 dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002132-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras bem como a realização de prova pericial, vez que os PPP's juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pela autora vez que contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas.

Venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002333-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002480-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL VESSONI RODRIGUES - SP240836
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149
EXECUTADO: MARLENE CAPRIO ZACHEO - ME, MARLENE CAPRIO ZACHEO

DESPACHO

ID 17162255: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, MYO INABA, CEZAR TADAO INABA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Afasto a prevenção apontada, uma vez que os contratos objetos das ações 5002261-90.2019.403.6106, 5002657-53.2019.403.6106 e 5000298-33.2019.403.6106 são diversos dos cobrados na presente execução (ID's 19901877, 19901879 e 19901881).

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **CONCRETAK CONCRETO PRÉ-MISTURADO LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 02.558.611/0001-85, com endereço na Rua MUNICIPAL DA PRAINHA, 485, DIST. INDUSTRIAL, em Olímpia-SP;
- 2) **CÉZAR TADAO INABA**, inscrito no CPF sob o nº 136.688.138-92, residente e domiciliado na RUA ELSON FURLAN, 485, CASAA, DIST. INDUSTRIAL, também podendo ser citado na RUA ERNESTO DÓRIO, 82, TROPICAL I, ambos em Olímpia-SP; e,
- 3) **MYO INABA**, inscrito no CPF sob o nº 103.012.348-92, residente e domiciliado na RUA CASEMIRO CÉSAR, 1087, CENTRO, em Guaraci-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 72.131,55** (setenta e dois mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado para 11/06/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 25.606,70**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 8.415,35**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 72.131,55
CUSTAS	R\$ 360,66
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 3.606,58
30% DA DÍVIDA	R\$ 21.639,47
TOTAL PARA DEP.	R\$ 25.606,70
PARCELAS	6 R\$ 8.415,35

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafe:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A2220958>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER e FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(o) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Coma juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, MYO INABA, CEZAR TADAO INABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 19904179 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18629652: A preliminar arguida nas informações prestadas pela autoridade coatora, de não aplicação da decisão proferida no Recurso Extraordinário 574.706 à matéria em debate no presente *mandamus*, se confunde como mérito e como tal será analisada.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILUMINACAO ELSHADAI LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente (CEF) sobre a certidão do oficial de justiça de ID 16144395, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: EDNA DE VIVEIROS SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documento de ID's 19150175 e 19150186, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MUNHOZ INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MIGUEL FERNANDES GOMES MUNHOZ, WELLINGTON GABRIEL MUNHOZ
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PADIAL - SP367627, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PADIAL - SP367627, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PADIAL - SP367627, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

DESPACHO

ID 17008897: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001276-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIO GRANDE SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240

DESPACHO

ID 12277170: Rejeito a preliminar de inépcia arguida pela embargada, vez que a atribuição de valor à causa não é aplicável à espécie.

No tocante à preliminar de não cumprimento do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.

Assim:

A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [1]

Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.

Tem o procedimento monitorio "uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

(...)

Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. [2]

O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam a discussão sobre documento de crédito – ainda – não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Por estes motivos, resta afasta a preliminar arguida.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência de interesse da embargada manifestada na petição de ID 15365076.

Intímense.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003235-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASO CONSTRUTORA LTDA, YOSHITAKA FUGII, JOSE SIDNEI TOLENTINO MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a informação de óbito do correquerido Yoshitaka Fugii (ID 16360598), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intímense.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, com a ressalva prevista no inciso II do § 4º do artigo 917 do CPC/2015.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIG' WEST FRIGORIFICO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o Delegado titular da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária – Derat - em São José do Rio Preto, visando obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social do art. 25 da Lei 8.212/1991, proveniente da comercialização da produção rural – FUNRURAL, que tenham sido ou venham a ser imputados na qualidade de sub-rogado dos empregadores rurais pessoas físicas de quem a impetrante adquira produtos, assegurando-se, ainda, seu direito à compensação administrativa dos valores já recolhidos e, ainda, os já recolhidos no curso da ação, à luz do artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

Afirma que, no exercício de suas atividades, adquire de empregadores rurais pessoas físicas produtos agropecuários e, por força do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, é responsável por reter e recolher, por sub-rogação, o Funrural devido por aqueles.

Sustenta que a decisão proferida no RE 718.874/RS não afastou a inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91 e que a Lei n. 10.256/01, que reinstalou o Funrural após a EC 20/98, nada discorreu acerca da sub-rogação.

Afirma, ainda, que, com a edição da Resolução 15/2017 do Senado Federal, não há norma válida que a obrigue a efetuar as retenções da referida contribuição como substituta tributária.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, caso objetivasse a compensação de valores pretéritos (id 12910978).

A impetrante deixou de emendar a inicial, afirmando que o objetivo deste *mandamus* não é a compensação de valores e sim a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais indevidas (id 13044964).

A União Federal manifestou seu interesse em participar do feito e foi incluída como interessada (id 13493209).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, requerendo a correção do polo passivo para constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Alegou preliminares de carência da ação em razão de ausência de ato ilegal ou abusivo e de ilegitimidade ativa em relação à compensação administrativa. No mérito, sustentou que a obrigação de recolher a contribuição social é da impetrante (id 14070707).

As preliminares aventadas pela autoridade impetrada foram afastadas e o pedido liminar foi indeferido (id 14275156).

Cientificado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse a justificar sua intervenção (id 14898676).

É o relato.

Decido.

A tese trazida na inicial, em suma, é a de que, ainda que tenha havido a reinstalação do Funrural pela Lei n. 10.256/2001, a substituição tributária não o foi, devendo-se manter hígida a Resolução n. 15/17, do Senado Federal no que tange à suspensão da eficácia do inciso IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/91.

Muito embora a Resolução tenha tido o intuito de suspender a eficácia de alguns dispositivos legais, dentre eles o inciso IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/91, partiu da equivocada premissa de que o STF havia declarado sua inconstitucionalidade, quando, em verdade, isso não ocorreu, nem mesmo nos julgamentos do RE n. 363.852/MG e do RE n. 596.177/RS.

Veja-se.

Inicialmente, trago, mais uma vez, a Resolução n. 15/17 do Senado Federal:

“Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O Senado Federal

Resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA Presidente do Senado Federal”

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no bojo da Petição n. 8140/DF, publicada no dia 05/04/2019^[1], a fim de espantar qualquer dúvida a respeito da aludida Resolução, asseverou que a previsão legal de responsabilidade por sub-rogação insculpida no artigo 30, IV, é plenamente válida e eficaz, uma vez que seu conteúdo não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, de rigor a transcrição de excertos da decisão daquele Sodalício explanando a ausência dessa declaração de inconstitucionalidade:

“(…)

Isso porque a declaração de inconstitucionalidade à qual se reporta a resolução senatorial tem por fundamento a inconstitucionalidade formal de específico tributo objeto do julgamento (contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física), apenas no período anterior à Lei nº 10.256, de 2001. Nessa toada, a decisão não alcança a contribuição do segurado especial (também albergada pelo caput do art. 25 da Lei de Custeio), nem a contribuição do empregador rural recriada pela Lei nº 10.256, de 2001, nem tampouco a sistemática legal de arrecadação das ditas contribuições. Ademais, **no RE nº 363.852/MG (bem como no RE nº 596.177/RS), não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da responsabilidade por sub-rogação**, nem se declinou qualquer fundamento que pudesse torná-la evitada desse vício. O art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, fora mencionado no dispositivo do acórdão (e acabou reproduzido na resolução do Senado), tão somente porque o caso concreto envolvia os interesses de um adquirente que atua no ramo de comercialização de bovinos (Frigorífico Mata Boi), na qualidade de sub-rogado.

A regra do art. 30, IV, da Lei de Custeio, reporta-se expressamente às hipóteses do art. 25 da mesma Lei (contribuições do empregador rural pessoa física e do segurado especial), de modo que o seu âmbito de aplicação se encontra jungido à validade e à eficácia do dispositivo ao qual se refere. Assim, se há inconstitucionalidade do tributo, não deve subsistir a obrigação tributária sub-rogada do adquirente de recolhê-la (art. 30, IV). Essa conclusão decorre de um imperativo lógico, tendo em vista que a regra instrumental de responsabilização está a serviço da eficiência da arrecadação das contribuições previdenciárias a que se refere, não havendo qualquer inconstitucionalidade da previsão de responsabilidade de per si.

Como advento da Lei nº 10.256, de 2001, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, foi reinstituída a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física mediante alteração do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, **a previsão da responsabilidade por sub-rogação do art. 30, IV, e a alíquota prevista no Art. 25, II, da Lei nº 8.212, de 1991 – que mantinham preservado o seu âmbito de normatividade quanto à contribuição do segurado especial -, passaram novamente a incidir sobre a sistemática de arrecadação da contribuição do empregador rural pessoa física no regime posterior à Lei nº 10.256, de 2001.**

O entendimento ora explicitado encontra perfeito alinhamento às razões de decidir declinadas quando do julgamento do RE nº 718.874/RS (repercussão geral), no qual o STF pronunciou a constitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física recriada pela Lei nº 10.251, de 2001. **A deliberação da Corte teve por fundamento a constitucionalidade do aproveitamento das regras positivadas que permaneciam aplicáveis à contribuição do segurado especial (base de cálculo e alíquota), dentre elas, obviamente, a própria regra de responsabilidade por sub-rogação[2].**

Outra não era a posição do Pretório Excelso desde o julgamento do próprio RE 718.874/RS:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

(RE 718874 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018)[3]

Assim, sem mais delongas e considerando a fixação do tema 669[4] pelo c. STF, de observância obrigatória, não há dúvidas de que com o reconhecimento da constitucionalidade do tributo em si, subsiste a obrigação do adquirente de recolhê-lo na qualidade de substituto tributário.

Quanto ao pedido de compensação, além de prejudicado pelo quanto exposto acima, sequer cabível nesse caso de substituição tributária, nos termos do artigo 166 do CTN e, ainda, como já há muito pacificado pelo c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PARA REIVINDICAR COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL.

1 - O julgado embargado reconheceu que: "o substituto tributário não é o contribuinte, mas, apenas, integrante de uma relação jurídica obrigacional legalmente estabelecida, cuja função é, unicamente, recolher a imposição tributária de terceiros e encaminhá-la ao Fisco, não estaria legitimado, portanto, a pleitear em juízo a compensação ou repetição da exação, salvo se expressamente autorizado por quem efetivamente sofreu o encargo". (fls. 124).

2 - Pretensão de rejuízo da lide. Os embargos declaratórios não se constituem via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso.

3 - A função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a reavaliação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.

4 - Inexistência de vício capaz de ensejar o acolhimento dos embargos.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

(E Del no REsp 695.977/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 418)

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Corrija-se o polo passivo para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto no lugar de Delegado titular da Delegacia Especial da Receita Federal De Administração Tributária – DERAT, uma vez que não há DERAT nesta cidade.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=69&dataPublicacaoDj=&incidente=5665515&codCapitulo=6&numMateria=44&codMateria=2>

[2] Destaquei.

[3] Destaquei.

[4] “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000582-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROSALES CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 19943952. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos o Procedimento Administrativo referente ao NB 136.487.726-8.

Como o decurso do prazo, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002236-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DERVELAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 19644115. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017464-63.2019.4.03.0000.

Cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor, juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002704-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO CERETTA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nºs 0004773-16.2017.403.6324 e 0002425-64.2013.403.6324, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Deverá o autor trazer aos autos a Portaria n. 386/2009 DG/DPF que regulamentou a implantação do sistema eletrônico de registro de frequência, especificamente no âmbito do Departamento de Polícia Federal, bem como a posterior Portaria de revogação nº 1.253/2010, mencionadas na inicial.

Cite-se, devendo a União informar no prazo da contestação se, e em caso positivo, como, as exceções previstas no § 4º do Decreto nº 1.590/95 são implementadas no sistema de controle de ponto, de forma a aquilatar o efetivo risco da sua utilização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003072-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DIAS TEIXEIRA - SP244510
EXECUTADO: CIMO ALIMENTOS COMERCIO & EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754, ANTONIO BENTO DE SOUZA - SP123814

DESPACHO

ID. 13775066. Considerando que a presente ação é de execução de honorários de sucumbência, indefiro o pedido de depósito em conta bancária fornecida pela exequente, uma vez que sobre este valor poderá incidir desconto de Imposto de Renda.

Expeça-se alvará de levantamento em nome do autor/advogada Dra. a Mariana Patané, inscrita na OAB/SP 314.854 e no CPF/MF 368.623.088-74, portadora da cédula de identidade RG 43.985.557-3.

Com a expedição do alvará, intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DIAS TEIXEIRA - SP244510
EXECUTADO: CIMO ALIMENTOS COMERCIO & EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754, ANTONIO BENTO DE SOUZA - SP123814

DESPACHO

ID. 13775066. Considerando que a presente ação é de execução de honorários de sucumbência, indefiro o pedido de depósito em conta bancária fornecida pela exequente, uma vez que sobre este valor poderá incidir desconto de Imposto de Renda.

Expeça-se alvará de levantamento em nome do autor/advogada Dra. a Mariana Patané, inscrita na OAB/SP 314.854 e no CPF/MF 368.623.088-74, portadora da cédula de identidade RG 43.985.557-3.

Com a expedição do alvará, intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAMPOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP345015
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 19625230) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se como cumprimento da referida decisão.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007972-55.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO GUEDES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO GUEDES DE MOURA - SP345481

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 19696660), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante-se a indisponibilidade que recai sobre o veículo Vectra/GM, Placa HDG3300 (ID 19640939), independente do trânsito em julgado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação.

Concluída a digitalização do presente feito, voltemos autos conclusos para conferência e análise de eventuais pendências.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de julho de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2797

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-89.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701789-33.1993.403.6106 (93.0701789-1)) - ANTONIO CIAMPONE NETO (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.A. DI PACE ADMINISTRADO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP090626 - MARCO ANTONIO DELVELAN)

Trasladem-se cópias de fls. 386/388, 405/407 e 409 para os autos da EF 0701789-33.1993.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-18.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-27.2010.403.6106 ()) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO (SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, na forma da certidão de fl. 230, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.

Arquivem-se esses autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004670-72.2003.403.6106 (2003.61.06.004670-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-77.2002.403.6106 (2002.61.06.009606-6)) - E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. (SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao causídico de fl. 292, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64/2005.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003869-39.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-68.2015.403.6106 ()) - ERICA GIDA DE SOUZA DAL ROVERE (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste-se a Embargante sobre os cálculos apresentados na peça de fls. 113/115, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008000-23.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-57.2016.403.6106 ()) - IRMAOS BONFIM J.B. LTDA - ME (SP274199 - RONALDO SERON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, na forma da certidão de fl. 68, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.

Arquivem-se esses autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008526-87.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-75.2016.403.6106 ()) - ANNE BORGES FONSECA ROSELEM (SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, de acordo com a certidão de fl. 118, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Arquivem-se esses autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000892-69.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-64.2013.403.6106 ()) - SUPERMERCADO SOUZA NOVA ALIANCA LTDA (SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FL. 148: Convento o julgamento em diligência. Consta na ficha cadastral da devedora (Supermercado Luciano Nova Aliança Ltda) mudança de endereço de sua sede para a rua Projetada Três, 823, Loteamento João e Maria, Nova Aliança (fls. 22/24). Também consta, no terceiro parágrafo da certidão de fl. 31-EF, não mais existir o referido endereço. Em razão disso, expeça-se mandado de constatação, com vistas a que o(a) Sr(a). O fiscal(a) de Justiça diligencie quanto à atual denominação dada à rua Projetada Três, 823, Loteamento João e Maria, bem como constate o que há no local. Como o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.-----CERTIDÃO DE FL. 154: CERTIFICO E DOU FÉ que estes autos encontram-se com vistas às partes para manifestarem-se acerca do mandado de constatação de fls. 151/153, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do r. despacho de fl. 148.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001876-53.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-06.2003.403.6106 (2003.61.06.010281-2)) - OSWALDO TADASHI MATSURA (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP397919 - BARBARA DE ALCANTARA MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Quanto ao alegado na peça de fls. 544/545, o Embargante não atentou para o disposto expressamente no parágrafo 2º do art. 1.018 do CPC.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 530.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000401-28.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712806-27.1997.403.6106 (97.0712806-2)) - JURANDI FRANCISCO DE SOUZA (SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP161148 - LAURA GOMES CABELLO E CANHAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0712806-27.1997.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (veículo Fiat Uno Mille, placa C1J8330), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 12, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004831-19.2002.403.6106 (2002.61.06.004831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HOSP NOSSA SRA DA PAZ LTDA REMAG (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM E SP408088 - PAULA LORRANE RODRIGUES E SP322927 - WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO)

Considerando que o presente feito já se encontra extinto (fls. 236 e 244), defiro o pleito de fl. 265 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R: 011/25.712) - 2º CRI local (fl. 173).

Expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, retomemos autos ao arquivo, COM baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000188-95.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CASTROPRATIC COM/DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0009213-79.2007.403.6106 (2007.61.06.009213-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HATTORI & BATALHA COM/DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI (SP122810 - ROBERTO GRISI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl(s). 336/337, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004947-68.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-35.2010.403.6106 ()) - LG TRANSPORTES EXPRESSO LTDA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDERSON GASPARINE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se o depósito de fl. 90 é suficiente para a quitação da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 237/279 do arquivo gerado em PDF: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente quanto às alegações do INSS. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004878-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON ROBERTO DE GOUVEA NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 119/134 do arquivo gerado em PDF: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente quanto às alegações do INSS. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005001-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMELIA ZAN RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, JORGE ANTONIO ZAN RODRIGUES - SP418691, MARICI CORREIA - SP156880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 65/81 do arquivo gerado em PDF: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente quanto às alegações do INSS. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005326-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 153/171 do arquivo gerado em PDF: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente quanto às alegações do INSS. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004869-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO ROBERIO CONTRIGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DOS SANTOS COSTA - SP271131
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte exequente o despacho proferido em 04/10/2018, ID - 11377757, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-49.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 241/278 e 279/293 (do documento gerado em PDF - IDs 12312415 e 12349801): Preliminarmente, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-87.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE JAIRO CAVALCANTE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 60.829,82** (sessenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos). Neste valor está incluso R\$ 7.934,32 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais. Todavia, este valor não deve ser considerado como valor de alçada O montante principal, descontado os honorários, consiste em **R\$ 52.895,50** (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 83/86 como emenda à inicial.
2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
4. Designo perícia com o médico clínico geral Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote - CRM 130.023, para o dia **28.08.2019, às 13h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

5. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
 - h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
 - l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
 - o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
6. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e à parte ré a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 54 do arquivo em PDF), pois impertinentes ao objeto da pericia. A exame médico previdenciário busca auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento ou outras questões de cunho social ou econômico.

7. Intimem-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMAURI EMBOAVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17.10.2019, às 17h00min**. As partes deverão comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

3. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

4. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007073-03.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: STEPHANIE PAVANI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, LEANDRO MORAES COELHO - SP395753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PAVANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO RIBEIRO DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE CRISTINE DO PRADO

DESPACHO

Fl. 05 do arquivo gerado em PDF: Visto que a requerente não digitalizou as peças dos autos físicos, e que há outra execução, oriunda do mesmo processo, já digitalizada, consoante fls. 10/12 do arquivo gerado em PDF (5000275-96.2019.4.03.6103), determino o arquivamento do presente.

Deste modo, deverá a parte autora aduzir seus requerimentos naquele feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004587-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA ARAUJO MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010

DESPACHO

Fls. 02/08 e 64/69 do arquivo gerado em PDF: Indefiro a revogação do benefício de gratuidade à justiça concedido a parte autora, ora executada, pois o INSS não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

Verifica-se que a parte autora recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 944,46 (fl. 68 do arquivo gerado em PDF).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Sem novos requerimentos, arquite-se o presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS VERI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta processual juntada às fls. 170/177 – id 19902574, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP/REsp 1727064/SP/REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano, nos moldes do artigo 1035, §9º do diploma processual. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Fls. 471/587 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. A parte autora apresentou comprovação de recebimento anual, referente aos anos de 2013 (R\$ 38.062,71 e R\$ 23.663,58), 2014 (R\$ 40.844,55 e R\$ 26.570,14), 2015 (R\$ 42.056,40 e R\$ 25.210,82), 2016 (R\$ 46.126,25 e R\$ 25.690,26) e 2017 (R\$ 14.681,65 e 24.751,74), respectivamente às fls. 546/547, 556/557, 565/566, 574/575 e 582/583 do arquivo gerado em PDF. Possui residência própria e aplicações financeiras.

A parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-70.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GENO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP166155-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto a parte autora afirme ter digitalizado integralmente os autos físicos do processo, não foram juntadas referidas peças.

Deste modo, abra-se vista à parte autora para a juntada das peças digitalizadas. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006434-24.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação do benefício da justiça gratuita concedido, nos termos do art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC.

Poderá esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias:

Se é casado(a) ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arcou com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

2. Na mesma oportunidade fica intimada da virtualização do processo, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo sem objeções, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Por fim, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403667-02.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807

DESPACHO

1. Fl. 05 do arquivo gerado em PDF: Deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do presente feito, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

3. Sem impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, identifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPV's serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, KATIA VILHENA REINA - SP346000, DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343, RAFAEL PELLIZZOLA DA CUNHA - SP351652
RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: JAMILE RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP297778, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972

DECISÃO

Fls. 2703/2704 – ID 19858638: Em que pese a manifestação da parte ré, não houve até o presente momento cumprimento espontâneo da sentença, onde a tutela de urgência foi concedida, que determinou a imediata entrega dos menores ao pai. Outrossim, tampouco foi indicada qualquer data ou outra informação sobre sua localização. Deste modo, as diligências buscam dar efetividade a sentença, nos termos do art. 536 do CPC.

Fls. 2715/2717 do arquivo gerado em PDF – ID 19976024: Tendo em vista que o oficial de justiça não trouxe informação de endereço diverso dos anteriormente diligenciados, consoante certidão de fl. 2705/2706 – ID 19952973, determino seja expedido mandado de busca e apreensão dos menores nos endereços abaixo listados:

Avenida Shishima Himufi, nº 3150, apto. 91, Urbanova, São José dos Campos, CEP: 12244-000;

Rua Benedito de Alvarenga Carvalho, nº 91, apto 43-A, Jd. Aquarius, São José dos Campos, CEP 12246-120;

Rua Trinta e nove, Lote 24, Quadra F1, Colinas do Paratehy, Bairro do Jaguari e Pinheiros, São José dos Campos/SP, CEP: 12244-108;

Rua Rui Sergio Rodrigues de Moura, nº 663, Urbanova, São José dos Campos/SP, CEP 12244-465; e

Rodovia dos Tamoios, Km22,5, Condomínio Recanto Santa Barbara, Lote 52, Jambeiro/SP, CEP 12270-000, por meio de Carta Precatória.

Indefiro a diligência nos endereços:

Rua Delfina, nº 227, pois se trata, provavelmente, de endereço antigo da mãe dos menores, antes mesmo de sua ida para o Canadá;

Rua Benedito Freire, nº 133 e Rua Gerônimo Muraro, nº 1779, haja vista serem, salvo comprovação em contrário, endereços antigos do irmão da mãe dos menores, de acordo com a informação constante no sistema Webservice e a certidão do oficial de justiça – ID 19671101;

Rua Madre Paula de São José, nº 86, pois se trata de endereço antigo na irmã da mãe dos menores, conforme a informação mais atualizada apresentada no mesmo documento;

Praça Francisco Lopes de Azevedo, nº 124, pois não há informação no processo de qual relação possa existir entre a pessoa mencionada no ofício da Polícia Federal e as partes do processo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000727-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: MICHELE DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

Fl. 37 (ID nº 16861207): Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL ARAUJO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa (15/07/2016), com todos os consectários legais.

Alega o autor que possui incapacidade laborativa decorrente de hipertensão arterial, labirintite, síndrome deficitária esquerda e hidropsia encefalopática bilateral. Alega que a despeito das enfermidades, o benefício foi cessado na via administrativa, ao argumento de não constatação de incapacidade.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida à parte autora a gratuidade processual, foi designada perícia médica e determinada a citação do réu.

O autor requereu a designação de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido.

O autor reiterou o pedido para designação de perícia com médico na especialidade psiquiatria.

A parte autora juntou novos documentos.

Designada perícia com médico na especialidade requerida, além de ser determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação.

O autor juntou novos documentos.

Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram partes intimadas.

As partes apresentaram manifestações sobre o laudo pericial.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e deciso.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, uma vez que entre a cessação do benefício na via administrativa e a propositura da demanda não houve o decurso do quinquênio.

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciando-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem. *In casu*, a **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, considerando-se que estava no gozo de benefício de auxílio-doença até 15/07/2016, conforme consta do documento de fl.95, e, ainda, a cópia da CTPS de fl.18 demonstra que o autor, depois de cessado o benefício de auxílio-doença, manteve vínculo empregatício até 02/06/2017, o que também demonstra a **qualidade de segurado**.

No que tange ao requisito da **incapacidade**, a perícia judicial concluiu que o autor, na data da realização da perícia médica, em 22/01/2018, estava **incapacitado parcial e permanentemente** para o trabalho como motorista de ônibus (coletivo), em razão de transtorno de personalidade histriônica (borderline) com períodos de psicose de Ganser, com início das comorbidades desde 2010, com progressão por crises ao longo dos anos (fls.125/131).

Resaltou, ainda, que o início da incapacidade deveria ser fixado na data da realização da perícia médica (22/01/2018), uma vez que, depois da cessação do benefício na via administrativa, em 15/07/2016, o autor retomou ao trabalho, mantendo a atividade laborativa até 02/06/2017, consoante cópia da CTPS de fl.18.

Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data da realização da perícia médica judicial, ou seja, em 22/01/2018. Não há lugar para a aposentadoria por invalidez almejada, uma vez que a incapacidade constatada pela perícia judicial é apenas relativa e não total, absoluta.

No entanto, não se pode desconsiderar que, conforme apurado pela perícia judicial, a incapacidade do autor, a despeito de permanente, é apenas parcial, somente para a sua atividade habitual, qual seja, a de motorista de ônibus (coletivo).

Disso decorre que, contando o autor com apenas 48 anos de idade (fl.15) e possuindo boa formação educacional (segundo grau completo – fls.126), há possibilidade de reabilitação para outra função.

O caso é, portanto, de **reabilitação profissional**.

Neste diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido até o término do serviço de reabilitação.

Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99.

Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira, diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese em que o segurado deve ser considerado "não recuperável", nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. Como visto, a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, sendo que a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo.

Por fim, a determinação de reabilitação profissional não caracteriza julgamento *extra petita*, na medida em que consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença, com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido:

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecimento do perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, **defiro a tutela de urgência requerida, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, bem como para determinar ao INSS a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.**

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica judicial (22/01/2018).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações devidas, desde a data acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de **reabilitação profissional**. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo.

Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99).

Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento.

Presentes os requisitos legais, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao Gerente da Agência da Previdência Social (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão, com a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, assim como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: ALEXANDRE GABRIEL ARAUJO DE MORAES - Benefício concedido: Auxílio-Doença e reabilitação - Renda Mensal Atual: — DIB: 22/01/2018 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 159.445.218-05 - Nome da mãe: Maria Inez Araujo de Moraes - PIS/PASEP — Endereço: Rua Roberto Lopes Leal, nº898, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP. [1]

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 28/06/1978 a 21/06/1999, na **CESP – Companhia Energética de São Paulo**, a fim de que seja convertido em tempo comum e concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida em 25/06/2014 (NB 167.484.558-5), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS e apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem defesas processuais.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (25/06/2014) e a data de ajuizamento da ação (06/07/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do **mérito**.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primariamente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.** 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido **que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período	28/06/1978 a 21/06/1999 – CESP – Companhia Energética de São Paulo
Função/cargo:	- de 28/06/1978 a 31/05/1985: Servente - 01/06/1985 a 31/05/1990: Jardineiro - 01/06/1990 a 28/05/1999 (data do formulário/laudo apresentado): Auxiliar Meio Ambiente I
Descrição das atividades:	Auxiliar na coleta de sementes em remanescentes florestais da região. Coleta de estrume bovino nos campos de pastagens da região. Auxiliar na fabricação de húmus. Utilização de húmus juntamente com adubos orgânicos para envasamento de tubetes e produção de mudas.
Agentes nocivos:	Agentes Biológicos – vírus, bactérias, fungos, protozoários e dejetos de animais portadores de doença infecto-contagiosas tais como Carbunculoze, Brucelose e Tuberculose.
Enquadramento legal:	Item 1.3.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.1 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Provas:	Laudo técnico fs.58/60 Formulário fs.61
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. A partir da novel legislação, necessária a demonstração da efetiva exposição a fator de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</p> <p>O enquadramento como tempo especial, no caso, faz-se possível somente em relação ao período entre 28/06/1978 a 28/04/1995.</p> <p>Embora o laudo técnico apresentado descreva ter sido feita análise mais criteriosa apenas do processo de produção de húmus quanto à exposição a agentes biológicos, a descrição das atividades, tanto no laudo como no formulário apresentados, não discrimina em qual delas havia o trabalho envolvendo manuseio de estrume bovino, o que, ao menos até 28/04/1995, impõe o reconhecimento das atividades como especiais diante da não exigência, pela legislação até então vigente, de demonstração de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</p> <p>Já o período remanescente (29/04/1995 a 21/06/1999) não pode ser enquadrado como tempo especial haja vista que o laudo descreve que parte das atividades em questão não envolviam o manuseio de húmus (não se sabendo precisar em qual delas), o que exclui a presença da habitualidade e permanência cuja comprovação é necessária a partir da edição da Lei nº9.032/1995. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima.</p> <p>Quanto ao uso de EPI, embora o laudo técnico elenque os equipamentos de proteção individual para as atividades em questão, nada referiu sobre a respectiva efetividade, o que impõe a conclusão de que o período entre 28/06/1978 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como tempo especial.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 28/06/1978 a 28/04/1995, no qual o trabalho foi realizado com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde contemplados pela legislação.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos (convertidos em tempo comum) com os períodos averbados na esfera administrativa, tem-se que na DER NB 167.484-558-5, em 25/06/2014, o autor contava com **37 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais requerida.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fs.71/72		15/12/1976	23/06/1978	1	6	9	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	28/06/1978	28/04/1995	-	-	-	16	10	1
fs.71/72		29/04/1995	21/06/1999	4	1	23	-	-	-
fs.71/72		20/01/2003	20/06/2003	-	5	1	-	-	-
fs.71/72		01/09/2007	25/06/2014	6	9	25	-	-	-
fs.71/72		01/12/1999	31/03/2001	1	4	-	-	-	-
fs.71/72				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				12	25	58	16	10	1
Correspondente ao número de dias:				5.128			8.485		
Comum				14	2	28			
Especial	1,40			23	6	25			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	9	23			

De rígor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 167.484.558-5, em 25/06/2014.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo no período entre 28/06/1978 a 28/04/1995;

b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 167.484.558-5, DER 25/06/2014.

c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais**, requerido através do processo administrativo NB 167.484.558-5, desde a DER em 25/06/2014, tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 37 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Ante a mínima sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: BENEDITO RODRIGUES CORREA – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição INTEGRAL - Tempo especial reconhecido: 28/06/1978 a 28/04/1995 – DIB: DER NB 167.484.558-5 - CPF: 039.024.788/02 - Nome da mãe: Maria Rodrigues Correa - PIS/PASEP – Endereço: Rua Projetada Vinte e Sete, 55, Bairro Alferes Bento, Paraíba/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO SOLER
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa, além da indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 09/12/2016, o benefício foi indevidamente cessado, restando caracterizado o dano "in re ipsa".

Com a inicial vieram documentos

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor reiterou requerimento de realização de perícia judicial.

Realizada perícia, foi acostado ao feito o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial no tocante à data de constatação da incapacidade e o INSS reiterou os termos da contestação.

Peticionou o autor pleiteando o andamento do processo, já que passa por problemas sérios de saúde bem como necessita do restabelecimento do auxílio doença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem. *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perita médica concluiu que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar (TAB) em ciclo depressivo grave e sem sintomas psicóticos, apresentando **incapacidade total e temporária**. afirmou o *expert* que a data de início da doença foi 2013 e da incapacidade e do ciclo atual em 29/03/2018 com base em documentos de seu médico e tentativa de suicídio (fls. 110 – ID Num. 9908366 - Pág. 4).

Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos períodos de vínculos empregatícios constantes do CNIS (fls. 49 – ID Num. 2655766 - Pág. 2).

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em 29/03/2018. Do extrato do CNIS constata-se que o autor manteve vários vínculos empregatícios no período de 03/1995 a 05/2015, comprovando mais de 120 contribuições (essencialmente ante o vínculo entre 16/02/1996 e 04/12/2006), de forma que, naquele momento (data do início da incapacidade), detinha tal qualidade, já que se encontrava no período de graça a que alude o art. 15 do PBPS.

Aplicável, no caso, a hipótese de prorrogação do período de graça prevista pelo §1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. *In verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – (...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Diante disso, comprovado que o autor possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 36 (trinta e seis) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente haveria de se operar em 05/2018.

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com relação ao pedido alternativo de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente.

Quanto à DIB (data de início do benefício), deve ser fixada na data do início da incapacidade fixada em perícia, qual seja, **29/03/2018**. Não há prova nos autos de que o autor, na data da cessação do benefício na via administrativa, estivesse sem condições de exercer as suas atividades laborativas. Esclareceu a perita judicial que a data de início da doença foi 2013 e da incapacidade e do ciclo atual em 29/03/2018, com base em documentos de seu médico e tentativa de suicídio, ressaltando que na evolução houveram períodos de surtos e períodos de estabilidade.

Destarte, verifico que o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Neste tópico há sucumbência da parte autora.

No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de **indenização por danos morais**, o pleito não procede.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Por fim, verifico, ainda, que estão **presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do auxílio-doença, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ademais, houve expresso requerimento da parte autora neste sentido em sua inicial.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, a partir **29/03/2018**, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das despesas, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: EDUARDO SOLER - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: — DIB: 29/03/2018 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 188.124.918-20 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Lourdes Arroio Soler - PIS/PASEP — Endereço: Rua Benedito Sá de Araújo, número 415, Bairro Jd. Santo André, Caçapava /SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

P.I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020783-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.
5. Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.
6. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO VICENTE COELHO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.
2. Em relação ao polo passivo da demanda, verifico que, conquanto tenha sido indicado na petição inicial que a presente ação ordinária foi ajuizada "tendo em vista a inércia do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos", o causídico, no momento do protocolo, cadastrou a União Federal como parte ré. Assim, entendo que restou sanada eventual irregularidade da petição inicial.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se a ré UNIÃO FEDERAL com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183, ficando cientificada de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI APARECIDA BARBOSA DIAS
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALENTIM TORRES DA COSTA
Advogado do(a)AUTOR: VALDIR COSTA - SP76134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-57.2019.4.03.6103

AUTOR: ANDRE SEBASTIAO FARIA

Advogado do(a)AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 000590-56.2018.403.6327, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005289-88.2015.4.03.6103

AUTOR: APARECIDA BATISTA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001998-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MAX CABLES COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. À Secretaria para que proceda à inclusão do outro patrono da Caixa Econômica Federal, Dr. Jorge Donizeti Sanchez (OAB/SP 73.055), conforme requerido.
2. Cite-se a empresa ré nos novos endereços informados pela CAIXA (ID 13953845).
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003569-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste acerca da proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004362-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAMUEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à União Federal do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS CLAUDIO FERREIRA - SP244847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência, nos termos do artigo 334, CPC, para o dia 13/08/2019, às 15 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, CPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIANA ELENA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 18971476, intem-se as partes do teor do despacho ID 16218688, com nova designação da data de audiência, nos seguintes termos:

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 13/08/2019, às 15 HORAS E 30 MINUTOS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLENE RAMOS DA CUNHA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado administrativamente.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi designada perícia médica judicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Não houve réplica.

Realizada a perícia médica, adveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes.

Manifestou-se o INSS reiterando pedido de improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – **incapacidade** – **o perito judicial foi categórico ao concluir que não há incapacidade laborativa.**

Esclareceu o expert que: “*O (a) periciando (a) é portador (a) de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Síndrome do manguito rotador, Pós-operatório tardio de liberação de síndrome do túnel do carpo bilateralmente sem sinais de complicações locais e Hipertensão Arterial Sistêmica. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.*”.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Aliás, sequer houve impugnação ao laudo pela parte autora.

Cumprido esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Saliente-se que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Diante disso, toma-se despicinda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, qual seja, a existência de incapacidade.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, figurando no pólo passivo o(a) União Federal.
2. Requeira a parte vencedora o que de direito, em 10 dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002688-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIALEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000867-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO JUSTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 27/02/1987 a 22/06/1987, na Indústria de Condensadores Lorenzetti Ltda, 01/07/1987 a 19/07/1991, na S/A White Martins, 08/05/2001 a 02/03/2009, na Belgo Bekaert Arames S/A, e 16/07/2009 a 11/08/2016, na Schneider Electric Brasil, para que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos já averbados pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 27/06/2017, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnano pela improcedência do pedido.

O autor anexou aos autos cópia do processo administrativo.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De antemão, constato a falta de interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor entre 01/07/1987 a 19/07/1991, na S/A White Martins, o qual já foi enquadrado com essa natureza pelo INSS administrativamente, consoante se verifica dos documentos de fls. 100 e 105 (da ordem crescente de documentos do processo eletrônico).

O mesmo verifico em relação ao período de 19/11/2003 a 31/12/2003, na empresa Belgo Bekaert Arames S/A, que também foi enquadrado administrativamente como tempo especial, ocasionando a falta de interesse de agir para a mesma pretensão em Juízo (documentos acima mencionados).

Tal constatação, impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, quanto a estes pontos.

No mais, partes legítimas, presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 27/06/2017 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 05/03/2018, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “*código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54*”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemas atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período 1:	27/02/1987 a 22/06/1987 (conf. quadro fls.10 da inicial)
Empresa:	Indústria de Condensadores Lorenzetti Ltda
Função/descrição das atividades:	Trainee Mecânico de Manutenção
Agentes nocivos:	Alega exposição a ruído de 81 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	CTPS fls.49 CNIS fls.92

Observações	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.</p> <p>No caso, a parte autora alega a exposição ao agente físico ruído de 81 dB(A), o que lhe daria direito à contagem diferenciada do período em questão. No entanto, além da CTPS, não carrou aos autos formulário ou laudo técnico ambiental comprovando o quanto afirmado, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. Ademais, em sede administrativa, sequer alegou a especialidade em questão. Em especificação de provas, em Juízo, não requereu outras diligências. Aplicação da regra contida no art. 373, inciso I do CPC.</p> <p><u>Portanto, NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>
-------------	--

Período 2:	08/05/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 02/03/2009
Empresa:	Belgo Bekaert Arames S/A
Função/descrição das atividades:	Mecânico de Manutenção (executar trabalhos de manutenção corretiva e preventiva nas máquinas e equipamentos...)
Agentes nocivos:	Ruído de 85,9 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	CTPS fls.52 PPP fls.78/79

Observações	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O período 08/05/2001 a 18/11/2003 NÃO pode ser enquadrado como tempo especial, porquanto o nível de ruído estava abaixo do limite previsto na legislação (90 dB).</p> <p>Já o período entre 01/01/2004 a 02/03/2009 é de ser reconhecido como especial, porquanto o autor demonstrou ter estado exposto ao agente físico ruído superior a 85 dB(A).</p> <p>E malgus casos, mesmo com a ausência no PPP de informação sobre a habitualidade e permanência do trabalhador aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos (em relação ao período de 01/01/2004 a 02/03/2009), já que o autor exercia a função de Mecânico de Manutenção, no Setor Manutenção Mecânica da empresa, lidando o tempo todo com máquinas e equipamentos da unidade industrial, sendo possível presumir que o barulho em níveis superiores ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.</p> <p><i>Portanto, reconheço apenas o período de 01/01/2004 a 02/03/2009 como tempo especial.</i></p>
--------------------	---

Período 3:	16/07/2009 a 11/08/2016
Empresa:	Schneider Electric Brasil Ltda
Funções/descrição das atividades:	Mecânico de Manutenção (no Setor Produção): realizar manutenções corretivas, preventivas e modificações dos postos de montagem(...)
Agentes nocivos:	<p>Ruído:</p> <p>- de 16/07/2009 a 11/08/2016: 70 dB(A)</p> <p>- de 16/07/2015 a 11/08/2016: 88 dB(A)</p> <p>Químicos:</p> <p>Etanol, acetato de butila, Benzeno, Cloro de metileno, estireno, toluol, xileno (...)</p>
Enquadramento legal:	<p>Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>Códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n.83.080/79 (agentes químicos)</p>
Provas:	<p>CNIS fls.92/93</p> <p>PPP fls.83/85</p>

Observações e conclusão:	<p>A exposição do autor ao agente físico ruído não permite enquadramento como tempo especial, tendo em vista que o PPP apresentado trouxe registro de níveis diferentes de ruído envolvendo o mesmo período de trabalho, sendo um deles inferior ao limite previsto pela legislação.</p> <p>Importa consignar que "(...) a juntada de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito é ônus do qual não se desincumbe o autor, ex vi do art. 373, I, do Código de Processo Civil, tendo ele a faculdade de instruir a inicial com quaisquer elementos que, em seu particular, considere relevantes (...)"RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696917 - STJ - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE DATA:23/10/2017</p> <p>Com relação à exposição do autor aos citados agentes químicos, o PPP consigna a utilização de EPI eficaz durante todo o período em análise, o que afasta o caráter especial do labor desempenhado, segundo julgado vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335.</p> <p>A descaracterização do caráter especial da atividade deve-se dar apenas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando a contemplar as tecnologias de proteção individual como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial.</p> <p>Assim, à míngua de qualquer outro elemento de prova nos autos, conclui-se que embora em alguns momentos tenha o autor sido exposto a agentes químicos durante a jornada de trabalho, estava, de fato, protegido através do uso dos equipamentos de segurança que a empresa é obrigada a fornecer aos seus funcionários.</p> <p><i>Diante desse panorama, NÃO reconheço a especialidade do trabalho do autor no período em questão.</i></p>
--------------------------	---

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente o período de 01/01/2004 a 02/03/2009, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza.

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum o período especial acima reconhecido e somando-o com os demais períodos (comuns e especiais) averbados pelo INSS, tem-se que na DER NB 183.699.705-6, em 27/06/2017, o autor contava com **34 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral almejada.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fs.102/105		07/08/1980	31/01/1981	-	5	24	-	-	-
fs.102/105		12/05/1981	20/11/1981	-	6	9	-	-	-
fs.102/105		01/12/1981	31/12/1983	2	1	-	-	-	-
fs.102/105		07/11/1984	19/03/1986	1	4	13	-	-	-
fs.102/105		21/07/1986	24/11/1986	-	4	4	-	-	-
fs.102/105		25/11/1986	03/12/1986	-	-	9	-	-	-
fs.102/105		27/01/1987	22/06/1987	-	4	26	-	-	-
fs.102/105	X	01/07/1987	19/07/1991	-	-	-	4	-	19
fs.102/105		01/01/1993	01/01/1993	-	-	1	-	-	-
fs.102/105		01/02/1993	13/02/1995	2	-	13	-	-	-
fs.102/105		04/05/1995	22/02/1996	-	9	19	-	-	-
fs.102/105		02/04/1996	15/05/1996	-	1	14	-	-	-
fs.102/105		04/12/1996	16/02/1998	1	2	13	-	-	-
fs.102/105		11/01/1999	10/01/2001	2	-	-	-	-	-
fs.102/105		08/05/2001	18/11/2003	2	6	11	-	-	-
fs.102/105	X	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	12

tempo especial reconh. Sentença	X	01/01/2004	02/03/2009	-	-	-	5	2	2
fls.102/105		16/07/2009	11/08/2016	7	-	26	-	-	-
fls.102/105		05/04/1984	06/11/1984	-	7	2	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				17	49	184	9	3	33
Correspondente ao número de dias:				7.774			4.708		
Comum				21	7	4			
Especial	1,40			13	-	28			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	8	2			

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar os períodos especiais reconhecidos.

Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Por sua vez, para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido (a ser convertido em tempo comum), acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº183.699.705-9-0), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, malgrado tenha se dado, “in casu”, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

No mais, os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito** com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/07/1987 a 19/07/1991 e 19/11/2003 a 31/12/2003**, por falta de interesse de agir;

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre **01/01/2004 a 02/03/2009**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, convertido em tempo comum com o acréscimo de 40%, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: Claudio Justino Almeida - Tempo especial reconhecido: 01/01/2004 a 02/03/2009 - CPF: 044.844.258/23 - Nome da mãe: Nair da Silva de Almeida - PIS/PASEP — Endereço: Rua José Magalhães, 120, Jardim Terras de São João, Jacarei/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007384-28.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RODOLFO & MAGALHAES LTDA, RODOLFO ROMULO JAUFFRET MARCILIO

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-82.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BAULDINO NATAL ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, ter direito à receber a integralidade de seu salário-de-benefício, por meio da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos limites máximos estabelecidos pelas referidas Emendas.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção, vindo a este Juízo por redistribuição.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça e impugnando o valor da causa. Sustentou, prejudicialmente, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, requerendo a exibição do processo administrativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Indefero o pedido de requisição do processo administrativo, não só porque desnecessário ao julgamento do feito, como também porque o autor não comprovou qualquer dificuldade em obtê-lo. A intervenção judicial na requisição de documentos empoderado de terceiro não pode ser adotada por mera comodidade da parte, mas deve ser justificada por uma recusa concreta, o que não houve neste caso.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal única e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, a única renda comprovada do autor é o próprio benefício previdenciário, cuja renda atual é de aproximadamente R\$ 3.000,00, valor longe de ser excessivo. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 01.8.1987, com renda mensal de Cr\$ 18.418,75.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 26.964,00, razão pela qual o benefício do autor **não foi limitado ao teto**.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Sentença id 18733404:

"(...) Como o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I."

São José dos Campos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALVARO SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECÍLIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a "no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994".

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso (IN INSS/PRES nº 77/2015; Enunciado nº 5 do CRPS).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)".

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observe, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o **equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios (artigo 201, “caput”, da Constituição Federal de 1988).

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, (EAARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES 201700909900, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 30/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laboral do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Theresza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido RESP 201701457345, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/05/2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submetete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MATHEUS CABRAL MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VITOR DE ANDRADE - SP306894

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência, tendo em vista que o pedido foi realizado há mais de 09 (nove) meses.

Alega que nasceu após um parto de extremo risco de vida, sendo portador de uma doença denominada "Isocromossoma (21 ou 12)", espécie de síndrome genética causada por 01 (um) cromossoma marcador (Isocromossoma) cuja origem genética foi definida, podendo ser do cromossoma 21 ou do 12 - CID Q 998.

Afirma que possui, ainda, uma cardiopatia congênita, e desde seu nascimento vive maior parte de sua vida internado na UTI do Hospital Municipal da Vila Industrial, nesta cidade. Narra que está internado pelo 6 (sexto) dia consecutivo na UTI do referido Hospital, tendo sido submetido a uma traqueostomia, com atrofia do tórax pela falta de ar.

Alega a impetrante que requereu o benefício assistencial em 04.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou ter realizado o agendamento da avaliação social e da perícia médica.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que houve andamento ao requerimento administrativo, com a designação de avaliação social e de perícia médica.

Embora tal conduta pudesse sugerir, em princípio, a perda superveniente do interesse processual, os termos em que tais atos foram designados são absolutamente inadequados frente aos fatos narrados na inicial.

Ao que se vê da inicial, trata-se de criança com menos de dois anos de idade, que requereu o benefício assistencial há quase dez meses, sendo certo que a perícia médica foi marcada para o mês de **novembro de 2019**, ou seja, **daqui a outros quatro meses**, em manifesta desatenção quanto ao caso, inclusive porque se trata de pessoa que aparenta ter doença grave e que está atualmente hospitalizada, conforme os documentos que instruíram a inicial.

Embora seja compreensível que a grande demanda de requerimentos pendentes de análise imponha a adoção de soluções globais para um problema que é notoriamente crônico, o Administrador Público deve se haver com algum grau de sensibilidade quando frente a situações como a retratada nos autos.

Acresça-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 autoriza a realização de perícia médica domiciliar ou no estabelecimento hospitalar (artigo 412).

Diante disso, sendo certo que foi superado em mais de oito meses o prazo legal para decisão e a especial gravidade do caso, entendo que é cabível a intervenção do Juízo, de modo a afastar o claro risco de ineficácia de decisão, caso proferida somente ao final.

Em face do exposto, **defiro em parte o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, submeta o impetrante à avaliação social e a perícia médica, inclusive domiciliar ou hospitalar, se necessário, devendo proferir decisão fundamentada quanto ao requerimento administrativo em outros 05 (cinco) dias.

Comunique-se, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004058-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSWALDO ABBRUZZINI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise e conclusão dos pedidos eletrônicos de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Alega o impetrante que efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária na qualidade de empregado através da inscrição nº 1.066.304.316-3 e que também efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo na inscrição nº 1.066.304.316-3, cujos recolhimentos não foram aceitos pelo INSS, como forma de obter uma majoração no benefício previdenciário.

Narra que formulou pedidos de restituição, porém, aguarda a apreciação dos referidos pedidos por prazo bastante superior ao que prevê a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007), que determina o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações anexadas aos autos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (PFN) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso na lide.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

As informações prestadas pela autoridade impetrada referem-se a diversos Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) diferentes do que consta da documentação acostada pelo impetrante.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 28.07.2011.

Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do "due process of law".

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asseverando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas a duração "razoável" do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos "meios que garantam a celeridade" na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta "razoabilidade" no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado "Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", o comando que dela deriva se aplica aos pleitos "do contribuinte", genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos'. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao "processo administrativo-fiscal federal", como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à presunção de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

No caso dos autos, está bem demonstrado que o pedido de ressarcimento foi apresentado pelo impetrante em 01.8.2011, sem qualquer decisão, mesmo decorridos quase oito anos desde então.

Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nema impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conclua a análise e profira decisão no pedido de restituição nº 09529.17314.010811.2.2.16-0048, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-82.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BAULDINO NATAL ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, ter direito à receber a integralidade de seu salário-de-benefício, por meio da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos limites máximos estabelecidos pelas referidas Emendas.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção, vindo a este Juízo por redistribuição.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça e impugnando o valor da causa. Sustentou, prejudicialmente, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, requerendo a exibição do processo administrativo.

É o relatório. **DECIDO**.

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, não só porque desnecessário ao julgamento do feito, como também porque o autor não comprovou qualquer dificuldade em obtê-lo. A intervenção judicial na requisição de documentos empoder de terceiro não pode ser adotada por mera comodidade da parte, mas deve ser justificada por uma recusa concreta, o que não houve neste caso.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido à pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, exclam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, a única renda comprovada do autor é o próprio benefício previdenciário, cuja renda atual é de aproximadamente R\$ 3.000,00, valor longe de ser excessivo. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 01.8.1987, com renda mensal de Cr\$ 18.418,75.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 26.964,00, razão pela qual o benefício do autor **não foi limitado ao teto**.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA
Advogado do(a)AUTOR:ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de oficiais convocados - QOCon (militar temporário), na especialidade de CIÊNCIAS CONTÁBEIS, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica uma vez que, em 03.6.2019 atingiu a idade de 45 anos, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2019, cuja dispensa "ex-offício" foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Afirma, ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em exame sumário dos fatos, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida.

Observe-se que o próprio autor afirma que a data prevista para o licenciamento seria **31.12.2019**, de tal modo que não há real perigo de dano que exija uma providência imediata e sem a oitiva da parte contrária.

De outra parte, os documentos anexados aos autos limitam-se a demonstrar que foi **deferida** a prorrogação de tempo de serviço do autor de 23.8.2018 a 22.8.2019 (documento de ID 19715537, p. 72).

Embora o autor tenha trazido aos autos um extrato do denominado "portal militar", que contém a expressão "ex-offício idade limite de QSCON: 31/12/2019", não há qualquer ato oficial que indique que o licenciamento realmente ocorrerá. Trata-se, portanto, de questão que precisa ser mais bem esclarecida, sendo conveniente que se aguarde a contestação da União.

De outra parte, a probabilidade do direito não está bem caracterizada, dada a existência de uma controvérsia relevante, não suficientemente resolvida pela prova documental que acompanha a inicial, a respeito da natureza do cargo exercido pelo autor, de que resultariam conclusões bastante distintas.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO MATTOS
Advogado do(a)AUTOR:ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO - SP217103
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A modificação da sentença antes do trânsito em julgado somente pode ocorrer por meio de embargos de declaração (artigo 1.022 do Código de Processo Civil), o que não foi feito pelo réu no prazo legal.

Ocorre que a autoridade administrativa, quando do cumprimento da tutela provisória, noticiou que, ao contrário do que havia sido consignado na sentença, o autor não havia completado os 25 anos de atividade especial, mesmo admitidos os períodos deferidos na sentença. A própria planilha trazida pelo autor na petição de ID 19677733 confirma tal asserção.

Vê-se, assim, que houve equívoco do Juízo ao determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, dado que seus requisitos legais não se achavam preenchidos.

Ainda que não seja possível, na atual fase do procedimento, retificar o que determinado na sentença, é caso de **revogar** a tutela provisória de urgência deferida, de forma a preservar o resultado útil do processo, até que o Colendo TRF 3ª Região possa deliberar como entender cabível no julgamento do recurso de apelação já interposto.

Em face do exposto, revogo a tutela provisória deferida, comunicando-se à autoridade administrativa.

Aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões de apelação e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003623-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada informou, complementarmente, que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-62.2016.4.03.6103

AUTOR: ABEL RODRIGUES PIAU

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 184.473,61, ou um valor inferior, no caso de acolhimento de eventual impugnação do INSS), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de cinco meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, empatamar superior ao mínimo.

Por tais razões, **arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.**

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

I – Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente (petição id 19024285), intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

II - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições do executado, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

III - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003172-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA BENABIDE NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 23.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo de cancelamento do arrolamento de bens, apresentado pelo impetrante em 08.01.2019, nos autos do processo administrativo nº 13855.723220/2016-71.

Alega o impetrante, em síntese, ter sido apontado como responsável solidário pelo crédito tributário discutido naqueles autos, tendo sido lavrado, em 05.12.2016, termo de arrolamento de bens e direitos em seu nome, ato que foi impugnado em mandados de segurança anteriores.

Afirma que, posteriormente, a empresa aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") e, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, tal fato acarretaria o cancelamento dos registros pertinentes ao arrolamento.

Aduz que, apesar de ter requerido administrativamente o cancelamento do arrolamento dos bens em seu nome, tal pleito não havia sido analisado pela autoridade impetrada, conduta que afirma ser ilegal e violadora de seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que afirma que o requerimento administrativo havia sido analisado, cancelando-se o referido arrolamento.

O impetrante manifestou-se a respeito dessas informações, afirmando ter ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o Receita Federal do Brasil analisou o requerimento administrativo, tendo deferido o pedido.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Não se trata, propriamente, do reconhecimento da procedência do pedido (que supõe um ato em juízo), mas a prática de um ato administrativo que faz perder o objeto da ação judicial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004596-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASALI & LOVERBECK COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - EPP, EDUARDO LUIS LOVERBECK

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à CEF para ciência e manifestação sobre as certidões dos oficiais de justiça das cartas precatórias devolvidas.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-73.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

I - Observo que as informações necessárias à realização dos cálculos de execução se encontram em poder da União (Ministério da Defesa).

II - Considerando a necessidade de velar pela fiel execução do julgado, é possível adotar uma providência que sirva para abreviar o curso do processo, inclusive evitando a apresentação de impugnação à execução.

III - Assim, encaminhem-se os autos à União para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

VII - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SPI78864

IMPETRADO: CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Ids. 17835701 e 17835703) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-58.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - MS19645-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WAGNER GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA 34210216860, WAGNER GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001326-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SUCESSOR: ANTONIO LEME

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

D E S P A C H O

Vistos etc.
Petição Id. nº 19690109: Dê-se vista à CEF para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a notícia de pagamento do débito.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001215-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: STAND REAL LOCACAO LTDA - ME, CLEMILTON DE SOUZA OLIVEIRA, LEILA KATIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id. nº 18584922: Defiro o pedido de dilação do prazo em 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte embargada.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006226-74.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RACHEL ROCHA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id nº 19601977: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDVANDO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id nº 19680261: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002217-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL SOUZADA SILVA, CPF: 435.111.988-87

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora (CEF) para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Silente, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007025-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA CARLA DANIEL PEREIRA DE ALENCAR BILIU

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id. nº 19684305: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a executada já foi citada.
Em nada mais requerido, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002847-59.2018.4.03.6103
AUTOR: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da decisão que examinou anteriores embargos de declaração.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença e também da decisão embargada, já que teria deixado de incluir no dispositivo de ambas a exclusão da multa de mora, que a fundamentação reconheceu também como inacumulável.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Observo que o fato que o embargante aponta como sendo erro material se constitui em omissão. Tal omissão ocorreria desde a sentença, razão pela qual, à menos à primeira vista, a matéria estaria alcançada pela preclusão e não mais poderia ser revista.

Por uma questão de economia processual, todavia, entendo razoável acolher estes embargos, já que tal questão foi apreciada na fundamentação da sentença, sendo certo que a própria CEF não tem, habitualmente, incluído tal cumulação nas execuções de título extrajudicial e ações monitorias.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para também excluir, dos contratos referidos na sentença e na decisão que examinou os embargos de declaração, a multa de mora exigida cumulativamente com a comissão de permanência.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Documento Id. nº 17123679: Dê-se vista ao autor, em nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO BATISTA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 184.473,61, ou um valor inferior, no caso de acolhimento de eventual impugnação do INSS), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que o feito tramita há mais de três anos, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

I – Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

II - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições do executado, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

III - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003352-16.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: KATHAVENTO ARTIGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS destacado nas notas fiscais, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

Em face da decisão liminar foi interposto agravo de instrumento, deferindo-se a liminar pretendida.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à autoridade impetrada, inclusive quanto ao que decidido pelo E. TRF 3ª Região, servindo cópia desta sentença como ofício do Juízo.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AFONSO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ato ordinatório de id nº 17908241.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

(Ato ordinatório de id nº 17908241:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.)

São José dos Campos, 02 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL, MATHEUS DAVIDSON BERBEL, THIAGO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em relação à r. decisão proferida em 12.07.2019, que indeferiu o pedido de liminar deduzido nestes autos, que tinha por finalidade determinar o restabelecimento de imediato do pagamento do auxílio-transporte aos autores, bem como a abstenção de efetuar os descontos dos valores (ressarcimento) em relação ao auxílio-transporte já recebido.

A r. decisão proferida em 12.07.2019 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou pedido de reconsideração e anexou novos documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Analisando a "SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA" juntada aos autos, constata-se que o **cancelamento** do benefício de auxílio-transporte foi determinado com base na utilização de meios próprios de locomoção, o que contraria o item 3.6, alínea "a", da ICA 161-14/2014.

Embora tenham sido apurados indícios de fraude quanto à comprovação do endereço de residência dos indicados, não restou comprovada a falsificação de endereço pela sindicância.

Quanto ao pedido de concessão do auxílio-transporte, não é correto afirmar que os deslocamentos em veículo próprio afasta o direito ao auxílio-transporte. Trata-se de entendimento já assentado na jurisprudência, sendo certo que o custo do deslocamento em transporte público constitui-se apenas em **critério de apuração do valor do auxílio-transporte**. Daí porque não é condição para percepção do benefício a apresentação dos recibos de passagens, sendo suficiente a mera declaração do servidor ou do militar, que se sujeita, todavia, às consequências legais decorrentes de eventual falsidade nas informações prestadas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração infirmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Essa presunção é relativa, podendo ser verificada a sua veracidade tanto na esfera administrativa, quanto penal e civil. 2. Pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. Via de consequência, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas como o deslocamento. 3. O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho, não havendo que se falar na exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento. 4. Remessa oficial improvida (REOMS 00090827820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. I - É devido o pagamento de auxílio-transporte previsto na Medida Provisória nº 2.165-36 a servidor que utiliza veículo próprio para deslocamento ao trabalho. II - Verba honorária fixada nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC. III - Apelação do autor provida. Apelações da União e da UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00022042920134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO DEVIDO. I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Não há qualquer óbice na concessão de efeito suspensivo no bojo da ação originária uma vez que não houve o aumento ou a extensão de benefício, apenas foi restabelecido o pagamento de auxílio-transporte já previsto em lei e outorgado pela Administração. III. Faz jus à percepção do auxílio-transporte servidor que utiliza o veículo próprio para deslocamento relacionado ao serviço. Precedentes do C. STJ. IV. Agravo desprovido (AI 00205142720154030000, Rel. WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014).

TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (AGARESP 201400235256, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014).

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, já que o auxílio em questão tem natureza indenizatória, o que resultará em redução indevida dos respectivos soldos.

Em face do exposto, reconsidero a decisão proferida em 07.11.2016 e **de firo o pedido** de tutela provisória de urgência para determinar à União que seja restabelecido o auxílio-transporte aos autores, desde que não exista outro motivo que o impeça, não tratado nestes autos, abstenção de efetuar descontos na remuneração dos autores a título de ressarcimento do auxílio-transporte anteriormente pago a eles.

Oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Dispense os autores do recolhimento de custas processuais, face o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça anteriormente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, MARIA INES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de obter a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.

Requer a parte autora, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.

Alega a parte autora, em síntese, que firmou contrato de aquisição de imóvel, com alienação fiduciária, tendo conseguido pagar as prestações do mútuo por cerca de sete anos, interrompidas em razão de problemas de saúde que comprometeram sua capacidade de trabalhar.

Diz ter tentado obter a renegociação da dívida, sem sucesso, alegando ter direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, sendo indispensável a notificação pessoal do devedor fiduciante para a realização do leilão extrajudicial.

Afirma, ainda, a ilegalidade da venda do imóvel por preço vil, consistente em valor inferior a 50% do valor da avaliação.

Invocando a função social da propriedade e o direito fundamental à moradia, bem assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao contrato, afirma ser ilegal a cláusula mandato contida no contrato, relativamente à instituição de arbitragem, bem assim à escolha do leiloeiro.

Sustenta, ainda, a abusividade da cláusula que fixa o vencimento antecipado do débito, impondo-se obstar o enriquecimento sem causa do credor ou de terceiro adquirente, assim como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial empreendida, por afronta aos princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Acrescentam ser obrigatória a indenização do mutuário no caso de eventual incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF, admitindo-se a relativização do contrato e a flexibilização da forma de pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte, para suspender a venda do imóvel, condicionando-a ao depósito judicial das prestações vincendas.

A CEF noticiou nos autos que o imóvel já havia sido vendido em leilão quando foi notificada da decisão proferida nos autos.

Foi designada audiência de conciliação e mediação, que restou infrutífera.

A CEF contestou sustentando a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Acrescentou que, apesar da venda do imóvel em leilão, houve o distrato com a adquirente, em razão da decisão proferida neste feito.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Foi realizada nova tentativa de conciliação, tendo as partes acordado a suspensão do processo, por sessenta dias.

Decorrido tal prazo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito o pedido de produção de provas deduzido pelos autores, uma vez que os documentos requeridos poderiam ser obtidos por seus próprios meios (informações existentes no Registro de Imóveis). A “prova técnico-jurídica” pretendida diz respeito à mera atribuição de efeitos jurídicos aos fatos, isto é, tópico próprio da sentença, não de qualquer prova ser produzida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os “**devedores/fiduciantes aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme a Lei nº 9.514/97 [...]**”.

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 09.01.2017, averbando-se tal ato em 16.01.2017, constando daquele documento que “os fiduciários, devidamente intimados para satisfazerem o débito do financiamento mencionado no registro anterior, não purgaram a mora (...)”.

À vista da fé pública da certidão e não tendo os autores trazido aos autos prova documental em sentido diverso, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que temo seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 “**exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**”.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF promoveu a notificação dos autores a respeito do leilão, encaminhando-lhes correspondência que foi recebida em 12.4.2018, com tempo hábil para que fosse realizada a purgação da mora, já que os leilões foram designados para os dias 20.4 e 04.5.2018, respectivamente.

Observe, além disso, que não há na relação jurídica firmada entre as partes qualquer ato prevendo a instituição de arbitragem, muito menos qualquer fato objetivo que autorize afastar a legitimidade da escolha do leiloeiro.

O vencimento antecipado da dívida, como consequência da inadimplência, é perfeitamente regular, dado que não se pode atribuir à instituição financeira o ônus de arcar com a inadimplência da parte adversa, sendo certo que o pagamento regular das prestações do mútuo é parte indissociável e razão de ser do negócio. Por identidade de razões, não há como consentir na "flexibilização" das condições de pagamento, já que as previstas no contrato constituem elemento fundamental deste.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

Não assim, todavia, na hipótese de desemprego, perda ou redução de renda, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas.

De igual forma, o direito fundamental à moradia (art. 6º da Constituição Federal de 1988) não atribui ao mutuário o direito de permanecer no imóvel sem o regular e tempestivo pagamento das prestações.

Sendo perfeitamente lícito ao mutuário ir ao Poder Judiciário para afastar quaisquer irregularidades existentes no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, não há violação às garantias constitucionais do processo que possa ser reconhecida.

Deve-se reconhecer, todavia, a nulidade do leilão em razão do valor da venda.

Observa-se que o imóvel em questão foi avaliado, previamente aos leilões, em R\$ 175.000,00 (documento de ID 8240569, p. 11).

Já o edital apontava que o valor mínimo da venda seria de R\$ 63.371,00 (doc. de ID 8240570, p. 30).

Trata-se de conduta claramente ilegal, dado que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 impõe que, no primeiro leilão, o valor mínimo admissível é o valor do imóvel. Admite-se valor inferior apenas no segundo leilão, "desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais" (§§ 1º e 2º).

Como o edital não fez qualquer distinção entre primeiro e segundo leilões, tem-se uma clara ilegalidade.

Acresça-se que tal conduta ainda acaba por impedir que a parte autora exerça o direito ao ressarcimento do que sobejar em relação ao valor da dívida (§ 4º). Se o imóvel é vendido apenas pelo valor da dívida (mais despesas de execução), haverá claro enriquecimento sem causa da CEF em detrimento dos mutuários.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para anular o leilão do imóvel, bem assim todos os demais atos subsequentes, sem prejuízo de que a CEF renove o ato, observando as exigências legais pertinentes.

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007708-86.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA GIOVANELLI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEOMERO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, esclareça o autor, quanto aos períodos que requer sejam reconhecidos como especiais (descritos no "quadro 1" da petição inicial), se pretende o reconhecimento por presunção legal quanto à atividade de motorista ou por exposição a agente ruído, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) a juntada de laudos técnicos periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído.

b) a comprovação do exercício da atividade de **motorista de ônibus ou caminhão**, dos períodos laborados até **28.04.1995**, em que havia presunção legal por grupo profissional, por meio da carteira de trabalho, ficha de registro de empregado, formulários SB-40, etc.

c) a juntada de laudos periciais relativos aos período de trabalho, a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, que passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003659-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA VOLPATO GAVIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de julho do ano de 2019, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o autor **LUÍS ANTÔNIO DE SOUZA**, acompanhado pelo Advogado, **Dr. FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA**, OAB/SP nº 214.515. Pela **UNIÃO FEDERAL** compareceu o Advogado da União, **Dr. ÉDER EDUARDO DE OLIVEIRA**.

Ausentes as testemunhas arroladas pela parte autora, **RODOLFO CÉSAR BARBOZA**, **SHEILA RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA** e **JOSÉ DIOCESANO RIBEIRO**.

Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal do autor, bem como a inquirir as testemunhas presentes.

QUALIFICAÇÃO DO AUTOR

NOME: LUÍS ANTÔNIO DE SOUZA

RG: 336358 MAer

IDADE: 59 anos, nascido(a) em 14.06.1960.

ESTADO CIVIL: divorciado

RESIDÊNCIA: Rua José Cobra, 302, Bloco A, apto. 14, Parque Industrial, nesta.

PROFISSÃO: militar da reserva

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

O depoimento da parte autora foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:

NOME: RODOLFO CÉSAR BARBOZA

RG: 245591977

IDADE: 46 anos, nascido(a) em 12.12.1972.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua Roberto Rossi, 21, nesta..

PROFISSÃO: servidor público

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Praça Mal. Eduardo Gomes, 50, nesta.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:

NOME: SHEILA RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA

RG: 16.498.645-5

IDADE: 55 anos, nascido(a) em 09.03.1964.

ESTADO CIVIL: divorciada

RESIDÊNCIA: Rua Nazaré, 95, nesta.

PROFISSÃO: funcionária pública

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Praça Mal. Eduardo Gomes, 50, nesta.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:

NOME: JOSÉ DIOCESANO RIBEIRO

RG: 432945 MAer

IDADE: 53 anos, nascido(a) em 12.12.1965.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua Engenheiro João Fonseca dos Santos, 111, apto. 201, nesta.

PROFISSÃO: militar da reserva remunerada

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

Pelo Advogado do autor foi requerida a concessão de prazo para apresentação de alegações finais escritas.

Pelo MM. Juiz foi dito: "Concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentação de alegações finais escritas. Após, concedo o prazo em dobro para alegações finais da União. Venham os autos conclusos para sentença. O presente termo será assinado somente pelo Juiz." Nada mais. Eu, Rachel Aquino, RF 4773, digitei e subscrevi o presente termo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004337-82.2019.4.03.6103
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido formulada pela União, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "a", do CPC.

A compensação requerida há de observar a prescrição quinquenal, assim como os demais termos do pedido.

Sem condenação em honorários de advogado (art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002).

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMPISIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo, afastando-se as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, especialmente as previstas nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e no artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante, em síntese, que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados em sua própria base de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob a pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, “b”, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertemos partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2004, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos “tributos sobre ela incidentes”.

Portanto, a Lei considera que tais tributos **integram** as bases de cálculo das próprias contribuições, razão pela qual não cabe argumentar a respeito de eventual violação ao princípio da legalidade ou da tipicidade tributárias, muito menos que se trata de tributo instituído no exercício da competência tributária residual da União.

Deve-se registrar, desde logo, que o entendimento sustentando pela parte impetrante restou tratado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à COFINS-Importação e ao PIS-Importação, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal (“**valor aduaneiro**” – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquétipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições, sem que haja qualquer conceito de direito privado que esteja sendo afetado pela norma tributária.

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua constitucionalidade, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e em termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: M. P. G. DE MIRANDA COSMETICOS - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id. nº 19397646: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores bloqueados/depositados.
Em nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo de cancelamento do arrolamento de bens, apresentado pelo impetrante em 08.01.2019, nos autos do processo administrativo nº 13855.723220/2016-71.

Alega o impetrante, em síntese, ter sido apontado como responsável solidário pelo crédito tributário discutido naqueles autos, tendo sido lavrado, em 05.12.2016, termo de arrolamento de bens e direitos em seu nome, ato que foi impugnado em mandados de segurança anteriores.

Afirma que, posteriormente, a empresa aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") e, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, tal fato acarretaria o cancelamento dos registros pertinentes ao arrolamento.

Aduz que, apesar de ter requerido administrativamente o cancelamento do arrolamento dos bens em seu nome, tal pleito não havia sido analisado pela autoridade impetrada, conduta que afirma ser ilegal e violadora de seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que afirma que o requerimento administrativo havia sido analisado, cancelando-se o referido arrolamento.

O impetrante manifestou-se a respeito dessas informações, afirmando ter ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o Receita Federal do Brasil analisou o requerimento administrativo, tendo deferido o pedido.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Não se trata, propriamente, do reconhecimento da procedência do pedido (que supõe um ato em juízo), mas a prática de um ato administrativo que faz perder o objeto da ação judicial

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005491-72.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 12, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SALIM DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-69.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifieste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4109

MONITORIA

0005251-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X ELISETE DE BARROS RENO X SERGIO SANTOS RENO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. ME, ELISETE DE BARROS RENO e SÉRGIO SANTOS RENO, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º 317-0, no valor total de R\$ 55.918,43 (cinquenta e cinco mil e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado até 02/12/2009. Por meio da petição de fls. 150/153 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação em razão da realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação da Caixa (fls. 150/153), JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007279-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de MARCENARIA E CARPINTARIA SÃO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA. ME, JOÃO FERNANDO DA SILVA e JOÃO FLÁVIO DA SILVA, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo ao Contrato de Crédito Bancário nº 2174.003.00000489-7, no valor total de R\$ 91.296,46 (noventa e um mil e duzentos e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 28/09/2012. Segundo a inicial, os réus/embarcantes firmaram o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 2174.003.00000489-7, nas modalidades GIROCAIXA Instantâneo, no valor de R\$ 57.900,00, e Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 5.000,00; os contratos foram considerados vencidos em 02/12/2011. Instados a cumprir com sua obrigação, os devedores mantiveram-se inadimplentes, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteou, ao final, a expedição do mandato monitorio e a sua conversão em título executivo. Como inicial vieram os documentos de fls. 04/37. Os corréus MARCENARIA E CARPINTARIA SÃO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA. ME e JOÃO FERNANDO DA SILVA foram devidamente citados (fls. 51/52), porém não pagaram o débito nem apresentaram embargos. Após diversas tentativas infrutíferas de citação do réu JOÃO FLÁVIO DA SILVA, foi deferida a sua citação por edital (fls. 112/113). Devidamente citados para pagar o débito ou opor embargos (fls. 117/120), o demandado JOÃO FLÁVIO DA SILVA não compareceu aos autos. Por tal motivo, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial, para exercer a defesa de seus direitos. Às fls. 123/131 o requerente JOÃO FLÁVIO DA SILVA apresentou, por meio da Defensoria Pública da UNIÃO, embargos monitorios, defendendo a aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor, argumentando a abusividade do contrato entabulado entre as partes, em razão do seu caráter adesivo e ante a imposição de obrigações iníquas e desproporcionais à embargante, que há capitalização mensal de juros e amortização negativa do saldo devedor; que não é possível cumular comissão de permanência e taxa de rentabilidade, pois tal cumulação importa em flagrante bis in idem que é ilegal a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios previstos na Cláusula Vigésima Nona, por ser esta abusiva, já que coloca a autora/embarcada em posição de extrema supremacia, momento porque não dispôs de cláusula semelhante em favor do embargante, deixando de haver reciprocidade; que seja determinada a retirada ou abstenção do nome do embargante em cadastros de restrição de crédito e que seja recalculado o saldo devedor com a exclusão de todos os encargos contestados. Requer, por fim, a condenação da embargada em custas e despesas processuais e honorários advocatícios, com depósito no Fundo de Capacitação Profissional e Aparentamento da Defensoria Pública da União (Resolução CSDP U n.º 41/20010), bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apesar de devidamente intimada (fls. 132), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não apresentou impugnação aos embargos ofertados em fls. 123/131 (fls. 133). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, pelo que manifestaram seu desinteresse na produção de provas e requereram julgamento antecipado da lide (fls. 137 - Caixa Econômica Federal, fls. 138 - embargante). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O Primeiro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita efetuado pelo réu/embargante JOÃO FLÁVIO DA SILVA, uma vez que não consta dos autos declaração de que o embargante não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, semprejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Outrossim, a atuação da Defensoria Pública da União nos autos não decorre da hipossuficiência da parte, mas de imposição legal inserida no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, cite-se acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5002428-40.2017.4.03.6114, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, eDJF3 Judicial de 12/06/2019. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo certo que os fatos só poderiam ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia ou oitiva de testemunhas, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o próprio perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia. Esclareça-se que os embargos monitorios de fls. 132/131 dizem respeito somente ao réu/embargante JOÃO FLÁVIO DA SILVA, uma vez que os corréus MARCENARIA E CARPINTARIA SÃO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA. ME e JOÃO FERNANDO DA SILVA foram devidamente citados (fls. 51/52), porém não pagaram o débito nem apresentaram embargos. De qualquer forma, o corréu JOÃO FLÁVIO DA SILVA, devedor principal, contestou o mérito da pretensão deduzida na inicial, sendo certo que a sua defesa - que verte no sentido da inexigibilidade da dívida - bem representa os interesses dos demais corréus, de forma que a solidariedade passiva quanto ao débito implica no aproveitamento da contestação de João Flávio aos demais corréus. Feitas as considerações que entendo necessárias, verifico presentes, neste caso, os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação, pelo que, não havendo outros preliminares, passo à apreciação do mérito. O título que embasa o ajuizamento da presente ação é o carreado em fls. 06/15 (Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA - contrato n.º 2174.003.00000489-7). Os extratos acostados aos autos demonstram que os embargantes se utilizaram de crédito disponibilizado em conta corrente por meio de contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA, firmado em 25/02/2011 (Crédito Rotativo Flutuante, denominado Girocaixa Instantâneo, no valor de R\$ 57.900,00, e crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 5.000,00), até o dia 02/12/2011, momento em que o débito restou consolidado na quantia de R\$ 69.300,05 (sessenta e nove mil e trezentos reais e cinco centavos), sendo que, sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência no valor de R\$ 8.139,34 (oito mil e cento e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) e acréscimo de dívida no valor mensal de R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos), nos meses de janeiro a junho de 2012, consoante se verifica da leitura do demonstrativo de fls. 26/27, valores atualizados até 28/09/2012. Inicialmente aduz-se que os embargos são totalmente genéricos, uma vez que afirmam que há abuso e cobrança indevida de encargos, que o contrato é unilateral, contendo cláusulas abusivas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que temporariamente, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como feza parte embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 17/02/2011, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. As alegações genéricas - frise-se - no sentido de que o contrato foi estabelecido unilateralmente, com inclusão de cláusulas abusivas e cobranças indevidas de encargos, não podem ser usadas pela embargante como justificativas para o não pagamento das prestações. Nesse particular, ressalto que, conforme consta dos demonstrativos de fls. 27/28, embora exista previsão contratual para cobrança de juros, optou a Caixa Econômica Federal por não exigir dos embargantes, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência (Cláusula Vigésima Quinta do contrato - fls. 13). Acerca da comissão de permanência, é certo que esta consistiu unicamente na aplicação mensal de percentual de remuneração do CDI, fato este que gerou uma taxa de juros mensal que não chegou a patamar de 2%. Em um primeiro plano, assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices legais e desconhecidos. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os embargantes tiveram ciência da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabiam da cobrança de juros remuneratórios. Como extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados nos demonstrativos de fls. 26/27 e 28/29. Ressalto que, conforme consta dos mesmos demonstrativos, embora exista previsão contratual para cobrança de juros de mora e de multa contratual, optou a autora por não exigir dos embargantes, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência. Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, posto que os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do mesmo. Nesse sentido, os embargantes não prestaram provas no momento oportuno, devendo arcar com sua inércia. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar os embargantes, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos e a comissão de permanência visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em

CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE BASTOS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO VALDIR GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012072-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012072-2) - SAMUEL DIAS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X NOVI - NEGOCIACAO DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA (SP380803 - BRUNDA FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, conforme atestamos documentos de fs. 475, 478 e 486, verso, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007724-87.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, conforme atestamos documentos de fs. 279, 280 e 287-8, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-48.2012.403.6110 - FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante provamos documentos de fs. 246 e 248 a 250, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007766-68.2012.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, conforme provamos documentos de fs. 213-4, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008400-64.2012.403.6110 - RUBENS PENHALVER JUNIOR (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS PENHALVER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante provamos documentos de fs. 354 e 356-8, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013055-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP156539 - JOSE ROBERTO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO MONITÓRIA nº 0013055-50.2010.403.6110 que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Em fs. 300 a exequente pede a desistência da execução, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo, sendo certo que tal acordo abrangeu, inclusive, custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fs. 300, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005280-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIANO CAMPOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CAMPOS DE ALMEIDA

1. Haja vista a manifestação da parte exequente (fl. 70), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 485, VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observado o disposto no art. 90, caput, do CPC.2. Libere-se, em favor da parte executada, o valor bloqueado, via BACENJUD (fl. 51).3. P.R.I. Como trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007157-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NGE - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP X VANESSA GERALDO MASSON X WALTER MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NGE - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GERALDO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MASSON

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Em fs. 105 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a desistência do feito, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo, sendo certo que tal acordo abrangeu, inclusive, custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fs. 105, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002660-57.2014.403.6110 - JOSIAS VENCESLAU DA SILVA (SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOLE E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS VENCESLAU DA SILVA

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, conforme atestamos documentos de fs. 79 a 81 e 91, verso, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Libere-se o veículo bloqueado, se o caso; intime-se a CEF para, em cinco (5) dias, informar se há necessidade da transferência do valor depositado para conta da CEF.4. Como trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, ou no silêncio da CEF, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014190-34.2009.403.6110 (2009.61.10.014190-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X PUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS (MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, conforme atestamos documentos de fs. 242 e 248, verso, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012437-08.2010.403.6110 - NIVIA MESQUITA GODOI (SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVIA MESQUITA GODOI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por NÍVIA MESQUITA GODOI em face da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 353/354, 357/358 e 359 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, e c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013232-14.2010.403.6110 - MILTON SIQUEIRA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante provamos documentos de fs. 259 e 262-3, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000896-07.2012.403.6110 - JOSE CANDIDO PUPO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CANDIDO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante provamos documentos de fs. 232 e 234-5, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002854-28.2012.403.6110 - MARIA DE LOURDES FOGACA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CRUZ & BASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante provamos documentos de fs. 240 e 242-3, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003343-65.2012.403.6110 - JOSE GARCIA DE ARRUDA (SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GARCIA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JOSÉ GARCIA DE ARRUDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 273, 274 e 281 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005315-70.2012.403.6110 - DARLENE DE FATIMA CIPRIANO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARLENE DE FATIMA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por DARLENE DE FATIMA CIPRIANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 265/266 e 267 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006448-50.2012.403.6110 - HANS MARTIN LUTHER (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HANS MARTIN LUTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, conforme atestamos documentos de fls. 505-6, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006851-19.2012.403.6110 - ANTONIO JARDIM NASCIMENTO (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ANTÔNIO JARDIM NASCIMENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 220, 221 e 223), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001180-78.2013.403.6110 - VILSON NUNES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005378-61.2013.403.6110 - ALFREDO ELEUTERIO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, conforme atestamos documentos de fls. 232 e 234-5, verso, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005864-46.2013.403.6110 - WANDERLEY RIBEIRO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X RONY LUIZ FERREIRA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, conforme atestamos documentos de fls. 417-8, 441 e 446-7, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000720-57.2014.403.6110 - CARLOS ALBERTO RISSATI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RISSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, conforme atestamos documentos de fls. 165 e 167-8, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002042-15.2014.403.6110 - WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI E SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, conforme atestamos documentos de fls. 112 e 114-5, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003202-75.2014.403.6110 - WALDEENY EVANGELO PENA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEENY EVANGELO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, conforme atestamos documentos de fls. 185 e 187-8, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007972-14.2014.403.6110 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X NELMA FONTOLAN DE ALMEIDA X ANDERSON FONTOLAN DE ALMEIDA X ALESSANDRO FONTOLAN DE ALMEIDA (SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, conforme atestamos documentos de fls. 243-4 e 249 a 251, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Como o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Expediente N° 4124**EXECUCAO DA PENA**

0007516-69.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGER ANTOINE ABOU NADER (SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP268257 - GUSTAVO GABARDO JANSSON)

1. Considerando a justificativa apresentada à fl. 334, determino a realização de perícia médica, a fim de avaliar o exato estado de saúde do sentenciado. Nomeio, para a realização da perícia, a médica Maria Angélica Modema - CRM 166.779, que deverá assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia será realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, situado na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, no dia 16 de agosto de 2019, às 10:30h. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 e esclareço que estes serão suportados pelo sentenciado, cujo pagamento deverá ser efetuado e comprovado perante este juízo até, no máximo, o dia 09/08/2019, por meio de depósito judicial vinculado a esta execução penal. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três dias, nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal. 3. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial, sem prejuízo daqueles porventura trazidos pelas partes: a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuida-se de doença ou lesão temporária ou permanente? Se temporária, qual seria a época prevista para o seu restabelecimento? b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício de que tipo de atividade? Caso exista a incapacidade, quais seriam as suas restrições para o desempenho das atividades? c) O periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde? 4. Intime-se o sentenciado pessoalmente da presente decisão (via carta precatória), a fim de que compareça à perícia (se entender necessário, apresentando documentos médicos que possam esclarecer o seu estado de saúde), bem como de que, caso a perícia não seja realizada, quer seja pelo não pagamento dos honorários, quer seja pelo seu não comparecimento, o sentenciado será considerado apto para prestação de serviços à comunidade. Cópia desta servirá como carta precatória. 5. Com a entrega do laudo pericial e/ou a informação do não pagamento dos honorários e/ou do não comparecimento do sentenciado à perícia, venham-me conclusos. 6. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa. 7. Exclusivamente para intimação desta decisão, inclua-se o advogado - Dr. Gustavo Gabardo Jansson - OAB/SP 268.257 - no Sistema Processual.

EXECUCAO DA PENA

0006124-84.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEDROZO DE SOUZA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

1. Considerando que a perícia determinada ainda não foi efetivamente realizada, nomeio, para a realização da perícia, a médica Maria Angélica Modema - CRM 166.779, que deverá assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia será realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, situado na Avenida Antônio

Carlos Cômitre, 295, Campolim, no dia 16 de agosto de 2019, às 9h. Os honorários já foram depositados pela parte sentenciada (fl. 133), conforme decidido à fl. 128. A médica perita deverá responder aos quesitos elaborados por este juízo (fl. 128) e aqueles apresentados pela parte sentenciada (fls. 131-2). 2. Intime-se o sentenciado pessoalmente da presente decisão, a fim de que compareça à perícia (se entender necessário, apresentando documentos médicos que possam esclarecer o seu estado de saúde), bem como de que, caso a perícia não seja realizada, quer seja pelo não pagamento dos honorários, quer seja pelo seu não comparecimento, o sentenciado será considerado apto para prestação de serviços à comunidade. Cópia desta servirá como mandado de intimação. 3. Com a entrega do laudo pericial e/ou a informação do não pagamento dos honorários e/ou do não comparecimento do sentenciado à perícia, venham-me conclusos. 4. Fl. 146: Defiro nos termos da manifestação do MPF à fl. 149. Ou seja, doravante, deverá o sentenciado cumprir a pena de limitação de fim de semana (sábados, dia inteiro, e domingos - podendo ausentar-se, apenas no domingo, das 9h30min às 11h30min, para ir à missa), nos moldes determinados à fl. 122, item b, no endereço por ele apresentado à fl. 146: Rua Antônio Perez Hernandez, 300, Sorocaba/SP. 5. Considerando o disposto no artigo 66, inciso VI, da Lei nº 7.210/84, que determina que compete ao juízo da execução zelar pelo correto cumprimento da pena, determino que seja constatado o efetivo e regular adimplemento da pena imputada à parte sentenciada: limitação de fim de semana, observado o item 4 acima. Para tanto, deverá o Oficial de Justiça comparecer, por algumas vezes, durante o período de cento e vinte (120) dias, ao local onde a parte sentenciada deve permanecer nos fins de semana, a fim de averiguar o correto cumprimento da pena. 6. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0007980-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO RE(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO)

DECISÃO 1. Fls. 107/128: Considerando os documentos trazidos pela defesa, entendo necessária a realização de perícia médica, a fim de avaliar o exato estado de saúde do sentenciado. Nomeio, para a realização da perícia, a médica Maria Angélica Modema - CRM 166.779, que deverá assinar o termo de compromisso em secretária, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia será realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, no dia 16 de agosto de 2019, às 10h. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 e esclareço que estes serão suportados pelo sentenciado, cujo pagamento deverá ser efetuado e comprovado perante este juízo até, no máximo, o dia 09/08/2019, por meio de depósito judicial vinculado a esta execução penal. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três dias, nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal, observando que a parte sentenciada já os apresentou às fls. 100-1 e indicou assistente técnico. Admito o assistente técnico nomeado e já determino, com fulcro no art. 159, 4º, do CPP, que apresente seu parecer no prazo de dez (10) dias, contado da intimação da defesa para se manifestar sobre o laudo pericial que será juntado aos autos. 3. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial, sem prejuízo daqueles porventura trazidos pelas partes: a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuida-se de doença ou lesão temporária ou permanente? Se temporária, qual seria a época prevista para o seu restabelecimento? b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício de que tipo de atividade? Caso exista a incapacidade, quais seriam as suas restrições para o desempenho das atividades? c) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde? 4. Intime-se o sentenciado pessoalmente da presente decisão, a fim de que compareça à perícia (se entender necessário, apresentando documentos médicos que possam esclarecer o seu estado de saúde), bem como de que, caso a perícia não seja realizada, quer seja pelo não pagamento dos honorários, quer seja pelo seu não comparecimento, o sentenciado será considerado apto para prestação de serviços à comunidade. Cópia desta servirá como mandado de intimação. 5. Com a entrega do laudo pericial e/ou a informação do não pagamento dos honorários e/ou do não comparecimento do sentenciado à perícia, venham-me conclusos. 6. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa. Sorocaba, 25 de julho de 2019.

EXECUCAO PROVISORIA

0001834-26.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES)

1. Considerando que a perícia anterior foi cancelada (fl. 258), nomeio, para a realização da perícia, a médica Maria Angélica Modema - CRM 166.779, que deverá assinar o termo de compromisso em secretária, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia será realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, no dia 16 de agosto de 2019, às 09:30h. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 e esclareço que estes serão suportados pelo sentenciado, cujo pagamento deverá ser efetuado e comprovado perante este juízo até, no máximo, o dia 09/08/2019, por meio de depósito judicial vinculado a esta execução penal. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três dias, nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal, observando que a parte sentenciada já os apresentou às fls. 263-4 e indicou assistente técnico. Admito o assistente técnico nomeado e já determino, com fulcro no art. 159, 4º, do CPP, que apresente seu parecer no prazo de dez (10) dias, contado da intimação da defesa para se manifestar sobre o laudo pericial que será juntado aos autos. 3. Este Juízo apresenta os mesmos quesitos da decisão de fls. 247-8, abaixo transcritos, que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial, sem prejuízo daqueles trazidos pelas partes: a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuida-se de doença ou lesão temporária ou permanente? Se temporária, qual seria a época prevista para o seu restabelecimento? b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício de que tipo de atividade? Caso exista a incapacidade, quais seriam as suas restrições para o desempenho das atividades? c) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde? 4. Intime-se o sentenciado pessoalmente da presente decisão, a fim de que compareça à perícia (se entender necessário, apresentando documentos médicos que possam esclarecer o seu estado de saúde), bem como de que, caso a perícia não seja realizada, quer seja pelo não pagamento dos honorários, quer seja pelo seu não comparecimento, o sentenciado será considerado apto para prestação de serviços à comunidade. Cópia desta servirá como mandado de intimação. 5. Com a entrega do laudo pericial e/ou a informação do não pagamento dos honorários e/ou do não comparecimento do sentenciado à perícia, venham-me conclusos. 6. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-84.2019.4.03.6110

AUTOR: GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos, a parte autora apresentou embargos de declaração.

Nada obstante a parte autora não ter feito a demonstração do valor das parcelas vincendas na planilha apresentada, conforme anotei na sentença proferida e havia sido determinado, certo que, agora, através da petição ID 19362654, esclareceu que no valor atribuído à causa já consta no referido montante.

Assim, conheço dos embargos e dou provimento ao recurso, para tornar sem efeito a sentença de extinção (ID 18275710), no que diz respeito à questão do valor da causa.

2. No mais, em termos de prosseguimento, deve a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, promover o recolhimento do valor das custas, sob pena de ser indeferida a inicial, porquanto o benefício da gratuidade da justiça foi indeferido, pelos motivos tratados no item "3" da sentença prolatada

3. PRIC.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-18.2016.403.6110 - ELISABETE MARTINS RICCI(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 153/158), remeto o item 3 da decisão de fl. 150 para publicação:

3. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes e tomem-me os autos imediatamente conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 557/1217

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000083-24.2005.403.6110 (2005.61.10.000083-5) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA

1. Fls. 258/259 - Inaplicável o pedido de suspensão do andamento deste feito, uma vez que, apesar de ter sido reconhecida a existência de repercussão geral em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 630.898 (Tema 495), não houve determinação de suspensão da tramitação dos feitos, individuais ou coletivos, que versem sobre a contribuição social destinada ao INCRA, conforme consulta que acompanha esta decisão. Assim, entendendo necessário o regular prosseguimento do feito, como determinado pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal às fls. 216/218.2. Prejudicado, no mais, o pedido de liminar constante da petição inicial (fls. 02/40), face ao pedido de suspensão do andamento do feito apresentado pela impetrante às fls. 258/259 e, ainda, tendo em vista o tempo transcorrido desde seu protocolo, dado em 21/01/2005.3. Considerando, ainda, que a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais destinadas ao INCRA foi transferida à Secretaria da receita Federal do Brasil pela Lei n. 11.457/07, determino a retificação do polo passivo desta ação, a fim de que dela consta o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação necessária.4. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO .5. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.7. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOVINA ONHA PEDROSO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução (ID 16048612) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução (ID 16048612).
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze).
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSEFA ANDRADE BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora apresentado espontaneamente sua réplica, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Esclareça-se que as preliminares constantes da contestação ID n. 11579277 serão oportunamente apreciadas.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-93.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NESTOR SALDANHA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-88.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDAIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora espontaneamente apresentado réplica (ID n. 17960809), determino que se intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HIDRAULICA TROPEIRO LTDA, HIDRAULICA TROPEIRO LTDA, HIDRAULICA TROPEIRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

2. Venham-me os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TORINO INFORMATICA LTDA..
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
2. Venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze (15) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora com a petição ID 14952681.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 12456518, no prazo legal (15 dias).
3. Sempre pré-juíço, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: B.A. DOCUMENTOS E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e petição ID 12027936 apresentadas, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMEI ABEL FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492,
ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. As partes foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 12123353) que somente a parte autora compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência do INSS, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino ao INSS o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002045-96.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERALUCIA MORAIS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661, ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, remeto à disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a sentença proferida nos autos físicos e trasladada para este feito (ID 19986812):

"VERA LÚCIA MORAIS MACHADO propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA e da UNIÃO, visando, em síntese, à condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 800.000,00, e danos estéticos, no valor de R\$ 200.000,00, além de lucros cessantes, em razão de erro cirúrgico provocado por médicos do SUS quando da colocação de prótese em seu joelho. Segundo narra a inicial, a autora, em 05 de Maio de 2011, foi submetida nas dependências da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, à cirurgia para colocação de prótese em seu joelho; a cirurgia foi realizada pelo Doutor Adriano R. Benedito. Aduz que, após quatro meses da colocação da prótese, ficou constatado que o material estava quebrado e, por tal motivo, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez. Esclarece a autora que, decorridos mais de dois anos do ocorrido, sem solução aparente, foi encaminhada ao Hospital Regional de Angatuba, cidade onde reside, para dar continuidade ao tratamento, sendo que, até a presente data, encontra-se na lista de espera para se submeter ao tratamento ou nova cirurgia no local da quebradura da prótese. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/87. O processo foi inicialmente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba e remetido a esta 1ª Vara em 21/03/2016, por força da decisão proferida às fls. 98. Por meio da decisão de fls. 403 foi determinada a emenda a inicial para que a autora indicasse corretamente o polo passivo da ação, o que foi devidamente cumprido às fls. 104/105. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 106. A UNIÃO apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 117/124). No mérito, requereu a improcedência do pedido. A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA apresentou contestação e documentos às fls. 130/196, também alegando sua ilegitimidade passiva e requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais lhe foram deferidos às fls. 197. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/199. Devidamente intimadas acerca da necessidade da produção de outras provas, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (fls. 274). Por meio da decisão saneadora de fls. 279/285 este Juízo reafirmou as preliminares de ilegitimidade passiva da UNIÃO e da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, e deferiu a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 301/310; sobre ele se manifestaram a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, em fls. 316/317; a UNIÃO, em fls. 324, e a parte autora, que requereu esclarecimentos (fls. 318/319). Foram prestados esclarecimentos acerca do laudo pericial em fls. 328/329. Sobre eles se manifestaram a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA (fls. 332) e a parte autora (fls. 334). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas. As questões relativas às preliminares de ilegitimidade passiva da UNIÃO e da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA já foram decididas por meio da decisão saneadora de fls. 279/285. Passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia. A questão a ser solucionada é a verificação do direito da autora de obter indenização por danos morais e danos estéticos, além de lucros cessantes, em razão de erro cirúrgico provocado por médicos do SUS quando da colocação de prótese em seu joelho. Inicialmente consigne-se que devem estar presentes seguintes requisitos para configuração da responsabilidade civil da UNIÃO: omissão, dano enexo de causalidade. Isto porque o 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 delimita a responsabilidade objetiva por ato comissivo ("as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros"). O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado. Conforme sustenta a corrê IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA em sua contestação (fls. 130/148), foi realizado em 05/05/2011 procedimento cirúrgico para colocação de prótese no joelho direito, sendo certo que a realização da cirurgia foi autorizada pelo SUS. Esclarece que, ao contrário do que alega a autora, a prótese não foi quebrada e sim o que houve foi sua soltura eventual. Alega que a longevidade da prótese de joelho varia de um paciente para outro e depende de vários fatores, condição física do paciente, nível de atividade realizada, peso e exatidão do posicionamento da prótese durante a cirurgia. Esclarece, ainda, que podem ocorrer infecções quando da colocação da prótese, tratando-se de recusa natural do organismo, o que contribui para a soltura desta. O laudo pericial confirmou as informações da corrê IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, uma vez que concluiu que não houve nexo entre a causa da infecção e posterior soltura do componente tibial da prótese e o ato médico praticado (artroplastia total do joelho) e/ou indícios de erro e/ou imperícia do profissional responsável pela cirurgia. Confira-se as informações, esclarecimentos e conclusões do perito médico ortopedista, às fls. 307/308. "Inicialmente é bem que se estabeleça que o objetivo essencial desta avaliação pericial resume-se em considerar qual era a situação médica em que a requerente se encontrava no período dos fatos ocorridos e avaliar as circunstâncias em que se verificou os fatos supra relatados. A autora teve o procedimento cirúrgico indicado (artroplastia total do joelho), em decorrência de apresentar quadro de artrose no joelho. O objetivo da cirurgia é melhorar a qualidade de vida do paciente, diminuindo a dor e proporcionando melhora na marcha e consequentemente melhora física e funcional. Consiste basicamente na substituição de tecido degenerado da articulação comprometida por uma prótese. Existem diferentes técnicas de abordagem cirúrgica e diferentes materiais para a realização deste procedimento. Estes procedimentos são eletivos. Como em qualquer tratamento cirúrgico e/ou procedimentos médicos intervencionistas, podem ocorrer resultados insatisfatórios e nas artroplastias, em geral um destes problemas pode ser infecção imediata ou mediata e soltura de seus componentes. Considerando, portanto todos estes elementos e todos os demais constantes dos autos, principalmente o histórico médico da requerente, as alegações das partes, em especial a análise pormenorizada da literatura especializada existente sobre os fatos ocorridos com a mesma, entendemos que o procedimento solicitado, trata-se de ato médico reconhecido e indicado para o caso clínico da paciente em questão. De acordo com os elementos constantes nos autos e trazidos ao conhecimento deste perito, não é possível estabelecer nexos de causa da infecção e a posterior soltura do componente tibial da prótese, como ato médico praticado e/ou indícios de erro e/ou imperícia do profissional responsável pela cirurgia. E finalmente em relação à existência de dano moral, entendemos que sendo este (o dano moral) de discussão no foro exclusivo do Direito, seja a sua avaliação e possível quantificação, melhor apreciada pelo sempre prudente e imparcial do MM Julgador. "Concluiu o expert: "Que o procedimento médico realizado (artroplastia total do joelho), estava indicado, para a paciente em questão, com base na literatura médica especializada; Que as complicações ocorridas, ou seja, processo infeccioso pós-operatório e soltura dos componentes prótesicos, são previstas como passíveis de ocorrer e não dependem exclusivamente de técnica e/ou material utilizado para tanto.". Com relação aos quesitos "4" (Houve a quebra ou soltura da prótese? Em caso positivo, é possível atribuir a quebra ou soltura da prótese à infecção?) e "5" (Quais outros motivos poderiam levar à quebra ou soltura da prótese neste caso?) do Juízo, esclareceu o perito: "4. Constata-se clínica e radiologicamente a soltura do componente tibial da prótese. Não se observa quebra de qualquer um dos componentes da mesma. 5. Comorbidades do próprio paciente, processo infeccioso pós-operatório, ausência de integração prótese-osso. Carga ou stress excessivo do material. A má prática, implante inadequado e/ou má técnica da cirurgia, também são fatores que podem propiciar a soltura dos implantes. No caso em análise não é possível estabelecer nexos de causa de soltura, como ato médico praticado e/ou indícios de erro e/ou imperícia do profissional responsável pela cirurgia. "Nos esclarecimentos prestados às fls. 328/329, o perito médico reafirma e ratifica a conclusão e raciocínio aposto no laudo pericial de fls. 301/311. Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Logo, não se trata de erro médico, mas sim de dificuldade inerente ao procedimento, tendo em vista que infecção imediata ou mediata e soltura de seus componentes é um resultado insatisfatório previsto para as artroplastias. Ressalte-se, ainda, que a obrigação do médico, em geral, é de meio, e não de resultado, haja vista que cabe a ele empregar todos os meios necessários para a obtenção de um resultado específico, sem, contudo, comprometer-se com o êxito, momento ao qual se consideram os riscos inerentes a qualquer tratamento de saúde. Neste sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. ERRO MÉDICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CULPA. 1. Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa,nexo causal e dano. 2. A ação ou omissão do agente, da qual surge o dever de indenizar, geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. 3. No caso da Administração Pública, a culpa é presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Carta Magna (art. 37, 6º). Já correlação ao agente (no caso, o médico demandado), a responsabilidade é subjetiva, sendo necessária a demonstração da culpa (negligência, imprudência ou imperícia). 4. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido e, na presente hipótese, em que se alega a ocorrência de erro médico, deve ser comprovada a relação de causa e efeito entre o procedimento e os supostos danos. 5. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. 6. A prova pericial produzida nos autos (fls. 495/499) é contundente para o afastamento do nexo causal. As respostas aos quesitos também não deixam dúvidas quanto à impossibilidade de se atribuir, com precisão, a existência de nexo causal entre a cirurgia de catarata realizada na autora e o alegado dano. Tampouco, restou demonstrada a imperícia, a negligência ou a imprudência do profissional médico. 7. Em âmbito administrativo, a conclusão também não foi diversa, já que o resultado da sindicância (fls. 100/105, fls. 117/126, fls. 135 e fls. 139/142) foi no sentido de que não houve, por parte do médico, ato que caracterize negligência, imperícia ou imprudência. 8. Ademais, cumpre lembrar que, em regra, a obrigação do médico é de meio, e não de resultado, na medida em que cab e ao profissional empregar todos os meios necessários para a obtenção de um resultado específico, sem, contudo, comprometer-se com o êxito, momento ao qual se consideram os riscos inerentes a qualquer tratamento de saúde. 9. Inexistente a comprovação de nexo causal e, quanto ao profissional demandado, também a inexistência de culpa, não há que se falar em dever de indenizar, seja por parte da Administração Pública, seja por parte do agente. 10. Apelação Improvida. (ApCiv 0019031-83.2001.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/08/2012.) Constatado, por meio de perícia judicial, a inexistência de a ocorrência de erro médico, também não faz jus a autora à indenização por dano estético, uma vez que a lesão sofrida pela autora decorreu das circunstâncias naturais do procedimento, conforme consignado pelo perito do juízo em fls. 309, item "8": "Existe cicatriz cirúrgica anterior parrotuliana, no joelho direito, compatível com o porte da cirurgia realizada. "O mesmo ocorre com o pedido de reparação de lucros cessantes, pois não restou comprovado que a limitação da autora seja decorrente de erro médico. Portanto, não há que se falar em dano indenizável neste caso, pelo que, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 106, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Tendo em vista a virtualização destes autos, traslade-se cópia desta sentença para os autos virtuais, devendo ser os atos processuais posteriores realizados naqueles autos. Remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n.ºs 148, 150 e 152, todas de 2017, e 200/2018. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003406-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GONCALVES E SILVA PROMOCAO DE VENDAS E REPRESENTAÇÃO LTDA

DECISÃO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

1. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO propôs a presente ação, em face de **GONCALVES E SILVA PROMOÇÃO DE VENDAS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, objetivando obrigá-la a demandada ao registro nos quadros da demandante.

Dogmatiza que a demandada é empresa cujo objeto social identifica a atuação como representante comercial, razão pela qual está obrigada à inscrição nos quadros da demandante, assim como ao consequente recolhimento das anuidades respectivas, sendo que, apesar de atuada pela ausência de registro e notificada para apresentação de defesa, silenciou.

Requer seja a demandada compelida a realizar, imediatamente, o seu registro perante a demandante, bem como a recolher as anuidades devidas, requerendo, ainda, a extração de cópias dos documentos juntados aos autos, a fim de serem encaminhados ao Ministério Público, visando à apuração de suposta prática da contravenção penal, além de determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Juntos documentos.

Decisão ID 18399698 concedeu ao demandante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, o que foi suficientemente cumprido na petição e documentos IDs 19082922, 19082928 e 19082931.

2. Recebo a petição ID 19082922, acompanhada dos documentos IDs 19082928 e 19082931 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ R\$ 1.352,30. Anote-se.**

3. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, embora o contrato social da demandada importe em presunção de que esta exerça a atividade de representante comercial, tal presunção é relativa, permitindo a produção de prova no sentido de que tal atividade não foi, de fato, por ela desempenhada.

No contrato social da demandada, seu objeto social vem assim descrito: “PROMOÇÃO DE VENDAS OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE”.

Note-se que o artigo 1º da lei n. 4.886/65 estabelece que *“exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”*.

Ocorre que, além do contrato social, não há, nos autos, prova ou indício de que a demandada esteja, efetivamente, atuando como representante comercial de outra empresa, de forma que a situação fática alegada depende de dilação probatória, o que inviabiliza a concessão da medida de urgência pleiteada com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil.

4. Não vislumbro, ainda, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva atuação como representante comercial, pelas razões já expostas no item “3” da presente decisão.

5. Por fim, não vislumbro, também, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque nada leva a crer que a apreciação da pretensão por ocasião da sentença caracterizaria de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

6. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, além das outras medidas correlatas solicitadas**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

7. **CITE-SE e se INTIME a pessoa jurídica GONÇALVES E SILVA PROMOÇÃO DE VENDAS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, servindo esta de carta precatória/mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Zélia De Lima Rosa - 358 - Fundos - Portal Dos Pássaros - Boituva – CEP: 18550-000, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

8. P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003804-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS PARIGINI

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

1. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO CARLOS PARIGINI, visando à busca e apreensão do veículo Peugeot 307 Hatch Presence (pack) 1.6 16v (flex), 2007/2008, placa EAO6370, CHASSI 8AD3CN6B48G037587.

Alega a autora que, por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 70601271 (ID 19188375), foi concedido à parte requerida crédito para aquisição do bem móvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 22.07.2015 (ID 19188385), dando ensejo à constituição em mora, restando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Juntou documentos.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força Cédula de Crédito Bancário n. 70601271 (ID 19188375), no valor líquido de R\$ 17.500,00 (valor líquido do crédito)/R\$ 19.789,37 (valor total do crédito), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, *in verbis*:

“Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os documentos IDs 19188370 e 19188373 comprovam ser a demandante cessionária do crédito relativo ao inadimplemento do contrato mencionado.

Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.

Neste caso, os documentos IDs 19188375, 19188380 e 19188382 comprovam a alienação fiduciária do veículo e o seu registro junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento IDs 19188384, o requerido foi devidamente notificado da cessão de crédito e para quitação dos valores devidos, restando comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

No mais, a medida está atualmente disciplinada no art. 3º, § 9º, do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.043/2014.

3. Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E A APREENSÃO do Peugeot 307 Hatch Presence (pack) 1.6 16v (flex), 2007/2008, placa EAO6370, CHASSI 8AD3CN6B48G037587, cuja restrição para circulação foi determinada, conforme acima esposado, via RENAJUD, ficando o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, caso necessário.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatóriaⁱⁱⁱ, destinada ao cumprimento do mandado de busca e apreensão e das citações e intimações, e será devidamente instruída com a contrafé e cópia dos documentos que acompanharam a inicial, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, a ser por ela indicado, mediante contato com as pessoas indicadas na inicial destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.

No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (*o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar*).

4. O fornecimento de uma via da presente decisão à demandante, a fim de possibilitar que esta tome as providências tendentes à transferência do bem para o seu nome, se o caso, pode ser obtido junto ao sistema processual.

Quanto ao pedido de expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente demanda, será apreciado em momento oportuno, considerando que, nesta decisão, já foi deferida medida resguardando o direito da credora.

5. Cite-se e se intinem.

[i] CARTA PRECATÓRIA nº _____ /2019

Ao Excelentíssimo Senhor

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Itu/SP

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003781-59.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SELMA CRISTINA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando-se aos autos:

- a) a certidão de óbito de Décio Ferreira da Silva; e
- b) a matrícula atualizada do imóvel segurado.

Int.

Sorocaba/SP.

Processo n. 0004185-69.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO

Advogados do(a) RÉU: RICARDO RODRIGUES - SP381432, RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a realização da oitiva da testemunha arrolada pela defesa Mário César Cruz Pedrosa Júnior, designada anteriormente para o dia 14/08/2019, para o dia 18/09/2019, às 16 horas na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Sorocaba, por videoconferência com a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária Criminal do Rio de Janeiro, RJ.

Adite-se a carta precatória nº 5037286-88.2019.4.02.5101(272/2019), façam-se as intimações e providencie-se o necessário, COM URGÊNCIA ante a proximidade da data anteriormente designada.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000204-73.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: RC CONSTRUÇOES LTDA - ME, MARIJANE VIEIRA FURQUIM BASTOS

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora substanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002763-71.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DANIEL DA SILVA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 14911481, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória – (pesquisa positiva de endereços).

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-12.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SUPERMERCADO MORELLI & MORELLI LTDA - EPP, JOSEANE SILVEIRA ROCHA MORELLI, GUILHERME LUIS MORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 14970502, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória – (pesquisa positiva de endereços).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000817-30.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GUILHERME POLANCZYK BELTRAME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos extratos de consulta de endereço juntados aos autos para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000007-55.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CAUS & ZAMORA COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, HENRY SILVA CAUS, ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HADJIGEORGIOU - SP286858

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003549-18.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PLENO AR CONDICIONADO SOROCABALTA - ME, LUCAS GABRIEL PEDROZO NAVA

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000760-80.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003674-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO - ME, LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos extratos BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003260-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: REALITYSERVICOS DE TELEMARKEETING EIRELI - ME, MARIA HELENA DO AMARAL CASTRO, LUCIANO APARECIDO DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123, ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao subscritor da petição Id 15047497 no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005407-50.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MACHADINHO AGRO-PECUARIA EIRELI - EPP, WILSON MACHADO, HENRIQUE AFONSO MACHADO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003891-92.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Apresente o exequente o valor atualizado do débito remanescente, acrescido da multa e honorários (§ 2º do artigo 523 do NCPC), no prazo de 10 dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho Id 13927760, procedendo-se à penhora no sistema BACENJUD.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002925-66.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002925-66.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004381-51.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MARCOS MARQUES DE ANCHIETA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001239-05.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FELIPE DE PAULA SANTOS

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho Id 13011186.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004067-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCIA FRANCA RAMOS LOCADORA DE VEICULOS - ME, MARCIA FRANCA RAMOS, MANOEL RAMOS GAUDENCIO

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao subscritor da petição Id 15020731 no prazo de 15 dias, sob pena de desertamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004039-40.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ECOLAVE - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, WANDERLEY FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA CARDOSO

DESPACHO

Considerando os endereços indicados pela exequente, intime-se a parte autora para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004102-65.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

DESPACHO

Aguarde-se a tentativa de conciliação nos autos dos Embargos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000841-58.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LAJES E FERRAGENS PIAUI LTDA, FRANCISCO DASILVA DE OLIVEIRA, JANAINA BATISTA DASILVA

DESPACHO

Petição Id 15885760: esclareça a exequente seu pedido uma vez que o bem foi devidamente avaliado pela Sra. Oficiala de Justiça conforme se verifica do documento Id 12038945.

Assim sendo, manifeste-se a exequente sobre a certidão Id 12038928.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005773-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NILZA APARECIDA CARLINO DE ARRUDA - ME, NILZA APARECIDA CARLINO DE ARRUDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001125-66.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: COMERCIAL ITA MOTO ITAPETININGA LTDA - EPP, ANGELICA SOARES CORREA CAPUANO, RICARDO CAPUANO LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003979-67.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: OLIVEIRA & RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, NATANAEL DE OLIVEIRA, CASSIA RODRIGUES

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002621-33.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDSON BENTO MARIANO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001876-53.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ROSANGELA TERESINHA CABRAL GUEDES - ME, ROSANGELA TERESINHA CABRAL GUEDES

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001116-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ADRIANO CARLOS PIRES DE NORONHA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003893-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente o exequente o valor atualizado do débito remanescente, acrescido da multa e honorários (§ 2º do artigo 523 do NCPC), no prazo de 10 dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho Id 13927771, procedendo-se à penhora no sistema BACENJUD.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003407-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA ROSA - ME, FATIMA APARECIDA DA ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000001-41.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-71.2014.403.6110 ()) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE (SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005873-71.2014.4.03.6110, que a UNIÃO (Fazenda Nacional) move em face da embargante, decorrente da dívida ativa consubstanciada nas CDAs nºs 80.3.14.003770-08 e 80.6.14.110733-25, controladas no processo administrativo nº 10855.723800/2011-66. Na inicial a embargante alega a nulidade das inscrições na dívida ativa em razão de irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que impugnou o ato de infração nº 10855.723800/2011-66 em 15.12.2011, e encontrava-se, portanto, com a exigibilidade suspensa, sendo certo, ainda, que a impugnante não foi intimada do acórdão exarado pela Delegacia Regional de Julgamento - DRJ em 25.09.2013, para o fim de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo em curso. Aduz que requereu administrativamente a revisão do ato de inscrição da dívida ante a ausência de intimação da decisão recursal de primeira instância, no entanto, nos autos do processo administrativo nº 10855.722.550/2014-90, foi proferida decisão informando que a embargante teria supostamente acessado o conteúdo do processo em questão no dia 02.04.2014, logo, mesmo considerando a intimação da embargante na data apontada, a inscrição da dívida em 10.03.2014, ocorreu antes do término do prazo recursal - 02.05.2014. Noutro toada, sustenta que a autuação que deu ensejo à execução fiscal foi embasada no argumento de que a correta Nomenclatura Comum do Mercostul - NCM relacionada aos produtos Lanza e Haiten não é aquela utilizada pela embargante, cujo IPI é tributado à alíquota zero, culminando com a exigência do valor exequendo, porquanto o enquadramento dos produtos nas NCMs indicadas pela auditoria fiscal da Receita Federal ensejaria a tributação de 10% (dez por cento) de IPI. Sustenta, outrossim, que o enquadramento realizado pela empresa contribuinte é conforme às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias e, assim, válidos os créditos apurados e compensados. Reputa abusiva e inconstitucional a multa arbitrada pela fiscalização tributária. Requer a produção de prova pericial especializada em tecnologia da informação para esclarecer suposta intimação eletrônica alegada pela Receita Federal e prova pericial técnica especializada em classificação de mercadorias (NCM), para demonstrar a correta classificação fiscal adotada pela embargante em relação aos produtos Lanza e Haiten. Ao final, requer a declaração de nulidade da suposta intimação da executada no Processo Administrativo nº 10855.723.800/2011-66 e a restituição do prazo para apresentar recurso voluntário. Na hipótese de não acolhimento, requer a declaração de nulidade e determinação de cancelamento das inscrições em dívida ativa, pois realizadas durante o decorrer do prazo recursal. Juntou documentos às fls. 35/798. Impugnação da embargada às fls. 802/815, acompanhada dos documentos de fls. 816/834- verso. Preliminarmente, alega a ausência de garantia do débito exequendo e requer a intimação da embargante para regularização da carta de fiança apresentada nos autos principais com posterior vista para apreciação e manifestação da União. Também, em sede preliminar, alega a ocorrência de litispendência em relação ao pedido de nulidade de intimação no processo administrativo nos autos nº 0004408-27.2014.4.03.6110 - 1ª Vara Federal de Sorocaba. Rechaça o mérito. As fls. 835/849, a embargante promoveu a regularização da garantia prestada por meio de Carta de Fiança. As fls. 854/867, reiterou o pedido inicial acompanhado de documentos. Em 07 de dezembro de 2015 foi prolatada a sentença de fls. 868/871- verso, a qual julgou extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, no que concerne ao pedido para afastar a exigibilidade do crédito constituído por meio da CDA nº 80.6.14.110733-25, pela ausência de intimação, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil/1973; julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, para reconhecer a nulidade do ato de infração nº 0811000.2011.00325 e, por conseguinte, julgou extinta a ação de Execução Fiscal n. 0005873-71.2014.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/1973. A embargada interps recurso de apelação (fls. 878/884- verso). A embargante, por sua vez, ofereceu recurso adesivo (fls. 967/985). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou o v. acórdão de fls. 998/1007- verso. No tocante à matéria preliminar, reconheceu os efeitos da coisa julgada, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, processo n. 0004408-27.2014.4.03.6110, o qual foi processado e julgado perante o juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP e, posteriormente, redistribuído para a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Concedido parcial provimento ao recurso adesivo da embargante, a sentença de fls. 868/871- verso foi anulada, sendo determinada a remessa do processo a este juízo para novo julgamento, após a realização da perícia requerida pela embargante. À fl. 1037 consta o comprovante do recolhimento dos honorários periciais, adiantados pela embargante. Alvará de levantamento de metade do valor dos honorários pelo perito às fls. 1039 e verso. O Laudo Pericial, exame químico, encontra-se acostado às fls. 1048/1090, juntamente com os anexos de fls. 1091/1148. A embargante manifestou-se sobre o aludido laudo pericial às fls. 1150/1157 e juntou documentos às fls. 1158/1165. A embargada manifestou-se às fls. 1167/1168. Juntou documentos às fls. 1169/1170. À fl. 1174 e verso, alvará de levantamento, retirado pelo perito, afeto ao restante do valor dos honorários periciais. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, impende analisar a questão concernente ao Mandado de Segurança impetrado pela ora embargante - processo n. 0004408-27.2014.4.03.6110, anteriormente aos presentes embargos. Consoante se verifica dos documentos de fls. 819/821, aliada à pesquisa extraída do Sistema de Acompanhamento Processual, cuja juntada determino, o pedido formulado no aludido Mandado de Segurança consiste em afastar a exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa por meio da CDA nº 80.6.14.110733-25 ao argumento de que não foi regularmente constituído ante a suposta ausência de intimação à ensejar a possibilidade de recorrer na esfera administrativa em relação aos créditos tributários pertinentes do processo administrativo nº 10855.723.800/2011-66, que são também objeto da Execução Fiscal discutida nestes embargos. Por seu turno, a ação mandamental foi distribuída em 30.07.2014, portanto antes do ajuizamento destes embargos, ocorrido em 07.01.2015, e transitou em julgado em 03.08.2015. O pedido deduzido no citado Mandado de Segurança n. 0004408-27.2014.4.03.6110, por sua vez, está contemplado nestes embargos, em que a embargante aduz a nulidade das inscrições na dívida ativa em razão de irregularidade na constituição do crédito tributário tendo em vista que não foi intimada do acórdão exarado pela DRJ em 25.09.2013, para o fim de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo em curso. Anote-se que os embargos têm natureza de ação de conhecimento e devem sujeitar-se aos seus pressupostos, razão pela qual a repetição, nos embargos, de pedido e causa de pedir já deduzidos em sede de Mandado de Segurança, com trânsito em julgado, importa no reconhecimento da coisa julgada. As partes e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide julgada nos autos nº 0004408-27.2014.4.03.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba e, após sentenciado, foi redistribuído para a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, a hipótese é de continência, porquanto os pedidos não são exatamente idênticos. Todavia, o pedido daquele processo está abrangido parcialmente nestes embargos, ensejando a coisa julgada parcial entre as ações. Aliás, no v. acórdão de fls. 998/1007- verso, o qual anulou a sentença de fls. 868/871- verso e determinou a realização de exame pericial, houve o reconhecimento da coisa julgada entre o citado mandamus e os presentes embargos. Assim, tendo em vista que a causa de pedir do Mandado de Segurança n. 0004408-27.2014.4.03.6110 abarca a mesma relação de direito material que se discute nestes autos, e considerando que a finalidade da coisa julgada, ainda que parcial, é obstar a promoção de nova ação buscando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção parcial deste feito, sem resolução do mérito, no que se refere aos pedidos de (i) nulidade das inscrições em dívida ativa em razão de irregularidade na constituição do crédito tributário pela suposta ausência de intimação da contribuinte em relação ao julgamento da impugnação em primeira instância administrativa, e de (ii) declaração de nulidade e determinação de cancelamento das inscrições em dívida ativa, em tese, realizadas durante o decorrer do prazo recursal, pelo reconhecimento da existência de causa prejudicial de exame do mérito nesta demanda. Passo à análise do mérito das demais oposições da embargante. MÉRITOS Os créditos tributários que ensejaram o ajuizamento da Execução Fiscal em penso (autos n. 0005873-71.2014.4.03.6110) foram constituídos por meio de Auto de Infração e inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.3.14.003770-08 e 80.6.14.110733-25, controladas pelo Processo Administrativo nº 10855.723800/2011-86. Outrossim, o procedimento fiscal embargado, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 0811000.2011.00325 (fls. 547/560), teve por escopo a análise de pedidos de restituição de créditos relativos ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, objeto do Mandado de Segurança nº 0009007-44.2011.4.03.6100, que tramitou na 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, e concedeu a segurança à impetrante, ora embargante, para a conclusão no prazo de 30 (trinta) dias da análise das PER/DCOM protocolizadas pela contribuinte. Consoante relatório elaborado ao final da ação fiscal (fls. 542/546), a contribuinte embargante atribuiu

nas saídas dos produtos Lanzar e Haiten classificação fiscal equivocada na posição NCM 38089029, cuja alíquota de tributação do IPI é zero. Por outro lado, tais produtos, adquiridos à granel, acondicionados em recipientes menores e vendidos, por ocasião da compra, recebiam da empresa fornecedora - Cognis Brasil Ltda. a NCM 38249089, cuja incidência do IPI é de 10% (dez por cento) e, segundo a análise dos auditores fiscais, seria esta a posição correta dos produtos Lanzar e Haiten, considerando as suas características, a teor das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, pelo que a contribuinte cometeu infração fiscal nas saídas dos referidos produtos. A questão trazida à baila nos presentes embargos, portanto, cinge-se exatamente na divergência entre a NCM utilizada na entrada dos produtos Lanzar e Haiten e aquela utilizada pela embargante nas saídas dos mesmos produtos, o que determinou a infração fiscal. Segundo a embargante, em suma, o produto Lanzar (...) recebe o mesmo tratamento dado aos venenos (defensivos agrícolas), exatamente porque a sua composição química requer idênticos cuidados e a sua utilização é exatamente a mesma dos defensivos agrícolas em geral (...). Igual entendimento, segundo alega, deve ser conferido ao produto Haiten, cujas limitações de seu uso são as mesmas dos defensivos agrícolas aplicados em conjunto, o que confirma a única utilização do produto. Dessa forma, sustenta a embargante que está correta a saída dos produtos lançada no código NCM 38089029, tributada à alíquota zero de IPI, pois, a sua utilização é a mesma das dos demais produtos descritos na referida posição: uso na defesa da agricultura. Neste ponto, deve-se salientar que a NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul é um código estabelecido pelo Governo Brasileiro em consonância aos demais países integrantes do Mercosul como fim de identificar a natureza das mercadorias, tendo por objetivo promover o desenvolvimento do comércio internacional. Assim, qualquer mercadoria, importada ou comprada no território nacional, deve ter um código NCM na sua documentação legal, salientando que, se preservadas as mesmas características e utilidades de quando foi adquirida, receberá, na revenda, a mesma NCM da aquisição, posto que não modificada ou transformada. No caso dos autos, a embargante informa que (...) contratava a empresa Cognis Brasil Ltda. para que ela produzisse o Lanzar, cabendo a embargante acondicioná-lo em quantidades próprias para a utilização antes de revendê-lo. Vale dizer, o produto Lanzar é adquirido da empresa Cognis Brasil Ltda. e acondicionado pela empresa embargante em recipientes apropriados para revenda, sem que haja modificação ou transformação, demandando a utilização da mesma NCM da compra, desde que corretamente aplicada. A classificação utilizada pela empresa fornecedora do produto Lanzar - 38249089 apresenta a seguinte descrição: 38249089 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições. 38249089 Outros 38249089 Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições. 38249089 Outros A classificação utilizada pela empresa embargante, ao seu turno, revendedora do produto Lanzar é a de NCM 38089929, cuja descrição é a seguinte: 38089929 Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e vesas alquifuradas e papel mata-moscas. 38089929 Outros 38089929 Outros De outro giro, às fs. 1048/1090 encontra-se anexado Laudo Pericial, exame químico, juntamente como anexos de fs. 1091/1148, atinente ao exame pericial realizados nos produtos Haiten e Lanzar, cujos seguintes trechos transcreve[...]. Por se caracterizar com uma preparação tensoativa, o produto estudado, Haiten deverá ser incluído na Subposição simples genérica: 3402.90-OUTRAS; Também por se tratar de uma, o produto estudado, HAITEN, deverá ser incluído no item 3402.90.2 - SOLUÇÕES OU EMULSÕES DE PRODUTOS TENSOATIVOS DAS SUBPOSIÇÕES 3402.11 A 3402.19 E OUTRAS PARA PARADAÇÕES TENSOATIVAS PROPRIAMENTE DITAS; Por se tratar de uma preparação tensoativa e não se encontrar compreendida em nenhum dos Subítem específicos (Subítem 3402.90.21, 3402.90.22 e 3402.90.23) do Item 3402.90.2, o produto em estudo, HAITEN, deverá ser incluído código tarifário (item/subitem) 3402.90.29-OUTRAS, da TARIFA EXTERNA A COMUM/TEC; Assim, em minha opinião, o produto estudado, HAITEN, ou seja, uma preparação tensoativa à base alquifênol etoxilado no código tarifário 3402.90.29, atende perfeitamente, à luz das Regras Gerais de Interpretação da Pauta, ao disposto nos textos dessa posição e das notas do capítulo correspondente, mais: não contraria os textos das referidas posição e notas. [fs. 1078/1079] [...] Por se caracterizar com uma preparação tensoativa, o produto estudado, LANZER deverá ser incluído na Subposição simples genérica: 3402.90-OUTRAS; Também por se tratar de uma, o produto estudado, LANZER, deverá ser incluído no item 3402.90.2 - SOLUÇÕES OU EMULSÕES DE PRODUTOS TENSOATIVOS DAS SUBPOSIÇÕES 3402.11 A 3402.19 E OUTRAS PARA PARADAÇÕES TENSOATIVAS PROPRIAMENTE DITAS; Por se tratar de uma preparação tensoativa e não se encontrar compreendida em nenhum dos Subítem específicos (Subítem 3402.90.21, 3402.90.22 e 3402.90.23) do Item 3402.90.2, o produto em estudo, HAITEN, deverá ser incluído código tarifário (item/subitem) 3402.90.29-OUTRAS, da TARIFA EXTERNA A COMUM/TEC; Assim, em minha opinião, o produto estudado, LANZAR, ou seja, uma preparação tensoativa à base alquifênol etoxilado no código tarifário 3402.90.29, atende perfeitamente, à luz das Regras Gerais de Interpretação da Pauta, ao disposto nos textos dessa posição e das notas do capítulo correspondente, mais: não contraria os textos das referidas posição e notas. [fs. 1080] [...] 5. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS Do acima exposto, dos dados existentes e coletados no Processo, da pesquisa em literatura técnica relativa aos produtos objeto dessa perícia, além da consulta a literatura de cunha tarifário/mercado lógico de consenso universal, podemos afirmar que: 5.1. HAITENO produto estudado, HAITEN, trata-se de um produto da indústria química produzido pela empresa Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda., caracterizando-se como uma preparação tensoativa com características não iônicas e, mais particularmente, como uma preparação tensoativa à base alquifênol etoxilado (registro Chemical Abstracts Service/CAS nº 9016-45-9), utilizado espalhante adesivo após mistura em proporções adequadas a produtos caracterizados como inseticidas, herbicidas, fungicidas ou acaricidas; O produto em questão, HAITEN, ou seja, uma preparação tensoativa à base de alquifênol etoxilado, atende perfeitamente, à luz das Regras Gerais de Interpretação da Pauta, ao disposto nos textos da Seção IV, no Capítulo 34 e na Posição 3402 e às notas da Seção e capítulo correspondente, não contrariando os textos das referidas posição e notas, sendo dessa forma, em minha opinião, classificado no seguinte código tarifário 3402.90.29 (NESH/NCM/TEC/TIPI). [fs. 1087/1088] No contexto, adoto a classificação verificada pelo experto, como razão de decidir (CPC, art. 479). No caso, o perito é bacharel em Química com Atribuições Tecnológicas, inscrito no Conselho Regional de Química - IV Região sob o n. 04262831 (site: <https://www.crq4.org.br/default.php?pr=consultapublica/resccppf.php>, acesso em 03.06.2019), o qual apresentou o método científico pelo qual concluiu que os produtos Haiten e Lanzar devem ser classificados no código tarifário 3402.90.29 (NESH/NCM/TEC/TIPI). Não se desconhece a urgência da embargada quanto à conclusão do perito, essa apresentada, em síntese, no Parecer de Assistente Técnico da União (fs. 1169 e verso). Na presente situação, contudo, a embargada não fez prova da metodologia adotada para concluir que os produtos Lanzar e Haiten não estão entre os itens de classificação 34029029. Isso posto, no caso em apreço, o experto classificou o produto Haiten como sendo uma preparação tensoativa com características não iônicas e, mais particularmente, como uma preparação tensoativa à base alquifênol etoxilado (registro Chemical Abstracts Service/CAS nº 9016-45-9), utilizado espalhante adesivo após mistura em proporções adequadas a produtos caracterizados como inseticidas, herbicidas, fungicidas ou acaricidas, enquadrando-o no código tarifário 3402.90.29 (NESH/NCM/TEC/TIPI). Por seu lado, classificou o produto Lanzar como sendo uma preparação à base de alquifênol etoxilado do ácido fósfórico (registro Chemical Abstracts Service/CAS nº 51811-79-1), utilizado como adjuvante não iônico após mistura em proporções adequadas a produtos caracterizados como inseticidas, herbicidas, fungicidas ou acaricidas. O produto em questão, LANZAR, ou seja, uma preparação tensoativa à base de alquifênol etoxilado do ácido fósfórico, atende perfeitamente, à luz das Regras Gerais de Interpretação da Pauta, ao disposto nos textos da Seção IV, no Capítulo 34 e nas notas da Seção e capítulo correspondente, não contrariando os textos das referidas posição e notas, sendo dessa forma, em minha opinião, classificado no seguinte código tarifário 3402.90.29 (NESH/NCM/TEC/TIPI). [fs. 1087/1088] No contexto, adoto a classificação verificada pelo experto, como razão de decidir (CPC, art. 479). No caso, o perito é bacharel em Química com Atribuições Tecnológicas, inscrito no Conselho Regional de Química - IV Região sob o n. 04262831 (site: <https://www.crq4.org.br/default.php?pr=consultapublica/resccppf.php>, acesso em 03.06.2019), o qual apresentou o método científico pelo qual concluiu que os produtos Haiten e Lanzar devem ser classificados no código tarifário 3402.90.29 (NESH/NCM/TEC/TIPI). Não se desconhece a urgência da embargada quanto à conclusão do perito, essa apresentada, em síntese, no Parecer de Assistente Técnico da União (fs. 1169 e verso). Na presente situação, contudo, a embargada não fez prova da metodologia adotada para concluir que os produtos Lanzar e Haiten não estão entre os itens de classificação 34029029. Isso posto, no caso em apreço, o experto classificou o produto Haiten como sendo uma preparação tensoativa com características não iônicas e, mais particularmente, como uma preparação tensoativa à base alquifênol etoxilado (registro Chemical Abstracts Service/CAS nº 9016-45-9), utilizado espalhante adesivo após mistura em proporções adequadas a produtos caracterizados como inseticidas, herbicidas, fungicidas ou acaricidas, enquadrando-o no código tarifário 3402.90.29 (NESH/NCM/TEC/TIPI). Por seu lado, classificou o produto Lanzar como sendo uma preparação à base de alquifênol etoxilado do ácido fósfórico (registro Chemical Abstracts Service/CAS nº 51811-79-1), utilizado como adjuvante não iônico após mistura em proporções adequadas a produtos caracterizados como inseticidas, herbicidas, fungicidas ou acaricidas, enquadrando-o, igualmente, no código tarifário 3402.90.29 (NESH/NCM/TEC/TIPI). Quanto à Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) - 2017, site da Receita Federal do Brasil, disponível em: <http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi-1.pdf?view=1>, acesso em 03.06.2019, verifica-se no Capítulo 34, que a alíquota de IPI é de 5% (cinco por cento) para produto classificado no código 3402.90.29 - Outras. Aludida tabela consta, ainda, no anexo n. 9c do multicitado laudo pericial (fl. 1147). Nesse toar, em face das conclusões do experto, o qual classificou os produtos Lanzar e Haiten no código tarifário 3402.90.29 (NESH/NCM/TEC/TIPI), a incidência do IPI deve ser na alíquota de 5% (cinco por cento). De outro giro, não assiste razão à embargante no tocante à extinção da demanda executiva ao argumento, em síntese, de que as Certidões da Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal padecem de certeza, liquidez e exigibilidade, posto que o Fisco incorreu em erro quando atribuiu a classificação 3824.90.89 aos produtos Lanzar e Haiten, com incidência de alíquota de IPI de 10% (dez por cento). Os débitos exequendos têm origem em atos de infração de IPI, oportunidade na qual servidor da Receita Federal do Brasil autou a embargante ao argumento, em resumo, que houve infração em relação à saída dos produtos Lanzar e Haiten, uma vez que foram classificados no código 38089029, com alíquota de IPI zero, ao invés de serem classificados no código 38249089, cuja alíquota de IPI é de 10% (dez por cento). Nesse contexto, é o caso de atuação da empresa embargante, posto que também incorreu em erro quando classificou os produtos Lanzar e Haiten no código tributário 3808.90.29, com alíquota zero de IPI. Na presente situação, o perito classificou os mencionados produtos no código tarifário 3402.90.29 (TIPI), com incidência do IPI na alíquota 5% (cinco por cento). Dessa forma, a embargante deve pagamento de tributo (IPI) ao Fisco, acerca da saída dos produtos Lanzar e Haiten, no entanto na alíquota de 5% (cinco por cento). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que concerne ao pedido para afastar a exigibilidade do crédito constituído por meio da CDA nº 80.6.14.110733-25 pela ausência de intimação, ante a reconhecida coisa julgada, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para DETERMINAR a classificação dos produtos Lanzar e Haiten no código tarifário 3402.90.29 - Outras (TIPI) e, por conseguinte, para determinar a desconstituição parcial dos títulos executivos, devendo a embargada proceder ao cálculo do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com alíquota na importância de 5% (cinco por cento), substituindo-se as referidas CDAs nºs 80.3.14.003770-08 e 80.6.14.110733-25 na execução fiscal em apenso. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a União (Fazenda Nacional), ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Em relação aos honorários já pagos ao perito pela embargante, condeno a União (Fazenda Nacional) a ressarcir a embargante em metade do seu valor, devidamente atualizado, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005873-71.2014.4.03.6110, em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal n. 0005873-71.2014.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005479-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-25.2016.403.6110 ()) - DANILY EYNSTAN NALESSO SANTOS (SP345857 - PATRICIA LUZ ROOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o embargado foi intimado para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE para remessa ao TRF, não tendo atendido à determinação, INTIMEM-SE as partes de que, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Dessa forma, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, intimando-se as partes para as providências quanto à virtualização, com periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução acima mencionada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009209-15.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-58.2016.403.6110 ()) - CENTRO DE RECREACAO E EDUCACAO INFANTIL ALDEIA CURUMIM S/C LTDA - ME (SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os autos encontram-se desarquivados.
Deixo vista ao embargante pelo prazo legal.
Após, retomem os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001259-47.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-23.2013.403.6110 ()) - SUSANA PANINI DA SILVA (SP367285 - QUEREN PRISCILA DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do bloqueio judicial e do mandado de penhora, avaliação e da intimação, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à proposição da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado apensem-se à execução fiscal, tendo em vista a matéria aventada ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007130-34.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900864-02.1997.403.6110 (97.0900864-1)) - MARIA ANGELA VERRONE GONZALEZ (SP189248 - GILBERTO VASQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência as partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005673-59.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002157-9)) - PAOLA ALVES VIVANCOS (SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o embargante foi intimado para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE para remessa ao TRF, não tendo atendido à determinação, INTIMEM-SE as partes de que, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Dessa forma, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, dispensando da execução fiscal, intimando-se as partes para as providências quanto à virtualização, com periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001371-16.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012911-18.2006.403.6110 (2006.61.10.012911-3)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se o embargante para que junte aos autos contrafé completa para citação do embargado, bem como, para que tragam cópias do mandado de penhora, avaliação e intimação e do auto de penhora do bem em discussão, assim como atribua valor correto à causa e proceda o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3 da Lei 9.289/96.

Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005009-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005009-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - MASSA FALIDA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO X SIDNEIA LEONARDO DA SILVA (SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011373-36.2005.403.6110 (2005.61.10.011373-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As fls. 224/247, foi declarada por este Juízo a Ineficácia da alienação constante do R.12 da matrícula da imóvel 1.757, e determinada à penhora sobre 1/3 da sua propriedade, parte pertencente à executada.

Cumprido o mandado de penhora, a executada peticionou nos autos alegando que o bem imóvel em questão é amparado pela Lei 8.009/1990 sendo o único da imóvel que possuía junto com seus irmãos, e que o valor recebido pelo aluguel serve para sua subsistência e de sua filha.

Sem razão, contudo, a executada. Embora tenha constatado no auto de penhora: A parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) de um imóvel... a decisão de fls. 247 verso, é clara em determinar a penhora sobre um terço da sua propriedade do imóvel, ademais, o imóvel em questão não lhe serve de residência como prevê a Lei 8.009/1990 avocada.

Assim sendo, expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado ao 2.º CRIA de Sorocaba para proceder ao registro da declaração de ineficácia do R. 12 do imóvel matrícula 1.757, instruindo com cópia da decisão de fls. 246/247 e verso, bem como intime-se o oficial de justiça para que proceda a retificação do auto de penhora e depósito devendo constar penhora sobre 1/3 (um terço) da NUA propriedade de um imóvel...

Regularizado registre-se a penhora através do sistema ARISP.

Proceda a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008321-95.2006.403.6110 (2006.61.10.008321-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a decisão proferida nos autos da ação anulatória trasladada às fls. 166/170, INDEFIRO, por ora o requerimento formulado pela exequente às fls. 163 e verso.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença que deverá ser juntada aos autos pelas partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006417-30.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON FERREIRA MUKNICKA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conforme se verifica nos autos foi efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária em nome do executado o valor integral do débito exequendo apresentado pelo exequente, na data de 28/10/2014 (fls. 41/42), ficando referido valor à ordem e disposição deste Juízo (fls. 45).

Decorrido o prazo para oposição de embargos (fls. 72) houve sentença, fls. 73 e 78 e recurso de apelação com trânsito em julgado, fls. 97/103, sendo o exequente intimado para apresentar a forma de conversão do valor integral bloqueado conforme indicado por este Conselho em 23/08/2018.

Em sua manifestação de fl. 116, no dia 05/04/2019 a exequente apresentou requerimento para realização de novo Bloqueio judicial em razão de débito remanescente.

Ocorre que, efetuado a transferência judicial do valor integral do débito atualizado, não há que se falar na incidência de juros e correção monetária (Taxa Selic), após essa data, tendo em vista que, a partir do depósito, a atualização monetária deve obedecer às normas aplicáveis aos depósitos judiciais não disciplinados nas Leis n.ºs 9.703/1998 e 12.099/2009, ou seja, a correção se dá mediante aplicação da Taxa Referencial (TR), conforme previsto no art. 11, parágrafo 1.º da Lei 9.289/1996, diferentemente do índice adotado pelo Conselho exequente na correção administrativa do seu crédito.

Dessa forma, a apuração da suficiência do depósito realizado pelo executado deve se dar na data da efetivação do depósito, sob pena de atribuir ao devedor o ônus do descompasso entre os índices utilizados pelo credor e aqueles aplicados pela instituição bancária gestora dos depósitos judicial, ao qual, obviamente, o executado não deu causa.

Do exposto INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 116/117 e DETERMINO que a exequente junte aos autos demonstrativo de débito correspondente ao dia 28/10/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005539-37.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ULTRACRED PAULISTA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, conforme determinado às fls. 110.

Comprovada a regularização, abra-se vista a exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade de fls. 112/134.

Outrossim, não havendo cumprimento do determinado, desentranhe-se a petição juntada às fls. 112/134, e retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001015-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CARLA MAIRA CATANOZE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007657-49.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X FERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI - EPP(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X RENE BOURQUIN

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social da executada com as devidas alterações.
Regularizada, abra-se visita a exequente para que se manifeste sobre o requerimento da executada de fls. 158.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002289-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS(SP345857 - PATRICIA LUZ ROOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que da decisão proferida nos Embargos à Execução foi interposto recurso de apelação, e tendo em vista que os autos encontram-se garantidos por depósito, conforme se verifica à fl. 13, ad cautelam, AGUARDE-SE em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos referidos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003002-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO GUSTAVO DE MELLO NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o exequente não apresentou o valor atualizado do débito, como requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003354-55.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI E SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 78 e verso, INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 52/53 e verso e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, INDEFIRO o requerimento do executado para levantamento da penhora e desbloqueio de valores, consignando que o bloqueio judicial foi realizado anteriormente ao deferimento da recuperação judicial e que a manutenção da penhora não traz prejuízo a executada, uma vez que os autos estão suspensos.

Aguardar-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007001-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X CENTRO DE RECREACAO E EDUCACAO INFANTIL ALDEIA CURUMIM S/C LTDA - ME(SP195959 - ANTONIO RUY NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 57/59 - Defiro vista a executada pelo prazo legal, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009562-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA TERESA STEFANI FLORIDO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009991-22.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMPANHIA NACIONAL DE CILINDROS(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 101/102 - O executado requer a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa, em face da decisão proferida nos autos da ação anulatória processo n.º 0000196-94.2013.403.6110.

Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, via de regra ensejam inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte própria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial.

Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indicio, ou comprovação pelo executado, de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento da Fazenda Nacional ou de qualquer ato deste Juízo.

Nesse contexto verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente.

Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal - seja por meio de depósito judicial ou fiança bancária, seja por meio da penhora de bens ou direitos - enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

No caso dos autos, o processo de execução fiscal já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 99.

Destarte, constatado que a União (Fazenda Nacional) e este Juízo não concorrem para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 102, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003120-39.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 51, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

INVESTIGADO: GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO, **HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO (RÉU PRESO)**, RAFAEL PERES RIBEIRO
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP277861, ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

DESPACHO

Manifistem-se as defesas dos réus, com urgência, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo em vista o decurso de prazo, sob pena de configuração de abandono da causa e da aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que fixo desde já em 10 (dez) salários mínimos.

Ciência à DPU.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001257-26.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: FRANCISCO ESTEVO DA CONCEIÇÃO (KM 185+000 AO 185+013), LEILIANE MACHADO DE MENEZES VIEIRA, VANDO DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Em face da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001215-74.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: ENEMIAS FERREIRA (KM 185+067 AO 185+074)

DESPACHO

Em face da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001255-56.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: VALDINEI FERREIRA LIMA (KM 185+278 AO 185+284), NAIR GOMES LEITE DOS SANTOS, PEDRO JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da certidão de trânsito em julgado e informação acerca da reintegração de posse em favor da autora, conforme petição sob o Id 18587087, archive-se os autos com as cautelas e registros de praxe.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002346-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA SILVEIRA ARANHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE MORAES BALDO - SP144735, MARIA TERESA DE ALMEIDA BARROS - SP238743

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI.

Recebo como emenda à inicial a petição ID 19284233, procedendo o SEDI à retificação do pólo passivo, passando a constar "UNIÃO FEDERAL".

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016. [61100005961](#) arquivada em Secretaria, CITE-SE A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) na forma da Lei e intime-a para apresentação de eventuais documentos pertinentes ao presente feito.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor do acórdão, bem como o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 00006330520124036100, o qual embasa o pleito da presente ação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JAIR BENEDITO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de Id 16679419, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADAO TACACHSC FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por **ADAO TACACHSC FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em Id. 10667087 – pág. 01/03, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer.

Regularmente intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (Id. 11133786), o autor não se manifestou.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008133-87.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CASA LOTERICA NOVA IBIUNA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001526-92.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL COSTA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO - SP272802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença.

Como cumprimento, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001095-94.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL DOS REIS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando os cálculos elaborados pelo exequente em face da concordância da parte executada (ID 16845647).

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008570-41.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004777-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: GABRIEL HENRIQUE IGNACIO SANTOS
REPRESENTANTE: ZAQUEU DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos, determino a realização de prova testemunhal.

Designo o dia 17 de setembro de 2019 às 16:30 horas para a oitiva de testemunhas, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo.

Intime-se o advogado da parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, devendo a Secretaria providenciar a liberação da pauta de audiência, remetendo-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004035-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE ANGELIS DONATO - SP336455, MARCELO DUBOVISKI - SP186576, MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada da guia de depósito judicial sob o Id 17960618 e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER JULIO BISTON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (Ids 16576305 e 16576306).

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007695-66.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO JOSE DIAS DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-06.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS POZO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 16966135 como emenda à inicial.

Trata-se de ação revisional, proposta por LUIZ CARLOS POZO em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 5.819,54 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004172-14.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autores pretendem a distribuição desta ação por conexão à ação nº 5000296-51.2019.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme mencionado na petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0907107-59.1997.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILSON ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969

RÉU: PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN - RJ79995, LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO - RJ031456

Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução sob o Id 17986591 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, § 6º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte autora para manifestação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002958-85.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900120-07.1997.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCCESSOR: ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARCELO HORIE - SP174576, LUIZ ROSATI - SP43556, CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS - SP135878

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela CEF que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em transição física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004273-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ANASTACIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003889-25.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANIEL DE SOUZA FLORIANO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001639-19.2018.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: DENAIDE ROSA RODRIGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000433-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORLANDO MAIA, MARIA AMELIA SOUSA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à r. sentença de Id. 17910272, que julgou procedente o pedido formulado pela autora na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida deve ser integrada a fim de constar que o imóvel mencionado na inicial está devidamente descrito no laudo e esclarecimentos periciais (constantes nos eventos 14354621 – pag. 19/21; 14354626 – pag. 5/10; 14354633 – pag. 4; 14354636 – pag. 20/24; 14354646 – pag. 1/7 e 14354641 – pag. 3/10), com objetivo de evitar a recusa do registro do título judicial por ausência de descrição suficiente do imóvel.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 18978417).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, questão que mereça ser integrada, conforme aduzido pelo embargante, registrando-se que não houve alteração do pedido formulado na inicial. Ademais, os documentos mencionados pelo embargante constam da decisão embargada^[1] e podem acompanhar esta sentença no momento de eventual registro do título judicial.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigno-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

[1] O feito foi saneado (Id. 14354618 –pág. 11), seguido de produção de prova pericial (Id. 14354621 –pág. 19/ 14354633 –pág. 04), complementada pelos esclarecimentos de Id. 14354636 –pág. 20/24, Id. 14354641 –pág. 03/10 e Id. 14354646 –pág. 01/07.

O Cartório de Registro de Imóveis local manifestou-se favoravelmente à descrição do imóvel feito pelo perito oficial (Id. 14354650 –pág. 03).

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000683-71.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ACIR BENEDITO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINABAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de acordo efetuado entre as partes e homologado por sentença proferida sob Id 2286917, nos autos da ação ordinária em epígrafe, movida por **ACIR BENEDITO DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Comprovado o pagamento do ofício requisitório RPV/Precatório (Id 16309703) e o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS (Id 16237425), a parte autora foi intimada para se manifestar acerca da satisfatividade de seu crédito/execução (Id 16309740), tendo declarado sua ciência quanto ao ofício expedido e já liquidado (Id 16494052).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas “ex lege”.

Sem honorários.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013241-20.2003.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GODIBEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ALVES CAMARGO - SPI31698

EXECUTADO: GODIBEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- ME, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Semprejuízo, providencie a secretaria a retificação da autuação para constar a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001288-46.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ELEN FABIANA DE SOUZA (KM 139+775 AO 139+796,70)

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000121-62.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ADRIANO SABINO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAIANE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

RÉU: MUNICÍPIO DE TATUI, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS PRADO EUGENIO DOS SANTOS - SP151797

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIANA TARITA REZENDE DOS ANJOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

RÉU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASABRANCA CERRADO IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004855-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA TERESA DELPONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 24 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002562-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONEL RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE - SP247277

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e proposta de acordo formulada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004284-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HARUMYKAMOI - SP137700

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem o pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para manifestação em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004178-55.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem o pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para manifestação em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002223-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HILDA MARIA DE ALMEIDA SOROVASSI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **HILDA MARIA DE ALMEIDA SOROVASSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Arthur Klink, desde a data do óbito, ocorrido em 06/09/2017.

A autora alega que requereu junto ao INSS, em 11/09/2017, o benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado Arthur Klink, cujo óbito ocorreu em 06/09/2017, tendo o pedido recebido o número 21/182.523.762-7.

Refere que seu pedido foi indeferido, sob alegação de que não ficou comprovada a união estável entre a autora e o *de cuius*.

Assinala que, todavia, o réu não observou que, a autora e o falecido já viviam em união estável anteriormente à data do óbito, tratando-se de convivência pública e duradoura no intuito de constituírem família, o que lhe garante o direito à concessão do benefício de forma vitalícia, em virtude da idade da autora na data do óbito do segurado.

Acompanhamos os autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 8623964/8624421.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 9566275) sustentando que a autora não logrou êxito em comprovar o vínculo de união estável com o falecido na data do óbito, razão pela qual propugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação do INSS em Id. 10639765.

A decisão de Id. 15361730 determinou a produção de prova testemunhal.

Conforme termo de audiência de Id 16618080, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, sendo certo que seus depoimentos encontram-se gravados por meio eletrônico sob Id 16617547/16618067.

As partes não apresentaram alegações finais, não obstante em audiência tenha sido concedido prazo para apresentação.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Arthur Klínk, des de o óbito, ocorrido em 06/09/2017 e a manutenção do sobredito benefício de forma vitalícia.

O benefício pretendido pela autora tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste.

Na época do óbito de Arthur Klínk, o benefício postulado independia de carência e apresentava como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário.

No caso em questão, os dois primeiros requisitos restaram demonstrados pela parte autora, conforme certidão de óbito (Id 8623982 – pág. 01) e a informação do INSS no sentido de que o *de cujus* era aposentado por tempo de contribuição ao tempo do óbito, eis que recebia o benefício sob nº 42/1072575784 (Id 8624403 – pág. 15), remanesendo a discussão apenas em relação à condição de dependente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III.

Portanto, o mérito propriamente dito, cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre a autora e o “de cujus”, Arthur Klínk, o que ensejaria a presunção de dependência econômica da autora e, por consequência, a concessão da pensão por morte requerida.

O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, com as alterações perpetradas pela Lei 13.146/2015, vigente ao tempo do óbito do segurado, determina:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redução dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Nos termos da norma supra mencionada depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários.

Pois bem, ao erigir união estável à condição de entidade familiar, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato impuro, que resulta de união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casar, o que não seria claramente a situação da autora, e do falecido Arthur Klínk, ambos separados judicialmente, conforme comprovam os documentos de Id. 8624403 – pág. 07 e 08 e 8623982 – pág. 03 e 04.

A fim de comprovar que havia existência de vida em comum entre ela e o “de cujus”, à época do óbito, que nesta ocasião residia à Rua Bráulio Guedes da Silva, 61, Jardim Santa Rosália, Sorocaba, segundo indica a sua Certidão de óbito (Id. 8623982 – pág. 01), a autora colacionou aos autos os seguintes documentos:

1) Conta de telefone celular da operadora Vivo, referente ao mês de maio/2018, em nome da Autora, com endereço: “Rua Bráulio Guedes da Silva, 61, Jardim Santa Rosália, Sorocaba - SP, CEP: 18090-010” (Id. 8623977);

2) Ficha de Internação do falecido no Hospital Samaritano, em 24/11/2015, constando como seu endereço a Rua Bráulio Guedes da Silva, 61, Jardim Santa Rosália, Sorocaba - SP e como responsável a autora (Id. 8623982 – pág. 06);

3) Guia de Solicitação Internação Mediplan do falecido, datada de 24/11/2015, tendo a autora assinado como responsável (Id. 8623982 – pág. 07);

4) Comprovante de entrega de exames de Arthur Klínk para a autora, em 28/11/2015 (Id. 8623982 – pág. 08);

5) Ficha de Internação do falecido no Hospital Samaritano, em 14/05/2017, constando como seu endereço a Rua Bráulio Guedes da Silva, 61, Jardim Santa Rosália, Sorocaba - SP e como responsável a autora (Id. 8623982 – pág. 09);

5) Ficha de Internação do falecido no Hospital Samaritano, em 04/09/2017, constando como seu endereço a Rua Bráulio Guedes da Silva, 61, Jardim Santa Rosália, Sorocaba - SP e como responsável a autora (Id. 8623982 – pág. 23);

6) Declaração de União Estável firmada entre a autora e o falecido, registrada junto ao Cartório do Distrito de Água Azul, Município de Lapa - PR, em 04/10/2011 – Id. 8624403 – pág. 09/10;

8) Cartão do Plano de Saúde "Mediplan", contendo a autora como dependente e o "de cujus" como titular (Id.8624403 – pág. 42);

Quanto as provas testemunhais produzidas nos autos, denota-se que foram convergentes quanto ao fato de que a autora e o segurado falecido conviviam e viveram como se casados fossem até o óbito de Arthur.

A testemunha Sínei Bueno de Camargo era médico do falecido e, ouvido em Id. 16617550 – pág. 01, disse "(...) que foi médico da empresa Arthur Klink, por doze anos, de 2007 em diante; que conheceu Hilda; que Arthur era divorciado, e conheceu Hilda em 2007; que sabe disso porque seu irmão morreu em abril de 2008 e sabe que Arthur já namorava Hilda; que Arthur foi morar um tempo na casa da Hilda, sendo que depois o namoro ficou mais sério, e foram morar na Lapa; que foi algumas vezes na Lapa, uma ou duas vezes a trabalho; que depois da Lapa, Arthur veio para Sorocaba e foram morar num apartamento alugado no Campolim; que foi nesse apartamento; que depois desse apartamento, foram morar numa casa num condomínio na estrada que vai para Salto de Piraporã; que depois Arthur veio morar perto, porque dizia que eu era médico particular dele, além de ser médico da fábrica; que foram morar na casa em que a Hilda mora até hoje, na Santa Rosália; que Arthur falava que Hilda era o "diamante" dele; que para mim estavam casados; que conheço a esposa do Arthur, a Ruth e também conheço a Hilda; que acredita que Ruth e Arthur eram divorciados, pois eles não tinham nenhum contato; que Hilda era a mulher de Arthur, dava banho, cuidava; que tinha uma certa formalidade com a Hilda, não sentia tanta liberdade, porque eu tinha uma grande amizade com a família de Arthur; que sabe que eles estiveram juntos até o falecimento; que tinha muito afinidade com Arthur, mas não tinha tanta afinidade com Hilda; que eles sempre viajaram juntos, foram para a Alemanha; que moraram juntos na Lapa; que as filhas também sabiam que Hilda era a companheira dele; que Hilda sempre acompanhou os problemas de saúde de Arthur, e foi perfeita com ele; que Arthur estava lúcido e Hilda era parceira dele; que foi ao velório e Hilda estava ao lado; que as pessoas reconheciam Hilda como esposa de Arthur no velório, tanto que neta ex-esposa foi".

Por sua vez, a testemunha Sônia Maria Maciel, ouvida em Id. 16618067 – pág. 01, relatou que conheceu a autora e o falecido desde o início do namoro deles esclarecendo que "(...) que tem uma amiga em comum com a autora; que deu uma festa no ano de 2008, em seu aniversário e uma de suas convidadas levou Hilda em sua casa; que depois disso ofereceu um almoço em sua residência e foram sua amiga, Hilda e o Sr. Arthur; que quando conheceu Arthur, ele chegou junto com Hilda; que Hilda apresentou Arthur como seu marido; que tem uma loja e às vezes Hilda ia na loja fazer compras e já foi na casa de Hilda fazer entrega, oportunidade em que conversavam; que o Sr. Arthur também já foi na loja algumas vezes; que já convidou o casal para jantar em sua casa e eles foram; que também foi convidada para jantar na casa deles; que des de 2008, uma vez a cada trinta dias, mais ou menos, os via; que eles moravam juntos; que foi no apartamento deles no Campolim; que também foi na casa deles em Curitiba, e também na Vila Flora; que teve contato com o casal até o falecimento de Arthur; que Hilda ligou avisando do falecimento; que foi ao velório e Hilda estava lá; que o relacionamento durou até o falecimento; que foi na casa deles quando Arthur amputou a perna; que no velório as pessoas reconheciam Hilda como viúva, estavam até as filhas dele; que quando faleceu, Arthur morava na Santa Rosália."

Por fim, a testemunha Valéria Aparecida Rezende Romano, ouvida em Id. 16618063 – pág. 01, relatou "(...) que conhece Hilda desde 2013; que conheceu Hilda através da loja da Sônia; que conheceu o Sr. Arthur; que foi na casa de Hilda, convidada para um jantar, juntamente com seu marido; que conheceu Hilda como esposa do Sr. Arthur; que eles se referiam um ao outro como marido e mulher; que foi na casa deles em Santa Rosália e também em Curitiba; que o casal se dava muito bem; que foi no velório do Sr. Arthur; que Hilda estava lá; que Hilda passou a noite no velório, assim como também passou; que as pessoas reconheciam Hilda como viúva do Sr. Arthur; que o relacionamento deles durou até o falecimento; que sabe que Arthur amputou a perna; que o casal não se separou antes do falecimento de Arthur".

A nosso ver, resta assim demonstrado o vínculo estável entre a autora e o segurado falecido que perdurou, ao menos desde 04/10/2011, oportunidade em que lavrada a escritura pública de reconhecimento de vínculo de união estável até o tempo do óbito, em 06/09/2017, presunção de união econômica exigida para a concessão da pensão por morte, salientando-se que se encontram presentes todos requisitos necessários a sua concessão.

Quanto ao tempo de duração do benefício, deve-se consignar que a alteração perpetrada na Lei 8213/91, pela Lei 13.135/2015 alterou o tempo de duração do benefício em tela, nos seguintes termos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez; ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Esses termos, considerando que resta comprovado que a autora e o de cujus conviveram em união estável por prazo superior a dois anos, antes de seu passamento, na medida em que há documentos que demonstram endereço comum de ambos remontando ao no de 2011 – conforme salientado acima - o benefício a ser concedido à autora deverá observar o disposto pela alínea "c", do inciso V, do §2º do artigo 77 da Lei 8213/91.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora comporta acolhimento ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda a autora HILDA MARIA DE ALMEIDA SOROVASSI, brasileira, viúva, auxiliar administrativa, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.958.421-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 071.971.998-40, residente e domiciliada na Bráulio Guedes da Silva, nº. 61, Jardim Santa Rosália, nesta cidade e Município de Sorocaba, o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, em decorrência do falecimento de Arthur Klink, NIT 10414454984, a partir da data do óbito (06/09/2017), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observando-se o disposto pela alínea "c", do inciso V, do §2º do artigo 77 da Lei 8213/91 e a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOCELITO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **JOCELITO SEVERINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 29/06/2018, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 29/06/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecia a especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/1998, de 01/05/1999 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 16/09/2010, e de 02/10/2017 a 26/12/2017, somando-se aos períodos especiais incontroversos, porque já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 11998301/11998327.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 12135338).

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 13320789 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 17013678).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 29/06/2018, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor: Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 11998327 – pág. 41), os períodos de trabalho do autor nas empresas Schaeffler Brasil Ltda. (15/10/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003) e Edscha do Brasil Ltda. (de 25/04/2011 a 08/05/2015). Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os "Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's" de Id. 11998316 – pág. 02/05 e 11998316 – pág. 11/12, apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 06/03/1997 a 17/11/1998, de 01/05/1999 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 16/09/2010, e de 02/10/2017 a 26/12/2017, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) 06/03/1997 a 17/11/1998: segundo o PPP de Id. 11998316 – pág. 02/05, o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda. como ferramenteiro exposto a ruído com intensidade de 91 dB de 06/03/1997 a 10/07/1997 e 91,2 dB de 11/07/1997 a 17/11/1998;

2) 01/05/1999 a 18/11/2003: segundo o PPP de Id. 11998316 – pág. 02/05, o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda. como ferramenteiro exposto a ruído com intensidade de 91,4 dB;

3) 01/01/2004 a 16/09/2010: segundo o PPP de Id. 11998316 – pág. 02/05, o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda. como ferramenteiro exposto a ruído com intensidade de 91,4 dB;

4) 02/10/2017 a 26/12/2017: segundo o PPP de Id. 11998316 – pág. 11/12 o autor trabalhou na empresa Licav Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruído com intensidade de 94,6 dB, **todavia, não consta a indicação de quem seria o responsável técnico no referido período;**

Assim, pela comprovada exposição do autor ao agente nocivo acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, e nos termos da fundamentação supra no sentido de que o PPP é admitido desde que corretamente preenchido, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre **06/03/1997 a 17/11/1998, de 01/05/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 16/09/2010**, registrando-se que, por não ter indicação de responsável técnico para o período de 02/10/2017 a 26/12/2017 não ser possível o reconhecimento da sua especialidade.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecido como especial, ou seja, **06/03/1997 a 17/11/1998, de 01/05/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 16/09/2010** e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, Schaeffler Brasil Ltda. (15/10/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003) e Edscha do Brasil Ltda. (de 25/04/2011 a 08/05/2015), o autor soma, na DER, 25 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta amparo parcial, pois, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteado na inicial, o autor faz jus à concessão do benefício pretendido, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre **06/03/1997 a 17/11/1998, de 01/05/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 16/09/2010**, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, Schaeffler Brasil Ltda. (15/10/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003) e Edscha do Brasil Ltda. (de 25/04/2011 a 08/05/2015), atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 06 meses e 01 dia**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOCELITO SEVERINO DA SILVA**, nascido em 20/08/1975, inscrito no CPF/MF sob o nº 164.319.888-25, RG.: 24452344-SSP/SP, nº do PIS 124.2723.245.0, residente e domiciliado na Rua Pascoal Alfredo Soranz nº 767, Vila dos Ingleses, CEP.: 18051-881, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **29/06/2018** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária concedida, consideradas, todavia, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LUIS MOREIRA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 28/09/2015, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 28/09/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/04/1985 a 18/03/1986 e 19/03/1991 a 10/10/2001, deixando de enquadrar os períodos de 11/10/2001 a 30/04/2006 e de 01/05/2006 a 28/09/2015, em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância permitido.

Anota que, se reconhecida a especialidade dos períodos em que trabalhou exposto ao ruído, ou seja, de 11/10/2001 a 30/04/2006 e de 01/05/2006 a 28/09/2015, somando-se aos períodos especiais incontroversos, porque já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Coma inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 11587462/44596787.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 13082156. Salienta, em suma, que não restou comprovada a exposição do autor ao agente agressivo ruído, além de que deve ser considerado como tempo comum o tempo em que permaneceu em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 13130366).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 28/09/2015, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que, conquanto o autor afirme na inicial que o réu reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/04/1985 a 18/03/1986 e 19/03/1991 a 10/10/2001, da análise dos documentos que instruem os autos não é possível extrair a informação, na medida em que não foi acostada aos autos a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" que, em tese, e em grau de recurso, serviu de parâmetro à decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 11587477).

Sendo assim, tais períodos serão reanalisados nessa oportunidade.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, para fins de concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) 15/04/1985 a 18/03/1986: conforme PPP de Id. 11596787, pág. 82, o autor trabalhou na empresa Cambuci S/A como auxiliar de produção exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 85,1 dB;
- 2) 19/03/1991 a 10/10/2001 e de 11/10/2001 a 30/04/2006: conforme PPP de Id. 11596787 – pág. 52, o autor trabalhou na empresa Fabrica de Artefatos de Latex São Roque S/A, exposto a ruído com intensidade de 94 dB, sendo certo que, no interregno de 10/12/1999 a 31/12/1999 gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 115.106.536-3);
- 4) 01/05/2006 a 30/06/2015: conforme PPP de Id. 11596787 – pág. 54, o autor trabalhou na empresa Fabrica de Artefatos de Latex São Roque S/A, exposto a ruído com intensidade de 92 dB;
- 5) 01/07/2015 a 08/10/2015: conforme PPP de Id. 11596787 – pág. 56, o autor trabalhou na empresa Fabrica de Artefatos de Latex São Roque S/A, exposto a ruído com intensidade de 91 dB;

Assim, pela comprovada exposição do autor ao agente nocivo acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, e nos termos da fundamentação supra no sentido de que o PPP é admitido desde que corretamente preenchido, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/04/1985 a 18/03/1986, 19/03/1991 a 09/12/1999, 01/01/2000 a 10/10/2001, 11/10/2001 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 30/06/2015 e de 01/07/2015 a 08/10/2015 (data da emissão do PPP), descontando-se o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 115.106.536-3) e, portanto, não houve exposição a agentes nocivos que justifiquem a contagem como tempo especial.

Portanto, somando-se aos períodos cuja especialidade ora é reconhecida - 15/04/1985 a 18/03/1986, 19/03/1991 a 09/12/1999, 01/01/2000 a 10/10/2001, 11/10/2001 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 30/06/2015 e de 01/07/2015 a 08/10/2015 - o autor soma, na DER, 25 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 15/04/1985 a 18/03/1986, 19/03/1991 a 09/12/1999, 01/01/2000 a 10/10/2001, 11/10/2001 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 30/06/2015 e de 01/07/2015 a 08/10/2015 que, somados atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 05 meses e 03 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **LUIZ MOREIRA FILHO**, brasileiro, portador do RG 35.392.378-3 ssp sp, e CPF/MF 290.292.998-60 e NIT 10878488755, residente na Rua Sete, 175, Vila Nova Granada, Mairinque, SP CEP 18.120.000, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **28/09/2015** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: METALGREGÓRIO - GALVANOPLASTIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES FERREIRA - SP269839, VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021, JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por METALGREGÓRIO GALVANOPLASTIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base no RE nº 574.706.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de “faturamento” nem de “receita”, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706.

Por fim, requer que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para constituir o indébito tributário em decorrência dos recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 12734807/12735070.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora recolhesse as custas processuais (Id 12781348).

A parte autora requereu emendou a inicial para requerer a juntada do comprovante de recolhimento das custas (Id 12809927).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id 14231769.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 14667110, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira decisão final no RE 574.706-PR, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Sobreveio réplica (Id 15710579).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até

a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes,

que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou o presente ação em 30/11/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS DE ALUMÍNIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por **UNIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS DE ALUMÍNIO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais, com base no RE nº 574.706, bem como seja autorizada a compensação tributária do seu crédito decorrente dos pagamentos indevidos de PIS e COFINS incidente sobre parcela de ICMS, com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de “faturamento” nem de “receita”, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706.

Pugna, pela antecipação dos efeitos da tutela para permitir que a autora deixe de incluir o ICMS de suas operações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 13170042/13170925.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora regularizasse o valor da causa (Id 13210689).

A parte autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 56.860,75 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) (Id 13922716).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id 14115441.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 1466278, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira decisão final no RE 574.706-PR, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Sobreveio réplica (Id 13913572).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A União Federal propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente demanda, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o pedido da parte autora de ter excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais comporta ou não acolhimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante	
Valor saída	100	150	200	→ → → Consumidor
Alíquota	10%	10%	10%	
Destacado	10	15	20	
A compensar	0	10	15	
A recolher	10	5	5	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou a demanda em 17/12/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pela parte autora.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar-lhe o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante [§ 14](#) do art. [85](#) do [NCPC](#), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/, bem como condeno a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, também devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003965-15.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA SAVIANI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o domicílio do autor é na cidade de Indaiatuba, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004001-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO PEDRO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002769-91.2002.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCESSOR: PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO VIANA - SP182523, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos realizada pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008091-43.2012.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SABRINA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

RÉU: ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **GILSON DE ALMEIDA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 05/06/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 01/06/1995 a 23/05/2018.

O autor sustenta, em suma, que protocolizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial em 05/06/2018 (NB 46/185.998.297-0), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período compreendido entre 01/06/1995 a 23/05/2018, em que trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exposto a agentes químicos, possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço exercido sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Como inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 11933125 a 11933133.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 13437949, sustentando a improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id 17005671).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 05/06/2018, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Como edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte e substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 11933133 – pág. 38), o período de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 02/09/1991 a 31/05/1995, sendo, portanto, incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" de Id. 11933133 (pág. 28/33), apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no setor "Laboratório Químico", exercendo as seguintes atividades:

a) De 01/06/1995 a 13/12/1998: o autor trabalhou nos cargos de "Auxiliar de Laboratório" (01/06/1995 a 31/10/1996) e "Analista de Laboratório" (01/11/1996 a 13/12/1998), exposto ao agente químico "soluções de produtos" e ruído na intensidade de 58 dB.

b) De 14/12/1998 a 17/07/2004: o autor trabalhou no cargo de "Analista de Laboratório" (14/12/1998 a 31/08/1999) e "Analista Químico" (01/09/1999 a 17/07/2004), exposto ao agente químico "soluções de produtos" e ruído na intensidade de 58 dB.

c) De 18/07/2004 a 31/01/2015: o autor trabalhou no cargo de "Analista Químico"; exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 75 dB.

d) De 01/02/2015 a 23/05/2018: o autor trabalhou nos cargos de "Analista Químico" (01/02/2015 a 31/08/2017) e "Técnico Químico" (01/09/2017 a 23/05/2018), exposto aos agentes químicos hidróxido de sódio e ácido clorídrico.

Com relação aos períodos de 01/06/1995 a 13/12/1998 e 14/12/1998 a 17/07/2004, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o PPP de Id. 11933133 (pág. 28/33) não descreve, na "seção dos registros ambientais", qual a natureza das "soluções de produtos" a que o autor esteve exposto, não sendo possível constatar que ele esteve sujeito a agentes químicos nocivos nesses períodos. Além disso, a intensidade de ruído a que se submeteu o autor não permite o reconhecimento da especialidade, por ser inferior ao limite de tolerância permitido na legislação de regência. Ressalte-se, ainda, que as atividades de "Auxiliar de Laboratório" e "Analista de Laboratório" não admitem o enquadramento por presunção legal pela categoria profissional.

Quanto ao período de 18/07/2004 a 31/01/2015, também não é possível considerar como especial, haja vista que o autor esteve exposto a ruído em nível inferior ao limite de tolerância permitido.

Por fim, no tocante ao período de 01/02/2015 a 23/05/2018, deve ser reconhecida a especialidade, por exposição do autor aos agentes químicos nocivos hidróxido de sódio (soda cáustica) e ácido clorídrico, que se enquadraram no item 1.2.9 do Decreto 53.831 e item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Assim, considerando o período ora reconhecido como especial, de 01/02/2015 a 23/05/2018, e somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 02/09/1991 a 31/05/1995, verifica-se que o autor soma, na DER (05/06/2018), **7 anos e 23 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de parte do período pretendido na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **GILSON DE ALMEIDA LIMA**, brasileiro, portador do RG n.º 17.220.841-5 SSP/SP, CPF n.º 083.781.918-00 e NIT 12056982651, residente e domiciliado na Rua Antenor Maciel, 312, Jardim Montreal, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 01/02/2015 a 23/05/2018.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL BELLINE LOPES - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por RAFAEL BELLINE LOPES – INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, c/c restituição dos valores recolhidos referente à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base no RE 574.706/PR.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal.

Aduz ter direito à repetição de tributo recolhido indevidamente, via restituição, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, ou compensação.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 12897483/12898878.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id 13005844.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 17441199. Preliminarmente, aduz que, embora a autora tenha pleiteado a compensação/restituição de valores que alega ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, em virtude da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo, não juntou documentos que pudessem comprovar o pagamento das exações questionadas; Alega, outrossim, que a autora é parte ilegítima para pleitear a repetição/compensação das contribuições que recolheu na qualidade de substituto tributário, requerendo que, caso este Juízo reconheça o direito da autora em compensar os créditos indevidamente recolhidos à título de PIS/COFINS, em relação a parcela da base de cálculo que incluiu o valor do ICMS, que consigne expressamente que essa compensação não abrange as contribuições recolhidas pela autora na qualidade de substituto tributário, por lhe faltar legitimidade ativa *ad causam*; no mais, requer a suspensão destes autos até que o STF profira decisão final no RE 574.706-PR, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Sobreveio réplica (Id 18461036).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

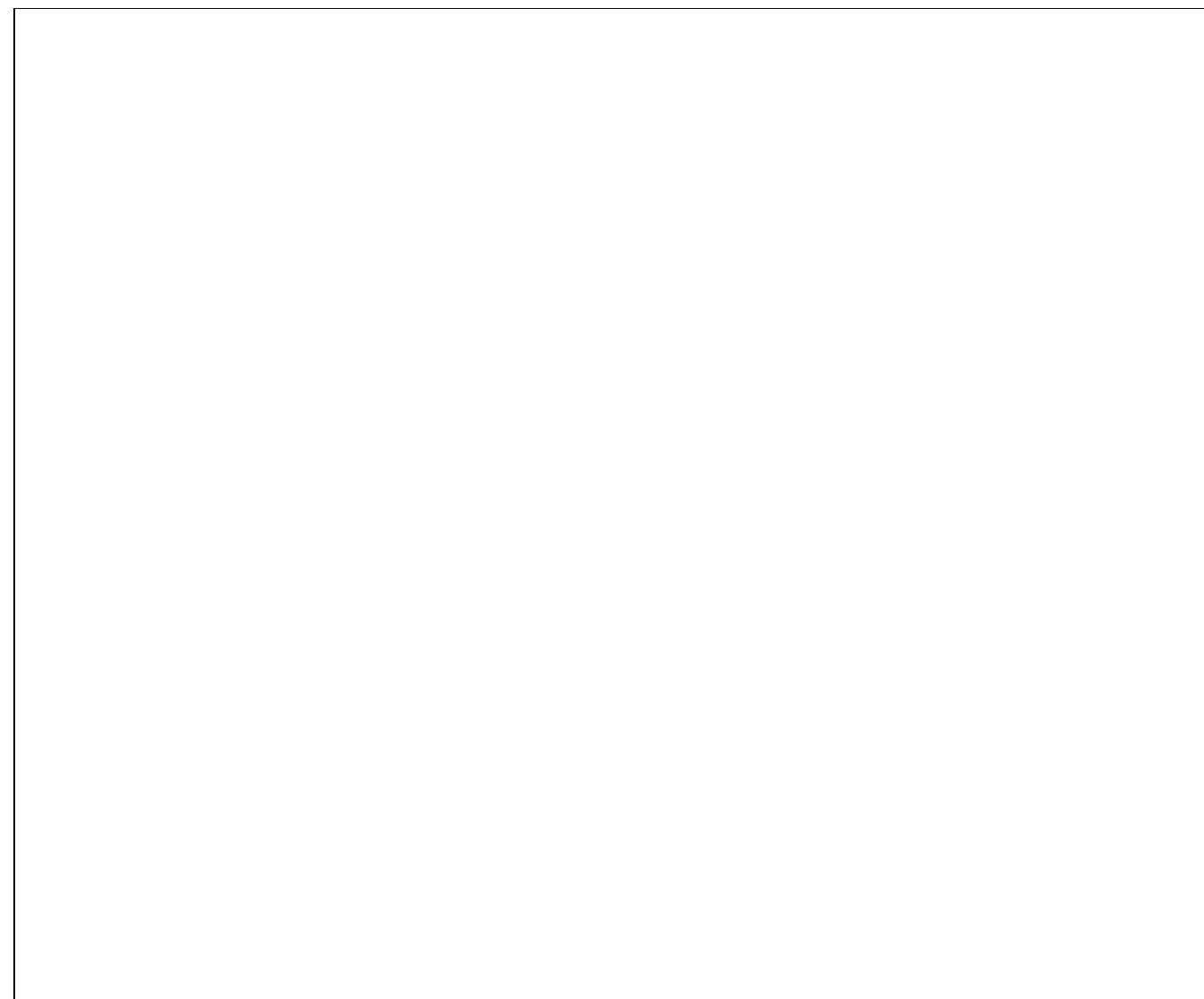
MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Considerando que a parte autora pretende, em suma, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como decisão judicial que lhe desobrigue do recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo, bem como o direito de repetir o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, tenho como suficientes à instrução da petição inicial os documentos acostados aos autos, sendo certo que, notadamente quando à eventual repetição do indébito, a prova do recolhimento indevido para fins de compensação ou restituição seja imprescindível na execução da sentença, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.

Quanto à alegação de que a autora é parte ilegítima para pleitear a repetição/compensação das contribuições que recolheu na qualidade de substituto tributário, registre-se que a questão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:



TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ICMS DECLARADO EM GIA E RECOLHIDO FORA DE PRAZO. CTN, ART. 166. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ. VERBA HONORÁRIA. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência da 1ª Seção é no sentido de que o art. 166 do CTN tem como cenário natural de aplicação as hipóteses em que o contribuinte de direito demanda a repetição do indébito ou a compensação de tributo cujo valor foi suportado pelo contribuinte de fato (REsp 727.003/SP, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 24.09.07, AgRg nos REsp 752.883/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 22.05.06 e REsp 785.819/SP, 1ª Seção, Minª. Eliana Calmon, DJ de 19.06.06). No caso, a pretensão da recorrente, se acolhida, importaria a restituição, mediante compensação, de um valor suportado pelo contribuinte de fato para abatê-lo de uma obrigação própria da contribuinte de direito. Incide, portanto, o art. 166 do CTN. 2. Apreciando a matéria em recurso sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008), a 1ª Seção do STJ reafirmou o entendimento segundo o qual (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ. 3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 4. Havendo sucumbência recíproca e compensados proporcionalmente, os honorários advocatícios (CPC, art. 21), é incabível, em recurso especial, juízo a respeito do grau em que cada parte sucumbiu, tema que envolve exame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1110550 2009.00.00168-3, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.)

Entretanto, no caso dos autos, o objeto da ação é a base de cálculo do PIS e da COFINS que não são tributos indiretos, não havendo aplicação do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Por fim, a ré propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei

9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposta efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou o presente ação e m 06/12/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)”](#).

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas [a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\)](#).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004052-68.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Esclareça a parte autora quanto à garantia do valor discutido nos autos pela realização de depósito integral dos valores discutidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja analisado o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, bem como para que a ANS se abstenha de incluir o seu nome no CADIN e em outros órgãos de devedores e proteção e, ainda, impedir o ajuizamento de execuções fiscais quanto aos débitos em questão, mediante a efetivação de depósito judicial do importe do débito, visto que inexistem nestes autos o aludido depósito judicial.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004104-64.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARQUES DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002251-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MURILO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP224017
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao embargante da impugnação apresentada.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VASILE BACOV JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO POLIZEL - SP204051, LUIS FERNANDO BARBOSA - SP307955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por **VASILE BACOV JUNIOR** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a imediata suspensão dos descontos sobre o benefício recebido pelo autor e declaração de inexistência da dívida dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado.

Alega o autor, em síntese, que após ter o direito de aposentar-se, optou por continuar trabalhando, motivo pelo qual requereu o abono de permanência (benefício de espécie 48), direito que lhe era garantido à época e reconhecido e deferido pelo réu em 23/01/1986.

Esclarece que em 18/10/1993 foi concedido o benefício de aposentadoria. Tendo sido informado que teria direito à "unificação" dos benefícios (aposentadoria e abono de permanência em serviço).

Afirma que em 13/05/1994, por meio de procedimento administrativo, o requerido suspendeu o pagamento do abono de permanência em serviço, contudo em 01/07/1994, voluntariamente, foi reconhecido pelo INSS que o autor fazia jus ao abono de permanência mesmo já estando aposentado.

Afirma que em outubro de 2005 foi intimado para comparecer à agência do INSS, ocasião que foi informado que só seria devido o benefício da aposentadoria, e que o outro benefício foi pago indevidamente desde 1993.

Aduz, ainda, que após procedimento interno, o benefício de abono de permanência foi cessado em 01/12/2005, e em 19/07/2013 teve o julgamento final do recurso na esfera administrativa, com a consequente cobrança de R\$ 100.864,04 (cem mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos). Desde a competência de maio de 2019, vem recebendo desconto de 30% (trinta por cento) do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugna em sede de tutela de urgência, pela suspensão imediata da exigibilidade da cobrança, posto que prescrita e indevida, e paga por erro exclusivo da autarquia.

Foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora regularizasse sua representação processual (Id 19276490).

A parte autora regularizou a representação processual e requereu a juntada de documentos (Id 19533464).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados e defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição sob o Id 19533464 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, o autor após ter o direito de aposentar-se, optou por continuar trabalhando, motivo pelo qual requereu o abono de permanência (NB 080.151.580-7).

Em 18/10/1993 foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e mantido o recebimento do abono de permanência em serviço.

Ao que tudo indica, trata-se de típico caso em que o particular recebe, de boa-fé, pagamento indevido, por erro exclusivo da Administração Pública, que mantém o pagamento de dois benefícios inacumuláveis ao segurado, considerando-se que o benefício de abono de permanência com DIB em 23/01/1986, foi mantido após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 18/10/1993.

Outrossim, é possível verificar que houve a cessação e reativação voluntária do benefício de abono de permanência recebido pelo autor, em 16/07/1994, conforme documento de fl. 01 do Id 19173090, ou seja, após a concessão da aposentadoria. Contudo, o benefício NB 080.151.580-7 continuou sendo pago ao autor até 01/12/2005 (fls. 05 do Id 19173083).

Assim, considerando que houve um erro administrativo na concessão do benefício, para o qual o Autor não concorreu, resta demonstrado que recebeu os valores indevidos de boa-fé.

No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar.

Neste sentido, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4. DJF3 CJ1 DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2).

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da inerposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores 'indevidos'. 9. Apelação do INSS desprovida." (AC 200161130023510, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão, para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor, em face da sua natureza alimentar. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

(REO 00206784120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O recebimento de valores indevidos por parte do autor não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento.

(APELREEX 00098078520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da Tutela jurisdicional para determinar a suspensão dos descontos a título de consignado no valor do benefício nº 087.273.142-1, até decisão ulterior.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para cumprimento da presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo e de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Em face da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.734/RN, como Tema Repetitivo 979, que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versarem sobre a controvérsia referente à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, após a apresentação da contestação e cumprimento da presente decisão, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004260-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: AUTO POSTO KAFISSO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIS MODANESI - SP239718
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MMS HOLDING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por MMS HOLDING LTDA em face da Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, visando a restituição de quotas de consórcio, revisão contratual e repetição de indébito.

É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.

No presente caso, verifica-se que a parte autora pretende responsabilizar a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios à restituir as quotas de consórcio, revisar o contrato e a repetição de indébito.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas.

Pois bem, tem-se que a competência cível da Justiça Federal é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atraindo, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

"Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de 1ª Vara de Pouso Alegre - SJ/MG, como suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG, na condição de suscitado, nos autos de ação ordinária, proposta por Lea Moura Pereira em face de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, na qual a autora pleiteia a procedência da ação para que haja a concessão de carta de crédito, com a consequente condenação da empresa requerida na obrigação de fazer, mais o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais.

Inicialmente distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, este declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de Pouso Alegre - MG, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal c/c o art. 93, do Código de Processo Civil, "considerando que, a ação ajuizada é em face da Caixa Econômica" (fl. 12, e-STJ).

Encaminhados os autos ao Juízo Federal, este, em decisão de fls. 13/14 (e-STJ), suscitou o presente incidente, com os seguintes fundamentos:

[...]

Divergindo, contudo, dos fundamentos expostos na decisão declinatoria reputo que optou corretamente o autor em ajuizar a ação perante a Justiça Estadual.

[...]

A Caixa Consórcios S/A que, por ter a natureza jurídica de sociedade anônima aberta, com capital totalmente privado, não é alcançada pelo preceito constitucional, ficando ao largo do rol descrito pelo art. 109, I, da Constituição de 1988.

Por essa razão, sujeita-se esta ação ao crivo da competência residual da Justiça Estadual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 23/27 (e-STJ), opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Conheço do conflito, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos.

*1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, *ratione materiae*, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.*

Na espécie, a controvérsia reside em torno da natureza jurídico-administrativa da empresa Caixa Consórcios S/A, para fins de definição do juízo competente.

A Caixa Consórcios S/A é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Tal circunstância, contudo, não faz confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A com a da Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, esta uma empresa pública, aquela, uma empresa privada.

Assim, entendendo o Juízo Federal pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal naquela relação processual, não há razão a justificar o processamento da presente contenda na Justiça Federal.

Confira-se a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressalvando eventuais alterações nos limites territoriais.

2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 122.649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012)

Dessa forma, compete à Justiça Estadual julgar a presente demanda ante a declinação de competência do Juízo Federal.

2. Do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG." (STJ, CC nº 135.103/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, j. 18/05/2015, p. 21/05/2015)

No mesmo sentido colaciono decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais decorrente do atraso na liberação de valores a que fazia jus em razão de ter sido contemplado em sorteio de consórcio celebrado com a Caixa Consórcios S/A.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é racione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1818305 - 0008035-18.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

Assim, não se verifica a competência da Justiça Federal, posto que não há nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o acima exposto e diante da inexistência da presença de ente federal no processo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP.

Encaminhem-se os autos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001177-28.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FLORA PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Visto, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 19150156) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem Honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5003507-95.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CARLOS SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: FAUSTO ALVES FILHO - SP110072

DESPACHO

Em razão da designação da data para realização da perícia (**dia 26 de Agosto de 2019, às 11h00**), determino o comparecimento de **CARLOS SILVA DE MEDEIROS** ao consultório do Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865 (**consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antonio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP**), com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos e munido de documentos pessoais e documentos médicos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005249-56.2013.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RECONVINDO: ROGERIO BUENO

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela parte autora que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, intime-se, pessoalmente a parte contrária, via correio, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005042-93.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 18294195 do INSS indicando a concordância com a habilitação apenas de Maria Aparecida Batista de Souza.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 35.595,88 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004124-55.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMANUEL MESSIAS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045

RÉU: JOSE CARLOS MARCATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua declaração de hipossuficiência para que seja analisado seu pedido de Justiça Gratuita.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004391-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RBJ TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando que não há mais provas a serem produzidas, conforme manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004633-83.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VENANCIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-60.2018.4.03.6110/3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: DANIEL VELOSO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010869-48.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELLE DELMINDA GASPAR RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **12/09/2019, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010876-40.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIGUEL RENATO CABAU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **12/09/2019, às 13h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010878-10.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAYS CRUZ WOHN RATH MARCHESAN ALVARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 13h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010879-92.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAROLINA CASTELO BRANCO SALVINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 13h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASAUT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001865-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLEYDE MARCONI DEVITTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JORGE CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

Expediente N.º 7571

PROCEDIMENTO COMUM

0058716-02.1999.403.0399 (1999.03.99.058716-7) - MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X CILAS DANIEL DA SILVA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILAS DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003805-75.2001.403.6120 (2001.61.20.003805-3) - REDE RECAPEX PNEUS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição PRC 20190116834, conforme documentos de fls. 609/612.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2) - MARIA APARECIDA DE CASTRO X ERMELINDA CASTRO X SERGINA MARIA MARTINS DE CASTRO (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 322/325.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-57.2001.403.6120 (2001.61.20.005203-7) - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de divergência de grafia de nome, conforme documentos de fls. 555/560.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-51.2003.403.6120 (2003.61.20.000323-0) - WANDERLEI GARIERI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BRAGAGNOLI GARIERI X MARIA DE LOURDES BRAGAGNOLI GARIERI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de 319/321, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005245-2) - ANTONIO GUILHARDI FILHO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios PRC/RPV em virtude de divergência de grafia de nome, considerando ainda os documentos anexados aos autos às fls. 09/10, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor.

Após, se em termos, proceda a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios da quantia apurada em execução, nos termos do r. despacho de fls. 294.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-05.2006.403.6120 (2006.61.20.001923-8) - WALDEMAR DONEGA (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP142612E - MIRNA ELIZA DA SILVA E SP143643E - FELIPPE DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial (fls. 569/667).

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 656/660, intimem-se a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem seu interesse na execução dos honorários de sucumbência arbitrados.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007543-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007543-0) - RENATO SANCHES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da parte autora de fls. 319/321.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000763-8) - JOAO RICARDO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a expiração do prazo de validade do alvará de levantamento n. 4091776 (fls. 183/186), determino que a secretaria proceda o seu cancelamento.

Na sequência, considerando o pedido de fls. 183, expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 176, intimando o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-98.2010.403.6120 - ESPERANDINA PONGELUPPI BERTOLDO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora de fls. 267.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-21.2010.403.6120 - EMERSON JOAO SABATINI X ALINE DELLAPINA SABATINI(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 425: Tendo em vista a informação do Banco do Brasil de fls. 418, bem como o depósito efetuado às fls. 405, defiro a expedição de alvarás de levantamento aos autores conforme requerido.

Após, intime-se os interessados para que retirem o alvará expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010822-50.2010.403.6120 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 303/306, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-74.2011.403.6120 - ANTONIO DA SILVA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013338-09.2011.403.6120 - GILBERTO WILSON DE JOAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente ao precatório expedido à parte autora, concedo ao i. patrono da parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito com referência à requisição de pagamento dos honorários de sucumbência cancelado às fls. 215/219.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008261-82.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007405-21.2012.403.6120 ()) - FRANCISCO GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a informação de óbito da parte autora, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo determinado, promova a habilitação dos herdeiros do autor falecido, trazendo aos autos os documentos necessários à regular habilitação.

Após, se em termos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005052-71.2013.403.6120 - ZENILDO ANTONIO TRUZZI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) ZENILDO ANTONIO TRUZZI, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 267, comunicando a este Juízo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013791-33.2013.403.6120 - WALDO SORBO JUNIOR(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 146/150, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.

3. Com a resposta, intime-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011621-54.2014.403.6120 - JOAO ROBERTO LAVEZZO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de falecimento do titular, conforme documentos de fls. 270/274.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-98.2015.403.6120 - NIVALDO GUILHERME X NIVALDO GUILHERME JUNIOR(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 123, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-27.2016.403.6120 - SUPERMERCADO SIMONI DE MATAO LTDA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ematensão ao pedido feito pela autora às fls. 79/80, e considerando que o alvará de levantamento diz respeito a valores já pertencentes a ela, como bem expõe a sentença de fls. 63/65, pelo que não configuram aquisição de disponibilidade econômica de renda ou proventos de qualquer natureza, a ensejar a incidência do imposto de renda; RETIFIQUE-SE o alvará de fls. 76, dele retirando a menção à dedução da alíquota de imposto de renda. No mais, proceda-se nos termos do despacho de fls. 74. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007589-89.2003.403.6120 (2003.61.20.007589-7) - JOCELINO OLIVEIRA MARTINS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X JOCELINO OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004040-66.2006.403.6120 (2006.61.20.004040-9) - JOAO COLOMBO(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA E SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 257/313, defiro a inclusão de SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA - CNPJ: 05.381.189/0001-23, como cedente do crédito do autor João Colombo, conforme documentos anexados aos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, tendo em vista o depósito já realizado (fls. 314), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize o valor do PRC 20180076038 à disposição deste juízo.

Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono do cedente Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, para levantamento do valor depositado, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008116-55.2014.403.6120 - JOSE DOS SANTOS SEVES FILHO (SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SEVES FILHO

Fls. 243: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-07.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AZOR SILVEIRA LEITE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, CAROLINA GALLOTTI - SP210870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000228-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF**).

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000657-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA GÓTARDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF**).

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001697-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARNALDO LIMA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP53513, VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF**).

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000904-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IVAN CARLOS ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000460-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DARCI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001818-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ATO ORDINATÓRIO

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006629-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CLARA BIONDI BRITO
REPRESENTANTE: EDNA CRISTINA BIONDI BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista os indícios veementes de litispendência (num. 19786910), intimem-se as partes para que se manifestem em até 15 dias úteis.

Caso confirmado o pagamento de benefício em duplicidade, fica o INSS autorizado a suspender o pagamento determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, até nova determinação.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2019.

Expediente N.º 7584

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005315-7) - ROBERTO GILBERTO ACCARINI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fls. 266/268: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora e nos termos da legislação vigente.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-85.2008.403.6120 (2008.61.20.007662-0) - EGYDIO PERUSSO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGYDIO PERUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR X OTILIA BRASILEIRO GARCIA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 256/258: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.
Ao SEDI para as anotações necessárias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4) - MANOEL ZUMBA NETO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Às fls. 251/253, em execução invertida, o INSS sustentou serem devidos R\$ 43.305,00 (quarenta e três mil trezentos e cinco reais) a título de parcelas atrasadas, e R\$ 4.035,46 (quatro mil e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários de sucumbência, num total de R\$ 47.340,46 (quarenta e sete mil trezentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) em 01/2018. Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela outra parte (fls. 257/258), requerendo, na mesma oportunidade, o destaque dos honorários contratuais, os quais, da mesma forma que os honorários de sucumbência, deveriam ser destinados ao Dr. Marcus Vinícius Adolfo de Almeida (OAB/SP n. 274.683). Acompanha a petição contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o exequente e o advogado mencionado em 29/05/2009 (fls. 259/262). Despacho de fls. 263 determinou a expedição dos ofícios requisitórios e deferiu o destaque pleiteado. Na sequência, o Dr. Alexandre Campanhão (OAB/SP n. 161.491) atravessou petição requerendo que lhe fossem destinados os honorários contratuais e sucumbenciais (fls. 265); fez acompanhar seu pleito de contrato de honorários datado de 29/05/2009 (fls. 266/269). Despacho de fls. 270 determinou a intimação do exequente para esclarecer a qual advogado os honorários deveriam ser destinados. Sobreveio então petição subscrita pelo exequente e pelo Dr. Marcus Vinícius Adolfo de Almeida (OAB/SP n. 274.683) (fls. 272), requerendo que a este fosse feita a destinação. Por força do despacho de fls. 273, o Dr. Alexandre Campanhão (OAB/SP n. 161.491) comunicou sua discordância do pleito de fls. 272, argumentando que a concessão do benefício se dera em virtude de seu trabalho desde 2009 (fls. 274); já o Dr. Marcus Vinícius Adolfo de Almeida (OAB/SP n. 274.683) ressaltou que a concessão do benefício também se dera em virtude de seu trabalho, tendo constado seus poderes da procuração originalmente acostada aos autos (fls. 276). A petição veio novamente assinada em conjunto como próprio exequente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considero que a divergência entre os advogados deve ser primeiramente enfrentada mediante a realização de audiência de tentativa de conciliação; no entanto, a fim de não causar prejuízo ao exequente, entendo por bem determinar a requisição dos pagamentos desde logo, ficando as parcelas atinentes aos honorários contratuais e de sucumbência à disposição do juízo enquanto não for solucionada a controvérsia. Diante do exposto, REQUISITEM-SE os pagamentos segundo os valores propostos pelo INSS às fls. 251/253, observadas as formalidades de praxe. Requistem-se os honorários contratuais e de sucumbência em nome dos dois causídicos em conflito, à razão de metade para cada um e com registro de que os respectivos valores deverão ficar à disposição do juízo até ulterior deliberação. Registro que a menção à divisão em partes iguais não implica deliberação a respeito da distribuição dos honorários, mas tão somente uma diretriz a fim de viabilizar a requisição na prática. Transmitem os ofícios requisitórios, ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação. Providencie a Secretaria que ambos os causídicos recebam doravante as intimações deste processo. Sem prejuízo, como atualmente o Dr. Alexandre Campanhão (OAB/SP n. 161.491) apresenta situação de suspensão de seu registro, conforme consulta ao site da OAB/SP, PROCEDA-SE à sua intimação pessoal a fim de que constitua procurador nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-29.2010.403.6120 - BENEDITO FIRMIANO FILHO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Por mera liberalidade deste juízo concedo ao i. patrono da parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual dos habilitantes Natália Furtado Firmiano e Fernando Furtado Firmiano.

Coma juntada, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando eventual manifestação dos interessados.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-16.2012.403.6120 - AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA X ALBERTO SADALLA FILHO(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 703, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-58.2012.403.6120 - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ematensão ao pedido feito pela União às fls. 808, INTIME-SE a executada a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o depósito de fls. 806, dado que o fez sem atualizar o valor devido e levar em consideração que o pagamento deve contemplar não só a execução promovida pela União, como também aquela promovida pela Eletrobrás, à qual já foi dado início (fls. 730/731). Pelo mesmo ato, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual (fls. 796), visto que o outorgante da procaução acostada não é nenhuma das pessoas a que se refere o contrato social em sua cláusula sétima (fls. 802), além de que o subestabelecimento de fls. 797 se refere a outra empresa, de nome Confecções Sinobel Ltda. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007369-71.2015.403.6120 - JOSE ERALDO CELLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência ao interessado que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008604-73.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-06.2015.403.6120 ()) - SILVIO RICARDO ANTUNES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS E SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERLI)

Verifico que a sequência de intimações determinada às fls. 165 não foi realizada. Muito embora o autor tenha sido intimado por publicação em 05/02/2019 (fls. 165-v), e a União, por carga, em 10/04/2019 (fls. 166), tendo se manifestado em seguida (fls. 166-v), a ausência de manifestação posterior daquele pode ser atribuída ao fato de que, depois da intimação da União, não foi intimado novamente, ou pela primeira vez, como seria adequado segundo a lógica do despacho, havendo, portanto, a necessidade de que novamente se seja oportunizado falar nos autos. Sendo assim, INTIME-SE o autor nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 165, observando-se no mais, as disposições ali consignadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008220-76.2016.403.6120 - GILVANDETE PEREIRA TIBERIO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 153: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 148.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006276-93.2003.403.6120 (2003.61.20.006276-3) - FERNANDO GOMES DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 459/461: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora e nos termos da legislação vigente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007914-93.2005.403.6120 (2005.61.20.007914-0) - DALVA LALI DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DALVA LALI DE OLIVEIRA

À vista da informação prestada pela Secretaria às fls. 1125 e nos termos do art. 524, 2º, do CPC, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo a fim de que avalie a correção do cálculo apresentado às fls. 1109/1110 em relação aos parâmetros estabelecidos pelo título em execução. Na sequência, dê-se vista da conta à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005051-33.2006.403.6120 (2006.61.20.005051-8) - FRANCISCO FARIAS SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221 e 222/224: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006662-06.2015.403.6120 - JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP241522 - FERNANDA BUENO MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Por força do despacho de fls. 305, os sócios representantes da empresa executada foram intimados (fls. 309 e 311) a fim de indicar o paradeiro do veículo de placas KUW1393-SP (fls. 306), cuja excussão a ANP persegue. Todavia, quedaram-se inertes (fls. 312), pelo que a ANP voltou aos autos requerendo sua derradeira intimação para a mesma finalidade, mas desta vez sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, parágrafo único, do CPC. Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo que será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça aquela do executado que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, podendo o magistrado, diante dela, fixar multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente. Neste caso, o veículo de placas KUW1393-SP (fls. 306), pertencente à empresa executada, não foi encontrado no endereço desta, pois encerrou suas atividades (fls. 285), não mais ocupando o local; tampouco houve a localização do bem por conta de indicação dos sócios, os quais, muito embora devidamente intimados (fls. 309 e 311), preferiram não colaborar com a Justiça, restringindo-se ao silêncio (312). Apesar do redirecionamento da execução aos sócios ter sido indeferido às fls. 296/297, é certo que, como administradores da empresa (fls. 11), quando se exigem de manifestação é como se a própria pessoa jurídica o fizesse. Sendo assim, já que a situação em análise se amolda perfeitamente à previsão do art. 774, V, parágrafo único, do CPC, determino nova INTIMAÇÃO dos sócios a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem nos autos o endereço onde o veículo de placas KUW1393-SP possa ser encontrado, ou comprovem a impossibilidade de ser localizado, tudo sob pena de multa automática de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser suportada pela empresa e revertida em favor da ANP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGILENE DE FATIMA CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu maritalmente com Durval dos Santos Guerra, falecido em 03/11/2013. Relata que, em 05/11/2013, requereu o referido benefício na via administrativa (NB 21/165.511.870-3), mas foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de qualidade de dependente.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (14895471).

Em contestação (16094997), o INSS alegou que não foi comprovada a existência de união estável tal como postulado pela parte autora.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (16400365). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (17189524). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido à condição de dependente da autora, como companheira do segurado falecido Durval dos Santos Guerra, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

Como prova da convivência, a autora apresentou orçamento dentário em seu nome com endereço do falecido e recibo de pagamento efetuado por Durval dos Santos Guerra referente ao tratamento da autora (14672558 - fls. 10/11); relação de visitantes emitida pelo estabelecimento de saúde onde se encontrava internado o falecido, o qual aponta a Sra. Reglene como esposa (14672558 - fls. 14/15 e 14692026 - fls. 1); recibo atestando que o falecido efetuou pagamento de parcela do imóvel a ser adquirido pela autora (14692026 - fls. 2); pesquisa realizada pela autarquia previdenciária para verificar a autenticidade do documento emitido pelo estabelecimento de saúde em que esteve internado o falecido (14692026 - fls. 6/7); declaração médica atestando que durante o atendimento ao Sr. Durval a requerente estava o acompanhando (14692026 - fls. 8); cheque emitido em favor da autora depositado na conta bancária de Durval dos Santos Guerra (14692042 - fls. 7/8); declaração de que o falecido efetuou a compra de artigos óticos para a autora (14692042 - fls. 9). A requerente menciona em sua inicial, também, recibos de pagamentos efetuados pelo falecido referentes ao tratamento da autora em 2013 (14692042 - fls. 5/6) e prontuário de atendimento médico informando que ela auxiliava no tratamento médico do falecido (14692042 - fls. 10/11), todavia, os arquivos eletrônicos encontram-se praticamente ilegíveis, ante a baixa resolução.

Com efeito, os documentos ofertados foram considerados meramente declaratórios pela autarquia previdenciária (14692042 - fls. 13). Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que **designo para o dia 17 de OUTUBRO de 2019, às 15h**, conforme requerido pela parte autora.

Tendo em vista que a autora já relacionou suas testemunhas, apresente o INSS, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que cabe aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de *Ação Anulatória com Pedido de Antecipação da Tutela* ajuizada por **Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.** em desfavor da **União**, objetivando (01) “*anular a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Autora nos autos do processo administrativo nº 13851.001304/2006-19, por suposta intempestividade, e por consequência*”; (02) “*anular todos os atos realizados nos autos do processo administrativo n. 13851.001304/2006-19, após a decisão que reconheceu intempestivos os Embargos de Declaração interpostos pela Autora*”; (03) “*determinar que o processo administrativo nº 13851.001304/2006-19, retorne para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o julgamento de mérito dos Embargos de Declaração opostos pela Autora*”; e (04) *determinar o cancelamento da distribuição da Execução Fiscal de n. 5004866-84.2018.403.6120, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Araraquara-SP, com a devida baixa na distribuição, considerando o retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais*”.

Em resumo, a parte autora discute o termo inicial de contagem de prazo para oposição de embargos de declaração no âmbito do procedimento administrativo fiscal.

Defende que deve ser levada em conta a abertura de sua caixa postal em 20/11/2017, a qual gerou um “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem”, e não o acesso ao teor dos documentos em 14/11/2017, pela abertura do arquivo digital correspondente no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, o qual gerou um “Termo de Abertura de Documento – Comunicado”.

Assevera que, segundo o art. 23, do Decreto n. 70.235/1972, a intimação formal e consequente dos contribuintes se dá apenas pelo acesso à caixa postal do e-CAC. Pondera que, não fosse assim, o acesso posterior à caixa postal não deveria ter sido formalizado pelo sistema como um termo de ciência.

A título de tutela de urgência, requereu “*a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao Auto de Infração n. 13851.001304/2006-19, objeto da Execução Fiscal de nº 5004866-84.2018.403.6120*”.

A ação foi originalmente distribuída à 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Houve, entretanto, o declínio de competência em favor desta Vara Federal, nos termos dos arts. 55, §§1º e 2º, e 784, IX, do CPC (17051581 – p. 83/88).

Despacho 17569179 ratificou os atos praticados no juízo de origem e postergou a apreciação do pedido de tutela para depois da instauração do contraditório.

Em sua contestação (18101639), a União se volta contra a pretensão deduzida na inicial, argumentado o seguinte:

Ocorre que na verdade não existe a diferença entre as ciências que a autora está tentando demonstrar. A data da ciência válida é uma só: aquela em que o contribuinte acessa, pela primeira vez, o teor dos documentos, pela abertura dos arquivos digitais, o que ocorreu em 14.11.2017, no portal e-CAC da RFB.

O Termo de Abertura de Documento, no e-CAC, não deixa dúvidas sobre a data da ciência efetiva da decisão do CARF pela autora, em 14.11.2017, não havendo que se fazer a distinção pretendida.

[...]

Da simples leitura do dispositivo, verifica-se que a jurisprudência administrativa colacionada pela autora na inicial (fulgado do CARF), não a socorre, uma vez que trata de situação diferente.

O julgado cuida de situação em que o contribuinte foi intimado pelos dois modos previstos no art. 23, §2º, III, “a” e “b”: pelo Termo de Abertura de Documento (alínea b) e pelo Decurso de Prazo (alínea a).

Não é essa a situação da autora, que efetivamente acessou o teor da decisão do CARF no portal e-CAC da RFB, não havendo certificação de ciência por decurso de prazo.

[...]

De todo modo, ainda que desprovida de melhor técnica, a decisão do CARF, apesar de não haver conhecido os embargos de declaração em razão da intempestividade, acabou ingressando no respectivo mérito.

Isso ficou evidenciado quando o presidente da 1ª Turma, Ester Marques Lins de Souza, afirmou que a embargante, pretendendo o acolhimento de seus embargos, com efeitos infringentes, não conseguiu demonstrar a contradição existente entre a decisão e os seus fundamentos, conforme exigência do artigo 65, do anexo II, do RICARF. Ressaltou expressamente que a pretensão da embargante era a de obter nova apreciação da matéria que já havia sido decidida pelo colegiado, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

Prosseguiu afirmando que, do quanto exposto na peça de embargos, verificou de plano a mera inconformidade da embargante com a decisão prolatada, que lhe foi desfavorável.

Assim sendo, embora os embargos de declaração não tenham sido conhecidos, verifica-se que o presidente do CARF terminou apreciando o respectivo mérito, apresentando-se meramente protelatória a pretensão da autora de obter decisão judicial que anule aquela decisão, a fim de devolver ao referido órgão administrativo a apreciação do mérito dos mesmos embargos de declaração. Formalmente os embargos de declaração não foram conhecidos, mas materialmente eles foram analisados pelo mérito, já que a autora não conseguiu demonstrar objetivamente a contradição e a obscuridade apontadas entre a decisão e os seus fundamentos.

A propósito, o artigo 65, §3º do anexo II do RICARF estabelece que O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. De acordo com o dispositivo citado, seja numa ou noutra hipótese (não conhecimento ou rejeição), a decisão do CARF é definitiva, a revelar com nitidez o caráter protelatório da pretensão veiculada na presente ação.

Decisão 18215551 deferiu “o pedido de tutela de urgência formulado na inicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao procedimento administrativo fiscal n. 13851.001304/2006-19, objeto da Execução Fiscal n. 5004866-84.2018.403.6120”.

A União informou ciência da liminar concedida e esclareceu “que está averbando no débito objeto do processo administrativo nº 13.851.001304/2006-19 e da EF nº 5004866-84.2018.403.6120 a suspensão da exigibilidade determinada”; disse ainda não ter provas a produzir (18401014).

Sobre as provas a produzir, a autora se limitou a juntar cópia “do Processo Administrativo nº 13851.001304/2006-19, a partir do acórdão que julgou o recurso voluntário e o recurso de ofício (fls. 1421/1746)” (18777146).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Começo pela reprodução dos fundamentos da Decisão 18215551:

O Decreto n. 70.235/1972, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, em seu art. 23, III, “a”, §2º, III, “a” e “b”, preconiza:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a.

No presente caso, a discussão gira em torno da aplicação do art. 23, §2º, III, “b”, em que se fala da intimação do sujeito passivo quando este “efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária”.

Uma análise perfunctória dos elementos contidos nos autos permite perceber que ambos os atos de identificação do contribuinte se deram no ambiente virtual denominado e-CAC, com a diferença de que, no dia 14/11/2017, o contribuinte acessou o teor do documento por meio de um ambiente do e-CAC em que há uma espécie de compilado de todas as comunicações e intimações que lhe dizem respeito, ao passo que, no dia 20/11/2017, acessou o teor do documento por meio da caixa postal propriamente dita.

Os §§4º, II, e 5º do mencionado art. 23, estatuem o seguinte:

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Regulamenta esse dispositivo a Instrução Normativa SRF n. 664/2006, que aprova o termo de opção por domicílio tributário eletrônico (Anexo I), cujo conteúdo é este:

ANEXO I TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

NI (dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente) Nome/Nome Empresarial Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço, a qual será considerada domicílio tributário eletrônico. Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente. Responsável legal perante a SRF : NOME CPF Local e Data Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, “a”, e § 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006. (Destaquei.)

Vê-se pelo exposto que a legislação de regência da matéria estabelece uma identificação entre domicílio tributário eletrônico, onde serão feitas as intimações ao contribuinte, e a caixa postal contida no e-CAC, de modo que, para fins de intimação formal, não basta que a administração tributária forneça ao contribuinte acesso a documentos por qualquer meio dentro do e-CAC, mas se exige que esse acesso seja fornecido especificamente através da caixa postal.

Assentado esse ponto, resta examinar o argumento da União de que, muito embora de forma não muito técnica, a decisão do CARF que não conheceu dos embargos por intempestividade não se limitou ao juízo de admissibilidade, mas prosseguiu adentrando o mérito e dizendo que “a embargante, pretendendo o acolhimento de seus embargos, com efeitos infringentes, não conseguiu demonstrar a contradição existente entre a decisão e os seus fundamentos, conforme exigência do artigo 65, do anexo II, do RICARF” (17051581 – p. 09/13), sendo, por conseguinte, definitiva, “a revelar com nitidez o caráter protelatório da pretensão veiculada na presente ação”.

Os embargos de declaração não conhecidos foram opostos a acórdão que julgou recursos voluntário e de ofício. Dentro da estrutura do CARF, os recursos voluntário e de ofício não são os últimos admissíveis, pois a eles se segue a possibilidade de interposição de recurso especial. Fossem aqueles recursos os últimos admissíveis, o fato de os embargos de declaração terem sido rejeitados no mérito seria suficiente para inviabilizar o pleito da autora, na medida em que, apesar da impropriedade nos fundamentos para o não conhecimento do recurso, teria havido efetivamente o exame do mérito, enquanto que o que aqui se busca seria justamente que, vencido o juízo de admissibilidade, o mérito dos embargos fosse apreciado, e daí extraídas consequências positivas para a autora. Acontece, porém, que o fato de os embargos terem sido considerados intempestivos tornou intempestivo também o recurso especial que se seguiu (17051581 – p. 40/45), pois de acordo com o art. 65, §2º, do Regimento Interno do CARF, somente os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo para a interposição do recurso especial. Logo, em caso de sucesso desta demanda judicial, mesmo que, no mérito, os embargos de declaração sejam novamente rejeitados, a autora obterá a possibilidade de interpor novamente recurso especial de forma tempestiva, ao que poderá se seguir seu conhecimento e provimento.

Tudo somado, concluo estar demonstrada a probabilidade do direito indispensável à concessão da tutela de urgência; o perigo de dano advém da necessidade de pagar a dívida, que é vultosa, garanti-la ou sujeitar-se à penhora de bens na Execução Fiscal n. 5004866-84.2018.403.6120 (art. 300, do CPC).

Por conungar do entendimento acima transcrito, e por considerar que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de modificá-lo, torno a decisão concessiva de tutela definitiva, julgando assim procedentes os pedidos formulados na inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de: (i) ANULAR a decisão proferida pelo CARF que não conheceu dos embargos de declaração opostos pela autora no procedimento administrativo fiscal n. 13851.001304/2006-19, dado que foram sim tempestivos; (ii) ANULAR todos os atos realizados na sequência do procedimento, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa; (iii) DETERMINAR que o procedimento retorne ao CARF para o julgamento do mérito dos embargos de declaração opostos pela autora.

Mantenho a Decisão 18215551.

CONDENO a União ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sendo mantida a sentença, com o trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia para a Execução Fiscal n. 5004866-84.2018.403.6120, a fim de que ali sejam tomadas as providências cabíveis; depois, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013081-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IDALINA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva promovido por **Idalina Salvador** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, relativamente ao decidido na Ação Civil Pública (ACP) n. 0011237-82.2003.403.6183.

A exequente requer o pagamento de R\$ 1.607,48 (um mil seiscientos e sete reais e quarenta e oito centavos) (atualização em 06/2018).

O feito foi originalmente distribuído à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que declinou da competência em favor desta Subseção (10915266 e 12081650).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara, despacho 12919044 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a intimação do INSS nos termos do art. 535, do CPC.

O INSS impugnou o cumprimento de sentença, defendendo a ocorrência de decadência e de prescrição, além da não comprovação de residência no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP em 14/11/2003; subsidiariamente, sustentou serem devidos R\$ 865,63 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) (atualização em 06/2018) (13874515).

A exequente se manifestou de forma contrária à impugnação do INSS (15625204), oportunidade na qual também requereu a requisição do valor incontroverso e o destaque dos honorários contratuais.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (15961130), esta apurou como devido o valor de R\$ 1.751,84 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) (atualização em 06/2018) (18323226).

A exequente se manifestou a respeito (18537877).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Quanto às preliminares arguidas pelo INSS, reproduzo os contrapontos fornecidos pela exequente (15625204), que julgo suficientes para ilidi-las, pelo que os adoto como razão de decidir:

Em breve síntese, a autarquia previdenciária insturge por meio de impugnação à execução, aduzindo decadência do direito da exequente pois no caso em debate, o benefício foi deferido em 1997, assim é que o prazo decadencial para revisão do ato concessório iniciou-se em 13.12.97, data do início de vigência da Lei 9.528/97, logo, como corolário, nos termos da legislação acima mencionada, a autora teria até 13/12/2007 para pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício.

Data máxima vênica, ao contrário do arguido pelo INSS, não há que se falar em decadência ou prescrição. Conforme já mencionado, a parte autora impugnada insturge-se apenas com relação ao recebimento da diferença entre os valores revisados com os valores pagos, vez que seu benefício já foi revisado (vide ID 10042417, fls. 04), e toda matéria relativa a decadência e prescrição do ato de concessão, já foram discutidas no processo de conhecimento (AÇÃO CIVIL PÚBLICA, nº 0011237-82.2003.403.6183), que definiu os limites da condenação.

Em outras palavras, não há que se falar em decadência, visto que não foi requerida a revisão do ato de concessão do benefício do segurado, já operada administrativamente, mas apenas o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes de mencionada revisão.

Outrossim, quanto à prescrição, não se deve confundir a pretensão executiva com a pretensão deduzida na demanda de conhecimento. Na demanda de conhecimento foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação civil pública, portanto, parcelas anteriores a 14/11/1998 se encontram prescritas.

A pretensão executiva, por outro lado, não se encontra prescrita, posto que o título executivo transitou em julgado em 21/10/2013 e foi dado início à execução em 14/08/2018, prazo inferior aos cinco anos necessários a sua prescrição, conforme Súmula 150 do STF.

[...]

Conforme consta nos autos através dos documentos juntados com a inicial, o benefício da parte autora foi concedido em uma das Agências do Estado de São Paulo, e conseqüentemente foi revisado por força da decisão da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0011237-82.2003.403.6183, e se não bastasse, a parte Autora continua residindo no Estado de São Paulo, conforme comprovante de endereço atualizado que foi juntado aos autos, não devendo ser levado em consideração a alegação da autarquia Ré que sequer comprovou que a parte Autora não reside no Estado de São Paulo.

Por fim, no título executivo formado na ação civil pública foi reconhecido o direito de revisão em todos os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, caso em que a parte exequente se enquadra, conforme extratos do sistema Dataprev. Não houve restrição de seus efeitos apenas aos residentes em São Paulo.

No mais, a controvérsia que motivou a impugnação ao cumprimento de sentença tem a ver com os critérios de aplicação dos juros e da correção monetária. Cumpre, portanto, verificar como o título em execução disciplinou essa questão.

O título executivo judicial (10276508) condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios e ao pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do TRF 3ª Região) e juros de mora, a contar da citação até o efetivo pagamento. Já o acórdão proferido em 10/02/2009 (10276508), complementando a sentença, determinou que a correção monetária fosse realizada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos da Justiça Federal, e aplicados os juros moratórios à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês.

Por sua vez, o Contador Judicial assim se manifestou (18323226):

Com efeito, confrontando-se as planilhas de cálculo juntada pelo exequente com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	Exequente (id. 10042420)	INSS (id. 13919245)	Contadoria (em anexo)
Data da atualização	06/2018	06/2018	06/2018
Início e fim das diferenças	De 11/1998 a 10/2007	De 11/1998 a 10/2007	De 11/1998 a 10/2007
Correção monetária	IGP-di até 08/2006 e INPC de 09/2006 até 05/2018.	IGP-di até 08/2006, INPC até 06/2009 e TR em diante.	IGP-di até 08/2006 e INPC de 09/2006 até 05/2018 (Res. 267/2013 – CJF).
Juros de mora	6,00% a.a. até 12/2002, 12% a.a. até 06/2009, 6,00% a.a. até 05/2012 e variação da poupança em diante.	1% a.m. até 06/2009, 0,5% a.m. até 05/2012 e variação da poupança em diante.	1,00% a.m. de 12/2003 a 06/2018.
Valor Total	R\$ 1.607,48	R\$ 865,63	R\$ 1.751,84
Diferença controvertida:			R\$ 741,85

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, este setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013, conforme orientação do Juízo.
2. Na taxa de juros aplicada, o INSS e o exequente utilizaram os índices acima descritos. Este setor utilizou a taxa determinada no v. acórdão id 10276508 págs. 50/62.

Considerando a necessidade de se observar fielmente os parâmetros traçados pelo título judicial transitado em julgado em execução; que ao fazer referência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem maiores especificações, o acórdão quis expressar a necessidade de aplicação do manual vigente à época da execução, ou seja, aquele instituído pela Resolução CJF n 267/2013; e que há previsão expressa de aplicação de juros à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês para todo o período; entendo que devam ser acolhidos os cálculos do Contador.

Todavia, importa observar que o valor apurado pelo auxiliar do juízo o foi em patamar superior àquele requerido pela própria exequente. Sendo assim, tendo em vista o princípio da demanda (arts. 2º, 141 e 492 do CPC), cumpre determinar o prosseguimento da execução segundo o requerimento inicial da exequente; nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELO EXEQUENTE. 1. Nos casos de divergência entre os valores apurados para dar continuidade à execução, cotizando-se, de um lado, aqueles apresentados pelo exequente e, de outro, os apresentados pela Contadoria do juízo, sendo os primeiros inferiores aos últimos, tem-se que o cumprimento da sentença, de regra, deve prosseguir em conformidade com eles (os primeiros), sendo este o limite da lide. 2. Nesse contexto, não cabe ao juízo o reconhecimento de eventuais erros materiais no cálculo apresentado pelo exequente, ainda que apontados pelos cálculos elaborados pelo perito do juízo, que ostenta fé pública. 3. A adoção da conta do órgão auxiliar implicaria majoração do montante originalmente indicado pelo exequente, violando o princípio da demanda, na forma do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. Considerando que não houve concordância da embargante com o valor apurado pela Contadoria, não pode este ser acolhido como parâmetro para o prosseguimento da execução. 5. Por outro lado, tendo em vista a manifestação expressa da embargante, impõe-se reconhecer, conforme observado na sentença, que, "se a União reconheceu como devido valor superior ao postulado, é este que prevalece", e que, assim, "o crédito atribuído ao embargado pela União é o valor determinante do prosseguimento da execução". (TRF4, AC 5048445-64.2014.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 13/02/2019) (Destaquei.)

A exequente solicita o pagamento do valor incontroverso, o que faz com amparo no §4º do art. 535 do CPC, consoante o qual, "[t]ratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Considero, contudo, que neste caso não há que se falar em valor incontroverso, pois o INSS arguiu preliminares, não controvertendo apenas quanto à extensão da dívida, mas sim quanto à sua própria existência.

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais, deve ser deferido, já que foram apresentados procuração e contrato (10042417).

Do fundamentado:

1. Julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que DETERMINO que este prossiga segundo os valores apresentados pela exequente, a saber, R\$ 1.607,48 (um mil seiscientos e sete reais e quarenta e oito centavos) (atualização em 06/2018).
2. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
3. DEFIRO o destaque dos honorários contratuais conforme requerido (10042415).
4. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
5. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROSUCO S/AAGROINDUSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação (id 15651318), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006722-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EYETEC EQUIPAMENTOS OFTALMICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

" (...) Custas pela impetrante (complementar o valor das custas processuais)"

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002528-29.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000505-78.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: BERNARDETE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para a concessão de benefício assistencial, protocolo nº 321802183.

Sustenta a impetrante demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi **indeferido** (id nº 15232400).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, tendo oferecido **contestação** (id nº 15346459).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 16182880, informou que o processo administrativo foi analisado e que aguardava o cumprimento de exigências por parte da impetrante.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** de id nº 18148752, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, a impetrante silenciou.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise, pela autarquia federal, do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência à impetrante.

Tendo a autoridade coatora proferido decisão, determinando à impetrante que cumpra as exigências nela descritas, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001154-43.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA LUIZA CREPALDI SOUZA E SILVA

REPRESENTANTE: TANIA CREPALDI DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA SOBRINHO - SP398453

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO PROCESSO SELETIVO, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora proceda a sua matrícula/pré-matricula no Curso de Medicina – Vestibular de Inverno, com a entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do ensino médio no final do ano letivo.

A impetrante requereu a desistência da presente ação (id nº 19374691).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002141-48.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: ELEKTRO REDES S.A., CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que o despacho de fls. 1127 não foi remetido à publicação, em face da suspensão certificada às fls. 1166 (id. 12668347).

Intime a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito, em face da juntada do extrato de fls. 1128 dos autos físicos.

Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, a secretaria a segunda parte do despacho de fls. 1122, para que a empresa SPTERM - São Paulo Tratamento de Metais Ltda, constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002017-07.2007.4.03.6123

AUTOR: MARIA FILOMENA ZECILLA

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos, nos termos determinados no despacho de fls. 369 dos autos físicos.

Após, com a informação do trânsito em julgado, intímem-se as partes para manifestação.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000389-09.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIS & REIS SERVICOS MEDICOS S/S - ME, GLÓRIA MARIA FURTADO DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, SERGIO MENDES FINELLI JUNIOR - SP401027
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, SERGIO MENDES FINELLI JUNIOR - SP401027

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 18680471), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução é objeto de impugnação interposta pela executada, somente na parte que diz respeito ao bloqueio eletrônico de seus ativos financeiros.

Fica, no entanto, prejudicada a exceção de pré-executividade de id nº 13822816, diante da regularização administrativa do débito, razão pela qual também é despicenda a concordância da executada no que se refere ao pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002605-96.2016.4.03.6123

AUTOR: MICHELE CRISTINA DAVID PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Diante da matéria versada nos autos, bem como do Termo de Audiência de id nº 12668409 - p. 78, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) nº 0001138-53.2014.4.03.6123

AUTOR: ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA, FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIVONE DE SOUZA LUZ - SP63057

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, ADELIR ALVAREZ SANTIAGO GOMES, AFONSO COMETTI, ADEMIR BELO, ALESSANDRO MONTANARI LEME, ALIRIO GUELFY FERREGUTI, ANDRE APARECIDO PIRES, MICHELE DE OLIVEIRA PIRES, ARMANDO TABAJARA MASSAINI, BENEDITO CLAUDIO GOMES DE GODOY, BENEDITO DO AMARAL LEME, CELINA DE OLIVEIRA LEME, DIMAS DENTELLO, MARCELO JESUS DENTELLO, FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO-PASTORIL LTDA, FLAVIO LUIZ CECCETTO, FLAVIO PAIM FALCAO BAUER, GERALDO PIRES, GUSTAVO HENRICH DE OLIVEIRA TOLEDO, NICOLE GABRIELE DE TOLEDO, INEZ DE MORAIS OLIVEIRA, JOAO RIBEIRO DE SOUZA, JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA, LAZARO MAURICIO DO AMARAL LEME, MARIA LUIZA PADOVAN DO AMARAL LEME, LUIZA DONIZETE DE CAMPOS RIZARDI, LEOPOLDINO RIZARDI, JOSI CLEIDE DOS SANTOS PIRES, MARCELO PIRES, MARISA GRAZIANO TORTAMANO, MILTON OUTI, HATUE OUTI, APARECIDA ANUNCIATA BECH, MOISES BECH, OMAR RODRIGUES SOARES, DORA MIAN SOARES, ROMEU CEZAR RIZZARDI, VIRGILIO TERRIBILE, VICENTE DE SOUZA RODRIGUES, ERIKON DE OLIVEIRA VALLEGAS, VERA SIMOES VALLEGAS, DANIELA VIRGINIA GONCALVES ZANARDO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

Advogado do(a) RÉU: RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190

DESPACHO

Defiro o pedido da Itacumbi Agrícola e Pastoral Ltda., constante do id. 16575790.

Preliminarmente, deverá a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) LUZIA DONIZETE DE CAMPOS RIZARDI, cpf. 328.545.668-07 e LEPOLDINO RIZARDI, CPF. 867.007.158-49, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUDE SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000327-25.2016.4.03.6123
AUTOR: ALICE REGINA ACHADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

DESPACHO

Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, já fixados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, conforme despacho de fls. 151 dos autos físicos, digitalizados no id. 12915709.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000340-39.2007.4.03.6123
AUTOR: JOSE NABARRETE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256, RODRIGO SERRANO DA COSTA - SP135074-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 15324876, proceda a secretaria a retificação do pólo passivo da demanda, para constar a Advocacia Geral da União em Campinas.

Após, renove-se o ato ordinatório de id. 15311123.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000340-39.2007.4.03.6123
AUTOR: JOSE NABARRETE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256, RODRIGO SERRANO DA COSTA - SP135074-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000697-11.2019.4.03.6123
AUTOR: ELETRICA APOLO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO - SP244020, STELA DE MORAES SALLES - SP372478
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção (id nº 16172405 - página 185), declinando também da competência esse último Juizado em favor desta Vara Federal (id nº 16173391).

Considerando que as custas foram recolhidas na Justiça Estadual, intime-se a requerente a fim de proceder ao recolhimento das custas processuais perante este Juízo, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001196-92.2019.4.03.6123
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO PINTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de se verificar a competência deste Juízo, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente **emende a petição inicial**, para esclarecer detalhadamente o valor atribuído à causa, uma vez que a planilha de cálculo apresentada traz como RMI o valor de R\$ 2.764,73 (id nº 19724482 – página 7), e o pedido refere-se a duas prestações vencidas e 12 vincendas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PUPPIO X ESTHER RODRIGUES (SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)
Nos termos do disposto no art. 402 do CPP Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (grifei) No caso em comento, foi oportunizado em audiência, realizada em 21.02.2019, para as partes se manifestarem nos termos do referido artigo. Todavia, não houve requerimento. Após a intimação para apresentação de memoriais (fl. 1217), a defesa requer novamente (fl. 1221/1228) o acesso à documentação acautelada no depósito judicial desta Subseção Judiciária, o que foi indeferido na decisão à fl. 879, pois no feito encontram-se os laudos com as conclusões sobre análise do material apreendido, bem como estão encartadas as correspondências falsificadas mencionadas na peça acusatória, e nesse passo a defesa poderá compulsar os autos para elaborar sua tese de defesa. Indefiro, uma vez que a questão encontra-se preclusa. Ademais, não se comprovou que a sua necessidade tenha se originado de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, consoante preceitua o artigo 402 do Código de Processo Penal. Defiro a reabertura de prazo para que a defesa de José Antônio Puppio apresente memoriais. Int.

Expediente Nº 3529

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000248-28.2011.403.6121 - BENEDITO LUIZ DA SILVA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Comarrão na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o patrono para recolhimento de 8,00 referentes a certidão de habilitação, considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita.

DECISÃO

I - Recebo o presente Embargos à Execução, nos termos do artigo 920, do CPC.

II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação.

III - O artigo 833 do CPC/2015 prescreve: "São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º¹¹; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

Tal previsão visou proteger os recursos destinados à sobrevivência e as "modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família"¹².

In casu, foram bloqueados o valor total de R\$ 3.290,82, sendo que R\$ 1.769,40 da Conta corrente e R\$ 1.521,42 da conta poupança ambas de n.º 06648-1 da Agência 8549 do Banco Itaú S/A, de titularidade de Maria da Gracia Alves Ribeiro.

Considerando que os valores depositados em sua caderneta de poupança, que foi objeto de bloqueio, não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (extrato ID 17589520), bem assim que o saldo em conta-corrente advém de proventos (ID 17589523) é inegável a impenhorabilidade de ambos.

Providencie a Secretaria, com urgência, a minuta para desbloqueio.

IV- Após, intime-se o exequente, ora embargado, a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

^[1] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

^[2] AI 00112949320014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 72 ..FONTE_REPUBLICACAO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-89.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Informo a CEF que já houve a pesquisa no sistema Webservice, inclusive com expedição de Carta de citação para a executada (ID 5106787).

Tendo em vista que até o momento não houve o retorno do AR expedido para o endereço encontrado pelo juízo, determino nova tentativa de citação por meio de Carta Precatória.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-27.2019.4.03.6121
AUTOR: THIAGO DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002214-91.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINCE ZELADORIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 54.704,09 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e nove centavos), decorrente da utilização do limite de crédito relativo ao contrato nº 0000000023086855 - CARTÃO DE CRÉDITO Nº 5526.68XX.XXXX.0999.

Não há relação de dependência com os fatos mencionados na certidão Id 13405305, pois as ações referem-se a dívidas de contratos diversos.

Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005358-30.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURELIO AGOSTINHO DA CUNHA

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001658-89.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA DE OLIVEIRA - ME, GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, JANAINA DE OLIVEIRA

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-93.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTESERV PECAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FELIPE FRANCISCO LEMES, DOUGLAS RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

- I - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.
- II - Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.
- III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no pr
- IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.
- V - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 85
- VI - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.
- VII - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.
- VIII - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001717-77.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL VIEIRA LIMA NETO

DESPACHO

- I - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.
- II - Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.
- III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no pr
- IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.
- V - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 85
- VI - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.
- VII - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.
- VIII - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001911-77.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CESAR MONTEIRO

Despacho

- I - Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-35.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAGMA CONCEICAO DE ALMEIDA 73860182820, DAGMA CONCEICAO DE ALMEIDA

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-83.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOUTIQUE CHARM CONFECÇÃO, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, RAFAEL REBELLO MANGIA

DESPACHO

I - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II - Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

V - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 827 do CPC/2015.

VI - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VIII - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-12.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GIOVANA PRUENS DA SILVA
REPRESENTANTE: CRISTIANE LOPES PRUENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GIOVANA PRUENS DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora, CRISTIANE LOPES PRUENS em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência da impetrante (NB 702165874-0).

Informa a impetrante que tem um irmão que também é portador de autismo e beneficiário de LOAS – Deficiente (Kaio Pruens), cujo benefício também se encontra suspenso.

Aduz que em razão do valor recebido a título de LOAS pela impetrante e pelo irmão, foi suspenso o benefício NB 702.165.874-0, em razão de superação da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo, em contrariedade à orientação jurisprudencial pacificada pelo STJ no sentido de não incluir o valor do benefício LOAS-Deficiente na composição da renda familiar.

Afirma que a suspensão ocorreu administrativamente e que houve irregularidade na suspensão, já que o valor obtido por meio do benefício de prestação continuada ao deficiente não deve ser considerado para fins de composição de renda familiar.

Afirma que a família é composta por quatro pessoas: avó materna, mãe, a impetrante e seu irmão e que os dois benefícios de prestação continuada são a única fonte de renda da família, já que a mãe do impetrante e sua avó não trabalham e vivem em função de cuidar da impetrante e seu irmão.

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

O rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída, como é cediço.

No caso dos autos, a questão se refere à suspensão do pagamento do benefício previdenciário realizado de forma irregular.

Na hipótese, verifico que é caso de ser restabelecido o benefício assistencial ao menor, senão vejamos.

A renda familiar mensal é proveniente de dois benefícios de assistência social, recebidos pela impetrante (NB 702.165.874-6) e seu irmão (87/175.059.298-0), ambos autistas.

Assim, constato que a renda mensal da família é de R\$ 1.996,00, no entanto, o benefício percebido pelo irmão Kaio não deve ser considerado no cálculo para a apuração da renda per capita, em analogia à regra disposta no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que a causa da suspensão do benefício em comento é justamente a superação do limite da renda per capita de ¼ do salário mínimo, o que corrobora as afirmações da impetrante.

Dessa forma, entendo presentes os pressupostos para a concessão de liminar, quais sejam o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, pois o ato administrativo realizado pelo impetrado desconsiderou a norma acima mencionada, ferindo o direito da impetrante, além de causar-lhe grave prejuízo da manutenção própria.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que o impetrado, em obediência a decisão judicial, restabeleça o pagamento do benefício NB 702.165.874-6 a partir da data da indevida suspensão (14/06/2019), até ulterior decisão.

Defiro

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e comunique-se a agência do INSS em Taubaté para que cumpra imediatamente a presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: KAIO PRUENS DA SILVA
REPRESENTANTE: CRISTIANE LOPES PRUENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462,
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAIO PRUENS DA SILVA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora CRISTIANE LOPES PRUENS em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando o restabelecimento de seu benefício de prestação continuada, desde a data da suspensão ocorrida em 13/09/2018 (id 12030578, PAG. 15), como pagamento das parcelas que deixou de receber indevidamente.

Alega o impetrante, em síntese, que lhe fora concedido o benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93 em 2016, em razão de ser autista e que, após dois anos de fruição do benefício, o mesmo foi suspenso sob a alegação de que a renda familiar superava ¼ do salário mínimo per capita, já que sua irmã GIOVANA PRUENS DA SILVA, também é beneficiária de BPC em razão de também ser autista.

Afirma que a suspensão ocorreu administrativamente e que houve irregularidade na suspensão, já que o valor obtido por meio do benefício de prestação continuada ao deficiente não deve ser considerado para fins de composição de renda familiar.

Aduz que a família é composta por quatro pessoas: avó materna, mãe, o impetrante e sua irmã e que os dois benefícios de prestação continuada são a única fonte de renda da família, já que a mãe do impetrante e sua avó não trabalham e vivem em função de cuidar do impetrante e sua irmã.

Nas informações, a autoridade apontada como coatora informa que a cessação foi realizada com base em cruzamento de dados que apontou a coexistência dos benefícios aos dois irmãos e que, portanto, restaria suplantado o limite de 1/4 do salário mínimo por pessoa no que se refere à renda familiar (ID 12902586).

Foi deferida medida liminar para restabelecimento do benefício (ID 13137777).

A autoridade impetrada comprovou a reativação do benefício (ID 13399322).

A impetrante informou que, embora reativado o benefício, não foi feito o pagamento dos meses em que estava suspenso, realizando-se o pagamento apenas em relação ao mês de dezembro de 2018, faltando o pagamento dos meses de setembro, outubro e novembro/2018 (ID 13411481).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de ID 13557329, manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança. É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Como bem observou o representante do MPF: “o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 exige a concorrência de dois requisitos para sua concessão: a) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou incapacidade laborativa decorrente de moléstia física ou mental; b) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ou, em um entendimento mais afinado com a Constituição Federal, incapacidade do autor de prover seu sustento ou de tê-lo provido pela família. A incapacidade decorrente da doença mental do impetrante é questão incontroversa, mesmo porque o benefício assistencial já havia sido deferido na esfera administrativa. Quanto ao critério da renda familiar per capita, conforme também já reconhecido pelo próprio INSS, nota-se que a mesma é proveniente de dois benefícios de assistência social, recebidos pelo impetrante (NB 87/175.059.298-0) e sua irmã Giovana, ambos autistas.”

Nesta passo, encontra-se comprovada a situação de hipossuficiência do autor e sua família considerando que, por analogia, o artigo 34 da lei 10.741/03 propõe a garantia de um salário mínimo de benefício mensal ao incapaz e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, desconsiderando-se o valor de benefício já concedido a membro do núcleo familiar, limitado a um salário mínimo, conforme se observa abaixo:

Artigo 34, da Lei 10.741/2003, parágrafo único:

“O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

A renda familiar mensal é proveniente de dois benefícios de assistência social, recebidos pelo impetrante (NB 87/175.059.298-0) e sua irmã Giovana, ambos autistas.

Assim, constato que a renda mensal da família é de R\$ 1.908,00, no entanto, o benefício percebido pela irmã Giovana não deve ser considerado no cálculo para a apuração da renda per capita, pelas razões acima aduzidas.

Com razão o impetrante, pois ocorreu a suspensão do benefício em desrespeito ao postulado legal.

Dessa forma, restou comprovada a arbitrariedade do ato que cessou o benefício do impetrante, devendo ser restabelecido, com o consequente pagamento desde a data da indevida suspensão.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito de reativação do benefício de LOAS (NB 175.059.298-0) ao impetrante **KAI O PRUENS DA SILVA** pelo impetrado, com o pagamento integral dos valores respectivos ao período de suspensão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009.

Custas ex lege.

P.R.T.O.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-71.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EUGENIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

Sobre os novos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada (ID 19703977), manifeste-se o impetrante no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-48.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise do pedido de benefício de ATC (NB 901519795), Protocolado em 15/01/2019 sob nº 568095442 (ID 19722520).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001887-86.2008.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: EVELINE APARECIDA DE FÁRIA DIAS - EPP, EVELINE APARECIDA DE FÁRIA DIAS

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 16 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-54.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS DOS SANTOS

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa ID 12867001, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001557-45.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Maniféste-se o réu sobre a petição da CEF (ID 18862644).

Havendo acordo entre as partes, informem nestes autos e venham-me conclusos.

Não havendo acordo, venham-me os autos conclusos para análise dos Embargos interpostos e já impugnados.

Int.

Taubaté, 15 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GILENO PEREIRA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da autarquia-ré, defiro a habilitação ora pleiteada.

No caso em apreço, existe dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo "de cujus", assim, dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91.

Entendo correta a habilitação apontada na manifestação ID. 15307746, que indicou, para inclusão na lide, a companheira do autor falecido.

Retifique-se a autuação do feito para a(s) inclusão(ões) de Marlene Inês Ferramosca.

Encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, cumprindo-se conforme determinado no despacho ID n. 12948481.

TUPÃ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-22.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GRANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora INTIMADA de que, se desejar o cumprimento da sentença, deverá apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-54.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: EMERSON RODRIGO THEODORO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSVALDO CRUZ - SP

DECISÃO

1. Ante a alegação deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário/assistencial requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Tupã, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-03.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO MUNHOZ CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO CLEMENTE MUNHOZ** em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais, embora regularmente intimada a tanto.

Argumenta o embargante ser omissa a sentença, uma vez que não se observou estar pendente de julgamento agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam provimento.

Nos termos do art. 1.022, II do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Nesse sentido, não se divisa a propalada omissão. Com efeito, negada a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais, interpôs o autor agravo de instrumento, que teve o pedido de efeito suspensivo negado, remanescendo hígida a decisão recorrida. E, desatendida a decisão, foi o processo extinto sem resolução de mérito, segundo o convencimento do MM. juiz prolator daquela decisão.

Não, há, portanto, que se cogitar de omissão na sentença embargada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas NEGOS-LHES provimento.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-46.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DARNA DE MACEDO PAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

RÉU: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA CARVALHO MARGUTI - SP402686

DECISÃO

A autora informa ter sido a corré ITAPEVA IX Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios sido incorporada pela empresa GRADUAL INVESTIMENTOS, com sede na Rua Boa Vista, 230, 4º andar, na cidade de São Paulo.

Entretanto, a incorporadora indicada teve sua **falência** decretada por decisão proferida pelo Juízo do Foro Regional II (Santo Amaro) da Comarca de São Paulo, cuja cópia da r. sentença foi anexada pela serventia desta vara a estes autos eletrônicos (id 19924999).

Assim, cite-se GRADUAL INVESTIMENTOS, na pessoa do seu administrador judicial, Sr. ARGOS MAGNO DE PAULA GREGÓRICO, domiciliado na Avenida Andrômeda, 885, cj. 3622, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário para cumprimento.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Segundo a narrativa, a autora recebeu cobranças no seu cartão de crédito, nos meses dezembro/2014, janeiro e fevereiro de 2015, de compras que não realizou, as quais foram efetivadas no Piauí, sendo ela residente no Estado de São Paulo, cidade de Adamantina. Diante do ocorrido, procurou a instituição financeira ré (CEF) e contestou a dívida. Ocorre que, em agosto de 2017, ao tentar contratar cartão de crédito em loja de departamento da cidade, foi surpreendida com a negatização do nome perante os órgãos de proteção ao crédito em decorrência da citada dívida. Assim, em sede de tutela, busca a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes.

Na hipótese, tenho por presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida requerida.

A probabilidade do direito acha-se caracterizada pela localidade onde contraídas as dívidas e endereço de entrega da fatura do cartão de crédito, a indicarem Estado do **Piauí**, conquanto, como dito, **resida a autora em São Paulo**, cidade de Adamantina (id 5434711). Além disso, a autora ao tomar ciência do ocorrido, logo buscou contestar referidos débitos perante a CEF, inclusive na ocasião informou estar o cartão de crédito em seu poder e que se encontrava *bloqueado* (id 5434712, pág. 4), a demonstrar, ao menos de forma indiciária, a fraude praticada por terceiros.

Por sua vez, o perigo de dano também se acha presente, pois a inscrição do nome da autora no SPC/SERASA certamente causa-lhe severas restrições na obtenção de crédito.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de que o nome da autora seja excluído dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA, em até 05 (cinco) dias, em razão do débito objeto de apontamento pela empresa ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO, no valor de R\$ 1.163,84, decorrente da dívida do cartão de crédito nº 5187.67XX.XXXX.6662. Excepcionalmente, diante da notícia de liquidação da empresa credora, responsável pelo restrição, expeçam-se ofícios ao SPC e SERASA para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000249-41.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: IVAM BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a embargante, desejando, sobre a impugnação apresentada.

Publique-se.

TUPã, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000795-26.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA - ME, MARCELO ROCHA NONATO, JEFERSON DE SOUZA GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347
Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347
Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

DESPACHO

ID. 15938170. Anote-se a suspensão da execução, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, conforme requerido.

Cumpra-se e intimem-se.

TUPã, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FRANCISCA MARANZATI GARCIA - ME, FABIANA FRANCISCA MARANZATI GARCIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa via sistema RENAJUD, pois, as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, restaram infrutíferas (ID. 12443716), eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Pretende-se também, que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Ante o exposto, vejo que não há interesse da justiça, mas interesse privado da parte credora, razão pela qual indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Ademais, nos termos do artigo 921, III do CPC, suspendo, pois, o curso da execução.

TUPã, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001333-95.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILDA MARQUES PRADO GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Após, certifique-se o trânsito em julgado, em face da sentença proferida nos autos físicos às fls. 162 e arquivem-se os autos.

TUPã, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000183-54.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO - ME, SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RENATO BANNWART - SP170932
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RENATO BANNWART - SP170932
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes em face da sentença de fls. 115/116 do processo físico.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Caso apresentada impugnação, retornem conclusos.

Efetuada o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-03.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA - ME, EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA

DESPACHO

ID 16477654: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de utilização do sistema INFOJUD, nos termos do despacho anterior.

No mais, diante das infrutíferas buscas, na tentativa de encontrar bens de propriedade do executado, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

TUPã, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000820-39.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000733-88.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR BLINI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Indefero o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Dessa forma, fica a exequente cientificada que a tramitação processual será novamente suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-30.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR - ME, NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, verifico que restou infrutífera a penhora sobre os bens da parte executada, razão pela qual, determino o retorno dos autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 41 dos autos físicos, no ID.1646862.

Intimem-se.

TUPã, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001000-31.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACIRARAUJO LUCIANETTI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994
TERCEIRO INTERESSADO: DANIELARAUJO LUCIANETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FERNANDO RIGATTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, 7 de junho de 2019.

EXECUTADO: VIGILANCIA NOTURNA TUPAENSE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Retornemos os autos ao arquivo, nos termos do despacho proferido às fls. 40 dos autos físicos, no ID 16469949.

TUPã, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000887-11.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos por pessoa jurídica de direito público, sujeito a sistemática do art. 100 da CF, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

TUPã, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001797-17.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCESSOR: OSMIR APARECIDO PASSADORI
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA - SP343074
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) SUCESSOR: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada (CRC) para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Apresentada a memória do cálculo, conforme ID 18048665, intime-se a parte devedora (CONSELHO), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso apresentada, retornemos os autos conclusos.

Decorrido este "in abis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias.

Intimem-se.

TUPã, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001218-83.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: QUINQUINATO & SILVA VEICULOS LTDA - ME, LUIS GUSTAVO SILVA, NAELCIO FERNANDO DA SILVA QUINQUINATO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
No mais, acolho o pedido da exequente às fls. 65 dos autos físicos, no ID. 16468487, para suspender a tramitação processual, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.
Intimem-se.

TUPã, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000260-63.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CAMPANO & ROMAGNOLI MADEIRAS LTDA - ME, JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
Advogados do(a) EMBARGANTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
ID. 18189679. Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).
Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).
Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.

TUPã, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000399-22.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: AKIRAMIZUMOTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos e da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
Ademais, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do precatório/requisitório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

TUPã, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001355-02.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

ID.16479106. Indefiro o pedido de renovação da indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos devedores, via sistema BACENJUD, pois, a busca por valores em depósitos ou aplicação financeira restringem infrutíferos, e eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Fica o montante insignificante de pronto liberado, mediante ordem às instituições financeiras, mantidas eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Feito isso, suspendo a tramitação processual, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se.

TUPã, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000737-30.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIONISIO GERALDO MARCUSO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado negativo do mandado de penhora - ID 18265634, nos termos do despacho proferido no ID 11373039, manifeste-se a CEF para que indique bens à penhora.

TUPã, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001901-91.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVA MIRAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

ID. 17789197. Defiro o requerido pela exequente.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00.

Dê-se ciência à exequente.

Se houver pedido de vista dos autos, fica deferido.

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

TUPã, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000396-31.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRANOVA & CRUZ LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

TUPã, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4723

ACAO CIVIL PUBLICA

0001855-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001855-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SHEILA IRABI MAHMOUD GARCIA X VALDIR ANTONIO GARCIA (RJ080696 - ADRIANA AASTUTO PEREIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA (SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A. (SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Em breve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Cíveis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Com a devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;

3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPC, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001856-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001856-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPC, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001857-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001857-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEVERO DE SOUZA FILHO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EDNEIA HOUSSER DE SOUZA(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X EDSON CAPILE DE CASTRO X ANTONIO LUIZ BAPTISTA DO PRADO X APARECIDA FALCHETE DO PRADO X SERGIO BOVOLENTA(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPC, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001858-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001858-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DA SILVA PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X TEREZINHA DE JESUS BARROSO PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPC, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001859-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001859-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X ANGELA MARIA RAMOS FERREIRA NASCIMENTO(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPC, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001861-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001861-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FIORAVANTI PIAZZA X GENOVEVA ROMANO PIAZZA(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A. (SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Com a devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPC, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001863-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO AKIRA SAITO(SP217718 - DALMI GUEDES JUNIOR) X MARLENE DANTAS SAITO(SP018380 - JORGE ABRÃO E SP326845 - RODRIGO RODRIGUES DA SILVA DIAS E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Com a devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPC, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001864-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001864-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARLENE MARTINS MARTIRIQUEUTI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Com a devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPC, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001865-19.2008.403.6124 (2008.61.24.001865-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS HENRIQUE STEIN(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA DA ROCHA STEIN X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Com a devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCP, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001866-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001866-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIANE RAPASSI CABRAL (SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA (SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A. (SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, PA 0,15 É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCP, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001867-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001867-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISRAEL DA SILVA X SILVIA APARECIDA NEVES DA SILVA (SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENCO E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA (SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A. (SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCP, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001868-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001868-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA (SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE S. SILVEIRA DOS SANTOS) X RIO PARANA ENERGIA S.A. (SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCP, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001869-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001869-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAIAGUAS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA (SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A. (SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso;
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPD, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001872-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001872-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X ESTER HELENA BORGES MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso;
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPD, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001873-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001873-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILSON ANTONIO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X WASHINGTON APARECIDO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EUCLYDES CESTARI JUNIOR(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X NIVALDO JOSE FERNANDES(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI MARTINS CESTARI X ANA ALICE SILVA SOUZA CESTARI X ELIANA REGINA DE SA CESTARI X CRISTIANE MARI CESTARI FERNANDES X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso;
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPD, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001874-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001874-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO AILTON SCHIANI(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso;
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPD, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001875-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001875-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HOTEL FAZENDA DA ILHA LINDA ME(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo preventivo, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPC, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001876-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS LOURENCO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIAS.A.

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo preventivo, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPC, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001877-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001877-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X TOSHICO YAMASHITA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X MORIZO YAMASHITA(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIAS.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo preventivo, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPC, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001878-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001878-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO GREGORIO ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X FATIMA LUZIA ALVES ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIAS.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Civis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo preventivo, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPC, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001881-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001881-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURICIO FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X IVANIR DA SILVA FERNANDES FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP296822 - LARA PORTUGAL DA ROCHA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIAS.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Embreve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações civis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste

Juízo Jalesense, em Ações Cíveis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPC, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001886-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001886-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Em breve síntese, a Justiça Federal de Andradina procedeu ao declínio de competência de dezenas de ações cíveis públicas em desfavor do Juízo Federal de Jales, tendo em vista (i) a tentativa de conciliação, por parte deste Juízo Jalesense, em Ações Cíveis Públicas ambientais envolvendo a UHE Ilha Solteira; e (ii) a existência de conexão, no entendimento do Juízo de Andradina, entre a presente demanda e outras da Justiça Federal de Jales, É o relatório. Fundamento e decido.

Coma devida vênia, discordo do procedimento adotado pela r. decisão supramencionada, por alguns motivos:

1. O encaminhamento dos autos foi feito por via física, em que pese a obrigatoriedade de utilização do PJE pelo Juízo declinante em situações como a tal, cf. arts. 16 e 18 da Resolução 88, de 24/01/2017;
 2. A tentativa de conciliação, infelizmente, foi frustrada em relação às ações envolvendo CESP/RIO PARANÁ, o que já era de conhecimento do Juízo declinante, cf. e-mail encaminhado pela Secretaria deste Juízo em 10/05/2019, ou seja, data anterior ao envio dos autos, já não se justificando o argumento apresentado desde antes de os autos saírem de Andradina;
 3. Diferentemente do argumento utilizado pela decisão supramencionada, não se vislumbra atualmente qualquer necessidade de envio de cópia ou traslado de decisões prolatadas em Jales para Andradina. O envio de e-mail somente ocorreu em razão da ciência deste Juízo acerca da devolução, mas não antes disso.
 4. Se realmente fosse o caso de concentrar todas as demandas em um único Juízo, assim deveria ocorrer em Andradina, já que é sua a jurisdição responsável por Ilha Solteira;
 5. Ainda que assim não fosse, a reunião dar-se-ia, então, pelo Juízo prevento, cujo acervo possuiria a demanda distribuída com data mais antiga, o que a Justiça Federal de Andradina não esclareceu ser a de Jales; e
 6. Mais importante: a decisão prolatada pelo Juízo Federal de Andradina contraria dispositivo literal do NCPC, confira-se: Art. 66. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Este feito já foi, há anos, declinado pela Justiça Federal de Jales à Justiça Federal de Andradina. E esta processou o feito, tendo havido, portanto, preclusão pro iudicato para retomada dessa discussão anos depois. Se Andradina assim não concorda, por entender que há conexão (entendo que ela inexistente, já que cada demanda discute imóvel diverso, com violação própria ao meio ambiente, e não há fato novo, já que o Juízo declinante fala sobre causa de pedir, ou seja, conteúdo da petição inicial), deveria ter suscitado o conflito quando recebidos os autos, e não os encaminhado a Jales anos depois.
- Por todo o exposto e por não ser correto atribuir ao Juízo de Jales a obrigação de digitalizar os autos e suscitar conflito, restituam-se, por paralelismo das formas, na mesma via em que aqui encaminhados. Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ALMIRO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO - PR65358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)”.
OURINHOS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: GUIOMAR LEOCADIO CARRARA, OLGA PAULA, TERESA PAULINA DE OLIVEIRA, AUREA PAULINA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)”.
OURINHOS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: BENEDITA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: KOKITE ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NELSON AMARO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IDALINO DAVID MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000514-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DE SOUZA - SP362065
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida parcialmente (ID 17752222). Ademais, não houve requerimento de efeito suspensivo e não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, porquanto garantido parcialmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intím-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI - SP196118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALADEA - SP200437

DESPACHO

I- Id 16468548. Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (Id 15006812) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado nos autos (Id 12431999 e Id 12432355) no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo exequente (IBAMA), obedecendo-se o procedimento indicado no Id 16469155, solicitando, ainda, que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

II- Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2019, que deverá ser entregue no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR FERNANDO DE SOUZA POSSETTE - PR81399, ANSELMO PEDRO POSSETTE - PR06416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000067-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUTORA PFR LTDA - EPP, PAULO FRANCISCO RIBEIRO, IZETE DE FATIMA VAZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONSTRUTORA PFR LTDA – EPP, PAULO FRANCISCO RIBEIRO e IZETE DE FATIMA VAZ RIBEIRO** objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação. (Id 18649109).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000676-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ADRIANO RODRIGUES

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **05 de novembro de 2019, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do requerido (i) ADRIANO RODRIGUES, CPF: 12023304873, na RUA ANA BELTRAME COSTA, 54, JARDIM INDUSTRIAL, OURINHOS/SP, CEP:19911-290.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72CBED580>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se da ação de cumprimento de sentença movida por **MARLUCIO BOMFIM TRINDADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de verba honorária sucumbencial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: TEREZINHA HERMINI LEAL - ME, TEREZINHA HERMINI
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZINHA HERMINI e de TEREZINHA HERMINI LEAL ME, pessoa física e jurídica, com o objetivo de condená-las ao pagamento de dívida oriunda de (i) cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 24423460500009764, pactuado em 29/10/2015, o qual, não adimplido, perfaz o montante de R\$ 36.032,68, atualizado até 28.09.2017; (ii) cédula de crédito bancário – GIROCAIXA instantâneo nº 000327197000217096, pactuado em 16/04/2015, o qual, não adimplido, perfaz o montante de R\$ 65.590,01, atualizado até 27.09.2017; (iii) cédula de crédito bancário – GIROCAIXA Fácil OP. 734, disponibilizado na conta corrente nº 4234.003.00000548-5, o qual, não adimplido, perfaz o montante de R\$ 14.360,18, atualizado até 15.09.2017.

Com a petição inicial, vieram documentos.

Audiência de conciliação infrutífera realizada em 24.05.2018 (Id 8500426).

As requeridas opuseram embargos monitorios (Id 8852055), nos quais defenderam a impossibilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, ante a necessidade de perícia e apresentação de todos os contratos e extratos referentes à emissão das cédulas desta monitoria. Alegaram, ainda, em síntese, capitalização ilegal de juros; inexistência de mora; cobrança cumulada de encargos moratórios. Por fim, pugnaram pela aplicação das regras consumeristas aos contratos em discussão. Juntaram procuração e documentos (ID 8852064/71/76 e 8863810/11).

A CEF não apresentou impugnação.

No Id 11252903, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que apenas a embargante se pronunciou, requerendo o depoimento pessoal da requerida e que a CEF apresentasse os extratos bancários da conta corrente (ID 11662579).

Foi determinado que as embargantes apresentassem demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, bem como indeferido o pedido de produção de provas (ID 14762402).

Por sua vez, a embargante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Primeiramente, estabelece o art. 702, parágrafo 2º, da Lei Adjetiva Civil, que, no caso de o devedor alegar excesso de execução, deverá declinar de plano o valor que entende correto do débito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Intimadas, as embargantes não coligiram o referido demonstrativo (ID 14762402).

Contudo, não sendo o excesso de cobrança o único argumento deduzido, passo a analisar os embargos, nos termos do art. 702, §3º, *in fine*, do CPC.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

A presente montória foi instruída com a cédula de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo, firmada em 16.04.2015, que disponibilizou na conta-corrente da embargante o limite de crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 31.000,00 (ID 4404480).

Por sua vez, a parte embargante vinha movimentando a citada conta bancária com lançamento de créditos e débitos, além de serem debitados os juros pela utilização do crédito, IOF e as tarifas por excesso de limite; até que em 02.06.2016 foi lançado em "CA - Crédito em Aberto" a importância de R\$ 41.878,81, a qual estava em aberto na conta-corrente da empresa embargante (Id 4404483).

Por conseguinte, aludido débito foi atualizado, com a incidência de juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância ora executada de R\$ 65.590,01 (ID 4404492).

No tocante à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - op 734, verifica-se que foi disponibilizado em favor da parte embargante o limite de crédito pré-aprovado de R\$ 70.000,00 (ID 4404479).

Assim, em 10.09.2014, a parte embargante tomou empréstimo, por meio do derivado contrato n. 244234734000018240, de R\$ 71.272,25 (ID 4404496).

Já em 16.04.2015, por meio do contrato derivado nº 244234734000029102, a embargante emprestou a quantia de R\$ 12.440,40 (ID 4404498).

Já no que pertine ao empréstimo à pessoa jurídica, contrato nº 24423465000009764, pactuado em 29/10/2015, no valor de R\$ 42.000,00 (ID 4404477), verifica-se que não adimplidas todas as prestações pactuadas, a embargada considerou o débito em aberto de R\$ 35.326,16, que com a incidência da multa contratual totalizou R\$ 36.032,68 (ID 4404487).

Assim, documentos juntados comprovavam disponibilização do crédito e a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo.

Da capitalização de juros

A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização mensal.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato mais longínquo foi celebrado em 02/09/2014, portanto, posteriormente a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros. Outrossim, observo que os contratos previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança.

Da alegada inexistência da mora

No tocante à mora, o Código Civil estabelece que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu vencimento, constitui o devedor em mora independentemente de interpelação (art. 397, *caput*).

No caso presente, as alegações lançadas pelas embargantes não se mostraram hábeis a macular a cobrança em questão.

Desta forma, a mora restou caracterizada como o descumprimento da obrigação ajustada no prazo acordado, não tendo as alegações deduzidas nestes embargos o condão de obstaculizá-la.

Cobrança de encargos

Alega a embargante haver ilegalidade na cobrança cumulada de encargos de natureza moratória: taxa de remuneração, juros moratórios, multa moratória e despesas de cobrança. Para tanto, transcreve julgado do c. STJ quanto à inviabilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos remuneratórios.

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolver:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, *não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (*"Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."*), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

No presente caso, conforme demonstrativos de débito e evolução da dívida (ID 294191, 279582, 206746 e 206747), observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido, apesar de haver previsão de sua cobrança nas cédulas de crédito bancário em questão.

Outrossim, a teor do art. 395, do Código Civil, permite-se a cobrança de juros e de honorários em caso de mora, devendo, com relação à multa moratória, ser aplicado o percentual de 2% estabelecido no CDC, conforme enunciado nº 285, do STJ.

Por conseguinte, não merece prosperar as alegações das embargantes de incidência indevida de encargos moratórios.

Portanto, tendo a presente ação monitoria preenchido os requisitos legais, inclusive com a apresentação dos contratos e demonstrativos de cálculos que revelam a evolução da dívida, e menção aos encargos aplicados, cujo percentual e forma de atualização observam o ordenamento jurídico pátrio, e estão em consonância com o pacto celebrado entre as partes, a rejeição dos embargos monitorios é a medida que se impõe.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, nos valores de R\$ 36.032,68, atualizado até 28.09.2017; R\$ 65.590,01, atualizado até 27.09.2017 e R\$ 14.360,18, atualizado até 15.09.2017.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouriños, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000570-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WILLIAM SOARES, CAMILA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **WILLIAM SOARES e CAMILA RODRIGUES SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da CEF, de imóvel objeto do contrato nº 8.4444.1487631-9.

Alegamos autores terem firmado contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia com a Caixa Econômica Federal em 24/02/2017.

Afirmam ter ocorrido o descumprimento contratual, pois a fase de amortização foi antecipada para julho de 2017, quando deveria ocorrer apenas em agosto de 2017, em razão da finalização precoce da obra, elevando o valor da prestação e causando o inadimplemento.

Sustentam que celebraram acordo para quitar o débito, pactuando-se uma entrada para 27.10.2017 e que a "data de vencimento das prestações vincendas permanece inalterada". Contudo, em 24.11.2017, teria ocorrido o vencimento da prestação, contrariando o quanto firmado entre as partes, coadunando na rescisão do acordo.

Prosseguem afirmando que, quando tentaram novamente adimplir o saldo devedor, foram informados sobre a consolidação do imóvel em nome da CEF, o que impediria novas tratativas.

Assim, os autores requerem a anulação da consolidação da propriedade em nome da Requerida e, conseqüentemente, seja possibilitado o adimplemento parcelado da dívida, com a utilização do saldo do FGTS.

Com a petição inicial, vieram os documentos ID 8936266.

Pela decisão ID 9067771, foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a emenda da inicial, a citação da ré, bem como que esta apresentasse cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, e designada audiência de conciliação.

Emenda à inicial (ID 9563907).

Contra referida decisão a parte autora opôs embargos de declaração, no que concerne à apreciação do pedido de reconhecimento da relação de consumo e de inversão do ônus da prova (ID 9226909), os quais foram rejeitados (ID 9242819).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora formulou contraproposta de acordo (ID 10323874), que foi rejeitada pela CEF (ID 11214330).

Diante do escoamento do prazo para apresentação da peça defensiva, foi decretada a revelia da CEF. Na mesma oportunidade, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (ID 13455001).

Somente a parte autora se manifestou (ID 13638264), afirmando não ter interesse na produção de provas.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foi decretada a revelia da requerida, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015 (ID 13455001).

Frise-se, outrossim, que embora haja a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas e da legislação de regência, e observará o disposto no inciso IV, do art. 345, do CPC.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.

(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

De resto, o STJ pôs fim à controvérsia, sumulando: “297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz irrestrita proteção ao consumidor ou automática inversão do ônus da prova, competindo examinar em cada caso concreto se houve violação aos seus direitos e a verificação da necessidade de dilação probatória.

No caso *sub judice*, a alegação da parte autora cinge-se à ilegalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré do bem imóvel dado em garantia por ela.

Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou ré, é suficiente ao deslinde do feito. No tocante às alegações da parte autora, são elas centradas em matéria jurídica sobre a qual não há prova oral ou pericial a ser produzida, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Com efeito, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Além disso, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que “somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada nestes autos.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

No caso em tela, verifica-se que os autores firmaram com a ré, em 24/02/2017, “contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha – CCFGTS/PMCMV SFH COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO COMPRADOR”, referente ao imóvel descrito na Matrícula nº 4.414 do CRI de Chavantes/SP, o qual previu, em sua 16.ª cláusula, a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97 (ID 8936266, p. 9, 11 e 18).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que como o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante como o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Em caso de inadimplemento contratual, inicia-se o procedimento de consolidação da propriedade, previsto pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97, que à época do fato *sub judice*, assim estabelecia:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
§ 2.º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
§ 3.º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
§ 4.º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.
§ 5.º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.
§ 6.º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
§ 7.º Decorrido o prazo de que trata o § 1.º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.
§ 8.º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No caso dos autos, os autores adquiriram um terreno para construção de imóvel, sendo o contrato dividido em fase da obra, com vencimento das prestações entre 24.03.2017 e 24.07.2017; e fase de amortização, cujo vencimento das prestações se operaria a partir de 24.08.2018 (ID 8936266, p. 25/26).

Segundo alegam os autores na inicial, em virtude da conclusão antecipada da obra, as prestações da fase de amortização foram antecipadas em um mês, isto é, para julho de 2017, ocorrendo descumprimento contratual e gerando o inadimplemento das prestações.

Sobre esse aspecto, constata-se que nenhum documento foi juntado aos autos, a fim de comprovar a alegada antecipação da fase de amortização.

Outrossim, do contrato em questão, extrai-se que a fase de amortização inicia-se após a conclusão da obra, podendo tal fase ser antecipada, a pedido do devedor. Confira-se:

4.3 – Última parcela:

a) conclusão da obra e comprovação de que nela foram aplicadas todas as parcelas anteriormente entregues e os recursos próprios, referentes ao cronograma de construção, atestados pela Engenharia da CAIXA;

(...)

4.4 O (s) DEVEDOR (ES) poderá(ão) solicitar, após constatado o cumprimento do disposto no subitem 4.3, alínea “a”, que o contrato entre em fase de amortização, ficando o valor da última parcela de obra bloqueado em conta de livre movimentação ou de poupança (Operação 001 ou 013), até a verificação do cumprimento das disposições contidas nas alíneas “b” e “c” do referido subitem

4.4.1 – O valor da última parcela de obra bloqueada na conta irá integralizar o valor total do financiamento, e o valor do encargo mensal será composto de: Amortização e Juros (sobre o valor total de financiamento informado na letra B) Taxa de Administração, se houver e Prêmio de Seguro. (ID 8936266 - Pág. 13).

Desse modo, ainda que fosse comprovada a antecipação da fase de amortização, extrai-se do contrato ser possível tal prática, a pedido do devedor, não havendo que se cogitar em descumprimento contratual.

Por consequência, ingressando o contrato na fase de amortização, o valor das prestações é majorado, pois não engloba apenas os juros de obra.

Por sua vez, sustentam os autores que, após o inadimplemento ocasionado pela antecipação da fase de amortização, pactuaram o parcelamento da dívida, tendo adimplido a entrada, em 27.10.2017, sendo estipulado que as próximas prestações seriam pagas no mesmo dia dos meses subsequentes. Contudo, no dia 24.11.2017, teriam sido comunicados pela ré que o pagamento deveria ocorrer nesta data, o que gerou novo inadimplemento, ante a ausência de informações básicas e necessárias quanto à quitação do débito no acordo.

O referido “Acordo de Parcelamento” (ID 8936266 - Pág. 27) foi firmado nos seguintes termos:

Reconheço, para todos os fins de direito, que o termo de acordo de parcelamento ora feito não implicará alteração, novação ou transação do contrato originalmente firmado com a CAIXA, ratificando-o em todas as cláusulas, ficando ajustado que, em caso de descumprimento deste, ele será automaticamente rescindido.

A data de vencimento das prestações vincendas permanece inalterada.

Desse modo, não restou demonstrada a alegada falta de informação no acordo celebrado entre os demandantes e a ré, uma vez que neste existe a previsão de que a "data de vencimento das prestações vincendas permanece inalterada", ou seja, não ocorreu alteração da data estipulada no contrato (dia 24) (ID 8936266, p. 25/26).

Demais disso, não se vislumbra nenhuma caução nos autos, não tendo os autores comprovado o depósito em juízo do valor total das prestações vencidas, bem como das prestações vincendas ao longo da contenda judicial, ou demonstração de que teriam condições de honrar o acordo celebrado.

Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão, não se verifica nenhuma nulidade quanto à consolidação da propriedade do imóvel em questão, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 2.º, CPC/15. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Bruno Mazon dos Santos, OAB/SP nº 400.645, no valor máximo da tabela em vigor reduzido de 1/3, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDECI FABRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO DA SILVA - SP196062
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, no tocante ao pedido de lucros cessantes, deverá a parte autora juntar aos autos elementos que comprovem a tentativa de contratação de financiamento e/ou liberação de crédito, junto ao Banco Santander, na época narrada. Ademais, deve o autor providenciar a juntada aos autos do comprovante atualizado de residência, cópia do RG e do CPF.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao referido pedido.

No mesmo prazo, oportunizo que esclareça o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista as informações do doc 19170439.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, bem como sobre a necessidade de recolhimento de custas.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LEONARDO SOARES DE ALMEIDA EIRELI - ME, LEONARDO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 693/1217

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO SOARES DE ALMEIDA EIRELI – ME e LEONARDO SOARES DE ALMEIDA, como objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda de (i) contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (197) nº 0333197000016573, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 17.231,25 até 11.2017; (ii) operação de GIROCAIXA fácil (734) nº 240333734000063901, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 38.689,04 até 10.2017; e (iii) empréstimo a pessoa jurídica (605) nº 240333605000021150, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 2.550,48 até 10.2017.

Com a petição inicial, vieram os documentos ID 8356922/32.

Audiência de conciliação infrutífera realizada em 20.09.2018 (Id 11091917).

Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios ID 11530159 para arguir a inexigibilidade dos contratos apresentados, sob o argumento de que os contratos de produtos e serviços pessoa jurídica (197) nº 0333197000016573 e operação de GIROCAIXA fácil (734) nº 240333734000063901 não foram coligidos aos autos e que os correspondentes cálculos apresentados não fazem menção ao modo de correção dos valores. Quanto ao contrato de empréstimo, afirmou que este fora quitado e que não houve demonstração de como a autora chegou ao montante cobrado. No mérito, em síntese, argumenta ser a taxa de juros abusiva e pugna pela aplicação do Código Consumerista.

A embargada apresentou impugnação aos embargos ID 11659950. Preliminarmente, pugnou pela rejeição dos embargos, pois, apesar de a embargante ter alegado serem os encargos excessivos, não teria demonstrado a ocorrência de capitalização de juros e cobrança de eventuais encargos excessivos. Sobre a alegada carência de ação, aduziu estarem presentes todas as condições da ação monitória. No mérito, rejeitou as alegações da embargante, ao fundamento de que os contratos satisfazem os requisitos para se constituírem em título hábil a instaurar o procedimento monitório e que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade nos encargos previstos nos contratos que amparam o presente feito. Ao final, requereu a procedência da ação monitória proposta.

Deliberação ID 11695973, determinou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante consignou que não tem provas a serem produzidas (ID 11753637), ao passo que a CEF não se manifestou.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Primeiramente, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária, ante a não apresentação da respectiva declaração de hipossuficiência pela parte embargante pessoa física e ante a ausência de documentos que demonstrem a hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração.

Da preliminar arguida pela embargada

A firma a embargada que os embargos monitórios devem ser rejeitados de plano, uma vez que a embargante, pretendendo a revisão do contrato, alegou ser este oneroso por conter encargos excessivos, contudo, não teria comprovado as alegações.

Nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC/15, denota-se que, no caso de o devedor alegar excesso de execução, deverá declinar de plano o valor que entende correto do débito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, no presente caso, referidos dispositivos não devem ser aplicados em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2.º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Assim, conheço dos embargos monitoriais e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

A parte embargante arguiu que inexistia prova escrita, que a obrigue ao pagamento do montante indicado na inicial, bem como que a CEF não apresentou a evolução da dívida.

O artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;

Desta feita, como condição da ação monitoria é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar.

In casu, tem-se que quando da contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (197) nº 0333197000016573 (ID 8356923), a parte embargante aderiu, conforme item "VII - Limite(s) de Crédito" do contrato, à linha de crédito denominada "cheque empresa caixa", pela qual foi disponibilizado, a título de limite, o valor de R\$10.000,00 (ID 8356925). Assim, os embargantes vinham movimentando a conta corrente, com lançamento de créditos e débitos, além do pagamento de cheques (ID 8356924); até que em 04.10.2017 foi lançado em "CA - Crédito em Aberto" a importância de R\$ 16.065,82, que estava em aberto na conta corrente da empresa embargante (ID 8356925).

Por conseguinte, aludido débito foi atualizado, com a incidência de juros remuneratórios e moratórios, além da multa contratual, totalizando a importância ora cobrada de R\$ 17.231,25 (ID 8356926).

No tocante à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - op 734 n. 734-0333.003.00001657-31, verifica-se que foi disponibilizado em favor da parte embargante o limite de crédito pré-aprovado de R\$ 50.000,00 (ID 8356929).

Assim, em 23.01.2017, a parte embargante tomou o empréstimo, por meio do derivado contrato n. 24.033.734.0000639/01, de R\$ 32.899,99, constante no extrato coligido ID 8356924. Pagas apenas 7 parcelas das 30 pactuadas (ID 8356930), a embargada apurou a dívida de R\$ 37.930,43, que, com a incidência da multa contratual, totalizou R\$ 38.689,04 (ID 8356931).

Já no que pertine ao contrato n. 240333605000021150, observa-se que foi disponibilizado um empréstimo em favor do embargante no valor de R\$ 20.530,00, tendo sido creditado o valor de R\$ 19.750,95, em 07.08.2015, em sua conta bancária (ID 8356924).

Todavia, não adimplidas todas as prestações pactuadas, a embargada considerou o débito em aberto de R\$ 2.500,47, que com a incidência da multa contratual totalizou R\$ 2.550,48 (ID 8356928).

Por sua vez, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida em cobro, tampouco apresentaram comprovante de pagamento referente ao contrato n. 240333605000021150.

Portanto, a parte autora apresentou os contratos, as planilhas de evolução da dívida cobrada e os extratos que demonstram a utilização do crédito, demonstrando a existência da dívida pelo montante descrito na inicial.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, quanto à contratação do cheque empresa, o parágrafo primeiro da cláusula quinta, estipulou que os juros remuneratórios seriam calculados em base na taxa de juros vigente para a operação, divulgados por meio de extratos (ID 8356922).

Observa-se que, na espécie, incidiu a taxa de juros remuneratórios de 2% a.m., consoante informado no demonstrativo de débito acostado no ID 8356926.

Quanto à Cédula de Crédito bancário – GIROCAIXA Fácil, a cláusula quinta estipulou o seguinte:

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,17% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. (ID 8356929)

Assim, consoante a planilha de evolução da dívida apresentada ID 8356931, a taxa de juros remuneratórios praticada na operação realizada pela embargante foi de 2,89 a.m. (ID 8356931).

Já, com relação ao empréstimo pessoa jurídica nº 240333605000021150, restou, fixado no contrato, a taxa de juros mensal de 2,59% (ID 8356927), que foi utilizada na elaboração do cálculo (ID 8356928).

Verifica-se, assim, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse “capitalização de juros”.

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são “capitalizados”.

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a “capitalização de juros” ou “juros sobre juros” disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da Súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifica-se que os contratos (ID 8356923, 8356927 e 8356929) em questão foram celebrados a partir de 2013. Portanto, além de serem posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que os contratos previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 17.231,25, atualizado até 11.2017 e de R\$ 41.239,52, atualizado até 10.2017.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000046-70.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: THIAGO ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por THIAGO ESTEVÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel registrado no CRI de Ourinhos sob o n. 15252.

No curso da demanda, o autor realizou depósitos judiciais (Id Num. 14093128 - Pág. 1, Num. 14294017 - Pág. 1 e Num. 15165687 - Pág. 1).

Em 29 de abril de 2019, o feito foi extinto sem julgamento de mérito (Id Num. 16703577 - Pág. 2), com trânsito em julgado em 02 de junho de 2019 (Id Num. 17969315 - Pág. 1).

Sendo assim, considerando o pedido de levantamento formulado pelo autor (Id Num. 18061210 - Pág. 1) oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.86400526-0, para conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome do autor THIAGO ESTEVÃO DA SILVA (CPF nº 355.479.488-02).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e abertura da conta em nome da parte beneficiária.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta como **ofício nº 84/2019-SD** ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5445

Dr. HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA, OAB/SP n. 159.494 (do acusado BENEDITO). Ficam as partes desde já intimadas da expedição da Carta Precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-27.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA

Fls. 354-358 e 359-360: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada referem-se ao mérito das acusações a eles imputadas o que, obrigatoriamente, demanda dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA e WAGNER DE OLIVEIRA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Intime-se a defesa do acusado WAGNER DE OLIVEIRA para que regularize a representação nos autos, no prazo de 5 dias. Dando início à instrução processual, designo o dia 27 de novembro de 2019, às 13 horas e 30 minutos, para a Audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bauru/SP, e realização do interrogatório dos réus, presencialmente. Com essa finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha TIAGO LANDI SIMÕES, CIF 35666-2, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, na Rua Araújo Leite, n. 32-70, VI, Guedes Azevedo, em Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Bauru na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. No mesmo sentido, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, com o prazo de 90 dias, para: a - INTIMAÇÃO pessoal dos réus abaixo para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data e horário acima a fim de participarem da audiência acima designada neste Juízo Federal, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia: - LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, nascida aos 18.06.1970, filha de Luiz Carlos Ribeiro e Zélia Ernestina Rege Ribeiro, RG n. 24.398.878, CPF n. 148.311.058-30, com endereço na Rua João Floriano Martins n. 80, Taguaí/SP; - WAGNER DE OLIVEIRA, nascido aos 03.10.1981, filho de Walter de Oliveira e Maria de Lourdes Almeida Oliveira, RG n. 34.862.609-5, CPF n. 308.252.228-93, com endereço na Rua Sebastião Jorge n. 202, Vila Planalto, Fartura/SP; b - OITIVA da testemunha arrolada pela defesa JOSILENE APARECIDA ALVES DE PAULA GOBBO, com endereço na Rua José Gobbo n. 883, Centro, Taguaí/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 332-334, 349, 359-361). Ressalta-se que a testemunha arrolada não foi ouvida em sede de Inquérito Policial. Informa-se ao juízo deprecado que os réus têm como advogados constituídos o Dr. CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO, OAB/SP n. 119.177 (do acusado WAGNER) e Dr. HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA, OAB/SP n. 159.494 (da acusada LUZIMARA). Ficam as partes desde já intimadas da expedição da Carta Precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001565-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da embargada (ID 14449710), com os cálculos apresentados pela empresa embargante (ID 14212520), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000041-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001740-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARISA PAULINA DAGRAVA FÁRIA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462, VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAQUIM VERGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 13754064: Cumpra-se o determinado na parte final do ID 10171941, elaborando-se minutas de de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002332-81.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que a petição protocolada em 05/10/2018 (fls. 117/118 do ID 13402489) se apresenta sem assinatura e desacompanhada do substabelecimento a que se refere.

Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para regularização.

Cumprido, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que transfira o saldo da conta nº2765.005.86400382-6 para aquela indicada pela parte autora.

Após, diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000606-72.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X ADAIR RECCHIA(SP387611 - JULIANO GERMINIANI DA COSTA E SP372091 - LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a impossibilidade do comparecimento do réu à audiência de interrogatório designada para o dia 30/07/2019, às 14:20 horas, redesigno-a para o dia 06/08/2019, às 16:30 horas (horário de Brasília).
Ante a brevidade da audiência, expeça-se com urgência carta precatória para a intimação do réu, sem prejuízo da ciência dos patronos do acusado por meio de publicação e contato telefônico, bem como do próprio acusado.
Cientifique-se o MPF por correio eletrônico, tendo em vista a proximidade da data da audiência.
Cópia deste despacho servirá como ofício.
Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10240

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002112-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002112-0) - MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP293639 - TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Oficie-se à agência nº 1181 da Caixa Econômica Federal para que efetive a conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 1181.005.13307784-4 nos parâmetros informados pela União. Com a efetivação da operação bancária, abra-se vista às partes por quinze dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício e será instruída com cópias de fls. 800/801 e 804.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001380-5) - JOAO DIONIZIO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003594-1) - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 332/333: vista a parte autora para ciência.
Ademais, cumpra-se o despacho de fls. 328/329.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-62.2008.403.6127 (2008.61.27.004487-5) - BRAULINO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-82.2008.403.6127 (2008.61.27.005003-6) - GERALDO SILVERIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005590-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000590-4) - LINDOLFO DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-20.2009.403.6127 (2009.61.27.003524-6) - RAFAEL DE REZENDE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-70.2010.403.6127 - LAERCIO COSSOLINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-98.2010.403.6127 - DORACI BRAIDO THOMAZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-15.2013.403.6127 - ALESSANDRO EMANUEL FERREIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002088-84.2013.403.6127 - JOSE TEODORO MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002463-85.2013.403.6127 - ALDENIR RUBIA BARBOSA MOREIRA FERREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003853-90.2013.403.6127 - SILVANA IARA MODESTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001341-03.2014.403.6127 - MARCOS LUIS ZOIA (SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)**

Defiro, como requerido, um novo prazo de 20 dias para que a parte possa finalizar o processo de digitalização do feito. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002146-53.2014.403.6127 - JOAO FERREIRA GOMES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 197/198: vista a parte autora para ciência.

Ademais, cumpra-se o despacho de fls. 193/194.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002916-46.2014.403.6127 - LINEZIA BRAZ PEREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001763-46.2012.403.6127 - CICERO JOSE DE SOUZA X CICERO JOSE DE SOUZA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que os presentes autos foram virtualizados para cum Fls. 161/175 - Considerando que os presentes autos foram virtualizados para cumprimento de sentença, recebendo o nº 5002128-05.2018.403.6127, eventuais requerimentos deverão ser dirigidos ao Processo Eletrônico. Retomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003722-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL (SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES)**

Considerando que os embargos à execução nº 0002013-74.2014.403.6127 tramitam atualmente como processo eletrônico, promova a exequente, em trinta dias, a inserção das peças destes autos no sistema, solicitando à Secretária o lançamento dos respectivos metadados. Cumprido, encaminhem-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000223-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA & CIA LTDA - ME X DIEGO DONIZETI SOUZA X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA**

Fls. 108 e 110 - A presente execução foi julgada extinta (fl. 105) e os valores bloqueados foram liberados, pois ínfimos (fls. 98/101). Dessa forma, prejudicados os requerimentos apresentados. Retomemos os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: VIRGINIA MICHELAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material, razão pela qual reconsidero em parte a decisão de **ID. 9766606 onde se lê:** "Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 58.831,95, montante apurado pela Contadoria, sendo R\$ 53.263,44 a título de principal e R\$ 5.568,51 de honorários advocatícios, valores atualizados em 01.2018 (ID 6503236)", **leia-se:** "Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 58.831,95, montante apurado pela Contadoria, sendo R\$ 55.056,39 a título de principal e R\$ 3.775,56 de honorários advocatícios, valores atualizados em 01.2018 (ID 6503236)".

Ademais, cumpra-se integralmente o despacho de ID. 17110960.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001289-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI APARECIDA THIAGO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE MASCHIETTO - SP288812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004190-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ALCEU FORTI
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004189-25.2019.4.03.6183
AUTOR: ADOLPHO MATTOS BARRETO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004194-47.2019.4.03.6183
AUTOR: AZENA VALIM OLIVETTI
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-80.2019.4.03.6127
AUTOR: EDILBERTO GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 40,000.00 (quarenta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-66.2019.4.03.6127
AUTOR: JOAO RENATO SALMASSO
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CLEBER DE SOUZA - MG97578, TIAGO JOSE DO CARMO - MG121592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11,976.00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-17.2019.4.03.6183
AUTOR: ELISA APARECIDA CAMARGO CASQUERO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-60.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIO CESAR FARIA DELSIN, JULIANA APARECIDA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA - SP199904
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA - SP199904
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-16.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: IZABEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-58.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: APARECIDA RIBEIRO MARCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA AMELIA BARBOSA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA CORTEZ CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 08.06.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 18794616) e o INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, defendendo a regularidade do trâmite administrativo (ID 18875390).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19493844).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

O pedido de concessão de benefício da parte impetrante ocorreu em 09.04.2019 e encontra-se paralisado.

A criação de uma Central (Fila Única de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame do pedido.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício da impetrante Angela Aparecida Cortez Cabral, protocolado em 09.04.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003249-61.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002247-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: N. AP. DE LIMA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

ID 18648504: Defiro a pesquisa de endereço no sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000524-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERANI ANTOGLIOLI JULIANI

DES PACHO

Defiro a consulta de endereço do executado no sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000486-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO LEITE

DES PACHO

Defiro a consulta de endereço do executado no sistema Webservice.

Como resultado, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000521-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS EVANGELISTA

DES PACHO

Diante da penhora de veículo automotor (ID 10755073), proceda a Secretária ao necessário para aperfeiçoamento, registrando-se a indisponibilidade no sistema Renajud.

Após, manifeste-se o exequente em quinze dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLINICA DE REPOUSO SANTA FE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ68151, HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela perita judicial.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002886-74.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICIPIO DE CACONDE
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Caconde em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pretende, no mérito, declaração de que não deve recolher valores referentes ao FGTS de servidores ocupantes de exclusivamente de cargos em comissão, nem dos concursados que ocupam cargo em comissão na parte de suas remunerações que excederem o valor pago em contraprestação pelo exercício do cargo de origem.

A União contestou (id 13370658, fls. 88/90). Sustentou que, no presente caso, como os servidores do Município são Celetistas, o ente autor é obrigado a recolher os referidos valores.

A CEF contestou (id 13370658, fls. 95/102), aduziu que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, e, no mérito, que servidores submetidos ao regime celetista têm direito ao recolhimento de FGTS.

O Município apresentou réplica no id 13370658, fls. 108/113.

No id 14397207 a União apresentou mais uma petição pugnando pela improcedência da ação, pelas mesmas razões anteriormente apresentadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Com razão a CEF quando sustenta sua ilegitimidade passiva. O que busca o autor é declaração de que está desobrigado a recolher FGTS sobre a remuneração recebida (ou recebida a mais, no caso de servidores concursados) por seus servidores ocupantes de cargo em comissão.

Segundo a Lei 8.036/90:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

Conforme Lei 8.844/94:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

(...)

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

Diante disso, no presente caso, não há pertinência subjetiva entre o que o Município autor pede e as competências da CEF, de forma que deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Passo ao mérito.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi criado com a finalidade de proteger o celetista da demissão sem justa causa. Surgiu com o fim da estabilidade decenal, que garantia a estabilidade no emprego daquele que contasse com 10 anos de serviço, momento a partir do qual somente poderia ser demitido por justa causa.

Pois bem, sabe-se que o servidor público pode ter como regime jurídico tanto o estatutário quanto o celetista (no caso de inexistir estatuto no ente federado). No caso de o ente federativo optar pelo regime celetista, o servidor terá a proteção da CLT naquilo que não conflitar com o regime constitucional do vínculo.

Os cargos em comissão, conforme art. 37, II, CF/88, são de livre nomeação e exoneração. Neste ponto o constituinte quis dar total liberdade ao administrador para colocar ou retirar pessoa de sua confiança para o exercício de funções de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, CF/88).

Portanto, a despeito da aplicação do regime celetista ao servidor ocupante de cargo em comissão, regime que obriga o recolhimento do FGTS, este deve se curvar às regras constitucionais.

Ora, aquele que ocupa cargo em comissão sabe que não tem qualquer estabilidade, que pode ser exonerado a qualquer momento, e que se trata de um vínculo marcado pela fragilidade.

Se a Constituição estabelece a liberdade de nomear e exonerar pessoas para exercerem cargo em comissão, e o FGTS existe exatamente para proteger o celetista da demissão por justa causa, resta evidente a incompatibilidade entre os institutos (FGTS e cargo em comissão). Consequentemente, igualmente clara é a inapropriedade de se obrigar o recolhimento de FGTS sobre a remuneração recebida pelo desempenho do cargo em comissão.

Aqui há que se fazer uma distinção: a não obrigação de recolhimento de FGTS incide, somente, sobre a remuneração daquele que ocupa, exclusivamente, cargo em comissão, e sobre o excedente (recebido pelo exercício do cargo em comissão) no caso de servidor que ocupa cargo efetivo cumulativamente como cargo em comissão. De outro lado, é, por óbvio, devido o recolhimento de FGTS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo.

É nesse sentido o entendimento da Eg. Primeira Turma do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RECOLHIMENTO. MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. CELETISTA. OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. FUNCIONÁRIOS CONCURSADOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente aos seus funcionários que exerceram cargos em comissão, sejam eles concursados ou não.

II. Inicialmente, com o intuito de solucionar a questão, é necessário compreender que o fato de o texto constitucional ter comando expresso no sentido de que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração aplica-se o regime geral da previdência social, não conduz inexoravelmente à conclusão de que se lhe aplicam as disposições do instituto do FGTS. Isso porque, o regime do FGTS, embora se enquadre no rol dos direitos sociais, possui feição própria e legislação específica.

III. Com efeito, ainda que o FGTS integre o rol de direitos sociais constitucionalmente previstos, cumpre esclarecer que o próprio texto constitucional, em seu artigo 39, §3º, explicita quais disposições do artigo 7º da Constituição Federal são extensíveis aos servidores públicos, e dentre elas, não está o inciso III do artigo 7 da Constituição (FGTS).

IV. Assim sendo, a **questão** está em saber qual a natureza do vínculo destes servidores com a Administração Pública, bem como se tal modalidade de contratação está disciplinada na legislação do FGTS, e, especialmente, **se o instituto do FGTS, substituto da antiga figura da estabilidade no trabalho, é compatível com a natureza precária da relação que se estabelece entre servidor e Administração Pública, na forma do §13 do artigo 40 da CF.**

V. Ora, o fato de se aplicar, por disposição constitucional, o regime geral da previdência social aos servidores na situação enunciada, não toma este vínculo genuinamente trabalhista (celetista), uma vez que servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração sujeita-se a um complexo de atribuições, deveres e prerrogativas que são próprios e exclusivos do regime jurídico administrativo. Além do mais, dado que a dispensa dos ocupantes de cargo em comissão é marcada pelas notas da precariedade e da sua previsibilidade, não há falar-se em direito ao FGTS, de modo que não é devida a contribuição em pauta.

VI. Note-se, portanto, que a **situação jurídica daqueles que ocupam cargo em comissão, demissível ad nutum, está atrelada ao caráter transitório desta condição e, portanto, supõe a ausência de expectativa legítima de permanência no cargo por longo período.** Nessa esteira, **é de se concluir que a transitoriedade aludida é elemento que se incompatibiliza com a finalidade compensatória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**

VII. **Em situação diametralmente oposta encontram-se os servidores concursados regidos pela CLT (em razão de ausência de regime próprio) ocupantes de cargo em comissão. A razão disso, é que o empregado deve ter assegurado seu direito aos depósitos mensais em nome do FGTS, amparado pelo preceito constitucional do artigo 7º, inciso II, da CF.** Ainda que o devedor seja pessoa jurídica de direito público (município), não ostentará quaisquer privilégios perante a gestão do FGTS, cujos valores pertencem aos trabalhadores.

VIII. A justificativa encontra-se no supracitado artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que, ao definir empregador, faz referência tanto às pessoas jurídicas de direito privado como às pessoas de direito público, equiparando-os. Por isso, o Município, semelhantemente aos empregadores comuns, não se furtará da observância das regras atinentes ao FGTS, sujeitando-se inclusive às mesmas penalidades dos empregadores particulares inadimplentes.

IX. No presente caso, não logrou o Município demonstrar a existência de servidores detentores de cargos públicos, pertencentes ao regime estatutário. Na verdade, notícia veiculada no próprio site da Prefeitura de Salto esclarece que o regime de contratação dos servidores é celetista.

Portanto, para os seus funcionários concursados regidos pela CLT, devem ser aplicadas as regras atinentes ao FGTS.

X. Apelações do Município Estância Turística de Salto/SP e da União Federal parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2136593 - 0002909-08.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2019)

Portanto, o pedido do Município é procedente.

Além disso, observe a presença dos requisitos para que seja deferida a tutela de urgência na sentença, que fora pleiteada de forma liminar.

A probabilidade do direito vindicado esta presente conforme fundamentação apresentada. O perigo de dano na demora também existe, pois o recolhimento de FGTS sobre os valores pagos a título de remuneração pelo exercício de cargo em comissão reduz o já comprometido orçamento municipal, fazendo com que os referidos valores deixem de ser aplicados em favor dos municípios.

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação à CEF, nos termos do art. 485, VI, CPC, e, (b) **julgo parcialmente procedente** o pedido do Município de Caconde, nos termos do art. 487, I, CPC, **para declarar que o autor não deve recolher FGTS sobre os valores pagos pelo exercício de cargo em comissão,** tanto ao servidor concursado que ocupa cargo em comissão, quanto daquele que o ocupa exclusivamente.

Defiro a tutela de urgência em sentença para que o Município deixe, imediatamente, de recolher os referidos valores.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São João da Boa Vista/SP, 25 de julho de 2019.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-95.2019.4.03.6127
AUTOR: CLODOALDO CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-50.2019.4.03.6127
AUTOR: JOSE ANTONIO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-35.2019.4.03.6127
AUTOR: VANDERLEI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000094-50.2015.4.03.6127
AUTOR: ANA LYDIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003794-78.2008.4.03.6127
AUTOR: PEDRO EXPEDITO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-12.2019.4.03.6127
AUTOR: ANA MARIA CEREGATTI ZINGRA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000228-48.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARISTELA DE SORDI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JEANETE DE ARAUJO AMORIM - SP97495

DESPACHO

ID 19784612: Ciência à parte autora.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001411-30.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19819318: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-75.2015.4.03.6127
AUTOR: PEDRO DONIZETTI INACIO
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME, JOSE GERALDO APARECIDO VALA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003451-72.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-47.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO PEREIRA FUZZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000844-86.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000083-89.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: VERA LUCIA GARDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003634-43.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: TEREZA CHAVES UEHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002959-80.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI - SP164695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002313-07.2013.4.03.6127
AUTOR: MARCO DANIEL FARIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002236-27.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: NEUZA CAZUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002630-05.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: ZULMIRA BATISTA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002101-49.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: ARMANDA DA SILVA ONOFRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICIERI DONIZETTI LUZIA - SP86752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-78.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO, VITOR HUGO TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-60.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CANDIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003628-36.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, MATHEUS AUGUSTO ZERNERI - SP333494
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-83.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA ARLETE SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003196-17.2014.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA SOCORRO PEREIRA FUZZETTO
Advogados do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002031-05.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: EDINELSON FERREIRA
CURADOR: ELZA DE FATIMA DIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-32.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: OLGA MARREIRO MACENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA COSTA - SP275691, MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITALDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 16685165: intím-se a advogada Tania Emily Laredo Cuentas, OAB/SP 298.174, para ciência no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório de pagamento em nome de **TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, conforme requerido em manifestação de **ID. 16685165**.

Promova, ainda, a Secretaria as retificações necessárias no sistema processual do PJe.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PINTO MIGUEL - SP322586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 19765091: diante do retro certificado, intím-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a divergência existente entre o seu nome que consta no documento de identidade - RG e o nome cadastrado na Receita Federal do Brasil (CPF).

Após, em termos, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002152-26.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA EUNICE SANGIORATO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-30.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-97.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADEMIR GENARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA ABDALA - SP251795, RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-85.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, APARECIDADOS SANTOS CORREIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO, MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA, MOACIR APARECIDO DOS SANTOS, MARCIO JESUEL DOS SANTOS, MILTON CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA

DESPACHO

Trate-se de cumprimento de sentença, inicialmente, proposta por **Maria Batista dos Santos**, cuja pretensão jurisdicional versava sobre o pagamento de valores decorrente do benefício assistencial de prestação continuada.

Ocorre que, em **21 de agosto de 2012**, a exequente faleceu, conforme certidão de óbito à **fl. 173 (ID. 13360581)**.

No despacho de **fl. 256 (ID. 13364639)** foram habilitados os filhos: Maurício, Aparecida, João Batista, Maria Donizete, Moacir Aparecido, Márcio Jezuel e Milton Cesar.

Já o despacho de **fl. 278 (ID. 13364639)** determinou a habilitação de JOÃO DOS SANTOS, então viúvo da falecida autora.

Com os herdeiros habilitados, as minutas de ofícios requisitórios foram expedidas, sendo noticiado, nestes autos, que os valores depositados em nome do credor João dos Santos estavam depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira, sem que houvesse levantamento, conforme informado pelo E. Tribunal (certidão de ID. Xxxxx).

Após, minuciosa análise dos autos, verifico que **João dos Santos já havia falecido em 26/06/2015**, conforme certidão de óbito à **fl. 243 (ID. 13360582)**, fazendo-se necessária a habilitação de seus herdeiros.

Assim, intime-se o INSS, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se acerca da habilitação dos herdeiros do falecido co-autor, conforme requerido às **fls. 339/340 do ID. 13364639**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP

DESPACHO

ID 18680373: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-81.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VITAL LOPES DE LIMA, SOLANGE STIVAL GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12673026: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Oportunamente, dê-se nova vista ao autor, pelo mesmo prazo.

Em nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0001489-38.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055
REQUERIDO: CICERO HENRIQUE DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em derradeira oportunidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de seu interesse processual e regularize os polos ativo e passivo da demanda, nos termos da r. decisão id Num. 16907704.

Na inércia, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-22.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SUPERMERCADO AJMJ LTDA - ME, MARLUCE MELO DA SILVA FALCAO, ADILSON DA SILVA FALCAO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre eventual interesse em designação de audiência de conciliação no prazo de vinte dias.

Em caso de desinteresse, intime a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo acima assinalado.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CINIRA RODRIGUES DE CARVALHO, ALAIDE DE FATIMA ALMEIDA, FABIANO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o CPF de Cinira Rodrigues de Carvalho encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3235

PROCEDIMENTO COMUM

000407-72.2015.403.6139 - MARIA BERNADETE GOMES DE LIMA X WAGNER ARCHANJO COELHO (SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 202 e em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes, pelo prazo de 15 dias, da resposta ao ofício nº 64/2019, encaminhada pela Caixa de Seguros S/A às fls. 217/232.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI (SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP102896 - AMAURI BALBO E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI
Certifico que expedio o alvará de levantamento nº 4958709. Certifico que faço vista dos autos ao interessado, para a retirada do alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003572-69.2011.403.6139 - ANA SILVANA LAURIANO X ANGELINO LAURIANO X SILVERIO PEDROZO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO MEIRA X JOANA MARIA DE MORAES X PEDRO RAYMUNDO DE ALMEIDA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ABILIO LAUREANI PINTO (SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X LAZARA BENEDITA LAURIANO (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANTONIO LAURIANO (SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X ANGELINA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X TEREZA DE OLIVEIRA FURONI X ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA X NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PEDROSO MARCONDES X LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES X RITA PEDROZO DA FE X IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA X CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA (SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X CARLOS DOS SANTOS MEIRA X LUIZ ANTONIO MEIRA X MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA X MARINA MEIRA DE LIMA X BENEDITO ANTONIO MEIRA X ILDA ANA DE MEIRA ALVES (SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X ZULMIRA PAES DE MEIRA (SP074934 - IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO) X JOSE ANTONIO MEIRA X MARIA SUZANA DE MELLO (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA (SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X IVETE DE MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA X JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA SILVANA LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-45.2012.403.6139 - JOSE FRANCO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À fl. 162, requer o autor a expedição de ofício ao réu visando a imediata implantação do benefício. A fim de comprovar a alegação, juntou pesquisa PESC PF realizada no sistema DATAPREV, insuficiente para demonstrar que o benefício não vem sendo pago administrativamente pelo réu (fl. 163). Diante do exposto, intime-se a parte autora para que comprove sua alegação, juntando CNIS atualizado. Sem prejuízo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Na sequência, no processo virtual, incumbirá à Secretaria conferir os dados de atuação e intimar o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades no prazo de 05 dias. Além disso, no prazo de 15 dias, deverá o réu, querendo, apresentar execução invertida. Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que certificará a virtualização e remeterá o processo ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-24.2014.403.6139 - CARMELITAPEREIRA ALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X CARMELITAPEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITAPEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o acordão proferido pelo e. TRF 3, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS para o fim de determinar a imediata expedição de ofício requisitório quanto ao valor incontroverso da execução. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme cálculos apresentados pela autora às fls. 356, no valor de R\$42.523,46, atualizado para novembro de 2014. Quanto ao mais, tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alteração contratual de fl. 301/312), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30%, conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 292, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Assim, previamente à expedição de requisitórios, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após a expedição, intemem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Após, aguarde-se a baixa e trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000555-83.2015.403.6139. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000449-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FRANCISCO FLORENTINO PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente requereu o cumprimento de sentença apresentando o cálculo dos valores que entende devidos (Id 8925999).

Intimada a se manifestar, a parte executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação, sendo determinada a expedição dos ofícios requisitórios (Id 10635152).

Posteriormente, a parte executada apresentou manifestação (Id 10688247), impugnando os valores apresentados pela parte exequente.

A impugnação não foi recebida em razão da intempestividade, vindo a parte executada interpor agravo de instrumento, requerendo a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Decido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, conforme cálculo apresentado pelo INSS (Id 10688955).

Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5004836-42.2019.4.03.0000.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE LAZARO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido apresentado pela parte exequente (Id 19441432).

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002972-43.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NARCISO LUCIO BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização do processo nº 0002972-43.2014.403.6139, porém, de forma incompleta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a digitalização completa dos autos supra.

Cumprida a determinação, tornemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUZA FARIA, FELIPE DE SOUZA FARIA, MARCOS LEONARDO DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-44.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BR2T GESTAO EM INFRAESTRUTURA & TI LTDA

DESPACHO

Cite-se **BR2T GESTAO EM INFRAESTRUTURA & TI LTDA**, CNPJ 14.576.738/0001-06, na pessoa do seu representante legal, com endereço Rua Adib Auada, 35 L.A, cj. 15 Jardim Lambreta, Cotia/SP - CEP 06710-700 ou Av. Rotary 80 cj. 06 Jardim Nomura - Cotia/SP CEP 06717-090, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-42.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS VIEIRA NETO

DESPACHO

Cite-se **JOAO CARLOS VIEIRA NETO, CPF 922.373.048-15, brasileiro, residente Rua André Ohl, 67 - Vila Santa Terezinha, Carapicuíba/SP CEP 06315-040**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-96.2018.4.03.6130
AUTOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como, querendo, depositar a diferença suficiente para garantia integral do depósito;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-47.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE MENDONCA GARRAFA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte autora, informe-se que o processo apontado no termo de prevenção é o de n. **0380937-72.2004.403.6301**, para que a parte cumpra o despacho de ID **17291248 - Despacho**, naqueles termos.

Int.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5002225-93.2018.4.03.6130
OPOENTE: ANTONIO CINTRA, ERNESTINA CINTRA DE LIMA, THEREZINHA CINTRA SCALIONI, FLORENTINO CINTRA, ZENAIDE CINTRA LIMA, VALENTIM CINTRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA DA SILVA, VALMIR CINTRA DA SILVA, ROBERTO MARCELINO MOREIRA DA SILVA, IVONETE CINTRA TAMAI, MARLENE CINTRA DA SILVA, MARCIA CINTRA DA SILVA, MARIA SELMA CINTRA DA SILVA PACOMIO, IRINEIA CINTRA DA SILVA, SUELI CINTRA DA SILVA CARNEVALE, ROSEMEIRE CINTRA DA SILVA, VIVIAN CINTRA, ANDRESSA CINTRA

Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOSTO: DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182
Advogado do(a) OPOSTO: DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182
Advogado do(a) OPOSTO: DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182
Advogado do(a) OPOSTO: DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182
Advogado do(a) OPOSTO: DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182
Advogado do(a) OPOSTO: DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte oponente para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, se o caso, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001095-34.2019.4.03.6130
AUTOR: ARNALDO FRAGADIAS
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002866-47.2019.4.03.6130
AUTOR: NEON HOLDINGS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Providencia a Secretaria a associação com os autos da execução fiscal nº 5003537-07.2018.403.6130 em trâmite nesta 1ª Vara de Osasco.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-05.2019.4.03.6130
AUTOR: SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir **domicílio** em Taboão da Serra, Município pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, podendo a União Federal ser demandada na mesma Subseção em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Após, esclareça a possibilidade de **prevenção** apontada com o Mandado de Segurança nº 0004360-37.2016.403.6130, juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-25.2019.4.03.6130
AUTOR: GIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RUBI, ADEMAR PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, é necessária a comprovação, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Consultando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, posto que se trata de condomínio composto por 256 unidades (ID 19687886) e que o balancete apresentado (ID 19687884) possui saldo positivo.

Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/96, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito, ou seja, R\$ 967,69.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-07.2019.4.03.6130
AUTOR: SANDRA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001199-26.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a documentação trazida pelo autor como emenda à inicial.

De acordo com o art. 109, §2 a CF/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda.

Considerando que a glosa foi procedida pela DRFB de Osasco, acolho o pedido e determino o processamento do feito nesta subseção judiciária.

Quanto ao domicílio do autor, considerar-se-á o endereço trazido na peça inicial, no qual ocorrerão todos os futuros atos processuais, quando necessários, uma vez que o endereço de terceiro meramente usado como destinatário de correspondências – como informado na declaração anexada - não encontra amparo jurídico para aferi-lo como domicílio.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-15.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCO BORBA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-19.2019.4.03.6130
AUTOR: SOLANGE TRENTIN DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VIEIRA DE MIRANDA - SP288182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

É o breve relatório. Decido.

Conforme contrato social de fls. 50/58, verifico que o autor possui domicílio em Vargem Grande Paulista, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003838-17.2019.4.03.6130

AUTOR: CELSO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494

RÉU: SERPRO SEDE - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003221-57.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROSELI NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de benefício assistencial da pessoa com deficiência. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se que a impetrante sofre com neoplasia maligna e o pedido de benefício, com DER em 22/11/2018, ainda não foi analisado.

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa (ID 19462051).

DECIDO.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. **A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - **A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º).** - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - **Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...).** (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo nº 505591300 datado de 22/11/2018 (ID 18449826). Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Do periculum in mora

Observa-se também, a existência do "periculum in mora".

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo, eis que, cf. relatório médico ID 18449836, a impetrante é portadora de neoplasia maligna, doença cujo tratamento por inúmeras vezes impossibilita o desenvolvimento de atividades para fins de sustento.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Protocolo de requerimento: 505591300

Requerente: ROSELI NEVES DE OLIVEIRA

CPF: 151.682.948-47

DER: 22/11/2018

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-38.2019.4.03.6130
AUTOR: CYBELLE KHATERINE TROENA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com os autos 0002689-33.2016.403.6130, com perícia realizada em 2016 e julgado improcedente, devendo, se o caso, emendar a inicial, bem como o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-83.2019.4.03.6130
AUTOR: LEONILDO NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 19760194, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-90.2015.4.03.6130
AUTOR: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR - SP317016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária pela qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte NB 167.481.589-9 em favor de JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS em razão do óbito de Maria Aparecida Silva, passado em 20/10/2013.

Incluiu entre os pedidos:

- a) o pagamento dos atrasados retroativos desde a DER;
- b) condenação da reclamada ao pagamento de atrasados devidos desde 16.120,42 (dezesesse mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos), referente ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012, os quais deveriam ter sido pagos em 05/2015, sem prejuízo de juros e correção monetária a serem apurados.

O autor juntou diversos documentos.

Deferidos os benefícios próprios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (ID 55064).

Contestação do INSS cf. ID 111842.

Réplica do autor (ID 138971), que voltou a juntar mais documentos (ID 138998 e ss).

Em audiência de instrução, o INSS juntou documentos e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, o que não foi replicado pelo autor (ID 10615142 e 10615147).

É o relatório. Decido.

O autor não demonstrou a existência do suposto pedido administrativo de pensão NB 167.481.589-9.

Ademais, o INSS demonstrou no ID 10615147 que o autor JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS já recebe a pensão por morte NB 1843614240 decorrente do óbito da instituidora MARIA APARECIDA SILVA, que faleceu aos 20/10/2013, com DER em 15/12/2017.

A presente ação, por sua vez, foi proposta em 28/11/2015.

Nesta senda, o pedido principal (pagamento da pensão) e seu pedido acessório (pagamento de atrasados da pensão) devem ser extintos sem resolução de mérito por não ter sido demonstrada a lide resistida decorrente da negativa da concessão da pensão no NB 167.481.589-9, bem como por ter restado provado que o autor já recebe a pensão almejada, o que implica na não demonstração do interesse de agir.

No que se refere ao pagamento de atrasados entre 17/04/2007 a 31/12/2012, cumpre destacar que em nenhum momento no curso da inicial o autor apontou tratar-se de pedido relativo ao benefício por incapacidade recebido pela instituidora da pensão requerida como pedido principal. Só se chega a tal conclusão à luz dos documentos juntados aos autos. Trata-se, portanto, de pedido cumulativo.

Deixo de averiguar se, no caso concreto, é lícita a cumulação de pedidos nos moldes do artigo 327 do CPC porquanto o autor também não demonstrou a existência de interesse de agir decorrente do não pagamento dos atrasados no benefício por incapacidade. Explico.

O único documento trazido (ID 9479) corresponde a comunicação do INSS encaminhada à beneficiária e aponta que o INSS previa para 05/2015 o pagamento das diferenças devidas decorrentes de revisão em seu benefício NB 506.896.676-9. Não obstante, o autor não trouxe qualquer outro documento que demonstre que a revisão não foi paga antes do ajuizamento desta ação em 11/2015. Também não demonstrou que tenha formulado administrativamente o pedido de pagamento dos supostos atrasados. Assim, quanto aos valores supostamente ainda em atraso, bastaria um requerimento administrativo para que os valores fossem pagos.

Como se vê, a falta de interesse de agir é patente por conta da falta de demonstração de lide (pretensão resistida). Diante disso, falta à parte autora interesse de agir, sob o critério necessidade e adequação, pelo que não há que se falar em pretensão resistida, faltando, por conseguinte, interesse de agir enquanto condição da ação - a autora não demonstrou a formulação de pedido administrativo em razão da questão posta em juízo.

Ainda, a falta de interesse processual da parte autora está atrelada à desnecessidade da providência jurisdicional (ausência de lide). A doutrina processualista é unânime em admitir que para ter interesse processual é necessário combinar o binômio adequação/necessidade, em que se verifica se é o caso de utilizar esta providência jurisdicional para alcançar a sua pretensão e se aquela é adequada para obter seu desígnio.

Asso, sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Míhohi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-02.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADAO VASCONCELOS (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

Fls. 550/567: Recebo a APELAÇÃO do MPF em ambos os efeitos.
Vista à PARTE RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal, por publicação.
Sobrevindo a manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OSWALDO MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO AANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEANDRO TORRES CABRAL, LEANDRO TORRES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Leandro Torres Cabral** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e o **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.6.17.079516-02, com a consequente determinação de baixa do protesto.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Prestadas as informações, tornaramos autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, consta dos autos que a autoridade fiscal teria apurado, em procedimento administrativo, a existência de débitos de COFINS em desfavor do contribuinte (Leandro Torres Cabral – ME), referentes aos períodos 04/2015, 02/2016, 03/2016 e 04/2016, o que motivou a inscrição em DAU e realização do protesto, formalizado em 22/12/2017 (Id's 11462001/11461674).

Após tomar conhecimento da pendência, o contribuinte protocolou pedido de revisão de débito, em 25/07/2018, esclarecendo que, quanto às competências 02/2016 e 03/2016, teria havido o pagamento integral; no tocante ao período de 04/2016, constatou-se a entrega de DCTF com valores incorretos, retificada em 05/06/2018 (Id 11462006).

Em informações prestadas neste *mandamus*, a autoridade impetrada afirmou que, de fato, os débitos das competências de 02/2016 e 03/2016 foram pagos antes da inscrição em dívida ativa, todavia os DARFs respectivos tinham sido preenchidos com código de receita incorreto, razão pela qual não houve a efetiva correspondência entre os recolhimentos e os valores devidos (Id's 13710741/13710742).

Com o pedido administrativo do contribuinte, a autoridade promoveu a revisão de ofício dos valores em questão, alocando-se corretamente os pagamentos identificados e corrigindo-se o valor do débito atinente à DCTF de 04/2016. Após tais providências, no entanto, persistiu débito em desfavor do Impetrante, que foi posteriormente quitado, consoante comprovante de quitação datado de 28/03/2019 (Id's 15869385/15869395).

Em Id's 18157879/18157886, o Procurador da Fazenda Nacional assegurou já ter sido extinta a DAU que gerou o protesto, diante das comprovações de pagamento.

Quanto à baixa da anotação cartorária, esclareceu haver emitido ordem para tanto, todavia o Cartório negou-se a adotar a medida, pois exige o pagamento das custas e emolumentos.

Nesse contexto, em que pese o reconhecimento, por parte das autoridades impetradas, da necessidade de cancelamento da cobrança, remanesce a discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento das custas cartorárias atinentes ao protesto.

Sob esse enfoque, o acervo probatório carreado aos autos permite concluir que o apontamento dos débitos – e, portanto, a realização do protesto – decorreu de erro imputável ao próprio contribuinte, que cometeu equívocos quando do preenchimento de DARFs e de DCTF. Logo, não há como se responsabilizar as autoridades impetradas pelo pagamento das despesas devidas para a baixa do gravame, uma vez que sua atuação estava embasada na existência de débitos que foram originados de erros cometidos pelo contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** tão somente para autorizar a baixa do protesto relativo à CDA 80.6.17.079516-02, já extinta, ficando às expensas do Impetrante o recolhimento dos emolumentos necessários à efetivação da medida.

Oficie-se ao Cartório de Notas e de Protestos de Santana de Parnaíba, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que proceda ao cancelamento do protesto em referência, sem prejuízo de o demandante arcar com o **prévio** pagamento das custas e emolumentos devidos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Verifique a Secretária as providências para exclusão e traslado para o processo próprio das informações prestadas no ID18477777, pois não dizem respeito a estes autos.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:AFFINIAAUTOMOTIVALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSELI PEREIRA EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DA SILVA MORAIS - SP417554, ANA NAGILA TAVARES TORRES - SP397910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO

Vistos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Citem-se.

Intimem-se os réus para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que deverá oferecer contestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXSANDRO MIGLIARI, ANA PAULA MARQUES MIGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Alexsandro Migliari e Ana Paula Marques Migliari em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra que celebraram Contrato de Alienação Fiduciária com a Requerida, na data de 10/05/2013, para compra de um imóvel localizado na Avenida Dos Oitis, 333, Nova Fazendinha, CEP: 06351168, Carapicuíba/SP, matrícula nº 569, conforme Registro R.01, registrado no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba/SP.

Alegam, ainda, que deixaram de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir:

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que deixou de pagar algumas prestações do financiamento, devido à crise econômica, bem como tentou negociar a dívida junto à ré, contudo infrutíferas as tentativas.

Verifico o pleno interesse da parte autora em permanecer no imóvel, uma vez que afirma que dispõe do valor para pagar as prestações em atraso. Ademais, a autora efetuou depósito judicial nos Id's 17907607 e 17907608.

Demais disso, Código de Processo Civil de 2015, pauta-se, dentre outros princípios, pela conciliação.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **suspender a consolidação da propriedade e eventual leilão até ulterior deliberação deste Juízo.**

Designo audiência de conciliação para o **dia 28 de agosto de 2019, às 14h30.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: YURI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVA - SP349209
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Yuri dos Santos Silva** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e da **Universidade Nove de Julho** objetivando: a) que o FNDE proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES do demandante referente ao período do primeiro semestre de 2019, correspondente ao 5º semestre do curso de Engenharia Civil, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e b) que a UNINOVE se abstenha de negar a matrícula ao demandante e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narra, em síntese, é estudante do Curso de Engenharia Civil, sendo beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o início de sua faculdade.

Alega que ao efetuar o aditamento de renovação do contrato com o FIES para o 1º semestre de 2019, foi solicitado dirigir-se à CPSA para receber o Documento de Regularidade de Matrícula – DRM.

Aduz que a Instituição de Ensino está impedindo a sua entrada alegando que não recebeu o repasse do financiamento estudantil do 2º semestre de 2018, bem como o valor da rematrícula de 2019, informando ao requerente que o mesmo deveria procurar o agente financeiro para resolver o conflito.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir:

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, uma vez que o autor não comprovou que de fato preenche todos os requisitos previstos no aditamento do FIES, sendo necessário um aprofundamento do contraditório e do conjunto probatório para a constatação da probabilidade do direito alegado.

Posto isso, em juízo de cognição sumária, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

No entanto, sem prejuízo de reapreciação da tutela após a manifestação dos réus, intem-se os réus, com urgência e em regime de plantão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem acerca do pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os réus para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que deverá oferecer contestação.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 24 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.C.E GONCALVES REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 13590441.

Em manifestação a autora solicita a citação por edital do(a)(s) ré(u)(s).

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Ademais, analisando os autos verifiquei que as citações postais ID 13018232, 13018233 e 13575057 foram frustradas em razão da ausência da parte ré.

Assim, determino a expedição de carta precatória para citação e intimação das rés nos endereços constantes nos Avisos de Recebimento supramencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.C.E GONCALVES REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 13590441.

Em manifestação a autora solicita a citação por edital do(a)(s) ré(u)(s).

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Ademais, analisando os autos verifiquei que as citações postais ID 13018232, 13018233 e 13575057 foram frustradas em razão da ausência da parte ré.

Assim, determino a expedição de carta precatória para citação e intimação das rés nos endereços constantes nos Avisos de Recebimento supramencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003163-79.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: S & S MEDICINA INTEGRADA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial que seguem transcritos:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000057-46.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: KARINA STINGLIN CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Apresentar planilha atualizada do débito.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000045-32.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SCAFF

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos do despacho inicial:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002005-11.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BOSCO DA SILVA (SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO BOSCO DA SILVA, denunciado como incurso na sanção do art. 29, 1º, inc. III e do art. 32, ambos da lei 9.605/98, bem como na sanção do art. 296, 1º, inc. I do Código Penal. Narra a denúncia que, com início em data incerta e, ao menos até o dia 07 de novembro de 2016, o réu teria mantido em cativeiro espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros não autorizados, sendo que os animais apresentavam sinais de maus-tratos e estavam identificados com anilhas falsificadas ou alteradas. A denúncia foi recebida às fls. 62/64. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 71/76, de forma escrita, requerendo sua absolvição sumária. Ausentes as hipóteses do art. 397, do CPP, iniciou-se a fase de instrução e foram ouvidas as testemunhas da acusação WASHINGTON NILSON SOARES e JULIANO VELOSO CARNEIRO, bem como realizado o interrogatório do acusado, por meio de sistema de gravação digital audiovisual - cópia em mídia do tipo CD juntada à fl. 226. Na fase do art. 402 do CPP não houve requerimento para diligências complementares (fl. 223). O MPF apresentou alegações finais às fls. 252/254 e a defesa às fls. 259/265. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Fundamento e decido. A denúncia descreve a conduta do acusado que, segundo narrado, de forma livre e consciente, manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre, praticando maus tratos contra os animais, bem como procedendo a alteração, falsificação e uso indevido de símbolo utilizado como identificador de órgão ou entidade da Administração Pública, incorrendo nos tipos penais previstos no art. 29, 1º, inc. III e no art. 32, ambos da lei 9.605/98, bem como no art. 296, 1º, inc. I do Código Penal. 1 - Do delito de falsificação e/ou alteração das anilhas. Inicialmente, o delito referente ao uso de símbolo público falsificado é tratado pelo art. 296, 1º, inc. III, do Código Penal. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; O objeto jurídico tutelado pelo dispositivo é a fé pública, admitindo-se apenas a forma dolosa como elemento subjetivo do tipo, sendo o sujeito ativo qualquer pessoa, enquanto que o sujeito passivo em princípio é o Estado e, de forma subsidiária, a coletividade. Da materialidade. Não restam dúvidas quanto a materialidade do crime, já que o total das 05 (cinco) anilhas analisadas pela perícia apresentavam sinais de falsificação (fl. 36 dos autos do IP). O SISPASS - Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - é gerenciado pelo IBAMA e tem como fulcro a concessão de licenças para criação amadora de pássaros. De acordo com as regras desse sistema o criador deve obter licença para criação de passeriformes conforme a categoria adequada elencada na Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, bem como manter identificados seus animais com anilhas que são colocadas nos pés dos filhotes, salvo se os receber adultos, momento em que deve observar a numeração correta da identificação feita na anilha para listar em sua relação de viveres. Assim, não há como se evadir da conduta alegando desconhecimento das falsificações e, por conseguinte da ilicitude, como preceitua o art. 21 do CP. Isso porque as provas carreadas aos autos são fáticas em demonstrar que o réu possuiu conhecimento técnico suficiente acerca das regras para manutenção de seu criadouro, não havendo de ser tratado como leigo. Ademais, considerando a necessidade do acusado de, ao menos uma vez, observar a numeração das anilhas para cadastro no sistema SISPASS, não há como aduzir desconhecimento da falsificação. Esse é o entendimento farto exarado pelos tribunais superiores, conforme segue: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIME AMBIENTAL. FAUNA SILVESTRE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. O apelante possui registro junto ao IBAMA como criador de passeriformes, não se tratando de pessoa leiga. Portanto, tinha o dever de conferir a regularidade da anilha de cada ave que estava em sua posse e de manter apenas pássaros devidamente anilhados. 3. Afastada a tese excludente da ilicitude decorrente do erro de proibição inescusável. O corte efetuado em uma anilha é de fácil constatação, podendo ser observado a olho nu, sem a ajuda de aparelhos, o que pode ser verificado também pelas fotos constantes do laudo pericial. 4. Dosimetria das penas mantida. 5. Mantido o valor do dia-multa fixado na sentença, assim como o regime inicial aberto para o cumprimento de pena e a substituição das penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e por uma pena pecuniária, a ser destinada, de ofício, ao IBAMA. 6. Apelação desprovida. (TRF-3 - ACR:00028879320134036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 22/08/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/08/2017). PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE PÁSSAROS COM ANILHAS ADULTERADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. CRIADOR EXPERIENTE. APELAÇÕES MINISTERIAL E DA DEFESA ÀS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistindo dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, não há como vislumbrar no caso dos autos a ocorrência de erro de proibição, ainda que em sua modalidade evitável, haja vista que o acusado, mesmo sendo pessoa simples, tinha todos os atributos para dominar informações básicas, de fácil assimilação, como a necessidade de se certificar da procedência dos pássaros, o que passa pela verificação da anilha. 2. Apelações ministerial e da defesa desprovidas. (TRF-2 00004053520124025105 RJ, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 31/05/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Da autoria. Restou cabalmente comprovada a autoria delitiva do acusado pelos documentos que instruem o processo. Às fls. 14/17 do Boletim de Ocorrência Ambiental existe declaração dos policiais da posse e uso de anilhas por parte do réu, enquanto que em seu Termo de Declaração à fl. 40 há confirmação do próprio declarante sobre tal fato, indicando que as aves estava, sob sua posse há muito anos sem a documentação e registro devidos. 2 - Da guarda irregular de espécie da fauna silvestre. Por força do art. 225 da Carta Magna, tomou-se indiscutível a preocupação do legislador constituente em preservar o meio ambiente. Com a edição da Lei 9.605/98, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou novo revestimento, com fulcro na tutela do meio ambiente e, em especial, proteção penal à fauna, elencada entre os artigos 29 a 37 da lei retrocitada. Passemos a análise compassada dos tipos penais elencados na Lei 9.605/98, dispostos a seguir *ipsi literis*: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. O dispositivo em tela tem por finalidade a tutela da fauna silvestre, sendo o elemento subjetivo o dolo, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa e, passivo, a coletividade. Da materialidade. No presente caso, a conduta praticada pelo acusado se subsume ao tipo, na medida em que restou comprovado pelos documentos carreados aos autos que os passeriformes eram mantidos em cativeiro de forma irregular, eis que não estavam devidamente identificados, tampouco apresentando cadastro regular junto ao IBAMA. À fl. 16, no Boletim de Ocorrência Ambiental, há relato dos policiais de que 06 (seis) aves encontravam-se com anilhas não cadastradas no plantel do réu, enquanto 01 (uma) ave não possuía nenhuma. Ademais, constatou-se também que 06 (seis) das aves encontradas possuíam anilhas falsas. Da autoria. A autoria também restou comprovada. À fl. 40 (do IP em apenso) o réu afirma estar na posse de animais sem a devida regulamentação, sendo que tal assertiva foi corroborada pelo próprio acusado em seu interrogatório, conforme trecho abaixo transcrito: Réu: Ai no dia que eles foram os passarinho tava tudo sem cadastro. (...) Este juízo: O senhor conhece então todo o procedimento, foi orientado em relação ao procedimento de como cadastrar esses animais, como manter esses animais? Réu: Isso. (...) MPF: Mas o senhor sabia que não podia ter esses pássaros se não estivessem cadastrados né, justamente pelo fato do senhor ser um criador amador, era um criador amador. O senhor sabia disso, né? Réu: É, por isso que eu estava querendo por em dia, né? Cabe salientar, ainda, que o art. 29, 1º, III da Lei 9.605/98 não absorve o delito previsto no art. 296, 1º, III do CP, pois ambos os dispositivos tutelam bens jurídicos diferentes. Ainda que se indique a aplicação do princípio da consunção, a guarda de animais em cativeiro sem a devida permissão não tem como consequência lógica a posse de anilhas falsas. (...) 3. A despeito da posição adotada pelo magistrado sentenciante às fls. 128/129 da r. sentença e em consonância com o apelo ministerial nesse ponto, não há de se falar em conflito aparente de normas entre os tipos penais descritos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal (uso indevido de anilha do IBAMA adulterada) e no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (guarda irregular de pássaros silvestres, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente), a resultar em equivocada absorção do primeiro (suposto delito-meio) pelo segundo (pretensão delito-fim), sendo de rigor o seu afastamento. 4. Cumpre observar que os tipos penais em epígrafe tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas, razão pela qual não se vislumbram, na presente hipótese, a incidência do princípio da consunção. (...) (TRF-3 - ACR:00026976220154036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 14/03/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 30/03/2017) 3 - Dos maus-tratos. Por fim, os maus-tratos estão previstos no art. 32 da Lei 9.605/98: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Da materialidade. A materialidade resta cabalmente comprovada. Dependente-se do laudo pericial exarado às fls. 24/38, que os 04 (quatro) pássaros apresentados à perícia indicavam sinais de dano, conforme enumero e transcrevo abaixo: I. Trinca-ferro (Saltador similis): Cicatrizes de lesões rostrais, olho direito cegado com perfuração de objeto pontiagudo e olho esquerdo lesado com perfuração de objeto pontiagudo. II. Trinca-ferro (Saltador similis): Cicatrizes de lesões rostrais, mobilidade da articulação intertarsal, calo osseo no metatarso, calo osseo no tibiotarso e olho esquerdo cegados com perfuração de objeto pontiagudo. III. Trinca-ferro (Saltador similis): Cicatrizes de lesões rostrais, mobilidade da articulação intertarsal, calo osseo no metatarso e olho direito cegados com perfuração de objeto pontiagudo. IV. Trinca-ferro (Saltador similis): Cicatrizes de lesões rostrais, mobilidade da articulação intertarsal e olho esquerdo cegado com perfuração de objeto pontiagudo. Como indicam as respostas dos itens de nº 6 e 8 do documento retrocitado, parte dos maus-tratos são gerados pelo anilhamento de forma irregular e utilização de mecanismos para captura das aves no

habitat natural. Destaca ainda o perito que a mutilação presente nos olhos de todas as aves dificilmente se daria de outra maneira que não propositalmente (utilizando objeto pontiagudo), de forma que não há dúvidas quanto a materialidade dos maus-tratos. Da autoria Restou comprovada a autoria do réu. Conforme Termo de Declaração (fl. 40) e informações prestadas no interrogatório, o acusado demonstra estar em posse dos passeriformes há muitos anos. O desdobramento lógico dessa posse contínua é de que os maus-tratos surgem enquanto os animais são criados pelo réu. A posse por si só não permite configurar o crime de maus-tratos, sendo necessário demonstrar lastro probatório embasado no dolo do réu. Fato é que da análise do parecer técnico de fl. 24/38 subsistem fartos indícios da autoria. As fl. 24/38 fica demonstrado que, de forma sistemática, os olhos de todas as aves analisadas pela perícia estavam mutilados. O dolo específico resta configurado como elemento subjetivo na medida em que as lesões indicadas no laudo são causadas pela utilização de instrumentos de captura, anilhamento do animal quando este já se encontra em fase adulta, má alimentação e manutenção das gaiolas e, de forma deliberada, a prática de atos danosos. Dessa forma, cabe observar que todos os passeriformes demonstravam sinais de abuso, destacando-se a uniformidade na mutilação dos olhos dos animais, não devendo tais fatos serem ligados a circunstâncias alheias à esfera de responsabilidade do réu e, por conseguinte, ficando demonstrado a progressão lógica de posse contínua e frequência na realização dos maus-tratos. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu JOÃO BOSCO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no art. 296, 1º, inciso I do Código Penal em conjunto com o art. 29, 1º, inciso III e art. 32, ambos da lei 9.605/98. Dosimetria: Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal, o que faço examinando os delitos em uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59, do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Denota-se do caso em tela que os delitos foram cometidos em concurso material, tendo em vista a prática de três ações distintas que originaram três resultados diversos, devendo ser cumuladas as penas impostas, na forma do art. 69 do Código Penal. Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Na primeira fase de aplicação da pena, observo tratar-se de réu primário e de bons antecedentes, de maneira que fixo a pena base em seu mínimo legal. a) Para o crime do art. 296 do CP, reclusão de 02 (dois) anos, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Para o crime do art. 29 da lei 9.605/98, detenção de seis meses, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. c) Para o crime do art. 32 da lei 9.605/98, detenção de três meses, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, à míngua de causas de aumento/diminuição de pena, mantenho a pena base acima fixada. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento, mantenho a pena aplicada. Tomo definitiva, então, a pena de 02 anos de reclusão e 09 meses de detenção, devendo aquela ser executada primeiro, por ser mais grave, bem como o pagamento do total de 30 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, observando o que dispõe o Art. 98, 2º do CPC, o qual é aplicado subsidiariamente, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004225-55.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANA HILDA SOARES DE SENA (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X DIEGO SENA SOUZA (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X ELIO SENA DOS SANTOS (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X JAILTON COSTA DE SOUZA (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARIA TEOGENES DA SILVA (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARLENE MARIA DE ASSIS (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao Defensor dos réus para que apresente as ALEGAÇÕES FINAIS dentro do prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000011-31.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS - EIRELI - EPP, EVANDRO DONIZETE LAZARINI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS - EIRELI - EPP, EVANDRO DONIZETE LAZARINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS - EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: EVANDRO DONIZETE LAZARINI

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003946-86.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOQUE DA MODA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, JOELITO FABIANO PALMEIRA DOS SANTOS, ALINE ZIGANTE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: TOQUE DA MODA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, JOELITO FABIANO PALMEIRA DOS SANTOS, ALINE ZIGANTE DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: TOQUE DA MODA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Endereço: RUA BENEDITO STORANI, 856, ELOY CHAVES, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-100
Nome: JOELITO FABIANO PALMEIRA DOS SANTOS
Endereço: R BENEDITO STORANI, 856, PARQUE RES ELO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-100
Nome: ALINE ZIGANTE DOS SANTOS
Endereço: R BENEDITO STORANI, 856, PARQUE RESIDEN, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-100

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001758-23.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME
Endereço: ALBERTO SEGALA, 40, JARDIM DAS TUL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-751
Nome: ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA
Endereço: ALBERTO SEGALA, 40, JARDIM DAS TULIPAS, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-751

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000183-77.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SERRALHERIA IRMAOS BARDUZZI LTDA - ME, PAULO SERGIO BARDUZZI, SONIA MARIA BARDUZZI

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: SERRALHERIA IRMAOS BARDUZZI LTDA - ME, PAULO SERGIO BARDUZZI, SONIA MARIA BARDUZZI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SERRALHERIA IRMAOS BARDUZZI LTDA - ME
Endereço: AV BRASIL, 1136, JD PRIMAVERA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: PAULO SERGIO BARDUZZI
Endereço: RUA PEDRO POLI, 155, JD PEROLA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: SONIA MARIA BARDUZZI
Endereço: RUA CAMPINAS, 45, JD SAMAMBAIA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001389-22.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MANOEL & MARCIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, MANOEL MONTILHA, MARIA ZILDA VIEIRA MONTILHA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MANOEL & MARCIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, MANOEL MONTILHA, MARIA ZILDA VIEIRA MONTILHA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MANOEL & MARCIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL MONTILHA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ZILDA VIEIRA MONTILHA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002309-37.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: R SAO BERNARDO 198 - 59, VILA PIRAPORA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-645
Nome: JOSE MARIA DE LIMA
Endereço: AV LUIZ GONZAGA MARTINS GUIMARAES 1, 784, JD C ELISIOS AP, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-770

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-30.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME, LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA, SIMONE ANTIQUEIRA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME, LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA, SIMONE ANTIQUEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: SIMONE ANTIQUEIRA

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002308-52.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUIS F. CHIAPINI - REFEICOES - ME, LUIS FERNANDO CHIAPINI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LUIS F. CHIAPINI - REFEICOES - ME, LUIS FERNANDO CHIAPINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LUIS F. CHIAPINI - REFEICOES - ME

Endereço: CLEMENTE ROSA 1066-, 84, VILA MARINGA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13210-000

Nome: LUIS FERNANDO CHIAPINI

Endereço: R MANUEL IGNACIO MOREIRA 252, 454, VILA NOVA JUND, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13210-770

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003155-76.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

INTIMAÇÃO - RÉU: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SOLANGE PEREIRA PEGHIN
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003783-02.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: LUCILEIDE ALVES DE MELO - ME, LUCILEIDE ALVES DE MELO SILVA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LUCILEIDE ALVES DE MELO - ME, LUCILEIDE ALVES DE MELO SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LUCILEIDE ALVES DE MELO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LUCILEIDE ALVES DE MELO SILVA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-76.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: M.P. COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARCOS ADILSON POLI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: M.P. COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARCOS ADILSON POLI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: M.P. COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Endereço: RUA SIQUEIRA DE MORAES, 578, SL 301, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-803
Nome: MARCOS ADILSON POLI
Endereço: RUA JERONYMO BORIN, 121, JARDIM PAULIST, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-310

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002625-72.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-54.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MADETEX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ADILSON NUNES, FABIANA DE CAMPOS NUNES

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MADETEX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ADILSON NUNES, FABIANA DE CAMPOS NUNES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MADETEX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: R RIO TEJIPIO, 71, JD STO A II, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-100
Nome: ADILSON NUNES
Endereço: AVENIDA MARGINAL, 2304, VILA TAVARES, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13230-140
Nome: FABIANA DE CAMPOS NUNES
Endereço: AV MARGINAL, 2304, VILA TAVARES, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13230-140

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-87.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & C TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, CARLOS ANDRE GOTTARDI, MARCOS VITOR NUNES

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: M & C TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, CARLOS ANDRE GOTTARDI, MARCOS VITOR NUNES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: M & C TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Endereço: ARMANDO GIASSETTI, 333, SL13 VILA HORTOLAND, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-303
Nome: CARLOS ANDRE GOTTARDI
Endereço: DOS IMIGRANTES ITALIANOS, 2041, AP12 BL6 P SAO J, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-090
Nome: MARCOS VITOR NUNES
Endereço: AV ANTONIO F OZANAN, 960, - de 6702 a 10748 - lado par, CASA 276 JD SHAN, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002262-63.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARA LIGIA BORGHESAN MIGLIATO - ME, JOSE CARLOS MIGLIATO, MARA LIGIA BORGHESAN MIGLIATO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARA LIGIA BORGHESAN MIGLIATO - ME, JOSE CARLOS MIGLIATO, MARA LIGIA BORGHESAN MIGLIATO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARA LIGIA BORGHESAN MIGLIATO - ME
Endereço: R VISCONDE DE TAUNAY, 27, VILA ARENS II, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-540
Nome: JOSE CARLOS MIGLIATO
Endereço: CELLEME DA FONSECA, 426, AP 181, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-031
Nome: MARA LIGIA BORGHESAN MIGLIATO
Endereço: R BELGICA, 242, JARDIM CICA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-830

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000130-96.2018.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: SONIA APARECIDA DE CAMARGO EMBALAGENS - ME, SONIA APARECIDA DE CAMARGO

INTIMAÇÃO - RÉU: SONIA APARECIDA DE CAMARGO EMBALAGENS - ME, SONIA APARECIDA DE CAMARGO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SONIA APARECIDA DE CAMARGO EMBALAGENS - ME

Endereço: Rua Visconde de Mauá, 385, Vila Municipal, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-260

Nome: SONIA APARECIDA DE CAMARGO

Endereço: R VISCONDE DE MAUA, 385,, VILA MUNICIPAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-260

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-85.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON ROQUE DA SILVA - SP363478, LEANDRO APARECIDO PEREIRA - SP348621

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA FREITAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LEONARDO DA SILVA FREITAS

Endereço: ESTRADA MUNICIPAL DO VARJAO, 4171, JD NOVO HORIZONTE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-590

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0000360-97.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO R. DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - RÉU: REINALDO R. DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: REINALDO R. DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 16/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N°02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 29 de Julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003311-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO MATIAS NETO, LILIANE MILLEN A CUNHA MATIAS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes para conferência da digitalização.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002552-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: MARTHA PIDOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARTHA PIDOSA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 180.745.996-6)**, desde a DER (29/11/2016), ou momento posterior (reafirmação da DER), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 18116981 - Pág. 1).

Devidamente citado em 12/06/2019, o INSS apresentou **contestação** (id. 19222501), sustentando a total improcedência do pedido autoral.

Sobreveio manifestação da parte autora em que requer a realização de perícia técnica (id. 19322149).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, **indefiro** a prova pericial ambiental requerida pela parte autora, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo artigo 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, apto a comprovar eventual insalubridade. No caso dos autos, a autora juntou os devidos PPPs. Também não há comprovação de que a autora não obteve êxito em obter os PPPs referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Letra que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso dos autos, deixo assentado que **não há interesse de agir** da parte autora com relação aos períodos de **22/08/1984 a 19/08/1985, 01/12/1985 a 04/08/1989 e 03/09/1990 a 02/10/1995**, porquanto já foram considerados especiais na via administrativa, conforme observa-se do extrato de id. 17916387 - Pág. 14 - fls. 93.

Do mesmo modo, não há interesse de agir para períodos posteriores à DER, por inexistência de lide.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1. **01/02/2001 a 31/03/2003 M.S.G. LOTERIAS LTDA.** Consoante PPP carreado aos autos (id. 17916385 - Pág. 23), observa-se que a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 51 dB(A), ou seja, em intensidade inferior ao permitido para a época de 90/85 DB(A), motivo pelo qual esse período deverá ser considerado comum. Deixo registrado que no período de 23/10/2002 a 31/10/2002 a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença previdenciário, que também afasta a especialidade pretendida.
2. **02/05/2005 a 01/07/2016 (data da assinatura do PPP) – Plascar Indústria de componentes Plásticos LTDA.** Consoante PPP carreado aos autos (id. 19222503 - Pág. 25), observa-se que a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 86 dB(A), ou seja, em intensidade superior ao permitido para a época de 85 DB(A), motivo pelo qual **há especialidade do período**. Deverá, contudo, ser considerado comum o período de 16/10/2013 a 29/10/2013 em que a autora encontrava-se em gozo de benefício auxílio-doença previdenciário (id. 17916387 - Pág. 14), nos termos do art. 65 do Decreto 3.048/99. Desse modo, **considero como especial** os períodos de **02/05/2005 a 15/10/2013 e 30/10/2013 a 01/07/2016**.

O período remanescente de 02/07/2016 a 28/09/2016 deverá ser considerado comum por falta de documentos que comprovem a insalubridade. Atente-se que o ônus da prova é da parte autora, inclusive correlação ao eventual não fornecimento do PPP correto pela empresa.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, bem como o período rural, a parte autora totaliza, na DER (**29/11/2016**), **27 anos, 11 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, **insuficiente** para a concessão de APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 02/05/2005 a 15/10/2013 e 30/10/2013 a 01/07/2016, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de grande parcela do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00**. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

RESUMO

- Segurado: **MARTHA PIDOSA**

- NIT: **12143514532**

- NB: **180.745.996-6**

- **AVERBAÇÃO**

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/2005 a 15/10/2013 e 30/10/2013 a 01/07/2016, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES SILVASANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Narra, em síntese, que requereu o benefício de Aposentadoria por Idade, com DER em 05/02/2019, na APS Digital Jundiá. Afirma que até a presente data seu pedido não foi analisado.

A apreciação da liminar foi postergada e a gratuidade da justiça deferida.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 19241602).

Por meio das informações prestadas (id. 19502751), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi analisado, como encaminhamento de exigências à parte impetrante.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19566002).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado, como encaminhamento de exigências à parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003294-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: SUEDY JACIRA PIACENTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista a indicação de autoridade coatora cujo domicílio se encontra sob a jurisdição de Subseção Judiciária diversa, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o polo passivo da impetração e a respectiva competência.

Requerendo eventual remessa, defiro desde logo.

No caso de pedido de desistência, conclua-se para sentença.

Int. Cumpra-se.

Jundiá, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: RIVADAVIO GUALTER DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RIVADAVIO GUALTER DACRUZ** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 22/03/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 18362926). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O MPF aduziu à impossibilidade de se manifestar, haja vista que, no momento de sua vista, não havia informações da autoridade coatora nos autos.

O INSS requereu ingresso no feito e se manifestou (id. 18513333).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 19001787).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 22/03/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (12/06/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Ciência ao MPF do teor da sentença.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO -NORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO DE SERVIÇOS FRANGO ASSADO – NORTE LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 17641276 - Pág. 1).

O pedido liminar foi indeferido no id. 17715521.

A União requereu ingresso no feito (id. 17966276 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 18274329).

Manifestação do MPF (id. 18846507).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalculer) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDECIR DANTAS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDECIR DANTAS FERREIRA em face da sentença sob o nº 18408687, que julgou extinto o processo, por perda superveniente do objeto, em virtude da informação prestada pela autoridade coatora de que, ante divergência encontrada nos termos do acórdão em questão, retornou com os autos para saneamento da divergência apontada.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, porquanto o procedimento administrativo ainda continua sem conclusão.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, tem razão o embargante.

De fato, a informação prestada pela autoridade impetrada em 31/05/2019 nada esclareceu, sendo que não há notícia da análise conclusiva do processo administrativo do segurado.

Em relação à conclusão do processo administrativo e cumprimento das decisões administrativas, estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688. (grifei)

No presente caso, o prazo para cumprimento do acórdão já está há muito ultrapassado, ficando evidente o direito do impetrante à conclusão de seu processo administrativo.

Por outro lado, na contagem de tempo especial realizada pelo INSS em 18/05/2019 (id18668022, p.9), que totalizou apenas 24 anos e sete dias de atividade especial, **há flagrante erro** uma vez que não se computou o período especial de 01/06/1991 a 31/05/1992, que foi o único objeto do recurso do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, recurso esse provido (id17397391).

Ou seja, resta já reconhecido o tempo de atividade do autor no total de 25 anos e 7 dias, até a DER (05/05/2016), razão pela qual **não pode permanecer a decisão do órgão administrativo**, que não implantou o benefício devido.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora implante o Benefício 46/179.330.635-1, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por semana de atraso, em favor do impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012) e da responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí/SP, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004192-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO DE SERVICOS KAPPELLTDA - EPP

DESPACHO

Esclareço que o deferimento de pedido de expedição de ofício a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas; para localizar bens passíveis de constrição judicial executória, ou, ainda, para fins de instrução de processo judicial apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o exequente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações.

Inexistindo demonstrativo do esgotamento mínimo de diligências pela exequente, indefiro o pedido ID 18815381.

Tendo em vista o valor do débito exequendo, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que Exequente promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos e os valores a título de honorários advocatícios.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 1498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006982-72.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-87.2013.403.6105 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 67), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 44/49, da certidão do trânsito em julgado fl. 61-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006994-86.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-04.2013.403.6105 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA (SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO) X FAZENDA NACIONAL (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Trasladem-se cópias de todas as decisões e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
 - 3 - Após, os autos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005878-39.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-54.2014.403.6128 ()) - VINICOLA AMALIA LTDA (SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a parte embargada (fls. 48), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
 2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 38/45 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se o Embargante para ciência.
 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006466-46.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-61.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Trasladem-se cópias de todas as decisões e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
 - 3 - Após, os autos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007106-49.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-64.2014.403.6128 ()) - URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO SANEAMENTO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Desapensem-se esses autos.
 - 3 - Trasladem-se a sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
 - 4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009375-61.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-76.2014.403.6128 ()) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 54), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a decisão proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Certifique-se o trânsito em julgado.
 - ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 45/51, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009764-46.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-61.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/ Embargante para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006814-30.2015.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-45.2015.403.6128 ()) - LEO MANIERO X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 83), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 100/103, do v. acórdão fl. 126/127-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 133 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000508-11.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000507-26.2016.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL E CONDOMINIAL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 78), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o decurso de prazo para recurso da sentença proferida às fls. 107 a secretaria:

i) Certifique-se o trânsito em julgado.

ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

iii) Traslade-se cópia da sentença fl. 73/75, da respectiva certidão do trânsito em julgado e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000888-34.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000887-49.2016.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE JULIE JOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 177), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 136/139, v. acórdão fl. 165/166, da certidão do trânsito em julgado fl. 171 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002023-81.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-96.2016.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome MASSA FALIDA.

2. Ciente o Embargado (fl. 37), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

3. Tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a decisão proferida nos autos, a secretaria:

i) Certifique-se o trânsito em julgado.

ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 27/29, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002910-65.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-80.2016.403.6128 ()) - USIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 27), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da decisão de fl. 23 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003116-79.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-94.2016.403.6128 ()) - FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 72), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em vista a sentença proferida em fls. 51/55, e o decurso de prazo para manifestação das partes a secretaria:

i) Certifique o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003172-15.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-30.2016.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE LABORATORIO RODABRIL LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 80), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 72/75, da certidão do trânsito em julgado fl. 78 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005410-07.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-22.2016.403.6128 ()) - JULIE JOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mesmo ato ficam as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pelo embargado.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002882-63.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-11.2016.403.6128 ()) - USINAGENS TORNIEEM LTDA - EPP (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos.

1 - Compulsando os autos verifico que o patrono da parte embargante não foi devidamente constituído na exordial. Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original da procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

2 - No mesmo ato e prazo deverá o embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos:

(i) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente) e do auto/termo de penhora, quando devidamente efetivada.

(ii) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).

3 - Igualmente, aguardar-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830.

4 - Finalmente, apensem-se os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

5 - Tomadas todas as providências, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000057-15.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-22.2016.403.6128 ()) - HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA (SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Hospital Santa Elisa Limitada, em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal nº 0002596-22.2016.403.6128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que o valor bloqueado nos autos da correspondente execução fiscal é irrisório se comparado ao valor do débito, verifica-se que a presente ação de embargos deve ser extinta nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002596-22.2016.403.6128, promovendo-se o despensamento. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014855-20.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-50.2014.403.6128 ()) - RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA (SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomemos os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003998-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MOINHO JUNDIAI LTDA (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Moinho Jundiaí Ltda. Às fls. 72, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006993-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007756-05.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CHIESSE OLIVEIRA E LIMA S/C LTDA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de fls. 59/60 que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu o feito. Sustenta a embargante às fls. 62/68, que a prescrição intercorrente não teria ocorrido no caso dos autos. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002580-73.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GABRU ACOS E METAIS LTDA - EPP (SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007154-42.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DREAM LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Dream Life Corretora de Seguros de Vida Ltda. Às fls. 75, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008712-49.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A X GUERINO PESSOTO X IDEAL INVEST PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X TRANS COLONIAL TRANSPORTES LTDA X BRUNO PADOVANI X FLORIO PESSOTO X JOAO CHIAVEGATTO X PEDRO PEREZ

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Em razão do resultado da consulta efetuada no sistema WebService indicando que o CPF do executado encontra-se CANCELADO, POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000505-27.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X NEW CONSTRUCOES LTDA (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X MARILDA VIEIRA DE ANDRADE COVESI X EDIO LUIZ COVESI

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a)

exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003974-81.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X G & P COMERCIO, MANUTENCAO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.
Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.
Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005640-20.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PORTEC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Portec Empreiteira de Obras Ltda - ME. Às fls. 41, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006465-61.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
- Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007105-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X URBASAN CONSTRUOES URBANISMO SANEAMENTO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
- Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007300-49.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GRAMILARTES GRAFICAS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

VISTOS.

Tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos pela exequente.
Aguarda-se em arquivo SOBRESTADO provocação da parte interessada.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009943-77.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES) X MARCIO BALDUCCI X ADEMIR DOIMO

Preparei ato ordinatório para remessa publicação da decisão de fl. 70 conforme teor que segue:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequente já tendo sido inclusive certificada a paralisação das atividades da empresa executada e do lapso temporal da execução, retorno os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, observando que há outros processos de execução fiscal com pendências semelhantes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011258-43.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011255-88.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo União (PFN) em face de TUTEX S.A. INDÚSTRIA TEXTIL. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 1979. Houve penhora de bem imóvel em março de 1979 (fl. 08), que foi desconstituída por força de decisão proferida à fl. 21 dos autos dos embargos à execução 0011257-58.2014.403.6128. O processo ficou parado desde então, havendo em 2015 pedido da União para apensamento aos autos 0011256-73.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. No caso dos autos, resta evidente a ocorrência da prescrição, tendo em vista que decorreu período bem superior ao lustro legal, motivo pelo qual o processo deverá ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011260-13.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011255-88.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo União (PFN) em face de TUTEX S.A. INDÚSTRIA TEXTIL. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 1978. Observa-se constrição às fls. 7, ficando o processo parado desde então. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. No caso dos autos, observa-se que houve penhora irregular de bem imóvel (fl.07), não havendo qualquer garantia da execução. Sem garantia, os embargos apenas (0011259-28.2014.403.6128) são insubsistentes, não havendo causa suspensiva/interruptiva da prescrição. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Desse modo, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem qualquer medida efetiva da exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011995-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNDIAI RETIFICA DE MOTORES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Jundiaí Retífica de Motores Ltda. Às fls. 108, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 65. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012384-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FABRICA DE MOVEIS RECORD LTDA ME(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013594-20.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROHTOR ENGENHARIA COM E INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de FGTS ajuizada inicialmente pelo INSS e transferida posteriormente para FAZENDA NACIONAL. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 06/07/1981. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se no caso que a matéria referente à cobrança foi disciplinada no artigo 23 e (notadamente o 5º) da Lei Federal 8.036/90, que estabelece: 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifado nosso) Nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 210 que dispunha: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso dos autos, verifica-se que decorreu mais de trinta anos desde a data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual deverá ser extinta a presente execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014038-53.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARI) X FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS LTDA(SP190143 - ALEXANDRE CARRERA) X ROSELI CORREA DE OLIVEIRA X PEDRO CORREA DE OLIVEIRA X ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA

VISTOS.

Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016029-64.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GUILHEN COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME(SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002909-80.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X USIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR)

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Ciente o Exequente (fl. 120), dê-se ciência ao Executado da redistribuição do feito.
 2. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado no venerável acórdão de fls. 125/127, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
 3. Regularmente citada nos moldes do art. 730 do CPC vigente a época, a ora executada apresentou a manifestação de fls. 120, por meio da qual concordou com os cálculos apresentados às fls. 67.
 4. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados às fls. 67. Saliento que, por tratar-se de débito tributário corrigido pela taxa SELIC, desnecessário nova atualização do débito exequendo.
 5. Expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.
 6. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E.TRF da 3ª Região.
 7. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.
 8. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003581-88.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X F. S. COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de F. S. COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. Às fls. 47, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0005409-22.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JULIE JOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mesmo ato ficam as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto nos autos dos Embargos em apenso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006836-54.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LUIS GONZAGA MANZUTTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Luis Gonzaga Manzutti. Às fls. 22, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010100-50.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010099-65.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 64), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 52/58, da certidão do trânsito em julgado às fls. 63 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
 2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria à alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
 3. Ato contínuo, desansem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.
 4. Após, voltemos autos conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010229-55.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-70.2014.403.6128 ()) - EDITORA PANORAMA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PANORAMA LTDA

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 136), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 84/88, v. acórdão fl. 111/121, da certidão do trânsito em julgado às fls. 124 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
 2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria à alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
 3. Ato contínuo, desansem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.
 4. Após, voltemos autos conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011763-34.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-49.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X METAL VIBRO METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA

VISTOS.

1. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria à alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
 2. Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES N.º 142 de 20/07/2017 e suas alterações, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE), remetam-se os autos ao embargado para que providencie a virtualização nos termos da Resolução PRES. nº 224/2018 observando-se os critérios nela contidos.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006992-13.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DECISÃO

Defiro o pedido de apensamento requerido pela União.

Providencie-se a **vinculação desta execução fiscal ao processo virtual 0015852-03.2014.403.6128** devendo todos os atos processuais ser praticados, naquela execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos **0015852-03.2014.403.6128**, bem como certifique-se naqueles autos o número das CDAs existentes nesta execução (80.2.14.016830-08 e 80.2.14.066082-50), **juntando cópias delas naqueles autos**.

Regularize-se este apensamento na autuação dos processos.

Após, cumpridas as formalidades, sobrestem-se estes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010195-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIAS KLABIN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos dos honorários pela exequente no id. 12588906 - Pág. 16 - fls. 150.

Instada a manifestar-se, a União concordou com os cálculos apresentados no id. 18040756 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da União, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente INDUSTRIAS KLABIN S.A.**, atualizados até **07/2018** (id. 12588906 - Pág. 16), devendo a execução prosseguir utilizando-se o valor de **RS 1.519,56** como montante devido a título de honorários advocatícios.

Expeça-se o ofício sobre o valor ora homologado, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento do valor, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002804-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo Exequente (id. 17486957).

Instada a manifestar-se, o INSS concordou com os cálculos apresentados (ID 18826045).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente**, atualizados até **05/2019** (id. 17486959), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 119.390,52** como montante devido ao autor (sendo **RS 107.631,70** de principal e **RS 11.758,82** de juros de mora) e **RS 11.939,57** de verba honorária (atualizados para **maio/2019**, relativo a **20** parcelas de anos anteriores).

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003132-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ELCIONE VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP156756
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 18364044).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id 18533330)

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **05/2019** (id. 18364045), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 25.729,54** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 20.503,02** de principal e **R\$ 5.226,52** de juros de mora) e **R\$ 2.572,95** de verba honorária (atualizados para **05/2019**, relativo a 26 parcelas de anos anteriores - id.18364045).

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como pagamento e levantamento dos valores, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000636-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARIVALDO BARBOSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDISON BARBOSA ANDRADE - SP415157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para comprovação do **tempo RURAL**, designo o **13/08/2019 (terça-feira), às 14h00**, a serem ouvidas pelo sistema de videoconferência com a Comarca de Fomosa do Oeste/PR (CP n. 0000508-09.2019.8.16.0082).

Para acesso à nossa sala virtual, favor discar o endereço infovia 172.31.7.3 #80099 (para equipamentos SONY) ou 172.31.7.3##80099 (para outros equipamentos) ou acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=W1h2MIha2rQNTv3a0Aqc7A&id=80099> (neste caso, basta disponibilizar computador com sistema de captação de vídeo e áudio).

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, munidas de documento de identidade pessoal com foto.

Comunique-se o Juízo Deprecado, com urgência.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003574-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: HOMARCO ANALISES CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

.PA 1,5 Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a certidão id 19991117 intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a devolução da carta de citação que restou infrutífera, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial."

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000916-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial*".

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002440-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE COSMO TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:AURELINO BISPO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE NUNES DE ALMEIDA - SP420867
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-59.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROZA MARIA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGENCIA DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de labor especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, e concedeu à parte autora a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi oferecida réplica.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitadíssima jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013.

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

O autor pleiteou na exordial o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/10/1988 a 05/01/1995** (Produtora de Charque Jordanésia Ltda) e de **24/03/1995 a 14/01/1996** (Metalgráfica Rojek Ltda), objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em relação ao primeiro período, apresentou formulário DSS-8030, acompanhado de declaração da empresa e laudo técnico pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (ID 9513381 pág. 09/14). Do documento, infere-se que o autor trabalhou na desossa de carne, tendo ficado exposto a ruído de 80,6 dB.

Em que pese o laudo técnico pericial ter sido efetuado em novas instalações, a empresa expressamente declarou que o primeiro local de trabalho foi fechado e as mesmas máquinas foram utilizadas no novo endereço, sendo as condições de trabalho similares, em razão de ter sido utilizado o mesmo maquinário e havendo identidade de atribuições.

Além disso, o trabalho em desossa de carne, como outros serviços relacionados a matadouros, pode ser enquadrado na forma do Código 1.3.1 do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Desta forma, reconhecido o período de **01/10/1988 a 05/01/1995** (Produtora de Charque Jordanésia Ltda) como laborado sob condições especiais.

Quanto ao período de **24/03/1995 a 14/01/1996** (Metalgráfica Rojek Ltda), a razão de seu não reconhecimento pela autarquia foi por supostamente não constar no PPP fornecido pela empresa (ID 9513381 pág. 15). Neste documento, nos campos “lotação” e “profissiografia”, consta que o autor começou a laborar na empresa no cargo de “serviços gerais” em 15/01/1996. Entretanto, na seção de fatores de risco, consta exposição a ruído de 92 dB a partir de 24/03/1995.

Não há dúvida quanto à data de admissão do autor em 24/03/1995, que está registrada tanto em CTPS, com o mesmo cargo de “serviços gerais”, como no CNIS, e que foi considerada como tempo comum na contagem quando da concessão do benefício. Assim é evidente o erro material no PPP, que não impede o cômputo do período como atividade especial, diante da informação de exposição a ruído acima do limite de tolerância. Desta forma, reconhecido o período de **24/03/1995 a 14/01/1996** (Metalgráfica Rojek Ltda) como de atividade especial.

Considerando os períodos especiais enquadrados em última instância administrativa pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 10702414), somados aos ora reconhecidos, conta o autor na DIB, em 22/11/2014, como tempo especial de **27 anos, 07 meses e 07 dias**, suficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Anhangera Carnes	Esp	01/09/1986	02/06/1988	-	-	-	1	9	2
2	Prod. Charque Jordanésia	Esp	01/10/1988	05/01/1995	-	-	-	6	3	5
3	Metalgráfica Rojek	Esp	23/04/1995	14/01/1996	-	-	-	-	8	22
4	Metalgráfica Rojek	Esp	15/01/1996	22/11/2014	-	-	-	18	10	8
##	Soma:				0	0	0	25	30	37
##	Correspondente ao número de dias:				0				9.937	

##	Tempo total:			0	0	0	27	7	7
----	--------------	--	--	---	---	---	----	---	---

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação dos períodos de **01/10/1988 a 05/01/1995** (Produtora de Charque Jordanésia Ltda) e de **24/03/1995 a 14/01/1996** (Metalgráfica Rojek Ltda), como laborados em condições especiais, bem como a (ii) conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.749.871-7) em **aposentadoria especial**, desde a DIB em **21/11/2014**, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: Rua Santa Isabel, n. 15, Altos de Jordanésia, Cajamar-SP, CEP 07786-720
CPF: 111.778.398-73
NOME DA MÃE: Clementina Batista da Silva
Tempo especial: 01/10/1988 a 05/01/1995 (Produtora de Charque Jordanésia Ltda) e de 24/03/1995 a 14/01/1996 (Metalgráfica Rojek Ltda)
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL
DIB: 22/11/2014
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.
DIP: competência seguinte à intimação desta sentença

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido e, na sequência, convertido seu benefício previdenciário em **aposentadoria especial**, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, observada a prescrição quinquenal.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condene o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ [1].

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CAFÉ CAIÇARA LTDA move ação sob o rito ordinário em face de INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, visando à anulação do auto de infração n. 2861549 (PA 24.888/15 SP), lavrada pelo IPEM/SP após análise de amostra do produto “Café Torrado e Moído Tradicional, marca Caiçara, embalagem Aluminizada, conteúdo nominal 500 gramas”.

A Autora se insurge contra a autuação alegando delonga no prazo verificado entre a coleta do produto analisado para realização dos exames de pesagem e o envio da notificação da decisão administrativa, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei n. 9.784/99.

Sustenta, ainda, ser a autuação indevida defendendo que há um nível médio de tolerância para a determinação do peso médio do lote dos produtos coletados não considerado pela fiscalização, consistente na possível diferença de medidas entre as balanças do INMETRO e da empresa autora, prevista no item 2.8 da Portaria 248 do INMETRO, de 17/07/2008.

Em suas razões, invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como sustenta que, no critério individual, os seus produtos foram sendo aprovados.

Conclui que “uma diferença tão ínfima não representa qualquer prejuízo ao consumidor e muito menos lucro a requerente” (fl. 05 ID 10293016) e requer a anulação do Auto de Infração, suscitando o descumprimento da Lei nº 9.784/99 e da Portaria nº 248/2008 no momento da autuação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

No ID 10362502, a Autora juntou a guia de depósito judicial do montante exigido no auto de infração impugnado, adicionado de 1%, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

O pedido de tutela provisória foi deferido e determinada a abstenção de inscrição do nome da Autora no CADIN, órgãos de proteção ao crédito ou protesto (ID 10748767).

O INMETRO contestou o feito (ID 11466470).

Houve réplica (ID 12133485) e a Autora disse não ter interesse na produção de outras provas (ID 12287266).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Cumpra inicialmente fixar que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que “estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais”.

Os arts. 1.º e 5.º da Lei 9.933/99 fazem referência às disposições dos Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, consoante os termos que segue:

Lei Federal n. 9.933/99;

Art. 1.º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5.º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar; importar; processar; montar; acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

Dentro deste contexto legal, os critérios de aprovação para os produtos sujeitos à fiscalização do Inmetro estão devidamente previstos no Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n. 248/2008 (fl. 16 ID 11466471), e estabelecem as formas de medição e margem de tolerância para os produtos pré-medidos, que devem conter acuradamente a quantificação indicada na embalagem já que são lacrados sem a presença do consumidor.

Os fabricantes e fornecedores têm a **responsabilidade objetiva** de garantir que seus produtos cheguem aos consumidores dentro dos critérios de qualidade e quantidade **indicados na embalagem**, de modo que a constatação de reprovação quanto ao conteúdo nominal individual e médio das amostragens colhidas faz sobre eles incidirem as autuações das infrações.

O auto de infração ora impugnado foi lavrado em 18/11/2015 (ID 10293023), motivado pela constatação da seguinte infração administrativa:

“(...) o produto CAFÉ TORRADO E MOÍDO, marca CAIÇARA, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 500g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Média conforme laudo de exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1439466, que faz parte integrante do presente auto.”

A penalidade aplicada tem por fundamento legal o artigo 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n. 248/2008.

O laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos (fl. 02 do ID 10293023) indica que foi realizada coleta das amostras – 13 unidades - em 03/11/2015, com **tolerância individual** de 15,0g. No laudo, consta o critério da média, sendo a média mínima aceitável correspondente a 498,80g, e, tendo sido a média verificada de 498,5g, concluiu-se pela reprovação das amostras.

Insta esclarecer que o peso indicado na embalagem, por óbvio, deve corresponder ao **peso efetivo** do produto nela contido. Consta do laudo que embasa a autuação, que a relação de “quantidade encontrada” nos produtos, excede o peso de 500g indicado, mas, ao se extrair o peso da embalagem, constatou-se, em uma das unidades, por exemplo, 495,6g de produto.

Ainda que a empresa autora suscite eventual divergência na aferição do peso dos produtos, em decorrência da utilização de balanças diversas daquelas que ela possui em sua instalação fabril pelo órgão fiscalizador, o fato é que unidades do produto coletado apresentaram peso inferior ao informado.

Ora, é imprescindível que a empresa autora preste os devidos cuidados técnicos para que o conteúdo das embalagens de seus produtos corresponda à efetiva quantificação indicada, e que, para tanto, mantenha seus equipamentos em plena e regular condição de funcionamento, de modo a assumir os riscos advindos da exploração não esmerada de seu negócio.

No critério individual, as unidades foram aprovadas, consideradas com “valor mínimo individual 485,0g”. A amostra foi reprovada no pelo “critério da média” – 498,6g.

A parte autora alega ser a diferença verificada mínima, que não lhe gerou lucro ou prejuízo ao consumidor do produto, e invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que a autuação seja anulada.

Como bem observou a autarquia ré, “(...) Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação **foi o erro em si**, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.” (fl. 17 ID 11466471).

A infração administrativa, uma vez praticada, não pode ser relativizada. Como mencionado acima, a responsabilidade da empresa fabricante é objetiva segundo a legislação consumerista, e deve ser reprimida nos termos da lei. Deflagrada a infração, deve haver a punição, não importando se praticada de forma culposa ou dolosa, tampouco de praticada em menor ou maior potencial lesivo. Estes critérios não são consideráveis quando da aplicação da penalidade administrativa.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF3 se posiciona:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere.

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa. Dessa forma, mesmo tendo sido convidada a acompanhar a perícia realizada, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos aprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. **Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.**

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9652,50, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,64% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à notória reincidência da autuada.

14. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019242-08.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019)

Ressalte-se, ainda, que o INMETRO considerou a empresa como primária, circunstância que incidiu como atenuante à penalidade (fl. 16 ID 11466471).

Outrossim, pondero que, segundo documentação acostada, o processo administrativo transcorreu de forma regular. A coleta da amostra composta de 13 unidades de pacotes de café ocorreu em 03/11/2015, no Supermercado Irmãos Boa Ltda., e o exame pericial foi realizado em 18/11/2015, com a presença de responsável da empresa pelos produtos. Ou seja, de forma regular.

Como bem esclareceu o INMETRO, "em 18/11/2015 houve a perícia metroológica, apontando infração e gerando Notificação de Autuação em 19/11/2015. A empresa contestou em 27/11/2015 e, após, análise, em 11/01/2016 foi emitida a Notificação de Decisão, postada e devolvida pelos Correios, indicando "endereço insuficiente". Assim, em 29/05/2017 a empresa foi renotificada, apresentou recurso em 19/06/2017, apreciado pelo INMETRO, que manteve sua decisão, sendo lavrada Notificação de Decisão Final com vencimento em 28/08/2018."

Diante deste contexto fático, não há que se falar em delonga injustificada no processar do processo administrativo, já que, inclusive, a Autora se valeu plenamente do seu direito de defesa em sede administrativa.

Transcrevo trecho da decisão administrativa proferida em apreciação ao seu recurso:

"A coleta das amostras periciadas foi feita de acordo com a legislação em vigor, eis que do universo de produtos distribuídos pela infratora, recolheu-se, a esmo, as referidas amostras, obedecendo, inclusive, a regra contida nos itens 27 e 36, letras "a" e "b", da Resolução Conmetro n. 011/88." (fl. 16 ID 11466471).

É cediço que o ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. Não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos suficientemente capazes de infirmar tal presunção.

Como já exposto, a aplicação de multas é prevista diretamente na Lei n.º 9.933/99, que delegou atribuição ao INMETRO ou às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (art. 8.º) para a aplicação das penalidades.

Sendo assim, verifica-se que a autuação e a multa imputada à autora obedeceu aos ditames da legislação de regência, sendo, portanto, devido o montante lançado no Auto de Infração n. 2861549.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios a ordem de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 98, §3º, do CPC/15.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, §§ 3º, inc. I, e 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-77.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRAZILDE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003235-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GRAZIELLA MARIA FRANCISCHINELLI LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Graziella Maria Francischinelli** em face da **União Federal**, objetivando o cancelamento da atual inscrição da AUTORA no CPF nº 321.805.178-90, com a emissão de novo número em substituição.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando "única e exclusivamente, a alteração do número de seu Cadastro de Pessoa Física ("CPF"), com o cancelamento do registro atual e emissão de novo registro por parte da Receita Federal do Brasil ("RFB"), com fulcro nos dispositivos legais aplicáveis e na remansosa jurisprudência que tratam de situações semelhantes à que se encontra a AUTORA", segundo as razões que expõe na exordial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em razão do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a **imediate remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, independentemente de intimação, ante a formulação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: EDISON LUIZ BROLLO
INVENTARIANTE: ZULEICA APARECIDA SALGADO BROLLO
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO SALGADO BROLLO - SP293447
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO SALGADO BROLLO - SP293447
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Espólio de **EDISON LUIZ BROLLO representado pela inventariante ZULEICA APARECIDA SALGADO BROLLO**, qualificado nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar a compensação de ofício promovida pela autoridade impetrada, de crédito a restituir com os débitos objetos da CDA nº 80.6.15.070844-09.

Narra o impetrante, em síntese, que os créditos consolidados na mencionada inscrição em dívida ativa estão sendo cobrados na Execução Fiscal sob o n. 0001147-74.2016.4.03.6128, que foi julgada extinta por ter sido ajuizada posteriormente ao falecimento do contribuinte.

Sustenta que a compensação de ofício levada a efeito pela autoridade impetrada é indevida pelo mesmo motivo, aventando que a inscrição da dívida também foi posterior ao óbito.

Como inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 13471384).

Notificada, a autoridade coatora defendeu a compensação de ofício e pugnou pela denegação da segurança (ID 13803451).

Parecer do MPF (ID 14617739).

O Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu seu pedido liminar teve provimento negado (acórdão ID 18916477).

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A decisão proferida no ID 13471384 assim dispôs:

“(…)

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Diferentemente do manejo de execução fiscal por parte da Fazenda, a compensação de ofício efetuada pela autoridade fiscal prescinde da inscrição em dívida ativa, bastando apenas o lançamento.

Como se sabe, o lançamento é o ato administrativo que tem o condão de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 141, do Código Tributário Nacional. Logo, conclui-se que o nascimento da obrigação tributária não depende da inscrição em dívida ativa, conforme alegado pelo Impetrante. Ao contrário, tal ato pressupõe anterior lançamento tributário, conforme se depreende da redação do artigo 201, do Código Tributário Nacional.

Da análise de cópia da CDA (ID 13343847 pág. 06/28), os fatos geradores ocorreram entre 11/2010 e 08/2012, portanto em datas anteriores ao óbito (26/08/2014 – ID 13343843). Sabe-se, ainda, que de acordo com o artigo 144, do Código Tributário Nacional, o lançamento retroage à data do fato gerador; que, como se vê, ocorreram ainda enquanto estava vivo o de cujus. Assim, procedendo à autoridade fiscal com o lançamento e havendo crédito de imposto de renda a restituir, não se vislumbra irregularidade na compensação de ofício, a qual inclusive encontra amparo legal no artigo 73, parágrafo único, da Lei 9430/1996.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar: (...).”

Pois bem.

À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da medida pleiteada, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

O instituto da compensação está previsto nos artigos 368 e 369 do Código de Processo Civil. De acordo com estes dispositivos, a compensação pode ser realizada no caso de os sujeitos ativo e passivo serem credor e devedor de dívidas líquidas, vencidas e exigíveis. Entretanto, tais normas regem relações civis, comerciais, industriais, marítimas etc. entre particulares, de modo que não são aplicáveis no campo do Direito Público para regular relações entre a administração e o contribuinte, sem que importe em violação ao princípio da isonomia, tratado no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, em razão de existir regramento específico no ramo tributário (artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional).

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que depende de previsão legal, conforme determinação expressa no artigo 170 do CTN. Para tanto, foi promulgada a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que tratou do instituto pela primeira vez, para autorizar o contribuinte a efetuar-lo tão somente quando os tributos forem da mesma espécie, sem necessidade de se exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

Posteriormente, adveio a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que previu que a Secretaria da Receita Federal poderia, ao atender a requerimento do contribuinte, autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração (artigo 74). Tal norma foi modificada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) que sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava essa limitação. Assim, a compensação tributária exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público de créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos (artigo 170, do CTN).

De outro lado, referido regime foi previsto para a administração no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que, em sua redação original, dispunha:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

O citado artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, prevê:

Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) § 1º. Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) § 2º. Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) § 3º. Ao conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

O artigo 73 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e passou a dispor:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

De acordo com o disposto nos artigos colacionados, a Receita Federal pode realizar de ofício a compensação tributária, quando o contribuinte for devedor da Fazenda Nacional. Assim, a atuação do Fisco está baseada em expressa previsão legal (art. 7º do Decreto nº 2.287/86), de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, tratado no artigo 5º, inciso II, da Carta Política. Acrescento que existe norma legal que veda somente a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos parcelados (artigo 74, §3º, inciso IV da Lei nº 9.430/96).

Desta forma, assentada a legalidade da compensação de ofício e tendo em vista que os créditos tributários compensados advieram de fatos geradores ocorridos em **momento anterior** ao falecimento do contribuinte, não vislumbro qualquer ato coator irregular ou ilegal a ser afastado no caso em comento.

III - DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença à autoridade impetrada e à pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença não submetida a **reexame necessário**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PIETRO GIRARDO, ROBERTO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordenamento constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. **O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneficiários conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELISABETE DURAN DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SIMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELLE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAQUEL BECCA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvérsida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicando em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionais vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

1 - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de calculados benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência, a partir do requerimento administrativo NB 179.770.994-9, de 19/04/2017.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica, requerendo a parte autora prova testemunhal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de prova testemunhal, por não ser meio adequado a se comprovar exposição a agentes nocivos, que dependem de prova técnica consubstanciada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, já anexados aos autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitadíssima jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade do período de **13/05/1986 a 02/03/2017**, em que laborou para a empresa **Correias Mercúrio S.A.**

Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (ID 5379582), o autor laborou em um primeiro momento como auxiliar de produção, de **13/05/1986 a 31/12/1986**, tendo ficado exposto a ruído de 90,5 dB. Sendo inerente ao trabalho em área de produção a exposição habitual a ruído, que no caso foi superior ao limite de tolerância, reconheço este período como especial.

Em seguida, o autor trabalhou como analista de laboratório, com exposição a agentes químicos. Até 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, havendo previsão expressa desta atividade no Anexo II do Decreto 83.080/79, Código 2.1.2. Assim, reconheço a especialidade do período de **01/01/1987 a 28/04/1995**.

Para o período posterior, é necessário comprovar a **exposição habitual e permanente a agentes nocivos, em índice superior ao limite de tolerância previsto na legislação.**

Segundo o PPP, o autor ficou exposto a calor, ruído e agentes químicos.

A exposição a calor foi sempre dentro do limite de tolerância, não cabendo o enquadramento.

Quanto aos agentes químicos, há informação de exposição a poeira, negro de fumo e tolueno.

Não está especificado qual seria o composto da "poeira". Independente disto, a exposição sempre ocorreu em valores baixos (0,41 mg/m³; 0,76 mg/m³; 0,10 mg/m³), e ainda sob o uso de equipamento de proteção individual eficaz. Desta forma, não está comprovada a insalubridade para este agente.

O autor também ficou exposto a tolueno (3,70 ppm; 8,90 ppm; 6,50 ppm; 7,50 ppm; 0,70 ppm) e a negro de fumo (0,06 mg/m³). Tais valores são inferiores aos limites de tolerância (respectivamente 78 ppm e 3,5 mg/m³) previstos no Anexo 11 da NR 15 do MTE. Sendo assim, não é possível o enquadramento por exposição a agentes químicos. Além disso, é de se observar que também houve a utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Observo que o PPP também informa a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 85,60 dB até 28/06/2010, sob a técnica de dosimetria, sem indicar que houve o cálculo de ruído equivalente conforme metodologia NHO-01 da Fundacentro.

No entanto, analisando-se conjuntamente a profísiografia da parte autora neste período, em que laborou como analista de laboratório, supervisor de laboratório e especialista em pesquisa e desenvolvimento, no setor de "qualidade assegurada", não se pode inferir que a exposição era habitual e permanente. A atividade do autor era eminentemente de pesquisa, o que inclusive não é possível realizar com alto ruído constante.

Acerca do tema da metodologia utilizada, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

Sob este prisma, não havendo evidência de exposição habitual e permanente pela natureza do trabalho realizado, e não tendo sido utilizada a técnica adequada que leva em conta a exposição a ruído dentro de toda a jornada de trabalho, **não** reconheço a especialidade em razão deste agente.

Por fim, observo que embora o autor mencione a existência de laudo pericial em processo trabalhista que comprovaria sua insalubridade, não juntou aos autos este documento, sendo seu ônus apresentar as provas constitutivas de seu direito.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, em **19/04/2017**, com a conversão e acréscimo do tempo especial em comum, apresentava **35 anos e 03 meses de tempo de contribuição**, suficiente para a aposentação, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Exército		04/02/1985	13/12/1985	-	10	10	-	-	-	
2	Correias Mercúrio	Esp	13/05/1986	28/04/1995	-	-	-	8	11	16	
3	Correias Mercúrio		29/04/1995	28/03/2012	16	10	30	-	-	-	
4	Auxílio Doença Previdenciário		29/03/2012	06/05/2014	2	1	8	-	-	-	
5	Correias Mercúrio		07/05/2014	02/03/2017	2	9	26	-	-	-	
##	Soma:				20	30	74	8	11	16	
##	Correspondente ao número de dias:						8.174		3.226		
##	Tempo total:				22	8	14	8	11	16	
##	Conversão:	1,40			12	6	16		4.516,400000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	3	0				

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação do período de **13/05/1986 a 28/04/1995** (Correias Mercúrio S.A.) como laborado em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, bem como para (ii) conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **19/04/2017**, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VANDERLEI FRANCISCÃO

ENDEREÇO: Avenida Benedito Castilho de Andrade, n. 1007, bloco 09, apt 102, Eloy Chaves, Jundiaí-SP

CPF: 102.401.378-25

NOME DA MÃE: Julia Folgozi Franciscão

Tempo especial: **13/05/1986 a 28/04/1995 (Correias Mercúrio S.A.)**

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 179.770.994-9)

DIB: **19/04/2017**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Por ter o autor sucumbido na menor parte do pedido, condeno o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL MILITAR DE ASSISTÊNCIA - APOMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO POLICIAL MILITAR DE ASSISTÊNCIA - APOMA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando, em síntese, a inscrição de créditos para pagamento, objeto de pedidos de restituição PER/D/COMP.

Relata que os créditos foram homologados pela autoridade impetrada em 02/05/2019, sem que tenham ainda, todavia, sido inscritos em ordem de pagamento.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Conforme pedido inicial e documentos juntados pela impetrante, sua pretensão é receber o pagamento de pedidos de restituição homologados.

Pretório Excelso: A pretensão de pagamento imediato de crédito a ser restituído reveste-se de natureza de ação de cobrança, o que não é possível pela via mandamental, a teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do

Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, para recebimento de valor pretérito já reconhecido e que não lhe foi pago administrativamente, não é cabível a impetração de mandado de segurança.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. IV e VI, do novo Código de Processo Civil e art. 10 da lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA RE ALI JUNIOR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO OLIVIER GOMES - SP229446, BALTAZAR COELHO GOMES - SP91990, GUARACIABA DE LIMA ALMEIDA - SP299318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por **Panificadora e Distribuidora Re Ali Junior Ltda.**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de não incluir o ICMS no cômputo da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em decorrência, requer que seja determinado à Fazenda Pública que se abstenha de cobrar quantias a este título, assegurando-lhe a obtenção de atestado de regularidade fiscal e a sua não inclusão no CADIN ou a aplicação de qualquer outro ato sancionatório.

Decido.

A questão demandada foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, editou o ato de "Solução de Consulta Interna n. 13 – COSIT" em 18/10/2018, expondo quais procedimentos devem ser observados para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a questão.

Neste documento há expressa referência ao entendimento consolidado no julgamento do RE 574.706 pelo STF, o que faz concluir que, em princípio, é a parte autora quem está interpretando a legislação tributária vigente de forma inadequada, ao contabilizar os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, está condicionado à configuração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

E, no caso vertente, não verifico estar demonstrada a existência de risco ao resultado útil do processo, ou perigo de dano.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ademais, consigno que a repetição de indébito ou compensação de valores eventualmente recolhidos a este título, decorre do direito já assegurado ao contribuinte pela Corte Suprema e independe de nova declaração judicial para ser postulado administrativamente.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando preliminarmente a gratuidade processual, e no mérito se contrapondo ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor superior a R\$ 6.000,00, conforme CNIS, **estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.**

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar; que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto que após impugnação à assistência judiciária, a parte autora limitou a alegar a existência de despesas, sem, contudo, produzir a documentação apta a comprovar a presença dos requisitos da benesse.

Por estas razões, **revogo** a concessão da gratuidade.

Em prosseguimento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP constitua documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor, além dos períodos que o INSS já enquadrou administrativamente, o reconhecimento também dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: **11/10/2001 a 27/05/2004 e de 27/03/2006 a 15/02/2017** (PROEFIX INDUSTRIAL LTDA).

O indeferimento administrativo da especialidade a partir de 11/10/2001 foi em razão do nível de ruído não ter sido apurado na metodologia NHO-01 da Fundacentro, ou estar abaixo do limite de tolerância, bem como por não estar evidenciada a insalubridade por agentes químicos.

O PPP trazido aos autos para o período em questão (ID 3945197 pág. 01/03) informa que o autor exerceu atividades laborais de *operador de torno PBC e encarregado de tornos automáticos*, no setor de *tornos automáticos*. A exposição a ruído, até 27/05/2004, foi apurada pela NR 15 Anexo I, com valores de 77,3 a 91 dB. A partir de 28/05/2004, foi utilizada a NHO-01 da Fundacentro, com índices que variam de 67,4 a 84,5 dB, mas sempre abaixo do limite de tolerância de 85 dB.

Reside a controvérsia, pois, na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15**.

Sob este prisma, **não** reconheço a especialidade por ruído a partir de 19/11/2003, eis que na linha do quanto já exposto, uma vez que o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos), a **desconformidade metodológica obsta a efetiva identificação da intensidade e da forma de exposição ao agente malsão, desbordando da excepcional autorização constitucional insculpida no §1º, do artigo 201 da Constituição de 1988**.

Veja-se que, a partir de 28/05/2004, quando a empresa passou a utilizar a metodologia da Fundacentro, os índices apurados foram sempre inferiores ao limite de tolerância de 85 dB.

Para o período até 18/11/2003, em que válida a apuração do ruído pela NR 15, reconheço a especialidade dos períodos de **11/10/2001 a 20/02/2002** e de **14/04/2003 a 18/11/2003**, eis que o autor ficou exposto em índices superiores ao limite de tolerância.

Em relação à insalubridade por agentes químicos, observo que do PPP consta, para períodos distintos, a exposição a “óleos, graxas e solventes”, “óleo de corte”, “névoa de óleo”, “querosene” e “poeira metálica”, sempre sem especificar o composto químico exato, e quase sempre sem qualquer quantificação.

A ausência de identificação exata dos compostos não permite concluir pela especialidade, uma vez que não é qualquer hidrocarboneto que está previsto como insalubre na legislação. O autor, especificamente, pleiteia o enquadramento em razão de exposição a querosene, identificando-a como sinônimo de benzeno. Querosene, entretanto, como compostos genérico, não tem fórmula química definida, por constituir uma mistura de hidrocarbonetos. Inclusive, há querosene sendo comercializada isenta de benzeno. Portanto, para se enquadrar a insalubridade por exposição a benzeno, que de fato o é, deve estar informado especificamente no PPP a exposição a este agente químico.

Por fim, sustenta o autor que o período deve ser reconhecido como especial, por estar cadastrado no CNIS a exposição a agente nocivo, bem como por ter a empresa recolhido as contribuições. No entanto, tal afirmação não procede. No PPP, a empresa informa recolhimento de GFIP no Código 01, que é para trabalhador não exposto a agente nocivo, mas que já esteve. Ademais, a informação no CNIS não significa que o autor permaneceu laborando em condições especiais durante todo o período de trabalho na empresa.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, na data da citação (expediente 1705532 – data ciência INSS), em **10/08/2018**, com a conversão e acréscimo do tempo especial em comum, apresentava **36 anos e 14 dias de tempo de contribuição**, suficiente para a aposentação, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
1	Roca Sanitários	Esp	24/08/1987	11/05/1990	-	-	-	2	8	18	
2	WCA Recursos Humanos		05/07/1990	19/08/1990	-	1	15	-	-	-	
3	Neumayer Tekfôr	Esp	20/08/1990	16/03/1992	-	-	-	1	6	27	
4	Proficenter Ag. Empregos		10/09/1992	17/09/1992	-	-	8	-	-	-	
5	Proefix	Esp	24/09/1992	10/10/2001	-	-	-	9	-	17	
6	Proefix	Esp	11/10/2001	20/02/2002	-	-	-	-	4	10	
7	Proefix		21/02/2002	13/04/2003	1	1	23	-	-	-	
8	Proefix	Esp	14/04/2003	18/11/2003	-	-	-	-	7	5	
9	Proefix		19/11/2003	10/08/2018	14	8	22	-	-	-	
##	Soma:				15	10	68	12	25	77	
##	Correspondente ao número de dias:				5.768			5.147			
##	Tempo total:				16	0	8	14	3	17	
##	Conversão:	1,40			20	0	6	7.205,800000			
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	0	14				

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação dos períodos de **11/10/2001 a 20/02/2002** e de **14/04/2003 a 18/11/2003** (Proefix Industrial Ltda) como laborado em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, bem como para (ii) conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data citação em **10/08/2018**, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSÉ GERALDO DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Ricardo Aizza, n. 992, Cidade Nova II, Várzea Paulista-SP, CEP 13221-550

CPF: 634.453.609-87

NOME DA MÃE: Rosa Custódia da Silva

Tempo especial: 11/10/2001 a 20/02/2002 e de 14/04/2003 a 18/11/2003 (Proefix Industrial Ltda)

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 182.141.272-6)

DIB: 10/08/2018 (citação)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1]. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra metade deste valor.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-53.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARTAARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório:

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por **MIGUEL DE OLIVEIRA BRANDÃO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, objetivando o **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu: i) coisa julgada, em razão de ajuizamento de execução individual; ii) **prescrição e decadência**; iii) excesso de execução.

Relato do essencial. **Fundamento e decidido.**

2. Fundamentação:

Coisa julgada e interesse de agir

Afasto a alegação de coisa julgada aventada pelo INSS. Não restou comprovada a existência de ação individual para recebimento dos valores decorrentes da revisão.

Ainda, não há falta de interesse de agir da parte exequente. Isso porque houve revisão administrativa somente a partir de 06/11/2007, conforme documento ID 17694894 e parecer contábil juntado aos autos.

Nos presentes autos a parte autora pleiteia o pagamento dos atrasados decorrentes da referida revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, **NB 104.146.898-6** foi concedido em **21/01/1997 (DIB)**. Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003** não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em **28.06.2007**.

Quanto à **prescrição**, sustenta a exequente que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 teria o condão de interromper a prescrição. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas teriam efeitos financeiros desde 14/11/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia.

Com razão. Tratando-se de direito individual homogêneo, a atuação do legitimado extraordinário, que obtém o acolhimento vestibular de sua petição inicial, com ordem de citação, possui o condão de interromper o fluxo prescricional, retroagindo à data da propositura (artigo 240, § 1º, do CPC ou 219, § 1º, CPC/73), na esteira da combinação dos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Aplicação da Súmula nº 85 do c. STJ.

Em abono dessa linha de raciocínio:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. **PRESCRIÇÃO**. RESIDÊNCIANO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do **IRSM**, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- **O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.**

(...)

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3 - AI nº 5020100-36.2018.4.03.0000 - 9ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Publicado no DJF3 de 09/05/2019).

Anoto, outrossim, que não há que se falar em prescrição para o ajuizamento do pedido de execução individual do título formado na ação civil pública, porque não superado o prazo de 5 anos desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que ocorreu aos 21/10/2013. Portanto, ajuizada a execução individual antes de 21/10/2018 não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Incidência da Súmula 150 do c. STF. Nesse sentido, confira-se: TRF3 - AC 50005194220184036141 - 9ª Turma - Relator: Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan - Publicado no DJF3 de 13/05/2019.

Afasto, portanto, a impugnação apresentada pelo INSS nesse tocante.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intem-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu **parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, ela será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que não teria sido aplicado o *artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação aos juros e correção monetária no pedido de execução em tela*.

Ocorre que, **em sessão realizada no dia 20.09.2017**, o Plenário do STF ao examinar o RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Contudo, posteriormente, **houve a concessão de efeito suspensivo** a Embargos de Declaração, sobrestando os efeitos do julgado conforme trecho de decisão do e. Ministro Luiz Fux a seguir transcrita: "(...) Desse modo, a **imediate aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública**, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018." (grifei).

Portanto não há, até o momento, decisão vinculante reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97, de modo que deve ser observada a presunção de constitucionalidade das normas **fazendo-a incidir no caso concreto**, em estrita consonância com o título executivo formado na ACP.

Dispositivo:

Diante do exposto, acolho **parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS apenas e tão somente para **reconhecer a incidência do artigo 1º-F da Lei 9494/97** à hipótese dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Int.

LINS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-96.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELIANE REGINA FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2019, às 13:45h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração **específica** para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2019, às 14:00h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-28.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: THAIS RAVAZZI PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOL SOLUCOES IMOBILIÁRIAS LTDA, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, CLETO UNTURA COSTA - SP185460
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

DESPACHO

ID19658864: afastar a prevenção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

Considerando não foram recolhidas as custas (certidão de ID19498864), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-28.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: THAIS RAVAZZI PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOL SOLUCOES IMOBILIÁRIAS LTDA, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, CLETO UNTURA COSTA - SP185460
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

DESPACHO

ID19658864:afasto a prevenção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

Considerando não foram recolhidas as custas (certidão de ID19498864), deverá a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J A PEREIRA & PEREIRA PROMISSAO LTDA - ME, MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA, JOSE APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2019, às 14:15h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-09.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOAO CARLOS TORRES BISCHOF

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 13:00h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIS ROBERTO DA MATA

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 13:30h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-89.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCHE PETINDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PLASTICO LTDA - ME, FABIO COLI BADINI

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 13:45h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 14:00h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000027-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 14:15h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELI REGINA SOARES PEREIRA

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2019, às 13:30h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-89.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KARINA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 13:15h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2019, às 13:00h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração **específica** para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2019, às 13:15h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração **específica** para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JULIANA DOS ANJOS SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, CLETO UNTURA COSTA - SP185460
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDASANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

DESPACHO

ID19653576: afasto a prevenção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

Outrossim, compulsando o feito, verifico que a parte autora deixou de juntar procuração atribuindo poderes à advogada por ela constituída.

Diante disso, deverá, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar a sua representação processual, juntando ao processo o instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Além disso, considerando o fato de que há requerimento de gratuidade da justiça sem comprovação da hipossuficiência (certidão de ID19495944), deverá a parte autora, **no mesmo prazo**, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão. No silêncio deverá promover o recolhimento das custas pertinentes, sob as penas da lei.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JULIANA DOS ANJOS SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580
RÉU: ESTRELA AÇUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, CLETO UNTURA COSTA - SP185460
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

DESPACHO

ID19653576: afastamento a prevenção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

Outrossim, compulsando o feito, verifico que a parte autora deixou de juntar procuração atribuindo poderes à advogada por ela constituída.

Diante disso, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando ao processo o instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Além disso, considerando o fato de que há requerimento de gratuidade da justiça sem comprovação da hipossuficiência (certidão de ID19495944), deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão. No silêncio deverá promover o recolhimento das custas pertinentes, sob as penas da lei.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 22 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-36.2019.4.03.6142

IMPETRANTE: SANDRA MARIA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NILTON CORASSA - SP268044

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS

DECISÃO

Tendo em vista que há informação de que o benefício previdenciário teria sido analisado administrativamente pelo INSS (ID 19683188), dê-se vista à parte autora e ao MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

LINS, 24 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-77.2019.4.03.6142

IMPETRANTE: DORIVAL PEREIRA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RODRIGUES ALVES - SP360477

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS

DECISÃO

Tendo em vista que há informação de que o benefício previdenciário teria sido analisado administrativamente pelo INSS (ID 19363326), dê-se vista ao impetrante e ao MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

LINS, 24 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-23.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MOTOZUM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO, TERCIO ALEXANDRE CARARETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730

SENTENÇA

Lucia Azevedo Carareto. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Motozum Comércio de Veículos Ltda., Tercio Alexandre Carareto e Vera

No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de ID 19285569.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Intime-se a **exequente** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LINS, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-23.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MOTOZUM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO, TERCIO ALEXANDRE CARARETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730

SENTENÇA

Lucia Azevedo Carareto. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Motozum Comércio de Veículos Ltda., Tercio Alexandre Carareto e Vera

No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de ID 19285569.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Intime-se a **exequente** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LINS, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-50.2018.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão apresentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **F L Bombeamento de Concreto Ltda. - ME** com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente por força do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (Lei 10.931/04) identificada nos autos.

O pedido liminar foi deferido (ID 5158612), mas não foi cumprido o mandado de busca e apreensão dos veículos por descídia da parte autora.

A parte ré compareceu aos autos (ID 9282920) e informou acerca do processamento de pedido de recuperação judicial da empresa. Requeru a revogação do pedido de busca e apreensão.

Decisão determinou o prosseguimento do feito (ID 9577991).

A parte opôs exceção de incompetência (ID 11022801), que foi rejeitada (ID 12532722).

A parte interpôs agravo de instrumento da decisão que rejeitou a exceção de incompetência, ao qual foi negado seguimento (ID 18626777).

É o resumo do necessário.

A pretensão merece acolhimento.

Por meio da alienação fiduciária em garantia ocorre a transmissão da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem do mutuário ao credor como garantia para o cumprimento de suas obrigações.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 66 da Lei 4.728, de 14/7/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69.

Dispõe o artigo supramencionado: "A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor empossuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

E o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece a possibilidade do credor manejar a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Observe-se, ainda, que Lei 10.931/04 alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, passando a dispor que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

Já o § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º acima identificado, caso entenda ter havido pagamento a maior.

Na hipótese dos autos, observo que está devidamente demonstrada a constituição da parte requerida em mora (ID 4729548), bem como consta de instrumento contratual hábil (cédula de crédito bancário) a alienação fiduciária dos bens indicados na inicial (ID 4929545).

De outra parte, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Ressalte-se que, embora a empresa requerida esteja em recuperação judicial, não há notícia de declaração de essencialidade dos bens objeto de gravame fiduciário até a presente data, conforme exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a busca e apreensão dos veículos:

Caminhão ano 2013/2013, modelo Ford/Cargo 2629 6x4 cor branca, RENavam00546015972, placas FHT8211;

Caminhão, ano 2012/2013, modelo Ford/Cargo 1319, cor branca, renevam00544370040, placas FHT 7931 e

Caminhão, ano 2014/2014, modelo Ford/Cargo 1319, cor branca, Renevam01004486992, placas FSG4590.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

LINS, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-50.2018.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão apresentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **F L Bombeamento de Concreto Ltda. - ME** com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente por força do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (Lei 10.931/04) identificada nos autos.

O pedido liminar foi deferido (ID 5158612), mas não foi cumprido o mandado de busca e apreensão dos veículos por descídia da parte autora.

A parte ré compareceu aos autos (ID 9282920) e informou acerca do processamento de pedido de recuperação judicial da empresa. Requeriu a revogação do pedido de busca e apreensão.

Decisão determinou o prosseguimento do feito (ID 9577991).

A parte opôs exceção de incompetência (ID 11022801), que foi rejeitada (ID 12532722).

A parte interpôs agravo de instrumento da decisão que rejeitou a exceção de incompetência, ao qual foi negado seguimento (ID 18626777).

É o resumo do necessário.

A pretensão merece acolhimento.

Por meio da alienação fiduciária em garantia ocorre a transmissão da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem do mutuário ao credor como garantia para o cumprimento de suas obrigações.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 66 da Lei 4.728, de 14/7/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69.

Dispõe o artigo supramencionado: "A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor empossuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

E o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece a possibilidade do credor manejar a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Observe-se, ainda, que Lei 10.931/04 alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, passando a dispor que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

Já o § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º acima identificado, caso entenda ter havido pagamento a maior.

Na hipótese dos autos, observo que está devidamente demonstrada a constituição da parte requerida em mora (ID 4729548), bem como consta de instrumento contratual hábil (cédula de crédito bancário) a alienação fiduciária dos bens indicados na inicial (ID 4929545).

De outra parte, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Ressalte-se que, embora a empresa requerida esteja em recuperação judicial, não há notícia de declaração de essencialidade dos bens objeto de gravame fiduciário até a presente data, conforme exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a busca e apreensão dos veículos:

Caminhão ano 2013/2013, modelo Ford/Cargo 2629 6x4 cor branca, RENavam00546015972, placas FHT8211;

Caminhão, ano 2012/2013, modelo Ford/Cargo 1319, cor branca, renevam00544370040, placas FHT 7931 e

Caminhão, ano 2014/2014, modelo Ford/Cargo 1319, cor branca, Renavam01004486992, placas FSG4590.

Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

LINS, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-82.2019.4.03.6142

AUTOR: CECILIA APARECIDA DA SILVA VOMIERO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Cecília Aparecida da Silva Vomiero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a possível propositura de demanda com objeto aparentemente idêntico ao dos presentes autos.

Decorrido o prazo, nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem custas, na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LINS, 1 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001072-79.2015.4.03.6142

EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO - SP170508

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, GABRIELA MANDARA FERREIRA, VINICIUS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DECISÃO

Tendo em vista o pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **09 de setembro de 2019, às 14h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia legível do documento anexado à inicial (ID 16095322, p. 15).

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 25 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001072-79.2015.4.03.6142

EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO - SP170508

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, GABRIELA MANDARA FERREIRA, VINICIUS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DECISÃO

Tendo em vista o pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **09 de setembro de 2019, às 14h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia legível do documento anexado à inicial (ID 16095322, p. 15).

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 25 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

SENTENÇA

Trata-se de ação que a parte autora Evandro Miessi Mente move contra a Fazenda Nacional, em que pleiteia a anulação de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela.

A autora alega, em resumo, que: por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 10825.000851/2003-63 foram constituídos créditos tributários de Imposto de Renda – Pessoa Física; o lançamento teve origem na suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada em suas contas bancárias e creditados em contas movimentadas pelo requerente e esposa no período de 01/01/1998 a 31/12/1998; a fiscalização teria obtido os dados por meio de solicitação a duas instituições financeiras dos dados cadastrais do requerente, bem como de depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta poupança, extratos de aplicações financeiras e extratos de movimentação de conta corrente referentes ao ano de 1998; a quebra de sigilo seria ilegal, por não ter ordem judicial; a dívida estaria prescrita, uma vez que a constituição definitiva do crédito somente ocorre com o encerramento da discussão na esfera administrativa, o que teria ocorrido em 13/11/2013.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 15469957).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 15667079). A parte interpôs gravo de instrumento (ID 16666850).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 17696071), na qual pugnou pela improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: inexistência de prescrição; regularidade da constituição do crédito tributário e inexistência de violação à irretroatividade da LC 105/2001.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Providencie a Secretaria a anotação de sigilo dos documentos do Procedimento Administrativo Fiscal, por conterem dados bancários da parte autora (ID 15470702, 15470703, 17696057, 17696058).

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Sobre a prescrição do crédito tributário, o Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

No caso em tela, vejo que a parte autora sustenta a prescrição das dívidas, uma vez que a constituição definitiva do débito teria se dado em 13/11/2013, conforme documento do Procedimento Administrativo Fiscal que cientificou o contribuinte do despacho do Presidente da Câmara Superior dos Recursos Fiscais do CARF acerca da negativa de seguimento ao agravo pelo não conhecimento do recurso especial do interessado.

No entanto, ao observar os documentos constantes do Procedimento Administrativo Fiscal anexado aos autos (ID 15470703), verifico que a parte apresentou embargos de declaração em 22/11/2013. Apenas em 12/12/2018 foi expedida a intimação 13829/161/2018, dando ciência ao contribuinte acerca da negativa de seguimento do Recurso Especial.

Assim, a Fazenda Nacional comprovou que somente em 28/12/2018 considerou-se definitivamente constituído o crédito tributário.

Dessa forma, não houve a prescrição do crédito tributário ora discutido.

A parte autora requer a anulação do débito fiscal relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10825.000851/2003-63, sob o argumento de que foi constituído por meio de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial.

Sustenta a autora que as informações bancárias foram prestadas antes da vigência da LC 105/2001 em razão disso o ato de infração estaria fundamentado em provas ilícitas, derivadas da quebra de sigilo bancário do requerente sem ordem judicial.

Sem razão, contudo.

De início, é inegável que os mandamentos contidos na LC nº 105/01, na Lei 10.174/01 e no Decreto nº 3.724/01 possuem caráter meramente instrumental, pois não instituem nem majoram tributos. E, assim sendo, é natural que tenham aplicação imediata, atingindo, inclusive, fatos geradores anteriores à sua vigência, por força do disposto no art. 144, §1º, do CTN. Esse é o entendimento consolidado no egrégio STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 – NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL – APLICAÇÃO RETROATIVA – POSSIBILIDADE – ALEGADA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ – NÃO-OCORRÊNCIA – FUNDAMENTO EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a Lei n. 10.174/01 e a Lei Complementar n. 105/01, que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária, na medida em que são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. 2. O Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito eminentemente infraconstitucional, notadamente quanto à retroatividade da Lei Complementar n. 105/01 e a Lei n. 10.174/01, o que afasta a incidência dos enunciados 126 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg no REsp 1044373/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

Em segundo lugar, a aludida súmula nº 182 do extinto TFR é inaplicável ao caso. Isso porque, com o advento do art. 42 da Lei 9.430/96, estabeleceu-se uma presunção legal, *juris tantum*, de omissão de receita sobre os valores creditados em conta bancária, caso não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a origem pelo titular.

Resalte-se, ainda, que mesmo antes da LC 105/2001, havia autorização legal para solicitação de informações financeiras pela autoridade fiscal após iniciado o procedimento fiscal, conforme texto expresso da Lei 8.021/1990:

“Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.”

Nesse sentido, o elucidativo acórdão que segue:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROCESSO CRIMINAL DEFLAGRADO COM BASE EM DADOS DECORRENTES DE QUEBRA DE SIGILO REALIZADA DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL REGULAMENTANDO A MEDIDA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL NA ESFERA CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL AUTORIZANDO O COMPARTILHAMENTO DA PROVA OBTIDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. 2. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, fixou a compreensão de que é lícita a prova obtida mediante a quebra de sigilo bancário ou fiscal diretamente pela Receita Federal. 3. A defesa não juntou aos autos a íntegra do processo administrativo fiscal, peça processual indispensável para que se pudesse analisar a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco para a apuração do ilícito tributário. 4. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. 5. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de possíveis ilegalidades ocorridas no decorrer de processo administrativo fiscal não podem ser dirimidas na ação penal, uma vez que, além de o Juízo criminal não possuir competência para o lançamento tributário, nela a Fazenda Pública não pode exercer o contraditório, por não ser parte. 6. Eventuais questionamentos quanto à forma de obtenção dos dados sigilosos pela Receita Estadual ou acerca da existência ou não de citação válida do réu na esfera tributária devem ser feitos na via adequada, não podendo ser formulados no curso do processo penal. Precedentes. 7. Na espécie, o próprio Juízo de origem autorizou o compartilhamento das informações fiscais obtidas pela Receita Estadual em medida cautelar de quebra de sigilo, o que reforça inexistência de qualquer ilegalidade passível de ser sanada por este Sodalício. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DO PROCESSO DAS GUIAS DE INFORMAÇÃO MENSAL - GIM. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE CONSTATADA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A exordial acusatória foi oferecida com base na representação fiscal para fins penais elaborada após a notificação fiscal que deu ensejo à constituição, já definitiva, do crédito tributário, documentação que, à luz da jurisprudência deste Sodalício, afigura-se suficiente para a deflagração da persecução criminal. Precedentes. 2. Recurso desprovido.” (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 959402018.00.57616-8, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/09/2018 ..DTPB:) - grifo nosso.

Com efeito, *in casu*, a autora, no curso do procedimento administrativo, foi intimada para apresentar documentação comprobatória da origem dos seus recebimentos, no que não logrou êxito. Destarte, pode-se concluir que “o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles” (STJ, REsp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007).

Além disso, chama atenção o fato de que o requerente, mesmo movendo vultosa quantia, não se preocupou em esclarecer e comprovar a origem dos valores.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas regularizadas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Não é caso de reexame necessário, pois a Fazenda Pública não é vencida.

Oficie-se ao d. relator do Agravo de instrumento interposto pela parte autora acerca do resultado da demanda, encaminhando-se cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-30.2018.4.03.6142

AUTOR: WESLEY GARCIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega o embargante que a r. sentença contém omissão, por não ter tratado da não incidência do prazo decadencial em razão da não apreciação da CTC emitida em 20/12/2017 no processo de concessão do benefício.

No entanto, não assiste razão ao embargante.

Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

Constou expressamente da sentença o seguinte trecho: “Importante ressaltar que não se aplica ao caso a Súmula 81 da TNU, uma vez que houve recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 966) que concluiu pela incidência da decadência à revisão de benefício com reconhecimento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso.”

Os embargos de declaração pretendem o reexame de provas, o que não é possível na estreita via dos declaratórios.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação à qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, **com desvio de sua específica função jurídico-processual**, a ser **utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal**. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *ERROR IN JUDICANDO*. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. **Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando***. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos referentes aos cartões de Crédito descritos na inicial.

Como a juntada, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 15 dias para manifestações.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LINS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN SOUSANAKAO - SP343015

DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 14:00h.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração **específica** para a eventual celebração de acordo na ocasião.

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA, MELISSA MORAIS NORONHA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre documentos de ID19535824, ID19536175 e ID19783453.

LINS, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000501-95.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: BARRA VELHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENTO RANGEL - SP152097
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENTO RANGEL - SP152097
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a associação destes embargos aos autos da execução fiscal nº 0000488-96.2016.403.6135.

Após, manifeste-se a embargante quanto à não manifestação do embargante quanto à sucumbência sofrida.

CARAGUATATUBA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116): 0000212-07.2012.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA, EDSON MARCOS GARCIA MELO, MAGDIEL FERNANDES MOCINHO, RICARDO RODOLFO RODRIGUES, ANTONIO GOUVEA DA SILVA, EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais perhoras.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatatuba, 18/06/2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000416-17.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZULINA CORTES NETA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000370-23.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: LUCIA FRANCEANE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual, para fazer constar "embargos à execução fiscal".

Observo que os embargos foram extintos por sentença de improcedência, com condenação da embargante em honorários advocatícios, porém condicionando a cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC, o que não foi demonstrado pelo embargado/exequente.

Assim, arquivem-se os autos.

Int.

CARAGUATATUBA, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000586-81.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ FLORES TARCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EDUARDO SILVA JUNIOR - SP159480
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO EDUARDO SILVA JUNIOR - SP159480

DESPACHO

ID 17981668: Foi facultado ao embargante/executado a realização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, devendo estes autos aguardarem pelo prazo razoável, aquela.

Não sendo regularizada a penhora nos autos em apenso, tomem estes conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001005-09.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: EDUARDO YUJI MINATO, LAURA IOKO MINATO, CLARA EIKO MINATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18038453: Aguarde-se o cumprimento da penhora nos autos da execução fiscal em apenso.

CARAGUATATUBA, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-79.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CAVALCAE SANTOS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI - SP310114
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o embargante sobre a impugnação da executada. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, especifiquemas partes se há provas a produzir, justificando-as.

Traga a Fazenda Nacional cópia dos processos administrativos mencionados a que se referem a inicial.

Int.

CARAGUATATUBA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001297-28.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMVEM COMUNICACAO VISUAL EVENTOS E MARKETING LTDA - ME, MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA, CARLOS EDUARDO DE LUIZ ROSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MORAES LOPES - SP376012
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MORAES LOPES - SP376012
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MORAES LOPES - SP376012

DESPACHO

ID 19203507: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, com base no artigo 48 da Lei 13.043/2014.

CARAGUATATUBA, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001297-28.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMVEM COMUNICACAO VISUAL EVENTOS E MARKETING LTDA - ME, MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA, CARLOS EDUARDO DE LUIZ ROSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MORAES LOPES - SP376012
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MORAES LOPES - SP376012
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MORAES LOPES - SP376012

DESPACHO

ID 19203507: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, com base no artigo 48 da Lei 13.043/2014.

CARAGUATATUBA, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-79.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCILA BACELAR MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE FRADE BARBOSA - SP268300

DECISÃO

a) EXECUTADO: MICHELE FRADE BARBOSA - SP268300

DESPACHO

A executada sofreu bloqueio judicial "online" de ativos financeiros e pede o desbloqueio dos valores constritos em conta do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 15.758,95.

Vem a executada aos autos e alega que a constrição no valor de R\$ 5.897,12 incidiu em valores oriundos de sua aposentadoria, bem como que o valor de R\$9.838,82 incidiu em conta poupança, sendo portanto impenhoráveis.

A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV e X do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos.

Assim, **de firo a liberação dos valores constritos, no valor total de 15.735,94 por se tratarem de conta poupança e conta beneficio, conforme comprovado pelos documentos de ID 16720752.** Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão.

Entretanto o valor total da constrição foi de R\$15.758,95, sendo que o saldo remanescente constrito é de R\$23,01 é relativamente ínfimo em relação ao valor do débito, devendo também ser liberado.

ID 16812910: Prejudicado o pedido ante a liberação de ativos por força de lei.
(trinta) dias.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000008-55.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: A FRANCISCO DA SILVA MOVEIS - ME, ALAN FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se o réu para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: OSWALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA SCHULTZ - SP394460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Ao autor para contrarrazões em 15 (quinze) dias,

Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: TELMA ROSIMEIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYENE MORES CARDOSO - SP381522
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade consignação em pagamento cumulada com revisão de contrato bancário de mútuo financeiro estabelecido com a ré para aquisição imobiliária. Aduz, em síntese, que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, que há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas, dentro das balizas postuladas pela requerente, como recálculo dos valores devidos dentro das possibilidades atuais de pagamento da postulante. Requer a concessão da medida liminar para que a ré se abstenha da cobrança das futuras prestações, que serão depositadas mensalmente em juízo, até o julgamento do feito, concedendo-se oportunidade para efetivação do depósito de quantia certa mensal, na forma do art. 542, I do CPC.

Vieramos autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado.

Isto porque, a análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pela requerente como causa de pedir (abusividade contratual, contrato de adesão, encargos abusivos, entre tantas) também não ensejam pronto acolhimento, na medida em que desafiam o cerne meritório da discussão posta em juízo, não havendo como, neste momento, adiantar pronunciamento, pena de inversão tumultuária do processo.

Observe-se, outrossim, que nem mesmo a alegação de que a requerente é portadora de moléstia de natureza grave e incapacitante – situação de fato que, de toda forma, também deve se sujeitar ao crivo do contraditório judicial – pode servir de supedâneo à medida antecipatória postulada pela requerente, porque a eventual incapacidade é fundamento para a quitação da quota-parte contratual com base na cláusula securitária adjeta ao contrato e não fundamento para a revisão contratual. Nesse sentido, é pacífica a orientação da jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS. CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

“1. A CEF integra o polo passivo da presente demanda na qualidade de litisconsorte necessário, dada a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes contratantes. Com efeito, o pedido deduzido refere-se não apenas à cobertura securitária por força do óbito da mutuária, mas também à quitação do contrato de financiamento imobiliário, o que inevitavelmente traz consequências para a obrigação contratual estabelecida entre os mutuários e a CEF.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente.

3. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes obrigatórios que, embora se refiram a sinistro de invalidez permanente, permitem aplicação analógica aos casos de sinistro de morte.

4. Da data da ocorrência do óbito (10/08/2000) até a comunicação do sinistro à estipulante (07/12/2001), decorreu pouco mais de um ano. Forçoso, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão do segurado contra a seguradora.

5. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado.

6. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

7. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes.

8. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes.

9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

10. Preliminar afastada. Apelações das rés providas. Apelação dos autores improvida” (g.n.).

[ApCiv 0002883-40.2006.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016].

De todo modo, a questão também não integrou a causa de pedir arrolada pela parte requerente, não calhando deferir a medida com base em fundamento diverso do que consta das razões expostas na inicial.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DERO TEA PINTO DE OLIVEIRA, AUGUSTO CAMARGO LUIZ, OSMARINA LUIZ, ANTONIO CARLOS LUIZ, CLAUDIO DONIZETTI LUIZ, LOURDES APARECIDA LUIZ DE ARRUDA, HELENA MARIA LUIZ CALANDRA, PAULO SERGIO LUIZ
SUCEDIDO: MARIA DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do feito e redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Requeiramo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o pedido de desarquivamento de Id. 178288, pp. 11.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000855-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN
Advogado do(a) RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

DESPACHO

Os presentes autos foram devolvidos pela Central de Conciliação, sem a realização de audiência de conciliação, devido à manifestação da parte autora pela sua não realização, conforme certidão juntada sob id. 16060112.

Assim, fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos à monitoria juntados sob id. 14268840, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

BOTUCATU, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DARCI GEREMIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020 (cf. Id. 17947684).

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LIDIA GOMES RIBEIRO DE GODOY, JOSE FRANCO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE JESUS, RAIMUNDA RODRIGUES DE JESUS, BENEDITA DOS ANJOS SHIMABUKURO, MARIA JOSE DA SILVA, SANTO RODRIGUES DA SILVA, ALZIRA DA SILVA DIONISIO, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO, SALVADOR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020 (cf. Id. 16704605).

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: NATALIA FERNANDA DO CARMO DE LUCENTE

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determine o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000411-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSUE DONIZETI DEGRAVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000762-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MEIRA & MOURA SC LTDA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000332-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDNEI FERNANDO MACHADO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLA FERRARA DE SOUZA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE MELLO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000297-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PANCIERA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAGALHAES CARVALHO CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000491-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGNER RUY

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000268-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADILSON MARTINS AMADO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000437-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCEL APARECIDO ROSADA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SAMIRA DALGE GONCALVES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO LUIZ VIEGAS RODRIGUES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002322-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Os embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5000326-21.2018.4.03.6143, que foi suspensa até que se julgue a demanda anulatória nº 5027961-43.2017.4.03.6100. A garantia oferecida, inclusive, foi aproveitada pelo processo de conhecimento, não podendo servir ao mesmo propósito nestes embargos.

Assim, seja pela suspensão da execução fiscal por tempo indefinido, seja pela existência de outra demanda impugnando os créditos, deve o feito ser extinto.

Pelo exposto, **EXTINGO** os embargos nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito e julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000294-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LEME

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LEME, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de IPTU.

Sustenta a embargante a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria ao exequente, bem como a nulidade da CDA por ainda indicar a RFFSA como contribuinte e por não indicar o endereço da SPU, sediada em São Paulo. Também sustenta que a dívida refere-se aos exercícios fiscais de 2011 a 2014, quando o imóvel já era de sua propriedade, incidindo, assim, a imunidade constitucional.

Intimado para apresentar impugnação, o embargado manteve-se silente.

É o relatório. DECIDO.

No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua escorreita formação. Assim sendo, compete à executada elidir aquela presunção. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATORIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]". (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).

No caso concreto, o fato negativo (a falta de notificação) poderia ser demonstrado com a apresentação de cópia do processo administrativo. A União, entretanto, limitou-se a defender uma tese dissociada de qualquer prova, atribuindo ao embargado ônus que não compete a ele.

A indicação da RFFSA como devedora em vez da União não acarretou nenhum prejuízo aparente à defesa da embargante, de tal sorte que não se deve reconhecer uma nulidade por simples formalismo.

Quanto à alegação de **imunidade recíproca**, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. **O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).** 3. A época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo." (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. **A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido.** 3. **Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional.** Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. **Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção.** Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba." (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).

Cumprе ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexistе afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).

Pelos próprios julgados transcritos, a imunidade recíproca não tem o condão de alcançar os valores de IPTU relativos ao período pré-incorporação (ou seja, até 26/01/2007). Por isso, é nula a cobrança do imposto predial referente aos exercícios de 2011 a 2014, pois os fatos geradores ocorreram quando o imóvel já era de propriedade da União.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para **EXTINGUIR** a execução fiscal nº 5000803-78.2017.4.03.6143 nos termos da fundamentação.

Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 5000803-78.2017.4.03.6143. Após, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003280-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILAS RENATO PARENTI - SP84882
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00001791-72.2017.403.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico**. Transcrevo o dispositivo em comento:

“Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Ante o exposto, carecendo o autor de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002377-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA FRANCO DE SOUZA ROSSI - SP313800, LEONARDO KAIALA GOULART FERREIRA - SP309478

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea “a” do art. 4º da já mencionada resolução.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, fica intimada a parte EMBARGADA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Melhor compulsando os autos, notei que, diferentemente dos demais casos sobre o mesmo assunto e entre as partes a mim submetidos, neste houve interposição de agravo de instrumento pela União, tendo o tribunal deferido a antecipação da tutela recursal, afastando a aceitação do seguro garantia e determinando a realização de bloqueio *on line* pelo sistema Bacen-Jud.

Por isso, revejo a decisão que julgou os embargos de declaração da executada para, à vista do fato acima, indeferir o pedido de suspensão dos apontamentos no CADIN, no SERASA e no cartório de protestos.

Cumpra a secretária a ordem de penhora *on line*. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2295

EXECUCAO DA PENA

0001629-22.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HUMBERTO ARMELIN(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Diante do silêncio da defesa técnica do apenado e considerando a designação do dia 07 de agosto de 2019, às 15:10 horas pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Campinas para a realização da audiência admnistrativa (0000396-09.2019.403.6105), vislumbro consentâneo ADITAR a carta precatória para que na audiência seja deliberado também quanto ao pagamento da pena de prestação pecuniária em favor do INSS e da pena de multa.

Encaminhem-se àquele Juízo, com brevidade, cópia da manifestação ministerial de fls.120/121, 124 e 52.

Por questão de economia e celeridade processual, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, servirá como ADITAMENTO à aludida carta precatória.

Cumpra-se com brevidade, dada a proximidade da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0000417-29.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON GOMES PEREIRA PENHA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS)

Vistos em Inspeção.

Restando infrutífera a tentativa de intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme informado na certidão de fls. 54, intime-se sua advogada constituída, para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o atual endereço de seu patrocinado.

Indicado novo endereço, se o caso, depreque-se o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem assim a fiscalização.

Caso contrário, decorrido o prazo assinalado, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Por outro lado, a fim de se evitar novos retardamentos, entendendo consentâneo cientificar o sentenciado, na pessoa de sua defensora constituída, que o não cumprimento da pena restritiva de direito implicará no cometimento de falta grave (art. 51 da LEP) e consequentemente a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal e artigo 181 d da LEP.

Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-09.2008.403.6109 (2008.61.09.004229-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JORGE LEAL DE OLIVEIRA(MG120825 - CARLOS LUIZ DE LIMA E NAVES) X ELIZABETE ANTONIA COSTA DE OLIVEIRA X VINICIUS AUGUSTUS COSTA(MG120825 - CARLOS LUIZ DE LIMA E NAVES E MG115909 - FERNANDA RIBEIRO DE AZEVEDO E MG175900 - GABRIEL DE SOUZA SALEM E MG074563 - LUCIANO SANTOS LOPES E MG117978B - IGOR CAMPOS DE OLIVEIRA PIRES)

Tendo em vista que o acusado aventou questões preliminares em sua resposta à acusação, promova-se vista ao MPF, pelo prazo de cinco dias.

Por outro lado, deve o órgão ministerial manifestar-se quanto aos demais investigados (Marcos Jorge Leal de Oliveira e Elizabete Antonia Costa de Oliveira), uma vez que a denúncia foi oferecida apenas em face de Vinicius Augustus Costa.

Sem prejuízo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se a defesa do réu para informar, no prazo de 03 (três) dias, se as testemunhas por ele arroladas, residentes fora desta Subseção, são testemunhas presenciais do fato criminoso ou detentoras de informações efetivamente elucidatórias. Caso os depoimentos dessas testemunhas sejam apenas para delinear aspectos da personalidade do acusado, notadamente sobre a idoneidade portada no meio social, poderá a defesa do acusado trazer aos autos DECLARAÇÕES POR ESCRITO, com firma reconhecida, até a data a ser designada para o interrogatório do réu.

Intime-se e cumpra-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADAI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO(RJ188577 - CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Vistos em inspeção.

Ciência aos réus e ao Ministério Público Federal acerca da íntegra da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e da informação do trânsito em julgado (fls. 3086/3119).

Não havendo requerimentos em 20 (vinte) dias, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-39.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CELSO RICARDO EVANGELISTA X ALEXANDRE DO CARMO SILVA X EBERSON SILVA DE LIMA X CLAUDINEY LUIZ DE OLIVEIRA X TANIA PORTELA LIMA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Cumpra-se o v. acórdão.

Emprosseguimento, determino:

1-) A realização de consulta de endereço por intermédio do sistema BacenJud, WEBSERVICE e SIEL, bem como a busca de informações, pelo meio mais expedito, junto à SAP - Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e Paraná e a Delegacia de Capturas, como tentativa de localização dos réus Eberson Silva de Lima e Claudiney Luiz de Oliveira. PA 1, 18 Em havendo resultado positivo, expeça-se o necessário a sua CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme determinado as fls. 558.

Caso contrário, ou restando negativa eventual tentativa de citação, expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de citar os réus e intimá-los a apresentar, por meio de defensor constituído, a resposta à acusação, nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

2-) A expedição de carta precatória para a citação da acusada Tânia Portela de Lima, no endereço de fls. 614, bem assim a intimação de seu defensor constituído para apresentação de resposta à acusação.

3-) Por outro lado, diante do endereço informado às fls. 604, depreque-se a intimação de Alexandre do Carmo Silva para que informe, no prazo de cinco dias, se tem interesse em levantar o valor depositado a título de fiança.

Em caso positivo, providencie a Secretaria o necessário ao seu levantamento. No silêncio, ou em caso negativo, promova-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto a sua destinação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001465-28.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FAZOLIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X MARCELO FAZOLIN(SP036765 - JOSE HELITON COSTA)

Tendo em vista que os acusados já apresentaram suas defesas prévias e que foram aventadas questões preliminares, abra-se vista ao MPF, pelo prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se a defesa dos réus para informar, no prazo de 03 (três) dias, se as testemunhas por ele arroladas, residentes fora desta Subseção, são testemunhas presenciais do fato criminoso ou detentoras de informações efetivamente elucidatórias. Caso os depoimentos dessas testemunhas sejam apenas para delinear aspectos da personalidade do acusado, notadamente sobre a idoneidade portada no meio social, poderá a defesa dos acusados trazer aos autos DECLARAÇÕES POR ESCRITO, com firma reconhecida, até a data a ser designada para o interrogatório dos réus.

Intime-se e cumpra-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-04.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WANDINEI OTAVIO SACILOTTI(SP329413 - VILSON HELOM POIER E SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.

Intime-se seu defensor para, no prazo legal, oferecer as razões de apelação.

Com a juntada da peça, promova-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-69.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIS PIRES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

INFORMAÇÃO SECRETARIA(PROCESSO n. 0001988-69.2017.403.6134)(Prazo para a defesa de o réu apresentar memoriais).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002635-64.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO GUIDOLIN X WANDERLEI GOMES VIEIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SANDRO GUIDOLIN e de WANDERLEI GOMES VIEIRA imputando-lhes em concurso de pessoas (art. 29 do CP) e de prática da conduta descrita como crime no art. 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que SANDRO e WANDERLEI, em conjunto e comunidade de desígnios, de forma livre e consciente, fraudaram o então Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do recebimento indevido, por SANDRO, de seguro-desemprego no período de março a julho de 2011 (cinco parcelas, cada uma no valor de R\$ 937,94); o recebimento foi indevido, pois, no período, SANDRO encontrava-se empregado na empresa Minas Brasil Cesta Comercial Ltda.-ME, cujo responsável era WANDERLEI. SANDRO fez o requerimento do seguro-desemprego em 10/02/2011, oito dias após ter dado início do fato ao vínculo com a empresa Minas Brasil; no entanto, somente foi registrado em agosto de 2011, mês subsequente ao término do benefício. A fraude foi descoberta porque SANDRO pleiteou em face da referida empresa, em reclamação trabalhista (nº 0010103-47.2016.5.15.0007), o reconhecimento formal do período de 02/02/2011 a 31/07/2011 como vínculo de emprego, tendo logrado êxito; na reclamatória, o proposto da empresa informou que SANDRO não fora registrado no período pleiteado justamente porque estava em gozo de seguro-desemprego. A denúncia foi recebida em 02/03/2018 (fls. 50/51). Citado (fl. 82), WANDERLEI apresentou resposta à acusação (fls. 73/76), alegando que solicitou de SANDRO a disponibilização da Carteira de Trabalho para efetivação do registro, inclusive notificando verbalmente, o que não foi atendido pelo empregado; as circunstâncias dos autos não permitem concluir que tenha havido concurso de agentes, inexistindo dolo do empregador em fraudar o Ministério do Trabalho e Emprego ou interesse na manutenção do benefício do empregado; não recebeu nenhuma vantagem indevida em decorrência da conduta de seu empregado de resistir ao registro; o agir do empregador não pode ser considerado causa do delito imputado; não era exigível que o empregador dispensasse o empregado por ter recalcitrado em entregar a CTPS para anotação do vínculo; pugna pela aplicação do princípio da insignificância. Citado (fl. 101), SANDRO apresentou resposta à acusação (fls. 107), através de defensor nomeado, reservando-se para discutir o mérito oportunamente. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 108). Em audiência realizada na sede deste Juízo (fls. 125/128) os réus foram interrogados. Sem diligências na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 129/130), entendendo provadas materialidade e autorias, requer a condenação de ambos os réus pela prática de estelionato majorado consumado. Em alegações finais (fls. 131/134), a defesa de WANDERLEI alegou, em resumo, falta de provas, pois tudo o que consta dos autos como indicio de que o réu teria participado na alegada prática delitiva é uma suposta alegação que teria sido feita na seara trabalhista, sendo que tal menção consta apenas na sentença, mas não na transcrição dos depoimentos (de nenhum deles, aliás), sendo de ressaltar que WANDERLEI sequer compareceu à audiência trabalhista, pois a empresa foi representada por preposta naquela ocasião (fl. 132); que em sede policial negou ter auxiliado SANDRO no recebimento indevido do seguro-desemprego, enfatizando a informação contida na sentença trabalhista; que SANDRO não demonstrou que realmente disponibilizara a CTPS para registro logo depois de começar a trabalhar; que não foram provados os requisitos do concurso de agentes; que inexistem provas produzidas em juízo a corroborar os indícios da sua sustentação; reitera argumentos da resposta à acusação; pede a absolvição ao final, ou, subsidiariamente, aplicação da pena mínima com substituição. Em alegações finais (fls. 135/137), a defesa de SANDRO sustentou, em resumo, que não agiu de má-fé, tendo entregue a Carteira de Trabalho para registro logo que começou a trabalhar; que o representante da empresa foi alertado pessoalmente que o empregado estava recebendo seguro-desemprego; que não tinha ciência da irregularidade de receber seguro-desemprego durante o período de experiência; não houve cobrança dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, o que denota ausência de participação indevido; que as provas são insuficientes para a condenação; que não foi devidamente orientado quanto a direitos e deveres quando da contratação; pede a absolvição do réu ao final. E o relatório. Fundamento e decisão. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. O Ministério Público Federal inquiriu aos réus, em concurso de agentes, a suposta prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituído de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito está comprovada pelos elementos coligidos no Inquérito Policial 244/2017 e pelos interrogatórios judiciais. Consta que o seguro-desemprego foi requerido ao então Ministério do Trabalho e Emprego em 10/02/2011, em razão de demissão ocorrida em 01/02/2011, ensejando o efetivo pagamento de cinco parcelas de R\$ 937,94 cada uma, nos meses de março a julho de 2011 (fl. 20). Não obstante o requerimento e a concessão do seguro-desemprego, o beneficiário esteve empregado, sem registro em carteira de trabalho, nos meses de recebimento. A sentença na reclamação trabalhista nº 0010103-47.2016.5.15.0007, do 2º Vara do Trabalho de Americana, consignou: Incontroverso nos autos a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante [SANDRO GUIDOLIN] e a 1ª Reclamada [Minas Brasil Cesta Comercial Ltda.-ME] no período de 02/02/2011 a 31/07/2011. Informa a 1ª Reclamada que não registrou o Reclamante neste período, a seu pedido, por estar em gozo de seguro-desemprego, sendo certo que a solicitação do empregado não excluiu a obrigação da empresa quanto ao registro do contrato de emprego (fl. 9v). Conforme CNIS, o contrato de emprego com a empresa Minas Brasil foi registrado em 01/08/2011, logo após a última parcela do seguro-desemprego (fl. 16). A existência de relação de emprego informal de fevereiro a julho de 2011 é confirmada nos interrogatórios, policial e judicial, do empregado e do empregador, apesar de os dependentes fornecerem razões diversas para a ausência de registro em carteira. Não há prova segura para atribuir a autoria a WANDERLEI GOMES VIEIRA. WANDERLEI realmente é sócio da empresa Minas Brasil Cesta Comercial Ltda.-ME; contudo, pela ficha Jucesp, não é sócio administrador, não assinando pela empresa. Nos interrogatório policial, demonstra ciência do trabalho do empregado SANDRO sem registro, porém nega que o motivo tenha sido viabilizar a percepção do seguro-desemprego pelo empregado. No interrogatório judicial, ademais, negou envolvimento no processo de contratação e registro do empregado. Não se sabe quem foi o preposto da empresa que, na audiência na Justiça do Trabalho, alegou que não registrou o Reclamante neste período, a seu pedido, por estar em gozo de seguro-desemprego; na ata de audiência (fl. 40) não consta a qualificação do preposto da empresa ré. Não foram ouvidas testemunhas em juízo. No interrogatório judicial de SANDRO, não se colhe narrativa que vincule diretamente WANDERLEI ao procedimento de contratação, registro em carteira e deliberação correlatas. Sendo assim, não há como reconhecer, com segurança, que WANDERLEI participou do processo de admissão de SANDRO, e, comunidade de desígnios, omitiu-se de formalizar o registro como intento de viabilizar a percepção de seguro-desemprego por seu funcionário. Impõe-se, assim, a absolvição de WANDERLEI por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, CPP). Por outro lado, é certa a autoria de SANDRO GUIDOLIN. SANDRO formulou pessoalmente o requerimento de seguro-desemprego em 10/02/2011 e confirma o recebimento das cinco parcelas do benefício, de R\$ 937,94 cada uma, nos meses de março a julho de 2011. Mais tarde, propôs a reclamação trabalhista nº 0010103-47.2016.5.15.0007 em face de Minas Brasil Cesta Comercial Ltda.-ME, logrando êxito no reconhecimento do vínculo de emprego no período de 02/02/2011 a 31/07/2011. A efetiva prestação do trabalho na condição de empregado informal é confirmada nos interrogatórios de ambos os demandados. O desconhecimento da lei, pelo réu, é inescusável (art. 21, caput, CP). É intuitivo, até pelo senso comum, que o benefício de nomenclatura sugestiva, seguro-desemprego, não é compatível com a existência de uma relação de emprego. Também não é crível que o réu tenha tido a compreensão da possibilidade de receber o seguro-desemprego durante o período de experiência, pois o benefício foi pago por mais 2 meses depois do fim da experiência, havendo registro somente em agosto de 2011, depois de cessada a prestação securitária. A alegação de que o réu teria entregado a carteira para registro logo ao início da relação de emprego também não afasta do delito. Ainda que o padrão tenha retardado a anotação ou se recusado a fazê-la, caberia ao réu comunicar ao então Ministério do Trabalho a superação da situação de desemprego, ou, simplesmente, não sacar o benefício. O argumento de que o réu, à época dos fatos, passava por dificuldades financeiras e sua esposa estava grávida, o que demandava gastos extraordinários, não enseja exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, especialmente diante da ausência de prova documental a respeito. O conjunto das circunstâncias permite divisar a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de obter vantagem indevida para si em prejuízo alheio. Sobre a tipicidade, para que o crime de estelionato fique caracterizado, é indispensável a presença concomitante dos quatro requisitos exigidos no tipo penal em questão: a) obtenção de vantagem ilícita; b) causando prejuízo a outrem; c) mediante utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; e d) que induza ou mantenha alguém em erro. O delito restou consumado pela obtenção de benefício sabidamente indevido, em detrimento do ente público pagador, mantido em erro em razão da informalidade do vínculo de emprego vigente aliado ao saque deliberado e reiterado das parcelas. Incide a causa de aumento de pena do art. 171, 3º, do CP, por ser a vítima (União/Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT) órgão/entidade de direito público. PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO FRAUDULENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. VERBA DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. MINISTERIO DO TRABALHO. UNIÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ESTELIONATO PRIVILEGIADO (ART. 171, 1º DO CÓDIGO PENAL). DESCABIMENTO. VALOR MAIOR QUE UM SALÁRIO MÍNIMO AO TEMPO DO CRIME. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA POR ANALOGIA COM OS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1 - Não há como reconhecer o estelionato privilegiado (art. 171, 1º do Código Penal) se o montante referente à lesão, ao tempo do crime, era maior que um salário mínimo, critério que vem sendo adotado pela jurisprudência para aferição da benesse, com aval de abalizada doutrina. 2 - Ainda mais porque no caso a vítima é a União, pois trata-se de recebimento fraudulento de seguro-desemprego, verba do FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador, gerido pelo Ministério do Trabalho, denotando maior reprovabilidade na conduta. 3 - Impossibilidade, ademais, de se reconhecer a irrelevância da ação típica, por aplicação analógica do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com tem reconhecimento a jurisprudência para os crimes contra a ordem tributária e o descaminho, pois não há, na espécie, débito inscrito em dívida ativa e nem execução fiscal, ficando, portanto, afastada a aferição do valor de até R\$ 10.000,00. 4 - Recurso ordinário desprovido. (RHC 30.225/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013) Não se aplica ao estelionato em questão o princípio da insignificância, pois, sendo vítima entidade de direito público, a conduta vulnera o patrimônio público e a moral administrativa. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. ART. 274 DO RISTJ. MATÉRIA PRECLUSA. OFENSA AOS ARTS. 158, 184 E 514 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DATA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE ILICITUDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA PENAL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 7. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato contra a Previdência Social independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo agente, pois, consoante jurisprudência do STJ e do STF, em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, considera-se o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo. (AgRg no ARSP 1476284/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) Passa à dosimetria da pena. O réu está incurso no delito de estelionato, que prevê pena privativa de liberdade de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Primeira fase - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: é comum a espécie. Antecedentes: o réu não é portador de maus antecedentes. Personalidade: nada se apurou de negativo quanto a esse elemento. Conduta social: não há nos autos fatos concretos que desabonem sua conduta social. Motivou: é o usual para a espécie: desejo de lucro fácil. Circunstâncias: entendendo que as circunstâncias do crime são neutras. Consequências: são comuns à espécie e não são especialmente graves. Comportamento da vítima: não se aplica ao delito em análise. Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Segunda fase - agravantes e atenuantes: ausentes e atenuantes agravantes. Mantenho a pena intermediária no mínimo legal. Terceira fase - causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Apresente a causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do CP, pois a União/FAT é de órgão/entidade de direito público, pelo que majoro a pena em 1/3. Tomo, então, definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada pelas penas restritivas de direitos de: (a) limitação de fim de semana, consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (art. 48, CP); e de (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 03 (três) salários mínimos da época em que praticada a infração penal (2011), que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. Em proporção com a pena privativa de liberdade dosada, condeno o réu ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, considerando a situação econômica evidenciada em interrogatório. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido inicial, para: (a) ABSOLVER o réu WANDERLEI GOMES VIEIRA, brasileiro, casado, empresário, RG 2.432.331-1/SSP/SP, CPF 168.034.148-09, filho de Sebastião Gomes de Brito e de Maria do Socorro Vieira, natural de São Sebastião do Maranhão/MG, nascido em 15/09/1972, por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, CPP); (b) CONDENAR o réu SANDRO GUIDOLIN, brasileiro, união estável, RG 32.254.192/SSP/SP, CPF 294.757.378-12, filho de Vladimir Guidolin e de Valentina Aparecida Miranda Guidolin, natural de Americana/SP, nascido em 16/02/1980, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de limitação de fim de semana e de prestação pecuniária de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), bem como à pena de 39 (trinta e nove) dias-multa, cada um no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à data do fato. O réu poderá apelar em liberdade, à mingua de elementos que justifiquem a segregação cautelar. A teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo a título de reparação dos danos em R\$ 4.689,70 (quatro

mil, seiscientos e oitenta e nove reais e setenta centavos), valor histórico, consistente na soma das 5 parcelas do benefício recebidas indevidamente. Observados os critérios do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários da Dr. Edmilson Francisco Polido (OAB/SP 121.098), que atuou na defesa do réu SANDRO durante toda a instrução, no valor máximo indicado no anexo único da referida resolução. Como o trânsito em julgado, requirite-se. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, determino: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal; façam-se as anotações no SINIC; tornem conclusos para deliberações quanto a bens apreendidos; proceda-se aos pagamentos dos honorários dos advogados nomeados nestes autos, em conformidade com os valores indicados acima. P.R.I.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000703-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DIEGO DE NADAI, CLUBE DOS CAVALEIROS DE AMERICANA, JOSE ROBERTO LAHR
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO LAHR
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571,

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A União ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face, inicialmente, de Diego de Nadai e Clube dos Cavaleiros de Americana, em que apontou, em síntese, irregularidades quanto ao cumprimento do Convênio MTur/Município de Americana nº 736104/2010, que teve por objeto “*incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “RÓDEIO – 24ª FESTA DO PEAO BOIADEIRO DE AMERICANA”*”.

Os requeridos foram notificados – id. 3953929 e 8330717.

O Clube dos Cavaleiros de Americana apresentou manifestação por meio da pet. id. 5002481. Em suma, sustentou a prescrição da pretensão do autor.

O requerido Diego de Nadai não apresentou manifestação.

Considerando que o MPF havia ajuizado nesta Vara Federal a ação civil de improbidade administrativa nº 5000436-47.2018.4.03.6134, a União requereu a extinção daquela demanda (id. 9649736).

O MPF requereu seu ingresso nesta lide, bem como a inclusão de José Roberto Lahr no polo passivo (id. 9829311), o que foi deferido (id. 10214875).

Notificado, o réu José Roberto Lahr apresentou manifestação (id. 11226321), em que também sustentou a prescrição da pretensão.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, rejeito a preliminar arguida pelos réus referente à prescrição.

No caso dos autos, conforme observado pela União e pelo Ministério Público Federal, o segundo mandato do corréu Diego de Nadai encerrou-se em outubro de 2014, em virtude de cassação pela Justiça Eleitoral[1]. E, tendo em vista o firme entendimento jurisprudencial de que, nas ações por ato de improbidade administrativa, o prazo prescricional deve ser contado a partir do término do segundo mandato nos casos de reeleição (cf. e.g. AgInt no REsp 1720000/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 06/03/2019; REsp 1630958/SP, Rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017), nesse momento iniciou-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92.

Desse modo, ajuizada a presente ação em setembro de 2017, não decorreu o prazo prescricional em face do ex-prefeito.

E a mesma sistemática da contagem do prazo deve ser estendida aos corréus particulares, na linha do que prevê o enunciado da recente Súmula nº 634, aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça: *“Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.”*

Assim, não há que se aventar a rejeição de plano da ação em razão da prescrição.

No que concerne ao mérito, observo que, nesta fase, na forma da lei, para o recebimento da inicial, bastam indícios acerca das imputações feitas (Lei 8.429/1992, art. 17, § 6º), sendo incabível, de outra parte, o debate e a aferição aprofundada das alegações e teses suscitadas.

Na esteira da jurisprudência, *“... a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, a convicção da responsabilidade do réu. (...)”* (AI 00178572020124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013). Outrossim, *“(…) O juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não comporta a análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial, já que a cognição da controvérsia em sua totalidade somente poderá ser viabilizada após a consecução de ampla dilação probatória. (...)”* (AI 00141126120144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015). Em adição, *“(…) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como improba. (...)”* (AI 00178572020124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013).

De outro lado, a cognição, neste momento, convém reiterar, também não pode ser aprofundada, porquanto isso apenas será possível posteriormente, após dilação probatória. A propósito, conforme já se decidiu: *“(…) O recebimento da petição inicial deve ser feito por meio de decisão fundamentada. Todavia essa cognição inicial não precisa ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e representaria pre-julgamento da própria matéria submetida ao órgão julgador. (...)”* (AG 00305826120134010000, Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1: 08/05/2015).

Deve, assim, nos termos da jurisprudência, ser feita uma análise, em decisão fundamentada, sobre a existência dos indícios hantantes para o recebimento da inicial, sem, no entanto, se adentrar em cognição exauriente no mérito.

No caso vertente, em sede de cognição superficial, há elementos suficientes para a caracterização de indícios de que os requeridos incorreram nas condutas descritas na Lei 8.429/92, relatadas na prefacial, referentes a supostas irregularidades na consecução de convênio firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Americana/SP, que teve como objeto a realização da “24ª Festa do Peão de Boiadeiro”. Nesse ponto, não se pode olvidar que, conforme já acenado, na linha da jurisprudência, para o recebimento da inicial, aplica-se o princípio *in dubio pro societate*. Para a rejeição da exordial, seria mister, a teor do expandido acima, quadro que, de plano, levasse à convicção da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não ocorre na espécie.

Desse modo, não há como se concluir neste momento, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência da ação ou inadequação da via eleita, a teor do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992.

Logo, dimana-se que, neste juízo de admissibilidade, há viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade, a considerar, ainda, que pelo autor foram apresentados fatos que encontram subsunção, em tese, em relação ao requerido, às disposições contidas na Lei nº 8.429/92.

Posto isso, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa, com supedâneo no art. 17, § 9, da Lei 8.429/92.

Intime-se o Município de Americana para que, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, manifeste seu interesse em integrar a lide.

Citem-se os réus para apresentar resposta. Intimem-se.

[1] conforme se extrai da notícia constante no site <https://portaldeamericana.com/2019/ha-5-anos-diego-de-nadai-cassado-da-prefeitura-de-americana/>

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000402-38.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE:SIDNEI DE BRITO E SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE:ROGERIO MOREIRA DA SILVA- SP225095
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DAAGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado dar sequência ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e, consequentemente, encaminhar o processo à Junta de Recursos da Previdência Social.

A liminar foi indeferida (doc. id. 15195641).

O impetrado informou que o recurso interposto foi encaminhado para a 16ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 16249528).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-18.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONILDE RAIMUNDA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SACANTANHEDE - SP403876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Muito embora as partes não tenham informado o interesse na produção de outras provas, verifica-se nos autos a ausência de quaisquer elementos probatórios no que se refere ao benefício previdenciário supostamente negado de forma indevida pela autarquia ré, no ano de 2009.

Dessa forma, se mostra clara a necessidade de juntada do processo administrativo relativo ao benefício aposentadoria por idade requerido pela demandante em 2009, a fim de se verificar eventual cometimento de ato ilícito indenizável por parte da Administração Pública.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos o processo administrativo relativo ao benefício aposentadoria por idade, requerido no ano de 2009.

Após o cumprimento do supra determinado, vistas ao INSS, para manifestação, por 05(cinco) dias.

Advertir-se a demandante que eventual inobservância da presente ordem judicial poderá acarretar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, SERGIO APARECIDO VAZ, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

A liminar foi indeferida (id. 14402406).

O impetrado informou que o benefício foi concedido (id. 15694258).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 16249541).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GILDETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991, FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia **25/09/2019, às 15h**.

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005074-82.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MANOEL SAMARTIN, BEN HUR GOMES, JULIO CESAR CAMARGO, PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS, VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO, INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO, SIRLEI LOPES DE CARVALHO, CLEITON LOPES CARVALHO, ALESSANDRA DINIZ DA SILVA, COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - COOPESS, ROBERVANTO BORGES DA SILVA, SIL COMERCIO DE LANCHES E ROTISSERIE LTDA - EPP, SILVANA FERAZ ALBANO, FELIPE AUGUSTO FERAZ ALBANO

Advogado do(a) RÉU: ALEX HELUANY BEGOSSI - SP146871
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES - SP164745
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSENBERGS - SP33672
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL SANTOS PINHO BARZON - SP353736
Advogado do(a) RÉU: VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA - SP314737
Advogado do(a) RÉU: JULIO CAIO CALEJON STUMPF - SP171319
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIELA PILON
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia 28/08/2019, às 12h, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o valor da renda mensal do segurado (R\$ 2.784,51, cf. doc. anexo), retifico o valor atribuído à causa para **R\$ 38.983,14**, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

IVANDO APARECIDO DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor da causa (**R\$ 38.983,14**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2019). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Após, cumpra-se **com urgência**.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CELIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da juntada do documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação), intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FANTINATO CRUZ - SP184832
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ad cautelam, e tendo em vista as prerrogativas da Fazenda Pública, intime-se o Município impetrante por mandado, para manifestação quanto à decisão id. 9570931, em 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, retomem à conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA JOSEFINA MASCARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **MARIA JOSEFINA MASCARI** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001588-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ERILMA SILVERIO GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **ERILMA SILVÉRIO GOBBO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000080-77.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: PAULO TAKASHI UIEDA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 14, III, c, infirmo que fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução.

ANDRADINA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-91.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: MARIA DE MAGALHAES ANHUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

A Exequente, na sua peça inicial, sustenta que seu esposo, o sr. Valdomiro Anhussi, era titular de benefício previdenciário (NB 048.049.041-4), e, em 2007, ele teve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, porém, o INSS não realizou o pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007.

Alega, ainda, que por ser herdeira do sr. Valdomiro Anhussi, que era titular de benefício previdenciário (NB 048.049.041-4), faz jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo segurado, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, por força da referida ação civil pública.

Como inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 10735154.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 11310899), sustentando, preliminarmente, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, a ilegitimidade ativa *ad causam* pela não comprovação de residência no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, e, como prejudicial de mérito, alega prescrição da pretensão executória. No mérito, requer a improcedência do pedido da exequente.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 11434636).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)

No caso em questão, conforme documentos de fl. 04 do ID 10407167, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Andradina/SP.

De acordo com art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside a exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

2.2. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

2.2.1. Da ilegitimidade ativa *ad causam* - comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183

O executado, outrossim, sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente, sob a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão não assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício previdenciário (NB 048.049.041-1) de titularidade do sr. Valdomiro Anhussi, na data de 06/11/2007, teve a sua RMI revista pela própria autarquia previdenciária, por força da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo, consoante consta no documento intitulado "IRSMB - Consulta informações de revisão IRSM por NB" de fl. 01 do ID 10407168.

Deste modo, ao realizar a revisão da RMI do benefício previdenciário NB 048.049.041-1, em razão da ordem judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o INSS reconheceu que o sr. Valdomiro Anhussi, quando do ajuizamento daquela ação coletiva, residia no Estado de São Paulo.

Em caso semelhante aos dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se pela legitimidade ativa do exequente:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- **Conforme revelam as fls. 50/51 do PDF (informações do sistema do INSS - PLENUS), a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo.**

- **O ato do INSS revisar a RMI do benefício do autor, por força da ordem judicial proferida na ação civil pública, é logicamente incompatível com a alegação de que faltou prova de residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento daquela ação (e, portanto, o título exequendo não contemplaria o autor, sendo incabível a execução individual ora iniciada).**

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE n.º 870.947.

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE n.º 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE n.º 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020100-36.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019) (grifou-se)

Deste modo, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* da parte exequente quanto o argumento de comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183.

2.2.2. Da ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro para cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício

O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 preceve o seguinte:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem parcelas já devidas ao segurado falecido.

Deste modo, o *caput* do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 não confere aos herdeiros e dependentes do segurado falecido o direito de pleitear eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.
- Permite a lei previdenciária, tão somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.
- Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.
- Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013868-83.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDO EM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, CPC/15.

1. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.

2. Busca a parte autora por meio da presente ação, na realidade, a constituição de nova relação jurídica, ainda não integrada ao patrimônio do de cujus, ou seja, a concessão do adicional de 25% sob o valor da aposentadoria por invalidez, ainda que entre 22/04/03 e a data do óbito ocorrida em 2007, não deferido em vida, o que denota sua ilegitimidade ativa ad causam.

3. A legitimidade ativa limita-se tão somente a receber valores não recebidos em vida, mas decorrentes de relação jurídica já reconhecida.

4 Extinção do processo, sem resolução do mérito."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602952 - 0006960-40.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018) (grifou-se)

No caso dos autos, a exequente busca a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido coma devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário n.º NB 048.049.041-4, pleiteando o recebimento da diferença corrigidas na forma da Lei referente ao período de 14/11/1998 a 11/2007.

Compulsando os autos, verifica-se que o sr. Valdomiro Anhussi era titular do benefício previdenciário n.º 048.049.041-4, que foi revisado na data de 06/11/2007, em razão da decisão na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, conforme consta no documento de fl. 01 do ID 10407168.

A exequente, atualmente, titularizada pensão por morte (NB 169.704.906-8 – fl. 02 do ID 10407168), que foi concedida em razão do benefício que era titularizado pelo sr. Valdomiro Anhussi (NB 048.049.041-4).

Deste modo, verifica-se que a exequente é herdeira do sr. Valdomiro Anhussi, que era titular do benefício previdenciário n.º 048.049.041-4. Porém, não há nos autos provas de que a diferença de valores oriundos de revisão administrativa de benefício previdenciário pleiteada no caso em questão foi reclamada em vida pelo titular do benefício.

O direito pleiteado pela exequente é de cunho personalíssimo, uma vez que corresponde às diferenças de valores oriundos de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário do sr. Valdomiro Anhussi.

Assim sendo, no caso em tela, a exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, já que pleiteia judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício, o sr. Valdomiro Anhussi, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente.

Colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, onde ficou reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro:

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO.
- Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.
- O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício.
- Recurso improvido.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017281-07.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

De acordo como art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Civil:

A ausência de uma das condições da ação, como a legitimidade ativa ad causam, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar que a legitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, desnecessário realizar a análise do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 08% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 10735154), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-18.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: JESUS CARLOS RODRIGUES FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por JESUS CARLOS RODRIGUES FRANCA contra ato coator de GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS por omissão na análise de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário

Foi concedida a tutela liminar, determinando a apreciação do requerimento e deferida a gratuidade da justiça

O agente coator prestou informações

O impetrante informa que está em gozo do benefício e requer a extinção do feito

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte impetrante alega demora na análise de seu requerimento para concessão de benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade coatora informou que o andamento do processo administrativo está paralisado em decorrência de inércia da própria parte.

A parte impetrante informa que verificou regularizou a pendência e o benefício foi concedido, requerendo a extinção do feito em decorrência da perda superveniente do objeto.

Para que o mérito de uma ação possa ser julgado é necessário verificar se as condições da ação foram observadas, dentre essas, o interesse de agir. Para ter interesse de agir, a demanda deve respeitar o binômio necessidade-utilidade.

A necessidade decorre da existência de uma lide, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

No caso em tela, a própria impetrante admite não ter dado o andamento que lhe cabia e que, após juntados os documentos requeridos, o benefício foi prontamente concedido (id 17070364), deixando claro que não houve resistência da parte ré quanto a pretensão aduzida pelo autor. Logo, não existe lide para que o Poder Judiciário possa analisar.

Determina o artigo 485, inciso VI do Código do Processo Civil de 2015 que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito quando se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-13.2019.4.03.6137

AUTOR: TEREZINHA DE LUCA CALESTINI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-80.2019.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO PIANTA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-87.2019.4.03.6137

AUTOR:SERGIO BARBOSAMOCO

Advogado do(a)AUTOR:NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita bem como a prioridade na tramitação dos autos nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001124-97.2018.4.03.6137

AUTOR:GERALDO GARUTE

Advogado do(a)AUTOR:NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da manifestação juntada aos autos (id 17818879), informando expressamente se concorda com os valores apresentados no parecer juntado (id 16595705) para 31/03/2019, uma vez que há diversidade entre os montantes apresentados.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000268-02.2019.4.03.6137

AUTOR:SILVESTRE GIOMO

Advogados do(a)AUTOR:CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de ulterior análise após juntada de documentos, nos termos do artigo 100 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos tendo em vista se tratar o autor de maior de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do processo administrativo que pretende revisar tendo em vista a informação de que já formulado o requerimento junto ao órgão competente.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprouver, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

No prazo para contestação e réplica, deverão as partes especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após a réplica, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000178-62.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: DALVA DOS SANTOS LIMA, EVA MARGOUT KETELHUTE DE CARVALHO, FABIO KENJI NAGATOMI FUKUOKA, FUMIKO TAMURA FURUSHIMA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, GUMERCINDO RODRIGUES, HIROSHI UEDA, ILDETE VIEIRA COQUEIRO, IRMA BOTTENE DE CASTRO NEVES, ESPOLIO DE YUKIO KOIDE
REPRESENTANTE: SHIGUEKO KOIDE ONO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narra que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permite sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delimitado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator: Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

"...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. **Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.**

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes..." – grifêi.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistia a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, consequentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000304-59.2019.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: ERIKA LIBANE DE ARAUJO
Advogado da(o) ré(u): DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310.924

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré providenciar a regularização da representação processual.

Semprejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição ID 19618263, que noticia a quitação da dívida e requer a restituição do veículo à ré.

Intime-se.

Avaré, 26 de julho de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-88.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: GILBERTO LEAL SANDY ITAI EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito c.c. Pedido de Tutela Antecipada intentada por **GILBERTO LEAL SANDY ITAI EIRELI** em relação à **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de urgência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo. No mérito, postulou pela procedência do pedido e pela declaração incidental da inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim postulou pela restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída por documentos (evento 19752916).

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissa, passo a examinar o caso concreto *sub judice*.

A parte autora pretende a concessão da medida liminar para autorizar a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das contribuições vencidas. No mérito, requer também a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência em que a autora busca concessão imediata da medida para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, em relação aos **recolhimentos futuros (contribuições vencidas)**.

O perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em 15/03/2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).*

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte Nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vencidas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a autora a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à ré (União Federal - Fazenda Nacional) abster-se de promover a cobrança das parcelas vencidas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos da fundamentação supra, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, pelos seus órgãos competentes, que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Servindo a presente decisão como ofício, **OFICIE-SE** à ré UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a existência de recolhimentos do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, de modo a demonstrar seu interesse de agir com relação ao pedido de repetição de indébito, ainda que por amostragem, já que os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a demonstrar a existência do alegado crédito.

Com a devida regularização, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Decisão registrada eletronicamente.

AVARÉ, 26 de julho de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

USUCAPIÃO (49) Nº 0040489-57.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

CONFINANTE: ALEXANDRE ADAMIU, JOSE GONCALVES DOS REIS JUNIOR, EWALDO BITELLI

Advogados do(a) CONFINANTE: MARCOS ALCARO FRACCAROLI - SP106362, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, PAULA ALEMBIK ROSENTHAL - SP163074
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCOS ALCARO FRACCAROLI - SP106362, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, PAULA ALEMBIK ROSENTHAL - SP163074
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCOS ALCARO FRACCAROLI - SP106362, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, PAULA ALEMBIK ROSENTHAL - SP163074
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIA ELISABETH LEITE - SP89315

ATO ORDINATÓRIO

Conforme a determinação judicial de fl. 650 (id nº 13751725, pg. 242), intem-se os réus para requererem o que entenderem de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Registro/SP, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OROZIMBO LOURENCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO ROSA - SP399566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial.

3. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Intimem-se.

Registro/SP, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSALINA MOREIRA VEIGA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, aforado por Rosalina Moreira Veiga Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que teve indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/156.453.608-1), sob o argumento de falta de carência. Narra que interpôs recurso do indeferimento, ao qual foi negado provimento. Pretende sejam averbados os períodos em que trabalhou como empregada doméstica, de 01/07/1972 a 15/01/1973, de 01/01/1975 a 15/02/1975, de 01/03/1975 a 04/05/1976 e de 06/12/1976 a 02/12/1981, e que sejam computados os períodos em microfichas, de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/05/1978 a 31/12/1984. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento (22/07/2011) ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício. Pleiteia, ainda, o recebimento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Os pedidos de assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação foram deferidos e o pedido de tutela de evidência foi indeferido (id. 1514013).

A autora renunciou ao pedido de reafirmação da DER (id. 16415428).

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 17074176, sem arguição de questões preliminares. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustenta que os vínculos alegados pela autora não estão integralmente registrados no sistema CNIS, razão pela qual não podem ser aceitos de forma automática, cabendo à autora comprovar a existência. Narra que não há prova capaz de confirmar a autenticidade da CTPS apresentada. Diz que, para períodos anteriores a 08/04/1973, as empregadas domésticas não eram seguradas obrigatórias da Previdência Social. Expõe que, para que tais períodos sejam considerados, a autora teria que comprovar o recolhimento de indenização ao sistema previdenciário. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter a concessão de aposentadoria a partir de 22/07/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/02/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/02/2014.

2 Prova oral

A comprovação dos períodos trabalhados deve ser feita essencialmente por meio de prova documental, instrumento hábil a atestar com exatidão as relações de trabalho entre a autora e seus empregadores.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-90.2018.4.03.6144
AUTOR: MANOEL ANTUNES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS para ciência acerca dos documentos apresentados pela contraparte (id 19197377 e anexos).

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, no prazo de 10 dias, abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-30.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON DA SILVA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Intimem-se.
BARUERI, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a carência de ação em relação ao pedido genérico de reafirmação da DER. Em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, o autor trouxe aos autos o PPP id. 16944876.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/11/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Tema representativo de controvérsia

A questão relativa à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afeita para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, ao fim de permitir o pronto prosseguimento do feito, oportunizo manifeste-se o autor sobre eventual interesse em excluir o pedido inicial para que a DER seja reafirmada para momento futuro, no prazo de até 15 (quinze) dias.

3 Ausência de contraditório

Noto que não foi observado o contraditório com relação ao documento id. 16944876.

Assim, a fim de que este princípio constitucional seja efetivado, decorrido o prazo concedido ao autor, intimem-se o réu para ciência e eventual manifestação sobre o referido documento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, oportunizo ao réu se manifestar sobre eventual desistência do pedido de reafirmação da DER.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-18.2019.4.03.6144
AUTOR: NICODEMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prosseguimento do feito

Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo legal.

Ainda, atento aos parâmetros probatórios descritos na decisão id 14038505, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004529-79.2016.4.03.6144

REPRESENTANTE: ROSANA PORDEUS ROZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/07/2017 (NB 42/182.255.024-3), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 08/11/1989 a 14/04/1999 e de 18/11/2003 a 03/07/2017.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há responsável técnico indicado para os registros ambientais. Diz que o PPP não informa a técnica adequada para a medição do agente nocivo ruído. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, ocasião em que recolheu as custas judiciais.

Foi revogada a assistência judiciária gratuita.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/07/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (21/11/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 010262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Cecil S/A – Laminção de Metais, de 08/11/1989 a 14/04/1999 e de 18/11/2003 a 03/07/2017. Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP e declarações (id. 3458646).

Para o período de 08/11/1989 a 14/04/1999, de acordo como PPP supramencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 08/11/1989 a 14/04/1999, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJE de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Mesmo que haja declaração da empresa no sentido de que não houve alterações significativas no *layout* do ambiente de trabalho, sempre foi exigido documento técnico em que a efetiva presença e níveis do agente nocivo ruído tenha sido apurada, conforme já aclarado no subitem 2.5.

Por sua vez, para o período de 18/11/2003 a 03/07/2017, de acordo como o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 89,6 dB(A) e 89,8 dB(A), medidos através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo formulário e pelo laudo técnico mencionados.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise em caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

||

Assim, até a DER, o autor contava com **15 anos, 08 meses e 12 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

2.7 Embargos de declaração

Por fim, atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada "contradição" entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (artigo 98, §4.º, CPC).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Luiz Carlos Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a **averbar** a especialidade do período de 18/11/2003 a 03/07/2017.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas pelas partes na mesma proporção acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FIDELALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do autor em relação a eventual renúncia da parcela excedente ao teto legal do Juizado Especial Federal, prossiga-se o feito.

Cumpra-se o ato citatório e demais providências impostas no despacho id 16205519 (item 5).

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032918-11.2015.4.03.6144
AUTOR: CARLOS MORAES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008463-45.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003460-46.2015.4.03.6144
AUTOR: JOSE MARTINS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Determinações em prosseguimento

1 Atento aos parâmetros probatórios acima, diga a parte autora o quanto mais lhe remanesce a título probatório, de forma justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2 Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação trazida pela contraparte (id 16754463 - anexos).

3 Oportunamente, tomemos autos conclusos -- *se o caso, para o sentenciamento*.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO ANTONIO COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria especial, protocolados em 08/11/2016 (NB 46/180.639.715-0) e em 29/03/2017 (NB 46/181.163.775-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 11/01/2001 a 30/11/2014.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Narra que o autor auferia renda mensal acima de R\$ 17.000,00. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o PPP não demonstra que foi utilizada a técnica adequada para a medição do agente nocivo ruído. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, ocasião em que trouxe aos autos cópias de declarações de ajuste anuais de imposto sobre a renda relativas aos anos-calendário 2016 e 2017, demonstrativo de pagamento, boleto relativo à mensalidade de curso de graduação, contas de consumo de água, energia elétrica e telefone e boleto relativo à taxa associativa.

Empetição sob o id. 14749719, o autor trouxe aos autos os documentos ids. 14749720 e 14749721.

Instado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/11/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/05/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita

A impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve ser analisada previamente à prolação da sentença nesta espécie, diante de seu acolhimento nos termos abaixo. Ora, o recolhimento das custas processuais, nos termos abaixo decididos, é providência que se relaciona a atendimento de pressuposto de validade processual, o qual deve estar atendido anteriormente ao julgamento do feito.

Passo aos fundamentos do acolhimento da impugnação à concessão da AJG.

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. (AIN TARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha).

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. (AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues).

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve inpor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Mais que isso, a excepcionalidade da concessão da gratuidade processual e da manutenção de sua eficácia (assim como a aplicação de toda regra de exceção) se impõe por decorrência do respeito ao sobreprincípio republicano. Assim, em um Estado Democrático de Direito o tratamento privilegiado ou desigual somente se legitima em face da apuração de situações objetivas razoáveis e diretamente pertinentes à regra de discriminação.

Conseqüentemente, em respeito ao princípio da isonomia dos jurisdicionados, é-lhes na generalidade de fêso invocar condição discriminatória dos ônus de sucumbência, uma vez que a regra processual é a da onerosidade. Tais condições de isenção, pois, apenas serão válidas na medida em que haja correlação lógica entre elas e o fato objetivo que lhes dá fundamento direto: a condição de hipossuficiência daqueles a quem aproveitará.

Feitas essas ponderações, passo à análise concreta da impugnação ao pedido de gratuidade processual apresentado pelo réu.

A remuneração do autor, conforme anotada no CNIS, no valor de **R\$ 17.733,82** (id. 9772374), atesta a flagrante existência de capacidade financeira da parte autora a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios do processo. De fato, o valor mensal percebido pela autora serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento. A evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido por despesas suas e de sua família.

Vale ressaltar que, enquanto nas anotações do CNIS, as remunerações do autor passaram dos dez mil reais desde dezembro de 2011, a parte autora trouxe aos autos apenas um demonstrativo de pagamento, relativo ao mês de novembro de 2018, em que seu salário líquido foi de R\$ 4.986,89. Tal contracheque não pode ser considerado, de forma isolada, como representativo de sua renda mensal corriqueira, ante as informações constantes no CNIS.

A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo a mais abastada) que alegue comprometer a integralidade de sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Assim, **revo**go a concessão da assistência judiciária à parte autora.

Por todas as razões acima, declaro a ocorrência de má-fé no pedido de gratuidade, razão pela qual deverá a parte autora recolher as custas processuais em dobro, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC.

Diante do exposto, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, promova o autor o recolhimento das custas processuais **em dobro**, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002353-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOVA CDL BRASIL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - EPP, ROSILENE APARECIDA BRANCO CASAGRANDE LOPES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-92.2018.4.03.6121 / CECON-Taubaté
AUTOR: JEFERSON ROGERIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que os autores buscam, em síntese, anulação dos atos expropriatórios, bem como da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré em relação ao imóvel objeto de alienação fiduciária junto à CEF.

Na audiência de conciliação realizada em 02.07.2019, na Central de Conciliação, a CEF propôs acordo judicial, a título de adimplência do contrato e ônus sucumbenciais, no valor de R\$ 31.926,19 (trinta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos) a ser pago, de uma só vez, até o dia 02.08.2019, conforme termo de audiência juntado aos autos (ID: 19048114).

Instada à parte autora informa a impossibilidade de conciliação nesta data, tendo em vista que a mesma ainda não possui os recursos para pagamento dentro do prazo da proposta apresentada pela CEF, e, requer a redesignação da sessão de conciliação para o mês de setembro/2019.

Instada a CEF, diante da impossibilidade de acordo nesta data, requer a manutenção da consolidação e a juntada da proposta de acordo apresentada em audiência.

É o relatório.

Diante da manifestação das partes, e da possibilidade da composição do litígio pela via conciliatória, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, **determino** a redesignação de nova sessão de conciliação para o dia **04.09.2019, às 13h30min**, nesta Central de conciliação. Intimem-se.

O requerimento da ré será analisado em momento oportuno.

Defiro a juntada da proposta de acordo apresentada pela CEF nesta data.

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-63.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MERCIA MANHEZ LOUZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

MERCIA MANHEZ LOUZADA impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária.

Alega o impetrante, em síntese, que em 06.03.2019 protocolou requerimento de aposentadoria por idade, mas até a data do ajuizamento do writ não houve decisão da autarquia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Observe que o impetrante trouxe aos autos comprovante de protocolo de requerimento do benefício de aposentadoria por idade, tendo como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social de São José dos Campos (protocolo nº 453870767 – doc. Num. 19721847), responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o Gerente do INSS da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente do INSS da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-90.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA SORIANI - SP390916, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA SORIANI - SP390916, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

CONFAB INDUSTRIAL S.A. e TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S.A. impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ordem que as autorize a não se sujeitarem à limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 (trava dos 30%), assegurando-se o seu direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não; bem como seja autorizada a recomposição/retificação das bases de cálculo do IRPJ/CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores a propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela SELIC; e ainda seja assegurado o direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC e, conseqüentemente, sendo assegurado, e reconhecido também o direito de reaver tais valores, a partir da recomposição integral das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, inclusive mediante a compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alegam que são empresas contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), apurados pela sistemática do lucro real anual, por meio de estimativas mensais, e por força do disposto nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/1995, a compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL fica limitada à 30% (trinta por cento) do lucro líquido, restringindo o direito ao abatimento integral de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL acumulados até dezembro/2018, que atualmente totalizam valores aproximados de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais) (Confab Industrial S.A.) e R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais) (Tenaris Confab Hastes de Bombeio S.A.)

Relatei.

Fundamento e decido.

Não obstante a existência de ponto comum de direito, no caso dos autos o cabimento da tese jurídica deduzida está a depender do regime de apuração dos tributos, bem como da efetiva limitação da compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSLL, situação fática que pode ser distinta para cada litisconsorte.

Dessa forma, notadamente em se tratando de mandado de segurança, não se afigura conveniente a formação de litisconsórcio facultativo, uma vez que a necessidade de apuração individualizada da situação fática de cada uma das impetrantes compromete a rápida solução do litígio e dificulta a defesa.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 113, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015, indefiro a formação de litisconsórcio ativo facultativo e determino que a impetrante **TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S.A.** promova a distribuição de novo feito, observada a prevenção deste Juízo, permanecendo neste processo apenas a impetrante **CONFAB INDUSTRIAL S.A.**

Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-90.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA SORIANI - SP390916, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA SORIANI - SP390916, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

CONFAB INDUSTRIAL S.A. e TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S.A. impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ordem que as autorize a não se sujeitarem à limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 (trava dos 30%), assegurando-se o seu direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não; bem como seja autorizada a recomposição/retificação das bases de cálculo do IRPJ/CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores a propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela SELIC; e ainda seja assegurado o direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC e, conseqüentemente, sendo assegurado, e reconhecido também o direito de reaver tais valores, a partir da recomposição integral das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, inclusive mediante a compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alegam que são empresas contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), apurados pela sistemática do lucro real anual, por meio de estimativas mensais, e por força do disposto nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/1995, a compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL fica limitada à 30% (trinta por cento) do lucro líquido, restringindo o direito ao abatimento integral de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL acumulados até dezembro/2018, que atualmente totalizam valores aproximados de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais) (Confab Industrial S.A.) e R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais) (Tenaris Confab Hastes de Bombeio S.A.)

Relatei.

Fundamento e decido.

Não obstante a existência de ponto comum de direito, no caso dos autos o cabimento da tese jurídica deduzida está a depender do regime de apuração dos tributos, bem como da efetiva limitação da compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSLL, situação fática que pode ser distinta para cada litisconsorte.

Dessa forma, notadamente em se tratando de mandado de segurança, não se afigura conveniente a formação de litisconsórcio facultativo, uma vez que a necessidade de apuração individualizada da situação fática de cada uma das impetrantes compromete a rápida solução do litígio e dificulta a defesa.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 113, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino que a impetrante **TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIOS.A** promova a distribuição de novo feito, observada a prevenção deste Juízo, permanecendo neste processo apenas a impetrante **CONFAB INDUSTRIAL S.A.**

Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs Num. 19705251 e Num. 19705256).
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.
5. Intimem-se.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CELIA CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPOS DO JORDÃO (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

CELIA CORREA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária.

Alega a impetrante, em síntese, que em 30/05/2019 protocolou requerimento de benefício assistencial ao idoso, mas até o momento não houve decisão da autarquia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta dos autos, embora a impetrante tenha efetuado o protocolo de requerimento de benefício na unidade do INSS em Campos do Jordão/SP (Num. 19692954 - Pág. 3), o processo administrativo tem como unidade responsável a Gerência Executiva de São José dos Campos (Num. 19692954 - Pág. 2).

Logo, o Chefe da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Chefe da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-55.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ORESTE MAZZINI

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Execução Fiscal em 19.02.2019, em face de ORESTE MAZZINI, objetivando a cobrança de “anuidades dos exercícios de 2014/2015/2016/2017 – infração artigo 63 da Lei nº 5.194/66”.

Emaudiência de conciliação foi informado o óbito do executado (doc Num. 19632139), demonstrado pela Certidão de Óbito juntada (Num. 19632143).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quando do ajuizamento da presente execução fiscal (19.02.2019) o executado já era falecido (óbito ocorrido em 29/06/2017) e a exação se refere a débito relativo aos anos de 2014/2017.

Pois bem. Em casos como o relatado tem o E. Superior Tribunal de Justiça decidido no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 457568 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA – TRF 3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012; FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Dessa forma, o ajuizamento da ação em nome de Oreste Mazzini ocorreu em momento posterior ao seu óbito, aplicando-se, portanto, o entendimento jurisprudencial supra do E. STJ, o qual adoto como razão de decidir.

A presente execução fiscal deveria ter sido ajuizada em face do espólio de Oreste Mazzini, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ).

Súmula 392 do STJ:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Portanto, forçoso reconhecer o descabimento da presente execução fiscal, razão pela qual, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3.º, I, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P. R. I.

Taubaté, 26 de julho de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000385-41.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO ANTUNES VIEIRA

Acolho o requerimento do exequente (Num. 19234881) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: IVAIR DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO-CORE-SP ajuizou ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, contra IVAIR DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS –ME, objetivando que o réu seja compelido a se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este Juízo.

Aduz o autor que enviou ao réu notificação, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho, tendo o último quedado-se inerte.

Sustenta o autor que observadas as atividades econômicas do réu, verifica-se haver o desempenho daquelas especificadas no artigo 1º da Lei 4.886/1965 e Resolução 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

Pelo despacho Num. 9683548 foi determinada a designação de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência do réu (Num. 12293243).

O autor requereu a imposição da sanção prevista no artigo 334, §8º do CPC/2015 (Num. 12360195). Posteriormente, o autor requereu a extinção do feito por perda do objeto em virtude da liquidação voluntária realizada pelo empresário individual perante a Junta Comercial, em 12/09/2018 (Num. 11831291).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil—CPC/2015, **constitui requisito da petição inicial a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação.**

No mesmo sentido dispõe o artigo 334, §5º do CPC/2015, cabendo ao autor indicar, **na petição inicial**, seu desinteresse na autocomposição; e cabendo **ao réu indicar seu desinteresse por petição protocolada com dez dias de antecedência da audiência.**

E, de acordo com o disposto no inciso I do §4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada **se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Os dispositivos citados dispõe com clareza que a manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deve ser expressa; e que no caso do autor, deve ser manifestada na petição inicial; no caso do réu, por petição protocolada com dez dias de antecedência.

Logo, conclui-se a omissão da petição inicial quanto à opção pela realização, ou não, de audiência de conciliação, deve ser interpretada no sentido a existência de interesse, já que por expressa disposição da lei adjetiva, a manifestação de desinteresse deve ser expressa.

No caso dos autos, a petição inicial é **expressa** quanto à opção do autor pela não realização da audiência de conciliação.

O réu foi devidamente citado (Num. 10697576), constando expressamente no Mandado de Citação e Intimação (Num.10697585) que *“o não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art.334, §8 do CPC.”*. O réu não compareceu em audiência, tampouco justificou sua ausência.

Assim, é de ser considerada injustificada a ausência do réu na audiência de tentativa de conciliação, implicando na imposição de multa nos termos do §8º do artigo 334 do CPC/2015.

Outrossim, em face do requerimento do parte autora (Num. 11831291), comunicando que o ré não exerce mais representação comercial e que o registro empresarial sofreu baixa em 12/09/2018, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento, no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil/2015. Custas *ex lege*. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015, tendo em vista haver dado causa à ação (apenas efetuou o baixa na atividade empresarial após a citação).

Aplico ao réu multa de 2% do valor da causa, a ser revertida em favor da União, com fundamento no artigo 334, §8º, do CPC/2015. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para resposta.

Intím-se.

Taubaté, 26 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: IVAIR DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO-CORE-SP ajuizou ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, contra IVAIR DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS –ME, objetivando que o réu seja compelido a se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este Juízo.

Aduz o autor que enviou ao réu notificação, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho, tendo o último quedado-se inerte.

Sustenta o autor que observadas as atividades econômicas do réu, verifica-se haver o desempenho daquelas especificadas no artigo 1º da Lei 4.886/1965 e Resolução 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

Pelo despacho Num. 9683548 foi determinada a designação de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência do réu (Num.12293243).

O autor requereu a imposição da sanção prevista no artigo 334, §8º do CPC/2015 (Num. 12360195). Posteriormente, o autor requereu a extinção do feito por perda do objeto em virtude da liquidação voluntária realizada pelo empresário individual perante a Junta Comercial, em 12/09/2018 (Num. 11831291).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil—CPC/2015, **constitui requisito da petição inicial a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação.**

No mesmo sentido dispõe o artigo 334, §5º do CPC/2015, cabendo ao autor indicar, **na petição inicial**, seu desinteresse na autocomposição; e cabendo **ao réu indicar seu desinteresse por petição protocolada com dez dias de antecedência da audiência**.

E, de acordo com o disposto no inciso I do §4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada **se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Os dispositivos citados dispõe com clareza que a manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deve ser expressa; e que no caso do autor, deve ser manifestada na petição inicial; no caso do réu, por petição protocolada com dez dias de antecedência.

Logo, conclui-se a omissão da petição inicial quanto à opção pela realização, ou não, de audiência de conciliação, deve ser interpretada no sentido a existência de interesse, já que por expressa disposição da lei adjetiva, a manifestação de desinteresse deve ser expressa.

No caso dos autos, a petição inicial é **expressa** quanto à opção do autor pela não realização da audiência de conciliação.

O réu foi devidamente citado (Num. 10697576), constando expressamente no Mandado de Citação e Intimação (Num. 10697585) que *“o não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art.334, §8 do CPC.”*. O réu não compareceu em audiência, tampouco justificou sua ausência.

Assim, é de ser considerada injustificada a ausência do réu na audiência de tentativa de conciliação, implicando na imposição de multa nos termos do §8º do artigo 334 do CPC/2015.

Outrossim, em face do requerimento do parte autora (Num. 11831291), comunicando que o ré não exerce mais representação comercial e que o registro empresarial sofreu baixa em 12/09/2018, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento, no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil/2015. Custas *ex lege*. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015, tendo em vista haver dado causa à ação (apenas efetuou o baixa na atividade empresarial após a citação).

Aplico ao réu multa de 2% do valor da causa, a ser revertida em favor da União, com fundamento no artigo 334, §8º, do CPC/2015. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para resposta.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-13.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVERTON DELFINO UCHOA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 19295489) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000496-25.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILMAR RODRIGO MUNIZ

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 19392045) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-34.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IOCHPE-MAXION S.A. (matriz e filiais) impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, ordem judicial para o que segue: (i) suspender a exigibilidade das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação após a edição da EC nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN);

(ii) suspender, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SESI, SENAI, SEBRAE e salário-educação) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; e

(iii) determinar às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Ao final, requerem, em síntese, a **concessão em definitivo da segurança**, para o fim de que seja confirmada a medida liminar pleiteada, bem como seja reconhecido o direito de recuperar o crédito de todos os valores já pagos desde a competência de julho de 2014, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SESI, SENAI, SEBRAE e salário-educação), atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições

Alegam as impetrantes a legitimidade da autoridade coatora indicada para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. Aduz, em breve síntese, que de acordo com os artigos 489 e 492 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13.11.2009 ("IN RFB nº 971/2009")2, o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento **matriz** constante na base do CNPJ, e o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado **matriz**.

Alegam, também, o litisconsórcio passivo necessário das entidades SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE, pois o presente mandado de segurança visa a declaração da inconstitucionalidade das contribuições destinadas às essas terceiras entidades, e que caso a demanda seja julgada procedente, estas entidades deixarão de receber as contribuições discutidas.

Sustentam as impetrantes, que em razão da atividade que desenvolve estão sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e FNDE - salário educação), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alegam que tais contribuições já foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal ("STF") e STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico – **CIDE** e **contribuição social** (no caso do salário-educação), mas que não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional ("EC") nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da CF/1988, e que desde então, essas contribuições incidem sobre uma base de cálculo que **não encontra previsão constitucional**.

Sustentam que **tendo o STF decidido em sede de repercussão geral que as bases tributáveis elencadas no § 2º do artigo 149 da CF/1988 são taxativas**, as CIDE e a contribuição social do referido artigo 149 só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, e que no caso das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e salário-educação, a base de cálculo é a **folha de salários**, nos termos do artigo 109, da IN RFB nº 971/2009, razão pela qual são inconstitucionais.

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto à impetração pelos estabelecimentos matriz e filiais, observo inicialmente que estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

A impetrante, como se verifica dos autos, é pessoa jurídica de direito privado, com sede e matriz em Cruzeiro/SP e filiais nas cidades de São Paulo/SP, Resende/RJ, Contagem/MG, Limeira/SP (docs Num. 19180347 - Pág. 2/6). Ademais, não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado pela matriz e filiais, e dirigido contra a autoridade tributária sediada em Taubaté/SP, com "jurisdição" sobre o estabelecimento matriz.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999.

Também não ocorre no caso das contribuições para o COFINS e PIS, para as quais a apuração e o pagamento são obrigatoriamente feitos de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei 9.779/1999.

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. Em suma, considerando que, para fins das contribuições questionadas, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal da impetrante.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário do SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE: melhor examinando a questão, observo o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade pública (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX, artigo 1º da Lei 12.016/2009).

E, nos termos do artigo 33 da Lei 8.212/1991, compete à SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais... das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Dessa forma, cabe apenas e tão somente à União – através da Secretaria da Receita Federal, fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições de terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados – conhecidas genericamente por "contribuições do sistema S", porque a maior parte das entidades a que são destinadas tem o nome iniciando pela letra S – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR, SESCOOP – mas incluem também o FNAE, INCRA, APEX, ABDI.

Ou seja, com relação às assim denominadas "contribuições do sistema S", a a capacidade tributária ativa é exclusiva da União, através da Secretaria da Receita Federal. É a União, exclusivamente, o sujeito ativo da obrigação tributária com relação a tais contribuições, nos exatos termos do artigo 119 do CTN – Código Tributário Nacional.

É certo que tais contribuições são destinadas às mencionadas entidades. Contudo, tal fato não as torna parte legítima, nem tampouco litisconsortes necessárias, nas ações em que se discute a exigibilidade dessas mesmas contribuições. O mero interesse econômico não atribui legitimidade a tais entidades, uma vez que o interesse jurídico é apenas da União, a quem cabe fiscalizar, arrecadar e exigir as questionadas contribuições.

Nesse sentido situa-se o recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 561989 - 0016310-37.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA.

I - Ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras.

II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 578810 - 0005385-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

Por tais razões, é de ser indeferido o requerimento de inclusão na lixeira do SESI, SENAI, SEBRAE como litisconsortes passivos.

Passo à análise do pedido liminar:

A questão que se coloca é se, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que acrescentou o §2.º ao artigo 149 da CF/88, a folha de salários pode figurar como base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e a outras entidades (SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA e salário-educação).

Pois bem

Conforme é cediço, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições de terceiros (Sesi, Senai, Senac, Sesc etc) destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, as quais incidem sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Outrossim, a contribuição social do salário-educação possui previsão constitucional no artigo 212, § 5º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...)

§ 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) destaques

Cabe destacar que a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF, o qual editou a Súmula 732, em 2003 (após a EC 33/2001) nos seguintes termos:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

No mesmo sentido, a contribuição destinada ao Sebrae foi reconhecida pela Corte Suprema como uma contribuição social de intervenção no domínio econômico (CIDE) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC, que consagrou a constitucionalidade do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, base jurídica da contribuição atacada.

Bem assim, a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela CF/98, com supedâneo no artigo 149 da CF, na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, como objeto de atender os encargos da União no que tange às atividades de promoção da reforma agrária. Nessa linha, já se manifestou o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DA ADMISSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, em natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. 2. Outrossim, a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrReg no REsp 1527783 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0085433-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2015)

Referidas contribuições configuram tributos vinculados e funcionam como instrumento de atuação da União, atrelados a finalidade constitucionalmente apontada, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

E assim dispõe o §2.º do dispositivo constitucional acima destacado:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura dos dispositivos constitucionais supracitados, notadamente inciso III do §2.º do artigo 149 e 212, §5.º, da CF, depreende-se que as contribuições sociais de terceiros (SESI, SENAI, SENAC, SESC, etc) e do salário-educação podem ter a base de cálculo prevista em lei ordinária, sem a intermediação de lei complementar, desde que observadas as finalidades constitucionalmente apontadas no artigo 149, *caput*, da Constituição Federal.

Mais especificamente em relação ao inciso III do §2.º do artigo 149 da CF/88, entendo que esse dispositivo constitucional refere-se explicitamente ao regime de alíquotas – aspecto quantitativo – das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, dizendo que **poderão** ser **ad valorem**, quando a base tributária for o faturamento, receita, ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Conforme pontuado pela I. Autoridade Impetrada, nas informações prestadas, “a alíquota pode ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, **mas não significa que deve ser *assim***. Registre-se que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “b”, da Constituição diz que a alíquota também poderá ser específica, tendo por base a unidade de medida adotada, sem restringir a base de cálculo do tributo”.

Em síntese, a alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não proibiu que as contribuições em comento possuam como base de cálculo a folha de salários e, portanto, não há impedimento para que a lei adote outras bases de cálculo, razão pela qual inexistiu ato coator a ser reparado por meio do presente *writ*. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o *caput* do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, *NCPC*. -Apelação improvida.

(TRF3, ApCiv 50004737820174036144, Relatora Desembargadora Federal Mônica Auran Machado Nobre, 4.ª Turma, data: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais e econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 50018007820174036105, Relator Desembargador Federal André Nabarette Neto, 4.ª Turma, data: 04/07/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida (TRF3, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, 3.ª Turma, data: 24/06/2019)

Por fim, diversamente do afirmado pela impetrante, o tema não se encontra pacificado no E. STF, sendo objeto de repercussão geral no STF, pendente de julgamento – **temas 325 e 495, RE 603.624 e RE 630.898**. Nesse sentido, segue recente decisão proferida monocraticamente pelo D. Ministro Luiz Fux, nos autos do RE 1192666/RS, exarada em 24/04/2019, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. SUBSISTÊNCIA APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CARÁTER TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE BASES ECONÓMICAS PREVISTO NO ARTIGO 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO PARA AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 325 E 495. RE 603.624 E RE 630.898. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário foi submetida por esta Corte ao regime da repercussão geral (Tema 325, RE 603.624, Rel. Min. Rosa Weber; e Tema 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli). Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a DEVOLUÇÃO do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Diante do exposto, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Int. e ofício-se.

Taubaté, 26 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME, ROGERIO ITAMI DA FONSECA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra R ITAMI E ITAMI DA FONSECA ENG. e ROGERIO TAMI DA FONSECA.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19765140).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cancele-se a audiência de conciliação designada.

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME, ROGERIO ITAMI DA FONSECA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra R ITAMI E ITAMI DA FONSECA ENG. e ROGERIO TAMI DA FONSECA.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19765140).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cancele-se a audiência de conciliação designada.

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME, ROGERIO ITAMI DA FONSECA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra R ITAMI E ITAMI DA FONSECA ENG. e ROGERIO TAMI DA FONSECA.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19765140).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cancele-se a audiência de conciliação designada.

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-80.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CAGNOTTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDERSON LUIS GONCALVES CAGNOTTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra VALECON IMÓVEIS LTDA. ME e ANDERSON LUIS GONÇALVES CAGNOTTO.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19217628).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 26 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-80.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CAGNOTTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDERSON LUIS GONCALVES CAGNOTTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra VALECON IMÓVEIS LTDA. ME e ANDERSON LUIS GONÇALVES CAGNOTTO.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19217628).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 26 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-80.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CAGNOTTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ME, ANDERSON LUIS GONCALVES CAGNOTTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra VALECON IMÓVEIS LTDA. ME e ANDERSON LUIS GONÇALVES CAGNOTTO.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19217628).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil 2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 26 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-07.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CALIXTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por CALIXTO CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2005 e de de 01/01/2008 a 31/12/2012 laborado pelo autor junto à empresa Oxiteno S/A Indústria e Comércio, exposto a agente físico ruído; bem como de 01/01/1992 a 31/12/1993; de 01/11/1995 a 31/12/1995 e de 01/01/2000 a 31/12/2003, laborados junto à empresa Oxiteno S/A Indústria e Comércio, exposto a agentes químicos, com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 13/04/2018).

Aduz o autor que realizou o requerimento administrativo em 13/04/2018, e que se pedido foi protocolado sob o nº 42/180.219.908-7, e que mesmo tendo apresentado toda documentação hábil a comprovação das práticas de atividades especiais, o INSS não considerou especiais os períodos vindicados.

Sustenta o autor que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por preencher os requisitos previstos na Lei nº 8.213/1991.

Relatei.

Fundamento e decido.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da “falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica.” nos seguintes termos:

Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado em 11/04/2018, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 19/09/1989 a 11/04/2018 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 29 anos, 09 meses e 06 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional No. 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, Art. 188." – doc Num. 16703755 - Pág. 77.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

É de se notar que o autor sequer cuidou de trazer aos autos cópia do processo administrativo, imprescindível para se aferir as razões do indeferimento.

Ademais, ao que se apresenta na análise perfunctória que é possível neste momento processual, aparentemente o autor não atendeu a intimação do INSS, feita no processo administrativo, para apresentação de documentos complementares (doc Num. 16703755 - Pág. 62).

referente à apresentação de documentação.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de sua oportuna designação. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 23 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-22.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JORGE DA SILVA MALISIANSKAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

DESPACHO

Tendo em vista que o executado, devidamente intimado, não apresentou impugnação e tampouco indicou a conta a ser desbloqueada, providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos constantes do Banco Bradesco, transferindo-se à disposição deste Juízo o montante relativo ao Banco do Brasil, juntando-se o respectivo comprovante.

Na sequência, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-07.2007.403.6121 (2007.61.21.002386-3) - IZABEL DE CARVALHO VIEIRA (SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-74.2007.403.6121 (2007.61.21.003261-0) - NICE SANTOS BANHARA X JOSE MARIO SANTOS BANHARA X MARIA REGINA SANTOS BANHARA X ANA SILVIA SANTOS BANHARA (SP165989 - OLIVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-43.2007.403.6121 (2007.61.21.003955-0) - OLINDAAPARECIDA DE OLIVEIRA MOURA (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004525-1) - HORACIO SEBASTIAO DE SOUZA-ESPOLIO X DAMIAO HORACIO DE SOUZA (SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI E SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005010-29.2007.403.6121 (2007.61.21.005010-6) - ARGENTINO MOREIRA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000337-6) - PLINIO ALBISSU FERNANDES (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-41.2008.403.6121 (2008.61.21.001017-4) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X PLINIO CANINEO X MARIA CLAUDETE CANINEO DA SILVA X PLINIO CANINEO FILHO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-54.2008.403.6121 (2008.61.21.001042-3) - PAULA MARCONDES SANTOS (SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVÃO E SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas

idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-66.2008.403.6121 (2008.61.21.001274-2) - TEREZINHA BORGES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-62.2008.403.6121 (2008.61.21.002199-8) - PAULO CURSINO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002640-6) - WEHBE DIB WEHBI(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004743-23.2008.403.6121 (2008.61.21.004743-4) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004866-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004866-9) - MARIA BENEDICTA MONTEIRO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004954-6) - JOSE RAMOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com

auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-66.2008.403.6121 (2008.61.21.005251-0) - JAIME JOSE DOS SANTOS X JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-05.2008.403.6121 (2008.61.21.005268-5) - EUNICE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005304-47.2008.403.6121 (2008.61.21.005304-5) - VICENTE ALEXANDRE CORDEIRO (SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000222-4) - EDERLDO GODOY (SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000261-3) - EUGENIO CESAR DE CARVALHO (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000408-7) - ALEXANDRINO FRANCISCO DE SOUZA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-36.2009.403.6121 (2009.61.21.001028-2) - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001032-4) - FUKIKO MIURA KAMIYA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-21.2009.403.6121 (2009.61.21.001223-0) - ALBERTO ASMAR KOBBAZ(SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-44.2009.403.6121 (2009.61.21.001312-0) - FABIOLA SIQUEIRA ALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-15.2009.403.6121 (2009.61.21.001495-0) - JOSEPH IBRAHIM EL SKAF(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001554-1) - EVANICE DE CASTRO FARIA X DORALICE DE CASTRO FARIA X AMIR ANTONIO DE FARIA(SP240569 - CARLA BOGELE SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-97.2009.403.6121 (2009.61.21.001593-0) - WALDOMIRO PINAFFI(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002218-1) - JOAO JOSE NETTO X ANA MARIA MELLO JOSE(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003068-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003068-2) - OTAVIO DE LIMA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-53.2009.403.6121 (2009.61.21.004008-0) - ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X EDUARDO FERRZ MARCONDES(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004598-30.2009.403.6121 (2009.61.21.004598-3) - GINO CONSORTE(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-85.2010.403.6121 (2010.61.21.000725-0) - EDILENE DA SILVA MELO(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-53.2010.403.6121 (2010.61.21.000753-4) - VALDETE LEAL MIRANDA (SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-92.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE CASTILHO X VIRGINIA DE FREITAS COSTA CASTILHO (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-62.2010.403.6121 - JOSEANE FERNANDES PEREIRA X IDALINA FERNANDES PEREIRA X LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-09.2010.403.6121 - ALINE MARIANE ALBERNAZ VITOR (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-36.2010.403.6121 - MARIA BARBARA ANAIA COUTO DE ARAUJO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-50.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO DE CARVALHO (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009988-20.2010.403.6121 - ROQUE AMOROSO JUNIOR (SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-27.2010.403.6121 - DIRCEU RONCONI X IRENE PEREIRA RONCONI (SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-61.2010.403.6121 - LUCIA DE FARIAS BRITO X MARIA LIDIA DE FARIAS (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-17.2010.403.6121 - BENEDITO SILVINO SANTO - ESPOLIO X ROSA MARIA SANTOS PRUDENTE DE TOLEDO X MARK JOSE PADUA SANTO X IRACEMA DE PADUA SANTO (SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFALLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000471-78.2011.403.6121 - OSWALDO HIROMITSU ODA X ELISABETE APARECIDA MUNDEN (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000490-84.2011.403.6121 - ANA VIEIRA MANTOVANI (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das

cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000506-38.2011.403.6121 - LAZARO MACHADO(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000508-08.2011.403.6121 - LAZARO MACHADO(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000543-65.2011.403.6121 - HELENA MOURA DE PAULA LIMA(SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000594-76.2011.403.6121 - MARIA RAQUEL DE AGUIAR RODRIGUES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP24930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000850-19.2011.403.6121 - MAURICIO JOSE DA SILVA(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

Expediente N° 2841

PROCEDIMENTO COMUM

000903-48.2007.403.6118(2007.61.18.000903-1) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKMIN BUENO MAIA(SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-98.2007.403.6121 (2007.61.21.002173-8) - HILDA SEBASTIANA ALVARENGA (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002212-3) - PAULO ANTONIO NANNI (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-06.2007.403.6121 (2007.61.21.002302-4) - SERGIO JUAREZ DA COSTA (SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENCO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002314-0) - IGNEZ RIBEIRO SOUZA (SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-21.2007.403.6121 (2007.61.21.002398-0) - MARIA DE LOURDES BETTIM (SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004691-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004691-7) - ADONIS JOSE DE NARDI X THEREZA MARIA DE NARDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000537-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000537-3) - ALCIDIA ALVES DO AMARAL(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO E SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-38.2008.403.6121 (2008.61.21.003190-6) - LUIZ GONZAGA LAGES FRANCA(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004731-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004731-8) - BENEDITO JUVENCIO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004867-0) - PAULO ALFREDO FRANCO CESAR(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004875-0) - BENEDITO MAURO DA CUNHA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004950-22.2008.403.6121 (2008.61.21.004950-9) - MARIA AMELIA MOURA CHAGAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004975-3) - ANTONIO JOSE ARESE X JOSE GONCALVES ARESE X SUELY ARESE KALIL(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005149-44.2008.403.6121 (2008.61.21.005149-8) - FILOMENA FERRARI X VALDEMAR FERRARI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005209-17.2008.403.6121 (2008.61.21.005209-0) - MARIA APARECIDA DE FARIA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005213-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005213-2) - LETICIA PAGOTTO DOS SANTOS(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-75.2008.403.6121 (2008.61.21.005231-4) - ROGERIO TEDESCO JUNIOR(SP136433 - LINCOLN PASCHOALE SP308391 - GIORGIO QUINTÃO PASCHOALE SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005299-5) - REVERTON ELIZIER RIBEIRO(SP170743 - JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Íntime-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-35.2010.403.6121 - IOLANDA BALBINA DE OLIVEIRA COSTA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Íntime-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-49.2010.403.6121 - IVETE DE MATTOS FONSECA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Íntime-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-13.2010.403.6121 - MARIA SUELI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Íntime-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-81.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-87.2008.403.6121 (2008.61.21.005075-5)) - NEUZA PINTO PREDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Íntime-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Íntime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002281-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002281-0) - JULIETA ROSALINA DE CAMARGO CASTRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JULIETA ROSALINA DE CAMARGO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 28/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Íntime-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de

Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intime-se.

Expediente N° 2842

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002117-9) - BENEDITA GUEDES PEXOTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-91.2007.403.6121 (2007.61.21.002167-2) - MARIA DE ABREU LEITE MACHADO(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-07.2007.403.6121 (2007.61.21.002192-1) - BENEDITO GOMES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-58.2007.403.6121 (2007.61.21.003954-8) - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-02.2008.403.6121 (2008.61.21.002203-6) - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-97.2008.403.6121 (2008.61.21.002423-9) - GENI DE SOUZA LIMA - ESPOLIO(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003785-4) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004384-2) - RUBENS FERRARI-ESPOLIO X HELIO RUBENS GODOY FERRARI(SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004734-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004734-3) - JOAO SKEFF - ESPOLIO X RAQUELARABIAN SKEFF X JOAO ALBERTO SKEFF(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-33.2008.403.6121 (2008.61.21.004904-2) - FRANCIANE GONCALVES(SP192725 - CLAUDIO RENNO VILLELA E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004933-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004933-9) - JOAQUIM ANTONIO DE LIMA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004945-97.2008.403.6121 (2008.61.21.004945-5) - NEYSA APPARECIDA SEABRA ALMEIDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das

cademetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004946-82.2008.403.6121 (2008.61.21.004946-7) - NEYSA APARECIDA SEABRA ALMEIDA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cademetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004976-5) - SANDRA APARECIDA MOREIRA ARNAUD DA SILVA (SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cademetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005104-40.2008.403.6121 (2008.61.21.005104-8) - REGINA ANTONIA DE GOUVEA (SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cademetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-68.2008.403.6121 (2008.61.21.005128-0) - EDMUNDO CARIOCA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cademetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-45.2008.403.6121 (2008.61.21.005136-0) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS (SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cademetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-51.2008.403.6121 (2008.61.21.005155-3) - OSMAR CAMARGO (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
 4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000252-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000252-2) - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
 4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000312-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000312-5) - ABRAO REIS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
 4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000439-44.2009.403.6121 (2009.61.21.000439-7) - TIAGO ANTUNES DE SIQUEIRA (SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
 4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000844-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000844-5) - BENEDITA AMANTE X DARLI AMANTE (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
 4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001315-5) - LUCIA ROCHA CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
 4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001626-0) - ANGELICA SOARES SANCHES SALES (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
 4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001652-1) - JOSE ROBERTO BRITO(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
 4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002807-9) - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
 4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004356-1) - LICINIO DERRICO MOREIRA(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
 4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004726-8) - LUIZ PEDRO DA SILVA BUENO(SP275717 - LAERCIO SANTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
 4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-68.2010.403.6121 - JOSIANE APARECIDA GOMES NASCIMENTO(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
 4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-65.2010.403.6121 - ADRIANO DA COSTA GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-38.2010.403.6121 - REGINA MARIA ALVES CINTRA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADU MAHFUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-23.2010.403.6121 - ANESIO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADU MAHFUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-74.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA NUNES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-80.2010.403.6121 - EDNA CESAR(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-08.2011.403.6121 - MARIA HELENA LOPES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo já homologada.
 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a auto-composição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
 4. Pelo exposto, designo o dia 27/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.SP.
- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005795-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BENATTI MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de requisitório referente aos valores incontroversos, tendo em vista que a impugnação da AGU apresenta valor ZERO, juntando aos autos apenas subsidiariamente cálculo de valores possivelmente devidos.

Remetam-se os autos à contadoria.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006438-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ZULMIRA STEFANELI FRONER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de requisitório de valores incontroversos, tendo em vista que o INSS apresenta impugnação com valor ZERO.

Apenas subsidiariamente, junta aos autos planilha com valores possivelmente devidos.

Remetam-se os autos à contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005055-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GARCIA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de requisitório dos valores incontroversos, tendo em vista que o INSS apresenta impugnação com valor ZERO, apenas subsidiariamente junta aos autos planilha com valores possivelmente devidos.

Remetam-se os autos à contadoria.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006540-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO GONCALVES CORREA, MIGUEL ANGELO SANCHES CORREA, RENATO APARECIDO GONCALVES CORREA, MARIANGELA APARECIDA SANCHES CORREA, RENATA SILVANA CORREA, DINAMARA GONCALVES CORREADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de requisitório de valores incontroversos, tendo em vista que a impugnação do INSS apresenta valor ZERO, juntando apenas subsidiariamente, planilha de valores possivelmente devidos.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000567-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE RENATO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de requisitório referente aos valores incontroversos, tendo em vista que a impugnação do INSS apresenta valor zero, apenas subsidiariamente junta planilha de valores possivelmente devidos.

Remetam-se os autos a contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO MECMAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **INDUSTRIA E COMERCIO MECMAQ LTDA**, (CNPJ 61.636.452/0001-59), em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado; sobre o terço constitucional de férias e auxílio acidente e doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e que, ao final seja autorizada a compensar ou a receber em restituição os valores a esses títulos indevidamente recolhidos a Receita Federal do Brasil, desde março de 2013, com as devidas correções legais.

Aduz, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

Decisão de ID 6823738 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou sob o ID 8257659, alegando, em síntese, a regularidade das exações impugnadas, reconhecendo o pedido somente quanto às contribuições sobre os valores pagos exclusivamente a título de aviso prévio indenizado.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual juízo antecipadamente a lide.

Não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido.

Quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou quanto aos pedidos:

“Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, colaciono julgado do c. STJ que foi escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 a 1.4 Omissis

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006. **2.4 Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela autora relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas, férias não gozadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas à título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.

6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.

Também observo a presença do perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida levando em conta a clara dificuldade que a parte autora terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado ou durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, exceto com relação às verbas a título de férias não gozadas e reflexos do aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação supra."

Apresentada a contestação, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos com relação a não incidência de contribuições previdenciárias sobre **terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado ou durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 3º da LC n.º 118/2005, bem como o direito de a impetrante compensar os valores pagos desde março de 2013 e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (CNPJ 65.858.383/0001-89) ao recolhimento de contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos pela autora relativos aos montantes pagos a título **terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado ou durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, confirmando a decisão de ID 6823738, que antecipou a tutela de mérito**.

Declaro ainda o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno a União ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Encaso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Yvoni da Cruz**, qualificada nos autos, contra ato omissivo da **Reitora da Universidade Federal de São Carlos**, objetivando ordem a impelir a impetrada que autorize e desbloquee o pagamento da dívida, reconhecida em 30/01/2017, a favor da Impetrante, no valor de R\$135.777,25, junto ao SIAPE, nos termos da solicitação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSCar, Professor Dr. Itamar Aparecido Lorenzon, efetuada em 20/06/2018, para que, com o devido andamento processual administrativo, o Governo Federal possa providenciar o pagamento da dívida reconhecida. Juntou procuração, documentos e recolheu custas judiciais.

Distribuídos os autos perante o Juízo de São João da Boa Vista, pela decisão de ID 16377142 houve o declínio de competência, pela sede da autoridade coatora.

Decisão de ID 17921828 determinou que fossem requisitadas informações à Impetrada, cientificado o representante judicial da Universidade e aberta vista ao MPF.

Em manifestação de ID 18877781, noticiou a autorização do pagamento das verbas devidas em exercícios anteriores reconhecidas pela UFSCar.

O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria na demanda, considerando-se se tratar de direito disponível e de partes plenamente capazes e devidamente assistidas (ID 19370932).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Diante da notícia de que a pretensão objeto do *writ* foi devidamente atendida, conforme se comprova por documento emitido em 27.06.2019 (IDs 18877795 e 18877792) no curso processo administrativo, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do Impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO QUE FOI SANADA COM MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA SOBRE O PEDIDO REVISIONAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato omissivo do Governador do Estado de São Paulo consistente na demora da autoridade impetrada em apreciar pedido revisional de processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, que culminou na sua expulsão da Corporação. 2. De fato, conforme informado pelo Parquet em seu parecer, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 24 de outubro de 2017, foi publicada decisão do Governador do Estado de São Paulo nos seguintes termos: "No Prot. ATP 12.722-16-GS (SG-112.369-16) com juntada de cópia digital integral do Conselho de Disciplina CPC-009/64/10, sobre pedido de revisão: (...) deixo de conhecer do pedido de revisão apresentado por Roberto Kayo Kisse, ex-Cb. PM 116692-1, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, devendo a decisão punitiva ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos". 3. Tendo em vista que o objetivo do presente mandamus era corrigir ato omissivo da autoridade coatora, compelindo-a a se manifestar sobre o pedido revisional formulado pelo ora recorrente, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto, já que a possível omissão foi sanada com o pronunciamento desfavorável ao ora insurgente. 4. Recurso Ordinário não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54897 2017.01.89882-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO. DEMORA INJUSTIFICADA. ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. - Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 26/28, informando que após a análise dos documentos apresentados em sede de requerimento administrativo pelo ora Impetrante, não foi reconhecido o direito ao benefício por falta de tempo de contribuição. - Perda do objeto configurada. - Não conhecido o reexame necessário. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363978 0003269-42.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VPNI. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. Fica esvaziado do interesse de agir a ação cujo objeto é alcançado por concessão administrativa do direito pleiteado. Precedente. 2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial. (TRF 1ª R.; APL.0029294-39.2008.4.01.3400; DF; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleber José Rocha; Julg. 29/10/2014; DJF1 09/01/2015; Pág. 586)

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Alcides Finocchio Junior**, contra ato do **Chefe da Agência Previdenciária em São Carlos**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada analise o processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 115.022.418-1. Afirma que requereu a concessão de benefício em 16.11.2018 e que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve análise do pedido. Requer a concessão da gratuidade (ID 15665275).

Deferida a gratuidade, foi determinada, por primeiro, a oitiva da autoridade impetrada (ID 15681246).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora no ID 17849573. Relata que o pedido do impetrante já havia sido distribuído para análise, porém pendia o fornecimento de cópia de processo de aposentadoria concedida anteriormente que estava suspenso por constatação de fraude pelo monitoramento operacional de benefícios da gerência executiva do INSS em Araraquara em conjunto com a Polícia Federal (Operação APATE). Diz que foi resolvida a questão impeditiva de haver outro benefício suspenso em favor do segurado, tendo a agência adotado as medidas administrativas a possibilitar a regularização da situação do processo anterior a fim de viabilizar a análise do pedido de aposentadoria pendente (ID 17448706).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 18383320 no qual opina pela improcedência da ação e denegação da segurança pleiteada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório

Fundamento e decido.

II

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por “razoável duração do processo”, nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 6º do art. 41 da Lei de Benefícios, prescreve: “*O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*”

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, *caput*, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No entanto, como bem asseverou o Ministério Público Federal, em parecer de ID 18383320, infere-se dos autos que houve benefício anterior concedido ao impetrante fruto de **reconhecida fraude** descoberta em Operação deflagrada pela Polícia Federal em Araraquara (Operação APATE). Depreende-se da sentença condenatória proferida nos autos nº 0000145-92.2018.403.6115, em que houve o reconhecimento da materialidade delitiva, o seguinte: “*O NB 42/164.327.083-1, de Alcides Finocchio Junior, foi requerido (DER) em 29/05/2013, concedido (DIB) em 29/05/2013, com início de pagamento (DIP) em 29/05/2013 e cessado (DCB) suspenso por determinação judicial. Sua concessão foi influenciada pelo vínculo empregatício mantido com Usitec Usinagem de Alta Tecnologia Ltda entre 01/08/2003 a 30/11/2006 e Empresa Jornalística Publicidade e Promoção A Notícia, data de admissão 01/04/2001 sem registro de demissão, apesar de as empresas estarem inativas desde agosto de 2005 e 2002, respectivamente, conforme fls. 108-9 e 92 do volume I do apenso II. O vínculo foi informado por transmissão de GFIP promovida pela TJ Processamento de Dados S/C, em 01/06/2013 e 19/06/2013, conforme relatórios de informação que acompanham o de nº 068/COINP/SPREV/MF (v. 1 do apenso I). Corresponde ao item 03 da denúncia.*”

Diante da peculiaridade do caso concreto (constatação de fraude anterior), é certo que a Agência Previdenciária, ao receber novo pedido de concessão de aposentadoria referente a segurado na situação acima relatada, debruça-se à minuciosa análise dos vínculos de trabalho apontados em carteira pelo impetrante, necessitando de maior prazo para apurar a legalidade dos apontamentos de modo que não se pode atribuir apenas ao INSS a pecha de demora para análise da situação real de concessão de novo benefício.

Além do mais, a autoridade já afirmou ter adotado todas as providências administrativas que estão a seu alcance para dar andamento ao peculiar caso, encontrando-se o benefício em fase de conclusão, sob responsabilidade da Central de Análises da Gerência do INSS em Araraquara

Neste contexto, tendo em vista os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, não reputo plausíveis os fundamentos da impetração, carecendo o impetrante de direito líquido e certo, à imediata análise de seu requerimento. O período da estagnação do andamento processual (cerca de cinco meses) se mostra razoável, considerando que a autarquia já deu seqüência, ainda que posterior, à análise do pedido administrativo.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE PELO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DEMORA JUSTIFICADA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Ante a singularidade do caso dos autos, restou plenamente justificada a demora para análise do procedimento administrativo, na medida em que noticiada a possível ocorrência de fraude, deve a Administração Pública apurar os fatos, o que demanda um tempo maior do que o legalmente previsto. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 345069 - 0003348-87.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/09/2017)

Assim sendo, ante a inexistência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido vertido na inicial e denego a segurança.**

Sem condenação em custas (Lein. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELIO REGINALDO CONTRI, RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI, ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA C

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **ART PEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., CÉLIO REGINALDO CONTRI e RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão de imóveis de propriedade dos autores.

Alegam, em apertada síntese, que tiveram contra si ajuizada a execução de título extrajudicial nº 5001923-12.2018.4.03.6115 e que, em audiência de conciliação, que restou infrutífera, lhes foi informado que imóveis de sua propriedade seriam leiloados, em virtude das dívidas contraídas. Sustentam que os contratos que embasam a execução mencionada não possuem garantia de alienação fiduciária, razão pela qual os bens dos autores não poderiam ser leiloados. Requerem, ao final, a concessão da tutela de urgência.

Juntaram procuração e documentos (ID 17888743).

Em decisão de ID 17957416, foram os autores instados a esclarecer a causa de pedir e o pedido, notadamente em relação a qual leilão pretendem a suspensão, carreado aos autos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. E, no mesmo prazo, a trazerem cópias de suas últimas declarações de imposto sobre a renda, a fim de aferir-se a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.

Em manifestação de ID 18190916 esclarecem os autores que não sabem quais de seus bens estariam indo à leilão e aguardam resposta da Caixa Econômica Financeira.

No ID 18190922 trouxeram os autores declaração contábil da empresa autora.

Sumariados, fundamento e decido.

Por intermédio da decisão de ID 17957416 os autores foram intimados a esclarecer a causa de pedir e o pedido, uma vez que formularam alegações genéricas sobre possível leilão de bens que pretendem obstar, sem, contudo, identificá-lo.

Em que pese devidamente intimados, os autores não esclareceram os pontos revelados pelo despacho que determinou a emenda à inicial. Aduzem que estão diligenciando junto à CEF para se informar a respeito dos leilões ou de possível consolidação da propriedade imóvel.

Como já asseverado, a inicial apresenta-se totalmente desconexa.

Compulsando os autos de execução de título extrajudicial nº 5001923-12.2018.4.03.6115, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ART PEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., CÉLIO REGINALDO CONTRI e RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI**, na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 260.134,14, verifico que a mencionada execução tem como suporte a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO – OPERAÇÃO 558 - Contrato: 24034855800006742; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO COMERCIAL - Contrato: 24034869000012424; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IROCAIXAFÁCIL - OP 734: 240348734000129246.

Nos autos de execução em estilha, os executados foram devidamente citados e compareceram à audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Na presente demanda, os autores alegam que “para a surpresa dos autores, durante a audiência teve a informação do patrono da requerida e sua preposta, que os autores, em relação aos valores cobrados executados acima mencionados, haviam feitos a constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, ou seja, teriam dados imóveis em garantia. Como tudo isso ainda não bastasse, tais bens estariam sendo leiloados pela requerida já com datas previstas, daí a razão da presente ação, uma vez que os autores desconhecem tal situação de caráter danoso”.

Ora, a inicial não traz qualquer documento que comprove a ocorrência do leilão mencionado.

Vale notar que, nos autos da execução extrajudicial em epígrafe, em relação à qual se requereu a conexão, não foi determinada a realização de leilão, encontrando-se o processo em sua fase inicial.

Ainda, verificando os autos de execução extrajudicial, tem-se que os autores protocolaram idêntica petição no ID 17870206.

Para se provocar a atuação jurisdicional é necessário que se demonstre a existência de interesse processual e que se junte à inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ora, o Juízo não atua por adivinhação. É necessário o mínimo de lógica na postulação que se faz.

Necessário frisar que, sendo eventual leilão designado nos autos da execução extrajudicial, a impugnação pode ocorrer por petição endereçada no bojo daqueles autos, uma vez que se trata de incidente da própria execução. Todavia, não é o caso, pois não houve designação de leilão pelo Juízo.

Sendo o leilão extrajudicial, seria cabível a presente demanda, mas constitui dever dos autores bem delimitar a lide, mencionando o procedimento de leilão extrajudicial respectivo e instruindo a inicial com os documentos respectivos.

Todavia, apesar de regularmente intimados a delimitarem o objeto e a causa de pedir da presente demanda, os autores não supriram as deficiências da inicial.

Assim sendo, o indeferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, IV e X c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas. Sem honorários pois não se perfaz a relação processual.

Considerando o valor da causa (R\$5.000,00), fixo as custas iniciais em R\$25,00, que deverão ser recolhidas caso a autora pretenda novo ajuizamento, nos termos do § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR ORTIZ MORAN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JULIO CESAR ORTIZ MORAN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer a concessão de auxílio-doença previdenciário ou auxílio-acidente, caso constatada apenas limitação profissional.

Alega que requereu administrativamente o benefício previdenciário NB 6223526257 em 15.03.2018, que foi indeferido pelo parecer contrário da perícia médica. Diz encontrar-se incapacitado para suas atividades profissionais por apresentar patologias psiquiátricas para sua ocupação de engenheiro civil.

Indeferida a gratuidade, o autor recolheu custas (ID 8334699 e 9344759).

Designada perícia médica (ID 10005163), o réu foi citado.

Em contestação, o INSS pede a improcedência da ação pela alegada falta de comprovação da incapacidade atual do autor (ID 10756200).

Laudo pericial foi juntado aos autos no ID 14999140.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 15279985) e ofereceu réplica, na qual requer o julgamento da ação (ID 15285953).

Saneado o feito (ID 18005528), o INSS não se manifestou e a autora bate pelo julgamento do feito (ID 18305765).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença

Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).

Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição como no mínimo 1/3 (umterço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).

Dos requisitos para o auxílio acidente

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do auxílio-acidente pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, noto que a **carência** e a **qualidade de segurado** encontram-se demonstradas com clareza, uma vez que a parte autora fez jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende restabelecer, conforme extrato CNIS de ID 10756651, no qual se constata a percepção de outro auxílio-doença até 28.02.2017.

A incapacidade total e temporária do autor, por sua vez, foi atestada pela perícia de ID 14999140. Concluiu o perito que: "O Sr. Júlio Cesar Ortiz Moran era portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, condição essa que prejudicava total e temporariamente sua capacidade laboral. Permaneceu incapacitado do dia 18 de fevereiro de 2018 a 06 de abril de 2018, período que ficou internado em clínica de reabilitação".

Destaca a perícia que "Paciente relata que iniciou uso de maconha aos quinze anos de idade, cocaína aos vinte e um anos e crack aos vinte e quatro anos de idade. Interrompeu o consumo das drogas a partir do ano de 2012. Recaiu ao redor do ano de 2014. Intensificação do consumo desde o ano de 2017. Relata que fazia uso diário de aproximadamente vinte pedras de crack e grande quantidade de bebidas alcoólicas. Apresentava várias alterações psíquicas e comportamentais decorrentes do consumo das substâncias (crack e etílicos). Ficou internado na clínica de reabilitação "AlliáGLife", na cidade de Matão, do dia 18 de fevereiro de 2018 a 06 de abril de 2018, conforme relatório de alta emitido pelo psicólogo Fabrício Guidolin (CRP 06/112046), em 06 de abril de 2018. Permanece abstinente. No momento nega alterações psíquicas. Esta frequentando o CAPS AD de São Carlos. Não faz uso de psicotrópico."

A informação vai ao encontro dos documentos médicos particulares carreados aos autos, que apontam a patologia e atestam a incapacidade para atividade laboral, como concluiu o perito judicial, por razão de internação em clínica para tratamento em dependência química.

Desta feita, faz jus a parte autora ao benefício auxílio-doença de 18 de fevereiro de 2018 a 06 de abril de 2018.

Quanto ao auxílio-acidente, bem se vê que o autor não preenche os requisitos a tanto necessários, por não tratar o caso de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em suma, apresentando o autor incapacidade total e temporária para seu trabalho ou atividade habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser estabelecido pelo período em que constatada a incapacidade.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1. Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 622.352.625-7), de 18 de fevereiro de 2018 a 06 de abril de 2018.
2. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, descontados eventuais valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF e atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ e a sucumbência mínima da parte autora.

Rejeito os demais pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condenar o INSS a ressarcir as custas adiantadas pela parte autora, visto que a isenção de que goza a Autarquia Previdenciária não a exime do ressarcimento (art. 14, §4º, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Deixo de requisitar o processo administrativo, eis que já juntado pelo autor.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à empresa RMC – TRANSPORTES COLETIVOS LTDA para que apresente ao feito formulário PPP atualizado e devidamente preenchido e Laudo Técnico referente ao período em que o requerente lá laborou, eis que não demonstrada dificuldade/empecilho na obtenção do documento.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-70.2015.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RAQUEL SPANAVELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
2. Caso não sejam constatadas incorreções, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado transitado em julgado, porquanto se trata de exequente beneficiário da justiça gratuita.
3. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca dos cálculos.
4. Havendo concordância, ficam aqueles por mim homologados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, tomemos os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS ALAMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a cumprir o despacho de id 18616828, item 4, para manifestação sobre os cálculos da Contadoria (id 19767508). Prazo: 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 27 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BRAS APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do decurso do prazo para impugnação, certificado aos 16/07/2019, declaro como apto a ser executado o montante de **R\$ 174.765,50**, atualizado para 21/05/2019, sendo **R\$ 163.332,24 devido ao exequente e R\$ 11.433,26 a título de honorários sucumbenciais (id 117531740)**.
2. Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 17531736), no limite de 30% do crédito do exequente (contrato id 4156766), cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal, a teor do que preceitua o Comunicado 05/2018 - UFEP.

3. Retifique-se o polo ativo do feito para a inclusão da Sociedade GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10), beneficiária do contratual.
4. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BRAS APARECIDO DE SIQUEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 458/2017, CJF PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

São CARLOS, 28 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do decurso do prazo para impugnação, certificado aos 17/07/2019, declaro como apto a ser executado o montante de **RS 90.207,62**, atualizado para 05/2019, sendo RS.82.006,93 devido ao exequente e RS.8.200,93 a título de honorários (ID 17190548).
2. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios.
3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

São CARLOS, 28 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000538-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado transitado em julgado, assim como para que forneça os dados imprescindíveis quando da expedição da(s) requisição(ões).
2. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca dos cálculos.
3. Havendo concordância, ficam aqueles por mim homologados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, tomemos autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000538-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EM ANEXO, NOS TERMOS DA RES. 458/2017, C.JF. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO: 05 (CINCO) DIAS.

São CARLOS, 28 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-65.2016.4.03.6105
AUTOR: CONCESSIONÁRIA ROTAS DAS BANDEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA - SP270538, RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119
RÉU: ELEKTRO REDES S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-41.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MIGUELLEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas, referente à Carta Precatória nº **0000330-33.2019.8.17.3380**.

Data:

16/08/2019

Horário:

10:40 hs

Local:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRITA-PE

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016694-18.2015.4.03.6105
AUTOR: CESAR DONIZETTI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009179-36.2018.4.03.6105
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSANAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009822-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

1. ID 11271739: Promova a secretária a inclusão da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal, bem assim, retifique-se o polo passivo com a inclusão da Caixa Econômica Federal.
2. Diante da defesa apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 200/206 dos autos físicos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.
4. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SF CAFETERIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 10074392: Cuida-se de reiteração de pedido de tutela e cumprimento da determinação de emenda à inicial.

Não havendo a autora deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão de indeferimento da tutela (ID 9553194), mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Recebo a emenda e dou por regularizado o feito.

3. Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA ANTONIA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 14542335: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de tutela (D 8913308).

Não havendo a autora deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Diante da ausência de resposta do ofício expedido ao Município de Hortolândia, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado ao município, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o pertinente dossiê da autora no âmbito do PMCMV e esclareça se a posição de nº 107 lograda inicialmente pela autora era para a sua participação em sorteio de unidade habitacional ou já para o recebimento de imóvel.

Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade acerca de descumprimento de ordem judicial.

3. Cumprido o item 2, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO BIBIANO DA SILVA, MARIANA PUGGINA ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10836791: Emrazão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5022224-89.2018.403.0000 (ID 19776852) prejudicado o Juízo de retratação.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO JAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19339297: Em relação ao agravo de instrumento interposto, não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 19339287: Recebo como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa.

Após, cite-se o INSS, conforme determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007630-81.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSIAS JOSE LOURENCO

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO BOLSONI
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19561823: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor.

2. O processo administrativo é documento cuja obtenção de cópia depende de requerimento da parte interessada à autarquia previdenciária. Não há, até o momento, elementos que indiquem a recusa ou demora injustificada no fornecimento de cópia do documento por parte do INSS.

3. Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora para juntada do PA.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI MIRANDOLA DE LIMA
Advogados do(a)AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19520908: Nada a apreciar. Considerando que, conforme certidão de ID 18372878, em 13/06/19 foi remetida cópia dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal de Campinas, o pedido de desistência deverá ser endereçado àquele Juízo.

Proceda-se à baixa deste processo (baixa por remessa a outro Juízo).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005546-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA CHAVES
Advogado do(a)IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006769-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDINEI MARCOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifêste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005913-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifêste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODIVALDO COTIA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

1. Preliminar - falta de interesse de agir:

Indefiro a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora arguida em contestação, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Das provas:

2.1 Pedido genérico

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelas partes.

2.2 Inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet*, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré.

2.3 Da prova pericial contábil

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Assim, indefiro o pedido de prova pericial feito pela parte autora.

3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCHESI RIBEIRO - SP380899
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005595-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CLEIDE FIUZA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOELI FRANCISCATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCHESI RIBEIRO - SP380899
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-25.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE MARCHESINI CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

I. Recebo a emenda à inicial.

1.1 Quanto ao pedido de intimações em nome do patrono específico, registro que no processo eletrônico compete ao advogado constituído promover o seu cadastramento quando da distribuição inicial da ação, ficando assim regular o feito para fins de publicação. À Secretaria para que promova a regularização do patrono e do valor retificado da causa.

2. Considerando que a impetrante comprovou nos autos a realização de depósitos judiciais a título de PIS e COFINS, resta superado o pedido liminar, pois, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, **desde que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.**

3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e **no mesmo prazo, dê-se vista dos depósitos judiciais comprovados nos autos.**

4. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

5. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005705-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE NOVA GRANADA
Advogados do(a) RÉU: MURILO DE ALMEIDA FREZARIM - SP418239, VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239

DESPACHO

1. Das provas:

1.1 ID 11908563: Indefero o pedido de oitiva de testemunha, da parte autora, "com o fim de prestar esclarecimentos acerca dos dados técnicos e detalhados do processo de atendimento e reclassificação das unidades consumidoras objeto da presente lide" conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, nos termos do artigo 443, do CPC.

1.2 O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da ANEEL.

2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ANEEL (ID 12833254).

3. Após, nada mais requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000574-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ELSYS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEITE ROSA - SP107660, THAIS BUTOLO WEY - SP377101
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEITE ROSA - SP107660, THAIS BUTOLO WEY - SP377101
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos

1. Indefero a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora arguida em contestação, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial feito pela parte autora.

2. ID 11583094: Cuida-se de pedido de reconsideração do despacho no qual restou indeferido o pedido de prova pericial da parte ré.

Não havendo o réu deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9922335: Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, **designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2019 às 15:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intimem-se todas as partes, por meio de seus advogados já constituídos nestes autos, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC).

Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, tornemos os autos conclusos para deliberações quanto a realização de perícia contábil.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007410-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAUDIR VERONES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS MARIO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686, CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado de forma genérica pela União Federal.

2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de "corroborar os fatos e fundamentos arguidos pelo autor", conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Com efeito, os danos morais sofridos por pessoas naturais configuram danos "in re ipsa", compreendidos em sua própria causa, bastando à sua demonstração a prova do ato ilícito do qual teriam decorrido.

3. Intimem-se as partes e após, tomem conclusos para julgamento.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009405-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULA FERNANDA LOPES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSEN MESQUINI - SP190073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos dos artigos 10, 287, 292, 319, 320 e 322, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos;

1.2 esclarecer a partir de qual competência/vencimento a autora deixou de pagar as parcelas do financiamento do imóvel e demais taxas (condomínio etc);

1.3 esclarecer, no tocante ao objeto da presente ação, se comunicou à CEF a alteração de endereço para fins de recebimento de notificações e demais correspondências em vista do contrato firmado, antes as alegações de ausência de notificação e o teor da matrícula do imóvel (Av. 4/128587 - consolidação da propriedade em favor da CEF), na qual consta que a devedora ora autora foi devidamente notificada, juntando documentos complementares pertinentes;

1.4 esclarecer se em razão de sua inadimplência, formulou pedido administrativo à CEF referente à sua pretensão de pagar o débito em atraso ou renegociar a dívida do contrato em questão, ou ainda, ante a consolidação da propriedade do imóvel, se a autora exerceu o direito de preferência, nos termos previstos no art. 27 da Lei nº 9.514/1997, juntando a documentação pertinente, tudo com o fim de comprovar o interesse de agir para a presente causa;

1.5 esclarecer se a autora reside atualmente no imóvel objeto do contrato constante dos autos (firmado no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida), tendo em vista a divergência de endereços constantes da inicial e demais documentos, juntando comprovante de residência atual;

1.6 informar comprovando documentalmente as datas dos leilões, e, em decorrência dos esclarecimentos e das causas de pedir que fundamentam a presente ação, promover o aditamento do pedido de tutela de urgência e de mérito, especificando-os, se assim entender;

1.7 adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido;

1.8 juntar cópias dos documentos pessoais e do comprovante de rendimento atual da autora, ficando oportunizada a juntada de outros documentos a fim de provar suas alegações;

2. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da emenda e aferição da competência deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001117-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AMÉRICO DE SOUZA, ANGELA CRISTINA RUAS MODESTO, LEANDRO MODESTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIZAE LIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
Advogado do(a) AUTOR: MIZAE LIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
Advogado do(a) AUTOR: MIZAE LIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS
Advogado do(a) RÉU: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

DESPACHO

ID 12148740: Designo audiência para oitiva da testemunha João Paulo Aparecido de Oliveira para o dia 21 de agosto de 2019, às 13h30, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 7.º andar, Campinas

Providencie o advogado da Caixa Econômica Federal a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009830-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito. Anote-se o valor retificado da causa R\$ 12.325.253,00 (doze milhões, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais). Retifique-se o polo passivo da lide para constar a União Federal - Fazenda Nacional como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, GABRIEL GOZZO - SP342192, JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o quanto requerido pela União Federal (ID 12975785).

2. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010173-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
Advogados do(a) AUTOR: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Vistos

1. ID 13165020: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

2. Promova a secretaria a retificação do polo passivo da lide, mediante a exclusão do Ministério da Saúde e inclusão da União Federal.

3. Diante dos documentos apresentados pela parte autora, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC;

3. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011685-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IANDRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA ROSSI PINHEIRO - SP318640

DESPACHO

ID 14064632: Indefero o pedido da autora de intimação da Receita Federal do Brasil para correção de cálculo de restituição, por se tratar de pedido que extrapola o objeto da lide.

Intime-se a União Federal a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento do protesto a baixa do protesto nº 801160400847.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013371-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 13926105: Intime-se a União Federal a comprovar a extinção do crédito tributário referente a CIDE de set/2015, objeto da lide. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido, dê-se vista a impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

3. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009277-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 10913524: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito. Anote-se o valor retificado da causa R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011738-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SENIR DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Coma juntada, CITE-SE o INSS, conforme determinado.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARUEME CAMINHOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos dos artigos 292, parágrafos 1º e 2º, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tomando em consideração as parcelas vencidas e vincendas, juntando a respectiva planilha de cálculo;

1.2 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.3 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

2. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da emenda e aferição da competência deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008247-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nestes autos;

1.2 manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a Solução de Consulta – COSIT nº 245, de 11 de dezembro de 2018, na qual se funda o presente mandado de segurança, restou reformada pela Solução de Consulta nº 231, de 15 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 24/07/2019;

1.3 caso haja interesse processual, deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir;

1.4 sem prejuízo, deverá esclarecer comprovando documentalmente nos autos se formulou pedido administrativo junto à Receita Federal acerca de sua pretensão de incidência do IOF à alíquota zero quanto aos seus recursos provenientes de operações de exportação originalmente mantidos no exterior;

1.5 regularizar a sua representação processual, apresentando procuração subscrita por aqueles que possuem os poderes de outorga/representação das empresas em juízo, nos termos da cláusula VI do contrato social consolidado, juntando os documentos societários/atas vigentes.

1.6 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações, se o caso.

2. Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006718-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA PARQUE

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de terceiro** opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Condomínio Residencial Vista Parque**, qualificado na inicial, objetivando liminarmente a suspensão da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 99.784 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, determinada nos autos do cumprimento de julgado nº 0001473-97.2016.8.26.0248, e, ao final, a desconstituição e o levantamento da referida construção.

A embargante relata que: o Condomínio Residencial Vista Parque ajuizou a ação de cobrança de taxas condominiais nº 1002750-68.2015.8.26.0248, distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba – SP, em face de Emily Benedetti Caetano; processado o feito, houve a prolação de sentença procedência do pedido deduzido pelo condomínio e, posteriormente, a instauração do cumprimento do julgado, autuado sob o número 0001473-97.2016.8.26.0248; frustradas as tentativas de localização de outros bens da executada, operou-se a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 99.784 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba; referido imóvel, contudo, é de propriedade da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária de Emily Benedetti Caetano.

Feito esse breve relato, a embargante alega que: goza de legitimidade ativa para os presentes embargos de terceiro, por titularizar a propriedade resolúvel do imóvel penhorado; são cabíveis os presentes embargos, por estar configurada a hipótese prevista no artigo 674 do Código de Processo Civil; a competência para o processamento dos presentes embargos é da Justiça Federal, em razão de seu polo ativo ser composto por empresa pública federal; com a alienação fiduciária, o imóvel deixa de pertencer ao devedor fiduciante e passa a pertencer ao credor fiduciário, não podendo mais ser objeto de construção judicial para a garantia de dívida daquele primeiro; como não foi iniciada na posse do imóvel, ela, CEF, não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito discutido na ação nº 1002750-68.2015.8.26.0248 (execução nº 0001473-97.2016.8.26.0248); no exame do Recurso Especial nº 1.345.331/RS, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese de acordo com a qual, comprovado que o promissário comprador se iniciou na posse e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, o promitente vendedor não responde pelas despesas condominiais relativas ao período em que a posse tenha sido exercida por aquele primeiro.

Acresce a embargante que: se mesmo nos casos em que não tenha havido registro, o proprietário não pode ser responsabilizado por dívidas do promitente comprador, com mais razão não deve sê-lo o credor fiduciário; há vedação à responsabilização do credor expressamente prevista no artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997.

Conclui textualmente que:

“Assim, a decisão objurgada, ao determinar a construção sobre imóvel cuja propriedade pertence a um terceiro que não integra a lide, muito menos possui qualquer relação com o objeto daquela causa ou com suas partes, se traduz em evidente esbulho possessório, remendável através do ajuizamento da ação de Embargos de Terceiros a luz do artigo 860 do Código de Processo Civil.”

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 674, § 1º, do Código de Processo Civil, *“Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.”*.

Como regra, portanto, a execução ajuizada em face do devedor fiduciante não pode recair sobre bem alienado fiduciariamente. E isso se justifica pela razão de o bem alienado fiduciariamente não pertencer ao devedor fiduciante, mas ao credor fiduciário.

A execução de dívida *propter rem* caracteriza exceção a essa regra, podendo recair, a partir da consolidação da propriedade, sobre o próprio bem alienado fiduciariamente. É que, com a consolidação, o credor fiduciário passa a responder pessoalmente por tais obrigações.

Com efeito, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.368-B do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.043/2014, *“O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.”*.

Veja-se que o dispositivo incluído no Código Civil não prescreve que o credor fiduciário passa a responder pelos encargos incidentes sobre o bem a partir da consolidação da propriedade, mas que passa a responder, a partir da consolidação da propriedade, pelos encargos incidentes sobre o bem.

Portanto, entendo que o credor fiduciário responde inclusive pelas despesas anteriores à consolidação, ainda que apenas a partir dela. E, operada a consolidação, pode, então, requerer sua integração ao feito executivo, na qualidade de sucessor do devedor fiduciante, hipótese em que o bem, agora de propriedade do próprio devedor, permanecerá garantindo a execução.

A propósito, ao que decorre da documentação anexada à inicial, a impugnação da CEF à penhora, oposta nos autos da execução nº 0001473-97.2016.8.26.0248, não foi acolhida em razão da notícia de consolidação da propriedade apresentada pelo condomínio exequente.

DIANTE DO EXPOSTO, determino à CEF que emende sua petição inicial, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1) apresentar certidão atualizada da matrícula nº 99.784 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba; (2) caso já tenha havido o registro da consolidação de sua propriedade sobre o bem descrito na referida matrícula, justificar a oposição dos presentes embargos de terceiros.

Intime-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o autor em face da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, uma vez que o benefício reconhecido na sentença teria sido a aposentadoria especial.

Instado, o INSS esclareceu que os períodos especiais reconhecidos pelo juízo não somam os 25 anos de tempo especial necessários à aposentadoria especial, motivo pelo que foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Correta a implantação administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

De fato, os períodos especiais reconhecidos pelo juízo (de 04/01/1988 à 15/02/1993, de 15/02/1993 a 23/06/2008 e de 01/10/2008 a 13/03/2013) não somam os 25 anos de tempo especial. Em verdade, há um erro material na tabela de contagem de tempo constante da sentença, que equivocadamente não excluiu do tempo especial os períodos de auxílio-doença (de 24/06/2008 a 30/09/2008), conforme determinado na fundamentação.

Abaixo as tabelas de tempo especial e de tempo de contribuição, computados o tempo comum e tempo especial convertido em comum pelo índice de 1,4.

1. Tabela de Tempo Especial:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Texcolor Textil Ltda	04/01/1988	15/02/1993		1870
2 Villares Metas S/A	16/02/1993	23/06/2008		5607
3 Villares Metas S/A	01/10/2008	13/03/2013		1625
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9102
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9102
				24 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	3673	TOTAL		11 Meses
APURADO				12 Dias

2. Tabela de Tempo Comum e Especial convertido:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Sel Serviços Eletrônicos Ltda	02/06/1986	30/08/1986		90
2 Valparaíso Eng. E Construções Ltda	25/07/1987	10/08/1987		17
3 Texcolor Textil Ltda	04/01/1988	15/02/1993	especial	1870
4 Villares Metas S/A	16/02/1993	23/06/2008	especial	5607
5 Auxílio-doença	24/06/2008	30/09/2008		99
6 Villares Metas S/A	01/10/2008	13/03/2013	especial	1625
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				206
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	9102,4	12743
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12949
				35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TOTAL		5 Meses
APURADO				24 Dias

No caso do autor, a contagem a ser observada é a da 2ª Tabela, estando correta a implantação pelo INSS da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme requerido subsidiariamente na petição inicial.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000598-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860, DEBORA PALLINE - SP384760
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16734976: O autor requer o cancelamento da tutela concedida, vez que, "em cumprimento à orientação médica e por decisão própria", retornou ao trabalho. Requer o prosseguimento do feito em relação ao pagamento das parcelas vencidas desde 15/08/18.

Diante do requerimento formulado e considerando a precariedade inerente à tutela provisória, que pode ser revista a qualquer tempo (art. 296 /CPC), **casso a tutela de urgência** e determino a cessação do benefício de auxílio doença NB 31/623.884.985-5.

2. Remetam-se os autos à AADJ para imediato cumprimento.
3. Sem prejuízo, intime-se a Sr. perita judicial para que junte aos autos o laudo pericial.
4. Dê-e-se ciência ao INSS.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007436-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS-VIRACOPOS, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da taxa majorada pela Portaria MF nº 257/11, impedindo que a autoridade coatora promova qualquer tipo de exigência/cobranças, com o fim de também não prejudicar o fluxo das importações.

Refere, em suma, que na execução de suas atividades sociais realiza importações e está submetida ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor tem sido ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR., Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

DIANTE DO EXPOSTO, **de firo o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante se abstenha de exigir da impetrante a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Emprosseguimento:

Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Aeroportos Brasil Viracopos S/A – em recuperação judicial**, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega, em apertada síntese, que a finalidade dessa contribuição se esauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual instituída, tornando evidente a necessidade do reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente. Acresce que houve revogação da contribuição a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, dentre outros argumentos, o exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF), o qual, em sede do v. Acórdão, considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, conforme ementa que segue:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 185 19/09/2012)

No que diz respeito à arguição de inconstitucionalidade superveniente decorrente do exaurimento da finalidade, o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 878313 RG/SC, Tema 846, no qual não houve determinação de suspensão nacional das ações e pende de julgamento do mérito, não obstante, portanto, o regular prosseguimento do presente feito.

Portanto, no que se refere à tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância com os julgados recentes proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - Sobre a alegada violação do art. 468 do CPC/73, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. VI - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1225921/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1487505/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 0002034-63.2017.403.6100, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgamento em 10/07/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, tomando em consideração os pedidos de inexigibilidade da contribuição e repetição dos valores indevidos nos últimos cinco anos (parcelas vencidas e vincendas), acostando aos autos planilhas/demonstrativos dos respectivos valores;

(1.2) comprovar o recolhimento complementar das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Cumpridas as determinações supra, intime-se a ré da presente decisão e cite-se para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005969-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS EMPULHADEIRAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União, objetivando a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à taxa SELIC decorrentes de indêbitos tributários. No mérito, requer a concessão da segurança a fim de declarar o direito líquido e certo da impetrante nos seguintes termos: “c.1) não sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à taxa SELIC decorrente de indêbitos tributários, eis que possuem caráter indenizatório, e, portanto, não configuram renda tributável; c.2) compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos indevidamente efetuados de IRPJ e CSLL a este título, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com correção pela Taxa SELIC, expedindo-se ordem à autoridade coatora para que se abstenha de praticar qualquer ato que obstaculize o gozo destes direitos; e c.3) caso a tributação dos juros aqui discutidos (c.1) não tenha gerado pagamento a maior de IRPJ/CSLL, mas sim redução do prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) existente, que seja reconhecido o direito de efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base Negativa de CSLL, decorrentes do provimento judicial pleiteado no item c.1.”

Alega, em síntese, ser indevido o IRPJ e CSLL sobre o valor dos juros Selic incidentes sobre os tributos pagos a maior diretamente ao Fisco, e que foram ou serão reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais, em ações já ajuizadas ou a serem propostas, bem como incidentes em decorrência de medidas administrativas, nas quais são reconhecidos direitos à restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos. Defende que deve ser afastada tal tributação incidente sobre o indêbito tributário ou ainda sobre valores depositados judicialmente pelo contribuinte.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos indispensáveis ao pronto deferimento da tutela liminar.

Registro, de início, que sobre a incidência do IRPF e da CSSL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1063187 – Tema 962, o qual se encontra pendente de julgamento de mérito, não havendo impedimento ao prosseguimento deste feito.

Pois bem. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, adoto o entendimento exposto no julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1.138.695-SC, em sede de recurso repetitivo, cujas teses firmadas ora destaco:

“504. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”

“505. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.”

Anoto que, a despeito da decisão proferida pela Exma. Vice Presidente do E. STJ, no EREsp 1.138.695-SC, na qual determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito do Tema 962/STF, entendo que nesse momento processual, em sede de análise não exauriente, deve prevalecer o quanto decidido pelo C. STJ.

No mais, entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. Ademais, se vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Emprosseguimento, determino:

(1) Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 adequar o valor da causa e a tanto deve considerar o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos consistente à inexigibilidade do crédito tributário em questão e o direito à compensação nos últimos cinco anos, juntando planilha respectiva; 1.2 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos os autos conclusos para extinção, ou havendo cumprimento da emenda, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007249-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Antônio Carlos de Carvalho Moraes**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), compagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em novembro de 2011.

Relata haver sofrido acidente doméstico, com fratura em membro superior, que o incapacitaram para o trabalho. Teve concedido benefícios de auxílio-doença, sendo o último cessado em novembro de 2011 sob o argumento da não constatação da incapacidade laboral pela perícia médica administrativa. Alega, contudo, que seu estado de saúde vem se agravando, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos.

Citado, o INSS apresentou a contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão de o autor não cumprir os requisitos exigidos para concessão do benefício.

Houve réplica.

Foi apresentado laudo médico pericial realizado por perito médico ortopedista nomeado pelo juízo, sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

DECIDO.

Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 30/11/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/11/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 17/11/2012**, em caso de eventual procedência do pedido.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, em 30/11/2011.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato atual de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que nos últimos anos o autor foi contribuinte individual, com última contribuição recolhida em 31/03/2011. Teve concedido benefício de auxílio-doença, cessado em 30/11/2011, a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício.

Resta analisar se na data fixada como de início da incapacidade pela perícia médica, o autor mantinha a qualidade de segurado.

Verifico dos documentos juntados aos autos que o autor possui problemas ortopédicos em decorrência de acidente doméstico, com fraturas dos membros superiores e quadril.

Examinado pela perícia médica do Juízo, em 06/04/2018, esta constatou que: *“Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sendo portador de status pós cirúrgico de osteossíntese de fratura de diáfise de úmero esquerdo, sem repercussões ou disfunções associadas; fratura de úmero proximal direito, com déficit moderado de arco de movimento do ombro direito, de status pós cirúrgico de artroplastia de fêmur direito devido fratura do fêmur proximal direito, com déficit de amplitude articular e sinais clínicos que evidenciam soltura de componente femoral do implante. Em relação à data de início da doença (DID), fixada em 19.06.2013, baseado no relato Encaminhamento para Ortopedista 19.06.2013, que descreve fratura de fêmur e úmero direito Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados permitem fixar a data em 09.11.2017, de acordo com a Radiografia de quadril direito de 09.11.2017, evidenciando soltura do componente femoral da prótese.”*

Constatou a perícia a existência de incapacidade total e temporária, com data de início da incapacidade em 09/11/2017.

Pois bem. A perícia médica do juízo fixou a data de início da incapacidade do autor em novembro de 2017, ocasião em que a radiografia de quadril direito evidencia soltura do componente femoral da prótese. Ocorre que nesta data o autor já havia perdido a qualidade de segurado, pois sua última contribuição como contribuinte individual ocorreu em 31/03/2011, conforme extrato do CNIS, tendo mantido a qualidade de segurado até 31/03/2013, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, considerada a extensão do período de graça de 12 para 24 meses.

Assim, não comprova o autor a qualidade de segurado na data fixada pela perícia médica para início da incapacidade laboral.

Não preenchendo o requisito qualidade de segurado, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento/ressarcimento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105

AUTOR: AMERICA MARTINS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRANETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de mérito, sob a alegação de contradição em relação à data do início do benefício, uma vez que deveria ter sido fixada desde o óbito (10/06/2016).

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.

Verifico da petição inicial que o pedido não é claro em relação à data do início do benefício, fazendo menção apenas ao mês de junho/2016.

Contudo, verifico que a autora requereu administrativamente o benefício menos de 30 dias após o óbito, havido em 10/06/2016, fazendo jus à concessão do benefício a partir do óbito.

Assim, corrijo a sentença para acrescentar ao Dispositivo a data do óbito como sendo o início do benefício, conforme segue:

“(…)

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar em favor da autora a pensão por morte nº 21/179.433.420-0 e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do óbito (10/06/2016), respeitadas os consecutivos abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação apurado até a data desta sentença, que será apurado quando da liquidação do julgado. Da mesma forma, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído a título de danos morais, restando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade da justiça concedida.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual e a isenção da Autarquia.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	America Martins Gonçalves / 231.227.198-27
------------	--

Nome da mãe	Leonora Clarinda de Jesus
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício (NB)	21/179.433.420-0
Data do início do benefício (DIB)	10/06/2016 (data do óbito)
Data considerada da citação	13/07/2017
Prazo para cumprimento	Benefício já implantado em sede de tutela antecipada.

(...)"

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar a retificação acima contida.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-60.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor e pelo INSS, em face da sentença de mérito.

Alega o autor (id 14438874) que a sentença foi omissa, porquanto deixou de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo autor na inicial.

Alega o INSS (id 14547104) que a sentença foi omissa em relação ao benefício já recebido pelo autor de auxílio-acidente, que não pode ser acumulado com o benefício de aposentadoria reconhecido nos presentes autos.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

Em relação aos embargos opostos pelo autor, não há omissão, uma vez que o pedido de assistência judiciária gratuita foi analisado e deferido na decisão inicial (id 1143859).

Em relação aos embargos opostos pelo INSS, de fato houve omissão no que se refere ao recebimento pelo autor de outro benefício não acumulável com o benefício de aposentadoria reconhecido na sentença.

Assim, corrijo o erro material para acrescentar anteriormente ao Dispositivo da sentença o seguinte trecho:

“(...)

Da não cumulação do auxílio-acidente:

Verifico do extrato do CNIS juntado aos autos que o autor é beneficiário de auxílio-acidente.

A alteração legislativa realizada nos parágrafos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991 pela Lei n.º 9.528/1997 dispõe, em especial quanto ao parágrafo 3º do dispositivo alterado – ora em destaque:

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), com a seguinte redação:

“(...), Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º (VETADO)”

A alteração ultimada conforme texto acima, portanto, excluiu o direito à percepção cumulada de auxílio-acidente e aposentadoria. A esse fim, de modo a não ignorar o recebimento do auxílio-acidente, este deve ser cessado e ser incluído no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marco Ferreira, CPF nº 025.083.878-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 04/11/1985 a 30/04/1993 e de 01/08/1995 a 31/12/2013 – agentes nocivos biológicos e ruído – excluído do tempo especial os períodos de gozo de auxílio-doença (de 16/05/2003 a 08/08/2003, de 31/07/2004 a 28/05/2007 e de 06/03/2010 a 12/03/2010);

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos), a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2016); com a consequente cessação do benefício de auxílio-acidente até então recebido;

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-acidente, já que este não é cumulativo com a aposentadoria ora reconhecida.

(...)"

DIANTE DO EXPOSTO,

- 1) **Rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor**, em razão da ausência de omissão em relação ao pedido de gratuidade judiciária;
- 2) **acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS** para que a sentença embargada passe a constar a retificação acima contida.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Em relação ao pedido do autor (id 14996991) quanto à divergência na renda mensal inicial, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007233-63.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **ITTE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da sentença proferida nestes autos (ID 15325767). Sustenta a necessidade de esclarecimento sobre o termo inicial para a atualização dos valores pela referida taxa e, também, acerca de sobre qual ICMS estaria se referindo para o cálculo dos valores a serem compensados/restituídos, se sobre o ICMS calculado sobre o faturamento, tal como requerido em inicial, ou sobre o ICMS a recolher.

Intimada, a União ora embargada apresentou manifestação. Requer, em suma, a rejeição dos embargos em razão da omissão apontada. Caso não seja esse o entendimento, que fique expresso no dispositivo que o ICMS a ser excluído é o recolhido, nos termos da Solução de Consulta nº 13/2018 RFB. Requer, subsidiariamente, caso decida pela exclusão do ICMS destacado na nota, que seja consignada expressamente no título judicial a necessidade de readequação também da base de cálculo do crédito das contribuições para o PIS e da COFINS, ainda que o contribuinte atualmente não esteja sujeito ao regime não cumulativo das contribuições, uma vez que em data futura o contribuinte poderá alterar o regime.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações das partes, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou as questões postas pelas partes de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via, no que diz respeito à alegada omissão quanto à forma do cálculo de exclusão do ICMS.

A propósito, no caso dos autos, a pretensão deduzida em sua inicial refere-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, com respaldo no julgado proferido pelo C. STF (RE 574.706 – pendente de julgamento de embargos), e, diante da generalidade da tese lá fixada, prevalece o dispositivo da sentença proferida nestes autos, tal como lançado, não havendo omissão a suprir nesse momento processual.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

No mais, rejeitada a alegação da embargante, os demais pedidos formulados pela União ora embargada, em sede de manifestação sobre os embargos opostos, restam prejudicados.

Por outro lado, com razão a embargante sobre a necessidade de esclarecer o termo inicial da incidência da Taxa Selic.

Portanto, para que não paira dúvida acerca dos termos de atualização monetária do indébito tributário reconhecido na sentença, convém aclarar o julgado para constar que a correção monetária **incide a partir do pagamento indevido**, em consonância com a legislação aplicável à espécie e a jurisprudência consolidada sobre o tema (Súmula nº 162 do STJ).

Releva ressaltar que é necessário o trânsito em julgado da decisão judicial para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 170-A do CTN, tal como exarado na sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho em parte os embargos de declaração** apenas para o fim de aclarar o dispositivo da sentença, quanto à parte final do item b), nos seguintes termos:

“(…) devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/1995 e na forma da fundamentação, incidente a partir da data do pagamento indevido, procedendo-se à compensação somente a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-55.2019.4.03.6105
AUTOR: RUBENS JORGE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença de extinção (id 14134835), alegando a existência de contradição, uma vez que os períodos pretendidos são anteriores à Lei 9.022/95, não sendo exigida a apresentação de formulários para comprovação de tempo especial, mas apenas o enquadramento em razão da atividade profissional.

Pretende o acolhimento dos embargos, com consequente prosseguimento do processo.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

Rejeito o entendimento anterior para reconsiderar a sentença em sua totalidade, tomando-a sem efeito e determino o prosseguimento do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para tornar sem efeito a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o regular prosseguimento do feito.

Demais providências:

1. Em relação ao pedido de tutela, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de dilação probatória e da juntada de outros documentos que demonstram pertinência do pedido deduzido.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença, observado o contraditório.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015692-13.2015.4.03.6105
AUTOR: TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA**, em face da sentença de ID 18664632, por incorrer em omissão. Argumenta, em síntese, que o interesse de agir é evidente em razão do indeferimento pela embargada do pedido de compensação levado a efeito. Requer seja sanada a omissão apontada a fim de que seja reconhecido o interesse de agir da autora, remetendo o processo ao despacho saneador para a produção probatória que a autora julga relevante.

Intimada, a União ora embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações das partes, adequadamente a causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento sem resolução de mérito (artigos 354 e 485 do NCPC) de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

No presente caso, conforme consta da sentença, a parte autora não tomou as providências indicadas pelo fisco, o que deu ensejo a não homologação das compensações tal como apresentadas, o que já revelaria, sob tal aspecto, a ausência de interesse de agir para a presente causa, o que, acrescido dos demais argumentos deduzidos na fundamentação da sentença, reforçam a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual da parte autora, não incorrendo nas omissões alegadas.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o resultado da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

No mais, impertinente o pedido final da embargante de retomo dos autos ao despacho saneador, pois as provas outrora requeridas já foram apreciadas e a fase probatória há muito tempo encerrada, encontrando-se o presente feito conclusos para julgamento desde novembro de 2018.

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões e obscuridades a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-72.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 17387496.

A embargante alega que a sentença foi omissa no tocante aos pedidos contidos nos itens ‘e.2’, ‘e.3’, ‘e.4’ e ‘e.5’ da petição inicial, aos fundamentos atinentes às questões da compensação e da utilização da Taxa Selic para a atualização dos valores a serem compensados e aos fundamentos atinentes à questão do refazimento da escrituração fiscal. Acresce que a sentença foi, ainda, obscura, em razão de seu dispositivo não deixar claro se o que deve se dar após o trânsito em julgado é a compensação ou a atualização dos valores a serem compensados.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

Ao contrário do alegado pela embargante, os pedidos contidos nos itens ‘e.2’, ‘e.3’ e ‘e.4’ da petição inicial e os fundamentos atinentes às questões da compensação e da utilização da Taxa Selic para a atualização dos valores a serem compensados foram sim abordados na sentença, especificamente na parte em que determinou a exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS e reconheceu o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Por outro lado, houve de fato omissão no tocante ao pedido de autorização para o lançamento de crédito extemporâneo, a ser ora suprido, com sua rejeição expressa, em razão de não configurar via adequada à repetição de indébito tributário reconhecido judicialmente.

No mais, convém aclarar o julgado para fazer constar que a correção monetária incide a partir do pagamento indevido, em consonância com a legislação aplicável à espécie e a jurisprudência consolidada sobre o tema (Súmula nº 162 do STJ), e que é necessário o trânsito em julgado da decisão judicial para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 170-A do CTN, tal como exarado na sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho em parte os embargos de declaração** para os fins de agregar à sentença embargada a fundamentação supra, bem assim modificar o seguinte excerto de seu dispositivo que, com isso, passa a prescrever:

“DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, razão pela qual julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/1995 e na forma da fundamentação, incidente a partir da data do pagamento indevido, procedendo-se à compensação somente a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-86.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-04.2017.4.03.6105
AUTOR: ARLETE MICCHI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007542-84.2017.4.03.6105
AUTOR: HELCIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11491

PROCEDIMENTO COMUM

0004278-62.2008.403.6105 (2008.61.05.004278-6) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNETE SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004917-61.2000.403.6105 (2000.61.05.004917-4) - SPAC - SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015272-23.2006.403.6105 (2006.61.05.015272-8) - ITUPEVA IMP/ E EXP/ LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP148780E - DIANE GRAZIELA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006181-69.2007.403.6105 (2007.61.05.006181-8) - COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010115-54.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014321-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014321-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 131.A. SUBSECCAO DE SUMARE/SP(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008073-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAUL GUEDES DE SENE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19506537: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor.

2. O processo administrativo é documento cuja obtenção de cópia depende de requerimento da parte interessada à autarquia previdenciária, o que foi feito pela autora em 19/06/19 junto à agência do INSS em Curitiba/PR, conforme ID 19229237. Não há, até o momento, elementos que indiquem a recusa ou demora injustificada no fornecimento de cópia do documento por parte da autarquia, não havendo que se falar em aplicação do disposto nos artigos 396 e seguintes do CPC.

3. Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora no item 1 do despacho de ID 19163271.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000248-15.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR, RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Diante da ausência de cumprimento do despacho ID 10755024 pela parte autora, determino sua intimação, pela derradeira vez, para que promova a juntada do extrato completo da fatura do cartão BNDES no qual teria ocorrido a operação de compra indevida no valor de R\$ 89.600,00; esclarecer se a parte autora está de posse dos dois cartões relacionados no documento anexado pela ré (ID 472567 - (cartões nºs 5310.8301.8000.1472 e 5310.8360.3000.0013). Prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-56.2017.4.03.6105
AUTOR: BARBARA VITORIA GUILHERME DA SILVA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA COVA - SP380961
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS DO NASCIMENTO DINIZ - SP375721
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006801-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIOCE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANDRE LUIS GUARIZO

DESPACHO

Petição de ID nº 16688826: Defiro a expedição de Carta Precatória para a citação dos Réus nos endereços indicados para a cidade de São Paulo.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Caso restem negativas as diligências, deverá a Secretaria expedir Carta Precatória para os endereços indicados em São Bernardo do Campo.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005010-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de decurso de prazo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006471-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRELLA SANTOS FERRAZ - EPP, MIRELLA SANTOS FERRAZ

DESPACHO

Petição ID 16654028: Defiro. Expeça-se Mandado para o endereço ali indicado. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0006092-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
ASSISTENTE: BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela ECT, em petição de Id 17234253, proceda-se à citação da representante legal da suscitada, NEIDE TRAVAGIN SALVADOR, no endereço indicado, nos termos do despacho inicial (fls. 07 dos autos físicos).

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização das partes, fazendo constar suscitante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (em substituição a assistente) e como suscitada, BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, em substituição a assistente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0006092-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
ASSISTENTE: BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela ECT, em petição de Id 17234253, proceda-se à citação da representante legal da suscitada, NEIDE TRAVAGIN SALVADOR, no endereço indicado, nos termos do despacho inicial (fs. 07 dos autos físicos).

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização das partes, fazendo constar suscitante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (em substituição a assistente) e como suscitada, BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, em substituição a assistente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008706-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALMADA EXPORTADORA & IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **ALMADA EXPORTADORA & IMPORTADORA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos, em decorrência de futuros depósitos judiciais mensais, relativos a suposta obrigação tributária da impetrante em recolher em prol da União contribuições Funrural e Senar, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação fornecida pela Lei 9.528/97, que imputa responsabilidade tributária por sub-rogação ao adquirente de produtores rurais, pessoas naturais empregadoras.

Assevera, em apertada síntese, que em razão do exercício de suas atividades adquire mercadorias de produtor rural pessoa natural empregadora, fato que, para o Fisco, gera responsabilidade por sub-rogação para reter e recolher a contribuição conhecida por Funrural e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar.

Alega, no entanto, que no Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a norma que prevê a responsabilidade tributária por sub-rogação do adquirente de insumos do produtor rural pessoa física, e em decorrência desse precedente o Senado Federal, por meio da Resolução nº 15/2017, suspendeu a eficácia do inciso IV, do artigo 30 da Lei 8.212/91, que qualificou o adquirente da produção como sub-rogado pela obrigação do produtor rural e que a Impetrada, no entanto, continua a fiscalizar, lançar e cobrar as referidas contribuições, fazendo jus à suspensão da exigibilidade e, ao final, ao reconhecimento da inexistência de obrigação tributária.

Para melhor e mais segura análise do pedido liminar, entendo que a vinda das informações da autoridade impetrada faz-se necessária, especialmente para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do entendimento da Impetrada sobre a questão.

Desta forma, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando-se que, em consulta aos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (nº 0006092-94.2017.403.6105), verificou-se que ainda não houve a citação da representante legal da suscitada, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PAULINO BATISTA**, CPF nº 555.258.909-25, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço comum constante em CTPS, bem como o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.778.55103), protocolado em 22/04/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos e a integralidade dos períodos anotados em CTPS.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 8765092), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor (Id 9132674).

Foi determinada a prévia oitiva da parte contrária antes de apreciação do pedido de tutela antecipada e deferido ao autor o benefício da **justiça gratuita** (Id 9215713).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 9323769), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Réplica no Id 9834356.

O Processo Administrativo foi juntado aos autos no Id 9835217.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) *1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"*A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.*" (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o **laudo técnico pericial extemporâneo em o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.**

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria RT, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem cromagem douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Observo, inicialmente, que a especialidade do período de 16/09/1985 a 01/03/1988 (MANN+HUMMEL) já foi reconhecida administrativamente (Id 9835217 – f 44 do PA), restando, portanto, incontroversa.

Para comprovação do tempo de serviço insalubre/especial na empresa INDUCTOTHERM, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 8533244 – págs. 1-3), que foi apresentado quando do requerimento administrativo (Id 9835217 – fs. 30-32 do PA), constando a exposição do autor, no desempenho da função de operador de máquinas, a agentes químicos e à trepidação, com a utilização de EPI eficaz, assim como a níveis de ruído e calor nos seguintes períodos:

- de 31/01/2001 a 30/01/2002 – 90 decibéis;
- de 31/01/2002 a 30/01/2003 – 91 decibéis;
- de 30/04/2003 a 29/04/2004 – 90 decibéis;
- de 30/06/2004 a 29/06/2005 – 90 decibéis;
- de 30/06/2005 a 29/06/2006 – 86 decibéis;
- de 30/09/2006 a 29/09/2007 – 85 decibéis;
- de 31/07/2007 a 30/07/2008 – 85 decibéis;
- de 05/06/2008 a 04/06/2009 – 86 decibéis;
- de 14/07/2009 a 13/07/2010 – 87 decibéis;
- de 01/07/2010 a 30/06/2011 – 87 decibéis;
- de 01/07/2011 a 30/06/2012 – 85 decibéis;
- de 18/07/2012 a 17/06/2013 – 85,4 decibéis e a calor de 22,2°C;
- de 22/05/2013 a 21/05/2014 – 87,6 decibéis e a calor de 26,4°C;
- de 26/05/2014 a 25/05/2015 – 87,1 decibéis e a calor de 24,4°C;
- de 31/05/2015 a 31/05/2016 – 90 decibéis e a calor de 26°C;
- de 31/05/2016 a 13/03/2017 – 86,7 decibéis e a calor de 28°C.

Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tônico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos referidos em relação ao agente nocivo ruído.

Em relação ao agente nocivo calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

A atividade de operador de máquina exercida pelo autor pode ser classificada como atividade moderada. Portanto, considerando que ele esteve exposto a temperatura de 28 IBUTG (28°C) no período de 31/05/2016 a 13/03/2017, consoante informado no PPP, reconheço este período como de natureza especial também em relação ao agente nocivo calor, porquanto acima do limite permitido (26,7 IBUTG).

Em relação à trepidação e aos produtos químicos, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. Assim, não há que se falar em especialidade de período por conta da exposição aos referidos agentes nocivos.

II – Averbação de vínculos anotados em CTPS:

A comprovação de tempo de serviço urbano se faz por meio de início de prova material idônea, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/08), que, para os trabalhadores em geral, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dentre outros documentos elencados no inciso I do § 2º de seu art. 62, serve para prova de tempo de contribuição, subsidiariamente ao disposto no art. 19 do mesmo diploma legal, que confere presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS.

Dessa forma e considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30 da Lei nº 8.212/91), entendo que os vínculos laborais do autor anotados em CTPS, mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS, como o período de 15/09/1992 a 14/07/1997 (Id 9835217 – pag. 12), devem ser considerados para fins de tempo de contribuição.

Nesse sentido:

“(…) É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria.” (TRF3, Acórdão 0002085-68.2007.4.03.6183, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1252926, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fontes e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

Por fim, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício que o autor mantém com o último empregador desde 13/10/1999 (INDUCTOTHERM), verifico inexistir controvérsia, porquanto já reconhecido administrativamente, conforme atestam as anotações contidas no CNIS. (f. 41 do PA – Id 9835217).

Desse modo, com o reconhecimento de todos os períodos constantes em CTPS e dos períodos especiais de 31/01/2001 a 31/01/2003; 30/04/2003 a 29/04/2004; 30/06/2004 a 29/06/2006; 30/09/2006 a 04/06/2009; 14/07/2009 a 30/06/2012; 18/07/2012 a 21/05/2014; 26/05/2014 a 25/05/2015 e 31/05/2015 a 13/03/2017, somado ao período reconhecido administrativamente, de 16/09/1985 a 01/03/1988 (totalizando 15 anos, 3 meses e 11 dias de tempo especial), após a conversão para atividade comum, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (em 22/04/2017), um total de 37 anos, 11 meses e 22 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 31/01/2001 a 31/01/2003; 30/04/2003 a 29/04/2004; 30/06/2004 a 29/06/2006; 30/09/2006 a 04/06/2009; 14/07/2009 a 30/06/2012; 18/07/2012 a 21/05/2014; 26/05/2014 a 25/05/2015 e 31/05/2015 a 13/03/2017, sem prejuízo do período já enquadrado, de 16/09/1985 a 01/03/1988, bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a homologar todos os vínculos empregatícios do autor constantes em CTPS e a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 179.778.55103**, com DIB em 22/04/2017 (DER) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor PAULINO BATISTA, CPF nº 555.258.909-25, RG 24.192.249-5, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS SENERINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS SENERINI, CPF nº 102.525.168-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/09/1990 a 31/08/1995; 13/11/1995 a 16/08/2007 e 08/10/2007 a 02/06/2017 (DER), com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/182.252.222-3), protocolado em 02/06/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 4448737), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor (Id 4543909).

Foi determinada a prévia oitiva da parte contrária antes de apreciação do pedido de tutela antecipada e deferido ao autor o benefício da **justiça gratuita** (Id 4649234).

O autor requereu a juntada do Processo (Id 5317861).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 10178251), sem arguir preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Réplica no Id 11089538.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será *devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*"

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfeituração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3. APELREEX 00437066220154039999. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perforatrizes e martelotes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
--------	--

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, sob a alegação de haver trabalhado mais de 25 anos em atividades insalubres.

Observo, inicialmente, que a especialidade dos períodos de **13/11/1995 a 30/04/2000 e 08/10/2007 a 24/04/2017** já foi reconhecida administrativamente (Id 5317967 – f. 210 do PA), restando, portanto, incontroversa.

No caso, restam controvertidos os períodos de **05/09/1990 a 31/08/1995 e 01/05/2000 a 16/08/2007**.

Para comprovação do período de **05/09/1990 a 31/08/1995**, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, que foi apresentado quando do requerimento administrativo (Id 5317834 – págs. 15-17), constando a exposição do autor a ruído, a calor e a vários agentes químicos, com a utilização de EPI eficaz.

No que se refere ao período acima referido, vale ressaltar que a falta de indicação do nível de ruído ao qual o autor ficou exposto, é obstáculo ao reconhecimento das condições especiais, porquanto, como já destacado na sentença, é imprescindível que a parte autora comprove que esteve exposta a ruído nos níveis indicados na legislação, a fim de se ter como reconhecido período sob condição especial por submissão a ruído excessivo. Ademais, em relação ao calor e aos agentes químicos, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. **Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período referido.**

Quanto ao período de **01/05/2000 a 16/08/2007**, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, que foi apresentado quando do requerimento administrativo (Id 5317834 – págs. 18-20 e Id 5317887- págs. 1-2), constando a exposição do autor, no período de **01/05/2000 a 30/06/2004**, a ruído 90,8dB; 88,7dB; 88,2dB e 86,3dB (**média de 88,5 decibéis**) e, no período de **01/07/2004 a 16/08/2007**, a ruído de 89,9dB; 88,7dB; 93,2dB e 86,3dB (**média de 89,52 decibéis**), bem como a agentes ionizantes abaixo da dose máxima permitível e a agentes químicos e biológico (bactérias), com a utilização da EPI eficaz.

Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época no período de **19/11/2003 a 16/08/2007**, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Assim, **reconheço a especialidade do período referido.**

Já no que se refere ao período de **01/05/2000 a 18/11/2003**, o PPP de revela que o autor esteve exposto à média de ruído (88,5 decibéis) inferior ao limite de tolerância previsto. Ademais, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. **Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período referido.**

Por fim, vale destacar ser cabível o cômputo como tempo especial de períodos de afastamento em gozo de auxílio-doença concomitantes a tempo de serviço especial. Nesse sentido: TRF3, Acórdão 0008768-95.2011.4.03.6114, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2033198, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão julgador, DECIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **19/11/2003 a 16/08/2007**, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, de 13/11/1995 a 30/04/2000 e 08/10/2007 a 24/04/2017, o autor comuta, até a data do requerimento administrativo, protocolado em **02/06/2017**, conforme tabela abaixo, **18 anos e 3 dias** de tempo de serviço especial.

Confira-se:

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, indefiro o requerimento da aposentadoria especial, único benefício pretendido pelo autor.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais no período de **19/11/2003 a 16/08/2007**, sem prejuízo dos períodos já enquadrados, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeneo o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a regularização do contrato na via administrativa, que inclui custas e honorários advocatícios (Id 13240108), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II e c. 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte executado dos valores bloqueados nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5006111-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JULIANA CARRARI PET - ME, JULIANA CARRARI

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de decurso de prazo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 19117229) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual (cumprimento de sentença).

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005512-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PREMIUM CAMPINAS COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE SMIDT LIMA, ANDRE LUIS MENEZES

DESPACHO

Petição de ID nº 16926440: Defiro a expedição de Carta Precatória para a citação dos Réus nos endereços indicados para a cidade de São Paulo.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009102-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALQUIRIA DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de decurso de prazo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO ANASTACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS (Id 18962944), no prazo legal, bem como vista da Informação (Id 18188835), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, face à apelação do Autor (Id 15730131), no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008948-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: FERREIRA LANCHES RESTAURANTE EIRELI - ME, RAFAEL ANDRADE, AGNALDO ANDERSON FERREIRA, JOSIANE MICHELE FERREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURINO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **dia 17 de outubro de 2019, 7h00** na Cetro, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, que será realizada na Rua Alvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, munida de toda as CTPS e todos os documentos médicos (exames, laudos e receitas) e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como dos assistentes técnicos indicados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008860-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: FERNANDO GILDINGER EIRELI - ME, FERNANDO RENATO GILDINGER

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008940-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MASSUPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, JOSE CARLOS MASSUCATO, AMADEU FRANCISCO MASSUCATO, ALCIDES ROBERTO MASSUCATO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008587-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MACIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KAUE MALUF MASSARIOL - SP334216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido neste Juízo (Id 18953765), onde a Perita indicada em substituição, Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, informou ao Juízo acerca da impossibilidade de realização da perícia nestes autos, nomeio neste ato, o Perito médico Dr. **JOSÉ PEDRAZZOLI JUNIOR**, a fim de realizar no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos apresentados, já anexos aos autos.

Ato contínuo, para que não se occasionem maiores prejuízos e já em contato com o novo Perito indicado, foi agendada a perícia para o dia 30 de setembro próximo, às 15:00 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizado na Av. José de Souza Campos, nº 1.358 (Norte Sul), Cambuí, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim, prossiga-se com a intimação ao Perito, para ciência do presente, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008887-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido neste Juízo (Id 18953792), onde a Perita indicada em substituição, Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, informou ao Juízo acerca da impossibilidade de realização da perícia nestes autos, nomeio neste ato, o Perito médico Dr. **JOSÉ PEDRAZZOLI JUNIOR**, a fim de realizar no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos apresentados, já anexos aos autos.

Ato contínuo, para que não se occasionem maiores prejuízos e já em contato com o novo Perito indicado, foi agendada a perícia para o dia 30 de setembro próximo, às 14:00 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizado na Av. José de Souza Campos, nº 1.358 (Norte Sul), Cambuí, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim, prossiga-se com a intimação ao Perito, para ciência do presente, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013025-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICENTE MARTINS - MG73878

DESPACHO

Intime-se, novamente, a empresa-ré, na pessoa do síndico, Dr. José Vicente Martins, OAB/MG 73.878, para esclarecer quando foi decretada a falência, por quem foi decretada e em que fase o processo se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá ser observado o novo endereço do síndico constante no ID 13677453.

Campinas, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006802-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HILARIO BLACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o determinado no despacho de ID nº 16703570 e, tendo em vista o pedido de ID nº 17130480, quanto à expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no § 15º, do art. 85 do Novo CPC:

“§ 15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14º.”

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias no sistema processual, para inclusão do nome da Sociedade de Advogados no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convenencionados.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012631-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o erro material constante no despacho de ID nº 15988717, visto que a CEF não é parte nestes autos, deverá constar a OAB onde se lê CEF, ficando assim o referido despacho como seguinte teor:

“Manifeste-se a Exequente OAB acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.”

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSY LARA FURTADO SEGATTI - SP275059, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA - EPP, MARCELO DANTAS FAGUNDES, HELOISA CAROLINA GODOY FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO PEREIRA DA SILVA - SP104454

DESPACHO

Dê-se vista aos executados, do noticiado pela CEF, em petição de Id 18863784, para manifestação, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a Hasta Pública a ser realizada, conforme despacho de Id 17830677.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao INSS das petições e documentos novos anexados pela parte autora (Id's 17101013 e 19209656), pelo prazo legal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012819-11.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RECÔNVIDO: GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos foram encaminhados para digitalização, aguarde-se o retorno para prosseguimento do feito, considerando-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a anulação da sentença, e retorno à origem para realização de prova pericial nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012017-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, considerando-se que a perícia determinada pelo Juízo ainda não foi realizada, face ao esclarecido em manifestação de Id 13613139.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610766-67.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDA BABINI, FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO, FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO, GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO, GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação do contador (ID13309781), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ALIBERTI PNEUS LTDA - ME, WADER ALIBERTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014758-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KARIN ELKE DU MONT SANTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria (Id 19733139), com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010299-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA DE DOCES CAMARDELLA LTDA, JOSE RICARDO CHINELLATO CAMARDELLA, JOSE CAMARDELLA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de sentença".

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENEDILSON DE JESUS PIAI
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17344119: Defiro o pedido do autor de devolução do prazo.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LOURENCO MOREIRA SANTOS - SP241204

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009248-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, CLAUDEMIR CAMPOS, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Reitere-se a intimação à CEF, nos termos do despacho proferido nos autos, conforme Id 16594213.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010816-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA, ELIANA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **10 de setembro de 2019, às 14h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS GERBONI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, fica também intimado o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da juntada das petições e documentos de ID's 17230049 e 17230980.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031741-06.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR SILVA ROSA, ADRIANO ORSI, ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES, APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, GUSTAVO VILELA DE CARVALHO, HERBERT WITTMANN, INES CARDAMONE DOS SANTOS, JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES, JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO, LAUDELINA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme documentos de ID nº 17061450.
Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006246-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MITIYA TANIGUTI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição (Id 18963398) esclarecendo o ajuizamento da presente erroneamente, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5004117-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LINCOLN PIMENTEL MARTINS, CHARLES PIMENTEL MARTINS, CARLOS ROBERTO WIZARD MARTINS, VANIA DE CAMPOS PIMENTEL MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intimadas as partes, cumpra-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMARY AZEVEDO PORCELLI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Ré UNIÃO acerca do recurso de apelação apresentado (ID 17061004), para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017619-53.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON, JOSE KHALIL LINDO, CARLOS ALBERTO VACHIANO, BENEDICTO ARISTIDES PRATTI
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARCO MARTON - SP278521

DESPACHO

Reitere-se a intimação aos Embargados, nos termos do despacho proferido nos autos, conforme Id 16843845.

Intimada a parte interessada, arquivem-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO MASSAO ISHIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018602-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER JOSE AIROLDI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID nº 12820120) apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019861-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ MARTINS PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A, NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pela parte Ré em sua petição de ID nº 17251879, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "*decisum*", no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0018090-30.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da certidão de Inteiro Teor, conforme Id 19727115, deverá o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para que os autos sejam encaminhados ao arquivo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004574-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUIS HENRIQUE BENEDITO
Advogado do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE BENEDITO - SP329596

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **04 de setembro de 2019, às 14h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000865-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M DOS SANTOS FEITOSA - ME, MANOEL DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **04 de setembro de 2019, às 15h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005571-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA, FRANCISCO DE JESUS CORREA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 19004334), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006656-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 19433920) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Proceda-se a juntada da presente sentença nos autos do Agrado de Instrumento nº 5016002-71.2019.4.03.0000, interposto pela Impetrante (Id 18969251).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009003-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela UNIÃO em sua petição de ID nº 17294733, oficie-se a CEF para que proceda a conversão dos valores depositados na conta 2554.005.86403313-2, mediante os procedimentos indicados na petição supra referida.

Cumprido o Ofício, deverá a CEF informar o Juízo.

Após, dê-se nova vista à UNIÃO.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008377-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SUELY SILVA SANTOS MALTA, SUELY SILVA SANTOS MALTA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, cumpra-se o determinado no despacho de Id 16844168, remetendo os autos ao arquivo.

Intimadas as partes, cumpra-se.

Prazo: 05(cinco) dias.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010053-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S. LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000358-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CLAUDIO EVARISTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido nesta Secretaria da 4ª Vara, conforme Id 17971795, dê-se vista à CEF, para as diligências que entender necessárias, junto ao Juízo Deprecado.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013908-16.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES GODOY GENTILINI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017542-05.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: IGREJA & BABLER LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS IGREJA, RUTE HELENA BABLER IGREJA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008845-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISMAEL MILANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ISMAEL MILANI**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria, em 22/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

final.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, requerido em 22/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 440042594 (Id 19632475), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 440042594 (Id 19632475), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004893-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004437-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004619-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001610-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, em especial o pagamento efetivado do Ofício Requisitório expedido, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA BARBOZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CREMON
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012660-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA TURELLA DIVANI

DESPACHO

Petição ID 15920410: Aguarde-se o cumprimento integral do acordo, sobrestando-se os autos no arquivo.

A exequente deverá comunicar nos autos o cumprimento do acordo.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. P. ALBANEZ CAVALHERO JUNIOR - ME, JOAO PAULO ALBANEZ CAVALHERO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003455-75.2015.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

DESPACHO

Petição ID 15827033: Indefero o pedido, posto que as pesquisas nos sistemas Bacerjud e Renajud já foram realizadas.

Comprove a CEF as diligências que realizou para a localização do endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009354-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANNI RODRIGO CRUZ ROSSI
Advogado do(a) RÉU: THIAGO GUIDO DE MORAES - SP368390

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **04 de setembro de 2019, às 16h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005102-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0009960-66.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
ESPOLIO: NADIR APARECIDA LOPES, JOSE MARIA BUENO
Advogados do(a) ESPOLIO: NEY MARTINS GASPAR - SP30370, PAULO SERGIO RESTIFFE - SP131914

DESPACHO

Cumpra CEF o determinado no despacho ID 15523326, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009047-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CORREIANETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a nova ritualística processual adotada pelo atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em que não mais existe a medida cautelar de exibição de documentos constante do artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, recebo a petição (Id 19689269) como pedido de tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303 do novo CPC), objetivando a exibição (art. 396, CPC) de cópia integral do processo administrativo do Autor (NB 156.836.383-1), CNIS, Histórico de Créditos, Histórico de Ocorrência de Revisões do Benefício (HISOCR), Situação de Revisão do Benefício (REVSIT), Informações do Benefício (INF BEN), Dados Básicos da Concessão (CONBAS) e Memória de Cálculo do Benefício (CONCAL), que embora requerido administrativamente, em 07/05/2019, não estaria sendo disponibilizado pela Ré.

Esclarece a parte Autora que de posse de tais documentos terá condições de apurar eventual direito à revisão do benefício previdenciário, com inclusão de períodos laborados em atividade especial ou pela análise aritmética valorativa do benefício e índices de correção.

Destarte, em vista do disposto no art. 398 do CPC, determino a prévia manifestação da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

Cite-se. Intime-se

Campinas, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **22 de agosto de 2019, às 16h30min.** a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0008029-13.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: PAPELARIA FOLHA EIRELI - EPP, VALMI ANDRADE PIRES, ROSELI SAMPAIO PIRES, KATIA SILENE FREIRE PIRES, MANOEL ANDRADE PIRES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Executado, **MANOEL ANDRADE PIRES**, com efeitos infringentes, ao fundamento da existência de contradição na mesma, objetivando a reforma da sentença (Id 13255816, fls. 301 dos autos físicos), que declarou extinta a execução pelo pagamento.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer contradição na sentença embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 13255816, fls. 301 dos autos físicos), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002705-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI SALVADOR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **CLAUDINEI SALVADOR DOMINGUES**, CPF nº 044.149.408-00, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, NB 143.386.502-2 (DIB **05/10/2010**), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de **01/02/1978 a 31/12/1978, 01/02/1979 a 31/12/1979, 01/02/1980 a 31/12/1980 e 06/03/1997 a 05/10/2010**, na data da DER em **05/10/2010**. Pede, sucessivamente, seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Requeru a produção de prova técnica, a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 5447371), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor (Id 6958705).

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 8286741).

Citado, o INSS ofertou **contestação** (Id 10961838), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria pleiteada.

Réplica no Id 11619585.

Foram juntadas aos autos informações referentes ao benefício NB 42/143.386.502-2, obtidos do Sistema Informatizado do INSS, disponibilizado para esta Justiça (Id 19749041).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, considerando que a comprovação de tempo especial é documental, indefiro o pedido de realização de perícia técnica para fins de prova de tempo especial nos locais de trabalho do autor.

Ainda, de início, considerando que a aposentadoria do autor foi concedida em 22/11/2010 (DDB), conforme comprovado no Id 19749041, e que a presente ação foi proposta apenas em 28/03/2018, reconheço, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição, em virtude da incidência do lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No mais, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9.º, § 1.º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1.º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5.º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do laudo exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ret, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGÓ ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Observo, inicialmente, que a especialidade dos períodos de **01/01/1979 a 31/01/1979, 01/01/1980 a 31/01/1980, 01/01/1981 a 28/04/1981** (Thyssenkrupp), **19/11/1981 a 29/08/1982** (CBC), **19/09/1983 a 06/03/1987** (Yanmar), **16/03/1987 a 18/05/1989** (Nagel) e **07/08/1989 a 05/03/1997** (Mercedes-Benz) já foi reconhecida administrativamente (Id 5296733 – págs. 39-43), restando, portanto, incontroversa.

No caso, o autor requer a comprovação dos interregos de **01/02/1978 a 31/12/1978, 01/02/1979 a 31/12/1979, 01/02/1980 a 31/12/1980** (Thyssenkrupp) e **06/03/1997 a 05/10/2010** (Mercedes-Benz).

Para comprovação da especialidade dos períodos requeridos, o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, que foram apresentados quando do requerimento administrativo (Id 5296733), atestando sua exposição a ruído de **85 decibéis** no período de **07/08/1989 a 31/10/2000** (Mercedes-Benz – págs. 25-30), de **89,46 decibéis**, de **01/02/1978 a 31/01/1981** e de **89,79 decibéis**, de **01/02/1981 a 28/04/1981** (Thyssenkrupp – págs. 11-12).

Em relação ao agente nocivo referido (ruído), este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época nos períodos de **01/02/1978 a 31/12/1978, 01/02/1979 a 31/12/1979 e 01/02/1980 a 31/12/1980**, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Reconheço, portanto, o caráter especial dos referidos períodos.

Já no que se refere ao período de **06/03/1997 a 31/10/2000**, o PPP apresentado revela que o autor esteve exposto a nível de ruído (85 decibéis) inferior ao limite de tolerância previsto à época. Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período referido.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **01/02/1978 a 31/12/1978, 01/02/1979 a 31/12/1979 e 01/02/1980 a 31/12/1980**, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, protocolado em **05/10/2010**, conforme tabela abaixo, **17 anos, 2 meses e 29 dias** de tempo de serviço especial.

Confira-se:

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, indefiro o requerimento da aposentadoria especial.

Faz jus o autor à revisão da renda mensal da atual aposentadoria, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido e pagamento das diferenças devidas.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, II, do CPC e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividade em condições especiais nos períodos de **01/02/1978 a 31/12/1978, 01/02/1979 a 31/12/1979 e 01/02/1980 a 31/12/1980**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a **convertê-los em tempo de serviço comum**, incluindo no tempo de serviço os períodos já apurados administrativamente, e proceder à **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** NB 143.386.502-2, desde **05/10/2010** (DIB), bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, compensando-se os valores recebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, na metade devida, calculado sobre o percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada a proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, nesse mesmo percentual, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005973-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULÍNIA LTDA - ME, MAELY CRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 18454284) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006674-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEXANDRO ANDRADE GALVAO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 19145582), no sentido de que houve a quitação total do débito relativo ao contrato objeto da lide, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do disposto no artigo 90, §2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

-

MONITÓRIA (40) Nº 5005069-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CRISTINA SILVEIRA GRANERO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 19082984) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **JOSÉ ROBERTO ROSA**, CPF nº 173.857.298-60, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de **13/06/1991 a 30/06/2016**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve inferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.297.519-2), protocolado em 30/06/2016, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período trabalhado com exposição a agentes nocivos.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 1733652).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 2145315 e 2145318.

Citado, o INSS ofertou **contestação** (Id 2164088), sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 2528788.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daquelas que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ. AGRESP 201000112547. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o **laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.**

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em certos ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguracão a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONATURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Observo, inicialmente, que a especialidade do período de 13/06/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecida administrativamente (Id 2145318 – pág. 26), restando, portanto, incontroversa.

Para comprovação da especialidade do período controvertido, de 06/03/1997 a 30/06/2016 (DER), foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 2145318), que foi apresentado quando do requerimento administrativo (fls. 7-13 do PA), constando a exposição do autor aos seguintes níveis de ruído:

- de 06/03/1997 a 03/10/1999 – **84 decibéis**;
- de 04/10/1999 a 30/10/2000 – **86 decibéis**;
- de 31/10/2000 a 30/03/2002 – **84,3 decibéis**;
- de 31/03/2002 a 30/06/2003 – **88 decibéis**;
- de 01/07/2003 a 09/04/2008 – **86,6 decibéis**;
- de 10/04/2008 a 09/06/2009 – **87,9 decibéis**;
- de 10/06/2009 a 09/06/2010 – **87,8 decibéis**;
- de 10/06/2010 a 09/06/2011 – **87,1 decibéis**;
- de 10/06/2011 a 09/06/2012 – **84,7 decibéis**;
- de 10/06/2012 a 09/06/2013 – **85,6 decibéis**;
- de 10/06/2013 a 07/05/2014 – **85,8 decibéis**;
- de 08/05/2014 a 29/06/2016 – **87,5 decibéis**.

Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época nos períodos de 19/11/2003 a 09/06/2011 e 10/06/2012 a 29/06/2016, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Reconheço, portanto, o caráter especial dos referidos períodos.

Já no que se refere aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 10/06/2011 a 29/06/2016, o PPP referido revela que o autor esteve exposto a níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância previstos à época. Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos referidos.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19/11/2003 a 09/06/2011 e 10/06/2012 a 29/06/2016, acrescido do período reconhecido administrativamente, de 13/06/1991 a 05/03/1997, após a conversão para atividade comum, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (em 30/06/2016), um total de **38 anos, 4 meses e 28 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 09/06/2011 e 10/06/2012 a 29/06/2016, sem prejuízo do período já enquadrado, de 13/06/1991 a 05/03/1997, bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/178.297.519-2**, com DIB em 30/06/2016 (DER) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.297.519-2, ao autor JOSÉ ROBERTO ROSA, CPF nº 173.857.298-60, RG 20.287.025.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que tem por objeto a cessação de cobrança dos valores pagos em decorrência de revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com a restituição dos valores descontados, bem como a condenação do INSS em pagamento dos valores atrasados desde a revisão administrativa no valor de R\$12.690,30, que seriam pagos em maio/2017. Além disso, pede a condenação do INSS em danos morais no valor de 30 salários mínimos.

Alega a autora que a revisão administrativa da RMI decorreu da procedência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Que, após estar recebendo por quase três anos a nova renda mensal, o INSS atentou que, tendo a autarquia sido citada em 17/04/2012, a revisão do benefício da autora estaria fulminada pela decadência, uma vez que foi concedido em 04/06/2001.

A autora se insurge com a arbitrariedade da ré porque, independentemente da sentença proferida na ação civil pública, de abrangência nacional, o próprio INSS já havia editado um ato administrativo declaratório do direito do segurado, pelo Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ao estabelecer expressamente que *'são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram consideradas 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.'*

Assim entende que a revisão, mesmo que não alcançada pela ação civil pública, deve de qualquer forma ocorrer em cumprimento ao Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Demonstra que a carta de concessão (ID 2000327 – pág. 1) está clara que, para encontrar o salário de benefício, o INSS computou todos os salários de contribuição a partir de 07/1994 e que o salário de benefício somente foi alterado quando da revisão em decorrência da ACP.

A tutela de urgência foi deferida na ID 2267508 para suspender a cobrança do débito.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2992377), alegando prescrição e decadência ao direito de revisão reconhecido pelo Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, bem como de que este só se aplicaria mediante provocação da parte, administrativamente, por qualquer razão.

Em réplica a autora se insurge com a alegação de decadência apontada pelo INSS, bem como de que foi correta a revisão da RMI e ilegal o ato administrativo que suspendeu a revisão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A revisão administrativa da RMI da autora, realizada pelo próprio INSS, decorreu do cumprimento de sentença homologatória de acordo na Ação Civil Pública atuada sob o nº 0002320-59.2012.403.6183. Referida ação previa a revisão da RMI de todos os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n. 9.876/99, bem como pensões por morte decorrentes destes, na forma estabelecida no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com exceção dos benefícios revisados, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos.

O ajuizamento da Ação Civil Pública obstruiu a consumação da decadência para todos os substituídos processuais, uma vez que representou o exercício efetivo do direito de requerer a revisão, a partir da data da distribuição que ocorreu em 22/03/2012. Como o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 estatuiu o prazo decadencial de 10 anos para revisões de ato de concessão de benefício previdenciário, as concessões com data anterior a 22/03/2002 não foram alcançadas pelo acordo homologado na referida ação civil pública. Como o benefício da autora foi concedido em 08/06/2001, não há que se falar em direito à revisão decorrente da referida ação.

Art. 103. "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Quanto ao direito adquirido alegado pela autora à mesma revisão, porém, pelo Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, que reconheceu administrativamente a todos os segurados, há que se observar a própria norma interna do INSS em que determinava a observação de alguns requisitos para revisão do benefício. Entre eles está o item 4.3 que passo a transcrever:

"4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo."

Assim, está claro que havia necessidade de requerimento administrativo da parte interessada para considerar direito adquirido de ato normativo.

Assim, não há dúvida que a autora foi atingida pela decadência para a revisão do art. 29, inc. II, tanto em decorrência da ação civil pública, como do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

Quanto a devolução dos valores já pagos pelo INSS em decorrência da revisão realizada administrativamente sem qualquer manifestação da autora, os valores foram recebidos de boa-fé. Realizada nova revisão administrativa, foi constatada que o direito estava fulminado pela decadência, tendo o INSS, novamente de ofício, alterado a RMI para o estado anterior. Logo, a pretensão do INSS na devolução dos valores recebidos de boa-fé e de que não teve qualquer participação não merece prosperar.

Portanto, levando em conta a boa-fé da autora e a natureza alimentar do benefício em questão, está ela desobrigada à devolução dos valores recebidos.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a permanência de uma renda mensal maior, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples aplicação de norma interna de forma indevida e retificação deste ato com retirada de acréscimo material decorrente de erro, por si só, não causa dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas, para determinar que o INSS se abstenha de promover a cobrança dos valores recebidos pela autora a título de acréscimo decorrente de revisão da RMI pelo art. 29, inc. II, realizada em cumprimento da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183.

Considerando que a autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do *caput* do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

O INSS é isento de custas.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de junho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5001155-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata de ação sob o procedimento comum ajuizada por **PAULO ROBERTO FIGUEIRA FERRARI**, qualificado na petição inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento da quantia correspondente à diferença apurada entre o valor de avaliação do imóvel (época do leilão) e o valor do saldo remanescente da dívida.

Aduz o autor que, em 27/05/2009, firmou contrato de financiamento com a CEF no valor de R\$ 250.000,00, para pagamento em 240 prestações mensais, visando à aquisição do imóvel descrito como “lote 30 da quadra H do Jardim Bom Sucesso, município de Campinas/SP”, registrado perante o 3º Cartório Oficial de Registros, sob a matrícula n. 15.092.

Afirma que, em dado momento da contratação, tomou-se inadimplente e que, por isso, o imóvel foi encaminhado a hasta pública mediante leilão extrajudicial.

Salienta que, ante a inexistência de interessados na compra, a CEF terminou por adjudicar o bem pelo valor da avaliação da época (R\$ 367.381,60), sem prestar as devidas contas e sem devolver-lhe o dinheiro correspondente às benfeitorias, após o desconto do saldo da dívida (R\$ 217.000,00).

Pela petição ID 1801868, o autor aditou a petição inicial para o fim de adequar o rito à “ação de cobrança”.

A CEF apresentou contestação (ID 2700606). Esclareceu que a inadimplência do autor ensejou a consolidação da propriedade do imóvel para o seu nome em 27/03/2012 e que a ausência de lance nos leilões públicos deu causa à incorporação do imóvel a seu patrimônio, com a quitação da dívida e extinção da obrigação.

Réplica (ID 2877479).

Facultada a especificação de provas (ID 4549488).

Por fim, o autor reiterou suas manifestações anteriores e requereu o julgamento do feito (ID 4824170).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão nos autos os elementos necessários ao deslinde da demanda. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deve ocorrer nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997.

Dispõe o referido artigo 27:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudênio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

No caso dos autos, é justamente quanto à disposição normativa aplicável que as partes divergem. Enquanto o autor reputa aplicável a disposição contida no § 4º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, a CEF confirma que a quitação da dívida e a extinção da obrigação deu-se nos moldes no § 5º do citado artigo.

Com razão a CEF.

O quadro fático espelhado pelos documentos amealhados aos autos indica que a CEF declarou a quitação da dívida em 03/09/2012 (ID 2700625), após 02 (dois) leilões públicos sem lance para o imóvel, ocorridos respectivamente em 07/08/2012 (ID 2700739) e 31/08/2012 (ID 2700766). Ou seja, a quitação da dívida na forma prevista pelo § 4º tomou-se inviável, ante a não concretização da venda do imóvel nas duas hastas públicas levadas a efeito pela CEF.

A situação fática **não** é a descrita pelo autor na petição inicial. **Não** houve arrematação da ré pelo valor da avaliação, mas consolidação da propriedade, bem anterior aos leilões. Nestes, não houve arrematação alguma.

Dessa forma, imperioso reconhecer a regularidade da quitação da dívida na forma dos §§ 5º e 6º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, e, por conseguinte, a inexistência de direito creditório do autor relativamente ao contrato objeto dos autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P. R. I.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA, FERNANDA GOMES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106

RÉU: LICINIO CLAYTON MACHADO GRANGEIA, CINIRA MARIUYAMA NOGUEIRA GRANGEIA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267

Advogado do(a) RÉU: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por PAULO RICARDO DA SILVA e FERNANDA GOMES LIMA, ambos qualificados na inicial, em face de LICINIO CLAYTON MACHADO GRANGEIA, CINIRA MARUYAMA NOGUEIRA GRANGEIA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à substituição de imóvel comprado por outro em área segura, não sujeita a alagamentos, ou a restituição em dobro da quantia paga a título de sinal, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de mora.

Aduzem autores que, em 22/05/2015, adquiriram dos réus LICINIO e CINIRA o imóvel residencial “Lote 07”, sito à quadra 55, da Rua Niterói, n. 54, Jardim São Jorge, Nova Odessa-SP.

Diz que tal aquisição ocorreu por intermédio da ré GLOBAL e mediante financiamento concedido pela CEF, o qual se deu nos seguintes termos: entrada de R\$ 31.200,00 com recursos próprios e R\$ 156.800,00 disponibilizados pelo agente financeiro.

Relata que, em momento posterior à compra, surpreendeu-se com a notícia de que o imóvel se encontra em “área de risco”, sujeitando-se a constantes alagamentos provocados pelas águas do Rio Quilombo.

Assevera que o imóvel se encontra inabitado e reputa aos réus a responsabilidade pelo mau negócio, afirmando que eles foram omissos por não terem avisado a real situação do bem.

A demanda fora inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. No entanto, ante a presença da CEF no polo passivo, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta 6ª Vara.

A tutela de urgência requerida pelos autos foi dada como prejudicada, ante a incongruência com o pedido principal, e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos autores (pág. 01 do ID 762299).

Os réus LICINIO e CINIRA contestaram o feito (ID 1479307).

A CEF apresentou contestação à ID 1737276 e, na oportunidade, requereu a improcedência dos pedidos.

A GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA também contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 2000936).

A despeito de oportunizada a especificação de provas, as partes permaneceram-se por inertes.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, conheço diretamente do pedido e passo à análise do seu mérito.

Como de rigor, na contratação do financiamento entre a CEF e os autores, não há disposição específica sobre a participação do agente financeiro quanto ao prejuízo causado ao bem dado em garantia, em face de alagamento ou outro evento danoso, especialmente porque o imóvel em questão, como afirmado pelos autores, fora escolhido por eles próprios para sua moradia e, posteriormente, indicado à CEF como garantia das obrigações assumidas.

A vitória e a avaliação feitas por engenheiro da CEF, como pré-requisitos do negócio, referem-se à garantia fiduciária, parte acessória e necessária ao financiamento, mas não à conveniência do imóvel, até porque a escolha é dos compradores e não cabe à financiadora desaconselhar a compra.

Assim, não há responsabilidade alguma da CEF quanto ao alegado defeito do imóvel.

Entretanto, eventual nulidade ou anulação da compra e venda interfere na garantia contratual em proveito da financiadora, com anulação consequente da alienação fiduciária.

Anoto que, no instrumento contratual, estão corporificados e enlaçados dois contratos (um de financiamento e um compra e venda) voltados ao fim de viabilizar um deles (o de compra e venda), que, por sua vez, garante plenamente o primeiro, pois a alienação fiduciária o pressupõe.

Neste sentido, a mencionada nulidade do negócio jurídico estabelecido entre as partes cinge-se à rescisão de ambos os contratos (financiamento e de venda e compra).

Com relação à alegação de omissão de informação relevante, não havia obrigação legal ou contratual de os vendedores alertarem sobre possibilidade de alagamento do imóvel, até porque a inundação apontada ocorreu em ano e época de chuvas excessivas, além do normal, tanto que se tomou notícia em vários jornais, como apresentado pela autora na petição inicial.

Além disso, não se trata de defeito oculto do imóvel, como um vazamento recôndito ou falha na estrutura hidráulica encoberta, que só pode ser percebido posteriormente. Trata-se da localização do imóvel, próximo a um rio que pode transbordar, e da topografia local. Caberia a observação e pesquisa da compradora. Não é comumente observado na prática negocial que o próprio vendedor faça esse alerta, tampouco se sabe se ocorria frequentemente em anos anteriores ou mesmo se alguma vez eles tiveram esse problema.

Ressalto que não se trata, no caso, de responsabilidade da imobiliária por eventuais perdas e danos dos autores com o negócio que ela intermediou e que, talvez, pudesse saber dos riscos topográficos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Condono os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI, § 2º e 3º, do CPC.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim.

P.R.I.

Campinas, 27 de junho de 2019.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARINES APARECIDA GOMES
Advogados do(a) RÉU: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de **MARINÊS APARECIDA GOMES MOREIRA**, ex-servidora do INSS, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelo segurado GERALDO JOSÉ CHIOGNA, em virtude de benefício pago no período de 27/02/2002 a 30/05/2006, sob nº 42/124.747.180-0, a ele concedido irregularmente por atos praticados pela ré.

Aduz o INSS que o benefício foi concedido e pago mediante a inserção fraudulenta de informações falsas pela servidora ré, uma vez que períodos laborados pelo segurado foram convertidos em especial, sem nunca ter exercido atividade especial.

A Ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual de Sumaré.

Citada, a ré apresentou contestação ID 626756 – pág. 6/15. Alegou preliminarmente a prescrição e a incompetência do Juízo Estadual; no mérito, requereu a improcedência.

Em réplica, o INSS rebateu a alegação de prescrição e da incompetência da Justiça Estadual. Argumentou que, em se tratando de ato ilícito, é imprescritível. Para reforçar a sua tese de má-fé, informou que o MPF propôs ação penal em face do segurado e que corre perante a 9ª Vara Criminal Federal de Campinas, assim como Execução Fiscal sob nº 0020598-05.2010.826.0590, que tramita perante a Comarca de São Vicente. Que em face da ré, já tramita uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sob nº 0000595-75.2012.403.6105 (ID 626762 – pág. 4/11).

No presente feito, chegou haver pedido de suspensão por 120 dias ante a possibilidade de estar havendo a consignação dos valores devidos em outro benefício ativo do segurado Geraldo José Chiozna (ID626768 – pág. 25).

Reconhecida a incompetência pelo Juízo Estadual, o feito foi redistribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção. Este determinou a redistribuição por conexão com a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0000595-75.2012.403.6105, que tramita perante este Juízo Federal, ante a manifestação do MPF que informava que esta ação de ressarcimento proposta pelo INSS já era objeto da referida ação civil pública (ID 755699 – pág. 1).

Recebido o feito neste Juízo, foi aberto prazo para produção de provas e, após, ante a ausência de pedido, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS tempor fim o ressarcimento dos valores pagos ao segurado GERALDO JOSÉ CHIOGNA, pela concessão irregular do benefício 42/124.747.180-0, no período de 27/02/2002 a 30/05/2006.

O presente feito foi redistribuído a este Juízo justamente pela confirmação do MPF de que o objeto do presente feito é o mesmo da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0000595-75.2012.403.6105, que tramita neste Juízo. Na ID 13468231, pág. 34, da referida ação, consta, entre outros benefícios pagos irregularmente, os mesmos dados do benefício que se pretende reaver neste feito, ou seja, valores pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/124.747.180-0, no período de 27/02/2002 a 30/05/2006, no valor total de R\$74.816,12, corrigido até junho/2006. Exatamente o mesmo valor constante do extrato ID 626731 - pág. 23/30 deste feito, que, corrigido, corresponde à data da distribuição da presente em R\$113.248,74. Assim, não há dúvidas de que o valor pedido neste feito é o mesmo pedido na ação civil pública.

Além disso, o próprio INSS informa que há uma terceira ação distribuída para cobrar o mesmo valor, porém, diretamente do segurado, em execução fiscal perante a Comarca de São Vicente.

Assim, tendo em vista que o INSS também litiga na referida ação civil pública, uma vez que integrou o polo ativo posteriormente a distribuição, resta claro a ocorrência da continência, sendo a presente contida dentro da anterior ação civil pública.

Em face do exposto, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 57 do CPC.**

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BIG ONION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEBOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **BIG ONION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEBOLA LTDA. – EPP**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO**, na qual a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o réu, bem como a anulação do Processo Administrativo nº 19134/2014, e cancelamento da multa aplicada no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), em razão da ausência do pagamento das anuidades e da contratação de Engenheiro Químico.

Em apertada síntese, aduz a autora ser indústria que tem por objeto comércio atacadista, importação e exportação de cebola, cereais e hortifrutigranjeiros; fabricação de alimentos processados ou pré-preparados, fabricação de molhos, farinhas, temperos e condimentos; gestão de franquias; comércio, importação e exportação de máquinas, equipamentos e peças; comércio de artigos para cozinha em geral; e treinamento de profissionais.

Salienta, contudo, que a despeito de não haver legislação que exija contratação de profissional de química e de não estar sujeita a esta fiscalização, o réu exige a contratação de um Engenheiro Químico e o pagamento de anuidades.

A autora foi instada a recolher custas processuais (ID 276237).

Nos termos da decisão ID 1514321, o pedido de tutela de urgência foi deferido.

O réu apresentou contestação, ID 1926361.

Instadas as partes a produzirem provas (ID 4547027), o réu protestou pelo julgamento antecipado da lide (ID 5294230) e a autora silenciou-se.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, **passo ao exame do mérito.**

A obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei. 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Química, bem como a manutenção de profissional químico habilitado, pressupõe que as atividades desenvolvidas por essas indústrias sejam aquelas descritas no artigo 335 da CTL:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Conforme constou na decisão liminar, diante dos elementos constantes dos autos, notadamente da cópia do Contrato Social (ID 257730), a autora **não** exerce atividades industriais que necessitem da contratação de engenheiro químico, eis que, ao que consta, ela **não é uma indústria de produtos químicos**. Restou claro que a atividade preponderante da autora não está relacionada a procedimentos estritamente químicos. Não se pode considerar a fabricação de molhos, farinhas, temperos e condimentos como tal.

Portanto, considerando que o ramo de atividade da autora, verificado *in loco* pelo próprio réu (Relatório de Vistoria – ID 1926764), não se insere em nenhuma das hipóteses mencionadas, de rigor a conclusão de que ela não está sujeita à fiscalização do réu, nem pode ser compelida a contratar profissional de química.

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, anular o Processo Administrativo nº 19134/2014 e cancelar a multa de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)**, pelo que inexigíveis a inscrição da autora perante o réu e a contratação de profissional de química.

Condeno o réu ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BIG ONION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEBOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **BIG ONION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEBOLA LTDA. – EPP**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO**, na qual a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o réu, bem como a anulação do Processo Administrativo nº 19134/2014, e cancelamento da multa aplicada no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), em razão da ausência do pagamento das anuidades e da contratação de Engenheiro Químico.

Em apertada síntese, aduz a autora ser indústria que tem por objeto comércio atacadista, importação e exportação de cebola, cereais e hortifrutigranjeiros; fabricação de alimentos processados ou pré-preparados, fabricação de molhos, farinhas, temperos e condimentos; gestão de franquias; comércio, importação e exportação de máquinas, equipamentos e peças; comércio de artigos para cozinha em geral; e treinamento de profissionais.

Salienta, contudo, que a despeito de não haver legislação que exija contratação de profissional de química e de não estar sujeita a esta fiscalização, o réu exige a contratação de um Engenheiro Químico e o pagamento de anuidades.

A autora foi instada a recolher custas processuais (ID 276237).

Nos termos da decisão ID 1514321, o pedido de tutela de urgência foi deferido.

O réu apresentou contestação, ID 1926361.

Instadas as partes a produzirem provas (ID 4547027), o réu protestou pelo julgamento antecipado da lide (ID 5294230) e a autora silenciou-se.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, **passo ao exame do mérito**.

A obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Química, bem como a manutenção de profissional químico habilitado, pressupõe que as atividades desenvolvidas por essas indústrias sejam aquelas descritas no artigo 335 da CTL:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Conforme constou na decisão liminar, diante dos elementos constantes dos autos, notadamente da cópia do Contrato Social (ID 257730), a autora **não** exerce atividades industriais que necessitem da contratação de engenheiro químico, eis que, ao que consta, ela **não é uma indústria de produtos químicos**. Restou claro que a atividade preponderante da autora não está relacionada a procedimentos estritamente químicos. Não se pode considerar a fabricação de molhos, farinhas, temperos e condimentos como tal.

Portanto, considerando que o ramo de atividade da autora, verificado *in loco* pelo próprio réu (Relatório de Vistoria – ID 1926764), não se insere em nenhuma das hipóteses mencionadas, de rigor a conclusão de que ela não está sujeita à fiscalização do réu, nem pode ser compelida a contratar profissional de química.

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, anular o Processo Administrativo nº 19134/2014 e cancelar a multa de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)**, pelo que inexigíveis a inscrição da autora perante o réu e a contratação de profissional de química.

Condeno o réu ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO PAPAIS JUNIOR - SP152338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CÍCERO PEDRO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a desconstituição judicial dos empréstimos realizados, da conta bancária aberta e dos cheques emitidos em seu nome; a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente (R\$ 128.696,04) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Aduz o autor que, em 2012, teve seus documentos pessoais extraviados. Relata que a despeito de ter comunicado o fato à Autoridade Policial, esta deixou de averbar tal ocorrência no Sistema de Identificação e foi impossível a emissão de nova identidade por não dispor de Certidão de Nascimento em mãos.

Conta que, em momento posterior, seus documentos foram clonados e utilizados fraudulentamente, com a contratação de dois empréstimos nos valores de R\$ 33.424,99 e R\$ 30.923,03, para aquisição de dois veículos.

Assevera que a inadimplência de tais contratos deu causa à inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que tal restrição o impediu de realizar uma compra parcelada de utensílios domésticos.

Relata que somente a partir dessa restrição é que tomou conhecimento das fraudes realizadas em seu nome.

A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se encontra a cópia do Boletim de Ocorrência – BO n. 10437/2016 e o extrato de inscrição no SERASA.

Emenda à inicial (ID 459441).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 513030).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 02/ do ID 635839). Sem arguir preliminares, requereu a improcedência dos pedidos.

Por fim, o autor reiterou os termos da exordial (ID 1707428).

É o relatório do necessário. Decido.

Ante a ausência de interesse das partes em produzir outras provas além das já constantes dos autos, a instrução probatória foi devidamente encerrada e os autos vieram conclusos para sentença.

Presentes os pressupostos e as condições da ação, passo diretamente ao conhecimento do pedido.

Como relatado, a pretensão autoral pauta-se na alegação de fato negativo consistente na ausência de contratação dos serviços bancários prestados pela CEF – abertura de conta, contratação de empréstimo pessoal para aquisição de veículo e emissão de cheques.

Nesse aspecto, a CEF rebate o teor da exordial com a afirmação de que foram atendidos e observados todos os requisitos e cuidados necessários à contratação dos serviços. Entretanto, sequer acostou aos autos os documentos referidos (cópia da declaração de imposto de renda, etc), nem mesmo cópia das contratações com alguma assinatura do autor.

A CEF, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade das contratações, nem comprovou ter diligenciado na apuração a veracidade de eventual assinatura do autor.

Assim, de rigor o reconhecimento de que os débitos postos em discussão nestes autos são indevidos e devem ser desconstituídos.

Por outro lado, não procede a alegação de que a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito causou-lhe constrangimento apto a ensejar a indenização por danos morais.

Isso porque, tal como constatado nos autos, o nome do autor já se encontrava inscrito em órgão de proteção ao crédito, por pendências com outras instituições, o que afasta a pretensão indenizatória, a teor do enunciado da Súmula 385 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Adequada a deliberação monocrática no que concerne ao não acolhimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, pois inexistentes quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, ficando afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de dano moral, ante a existência de inscrições prévias em cadastros de restrição ao crédito. 2.1. A ocorrência de inscrições pretéritas em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular. Súmula 385 do STJ. 2.2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, a atrair a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2.3. A falta de comprovação de irregularidade nas inscrições anteriores, conforme concluiu o Tribunal a quo, não pode ser revista em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas. Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1186109 2017.02.62242-8, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/05/2018)

Quanto à pretensão de restituição em dobro por cobrança indevida, a previsão do art. 940 do Código Civil se refere à cobrança judicial, ante o disposto no art. 941 do mesmo Diploma.

Diante de todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para reconhecer que os valores cobrados a título de empréstimos e de emissão de cheques, a despeito de realizados em nome do autor, não são por ele devidos.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação (§ 2º do art. 85 do CPC), ficando a cobrança condicionada à alteração da situação econômica do demandante, que é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **DORA TRANSPORTES LTDA – ME**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, que tem por objeto o cancelamento da aplicação da multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por inexistência de conduta do transportador do veículo de placa CUD4607/RJ, em 22 de abril de 2016, às 9H55, em Paracambi, BR 116 KM 217,2 Sul; do Auto de Infração n. 2812893, por ilegalidade no procedimento; ou, subsidiariamente, a aplicação reduzida do valor da multa com base no artigo 209 do Código de Trânsito Brasileiro; bem como o cancelamento do RNTRC – Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Carga.

Requer ainda a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega que foi surpreendida com a cobrança de multa, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente a uma suposta penalidade ocorrida em 22/04/16, às 09H55, notificação nº 10010400104184317, no município de Paracambi/RJ, na BR 116 Km217,2 Sul, em razão do transportador evadir, obstruir ou dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de carga.

Afirma que não houve qualquer infração, que o sistema de pesagem é falho, ineficaz, traz prejuízos ao terceiro de boa fé, não atende as normas da legislação de trânsito.

Argumenta que não foi devidamente notificada da infração, conforme o disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). E que a ré não lhe enviou a notificação da autuação, mas tão somente a cobrança, após 08 (oito) meses da suposta infração, ferindo a Resolução CONTRAN 404, artigo 3º. Ressalta ainda que a falta de descrição dos fatos na notificação acarretou cerceamento de sua defesa.

Aduz, por fim, que houve ilegalidade praticada pela requerida, visto que não cumpriu os requisitos necessários e essenciais para a legalidade do Processo Administrativo previstos na Resolução nº 442/02, no âmbito da ANTT, já que houve decadência do direito de punir previsto no CTB, artigo 281, II.

À inicial juntaram-se os documentos (ID's 3601915 a 3602009).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a apresentação da contestação (ID 5390277).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 8422164), sustentando a legalidade na cobrança da multa imposta, nos termos do artigo 29 da Resolução ANTT nº 5.83/16, que disciplina o processo administrativo.

Afirma que, nos casos de infração “evasão à fiscalização”, nem sempre é possível a abordagem do infrator pelo agente de fiscalização, devendo o Auto de Infração conter as informações sobre a infração cometida e que o ato praticado pelo agente goza de presunção de veracidade e fé pública.

Refere haver remetido a notificação para o endereço constante no cadastro, tendo a correspondência retornado com a informação de “mudou-se” e que compete ao transportador a atualização de seus dados cadastrais perante o RNTRC, conforme artigo 12 da Resolução ANTT nº 4799/15. Informa que foi providenciada a notificação por edital, publicada no DOU em 24/11/16, não havendo que se falar em decadência do direito de autuação, uma vez que a autuação em discussão não se refere à infração de trânsito, em razão da edição da Lei nº 10.233/01, que criou a ANTT, atribuindo-lhe poderes de fiscalização, regulamentação, gerenciamento de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, aplicação de sanções e que, em razão da mencionada Lei, foram editadas as Resoluções nº 30.56/09 que dispõem sobre transporte rodoviário de cargas e a de nº 5.083/16, que disciplina o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades.

Destaca a Agência ré que não consta prazo para a emissão da notificação de autuação, apenas o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a ação punitiva da ANTT ou o prazo prescricional de 03 (três) anos para os casos em que o procedimento administrativo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho, interrompendo-se a prescrição pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital, a contar da data da prática do ato.

A ré anexou cópia do Processo Administrativo (ID 8422166).

Nos termos da decisão ID 9054094, a tutela de urgência foi indeferida.

Em réplica, ID 9278840, a autora rebate os termos da contestação e silencia sobre a produção de provas.

Em manifestação ID 9299606, a ré diz não pretender produzir provas.

É o relato do necessário.

Decido.

Conforme já exposto na decisão liminar que indeferiu o pedido de tutela de urgência, depreende-se da contestação e dos documentos colacionados aos autos que a multa em questão foi imposta pelo Auto de Infração lavrado em 22/04/16, nº 2812893, constando à época como proprietária do veículo a autora Dora Transportes Ltda – ME, a qual foi devidamente notificada acerca da imposição da multa de trânsito, consoante AR e Edital de Notificação publicado do D.O. em 24/11/16 (ID 8422166).

Ademais, verifica-se do aludido AI que houve a indicação do infrator, endereço, identificação do veículo, local da infração e a conduta praticada pelo infrator tipificada na Resolução ANTT nº 4.799/15, artigo 36, I, como “o veículo evadiu à fiscalização da ANTT”, não havendo que se falar em irregularidades, ausência de descrição dos fatos e cerceamento de defesa, já que o Auto de Infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade e a alteração da conclusão da autoridade fiscalizadora depende de prova, a cargo do interessado.

Além disso, consoante artigo 22, III; 24, VIII e XVIII, e artigo 78-A da Lei nº 10.233/01, a ANTT possui competência administrativa normativa e sancionadora, no que tange ao serviço de transporte de cargas, o que afasta a aplicação do Código Brasileiro de Trânsito, não se aplicando, por consequência, a decadência ao presente feito.

Dessa forma, não houve fato novo ou qualquer outra prova produzida nos autos capaz de refutar a fundamentação exposta na decisão liminar, razão pela qual deve ser confirmada.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora e extinto o feito com julgamento de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Como o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 26/05/1993 a 24/04/2018 (controvertido), conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 11/07/2018. Portanto, sendo posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu o formulário PPP ou equivalente somente em relação ao período compreendido de 03/07/1985 a 26/02/1990 (ID 9295751 - Pág. 48), reconhecido pelo réu (ID 9295751 - Pág. 98).

O PPP referente ao pedido controvertido (ID 9294573) não foi fornecido administrativamente.

Assim, as atividades especiais do período pretendido não foram analisadas pela Administração por ausência do PPP, formulário ou laudo, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem lide apreciar o mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DONIZETE MARTINS DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo DER 01/03/2016, NB 175.699-554-8, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 22/06/1987 a 21/08/1991, 26/08/1991 a 16/03/1992, 16/05/1992 a 03/12/1992, 26/01/1993 a 29/01/1993, 03/05/1993 a 27/09/1994, 16/08/2004 a 28/02/2007 e 01/10/2010 a 01/03/2016.

O autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1029730). Alega que para os dois primeiros períodos, por se tratar de agente ruído, o autor deixou de apresentar os laudos periciais. Que em relação ao período de 03/05/1993 a 27/09/1994, não consta os agentes nocivos no PPP. E, quanto aos demais períodos, não houve permanência e habitualidade. Por fim, requer que, no eventual reconhecimento ao direito a aposentadoria especial, este não poderá se dar a partir da DER, por violação ao art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Proferido despacho saneador, este fixou os pontos controversos como de direito, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos controvertidos, temos os períodos e intensidade dos agentes ruído, que seguem:

- 22/06/1987 a 21/08/1991, ruído de 90 dB (ID 232465), com utilização de EPI, mas sem informação de sua eficácia;
- 26/08/1991 a 16/03/1992, ruído de 89 dB (ID 232466), com uso e eficácia de EPI;
- 16/05/1992 a 03/12/1992 e 26/01/1993 a 29/01/1993, ruído de 88,2 dB (ID 232468), com uso e eficácia de EPI;
- 16/08/2004 a 28/02/2007, ruído de 87,4 dB (ID 232471) e exposição à eletricidade com tensões que variavam de 127 a 440 volts, com uso de EPI eficaz.
- 01/10/2010 a 01/03/2016, na função de manutenção elétrico, ruído de 85,2 dB (ID 232471) e exposição à eletricidade com tensões que variavam de 127 a 440 volts, com uso de EPI eficaz.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, considerando que a eficácia do EPI em relação ao agente ruído não descaracteriza a atividade em condições insalubres, todos os períodos acima foram exercidos em condições especiais.

Sobre o enquadramento da atividade insalubre/periculosa do electricista.

Como Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos electricistas foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de electricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, **com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres**. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até **14/10/1996**, a atividade de electricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Passamos a analisar os períodos a que esteve exposto à eletricidade:

- 03/05/1993 a 27/09/1994, na função de electricista, exposição à eletricidade com tensões de 220, 380 e 440 volts (ID 232469);
- 16/08/2004 a 28/02/2007 e 01/10/2010 a 01/03/2016, na função de manutenção elétrico, exposição à eletricidade com tensões que variam de 127 a 440 volts, com uso de EPI eficaz (ID 232471).

Quanto ao reconhecimento dos períodos a que esteve exposto a tensões de eletricidade que variavam de 220 a 440 volts ou de 127 a 440 volts, pela especificidade da própria função, está claro que não há permanência e habitualidade na exposição à tensão acima de 250 volts, razão pela qual não há como serem reconhecidos como em atividades especiais os respectivos períodos por esse fator de risco.

Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos de 22/06/1987 a 21/08/1991, 26/08/1991 a 16/03/1992, 16/05/1992 a 03/12/1992, 26/01/1993 a 29/01/1993, 16/08/2004 a 28/02/2007 e 01/10/2010 a 01/03/2016.

Com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de **16 anos, 02 meses e 14 dias de tempo especial** de serviço/contribuição (sendo 37 anos, 06 meses e 21 dias de tempo comum após conversão de especial para comum), insuficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Apesar de ter tempo suficiente para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, não houve pedido para este benefício.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 22/06/1987 a 21/08/1991, 26/08/1991 a 16/03/1992, 16/05/1992 a 03/12/1992, 26/01/1993 a 29/01/1993, 16/08/2004 a 28/02/2007 e 01/10/2010 a 01/03/2016 e condenar o INSS à averbá-los, acrescentando aos períodos reconhecidos administrativamente.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial para a DER 01/03/2016, nos termos da fundamentação.

Considerando que autor e INSS são reciprocamente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Custas em partes iguais, condicionando sua cobrança, em relação ao autor, à alteração de sua situação econômica, em vista de ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008383-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI CLARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DAVI CLARO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 13/12/2016 (NB 181.281.543-0), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 04/08/1981 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 26/08/1989, 01/01/1990 a 24/04/1992, 20/01/1996 a 12/05/2000, 01/06/2000 a 04/07/2002, 21/10/2002 a 04/12/2002, 02/05/2003 a 23/07/2003, 01/08/2003 a 27/11/2003, 04/02/2010 a 10/08/2010, 03/08/2010 a 22/06/2011, 16/06/2011 a 01/11/2013, 14/11/2013 a 09/06/2016.**

O despacho de ID 4546470 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e extinguiu o pedido em relação aos períodos de 04/08/1981 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 26/08/1989, 01/01/1990 a 24/04/1992, 01/06/2000 a 04/07/2002, 21/10/2002 a 04/12/2002, 02/05/2003 a 23/07/2003 e 01/08/2003 a 27/11/2003, sem apreciação do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, pois o autor não comprovou, por meio da cópia do processo administrativo, que forneceu ao INSS os formulários PPP's ou equivalente à época do requerimento administrativo para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre eles pronunciar-se.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 5276974).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Inicialmente, cabe salientar que, sobre o enquadramento da atividade insalubre/perigosa do eletricista, com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até **14/10/1996**, a atividade de eletricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, **com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.**

Em relação aos períodos requeridos, apesar dos Perfis Profissionais Previdenciários atestarem pela exposição do autor, nos períodos de 04/02/2010 a 10/08/2010 e 20/01/1996 a 12/05/2000 e 14/11/2013 a 09/06/2016, a tensão elétrica acima de 250 volts, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contidas nos próprios PPP's.

Quanto ao período de 16/06/011 a 01/11/2013, além da exposição a choque elétrico, o autor também esteve submetido a agentes biológicos, consoante, de igual modo, a informação da eficácia do EPI.

Importante ressaltar que não consta a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto no período de 20/01/1996 a 12/05/2000, o que também impede o reconhecimento de seu caráter especial.

Por fim, não há prova da exposição do autor a qualquer agente nocivo no interregno de 03/08/2010 a 22/06/2011.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos pretendidos.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS, o autor não possui tempo para a concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON ANTONIO RICATTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MILTON ANTONIO RICATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança de prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (NB 42/145.814.278-4 - DER 17/07/2008) até a data de início do pagamento (04/06/2014), com determinado no mandado de segurança autuado sob o nº 0006719-04.2008.403.6109.

A inicial veio instruída com cópia do requerimento administrativo protocolizado na APS Americana, em 14/10/2016 (ID 461290 – pág. 2/5), bem como das decisões judiciais ID 461293 – pág. 4/13, ID 461295 e ID 461298.

Citado, o réu concordou com os cálculos apresentados no valor de R\$106.235,78 (ID 5467367 – pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

Embora o art. 14, §4º, da Lei n. 12.016, de 07/08/2009, obste o pagamento de verbas pretéritas em mandado de segurança apenas a servidores públicos, ao determinar que “o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”, a Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal, estende semelhante vedação a todos os demais impetrantes, ao cristalizar o entendimento de que a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”. Tal posicionamento restou expressamente consignado no v. acórdão proferido na ação mandamental originária, impetrada pela parte autora.

Portanto, para a percepção das verbas vencidas, a parte autora teve que ajuizar a presente ação.

O INSS concordou com o valor apresentado pelo autor de R\$106.235,78, atualizados até outubro/2016, a título de atrasados do benefício 42/145.814.278-4, DER 17/07/2008 até a data de início do pagamento em 04/06/2014, conforme planilha ID 461290 – pág. 3/5.

Pela concordância, deve o réu beneficiar-se do estímulo previsto no art. 90, parágrafo 4º, do CPC, que diz: “Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.”

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de R\$106.235,78, atualizado até outubro/2016, correspondente as parcelas do NB 42/145.814.278-4, devidas no interregno de 17/07/2008 a 04/06/2014.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC c.c. art. 90 do mesmo diploma legal, bem como ao reembolso das custas.

Considerando que os pagamentos do INSS dependem da expedição de ofício requisitório/precatório, o que foge da sua alçada, reduzo a condenação dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do parágrafo 4º do art. 90 do CPC.

Transitado em julgado e informado o nome do advogado de quem deve constar nos ofícios precatórios, expeça-os.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada na petição inicial, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para declaração das inconstitucionalidades material e formal da Lei Municipal n. 12.889/2007, respectivamente, em face da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988 e da Constituição do Estado de São Paulo, com a consequente anulação da sanção imposta no Auto de Infração e Multa – AIM n. 2015/09/04616. Alternativamente, pede a redução do valor da multa a um patamar condizente, razoável e proporcional à infração.

Aduz que foi autuada pelo réu por meio do AIM n. 2015/09/04616 de 29/2015, por violação à Lei Municipal n. 12.889/2007 e ao Decreto Municipal n. 17.543/2012, os quais impõem obrigação de instalação de assentos em número suficiente para acomodação dos clientes que aguardam na fila para serem atendidos.

Assevera a nulidade dos citados atos normativos, por inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal.

Afirma que a Lei impugnada apresenta (i) inconstitucionalidade material em face da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, dada a incompetência do Município para legislar sobre instituições financeiras (cuja competência é exclusiva da União); e (ii) inconstitucionalidade formal em face da Constituição do Estado de São Paulo (artigo 47, II e XIV), que determina observância da Lei Orgânica do Município (artigo 45, II) quanto à iniciativa (vício de origem).

Ante a comprovação do depósito do valor integral da multa objeto da demanda (ID 2586868), a tutela de urgência requerida pela autora foi deferida (ID 2528719).

O Município de Campinas apresentou contestação (ID 3180282).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que inportam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É caso de improcedência.

Ao contrário do afirmado pela CEF, as disposições da Lei Municipal n. 12.889 de 13/04/2007, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem assentos para seus clientes e dá outras providências*, refere-se a assuntos de interesse e importância locais, a ser disciplinada pelo próprio município no interesse de seus munícipes consumidores (art. 55, § 1o, Lei n. 8.078/90).

Definitivamente, não pode a “obrigatoriedade de disponibilização de assentos” ser considerada matéria típica do sistema financeiro nacional simplesmente pelo fato de, no caso concreto, ter como destinatárias da regulação as agências pertencentes às instituições financeiras.

Também não merece guarda a alegação da CEF de que o procedimento de elaboração da norma apresenta vício formal de iniciativa. Isso porque a matéria de que trata a Lei Municipal n. 12.889/07 não é de iniciativa *exclusiva, reservada ou privativa* do Chefe do Poder Executivo. A Lei ora impugnada não cria, estrutura, nem traz novas atribuições ao órgão municipal de defesa ao consumidor. Por isso, é de se reconhecer que a autoria do Projeto de Lei por vereador não violou a disposição contida no artigo 45, II, da Lei Orgânica do Município de Campinas.

No mais, rejeito o pedido de redução do valor da multa. Não há nos autos elementos suficientes a infirmar a presunção de que a apuração do valor deu-se em estrita observância à disposição contida no artigo 2º, II, da Lei Municipal n. 12.889/2007.

Anoto-se, ademais, que a redução da multa na forma pretendida pela autora configuraria alteração dos limites expressamente delimitados pelo legislador, em substituição indevida pelo Judiciário na função típica de legislar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007085-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: REGINALDO MARCO HERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TAVARES PAIS FILHO - SP60658
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante. Além de a execução não estar garantida (artigo 919, §1º, do CPC), a alegação do embargante não diz respeito ao crédito exequendo, em nada interferindo na execução em tela.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERMANO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de registro de renda com vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YASMIM CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, EMILY EDUARDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE - SP368137
Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE - SP368137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: GENIVAL CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007483-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ISMAEL INOCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE CRISTINE MONTEIRO MACABA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RAPHAELANELA - SP426676
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006891-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO NEDIVAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16942829: Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

A insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Isto Posto, indefiro o pedido de prova pericial para a comprovação de tempo especial.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009212-19.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERENICE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PETER PESSUTO - SP353729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13162072 - Pág. 103/105).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005911-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE AMANCIO

DESPACHO

Nos termos do § 2º do art. 701 do CPC, ante a ausência de pagamento e apresentação de embargos previstos no art. 702, constitui de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, a teor do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007463-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCISCO ALVES

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Remo Oscar Eseggio, n. 565, Bloco C, apto. 42, Residencial Alvorada I, Valinhos/SP.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte contrária.

Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem.

Sem purgação ou devolução espontânea do bem, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006730-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO CARLOS BONINI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando do que a parte autora, conforme CNIS, contribui com o valor mínimo para aposentadoria, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (RS 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) n° 0006422-33.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: RICHARDSON BRENELLI VIDOTTI, DANIELA VICINANS AMONACO FERREIRA, KLEBER RAFAEL TOMASS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000824-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18510181: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005757-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASGAS.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração (ID 18347625) como pedido de reconsideração.

Nos termos da Resolução PRE nº 142/2017 do TRF3, alterada pela 200/2018 que dispõe sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição do processo com numeração divergente.

Logo, após realizar a digitalização das peças necessárias ao início do cumprimento de sentença, as partes deverão requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, preservando a numeração, conforme determina o art. 10, parágrafo único da referida Resolução.

No caso em tela, como as peças principais já foram digitalizadas, foi determinado à parte exequente que fizesse o requerimento, junto à secretaria deste Juízo, da conversão do metadados de autuação do processo original de n. 0009486-61.2007.403.6105 para o PJe, o que já foi realizado.

No entanto, resta à parte exequente proceder à inserção das peças digitalizadas para o referido processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se esses autos à SEDI para cancelamento na distribuição.

Intimem-se e após, cumpra-se.

Campinas, 03 de Julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007922-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: RICARDO DIOGENES DE SOUZA

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Ruth Pereira Astolfi, n. 300, Bloco D, Conjunto Residencial Santos Dumont I, Campinas/SP.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte contrária.

Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-98.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROCES CAMP SERVICOS DE ADMINISTRACAO CONTAS A PAGAR/RECEBER, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, RENATO RODRIGUES DIAS, ROSIELE RODRIGUES DA CONCEICAO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo em que a Caixa Econômica Federal informa que houve a regularização de todos os contratos na via administrativa, e sua desistência do processo com a respectiva extinção, conforme abaixo transcrito:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, por sua advogada e procuradora infra-assinada (procuração nos autos), vem, respeitosamente ante Vossa Excelência, informar que houve a regularização de todos os contratos objeto da ação na via administrativa, com inclusão de custas e honorários advocatícios. Razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba.

Desta forma, informa sua desistência do prosseguimento do feito, com a consequente extinção e arquivamento do processo, bem como o cancelamento da audiência designada.

São os termos em que pede deferimento."

Fundamento e decido.

Ante a informação homologada a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII. do Código de Processo Civil. Registre-se, intime-se, arquite-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005921-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINALITSUCO KATSUMATA OHONISHI - SP140952

**EXECUTADO: M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
PROCURADOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER**

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Vista ao exequente do resultado da pesquisa junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se a exequente para requerer o que de direito".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006218-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência a parte executada do bloqueio judicial junto ao sistema BACENJUD, conforme minuta para manifestação no prazo de 05 dias."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004685-65.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQ E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência ao executado do bloqueio de valores junto ao Banco Itaú/ Unibanco pelo sistema BACENJUD para manifestação no prazo de 05 dias".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002642-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMARZIO CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência ao executado do bloqueio de valores junto ao Banco Santander pelo sistema BACENJUD para manifestação no prazo de 05 dias".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0006990-44.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARCOS ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006907-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. S. - PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME, JOAO ANTONIO SACANI

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada do expediente do Ofício Distribuidor da Comarca de Paranaçity/PR.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002719-89.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000462-06.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ALEXANDRO SILVA MORAIS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0008895-84.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PIZZARIA E CHURRASCARIA SUCESSO LTDA - ME, CHRISTIANE MENDES DA SILVA CARVALHO, ANA PAULA GUEDES DE CARVALHO, CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005995-09.2017.4.03.6105

AUTOR: MARISTELA AZZOLA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6878

PROCEDIMENTO COMUM

0604722-66.1996.403.6105 - ODAIR MARCON X NELSON RUBINI X REGINALDO RANGEL GUSMAO (SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 497.1. Comunico que em 01/07/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4897310, em favor de ODAIR MARCON e/ou NEIVA RITA DA COSTA, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0028232-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028232-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E SP001405SA - LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS)

Fls. 1.074/1.085: Tendo em vista que, mesmo dispondo do prazo de 60 (sessenta) dias para levantamento dos valores dos alvarás, os representantes legais não cuidaram de tal providência, expeça a secretaria novos alvarás nos mesmos termos daqueles.

Após a confecção e assinatura, publique-se para que procedam à retirada e levantamento dos mesmos.

Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que em 01/07/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4792799, 4792816 e 4792828, em favor de HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA E/OU GUILHERME ANACHORETA TOSTES, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006855-86.2003.403.6105 (2003.61.05.006855-8) - AB BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 612/615. Ante a comprovação do pagamento dos alvarás expedidos as fls. 610/611, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005089-56.2007.403.6105 (2007.61.05.005089-4) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP207693 - MAIRA BRAGA OLTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011537-45.2007.403.6105 (2007.61.05.011537-2) - THORNTON ELETRONICA LTDA (SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012380-97.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011891-26.2014.403.6105 - SOTREQ S/A (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial e diante da concordância da União à fl. 496, homologo a desistência requerida por SOTREQ S/A às fls. 640/643.

Após, arquivem-se com baixa-findo.

intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA (SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do vencimento e devolução do alvará de levantamento nº 07/2017, expeça-se novo alvará como requerido à fl. 295.

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento acima mencionado, certificando nos autos.

Comprovado o pagamento, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 304.1. Comunico que em 27/05/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4791738, em favor de EMPRESA INVESTIMENTOS LTDA e/ou ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008019-42.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA (SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vistas ao executado dos documentos apresentados pela parte exequente e juntados às fls. 2.139/2.141, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012348-05.2007.403.6105 (2007.61.05.012348-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-21.2003.403.6105 (2003.61.05.002850-0)) - NORIVAL PALOMINO ARAUJO (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PALOMINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE ARCANJO VOGEL DE ARAUJO X EDUARDO RAFAEL VOGEL DE ARAUJO X THIAGO VOGEL DE ARAUJO (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que em 18/07/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4847472, 4847494 e 4847503, respectivamente em favor de CLARICE ARCANJO VOGEL DE ARAUJO e/ou ENILA MARIA NEVES BARBOSA, EDUARDO RAFAEL VOGEL DE ARAUJO e/ou ENILA MARIA NEVES BARBOSA e THIAGO VOGEL DE ARAUJO e/ou ENILA MARIA NEVES BARBOSA, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001260-30.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ONISIO JOSE DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003108-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência ao executados dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD junto aos Bancos BRADESCO no valor de R\$ 1.620,67 (um mil seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), Banco do Brasil no valor de R\$ 1.620,67 (um mil seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), Banco Citibank no valor de R\$ 1.620,67 (um mil seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos) e na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.539,54 (um mil quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme minuta de bloqueio anexa. Prazo para manifestação: 05 dias.

, Banco Citybank

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005640-96.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JAIR BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALMIR RIZZOLI - SP322080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006304-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRF CONSTRUCOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência ao executado do bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD junto ao Banco SANTANDER no montante de R\$ 26,13, conforme minuta que segue. Prazo para manifestação: 05 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003900-06.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência ao executado do bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD junto ao Banco Itaú/ Unibanco, no montante de R\$ 38,30, conforme minuta que segue. Prazo para manifestação: 05 dias”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000495-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VITORIA BRUNO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000894-54.2018.4.03.6105

AUTOR: ELIZETE RODRIGUES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001562-23.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMMEL ALBINO CLIMACO, TULIO MANUEL GALO ESPINOZA, MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA, PAULO ARTHUR BORGES, SHINKO NAKANDAKARI, JOSE LUIS XAVIER ZUNDT, EDSON SIMOES, TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, PEM ENGENHARIA LTDA, EMILIO FERNANDES FILHO, MARIA DE LOURDES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614

Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogado do(a) RÉU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

Advogado do(a) RÉU: DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS - BA18048

Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

Advogados do(a) RÉU: TALES DESTRO - SP274881, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

Advogado do(a) RÉU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

Advogado do(a) RÉU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

DESPACHO

A petição de ID 17626850 deverá ser protocolada e analisada nos autos do incidente processual nº 0001358-66.2018.403.6105.

Intime-se a ré Talude Comercial e Construtora Ltda, no prazo de 10 dias, recolher o valor devido à título de custas processuais para expedição da certidão de objeto e pé.

Comprovado o recolhimento, expeça-se.

Tendo em vista que, até a presente data, os réus não apresentaram a documentação requerida pelo Sr. Perito e que a perícia foi por eles requerida, concedo o prazo adicional de 10 dias para sua juntada.

Decorrido o prazo sem manifestação, considero desde já preclusa a prova pericial e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Antes, porém, intime-se o Sr. Perito de que seus trabalhos não serão mais necessários.

Juntada a documentação, intime-se o Sr. Perito a dizer se a documentação encontra-se em termos para realização da perícia e, em caso positivo, a designar dia e hora para sua realização.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EURIPES POLCAQUI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já existe protocolo de requerimento de exibição de procedimento administrativo datado de 01/07/19, aguarde-se por 30 dias sua juntada pelo autor.

Decorrido o prazo sem referência juntada, intime-se o INSS a fazê-lo no prazo de 20 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008055-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCO CACIOPPOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já existe protocolo de requerimento de exibição de procedimento administrativo datado de 01/07/19, aguarde-se por 30 dias sua juntada pelo autor.

Decorrido o prazo sem referida juntada, intime-se o INSS a fazê-lo no prazo de 20 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000441-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A questão sobre o pedido de justiça gratuita já restou decidida na sentença.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Não havendo qualquer recurso, certifique-se o trânsito e julgado e cumpra-se o que foi nela determinado, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da autora.

Sem prejuízo da expedição do alvará, intime-se a autora/executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MIRANDA VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento dos valores descritos nos Alvarás ID 18511237 e 18511603.
3. Confirmado o levantamento ou não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010648-81.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: IDA APARECIDA CASTELLO, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização e juntada da certidão de trânsito em julgado para fins de expedição da requisição dos honorários sucumbenciais.

Cumprida a determinação, expeça-se a requisição de pagamento, conforme determinado na decisão de ID 19155680.

Após a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da manifestação da autora de ID19834827.

Em face do informativo da AADJ juntado no ID 19489185, aguarde-se o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos pelo INSS.

Com a juntada, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 dias, diga se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor informado pelo INSS.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato e dizer em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Por fim, ficará a autora responsável por comunicar a data da realização da cirurgia, assim que tiver ciência da mesma.

Com a informação, intime-se o INSS.

Depois, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-06.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANKI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008090-12.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 18251704, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 17406166.
2. A juntada dos embargos de declaração nos autos dos embargos à execução deve ser feita pela parte interessada.
3. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005726-67.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SANDRA LUZIA DA SILVA DE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca das informações ID 17826094.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de ID 19867112, no prazo de 5 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

Campinas, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006296-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CASSIA RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A execução contra a fazenda pública deve prosseguir nos autos da ação nº 0012856-77.2009.403.6105, onde a exequente já foi intimada a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-81.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ARTHUR RODRIGUES PAIN
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012285-33.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 18287281: Trata-se de pedido de homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido na presente ação (fs. 153/154 dos autos físicos; ID 18225034, Págs. 04/06), com trânsito em julgado em 28/02/2019 (ID 28/02/2019).

Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, declarando expressamente a renúncia ao direito de execução do presente título judicial.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos a partir de 02/12/2009, conforme reconhecido neste processo, julgando-o **extinto**, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a autora apresentar a respectiva guia de custas devidamente paga quando da retirada da certidão.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012285-33.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009437-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GELPAN PROMOCOES E SERIGRAFIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para:

1. regularizar a representação processual com a junta de procuração e contrato social.
2. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar planilha de cálculos
3. recolher as custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para análise da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007402-79.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA DA SILVA FERREIRA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18502780).

As informações foram prestadas no ID 19076742.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19493032).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante, tendo sido expedida carta de exigências.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007631-39.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MAURICIO JOSE LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MAURICIO JOSE LOPES, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que fossem disponibilizadas cópias de seus processos administrativos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19296998).

As informações foram prestadas no ID 19777349.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, os documentos requeridos pelo impetrante foram disponibilizados.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008280-04.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE REIS MIRANDA - SP412856, ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617

IMPETRADO: RESPONSÁVEL DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja dado andamento ao processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria por idade.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19269158).

As informações foram prestadas no ID 19467011.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, foi implantada a aposentadoria por idade da impetrante.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005767-63.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919, ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA INDAIATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA APARECIDA DOS REIS, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja dado andamento ao processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria por idade.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19075866).

As informações foram prestadas no ID 18850285.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, o benefício previdenciário requerido pela impetrante foi indeferido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 25 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022853-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Por fim, em face da ausência, nestes autos eletrônicos, de poucas folhas a serem digitalizadas, faculta a inserção das folhas faltantes pela parte autora, no mesmo prazo das contrarrazões.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008309-54.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS CONSULIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSE DOMINGOS CONSULIN, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19269198).

As informações foram prestadas no ID 19456973.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi implantada.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimes-se.

Campinas, 26 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA MARIA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ROSANGELA MARIA ALEXANDRE**, qualificada na inicial, em face do INSS para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 622.908.031-5) cessado em 03/04/2019. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença por 2 (dois) anos. Subsidiariamente, a reabilitação profissional e a concessão de auxílio acidente. Por fim, a condenação em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil).

Relata a autora que é portadora de patologia ortopédica na coluna lombar, tendo inclusive se submetido a procedimento cirúrgico com a inserção de parafusos e que recebeu o benefício de auxílio doença, cessado em 03/04/2019, no entanto permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborais

Afirma que a cirurgia não teve o resultado esperado, os parafusos afetaram os nervos e as dores na lombar aumentaram com irradiação para as pernas. Assim, “tem dificuldade até mesmo para sentar-se. Em uma cadeira comum, a Autora senta-se de lado, jogando o peso para o lado esquerdo e não consegue apoiar no encosto.”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID 19266953, a autora emendou a inicial.

Decido.

ID 19266953: recebo como emenda à inicial.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento ID Num. 19201979 que o benefício n. 662.908.031-5 foi concedido até 03/04/2019 e pelo que consta dos autos a parte requerente ainda permanece incapacitada para o trabalho.

No relatório médico de ID Num. 19201986 - Pág. 1 (fl. 119), emitido pelo Dr. José Carlos Barbi Gonçalves, datado de 27/06/2019, consta que autora está acometida de patologia na coluna, tendo sido submetida à cirurgia de artrodesse na coluna lombar e não tem condições “de seguir com o trabalho de faxineira, tem para esse serviço incapacidade permanente e total.”

Pelo histórico cirúrgico e clínico da autora; sua profissão (faxineira/doméstica) que exige agilidade física, inclusive para a própria segurança no desempenho da atividade; o relatório médico atual (27/06/2019) atestando a incapacidade, bem como o conhecimento deste juízo de outros processos sobre pessoas incapacitadas com efeitos colaterais decorrentes de cirurgias ortopédicas na coluna, verifico serem verossímeis as alegações da demandante.

Assim, DEFIRO a medida cautelar para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora (NB 662.908.031-5) até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 02 de outubro de 2019, às 15:30h na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A parte autora já apresentou quesitos e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária e que não há previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo, de 19/07/2019.

Assim, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de cinco dias. Em caso negativo, o pagamento dos honorários periciais será decidido em sentença.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Sempre juízo, deverá a parte autora informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC e não o de seu advogado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008312-09.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: DIONISIO SILVA CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DIONISIO SILVA CANDIDO, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19269717).

As informações foram prestadas no ID 19620728.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi concedida.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimido.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010743-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Claudinei da Silva Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/10/1996 a 14/11/1996, 01/06/1996 a 26/01/1999, 26/04/2002 a 23/08/2004, 07/03/2005 a 09/10/2006 e 12/04/2013 a 06/02/2014**, com a conversão destes períodos de atividade especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/07/2017 – NB 42/184.365.837-0), o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação da ré em indenizá-lo por danos morais. Caso necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram os documentos, ID 11858958 e anexos.

A decisão ID 12906648 deferiu os benefícios da justiça gratuita indeferiu, inicialmente, a antecipação da tutela pretendida, bem como a tramitação prioritária por não ter o autor comprovado documentalmente ser portador da doença alegada na exordial. Determinou, também, a juntada dos Processos Administrativos em seu nome antes da citação do réu.

A Procuradoria Federal Especializada apresentou contestação alegando, no mérito, quanto a dois dos períodos controvertidos, que não foram apresentados os respectivos documentos técnicos; quanto aos demais, que o autor não logrou comprovar a insalubridade das atividades de vigilante e que o enquadramento por categoria profissional somente é possível para as atividades exercidas até 28/04/1995, devendo, após esta data, haver comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente (ID13092792).

Esclarecimentos do autor acerca de sua doença no ID 13265962 e anexos.

Procedimento Administrativo e documentos correlatos, ID 14518674.

O despacho ID 14861586 deferiu a prioridade na tramitação processual, fixou os pontos controvertidos, intimou o autor a apresentar PPPs e deferiu prazo às partes para especificação de provas.

PPP do vínculo laborativo na empresa VS Segurança e manifestação no ID 15315594 e anexos.

Intimado do documento, o INSS não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Relativamente à atividade de **vigilante ou vigia**, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido.

(AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC).

(APELRE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1996 a 14/11/1996 (Colúmbia), 01/06/1996 a 26/01/1999 (Gocil), 26/04/2002 a 23/08/2004 (Casa de Saúde), 07/03/2005 a 09/10/2006 (Engafort) e 12/04/2013 a 06/02/2014 (VS Segurança), com o intuito de obter a conversão dos períodos especiais averbados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo, o autor apresentou à autarquia suas CTPS e o PPP de vários períodos de atividade, alguns referentes aos períodos acima indicados; entretanto, a autarquia não reconheceu a especialidade destes períodos, pelo que o autor interpôs recurso, que segundo o extrato ID 14620883 foi parcialmente provido. Todavia, não demonstram nem o autor, nem o réu, qual a parte do recurso que foi provida, nem se houve decisão sobre o Recurso Especial interposto pelo INSS do referido acórdão. Assim, o que se pode dizer como incontroverso é a contagem de tempo de serviço original, que totaliza **31 anos, 8 meses e 21 dias**.

Os PPPs de quatro dos cinco períodos controvertidos estão nos IDs 11859637 a 11859640, assim como nas razões recursais do processo administrativo. Assim, não há documentos técnicos sobre o período de 01/10/96 a 14/11/96 que comprovem condições de trabalho a que se submeteu o autor, restando somente a CTPS a indicar o cargo exercido.

1) 01/10/1996 a 14/11/1996 (Colúmbia)

Neste curto lapso o autor laborou no cargo de **vigilante**. Nos termos já esclarecidos acima, àquela época já havia entrado em vigor a lei nº 9.032/95, que impedia o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Todavia, quanto a tal período o único documento apresentado foi a CTPS, onde consta a admissão na função acima.

Ocorre que em diversas vezes o cargo para o qual o empregado foi admitido não corresponde às funções efetivamente exercidas. Por este motivo, é necessária a apresentação de algum documento oficial, como laudos técnicos, PPP, LTCAT ou semelhante após 28/04/1995, para que se possa averiguar quais as atividades desempenhadas pelo empregado.

Assim, considerando que a empresa encontra-se em processo de falência e o autor não logrou obter qualquer outro documento sobre o período, **não reconheço a especialidade** da atividade exercida neste lapso.

2) 01/06/1996 a 26/01/1999 (Gocil)

Segundo o PPP apresentado (ID 11859638), neste interím o autor realizou vigilância patrimonial, fazendo ronda pelo local de trabalho e portando arma de fogo calibre 38.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, **reconheço a especialidade** do interím acima.

3) 26/04/2002 a 23/08/2004 (Casa de Saúde)

Neste período laborou como Vigia, controlando a entrada e saída de pessoas nas dependências do hospital, orientando-as e registrando as ocorrências em livro próprio.

Conforme dito acima, a atividade de vigilante é reconhecida como especial, pela jurisprudência, mesmo após a extinção da caracterização por enquadramento profissional (Lei nº 9.032 de 28/04/1995).

Portanto, **deve ser reconhecido como especial** o lapso acima estudado.

4) 07/03/2005 a 09/10/2006 (Engafort)

Novamente o autor laborou como Vigilante, fazendo rondas armado com revólver calibre 38. Assim, do mesmo modo que no segundo período acima estudado, imperioso o reconhecimento da especialidade deste lapso, pois que a integridade física e a vida do autor corriam constantes riscos pela natureza da atividade de vigiar e guardar patrimônio, pessoas e funcionamento adequado da contratante.

Destarte, **reconheço a especialidade** do interím acima.

5) 12/04/2013 a 06/02/2014 (VS Segurança)

Segundo o PPP (ID 11859637), no período o acima o autor laborou como vigilante em shopping center de grandes dimensões e com enorme fluxo de pessoas – funcionários e clientes, cargas, colaboradores, fornecedores. Consta a exposição ao fator de risco ruído, porém em nível inferior ao limite de tolerância.

Todavia, exercia as funções próprias de vigilante, e no caso específico de centros de compras, independentemente do porte de arma de fogo, os riscos a roubos são proporcionalmente maiores, conforme recorrentemente é noticiado. Grupos especializados em tais crimes valhem-se de pesado armamento e rapidez para render seguranças, vigias ou vigilantes, amedrontar clientes e funcionários e saquear lojas com produtos de maior valor, e não é incomum a troca de tiros e a morte de vigilantes.

Enfim, a natureza da atividade, mais uma vez, coloca a vida destes profissionais em constante risco, pelo que deve ser reconhecida a especialidade deste interim.

Convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum e somando-os aos períodos de labor comum ora reconhecidos e aos já averbados, o autor alcança o tempo total de contribuição de **34 anos, 7 meses e 22 dias, insuficientes** para a concessão do benefício pleiteado:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Sta. Branca			01/06/1981	16/11/1981		166,00	-		
Goiania			01/12/1981	16/01/1982		46,00	-		
Kicasa			19/02/1982	14/02/1986		1.436,00	-		
Riachuelo			28/04/1986	26/12/1987		599,00	-		
IPS			12/01/1988	22/10/1988		281,00	-		
Seplan			16/11/1988	17/04/1991		872,00	-		
Oxford			21/05/1991	30/11/1993		910,00	-		
Falcão			24/03/1994	22/08/1995		509,00	-		
Gocil	1,4	Esp	01/06/1996	26/01/1999		-	1.338,40		
Ômega			01/02/1999	23/05/2001		833,00	-		
Parceria			24/07/2001	15/02/2002		202,00	-		
Casa de Saúde	1,4	Esp	26/04/2002	23/08/2004		-	1.173,20		
Engelfort	1,4	Esp	07/03/2005	09/10/2006		-	802,20		
Sempre			01/11/2006	31/07/2007		271,00	-		
Suprema			25/08/2007	11/08/2009		707,00	-		
Pluriserv			06/05/2010	03/02/2011		268,00	-		
Nowa			04/02/2011	08/03/2011		35,00	-		
Company			05/04/2011	09/05/2011		35,00	-		
Serpol			13/06/2011	10/09/2011		88,00	-		
Realmax			12/01/2012	10/04/2012		89,00	-		
Sombra			17/08/2012	13/02/2013		177,00	-		

VS Segurança	1,4	Esp	12/04/2013 06/02/2014	-	413,00
EI Shaday			26/02/2014 28/02/2014	3,00	-
Vetor			17/05/2014 06/10/2016	860,00	-
Mega			07/10/2016 04/10/2017	358,00	-
Correspondente ao número de dias:				8.745,00	3.726,80
Tempo comum / Especial:				24	3 15 10 4 7
Tempo total (ano / mês / dia):				34 ANOS	7 mês 22 dias

Ocorre que, conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (18/07/2017) para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, coma reafirmação da DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários a concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Ocorre, também, que segundo afirma em sua exordial, da decisão original em seu Processo Administrativo interpôs recurso, ao qual foi dado parcial provimento e cujo acórdão foi objeto de Recurso Especial por parte da autarquia.

Entretanto, não foi demonstrada qual parte da decisão original foi reformada, ou mais especificamente, quais períodos foram administrativamente reconhecidos como especiais, pois que, da contagem de tempo oficial e original, nenhum período foi assim reconhecido.

Além disso, diferentemente do que faz entender o autor, a decisão que deu parcial provimento ao seu recurso não transitou em julgado, havendo recurso do INSS pendente de julgamento. Logo, o acórdão que lhe foi favorável também pode ser modificado, restabelecendo o *status quo* da decisão que não reconheceu nenhum período de atividade como especial. Todavia, se mantidos os termos do acórdão, tal alteração pode ser suficiente para que o autor atinja o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sema reafirmação da DER, acelerando o deslinde do feito ao menos em primeira instância, já que não seria necessária a suspensão do feito.

Assim, considerando a existência de recurso na esfera administrativa pendente de julgamento e que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados ou até que sobrevenha notícia de que o Processo Administrativo do autor teve todos os recursos julgados e certificado o trânsito em julgado, o que deverá ser imediatamente informado neste feito. Até que uma das hipóteses acima ocorra, deverão os autos ser remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** como exercidos em condições especiais os períodos de atividade dos lapsos de **01/06/1996 a 26/01/1999, 26/04/2002 a 23/08/2004, 07/03/2005 a 09/10/2006 e 12/04/2013 a 06/02/2014**.

Julgo **IMPROCEDENTE** o reconhecimento da especialidade do lapso de 01/10/1996 a 14/11/1996, conforme devidamente fundamentado.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003088-55.2018.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas
 REQUERENTE: JOSE ROBERTO TALIONI
 Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Roberto Talioni**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **01/06/1984 a 09/05/1986 e 01/12/1986 a 01/02/1989**, com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18/03/2016 – NB 42/178.353.800-4), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Coma inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, tendo aquele Juízo determinado a remessa dos autos a esta Subseção, diante da competência territorial face ao local de domicílio do autor, em Vinhedo (ID nº 10339751).

Pelo despacho de ID nº 11213225, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e diféria a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Manifestação do autor, juntando os PPP's já juntados aos autos administrativos (ID nº 11743712).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 12074410).

Pelo despacho de ID nº 13457509, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

Intimando, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR- ativamente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/06/1984 a 09/05/1986 e 01/12/1986 a 01/02/1989, com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18/03/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 31 anos e 09 dias, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Comum		Especial		
				Período			autos	DIAS	DIAS		
				admissão	saída						
Norberto				02/05/1980	31/01/1981		270,00		-		
Santo Antônio				02/02/1981	19/01/1984		1.068,00		-		
Santo Antônio				01/06/1984	09/05/1986		699,00		-		
Fenix				17/06/1986	17/08/1986		61,00		-		
Norberto				01/12/1986	01/02/1989		781,00		-		
Romao				01/03/1989	12/05/1989		72,00		-		
Mabavi				16/05/1989	08/06/2000		3.983,00		-		
Tempo em benefício				09/06/2000	20/07/2000		42,00		-		
Mabavi				21/07/2000	31/07/2005		1.811,00		-		
C.D.Gava				09/01/2006	04/11/2006		296,00		-		
Tempo em benefício				05/11/2006	05/12/2007		391,00		-		
C.D.Gava				06/12/2007	01/03/2008		86,00		-		
Paulo				01/03/2009	31/03/2009		31,00		-		
Sucata				01/06/2010	13/04/2012		673,00		-		
Aurenir				24/09/2012	01/04/2015		908,00		-		
							-		-		
Correspondente ao número de dias:							11.169,00		-		
Tempo comum / Especial:							31	0	9	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							31	ANOS	9	mês	9

Quanto ao período de 01/06/1984 a 09/05/1986 (Transportes Santo Antônio Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 10288960, fls. 33/34, que aponta o exercício da função de ajudante de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 89 decibéis.

Relativamente ao lapso de 01/12/1986 a 01/02/1989 (Norberto Elias), o autor apresentou o PPP de ID nº 10288960, fls. 35/36, onde consta que exerceu a função de ajudante de serviços gerais, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 decibéis.

Considerando que o limite de tolerância vigente à época correspondia a 80 decibéis, de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade, porquanto a exposição ocorreu acima do aludido limite.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **32 anos, 08 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade						

Atividades profissionais	coef	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Norberto			02/05/1980	31/01/1981		270,00	-				
Santo Antônio			02/02/1981	19/01/1984		1.068,00	-				
Santo Antônio	1,4	esp	01/06/1984	09/05/1986		-	978,60				
Fenix			17/06/1986	17/08/1986		61,00	-				
Norberto	1,4	esp	01/12/1986	01/02/1989		-	1.093,40				
Romao			01/03/1989	12/05/1989		72,00	-				
Mabavi			16/05/1989	08/06/2000		3.983,00	-				
Tempo em benefício			09/06/2000	20/07/2000		42,00	-				
Mabavi			21/07/2000	31/07/2005		1.811,00	-				
C.D.Gava			09/01/2006	04/11/2006		296,00	-				
Tempo em benefício			05/11/2006	05/12/2007		391,00	-				
C.D.Gava			06/12/2007	01/03/2008		86,00	-				
Paulo			01/03/2009	31/03/2009		31,00	-				
Sucata			01/06/2010	13/04/2012		673,00	-				
Aurenir			24/09/2012	01/04/2015		908,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						9.692,00	2.072,00				
Tempo comum / Especial:						26	11	2	5	9	2
Tempo total (ano / mês / dia):						32	8	4	ANOS	mês	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **01/06/1984 a 09/05/1986 e 01/12/1986 a 01/02/1989**;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **32 anos, 08 meses e 04 dias**, até a DER (18/03/2016).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Jurandir Aparecido Aboncio**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 07/05/2015 - NB: 42/170.390.652-4), com a alteração da DIB para a data de 26/04/2016, sem a incidência de fator previdenciário, e independentemente da devolução dos valores percebidos em 07/05/2015 a 19/04/2016, bem como para que a renda mensal seja recalculada, levando em consideração os salários de contribuição do período em que foi reintegrado na empresa Singer, por força de sentença trabalhista - de 19/01/2000 a 22/11/2005 - com o pagamento da diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 4995637 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita em preliminar, e arguindo a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão de RMI, por ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 6229242).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 8785938).

Pela decisão de ID nº 8924435 foi afastada a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor manifestou-se requerendo a juntada dos autos administrativos (ID nº 9053579).

A cópia dos autos administrativos foi juntada aos autos (ID nº 12176217).

Intimadas, as partes nada requereram.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Falta de interesse processual

Sustenta o réu a ausência de interesse processual do autor quanto ao pedido de revisão de benefício formulado nestes autos, ao argumento de que não apresentou requerimento administrativo prévio.

Ocorre que, é assente na jurisprudência o entendimento de que o pedido de revisão de benefício prescinde da demonstração de novo requerimento administrativo, pois a conduta do réu evidencia o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)*

Destarte, afasto a preliminar de falta de interesse processual, com fulcro no entendimento acima esposado, e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Alteração da DIB

Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração as contribuições vertidas em data posterior à sua aposentadoria, no caso, entre a DER (07/05/2015) e a data da implantação do benefício (26/04/2016).

Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de “desaposentação”, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.

No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir nestes autos.

Recálculo da RMI

Consoante narrado na inicial, a autarquia previdenciária deixou de considerar no cálculo da renda mensal do benefício, os salários de contribuição relativos ao período de 2000 a 2005, em que o autor foi reintegrado à empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., por força de sentença proferida nos autos trabalhistas nº 2234/2000-2, que tramitaram pela 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Sustenta o autor que, em virtude da reintegração, a empregadora efetuou todos os recolhimentos previdenciários relativos ao período de 19/01/2000 a 22/11/2005, mas que a autarquia previdenciária considerou valores muito inferiores a títulos de salários de contribuição no cálculo do seu benefício. Argumenta que, se considerados os valores corretos, sua RMI deveria corresponder a R\$5.149,26 e não R\$3.376,02, que consiste na renda que recebe atualmente.

Da análise dos autos, observo que concomitantemente ao período da reintegração, o autor laborou na condição de empregado em outra empresa, e que também efetuou recolhimentos a título de segurado contribuinte individual (vide extratos do CNIS – ID nº 4957084), cujos salários de contribuição foram objeto de análise no cálculo da renda mensal do benefício que lhe foi concedido, conforme se extrai da carta de concessão (ID nº 4957267).

Diante disso, em verdade, pretende o autor a consideração de salários de contribuição relativos a período concomitante, mas não logrou comprovar nestes autos o valor dos salários percebidos durante o lapso em que foi reintegrado na empresa Singer. O relatório financeiro apresentado pela empresa, nada elucida a respeito, já que menciona expressamente que o lapso de 19/01/2000 a 22/11/2005 foi objeto de ação trabalhista (ID nº 4957439).

Por sua vez, da cópia da sentença trabalhista, se extrai a parcial procedência aos seus pedidos, e a determinação de reintegração aos quadros da empregadora, mas sem indicação expressa da remuneração no período. Ademais, se a empregadora efetuou os recolhimentos correlatos, estes não foram averbados no CNIS.

Destarte, para o deslinde da causa, entendo necessária a comprovação dos salários percebidos pelo autor no período de reintegração, devidamente homologados pela Justiça Trabalhista.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de consideração do período de contribuição entre a DER e a data da implantação do benefício, para concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/04/2016.

Quanto ao pedido de consideração dos salários de contribuição relativos ao período de reintegração na empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., determino o prosseguimento da instrução.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada nestes autos, certidão processual da reclamação trabalhista, onde constem todos os salários relativos ao lapso da reintegração, de 19/01/2000 a 22/11/2005, homologados pela Justiça do Trabalho.

Coma juntada, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008505-92.2017.4.03.6105

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-19.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-72.2019.4.03.6105
AUTOR: MILTON CASSOLI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-62.2019.4.03.6105
AUTOR: WALTER LUIS BADESSA
Advogado do(a) AUTOR: SELESOCRATES MARBACK D OLIVEIRA - RJ54452
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos pelos quais não compareceu ao exame pericial.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003952-02.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SEBASTIAN EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010784-17.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRADOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008611-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

EXECUTADO: FÁBIO PILI
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento por parte do executado, bem como da ausência de qualquer requerimento, no que se refere à continuidade do feito, por parte do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000797-13.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho proferido em 04 de julho de 2019, no processo físico.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008034-08.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: RODNEI FERREIRA PECANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RODNEI FERREIRA PECANHA, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19087438).

As informações foram prestadas no ID 19439687.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 19761203.

O impetrante requereu a extinção do feito (ID 19949229).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi implantada.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010049-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GILBERTO ROHWEDDER, SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 16914930.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0001358-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PEM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ID Num. 12957991 (Pág. 6/11 – fls. 9/14): trata-se de incidente protocolado em 15/12/2017, autuado em apartado em 05/04/2018, dependente da ação nº 0001562-23.2012.403.6105, através do qual a requerente **PEM ENGENHARIA S.A.** pretende que seja determinado o desbloqueio dos imóveis de matrículas n. 8730 (4º CRI de São Paulo) e n. 35.936 (2º CRI de São Bernardo do Campo) sob o argumento de que “eventual dano ao erário já se encontra devidamente garantido com o bloqueio de dinheiro (fls. 3004/3017 e 3604/3606)”. Na remota hipótese de ser indeferido o pedido, requer ao menos que seja deferido o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 8730 (4º CRI de São Paulo).

A urgência decorre do cumprimento de determinação na representação criminal n. 5073441-38.2014.4.04.7000/PR, na qual foi arbitrada multa indenizatória mais de R\$ 5 milhões e pretende pagar através da venda direta do imóvel localizado na Rua Estados Unidos, n. 1151, São Paulo (matrícula n. 8730).

O MPF (ID Num. 12957991 - Pág. 24/27 - fls. 24/30) destaca que “a princípio nada tenha a discordar quanto à substituição da medida construtiva dos bens por garantia em dinheiro, não pode concordar com o valor indicado pelos requerentes” porque “a quantia a ser levada em conta na preservação da indisponibilidade decretada deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescida do valor relativo à condenação de multa civil”, consoante entendimento do STJ. Enfatiza que somente concordará com a substituição do ônus da indisponibilidade de seus bens por caução em dinheiro se o depósito for feito no importe equivalente ao montante do dano ao erário causado pela PEM Engenharia, atualizado monetariamente e acrescido de 10% a título de multa civil, devendo os cálculos ser apresentados pela requerente.

Nas petições de ID Num. 15797378 (Pág. 1/2 - fls. 46/47) e ID Num. 15797385 (Pág. 1/2 - fls. 48/52) a requerente reitera o pedido e a urgência a fim de cumprir determinação judicial emanada da 12ª Vara Federal de Curitiba e evitar o cancelamento do acordo de leniência.

Pelo despacho de ID Num. 15888584 - Pág. 1 (fl. 52) foi determinada a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor referente à petição PEM Engenharia, inclusive com o acréscimo do valor da multa de 10%.

No ID Num. 16283428 - Pág. 1/2 (fls. 53/56) a PEM reiterou a urgência e a desnecessidade de remessa à contadoria por entender suficiente para a satisfação do suposto dano ao erário os bens penhorados.

A contadoria elaborou os cálculos no ID Num. 17485761 - Pág. 1 (fls. 57/60), atualizados para 05/2019.

As partes tiveram vista (ID Num. 17487728 - Pág. 1 – fl. 61) e o MPF requereu (ID Num. 18267174 - Pág. 1 – fls. 62) o integral cumprimento da determinação de ID Num. 15888584 antes de ofertar manifestação, inclusive para que requerente “esclareça se tem interesse no depósito em garantia do valor integral do dano ao erário, atualizado, acrescido de multa civil, como forma de viabilizar o levantamento da construção”.

Pelo despacho de ID Num. 18449229 - Pág. 1 (fl. 63) foi determinada a juntada dos depósitos dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, bem como a requerente intimada dos termos da petição do MPF.

A PEM Engenharia (ID 18782639 - Pág. 1/2 – fls. 65/68) reiterou que os bloqueios excedem o suposto valor do dano ao erário e que não há “razão para condicionar a liberação da indisponibilidade que atinge o imóvel matriculado sob o nº 8730, perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ao depósito do valor atualizado do dano discutido, pois eventual dano ao erário já se encontra devidamente garantido com o bloqueio de dinheiro (fls. 3004/3017 e 3604/3606 dos autos principais).” Salienta também que a constrição sobre o bem n. 35.936 (2º CRI de São Bernardo do Campo) se mostra suficiente para garantia. Repetiu a urgência.

A secretária do juízo juntou cópias das guias de depósito dos bloqueios efetuados em nome da requerente (ID Num. 18851926 - Pág. 1 – fls. 70/77).

A requerente (ID Num. 19003138 - Pág. 1 – fls. 78/92) noticiou que se encontra em recuperação judicial (processo nº 1000032-89.2019.8.26.0529) e impossibilitada de prestar caução para a liberação do imóvel (matrícula 8730 do 4º CRI de São Paulo). Reiterou o pedido para levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel “independentemente de depósito do valor atualizado do suposto dano ao erário, viabilizando, por consequência, a venda direta do bem nos autos da representação criminal nº 5073441-38.2014.4.04.7000/PR, sob pena de prejuízos imensuráveis, em especial a perda da liberdade dos sócios da empresa e cancelamento do acordo de leniência realizado perante o D. Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba.”

O Ministério Público Federal (ID Num. 19147121 - Pág. 1 – fls. 92/93) aduz que a requerente não fez prova do excesso das garantias e sequer demonstrou a efetiva existência de compromisso firmado em autos judiciais alheios à ação de improbidade. E ainda que tenha firmado tal compromisso, “não é de boa-fé oferecer imóvel posto em indisponibilidade como garantia, tampouco, posteriormente, requerer a liberação de um imóvel por tê-lo indicado para venda direta”. Quanto aos valores bloqueados, é módica a quantia. Por fim, espera que a multa civil seja fixada entre uma ou duas vezes o prejuízo do erário e não em apenas 10%. Assim, antes de concordar com qualquer desbloqueio de bens, insiste na ampliação da ordem de indisponibilidade, “da imprescindibilidade de encaminhar a Ação de Improbidade Administrativa a seu termo em Primeiro Grau de Jurisdição, tendo em vista que já tramita há mais de sete anos”. Por fim, entende fundamental a avaliação dos imóveis, custeada pela petionária, de acordo com valores de mercado, a fim de se demonstrar o alegado excesso.

É o relatório. Decido.

Considerando que o montante indisponível em espécie (ID Num. 18851926 - Pág. 1 – fls. 70/77) é insuficiente para garantia de eventual ressarcimento ao erário, indefiro por ora, apenas o desbloqueio dos imóveis de matrícula n. 8730 (4º CRI de São Paulo) e n. 35.936 (2º CRI de São Bernardo do Campo).

Outrossim, caso seja de seu interesse, ressalto a possibilidade alienação antecipada do bem nestes processo, dos bens tomados indisponíveis, quando o valor necessário à garantia do juízo ficaria retido em depósito judicial.

Em prosseguimento, determino que a requerente junte ao processo a relação dos bens que foram decretados indisponíveis e que entende o requerente, ser garantia suficiente na ação de improbidade n. 0001562-23.2012.4.03.6105, comprovando nestes autos, inclusive com as matrículas atualizadas dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro, desde já, a avaliação do(s) demais imóvel(is) indisponíveis através de perito judicial, a cargo da requerente PEM Engenharia. Deverá a requerente indicar a ordem dos imóveis a serem avaliados. Com a indicação, e em se tratando de imóvel situado fora desta subseção, depreque-se a providência.

Quanto ao montante da multa civil para fins de garantia do juízo, esclareço ao MPF que o percentual de 10% foi requerido, conforme consta na petição de ID Num. 12957991 - Pág. 26 (fl. 29) o que fora acolhido, restando, portanto, a questão preclusa.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para designação de perito ou outras providências.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA., PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, FCA POWERTRAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA, MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA e PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir Taxa de Utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11, determinando que o seu recolhimento ocorra com base nos valores estabelecidos pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.716/98. Ao final requer a confirmação da liminar, com o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos.

Entende que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Sustenta que são inconstitucionais e ilegais tanto as normas do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 quanto da Portaria MF nº 257/11, tanto por violarem o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88 e art. 97, II, do CTN), que determinam que somente lei pode majorar tributo, quanto pela determinação incompleta do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que não dá parâmetros para a majoração questionada, dando azo à que ocorreu com a edição da Portaria acima mencionada, pois que o aumento foi visivelmente desproporcional, já que não guarda relação com os índices de correção usualmente praticados nem com a nota técnica que subsidiou o aumento ora combatido.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 15768536 para afastar a exigência da cobrança da taxa SISCOMEX nos valores definidos na Portaria MF 257/2011.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 16176262.

A impetrante apresentou embargos de declaração contra a decisão, ID 16180962, que foi apreciado pela decisão ID 16843648, que por sua vez manteve a decisão combatida em sua totalidade.

ID 17699016: Agravo de Instrumento da autora contra a decisão ID 15768536.

Parecer do MPF, ID 17757075.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, relativamente ao Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Decidida a questão da legitimidade apenas parcial da autoridade impetrada para responder aos atos ora combatidos, quais sejam: 1) reconhecimento e declaração do direito de recolher as taxas quando da utilização do SISCOMEX em valores anteriores à Portaria MF nº 257/11 (R\$30,00 para registro de DI e R\$10,00 para adição de mercadorias à DI), em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC; 2) a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da majoração da aludida taxa, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Conforme já esclarecido quando da análise do pedido liminar, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Apesar da Lei nº 9.716/1998 ter expressamente autorizado o reajustamento da referida taxa pelo próprio Poder Executivo, haveria de ter dado parâmetros para que não houvesse aumento além do que se pretende como aumento na sua arrecadação, o que, como se sabe, é o de custeio, investimento e manutenção do bom funcionamento das operações do referido sistema.

Conforme tabela que compara custos do Siscomex com arrecadação da referida taxa, não há justificativa plausível para reajuste de tal exorbitância.

Assim, não observou a autoridade pública os princípios da razoabilidade e da estrita legalidade ao reajustar a taxa em índices muito acima dos oficiais, e em total discrepância com as necessidades de manutenção do Siscomex.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria.

Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos pela impetrante a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, nos últimos cinco anos, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para conhecer e decidir sobre este pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009942-03.2019.4.03.6105
AUTOR: NELY ELYSABETH DRUGOWICH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a prevenção entre este feito e o feito n 0005721-07.2006.403.6303, em face da divergência de objetos.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos em seu nome e em nome de seu falecido esposo.

Int.

Campinas, 27 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO PIRES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a prevenção entre este feito e o feito n 0005721-07.2006.403.6303, em face da divergência de objetos.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos em seu nome.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-35.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDIR FERNANDES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011447-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a perhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008336-08.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MIATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intímem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREA, ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016962-72.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008040-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BARBOSA TELECOMUNICACAO - ME, MARCUS VINICIUS BARBOSA, RODILTON DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2017.4.03.6105
AUTOR: VALDIR CARDINALLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, venham conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a execução do julgado, nestes autos, contempla uma obrigação de fazer e outra obrigação de pagar quantia certa referente aos honorários sucumbenciais.

Assim, intime-se a União Federal a, no prazo de 30 dias, comprovar a transferência dos recursos relativos às parcelas não resgatadas, da primeira até a sétima, relativos aos contratos de repasse n 194233-88/2006,- 0194234-92/2006 e 00194235-06/2006.

Comprovada a transferência, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias proceder seu repasse ao autor, comprovando a operação nestes autos.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

No que se refere à cota parte dos honorários sucumbenciais devidos pela União Federal, intime-se-a nos termos do artigo 535, do CPC.

No que se refere à cota parte devida pela CEF, intime-se-a a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá o autor informar em nome de quem deverá ser expedido eventual alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados pela CEF, bem como em nome de quem deverá ser requisitado o valor dos honorários sucumbenciais devidos pela União Federal.

Se necessário for, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados eventualmente indicada.

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005750-64.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: SORAYA RODRIGUES ALVES, SOLANGE RODRIGUES ALVES, EUDOXIO RODRIGUES ALVES, EDSON RODRIGUES ALVES, LUIZ ANTONIO LEOMIL ALVES
Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732
Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732
Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SARAIVA ALVES - SP265215

DESPACHO

Antes da análise da petição de ID 18319050, dê-se vista do laudo pericial às demais partes, pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o expropriado Luiz Antônio Leonil Alves a cumprir o despacho de fls. 470/471 dos autos físicos, esclarecendo a procuração de fls. 451, tendo em vista que a petição de fls. 449/450 foi subscrita por seu advogado André Saraiva Alves, OAB n.265.215, e na procuração de fls. 451, referido n de OAB consta ser de André Divino Vieira Alves.

Além do acima relatado, referida procuração foi rasurada, justamente sobre o nome acima indicado, sendo necessária a juntada de nova procuração sem qualquer rasura, no prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o repasse da verba disponibilizada nestes autos à título de principal aos cessionários dar-se-á extra autos, desnecessária qualquer medida nesta ação.

Assim, em face da disponibilização do valor requisitado e o fato noticiado de que o mesmo já foi levantado por seu beneficiário, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALILA VELOSO MONTALVAO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FORTUNATO KENNEDY DUARTE - MG70940
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO Nº 01/2018 DO TRT DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que em mandado de segurança, a sede da autoridade impetrada determina o Juízo competente para processar e julgar a ação mandamental e que, na petição de ID 16747396 a impetrante informa que a autoridade impetrada é sediada na cidade de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o presente Mandado de Segurança e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-22.2017.4.03.6105
AUTOR: NILSON GIOVANI ZEQUIM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-15.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA HELENA EMERICK PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DOMPIERI GARCIA - SP300902
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DOMPIERI GARCIA - SP300902

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus acerca dos embargos de declaração opostos pela autora.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da juntada dos cálculos pelo INSS, cumpra-se o determinado no despacho de ID 19914275, dando-se vista à autora, pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009906-58.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO AMSTALDEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007078-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSE ANGELA PALADINE VICENTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSE ÂNGELA PALADINE VICENTIN**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 185.694.490-2.

Menciona que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 27/02/2018 e teve o pedido indeferido em 14/03/2018. Argumenta que, em 20/12/2018, protocolou recurso que, decorridos mais de 165 dias, não foi analisado.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 18111214 foi determinada a requisição das informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18603686) explicitando que o referido recurso encontra-se em fase de análise na 27ª Junta de Recursos desde 30/03/2019, tendo sido distribuído ao conselheiro relator em 07/06/2019.

Intimado acerca das informações prestadas, o impetrante requereu a desistência do feito (ID 19528253).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19143181).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante o julgamento do recurso interposto no processo administrativo referente ao pedido aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o referido recurso encontra-se em fase de análise na 27ª Junta de Recursos desde 30/03/2019.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 18111214).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007226-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ECO SYSTEM - PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para assegurar a suspensão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar “*quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc.*”.

Ao final, requer a confirmação da medida de urgência, assegurando-se em definitivo que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento de disposição tributária ilegal, consistente na indevida inclusão do montante de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além do reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, vencidos e vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Receita Federal e Ministério da Fazenda.

Relata que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS “*é manifestamente inconstitucional, conforme inclusive decidido pelo excelso STF no Recurso Especial no. 574.706, relativamente ao ICMS E SUA APLICAÇÃO ANALÓGICA E PELOS MESMOS FUNDAMENTOS AO ISSQN.*”

Argumenta que a base de cálculo da COFINS – e, também, do PIS – somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, pois que o ISS constitui ônus fiscal e não se agrega ao patrimônio do contribuinte, tratando-se de quantia que apenas transita pelo caixa, portanto não pode ser considerado faturamento ou receita. Em verdade, trata-se de receita do município.

Além disso, destaca a violação ao princípio da capacidade contributiva por tratar-se de verba transitiva na contabilidade, ônus fiscal, que não vem de agregar-se ao patrimônio do contribuinte.

Cita o julgamento no STF relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (574.706/PR) e entende que deve ser aplicado o mesmo raciocínio.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 18245339).

Liminar deferida, ID 18291907.

As informações foram prestadas no ID 19006359.

Parecer do MPF no ID 19612373.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Quanto à **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal;

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009206-82.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GLEISSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009435-42.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE BONANOME DE MORAIS - SP373003
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009445-86.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: EDVALDO DE JESUS PRIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006532-34.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DEBORA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 19805954), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 26 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado, auxílio doença, horas extraordinárias, auxílio maternidade, auxílio paternidade, indenização prevista no artigo 479 da CLT e vale transporte por possuírem natureza indenizatória. Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre tais verbas, bem como seja declarado o direito à compensação no valor de R\$ R\$ 163.831,31, conforme planilha.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

Quanto às **férias proporcionais indenizadas em rescisão**, não têm caráter remuneratório, portanto sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**.

Sobre **férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional** (alínea “d”), **abono pecuniário de férias** (alínea “e”, item 6), **vale-transporte, na forma da legislação própria** (alínea “f”) e **indenização do artigo 479 da CLT** (alínea “e”, item 3), ressalto que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

No tocante ao **salário maternidade, férias gozadas e horas extras**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA**. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. **2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ)**. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688/STF). **4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição**. 5. Quanto ao auxílio “quebra de caixa”, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária “em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação” (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras**, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos**. 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)

Da mesma forma, a **salário-paternidade** deve ser tributada, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais indenizadas e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

Quanto ao proveito econômico pretendido, conforme planilha juntada pela impetrante, é de R\$ 16.024,57 (ID 19746192) e não de R\$ 163.831,31 como apontado na inicial.

Requerem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009905-73.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LIGIA VELOZO MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - MG97996
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por WHIRLPOOL S.A., qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de cobrar a Taxa de Utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11, determinando que o seu recolhimento ocorra com base nos valores estabelecidos pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.716/98. Ao final requer a confirmação da liminar, como o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do writ, devidamente corrigidos.

Entende que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Sustenta que a referida taxa “enquanto tributo, submete-se ao princípio da legalidade (art. 150, I da CF/883 e art. 97, II do CTN), pelo qual somente a lei em sentido estrito pode majorar tributo. Disso resulta ser necessário que a lei formal discipline os elementos essenciais determinantes para a exigência e para a majoração do tributo, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade e ilegalidade. Neste ponto, cumpre destacar que o art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98 não traz parâmetros legais suficientes para legitimar a majoração da taxa aqui tratada, não satisfazendo a exigência contida no art. 150, I da CF/88 e no art. 97, II do CTN”. Passado o argumento da inconstitucionalidade, afirma, também, que o aumento combatido é ilegal porque não respeita a regra de reajustamento prevista no art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, que autoriza tais aumentos “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, estes, sim, parâmetros legais para a majoração da taxa.

Apresenta tabela comparativa entre os custos e investimentos e a arrecadação da referida taxa nos períodos de 1999 a 2011, que demonstra que esta última foi bastante superior à primeira antes mesmo do aumento da taxa, o que afasta a justificativa de necessidade econômica do aumento levado a cabo pela Portaria MF 257/2011.

A liminar foi deferida no ID 13654451.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 13902161.

Manifestação do MPF, ID 14089647.

É o relatório. **Decido.**

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), “A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...)”.

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Observa-se, portanto, que à autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos – desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos – extrai-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos é, em última instância, a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro, como apontado pela impetrante.

Na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, caberá à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I – o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II – a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

Nesse sentido, também:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017. 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Ademais, a teoria da encampação, que foi objeto de edição de súmula – n.º 628 – pelo Superior Tribunal de Justiça, afirma, em suma, que é possível o prosseguimento da ação de Mandado de Segurança e o julgamento do mérito quando a autoridade impetrada indicada guarda hierarquia com a que praticou o ato combatido e se houve manifestação sobre o mérito da causa nas informações prestadas. *In verbis*:

“A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.”

Destarte, afastou-se a alegação de ilegitimidade passiva apontada pela autoridade impetrada.

Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos, conforme ementa colacionada na decisão que deferiu a liminar.

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, envolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria e nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98, reconhecendo também o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos a mais, que deverão ser atualizados pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009442-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SETER ADVANCE SERVICOS DE PRESERVACAO PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SETER ADVANCE SERVICOS DE PRESERVACAO PATRIMONIAL LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive obstar certidão de regularidade fiscal, incluir seu nome no CADIN e em órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja reconhecido em definitivo seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do valor do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Alega que “o ISSQN não constitui, nem jamais poderia constituir, um componente do faturamento ou, muito menos, da receita operacional bruta ou do lucro, sendo, na realidade, um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador.”

Entende que o mesmo raciocínio acerca do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISSQN, inclusive após a edição da lei n. 12.973/2014.

A urgência decorre do impacto da majoração indevida em seu fluxo de caixa, comprometendo seu plano de investimentos anual e equilíbrio econômico financeiro.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

O objeto da presente ação cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado.

Ademais, trata-se de hipótese análoga àquela do ICMS (RE 574.706) em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu em repercussão geral que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (15/03/2017).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

2. A posição do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS estende-se, também, ao ISS. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

3. Como efeito, mesmo que o RE 574.706 não verse sobre o ISS, a decisão foi adotada aplicando-se o conceito de similaridade.

4. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

6. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009030-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Recurso de apelação provido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005959-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 14/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2019)

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sempre juízo, deverá a impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC, não bastando o de seu advogado.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009444-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNISETER SERVICOS DE PRESERVACAO PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **UNISETER SERVICOS DE PRESERVACAO PATRIMONIAL LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive obstar certidão de regularidade fiscal, incluir seu nome no CADIN e em órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer seja reconhecido em definitivo seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do valor do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Alega que *“o ISSQN não constitui, nem jamais poderia constituir, um componente do faturamento ou, muito menos, da receita operacional bruta ou do lucro, sendo, na realidade, um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador.”*

Entende que o mesmo raciocínio acerca do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISSQN, inclusive após a edição da lei n. 12.973/2014.

A urgência decorre do impacto da majoração indevida em seu fluxo de caixa, comprometendo seu plano de investimentos anual e equilíbrio econômico financeiro.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

O objeto da presente ação cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado.

Ademais, trata-se de hipótese análoga àquela do ICMS (RE 574.706) em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu em repercussão geral que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (15/03/2017).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

2. A posição do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS estende-se, também, ao ISS. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

3. Começito, mesmo que o RE 574.706 não verse sobre o ISS, a decisão foi adotada aplicando-se o conceito de similaridade.

4. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

6. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal e não ao estadual.

8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009030-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005959-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 14/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019)

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC, não bastando o de seu advogado.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSETEC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901, RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **INSETEC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir Taxa de Utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11, determinando que o seu recolhimento ocorra com base nos valores estabelecidos pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.716/98. Ao final requer a confirmação da liminar, com o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e compensação dos valores recolhidos a partir de 15/06/2018, devidamente corrigidos.

Entende que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Sustenta que são inconstitucionais e ilegais tanto as normas do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 quanto da Portaria MF nº 257/11, tanto por violarem princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88 e art. 97, II, do CTN), que determinam que somente lei pode majorar tributo, quanto pela determinação incompleta do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que não dá parâmetros para a majoração questionada, dando azo à que ocorreu com a edição da Portaria acima mencionada, pois que o aumento foi visivelmente desproporcional, já que não guarda relação com os índices de correção usualmente praticados nem com a nota técnica que subsidiou o aumento ora combatido.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 13654451 para afastar a exigência da cobrança da taxa SISCOMEX nos valores definidos na Portaria MF 257/2011.

Emenda à inicial no ID 16250372.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 16378489.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, ID 16602956.

Manifestação do MPF, ID 16824558.

Informações complementares da autoridade impetrada no ID 18278097.

É o relatório. **Decido.**

A legitimidade apenas parcial da autoridade impetrada para responder aos atos ora combatidos já foi analisada na decisão que decidiu sobre a liminar, ID 15814435. Assim, esta responde pelos pedidos de: 1) reconhecimento e declaração do direito de recolher as taxas quando da utilização do SISCOMEX em valores anteriores à Portaria MF nº 257/11 (R\$30,00 para registro de DI e R\$10,00 para adição de mercadorias à DI), em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC; 2) a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da majoração da aludida taxa.

Todavia, com a emenda à inicial em que alterou seu pedido de compensação de eventuais valores pagos a maior, que é de competência de outra autoridade pública que não a indicada neste writ, o pedido passou a ser de reconhecimento do direito creditório, este, sim, também de competência do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos, nos termos do já citado art. 123, da Instrução Normativa SRF nº 1.717/2017:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

Assim, a autoridade indicada detém **plena legitimidade** para responder à demanda trazida neste feito com as alterações feitas pelo impetrante.

Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Conforme já esclarecido quando da análise do pedido liminar, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Apesar da Lei nº 9.716/1998 ter expressamente autorizado o reajustamento da referida taxa pelo próprio Poder Executivo, haveria de ter dado parâmetros para que não houvesse aumento aquém ou além do que se pretende como aumento na sua arrecadação, o que, como se sabe, é o de custeio, investimento e manutenção do bom funcionamento das operações do referido sistema.

Conforme tabela que compara custos do Siscomex com arrecadação da referida taxa, não há justificativa plausível para reajuste de tal exorbitância.

Assim, não observou a autoridade pública os princípios da razoabilidade e da estrita legalidade ao reajustar a taxa em índices muito acima dos oficiais, e em total discrepância com as necessidades de manutenção do Siscomex.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria e nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98, reconhecendo também o direito creditório da impetrante em reaver os valores pagos a mais da referida taxa, a ser poderão ser objeto de futura compensação administrativa, a ser requerida à autoridade competente para tanto, e cujos valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-47.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça-se ofício, com aviso de recebimento, ao Juízo da Comarca de Matelândia, solicitando o envio da gravação audiovisual das testemunhas Amadeu Celso Damásio Fidelix, Benedito de Oliveira da Silva e Maria da Glória Abraão.

2. O ofício deve ser instruído com cópia do documento ID 16377128.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIMON MOHSSEN MAROUN SLEIMAN
REPRESENTANTE: SAMIRA SLEIMAN
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE PIRANI SOUZA - SP394516, ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873, CARINA POLIDORO - SP218084,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **RIMON MOHSSEN MAROUN SLEIMAN - ESPÓLIO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para suspender a cobrança das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento (n. 155553094640) a fim de evitar a consolidação da propriedade. Ao final, requer a declaração de quitação do financiamento imobiliário.

Relata a parte autora que o Sr. Rimon Mohssen Maroun Sleiman faleceu em 20/01/2018 e que no contrato de seguro (n. 1000000017) para aquisição do imóvel (matrícula nº 7.026 do Cartório de Imóveis de Nova Odessa) havia previsão de quitação do financiamento (nº 155553094640) em caso de óbito.

Contudo, o requerimento feito pela inventariante (irmã do de cujus) foi negado sob o argumento de que a “*doença que provocou o óbito do segurado foi diagnosticada em 2008, portanto, período anterior à assinatura do contrato de financiamento, firmado em 03/07/2014.*”, não tendo sido informado pelo segurado que possuía qualquer doença que fosse de seu conhecimento no ato de concessão do financiamento.

Afirma a requerente que o Sr. Rimon não teve como causa do óbito doença preexistente, mas “*enfermidade que o acometeu em período posterior à assinatura do contrato, EM AGOSTO DE 2016, conforme se constata pela declaração médica em anexo.*” e que a causa mortis foi esclerose lateral amiotrófica – ELA. Enfatiza que tal doença foi atestada em 02/08/2016 e que após a assinatura do contrato de seguro transcorreram mais de 4 (quatro) anos para o falecimento do segurado.

Argumenta que se trata de contrato de adesão e venda casada com imposição de regras como condição de firmação do contrato de alienação fiduciária do imóvel, devendo ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor.

Destaca também “*ausência de informação suficiente na oportunidade da firmação do negócio jurídico, posto que este não teve ciência das obrigações exigidas para cobertura do seguro*”. Além disso, que o falecido não se submeteu a qualquer exame médico quando da firmação do contrato de seguro para comprovar seu atual estado de saúde.

Por fim, que é abusiva a cláusula 8ª do contrato de seguro visto que não houve questionamento sobre o estado de saúde do contratante e também que não foi realizado exame médico prévio ao contrato. Assim, deve a seguradora suportar os riscos contratuais advindos de sua atividade econômica.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID 16215064, a parte autora (ID 16894740) requereu a inclusão da Caixa Seguradora S.A no polo passivo e esclareceu que o contrato foi adimplido pelo falecido até seu óbito (20/01/2018), não tendo sido pagas as parcelas desde então. Também retificou o valor da causa correspondente ao saldo devedor do imóvel, recolheu custas e juntou cópia de decisão proferida em ação de inventário comprovando a condição de inventariante (ID 16895067).

É o relatório. Decido.

ID 16894740: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para inclusão da Caixa Seguradora S.A no polo passivo, bem como retificação do valor da causa para R\$ 144.368,49 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico que o indeferimento se fundou na conclusão de que “*a doença que provocou o óbito do segurado foi diagnosticada em 2008, portanto em período anterior à assinatura do contrato de financiamento firmado em 03/07/2014*” e que “*o segurado não informou que possuiu ou possuía qualquer doença que fosse de seu conhecimento no ato da concessão do financiamento.*” (ID Num 16895068 - Pág. 1 – fl. 53).

Por outro lado, afirma a parte autora que causa mortis não foi doença preexistente ao contrato.

Assim, considerando que a questão impede do aprofundamento da cognição e tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a cobrança das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento (n. 155553094640) e de eventual consolidação da propriedade.

Citem-se.

Deverá a Caixa Seguradora juntar cópia integral do procedimento administrativo de cobertura securitária.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação que será realizada no dia 10 de setembro de 2019, às 15:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Deverão as comparecer pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados, ficando advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e do desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5858

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 1021/1217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000557-53.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GENILDO MARIANO SILVA(SP158760 - ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO)
DESPACHO DE FLS. 213: Abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha comum ARTHUR ROBERTO CHAVES, não localizada conforme certidão de fl. 203, salientando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência da referida oitiva. Sempre pré-juízo, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 212 a comprovar a ciência inequívoca do acusado quanto à sua renúncia aos poderes por ele outorgados no presente feito. Saliento que o patrono peticionário deverá permanecer atuando na defesa do acusado nestes autos até a comprovação de que houve a notificação da renúncia ao respectivo mandato judicial, conforme determina ao artigo 112 do Código de Processo Civil. ***** DESPACHO DE FLS. 215: FLS. 214: Defiro o requerimento ministerial. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Artur Nogueira/SP para a realização da oitiva da testemunha comum Arthur Roberto Chaves no endereço fornecido pelo órgão ministerial. Da expedição da deprecata, intem-se as partes e notifique-se o ofendido. No mais, cumpra-se o que faltar de fls. 213. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 354/2019 À COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006607-65.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S):

- 1) DA PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DE AMBOS OS SÓCIOS ADMINISTRADORES EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO SOCIAL APRESENTADO EM JUÍZO;
- 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

FICA INTIMADO TAMBÉM A:

- 3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006831-03.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S):

- 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

FICA INTIMADO TAMBÉM A:

- 2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006163-64.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014736-77.2000.403.6119 (2000.61.19.014736-3)) - FERRACO IND/E COM/LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Verifico que à fl. 334 a embargante requer a desistência do feito por falta de interesse processual e perda do objeto, em razão do parcelamento do débito fiscal. Ante o exposto, EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo nº 0014736-77.2000.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012321-96.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-41.2015.403.6119 ()) - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Servgas Distribuidora de Gás S/A. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela ANP, em que alega o cumprimento das metas anuais de requalificação até 2003, requerendo a aplicação do artigo 5º da Portaria MME nº 334/96 que permite a relevação das sanções se a distribuidora comprovar que o descumprimento das metas decorreu de força maior. Afirma que a base de cálculo baseou-se no número de vendas da época do Contrato de

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003170-04.2018.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005178-22.2016.403.6119 ()) - PATRICIA VETTORE DA COSTA SENA(SP407964 - ISAIAS LOPES DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Por ora, verifico que o embargo (CRF/SP), nos autos da execução fiscal (processo nº 0005178-22.2016.403.6119 - fl. 36) notícia que o crédito exequendo está com sua exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao Programa de Parcelamento Administrativo. Destarte, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre eventual desistência dos presentes embargos. Silente, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003296-54.2018.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0010409-30.2016.403.6119 ()) - GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI E SP328082 - AMANDA AMINE ABBUD) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em consulta ao sistema e-CAC, verifico que o crédito tributário que aparelha a execução fiscal nº 0010409-30.2016.403.6119 encontra-se em parcelamento desde 27/09/2017. Portanto, a adesão foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal, protocolada em 20/06/2016. Destarte, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar o interesse de agir no prosseguimento dos presentes embargos, ante o parcelamento concedido. Silente, tomem conclusos para extinção. Promova-se a juntada das consultas ao sistema e-CAC. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003764-18.2018.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004563-32.2016.403.6119 ()) - TAQLOG - LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP359926 - MARCOS PAULO DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em consulta ao sistema processual, verifico que a embargada (União), nos autos da execução fiscal (processo nº 0004563-32.2016.403.6119) noticiou que o crédito exequendo está com sua exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao Programa de Parcelamento Administrativo. Destarte, concedo à embargante (TAQLOG) o prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar o interesse de agir no prosseguimento dos presentes embargos, ante o parcelamento concedido. Silente, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000074-78.2018.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005464-97.2016.403.6119 ()) - MARCELO HENRIQUE XAVIER(SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo a petição de fl. 112 emendando à inicial. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0005464-97.2016.403.6119, somente no tocante ao bem móvel (veículo BMW X1 SDRIVE 2011/2012, PLACA FAI 3886) objeto desta lide. Traslade-se cópia desta decisão para a referida ação, certificando-se. Em seguida, intime-se a embargante para eventual manifestação, no prazo 15 (quinze) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Na sequência, vista à embargada para igual finalidade e mesmo prazo. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003159-05.2000.403.6119(2000.61.19.003159-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNACCINI E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TOUJOUR CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X CELSO ALMIR RODRIGUES X CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES(SP303875 - MARCELO SANTIAGO ESCOBAR E SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. O exequente manifestou-se pela ausência da prescrição intercorrente e requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicialmente automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 08/09/1995. Os leilões dos bens penhorados foram negativos (fls. 23/24). O exequente teve ciência dos leilões negativos em 04/06/1997 e requereu a realização de novo leilão (fl. 36). Houve outros leilões negativos. Em 05/07/2004 o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 93), diante da dissolução irregular da executada certificada às fls. 80, o que foi deferido à fl. 97. Os sócios Celso Almir Rodrigues e Cláudio Antonio Rodrigues foram citados em 10/01/2008 e 22/01/2008 e não houve penhora de bens (fls. 111). No período de 26/05/2008 (fl. 114-verso) até 08/09/2008 (fl. 135) foram indevidamente abertas vistas para a PFN que, embora não seja parte no feito, requereu diligências (fls. 115/116 e 130), que foram deferidas (fl. 118 e 136). No referido período não foi aberta vista pessoal para o exequente (INMETRO). Houve apenas a solicitação por e-mail dos valores atualizados do débito, o que foi respondido às fls. 120 e 124. Apenas em 19/09/2008 foi dado ciência pessoal ao exequente de todos os atos processuais realizados (tentativa infrutífera de penhora de contas bancárias e ausência de penhora - fl. 136) e em 25/09/2008, o exequente, requereu a expedição de ofício para a Receita Federal (fls. 137/138). Em 14/11/2012, o exequente requereu a penhora de um veículo de propriedade de Cláudio Antonio Rodrigues (fls. 155/156), o que foi deferido às fls. 161. Contudo, o Banco Itaúcard S.A. informou que se tratava de veículo objeto de alienação fiduciária (fls. 165/167, 188 e 197/201). Não foi possível penhorar o veículo conforme certidão de fl. 187 e foi deferido o pedido do Banco Itaúcard S.A. de desbloqueio de referido veículo (fl. 202). Em 15/09/2016 o exequente reiterou o pedido formulado em 28/08/2015 (fl. 183) de penhora sobre os direitos do executado oriundos do contrato de alienação fiduciária (fl. 206). Em 19/03/2019, o exequente nada mencionou acerca da penhora dos direitos sobre o veículo objeto de alienação fiduciária e requereu a realização do Baenjud (fl. 209/210). Considerando que o exequente não possui mais interesse na penhora dos direitos sobre o veículo objeto de alienação fiduciária (sequer existe qualquer demonstração no sentido de que após o leilão realizado pela instituição financeira houve sobre em favor do executado), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, pois até a presente data não houve penhora (umano de suspensão + 5 anos de prescrição contados na ciência pessoal do exequente em 19/09/2008 da ausência de penhora - fl. 136). Dessa forma, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Não há condenação honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora sobre os bens de fl. 14. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003213-68.2000.403.6119(2000.61.19.003213-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELE DE MORAES HESPANHOL SOFFNER) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO X MARCELO ANTONIO NACARATO BON ACCORSO DE DOMENICO

Fls. 218/244 e 260/279: Diante da notícia de adesão ao parcelamento (fl. 245) e do pedido de suspensão da marcha processual formulado pela exequente às fls. 252, por ora, homologo a desistência ao recurso de apelação interposto pela executada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até manifestação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004258-10.2000.403.6119(2000.61.19.004258-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA MONTE SINAI LTDA X DANIEL OCANA BRUNO(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham as referidas execuções. Pelo despacho proferido à fl. 119 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 120 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução foi proposta em 10/02/2000. Houve tentativa frustrada de citação da empresa executada por correio (fl. 09) após, a Exequente requerer a citação da empresa por edital (fl. 26), expedido em 23/07/2004 (fl. 33). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 8.630/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação. No caso dos autos, não houve tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça na sede da empresa e caberia à exequente renovar as tentativas de localização do executado. Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital, e ausência de citação válida até a presente data. Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Liberem-se as penhoras e depósitos judiciais eventualmente existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008993-86.2000.403.6119 (2000.61.19.008993-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONSTRUSETTI CONSTRUTORA LTDA X DEOMAR SETTI X MARLEI DE FATIMA SETTI (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 04/09. Pelo despacho proferido à fl. 112 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Às fls. 124 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrita o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem Juiz e nem Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 13/07/1999. A empresa executada foi citada por correio em 25/01/2002 (fl. 12). Os sócios foram citados por correio em 25/11/2008 (fls. 71 e 73). Todavia, pela análise da certidão de dívida ativa que instruiu o feito verifica-se que os sócios figuram pelo passivo como corresponsável, desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ext tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. Dessa forma, a citação dos sócios não foi capaz de interromper o curso da prescrição. Ademais, as diligências em busca de bens do executado tampouco restaram infrutíferas: Bacenjud negativo em 29/08/2011 (fl. 95/96); mandado de penhora negativo em 05/02/2014 (fl. 116). Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009025-91.2000.403.6119 (2000.61.19.009025-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PETRO FREITAS LUBRIFICANTES LTDA X SEFORA MARIA ZANETTI X ANGELO GOMES DE FREITAS (SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença proferida às fls. 125/126. Sustentada, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugnano seja sanada a contradição e omissão que deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a decisão recorrida deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais de forma fundamentada. Deveras, a questão relativa aos honorários advocatícios foi enfrentada no dispositivo da sentença sob os seguintes termos: Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. (fl. 126-verso). E a causalidade é verificada apurando-se quem deu causa à instauração da demanda processual e deverá arcar com as despesas das decorrentes. Como não foi reconhecida qualquer hipótese que reconhecesse a empresa não devedora, esta deu causa à ação e não a Fazenda Nacional. Ademais, o fundamento da exoneração da União ao pagamento dos honorários não está no CPC, mas, sim, no mencionado art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 129/132. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013539-87.2000.403.6119 (2000.61.19.013539-7) - UNIAO FEDERAL (SP052060 - NORMALUCIADO CARMO SANTOS NEGRETTE) X MOLDAO IND/ E COM/ LTDA (SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES)

Em sua manifestação à fl. 259, o exequente requer a extinção da execução, em razão do cancelamento administrativo do débito. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 150/151, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021048-69.2000.403.6119 (2000.61.19.021048-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SP133413 - ERMANO FAVARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença proferida às fls. 131/132, pugnano seja sanada a contradição da decisão que deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais. É o breve relato. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, já que a decisão recorrida deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais de forma fundamentada. Deveras, a questão relativa aos honorários advocatícios foi enfrentada no dispositivo da sentença sob os seguintes termos: Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. (fl. 132-verso). Portanto, o fundamento da exoneração da União ao pagamento dos honorários não está no CPC, como afirmou a embargante, mas, sim, no mencionado art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 135/148. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001994-44.2005.403.6119 (2005.61.19.001994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAPIDAO RC TRANSPORTES LTDA(MA007929 - MARCO AURELIO BASTOS CAVALCANTI) X RAIMUNDO NONATO DOS REIS E SILVA X JOSE DE RIBAMAR CARDOSO FILHO(MA009384 - JOSE LEONILIO DE ALMEIDA AVALVES)

Vistos em inspeção. JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO FILHO opôs exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, bem como a nulidade da CDA e a inaplicabilidade da taxa Selic (fls. 77/95). A União, em sede de impugnação, concordou com a exclusão do excipiente. Pugnou não ser condenada em honorários. (fl. 140/301). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que concerne à ilegitimidade do excipiente, verifico pela análise dos documentos acostados às fls. 99/100 (Certidão Específica da JUCESP) que o sócio, ora excipiente José Ribamar Cardoso Filho, retirou-se do quadro societário da empresa executada em 15/12/1998, antes, portanto, da ocorrência dos fatos geradores no período de jan/1999 até dez/2000. Considerando a retirada do sócio antes dos fatos geradores, não se aplica ao caso a situação prevista no Resp Repetitivo nº 1.564.340 - SP (2015.0269776-2), Relator Min. Herman Benjamin, em que se discute contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Destarte, ante a concordância expressa da União, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos títulos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito encontram-se no corpo da CDA em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministro Denise Amuda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, e débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para a exclusão do Excipiente JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO FILHO do polo passivo da execução. Ainda que a União tenha concordado expressamente como pedido, inaplicável a norma que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). Isso porque a matéria não se enquadra naquelas previstas nos incisos do caput do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 2002, tampouco nas elencadas no artigo 18 da mesma legislação. Nessa esteira, e em se tratando de processo que extingue o feito executivo em relação ao sócio que não participou da gestão da sociedade à época dos fatos geradores, é perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, pois este foi compelido a constituir procurador nos autos para promover a sua defesa. Desse modo, levando em conta que a presente exceção de pré-executividade foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 2.000,00. Oportunamente, comunique-se ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo da ação. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelecido no artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005565-03.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAMI CORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

A empresa executada opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 72/73. Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugnano seja sanada omissão em relação aos argumentos que considera relevantes: exclusão de seu nome dos cadastros do Serasa e arbitramento de honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho parcialmente. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso em tela, assiste razão à embargante quanto às omissões apontadas. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos às fls. 74/77, para que passe a constar do dispositivo da decisão proferida às fls. 72/73: [...] Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Por fim, considerando que eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorre de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão. Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução ou implicar na substituição da CDA. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. [...] Restando inalterados os demais termos da decisão embargada. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006798-13.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ETHIO NUCCI FILHO, HUMBERTO NUCCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICAM INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S):

1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG (SÓCIO HUMBERTO NUCCI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 1026/1217

2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA OU AINDA DO PROTOCOLO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA DO BLOQUEIO – BACENJUD, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA);

FICA INTIMADO TAMBÉM A:

3) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005923-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (12/07/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

PIRACICABA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000098-59.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ZOTELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (12/07/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

PIRACICABA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-09.2016.4.03.6109
SUCESSOR: DANIEL MAESTRO
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de julho de 2019.

Expediente N° 5319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003490-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUAN DOS ANJOS AFONSO(SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN E SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X WAGNER PANCIEIRA X PAULO RICARDO CRISPIM X ROGERIO LUIS DO NASCIMENTO X VALDEMIR APARECIDO DA SILVA

1. Determino a suspensão do processo em relação aos réus WAGNER PANCIEIRA e PAULO RICARDO CRISPIM, pois os mesmos foram citados por edital (fls. 318/319 e 316/317) e não compareceram ao Juízo, bem como não apresentaram defesa preliminar, assim, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, fica suspenso o processo e o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação aos mesmos. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2019, às 14:00 horas, onde serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas (fls. 04) e procedido aos interrogatórios dos réus ROGERIO LUIS DO NASCIMENTO e LUAN DOS SANTOS AFONSO. 3. Intimem-se as testemunhas, os réus e os advogados dativos para comparecerem ao ato. 4. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-41.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DAIANE GARCIA GOMES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) DAIANE GARCIA GOMES foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal. Pela r. decisão de fls. 48/48 vº a denúncia foi recebida. Citada, a ré apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal às fls. 73/77. Alega que se encontra ausente a tipicidade material, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da insignificância e da bagatela, considerando que a quantidade de cigarros apreendidos (2.280 maços), totaliza montante de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), valor este que é inferior ao previsto para o ajuizamento de execuções de débitos da Fazenda Nacional. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal: o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No que tange à alegação de atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância, pleiteando a absolvição sumária. Insta salientar que o referido princípio não se aplica ao caso dos autos, pois não se trata do delito de descaminho, em consonância com a jurisprudência dominante, ao contrário, trata-se de contrabando. Neste sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO NÃO APENAS AO ERÁRIO, MAS SOBRETUDO À SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Prevalece nesta Corte o posicionamento de que a importação não autorizada de cigarros, por constituir crime de contrabando, é insuscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como, no caso, a saúde pública. 2. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no REsp 1744576/SC. Agravo Regimental no Recurso Especial. Ministro Rogério Schietti Cruz. T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento 28/05/2019) Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Designo para o dia 01 de outubro de 2019 às 16:00 horas para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal para oitiva das testemunhas de acusação Edenir José Barbosa de Araújo e Bruno Gonzalo Huanco Carvalho, bem como interrogatório da ré Daiane Garcia Gomes. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003372-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IGNEZ STURION CEZOTTO
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA MINETTO - SP201485
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IGNEZ STURION CEZOTTO, representada por sua curadora Sra. Marilene Cezotto Valério, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, revisão em seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Juntou documentos às fls. 11/315.

Aditamento à inicial às fls. 318/319.

Despacho.

Recebo a petição da parte autora (ID 18382030) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação para fazer constar também o nome do Sr. VALTEIR JOSÉ TORRES na polaridade passiva da ação.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter a autora pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte e a autora pretende apenas a revisão, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação dos réus antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despiciente a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, citem-se os réus para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003468-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: EVOLUCAO INFORMATICA E SISTEMAS LTDA - ME, CLAUDIO TADEU CARDOSO JUNIOR

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de Rio Claro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **R\$56.076,33 (posicionado para 31/05/2019)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001250-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: ILMATEIXEIRA DE JESUS SILVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ilma Teixeira de Jesus Silveira**, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/1969.

Sustenta que por força do contrato de abertura de crédito celebrado em 25/05/2015, a requerida obteve o crédito de R\$24.137,89 proveniente da cédula de crédito bancário nº. 000070896521, o qual deveria ser pago em 48 prestações, a primeira em 25/06/2015 e a última em 25/05/2019. Em garantia às obrigações assumidas a requerida transferiu em alienação fiduciária a requerente a propriedade do veículo automotivo Fiat Siena, cor vermelha, ano 2010/2010, placas EPN7751 e chassi 9BD17202LA3554500.

A partir de 16/08/2015 a requerida tomou-se inadimplente, sendo constituída em mora, conforme documento de ID 14653787 – Pág.2.

O débito atualizado representa o montante de R\$51.883,20 (cinquenta e um mil e oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

Requer a concessão da medida liminar para busca e apreensão do veículo descrito acima, bem como a procedência do pedido.

-

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 3º do DL nº. 911/1969 dispõe que o credor “**poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor**”. A mora, por sua vez, decorre “**do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor**”, nos termos do art. 2º, § 2º do DL 911/1969.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “**constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente**” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011).

A Autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (ID 14653780) os comprovantes de notificação do Autor, comprovando a mora (ID 14653787).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº. 911/1969 e havendo cumprimento da liminar, o requerido deverá proceder a entrega dos documentos (porte obrigatório e de transferência), nos termos do artigo 3º, parágrafo 14º, redação dada pela Lei nº. 13.043/2014.

Cite-se a ré para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (Decreto-Lei nº. 911/1969, artigo 3º, §2º, coma redação da Lei nº. 10.931/2004), bem como apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado às pessoas indicadas pela autora (ID 17739037), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.

Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, § 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, § 4º do DL 911/1969).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 24 de junho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003823-14.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON FERREIRA DOS SANTOS, RUTE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 19652569, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como para complementar o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003167-57.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SUELI APARECIDA SILVESTRINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATA ZONARO BUTOLO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002568-21.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: WHIRLPOOL S.A

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: HELIO GUSTAVO ALVES, BRUNA ELLER

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES TEODORO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum na qual se requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de determinados períodos não reconhecidos administrativamente.

Infere-se dos autos que a parte autora requereu a produção de prova oral para corroborar os documentos trazidos com a inicial referentes ao exercício de atividade laboral que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária (Ids 4119448 e 6005602).

Posto isso, a fim de evitar eventual nulidade, **converto o julgamento em diligência** e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas.

Regularmente cumprido, providencie a Secretaria o agendamento de data e horário para audiência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000364-72.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA, UNILESTE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO BARALDI DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 28 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000160-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE JOSE DARIO

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogado do(a) RÉU: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que os autores já apresentaram seu rol de testemunhas (ID 7184147, pag. 6), ficam intimados ambos os réus a apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, § 7º do CPC. Após será designada data para realização do ato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000006-73.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO SILVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, ficando intimadas as partes a apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, § 7º do CPC. Após será designada data para realização do ato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2019.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-97.2019.4.03.6104

AUTOR: SANPORT - LOGISTICA PORTUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268, APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304, LUCAS ABRAO STOCCO - SP378566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despacho:

Vistos.

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora por meio da petição id. 16738972 e réplica (id. 19397135), verifico haver desprezado, no cálculo do valor atribuído à causa, os meses de 2019 anteriores à propositura da ação e os recolhimentos a partir do ajuizamento.

In casu, deve-se atentar para o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, os quais preveem que “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e ainda que “O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano (...)”.

De acordo com os pedidos da autora e considerando a data da propositura da ação (abril de 2019), para a fixação do valor da causa, tomo a importância de R\$ 29.963,59 (valor total pago a título de salário-educação no ano de 2018, durante os nove meses em que houve recolhimento), somada a dezesseis vezes a quantia média referente ao tributo $\{29.963,59 + [(29.963,59 / 9) \times 16]\}$.

Nessa esteira, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para **RS 83.232,19** (oitenta e três mil, duzentos e trinta e dois Reais e dezenove centavos), fixando a competência deste juízo. Anote-se.

Intim-se a parte autora para que recolha **custas complementares** no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos **com urgência** para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Santos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BREDALOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

BREDALOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA propõe ação de conhecimento em face da **UNIÃO**, pelo procedimento comum, com pedido de **tutela provisória de urgência**, visando obter a sustação da cobrança de lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU, a título de taxa de ocupação e foro, correspondentes aos exercícios de 2014 a 2019, em relação aos imóveis inscritos no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7071.0015494-02 e 7071.0104300-99.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora é ocupante de imóvel de propriedade da União, localizado no bairro Chico de Paula e, recentemente, foi surpreendida pela cobrança do montante total de R\$ 251.139,51 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao lançamento acima descrito, em valores muito superiores aos quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à questionada revisão.

Argumenta o autor ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as “correções cadastrais” efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, porquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Com a inicial, vieram documentos.

Previamente citada, a União contestou o pedido, refutando integralmente os argumentos presentes na peça inicial (id. 19668287).

Relatado. DECIDO.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, litiga-se acerca da exigibilidade, retroativa, de lançamentos suplementares relativos à taxa de ocupação e ao foro em decorrência de regularização cadastral promovida pela SPU.

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: *AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.*

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento suplementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, “caput”, CF).

Nessa linha, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, vislumbra-se dos elementos reunidos nos autos que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação (id. 19668288 - Pág. 1/7).

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.
 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.
 4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.
 5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).
 6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.
 7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.
 8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa."
- (STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando evitados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, parece não ter ocorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, para o fim de assegurar, até o julgamento da presente ação, a imediata suspensão da exigibilidade das quantias provenientes de lançamento suplementar retroativo a título de taxa de ocupação e foro relativamente aos imóveis objetos dos **Registros Imobiliários Patrimoniais – RIP nº 70710015494-02 e 70710104300-99 (exercícios 2014 a 2019)**.

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus", na data do falecimento, deixou filho menor de 21 anos, dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Sendo assim, providencie a parte autora a regularização do polo ativo. .

Cancelo a audiência designada para o dia 31/07/2019.

Providenciem-se a intimação das partes, com urgência.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARD PECULIS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONARD PECULIS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 42/87.879.153-1, com DIB em 20/12/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id. 15534833), na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 16297370).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi fixado com limitação ao "teto", conforme se verifica no documento (id. 17257895).

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguia entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retro mencionados cálculos.

Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

SANTOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: MARIA ISABEL DE ANDRADE CARDOSO
 Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ISABEL DE ANDRADE CARDOSO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 42/079.524.503.3), DIB 16/11/1985 foi limitado ao teto previdenciário. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 157779564).

Houve réplica (id 16455058).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Decreto nº 89.312/84. Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Alíds, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n° 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n° 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Dos documentos juntados pelo INSS é possível extrair a conclusão no sentido de o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado ter sofrido limitação ao menor teto, cujo valor, à época era de \$ 4.556.000,00 (15346068 e 17255978). **Tanto assim, o salário benefício \$ 4.556.000,00 (id. 16099599).**

O alijamento da renda mensal inicial pode ocorrer em função do menor ou do maior valor teto, isso porque, em regra geral, as subseqüentes atualizações do salário de benefício podem ter desprezado os valores então alijados pelos tetos, fazendo com que ao patrimônio jurídico e financeiro do segurado fosse incorporado um prejuízo que não lhe cabia suportar. E isso poderá se dar, notadamente, quando não adequados à hipótese do artigo 144 da Lei 8.213/91.

À ideia de limitação deve estar consentânea a hígida recomposição do valor nominal do salário de benefício, garantia que somente será obtida por meio da consideração da RMI integral do benefício, ou seja, revelando-se as cifras dele originalmente ceifadas.

Assim sendo, cabe reconhecer ao autor o direito à revisão dos valores pagos pelo seu benefício mediante a incorporação da diferença desconsiderada pela limitação do salário de benefício aos tetos do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores, conforme for apurado em sede de liquidação.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n's 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001498-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELOR MURARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADELOR MURARO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-46/083.910.686-6, com DIB em 01/08/1987, limitado ao teto previdenciário.

Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 15532290).

Houve réplica (id 17110583).

Prova pericial indeferida (id. 18325331).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Decreto nº 89.312/84. Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n' 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n' 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Dos documentos juntados é possível extrair a conclusão no sentido de o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado (\$ 14.980,00), ter sofrido limitação ao menor teto (id. 18322932). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

O alijamento da renda mensal inicial pode ocorrer em função do menor ou do maior valor teto, isso porque, em regra geral, as subseqüentes atualizações do salário de benefício podem ter desprezado os valores então alijados pelos tetos, fazendo com que ao patrimônio jurídico e financeiro do segurado fosse incorporado um prejuízo que não lhe cabia suportar. E isso poderá se dar, notadamente, quando não adequados à hipótese do artigo 144 da Lei 8.213/91.

À ideia de limitação deve estar consentânea a hígida recomposição do valor nominal do salário de benefício, garantia que somente será obtida por meio da consideração da RMI integral do benefício, ou seja, revelando-se as cifras dele originalmente ceifadas.

Assim sendo, cabe reconhecer ao autor o direito à revisão dos valores pagos pelo seu benefício mediante a incorporação da diferença desconsiderada pela limitação do salário de benefício aos tetos do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores, conforme for apurado em sede de liquidação.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n's 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003190-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIOVANNADIAS MAGALHAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual se pleiteia a quantia de R\$ 29.776,06 a título de danos morais e 12 (doze) parcelas quitadas do contrato de arrendamento residencial anulado judicialmente, acrescida de honorários advocatícios, conforme demonstrativo analítico id 3135161, atualizado até 23/10/2017.

A CEF apresentou Impugnação (id 11440039) sustentando que o valor total devido, atualizado para 01/08/2018, importa na quantia de R\$ 12.300,20, sendo R\$ 11.182,00 referentes ao dano moral, e R\$ 1.118,20, aos honorários advocatícios.

Aduz que embora o v. Acórdão mencione a numeração R\$ 15.000,00 como danos morais, constou expressamente a expressão “(dez mil reais)” no valor extenso que o seguiu, devendo prevalecer este último, sempre que houver divergência com o valor numérico.

Assevera, ainda, que a parte autora incluiu em seus cálculos valores a título de IPTUs pagos, que não foram deferidos no r. julgado.

Pois bem. Analisando r. Acórdão (id 3133250 - Pág. 7/13), observo haver evidente erro material no dispositivo, entre o valor numérico (R\$ 15.000,00) e o escrito por extenso “(dez mil reais)”. Com efeito, os termos da fundamentação não deixa dúvidas de que a quantia arbitrada a título de indenização é R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos exatos termos (id 10344581 - Pág. 12):

“Assim, reconhecida a responsabilidade da CEF, fica esta condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação por arbitramento, e por danos morais, fixados, com razoabilidade, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.

Verifico, de outro lado, que referido Acórdão determinou a restituição das parcelas pagas em função da resolução do contrato arrendamento residencial, porém, “limitada àquelas posteriores à inexecução do contrato pela CEF, ou seja, a partir de dezembro de 2004, devidamente atualizadas”.

Todavia, no seu demonstrativo analítico a parte autora exige as parcelas pagas desde janeiro/2004.

Sendo assim, tendo em vista a divergência de valores apurados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria judicial para que elabore nova conta de acordo com o julgado id (id 3133250 - Pág. 7/13), atendendo-se para o valor dos danos morais (R\$15.000,00).

Após, dê-se ciência as partes.

Int.

SANTOS, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.

No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos **EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC** que, ao julgar **recurso especial representativo de controvérsia** (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a **ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União**, e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os fatos desta natureza.

Com efeito, a empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.

Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.

Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.

Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), **desvinculadas do SH/ SFH**, por força do artigo 2º:

"Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento **quanto para operações já firmadas em apólices de mercado**.

Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, **eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado**.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do **EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC**, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem amulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

Nesse sentido, decidiu a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00011094-24.2012.4.03.6104, que teve como Relator o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, cuja ementa se transcreve:

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88 - INTERVENÇÃO - INTERESSE DA CEF NÃO CONFIGURADO - EXCLUSÃO DA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC consolidou entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem amulação de nenhum ato processual anterior.

III - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 a 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

IV - "In casu", o contrato de mútuo firmado em 01.0.1981, portanto, favor do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

V- Apelação desprovida. Sentença anulada”.

In casu, há elementos nos autos demonstrando que a parte autora celebrou contrato de financiamento em 30/01/1971 (id 16267355 - fl. 10/14), o qual contou com cobertura do FCVS. Entretanto, não há prova suficiente apta a demonstrar que referido instrumento além de estar vinculado à apólice pública (ramo 66), não foi objeto portabilidade para o setor privado, essa admitida em determinado período.

Em que pese a orientação pretoriana no sentido de ser competência da Justiça Estadual processar e julgar ações nas quais se discute a indenização securitária decorrente do contrato do seguro adjeto ao de mútuo hipotecário regido pelo SFH, no tocante à cobertura por danos físicos no imóvel, sem qualquer repercussão no contrato de financiamento em si e sem afetar o FCVS, inclusive na sua vertente do FESA, cujo comprometimento sequer restou abordado, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em RE 827.996, pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria relativa a possível interesse jurídico da CEF nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH.

Assim, a fim de evitar eventual nulidade do atos praticados pela Justiça Estadual ou Federal, determino que se aguarde a resolução da controvérsia pela Excelsa corte, com trânsito em julgado do acórdão.

Int.

SANTOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SABINA ROCHA RODRIGUES, MANOEL RIBEIRO RODRIGUES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em RE 827.996, pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria relativa a possível interesse jurídico da CEF nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH.

Assim, a fim de evitar eventual nulidade do atos praticados pela Justiça Estadual ou Federal, determino que se aguarde a resolução da controvérsia pela Excelsa corte, com trânsito em julgado do acórdão.

Int.

SANTOS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004596-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

DESPACHO

ID 16545523: Defiro, como requerido.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-24.2017.4.03.6104
AUTOR: DAVI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intím-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (id 19256298).

Após, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 17531328) e, em seguida, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003662-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCP), no importe de R\$ 6.573,00, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Decorrido, abra-se vista à exequente.

Não havendo sucesso no bloqueio, proceda-se à pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD e solicite-se cópia das últimas 03 (três) declarações de bens em nome do executado.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012468-12.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO AURELIO POLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU GRACIA - SP104465

RÉU: ERMELINDA AGUIAR NEVES, JOSE DO CARMO NEVES, MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA, MANOEL TAVARES PEREIRA, DANIEL URSIC, HELENA URSIC, NILO SIGNORINI, MARINETE FAUSTINO, ELENICE DOS ANJOS INACIO, SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES, MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS, VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS, PAULO JORGE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE BRITTO POLI NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO TADEU GRACIA

DESPACHO

ID 18949637: Manifestem-se as partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 15 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002400-47.2015.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NENCI CRISTINA DIAS DA SILVA, REGINA APARECIDA MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

DESPACHO

ID 18273156: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001207-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: ELIZABETH PEREIRA MARQUES DE FREITAS

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão do processo, designo audiência de conciliação em continuação, a ser realizada no dia 04 de Setembro de 2019, às 14hs, na Central de Conciliações de Santos.

Expeça-se carta de intimação à requerida.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-40.2019.4.03.6104

AUTOR: DOMINGOS GOMES TAVARES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009608-33.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO VENANCIO RODRIGUES, RAIMUNDA DE RESENDE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência eletrônica do numerário depositado em conta 86401320 (R\$ 600,00), para o Banco do Brasil, ag 0932-6, conta 10787-5, em favor do Sr. Perito Judicial, André Luis Fontes da Silva, CRM 90908.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008188-56.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO DE MATTOS ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 19435736).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização da Perita Judicial, arbitro os honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste o esclarecimento solicitado pelo autor (id 18635185).

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADEILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 19170802).

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012896-33.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542

DESPACHO

Aguarde-se comunicação do pagamento, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No silêncio, reitere-se o ofício expedido ao DEPRE solicitando-se informações acerca da situação atual do Precatório nº 70000600-66.2014.8.26.0500.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

USUCAPLÃO (49) N° 0010950-60.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLELIA OLIVEIRA DA CRUZ, CELIA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MANOEL VIEIRA - SP135891

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MANOEL VIEIRA - SP135891

RÉU: LUTERA DE OLIVEIRA LOPES, DAVID PIMENTA, ALVARO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ BITTENCOURT, AIDA MARIA BITTENCOURT DE FABIO, MAURICIO BITTENCOURT, LEDA BITTENCOURT, APARECIDA IZILDA VAMBERSY, CARLOS VAMBERSY, EDUARDO RANIERI ROCHA, CLAUDIO DE MORAES JUNIOR, ODECIO PRIETO DE MORAIS, TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS, GISELA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE, WALTER GERAIGIRE, JULIO MOREIRA SIMOES, RICARDO MOREIRA SIMOES, JEANNETE PETIOT, DANIEL TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RICARDO FARIS CHADAD, RICARDO PERA MOREIRA SIMOES, ALCIDES DE OLIVEIRA, VENEZIA RIBEIRO SILVERIO, GERALDO SILVERIO, OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA, ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA, GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA FILHO (ESPOLIO), CARLOS DE OLIVEIRA (ESPOLIO), EUTHALIA DE OLIVEIRA SOUZA (ESPOLIO), TIBURCIO RODRIGUES DE SOUZA (ESPOLIO), JUSTINO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), LINO DEODATO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), NOLOGA OLIVEIRA GONÇALVES (ESPOLIO), BRASILINA DE OLIVEIRA, CLAUDIO XAVIER DE MORAES (ESPOLIO), CLAUDIO DE MORAES (ESPOLIO), AIDA JACOBSON, WANDA FLORIPES BITTENCOURT, LUIZ BITTENCOURT MARIA CRISTINA MUNIZ BITTENCOURT, OSVALDO LUIZ DE FABIO, REGINA BITTENCOURT, ELISA BITTENCOURT FERRER, MARCOS JOSE FERRER, MARIA RODRIGUES ROCHA, OLIVIA PRIETO MORAES, JULIO MOREIRA SIMOES, ADELINO FERNANDES MOREIRA PINTASSILGO, JORGE GODINHO MOREIRA, DANIEL PETIOTE, TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD, IRENE JEANNETTE GILBERTO SIMOES, BARBARA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento do determinado (id 18093073), intinem-se, pessoalmente, as autoras, a suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, à teor do que dispõe o artigo 485, III, do CPC.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, com urgência.

Int.

SANTOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença cessado em 06/04/2016 e o seu restabelecimento. .

Alega o autor, em suma, que há anos encontra-se totalmente incapacitado para exercer suas atividades cotidianas ou qualquer atividade profissional. Relata que foi diagnosticado com "*SINTOMAS PSIQUIÁTRICOS, PELO CID-10 (TRANSTORNOS AFETIVO BIPOLAR)*", SEGUNDO o médico DR. ALEXANDRE DIOGO GONÇALVES, RRM/SP nº 134-56; e *LUPUS ERITEMATOSO, PELO CID-10 L-93*, atestado pelos *DERMATOLOGISTAS, DR. ARTUR ANTONIO DUARTE, CRM 43.224* e *DRA. PRISCILLA LIEBERG, CRM 111.678*, e *M 32.8 (REUMATOLOGISTA, DR. JOSÉ MONTEIRO FILHO, CRM 27.396)*".

Relata haver requerido o benefício ora postulado perante o INSS, concedido em 16/08/2014, sendo prorrogado em 09.2014 até 04.04.2016, quando foi liberado pelo INSS. Seu pedido de reconsideração não foi deferido.

Aduz que ainda se encontra em tratamento de saúde.

O autor emendou a petição inicial (id. 199276).

Citado, o INSS não apresentou contestação. Decretada sua revelia (id. 318247). Juntou documentos.

Sobreveio o laudo psiquiátrico (id 661884), concluindo pela capacidade para o trabalho.

Intimadas às partes, o demandante requereu nova perícia na área de dermatologia, no que tange a doença "lúpus eritematoso discoide", aduzindo ser a doença incapacitante.

Laudo pericial juntado aos autos (id. 4347273), impugnado pelo autor.

O Sr. Perito manifestou-se sobre a impugnação ofertada pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decidido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, o autor foi avaliado pelo INSS que o considerou, por meio de seus peritos, apto a retornar ao mercado de trabalho.

É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Nestes autos, os peritos judiciais, após avaliação clínica do demandante, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa.

Vale citar o seguinte trecho do laudo (id 4347273 - Pág. 14):

"Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajas próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido que a época em que foi avaliado em exame pericial médico legal, não apresentava situação que pudesse determinar incapacidade para suas atividades habituais e nível de escolaridade conforme referência do mesmo formado em engenharia, comércio exterior e micro-eletrônica."

Esclareceu, ainda, o Sr. perito em resposta à impugnação trazida pela parte autora que:

"Diante disso, pelos achados e observados no exame físico, como também nos resultados dos exames complementares, não restou aferido estar o mesmo apresentando incapacidade a época em que foi avaliado, nos termos da conclusão do laudo. Além disso, o período que o mesmo pretende receber justificando sua incapacidade dos anos 2016 a 2017, não consta nos autos, nenhuma cópia de prontuário médico (pertencentes ao SAME de hospital ou clínica) que o mesmo tivesse permanecido no período reclamado de tratamento recebendo de forma incapacitante, cabendo lembrar ao mesmo, que o fator muitas vezes da pessoa ser portadora de uma doença, não quer dizer que gere uma incapacidade para atividades de trabalho."

Nesse passo, observo que estando os laudos formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação do demandante, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, razão pela qual não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P. I.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005576-14.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO LIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão no polo ativo dos filhos menores, à época do óbito (artigo 16 L.8.213/91), de Luiz Alberto Pereira, a saber, **Luiz Alberto Pereira Filho, Bruno Giovanni Pereira, e Heitor José Barboza Pereira.**

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES LAGE, DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600

DESPACHO

Id 19479973: Defiro o requerido pela parte autora.

Providência a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n. 4865858 (Id 19479977) e 4865776 (Id 19479978).

Expeça-se o ofício para o Pab da Caixa Econômica Federal, com urgência, para transferência dos créditos depositados nestes autos (Id 10826988 e 10921221 - fls. 2) em favor da pessoa jurídica RECCHIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, para a conta informada pela exequente.

Após, transmita-se o Ofício Requisitório n.º. 20190057768 (Id 18568637).

Int.

SANTOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005943-43.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO PEDRO GONÇALVES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 42/025.501.386-8, com DIB em 30/06/1995, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

A r. sentença de fls. 128/133 indeferiu a inicial, porque ocorrida a decadência.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a decadência e determinou o prosseguimento da ação.

Citada, a autarquia não apresentou contestação. Decretada sua revelia (id. 12482599).

O INSS juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Constato a existência de prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("teto"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi revisado com limitação ao "teto" (R\$ 832,66). Verifica-se pelo documento (id. 178.92792).

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

imposta. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário“

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTOS, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009146-76.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO CORREALINS

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Despacho

Citado por Edital, deverá o devedor ser intimado, pessoalmente, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Para tanto, proceda a Secretaria à consulta de seu endereço junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON NAPPI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DONIZETI GOMES, MARCIA BUENO DE MORAES GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TRACCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TRACCI

DESPACHO

ID 18863671: Defiro, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000261-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da conclusão do Sr. Perito Judicial, deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002511-04.2019.4.03.6141
AUTOR: WALDETRUDES GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Concedo à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **11 de Setembro de 2019, às 15:30h**. Intime-se, pessoalmente a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União.

Ficamientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0004404-08.2014.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CORREA DANELUSSI JUNIOR

Despacho

Intime-se, pessoalmente, o devedor, para que proceda ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (id 18698514) - R\$ 66.190,27, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000996-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18750178: Cite-se nos endereços indicados.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com **inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC**.

Sem prejuízo, requeira a exeqüente o que for de seu interesse.

Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intim-se.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com **inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC**.

Sem prejuízo, requeira a exeqüente o que for de seu interesse.

Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intim-se.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003767-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA PRENHOLATTO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) RECONVINDO: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475

DESPACHO

Concedo a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **04/09/2019**, às **14.30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar, deste Fórum.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO CARVALHO MATTIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO solicitando o PPP atualizado referente ao autor, como solicitado (id.18662867).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003070-02.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A
RÉU: FRANCISCO CAMARGO

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do Sr. Perito Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005350-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KIMBERLLY VITORIA GONCALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIANA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP

DECISÃO

KIMBERLLY VITORIA GONÇALVES DOS SANTOS, representada por **MARIANA GONÇALVES DE SOUZA** qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 962066357) relativo ao benefício assistencial.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 22/04/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 22/04/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo N° 962066357.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000410-11.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: MILTON PEDROSO DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que assegurou a recomposição de expurgos inflacionários havidos em conta fundiária, relativamente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,72%), acrescidos de *correção monetária e juros remuneratórios* equivalentes aos aplicados aos saldos no período, *além de juros de mora* a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa SELIC a qual abrange a atualização monetária e, portanto, *empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC*.

Em relação ao IPC de março/90, o v. acórdão determinou a verificação da efetiva aplicação em fase de liquidação.

Promovida a execução invertida, o autor manifestou discordância, razão pela qual os autos foram encaminhados à contadoria (id 12857385) que informou acerca da correção dos cálculos apresentados pela CEF.

Cabe ressaltar que a ré comprovou o pagamento do IPC de março/90 administrativamente.

Cientificadas as partes, o exequente apresentou nova discordância, suscitando, em suma, dúvida sobre o saldo base utilizado pelo órgão auxiliar do juízo, assim como pela CEF. Insurgiu-se também contra a apuração dos juros remuneratórios no período de atualização pela SELIC, e contra a falta de aplicação dos juros moratórios.

Apresentados os extratos fundiários, os autos retomaram ao setor de cálculos (id 12857385 - pg. 191), que esclareceu: "A CEF nas fls. 164/167 demonstra que cumpriu a obrigação sendo que efetuou o depósito já comprovado pelo extrato de fl. 167 dos valores de: R\$ 126.534,43 + 59.319,34 + 1.263,06 = 187.116,83 todos em 10/2015 sendo que 1.263,06 refere-se ao JAM de 10/2015 dentro do mês de pagamento o que também deve ser descontado. Antes na fl. 135 o depósito judicial 5/10/2015 ainda estava sem o JAM de 10/10/2015. O nosso cálculo de fl. 155/157 no montante de R\$186.753,67 foi efetuado pelo JAM/FGTS até na fl. 157 até 01/2011 que foi a citação de fl. 46; depois foi corrigido pela SELIC sem prejuízo dos juros remuneratórios (aparece como compensatórios) à taxa de 6% ao ano fl. 155/156. Desta forma, as alegações autorais fls. 161 em diante de que não foram calculados os juros remuneratórios não se sustentam smj. Embora foi utilizada a SELIC esta foi sobre o principal mais juros remuneratórios."

Mais uma vez intimadas as partes, o autor nada contrariou na primeira oportunidade de falar nos autos. Nada obstante, reiterou o petítório de fls. 181/182 no sentido de ser retificado cálculo para assegurar a incidência dos juros remuneratórios e moratórios.

Como é de se notar, tanto a CEF como a contadoria demonstraram não prosperar o inconformismo do autor, o qual, por sua vez, deixou de apresentar memória crítica contra os cálculos que comprovam o exato cumprimento da obrigação objeto do título judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003803-17.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: WILLIAM SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista que o advogado da parte autora não foi cadastrado no sistema PJE, proceda a secretaria a regularização.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho (id 17465527).

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-58.2018.4.03.6104

AUTOR: MAYARA RODRIGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Análise a gratuidade da justiça concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem a Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que "(...) há fortes indícios de que a parte autora pode suportar as custas processuais" (id. 8619213 - Pág. 3).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível como objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o melhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Intimem-se e tomem conclusos para novas deliberações.

Santos, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005384-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADEMAR SOARES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

ADEMAR SOARES DA FONSECA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 2138691920) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 23/01/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 23/01/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 2138691920.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005360-60.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
REPRESENTANTE: ZULEIDE FARIAS DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

EDIVALDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, representado por **ZULEIDE FARIAS DA CONCEIÇÃO** qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 191581995) relativo ao auxílio doença.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 04/12/2018, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 04/12/2018, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 191581995.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2249

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008023-08.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA(SP171781 - ANDREIA CRISTINA GALDIANO) X MARCELO RICARDO FAIS(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP309432 - BRUNO CESAR SOUTO MATTEI COSTA)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu SEBASTIÃO DOS SANTOS INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 608 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 26 de julho de 2019.

Expediente Nº 2250

EXECUCAO DA PENA

0000128-90.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO SECOL PANZELLI(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Execução da Pena.

EXEQUENTE: Ministério Público Federal.

EXECUTADO: Pedro Secol Panzelli.

DESPACHO- CARTA PRECATÓRIA

Fls. 66/67. Considerando que o réu Pedro Secol Panzelli está residindo atualmente em Boituva/SP, determino a expedição de Carta Precatória com a finalidade de:

a- intimação do condenado para recolher a pena de multa imposta, a base de 13 (treze) dias - multa, cada um no equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional, elevado ao décuplo, face o ganho ilícito (valor será calculado pela contadoria deste juízo), em até 10 (dez) dias de sua intimação, nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), c.c.o artigo 51 do Código Penal. O recolhimento da multa deverá ser efetuado por meio da GRU no Banco do Brasil, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito como código 14600-5 - Receita referente Multa decorrente Sentença Penal condenatória; A guia pode ser gerada pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

b- intimação do condenado a prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, em substituição a ser designada pelo Juízo Deprecado, devendo cumprir 01 hora por dia de condenação (mínimo 07 horas semanais) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (máximo 14 horas semanais), neste caso pela metade do prazo, mediante assinaturas das planilhas de frequência.

c- intimação do condenado para efetuar o pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 1798, guia DJE, modelo 37.033, operação 635, código da Receita 8047, classe da ação: 103. O valor será posteriormente destinado para entidade pública ou privada com destinação social, conforme Resolução nº 154, de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 295, de 2014, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 5, de 2016, deste Juízo.

Fica facultado ao Juízo Deprecante deferir o parcelamento da multa e da prestação pecuniária aplicadas, caso requerido pelo condenado.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de BOITUVA/SP, para intimação e FISCALIZAÇÃO das penas impostas ao condenado PEDRO SECOL PANZELLI, CPF 087.380.378-74, residente na Rua José Amorim, n. 129, Green Ville II, Boituva/SP.

Após, deteremino o sobrestamento em secretaria do presente feito, acautelando-o em escaninho próprio, aguardando o cumprimento da pena pelo réu. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Expediente N° 2251

EXECUCAO FISCAL

0000889-58.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARIA INES CANATTO UCCCI(SP054680 - GINA MARIA GUARDABASSI GUERRERO)

1. A União demonstra que, embora a executada tenha promovido recolhimento de valores vinculados às dívidas cobradas no presente feito, não houve opção formal pelo parcelamento do crédito tributário, em conformidade com a legislação aplicável. Desse modo, mostra-se inviável o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, razão pela qual não é possível o desbloqueio do valor constrito, por esse fundamento. Caso queira, a executada deverá regularizar o pedido de parcelamento, por meio do site da PGFN ou perante a Receita Federal.

2. No que concerne à alegação de impenhorabilidade do valor, observo que somente foi juntado pela executada o demonstrativo de pagamento de fl. 37, insuficiente para comprovar, por si só, que se trata de provento de aposentadoria. Diante disso, concedo à executada prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos o extrato das movimentações da conta bancária em que ocorreu o bloqueio, bem como outros documentos que entenda pertinentes para o fim de demonstrar que a quantia constrita é impenhorável.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000553-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE VENANCIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 29/12/2011.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a **emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000577-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 16/05/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a **emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-25.2019.4.03.6141
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE PEREIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente comprovante de endereço atual.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001161-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA - SP177944, ANALUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Comprove a CEF o alegado pagamento das cotas condominiais e vaga de garagem de 2015 a 2018, em 15 dias.

No mesmo prazo, informem as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001161-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA - SP177944, ANALUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Comprove a CEF o alegado pagamento das cotas condominiais e vaga de garagem de 2015 a 2018, em 15 dias.

No mesmo prazo, informe as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-10.2019.4.03.6141
AUTOR: ROBINSON HENRIQUE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se o autor para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sempre juízo, deve o autor apresentar comprovante de endereço atual (máximo de 30 dias).

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALESSANDRA BRANDAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. anexando comprovante de residência atual;
2. esclarecendo seu pedido, e ajustando o valor atribuído à causa a ele;
3. apresentando cópia de seus últimos 3 holerites, para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

São VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KAUE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 24 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005405-67.2010.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA, ROBERTA CRISTINA MONTE, NEUSA VICENTE BONFA, EDILENE MAIA LOPES, MARCO ANTONIO CARNICINI, IVAN NAVARRO MANCERA, PRISCILA CRISTINA FELISMINO, RAIMUNDO MANOEL PEREIRA, QUIOSQUI LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA, WALDEMIR ANTONIO COSTA, EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA, QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME, FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME, GILMAR SEPE - ME, EGNA BATISTA SALGADO - ME

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pelo Ministério Público Federal, defiro o prazo de 60 dias, requerido pelo Município de Mongagua.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-65.2019.4.03.6141
AUTOR: VALDIR PEREIRA DALUZ
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar para a parte autora cumprir o despacho para emenda da petição inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002641-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PIGATO, TERESA CRISTINA PIGATO FRANCO, PAULA GISELE PIGATO, VLADIMIR VAGNER PIGATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WINSTON MEDEIROS HENRIQUE - SP187222
EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizemos autores sua petição inicial, anexando:

1. procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;
2. documentos que comprovem a alegada posse do imóvel desde 1998.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744, VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002640-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS SANCHEZ MORENO, ARLETE VENITES SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA POSSI MAGANE - SP271079
Advogado do(a) AUTOR: RENATA POSSI MAGANE - SP271079
RÉU: CLORINDA ROSA SANDOLI, JOSE MARCELLO SANDOLI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da judicialização do pedido extrajudicial de usucapião formulado pela parte autora, de rigor a regularização da petição inicial, adequando-a aos requisitos do CPC, como cabível recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2019.

RÉU: SILMARA VERISSIMO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

DESPACHO

VISTOS,

Considerando o prazo de suspensão de seis meses, conforme despacho proferido nos autos do processo n. 0002271-42.2015.403.6141,, aguarde-se para remessa em conjunto para conclusão.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 25 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205421-38.1990.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA TERRITORIAL PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DURVAL DELGADO DE CAMPOS - SP89420, OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI - SP118688, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063, ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o município de Mongaguá comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007382-70.2016.4.03.6141
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação ao INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-91.2019.4.03.6141
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II
Advogado do(a)AUTOR: EDSON MARIA DOS ANJOS - SP50643
RÉU: EDNA GUILLEN AFRICANI, TACITA AFRICANI, EDUARDO AFRICANI
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: WAGNER PEREIRA RODRIGUES - SP409478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda dos processos administrativos.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003937-92.2011.4.03.6311
SUCESSOR: JOSUEL DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a virtualização dos autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006176-40.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,
RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
ASSISTENTE: JANE BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da reintegração efetivada.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001099-72.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação da parte ré, informe a CEF, em 05 (cinco) dias, se houve a efetivação do acordo.

Havendo resposta negativa, desde já determino a expedição de mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003353-18.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO, HAROLDO CRUZ ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação da parte ré, cumpra-se a liminar, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO
COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A empresa autora, como já mencionado, desrespeita este Poder Judiciário e seus servidores.

As fotos tiradas pelo sr. Oficial não deixam dúvidas de que não havia qualquer risco, sendo descabida qualquer alegação de que os funcionários se sentiram inseguros.

Ademais, no dia dos fatos foi feito contato telefônico pela Secretaria deste Juízo com os patronos da autora e com o sr. Oficial, com vistas a solucionar o impasse e efetivamente cumprir as ordens. Em vão.

Também foi feito contato telefônico do sr. Oficial com os patronos da autora, novamente em vão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GELSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora:

1. O enquadramento das atividades especiais no período de 01/01/2004 a 31/03/2008, com a conversão em tempo comum;
2. Averbação no seu CNIS da data de 19/12/2012 como fim do vínculo empregatício com a empresa USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A e consequente integração do aviso prévio indenizado no tempo de contribuição, nos termos do § 1º do artigo 487 da CLT.
3. Averbação no seu CNIS como válidas as contribuições vertidas pelo autor como facultativo no período de 01/11/2015 à 30/05/2016 e consequente integração no tempo de contribuição.
4. Averbação no seu CNIS dos salários-de-contribuição nos valores mensais descritos na inicial, referente aos meses de 02/1999 a 08/2001 e 10/2001 a 12/2001 da empresa USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A e de 03/2013, 06/2013 a 11/2013, 01/2014, 03/2014 a 10/2015 da empresa ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
5. A condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde o requerimento administrativo em 12/06/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Expedido ofício ao INSS, foi anexada cópia da contagem de tempo de contribuição do autor referente à DER pleiteada.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora:

1. O enquadramento das atividades especiais no período de 01/01/2004 a 31/03/2008, com a conversão em tempo comum;
2. Averbação no seu CNIS da data de 19/12/2012 como fim do vínculo empregatício com a empresa USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A e consequente integração do aviso prévio indenizado no tempo de contribuição, nos termos do § 1º do artigo 487 da CLT.
3. Averbação no seu CNIS como válidas as contribuições vertidas pelo autor como facultativo no período de 01/11/2015 à 30/05/2016 e consequente integração no tempo de contribuição.
4. Averbação no seu CNIS dos salários-de-contribuição nos valores mensais descritos na inicial, referente aos meses de 02/1999 a 08/2001 e 10/2001 a 12/2001 da empresa USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A e de 03/2013, 06/2013 a 11/2013, 01/2014, 03/2014 a 10/2015 da empresa ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
5. A condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde o requerimento administrativo em 12/06/2017.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. **Averbação no CNIS da data de 19/12/2012 como fim do vínculo empregatício com a empresa USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A e consequente integração do aviso prévio indenizado no tempo de contribuição, nos termos do § 1º do artigo 487 da CLT.**

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou que seu aviso prévio se estendeu até 19/12/2012 – em que pese ter sido o dia 20/09/2012 o último dia efetivamente trabalhado. A data de saída do vínculo, portanto, deve ser o dia 19/12/2012.

2. **Averbação no CNIS como válidas as contribuições vertidas pelo autor como facultativo no período de 01/11/2015 à 30/05/2016 e consequente integração no tempo de contribuição.**

Também resta demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que as contribuições vertidas como facultativo devem ser computadas como tempo de contribuição, eis que ausente qualquer concomitância.

O não encerramento, no CNIS, do vínculo com a empresa ABREU se deu por erro desta empresa, não podendo o autor ser prejudicado por isso.

Em sede administrativa, ao ser notificado, o autor apresentou toda a documentação que comprova que o vínculo se encerrou em 31/10/2015, devendo ser considerada esta a data de encerramento.

Assim, regulares as contribuições de facultativo, de 11/2015 a 05/2016.

3. **Averbação no seu CNIS dos salários-de-contribuição nos valores mensais descritos na inicial, referente aos meses de 02/1999 a 08/2001 e 10/2001 a 12/2001 da empresa USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A e de 03/2013, 06/2013 a 11/2013, 01/2014, 03/2014 a 10/2015 da empresa ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

Os holerites anexados aos autos demonstram os salários de contribuição do autor, nos períodos de 03/2013, 06/2013 a 11/2013, 01/2014, 05/2014, e de 08/2014 a 07/2015, junto à empresa ABREU.

O TRCT referente a tal empresa também está anexado, demonstrando os valores que devem ser considerados pelo INSS.

No que se refere aos meses de 03/2014, 04/2014, 06/2014, 07/2014, 07/2015 e 08/2015, deve ser considerado o salário base no autor, mencionado nos holerites imediatamente anteriores (já que, para estes meses, o autor não apresentou holerites).

A relação de salários de contribuição emitida pela Usiminas, por sua vez, demonstra todos aqueles que devem ser considerados, de janeiro de 1998 a dezembro de 2012.

De rigor, portanto, a averbação dos salários de contribuição do autor, nos termos acima esmiuçados.

4. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/2004 a 31/03/2008, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/01/2004 a 31/03/2008, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

O autor anexou laudo técnico para tal período, não sendo o uso de EPI justificativa para o não reconhecimento da especialidade, como acima esmiuçado.

Dessa forma, tema parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial no período de 01/01/2004 a 31/03/2008, com sua conversão em comum.

5. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde o requerimento administrativo em 12/06/2017.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum e somando-os aos demais tempos da parte autora (**tanto aqueles reconhecidos nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que **na DER, em 12/06/2017**, contava ela como tempo total de mais de 35 anos de contribuição.

Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, **com base nas regras atuais**.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Gelson Silva para:

1. Determinar ao INSS que **averbe no seu CNIS a data de 19/12/2012** como fim do vínculo empregatício com a empresa USIMINAS;
2. Determinar ao INSS que **considere válidas suas contribuições vertidas como facultativo** no período de 01/11/2015 à 30/05/2016 – já que o vínculo com a empresa ABREU deve ser considerado encerramento no dia 31/10/2015;
3. Determinar ao INSS que **averbe no seu CNIS os salários-de-contribuição** referentes aos meses de 02/1999 a 08/2001 e 10/2001 a 12/2001 da empresa USIMINAS e de 03/2013, 06/2013 a 11/2013, 01/2014, 03/2014 a 10/2015 da empresa ABREU, como descrito no item 3, acima;
4. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 01/01/2004 a 31/03/2008;
5. **Converter tal período para comum** com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
6. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o dia 12/06/2017**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se, por e-mail, à agência 0354 da CEF notícia acerca da apropriação de valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEVERINO DA COSTA FEITURIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação e repetiu pedido já indeferido.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001057-16.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A

ASSISTENTE: EVILEUZA ROSA DA SILVA, ANGELA FERREIRA DE MELO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação possessória proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face de Evileuza Rosa Gomes e Ângela Ferreira de Melo, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 163 + 552, na Avenida Santa Cruz, Bairro Santa Cruz, no Município de Peruibe.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Foi concedida a liminar.

Citadas, as rés não apresentaram contestação, tendo a ré Angela inclusive concordado com a demolição do imóvel.

Foi cumprida a liminar, com demolição do imóvel e reintegração da autora na sua posse.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pelos documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 13/17 e 50/52.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida é medida que se impõe também por segurança, para que seja garantida a integridade das pessoas que transitam no local – inclusive da parte ré e de sua família.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelas rés, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 163 + 552, na Avenida Santa Cruz, Bairro Santa Cruz, no Município de Peruibe.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000624-46.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Mantenho, por ora, o indeferimento da tutela.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 23 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INEZ MARIA JANTALIA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

Vistos,

Indique o Ministério Público Federal a lotação atual dos servidores indicados como testemunha.

Anoto, ademais, que as demais testemunhas, deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Com a manifestação do MPF, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001731-64.2019.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA DOS REIS DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141
INVENTARIANTE: WAGNER SOUZA DINIZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Inclua-se a cessionária como terceiro interessada nesta ação.

Encaminhe-se mensagem ao setor responsável do Tribunal a fim de que o montante seja colocado à disposição deste Juízo para que o levantamento seja feito mediante expedição de alvará de levantamento.

Ciência ao patrono da parte autora sobre a efetivação da cessão do crédito objeto do precatório expedido nestes autos.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado até o pagamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mais uma vez, esclareço ao autor que não restou comprovada a resistência da Secretaria de Segurança Pública no fornecimento de documentos. O prazo para confeccioná-los não é razão para requisição por este Juízo, notadamente por já se encontrar o autor em gozo de benefício.

Assim, considerando que a CTC apresentada não traz a relação de contribuições nos moldes legais - inclusive tendo sido informado ao autor em sede administrativa que tal relação não seria considerada - concedo-lhe o prazo de 30 dias para juntada de documento emitido de forma regular.

No mesmo prazo, esclareça qual o equívoco das contribuições de 10 a 12/2009, 01 a 12/2012 e de 02/2014, anexando documentos que comprovem o valor pretendido.

Por fim, também no mesmo prazo, regularize seu pedido formulado na inicial, no que se refere ao tempo cuja especialidade pretende seja reconhecida.

Int.

São VICENTE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-08.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: AGOSTINHO ROMUALDO NETO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REGINALDO RENOR CALDEIRA

Advogado do(a) RÉU: RALPH MIRAMARQUES BAYER - SC22871

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal iniciada para apurar a prática do delito do art. 34 da Lei n. 9605/98.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu, conforme termo de audiência.

Ao fim do prazo para cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu que seja decretada a extinção da punibilidade.

É o breve relatório.

Os documentos dos autos demonstram que o réu cumpriu as todas as condições da suspensão do processo.

Assim declaro extinta a punibilidade de Reginaldo Renor Caldeira, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95.

Dê-se vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI, INI e IIRGD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-91.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141

AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre a manifestação do BANCO DO BRASIL, ID 1622828.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141
AUTOR:ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2018.4.03.6141
AUTOR: ELZA GLORIA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GILBERTO CARLINO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BARONI NETO - SP85667

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003416-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS JACO ROCHA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA HELENA RODRIGUES PUPO - SP420666

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-69.2019.4.03.6141
AUTOR: ALFREDO MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.
Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003947-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, GIVALDO UBALDO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANSIANI DE OLIVEIRA - SP271150
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANSIANI DE OLIVEIRA - SP271150
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,
Ciência à CEF.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Vistos,
Diante da ausência manifestação da executada CEF, intime-se a parte ré para que informe o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa de 10% (dez por cento).
Coma resposta, voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008267-84.2016.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ARISTIDES CELSO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582, GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Isto porque durante o curso do processo administrativo – do qual o autor participou, com apresentação inclusive de recurso em 2012 – não corre prazo decadencial.

Não há que se falar na decadência de direito se o titular não podia exercer tal direito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-79.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO COELHO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, LEONARDO VAZ - SP190255

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de realização de acordo.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002792-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da ausência de manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fátima Maria Pires dos Santos, por intermédio da qual alega, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que a CEF continuou recebendo as prestações de seu empréstimo consignado, encontrando-se quitada a dívida.

Pede, ainda, a condenação da CEF às penas da litigância de má-fé, por não ter comunicado o Juízo da quitação da dívida.

Intimada, a CEF se manifestou.

A excipiente se manifestou sobre a impugnação da CEF.

Intimada a informar o valor atualizado da dívida, eis que pendente de pagamento uma pequena parte, a CEF quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que razão assiste à excipiente.

Devidamente demonstrado, nestes autos, que após o ajuizamento da execução extrajudicial a **excipiente continuou a pagar seu empréstimo consignado, o que torna o título executado ilíquido, incerto e, por conseguinte, inexigível.**

Por conseguinte, não pode a CEF pretender continuar com a execução pelo valor da dívida quando do ajuizamento.

Não pode a CEF ajuizar execução de título extrajudicial e, ao mesmo tempo, continuar recebendo valores da executada. Com o ajuizamento, a CEF deve encerrar o recebimento de prestações, o que não foi feito.

Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida que vem sendo executada – já que o montante apontado não é mais aquele devido.

Não há título executivo (líquido, certo e exigível) a embasar a presente execução.

Por sua vez, de rigor também a condenação da CEF ao pagamento de **multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 80 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé**, já que, intimada por mais de uma vez a apontar o valor ainda devido, quedou-se inerte.

Isto posto, **acolho a exceção de pré executividade** oposta pela executada e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, **condenando a CEF ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a qual deve ser recolhida aos cofres públicos em guia e código apropriado.**

Libere-se eventual constrição judicial.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo patrono da excipiente e do tempo exigido para o seu serviço.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de tutela de urgência.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à parte autora, **em parte**.

De fato, ao que consta dos autos a autora não mais reside no imóvel financiado – razão pela qual deve ser retificado o trecho da decisão que assim menciona.

Ainda, há que ser incluída na decisão a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, retifico-a em parte para incluir a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, porém, verifico que não há qualquer outro vício a ser sanado via embargos de declaração.

A autora, ao contrário do que alega, teve oportunidade para purgar sua mora quando **pessoalmente intimada** pelo CRI. **Quedou-se inerte.**

Em sua petição inicial, aduz que nunca foi intimada para purgar a mora, e que procurou a CEF quando os boletos pararam de chegar. Após a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial, **retificou sua petição inicial para excluir tal alegação – já que demonstrada sua regular notificação pessoal.**

Ajuizou esta demanda “*com vistas a preservar o seu direito a purga da mora, da manutenção do contrato de financiamento*”. Não depositou judicialmente, porém, o valor das prestações vencidas e não pagas. Não depositou qualquer valor, na verdade...

Agora, alega que procurou a CEF para regularizar o contrato. Estranhamente não anexa qualquer documento que comprove tal alegação, sequer e-mail ou senha de atendimento presencial na agência.

Destarte, **resta integralmente mantido o indeferimento da tutela pleiteada.**

Por fim, interessante ressaltar que as prestações 62 e 63 foram pagas fora do prazo – em atraso, e que as prestações seguintes não foram quitadas pela autora. Regular, portanto, a execução extrajudicial.

Int.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de tutela de urgência.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à parte autora, **em parte.**

De fato, ao que consta dos autos a autora não mais reside no imóvel financiado – razão pela qual deve ser retificado o trecho da decisão que assim menciona.

Ainda, há que ser incluída na decisão a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, retifico-a em parte para incluir a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, porém, verifico que não há qualquer outro vício a ser sanado via embargos de declaração.

A autora, ao contrário do que alega, teve oportunidade para purgar sua mora quando **pessoalmente intimada** pelo CRI. **Quedou-se inerte.**

Em sua petição inicial, aduz que nunca foi intimada para purgar a mora, e que procurou a CEF quando os boletos pararam de chegar. Após a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial, **retificou sua petição inicial para excluir tal alegação – já que demonstrada sua regular notificação pessoal.**

Ajuizou esta demanda “*com vistas a preservar o seu direito a purga da mora, da manutenção do contrato de financiamento*”. Não depositou judicialmente, porém, o valor das prestações vencidas e não pagas. Não depositou qualquer valor, na verdade...

Agora, alega que procurou a CEF para regularizar o contrato. Estranhamente não anexa qualquer documento que comprove tal alegação, sequer e-mail ou senha de atendimento presencial na agência.

Destarte, **resta integralmente mantido o indeferimento da tutela pleiteada.**

Por fim, interessante ressaltar que as prestações 62 e 63 foram pagas fora do prazo – em atraso, e que as prestações seguintes não foram quitadas pela autora. Regular, portanto, a execução extrajudicial.

Int.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000195-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MAHMOUD RIAD HUSSEIN MUSSA, FATIMA RIAD HUSSEIN MUSSA, SILENI RIAD HUSSEIN MUSSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, e para que não seja prejudicado a análise do mérito de seu pedido, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILMARA DOS SANTOS MARTINS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o fundamento da decisão monocrática que determinou a anulação da sentença proferida nos autos, reabro a instrução processual e determino nova intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-24.2014.4.03.6104
AUTOR: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a constatação determinada nestes autos deve ser efetivada no endereço do imóvel objeto da lide, esclareça a CEF se o endereço indicado na petição retro é do imóvel.

Anote-se que a diligência não foi realizada em razão do Oficial de Justiça não ter localizado o imóvel com as informações prestadas, razão pela qual o endereço do imóvel deverá ser fornecido pela CEF com especificação mais completa possível.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686
Advogados do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão retro, aliado ao informado pelo Ministério Público Federal (ID 19137267), determino:

- seja certificada a ausência de interposição de recurso referente a decisão ID 12454844, proferida em 21/11/2018;

- cumpra a Secretaria a determinação constante de tal decisão: "manutenção do bloqueio de valores, bens e direitos dos réus somente até o montante de R\$ 975.850,00. Para aqueles em que o montante bloqueado via BacenJud, por si só, já atinge esse valor, determino o desbloqueio dos demais bens e valores e retirada do cadastro na Central de Disponibilidade de Bens. Após, determino a retificação do cadastro do feito, já que não tramitará mais como ação de improbidade."

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A empresa autora, como já mencionado, desrespeita este Poder Judiciário e seus servidores.

A certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça demonstra que não havia qualquer risco, sendo descabida qualquer alegação de que os funcionários se sentiram inseguros.

Ademais, no dia dos fatos foi feito contato telefônico pela Secretaria deste Juízo com os patronos da autora e como sr. Oficial, com vistas a solucionar o impasse e efetivamente cumprir as ordens. Em vão.

Também foi feito contato telefônico do sr. Oficial com os patronos da autora, novamente em vão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000658-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA, YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, RAFAEL SUDRE FRANCATO
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA e YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 157, §2º, II e III, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 17/05/2018, na Rua Kátia Cristina Quedas Nunes, próximo ao número 91, na cidade de Praia Grande/SP, os réus subtraíram, mediante grave ameaça, para si, diversos objetos postais que estavam sendo transportados no veículo DUCATO CARGO, marca Fiat, placa CFY 3249, de propriedade dos Correios, para entrega aos respectivos destinatários.

Ao que consta, os denunciados teriam abordado o carteiro Rafael Sudre Francato e subtraído as mercadorias do carro dos Correios, transportando-as no veículo ASTRA, marca Chevrolet, placa ELL 8522.

MARCOS e YGOR, após acionamento da Polícia Militar via COPOM, passaram a ser perseguidos e empreenderam fuga no automóvel Astra. No trajeto da fuga, ainda em Praia Grande, pararam subitamente e passaram a fugir a pé.

O acusado YGOR foi capturado em cima do telhado de uma casa, ao passo que o acusado MARCOS foi capturado dentro de uma academia, tendo sido ambos autuados em flagrante delito.

A denúncia foi recebida.

Folhas de antecedentes juntadas aos autos.

Os réus foram citados e constituíram advogado.

Ambos apresentaram resposta à acusação.

Foi proferida decisão que afastou as alegações da defesa de inépcia da denúncia, bem como não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório dos réus.

Realizada audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.

Foi concedido aos réus a liberdade provisória com cumprimento de medidas cautelares.

Expedido ofício aos Correios para apresentação da escala de trabalho do local dos fatos, consta resposta anexada aos autos.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, pugnano pela condenação dos réus MARCOS e YGOR.

Memoriais finais dos réus MARCOS e YGOR pugnano pela sua absolvição.

Tendo em vista todo o processando, bem como os elementos de prova coligidos, os autos foram remetidos ao MPF para manifestação nos termos do artigo 384 do CPP.

O MPF, então, reiterou suas alegações finais.

Assim, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Assim, passo ao exame do mérito.

Trata-se de acusação da prática do delito do art. 157, 2º, II e III, do Código Penal, assim descrito:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - (...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

(...)”

A denúncia não ter como ser acolhida.

Isto porque não tenho como efetivamente demonstrado, nestes autos, **que os réus tinham ciência de que se tratava de um roubo**, já que as provas produzidas demonstram que eles acreditavam que participavam “apenas” de um crime de receptação.

De fato, ao contrário do que alega a acusação, todas as provas – inclusive o depoimento do carteiro Rafael – demonstram que os acusados agiram como se estivessem acordados com o carteiro.

No dia dos fatos, havia uma terceira pessoa envolvida – “Rafa” – que desde o início foi apontado pelos réus como sendo quem *montou o esquema*. A coincidência de nomes (entre essa terceira pessoa e o carteiro Rafael) levou inclusive à prisão do carteiro, logo após posto em liberdade e sequer denunciado.

Os réus, interrogados, afirmaram que “Rafa” os chamou *para um esquema com um carteiro*, e diversas vezes ressaltaram que queriam apenas participar de uma receptação, não de roubo.

Desde o início a versão de ambos foi esta.

O carteiro, em seu depoimento, confirmou que **os acusados não falaram com ele**, tendo somente a terceira pessoa (“Rafa”) lhe perguntado o que tinha de bom no carro. Ao que consta de seu depoimento, **sequer “Rafa” lhe fez qualquer ameaça, o que torna verossímil a versão de que “Rafa” tinha um esquema com um carteiro**.

Em audiência, foi mencionada uma substituição de carteiros no dia – ou seja, o carteiro Rafael não era o carteiro que cobriria a área no dia dos fatos. Mais um elemento que torna verossímil a versão de que Rafa tinha um esquema, e que os acusados acreditavam estar neste esquema.

Assim, todo o processado e os elementos de prova coligidos não permitem seja reconhecido, de forma cabal, que os acusados tinham consciência da prática do delito de roubo.

E tal ausência de consciência impede o reconhecimento de tal prática delitiva por parte dos réus – inclusive porque não existe modalidade culposa de roubo.

Remetidos os autos ao MPF, nos termos do artigo 384 do CPP, foram apenas reiteradas as alegações finais antes apresentadas, o que impede a análise de eventual prática do delito de receptação por parte dos acusados.

Logo, tanto como insuficientes as provas produzidas no feito para condenação de MARCOS e YGOR pelo delito de roubo, sendo de rigor sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER MARCOS DONIZETE LEMOS DASILVA e YGOR ALEXANDRE DASILVA SOUZA**, da prática do delito do artigo 157, §2º, II e III, do Código Penal, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado a sentença, **comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141

AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o informado pela Polícia Militar.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007464-04.2016.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IZABEL FERREIRA DASE
Advogados do(a) RÉU: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244, DANIELA DA SILVA MENDES - SP279527

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
RÉU: DIEGO ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte ré sobre os valores apresentados pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALAN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Providencie o autor, em 15 dias, o depósito na Secretaria deste Juízo de suas CTPS originais - as quais aqui permanecerão disponíveis para eventuais consultas também pelo Procurador do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-36.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO ROBERTO BARZI, SIRLEI DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso temporal decorrido, solicite-se a devolução dos mandados de citação expedidos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente a signatária do pedido de levantamento de valores procuração atualizada da parte autora.

Int.

São VICENTE, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente a signatária do pedido de levantamento de valores procuração atualizada da parte autora.

Int.

São VICENTE, 25 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI

NETO - SP199431

ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A empresa autora, como já mencionado, desrespeita este Poder Judiciário e seus servidores.

A certidão elaborada pelo sr. Oficial é suficientemente clara no sentido de que não havia qualquer risco, sendo descabida qualquer alegação de que os funcionários se sentiram inseguros.

Ademais, no dia dos fatos foi feito contato telefônico pela Secretaria deste Juízo com os patronos da autora e como sr. Oficial, com vistas a solucionar o impasse e efetivamente cumprir as ordens. Em vão.

Também foi feito contato telefônico do sr. Oficial com os patronos da autora, novamente em vão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-22.2017.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO MORENO PLATERO - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THABATA ELLEN MARCELINO SILVA

REPRESENTANTE: CILMARA APARECIDA MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE KEITY URAGUTI - SP361315,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSE KEITY URAGUTI - SP361315

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa** de acordo com o proveito econômico pretendido (custo do medicamento e prazo de utilização), observado o disposto no art. 292 do NCP.

Indo adiante, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que os documentos médicos apresentados não corroboram a urgência alegada pela parte autora.

Assim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 – comprovante de endereço atual (máximo de três meses);
- 2 – pedido de fornecimento do canabidiol junto à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
- 3 – pedido de autorização de importação do canabidiol junto à ANVISA.

Por fim, considerando os documentos apresentados, **esclareça a autora** a não inclusão do município de Peruibe no polo passivo do feito.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 25 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEY DE ARAUJO CAROLINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SILVA DE ALENCAR - SP279473, GLADIANE CUNHA DA SILVA - SP354069
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 25 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-56.2018.4.03.6141
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indique a parte autora de forma detalhada o período, função, empresa e endereço da empresa, referente aos períodos que pretende a produção de prova pericial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que retificou erro material na sentença.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, o pedido formulado na inicial era de concessão de aposentadoria especial (b46), e não de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos comuns (b42). Tanto que sequer foi pleiteado, no pedido, a conversão dos períodos especiais em comuns.

Irrelevante o nome que a parte dá a sua demanda, o que é relevante é o pedido formulado, ao final.

Assim, **rejeito os embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Int.

São Vicente, 27 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.

Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-20.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA TEOLI - ME, CLEONICE FERREIRA TEOLI, GUILHERME LOURENCO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002274-78.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARCELO ADRIANO CASARIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013199-70.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LILIAN TAKEDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia ocupacional da 3ª Região em face de Rubens Fernando Mafra, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

Em diligência na tentativa de citação, veio aos autos notícia de falecimento da executada.

Intimado a se manifestar, o Conselho apresentou certidão de óbito da executada, que faleceu em 28/02/2016, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 19/12/2018 posterior, portanto, ao falecimento da executada, que ocorreu em 28/02/2016.

Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)

Ante o exposto, tendo em vista a carência da ação, defiro o pedido e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5005992-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL - SP217320
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL - SP217320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001950-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: GISLAINE BRAZ DALUZ

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 16659766), conforme documento comprobatório (ID 16659768).

É o relatório. Decido.

Em que pese o pedido de extinção por pagamento, verifico que o documento trazido pelo exequente (ID 16659768) para embasar seu pedido revela o parcelamento do débito antes do ajuizamento da ação. Nada consta acerca do pagamento.

Assim, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009556-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641, BRENNO MENEZES SOARES - SP342506-B

DECISÃO

O executado MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe exceção de pré-executividade questionando a ausência de citação na presente execução fiscal. Assevera, que o sistema registrou o decurso do prazo sem que houvesse a adequada citação do Município executado. Sustenta, também, que o exequente é litigante de má-fé, porque "a matéria tratada já foi pacificada em seu desfavor; porém, mesmo assim continua ajuizando ações de execução fiscal, onerando indevidamente o embargante". Questiona a regularidade do título executivo que abarca a execução fiscal. Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão da execução, ante a inexigibilidade do crédito em cobrança, uma vez que a cobrança em tela impede que o Ente Público formalize convênios e receba repasses financeiros necessários à prestação de serviços públicos essenciais.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... sejam acolhidas as preliminares, com o recebimento da presente manifestação como ou, *ad argumentandum tantum*, seja recebida a presente exceção de pré-executividade e, no mérito, seja julgada, para cancelar totalmente os autos TOTALMENTE PROCEDENTE de infrações, se existirem, e as CDA's que instruem a presente execução fiscal, intentada indevidamente pelo Conselho exequente, reconhecendo-se a inexigibilidade da dívida em cobrança, condenando o exequente nos ônus sucumbenciais, além de condená-lo como litigante de má-fé em razão da decisão dada pelo STJ no aresto acima mencionado (julgamento representativo de controvérsia)".

O exequente manifesta-se (ID 17565738) e requer, verbis: "a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 313, V, "a", do CPC, na medida em que os débitos em cobrança encontram-se com a exigibilidade suspensa por força da concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária no. 5000658-68.2019.4.03.6105 até a prolação de decisão definitiva... no mérito, julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente Exceção, conforme as razões anteriormente apresentadas, e por conseguinte a não condenação por litigância de má-fé".

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao conselho excepto, quanto à regularidade da citação realizada por meio eletrônico.

Observo dos autos que muito embora a o despacho de citação tenha sido publicados no DJE em 27/09/2018, fato é que, posteriormente, em 23/11/2018, foi realizada citação por meio de expedição eletrônica, encaminhada à Procuradoria do Município de Campinas, tendo em vista o cadastro realizado pelo executado, junto ao sistema de processo em autos eletrônicos:

MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Representante: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP

Expedição eletrônica (23/11/2018 12:02:08)

O sistema registrou ciência em 03/12/2018 23:59:59

Prazo: 30 dias"

Com isso, o prazo legal do Município executado, decorreu em 15/02/2019, às 23:59:59, razão pela qual fica indeferido o pedido de recebimento da manifestação de ID 16268636 como embargos a execução.

Assim, declaro a validade da citação realizada por meio eletrônico ao executado, Município de Campinas.

No que tange às certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. Estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.

Quanto às alegações referentes à inexigibilidade do crédito em cobrança, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício, o que se afigura incabível nesta seara processual.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro o pedido do exequente para suspender a execução fiscal, com fulcro no art. 313, V, "a", do CPC, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos por força da concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária no. 5000658-68.2019.4.03.6105 até a prolação de decisão definitiva, que deverá ser informada pelas partes.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CENTRO DE RECUPERACAO A CAMINHO DA LUZ S/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens e/ou concessão da remissão da(s) anuidade(s) inadimplidas conforme alegado pela parte exequente.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007209-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGV LOGISTICAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

DESPACHO

Foi bloqueada por meio do Bacenjud em 19/04/2018 a importância de R\$ 1.856,92, que correspondia ao valor da dívida atualizado até 16/11/2017, conforme se verifica na CDA que embasa a petição inicial.

Desse modo, a fim de viabilizar a extinção da ação, a executada deverá promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do saldo remanescente, a ser apurado junto ao credor, acrescido das custas processuais, sob pena de nova constrição de ativos financeiros e demais atos executórios, que ficam autorizados desde já.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007354-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

DECISÃO

Ofereceu a executada exceção de pré-executividade (ID 16742889) alegando nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência da forma de calcular os juros.

Manifestou-se a exequente (ID 18813374) pela improcedência da exceção de pré-executividade.

Decido.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo.

De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010039-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003107-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: FABRICIO TORRES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR MARTINS LEAL - SP306555, MARINA APARECIDA TORRES DE SOUZA - SP323231

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil - CPC, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as restrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6830/80.

Intime-se

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004128-44.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: POUPRUBBER INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHA EIRELI

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **POUPRUBBER INDÚSTRIA TÉCNICA DE BORRACHA EIRELI**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 17132920).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003938-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO MAGELA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GERALDO MAGELA DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER que se deu em 25/01/2018 (id 19482899) com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.226,06, mas deixou de juntar planilha de cálculos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 19482897), os quais concedo, considerando o teor do documento id 19911204 (CNIS).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002852-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILLIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19815739: Cancele-se a perícia designada. Aguarde-se comunicação de alta hospitalar da autora, a ser efetuada por sua patrona, para designação de nova data para perícia.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007280-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SORAIA ALCANTARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autora foi intimada da sentença pelo sistema, determino nova intimação sua, pelo Diário Oficial.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004744-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMEAO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DAMEAO ALVES DE LIMA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, desde a DER ocorrida aos 07/07/2017 (id 19455933).

Atribuiu à causa o valor de R\$72.393,68, apresentando cálculos no documento id 19455916.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 19455902).

É o relatório. Decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.177,87 (valor de junho de 2019), conforme id 19916079, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$ 3.177,87; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7458

USUCAPIAO

0002827-57.2008.403.6119 (2008.61.19.002827-0) - RAIMUNDA XISTO DE MOURA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MONITORIA

0007519-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ANNA DIVETTE MARINO X ALEXANDRE DINANA MARINO

Providencie a parte autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a regularização da digitalização dos presentes autos.
Após, estando os autos físicos devidamente digitalizados, arquivem-se e venham os autos eletrônicos conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 721/721 verso.

MONITORIA

0003233-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AURIZENE DA SILVA FERNANDES

Diante da informação de fls. 63/64, determino a Secretaria que corrija o texto da sentença a ser publicado, excluindo-se do sistema processual o termo adverso. Após, publique-se a sentença referida.

SENTENÇA DE 13/06/2019:

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA AURIZENE DA SILVA FERNANDES visando ao recebimento da quantia de R\$ 71.260,94 (setenta e um mil duzentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, pela qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos. Foi expedido mandado de citação da ré (fl. 23), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 24). Foram realizadas pelo Juízo pesquisas de endereços nos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil, BACENJUD e SIEL (fls. 27 e 31/34). Foram expedidas cartas de citação e precatória para intimação da ré para os endereços ainda não diligenciados (fls. 38, 39 e 40), as quais foram devolvidas com diligências negativas (fls. 43, 52, 55 verso e 57 verso). Na decisão de fl. 58, a CEF foi intimada a manifestar-se conclusivamente quanto ao andamento, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito. A CEF quedou-se inerte (fl. 59). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 58 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da ré (fl. 59). Ademais, após todas as tentativas de citação de fls. 38, 39 e 40 com diligências negativas (fls. 43, 52, 55 verso e 57 verso), bem como das pesquisas nos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil, BACENJUD e SIEL (fls. 27 e 31/34), todas com endereços já diligenciados, não foi informado qualquer outro endereço para realizar a citação da ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da ré, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se

justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005396-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005396-0) - POLEDUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004363-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004363-9) - DELTA AIR LINES INC (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP282352 - MARIANA ALVES MORAIS E SP234687 - LEANDRO CABRALE SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007704-35.2011.403.6119 - CENTRO DE DIAGNOSTICOS DE GUARULHOS S/C LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010326-53.2012.403.6119 - GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000885-72.2017.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE (SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRAX SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS)

Intimem-se as partes adversas para oferecimento de contrarrazões a apelação da Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF para ciência da sentença e recursos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008031-53.2006.403.6119 (2006.61.19.008031-3) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006726-63.2008.403.6119 (2008.61.19.006726-3) - HOBRA COM/ DE PAPEL LTDA (SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005871-40.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/259: Nada a deferir considerando-se que a carta de fiança mencionada já foi desentranhada e entregue, conforme certidão de fl. 257.

Tomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012557-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001742-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000930-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP X PAULO RICARDO BENCKE

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003877-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STARGLOSS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X DOUGLAS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009996-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUDIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos.

Expediente N° 7459

INQUERITO POLICIAL

0003641-20.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDOLFO FERREIRA LIMA (SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 407/408 em seus regulares efeitos.

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens a seus integrantes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004001-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANAMARIA AGUIAR RAMOS, CLEIDE AGUIAR PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as autoras para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 27 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003707-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: SERGIO MAXIMO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SERGIO MAXIMO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER ocorrida aos 18/05/2018 (id 19455933).

Atribuiu à causa o valor de R\$71.528,41, conforme petição que recebo como emenda à inicial id 18505258.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 17814142).

É o relatório. Decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$2.356,58 (valor de junho de 2019), conforme id 19985337, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a tratamentos e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$ 2.356,58; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MICHALSKI - SP170577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação do despacho id 19684352, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI - PR40880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CLEUZA RIBEIRO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a DER em 01 de outubro de 2015 (id 19189172), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$123.039,82, nos termos da petição id 19868306, a qual recebo como emenda à inicial.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, por ser tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos na Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003164-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO - ME

DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno da carta de citação com resultado negativo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do(a) executado(a) para que seja citado.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com apoio no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, como sobrestamento da ação, enquanto transcorrerem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intimem-se e cumpram-se.

Marília, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Asseverou que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Pedir, daí, a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

O autor manifestou-se sobre a impugnação

O processo foi remetido à Contadoria. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais o autor se manifestou.

Diante da irrisignação do autor, os autos tomaram à Contadoria do juízo, que retificou seus cálculos.

As partes se opuseram às contas da Contadoria.

Mais uma vez devolvidos os autos à senhora Contadora, prestou ela informação, sobre a qual se pronunciou o autor.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Afirma erro de cálculo da RMI do benefício devido, bem como do abono anual relativo ao ano de 2015. Insurge-se, outrossim, contra a inclusão de período de gozo de auxílio-doença e de seguro desemprego. Os erros apontados, sustenta, afetaram o cálculo dos honorários de sucumbência devidos, o qual também resultou incorreto.

Posicionando sua conta em setembro de 2018, o INSS aponta correto o importe de R\$91.933,45, relativo ao principal, e R\$7.200,34, à guisa de honorários advocatícios (ID 16139122).

O exequente cobra, em setembro de 2018, R\$127.754,70 (principal), mais R\$ 12.775,47 (honorários de sucumbência) (ID 10672803).

Muito bem

Auxílio-doença é benefício que não se cumula com aquele que nestes autos foi deferido (artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91).

É assim que os valores recebidos àquele título não podem integrar a apuração do importe devido ao autor.

Da mesma forma, nas linhas do parágrafo único do artigo 124 da LB, é vedado o recebimento conjunto de seguro-desemprego e benefício previdenciário.

Por isso, as quantias relativas ao seguro-desemprego pago devem ser abatidas do montante apurado (nesse sentido: *AI 5001173-85.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3, 8ª T., Data da publicação: 07.06.2019*).

Com essas ponderações, calha enfatizar as informações colhidas da Contadoria do Juízo.

Calculando RMI do benefício devido em R\$2.933,86, apurou ela, em setembro de 2018, principal no importe de R\$105.560,06, mais honorários advocatícios no montante de R\$8.488,27 (ID's 14725369 e 14725375).

Na informação de ID 17455305 a senhora Contadora esclareceu que os valores recebidos a título de auxílio-doença foram computados para fim de apuração do salário-de-benefício, mas descontados no período de vigência da aposentadoria, ao calcularem-se os atrasados devidos. Também afirmou que as quantias relativas ao seguro-desemprego recebidas pelo autor foram subtraídas.

Os critérios de cálculo adotados pela Contadoria afixam-se aos termos do julgado e conformam-se às disposições legais aplicáveis na espécie.

E os valores por ela apurados são inferiores aos apresentados pelo credor e superiores aos apontados pelo INSS.

Por tudo que se expôs, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria.

Por derradeiro, convém deixar claro que transitada em julgado a sentença condenatória, descabe discussão acerca da obrigatoriedade do pagamento de honorários de sucumbência.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O “quantum debeatur”, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (ID's 14725369 e 14725375).

A parte exequente sucumbiu em R\$26.481,84 e, o INSS, em R\$41.396,38.

Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entretanto, cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e ora quantificado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa desta última. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos correntes indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

De outra parte, os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, § 13, do CPC.

No trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte autora, com as afetações decorrentes do aqui decidido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-79.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERCILIO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Decisão de segundo grau, anulou sentença proferida, propiciando a produção de prova técnica nas empresas nas quais o autor laborou, indicadas na inicial. Compulsando detalhadamente os autos, verifica-se que só se logrou a efetuação de perícia na GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (vide laudo de fls. 199/201 – ID 13359215). As demais, a saber, EMTEL, Água Marrom, Estrela Azul e Capital, encontram-se ou com as atividades encerradas ou não foram localizadas (fls. 185, 228/231, 138/139, 336 e 394).

Instado a se manifestar, o autor atravessou petição (fl. 339), mais à frente reiterada (ID 13501447), pugrando pelo aproveitamento do laudo levantado para todos os demais períodos objeto da prova técnica deferida.

O INSS teve vista dos autos e se manifestou, discordando do requerimento do autor (ID 17404807).

Não obstante isso, considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção” – Tema nº 995/STJ), sobrestou-se o presente feito até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR:MAIANE ROZANTE, NASSIR GREEN ROESLER
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do lapso de tempo decorrido desde a última consulta promovida, digamas partes se há notícia quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 500266952.2019.403.0000. Prazo: 15 (quinze) dias.

Seminovação quanto ao andamento do referido recurso, arquivem-se provisoriamente os autos, no aguardo de informação por qualquer das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003699-33.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO MARTINS DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pela Fazenda Nacional na petição ID 17397038, promova-se o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Eventual interesse na execução dos honorários de sucumbência deverá ser manejado coma distribuição de um novo feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004851-04.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do retro certificado (ID's 17420519 e 17420521), sobrestem-se os autos, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002839-51.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BONFIM DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do retro certificado (ID 17423181), sobrestem-se os autos, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRUNO LOURENCINI PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir com respeito ao instrumento de substabelecimento juntado aos autos, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, diante da devolução da carta precatória expedida nestes autos (ID 18701729), manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005114-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
RÉU: CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE, ROSILENE APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA - SP302797
Advogados do(a) RÉU: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de feito incluído na Meta 4/2017 do CNJ, tomemos autos imediatamente conclusos para julgamento.

Oportunamente, deliberar-se-á sobre o informado e requerido pelo MPF na petição ID 14719750.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DROGARIA BOM PREÇO DE POMPEIA LTDA - ME, ADILSON ROBERTO RUIZ

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão do nome do advogado da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, diante da devolução da carta precatória expedida nestes autos (IDs 18945741 e 19526221), manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002588-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: ANARITA GRAZZINI

DESPACHO

Vistos.

Sobre o informado na petição e documento de IDs 19548536 e 19548541, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLENE GAMA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Se o valor relativo à taxa-obra que a parte autora pretende devolução (período de 11/2012 a 12/2015) é o constante, ainda que por aproximação, da tabela de evolução teórica "taxa base" (ID 9539884), danos morais pedidos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Dessa maneira, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.

Faça-o em 5 (cinco) dias, sob pena de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Intime-se.

Marília, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003205-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO NOBUO NAKAHATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida por juiz declarado incompetente.

Pretende-se, aqui, o recebimento da referida astreinte, sob o argumento de descumprimento da ordem pelo INSS.

Entretanto, no feito principal ficou estabelecido que "decidir-se-á em momento oportuno sobre os efeitos da r. sentença proferida pelo n. Juízo Estadual, declarado incompetente, retomando o feito o seu *iter processual* (art. 64, § 4º, do CPC)." (Id 18615582 do feito 0000116-30.2013.403.6111).

Determino, assim, que se aguarde a decisão em referência para posterior apreciação do pedido de execução ora formulado.

Intime-se.

Marília, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONIZETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19916355: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aforados pela executada em face da decisão de ID 14350107. Increpa-se-lhe omissão. Afirma a recorrente que não houve pronunciamento sobre questão relativa a honorários advocatícios. É que, após a prolação de sentença, citados honorários teriam sido incluídos em programa de parcelamento, fazendo indevida sua cobrança (ID 14738165).

Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração desafiados, a exequente aduz que não houve omissão na decisão atacada, já que os honorários não foram incluídos no programa de parcelamento (ID 16372813).

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Reconheço omissão. Na decisão de ID 14350107, pronunciou-se coisa julgada. Mas a questão referente aos honorários advocatícios arbitrados em sentença aptos a incluir no parcelamento ficou sem exame.

Todavia, conforme informado pela exequente em sua manifestação de ID 16372813, os honorários advocatícios não estão abrangidos pelo parcelamento previsto na Lei n.º 13.496/2017 (Pert).

É que, conforme previsto no artigo 3.º da mencionada lei, o parcelamento no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, desde que vencidos até 30 de abril de 2017 e devidamente inscritos em dívida ativa.

Assim, considerando que os honorários cobrados no presente cumprimento de sentença não se encontravam inscritos em dívida ativa, não foram abrangidos pelo parcelamento realizado.

Indefiro, pois, o requerimento de afastamento da obrigação relativa ao pagamento de honorários advocatícios objeto de cobrança nestes autos (ID 5390405).

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada, o que faço na forma acima declarada.

No mais, defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas de titularidade da executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente (ID 14481921).

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Tudo isso feito, intime-se as partes acerca da presente decisão.

Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001596-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA URSOLI FERREIRA - SP365122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Assim, recebo os presentes embargos à execução, deixando, todavia, de atribuir-lhes o efeito suspensivo pretendido.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF através de seu advogado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 95.576,63 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), sob pena de ciência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CRISTINA GONCALVES - SP375028
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço correto da autoridade coatora, bem como para junte o comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEANITA EMPORIO E CARNES LTDA - ME, CELINA PEREIRA DE LIMA, JAIR GUALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Ciência a exequente das certidões de ID 15960085, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: JULIANA MORCELLI MARIA

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que não houve ainda tentativa para citação da executada nos endereços: Rua Topázios, 220, casa 01, em razão da falta de recolhimento das custas de diligências (evento de id 4828443) e na Rua das Esmeraldas, 343, conforme apontado nos detalhes de id 14208729 e 14423230.

Assim, indefiro, por ora, o pedido formulado na petição de id 14752116 para conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for do seu interesse visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002992-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Petição de id 13377056: defiro a pesquisa pelo sistema Infjud, tendo em vista que esgotados os meios para localização de outros bens.

Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual.

Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007037-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONAN DOS SANTOS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista o desinteresse firmado pela CEF por meio do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01 de março de 2016, listando a matéria em apreço entre outras em que não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAERCIO MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante o fato de que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender a execução, determino que, por ora, a execução prossiga somente sobre os valores incontroversos, ou seja, R\$ 24.682,82, diante do efeito suspensivo conferido excepcionalmente aos embargos declaratórios opostos pelos entes federativos no RE 870.947 pelo relator da repercussão geral, o Ministro Luiz Fux, em 24 de setembro de 2018, devendo o saldo remanescente aguardar pela apreciação definitiva do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para o destaque dos valores na forma determinada na decisão de id 14101614, devendo ser levada em consideração a quantia incontroversa apresentada pelo INSS.

Fica deferido o pedido formulado pela parte autora na petição de id 14378140 para a expedição dos requisitórios relativos à verba honorária em nome das Sociedades de Advogados na proporção por ela mencionada.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARLINDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a decisão de id 16208937 conferiu efeito suspensivo tão somente em relação à condenação do exequente na verba honorária, determino o cumprimento da determinação de id 14226969 em todos os demais termos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000936-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO AMERICO ARGUILERA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MORAL TONELLO - SP407961, VICTORIA REGINA TONI DOMINGUEZ - SP408164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, ficando deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que superada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001650-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA REZENDE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia expressa manifestada pela exequente em sua petição de id 18926550 no tocante ao percentual de 0,5% dos juros incidentes sobre a verba exequenda, tornemos autos à Contadoria para novo destaque dos valores ajustando-os aos termos ora deliberados.

Adimplida a determinação supra, cumpra-se integralmente a decisão de id 9799378.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004701-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CARREGARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30.08.2016) ou da data em que completar os requisitos.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita em sede de agravo de instrumento (fls. 254/264 – ID 4460602).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Afirmou, ainda, a impossibilidade de pagamento de atrasados, pois é vedada a permanência no exercício da atividade nociva quando concedida a aposentadoria especial. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da citação, com a aplicação dos comandos estabelecidos na Lei nº 11.960/09 (fls. 215/227 - ID 3919541).

Houve réplica (fls. 243/251 – ID 4298816).

Vieram conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 30.08.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 14.07.2017.

Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 01.05.1983 a 09.09.1986, de 01.10.1986 a 30.05.1993 e de 01.02.1994 a 26.03.1996 como eletricitista para autos para J. Santi e Imão Ltda e de 01.04.1996 a 14.07.2017 como praticante eletricitista/eletricista de Distribuição para Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Consigne-se que, em relação ao período compreendido de 01.04.1996 a 05.03.1997, não remanesce controvérsia acerca desse interregno, uma vez que já foi reconhecido administrativamente, conforme consta à fl. 43 (ID 1910925).

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) No período entre 06.03.1997 e 14.07.2017, as atividades do autor de praticante eletricitista/eletricista de distribuição, conforme descritas no PPP de fls. 76/77 (ID 1910951), eram as seguintes: “Executar atividades de Ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts; efetuar manobras na rede equipamentos e Subestações e inspeção de equipamentos energizados com tensões acima de 15.000 volts e medição de parâmetros elétricos”.

O PPP registrou que o autor nas atividades exercidas acima esteve exposto a tensão acima de 250 volts, o que autoriza concluir pela especialidade frente ao estabelecido no Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, Anexo III, Código 1.1.8.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECOMNHECIDA. ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURTADO COMPROVADOS. 1. Por primeiro, amoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 –, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, ainda que considere o teto dos benefícios pagos pela previdência social, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 16.06.2016 e o termo inicial da condenação foi fixado na data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.01.2015). Não conheço, portanto, da remessa necessária. 2. Observo que o esgotamento da via administrativa não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação judicial. Ainda, verifico que os elementos dos autos são suficientes ao deslinde da matéria. Sendo assim, afasto as preliminares argüidas. 3. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias (fls. 49 e 54), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Ocorre que, no período 06.06.1989 a 06.06.2014, a parte autora, nas atividades de praticante de eletricitista de rede, eletricitista de rede e eletricitista de sistema elétrico, esteve exposta a tensão elétrica superior a 250 volts (fls. 21/22v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica “(AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016)”. Precedentes. 10. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.01.2015). 11. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.01.2015). 12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 13. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 14. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, observada eventual prescrição. 15. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF-3, ApReeNec: 00019553220154036140 SP, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, Data de Julgamento 26.02.2019, Décima Turma, data de Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data 08.03.2019).

De outro tanto, a sistemática de cálculo de benefícios previdenciários deve obedecer ao princípio *tempus regit actum* e da irretroatividade das leis, sendo de se aplicar a legislação vigente à época da concessão dos benefícios, independentemente de os salários-de-contribuição se referirem a período anterior.

Dessa forma, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário-de-contribuição é irrelevante, sendo de se observar a da data da concessão.

b) Nos interregnos de 01.05.1983 a 09.09.1986, de 01.10.1986 a 30.05.1993 e de 01.02.1994 a 26.03.1996 na função de eletricitista para autos para a empresa J. Santi e Irmão Ltda., não há nos autos quaisquer documentos que descrevam atividades desenvolvidas pelo autor, tampouco que demonstrem possível exposição a agentes nocivos à saúde de forma permanente.

Referida atividade “eletricista para autos” laborado para “oficina elétrica para autos” consta somente da CTPS, atividade que por si só não se enquadra como especial; e não tendo sido comprovada, no caso de eletricitista, a exposição à eletricidade superior a 250 volts, de rigor o não reconhecimento da especialidade neste período.

Nesse quadro, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMO ESPECIAIS. MECÂNICO. ELETRICISTA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, §1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Em relação aos períodos 24/07/72 a 30/06/75, 17/11/76 a 31/07/78, 12/10/78 a 16/10/78, 05/04/79 a 11/06/79, 12/06/79 a 31/12/79, 02/07/84 a 16/07/84, 01/08/84 a 02.08/85 e de 06/08/85 a 28/04/95, não há nos autos formulários, PPP ou laudo pericial a comprovar a exposição a agente insalubre; constando apenas cópia da CTPS no sentido de que exerceu as funções de aprendiz de mecânica, mecânico, eletricitista e serviços gerais, atividades que não se enquadram como especiais; não comprovando, no caso de eletricitista, a exposição à eletricidade superior a 250 volts; devendo tais períodos ser considerados comuns. 3. Perfaz até o requerimento administrativo tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial. 4. Somados os períodos de atividade especial convertidos em comum e os períodos comuns já reconhecidos no CNIS, restaram comprovados mais de 35 anos de contribuição até o requerimento administrativo; pelo que restou reconhecido o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da DER. 5. Agravo desprovido.

(TRF-3, Apelação Cível AC 0000148-63.2012.4.03.6113, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, D.J. 26.01.2016).

Cumprir registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial.

Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses** e tempo de serviço de **40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias**, contados até a data do requerimento em 30.08.2016, nos termos da tabela que se segue:

	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
Atividades profissionais				

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
J. Santi e Irmão Ltda		01/05/1983	09/09/1986	3	4	9	-	-	-
J. Santi e Irmão Ltda		01/10/1986	30/05/1993	6	7	30	-	-	-
J. Santi e Irmão Ltda		01/02/1994	26/03/1996	2	1	26	-	-	-
CPFL	esp	01/04/1996	05/03/1997	-	-	-	-	11	5
CPFL	esp	06/03/1997	30/08/2016	-	-	-	19	5	25
Soma:				11	12	65	19	16	30
Correspondente ao número de dias:				4.385			7.350		
Tempo total:				12	2	5	20	5	0
Conversão:	1,40			28	6	30	10.290,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	9	5			

Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 53 – ID 1910937), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido autoral**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

CPFL	esp	06/03/1997	30/08/2016
------	-----	------------	------------

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001596-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ FERREIRA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA URSOLI FERREIRA - SP365122
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Assim, recebo os presentes embargos à execução, deixando, todavia, de atribuir-lhes o efeito suspensivo pretendido.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF através de seu advogado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 95.576,63 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), sob pena de ciência das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004712-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATHEUS RODRIGO DE SOUZA NASSI - ME, MATHEUS RODRIGO DE SOUZA NASSI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Azul Paulista – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 143/2019 - Ic

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5004712-86.2019.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: MATHEUS RODRIGO DE SOUZA NASSI ME E OUTRO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Citem-se os requeridos abaixo relacionados para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Monte Azul Paulista – SP. Instruir com a contráfê.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

MATHEUS RODRIGO DE SOUZA NASSI - ME – inscrita no CNPJ sob o nº 20.118983/0001-72, com endereço na Rua Alexandre Puglieri, 216, Centro, Monte Azul Paulista – SP; e

MATHEUS RODRIGO DE SOUZA NASSI – brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 397.719.678-27, Rua Alexandre Puglieri, 216, Centro, Monte Azul Paulista – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Azul Paulista - SP.**

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002422-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RODOAGRO VULCANIZAÇÃO DE PNEUS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIO LTDA - ME, JOSE ANTONIO NASCIBENI JUNIOR, DATHIANE MARIANO DA SILVA MARTINELLI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaboticabal – SP.

Carta Precatória nº 144/2019 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002422-69.2017.403.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: RODOAGRO VULCANIZAÇÃO DE PNEUS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIO LTDA – ME E OUTROS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Cite-se a executada abaixo relacionada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Jaboticabal – SP. Instruir com o necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADA:

DATHIANE MARIANO DASILVA MARTINELLI – brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 223.850.998-45, com endereço na Rua Monteiro Lobato, 1751, Centro, Jaboticabal – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal - SP.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE JESUS MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDEMIR DE JESUS MARQUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para “*determinar o imediato restabelecimento do benefício do Impetrante, e o prosseguimento da via administrativa para apuração da regularidade do benefício, assegurando ainda a análise de todos os pedidos formulados na defesa administrativa como o pedido de prova emprestada e análise alternativa dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição.*” (SIC)

Narra na prefeicial que requereu na esfera administrativa a concessão do benefício de aposentadoria especial em 19/11/2015, o qual restou indeferido, posto que em que pese tenha sido enquadrado como especial o interregno de 19/11/2003 a 12/05/2015, chegou-se a um total de tempo de contribuição em atividade especial de 23 anos, 07 meses e 13 dias.

Prosegue narrando que interpôs recurso administrativo para debater período não enquadrado, que foi acolhido, sendo reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria especial.

Ocorre que após o julgamento na esfera recursal, a Seção de Reconhecimento de Direitos solicitou nova análise pericial que deixou de considerar como especial o interregno de 19/11/2003 a 12/05/2015.

Diante desta nova análise, o Instituto interpôs o pedido de revisão do acórdão. Proferido novo acórdão, anulando o anterior, mas mantendo a concessão do benefício de aposentadoria.

Assevera que a Seção de Reconhecimento de Direitos acatou a decisão, mas adotou procedimento previsto no art. 179 do Decreto n. 3.048/1999, em razão do parecer contrário da perícia.

Afirma que buscou esclarecimentos, sendo orientado a apresentar novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que alega ter realizado.

Foi-lhe implantada a aposentadoria, inclusive recebeu telegrama cientificando-o da impossibilidade de permanecer trabalhando na atividade, razão pela qual foi desligado da empresa.

Afirma que o Perfil Profissiográfico Previdenciário somente foi analisado após seu desligamento da empresa, quando foi informando acerca da impossibilidade de manutenção do benefício.

Alega que ingressou com defesa instruída com documentos, pugrando pela utilização de prova emprestada e consignando pedido subsidiário, o qual não foi observado.

Defende que a Gerência Executiva da Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD de Sorocaba) agiu com abuso de poder e ilegalidade ao suspender o benefício, cujo direito foi reconhecido em sede recursal.

Assevera que o Instituto deveria interpor recurso cabível direcionado à Câmara de Julgamento e não promover o procedimento de irregularidade e suspender o benefício, restando configurada a supressão de instâncias, violando o devido processo legal, afrontando a coisa julgada administrativa e a segurança jurídica.

Defende a desnecessidade de dilação probatória.

Vindicou a concessão de liminar para “restabelecer liminarmente o benefício ora suspenso para que a regularidade do mesmo seja apurada através do recurso administrativo que será interposto pelo impetrante/recorrente no prazo regulamentar para remessa da matéria ao CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social)” (SIC).

Pugnou pela gratuidade de Justiça, asseverando que a CTPS e o extrato do CNIS acostados aos autos demonstram que se desligou da empresa na qual trabalhava assim que a aposentadoria especial foi implantada.

Coma inicial vieram documentos de ID 13919201 a 13919211 e de 13919212 a 13926158.

Em Decisão proferida sob o ID 14031378, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 14275020, exarando sua ciência.

O impetrante interpôs agravo (ID 14458541, instruído com os documentos de ID 1449455 e 14458550).

Indeferida a tutela no agravo (ID 15584183).

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 16176816 ratificando a informação de que o benefício foi deferido ao impetrante em sede recursal administrativa. Prossegue informando que o mesmo decisório negou provimento ao pedido de revisão de enquadramento acerca do período de 19/11/2003 a 12/05/2015, razão pela qual o processo foi encaminhado para cumprimento da decisão, mas com orientação para adoção do procedimento previsto no art. 179 do Decreto n. 3.048/1999, em razão da retificação, pela seção técnica, do enquadramento do período de 19/11/2003 a 12/05/2015. Informa que aberto prazo para defesa, o processo encontra-se atualmente em grau recursal, diante da interposição de recurso (protocolo n. 44233.922477/2019-06). Defende a inexistência de direito líquido e certo e a ausência de ilegalidade, vez que foi observado o devido processo legal e oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Por fim, observa a existência de discussão acerca do enquadramento do período controverso, sobre o qual pendente julgamento de recurso administrativo.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 13191136) opinando no sentido de ausência de direito líquido e certo do impetrante, eis que consoante as informações prestadas pelo impetrado existe pendência de recurso administrativo e análise de documentos nele apresentados, razão pela qual não seria cabível a adoção do presente *writ*. Opinou pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, no novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou a cessação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que teve seu direito reconhecido em sede recursal administrativa.

Em sentido contrário, em que pese a autoridade coatora tenha acatado a decisão administrativa, retificou seu posicionamento anterior acerca de período que não era objeto do recurso administrativo. Nesse sentido, acatou a ordem superior procedendo a implantação do benefício, mas simultaneamente adotou procedimento de revisão/auditem, o qual em primeira análise culminou na cessação do benefício, mas encontra-se em grau de recurso administrativo.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que a Autarquia teria desrespeitado decisão superior, suprimido instâncias e cessado seu benefício de forma arbitrária, aduzindo que a Autarquia não poderia ter afrontado o ato jurídico perfeito.

Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que a Autarquia, consoante já asseverado alhures, acatou a decisão administrativa superior, mas simultaneamente adotou procedimento de revisão/auditem.

Não vislumbro a ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, isto porque se verifica que o autor ingressou com recurso administrativo o qual aguarda de análise.

Há controvérsia, portanto, no tocante a período sobre o qual se questiona a especialidade.

A elucidação desta questão demanda a produção de provas para comprovação do alegado, prova esta que não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo à percepção do benefício cuja reativação é objeto dos autos.

Em outras palavras, a comprovação do direito à percepção do benefício de aposentadoria especial ou mesmo de aposentadoria por tempo de contribuição pelo impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, há que se analisar de forma acurada os documentos colacionados aos autos, inclusive os apresentados em grau de recurso administrativo o qual pendente de análise e quiçá a produção de outras provas que mostrarem pertinentes.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Por fim, ressalta-se que eventual reativação a partir da data da cessação administrativa implica no pagamento de valores atrasados.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO** a segurança pretendida, nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/2.009 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003518-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: 1000 SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA
Advogado dos(as) REQUERIDOS: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados nos documentos de ID. n. 18838915, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003491-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: AGOSTINHO PINESE NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005506-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUELI APARECIDA VEDOLIN

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação, assim como do respectivo mandado.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de quatro meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção como o processo apontado nas relações anexadas de ID n. 19680196 e n. 19680197, por se tratar de objeto distinto.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Por outro lado, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu quase quatro meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaca-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No caso em apreço verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 5007403-46.2019.403.6110 para autorizar a parte autora utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS para amortização das parcelas relativas ao contrato de mútuo com a agravada.

Instada a cumprir a referida decisão, por duas vezes, nos termos do ID 16113324 e ID 16637894, a CEF, devidamente intimada, permaneceu silente.

Assim sendo, diante do descumprimento da determinação legal, acolho o pedido da parte autora (ID 17883381) para aplicar multa astreintes no presente feito.

Concedo à CEF o prazo improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para o cumprimento da decisão do referido Agrado de Instrumento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Intimem-se com urgência.

Sorocaba, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [19810896](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No caso em apreço verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agrado de Instrumento n. 5007403-46.2019.403.6110 para autorizar a parte autora utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS para amortização das parcelas relativas ao contrato de mútuo com a agravada.

Instada a cumprir a referida decisão, por duas vezes, nos termos do ID 16113324 e ID 16637894, a CEF, devidamente intimada, permaneceu silente.

Assim sendo, diante do descumprimento da determinação legal, acolho o pedido da parte autora (ID 17883381) para aplicar multa astreintes no presente feito.

Concedo à CEF o prazo improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para o cumprimento da decisão do referido Agrado de Instrumento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Intimem-se com urgência.

Sorocaba, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAZUCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinando no despacho de ID [18857978](#), vista ao réu acerca dos documentos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO VIEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício previdenciário (ID [19488208](#)).

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [18863354](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [19883905](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE CRISTINA MOMPIAM, ANA BEATRIZ MOMPIAM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTI - SP187238
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTI - SP187238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a revelia da CEF e que a prova dos fatos alegados é meramente documental, dê-se vista ao MPF para se manifestar quanto ao mérito, nos termos em que requerido na manifestação de ID [14747091](#).

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE CRISTINA MOMPIAM, ANA BEATRIZ MOMPIAM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTI - SP187238
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTI - SP187238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

[14747091](#).

Considerando a revelia da CEF e que a prova dos fatos alegados é meramente documental, dê-se vista ao MPF para se manifestar quanto ao mérito, nos termos em que requerido na manifestação de ID

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE CRISTINA MOMPIAM, ANA BEATRIZ MOMPIAM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTI - SP187238
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTI - SP187238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

[14747091](#).

Considerando a revelia da CEF e que a prova dos fatos alegados é meramente documental, dê-se vista ao MPF para se manifestar quanto ao mérito, nos termos em que requerido na manifestação de ID

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 08/02/2019, em que a autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/159.915.772-9, concedido em 08/09/2012, oriundo do benefício originário, NB 42/070.903.401-6, concedido em 13/09/1983, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração da sua pensão por morte aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos entre os ID's 14269659 a 14269665.

Sob o ID 9477931 o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Emenda à inicial de ID 14842822 a 14842825.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 18998236), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Ainda, impugna, a gratuidade da Justiça, defendendo que a autora não se enquadra nos requisitos para benesse, posto que sua renda extrapola o limite de isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula 38 do FONAJEF. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 19780858.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Passo a análise das preliminares.

Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde como o mérito.

Ainda, afãsto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. ").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N° 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

A autora é titular de pensão por morte NB 21/159.915.772-9, requerida em 14/09/2012 (DER), cuja DIB data de 08/09/2012, conforme se extrai do ID 14269661 - pag. 3.

Tal benefício, contudo, é oriundo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, NB 42/070.903.401-6, requerido em 10/08/1983 (DER), cuja DIB data de 13/09/1983, o que se extrai do ID 14269661 - pag. 2.

Portanto, observo que **benefício originário ao qual se pretende a revisão ora requerida** foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Emsuma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal.

Emsintese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçamos parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Destaco que em relação ao benefício do autor houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, a autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando à autora a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2067078), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO MATTAVELLI
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID [18505291](#), intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FABIO SIDNEI DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, mesmo intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente (ID 17057769 e 17057772), quedou-se inerte, fica estabelecido como valor a ser executado nos autos o apresentado no ID 17057769 e 17057772.

O sistema decorreu o prazo para o INSS impugnar os cálculos em 15/07/2019.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVAN CARLOS BATISTA DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/02/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Decido.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11454647: Indefiro o pedido de realização de perícia técnica nos imóveis apresentados pela autora como garantia aos créditos tributários, tendo em vista que a ré, de forma fundamentada e expressa, não aceitou os imóveis ofertados.

Assim, considerando a ausência de interesse da ré e os termos do art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação acostada aos autos (ID 13573832).

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 22/06/1981 a 25/09/1988, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomemos autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID 14262459 e anexos, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14143726: Indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial a fim de comprovar a deficiência da parte autora narrada na inicial, tendo em vista que há nos autos cópia do laudo médico elaborado no bojo da ação acidentária n. 1026843-03.2015.8.26.0602 que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por **Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.

A parte autora afirma que é operadora de planos de saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98, sujeitando-se à fiscalização da ANS.

Relata que a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 20, impõe às Operadoras que forneçam à Agência, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação, cujos dados serão utilizados, dentre outras coisas, para a cobrança do denominado "Ressarcimento ao SUS".

Afirma que a ré exigiu valores superiores àqueles despendidos pelo SUS com os atendimentos identificados.

É o relatório.

Decido.

Recebo os Embargos de Declaração (ID [17966477](#)) como pedido de reconsideração do despacho de ID [17549961](#), tendo em vista a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no despacho embargado.

Considerando a explanação da parte autora, no tocante ao valor atribuído à causa, acolho o valor por ela indicado de **RS 34.856,62**.

PROCEDA a Secretaria à retificação do valor da causa, certificando nos autos.

Na petição retroreferida (ID [17966477](#)), a parte autora informou, também, que realizou o depósito do montante integral, requerendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos e a não inserção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, mediante a efetivação do depósito judicial.

Verifica-se, nos autos, que a parte autora efetuou o depósito do valor discutido nestes autos (ID [17966479](#) e [17966480](#)), na quantia de R\$ 51.180,12.

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pela requerente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em discussão (GRU nº 29412040003584866), ressaltando que foi ele realizado por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, preceitos estes utilizados por analogia, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade do depósito efetuado, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

CITE-SE e intime-se a ré do depósito efetuado.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BARTIRA MACHADO AMATO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [18724607](#) e [19224463](#)).

Acolho o valor da causa atribuído pela parte autora, sendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ficando retificado o despacho de ID [14450710](#) na parte em que determinou referida remessa.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUDITH PINTO MADALOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício originário data de 31/01/1981, portanto, trata-se de revisão de benefício anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO CONTO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora, sendo desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002682-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON DEL BEN
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora, ficando sem efeito os despachos que determinaram a juntada de processo administrativo.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002638-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MAIA DE OLIVEIRA - SP283468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a imediata implantação da aposentadoria especial por ocasião da sentença.

Recebo aditamento à petição inicial (ID [17569367](#)).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000319-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

ID [14490237](#) e [15092419](#): Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RINALDO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os cálculos de ID [16748374](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/08/2010, junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/01/1999 (DER), indeferido pelo INSS.

Prosegue narrando que interpôs recurso administrativo, o qual foi provido para deferir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111.690.944-5, cuja DIB data de 20/01/1999, deferido em 16/12/2002 (DDB).

Defende a não ocorrência da prejudicial de mérito de decadência, posto que a primeira prestação só foi recebida em 07/01/2003, assim, consoante disciplina o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, possível a revisão do benefício.

Narra também que o benefício foi objeto de revisão/auditação administrativa iniciada em 25/04/2008 e concluída em 20/08/2008, com a liberação do pagamento alternativo.

Elucida que na mencionada revisão foi excluído período computado, sendo, portanto, reduzido o tempo de contribuição e consequentemente o salário de benefício.

Sustenta que o benefício é passível de revisão judicial porque não foi considerado todo o período trabalhado em atividade rural de 01/01/1970 a 31/08/1975, na propriedade de João Arruda Câmara Filho, situada em Assis Chateaubriant/PR.

Afirma que o INSS averbou o ano de 1973 e de 01/01 a 31/08/1975, deixando de averbar o período objeto da lide.

Pretende averbação dos períodos controversos de **1970 a 1972 e o ano de 1974**.

Pugnou pela tutela de imediato quando da prolação da sentença.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Consoante asseverado alhures, o feito foi ajuizado junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, razão pela qual todos os documentos que instruem a inicial e os atos processuais realizados enquanto o feito lá tramitou estão acostados entre o ID 1556452 a 1556557, 1556559 a 1556774 e 1556776 a 1556796.

Sob ID 1556521, o Juízo originário afasta a prevenção pelo e defere a gratuidade de Justiça.

Rol de testemunhas apresentado pelo autor sob o ID 1556543.

Pesquisas realizadas nos sistemas da DATAPREV pela Serventia do Juízo originário sob o ID 1556544 e 1556549.

Regulamente citado (ID 1556540), o réu apresentou contestação (ID 1556552), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sustentando a necessidade de requerimento administrativo. Alega, ainda, a incompetência do Juizado para o deslinde da questão. Sustenta, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural alegada no interregno vindicado na ação. Ressalta que o documento mais antigo data de 1973, ano incontroverso e que os documentos em nome de terceiro não podem ser utilizados como início de prova material. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Alega que restou descaracterizado o regime de economia familiar. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Depoimentos colhidos em audiência realizada no Juízo originário sob o ID 1556553 e 1556556.

Contagem de tempo de contribuição, parecer contábil e cálculos elaborados pela Contadoria daquele Juízo sob o ID 1556557, 1556559, 1556561 e 1556566.

Sentença proferida na audiência realizada no Juízo originário em 19/09/2011, acolhendo parcialmente o pedido formulado na inicial (ID 1556573).

Embargos de declaração opostos pelo autor (ID 1556583), rejeitados sob o ID 1556587.

Recurso do autor sob o ID 1556594.

Sob o ID 1556673 foi noticiado o cumprimento da tutela de imediato deferida em sentença.

O autor vindica junto à Turma Recursal a prioridade de tramitação do feito (ID 1556674), que foi deferida sob o ID 1556675.

Manifestação do autor consignando sua não renúncia aos valores que excediam ao teto dos Juizados sob o ID 1556745.

Acórdão proferido pela Turma Recursal em 13/12/2016, reconhecendo a incompetência dos Juizados para o deslinde da questão; retificando o valor atribuído à causa; anulando a sentença proferida pelo Juízo originário e determinando a distribuição do feito à Vara Federal (ID 1556768).

Sob o ID 1556791, o Juízo originário em 18/05/2017, determina a cientificação das partes acerca do retorno do feito da Turma Recursal e o cumprimento do julgado para redistribuição do feito à Vara Federal.

O feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que ratifica os atos praticados pelo Juízo originário e determina a manifestação do INSS acerca do cumprimento do decidido pela Turma Recursal (ID 2976761).

Sob o ID 3217233, o INSS informa que o benefício foi revisto. Apresenta o documento de ID 3217244.

Informação sob o ID 10431531 aponta que os depoimentos colhidos na audiência realizada no Juízo originário acostados aos autos encontram-se inaudíveis, razão pela qual o julgamento foi convertido, sendo determinada a requisição de tais depoimentos (ID 10433557).

Ciência do INSS exarada sob o ID 11395126.

Os depoimentos encaminhados pelo Juízo originário foram acostados sob o ID 11569960 e 11569962, os quais também se apresentam inaudíveis, consoante informação de ID 11631695, razão pela qual as partes foram instadas a se manifestarem acerca da produção de provas no feito (ID 11635423).

O INSS se manifesta sob o ID 12090009 informando que não tem provas a serem produzidas.

O autor vindica a produção de prova testemunhal, apresentado rol de testemunhas (ID 12208003), razão pela qual foi designada audiência de instrução (ID 13027306).

Ciência do réu exarada sob o ID 13633154.

Realizada a oitiva das testemunhas em audiência realizada em 26/02/2019 (ID 14799355), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 14799360 e 14799361. Ao final foi deferido às partes prazo para apresentação de seus memoriais finais.

Alegações finais do autor sob o ID 15011760.

Instado a apresentar seus memoriais (ID 15075760), o INSS apresentou-os sob o ID 15131768.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consigno que a prioridade de tramitação do feito foi vindicada quando o feito se encontrava na Turma Recursar (ID 1556674), restando deferida (ID 1556675).

Observe, contudo, que em razão do declínio de competência e cadastramento do feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), não foi assinalado quando deste cadastramento a indigitada prioridade de tramitação.

O cadastramento, portanto, deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para inclusão da prioridade de tramitação do feito.

Insta fazer algumas considerações iniciais acerca das alegações ventiladas pelo INSS em contestação.

A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rechaçada.

A alegação de necessidade de requerimento administrativo sustentada pelo INSS não procede no caso presente.

Trata-se de **ação revisional**.

O autor formulou requerimento administrativo de concessão na esfera administrativa em 20/01/1999 (DER), o qual foi inicialmente indeferido, o que o levou a ingressar com recurso administrativo, provido para lhe conceder a aposentação.

Compulsando a cópia do Processo Administrativo que instruiu a prefacial, verifica-se que o pedido de averbação de tempo rural objeto da presente demanda foi vindicado, analisado e parcialmente deferido na esfera administrativa.

Assim, presente o interesse de agir do autor, posto que já foi realizado pedido administrativo neste sentido.

Destarte, é de rigor a análise do mérito da presente demanda.

A preliminar de incompetência do Juízo originário para julgamento da questão restou superada pela decisão emanada da Turma Recursal, culminando na redistribuição do feito para este Juízo.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a concessão se deu a partir de 20/01/1999(DIB) e a presente ação foi proposta em 16/08/2010 (data da distribuição do feito no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP).

Há que se ressaltar, por fim, que eventual alegação de decadência resta afastada, eis que a concessão do benefício ocorreu efetivamente em 16/12/2002(DDb), o que se denota das informações constantes das telas dos sistemas da DATAPREV acostadas sob o ID 1556549.

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorá-lo, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural de forma integral.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos **23/10/1953**, alega que trabalhou como rurícola entre **01/01/1970 a 31/08/1975**.

Sustenta que trabalhou na propriedade de terceiro, Sr. João Arruda Câmara Filho, situada em Assis Châteaubriant/PR.

Afirma que o INSS averbou o ano de 1973 e de 01/01 a 31/08/1975, deixando de averbar os períodos objeto da lide.

Pretende averbação dos períodos controversos de **1970 a 1972 e o ano de 1974**.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Bem como, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O autor com a finalidade de comprovar suas alegações juntou aos autos cópia do Processo Administrativo, que se encontra fracionada entre o ID 1556455, 1556460, 1556461 e 1556462, onde apresentou:

fls. 14/16 do ID 1556455 e fls. 28/30 do ID 1556461 – CTPS n. 8428 série 454 emitida em 17/01/1975, na qual o primeiro registro de contrato de trabalho está anotado às fls. 11, com a empresa INDÚSTRIA TÊXTIL CARAMBEÍ S/A, iniciado em 04/05/1976, cuja rescisão se deu em 31/01/1979, na função de operário;

fls. 20/21 do ID 1556455 e fls. 38/40 do ID 1556460 – Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Châteaubriant/PR, datada de 11/10/2000, na qual consta exercício de labor rural no interregno de 71 a 08/1975, no imóvel de propriedade de João Arruda Câmara Filho, na condição de empregado “bóia-fria”;

fls. 22 do ID 1556455 e fls. 41/42 do ID 1556460 – Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Assis Châteaubriant/PR, Registro n. 2396, realizado em 05/07/1972, relativo ao imóvel situado na Gleba Encantado, com área de 15 alqueires, adquirido por João Arruda Câmara Filho e Nelson Fachi, em razão da Escritura de Compra e Venda lavrada em 21/10/1970;

fls. 23/25 do ID 1556455 e fls. 43/45 do ID 1556460 – Matrícula de Imóvel n. 13374, relativo ao Lote n. 331, com área de 15 alqueires, situado na Gleba Encantado, propriedade de João Arruda Câmara Filho e Nelson Fachi, consoante averbação de venda da parte ideal em razão da Escritura de Compra e Venda lavrada em 03/03/1982;

fls. 26 do ID 1556455 e fls. 1 do ID 1556461 – Certidão de Cópia de Ficha de Alistamento Militar, emitida pelo Exército do Paraná, datada de 15/04/1999, certificando o alistamento militar do autor em **03/09/1971**, quando se declarou **lavrador**;

fls. 27 do ID 1556455, fls. 7 do ID 1556460 e fls. 2 do ID 1556461 – Certidão de Casamento, na qual o autor está qualificado como **lavrador**, celebrado em **12/05/1973**;

fls. 28 do ID 1556455 e fls. 3/4 do ID 1556461 – Certidão de Nascimento do filho, Geovani José Fernandes, na qual o autor está qualificado como lavrador, nascimento em **05/12/1974**.

Há início de prova material relevante e contemporânea de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como **lavrador**, nos anos de: **1971 (alistamento militar); 1973 (casamento) e 1974 (nascimento do filho)**.

Consta, ainda, documento que indica a propriedade de imóvel rural por terceiros, Sr. João Arruda Câmara Filho e Nelson Fachi, localizado no município de Assis Châteaubriant/PR.

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução realizada neste Juízo em 26/02/2019 (ID 14799355, instruído com os depoimentos de ID 14799360 e 14799361).

A testemunha **Joana de Souza Vicentim** afirmou que conheceu o autor no ano de **1971**, quando se mudou para Assis Châteaubriant/PR, onde permaneceu até o ano de 1975, quando se mudou para Aluminio/SP. Esclareceu que seu pai e irmãos compraram um sítio na região e seu cônjuge foi trabalhar com eles. Nesta época já era casada e tinha dois filhos. É nascida no ano de 1938. Afirmo que o autor trabalhava na roça, mas que a família dele não tinha imóvel rural, acreditando que fossem arrendatários, pois moravam no sítio do Sr. João. Disse que o autor fazia serviços gerais no imóvel no qual residia e trabalhava. Inclui que ele ajudou na escavação para construção da sede da nova escola situada na propriedade, escola esta na qual foi professora. Aduziu que quando conheceu o autor ele era solteiro, mas chegou a se casar quando ainda morava nesta propriedade, local onde também nasceu o primeiro filho dele.

A testemunha **Neusa Rodrigues Ramalho** afirmou que conheceu o autor por volta de **1971/1972**, em Assis Châteaubriant/PR, local onde foi residir em 1966 e permaneceu até 1979. Afirmo que o autor trabalhava na fazenda com tratores e outras máquinas e na lavoura. Disse que ele era funcionário da fazenda, que não era muito grande e onde havia poucos funcionários, cultivando “lavoura branca”: soja, milho, arroz. Aduziu que o autor deixou o local antes de si, mas que na época em que ele viveu na roça era casado e tinha um filho pequeno.

O documento mais antigo a servir de início de prova material em nome do autor, devidamente qualificado como lavrador, refere-se ao ano de **1971 (alistamento militar)**.

A prova testemunhal produzida também se inicia no ano de **1971**, posto que ambas as testemunhas ouvidas conheceram o autor a partir de tal ano.

Verifico que a tese sustentada na prefacial acerca do exercício de atividade foi corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em imóvel de propriedade de terceiro, onde se casou e onde nasceu seu primeiro filho.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade de trabalhador rural a partir do ano em que conheceram o autor (1971). Trata-se de depoimentos de pessoas que residiram na região e tinham conhecimento de que o autor trabalhava em imóvel de terceiro, conhecendo fatos importantes da vida do autor, como o fato de ele ter se casado e o nascimento de seu filho quando ainda residia e trabalhava na lavoura.

Entendo por comprovado o tempo rural a partir do ano em que há prova, tanto documental, quanto testemunhal, de efetivo exercício de atividade rural, qual seja, o ano de **1971**.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos anos de 1971, 1972 e 1974.

2. Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Considerando a averbação do período rural, o autor faz jus à majoração de seu tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, bem como aos reflexos oriundos da referida majoração.

Consigno, por fim, que a sentença proferida quando o processo tramitava no Juízo originário consignou a tutela de imediato.

Assim, consoante asseverado alhures, houve o cumprimento desta tutela o que foi noticiado no feito sob ID 1556673.

A sentença foi anulada.

Contudo, não constou expressamente do acórdão a revogação da mencionada tutela, provimento este que caracteriza dedução lógica diante da anulação da sentença.

Este Juízo, por cautela, indagou à Autarquia ré acerca do cumprimento do decidido pela Turma Recursal (ID 2976761), cuja resposta exarada sob o ID 3217233 resume-se a mencionar que o benefício foi revisto.

Nesta oportunidade a Autarquia apresentou o documento de ID 32177244, que no entender deste Juízo diz respeito unicamente à majoração do benefício em razão da tutela de imediato deferida na sentença que foi anulada.

Não há nos autos efetiva comprovação de retorno à renda vigente quando da propositura da demanda.

Assim, do montante total dos atrasados, deverão ser descontados os valores já recebidos a título de tutela de imediato implantada em razão da sentença proferida no Juízo originário, sentença esta que foi anulada.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por LUCIANO JOSÉ FERNANDES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar** o período rural de **01/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1974**;
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/111.690.944-5, com **DIB** fixada em **20/01/1999** e **DIP** na data de prolação da presente sentença, **a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo**;
- 2.1 **A RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 **ARMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, **observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos a título de tutela de imediato implantada em razão da sentença proferida no Juízo originário. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça deferida ainda no Juízo originário (ID 1556521), ratificada por este Juízo (ID 2976761), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica judicial. Nomeio como Perito do Juízo o médico, **Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, CLINICO GERAL, CRM n.º 149.270**, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003450-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: THIAGO SANTOS PELLEGRINI

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [18779403](#)), ficando afastada a prevenção com os autos n. **0003449-26.2009.403.6112**, pois de objeto distinto do presente feito.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, certificando nos autos.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000990-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVO GALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 26/04/2017, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79

Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.773.594-2, com DIB em 01/07/2014, foi deferido judicialmente através do processo n. 0004634-72.2010.403.6110, que teve trâmite junto à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a concessão de tutela quando da prolação da sentença.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 1168326 a 1168368.

Sob ID 2067078 foi afastada a prevenção, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido pedido de expedição de ofícios, sendo determinado ao autor prazo para juntada de documentos.

Conforme IDs 4920978 a 4920989, o autor juntou documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 13456138), sustentando, relativamente aos agentes químicos mencionados, que os níveis indicados são inferiores aos limites de tolerância, bem como há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização destes agentes. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Ids 13592285 e 139114112 retificaremos do sistema.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade do período laborado entre **05/03/2012 a 01/07/2014**, junto à empresa **GEVISAS/A**.

Ainda, aduz que através da ação judicial n. 0004634-72.2010.403.6110 teve reconhecido o período rural entre 01/01/1978 a 30/01/1988, bem como a especialidade do período entre 02/03/1988 a 03/03/2009, laborado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, o que restou comprovado através dos documentos entre os IDs 1168349 a 1168358, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referidos interregnos.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No caso em concreto, observo que no período de **05/03/2012 a 01/07/2014**, trabalhado na empresa **ENGEVISA S/A**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (ID 4920989), datado de **21/02/2018**, informa que a parte autora exerceu a função de “**mecânico de manutenção FT**”, no setor de “**oficina de manutenção externa**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionam, inicialmente, a exposição ao **ruído de 83 dB(a)**.

Considerando o período pleiteado na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **inferiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades não podem ser consideradas especiais nos interregnos de 05/03/2012 a 01/07/2014, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

O documento de ID 4920989 menciona, ainda, que o autor este exposto a “**óleo mineral**” e “**graxas**”, **sem, contudo, indicar suas quantidades ou agentes químicos**.

Considerando que o PPP não faz qualquer indicação de quais agentes químicos poderiam ser encontrados nos mencionados “**óleo mineral**” e “**graxas**”, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno vindicado sob a alegação de exposição a agentes químicos**.

Descaracterizada está, portanto, a habitualidade e permanência de exposição no interregno entre 05/03/2012 a 01/07/2014.

Passo a analisar a conversão do tempo comum em especial nos termos da redação original da Lei n. 8.213/91:

Pugna a autora pela conversão do tempo comum em especial, utilizando-se o multiplicador 0,83 previsto no art. 64 do Decreto n. 611/1992, asseverando que o art. 57, § 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original assim permitia.

Em sua redação original o artigo art. 57 da Lei n. 8.213/91 em seu parágrafo 3º dispunha:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º..

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

E o Decreto n. 611/92 em seu art. 64 previu a possibilidade sustentada na prefacial:

"Art. 64 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

...

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Contudo, a Lei n. 9.032/95 afastou a indigitada possibilidade, quando alterou o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, impedindo o procedimento de conversão de tempo comum em especial.

Assim, após o advento legislação em comento não há mais que se falar na hipótese aventada na prefacial.

O cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de tal conversão antes do advento da lei mencionada.

No caso concreto os períodos são anteriores à edição da Lei n. 9.032/95.

Ocorre que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a conversão somente é possível se os requisitos para aposentação também restarem cumpridos anteriormente ao advento da mencionada lei modificadora.

Em síntese, se o segurado exerceu atividade comum antes do advento da Lei n. 9.032/95, mas somente implementou os requisitos para aposentação após a promulgação desta lei modificadora, não poderá converter o tempo comum em especial mediante a aplicação do multiplicador previsto no art. 64 do Decreto n. 611/1992.

Registro o entendimento da TNU:

"INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDENTE INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NÍVEIS DE RUÍDO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS). QUESTÃO DE ORDEM Nº 24, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. AUTOS DEVOLVIDOS À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. Trata-se de ação visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor; com o intuito de convertê-lo em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a: a) reconhecer e averbar como tempo de serviço/contribuição especial os períodos de 01/05/1997 a 13/09/1998, de 14/09/1998 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 21/03/2003 e de 21/06/2003 a 18/11/2003; b) converter para especial os períodos de atividade urbana comum exercida entre 02/05/1979 e 30/04/1982, 02/06/1986 e 14/01/1987, 03/10/1987 e 30/12/1987 e entre 11/11/1992 e 14/02/1993, aplicando-se o multiplicador 0,71, conforme previsto no art. 64 do Decreto nº 611/92; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, de que trata o artigo 57, da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do artigo 57, § 1º, da mesma lei, no percentual de 100% do salário de benefício, apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem incidência do fator previdenciário, conforme dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 9.876/99, com efeitos desde a data do requerimento administrativo nº [1547471538](#), em 25/05/2011. Após recurso da parte ré, a 2ª Turma Recursal do Paraná reformou a sentença, afastando o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/05/1997 e 13/09/1998, 14/09/1998 e 31/01/2000, 01/02/2000 e 21/03/2003 e entre 21/06/2003 e 18/11/2003, bem como, por consequência, revogando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Entendeu-se que, durante os referidos períodos, o nível de ruído apurado não superou o limite máximo previsto na legislação. O INSS interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela Turma Recursal. A parte autora interpôs recurso extraordinário e incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. No incidente de uniformização, afirma que, em que pese a revogação da Súmula 32 desta TNU, requer pronunciamento sobre a "aplicabilidade da declaração da Administração Pública acerca da nocividade à saúde da intensidade de ruído acima de 85,0 dB(A), pois, não se trata de aplicação retroativa de lei mais benéfica como entendem alguns, mas sim, da interpretação atemporal da legislação federal que garante ao trabalhador o mais amplo direito à saúde e ao meio ambiente salubre". A parte ré, igualmente, interpôs recurso extraordinário e incidente de uniformização para este Colegiado. No incidente de uniformização defende, por sua vez, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (Recurso Especial nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012) e deste Colegiado (PEDILEF 2007.71.54.003022-2, julgamento em 17.05.2013), no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Com contrarrazões pela parte autora, os autos foram encaminhados para a Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente interposto pela parte ré, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade, assim como reconheceu a divergência entre os entendimentos adotados por esta Turma Nacional e pelo STJ, a respeito da possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95. É o breve relatório. Inicialmente observo que a Presidência da Turma Recursal de origem deixou de fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos pela parte autora. Com relação ao incidente de uniformização, tal omissão será suprida na presente decisão, restando pendente, contudo, a análise da admissibilidade do recurso extraordinário. Tratando-se, portanto, de incidentes de uniformização interpostos por ambas as partes, passo a analisá-los separadamente. Incidente de Uniformização da parte autora Inicialmente, observo que o incidente de uniformização interposto pela parte autora é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência do acórdão em 04/04/2014 e interpôs o presente recurso em 21/04/2014. Observo, ainda, que após ser intimada do acórdão que analisou os embargos de declaração interposto pelo INSS, em 04/07/2014, a parte autora apresentou petição reiterando os termos dos recursos anteriormente interpostos. Prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso, observo que, acerca da caracterização da atividade desempenhada como especial em razão da exposição a ruído, a Turma Recursal de origem se pronunciou da seguinte maneira: Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de atividades urbanas, supostamente desempenhadas em condições especiais, durante o interregno compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, teço os seguintes apontamentos: recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº 32 que dispunha: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 905 9/STJ)'. Por sua vez, a PET 905 9/STJ revigora o entendimento anterior a edição da súmula cancelada que dispunha que a análise da especialidade em face de exposição ao agente físico ruído deve prevalecer a legislação vigente à época: a) até momento anterior a vigência do Decreto n.º 2.172, de 06/03/1997 a exposição superior a 80 dB(A); b) de 06/03/1997 até 18/11/2003 (data anterior a alteração do Decreto n.º 3.048/99) de 90 dB(A); e após 18/11/2003 de 85 dB(A). Nesse sentido a íntegra da ementa: Superior Tribunal de Justiça PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201 2/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO : JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.1 72/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.1 72, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 11 57707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1 326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 1 3/05/2013; REsp 1 365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 1 7/04/2013; AgRg no REsp 1 263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1 1 46243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 1 2/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Documento: 30926549-EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - Dje: 09/09/2013 3 Nessas condições, impõe-se prestigiar o entendimento da E. Corte Superior; razão pela qual suscitado tal pormenor passo a análise do caso concreto. (...) Portanto, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu segundo entendimento uniformizado pelo STJ, é de se concluir pela impossibilidade de conhecimento do incidente interposto pela parte autora, nos termos da Questão de Ordem nº 24, deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido de orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos representativos de controvérsia". Incidente de Uniformização da parte ré Observo que o incidente de uniformização interposto pelo INSS é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte ré teve ciência da decisão que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra o acórdão em 04/07/2014 e interpôs o presente recurso em 15/07/2014. Acerca da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, restou consignado no acórdão: Concernente à possibilidade de conversão de tempo comum em especial dos vínculos empregatícios desempenhados em período pretérito ao advento da Lei 9.032/95, não assiste razão ao recorrente. Eis que a orientação da

TRU reafirma a possibilidade de aludida conversão de tempo de serviço porquanto tal direito incorporou ao patrimônio do segurado, passando a constituir direito adquirido a tratamento diferenciado na contagem do referido tempo de trabalho, ainda que exercido após o advento da Lei 9.032/95. Isto porque ao tempo de serviço prestado se agrega a respectiva qualificação jurídica, regida pela lei de prestação do trabalho. Não se trata de confirmar direito a um determinado regime jurídico, mas sim a efetivo direito subjetivo do segurado a contagem diferenciada conforme regras vigentes à época dos fatos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma Regional já se manifestou sobre o tema orientando que 'o tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei.' (IUJEF n. 5002705-58.2011.404.7207, D.E. 07/1 2/201 2). 2. Incidente conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5011 245-57.201 3.404.71 00. Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli. D. E. 26/09/2013). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma Regional já se manifestou sobre o tema orientando que 'o tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei.' (IUJEF n. 5002705-58.2011.404.7207, relator Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/1 2/201 2). 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência deste Colegiado. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5003045-02.2011.404.7207. Rel. Juiz p/acórdão João Batista Lazzari. D. E. 23/09/201 3). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A LEI. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DO AUTOR PROVIDO. 1. O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei. 2. Incidente de uniformização do autor conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5002705-58.2011.404.7207. Rel. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes. D. E. 07/1 2/201 2) Prosseguindo, diante da inexistência de obstáculo legal ao reconhecimento do pedido, passo a análise do caso concreto. O autor pretende a conversão de tempo comum em especial dos interregnos compreendidos em período anterior à vigência da Lei 9.032/95. Tais interregnos foram computados pelo INSS em sua planilha de cálculo. Com efeito, tratando-se de tempo comum desempenhado em período imediatamente anterior ao advento da Lei 9.032/95, merece ser convertido em tempo especial mediante aplicação do fator de conversão 0,71, conforme preceitua o art. 64 do Decreto 611/92. Logo, não há reformas a serem entendidas em sentença quanto ao reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial. Por sua vez, a requerente defende que tal entendimento confronta com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a Lei nº 9.032/95, "posto que após esta é necessário para a concessão de aposentadoria especial que todo tempo de serviço tenha sido prestado em condições especiais". Eis o teor dos acórdãos paradigmáticos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º. DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) Dos julgados transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que o tempo de serviço comum prestado anteriormente à Lei 9.032/95, poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a vigência da referida legislação. Por sua vez, o paradigma deste Colegiado, seguindo orientação do STJ, orienta-se no sentido de que o segurado que exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Portanto, tenho por demonstrada a divergência. Conforme narrado acima, o STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, pela impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (Dje de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, § 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECERAM O DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCOLUMIDADE. 1. Nos termos do decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, quanto aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. 2. Ficou decidido também que a inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu ao segurado o direito "à revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, atualmente percebida, e ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo formulado em 06/06/2007". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 666.902/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) Desse modo, o incidente apresentado pelo INSS merece ser acolhido, haja vista que o acórdão atacado contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, devolvendo-se os autos à Turma de origem para adequação do julgado. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA e POR CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, para o efeito de reafirmar a tese de que é indevida a conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos em que os requisitos para a aposentadoria foram implementados na vigência da Lei nº 9.032/95.

(PEDILEF 50028102220124047006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA - Sigla do Órgão: TNU - Fonte: DOU 18/12/2015 páginas 142/187 - Data da decisão: 11/12/2015 - Data da publicação: 18/12/2015) (grifos meus)

Assim, a pretensão ventilada não merece ser acolhida vez que os requisitos para aposentação somente se deram após o advento da Lei n. 9.032/95.

Portanto, não preenchendo os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade do período entre 05/03/2012 a 01/07/2014, bem como a conversão de períodos comuns em especiais, o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por IVO GALVES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de 05/03/2012 a 01/07/2014, trabalhado na empresa GEVISASA/A, vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;
2. **Denegar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data de concessão em 01/07/2014 (DIB), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2067078), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OBILIO LAFAIETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a manifestação da parte autora (ID 18958285) e a ausência de renúncia expressa ao pedido subsidiário, cumpra-se a Secretaria ao disposto na decisão de ID 17735012.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDERSON GRASSER
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 01/02/2019, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/08/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/11/1979 a 31/12/1982, trabalhado na empresa **MÓVEIS ZUIN LTDA. ME (VALENTIN JOÃO ZULO)**, de 01/07/1984 a 31/09/1989, trabalhado na **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI**, de 04/09/1989 a 14/11/1995, trabalhado na empresa **COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A)**, de 01/01/1996 a 13/11/2001, trabalhado na empresa **BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, de 14/02/2002 a 12/11/2008, trabalhado na empresa **IMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS GRÁFICAS LTDA.** e de 01/09/2010 a 31/07/2018, trabalhado na empresa **PILAR QUÍMICO DO BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 14018377 a 14018382, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 14018378.

Compulsando o teor do Processo Administrativo acostado sob o ID 114018378, verifica-se que quando do pedido de concessão o autor levou à apreciação da Autarquia Previdenciária Formulário emitido pela empresa **MÓVEIS ZUIN LTDA. ME**, datado de 16/04/2010 (fls. 38 e 39 do mencionado ID).

Tal documento foi emitido em data em que não mais vigorava este modelo de documento, eis que a partir do ano de 2004 a empresa empregadora deve emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O documento não foi aceito na esfera administrativa.

Este equívoco por parte da empresa é passível de retificação e esta poderia ter sido vindicada na própria esfera administrativa.

Prosseguindo na análise dos documentos verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI**, datado de 17/06/2009 (fls. 40/42 do mencionado ID), não se encontra devidamente preenchido, eis que na descrição da atividade indica a presença de agente químico, bem como no campo pertinente para indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho menciona a exposição a agente químico de forma genérica, deixando de mencionar o agente químico especificando-o.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A)**, datado de 30/06/2009 (fls. 45/47 do mencionado ID), consigna a exposição ao agente ruído indicando um lastro muito grande de exposição entre os níveis mínimo e máximo existente no ambiente de trabalho.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **IMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS GRÁFICAS LTDA.**, datado de 21/02/2014 (fls. 60/61 do mencionado ID), apresente aparente contradição.

Com efeito, o documento consigna na descrição das atividades a informação que o funcionário *“tinha contato com produtos químicos utilizados na fabricação dos produtos da empresa”*. Contudo, no campo pertinente para indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho consigna a inexistência de fatores de risco.

Observo, por fim, que o autor vindicou o reconhecimento da especialidade da atividade na empresa **PILAR QUÍMICO DO BRASIL LTDA.**, no interregno de 01/09/2010 a 31/07/2018.

Ocorre que apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa datado de 11/01/2018.

Diante da disparidade de informações nos documentos emitidos pelas empresas **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI** e **IMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS GRÁFICAS LTDA.**, entendo ser prudente a expedição de ofício às empresas empregadoras para que prestem esclarecimentos.

Considerando a necessidade de esclarecimentos, que culmina na conversão do julgamento, entendo ser possível facultar ao autor a retificação do primeiro documento acima mencionado e a produção de prova adicional no tocante ao último documento analisado.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Defiro o requerimento formulado pelo INSS em contestação.

1. Oficie-se às empresas empregadoras, ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI e IMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS GRÁFICAS LTDA., instruindo com a presente decisão e os documentos por elas emitidos acima analisados, a fim de que prestem esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da disparidade de informações constantes em campos distintos dos documentos emitidos por elas, no tocante à existência ou não de agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, discriminando-os de forma detalhada, bem como, elucide se no exercício de suas funções o autor efetivamente mantinha contato com estes eventuais agentes químicos, a fim de dirimir a celeuma apontada alhures.
2. Faculto ao autor, no mesmo prazo acima assinalado, a retificação do documento emitido pela empresa MÓVEIS ZUIN LTDA. ME, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser emitido pela empresa PILAR QUÍMICA DO BRASIL LTDA. que consigne informações relativas a todo o período vindicado na ação, sob pena de julgamento da lide com base nos documentos que a instruem até o momento presente.
3. Apresentados novos pelo autor, vista ao réu acerca destes documentos. Decorrido o prazo *in albis*, aguarde-se as informações da empresa empregadora.
4. Recebidas as informações da empresa empregadora, vista às partes.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001622-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA - EPP, RONILDO DONEDA, JIREHAMIEL DE ARAUJO, VICTOR HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias", conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002133-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA JULIA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da implantação/informação da AADJ acerca do benefício.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002282-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

RÉU: MARIA APARECIDA MOREIRA ROCHA DOS SANTOS, ISMAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DAS NEVES, ANA PAULA APARECIDA DE FREITAS, ROSANIA MELO DE SOUZA, GILVAN MENDES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar de reintegração de posse proposta pela **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em face de **MARIA APARECIDA MOREIRA ROCHA DOS SANTOS, ISMAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DAS NEVES, ANA PAULA APARECIDA DE FREITAS, ROSANIA MELO DE SOUZA, GILVAN MENDES FERREIRA.**

Custas (19766284).

Intimado, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial (19785663).

DECIDO:

Na ação de reintegração de posse, cabe ao autor provar a sua posse, o esbulho e a perda da posse (art. 561, CPC). Por sua vez, *“estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”* (art. 562, CPC).

Ademais, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (art. 300).

No caso, a autora alega que detém a posse dos bens por força de contrato de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga e que terceiros estão invadindo seu domínio.

Com efeito, a parte autora comprovou sua posse, consistente na relação de patrimônio da Malha Paulista e Edital PND nº 02/98/RFFSA e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferrobán (19665328 e 19665331), Portaria ANTT n. 34/2019 autorizando a autora a proceder ampliações na Malha Ferroviária do km052+015 ao km053+168 entre Dobrada/SP e Santa Ernestina/SP (19665964), o esbulho praticado pelo réu conforme relatórios de ocorrência URB-7.4.336-MP-DER-7030/2019, 7040/2019, 7032/2019, 7033/2019, 7034/2019, 7035/2019, 7036/2019, 7037/2019, 7038/2019, 7039/2019, 7031/2019 e do boletins de ocorrência de 13/06/2019 (19665338 a 19665960 - Pág. 11).

Por outro lado, junta notificação extrajudicial para desocupação da área datada de 13/05/2019, algumas recebidas outras não (19665339 - Pág. 9, 19665340 - Pág. 12, 19665342 - Pág. 9, 19665346 - Pág. 9, 19665348 - Pág. 8, 19665350 - Pág. 8, 19665953 - Pág. 9, 19665956 - Pág. 8, 19665960 - Pág. 9).

Quanto à ocupação pelos réus das áreas indicadas na inicial está comprovada através dos relatórios de ocorrência e dos boletins de ocorrência.

Nesse quadro, presente a probabilidade do direito invocado.

Não reputo, porém, presente o perigo de dano.

Embora a autora alegue que o bem imóvel está afetado à segurança do transporte ferroviário e que sua desocupação é imprescindível para a continuidade na prestação dos serviços e operação ferroviária, inclusive em razão da atividade de duplicação do trecho objeto da demanda, o relatório de ocorrência informa que na área invadida há construções em alvenaria, cercas, plantação, criação e chiqueiro.

Vale dizer, indica a presença de pessoas, ainda, que não autorizadas, que habitam o local.

Nesse quadro, se é inequívoca a probabilidade do direito invocado, a questão, então, é como se concretizar a medida pleiteada recomendando, por ora, postergar a análise do pedido de liminar para após prévia audiência de conciliação.

Para tanto, remete os autos à CECON para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na sala de audiência desta 2ª Vara Federal

Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado e munido de documentos pessoais de identificação (RG e CPF).

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-57.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Em mandado de segurança o impetrante visa a concessão de liminar para suspender os efeitos a determinação de arrolamento de seus bens até que seja proferida decisão final no processo administrativo nº. 18088-720.067/2019-25 que decidiu pela imputação de sua responsabilidade pessoal pelos débitos da empresa MBM Serviços de Teletendimento ao Cliente Ltda., da qual figurou como sócio até 21/09/2016, com fundamento no art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Defende, em apertada síntese, apresentou Impugnação administrativa tempestivamente esclarecendo que não cometeu qualquer infração durante o período que atuou como administrador da MBM Serviços e, ademais, considerando o decurso de quase três anos desde a sua retirada da empresa, não poderia ser responsabilizado pelo crédito tributário. Além disso, não obstante a impugnação ainda esteja pendente de análise, recebeu Termo de Intimação Fiscal em 05/07/2019, por meio do qual foi intimado a relacionar os bens integrantes de seu patrimônio. Sustenta que se está sendo discutida a sua legitimidade para figurar como responsável solidário pelo crédito tributário e que, ademais, o único bem que possui é um imóvel, gravado com alienação fiduciária, no qual reside há quase dez anos, a determinação da autoridade coatora fere direito líquido e certo.

Custas (19814870).

Vieramos autos conclusos.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

O impetrante alega que não pode ser enquadrado como responsável pelo crédito tributário lançado de ofício referente às competências de 01/2015 e 13/2015 contra a empresa de que foi administrador até 09/2016 porque não estaria provada nenhuma das hipóteses legais do art. 135, III do CTN, fundamento que a autoridade coatora se utilizou para incluí-lo no polo passivo da exigência.

Não juntou os fundamentos da autoridade coatora que fundamentaram a autuação. Limitou-se a juntar apenas cópia da sua defesa administrativa da qual se extrai que o não pagamento de “contribuição previdenciária empresa” teria se dado pelo enquadramento feito, pelo impetrante, de que sua empresa, prestadora de “atividades de Teletendimento (Call center), telecobrança e relacionamento ao cliente em geral” estava desonerada da contribuição sobre a folha de pagamento se enquadrando na contribuição substitutiva prevista no art. 1º da Lei n. 12.546/2011.

Mas, como eu disse, não foi juntado aos autos o relatório fiscal com os fundamentos que levaram à autoridade coatora responsabilizar o impetrante no art. 135, III do CTN havendo notícias na petição de defesa administrativa de que talvez tenha ocorrido uma dissolução irregular (“a MBM, por meio de sua única sócia Totalgest Participações S.A. apresentou apenas os contratos sociais em 20.12.2017, a partir de quando deixou de ser localizada pela Receita Federal, passando a ser intimada por edital eletrônico”).

Por outro lado, o impetrante somente juntou a DIRPF 2018/2019 não sendo possível aferir se, de fato, o tal imóvel é o único existente em seu patrimônio na época da autuação. Seja como for, as cotas sociais de empresa são bens penhoráveis:

"As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou" (REsp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001). 3. De igual modo: REsp 712.747/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/2006, AgRg no Ag 475.591/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23/06/2003, AgRg no Ag 347.829/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01/10/2001).

Logo, por ora, entendo prematuro o deferimento da liminar sendo imprescindível a vinda das informações da autoridade coatora que, de toda forma, não trará prejuízos de monta à impetrante dada a celeridade própria do rito do mandado de segurança e o fato de o arrolamento não trazer qualquer tipo de restrição aos direitos de propriedade do impetrante.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar.

No mais, observo que o valor da causa atribuído pelo impetrante (R\$ 1.000,00) não reflete o real proveito econômico buscado com o presente feito. Ora, se pretende afastar os efeitos do arrolamento sobre seus bens e a DIRPF acostada aos autos indica que eles somam algo em torno de R\$ 1.000.000,00, intime-se o impetrante a **emendar a inicial corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.**

Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU/PGFN) enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003457-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ISAAC ROGERIO DE MARQUI
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO JORGE CASTELO - SP339573

ATO ORDINATÓRIO

"Apresentem as partes suas alegações finais", conforme despacho proferido em audiência.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BARALDI & POLOTTO LTDA - ME, ANDREIA CRISTINA BASSI BARALDI, FLAVIO AUGUSTO BARALDI, LUCAS CESTARI POLOTTO, ELLEN FLAVIA BARALDI POLOTTO

DESPACHO

Certidão retro: retifico o despacho anterior, expeçam-se os Termos de Penhora e REGISTREM-SE AS PENHORAS de 50% do imóvel de matrícula 4209 e 25% do imóvel de matrícula 14.792 no Sistema Arisp, **devendo a Exequerente recolher as custas de registro**, nomeando FLAVIO AUGUSTO BARALDI, CPF 335.323.498-50 como DEPOSITÁRIO.

Após, expeça-se carta precatória para CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO acerca desta decisão e de que o depositário não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo.

Encaminhe-se a carta precatória por e-mail para a Exequerente realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tornemos autos conclusos.

Após a vinda da carta precatória, abra-se vista à Exequerente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA NUNES

DECISÃO

19724895 - Acolho a emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pede que o INSS promova o julgamento do pedido de aposentadoria por idade rural no prazo máximo de cinco dias, sob pena de multa alegando excesso de prazo dado o requerimento administrativo formulado há mais de 45 dias.

Subsidiariamente, pede que o prazo assinalado à autarquia seja improrrogável e de 20 dias.

Ocorre que das informações até aqui disponíveis tem-se que a análise do requerimento feito em 25/03/2019 envolve peculiaridades que poderão justificar eventual prorrogação do prazo de análise considerando que se trata de trabalhadora rural, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da razoabilidade. Tal quadro indica que a plausibilidade do direito invocado não se revela forma cristalina.

Além disso, em consulta ao sistema PLENUS do INSS observo que a autora já fez o mesmo requerimento em 2016, 2017 e 2018 (anexo) todos indeferidos por ausência de prova de tempo de exercício de atividade rural por igual período ao da carência exigida, indicando ausência de perigo de demora já que não se pode dizer que haja urgência agora, após três requerimentos indeferidos desde 2016, que não possa aguardar a notificação da autoridade coatora.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, verham conclusos para sentença.

Intime-se a autora.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-42.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: RUBENS FREIRE MOUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PINHEIRO MOUTINHO - SP355096
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-19.2019.4.03.6138
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE MOURA FERREIRA
REPRESENTANTE: LUANA SILVA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firm (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, momento para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse que se disputa, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-26.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: N BEZERRA PEREIRA BARRETO - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora reside na cidade de Pereira Barreto/SP, pertencente à jurisdição abarcada pela 13ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da ação no presente Juízo.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000578-05.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA SILVEIRA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000578-05.2019.4.03.6138

MARCIA CRISTINA SILVEIRA FREITAS

Vistos.

Trata-se de *habeas data* em que a parte autora pede a condenação do INSS a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de certidão de tempo de contribuição.

Indeferida a liminar, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para esclarecer seus pedidos, uma vez que formulou pedidos próprios de mandado de segurança e nomeou a ação como *Habeas Data* (ID 19268621).

A parte autora requereu reconsideração da decisão e ratificou a propositura de ação de Habeas Data.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A previsão constitucional do *habeas data* vem inserida no artigo 5º, inciso LXXII, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Para regulamentar o dispositivo constitucional, acerca das hipóteses de concessão de *habeas data*, dispõe a Lei nº 9.507/97, em seu artigo 7º, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

A parte autora pretende a condenação da parte ré à obrigação de emitir certidão de tempo de contribuição, inviável na via do *habeas data*. Assim, forçoso é reconhecer a inadequação da via eleita com a consequente falta de interesse de agir, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 5º da Lei nº 99.289/96).

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ANGELA GOMES MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA - SP264455

RÉU: SONIA REGINA GOMES MIGUEL, DJALMA SILVA DE ALMEIDA JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA GOMES MIGUEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, movida pela autora contra os réus, acima identificados, em que a parte autora pede declaração de nulidade de negócio jurídico de compra e venda, bem como o cancelamento de registro público na matrícula do imóvel nº 13.181 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP, localizado na Rua Vinte, nº 070, Barretos/SP, cumulado com pedido de reintegração de posse, desocupação imediata do imóvel e pagamento de indenização dos danos morais.

A autora narra que, em 10 de outubro de 1984, seus finados genitores, Manoel Gomes Miguel e Maria Machado Miguel, compraram o mencionado imóvel da ré Sonia Regina Gomes Miguel, mas, por motivos financeiros, não efetuaram o registro da transação imobiliária, muito embora tenham providenciado o pagamento de tributos.

A autora alude, ainda, que a ré Sonia Regina Gomes Miguel vendeu, em 2014, a propriedade à ré Cristiane Aparecida Gomes Miguel, sua sobrinha, e ao réu Djalma Silva de Almeida Junior, os quais adquiriram de má-fé o mencionado bem, uma vez que tinham ciência da escritura pública, ou seja, sabiam que o imóvel pertencia ao avô da Sra. Sônia, o Sr. Manoel, integrando a partilha das ações de inventário.

O imóvel objeto da presente demanda, e que deu origem à alienação fiduciária em favor desta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) foi adquirido pelos mutuários DJALMA SILVA DE ALMEIDA JUNIOR e CRISTIANE APARECIDA GOMES MIGUEL DE ALMEIDA, por meio de financiamento contratado junto à CAIXA, em 29/09/2014, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH”, o qual foi tombado sob o n.º 1.4444.0698460-6.

Como inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.

Os autos tramitaram inicialmente perante a justiça estadual, sob o nº 1001562-67.2016.8.26.0066, na 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, cujo juízo deferiu parcialmente a tutela antecipada, para determinar aos requeridos que se abstenham de promover futura venda/alienação ou transferência do imóvel a terceiros, bem como se abstenham de onerar o bem com hipoteca ou penhora (fl. 21 do ID 12201320).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 04 do ID 12201323).

Citados os réus Cristiane Aparecida Gomes Miguel, Djalma Silva de Almeida Junior e Sonia Regina Gomes Miguel (fs. 20, 23 e 27 do ID 12201323) e, posteriormente, houve juntada de contestação apresentada pelos réus (fs. 03/11 do ID 12201324).

Réplica às fs. 21/26 do ID 12201325.

Decisão saneadora às fs. 29/30 do ID 12201325.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fs. 06/14, ID 12201330).

Razões finais apresentadas pela parte autora (fs. 19/26, ID 12201330).

Manifestações dos réus (fs. 28/33, ID 12201330 e fs. 50/58 do ID 12201331).

Manifestações da parte autora (fs. 59/78 do ID 12201331 e fs. 04 do ID 12201333).

Manifestações dos réus (fs. 09/16, ID 12201333).

Deferida a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da ação e certificada sua citação (fs. 28 e 34 do ID 12201333).

Contestação da CEF (fs. 35/51 do ID 12201333).

Réplica da parte autora (fs. 56/59 do ID 12201333).

Decisão que declarou a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para este Juízo Federal (fs. 62/63 do ID 12201333).

Foi solicitada mídia do juízo de origem (fs. 01 do ID 12217786), a qual foi anexada aos autos (fs. 01 do ID 13177846).

Designada nova audiência de conciliação, instrução e julgamento (fs. 01 do ID 15286318).

Manifestações da parte autora (fs. 01/09 do ID16502057 e fs. 01/09 do ID 16502060).

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e dos réus, bem como realizada a oitiva de uma testemunha arrolada pela parte ré (fs. 01/07 do ID 19569266).

Razões finais apresentadas pelos réus Sonia, Djalma e Cristiane (fs. 01/08 do ID 19627562), pela CEF (fs. 01/03 do ID0119643540) e pela autora (fs. 01/04 do ID 19645016).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

Iniciou pontuando que o Código Civil de 2002 preferiu, por meio de seu artigo 1.228, enunciar os direitos do proprietário a conceituá-la: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. A propriedade constitui o “mais amplo dos direitos reais, o chamado direito real por excelência, ou o direito real fundamental” (RIZZARDO, 2009, p. 169).

Ademais, o Código Civil de 2002 disciplina a aquisição da propriedade imóvel a partir do art. 1.238, inserido no Livro III (Direito das Coisas), Título III (Da propriedade), CAPÍTULO I (Da Propriedade em Geral), Capítulo II (Da aquisição da propriedade imóvel). Neste capítulo são tratadas as formas de aquisição da propriedade, dividindo-se em Seção I (Da usucapião), Seção II (Da aquisição pelo registro do título) e Seção III (Da aquisição por acesso). Em que pese não previsto neste artigo, o legislador ainda previu no art. 1.784 deste código a aquisição de propriedade pela transmissão desta propriedade pelo direito hereditário.

A transmissão da propriedade imobiliária está amplamente regulamentada pela nossa legislação civil. Transcrevo, por oportuno, os artigos 1.245 a 1.247 do Código Civil de 2002 e os artigos 531 a 535 do Código Civil de 1916, *verbis*:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente (grifei).

(...)

Art. 531. Estão sujeitos a transcrição, no respectivo registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos.

Art. 532. Serão também transcritos:

I - Os julgados, pelos quais, nas ações divisórias, se puser termo a indivisão.

II - As sentenças, que nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança.

III - A arrematação e as adjudicações em hasta pública.

Art. 533. **Os atos sujeitos a transcrição (arts. 531 e 532) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856, 860, parágrafo único).**

Art. 534. A transcrição datar-se-á do dia, em que se apresentar o título ao oficial do registro, a este o prenotar no protocolo.

Art. 535. Sobrevindo falência ou insolvência do alienante entre a prenotação do título e a sua transcrição por atraso do oficial, ou dívida julgada improcedente, far-se-á, não obstante, a transcrição exigida, que retroage, nesse caso, a data da prenotação.

Parágrafo único. Se, porém, ao tempo da transcrição ainda não estiver pago o imóvel, o adquirente, notificado da falência ou insolvência do alienante, depositará em juízo o preço.

Até o advento do Código Civil de 1916 a escritura pública de compra e venda tinha o efeito de transferir a propriedade, mas desde 01/01/1917, data da vigência do CC/16, o direito real de propriedade somente é alcançado com o registro do título translativo no Registro de Imóveis da circunscrição do bem, nos termos do artigo 108 do CC/02, o título translativo deve ser público, salvo no caso de imóvel de valor inferior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo nacional.

Desse modo, os requisitos para a aquisição de bem imóvel são: i) acordo de vontades entre adquirente e transmitente, o qual deve ser formalizado mediante obrigatória escritura pública, exceto no caso de imóvel de valor inferior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo nacional (Código Civil de 2002, art. 108); ii) registro do título translativo na circunscrição imobiliária competente (artigos 1.245 e seguintes do CC/02 c/c artigo 172 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973).

Assim, para a aquisição da propriedade imóvel não basta a confecção de contrato de compra e venda entre vendedor e comprador, ainda que formalizado por meio de escritura pública, pois é necessário ainda o registro deste contrato perante o órgão de registro de imóveis competente, observadas as formalidades previstas na Lei de Registros Públicos.

NO CASO DOS AUTOS, Manoel Gomes Miguel e Maria Machado Miguel, genitores da autora e da ré Sônia Regina Gomes Miguel, formalizaram acordo de aquisição de imóvel objeto da matrícula do imóvel nº 13.181 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP, localizado na Rua Vinte, nº 070, Barretos/SP, de propriedade da ré Sônia Regina Gomes Miguel, mediante **escritura pública lavrada aos 10/10/1984** (fs. 23 a 25 do Id. 12201314; fs. 02 a 03 do Id. 12201315), mas esse título translativo da propriedade imobiliária nunca foi levado a registro, conforme se verifica, por exemplo, da certidão de fs. 07 a 10 do Id. 12201320 e da farta prova oral carreada aos autos.

Registro, por pertinente, que em 24 de outubro de 2014, quando, inclusive, constava como proprietária desse imóvel a ré Sônia Regina Gomes Miguel, referido bem foi alienado pela ré Sônia aos réus Djalma e Cristiane (fs. 07 a 10 do Id. 12201320) e, na oportunidade, foram usados recursos disponibilizados pela instituição financeira requerida (contrato às fs. 21 a 33 do Id. 12201324), com a consequente averbação de alienação fiduciária em favor da CEF.

Apesar da discordância da autora, não há nada produzido ao longo da instrução que permita concluir que a ré Sônia Regina Gomes Miguel estivesse impedida de alienar a terceiros o imóvel objeto da matrícula do imóvel nº 13.181 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP, localizado na Rua Vinte, nº 070, Barretos/SP, como, de fato, fez aos 24 de outubro de 2014, quando o alienou aos réus Djalma e Cristiane (fs. 07 a 10 do Id. 12201320). Tampouco há demonstração inequívoca de que esse negócio tenha sido realizado mediante dolo, coação ou qualquer outra fraude prevista na legislação civil.

Em outras palavras, **juridicamente**, a ré Sônia Regina Gomes Miguel era proprietária do imóvel objeto da matrícula do imóvel nº 13.181 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP, localizado na Rua Vinte, nº 070, Barretos/SP e, consoante determina o artigo 1.228 do Código Civil de 2002, detinha as faculdades inerentes ao direito de propriedade (usar, gozar, dispor e reaver), não sendo, ademais, impedimento a **escritura pública lavrada aos 10/10/1984** (fs. 23 a 25 do Id. 12201314; fs. 02 a 03 do Id. 12201315), uma vez que esse título translativo da propriedade imobiliária nunca foi levado a registro.

Embora dispensáveis maiores aprofundamentos, cumpre consignar que, na audiência de instrução realizada aos 18 de julho de 2019, este Magistrado Federal observou que a autora, embora portadora de deficiência parcial, conseguiu expressar-se de modo razoável, notadamente na parte em que manifestou o desejo de que os bens deixados pelos finados Manoel Gomes Miguel e Maria Machado Miguel, ambos genitores da autora e da ré Sônia, fossem partilhados em partes iguais para cada um dos seis herdeiros (um sexto para cada herdeiro) e, nesse sentido, esclareceu que, como inventariante, possui o desejo de vender todos os bens e, logo em seguida, dividir o resultado com todos os herdeiros. Afirmou, ainda, que não pretende vantagens a mais de que seus irmãos, mas apenas o seu quinhão, consoante previsto em lei.

Na citada audiência de instrução, a ré Sônia disse, em sede de depoimento pessoal, que o imóvel controvertido neste feito foi objeto de escritura pública lavrada em 1984, mas nunca foi levado a registro, uma vez que seus finados pais, Manoel Gomes Miguel e Maria Machado Miguel, falecidos, respectivamente, em 1998 e 2001, queriam que a depoente ficasse com referido imóvel e, por isso, nunca levaram o citado instrumento ao registro imobiliário. E, apesar dos óbitos terem ocorrido em 1998 e 2001, afirmou que o inventário estava demorando bastante, mas todos os herdeiros sabiam, inclusive a autora, que o imóvel da Rua Vinte, nº 70, estava excluído do inventário e, em 2014, transferiu-o para Cristiane e Djalma para conseguir recursos para quitar dívidas do espólio e dar prosseguimento ao inventário, pois acumulavam-se inúmeras dívidas. Disse, ainda, que os recursos levantados com a venda do imóvel estão depositados em estabelecimento bancário e aguardando o desfecho das controvérsias para serem aplicados na quitação das dívidas do espólio.

Os réus Djalma e Cristiane relataram que adquiriram da ré Sônia o citado imóvel mediante financiamento concedido pela instituição financeira requerida e, indagados acerca dos detalhes das negociações entabuladas entre os herdeiros, disseram que ouviram dizer, mas nunca presenciaram as reuniões dos mesmos.

Manoel Gomes Miguel Júnior, ouvido como informante do Juízo, pois **irmão da autora e da ré Sônia**, confirmou que a escritura pública não fora levada a registro em face da vontade manifestada pelos finados pais, Manoel Gomes Miguel e Maria Machado Miguel, falecidos, respectivamente, em 1998 e 2001, de que a ré Sônia ficasse como imóvel. E, indagado acerca de eventual situação financeira que tenha motivado a não realização do registro, narrou que a família possuía bens consideráveis e, se o finado pai quisesse, o registro teria sido feito.

As testemunhas e informantes ouvidos perante o MM. Juízo Estadual também confirmaram que o imóvel controvertido era de propriedade da ré Sônia (Id. 12201330, pgs. 09/14).

Bem analisada a farta prova carreada aos autos, não restam dúvidas de que a instrução probatória evidenciou que os finados Manoel Gomes Miguel e Maria Machado Miguel, falecidos, respectivamente, em 1998 e 2001, genitores da autora e da ré Sônia, formalizaram escritura pública em 1984 (fs. 23 a 25 do Id. 12201314; fs. 02 a 03 do Id. 12201315) apenas para produção de efeitos em face de terceiros, pois **queriam que referido imóvel fosse mantido na propriedade da ré Sônia**.

Nessa esteira, consigno que os finados Manoel Gomes Miguel e Maria Machado Miguel, falecidos, respectivamente, em 1998 e 2001, genitores da autora e da ré Sônia, não quiseram levar a registro referido título por vontade expressada em vida e conhecida pelos familiares, conforme revelado pelo informante Manoel, irmão da autora e da ré Sônia.

Veja-se, por exemplo, que os finados Manoel Gomes Miguel e Maria Machado Miguel, falecidos, respectivamente, em 1998 e 2001, genitores da autora e da ré Sônia, possuíam patrimônio considerável (várias imóveis - Id. 19627565) e formalizaram escritura pública em 1984 (fs. 23 a 25 do Id. 12201314; fs. 02 a 03 do Id. 12201315) e, portanto, tiveram, pelo menos, 14 (quatorze) anos para levá-lo a registro perante o cartório competente, mas não fizeram isso por vontade conhecida pelos familiares, conforme muito bem esclareceu o herdeiro Manoel (filho dos finados e irmão da autora e da ré Sônia).

Portanto, o custo de registro do título translativo da propriedade não seria obstáculo, caso assim quisessem os finados Manoel Gomes Miguel e Maria Machado Miguel, tampouco foram apresentadas provas de que tenham deixado de levar a registro o título por qualquer outro impedimento, de sorte a concluir-se pela nulidade da transação imobiliária realizada em 2014.

Ainda que não seja objeto deste feito, porquanto deve ser enfrentado na via adequada e pelo MM. Juízo Estadual, convém salientar que as provas carreadas aos autos demonstram que Manoel Gomes Miguel e Maria Machado Miguel, falecidos, respectivamente, em 1998 e 2001, genitores da autora e da ré Sônia, fizeram, de fato, **doação em favor da ré Sônia**.

E, considerando o disposto na nossa legislação civil, notadamente os artigos 544 e 2.002 do Código Civil de 2002, a consequência jurídica da ausência de registro da escritura pública lavrada em 1984 não é a nulidade da transmissão da propriedade ocorrida em 2014, mas a prevista nos artigos 544 e 2.002 do CC/02, qual seja: a aplicação do instituto do **adiantamento da legítima**. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais supracitados, *verbis*:

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

(...)

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

Note-se, emarremate, que até mesmo sob a perspectiva do direito obrigacional a consequência jurídica da ausência de registro da escritura pública lavrada em 1984 é, em tese, a responsabilidade civil da ré Sônia (perdas e danos), mas não a nulidade da transmissão da propriedade ocorrida em 2014, uma vez que, desde 01/01/1917, data da vigência do CC/16, o direito real de propriedade somente é alcançado com o registro do título translativo no Registro de Imóveis da circunscrição do bem, nos termos do artigo 108 do CC/02, o título translativo deve ser público, salvo no caso de imóvel de valor inferior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo nacional.

Em termos mais diretos, estão presentes todos os requisitos necessários à aquisição do imóvel objeto da matrícula do imóvel nº 13.181 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP, localizado na Rua Vinte, nº 070, Barretos/SP (fs. 23 a 25 do Id. 12201314; fs. 02 a 03 do Id. 12201315), porquanto há nos autos comprovação de acordo de vontades entre adquirente e transmitente, o qual foi formalizado mediante obrigatória escritura pública (Código Civil de 2002, art. 108) e, posteriormente, houve registro do título translativo na circunscrição imobiliária competente (artigos 1.245 e seguintes do CC/02 c/c artigo 172 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973), consoante evidenciam as informações contidas na certidão de certidão de fs. 07 a 10 do Id. 12201320 e no contrato de fs. 21 a 33 do Id. 12201324.

Embora irrelevante ao desfecho da solução deste feito, impede consignar que o acordo subscrito pela autora (Id. 12201330), no qual os herdeiros decidem acerca da destinação dos bens deixados pelos finados Manoel Gomes Miguel e Maria Machado Miguel, falecidos, respectivamente, em 1998 e 2001, genitores da autora e da ré Sônia, não possui o condão de influir na validade ou invalidade do negócio jurídico objeto desta demanda. Poderia, em tese, ser invocado em demanda indenizatória (perdas e danos) ou, ainda para efeitos sucessórios, mas não possui qualquer pertinência com a nulidade da transmissão da propriedade ocorrida em 2014, tampouco faz referência precisa a eventual renúncia os direitos controvertidos nesta demanda.

Em face de todo o exposto, as provas carreadas aos autos demonstram que a ré Sônia Regina Gomes Miguel transferiu, em 24/10/2014, licitamente a propriedade do imóvel objeto da matrícula do imóvel nº 13.181, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP, localizado na Rua Vinte, nº 070, Barretos/SP aos réus Djalma Silva de Almeida Junior e Cristiane Aparecida Gomes Miguel, momento porque, na data do mencionado negócio, era juridicamente a proprietária do citado imóvel (artigo 1245, §1º, do CC/02), porquanto a escritura pública, lavrada aos 10/10/1984 (fs. 23 a 25 do Id. 12201314; fs. 02 a 03 do Id. 12201315), nunca foi levada a registro - conforme se verifica, por exemplo, da certidão de fs. 07 a 10 do Id. 12201320 -, de sorte que esse título não teve o condão de transferir a propriedade aos finados Manoel Gomes Miguel e Maria Machado Miguel, falecidos, respectivamente, em 1998 e 2001, genitores da autora e da ré Sônia.

2.2. Da litigância de má-fé

Não obstante tenha observado na audiência de instrução forte animosidade entre a autora e a ré Sônia, irmãs, ressalto que a demandante litiga neste feito em arrepio ao determinado expressamente na legislação civil desde a vigência do Código Civil de 1916, notadamente no ponto em que postula provimento jurisdicional contrário à literalidade do disposto no artigo 1245, §1º, do CC/02, redação praticamente idêntica a do artigo 533 do CC/16.

Também, nessa esteira, saliento que as questões relacionadas às disputas sucessórias não são objeto deste feito, porquanto o pedido deduzido na exordial diz respeito à declaração de nulidade de negócio jurídico registrado em 24/10/2014.

Não obstante a pretensão autoral contra texto expresso de lei, o que é vedado veementemente pelas normas civis e processuais civis (art. 187 do CCB; arts. 5º e 80, II, do CPC), deixo de impor as penas legais, pois a autora e a ré Sônia são irmãs e controvertem em sede de juízo sucessório, tendo, inclusive, observado, na audiência de instrução, relato de sucessivas dificuldades advindas da animosidade havida entre as partes, bem como sucessivas manifestações de vontade que não surtem efeitos desejados pelos herdeiros.

2.3. Da intimação do Ministério Público Federal

Em que pese a situação pessoal da autora revelada na audiência de instrução - pessoa com dificuldade de articulação da fala -, verifiquei que a mesma se manifestou, durante a colheita de seu depoimento pessoal e ao longo da audiência de instrução, com vigor, convicção e liberdade, tendo comparecido acompanhada de advogada e exercido com regularidade seus direitos processuais.

Ademais, restou esclarecido pelo informante Manoel, **irmão da autora**, que esta é inventariante devidamente mantida pelo MM. Juízo Estadual e, ainda que os outros 05 (cinco) herdeiros tenham questionado essa condição, houve, após a devida instrução processual, inclusive análise de prova pericial, decisão judicial definitiva que solucionou a controvérsia, mantendo a autora na condição de inventariante.

Diante dessa situação, mormente a condição da autora de inventariante, ratifico ser dispensável a intimação do MPF para oferecer parecer prévio à sentença.

3. DO DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Por consequência, revogo a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (Id. 12201320, fls. 20 e 21).

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado e devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Apesar do exposto emitem específico desta sentença, **intime-se o Ministério Público Federal** para ciência e, se o caso, eventual manifestação, na condição de fiscal da ordem jurídica.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barretos/SP, 26 de julho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-27.2019.4.03.6138
AUTOR: SERGIO JESUS DE GRANDI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO FACCHINA SFORCINI - SP405985
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, **bem como o direcionamento da ação**, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-69.2019.4.03.6138
AUTOR: JULIO CESAR ALVES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas **ARNALDO ALMEIDA PRADO** (trabalhador rural – 7.9.1977 a 31.5.1987), **ELZA DE ALMEIDA PRADO** (trabalhador rural – 7.5.1990 a 13.11.1990), **EDISON LEITE DE MORAES** (cortador de cana – 1º.6.1991 a 30.10.1991), **S/A FRIGORÍFICO ANGLO** (servente – 3.12.1998 a 14.7.2009) e **MINERVA DAWN FARMS** (auxiliar de produção – 1º.10.2009 a 10.9.2012).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a recusa das empresas ARNALDO ALMEIDA PRADO, ELZA DE ALMEIDA PRADO, EDISON LEITE DE MORAES e MINERVA DAWN FARMS em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, e impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Ainda nesse sentido, esclareça a parte autora, em relação aos PPP's apresentados da empresa S/A FRIGORÍFICO ANGLO junto à autarquia previdenciária e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos (fls. 73/78 dos autos emarquivo único), qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Deverá a Serventia, sem prejuízo, oficiar referida empresa, concedendo por 15 (quinze) dias para que apresente ao juízo laudo técnico – LTCAT que os ampare, referentes a todo período laborado pela parte autora. Instrua-se com cópia de referido documento e da identificação pessoal do autor.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Como o decurso do prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-04.2018.4.03.6138

AUTOR: ANGELA MARIA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, § único e art. 464 § 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Não obstante, diante da reiterada alegação de que os documentos apresentados pela empresa **AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.** foram incorretamente elaborados, já que não condizem com a realidade apresentada, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à referida empresa, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, comendereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos (ou reiterando os já apresentados, no caso do autor), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, BEM COMO O EXATO SETOR ONDE O MESMO TRABALHA, MORMENTE QUANTO À FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO (e em qual unidade, em sendo o caso) sob pena de preclusão da prova.

Escoado tal prazo, intime-se ao *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o *Expert* do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório**.

No mais, indefiro o pleito do INSS de prova oral, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sem prejuízo, oficie-se à referida empresa, determinando que apresente ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, LTCAT que embase o(s) PPP(s) já apresentado(s). Instrua-se com cópia dos documentos, bem como do documento pessoal do autor.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Por fim, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000741-19.2018.4.03.6138

AUTOR: GERALDO APARECIDO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, mormente a documentação apresentada pelo autor junto ao INSS com vistas à instrução de requerimento administrativo, determino à expedição de ofício à empresa **OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS**, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente ao Juízo, LTCAT que embase os PPP'S já apresentados. Instrua-se com cópia dos documentos, bem como do documento pessoal do autor.

Da mesma forma, oficie-se à empresa **MANOEL MARCELINO FILHO**, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Nesse sentido, saliento que o que consta das fls. 144/145 dos autos em arquivo único, não consta a intensidade/concentração. Instrua-se com cópia de referido documento e da identificação pessoal do autor.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, indefiro, ao menos por ora, o pleito do autor quanto à realização da prova pericial e determino ao mesmo que, em cumprimento à decisão anterior, comprove a recusa do ex-empregador **TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS BOMBONATO LTDA.** em apresentar a documentação correspondente, ou seja, perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Emsendo o caso, deverá o autor esclarecer o Juízo se houve o encerramento de fato ou de direito de referida empresa.

Após, com o cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, tomem conclusos, mormente quanto à designação de audiência e apreciação da pertinência da prova pericial técnica.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000593-71.2019.4.03.6138

AUTOR: ADRIAN FERREIRA MARCELO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua petição inicial, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), mormente quanto ao quesito "IV", uma vez que as razões expostas divergem dos demais pleitos.

Como decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-51.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000271-51.2019.4.03.6138

CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A

A União, em sua manifestação de ID 19756729, sustenta, em síntese, que a apólice de seguro apresentada pela parte autora não atende aos requisitos estabelecidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014, em especial por não ser destinada a garantir crédito não incluído em execução fiscal, já que este feito se trata de demanda ordinária de declaração de inexistência de relação jurídica, além de pedidos de repetição de indébito e de compensação.

Ademais, a União sustenta que a parte autora possui outros débitos perante a Fazenda Nacional que impediriam a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que assiste razão à União, uma vez que a apólice de seguro apresentada pela parte autora não atende aos requisitos estabelecidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014, porquanto ausente a compatibilidade de seus termos com a pretensão da parte autora deduzida em sede de demanda ordinária.

E, ainda que admitida essa modalidade de garantia, noto que a União demonstrou a insuficiência do valor, conforme documentos anexos aos autos.

Quanto à plausibilidade do pedido, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir nova exação, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 10.256/2001, já na vigência da referida Emenda Constitucional, **o que veio sanar o vício de inconstitucionalidade**, quando, então, referida exação passou a ser legítima, consoante diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região possui precedentes de que, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a tributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional (TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011).

Destarte, embora a Lei nº 10.256/01 tenha substituído a contribuição sobre a folha de salários por percentual incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física, trata-se de medida louável, já que desonera a folha de salário, pois inibe a informalidade e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física, conforme muito bem exposto pelo Desembargador Federal Nelson Santos no voto condutor do julgado proferido na Apelação Cível nº 0023305-36.2014.4.03.6100, julgada em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2019.

Os demais fundamentos invocados pela parte autora serão analisados na sentença, porquanto não vislumbro urgência na sua apreciação neste momento processual.

Dessa forma, ausente a demonstração inequívoca de garantia do crédito tributário impugnado (apólice com vícios formais), bem como a impossibilidade de concessão de certidão positiva com efeito de negativa em razão da demonstração de outros débitos da parte autora, além da carência de plausibilidade jurídica do pedido, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença, quando serão analisados em profundidade todos os fundamentos invocados pela parte demandante, inclusive os analisados sumariamente nesta decisão.

Em prosseguimento: i) manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as alegações da parte ré, inclusive a manifestação de ID 19756729; ii) no mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova, sob pena de preclusão.

Juntadas as manifestações ou decorrido o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000735-12.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSE DUARTE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades especiais.

Após julgamento dos autos, com sentença improcedente, a parte autora apelou e o feito foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e determinando o retorno do mesmo a esta Vara para a devida instrução probatória, com a realização de prova pericial.

Desta forma, determino a realização de **PROVA PERICIAL, DIRETA e POR EQUIPARAÇÃO** em relação às empresas indicadas na inicial.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Entretanto, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, deverá a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar ao Juízo o endereço de todas as empresas objeto da perícia, esclarecendo, ainda, as que se encontram com atividade encerrada e descrevendo, detalhadamente, o maquinário e as funções em que trabalhava o autor, bem como indicando a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, no caso de encerramento das atividades, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como, em sendo o caso, que possua o veículo/equipamento indicado pelo autor. Saliento que, caso constatado pelo perito a inexistência do equipamento/veículo, a perícia será realizada por similaridade no veículo que a empresa indicada possuir.

Ficam desde já as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Como cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000561-66.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000561-66.2019.4.03.6138

MARCELO LEONEL DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora, em apertada síntese, pede a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN), mediante o oferecimento de caução.

Sustenta a parte autora, em síntese, que as dívidas que obstam a emissão de CPD-EN encontram-se entre o término da fase administrativa e o início dos atos constitutivos da execução fiscal, fase em que não são outorgadas à parte autora prerrogativas legais para suspensão de sua exigibilidade e obtenção da aludida certidão. Afirmo, ainda, que a ausência de CPD-EN inviabiliza a manutenção das atividades da empresa da qual é proprietário. A parte autora oferece dois apartamentos (duas partes ideais de um imóvel) em caução a fim de garantir o débito inscrito, com o objetivo de obter a certidão pretendida.

Deferida parcialmente a tutela antecipada para reconhecer o direito de a parte autora oferecer caução para a expedição de CPD-EM (ID 19169461).

A parte ré citada, apresentou contestação e interpôs embargos de declaração alegando omissão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar de decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso, **a parte autora pretende a suspensão da cobrança de multa eleitoral**, conforme dados da consulta de inscrição do débito em dívida ativa (ID 18724168), o que impõe reconhecer a incompetência absoluta deste juízo federal, visto que a cobrança judicial de multas impostas pela Justiça Eleitoral deve ser feita perante o juízo eleitoral competente (CF/1988, art. 109, I; Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15.7.1965, art. 367, IV).

Nesse sentido, inclusive, menciono que a Súmula nº 374 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

Posto isso, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo para reconhecer a incompetência desta Subseção Judiciária para julgamento da causa e, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à 21ª Zona Eleitoral - Barretos/SP.

Em razão do reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, fica revogada a decisão de ID 19169461, a qual será reapreciada pelo Juízo Eleitoral como entender de direito.

Decisão registrada eletronicamente.

Cumpra-se com urgência e independentemente de decurso de prazo recursal, dada a pendência de pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-31.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NICOLETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002519-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458
EXECUTADO: JOSE DO CARMO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

DECISÃO

Evento 10804779: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 13452342), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal em valor superior ao mencionado no parágrafo anterior (evento 10804781 - pág. 2).

Posto isso, **REVOGO** a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e **DETERMINO**, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-63.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSILENE MACHADO DE PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIALUCIANE DE TOLEDO - SP174279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001334-67.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CANDIDO DA SILVA, ANGELICA CRISTINA CANDIDO GRIPPA, SERGIO LUIS CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001465-42.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIANA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO SPADOTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001436-89.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSIEL ALVES ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-11.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-63.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CHARLES JOSE OLHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-87.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IZABELLUJAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-88.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO JOVINIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000072-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROBERTO VENANCIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do processo administrativo perante o INSS, tendo em vista que para o prosseguimento da demanda se faz necessária a análise da contagem de tempo de serviço/contribuição reconhecido pela autarquia ré.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000068-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITO EUGENIO IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial formulado pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001112-02.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NEUZA MOREIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as planilhas de contagem elaboradas pelo Setor de Contadoria, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a Informação da Contadoria referente às planilhas de contagem de tempo de contribuição, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000698-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-86.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO JAIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-91.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO CESAR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017616-13.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA IZABEL PIOLA CORDEIRO, SERGITO SOARES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-92.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: JOELITO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO ANTEQUERA - SP136335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nada sendo requerido, SOBRESTEM-SE OS AUTOS após juntada de eventual informação acerca do pagamento de ofício requisitório de pequeno valor, se for o caso, até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região quanto à disponibilização dos valores relativos ao PRC.

Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIORES E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCIA FRAILE - ME, MARCIA FRAILE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 14633129, fica a parte exequente intimada para as providências com a averbação da penhora.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004145-70.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BIBIANA APARECIDA VALENTIM FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007959-27.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALBERNAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008324-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AGLEISON RAMOS OMIDO JUNIOR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID nº 19817079.

Campo Grande, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008000-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: IRACY VIEIRA DE BRITO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID nº 19825283.

Campo Grande, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010172-06.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, bem como, querendo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, MS, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004853-57.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIANDRA ADRYELLE DE MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIALYSON CORREIA DA SILVA - MS23799
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, ajuizada por **Rosana Alves da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial objeto da matrícula nº 4.863 do Cartório de Registro de Imóveis de Anastácio/MS, até o julgamento final da lide, com a suspensão de "qualquer ato de venda direta ou indireta do bem", informando que está designado leilão para o dia 29/07/2019 às 09:00 horas.

Pede, ainda, que: (i) lhe seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF. Enquanto não informado o valor, que seja deferido o depósito no valor de R\$ 1.041,84 (parcelas mensais); (ii) a CEF se absterha de inscrevê-la nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e CADIN) em decorrência do contrato ora em debate.

Alega que adquiriu o imóvel em questão, financiado pela ré e com alienação fiduciária em garantia, sendo que manteve o regular adimplemento das parcelas do mútuo habitacional até que, em razão de dificuldades financeiras e por conta de irregularidades no contrato, isso restou comprometido. Porém, buscou todos os meios para retomar o pagamento das prestações, objetivando uma solução amigável para as partes, contudo, não obteve êxito.

Tece considerações acerca do contrato e destaca a aplicação do CDC no negócio jurídico celebrado, inclusive com inversão do ônus da prova. Sustenta a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, efetivado pela CEF, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97); **b)** descumprimento das regras legais e contratuais acerca da realização de leilões/venda direta (prazo, forma, publicidade, etc), sendo que apenas tomou conhecimento da realização de leilão quando efetuou contato telefônico com a ré e um dos funcionários lhes informou acerca do Edital de Leilão Público n. 056/19/MS, marcado para o dia 29/07/2019; **c)** ausência de critérios para a revisão/avaliação prévia do valor do imóvel.

Advoga a necessidade de revisão do contrato, ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda), o que retiraria a liquidez, certeza e a exigibilidade da obrigação.

Ressalva a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão/venda, sob pena de nulidade do ato, e, caso mantida a execução extrajudicial, requer que a ré seja condenada a lhes pagar indenização correspondente à diferença entre o valor real do imóvel (em torno de R\$ 280.000,00) e o da dívida, bem como por perdas e danos. Pede a concessão de Justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo ser incabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, comprevisão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetuada a consolidação. Veja-se:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.”

Dos elementos constantes dos autos até o momento, observa-se que a autora confirma que está em débito com a obrigação contratual assumida, reconhece o direito de crédito da CEF e possui plena ciência de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com lei de regência, de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado (designação leilão).

No que se refere à alegação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, bem como as afirmações acerca do valor do imóvel, não há nos autos documentos aptos a propiciar tal análise, que, aliás, é própria de cognição exauriente.

Quanto à pretendida purgação de mora, observo que não há nos autos comprovante de depósito judicial do valor total da dívida das parcelas em atraso, assim, tenho que não se mostraria razoável o deferimento da antecipação da tutela pretendida, sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Ressalto que o depósito judicial prescinde de autorização judicial.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito.

Por outro lado, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “*é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário*” e de que “*no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação*” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. IMPENHORABILIDADE DE BEM SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INSUBSISTÊNCIA SÚMULA 283 DO STF. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. PURGA DA MORA APÓS CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do STF, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF/88.

3. Não cabimento da alegada nulidade da garantia fiduciária, por ser da Instituição financeira a propriedade resolúvel do imóvel, credora fiduciária. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

4. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, no tocante à ausência de intimação, bem como alegada impossibilidade de nulidade da garantia fiduciária por se tratar de bem de família, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

5. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que, no âmbito de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n. 9.514/1997), é possível a purga da mora até a assinatura do auto de arrematação do leilão público do bem objeto da contratação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, o que na espécie, não ocorreu.

6. Tendo o tribunal de origem considerado, com base nos elementos informativos do processo a taxa de juros remuneratórios, bem como a periodicidade de sua incidência, a revisão do julgado estadual, demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1353105/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019) - destaqui

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018) - destaqui

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. “O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.” (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) - destaqui

E, ante tal panorama, verifico que a parte poderá purgar a mora até o momento que antecede a lavratura do auto de arrematação do imóvel. Ou seja, não tendo havido a transferência do imóvel em discussão a terceiros, via procedimento de leilão, há, *a priori*, a possibilidade de o mutuário quitar a dívida e retomar o contrato.

Diante do exposto, **indeferir** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Anoto que a CEF, por ocasião da contestação, deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo do valor atualizado do débito.

No mais, considerando o prazo exigido até a realização do leilão, em sede de contestação, a CEF deverá manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, ajuizada por **Rosana Alves da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial objeto da matrícula nº 4.863 do Cartório de Registro de Imóveis de Anastácio/MS, até o julgamento final da lide, com a suspensão de "qualquer ato de venda direta ou indireta do bem", informando que está designado leilão para o dia 29/07/2019 às 09:00 horas.

Pede, ainda, que: (i) lhe seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF. Enquanto não informado o valor, que seja deferido o depósito no valor de R\$ 1.041,84 (parcelas mensais); (ii) a CEF se abstenha de inscrevê-la nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e C'ADIN) em decorrência do contrato ora em debate.

Alega que adquiriu o imóvel em questão, financiado pela ré e com alienação fiduciária em garantia, sendo que manteve o regular adimplemento das parcelas do mútuo habitacional até que, em razão de dificuldades financeiras e por conta de irregularidades no contrato, isso restou comprometido. Porém, buscou todos os meios para retomar o pagamento das prestações, objetivando uma solução amigável para as partes, contudo, não obteve êxito.

Terce considerações acerca do contrato e destaca a aplicação do CDC no negócio jurídico celebrado, inclusive com inversão do ônus da prova. Sustenta a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, efetivado pela CEF, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97); **b)** descumprimento das regras legais e contratuais acerca da realização de leilões/venda direta (prazo, forma, publicidade, etc), sendo que apenas tomou conhecimento da realização de leilão quando efetuou contato telefônico com a ré e um dos funcionários lhes informou acerca do Edital de Leilão Público n. 056/19/MS, marcado para o dia 29/07/2019; **c)** ausência de critérios para a revisão/avaliação prévia do valor do imóvel.

Advoga a necessidade de revisão do contrato, ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda), o que retiraria a liquidez, certeza e a exigibilidade da obrigação.

Resalva a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão/venda, sob pena de nulidade do ato, e, caso mantida a execução extrajudicial, requer que a ré seja condenada a lhes pagar indenização correspondente à diferença entre o valor real do imóvel (em torno de R\$ 280.000,00) e o da dívida, bem como por perdas e danos. Pede a concessão de Justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo ser incabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, comprevisão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. Veja-se:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.”

Dos elementos constantes dos autos até o momento, observa-se que a autora confirma que está em débito com a obrigação contratual assumida, reconhece o direito de crédito da CEF e possui plena ciência de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com lei de regência, de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado (designação leilão).

No que se refere à alegação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, bem como as afirmações acerca do valor do imóvel, não há nos autos documentos aptos a propiciar tal análise, que, aliás, é própria de cognição exauriente.

Quanto à pretendida purgação de mora, observo que não há nos autos comprovante de depósito judicial do valor total da dívida das parcelas em atraso, assim, tenho que não se mostraria razoável o deferimento da antecipação da tutela pretendida, sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Ressalto que o depósito judicial prescinde de autorização judicial.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito.

Por outro lado, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “*é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário*” e de que “*no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação*” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. IMPENHORABILIDADE DE BEM SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INSUBSISTÊNCIA SÚMULA 283 DO STF. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. PURGA DA MORA APÓS CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do STF, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF/88.

3. Não cabimento da alegada nulidade da garantia fiduciária, por ser da Instituição financeira a propriedade resolúvel do imóvel, credora fiduciária. A subsistência de fundamento inatado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

4. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, no tocante à ausência de intimação, bem como alegada impossibilidade de nulidade da garantia fiduciária por se tratar de bem de família, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

5. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que, no âmbito de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n. 9.514/1997), é possível a purga da mora até a assinatura do auto de arrematação do leilão público do bem objeto da contratação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, o que na espécie, não ocorreu.

6. Tendo o tribunal de origem considerado, com base nos elementos informativos do processo a taxa de juros remuneratórios, bem como a periodicidade de sua incidência, a revisão do julgado estadual, demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1353105/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019) - destaquei

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018) - destaqui

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. “O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.” (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) - destaqui

E, ante tal panorama, verifico que a parte poderá purgar a mora até o momento que antecede a lavratura do auto de arrematação do imóvel. Ou seja, não tendo havido a transferência do imóvel em discussão a terceiros, via procedimento de leilão, há, *a priori*, a possibilidade de o mutuário quitar a dívida e retomar o contrato.

Diante do exposto, **indeferir** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Anoto que a CEF, por ocasião da contestação, deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo do valor atualizado do débito.

No mais, considerando o prazo exíguo até a realização do leilão, em sede de contestação, a CEF deverá manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006171-41.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Do que se extrai da certidão ID 19792575, e, bem assim, da petição inicial, o autor não recolheu as custas devidas, como também não apresentou pedido expresso de justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, ou, se for o caso, emende a inicial quanto ao pedido de justiça gratuita, instruindo-a, inclusive, com documentos aptos a propiciar a análise de tal pleito, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC.

Campo Grande, MS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004458-58.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSE ANE VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B, JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR - MS14909

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado por Rose Ane Vieira. Argumenta, em síntese, que o saldo bancário que foi bloqueado em razão da presente execução decorre de verba salarial e de depósito em caderneta de poupança, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (ID 19775368). Juntou documentos (ID 19775368 a 19775384).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O pedido da executada não prospera, porquanto resta afetado pela preclusão temporal. Explico.

Realizada a constrição judicial via sistema BACENJUD (ID 18938704), a executada foi devidamente intimada para manifestar-se (ID 18938711), no prazo e forma prescritos pelo artigo 854, §§2º e 3º, do CPC, que assim dispõe:

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros – (destaque)

A manifestação da executada acerca da impenhorabilidade foi apresentada apenas em 24/07/2019 (19775368), depois, inclusive, da expedição de ofício por este Juízo, destinado à conversão em renda em favor da União (ID 19544390).

Entretanto, à luz do artigo 854, §3º, I, do CPC, acima transcrito, a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária deve ser arguida pelo interessado 05 (cinco) dias após sua intimação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, sob pena de preclusão, pois há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate não se prolongue indefinidamente no tempo, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas (Precedente: STJ – EAREsp 223196/RS – Corte Especial, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão publicada no DJe de 18/02/2014, vol. 133, p.150).

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, colaciono outro acórdão do STJ, que há muito corrobora este entendimento, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. CAMINHÃO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. MATÉRIA NÃO INVOCADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1.- “O devedor que nomeia bens à penhora ou deixa de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, ainda que tais bens sejam absolutamente impenhoráveis, à exceção do bem de família, perde o direito à benesse prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil” (AgRg nos Edcl no REsp 787.707/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 4.12.2006).

2.- Agravo Regimental improvido.” (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1294384 / RS – 3ª Turma, relator Ministro SIDNEI BENETTI, decisão publicada no DJe de 29/06/2012)

Nesse contexto, porque extemporâneo, **indeferido** o pedido de desbloqueio de valores retidos nestes autos via sistema BACENJUD.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006179-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LAUNIR PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO LUIS NEHLS DIAS - RS46220
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, 25 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006082-18.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROQUE TOMICHA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Coma vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 25 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006090-92.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NEUSA MALHEIROS BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e de prioridade de tramitação.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 25 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006191-32.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WILLIAM VARGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O comprovante de rendimento juntado no ID 19829450 ilide a presunção de hipossuficiência da parte autora, requisito esse necessário para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro, pois, o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial.

Outrossim, o autor recolheu as custas iniciais (conforme ID 19829433), não havendo necessidade de intimação para atendimento de tal providência.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 25 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006204-31.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: QUITA SIMÕES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade de tramitação.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004104-06.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROSEVETER GUIMARAES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006176-63.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARLI DULCELINA GALEANO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001780-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do Feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente (ID 17795132), nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

Havendo interesse no prosseguimento da execução, a exequente deverá informar o endereço atualizado do executado, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de citá-lo, bem como o fato de que o pedido de suspensão deveu-se ao comparecimento do executado na tesouraria da exequente para parcelamento do débito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012478-04.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA - MS11253

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 19841215, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012478-04.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA - MS11253

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 19841215, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014662-64.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA AIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA AIDA FERREIRA - MS9999999

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 19836509, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014662-64.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA AIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA AIDA FERREIRA - MS9999999

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 19836509, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 26 de julho de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO COMUM

0009577-68.2013.403.6000 - RONALDO PINHEIRO(MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

F. 156: Considerando que a publicação da decisão, que designou a audiência marcada para 04/09/2019, se deu em 27/02/2019; bem como o fato de que a redesignação da mesma retardará em vários meses a instrução do Feito, tendo em conta que a pauta de audiências, deste Juízo, está preenchida até o mês de fevereiro/2020, intime-se o patrono do autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de subestabelecimento a outro advogado, para que atue na audiência já designada.

Após, conclusos.

Intime-se com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0010251-41.2016.403.6000 - CATARINA SANDRA ALVES DA COSTA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que:1) Foi marcada perícia social pela assistente social ADMA FREITAS DA SILVA para o dia 27/08/2019, às 8:00 hs;2) Foi designada perícia médica pelo perito do juízo, Dr. José Roberto Amin, para o dia 09/09/2019, às 7:30hs, no endereço de seu consultório, Rua Abrão Júlio Rahe, 2.309, nesta capital; OBSERVAÇÃO: DEVERÁ O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA DAS PERÍCIAS DESIGNADAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005182-91.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X NILO DELFINO X TEREZA DE JESUS GONCALVES ANDRADE X MARIA ESTER GONCALVES X NOEL PATROCINIO X GIDEON LILI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a juntada realizada às fls.228/231 (cancelamento de requisições em virtude de conter partes com nomes divergentes). Prazo de 15 dias.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008003-46.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALDO LUIS OLMEDO

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 19831669, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008003-46.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALDO LUIS OLMEDO

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 19831669, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005623-16.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA COTTING

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 19788618, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, por não ter havido citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005623-16.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA COTTING

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 19788618, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, por não ter havido citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004082-45.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NELSON ANTONIO GARCIA TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para apresentação de réplica à contestação/impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003693-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELLEM SILVANA COSTA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença pelo qual a exequente requer o pagamento de R\$ 219.995,62 (duzentos e dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado, inclusive com as medidas construtivas permitidas na Lei processual civil.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o DNIT impugnou o pedido, alegou que o DNIT e também a primeira autora interpuseram recurso de apelação em face da sentença primária, que conferiu a ela o direito às indenizações pelo acidente ocorrido na Rodovia Federal BR-262, Km 182,5, em 25 de fevereiro de 2011.

Assim, a questão de mérito, ainda não transitou em julgado, de modo que o título executivo somente pode ser cobrado quando há impossibilidade de se reverter o mérito, ou seja, é necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória, em especial tratando-se de feito no qual o pagamento deve ser feito por meio de expedição de precatório requisitório. Destacou a inteligência do art. 2º-B da Lei Federal n.º 9.494/971 e a ocorrência de excesso de execução.

Juntou documentos.

Novamente se manifestou a exequente (fs. 545/547), pugnano pelo acolhimento de seu pedido inicial.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que o art. 1.012, do CPC/15 dispõe:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

E sobre o cumprimento provisório especificamente prevê:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do [art. 525](#).

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 521. A caução prevista no **inciso IV do art. 520** poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo do art. 1.042; ([Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016](#)) (Vigência)

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Destacados tais dispositivos, é mister verificar que a sentença que se pretende executar provisoriamente conta com duas espécies condenatórias, a primeira referente à parcela alimentar, consistente no pensionamento vitalício e a outra à parcela indenizatória.

Quanto à primeira, conforme os dispositivos acima transcritos, de fato, há que se autorizar o cumprimento provisório dos valores que caracterizam verba alimentar, devendo o DNIT promover a imediata implantação do pagamento da pensão vitalícia nos termos da sentença prolatada.

De outro lado, a verba indenizatória não merece idêntica sorte, haja vista que, como bem mencionado pelo DNIT tal verba não conta com a característica da definitividade, não se podendo afirmar que ela é, neste momento, exequível. Ademais, ela não integra o rol de hipóteses de cumprimento provisório acima transcrito, não sendo admissível, sob nenhuma ótica, a pretensão inicial quanto a ela.

Da mesma forma, os valores pretéritos referentes ao pensionamento – desde a data do acidente 25/02/2011 até a efetiva implantação por conta desta decisão – deverão ser pagos pela mesma via do precatório, não se incluindo na providência determinada neste cumprimento provisório.

Ante ao exposto, **defiro, em parte**, o pedido de cumprimento provisório da sentença, para determinar que o DNIT implante, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, o pensionamento vitalício determinado na sentença, equivalente a um salário mínimo, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento.

Implantada a pensão, deve o DNIT comprovar nos autos, pela via documental, a referida providência no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5006096-02.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORES:

RONILDO VERISSIMO SABINO,
VANUSI ALVES BOLICO

Advogada: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer concorrência pública com relação ao imóvel objeto da presente demanda. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Firmaram contrato de compra e venda, nº 8.4444.0429492-9, em 17/09/2013, com alienação fiduciária em garantia. E, por inexperience dos autores e má-fé da requerida, fizeram-no com garantia de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/1997), que traz grandes vantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito com o devedor.

No curso do tempo, terminaram por atrasar o pagamento de algumas prestações mensais e, quando tentaram fazer o pagamento de algumas parcelas, foram surpreendidos pela cobrança de várias taxas e exigência do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Assim, não conseguiram mais pagar as parcelas em atraso, e a requerida não autorizou o levantamento do FGTS dos autores para o pagamento da dívida.

Nunca foram notificados, apenas souberam do leilão quando tentavam uma renegociação: edital de leilão público nº 056/19/MS, marcado para 29/07/2019.

Alegaram inúmeras irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Por isso, ajuizaram demanda.

Juntaram documentos às fls. 58-131.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015, sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No parágrafo primeiro do aludido artigo (CPC/2015, art. 300, § 1º), resta prevista a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Pela mesma vertente, é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, §3º).

Assim, numa análise da questão litigiosa posta, vê-se que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não se verifica, igualmente, pelo menos *prima facie*, que a CAIXA tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo para a consolidação da propriedade do imóvel em discussão.

De igual forma, não se juntou aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CAIXA, que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por outro vértice, não se vislumbra qualquer prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, a fim de cogitar-se de eventual concessão da medida de urgência ora buscada.

Ademais, nesta fase inicial dos autos, entende-se que a única alternativa à parte requerente seria o **depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais**, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, consequentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997. Nesse mesmo passo, segue a melhor jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo *a quo*, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.

TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016. [Excertos adrede destacados.]

Dessarte, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais –atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação –, é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida, com os acréscimos legais, o simples pedido de manutenção da posse do imóvel não tem o condão de promover a suspensão do leilão para venda do imóvel em questão, não comportando, neste momento processual, portanto, providência plausível diante das considerações expendidas.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro, contudo, o pedido da **gratuidade judiciária**, determinando-se os registros pertinentes.

Em arremate, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/2015, designo o dia **28/08/2019, às 14h30**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON, Central de Conciliação, à Rua Marechal Rondon, nº 1245, Centro, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, advogado ou defensor público, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar **impugnação** à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5006053-65.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:

RAYHANNE VICTORIA COSTA MOTA DUTRA

Advogados: SAMUEL MEDEIROS FERNANDES DE ALMEIDA - MS20595, MATHEUS EDUARDO DE CARVALHO GIRALDELI - MS20170

RÉU:

FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a sua inscrição e, consequentemente, o regular processo seletivo do referido financiamento estudantil – P-FIES –, bem como que a IES se abstenha de efetuar a cobrança das mensalidades em atraso, como também de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Ingressou no curso de Medicina da IES, Instituição de Ensino Superior, no primeiro semestre do ano de 2019. E, devido ao alto custo das mensalidades, requereu o benefício do P-FIES, programa de desenvolvimento educacional, na IES, ocasião em que, em 10 de abril de 2019, foi emitido o DRI, Documento de Regularidade de Inscrição, com prazo final para a contratação do financiamento em 10 de maio de 2019.

Em 22/04/2019, comunicou à instituição financeira requerida, informando que portava os documentos necessários para a obtenção do financiamento e obteve a seguinte resposta: "Toda a sua documentação está aprovada, no entanto não liberamos o seu contrato por conta de uma pendência na CPSA! Você precisa ir até a CPSA de sua faculdade para levar seus documentos!"

Então, dirigiu-se à IES para solucionar a pendência. Entretanto, devido ao erro em alimentar os dados no sistema, restou infrutífera.

Depois de inúmeras tentativas, sem lograr êxito, foi informada de que houve a dilação do prazo para a obtenção do benefício estudantil, que passou para o dia 20/05/2019, bem assim que deveria enviar uma e-mail com a DRI para a Srª Jennifer Tamaki, preposta da IES. Dessa forma, enviou e-mail em 17/05/2019, mas não obteve resposta.

Somente em 10/06/2019 a IES respondeu, informando que o cadastro havia sido cancelado, porque teria a validade de 90 dias, período máximo para que completasse o processo de contratação. E porque estava faltando a baixa na CPSA, não conseguiram completar o processo dentro do período estabelecido, consequentemente o contrato foi cancelado.

Argumentou que, em 1º/04/2019, o FNDE emitiu nota oficial em que reconheceu erro no sistema do FIES.

Destacou que conseguiu honrar apenas três mensalidades, encontrando-se inadimplente desde abril de 2019, quando foram emitidos todos os documentos necessários para a obtenção do financiamento, o que não foi realizado por falha do sistema.

Assim, a IES vem cobrando os valores referentes aos meses inadimplentes por meio de callcenter, exigindo o pagamento de R\$-43.503,00. Dessa forma, considerando o alto custo mensal de R\$-10.358,00 – além do débito –, não restou alternativa, senão ingressar com a presente ação, objetivando a sua inscrição no P-FIES.

Juntou documentos às fls. 18-41.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos eletrônicos se fará, sempre, por meio da indicação da paginação pelo formato PDF.

Sem delongas, ao que importa, neste átimo, quando se faz um exame perfunctório da tutela de urgência pretendida, uma vez que um exame exauriente só há de ocorrer mesmo quando da apreciação do mérito deduzido na exordial, é exatamente delinear a extensão e o alcance da medida provisória requerida.

Nesse passo, frise-se que a parte autora pretende, em apertada síntese, a concessão de provimento jurisdicional que determine, pela ordem: (1) a sua inscrição e, consequentemente, o regular processo seletivo do referido financiamento estudantil – P-FIES – e (2) que a IES se abstenha de efetuar a cobrança das mensalidades em atraso, como também de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Conquanto tais pedidos se confundam com o próprio mérito da causa, é forçoso considerar, em face da relação fático-jurídica apresentada, ser imperioso promover o esclarecimento do aspecto fático, a fim de ouvir as partes requeridas quanto às alegações apresentadas na inicial.

Por essa perspectiva, torna-se indispensável promover a integração do contraditório, porquanto se faz necessário esclarecer a essência da lide e seus respectivos contornos.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, mesmo porque a parte já está regularmente matriculada, e frequentando o referido curso, não se vislumbra qualquer prejuízo na postergação da análise dos pontos sobreditos, uma vez que semelhante esclarecimento é fundamental para o efetivo conhecimento da lide em toda a sua natureza e extensão.

Então, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, conforme explicitado, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da manifestação assinalada.

De tal arte, **intimem-se os requeridos a, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o pedido antecipatório.**

Igualmente, que conste do aludido mandado a determinação para que forneçam cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em discussão, nos termos do art. 396 do CPC/2015.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Por fim, **defiro os benefícios da gratuidade judiciária**, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURISAN CARVALHO DUARTE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar, como adido prestando o devido tratamento médico, até a cura completa da lesão que o aflige, para posterior licenciamento, sem prejuízo de eventual reforma de acordo com os artigos 106, II; 108, VI, 109, 110 e 111, II da Lei nº 6.880/80 caso seja infrutífero o tratamento para recuperação do seu atual estado de saúde, até decisão final da presente lide.

Narrou ter ingressado nas fileiras militares em 08/08/2010, tendo sofrido acidente em serviço em 2017, no qual lesionou a mão direita. Após a realização de procedimento cirúrgico, não se recuperou plenamente, sendo licenciado das fileiras militares em 01/08/2018, o que considera ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"; somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois há nos autos prova inequívoca de sua situação de saúde por ocasião de seu licenciamento, de onde se vislumbra, ao menos aparentemente, pela sua plena capacidade para o serviço militar.

Frise-se que os documentos vindos com a inicial, em especial a perícia judicial de fls. 64/69 indicam que, apesar de possuir dor à apalpação da mão direita, o autor estava plenamente apto ao serviço militar (ver fls. 65 e 66, quesito 3 – *Apresenta limitação parcial da capacidade funcional da mão direita que não o impede de realizar as atividades da vida militar*) quando de seu licenciamento.

Nota que os documentos vindos com a inicial demonstram que o autor, embora tenha sofrido acidente considerado em serviço, do qual resultou lesão na mão direita, recebeu o respectivo tratamento e teve consolidada a fratura, sem qualquer prejuízo para as atividades castrenses ou mesmo civis, o que reforça a ausência da plausibilidade do direito invocado, seja para a reintegração, seja para o fornecimento de tratamento médico.

A comprovação de eventual incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Por ocasião de sua defesa, deverá a requerida se manifestar especificamente a respeito da manutenção do tratamento do autor, conforme determina o Decreto 3.690/00, já que há indicativos (fls. 64/69) da necessidade de procedimento cirúrgico para retirada da placa e pinos da mão direita do autor.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORAIZE DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a realização do exame de ressonância magnética é necessária para a conclusão da perícia, defiro o pedido de ID 19131421 para o fim de determinar que seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU deste Município para que providencie, o mais breve possível, a realização de mencionado exame.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5005116-55.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTES:
SIND EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG E VIG DA GDE DDOS MS,
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
Advogados: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856

IMPETRADO:
RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A,
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL,
BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Cuida-se de ação mandamental com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se pretende a suspensão da licitação e a determinação de readequação do edital licitatório nº 2019/01591 (7421), a fim de excluir a previsão do item 4, no tocante a jornada estipulada para os postos A4, A6, P6 e H. Para tanto, procederam às seguintes alegações:

Pelo Banco do Brasil S/A foi publicado o Edital de Licitação Eletrônica nº 2019/01591 (7421), que objetiva contratar vigilância armada para atividade em Mato Grosso do Sul.

E o referido edital trouxe, no item 4, as seguintes estipulações quanto à jornada a ser adotada pelos vigilantes: (1) POSTO A4 20h semanais diurnas: guarnecido ininterruptamente por 4h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco; (2) POSTO A6 30h semanais diurnas: guarnecido ininterruptamente por 6h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco; (3) POSTO P6 30h semanais diurnas: guarnecido por 6h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco. O posto contará com intervalo de 15 minutos, estabelecido conforme interesse do serviço; (4) POSTO H12h por dia: guarnecido ininterruptamente, todos os dias da semana, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco.

Entretanto, pelos Sindicatos, Laboral e Patronal, ficaram negociadas as condições do exercício da atividade em sua Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, conforme dispõe a Cláusula Trigésima Quinta:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA TRABALHO PATRIMONIAL Ficam na presente CCT autorizadas as jornadas de trabalho aos vigilantes patrimoniais, além da jornada 12x36: 7X7, 15X15, 6X1 e 5X2. Mantém o limite 8h48min diárias e 44h semanais, sendo o que ultrapassar pago em hora extra na forma já prevista para as jornadas 6X1 e 5X2, sendo vedada a aplicação do sistema de banco de horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de 7X7 dias e 15X15 dias consecutivos servirão apenas para locais longínquos, de difícil acesso onde pelo percurso ou distância se torna impossível que o trabalhador se desloque de uma jornada para a outra sem prejudicar seu intervalo interjornada. Nestes casos, o posto deverá contar com alojamento e alimentação adequados para o trabalhador, sem onerar o obreiro, bem como sem prejuízo ou desconto de seu ticket alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada 5X2 será aplicada aos vigilantes de instituições financeiras e escala comercial, sem prejuízo da manutenção de suas folgas aos sábados e domingos. PARÁGRAFO TERCEIRO: A jornada 6X1 será aplicada em contratos diversos das jornadas 5X2, 7X7, 15X15 e 12X36.

Dessa forma, defendem que, em respeito ao previsto em norma coletiva, **as jornadas permitidas para as Instituições Bancárias são: 12X36, 5X2** (a jornada comum licitada pelas instituições bancárias) e a 6X1 (de forma excepcional), trazidas de forma expressa na CCT, excluindo automaticamente, assim, todas as demais jornadas que não constam no instrumento.

Argumentaram a relevância do princípio do negociado sobre o legislado, ganhando importante papel depois da edição da Lei nº 13.467/2017, em que ficou estabelecido que o que for entabulado entre as partes em sede de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva do Trabalho, desde que seu conteúdo verse sobre assunto autorizado pelo artigo 611-A da CLT, deverá prevalecer sobre o ordenamento legal.

Nessa toada, a CLT autoriza a primazia do negociado quanto à jornada de trabalho, desde que observados os limites constitucionais, inteligência do inciso I do artigo 611-A. Assim, as jornadas 12X36, 5X2 e 6X1 estabelecidas na cláusula trigésima quinta são as únicas que poderão ser previstas em edital de licitação, não podendo o pregão eletrônico inovar no ordenamento jurídico prevendo trabalho em tempo parcial de vigilante, sob pena de ferir também o princípio da reserva legal.

Por fim, requereram os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntaram documentos.

Às fls. 329-333, este Juízo profereu decisão, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na sequência, fls. 335-336, a parte promoveu a juntada do referido recolhimento, fls. 337, em duplicidade.

É o relatório.

Decido.

Reitere-se que a referência às folhas dos autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, com base na correspondente paginação dos autos pelo sistema do formato PDF.

Sem delongas, o objeto da tutela de urgência da presente ação mandamental consiste na suspensão do procedimento licitatório do Banco do Brasil S/A, a fim de que possa ser feita a adequação do edital da licitação nº 2019/01591 (7421), qual seja, a exclusão da previsão do item 4, no tocante a jornada estipulada para os postos A4, A6, P6 e H, porque contraria o que fora firmado na CCT, Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecida pelos sindicatos laboral e patronal para as atividades da categoria.

Ora, o objeto do *mandamus*, em sede de liminar, versa precisamente sobre obrigatoriedade de observância de CCT, e o Colendo STJ, em exame de conflito de competência nº 18913 – Acórdão nº 1996.00.79061-2 – pela Primeira Seção, fixou a competência da Justiça Comum quando se tratar de assunto relacionado à CCT. Nesse mesmo sentido, veja-se outro julgado de nossa C. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente conflito versa sobre a **competência para processar e julgar mandado de segurança** inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRAESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.

2. “Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal).” (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).

3. Agravo regimental não provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram como Sr. Ministro Relator.

Em relação às CCTs, Convenções Coletivas de Trabalho, parece não existir qualquer dúvida quanto ao seu imperioso cumprimento, e a orientação jurisprudencial, nesse sentido, é antiga, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO POSTOS DE TRABALHO. FORMAÇÃO DO CUSTO. JORNADA DE 12X36. LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque **relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT**, devem pautar a composição do custo do serviço com a **observância também das Convenções Coletivas**.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram como o Sr. Ministro Relator.

STJ. SEGUNDA TURMA. ACÓRDÃO 2008.02.69531-1. ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 28396. RELATOR: HUMBERTO MARTINS. DJE de 09/06/2009. [Excertos adrede destacados.]

O edital de licitação é instrumento convocatório que delimita as condições do certame, fixando o seu objeto e estabelecendo deveres e garantias das partes interessadas. Nesse passo, a jurisprudência do C. STJ, em relação à interpretação das condições editalícias do certame, fixou entendimento de que a ação do Poder Judiciário fica restrita ao exame da legalidade, ou seja, cabe ao Judiciário afastar eventual ilegalidade no que tange ao edital.

Por essa perspectiva, em regime de concorrência pública, a Administração tem o dever de observar não apenas o piso salarial estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, na região em que os serviços serão prestados, mas também as demais condições definidas em Convenção Coletiva de Trabalho, documento que constitui o norte para a elaboração de termo de referência e desdobramentos futuros da relação contratual. Nesse ponto, vale frisar que o Judiciário, de forma geral e ampla, tem determinado, sobretudo nos casos de repactuação, exatamente a previsibilidade da CCT.

Nesse propósito, vejamos alguns excertos de julgados de nossa Egrégia Corte Regional:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SALARIAL. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FATO PREVISÍVEL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REPACTUAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. INTERREGNO DE 1 (UM) ANO. PLANILHA. VARIAÇÕES DOS CUSTOS. DEMONSTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

5. Portanto, **agiu bem o r. Juízo de origem ao, aplicando a cláusula sexta do contrato, condenar o réu a efetivar o reajuste no contrato celebrado como autor, nos termos da Convenção Coletiva que firma o reajuste em 6% (seis por cento), no prazo do art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192/2001.**

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. SEXTA TURMA. ACÓRDÃO 0025496-35.2006.4.03.6100. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 de 23/05/2017.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE UM ANO. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FATO PREVISÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

6. Cumpre asseverar, ademais, que o **reajuste anual do piso da categoria profissional, por convenção coletiva de trabalho, é fato absolutamente previsível e de custo presumível**, que deveria ter sido considerado pela licitante desde sua aceitação em participar do certame.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação o recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. TERCEIRA TURMA. ACÓRDÃO Nº 0014308-45.2006.4.03.6100. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2019. [Excertos adrede destacados.]

Como quer que seja, sobretudo quanto aos termos exarados na **IN, Instrução Normativa, nº 5, de 26 de maio de 2017**, particularmente, no Anexo VI-A, que cuida de Serviço de Vigilância, item 2, que descreve os tipos de posto de vigilância admitidos, entre os quais não se vislumbra a hipótese pretendida pela autoridade impetrada. Nesse ponto, vale observar o conteúdo do item 3:

3. Excepcionalmente, desde que devidamente fundamentado e comprovada a vantagem econômica para a Administração, **poderão ser caracterizados outros tipos de postos, considerando os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho da categoria.** [Excertos adrede destacados.]

Reitere-se que a referida **IN nº 5**, editada pelo **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**, é aplicada em todo o contexto da Administração, no âmbito dos três órgãos do Poder.

Assim, pelo menos *prima facie*, não se vislumbra qualquer hipótese plausível para afastar a plena e efetiva observância da CCT vigente.

Ipso facto, com fulcro na *ratio decidendi* da orientação determinada pelas nossas Cortes Superiores, que passa a integrar o presente *decisum*, e de todas as considerações aqui expendidas, momento a norma de regência aplicada à espécie, **defiro o pedido de liminar** em favor da parte impetrante, determinando à autoridade impetrada, consoante pleiteado, a suspensão do procedimento licitatório do Banco do Brasil S/A, para que se faça a adequação do edital da licitação nº 2019/01591 (7421), com a exclusão da previsão do item 4 (jornada estipulada para os postos A4, A6, P6 e H), porquanto não estão em conformidade com o que fora firmado na CCT, Convenção Coletiva de Trabalho (Cláusula Trigesima Quinta, fls. 315).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tomemos autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007564-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: REZENDE & SIMOES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 11 (onze) meses.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Após, arquite-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARMELINA VAREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO GONCALVES - MS20050
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclarecer seu interesse processual nas modalidades adequação e necessidade**, sob pena de extinção do feito em razão de sua ausência, haja vista que, segundo alega na inicial dos autos, a sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal pendente de reexame pela Turma Recursal em razão de recurso interposto pelo INSS.

Nesses termos, a pretensão inicial pode, *a priori*, ser exercida no bojo daqueles autos, sem qualquer prejuízo à impetrante e independentemente do ajuizamento de nova ação que aparentemente se revela desnecessária e inadequada. Na mesma oportunidade e mesmo prazo, deverá trazer aos autos certidão de interposição do recurso acima mencionado contra aquela sentença.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: HENRIQUE AUGUSTO DA SILVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de seus vencimentos, podendo o mesmo realizar serviços burocráticos e ficando obstado de realizar serviços que exijam grandes esforços físicos principalmente com o membro lesionado.

Narrou ter ingressado nas fileiras militares em 01/02/2013, tendo sofrido acidente em serviço em 16/05/2016, no qual lesionou a mão esquerda (5º quirodáctilo). Após a realização de procedimento cirúrgico, não se recuperou plenamente, sendo licenciado das fileiras militares em 30/04/2018, com 100% de lesão no dedo, o que considera ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois há nos autos prova inequívoca de sua situação de saúde por ocasião de seu licenciamento, de onde se vislumbra, ao menos aparentemente, sua plena capacidade para o serviço militar.

Frise-se que os documentos vindos com a inicial, em especial os de fls. 191 e 197/198 indicam que, apesar de possuir lesão aparentemente definitiva no dedo mínimo da mão esquerda, o autor estava plenamente apto ao serviço militar quando de seu licenciamento. Questionado se a doença impediria o exercício de atividades militares o parecerista, médico ortopedista com especialidade em mão e microcirurgia respondeu “*não impede*”.

Noto, então, que os documentos vindos com a inicial demonstram que o autor, embora tenha sofrido acidente considerado em serviço, do qual resultou lesão no dedo mínimo da mão esquerda, recebeu o respectivo tratamento, sem qualquer prejuízo para as atividades castrenses ou mesmo civis, o que reforça a ausência da plausibilidade do direito invocado, seja para a reintegração, seja para o fornecimento de tratamento médico.

A comprovação de eventual incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Por ocasião de sua defesa, deverá a requerida se manifestar especificamente a respeito da manutenção do tratamento do autor, conforme determina o Decreto 3.690/00, já que há indicativos (fls. 64/69) da necessidade de procedimento cirúrgico para retirada da placa e pinos da mão direita do autor.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0001384-64.2013.4.03.6000/2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANE LUCI BISOGNIN

Nome: FABIANE LUCI BISOGNIN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, nesses autos, para cumprimento da carta precatória cível (CP. 19956670), a ser realizado no juízo estadual da comarca de NOVA ALVORADA DO SUL, MS.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004981-43.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerido: IMPETRADO: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001221-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA VALENCIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar no mesmo posto que ocupava antes do licenciamento, com percepção de vencimentos e autorizada a continuidade de seu tratamento médico.

Narrou ter ingressado nas fileiras militares em 01/03/2014, tendo sofrido lesão no tornozelo direito. Após a realização de tratamento médico, não se recuperou plenamente. Mesmo estando incapaz para o serviço militar foi licenciado das fileiras militares em 10/11/2014, o que considera ilegal.

Em recente atestado médico, ficou constatado que é portador de artrite pós-traumática no tornozelo direito, que prejudicam o exercício de qualquer atividade laboral que exija esforço físico, em razão da dificuldade de locomoção. Estando inapto para o serviço militar desde a data do ilegal licenciamento, este se revela ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação de saúde do autor na ocasião de seu licenciamento e nem na ocasião do ajuizamento da presente ação, não se podendo concluir, neste momento processual, pela sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada incapacidade física para o serviço militar em momento imediatamente anterior a tal ato.

O fato de ser portador de eventual artrite no tornozelo não implica, ao menos *a priori*, na sua incapacidade para o serviço militar ou civil, como afirmado na inicial. Ademais, noto que os documentos vindos com a inicial demonstram que o autor recebeu tratamento enquanto prestava o serviço militar, tendo alegado em sede de Sindicância que "não sente dores e que não permanece com a lesão em decorrência do mencionado acidente" (fls. 42), não havendo qualquer documento nos autos que indique que a lesão mencionada na inicial tenha relação com o serviço militar, podendo, inclusive, ter sido adquirida posteriormente.

Ao revés, pelo que tudo indicam os documentos dos autos, houve o respectivo tratamento para a doença, o que reforça a ausência da plausibilidade do direito invocado. Assim, a comprovação dessa incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Ademais, é forçoso verificar que o autor foi excluído das fileiras em novembro de 2014, tendo ingressado com a presente ação somente em fevereiro de 2019, de modo que durante todo esse tempo logrou prover sua subsistência, situação que afasta, ao menos por ora, o perigo da demora.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório**.

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Determino, outrossim, que a parte autora traga aos autos cópia de sua CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de dez dias.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSIMAR GONCALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, ser reintegrada às fileiras militares (FAB) com remuneração, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ela não estava apta para o serviço militar naquela ocasião, em face de lesão adquirida em serviço.

Destaca ser portadora de lesão nos joelhos, decorrente do serviço militar, sendo ilegalmente licenciada mesmo estando incapaz para tal labor. Destaca que havia atestado médico em aberto por ocasião do licenciamento, o que corrobora sua ilegalidade.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, vejo do documento de fls. 185, que na data de 20/02/2019 a autora foi considerada Apta com restrições a "esforços físicos, educação física, format Uras e escala de serviço armado por 90 (noventa) dias, a contar de 16 fev 2019". Tal documento demonstra, então, que durante os próximos 90 dias ela ainda estava incapaz para o serviço militar. Como seu licenciamento ocorreu em 24/04/2019, aparentemente não foi resguardado sequer prazo de 90 dias indicado pela própria Administração Militar, estando, *a priori*, caracterizada a ilegalidade no licenciamento.

Pelo que se verifica da documentação dos autos, a autora ingressou nas fileiras por meio de processo de seleção denominado "Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário. Nessa ocasião, foi admitida nas fileiras, o que sugere que a lesão em questão não é pré-existente à sua incorporação. Dessa forma, estando a autora aparentemente incapaz para o serviço militar por ocasião do licenciamento, como sugerem os documentos vindos com a inicial, inclusive da lavra da própria Administração Militar, não poderia ela ter sido excluída das fileiras.

Os documentos dos autos demonstram que ela detinha condições apenas para os labores civis e não para o serviço militar, de maneira que o licenciamento se revela, ao menos nesta análise prévia dos autos, ilegal. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual a autora deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitada de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna, em especial no caso em análise por conta de lesão ocorrida durante a prestação do serviço militar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração da autora às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo. Poderá a autora exercer atividades burocráticas, devendo ficar afastada de qualquer esforço físico que possa piorar seu quadro de saúde.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as

provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6442

ACAO PENAL

0002466-57.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GILVAMAR DOS SANTOS LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPAR PCHECO DOS SANTOS LIMA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fs. 298) e pelos réus (fs. 355), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Abra-se vista dos autos ao MPF para razões recursais.
3. Com o retorno dos autos, intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões no prazo legal.
4. Após, considerando que os acusados manifestaram interesse em razoar o recurso na Superior Instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
5. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007465-24.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SELMA REGINA ALMERON BUENO
Advogado do(a) RÉU: SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA - PR31523

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006807-63.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: KARINA SUAREZ ARCE
Advogados do(a) RÉU: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231, SYLVIA KAROLYNA OLIVEIRA DE AGUIAR - MS19371

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 0000669-12.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMRA-SE.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002469-12.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELISANGELA COSTA SANDIM
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - MS23300, MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ademais, ante a manifestação da Autora (doc. 19775753 - fl. 12), concedo a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

CUMRA-SE.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0014715-11.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO: EVALDO FURRER MATOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMRA-SE.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

RÉU: JONATHAN PEREIRA RIQUERME
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DECISÃO

Considerando algumas inconsistências no ID 18587487, retifico a parte dispositiva da sentença ali exarada, para que passe a constar com a seguinte redação:

"DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

- 1) **CONDENAR** o réu **JONATHAN PEREIRA RIQUERME** pela prática do delito constante no **artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68**, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, **CONDENAR** o réu **JONATHAN PEREIRA RIQUERME** pela prática do delito constante no **artigo 183 da Lei 9.472/97**, à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).
- 2) **DECRETAR o perdimento**, em favor da União, dos bens e numerários descritos nos itens "a" e "b" do item IV da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, *b*, do Código Penal.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Oficie-se ao MPF, com relação aos veículos adulterados, e à DPF, com relação aos cigarros apreendidos, nos termos do item IV da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 179). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quemas houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena.

- a) em relação ao **radiocomunicador**: encaminhe-se o bem à ANATEL para destruição: marca YAESU FM Transceiver FTM-3100, número de série nº 7F160980 (v. Num. 18244057 - Pág. 12), o qual deverá ser encaminhado para a ANATEL para destruição.
- b) Com relação ao veículo, diante do fato de que o mesmo tinha **registro de roubo** (ID Num. 18244057 - Pág. 15-19), deixo de aplicar o perdimento a fim de que a autoridade policial e/ou a RFB proceda(m) como de direito, caso não haja sido aplicada a pena de perdimento administrativamente, sem restituição do veículo ao condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Mantenho, no mais, a sentença do ID 18587487.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

RÉU: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

SENTENÇA

(Sentença - tipo "D")

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **ANTÔNIO EMERENTINO SAMPAIO**, onde requer o levantamento do bloqueio dos veículos Scania T112 HS 4X2, placa ADA-0711 e Guerra, placa AET-5885.

Como fundamentos ao pleito, o embargante alega que é o legítimo proprietário do veículo e terceiro de boa-fé; que negociou o bem com JAIR ROCKENBACH, réu na ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000. Aduz ter adquirido os veículos de modo oneroso, por meio de pagamento em espécie, com dinheiro oriundo de indenização recebida por conta dos autos n. 0002297-85.2005.8.12.0004 e 1600043-92.2013.8.12.0000, no valor de R\$178.321,89 (cento e setenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos).

Alega que a ausência de recibos ou de outros comprovantes de pagamentos, assim como do contrato de compra e venda é justificada pelo extravio de tais documentos por ocasião de mudança de residência. No mais, juntou Certificado de Registro de Veículo em seu nome (ID 16200782),

Juntou procuração (ID 16200772) e documentos (ID 16200774-16200793, pg. 14).

Instado, o *Parquet* Federal pugnou pelo levantamento da restrição de circulação, mantendo-se, porém, o bloqueio da indisponibilidade nos cadastros do Detran (ID 16546956).

ID 17851280, o Juízo esclarece a subsistência de dívida quanto à aquisição onerosa do veículo, intimando-se o embargante para indicar as provas que pretende produzir a fim de demonstrar a realização do negócio de compra e venda do automóvel.

Em resposta, o embargante informou que o preço pago à época da aquisição foi de R\$11.000,00 (cento e dez mil reais). Alegou tratar-se de pessoa idônea, não ligada à organização ilícita, nem mesmo na condição de "laranja". Ademais, juntou comprovantes de manutenção do bem no percurso entre a compra até o momento da petição como forma de comprovar a posse dos bens (ID 18584317).

Em nova manifestação, o *Parquet* Federal opinou favoravelmente ao levantamento da constrição patrimonial (ID 19202750).

É o que impende relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares arguidas no feito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))"

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))"

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: impertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

No bojo dos autos nº 0000570-13.2017.403.6000, foi decretado o sequestro de bens de diversos veículos, pertencentes a várias pessoas físicas e jurídicas, dentre elas, Jair Rockenbach, antigo proprietário dos veículos.

As restrições foram lançadas em 25/06/2018, consoante extrato do Renajud (ID 17880301). Nota-se, pelos CRVs juntados (ID 16200782), que os bens foram registrados em nome do embargante em fevereiro e maio de 2017. Neste sentido, válido ressaltar que os veículos não foram encontrados em poder de nenhum dos denunciados.

infere-se pelos documentos colacionados neste feito que a posse dos veículos sempre foi, e ainda é, do embargante. Do conjunto probatório extrai-se, com razoável convicção, que o caninhão trator e o reboque supramencionados foram adquiridos pelo requerente, que é terceiro estranho aos fatos apurados na Operação Laços de Família, como bem se posicionou o I. Membro do MPF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, verifico tratar-se de terceiro alheio, pelo que julgo os embargos **PROCEDENTES** e **DEFIRO** o levantamento do sequestro, com fulcro no art. 678 do Código de Processo Civil, além dos termos da fundamentação supra.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação penal e do sequestro.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5942

ACAO CIVIL PUBLICA

0003268-32.1993.403.6000 (93.0003268-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELTON GERSEL) X MARCELO BATISTELA(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X CASSIA CAROLINE GARCIA DALBEM(MT004636 - JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR) X RENATA FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO(SPI02805 - WALDIR TEIXEIRA DE JESUS) X MARCO PETRY LAUREANO LEME(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X TENIR MIRANDA JUNIOR(MS006769 - TENIR MIRANDA) X LUIZ EDUARDO NASCIMENTO MARTINS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SANDRA DO AMARAL MARQUES(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X GIOVANNA SILVA NASCIMENTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X FABRICIO CHAVE DAL LAGO RODRIGUES(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA inicialmente contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, GIOVANNA SILVA NASCIMENTO, MARCO PETRY LAUREANO LEME, RENATA FIGUEIREDO, FABRÍCIO CHAVES DAL LAGO RODRIGUES, SANDRA DO AMARAL MARQUES, CÁSSIA CAROLINE GARCIA DALBEM, TENIR MIRANDA JUNIOR, LUIZ FLÁVIO BRANDÃO RIBEIRO, MARCELO BATISTELA E LUIZ EDUARDO NASCIMENTO MARTINS. Sustenta, em síntese, que no ano de 1991 a FUFMS deferiu os pedidos de transferência compulsória dos demais requeridos, os quais, na época, eram acadêmicos em faculdades localizadas em outros estados. Entretanto, tais atos estariam eivados de nulidade, dado que tais alunos não foram removidos ou transferidos no interesse da administração. Ademais, somente ingressaram no serviço público com o objetivo de obter transferência para a FUFMS, tanto que a grande maioria sequer continuou no quadro da administração. Pediu liminar visando à suspensão das transferências e, ao final, a declaração da nulidade dos atos. Como inicial foram apresentados os documentos de fls. 14-192. A FUFMS foi oficiada para que informasse a situação de cada estudante (f. 197). Vieram informações de fls. 199-201. O MPF falou sobre os documentos juntados e pugnou prosseguimento da ação (f. 202-verso). Sobreveio a sentença de fls. 204-210 extinguindo o processo por inadequação da via eleita. Entendeu o MM. Juiz sentenciante que o caso não comportava ACP. O MPF apelou (fls. 212-18). A FUFMS foi citada para acompanhar o processo (f. 223) e endossou a tese do MPF. O TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença e o recebimento da inicial (fls. 312). Intimado acerca do retorno dos autos (f. 3201), o MPF aditiu a inicial para formular pedido subsidiário ao pedido principal, consubstanciado na condenação dos ex-acadêmicos requeridos a pagar, a título de indenização, valor equivalente ao proveito econômico que obtiveram com a transferência irregular (f. 322). Também pugnou pela intimação da FUFMS para que assumisse o polo ativo da relação processual. Admitiu a emenda e determinei a citação dos ex-alunos e a intimação da FUFMS (f. 324). Os réus foram citados pessoalmente (f. 330 - Renata; 332 - Giovanna; 346 - Marcelo; fls. 337 e 435 - Marco Petry; fls. 338 e 465 - Tenir; fls. 336 e 576 - Cássia; fls. 340 e 592 - Fabrício Chaves; fls. 342 e 632 - Sandra do Amaral; fls. 344 e 687 - Luiz Flávio) e apresentaram respostas adiante declinadas, enquanto que Luiz Eduardo foi citado por edital (fls. 339 e 639). As rés RENATA FIGUEIREDO e GIOVANNA SILVA do Nascimento interuseram recurso de agravo retido contra a decisão de fls. 322, afirmando que o caso não era de emenda à inicial, mas aditamento do pedido, tratando-se de matéria preclusa porque a FUFMS já estava citada. Acrescenta que a decisão não está fundamentada (fls. 353-5, 357-60). O MPF foi intimado a apresentar contrarrazões (f. 363). Foi apresentada a contraminuta de fls. 375-80. O réu MARCELO BATISTELA contestou (fls. 363-73). Arguiu prescrição quinquenal, dado que o despacho que determinou a citação ocorreu em 20 de maio de 2009, não aproveitado à autora o despacho que determinou a citação da FUFMS, por não ter esta os mesmos interesses dos ex-alunos. Considera que o acórdão é nulo porque não foram citados antes da subida do recurso, conforme era a previsão legal. No mérito alegam que somente com a emenda da inicial apareceu o interesse do MPF na ação civil pública e isto sem a citação dos interessados. Ademais, tinha direito à transferência do curso de Engenharia por ter comprovado sua condição de servidor. Por fim, diz que a FUFMS não sofreu prejuízos porque acabou desistindo do curso. A requerida GIOVANNA SILVA DO NASCIMENTO apresentou contestação (fls. 382-400). Pediu a extinção do processo por não ter o autor indiciado o servidor que praticou o ato lesivo no polo passivo da relação processual (art. 47 do CPC c/c art. 19 da Lei nº 7.347/85). Volta asseverar que deveria ter sido citada para acompanhar o recurso e a sustentar a nulidade da decisão que admitiu a emenda da inicial. Discorda também da colocação da FUFMS no polo ativo da relação processual, a pedido do MPF. No mérito informa que concluiu o curso, especializou-se e prestou serviços para o Ministério do Exército. Diz que na época existia entendimento admitido a transferência compulsória, fazendo referência e entendimento jurisprudencial aceitando tal ato inclusive na primeira instância. Discorda a alegação do autor, salientando que não há prova da nomeação no serviço público somente com o propósito de burlar a lei, tanto que permaneceu vinculada no período de 12.03.91 a 01.02.92. Invoca os atributos dos atos administrativos para lembrar que eles são dotados da presunção da veracidade e legitimidade. Como resposta vieram os documentos de fls. 402-5. A requerida RENATA FIGUEIREDO apresentou a contestação de fls. 406-23 de igual teor, com os acréscimos adiante aludidos, acompanhada dos documentos de fls. 424-5. Diz que permaneceu vinculada no período de 01.02.91 a 01.08.912. Como resposta vieram os documentos de fls. 402-5. MARCO PETRY LAUREANO LEME contestou (fls. 439-54) e juntou documentos (fls. 456-64). Pugnou pela aplicação da teoria do fato consumado, por ter concluído o curso há dezesseis anos, e, por conseguinte, a extinção do processo. Pede sua exclusão da lide porque o ato de transferência foi praticado por agentes da FUFMS, os quais deveriam figurar no polo passivo da ação. Arguiu prescrição, porquanto do pedido inaugural não havia pedido de condenação. Considera que o acórdão proferido pelo TRF da 3ª região é nulo por não ter sido incluído no polo passivo antes da subida do recurso. No mais, entende que fazia jus à transferência compulsória, salientando que trabalhou na Assembleia Legislativa no período de 1991/4. O requerido TENIR MIRANDA apresentou resposta (fls. 470-94). Defende ser parte ilegítima por não ser o autor do ato de transferência. Entende que o caso não deve ser objeto de ACP. Diz que a inicial é inepta por falta de causa de pedir. Arguiu prescrição, alegando que o ato acoimado de ilegal ocorreu em 1993. Também considera ter ocorrido nulidade processual. Contesta a possibilidade de aditamento ao pedido depois da citação. No mais, entende que fazia jus à transferência compulsória, salientando que trabalhou no TJMS. Comenta o pensamento da doutrina e jurisprudência vigente na época, salientando a inexistência de faculdades de Medicina no Estado. Por fim, diz que não ocorreu dano ao erário por se tratar de Universidade Pública. Pede a aplicação da teoria do fato consumado. A defesa apresentada pelo réu FABRÍCIO CHAVES DAL LAGO segue a mesma linha (fls. 599-615). A ré CASSIA CAROLINE GARCIA DALBEM TELES também contestou (fls. 505-62) e ofereceu documentos (fls. 563-9). Entende que o ato praticado não é objeto de ACP. Arguiu sua ilegitimidade, salientando que o ato foi praticado pela FUFMS. Defende a impossibilidade jurídica do pedido, porque o MPF só poderia buscar indenização em dinheiro para ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da LACP. Na sua avaliação o autor não poderia ter modificado o pedido inicial, até porque a FUFMS já estava citada. Vê confusão entre autor e réu na ação, fazendo referência à FUFMS. Combate no Decreto nº 20.920/32 e art. 54 da Lei nº 9.784/99, arguiu prescrição quinquenal, lembrando que o ato foi praticado há dezesseis anos. No mérito, defende a legalidade do ato, salientando que na ocasião era servidora pública da Assembleia Legislativa, acrescentando que na época o entendimento jurisprudencial adotava o comportamento dos servidores da FUFMS. Também pugna pela manutenção do ato em homenagem aos princípios da segurança jurídica e boa-fé e também da teoria do fato consumado. No tocante à obrigação de reparar o dano, considera não ser aplicável ao caso tendo em vista a natureza pública da FUFMS. SANDRA DO AMARAL MARQUES apresentou resposta (fls. 616 e seguintes) salientando ter deixado o curso em 1993, não remanescendo qualquer vínculo com a Universidade Federal, circunstância suficiente para demonstrar a falta de interesse processual do autor, assim como sua ilegitimidade passiva. Vê inépcia da inicial por ter o autor formulado pedido genérico de indenização. No mérito, sustenta a não ocorrência de fraude na transferência aludida na inicial, pois não ocorreu ilegalidade no seu ingresso no serviço público, tampouco permaneceu no curso. Assim, também não ocorreu ganho econômico a ser devolvido. Por fim, em nome do princípio da eventualidade, pugna pela fixação de indenização compatível com sua situação econômica, devendo ser levado em conta também o abandono do curso. LUIZ FLÁVIO BRANDÃO RIBEIRO arguiu inépcia da inicial por não ter o autor narrado os fatos da pretensão condenatória, tampouco os respectivos fundamentos jurídicos. Ademais, os pedidos seriam incompatíveis entre si, acrescentando que o autor insinuava a existência de duas relações, uma figurando ele como autor e a FUFMS e ex-alunos e outra aparecendo a FUFMS ao seu lado. Entende que o MPF é parte ilegítima para a ação, pois não busca a defesa da coletividade, mas da FUFMS, salientando que o art. 129, IX, veda sua interferência na consultoria das entidades públicas. Entende ser parte ilegítima por não fazer parte do órgão que autorizou sua transferência. No seu entender o MPF não tem interesse processual, por não ter havido prejuízo para a coletividade, porquanto os ex-estudantes que figuram no polo passivo do processo não ocuparam vagas destinadas ao público em geral. Arguiu preliminar de prescrição, salientando ter o fato ocorrido em 3/91. No mérito, sustentou ausência de culpa por não ter praticado o ato acoimado de ilegal e inexistência de prejuízo a ser indenizado e ocorrência de ato jurídico perfeito. Conforme certidão de f. 690, a FUFMS foi intimada (f. 328) para integrar a lide como litisconsorte ou assistente litisconsorcial, mas não se manifestou nos autos. Declarei a revelia do requerido Luiz Eduardo (f. 691). Na condição de curador do réu citado por edital, a DPU contestou invocando a prescrição quinquenal, mencionando precedentes jurisprudenciais nos quais foi aplicada de forma subsidiária a lei que disciplina a ação popular. No mais, mencionou doutrina segundo a qual a anulação de ato administrativo não atinge terceiro de boa-fé (fls. 693-6). Réplica às fls. 698-703-v. As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 705-6 e 709). O autor pediu a expedição de ofícios às Universidades nas quais os réus estavam matriculados quando transferidos para que informem o valor das mensalidades de seus cursos (fls. 707-8). Os réus Luiz Flávio pediu a produção de prova pericial visando a apuração dos montantes citados, asseverando, porém, que aguardava pelo despacho saneador no qual espera ser apreciadas as preliminares arguidas (f. 710-11 e 717-8). Renata Figueiredo e Giovanna Silva Nascimento também falaram sobre as preliminares, observando que, se superadas, a matéria remanescente é unicamente de direito (fls. 713 a 716). AFUFMS, Marcelo Batistela e Luiz Eduardo (DPU) disseram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 712, 719 e 721-v). Determinei ao autor que incluisse os agentes responsáveis pelas transferências no polo passivo, sob pena de extinção do processo, reiterando a ordem ao indeferir o pedido de reconsideração, o que não foi cumprido pelo autor (fls. 723-4, 736-9 e 744-6). Extingui o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, e 267, III, do CPC. O MPF e FUFMS apresentaram recurso de apelação (fls. 749-57), quando a Fundação informou que na peça de fls. 225/226 aderiu ao pedido principal e, com isso, passou a integrar a lide na condição de litisconsorte ativo. Apresentaram contrarrazões os réus MARCELO BATISTELA (fls. 771-88), LUIZ FLÁVIO BRANDÃO RIBEIRO (fls. 854-7), TENIR MIRANDA JUNIOR (fls. 793-7), FABRÍCIO CHAVES DAL LAGO RODRIGUES (fls. 798-802), CASSIA CAROLINE GARCIA DALBEM (fls. 858-86), RENATA FIGUEIREDO (fls. 832-43), GIOVANNA SILVA NASCIMENTO (fls. 843-53), MARCO PETRY LAUREANO LEME (fls. 887-90). O TRF da 3ª Região rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento às apelações e à remessa oficial (f. 911-20), rejeitando, ainda os embargos de declaração (fls. 833-7). AFUFMS e o MPF apresentaram recurso especial, que foi acolhido no STJ (fls. 988-95, 1039-43 e 1059-63). Decido. O autor emendou a inicial para, em caráter subsidiário ao pedido principal, requerer a condenação dos ex-acadêmicos requeridos a pagar, a título de indenização, valor equivalente ao proveito econômico que obtiveram com a transferência irregular para a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS (f. 322). No STJ o relator decidiu pelo prosseguimento da ação civil pública, tendo em vista a possibilidade de se buscar a reparação de terceiros beneficiados (f. 994-v) e, na ementa referiu-se que não se pretende a discussão de prática de ato de improbidade administrativa, mas tão somente de ressarcimento de eventuais danos causados (f. 1039). Não houve embargos de declaração quanto a essa questão, de forma que restou sedimentada. Assim, no prosseguimento da ação, a pretensão buscada será o ressarcimento dos eventuais danos causados pela transferência dos réus. É essa a controvérsia a ser objeto de eventual prova. Por outro lado, a FUFMS deverá figurar no polo ativo e não mais como ré, pois, se ainda havia dúvidas a respeito de sua intenção às fls. 228-9, restou esclarecida à f. 764, quando informou ter aderido ao pedido principal e já inscrevia a lide na condição de litisconsorte ativo. Quanto às preliminares arguidas, o TRF da 3ª Região entendeu que a via eleita era adequada (fls. 304-13) e, no segundo acórdão, pela legitimidade do MPF e dos réus, pela possibilidade da atuação da UFMS como litisconsorte ativo bem como do aditamento da inicial (f. 915). E como decisão do STJ restou resolvido não ser obrigatório o litisconsórcio passivo entre os particulares e os agentes públicos que possam ser responsáveis pelo ato (f. 1039). Afasto a preliminar de inépcia da inicial, que contém causa de pedir e pedido, inclusive subsidiário (emenda à inicial), e o próprio TRF da 3ª Região decidiu favoravelmente a respeito da inclusão da FUFMS no polo ativo. Ademais, vê-se pelas contestações que não houve qualquer prejuízo a defesa. A ausência de citação para contrarrazões por ocasião da primeira sentença não passou despercebida pela Procuradoria Regional da República, que entendeu não haver prejuízo, mesmo porque a redação do CPC já dispensava tal ato (f. 249). Registre-se que a questão não foi abordada no acórdão (f. 312), mas como retorno do processo ao TRF os réus poderiam reiterar seus argumentos a respeito, mas silenciaram. Assim, tem-se por sanado o vício e, ademais, não houve prejuízo para os réus, já que o pedido até então era de cancelamento das matrículas, o que restou superado ao decorso do tempo. Nos termos da Súmula 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. É o que ocorre nos presentes autos, pois a petição inicial foi indeferida e o recurso de apelação foi julgado apenas 15 de março de 2007. Como retorno dos autos, o MPF requereu a emenda a inicial, em 5.9.2007, o que foi deferido, determinando-se a citação dos réus, o que foi cumprido logo a seguir (fls. 322-5). Assim, afasto a prejudicial de prescrição, arguida pelos réus MARCELO BATISTELA, MARCO PETRY LAUREANO LEME, TENIR MIRANDA JUNIOR, CASSIA CAROLINE GARCIA DALBEM, FABRÍCIO CHAVE DAL LAGO RODRIGUES, LUIZ FLAVIO BRANDÃO RIBEIRO e LUIZ EDUARDO NASCIMENTO MARTINS. No mais, o STJ decidiu pelo prosseguimento da ação com o fim de buscar o ressarcimento dos eventuais danos que a transferência - se reconhecida a alegada ilegalidade - causou à instituição de ensino. Ou seja, estaria superado o pedido subsidiário em que o fim pretendido era indenização com base no proveito econômico que os réus obtiveram com a transferência. Assim, faculto às partes informar se pretendem produzir outras provas ou se mantém a manifestação anterior à decisão do STJ. Intimem-se. Retifique-se a autuação para que a FUFMS, atualmente no polo passivo, passe a constar como litisconsorte ativa.

PROCEDIMENTO COMUM

0012668-45.2008.403.6000 (2008.00.0012668-6) - IDELVON ALBERTO DE OLIVEIRA X RITA ASSIS DE OLIVEIRA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. F. 110-121. Cancelam-se os alvarás de levantamento n. 4895251 e 4895074 (f. 112-7), arquivando as vias empastadas na Secretaria. 2. Considerando as disposições do art. 1º, 2º, alínea c, da Lei n. 7.751/89, expeçam-se novos alvarás, em favor dos autores, para levantamento dos valores depositados a f. 97, observando-se que não incide imposto de renda na espécie (poupança). Destaco que, quanto ao valor de f. 97, deverão ser

confeccionados dois alvarás, sendo um para cada autor, no correspondente a 50% do valor depositado para cada.3. Oportunamente, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 109, parágrafos primeiro, quarto e quinto.4. Int.PARÁGRAFO 4º DO DESPACHO DE F. 109:Manifestem-se os autores, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005534-93.2010.403.6000 - JORGE ANDRADE REBELO(MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP222621 - RAFAEL YOUNIS MARQUES E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO E MS020933 - MARÍLIA ROSSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JORGE ANDRADE REBELO, conforme documentos de f. 28.2. Intimem-se os advogados mencionados nos subestabelecimentos de f. 394-5 e 397-8 para regularizarem sua situação processual no feito, uma vez que não constam procuração e/ou subestabelecimento em seus nomes. Prazo: quinze dias.3. Sem prejuízo, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá à exequente (f. 399-401) proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 28).6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-13.2011.403.6000 - HELENA NAMIMATSU DE MORAES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimada acerca do prosseguimento da execução, a exequente não se manifestou (f. 317-verso). Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-50.2011.403.6000 - DIVANETE MARIA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALEXSANDRO DE SOUZA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 546-8), por meio dos quais aponta suposta omissão na decisão de fls. 538-41. Alega, em suma, que a competência é atraída pela presença do CRM/MS e em razão do princípio da economia e celeridade processual serão inúmeros os prejuízos por ela sofridos. Decido. Não há a alegada omissão, pois assim decidiu. Assim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autora, não há como a justiça federal julgar a ação quanto ao réu Alessandro de Souza, salvo quanto ao CRM. Outrossim, ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos, de forma que devem propor o recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007845-23.2011.403.6000 - EDSON LUIS BERNALARCE X MARCIA APARECIDA BOSSALAN ARCE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 434-466, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-86.2013.403.6000 - WILSON DE OLIVEIRA X SERGIO RUBENS ORTOLAN X SEVERINO MENDES DE SOUZA X SONIA MARIA GARCIA BARROS X SUELI MARIA ALVES CALDAS X TIBURCIO ASPET AZAMBUJA X VANUSA THEODORO DE SOUSA X VENANCIO JOSIEL DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810A - VICTOR FLORES JARA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYLEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 910: Intimem-se os embargados para manifestarem sobre os embargos de declaração apresentados pela Seguradora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-28.2014.403.6000 - ANA CRISTINA EUGENIO SANTOS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL

ANA CRISTINA EUGENIO SANTOS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega ser estrangeira residente no país desde 16/12/2010, com status permanente. Diz que, diante da proximidade do vencimento da validade de seu documento de identificação, procurou a Polícia Federal com 34 dias de antecedência, a fim de agendar a renovação e também de comunicar a mudança de seu endereço. Sucede que o atendente agendou a renovação para 17/10/2013, ao passo que seu documento venceria em 20/08/2013, apesar de ter insistido para a antecipação da data. Assim, em 17/10/2013, quando compareceu para a renovação do documento, foi notificada e multada. Além disso, foi inserida restrição em seu passaporte para que não pudesse sair do país até o pagamento da multa. Pleiteia o cancelamento da multa imposta, retirada da restrição contida no passaporte que a impede de sair do país e o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fls. 13-36). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 38-9). A autora interps agravo de instrumento (fls. 42-52). Em seguida requereu a juntada de documentos e a produção de prova documental e testemunhal (fls. 53-9). Determinei a ré que se manifestasse sobre o pedido de retirada da restrição (f. 60). Sobreveio petição da ré às fls. 62-5. Mantida a decisão agravada (f. 66). A ré apresentou contestação (fls. 68-73). Alegou que a autora compareceu em 20/08/2013 apenas para comunicar a mudança de endereço, mas não pleiteou o agendamento em questão. Ademais, não houve a interposição de recurso administrativo, o que atribui à patente irregularidade cometida pela autora. Defendeu a manutenção da multa, tendo em vista que a autora promoveu o pagamento, não havendo que se falar em restrição de indébito. Quanto ao pedido de indenização, sustentou que não há prova de que a conduta de servidores foi desrespeitosa, assim como não houve restrição para a saída do país, conforme consulta ao Sistema SINPI. Juntou documentos (fls. 74-80). Réplica à ré. fls. 85-7. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 91), a autora reiterou os pedidos de f. 87 (f. 95) e a ré declinou da produção de outras provas. Presidi a audiência de conciliação, na qual foi colhido o depoimento de uma das testemunhas da autora, conforme termos e mídia às fls. 113-6. A segunda testemunha não foi localizada, pelo que a autora desistiu do seu depoimento, requerendo, na ocasião, a juntada da nota de f. 117, como inteiro teor do PAD desencadeado pela Polícia Federal para apurar a conduta do agente que a atendeu. Juntou, também, outros documentos (fls. 118-28). É o relatório. Decido. A questão deve ser decidida à luz do art. 37, 6º, da Constituição Federal, que dispõe: "6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No que diz respeito à responsabilidade objetiva, nosso mais alto sodalício tem o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CF, 1967, ART. 107. CF/88, ART. 37, PAR 6º. A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; e) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrimento ou particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. II. Ação de indenização movida por particular contra o Município, em virtude dos prejuízos decorrentes da construção de viaduto. Procedência da ação. III. R.E. conhecido e provido. VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: PROVIDO. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE) - Nº 113587 - SP - REL. MINISTRO CARLOS VELLOSO - SEGUNDA TURMA - J. 18-02-1992 - RTJ VOL. 140-02 PG. 636. E a responsabilidade civil das pessoas de direito público não depende de prova de culpa, exigindo apenas a realidade do prejuízo injusto (RTJ 55516). Por outro lado, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que são necessários fortes indícios de prova em contrário para afastá-los. Pois bem. No Ofício nº 2.685/2014, o Delegado de Polícia Federal informa que a autora como a estrangeira não pôde ser atendida dentro do prazo legal por falta de horário na agenda da PF poderia/deveria ter entrado com recurso solicitando o cancelamento da multa, que provavelmente seria deferido pelo servidor, já que a mesma [autora] procurou atendimento dentro do prazo legal (f. 75). Como efeito, se a autora compareceu à Polícia Federal antes do vencimento do seu visto, mas não conseguiu agendar o atendimento a tempo por culpa do órgão administrativo, sequer deveria ter sido multada. Ao menos o fato deveria constar nas anotações de agendamento para evitar que a requerente tivesse que recorrer de um erro do próprio serviço público. No tocante a alegada proibição de saída do país, a autora não logrou comprovar, a despeito do que dispõe o art. 373, I, do CPC. Mas as ofensas verbais estão soberbamente comprovadas, imputadas a agente de polícia federal, que, inclusive, sofreu punição em processo administrativo disciplinar. E o fato é confirmado pela testemunha que acompanhava a autora na ocasião, já que o seu Contador. Lembro que o dano moral constitui gravame decorrente de ato ilícito infligido à pessoa, do qual resultem consequências gravosas a seus sentimentos, gerando constrangimento, tristeza, mágoa e atribuições em sua esfera íntima. A possibilidade de indenização pelo dano moral está prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material - quando for o caso - conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37 que estatui: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Rui Stocco, a tal respeito preleciona: Enfim, nossa Carta de Princípios veio por um ponto final à questão, como se vê no mencionado artigo 5º., incisos V e X, anotando Caio Mário que o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito na atual Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos completando de forma irresponsível que com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz. (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed., revista e ampliada, Ed. RT - O dano indenizável e as verbas que o compõe - cap. XIII, p. 456/457). No entanto, sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sirva, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é formula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que inermem respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: (...) a) de um lado, a ideia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de iniscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanção de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud e Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos materiais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve. Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que no meu sentir é justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à ré, para que seja mais criteriosa no que tange ao atendimento que deve ser dispensado a

qualquer pessoa que busque pela prestação do serviço público. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de indenização por dano moral à autora, na ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além da devolução da importância de R\$ 165,00, referente à multa aplicada indevidamente, que já foi paga pela autora. As importâncias deverão ser corrigidas, a partir desta data, com base na SELIC, que já contempla os juros de mora. Condene, ainda, a ré a pagar ao advogado da autora honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isentas de custas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014186-60.2014.403.6000 - JOB MONTEIRO LOPES (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os Embargos de Declaração opostos às fls. 252-255 e 257-259, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014195-22.2014.403.6000 - SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos às fls. 502-505 e 508-510, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014283-60.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de f. 361, intime-se o advogado que vem representando o autor nestes autos para regularizar a representação processual deste, devendo apresentar o respectivo termo de curatela. Prazo: dez dias. 2. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o MPF para manifestação, nos termos do art. 178, II, CPC. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008148-95.2015.403.6000 - BRUNO MENEGAZO (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. F. 728-765. Dê-se ciência às partes. 2. Após, remetam-se os presentes autos a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão proferida no Conflito de Competência n. 5018515-46.2018.4.03.0000.3. Anote-se. Ao SEDI para as devidas providências. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012103-37.2015.403.6000 - GILVAN RODRIGUES DE MIRANDA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

1. F. 306. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias. 2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f.17). 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-93.2016.403.6000 - JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR (MS011803 - BRUNA ALBUQUERQUE SETTI E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela ré à fl. 61-63, no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011167-75.2016.403.6000 - FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA (MS016654 - JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

1. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor sobre o pedido de conexão formulado pela ré, conforme petição de f. 63-4. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 10). 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011205-87.2016.403.6000 - FERNANDO LOPES NOGUEIRA (MS014700 - VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 133-9. Dê-se ciência ao autor. 2. Compulsando os autos, verifico que na publicação certificada a f. 141, constou texto diverso do despacho de f. 140, pelo que declaro a nulidade da referida publicação. Publique-se o despacho de f. 140, pelo que fica prejudicada a análise da petição de f. 142. 3. Int. Despacho de f. 140. F. 112-verso: Indefero o pedido, porquanto não se trata de restituição de custas decorrente de recolhimento indevido. Ademais, a Caixa Econômica Federal atua como mero agente arrecadador, repassando os valores arrecadados para o órgão de destino, no caso, a justiça Federal/União. Assim, tratando-se de condenação do INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011416-26.2016.403.6000 - KAIQUE VINICIUS PEREIRA DA SILVA X CLEONICE MALAQUIAS PEREIRA MARTINS (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretária se a Dra. Irene Rodrigues Montaria respondeu os quesitos complementares, conforme requerido pela União (f. 144 e 157). Em caso negativo, intime-a pela derradeira vez a fazê-lo, no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC), sob pena de comunicação ao conselho de classe e aplicação de multa (art. 468, II, 1º, CPC). Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). 2. Sem prejuízo, na ocasião se suas manifestações, as partes deverão dizer se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, deverão especificar outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência. 3. Nos termos do art. 178, II, CPC, dê-se vista ao MPF. 4. Postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para quando da prolação da sentença. 5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC (f. 136-142). 6. Int. Ficam as partes intimadas acerca da juntado do laudo complementar fls. 184-6.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-30.2017.403.6000 - SERGIO AUGUSTO PEREIRA (MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. F. 152-165. Dê-se ciência à parte autora sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora a f. 167. A parte ré não pretende produzir provas (f. 169). 3. Designo audiência de instrução para o dia 4/9/2019, às 14h30min, neste Juízo, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas. 4. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, 4º, CPC), cabendo ao advogado informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. 5. O requerimento de depoimento pessoal do autor caberia somente se requerido pela parte contrária, o que não foi o caso. Desta forma, fica indeferido. 6. F. 143-4. Postergo a apreciação do pedido de restituição do bem para quando da prolação da sentença. 7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001026-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-50.1997.403.6000 (97.0002139-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X OZAIR KERR X JOSUE FERREIRA (MS005443 - OZAIR KERR E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o substabelecimento de f. 78, a parte autora deverá juntar cópia da procuração, na qual teria sido outorgado poderes a OZAIR KERR e EDGAR CALIXTO PAZ. 2. Fls. 96-7: Esclareçam os autores a quais cálculos referiram-se no primeiro parágrafo da petição de f. 97, bem como sobre o noticiado falecimento de DENAIR R. BENTO e a apresentação de ANTONIO CARLOS D. MACIEL em Secretaria. 3. F. 100-1: Intime-se a parte autora para que apresente a procuração que teria sido outorgada por ARNALDO VICENTE FILHO. Registre-se que o Termo apresentado não resolve o item 2, f. 94, pois o acordo não foi firmado pelos advogados DENAIR e ANTONIO CARLOS. 4. Desarquive-se o processo principal e traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 601-604, 1203, 2515-2016 2522, 2618-2678, 2835, 2838-2839 e 2844, aludidas na petição inicial. Oportunamente, devolva-o para o arquivo provisório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011542-47.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-85.2014.403.6000 ()) - MARLI JOAQUIM DA SILVA (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Converte em diligência. 2. À Contadoria. Faculto às partes, em 5 dias, sucessivos, a formulação de quesitos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001631-40.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-55.2007.403.6000 (2007.60.00.003183-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) X JAQUELINE BIANCA DOS SANTOS RODRIGUES (MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES E MG100962 - DELSO SILVA NEVES)

1. Intime-se o embargante para atender o item 2 do despacho de f. 193. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a embargada, no prazo de dez dias. MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE À F. 202-VERSO. 2. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0013699-90.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-41.2010.403.6000 ()) - DIONALDO VENTURELLI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Suspendo o andamento do processo diante do falecimento do autor Dionaldo Venturelli (f. 1583), nos termos do art. 313 do CPC. Citem-se os réus e demais autores para se manifestarem sobre a habilitação, em 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI)

DOMINGOS) X JOSE LUIZ DOS REIS X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS (DF026911 - DIMITRI GRACO LAGES MACHADO E MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X DULCE REGINA AMORIM (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUVAEL CENTRO-OESTE (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DAGOBERTO NERI LIMA X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X EDSON JOSE DOS SANTOS (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SONIA SAVI (MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI) X MARIA JOSE DE MORAES (MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI)

1. F. 1810: Esclareça a Secretaria se a certidão foi expedida. 2. Fls. 1807-8: Diante do trânsito em julgado desta cautelar, fica prejudicada a arguição da parte ré. 3. F. 1797: Anotar-se. 4. F. 1788: Indeferir. Caberá ao terceiro interessado ajuizar embargos de terceiro, quando deverá fundamentar o pedido, inclusive com documentos que demonstrem a construção. 5. F. 1794: Mantenho a decisão de f. 1792, item 1. Caberá ao exequente trazer relação dos bens que estão indisponibilizados, inclusive para avaliação dos veículos e imóveis e, depois disso, a garantia poderá ser complementada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1) - ALDENI RODRIGUES DA SILVA (MS010424 - AMANDA FARIA E MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS006987 - SINNGRID JARDIM MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALDENI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILSON GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o falecimento do Dr. João Catarino Tenório Novas, conforme reconhecido pelo despacho de f. 1.181-2 (item 1), suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, CPC. 2. Intime-se pessoalmente a Dra. Edir Lopes Novas para que cumpra o item 1.1 do despacho de f. 181-2. Prazo: dez dias. Sob pena de arquivamento, intimem-se também os demais interessados para providenciarem a habilitação do espólio ou herdeiros do falecido, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, devendo esclarecer se houve a abertura de inventário. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União; Prazo: dez dias. 3. F. 1.214-5. Dê-se ciência às partes sobre a penhora no rosto dos autos. 4. F. 1.217-9. Proceda-se à transferência, com urgência, do valor depositado a f. 1.168, quanto à parte que cabe a Dra. Edir Lopes Novas, ou seja, 50%, para a conta bancária designada no item 6 da f. 1.219, observando-se o trâmite lá informado, bem como o que foi deliberado na audiência a f. 1.106. Oficie-se a 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande, com referência ao processo n. 0000939-23.2013.5.24.0004, noticiando a pendência de outras penhoras no rosto destes autos, relativas aos processos abaixo aludidos. Confirmada a transferência, oficie-se, também com urgência, aos Juízos da 1ª Vara do Trabalho (ref. processo PJe n. 0024876-03.2015.5.24.0001) e 3ª Vara do Trabalho (ref. processo PJe n. 0024842-56.2014.5.24.0003), ambos de Campo Grande, comunicando a transferência supracitada, para as providências que julgarem cabíveis. 5. Oportunamente, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 1.181-2, item 2.6. Anotar-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos arts. 71 da Lei n. 10.741/2003 e 1.048, I, CPC, porquanto o exequente, Dr. Gilson Gonçalves da Silva, é idoso (f. 1.197). 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003167-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003167-0) - LUIZ GUILHERME DE PINHO (MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS017877 - STEFANO ALCOVAN ALCANTARA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT E MS019591 - ALEX DA LUZ BENITES E MS003366 - JOAO CARLOS MACIEL E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GUILHERME DE PINHO

1. Alterem-se os registros e atuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para o autor. 2. Transitada em julgado a sentença de f. 396, certifique-se. 3. F. 401. Indeferir o pedido de não retenção a título de imposto de renda quando da expedição do alvará de levantamento dos valores mencionados a f. 393, posto que o assunto deve ser tratado nas vias administrativas. Além do mais, o valor percebido ultrapassa o máximo mensal enquadrado na tabela do imposto de renda como isento, hoje fixado em R\$ 1.903,98, conforme preceitua a própria Receita Federal. Desta forma, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. 4. Anotar-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor (executado) é idoso (f. 185). 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006986-17.2005.403.6000 (2005.60.00.006986-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-56.1995.403.6000 (95.0004012-3)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNJI) X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X DALETE FAJARDO UCHOA FERNANDES (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X YVONE MAIA BRUSTOLONI (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INARA BARBOSA LEO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUIZ AUGUSTO POSSI (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA RITA MARQUES (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLY JAVORSKI (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JACINTO RAMIRO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JORGE LUIZ STEFFEN (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CLODOALDO CONRADO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALBINO COIMBRA FILHO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DALETE FAJARDO UCHOA FERNANDES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X YVONE MAIA BRUSTOLONI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INARA BARBOSA LEO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUIZ AUGUSTO POSSI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA RITA MARQUES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARLY JAVORSKI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANTONIO JACINTO RAMIRO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JORGE LUIZ STEFFEN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CLODOALDO CONRADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALBINO COIMBRA FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO

1. Diante da petição de f. 565-6 e considerando a decisão proferida no Pedido de Providências n. 0009140-92.2017.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, o qual estatuiu o conceito de processo híbrido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, especialmente em casos de difícil digitalização, viabilizando, assim, a coexistência de processo em meio analógico (papel), contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico, a virtualização deste processo, embora recomendável, por razões de economia e praticidade, não é obrigatória neste caso, a despeito do art. 8º Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. 2. Destaco que, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, com redação dada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018: Art. 14-A. Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 562-3, no que couber. 4. Int. DESPACHO DE FLS. 563, ITENS 3, 4 E 5. Intimem-se os embargados (executados), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001158-31.2007.403.6000 (2007.60.00.01158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARRIOS PADILHAS) X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP X ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO X PEDRO FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO GARCIA

1 - No sistema bancário não foram encontrados valores (BACENJUD - protocolo n.º 20180005328756). 2 - Manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000500-06.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER E PI005240 - JORGE ALEXANDRE ILGENFRITZ E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Anotar-se a prioridade (f. 295). 2. Tendo em vista que não houve recurso contra a decisão de fls. 258-65 (f. 268-v), altere-se o assunto para Cumprimento de Sentença, tendo como executado apenas ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA. 3. Retifique-se a vinculação para constar como processo principal ACP nº 2001.60.00.001674-6.4. F. 305. Defiro. Cumpra-se por meio do sistema INFOJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000537-33.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Retifique-se a vinculação para constar como processo principal ACP nº 2001.60.00.001674-6.2. F. 290. Defiro os pedidos relativamente aos sistemas INFOJUD, RENAJUD. Quanto à existência de imóveis, caberá à autora diligenciar diretamente no Cartório de Bonito, MS. Fls. 295-308: Ciência à exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000542-55.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) - VALDECI SANTOS DE OLIVEIRA CARDOSO (MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O réu ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA não efetuou o pagamento tampouco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que se aplica ao débito o acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos em 10% (f. 276). No entanto, empresas realizadas nos processos 000051-35.2011.403.6000 e 0000525-19.2011.403.6000 não foram encontrados saldos em contas vinculadas ao CPF 403.295.937-49. Assim, por ora, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000606-65.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GILMARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTADE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Cumpra-se o a primeira parte do despacho de f. 265.2. Providencie o Diretor de Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, conforme requerido pela autora (f. 275-v). 3. Quanto às certidões de imóveis, caberá a parte autora requerer tal providência diretamente nos cartórios ou demonstrar eventual negativa em obter tais documentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-10.2011.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007443E - FERNANDO TORRES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GILMARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele soldado a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, intem-se os réus nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 232-44, altere-se o assunto para cumprimento de sentença. Retifique-se a vinculação para constar como processo principal a ACP nº 2001.60.00.001674-6. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003329-34.1986.403.6000(00.0003329-4) - VERA LUCIA ARMOA MIYAHIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ROQUE GOMES FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA - Espólio X MARCIA LUZIA PERES LIMA X MIGUEL ANTONIO PERES LIMA X ANTONIO GILBERTO DE LIMA MALHEIROS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ADEMAR PACHECO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X VANDERLEI JOSE GIACOMINI(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CELIA HIGA DE FREITAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VERA LUCIA ARMOA MIYAHIRA X UNIAO FEDERAL X ROQUE GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA - Espólio X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GILBERTO DE LIMA MALHEIROS X UNIAO FEDERAL X ADEMAR PACHECO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERRAMIS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CELIA HIGA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores e seu advogado, e executada, para a ré. 2. Manifestem-se os exequentes VERA LUCIA ARMOA MIYAHIRA, ADEMAR PACHECO DE SOUZA e COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados às f. 247, 249 e 250 ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, CPC. 3. Considerando a concordância da Fazenda Nacional (f. 516), defiro o pedido de f. 441-468, para que Vanderlei José Giacomin suceda, no presente processo, a empresa Ferramis Comercial de Ferragens Ltda, a qual se encontra com as atividades baixadas (f. 351). Ao SEDI para as devidas anotações. 4. As f. 518-521 consta informação do estorno dos valores requisitados a f. 241 e não levantados pelo exequente ANTONIO GILBERTO DE LIMA MALHEIROS. Assim, intem-se para que requiera a expedição de novo ofício requisitório relativo aos valores estornados, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 5. Cumpra-se o item 4 do despacho de f. 514, devendo ser expedido também o ofício requisitório em nome de Vanderlei José Giacomin. 6. Por outro lado, como ainda não restou comprovado nos autos o recolhimento do valor do ITCD quanto aos herdeiros de Marçilio de Oliveira Lima (Márcia Luiza Peres Lima e Miguel Antônio Peres Lima), os ofícios requisitórios respectivos deverão ser colocados à disposição do Juízo, ficando o levantamento dos valores condicionado à comprovação do recolhimento do valor do ITCD e juntada de certidão negativa de débitos estaduais. 7. Expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, conforme requerido a f. 522-3.8. Após, intem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 9. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o exequente Vanderlei José Giacomin é idoso (f. 527). 10. F. 443. Anote-se a procuração. 11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005236-19.2001.403.6000(2001.60.00.005236-2) - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - ESPOLIO X EDIR LOPES NOVAES

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seu advogado, e executado, para o réu. 2. À vista da notícia do falecimento do Dr. João Catarino Tenório de Novaes, enquanto tramitar o inventário, o espólio é parte legítima para figurar no feito, representado pela inventariante, Edir Lopes Novaes, conforme termo de f. 383. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Indefiro o pedido de f. 380-3, para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da Dra. Edir Lopes Novaes. 4. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, bem como a petição de f. 385-6, intem-se a inventariante para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. 5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (f. 316, 329-330). 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002515-60.2002.403.6000(2002.60.00.002515-6) - IZABEL FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X IZABEL FERREIRA MENDES X UNIAO FEDERAL
1. Consultando o sistema processual, constatei que neste processo estão cadastradas como partes EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS (exequente) e GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES (executada), sendo o primeiro, Advogado da União, e a segunda, advogada da verdadeira exequente, IZABEL FERREIRA MENDES. 2. Desta forma, proceda a Secretaria à alteração nos registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, IZABEL FERREIRA MENDES, e executada, para a ré. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente, conforme requerido a f. 136, observando que, como os efeitos da concessão são ex nunc, o deferimento não atinge eventuais despesas processuais devidas antes do deferimento da benesse. 4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de eventual crédito remanescente da exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008771-67.2012.403.6000 - HILDA DE OLIVEIRA LIMA X LAURO RODRIGUES FURTADO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDARAMOS DORETO E MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LAURO RODRIGUES FURTADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0012392-72.2012.403.6000 - MARISA DA COSTA MELO X ISMAEL MACHADO DE MELO JUNIOR - incapaz X MARISA DA COSTA MELO(MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ISMAEL MACHADO DE MELO JUNIOR - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DA COSTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimados acerca do prosseguimento da execução, os exequentes não se manifestaram (f. 378 e 385-verso). Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000638-02.2013.403.6000 - ARIANE COLIN GRACINI(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS015601 - PATRICIA DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIANE COLIN GRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SALETE DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 502-3; Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003634-31.2017.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - JOSE EDER CARLOS PEREIRA(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela União, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005146-49.2017.403.6000 - LUCIA HELENA MARCAL(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MARCAL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela União, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006180-59.2017.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela União, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006732-24.2017.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - MARCO ANTONIO WATSON(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela União, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006733-09.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA (MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela União, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006735-76.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - PAULO KENITI INOUE (MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela União, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006737-46.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - GILBERTO MARTINS (MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela União, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006737-46.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) - DILCO MARTINS (MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela União, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES, PERCI ANTONIO LONDERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PROCURADOR: JANIO RIBEIRO SOUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual, constatei que os autos físicos (ação ordinária n. 0005488-95.1996.403.6000) a que se refere este cumprimento de sentença ainda estão tramitando.

Desta forma, por medida de economia processual e material e a fim de evitar decisões conflitantes, considerando as disposições do art. 10 do CPC, bem como a Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, pronunciem-se as partes, no prazo de dez dias.

Anote-se na capa do processo n. 0005488-95.1996.403.6000 a existência deste feito digital.

Oportunamente, apreciarei os pedidos pendentes.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-73.2018.4.03.6000

AUTOR: SUELY LOPES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES - MS23303

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CLEIDE FERNANDES OVELAR

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HALBHER PADIAL - MS15825

RÉUS: MINISTÉRIO DA FAZENDA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Exclua-se o Ministério da Fazenda do polo passivo da ação, vez que é representado em juízo pela União.
3. A autora afirma que a isenção pretendida está expressamente prevista em lei.

Assim, no prazo de quinze dias, deverá apresentar cópia do requerimento administrativo ou outro documento que comprove a resistência da ré em conceder tal isenção, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006188-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ARTHUR MOURA SANDOVAL - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI - MS12050

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA CENTRO-OESTE

DECISÃO

CARLOS ARTHUR MOURA SANDOVAL – ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA CENTRO-OESTE** como autoridade coatora.

Relata que o abastecimento de energia elétrica em seu estabelecimento foi suspenso, ao argumento de que estaria em débito com as multas por alteração no aparelho medidor de consumo e com uma conta de fornecimento de energia elétrica ainda não vencida.

Discorre sobre a essencialidade do serviço de fornecimento de energia, alegando violação ao seu direito líquido e certo, uma vez que não é permitido a autoridade coatora cessar o fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos.

Pede o deferimento de liminar para imediato restabelecimento do serviço, momento porque realiza o comércio de carnes *in natura* e a falta de energia elétrica pode lhe causar prejuízos irreparáveis.

Juntou documentos.

Decido.

O documento de histórico de contas de energia apresentado pelo impetrante (ID 19823626) demonstra que os débitos em aberto venceram em agosto de 2016 e há uma conta que venceu na data da impetração (25/07/2019).

Assim, o ato impugnado é ilegal, pois não é permitido à autoridade impetrada suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos e/ou suposta fraude.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário.

2. No entanto, esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; REsp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; REsp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 200600442838, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/12/2006) Destaquei

Da mesma forma, o débito vencido na data de ontem não pode justificar a manutenção da suspensão dos serviços.

Assim, está presente o *fumus boni iuris*.

O perigo na demora reside na possibilidade de perda da mercadoria do estabelecimento, dado tratar-se de umaçougue.

Diante disso, **defiro o pedido de liminar** para compelir a autoridade impetrada a restabelecer imediatamente o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Energisa, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF por dez dias e conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010161-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMON HECTOR CALDERON CALDERON, MARINES VESCOVI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS MARTINS - MS20395

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS MARTINS - MS20395

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Especifiquemas provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010161-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMON HECTOR CALDERON CALDERON, MARINES VESCOVI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS MARTINS - MS20395

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS MARTINS - MS20395

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Especifiquemas provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010161-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMON HECTOR CALDERON CALDERON, MARINES VESCOVI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS MARTINS - MS20395

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS MARTINS - MS20395

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Especifiquemas provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-28.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARALIGIA FUZARO SCALEA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ABRAO NETO - MS15989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese constar da petição inicial "reclamação trabalhista" e referências à aplicação da CLT, verifica-se do documento n. 13585890 que a autora possuía vínculo estatutário com o réu, sendo possível concluir tratar-se de ação de cobrança de valores referentes a VPNI.

Ora, tratando-se de ação que versa sobre verbas devidas a servidor com vínculo estatutário, a competência é da Justiça Federal.

Todavia, no presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1518

CARTA PRECATÓRIA

0009575-93.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
FICAM INTIMADOS DOS DESPACHOS DE FL.25 E FL. 43:DESPACHO DE FL. 25:PrecatóriaDESPACHODetermino a inclusão do bempenhorado (matricula 33.852 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS) em hasta pública, a ser oportunamente designada.Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizado o (a) Diretor(a) de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.Comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO

_____/2018-____ para comunicação do Juízo Deprecante, a ser encaminhado preferencialmente via malote digital. DESPACHO DE FL. 43: Para viabilizar a realização do leilão, determino à Secretária, em caráter de urgência: I) Desentranhe-se o mandado de reavaliação de f. 31-41 para juntada à execução fiscal correspondente (autos n. 0000177-54.2018.403.6000); II) Proceda-se à inclusão do advogado da parte executada no sistema processual - ARDA (f. 08-verso); III) Publique-se o despacho de f. 25; IV) Intimem-se os executados e o advogado constituído acerca da reavaliação, comunicando-se para tanto o juízo deprecante, tendo em vista o endereço constante à f. 10-verso; V) Cientifique-se a exequente. Não havendo tempo hábil, retire-se da pauta do leilão.

EXECUCAO FISCAL

0007353-17.2000.403.6000 (2000.60.00.007353-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO (MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO) X LEILA POMPEU DE CARVALHO (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X ROJAM PETROLEOS LTDA

Compulsando os autos verifico que, após as penhoras realizadas (autos de penhora de f. 116 e 132-133), aos executados não foi concedido prazo para oposição de embargos (f. 129), assim:

(I) Intimem-se os executados, pela imprensa oficial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para ciência das reavaliações de f. 211-218.

Nomeio o executado Sérgio Roberto de Carvalho como depositário dos imóveis de matrículas 25.473 e 25.474, dos quais é proprietário (autos de penhora de f. 132-133), ficando o devedor ciente das obrigações inerentes ao encargo ora atribuído, nos termos dos art. 159 a 161 do CPC/15.

Os executados Sérgio e Leila serão intimados através de seus advogados constituídos.

Quanto à empresa executada, considerando as certidões de f. 140-141, expeça-se edital de intimação.

(II) Cumpridas tais providências e na ausência de oposição de embargos, expeçam-se as demais comunicações que se fizerem necessárias para o leilão judicial dos bens penhorados, nos termos da Portaria CPCG-06V n. 22, de 09-07-19, a qual regula a realização de leilões perante este Juízo.

(III) Em caso de eventual ausência de tempo hábil para o cumprimento dos atos ora determinados, retirem-se os bens da hasta pública.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000010-65.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: VITOR CESAR CACERES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA - MS11942

DESPACHO

Observa-se que a pesquisa de bens passíveis de penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera.

Não há possibilidade de penhorar o veículo localizado no sistema RENAJUD ante a informação de roubo (13891456 - Pág. 8).

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER DE SOUZA - GO37531, YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457, FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635, DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA pede em embargos monitorios em face da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS o pagamento de R\$ 2.649,13, em face de dívida por esta mantida.

Sustenta-se: não houve pagamento não pagamento de materiais hospitalares fornecidos ao Hospital Universitário/UGD em 2013 e 2017. ID 8779019.

A ré em embargos ID 11464319: pagamento das A Nota Fiscal nº NF-e 59444, de 17/06/2013, no valor de R\$700,00 (setecentos reais) foi paga em 05/02/2014 (Ordem Bancária 2014OB802268) e a Nota Fiscal NF-e 143991, de 07/07/2017, no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) foi paga em 17/04/2018 (Ordem Bancária 2018OB802268).

Historiados, sentença-se a questão posta.

Evidentemente, as obrigações contraídas pela embargante foram honradas em 05/02/2014 e 07/07/2017. Assim, não há o que cobrar nesta demanda.

Contudo, não se aplica o pagamento em dobro do artigo 928 do Código Civil porque não há má-fé por parte da autora. Primeiro, a ré pagou quando estava em atraso. Segundo, adimpliu por meio de ordem bancária sem mencionar o título nem comprovar tal informação ao credor. Terceiro, o pagamento em dobro seria beneficiá-la com seu atraso. Tu quoque? Quem é ela, agora, para cobrar a licitude, quando descumpriu o prazo de vencimento da obrigação?

Na mesma linha, não se fala em cobrança de juros nem correção porque houve um hiato muito grande entre a cobrança em juízo e o vencimento da obrigação.

Assim, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, para resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Como o autor deu causa à demanda, suportará as custas e pagará a ré 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA pede, em embargos de declaração (ID 18269365), a supressão da omissão contida na sentença de ID 17338923. A UNIÃO apresentou contrarrazões de declaração no ID 19005833, as quais foram impugnadas pela embargante por meio do ID 19519039.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos são tempestivos. Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Sustenta a embargante que a sentença foi omissa ao não enfrentar a influência jurídica exercida pelos Decretos 7.997/13, 9.101/17 e 9.112/17 sobre o princípio da não-cumulatividade, assegurado nas operações com álcool hidratado, através do art. 5º, §§ 4º, e 8º, da Lei 9.718/98, Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 e/c art. 195, § 12 da CF.

Ademais, argumenta que a vedação ao creditamento e/ou abatimento do PIS-FAT e da COFINS sobre as operações de revenda de álcool hidratado está sedimentada nas alterações promovidas pelos Decretos acima mencionados, os quais pretende sejam declarados nulos, diante do malferimento ao princípio da não-cumulatividade.

A sentença guerreada foi assim fundamentada:

[...] o art. 5º, parágrafo 13, da Lei 9.718/98 que resguardava ao distribuidor de combustível, quanto à comercialização de álcool, o direito ao crédito do valor do PIS e da COFINS relativo às aquisições para revenda, desde que realizada a outro distribuidor, produtor ou importador.

Contudo, a Lei 12.859/2013, alterou o mencionado dispositivo somente admite as aquisições do distribuidor, bem assim junto a outro distribuidor: "§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador."

Portanto, a impetrante, na condição de distribuidora, não possui crédito em questões tais.

Primeiramente, ressalte-se que a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do álcool é diferenciada, concentrada, atualmente, sobre o produtor ou importador.

Não se desconhece que os distribuidores já gozaram do direito ao creditamento referente às operações realizadas entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998.

Entretanto, a Medida Provisória n. 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, por meio de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda.

Diante do exposto, falta interesse jurídico à impetrante para discutir a legalidade dos decretos 7.997/13, 9.101/17 e 9.112/2017, sendo que eventual afronta ao princípio da não-cumulatividade não repercute diretamente em seu patrimônio jurídico, haja vista a vedação do § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998. Ressalte-se que interesse meramente econômico (reflexo) não é capaz de suprir o pressuposto processual do interesse de agir (binômio adequação/necessidade).

O próprio item 15 da exordial delinea a causa de pedir desta ação: "Contudo, tem o presente "writ" como "causa petendi" restabelecer o princípio da não-cumulatividade aviltado pelos Decretos 7.997/2013 conseguido pelo Decreto 9.101 e 9.112/2017, os quais proibem o aproveitamento e/ou abatimento de crédito de PIS-FAT e COFINS sobre as operações e/ou aquisições com álcool hidratado carburante."

E por isso mesmo, da análise da fundamentação esposada na inicial em cotejo com o pedido (objeto da demanda), seja a título liminar ou definitivo, verifico que somente fora formulado no sentido de se obter o reconhecimento ao direito de crédito e/ou abatimento do PIS-FAT e COFINS sobre as aquisições de álcool hidratado, decretando-se, para tanto, as nulidades dos DECRETOS EXECUTIVOS n. 7.997/2013; n. 9.101/2017 e n. 9.112/2017, (arts. 2º, Incisos II), restabelecendo o princípio da não-cumulatividade.

Contudo, a vedação para se reconhecer tal direito não está contida nos decretos, mas sim no § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

Ainda que a impetrante alegue tenha o Poder Executivo utilizado como alça de mira a alteração promovida pela Lei nº 12.859/2013, a ação não foi lastreada na inconstitucionalidade incidental da referida lei (como causa de pedir).

Vigorando a exclusão do distribuidor levada a cabo pela Lei nº 12.859/2013, não possui o impetrante, por consectário lógico-jurídico, legitimidade para requerer a nulidade dos aludidos decretos, ao fundamento de que infringem o princípio da não-cumulatividade. Por esse motivo, e não por outro, a sentença limitou-se a reconhecer que, "na condição de distribuidora, não possui crédito em questões tais". Ou seja: sendo juridicamente válidos ou não os referidos decretos, não poderia a autora fazer jus ao creditamento como pretende.

Destarte, e *ipso facto* – sem a legitimidade para tanto –, o pleito esbarra na impossibilidade de discussão, via *mandamus*, de norma jurídica em tese.

Ao fim e ao cabo, eventuais discordâncias quanto ao modo como o Direito foi aplicado devem ser ventiladas no recurso cabível.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NELCILEIA NOBRE AFONSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 1196/1217

DESPACHO

Manifêste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição 19489936.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-81.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIANO & GUIMARAES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILSA APARECIDA EDUARDO DA SILVA - MS21415

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARIANO & GUIMARAES LTDA pede em face PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE DOURADOS/MS a concessão de segurança para restabelecimento do parcelamento.

Sustenta-se: tinha feito pedido de adesão ao parcelamento especial, regido pela Lei n.11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.865/2013,, que foi cancelado pelo não atendimento a normas legais e regulamentares; deixou de "consolidar a dívida", por motivos operacionais internos de sua empresa. ID 18019216.

O impetrado, ID , informa 19196840, sustentando: decadência da impetração e no mérito, nega a demanda.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Acolhe-se a preliminar de decadência.

O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos.

Dispõe o artigo 23 da Lei.n.º 12.016/2009:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Dessa forma, há que se determinar a data da ocorrência do ato coator apontado e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ.

Ocorre que, pela análise dos documentos acostados aos autos, restou claro que a data do ato atacado no presente mandamus deu-se em 20/03/2018, conforme a tela de consulta ID 19196840, o impetrante teve o cancelamento do pedido de parcelamento em 20/03/2018, ID 19196847.

Eventual pedido de restabelecimento em 28/05/2019 importa em reconsideração, que não interrompe o curso do prazo decadencial do mandado de segurança.

Assim, o prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei.n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei.n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 23 da Lei.n.º 12.016/2009 c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei.n.º 12.016, de 07/08/2009.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento, informando-lhe do Julgamento. Vale a presente como ofício.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 25 de julho de 2019.

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em concurso com pessoas não identificadas (artigo 29 do CP) nas penas dos artigos 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a peça acusatória: NEWTON, em 13/06/2019, na rodovia MS 134, no município de Nova Andradina/MS, por volta das 14h, importou e transportou do Paraguai, sem autorização legal, aproximadamente 37kg de Benzoilmetilecgonina, conhecida como "cocaína", em forma de pasta. O denunciado admitiu o transporte, alegando que pegou a droga em Campo Grande/MS e a levaria para Santos/SP.

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo Auto de prisão em flagrante (fls. 02/06 do documento de ID nº 18726716); Auto de apresentação e apreensão nº 97/2019 (fl. 08 do documento de ID nº 18726716), Lauda preliminar de constatação nº 436/2019 (fls. 09/10 do documento de ID nº 18726716). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, Paulo Sérgio Molina Azevedo, matrícula nº 1370517 e Alan Patrick da Silva, matrícula nº 2313283.

A testemunha Paulo Sérgio Molina Azevedo, em sede policial, afirma: "*É policial rodoviário federal, nesta data, durante fiscalização de rotina contra o tráfico de drogas, na MS 134, em Nova Andradina/MS, abordaram o veículo M BENZ 1938 S, de placas HRO-7604 atrelado ao reboque de placas IKE-8130, o veículo era conduzido por NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, realizaram pesquisa nos sistemas policiais de praxe e verificaram que NEWTON possuía antecedente por tráfico de drogas, por isso, realizaram procedimento de busca veicular e visualizaram que um dos estepes do veículo aparentava peso diferentes, NEWTON foi novamente entrevistado e confessou que transportava cocaína, NEWTON disse que pegou tal droga em Campo Grande/MS para levá-la até Santos/SP*".

Igualmente, a testemunha Alan Patrick da Silva, em sede policial depõe: "*Também é policial rodoviário federal, e participou da apreensão de tablets de cocaína nesta data em Nova Andradina/MS, durante fiscalização de rotina contra o tráfico de drogas, na MS 134, na cidade já mencionada, abordaram o veículo M BENZ 1938 S, de placas HRO-7604 atrelado ao reboque de placas IKE-8130, o veículo era conduzido por NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, verificaram que NEWTON possuía antecedente por tráfico de drogas, por isso, realizaram procedimento de busca veicular e visualizaram que um dos estepes do veículo aparentava peso diferentes, NEWTON foi novamente entrevistado e confessou que transportava cocaína, NEWTON disse que pegou tal droga em Campo Grande/MS para levá-la até Santos/SP*".

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de NEWTON VILHARVA RODRIGUES DE OLIVEIRA descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso com pessoas não identificadas (artigo 29 do CP), preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a perseguição penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuricidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBO ADENÚNCIA.

Os **antecedentes criminais** da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde parte ré reside bem como onde seu RG foi expedido. Diligencie a secretaria.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

SEDI, retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Tendo em vista já ter sido apresentada defesa prévia por meio do ID 19206742, e o entendimento deste Magistrado de que se deve adotar o rito ordinário, por ser mais amplo, a partir deste momento, cite-se e intime-se a parte ré dos presentes autos, não sendo necessária a apresentação de nova defesa preliminar, bem como da designação de audiência a ser marcada pela Secretaria.

Assim, em termos de prosseguimento do feito:

Designar a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie o necessário à realização do ato.

A parte ré será cientificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso não compareçam ao ato para o qual fora pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.

A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu causídico se manifestará, expressamente, neste sentido.

As partes acompanharão a deprecada junto ao juízo deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele.

Proceda a Secretaria consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu, previamente ao ato de citação. Depreque-se se necessário.

Por fim, para evitar tumulto processual em autos de réu preso, o pedido de restituição do veículo Semibreoque SR/RANDON, CARROCERIA ABERTA, cor preta, ano de fabricação/modelo 2001/2001, RENAVAM, 00765687410, Placa IKE 8130-MS, deve ser autuado pelo requerente em autos apartados, por se tratar de incidente processual. Comprovando o ajuizamento, exclua-se o documento de ID 19387080. Dê-se ciência à advogada subscritora do pedido pelo meio mais expedito.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se a parte e seu representante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depreque-se e requisite-se, se necessário.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002769-07.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005169-57.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NAIR ZARATINI TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001931-59.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELISANGELA MARA DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001422-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: TAYNA FERNANDA PANIZZI 03354311193

**ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003617-23.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE VARGAS, MARIA NILCE STEFANES VARGAS, JOSE CARLOS ROCHA, GEOVANA DE VARGAS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogados do(a) AUTOR: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogados do(a) AUTOR: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogados do(a) AUTOR: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULA ABRAO DA CUNHA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por **CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de impugnar a execução de título extrajudicial que tramita nos autos nº 0005262-83.2016.403.6002.

Assevera a embargante, preliminar, título executivo despido de tipicidade e força executiva.

No mérito, alega excesso de execução. Pugna pela repetição do indébito de valores supostamente pagos indevidamente. Requeru a suspensão da execução com a mera indicação de bem à penhora, bem como os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de justiça gratuita foi deferido. Não houve a suspensão do processo executivo (ID 3945992).

A parte embargada foi citada e apresentou defesa aos embargos, impugnando a gratuidade de justiça, pleiteando o indeferimento do pedido de suspensão do feito executivo, por fim, alegando a correção dos cálculos e a inexistência de qualquer irregularidade no bojo da execução de título extrajudicial.

Vieramos autos conclusos. **Sentencia-se.**

Valor da causa

Nos termos do art. 292, §3º, CPC, corrijo de ofício o valor da causa para atribuí-la em **RS134.663,74**, considerando o pleito repetitório em dobro do valor impugnado.

Impugnação à Justiça Gratuita.

A Caixa Econômica Federal impugnou a concessão de justiça gratuita à embargante.

O Código de Processo Civil disciplinou a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

Cumpre referir que tal presunção pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório dos autos. Portanto, a presunção de veracidade da respectiva declaração não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas constantes nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DA MULTA FIXADA. -Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.

[...]

(TRF-3 - AI: 00180899020164030000 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 16/10/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017).

Nesse contexto, em que pese a declaração de hipossuficiência apresentada e as considerações explanadas no requerimento, tem-se que os rendimentos percebidos pela embargante, bem como o patrimônio que dispõe, são suficientes para ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça, sobretudo em razão de não haver nos autos comprovação da alegada hipossuficiência com intuito de afastar as evidências que exsurgem de sua condição econômica e social.

Entendo, com temperamentos, pois a situação de miserabilidade (pobreza) não é requisito para obtenção do benefício, que assiste razão à embargada ao alegar:

A embargante não é pobre, eis que atua no ramo da agricultura, possui imóveis (inclusive fazendas), e operações de crédito vultuosas para fazer frente aos custos de seu negócio, presumindo-se que tenha faturamento e lucro em muito superiores às operações de crédito que contrata.

Outrossim, o próprio valor original do empréstimo aqui discutido já é suficiente para subsidiar o indeferimento do pedido, eis que compete à parte comprovar a sua situação de miserabilidade, não sendo a declaração de pobreza prova absoluta ainda mais quando as circunstâncias dos autos demonstram o contrário.

O volume das operações de créditos constantes na matrícula do imóvel constante nos autos, bem como a existência de propriedade rural e outros bens valiosos, afastam a presunção relativa.

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA NA SENTENÇA – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Na hipótese, vê-se da documentação carreada aos autos que o apelante ostenta padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual a sentença que revogou os benefícios da justiça gratuita, antes deferido a seu favor, deve ser mantida.

(TJ-MS - AC: 0814210832018120001 MS 0814210-83.2018.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 09/07/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. MANTIDA A SENTENÇA QUE REVOGOU O BENEFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. 1. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º). 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (AgRg no AREsp 626.487/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015). 3. O apelante se limitou a apresentar alegações genéricas acerca do direito à assistência judiciária, e, por outro lado, não juntou, outros elementos de prova capazes de afastar as conclusões do juízo a quo, baseadas na situação pessoal da parte, demonstrando que o pagamento das despesas processuais e dos honorários poderia prejudicar o seu sustento ou o de sua família. 4. Cabia ao apelante, diante dos fundamentos adotados na sentença, comprovar documentalmente que, em razão de seu estado de hipossuficiência, estava impossibilitado de arcar com as despesas processuais, porém não de desincumbiu de tal ônus, deixando de comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com as despesas do processo. 5. Afasto eventual argumento de que o ônus de comprovar a ausência de hipossuficiência seja da parte impugnante, sendo certo que até mesmo ao juiz da causa é dado questionar ou suscitar dúvida a respeito da miserabilidade econômica do litigante, que nesses casos deve se desincumbir do ônus de comprovar o contrário. 6. Não provimento da apelação. (Grifo nosso)

(TRF-1 - AC: 00545665920124019199 0054566-59.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 26/09/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 29/09/2017 e-DJF1).

Ante o exposto, **revogo** o benefício da gratuidade de justiça.

Ressalta-se, porém, os termos da Lei 9.289/96:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Aplicabilidade do CDC e Inversão do ônus da prova

É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência **probatória** do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele.

A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, também não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Não se pode admitir a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova de forma indiscriminada, para o efeito de atribuir ao réu toda a iniciativa probatória, o que desvirtuaria por completo o sistema processual civil vigente.

Ademais, se faz necessário que haja uma questão probatória de difícil produção ou acesso à prova pelo consumidor, ou seja, uma situação concreta no processo para que o julgador decida quem deveria arcar com esse ônus, o que não se verifica neste caso em exame. O que se pretende inverter? Qual prova a embargada deve produzir? Todas as provas necessárias a julgamento da demanda encontram-se nos autos.

Não é o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

Inépcia da execução

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Assim, a cédula de crédito, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva.

No caso dos autos, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário e o extrato da operação de crédito.

Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras da avença desde a data da contratação, de modo que não há falar em liquidez, incerteza e inexigibilidade.

Ressalta-se que eventual excesso de execução não retira os atributos do título executivo necessários à ação executiva:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73 2. A existência de ação ordinária de revisão do financiamento, ainda que julgada parcialmente procedente, não retira os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade do título executivo. 3. Prosseguimento da execução, excluído o eventual excesso. 4. Apelação provida.

Dessa forma, indefiro a preliminar, pois ausente qualquer argumento sólido apto a gerar a inépcia do feito executivo.

Mérito

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, convém destacar o teor da Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Nessa seara, analisando-se os autos, verifica-se a embargante questiona a comissão de permanência e os cálculos dos encargos a partir da inadimplência.

Note-se, também, que a operação de crédito em tela possui legislação específica, o que afasta a autonomia da vontade na estipulação de todo e qualquer pacto.

O pagamento de parcelas de cédula de crédito rural após as datas previstas no título constitui inadimplemento contratual apto a ensejar o vencimento antecipado da integralidade da dívida, nos termos do [artigo 11](#) do Decreto-Lei 167/1967.

É firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o § único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALONGAMENTO. 1. A cédula de crédito rural é regida por diploma específico, que remeteu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável (art. 5º, Decreto-lei 167/1967), de sorte que, em razão da omissão do órgão, a remuneração do capital é limitada à alíquota da Lei de Usura (art. 1º, Decreto nº 22.626/33). 2. Inaplicabilidade de comissão de permanência em razão de ausência de previsão na norma de regência.

[...]

(TRF-3 - ApelRemNec: 00034060220074036002 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 06/06/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019)

Nos termos do Decreto-Lei nº 167/67, compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Logo, na ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, à espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33. Logo, deve-se limitar a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano em relação à cédula rural pignoratícia, o que foi respeitado no contrato em tela.

A cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual, o que torna ilegítima a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal.

A aplicação da taxa Referencial (TR) como índice oficial de correção do débito é admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores nos contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada pelas partes.

Quanto ao período de inadimplemento, com fundamento na legislação específica deve-se aplicar, exclusivamente, os mesmos indexadores da correção monetária e a taxa de juros do período de normalidade contratual com a elevação dos juros em até 1% ao ano, além da multa moratória limitada a 2%, pois a multa superior a 2% somente pode ser aplicada aos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996, que alterou o [Código de Defesa do Consumidor](#).

Com base no entendimento do Colendo STJ, a exigência de encargos ilegais durante o período da normalidade contratual não implica mora do devedor em caso de inadimplemento. Na hipótese em tela, não restou demonstrada a aplicação de encargo ilegal no período da normalidade.

Mantida, portanto, a inadimplência.

Repetição de indébito

Não assiste razão a embargante quanto ao pleito de pagamento em dobro de valor eventualmente indevido, com fulcro no art. 940, do [Código Civil](#) e art. 42, do [Código de Defesa do Consumidor](#).

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé em lesar a outra parte.

Inexistindo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do [Código de Defesa do Consumidor](#) e art. 940, do [Código Civil](#).

Ademais, não há qualquer devolução a ser realizada, pois o valor devido será recalculado a partir dos parâmetros decididos, máxime levando-se em consideração que se tratam apenas de questões relativas aos encargos de inadimplência.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para os fins de **DECLARAR** o direito da parte embargante à aplicação, durante a mora, de indexadores de correção monetária e de taxa de juros iguais ao período de normalidade com o simples acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, além de multa moratória limitada a 2%, vedada a incidência de comissão de permanência.

O valor da execução deverá ser readequado a tais parâmetros pela CEF após o trânsito em julgado.

Reconheço a sucumbência recíproca das partes.

Assim, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor atribuído à causa (corrigido nesta sentença) subtraindo-se o valor do seu proveito econômico.

Por sua vez, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante com a demanda, assim entendido como o valor a ser excluído da execução.

Semcustas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996).

Traslade-se cópia desta sentença à execução relacionada (autos nº 0005262-83.2016.4.03.6002)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6156

ACAO PENAL

0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIER SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA(MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ)

Tendo o MPF apresentado os possíveis endereços onde o réu Valdir Pasqualoto poderá ser encontrado, designo audiência de interrogatório para o dia 13 de agosto de 2019, às 14h00 (horário local), 15h00 (horário de Brasília), por videoconferência com Jales/SP. Expeça-se Carta Precatória àquela Subseção solicitando a realização da audiência, bem como a intimação do réu. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Expediente N° 6157

ACAO PENAL

0000085-33.2019.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X CLEITON BATISTA DE PAULA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) Proc. nº 0000085-33.2019.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Cleiton Batista de Paula DECISÃO: 1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Cleiton Batista de Paula, dando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta que o réu, em 25/02/2019, neste Município, atuando com consciência e livre vontade, guardou e concorreu para a introdução em circulação de uma cédula falsa de R\$ 100,00. Consta que ele, de posse da cédula falsa, dirigiu-se até um estabelecimento comercial localizado na Rua Maria Guilhermina Esteves, nº 140, Bairro Santos Dumont, nesta cidade, onde adquiriu cervejas e tentou efetuar o pagamento com tal cédula. Na sequência, o comerciante entrou em contato com policiais militares, os quais lograram êxito em abordar o réu e prendê-lo em flagrante. A denúncia foi recebida em 15/03/2019 (fls. 52/53). O réu foi citado (fls. 93/94) e apresentou resposta à acusação (fls. 114/117). À folha 111 o MPF requereu a instauração de incidente de insanidade mental, o que foi deferido (fls. 121/123), dando-se início no feito nº

0000152-95.2019.403.6003 (empenno), com suspensão da presente ação penal. Nesta data, foi certificado que o perito, com especialidade em psiquiatria, não tem condições de atender as perícias desta Vara Federal neste ano (fl. 11). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, o réu foi preso em flagrante, em 14/01/2019, por volta das 17h50min, neste Município, pela prática, em tese, do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. Tal fato deu origem ao processo penal nº 0000013-46.2019.403.6003. Quanto a isso, consta que ele, atuando com consciência e livre vontade, guardou três cédulas falsas de R\$ 100,00 e introduziu uma delas em circulação. Consta que ele, de posse das cédulas falsas, dirigiu-se até um estabelecimento comercial localizado na Avenida Newman, nº 2479, na Vila Piloto, nesta cidade, onde tentou efetuar o pagamento de suas despesas com uma cédula falsa. Na sequência, o comerciante entrou em contato com policiais militares, os quais lograram êxito em abordar o réu e prendê-lo em flagrante na posse de mais duas cédulas falsas. Em 15/01/2019 foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que ele informou que seus direitos constitucionais foram preservados por ocasião da prisão. Na oportunidade, foi concedida a ele a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares (fls. 29/31 dos autos nº 0000013-46.2019.403.6003). Posteriormente, em 25/02/2019, ele foi novamente preso e, em audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva (fls. 32/34), por fato que deu origem a este feito. Embora isso, passados 05 (cinco) meses da data da última prisão, ainda não foi possível a conclusão da instrução processual. Está pendente a realização de perícia médica para aferição de eventual comprometimento mental do acusado. Por escassez de peritos, tal tipo procedimento sempre enfrentou atrasos nesta Vara Federal. Em atendimento à requisição judicial (fl. 34), foi encaminhada ao juízo a documentação médica referente ao réu (fls. 65/91). Em tais documentos há menção ao réu sofrer com transtornos mentais (esquizofrenia), potencializados pelo uso de substâncias entorpecentes, em especial o crack. É sabido que as condições dos presídios não são favoráveis à recuperação dos presos e que deixam a desejar também nas questões relacionadas à saúde dos mesmos. Em piores condições se encontram os presos portadores de transtornos de ordem mental, pois nem sempre contam com o acompanhamento médico satisfatório. Ressalte-se que esses indivíduos precisam do auxílio de terceiros para medicarem-se nos horários corretos. Portanto, especialmente em razão do estado de saúde, entendo não ser razoável manter a prisão do réu por mais tempo, até porque serenada está a ordem pública, cuja necessidade de garantia fundamentou o decreto, de modo que concedo ao mesmo a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares impostas por ocasião da primeira audiência de custódia, desestimuladoras de eventual reiteração em condutas tidas como criminosas. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo liberdade provisória ao réu Cleiton Batista de Paula, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP); b) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP); c) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do termo de compromisso. No mais, aguarde-se a realização da perícia no incidente empenso. Por ocasião da designação da data da perícia, o réu deverá ser intimado a comparecer, sob pena de condução coercitiva. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 26/07/2019. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 6158

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000152-95.2019.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-33.2019.403.6003 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEITON BATISTA DE PAULA (MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS)

Proc. nº 0000152-95.2019.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Cleiton Batista de Paula DESPACHO: Visto. A Secretaria deve manter os esforços para a realização da perícia médica. Por ocasião da designação da data da perícia, o réu deverá ser intimado a comparecer, sob pena de condução coercitiva. Três Lagoas-MS, 26/07/2019. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-15.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CINTHYA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para manifestar sobre a petição de ID 16978160, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 25 de julho de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000477-79.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MARCOS IGUATEMY PEREIRA, WANDER DE ALMEIDA SANTANA, FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA DA SILVA, NPF REFORMAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado dos REQUERENTES: MARCUS ROSA NASCIMENTO - MG67025
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas ajuizado por MARCOS IGUATEMY PEREIRA, WANDER DE ALMEIDA SANTANA, FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA DA SILVA e NPF REFORMAS E SERVICOS LTDA - ME em que pretendem obter a liberação dos veículos Caminhão IVECO/STRALISHD 570S42TN, placa DTB-6583, cor prata, e Carreta SR/GUERRAAG GR, placa HFZ3640, cor branca, que se encontram retidos no pátio da Receita Federal de Corumbá/MS, na divisa da fronteira com a Bolívia, após terem sido apreendidos quando terceiros tentavam levá-los para a Bolívia utilizando um MIC com suspeita de serem falsificados.

Sustentam os requerentes que no dia 23/07/2019 foi feito pedido de vista do Inquérito Policial 077/2019 e a imediata liberação dos veículos apreendidos, mas o Delegado de Polícia Federal, Iuri de Oliveira, indeferiu o pedido de restituição dos veículos, sob o argumento de que é duvidosa a propriedade dos veículos, o que impõe seja a análise da restituição da coisa apreendida realizada pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência para processamento e julgamento do presente incidente, remetendo-se os autos para distribuição ao Juízo da Comarca de Uberaba/MG (ID 19861045).

Os requerentes manifestaram-se pela liberação dos veículos, pois não subsiste interesse em sua apreensão quanto ao crime de uso de documento falso processado na Justiça Federal (ID 19909719).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Como é cediço, para que haja a competência da Justiça Federal, é imprescindível que exista o interesse da União, nos termos do artigo 109 da CF.

Ocorre que, apesar de a apreensão do veículo ter se dado em Corumbá/MS e os autos da Notícia Crime a ela relacionada terem sido instaurados perante esta Subseção Judiciária de Corumbá/MS (Petição Criminal 5000389-41.2019.4.03.6004), este juízo reconheceu que, em relação ao crime de furto dos veículos em questão, supostamente ocorrido em Uberaba/MG, tratava-se de competência da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG.

Tanto é que nos autos da investigação (Petição Criminal 5000389-41.2019.4.03.6004), quanto à apuração do furto, foi proferida a seguinte decisão:

“DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA (CP, 155)

Pelo que consta, no dia 19 de junho de 2019, por volta das 17h30min, em fiscalização de rotina realizada no Posto Fiscal Esdras, em Corumbá/MS, houve a abordagem do veículo caminhão IVECO placas DTB 6583 e semirreboque placas 3640, de Uberlândia/MG; após solicitação dos documentos pessoais do veículo, o motorista empreendeu fuga com destino à Bolívia, deixando para trás o passageiro do caminhão, JORGE JESUS ROMAM GIORGETTI, além de ESEQUIEL RICHARD GIORGETTY que dava suporte para o caminhão em um veículo logo atrás; durante o procedimento de fiscalização, JORGE JESUS apresentou Manifesto Internacional de Carga (MIC) com indícios de contrafação, tendo em vista que constava o seu nome como proprietário do veículo, porém, verificou-se que o dono do caminhão é WANDER DE ALMEIDA SANTANA, o qual informou, em contato telefônico, que o referido veículo foi furtado em um posto de combustível na cidade de Uberaba/MG.

Conforme exposto pelo MPF (ID 19200167), há indícios de que se está diante do cometimento do crime de furto do veículo caminhão IVECO, placas DTB 6583, e semirreboque, placas 3640, de Uberlândia/MG, ocorrido na cidade de Uberaba/MG.

Não há elementos nos autos da presente Notícia Crime 08336.000867/2019-01, no que se refere ao crime do CP, 155, que atraíam a competência federal para a apuração de tal delito, tratando-se que questão atinente à esfera estadual.

Há indícios de que o crime ocorreu na cidade de Uberaba/MG, e não em Corumbá/MS, o que atrai a competência da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG para a apuração dos fatos.

Assim, acolho a manifestação do MPF e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo federal para a apuração do delito do CP, 155, atribuído a JORGE JESUS ROMAM GIORGETTI e ESEQUIEL RICHARD GIORGETTY, atribuindo-a à Justiça Estadual de Uberaba/MG.

Remeta-se cópia integral destes autos para distribuição a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG, com nossas homenagens e cautelas da praxe.” (ID 19383833).

De se ver que não compete a este juízo o processo e julgamento do crime relacionado ao possível furto, de modo que também não é deste juízo a competência para a análise da possibilidade de restituição dos veículos Caminhão IVECO/STRALISHD 570S42TN, placa DTB-6583, cor prata, e Carreta SR/GUERRAAG GR, placa HFZ3640, cor branca, aos peticionantes.

Com isso, por não vislumbrar qualquer interesse ou lesão a bem da União que justifique a competência da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise do pedido em favor da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG, mesma competente para a apuração do possível cometimento do crime de furto dos veículos Caminhão IVECO/STRALISHD 570S42TN, placa DTB-6583, cor prata, e Carreta SR/GUERRAAG GR, placa HFZ3640, cor branca.**

Dê-se ciência aos requerentes e ao Ministério Público Federal.

Na ausência de irrisignação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Corumbá, 26 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000477-79.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MARCOS IGUATEMY PEREIRA, WANDER DE ALMEIDA SANTANA, FRANCISCO DE ASSIS MENDONCA DA SILVA, NPF REFORMAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado dos REQUERENTES: MARCUS ROSA NASCIMENTO - MG67025
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas ajuizado por MARCOS IGUATEMY PEREIRA, WANDER DE ALMEIDA SANTANA, FRANCISCO DE ASSIS MENDONCA DA SILVA e NPF REFORMAS E SERVICOS LTDA - ME em que pretendem obter a liberação dos veículos Caminhão IVECO/STRALISHD 570S42TN, placa DTB-6583, cor prata, e Carreta SR/GUERRAAG GR, placa HFZ3640, cor branca, que se encontram retidos no pátio da Receita Federal de Corumbá/MS, na divisa da fronteira com a Bolívia, após terem sido apreendidos quando terceiros tentavam levá-los para a Bolívia utilizando um MIC com suspeita de serem falsificados.

Sustentam os requerentes que no dia 23/07/2019 foi feito pedido de vista do Inquérito Policial 077/2019 e a imediata liberação dos veículos apreendidos, mas o Delegado de Polícia Federal, Iuri de Oliveira, indeferiu o pedido de restituição dos veículos, sob o argumento de que é duvidosa a propriedade dos veículos, o que impõe seja a análise da restituição da coisa apreendida realizada pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência para processamento e julgamento do presente incidente, remetendo-se os autos para distribuição ao Juízo da Comarca de Uberaba/MG (ID 19861045).

Os requerentes manifestaram-se pela liberação dos veículos, pois não subsiste interesse em sua apreensão quanto ao crime de uso de documento falso processado na Justiça Federal (ID 19909719).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Como é cediço, para que haja a competência da Justiça Federal, é imprescindível que exista o interesse da União, nos termos do artigo 109 da CF.

Ocorre que, apesar de a apreensão do veículo ter se dado em Corumbá/MS e os autos da Notícia Crime a ela relacionada terem sido instaurados perante esta Subseção Judiciária de Corumbá/MS (Petição Criminal 5000389-41.2019.4.03.6004), este juízo reconheceu que, em relação ao crime de furto dos veículos em questão, supostamente ocorrido em Uberaba/MG, tratava-se de competência da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG.

Tanto é que nos autos da investigação (Petição Criminal 5000389-41.2019.4.03.6004), quanto à apuração do furto, foi proferida a seguinte decisão:

“DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA (CP, 155)

Pelo que consta, no dia 19 de junho de 2019, por volta das 17h30min, em fiscalização de rotina realizada no Posto Fiscal Esdras, em Corumbá/MS, houve a abordagem do veículo caminhão IVECO placas DTB 6583 e semirreboque placas 3640, de Uberlândia/MG; após solicitação dos documentos pessoais do veículo, o motorista empreendeu fuga com destino à Bolívia, deixando para trás o passageiro do caminhão, JORGE JESUS ROMAM GIORGETTI, além de ESEQUIEL RICHARD GIORGETTY que dava suporte para o caminhão em um veículo logo atrás; durante o procedimento de fiscalização, JORGE JESUS apresentou Manifesto Internacional de Carga (MIC) com indícios de contrafação, tendo em vista que constava o seu nome como proprietário do veículo, porém, verificou-se que o dono do caminhão é WANDER DE ALMEIDA SANTANA, o qual informou, em contato telefônico, que o referido veículo foi furtado em um posto de combustível na cidade de Uberaba/MG.

Conforme exposto pelo MPF (ID 19200167), há indícios de que se está diante do cometimento do crime de furto do veículo caminhão IVECO, placas DTB 6583, e semirreboque, placas 3640, de Uberlândia/MG, ocorrido na cidade de Uberaba/MG.

Não há elementos nos autos da presente Notícia Crime 08336.000867/2019-01, no que se refere ao crime do CP, 155, que atraíam a competência federal para a apuração de tal delito, tratando-se que questão atinente à esfera estadual.

Há indícios de que o crime ocorreu na cidade de Uberaba/MG, e não em Corumbá/MS, o que atrai a competência da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG para a apuração dos fatos.

Assim, acolho a manifestação do MPF e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo federal para a apuração do delito do CP, 155, atribuído a JORGE JESUS ROMAM GIORGETTI e ESEQUIEL RICHARD GIORGETTY, atribuindo-a à Justiça Estadual de Uberaba/MG.

Remeta-se cópia integral destes autos para distribuição a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG, com nossas homenagens e cautelas da praxe.” (ID 19383833).

De se ver que não compete a este juízo o processo e julgamento do crime relacionado ao possível furto, de modo que também não é deste juízo a competência para a análise da possibilidade de restituição dos veículos Caminhão IVECO/STRALISHD 570S42TN, placa DTB-6583, cor prata, e Carreta SR/GUERRAAG GR, placa HFZ3640, cor branca, aos peticionantes.

Com isso, por não vislumbrar qualquer interesse ou lesão a bem da União que justifique a competência da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise do pedido em favor da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG, mesma competente para a apuração do possível cometimento do crime de furto dos veículos Caminhão IVECO/STRALISHD 570S42TN, placa DTB-6583, cor prata, e Carreta SR/GUERRAAG GR, placa HFZ3640, cor branca.**

Dê-se ciência aos requerentes e ao Ministério Público Federal.

Na ausência de irrisigação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Corumbá, 26 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000477-79.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MARCOS IGUATEMY PEREIRA, WANDER DE ALMEIDA SANTANA, FRANCISCO DE ASSIS MENDONCA DA SILVA, NPF REFORMAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado dos REQUERENTES: MARCUS ROSA NASCIMENTO - MG67025
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas ajuizado por MARCOS IGUATEMY PEREIRA, WANDER DE ALMEIDA SANTANA, FRANCISCO DE ASSIS MENDONCA DA SILVA e NPF REFORMAS E SERVICOS LTDA - ME em que pretendem obter a liberação dos veículos Caminhão IVECO/STRALISHD 570S42TN, placa DTB-6583, cor prata, e Carreta SR/GUERRAAG GR, placa HFZ3640, cor branca, que se encontram retidos no pátio da Receita Federal de Corumbá/MS, na divisa da fronteira com a Bolívia, após terem sido apreendidos quando terceiros tentavam levá-los para a Bolívia utilizando um MIC com suspeita de serem falsificados.

Sustentam os requerentes que no dia 23/07/2019 foi feito pedido de vista do Inquérito Policial 077/2019 e a imediata liberação dos veículos apreendidos, mas o Delegado de Polícia Federal, Iuri de Oliveira, indeferiu o pedido de restituição dos veículos, sob o argumento de que é duvidosa a propriedade dos veículos, o que impõe seja a análise da restituição da coisa apreendida realizada pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência para processamento e julgamento do presente incidente, remetendo-se os autos para distribuição ao Juízo da Comarca de Uberaba/MG (ID 19861045).

Os requerentes manifestaram-se pela liberação dos veículos, pois não subsiste interesse em sua apreensão quanto ao crime de uso de documento falso processado na Justiça Federal (ID 19909719).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Como é cediço, para que haja a competência da Justiça Federal, é imprescindível que exista o interesse da União, nos termos do artigo 109 da CF.

Ocorre que, apesar de a apreensão do veículo ter se dado em Corumbá/MS e os autos da Notícia Crime a ela relacionada terem sido instaurados perante esta Subseção Judiciária de Corumbá/MS (Petição Criminal 5000389-41.2019.4.03.6004), este juízo reconheceu que, em relação ao crime de furto dos veículos em questão, supostamente ocorrido em Uberaba/MG, tratava-se de competência da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG.

Tanto é que nos autos da investigação (Petição Criminal 5000389-41.2019.4.03.6004), quanto à apuração do furto, foi proferida a seguinte decisão:

“DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA (CP, 155)

Pelo que consta, no dia 19 de junho de 2019, por volta das 17h30min, em fiscalização de rotina realizada no Posto Fiscal Esdras, em Corumbá/MS, houve a abordagem do veículo caminhão IVECO placas DTB 6583 e semirreboque placas 3640, de Uberlândia/MG; após solicitação dos documentos pessoais do veículo, o motorista empreendeu fuga com destino à Bolívia, deixando para trás o passageiro do caminhão, JORGE JESUS ROMAM GIORGETTI, além de ESEQUIEL RICHARD GIORGETTY que dava suporte para o caminhão em um veículo logo atrás; durante o procedimento de fiscalização, JORGE JESUS apresentou Manifesto Internacional de Carga (MIC) com indícios de contrafação, tendo em vista que constava o seu nome como proprietário do veículo, porém, verificou-se que o dono do caminhão é WANDER DE ALMEIDA SANTANA, o qual informou, em contato telefônico, que o referido veículo foi furtado em um posto de combustível na cidade de Uberaba/MG.

Conforme exposto pelo MPF (ID 19200167), há indícios de que se está diante do cometimento do crime de furto do veículo caminhão IVECO, placas DTB 6583, e semirreboque, placas 3640, de Uberlândia/MG, ocorrido na cidade de Uberaba/MG.

Não há elementos nos autos da presente Notícia Crime 08336.000867/2019-01, no que se refere ao crime do CP, 155, que atraíam a competência federal para a apuração de tal delito, tratando-se que questão atinente à esfera estadual.

Há indícios de que o crime ocorreu na cidade de Uberaba/MG, e não em Corumbá/MS, o que atrai a competência da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG para a apuração dos fatos.

Assim, acolho a manifestação do MPF e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo federal para a apuração do delito do CP, 155, atribuído a JORGE JESUS ROMAM GIORGETTI e ESEQUIEL RICHARD GIORGETTY, atribuindo-a à Justiça Estadual de Uberaba/MG.

Remeta-se cópia integral destes autos para distribuição a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG, com nossas homenagens e cautelas da praxe.” (ID 19383833).

De se ver que não compete a este juízo o processo e julgamento do crime relacionado ao possível furto, de modo que também não é deste juízo a competência para a análise da possibilidade de restituição dos veículos Caminhão IVECO/STRALISHD 570S42TN, placa DTB-6583, cor prata, e Carreta SR/GUERRAAG GR, placa HFZ3640, cor branca, aos peticionantes.

Com isso, por não vislumbrar qualquer interesse ou lesão a bem da União que justifique a competência da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise do pedido em favor da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG, mesma competente para a apuração do possível cometimento do crime de furto dos veículos Caminhão IVECO/STRALISHD 570S42TN, placa DTB-6583, cor prata, e Carreta SR/GUERRAAG GR, placa HFZ3640, cor branca.**

Dê-se ciência aos requerentes e ao Ministério Público Federal.

Na ausência de irrisigação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Corumbá, 26 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000477-79.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MARCOS IGUATEMY PEREIRA, WANDER DE ALMEIDA SANTANA, FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA DA SILVA, NPF REFORMAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado dos REQUERENTES: MARCUS ROSANASCIMENTO - MG67025
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas ajuizado por MARCOS IGUATEMY PEREIRA, WANDER DE ALMEIDA SANTANA, FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA DA SILVA e NPF REFORMAS E SERVICOS LTDA - ME em que pretendem obter a liberação dos veículos Caminhão IVECO/STRALISHD 570S42TN, placa DTB-6583, cor prata, e Carreta SR/GUERRAAG GR, placa HFZ3640, cor branca, que se encontram retidos no pátio da Receita Federal de Corumbá/MS, na divisa da fronteira com a Bolívia, após terem sido apreendidos quando terceiros tentavam levá-los para a Bolívia utilizando um MIC com suspeita de serem falsificados.

Sustentam os requerentes que no dia 23/07/2019 foi feito pedido de vista do Inquérito Policial 077/2019 e a imediata liberação dos veículos apreendidos, mas o Delegado de Polícia Federal, Iuri de Oliveira, indeferiu o pedido de restituição dos veículos, sob o argumento de que é duvidosa a propriedade dos veículos, o que impõe seja a análise da restituição da coisa apreendida realizada pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência para processamento e julgamento do presente incidente, remetendo-se os autos para distribuição ao Juízo da Comarca de Uberaba/MG (ID 19861045).

Os requerentes manifestaram-se pela liberação dos veículos, pois não subsiste interesse em sua apreensão quanto ao crime de uso de documento falso processado na Justiça Federal (ID 19909719).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Como é cediço, para que haja a competência da Justiça Federal, é imprescindível que exista o interesse da União, nos termos do artigo 109 da CF.

Ocorre que, apesar de a apreensão do veículo ter se dado em Corumbá/MS e os autos da Notícia Crime a ela relacionada terem sido instaurados perante esta Subseção Judiciária de Corumbá/MS (Petição Criminal 5000389-41.2019.4.03.6004), este juízo reconheceu que, em relação ao crime de furto dos veículos em questão, supostamente ocorrido em Uberaba/MG, tratava-se de competência da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG.

Tanto é que nos autos da investigação (Petição Criminal 5000389-41.2019.4.03.6004), quanto à apuração do furto, foi proferida a seguinte decisão:

“DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA (CP, 155)

Pelo que consta, no dia 19 de junho de 2019, por volta das 17h30min, em fiscalização de rotina realizada no Posto Fiscal Esdras, em Corumbá/MS, houve a abordagem do veículo caminhão IVECO placas DTB 6583 e semirreboque placas 3640, de Uberlândia/MG; após solicitação dos documentos pessoais do veículo, o motorista empreendeu fuga com destino à Bolívia, deixando para trás o passageiro do caminhão, JORGE JESUS ROMAM GIORGETTI, além de ESEQUIEL RICHARD GIORGETTY que dava suporte para o caminhão em um veículo logo atrás; durante o procedimento de fiscalização, JORGE JESUS apresentou Manifesto Internacional de Carga (MIC) com indícios de contrafação, tendo em vista que constava o seu nome como proprietário do veículo, porém, verificou-se que o dono do caminhão é WANDER DE ALMEIDA SANTANA, o qual informou, em contato telefônico, que o referido veículo foi furtado em um posto de combustível na cidade de Uberaba/MG.

Conforme exposto pelo MPF (ID 19200167), há indícios de que se está diante do cometimento do crime de furto do veículo caminhão IVECO, placas DTB 6583, e semirreboque, placas 3640, de Uberlândia/MG, ocorrido na cidade de Uberaba/MG.

Não há elementos nos autos da presente Notícia Crime 08336.000867/2019-01, no que se refere ao crime do CP, 155, que atraíam a competência federal para a apuração de tal delito, tratando-se que questão atinente à esfera estadual.

Há indícios de que o crime ocorreu na cidade de Uberaba/MG, e não em Corumbá/MS, o que atrai a competência da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG para a apuração dos fatos.

Assim, acolho a manifestação do MPF e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo federal para a apuração do delito do CP, 155, atribuído a JORGE JESUS ROMAM GIORGETTI e ESEQUIEL RICHARD GIORGETTY, atribuindo-a à Justiça Estadual de Uberaba/MG.

Remeta-se cópia integral destes autos para distribuição a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG, com nossas homenagens e cautelas da praxe.” (ID 19383833).

De se ver que não compete a este juízo o processo e julgamento do crime relacionado ao possível furto, de modo que também não é deste juízo a competência para a análise da possibilidade de restituição dos veículos Caminhão IVECO/STRALISHD 570S42TN, placa DTB-6583, cor prata, e Carreta SR/GUERRAAG GR, placa HFZ3640, cor branca, aos peticionantes.

Com isso, por não vislumbrar qualquer interesse ou lesão a bem da União que justifique a competência da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise do pedido em favor da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG, mesma competente para a apuração do possível cometimento do crime de furto dos veículos Caminhão IVECO/STRALISHD 570S42TN, placa DTB-6583, cor prata, e Carreta SR/GUERRAAG GR, placa HFZ3640, cor branca.**

Dê-se ciência aos requerentes e ao Ministério Público Federal.

Na ausência de irsignação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Corumbá, 26 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-54.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ADRIANA ALVES DE AQUINO OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS12125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento a se realizar no dia **05/09/2019, às 17:00 horas**, na sede deste Juízo, localizado à rua 15 de Novembro, 120, no centro da cidade de Corumbá, MS.

Caberá ao advogado comunicar a parte autora sobre a audiência, bem como levar as testemunhas à audiência independentemente de intimação, nos termos CPC, 455.

Na oportunidade, realizada a oitiva de testemunhas, será eventualmente colhido o depoimento pessoal, as razões finais das partes e proferida sentença na forma oral.

Intím-se.

CORUMBA, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000619-20.2018.4.03.6004

AUTOR: LEONARDO GONCALVES DA COSTA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação. No prazo de resposta deverá desde logo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando-as expressamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las - sob pena de preclusão - e justificar sua pertinência - sob pena de indeferimento.

Após, vistas à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá especificar suas provas, nos mesmos termos estipulados para a parte requerida.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

CORUMBÁ, MS, 30 de abril de 2019.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-12.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDMUNDO ANEZ MELGAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designo perícia médica a ser realizada no **Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS**, em data a ser designada por ato ordinatório pela Secretaria do Juízo.

Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – ESQUIZOFRENIA

- m) No caso de diagnóstico de esquizofrenia, qual o tipo da doença?
- n) Há presença de quais distúrbios de pensamento e da percepção encontrados? Há alteração do humor?
- o) O periciado apresenta crises alucinatórias? Com qual frequência?
- p) O periciado apresenta distúrbios psicomotores? Caracterize-os.

Feitas essas considerações, determino:

- Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.** Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.**
- Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
- Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
- Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- Após, venham conclusos para sentença.

CORUMBÁ, 28 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000053-37.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de de Conciliação para o dia **04/09/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta), nos termos do CPC, 334.

Não havendo conciliação, **CITE-SE DENNIS VICTOR FARIAS DA SILVA**, CPF: 041.787.011-69, no endereço Rua Cabral, 879, Casa 7, no centro da cidade de Corumbá - MS, CEP 79.301-080, nos autos de EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL 0033911-90.2018.4.01.3400, movida pela FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (FHE) para efetuar o pagamento do débito unificado exequendo, no prazo de 03 (três) dias, no valor de R\$ 29.581,72 (vinte e nove mil e quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento e acrescido de juros e das demais conotações legais.

Não efetuando o(a) executado(a) o devido pagamento, proceda-se à PENHORA de bens de sua propriedade, tantos quantos bastem à garantia da Execução. Intime-se o executado da avaliação efetuada devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a) para, querendo, embargá-la no prazo de lei, não sendo localizado(a) o referido(a) executado(a), proceda-se ao ARRESTO de bens, na forma do CPC, 830, e aos demais atos subsequentes, até o leilão ou a praça, objetivando a quitação do referido débito.

INTIMAÇÃO do(a,s) executado(a,s) da possibilidade de pagamento parcelado da dívida na forma do CPC, 916, ou seja, que no prazo de 15 (quinze) dias, o executado comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e queira, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

CORUMBÁ, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-25.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para manifestar sobre a petição de ID 12094810, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 27 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-11.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO PEDRAZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da restrição efetuada por meio do Sistema BACENJUD, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 27 de julho de 2019.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-07.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ COSME ANTUNES DE JESUS - ME, LUIZ COSME ANTUNES DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se exequente para manifestar sobre a certidão de diligência negativa de ID 12145569, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado novo endereço, fica desde já autorizada a expedição de novo mandado para citação do executado.

Havendo requerimento diverso, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 27 de julho de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para manifestar sobre a petição de ID 19000785, no prazo de 05 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 27 de julho de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000127-81.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: WALQUIRIA CARVALHO CAPUSSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 17 de julho de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10797

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2019 1212/1217

INQUERITO POLICIAL

0001397-72.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X GILSON JOSE DE LORENA CORREA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X ROBY CARLOS GONZALEZ RODRIGUEZ(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JOAO IVANDEL DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X ARIEL GONZALES RODRIGUEZ(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X GILBERTO CUBILLA MAZACOTE(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X GUSTAVO RAMON RODRIGUES(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X RONALDO RAMON CUBILLA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X ANDERSON CARDOSO(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR(MS022867 - GABRIEL TORRACA PENZO) X ALAN FELIPE NUNES DUARTE(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X IGOR SANGINETTO JUNIOR(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X THIAGO LUIZ DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X RENATO PAZETO FRANCO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JEFERSON ROBERTO DE FARIAS(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ X HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ X JONATHAN DOS PASSOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)
AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO AUTOS N° 0001397-72.2018.403.6005 CHAMO O FEITO À ORDEM Fls. 1377 e sgts: Vista às partes pelo prazo comum de 05 dias dos documentos juntados pela Polícia Federal. Após, venham imediatamente conclusos para SENTENÇA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

2ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000183-92.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE PONTA PORA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FLAVIO ESGAIB KAYATT, PAULO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

DECISÃO

Rejeito a impugnação ao valor da causa (ID 17642960), pois o montante atribuído está em conformidade com a pretensão buscada pelo órgão ministerial para fins de reparação de dano ao erário, atendendo às disposições do artigo 291 e seguintes do CPC.

Registre-se que a possibilidade de acolhimento, ou não, do valor almejado para a fixação do *quantum* devido a título de ressarcimento, em caso de condenação dos réus, é matéria que deverá ser analisada somente por ocasião da sentença, não sendo o caso de afastamento, nesta etapa procedimental, do montante requisitado pelo órgão ministerial.

Assim, o valor atribuído à causa corresponde à pretensão econômica buscada neste processo.

Sobre a inadequação da via eleita, por inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, a matéria já foi conhecida e rejeitada pela decisão ID 13613550, não tendo sido apresentados novos elementos para alterar o entendimento adotado.

Superado este ponto, tem-se que a matéria controvertida nos autos é a definição sobre o enquadramento das condutas imputadas às disposições da lei de improbidade administrativa; a presença do elemento subjetivo (*dolo* ou culpa); e a possibilidade de que a destinação pública do bem, ainda que para finalidade diversa da que havia sido originariamente disposta, possa afastar a incidência das penas da LIA.

O ônus da prova será analisado em conformidade com o artigo 373, *caput*, do Código de Processo Civil.

À vista da petição ID 4215352 e ante a ausência de manifestação do Município de Ponta Porã/MS quanto ao interesse de intervir na causa, excluem-se os referidos entes públicos do polo ativo desta demanda.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000803-36.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CELIA JORGE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: TAYLA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA - PR96401, HERCULES FERNANDO DO NASCIMENT FELJO - PR97330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser ajuizados ou remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SISJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, por seus advogados, a fim de que estes providenciem seus cadastros junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. apresentar comprovante de residência atual em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Coma redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJe.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000807-73.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CLAUDIO GIOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Como efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000260-30.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ILSON MOREIRAARRAES

DESPACHO

ID 19325772. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia, assim como a audiência anteriormente designada para o dia **1º de agosto de 2019, às 14:00 horas (horário local)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, e JOSÉ ROBERTO DA CRUZ ARAÚJO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

A realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício ao acusado, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere.

Intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Deprequem-se aos Juízos sobreditos a requisição das testemunhas ao superior hierárquico/intimação.

Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Esclareço ainda que o acusado foi denunciado pelo artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, e não pelo o artigo 173, § 1º, caput e § 1º, IV, do Código Penal, conforme constou, por erro material, nos despachos ID 19470630 e ID 19478817.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 278/2019-SC para INTIMAÇÃO do acusado **ILSON MOREIRAARRAES**, brasileiro, solteiro, filho de Antônio José dos Santos e Terezinha Maria de Jesus, nascido em 11/04/1974, RG 09654747 SSP/MT, CPF 551.596.211-72, atualmente custodiado na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que serão ouvidas e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

2. Ofício 693/2019-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **ILSON MOREIRAARRAES**, brasileiro, solteiro, filho de Antônio José dos Santos e Terezinha Maria de Jesus, nascido em 11/04/1974, RG 09654747 SSP/MT, CPF 551.596.211-72, atualmente custodiado na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva da testemunha arrolada nos autos e o interrogatório do acusado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*.

3. Carta Precatória 474/2019-SC ao **Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS**

Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum **JEAN CARLOS LUZ DO NASCIMENTO**, analista tributário da Receita Federal, matrícula 1812548, lotado e em exercício na *Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS*, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Cumprimento urgente: Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Carta Precatória 475/2019-SC ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS**

Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum **JOSÉ ROBERTO DA CRUZ**, policial militar, matrícula nº 96693021, lotado no Comando Geral de Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Cumprimento urgente: Prazo de 05 (cinco) dias.

NAVIRAÍ, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000835-67.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALDISSON WANDERLEY E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR - MS7302

DESPACHO

Manifestação do IBAMA de ID 17181872: tendo em conta que o valor da dívida informado pelo exequente (R\$ 7.500,00) é muito aquém à quantia bloqueada nos autos (v. fl. 197 dos autos físicos - ID 15171951), manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, inclusive quanto à eventual extinção da execução.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DIMORVAN BASEGGIO** em face da **UNIÃO**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e nulidade de processo administrativo.

Considerando que o autor comprovou o depósito judicial do montante integral da multa administrativa, a decisão ID 9410146 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que se absterha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e de ajuizar execução fiscal da dívida.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) prestou informações pelo documento ID 10003409.

Citada, a União apresentou contestação (ID 10706943).

O autor apresentou impugnação à contestação e requereu a análise das preliminares, produção de prova pericial e testemunhal (ID 14272438 e ID 14900955).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Alega o autor em sua petição inicial que: “o Processo Administrativo e o Auto de Infração abrigam nulidades, que impõe o imediato estancamento da pretensão punitiva, e, por outro lado, não há ilicitude/tipicidade administrativa no fato imputado ao Autor, conforme se passa a demonstrar, razão pela qual o Auto de Infração ora atacado deve ser julgado nulo e/ou insubsistente. Antes, porém, de se atacar o mérito da questão, o Autor suscita questões de ordem legal, que se conhecidas e providas, darão ensejo ao julgamento de nulidade do Auto de Infração, sem resolução do mérito” (ID 5172057 – Pág. 49).

Contudo, eventual reconhecimento de nulidade do auto de infração e do processo administrativo enseja a análise do mérito da presente ação judicial, não se caracterizando tais alegações em preliminares propriamente ditas.

Assim, todas as teses elencadas pelo autor, seja no aspecto formal ou material do processo administrativo, serão analisadas por ocasião da sentença.

2. Em sua impugnação à contestação, o autor requer a produção de prova testemunhal. Justifica que “em relação à necessidade da colheita dos grãos do ‘capim sudão’ para impedir a sua germinação quando a lavoura de soja subsequente for implantada esta questão faz parte dos usos e costumes agrônomicos da agricultura e será comprovado por depoimentos testemunhais especializadas na audiência de instrução, oportunamente. Da questão referida no item anterior a prova testemunhal será fundamental e indispensável, sendo que o rol será apresentado depois que a mesma for deferida” (ID 14900955 - Pág. 3).

Nesse ponto, fica **INDEFERIDA a produção de prova testemunhal**, visto que as provas documental e pericial se mostram suficientes para comprovar os fatos alegados.

3. Por fim, o autor requer a produção de prova pericial. Aduz que “a União insiste na tese de que o referido ‘capim sudão’ é impréstável para ser utilizado como ração animal, com o que não concorda o Autor. Exatamente para apontar se a semente denominada de ‘Capim Sudão’ que se encontra depositada sob os cuidados do Autor contém características nutricionais agrônomicas que nada impede de ser utilizado como ração animal é que esta prova pericial se mostra pertinente, útil e necessária” (ID 14272438 - Pág. 2).

Nesse sentido, entendo como justificada a pertinência e relevância da prova requerida e **NOMEIO o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA, CREA/RS 43.330, como perito**, o qual deverá ser intimado acerca da sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, INTIMEM-SE as partes para que em 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito nomeado. No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre a proposta de honorários.

5. Não havendo insurgência quanto à proposta de honorários, INTIME-SE a parte autora para que efetue o depósito respectivo.

6. Efetuado o depósito, INTIME-SE o perito para indicar data, local e horário do início dos trabalhos periciais, devendo ser cientificado de que o laudo deverá observar o disposto no art. 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias. O perito deverá, ainda, assegurar aos eventuais assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.

7. Com a supracitada indicação, INTIMEM-SE as partes acerca da data e horário de realização da perícia.

8. Autorizo a comunicação ao perito de forma mais expedita, por e-mail, transmitindo-se o teor desta decisão, bem como cópia dos documentos dos autos, de modo a possibilitar a aferição dos honorários e a realização da respectiva perícia, certificando-se nos autos.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

Intime-se as partes, acerca do despacho de fl. 39 dos autos físicos, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000317-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado acerca da resposta do ofício 011/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000219-53.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: CLEBERSON HENRIQUE MATEUS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente, acerca do despacho de fl. 40 dos autos físicos e documentos fls. 41-46, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.